



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 37/2019 – São Paulo, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: CORTIZ & FILHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o direito da impetrante de não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como, para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente e esses títulos nos últimos cinco (05) anos e no curso da demanda com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não há prevenção em relação ao feito n. 0000881-71.2017.403.6107, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS e se encontra no TRF da 3ª Região, em grau de recurso.

Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

Aracatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
IMPETRANTE: GUILHERME GARIERI, MARIA CAROLINA GARIERI MARCO ANTONIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição social do salário-educação dos impetrantes (produtores rurais – pessoas físicas), bem como, a declaração do direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco (05) anos.

Considerando que não há pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de dez (10) dias.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das autoridades impetradas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se.

Aracatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: JOSE AMIR ABRILE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando a ausência da contestação pelo INSS, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 345 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

2- Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CREBIO FRANCISCO LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **CREBIO FRANCISCO LIMA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 1740854733, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu, em 07/11/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. tomem os autos conclusos para prolação de decisão.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-17.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA LUISA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando a ausência da contestação pelo INSS, declaro-o revel, sem contudo, aplicar os efeitos do artigo 345 do CPC, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, II, do CPC).

Tendo em vista tratar-se de situação que tem ocorrido com frequência aparentemente inadequada, em meses recentes, comunique-se à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, a fim de que, julgando pertinente, adote as medidas gerenciais que entender adequadas, em seu âmbito de atuação.

2- Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: GERCINO PIRES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **GERCINO PIRES DE CAMARGO**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – A.P.S. BIRIGUI/SP**, com endereço na cidade de Birigui/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 162114518, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu, em 18/10/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Retifique-se a autuação constando como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI/SP, haja vista que naquela localidade não existe a figura do Gerente Executivo.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Defiro ao Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE DONIZETTI COSTA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como a prioridade de tramitação.** Anote-se.
2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
3. Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, intímem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.
5. Não havendo requerimentos, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 19 de fevereiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR - SP176159
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida por CALPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios).

A União informou que não se opõe ao cumprimento de sentença, no montante de R\$ 1.294,07, atualizado até 06/2018 (id. 9408317).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.354,58 (id. 13934409).

A exequente requereu a expedição de mandado de levantamento judicial do valor depositado a título de RPV pela Fazenda Nacional (id. 14099931).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Indefiro o pedido de expedição de mandado de levantamento judicial do valor depositado, tendo em vista que o mesmo encontra-se liberado para pagamento na Caixa Econômica Federal (id. 13934409).

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO QUINTILIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário ajuizado por LUIS CARLOS DOS SANTOS em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual se objetiva a anulação de débito fiscal.

Argumenta, em breve síntese, moveu ação trabalhista em face de sua antiga empregadora, a SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias) que foi julgada procedente. Em agosto de 2010, foi promovida retenção de Imposto de Renda sobre as verbas trabalhistas e de FGTS a que tinha direito.

Informa que utilizando o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" fornecido pela SUCEN, encaminhou, em 29/04/2011, sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2011/2010, transcrevendo os rendimentos recebidos acumuladamente e o valor do respectivo imposto de renda que ficou retido na fonte. Prossegue dizendo que recebeu, em 17/10/2011, a restituição de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 77.268,01, cujo montante, no entanto, a ré está a lhe cobrar, a título de devolução, nos autos do processo administrativo n. 10820.721790/2016-36, sob a alegação de que a restituição foi indevida.

Argúi que a pretensão da parte requerida está prescrita, tendo em vista a ocorrência do fato gerador do imposto de renda em agosto de 2010 e que, se recolhimento não houve, tal se deu por culpa da fonte pagadora (SUCEN), uma vez que não poderia sofrer as consequências da pretensão fazendária de devolução daquilo que lhe fora restituído.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Termo de Prevenção apontou que a parte autora já havia ajuizado a demanda n.º 0001213-38.2017.403.6107, que tramitou pela e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

A Serventia deste Juízo Federal anexou aos autos o extrato da ação acima mencionada, dando conta de que foi extinta sem resolução de mérito, ocorrendo o trânsito em julgado em 13/02/2019.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Preliminarmente, é de se observar dos termos da inicial e do extrato de ID n.º 14613427 que os pedidos ora deduzidos pela parte autora já foram deduzidos no Procedimento Comum n.º 0001213-38.2017.403.6107, que tramitou perante a e. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e foi extinto sem resolução de mérito.

Na hipótese, o Código de Processo Civil determina que a propositura de nova demanda envolvendo o mesmo pedido deve observar a regra de competência por dependência, nos termos do artigo 286, inciso II, *in verbis*:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

[...]

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao e. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 20 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-58.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOACIR DO CARMO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 14196575: defiro ao autor o prazo de trinta dias para cumprimento integral do despacho ID 12948935.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer a produção de prova oral para comprovar o trabalho exercido nos períodos 14/12/1986 a 21/11/1991 e 01/02/1992 a 25/11/1994 conforme as petições IDs 1070652 e 14138192.

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (ID 3343684).

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODACIR SANTANA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO TEREZA - SP273725, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

DESPACHO

1- Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, SP, 18 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANK DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Conforme se infere do documento de ID n.º 14557798 o apartamento objeto desta demanda foi avaliado para fins de venda no montante de R\$ 77.555,97. Portanto, tratando-se de pleito em que se busca a novação do contrato de financiamento, o valor da causa tem que representar o proveito econômico buscado pela parte, nos exatos termos do art. 291, II, do Código de Processo Civil.

2. Além disso, necessária a juntada de cópia da matrícula do imóvel para que seja aferida a data em que foi levada a efeito eventual consolidação da propriedade do imóvel para fins de aferição do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

3. Portanto, a inicial deve ser emendada retificando-se o valor da causa e apresentação de cópia da matrícula do imóvel, sob pena de indeferimento.

4. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja a exordial seja emendada, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.

5. Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

6. Regularizada a inicial, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 18 de fevereiro de 2019.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6184

EXECUCAO DA PENA

0000439-42.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS STRAGLIOTTO DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Fl. 167: em relação a esta execução, exclua-se do sistema processual o nome do defensor Augusto César Mendes Araújo, OAB/SP 249.573. Sem prejuízo, depreque-se à Subseção Judiciária de Anápolis-GO a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado Marcos Stragliotto dos Santos (que poderá ser localizado na Rua João Marcelino Pereira n.º 317, Centro, Anápolis-GO - fl. 154), devendo o referido sentenciado ser intimado a constituir novo advogado (caso o deseje), haja vista o teor da petição formulada à fl. 167. Instrua-se com todas as cópias necessárias a deprecata a ser expedida, inclusive, com a cópia da petição supramencionada. Na hipótese da não localização do sentenciado, prossiga-se nos termos do oitavo parágrafo do despacho proferido à fl. 138. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000421-50.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DUDA ROCHA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Depreque-se à Comarca de Votuporanga-SP a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado João Duda Rocha, instruindo-se a deprecata com todas as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0000423-20.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOEL JOAO CARDOSO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena imposta ao sentenciado Joel João Cardoso, instruindo-se a deprecata com todas as cópias necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-39.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROGELIO CERVIGNE BARRETO(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA E SP160440 - FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO E SP355749 - PAULO HENRIQUE CHACON E SP214340E - VANESSA FERNANDA VICENTIN RICARDO) X MARIA DE LURDES DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

DECISÃO Denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei nº 201/1967, e do art. 89 da Lei 8.666/1993 (fl. 542/546), Rogelio Cervigne Barreto, Maria de Lourdes da Silva e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi apresentaram resposta à acusação. Rogelio (fl. 593/594) negou de forma genérica autoria e materialidade dos delitos que lhes foram imputados, reservando-se ao direito de mais bem analisar o mérito no curso da demanda. Maria de Lourdes (fl. 624/628) invocou a preliminar de nulidade da peça acusatória, alegando que não descreve adequada e especificamente a conduta delituosa que teria cometido. Aduziu que o procedimento criminal não contém elementos indiciários de sua participação nos delitos que lhes são imputados, lastreando-se unicamente no fato de ter sido sócia da pessoa jurídica Usina de Promoções e Eventos Ltda. Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (fl. 684/689) também invocou a inépcia da denúncia, por não descrever adequadamente como teria infringido a norma penal nela mencionada. Também invocou a ausência de justa causa, por ausência de provas de que tenha os crimes relatados na denúncia tenham, de fato, ocorrido. Pediu a abertura de vista do processo ao MPF para que o acordo celebrado em ação penal que corre na Subseção de Lins seja aqui ratificado. É o relato do quanto basta. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II), exceto se decorrer de inimputabilidade ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Afasto as alegações de inépcia da denúncia. Ao contrário do alegado, a peça acusatória descreve de forma adequada e suficiente a conduta delituosa atribuída a Elton Rodrigues de Araújo. Narra a denúncia que Rogelio, então prefeito de Luiziania/SP, em conluio com os demais corréus, sócios da empresa Usina de Promoções e Eventos Ltda., arquitetaram esquema para desviar R\$ 100.000,00 recebidos pela municipalidade do Ministério do Turismo, mediante a dispensa ou inexigibilidade irregular de licitação, apresentação de atestados de empresários exclusivos inverídicos, pagamentos por eventos ou serviços não realizados, etc. Descreve que Maria de Lourdes firmou com o ex-prefeito o contrato utilizado para o cometimento dos delitos, antes mesmo da celebração do convênio com a União. A peça acusatória vem lastreada em esboço probatório mínimo, consubstanciado em volumoso inquérito policial que a acompanha, no qual foram apurados os indícios da participação dos acusados nos delitos em que foram denunciados, que é o quanto basta para que a ação penal tenha seguimento. Tudo o mais se resolve no mérito. A invocação de falta de justa causa, ante a falta de comprovação da materialidade, além de não encontrar eco na farta documentação que acompanha a peça acusatória, é matéria atinente ao mérito, insusceptível de ser examinada na presente fase processual. Por ora, deve-se prosseguir no feito. Decisão. Pelo exposto, rejeito as preliminares invocadas, indefiro o requerimento de decretação de absolvição sumária dos acusados e determino o prosseguimento do feito. Ante o comparecimento espontâneo do acusado Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi (fl. 684/689), dou-o por pessoalmente citado e tomo sem efeito a citação editalícia. Quanto ao seu pedido de extensão dos efeitos do acordo celebrado na ação penal 0000401-56.2015.403.6142, em curso na Subseção Judiciária de Lins/SP, nada a deliberar, já que não houve decretação de prisão preventiva nestes autos, tampouco imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Cumpridas sem intercorrências, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, na sequência. Intimem-se. Vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000339-87.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP392520 - FELIPE QUEIROZ GOMES E SP358323 - MARIANE HIPOLITO TORRES E SP335203 - THAIS CORREA RUPERES E SP344492 - JESSYKA VESCHI FRANCISCO) X BRUNO MARIANO BAGGIO

Fls. 323 e 351/355: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, se insistem na oitiva do Policial Militar Oziel Junior Neves dos Santos (testemunha arrolada em comum pelo MPF e pela Defesa), vez que o mesmo atualmente se encontra exercendo suas atividades profissionais na Primeira Companhia de Polícia Militar, com sede na Rua Fagundes Varela, nº 22, Vila Boa Vista, Presidente Prudente/SP, fone (18) 3222-0122, CEP 19020-060.

Caso insistam em sua oitiva, depreque-se à Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. No silêncio ou em caso de desistência, depreque-se os interrogatórios à Comarca de Birigui-SP. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-79.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X FERNANDO LUIZ LIMA(SP298739 - YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES)

Fls. 354/374: recebo a apelação interposta pelo réu Fernando Luiz Lima, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Com as contrarrazões, aguardem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 376, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001802-30.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO DA SILVA COSTA(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES)

Fls. 160/166: recebo a apelação interposta pelo réu Maximiliano da Silva Costa, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Com as contrarrazões, aguardem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 168, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-89.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA SILVA CARLOTO(SP330940 - ARIADNE CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 178-v.º: observe que, ao final da audiência de instrução e julgamento, o acusado Rafael da Silva Carloto manifestou seu desejo de apelar da sentença, sendo o seu apelo recebido naquela oportunidade.

Assim, solicite-se com urgência à Subseção Judiciária de Andradina-SP que proceda à devolução, no estado em que se encontra, da carta precatória expedida à fl. 247, lá distribuída sob o n.º 0000323-82.2019.403.6137.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000849-44.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DAVID VIGNOLI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PEDRO SERGIO CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II). Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-21.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).
Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretária dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-94.2017.4.03.6122 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: INSTITUTO FEMININO DE EDUCACAO E SERVICO IFES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor do documento ID 14336393, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 11 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000294-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSWALDO HILARIO FERRACIOLI JUNIOR

Vistos, em DECISÃO.

Tratam os presentes autos eletrônicos de ACÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa natural OSWALDO HILÁRIO FERRACIOLI JUNIOR (CPF n. 023.737.068-90), por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de bem móvel alienado fiduciariamente.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a parte ré, em 16/09/2014, um CONTRATO DE EMPRÉSTIMO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 65467980, no valor de R\$ 28.200,00, tendo esta última ofertado como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, o veículo FIAT/PALIO FIRE (Celebration2) 1.0 8V (Flex), ano 2007, modelo 2008, cor cinza, chassi 9BD17106G85076357, placa DXY-8101, RENAVAM 932785263.

Destaca que a parte demandada está inadimplente com o pagamento das prestações mensais desde o dia 17/07/2015 e que o valor da dívida já atingiu R\$ 39.347,87. Aponta que a mora foi notificada em 09/12/2015.

Esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a busca e a apreensão do bem ofertado em garantia para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança.

Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fls. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 39.347,87), foi instruída com os documentos (fls. 08/2557).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facilitarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n. 65467980 (fls. 15/20 – IDs 14340150 e 14340801), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora está comprovada pela notificação de cessão de crédito (fl. 25 – ID 14340806) e pela notificação extrajudicial de constituição em mora (fl. 26 – ID 14340806), as quais foram remetidas por meio dos Correios ao endereço constante do contrato.

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado e no *periculum in mora*, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional.

No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, § 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. 2. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 3. É possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. 4. No caso dos autos, restou comprovada a mora por meio da Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora expedida pelo Cartório de Títulos, Documentos e Anexos de Joaquim Gomes/AL (Num. 178039, pg. 1). Registre-se, por necessário, que referido documento noticia expressamente a cessão do crédito do Banco Pan S/A à Caixa Econômica Federal, bem como a constituição do agravado em mora em razão do não pagamento dos valores devidos a partir da parcela vencida em 30.10.2015, como indica o Demonstrativo Financeiro de Débito (Num. 178039, pgs. 5/6). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5000972-98.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018)

Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de ANA CAROLINA MEIJÓN NAZIR, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme requerido à fl. 03 da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

Cite-se o(a) devedor(a) nos moldes dos §§ 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como proceda-se à busca e apreensão do veículo FIAT/PALIO FIRE (Celebration2) 1.0 8V (Flex), ano 2007, modelo 2008, cor cinza, chassi 9BD17106G85076357, placa DXY-8101, RENAVAM 932785263, com a expedição para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação.

Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, acima transcritos, constando o número de telefone indicado à fl. 03.

Sem prejuízo, proceda-se imediatamente ao necessário para inserir a restrição via sistema RENAJUD, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, excluindo-a após o cumprimento do mandado e, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2019. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDVALDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE LUIZ CORTE AMARO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002085-24.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME, ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS
Advogados do(a) RÉU: MARCELO SEBASTIAO MARTINS - SP294925, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654, CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI - SP197621
Advogados do(a) RÉU: MARCELO SEBASTIAO MARTINS - SP294925, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654, CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI - SP197621

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODAIR PASCOAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ODAIR PASCOAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (22/10/2015).

Alega o autor, em apertada síntese, que no período de exerceu atividade profissional de pintor, junto à Prefeitura Municipal de Araçatuba, atividade essa que deve ser reconhecida como especial, por ser prejudicial à sua saúde, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 03/04).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 43.

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 44/59), requerendo a improcedência da ação.

Réplica às fs. 62/74.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 **vigiam simultaneamente**. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 – Relatora: LAURITA VAZ.

Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que no período de **19/10/1995 a 22/10/2015 (DER)** laborou como pintor, para a Prefeitura Municipal de Araçatuba – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, atividade essa que deve ser reconhecida como especial, por serem prejudicial à sua saúde, nos termos da legislação então vigente.

Para comprovar suas alegações, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 29/31, emitido por seu empregador. Consta do referido documento que as atividades do autor consistiam em “*preparo de cal de pintura, amaciar alvenaria com massa corrida, látex, tiner, esmalte sintético, executar pintura com rolo, pincel e revólver, executar técnicas para realizar caiação, (...) preparar tintas para elaboração de serviço de pintura*”, dentre outras atividades.

Consta, ainda, do mesmo documento que, durante sua jornada, o autor estava exposto a agentes químicos, consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e vapores, conforme fl. 31 do PPP.

Assim, verifica-se que o autor estava exposto, durante sua jornada, de modo habitual e permanente, a diversos tipos de produtos químicos, consistentes principalmente em hidrocarbonetos aromáticos. Assim, o referido período deve ser reconhecido, sem delongas, como especial, **devido à exposição do autor aos agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), possibilitando o seu enquadramento no item 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, que prevê como especiais as atividades que envolvem contato com HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO.**

Diante do exposto, **nos termos da fundamentação supra, reconheço como especial o intervalo de 19/10/1995 a 22/10/2015 (DER).**

Assim é que se somando os períodos de atividade especial ora reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois ele alcança na DER (22/10/2015) um total de **38 anos e 6 dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme tabela abaixo colacionada. Confira-se.

Processo:	5001527-59-2018-4-03-6107		Idade? (S/N) s					
Autor:	ODAIR PASCOAL		Sexo	(M / F) :	M			
Réu:	INSS		Rural/Urbano? (R/U)					
		Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m
1		01/01/1980	31/12/1980	1	-	-	-	-
2		01/01/1981	31/12/1981	1	-	-	-	-
3		01/01/1982	30/06/1982	-	5	30	-	-
4		01/02/1983	02/03/1983	-	1	2	-	-
5		18/03/1985	14/06/1985	-	2	27	-	-
6		01/12/1985	30/08/1987	1	8	30	-	-
7		01/09/1987	30/09/1987	-	-	30	-	-
8		01/02/1989	01/06/1994	5	4	1	-	-
9	Esp	19/10/1995	22/10/2015	-	-	-	20	- 4
-				-	-	-	-	-
-				-	-	-	-	-

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença que não está sujeita a reexame necessário, por se tratar de condenação que, efetivamente, não superará o patamar de mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ORLANDO SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **ORLANDO SILVESTRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja concedida em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, alternativamente, seja majorada a renda da aposentadoria proporcional que atualmente recebe.

Narra o autor, em apertada síntese, que está aposentado por tempo de contribuição, de maneira proporcional, desde 31/07/2008, tendo o INSS, naquela ocasião, reconhecido em seu favor 34 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço/contribuição. Aduz, todavia, que laborou em atividades especiais durante diversos períodos diferentes, entre os anos de 1971 e 1983 e também em 1993, como servente e pedreiro em edifícios, e que tais lapsos não foram considerados como especiais pelo INSS, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, o reconhecimento como especiais dos seguintes lapsos temporais: de 01/04/1971 a 01/08/1971, 01/08/1972 a 08/03/1973, de 24/03/1973 a 15/12/1975, 03/03/1976 a 15/03/1976, 15/03/1976 a 17/05/1976, 21/09/1976 a 17/09/1977, 01/11/1977 a 30/09/1979, 28/01/1980 a 08/05/1981, 01/08/1981 a 27/01/1982, 11/09/1982 a 03/01/1983 e de 01/03/1993 a 30/07/1993.

Como tese subsidiária, requer ainda o autor a revisão de seu benefício previdenciário, que foi concedido de forma proporcional, devendo o INSS ser compelido a rever a renda mensal inicial (RMI) calculada, nos exatos termos do que prevê a Emenda Constitucional 20/98 e, conseqüentemente, afastando-se a incidência do fator previdenciário. Com a inicial, anexou procuração e documentos (fs. 04/291).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação (fs. 294/295).

Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fs. 296/339), pugnano pela total improcedência do pedido, sob a alegação de que não há enquadramento do autor às condições que exigem a lei e os Decretos.

Houve réplica (fs. 342/343) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, em resposta às solicitações feitas pelo autor, no sentido de que o INSS fosse compelido a juntar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo que resultou na implantação de auxílio-acidente em favor do autor (NB 060.335.165-4, concedido em 01/09/1979), tenho que tal prova se mostra desnecessária, pois os documentos já anexados ao processo são suficientes para o adequado deslinde do feito. Fica, portanto, desde já INDEFERIDO o requerimento.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ).

Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que, nos intervalos compreendidos entre 01/04/1971 a 01/08/1971, 01/08/1972 a 08/03/1973, de 24/03/1973 a 15/12/1975, 03/03/1976 a 15/03/1976, 15/03/1076 a 17/05/1976, 21/09/1976 a 17/09/1977, 01/11/1977 a 30/09/1979, 28/01/1980 a 08/05/1981, 01/08/1981 a 27/01/1982, 11/09/1982 a 03/01/1983 e de 01/03/1993 a 30/07/1993, trabalhou como servente de pedreiro e pedreiro, quase sempre na construção civil, ou seja, na construção de edifícios.

Para comprovar as suas alegações, o autor anexou aos autos cópia integral de suas carteiras de trabalho, nas quais constam anotações de que ele laborou ou como servente, ou como pedreiro, no setor de construção civil. Foram anexados aos autos, também, quatro PPP's, porém eles se referem a períodos que já foram reconhecidos pelo INSS como especiais, na via administrativa.

Em primeiro lugar, é necessário destacar que as atividades desenvolvidas pelo autor (servente de pedreiro e pedreiro) não podem ser enquadradas, por categoria profissional, em nenhum dos grupos previstos nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Observo, por considerar oportuno, que o Decreto 53.831/64 prevê como especial em seu tópico 2.3.0 as atividades de PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E ASSEMBLADOS, especificando, no item 2.3.3 que fazem jus à concessão de aposentadoria especial **os trabalhadores em edifícios**, barragens, pontes e torres.

No caso concreto, todavia, o autor somente anexou aos autos cópias de suas CTPS's, nas quais consta que ele trabalhava no setor de construção civil, mas não existe prova concreta e robusta de que seu trabalho se dava, de forma habitual e permanente, em edifícios de grande porte. Como já frisado, não foi anexado qualquer PPP ou outro documento hábil a comprovar as alegações do autor.

Desse modo, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional e não havendo comprovação, ainda, da efetiva exposição do autor a qualquer agente agressivo e prejudicial à sua saúde, de modo habitual e permanente e durante toda a jornada de trabalho, o pedido da parte autora de reconhecimento como especial dos períodos de 01/04/1971 a 01/08/1971, 01/08/1972 a 08/03/1973, de 24/03/1973 a 15/12/1975, 03/03/1976 a 15/03/1976, 15/03/1076 a 17/05/1976, 21/09/1976 a 17/09/1977, 01/11/1977 a 30/09/1979, 28/01/1980 a 08/05/1981, 01/08/1981 a 27/01/1982, 11/09/1982 a 03/01/1983 e de 01/03/1993 a 30/07/1993 não pode prosperar.

Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados que abaixo colaciono:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 2. Para comprovar o trabalho rural exercido sem anotação em CTPS a parte autora acostou aos autos - certidão de seu casamento, celebrado em 01/03/1975, em que aparece qualificado como "lavrador" (fl. 27). - certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 11/08/1980, em que consta a sua profissão de "lavrador" (fl. 28). 3. Por sua vez, a prova testemunhal colhida aos autos não foi convincente quanto à comprovação da atividade rural exercida pelo autor, sendo evasiva e genérica quanto a especificar datas e locais da referida atividade, pois, em que pese afirmarem conhecer o ora apelante há mais de 30 ou 40 anos e que ele em alguns períodos exerceu atividade rural, não se recordam dos nomes das referidas propriedades, das atividades que realizou, e nem dos proprietários que ele trabalhou, e ainda declararam que nunca laboraram na "roça" com o autor (fl. 134). 4. Portanto, ainda que o autor tenha alegado na inicial que exerceu atividade rural, os documentos trazidos aos autos não se revelam suficientes para demonstrar o efetivo trabalho rural desenvolvido na época dos fatos. 5. No presente caso, os períodos trabalhados pela parte autora nas funções de "operador braçal e ajudante" de 01/06/1978 a 10/04/1979, e de 23/02/1981 a 02/05/1987, não podem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que não se enquadram nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim sendo, torna-se imperativo à prova a comprovação de que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, o que não restou provado nos autos. 6. Sobre os demais vínculos de trabalhos anotados na CTPS do autor, nos períodos de 01/04/1992 a 30/10/1992, de 01/02/1993 a 31/08/1994, e de 01/09/1994 a 26/02/1996, em que desempenhou a função de "servente", os formulários acostados aos autos não se prestam a demonstrar o labor com exposição habitual e permanente a agente agressivo, pois a mera exposição a materiais de construção, ruídos e pós decorrentes da atividade de "servente" (pedreiro), bem como o esforço físico e a má postura inerentes à profissão, não presume insalubridade ou penosidade, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". Nesse sentido cito julgados desta Corte: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMO PEDREIRO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TIDA POR INTERPOSTA. PARCIALMENTE PROVIDAS. - Não há cerceamento de defesa, pois a parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. (...) - Recurso adesivo do autor não provido. Apeação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1964199 - 0011271-81.2009.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 01/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:16/08/2016) 7. Desse modo, não tendo o autor preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, visto que na data da citação totalizou apenas 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme planilha constante da r. sentença (fl. 144), impõe-se a improcedência da sua pretensão. 8. Apeação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912204 0002205-10.2011.4.03.6139, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Parte superior do formulário

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AGENTE AGRESSIVO. FUNÇÃO DE PEDREIRO. NÃO ENQUADRAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de labor rural, no interregno de 1958 a 1972, bem como reconhecimento da natureza especial da atividade urbana desempenhada no período de 22/06/1995 até os dias atuais. 2 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 3 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 4 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 5 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91. 6 - A respeito da idade mínima para o trabalho rural do menor, é histórica a vedação do trabalho infantil. Com o advento da Constituição de 1967, a proibição passou a alcançar apenas os menores de 12 anos, em nítida evolução histórica quando em cotejo com as Constituições anteriores, as quais preconizavam a proibição em período anterior aos 14 anos. 7 - Já se sinalizava, então, aos legisladores constituintes, como realidade incontestável, o desempenho da atividade desses infantes na faixa campestre, via de regra ao lado dos genitores. Corroborando esse entendimento, se encontrava a realidade brasileira das duas décadas que antecederam a CF/67, época em que a população era eminentemente rural (64% na década de 1950 e 55% na década de 1960). 8 - Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não se mostra razoável supor pudesse o menor exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. 9 - Para comprovar o suposto labor rural, foram apresentados os seguintes documentos: a) Cópia da CTPS, com vínculos empregatícios em atividades urbanas e rurais, sendo predominante o labor urbano, inclusive nos quatro primeiros registros, de 12/02/1973 a 10/08/1973, 19/08/1973 a 09/10/1973, 01/07/1976 a 26/08/1976 e de 13/03/1981 a 03/05/1982. 10 - A CTPS, embora seja prova plena do exercício de atividades laborativas rurais nos interregnos nela apontados (12/06/1984 a 27/10/1984, 01/11/1984 a 30/04/1985 e de 02/05/1985 a 15/08/1985), não se constitui - quando apresentada isoladamente - em suficiente início de prova material do labor nas lides campestres em outros períodos que nele não constam. 11 - Portanto, ainda que tenha sido produzida prova oral (fls. 138/143), tal, por si só, não tem o condão de comprovar o exercício de labor rural no interregno vindicado, ante a ausência de início de prova material. 12 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 13 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 14 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 15 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 16 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 17 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 18 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 19 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 20 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 21 - Para comprovar a natureza especial da atividade exercida no interregno de 22/06/1995 até os dias atuais, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fl. 19), com registro de vínculo empregatício junto à Prefeitura Municipal de Monte Alto, na função de "Pedreiro II", e cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/71), datado de 27/07/2010, atestando que trabalhou na função de "Alvenaria e Construção", no setor "Departamento de Serviços - Cemitério", contando no fator de risco: "N/A", isto é, não apurado. 22 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, a atividade não é especial, vez que a profissão de "pedreiro" não está prevista na legislação especial, bem como, não há provas de exposição a agentes agressivos, não merecendo reparos a r. sentença. 23 - Apeação do autor improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1694635 0044488-11.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em relação ao pedido subsidiário apresentado pelo autor, melhor sorte não lhe assiste.

De fato, pretende o autor - em caso de rejeição do seu pedido principal - a revisão de seu benefício previdenciário, que foi concedido de forma proporcional, devendo o INSS ser compelido a rever a renda mensal inicial (RMI) calculada, nos exatos termos do que prevê a Emenda Constitucional 20/98 e, consequentemente, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, "caput", CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)

Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário.

Ademais, a Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tomou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior.

Se não bastasse isso, a constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar" (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL).

Assim, não há que se falar aqui, como pretende a autora, que é necessária a exclusão do fator previdenciário, pois este estaria a lhe gerar prejuízos. Isso porque não há, no caso concreto, qualquer violação ao princípio da igualdade; homens e mulheres são iguais perante a lei e no que diz respeito à elaboração do fator previdenciário somente é utilizada uma única tabela de expectativa de sobrevida para ambos os sexos.

Não se encontra também no presente caso ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexistiu parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago).

Para efeitos do cálculo realizado são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é considerada a mesma para todo brasileiro.

Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social.

Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da "seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços" (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou "quebra" financeira do sistema de previdência social.

Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de que a incidência do fator previdenciário seja excluída ou afastada de seu benefício previdenciário, havendo plena constitucionalidade e legalidade na criação e instituição do fator previdenciário aplicado ao benefício em comento. Ademais, o seu benefício foi calculado de acordo com as regras em vigor no momento da concessão, havendo, até prova em contrário, presunção de legitimidade nos atos administrativos praticados pelo INSS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JURANDIR TIBERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALCO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 30 dias, os CÁLCULOS de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.**

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002799-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ANDRE FAGUNDES - ME, ANDRE FAGUNDES, MARIA JOSE FAGUNDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista aos embargantes acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

OBS. vista aos embargantes

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001376-93.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: GILBERTO DA SILVA DELMONDES
Advogados do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002085-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NAIR CAVALINI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 11002846, vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Araçatuba, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000606-32.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-67.2013.403.6116 () - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X DROGA FARMA CEM PLUS LTDA(SPI40375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SPI13550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X L. B. MORENO FARMACIA - ME(SPI09442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DANILO MOTA SANTOS(SPI40375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SPI13550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X ELIAS ANGELINO DOS SANTOS(SPI40375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SPI13550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP.

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / MANDADO

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADOS:

1) DROGA FARMA CEM PLUS LTDA, CNPJ: 09.336.133/0001-08;

2) L.B. MORENO FARMÁCIA - ME, CNPJ: 20.060.915/0001-08;

3) DANILO MOTA SANTOS, CPF n 305.733.378-88;

4) ELIAS ANGELINO DOS SANTOS, CPF n 004.799.558-08

VALOR DO DÉBITO: R\$ 304.083,40 (trezentos e quatro mil, oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizados em 20/09/2018 - fl. 341/342.

ENDEREÇO: Avenida Vereador David Passarinho, 999, Assis/SP e/ou Rua Tibiriçá, n 893, Vila Clementina, Assis/SP.

Vistos,

Fls. 351/352: Defiro, em termos.

Diante do esgotamento dos meios disponíveis para a localização de bens dos devedores capazes de garantir a dívida em cobro nos presentes autos, com fundamento no artigo 866 do CPC, determino a PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL da empresa L.B. MORENO FARMÁCIA ME, CNPJ. 20.060.915-0001-08, no percentual de 5% (cinco por cento), montante que se mostra razoável e proporcional para atingir a finalidade da execução sem inviabilizar as operações comerciais da empresa.

Para tanto, nomeio administradora-depositária a representante legal da empresa executada, Sra. LARISSA BURALI MORENO MOTA, CPF nº 376.809.208-93, restando sob a sua responsabilidade a efetivação dos depósitos mensais, sob pena de ser considerada depositária infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas.

Os depósitos deverão ser realizados mensalmente, até o 15º dia do mês seguinte à apuração do faturamento, em conta judicial vinculada a estes autos, aberta especialmente para esse fim, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, Ag 4101 - PAB deste Juízo, até a satisfação integral da dívida.

O depositário deverá, ainda, mensalmente juntar aos autos os comprovantes de pagamento acompanhados da documentação comprobatória do faturamento apurado, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Cópia desta decisão devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO a ser cumprido pela Sra. Analista Executante de Mandados.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-80.2018.4.03.6116

AUTOR: MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A fim de auxiliar o juízo a dirimir a lide, determino a expedição de **ofício** à Procuradoria Regional do INCRA, situada na Rua Dr. Basílio Machado, 203, 6º andar - Bairro Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP: 01.230-906, Telefones: (11) 3823-8518/8521/8526/8529 ou 3825-4237, para que informe, se possível através de memorial descritivo executado por profissional habilitado, se o imóvel descrito no Contrato de Alienação de Terras Públicas encartado no ID nº 6775170, objeto da matrícula 25.831 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO (ID's nºs 6775168 e 8133984), está compreendido dentro do perímetro abrangido pelo Decreto Presidencial nº 259/1991 (encartado no ID nº 6775173).

Deverá instruir o ofício cópia dos citados documentos.

Com a resposta, dê-se vista as partes e tornem conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício bem como para as comunicações necessárias, as quais poderão ser feitas através de meio eletrônico.

Int. e Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-73.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CELSO GODOY GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO / OFÍCIO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Autor: CELSO GODOY GALVÃO, RG 11.993.212-X/SSP/SP e CPF/MF 008.086.098-23

Rés: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Destinatária do Ofício: COMPANHIA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO, CNPJ/MF 59.309.286/0001-34, com endereço na Rua Capitão José Dias, nº 287, Centro, Sorocaba, SP, CEP 18035-260 (atual denominação da Cooperativa Habitacional FIESP/CIESP, conforme ofício dirigido ao processo nº 0000611-88.2015.403.6116 que ora anexo ao presente)

Mutuarários Originários: 1) CLODOALDO VICENTE DE PADUA, CPF/MF 130.840.198-19, substituído por DANIEL RODRIGUES DO AMARAL, RG 24.701.728-0/SSP/SP e CPF/MF 145.598.828-60.

Vistos.

Processo redistribuído a este Juízo Federal, oriundo da Vara Única da Maracá/SP, onde tramitou sob o número 1000338-79.2015.8.26.0341.

Ratifico os atos até então praticados, mantendo os **benefícios da justiça gratuita deferidos à CELSO GODOY GALVÃO**, pois, conforme informações do CNIS e Histórico de Créditos que seguem anexos, o referido autor é beneficiário de Aposentadoria por Invalidez NB 32/136.352.195-8, cuja renda mensal atual é inferior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide, espontaneamente contestou os pedidos (ID 12132183 – pág. 109/118, ID 12132184 – pág. 1/86, ID 12132185, pág. 1/129, ID 12132187 – pág. 1/110, ID 12132564 – pág. 1/28), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 239, §1º do CPC.

Acolho a manifestação da UNIÃO FEDERAL (ID 12132570 – pág. 45/48) para mantê-la na condição de assistente simples da CEF.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) Promover a inclusão do cônjuge mencionado na matrícula do imóvel e na escritura de venda e comprar (ID 12132183 – pág. 58/63), **MARIA CRISTINA GODOY GALVÃO**, RG 17.880.468/SSP/PR e CPF/MF 303.574.298-77, ou, se falecida, dos respectivos sucessores civis;

b) Apresentar a(s) respectiva(s) procuração(ões) “ad judicium”;

c) Comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, OU, se requeridos os benefícios da justiça gratuita, apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, bem como cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento(s), cópia dos três últimos comprovantes de renda.

Sem prejuízo, oficie-se à COMPANHIA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO para adotar as providências abaixo elencadas em relação à autora acima qualificada, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Informar se o contrato de seguro habitacional do imóvel contém cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais;

b) Especificar a natureza da apólice (se pública ou privada), comprovando-se documentalmente;

c) Apresentar cópia do respectivo contrato de mútuo e de seguro habitacional;

d) Informar se o referido contrato foi quitado e, em caso positivo, comprovar a data da quitação.

Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 12132186 – pág. 55 e 58/63.

Cumpridas as determinações supra e sobrevindo resposta da Companhia Habitacional Vinte e Dois de Maio, retomem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5615

EXECUCAO FISCAL

0001759-13.2005.403.6108 (2005.61.08.001759-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ANA PAULA VIOTTO - ME X ANA PAULA VIOTTO (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Ante a informação trazida pelo INMETRO sobre a impossibilidade do INMETRO em transacionar em audiência e a existência de meios administrativos para parcelamento, de rigor o cancelamento da audiência designada. Proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(s) constrito(s) (f. 195-196), intimando-se o(a) executado(a) acerca da diligência, o(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar a eventual designação de leilões por intermédio de edital. Após, tornem-me os autos imediatamente conclusos para designação de hasta. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000738-79.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIA MADALENA MONDINI, OSMAR ZANETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL OMAR PERIS - SP63130
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAUL OMAR PERIS - SP63130
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da apelada do despacho proferido nos autos físicos de mesmo número: (...) Após, intime-se a apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e trasladadas as cópias de fls. 107/109 e 131 à execução correlata, encaminhe a Secretária os presentes autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

BAURU, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5616

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011040-27.2004.403.6108 (2004.61.08.011040-5) - JANAINA ALVES X RENATA LEITE ALVES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS LEITE ALVES X HELIO ANTONIO ALVES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SIMONE M. SAQUETO SIQUERA) X JANAINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o advogado ALENCAR NAUL ROSSI, OAB/SP 17.573, novamente intimado acerca da expedição de alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados e/ou advogado, devendo retirar referidos documentos em Secretária, COM URGÊNCIA, UMA VEZ QUE O PRAZO DE VALIDADE SE ENCERRARÁ EM 08/03/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005638-42.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G R D ALVENARIA LTDA ME (SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES) X ROSANA ROJAS ROMERO SANTOS (SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES) X EDISON TADEU DORNELAS SANTOS (SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES)

Pela petição de f. 73-101, a empresa executada GRD PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA. pretende o desbloqueio da quantia obtida por este juízo através do sistema BACENJUD em seus ativos financeiros. Aduz que tal valor teria como destino o pagamento de salários de empregados e adimplir demais obrigações (impostos, aquisição de materiais etc). Sustenta que o ato construtivo prejudicará a própria manutenção da atividade comercial que exerce, que não tem como efetivar os pagamentos das remunerações de seus empregados e fornecedores. Intimada a respeito dos reclamos, a CEF deixou de se manifestar. DECIDO. Embora sensível ao quanto alegado, não ignorando, ainda, as dificuldades de se empreender neste país, o pedido, com o devido respeito, não deve ser acolhido. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor, não devendo prosperar a alegada vinculação dos valores ao pagamento de salários dos empregados. Como dito anteriormente, embora sensível à situação, observo que o bloqueio ocorreu em 28 de janeiro de 2019 (f. 60 verso) e é de sabença comum que as remunerações mensais são pagas até o quinto dia útil do mês subsequente, no caso, até o dia 07 de fevereiro de 2019. Além disso, pese a relevância do argumento, caso seja adotado em sua integralidade para admitir como impenhoráveis as verbas destinadas a pagamentos de salários, teríamos que incluir, também, as remunerações dos empregados nos meses seguintes (março, abril, maio...), o que inviabilizaria qualquer penhora de ativos financeiros nas contas bancárias, na medida em que sempre haverá salários futuros a serem pagos. Noutro norte, o fato de existir dinheiro em conta corrente e salários de empregados a serem quitados, isso não vincula, necessariamente, a receita à despesa, podendo a empresa executada utilizar o numerário como lhe apraz, o que costumeiramente acontece. É verdade que algumas empresas priorizam o pagamento de empregados em detrimento de outros débitos. Mas isso não pode ser estabelecido como uma regra processual inviabilizadora de penhora de ativos depositados em contas bancárias, sob pena de o judiciário criar uma nova espécie de impenhorabilidade, o que não é compatível com sua função típica e constitucional, mas, sim, do poder legislativo. A propósito, veja-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AO PROCESSO. SISTEMA BACENJUD. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 3. Quanto ao pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposicionei-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009; TRF 3ª Região, 1ª Turma, Des. Fed. Johanson Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008. 4. A impenhorabilidade invocada pela agravante, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, não está caracterizada no caso em análise, haja vista que os valores constritos estavam depositados em contas correntes da própria pessoa jurídica executada, não havendo prova alguma de que estes se destinavam ao pagamento da folha de salário de seus funcionários. De fato, os documentos acostados aos autos não demonstram que há correspondência entre os valores penhorados e a destinação ao pagamento de salários, a ponto de estarem incursos na proteção disposta na norma legal mencionada. (...) 6. Agravado de instrumento improvido. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00139405620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA 13/12/2013) Mas, mesmo que os valores fossem efetivamente destinados ao pagamento de salários, ainda assim, essa hipótese não estaria protegida pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC (os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º), porquanto o montante bloqueado efetivamente não havia sido transferido para a esfera de disponibilidade dos empregados no momento da constrição judicial (BACENJUD), estando, isso sim, depositado em contas bancárias da empresa executada na ocasião do bloqueio. Nessas circunstâncias, os tribunais têm entendido não ser viável o levantamento da constrição: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. CABIMENTO. VALORES DESTINADOS À FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS. NÃO SE ENQUADRA NA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. I- Se é certo que o diploma processual civil pátrio prescreve a orientação de que a execução seja feita da maneira menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), também é verdadeiro que tal diretriz não deve preponderar a ponto de inviabilizar a satisfação do direito do credor. II- Na gradação do artigo 835 do CPC/2015 o dinheiro figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida preferencial, como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que outros bens devem ser perscrutados para fins de constrição antes do dinheiro. III- Ainda que haja a possibilidade de bloqueio de valores destinados à folha de pagamento de empregados, tal cifra não se enquadra na impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, pois não é salário em si, mas patrimônio do empregador. IV- Da mesma forma, a alegação de que goza de imunidade veio desprovida de provas, não havendo como se valorar, uma vez que não foi apresentado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento que certifica que a Autoridade tributária reconhece a imunidade do contribuinte. V- Recurso improvido. (AI 00194513020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 11 DA LEF. RECUSA DA FAZENDA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. LEI Nº 11382/2006. APLICABILIDADE. BLOQUEIO ON LINE- SISTEMA BACENJUD. VALORES SALARIAIS. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, no sentido da validade, a partir da vigência da Lei 11.386/2006, do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional da medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro, esteja em depósito ou aplicação financeira. (...) 9. Consolidada a jurisprudência, com base no texto legal expresso, firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao

sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). 10. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 11. Ocorre que, na espécie, os valores ainda encontram-se sob o domínio da empresa executada, o que não autoriza a conclusão da agravante para que a hipótese seja de impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC, pois além da ausência de prova suficiente da destinação ao pagamento dos empregados, a qualidade de salário somente se apresenta com a transferência dos valores aos trabalhadores, estes os verdadeiros entes protegidos pela norma, que visa garantir seu sustento e de sua família. 12. Agravo nominado desprovido. (AI 00194707020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)E, se os valores em questão já pertencem aos empregados, o que se admite por hipótese, haveria, no caso, a ilegitimidade ativa da empresa executada para o requerimento em questão, pois, ninguém pode postular em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 18). Por todo o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio das verbas, devendo a execução prosseguir. Já pela petição de f. 102-111, os co-executados EDISON TADEU DORNELAS SANTOS e ROSANA ROJAS ROMERO SANTOS requereram o desbloqueio realizado nos autos, ao argumento de que os valores são frutos de salários não vinculados à sociedade empresária executada. Juntaram documentos. Postergo a apreciação deste pedido, visto que não está devidamente instruído. Mesmo que seja possível aferir dos extratos juntados que todas as verbas creditadas referem-se a verba salarial (inclusive a restituição do imposto de renda), necessário que sejam trazidos aos autos comprovantes de pagamentos dos salários dos meses respectivos (corroborando as alegações da petição), com o fim de cotejo das quantias efetivamente pagas. Deiro o prazo de 5 (cinco) dias para a complementação. Ciente, oportunamente, à CEF.

Expediente Nº 5617

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006412-82.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X ANA MARIA VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X BRUNO OLAVO VIECK COMEGNIO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DANILLO PELLEGRINI CHAHIM(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X RENATO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE) X DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP010236 - MIGUEL CHAIM) X VALDECIR MARTINS(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NICOLE NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS) X WALDOMIRO STEFANINI(SP024974 - ADELINO MORELLI E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X KLEBER HANDER BRAGANCA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO) X GLEYNOR ALESSANDRO BRANDAO(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X MAURICIO PUGLIESI(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP013772 - HELY FELIPPE - MIGUEL CHAIM)

O defensor de DEVALDIR DA SILVA TRINDADE formula requerimento no sentido de ferir-se o sigilo total da presente ação penal, com acesso restrito às partes e aos advogados (f. 6895-6898), a fim de preservar a privacidade de todos os acusados, eis que a publicação da sentença abala a credibilidade dos réus, especialmente a atividade de alguns deles, que são empreendedores em Bauru e região. Informa que, neste mesmo sentido, já teria sido postulada a ampliação do sigilo de justiça e que o Ministério Público Federal estaria a divulgar a teor da sentença na mídia (FACEBOOK e TWITTER). Pontua inicialmente inexistir, nos autos, requerimento formal de outros defensores de Acusados quanto à ampliação do sigilo de justiça, como alega o Douto Advogado em sua petição. Relevante anotar, também, que o presente requerimento foi protocolizado em 19/02/2019, às 17h42m, quando a sentença e a decisão de embargos de declaração já haviam sido publicadas na imprensa oficial (conforme certidão de f. 6892), restando assim prejudicado o pleito de não publicação das decisões em sua integralidade. Mas, mesmo que a sentença e decisão de embargos não tivessem sido publicadas, o pedido em questão, com a devida vênia, não há de ser acolhido. Esta ação penal decorre de inquérito policial que tramitava, inicialmente, em total sigilo de justiça. Após o recebimento da denúncia e no decorrer da instrução, o MM. Juiz Federal que então atuava nesta 1ª Vara, Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, decidiu que, a partir de então, esta ação penal deveria seguir em sigilo parcial, isto é, apenas em relação aos documentos contidos nos autos (f. 3706, item 7). Apesar de a decisão de f. 3706 não mencionar quais seriam os documentos mantidos em sigilo, vejo nos autos a existência de documentos fiscais, o que provavelmente deve ter motivado o decreto de sigilo parcial. De qualquer forma, a partir da decisão, o direito de acessar os autos ficou restrito aos advogados e às partes. Entretanto, por força da mesma decisão de f. 3706, os atos processuais passaram a ser públicos, tanto que todos os despachos e decisões judiciais proferidos nesta demanda foram devidamente publicados no diário oficial. As audiências, igualmente, foram todas realizadas publicamente, não havendo cerceamento a quaisquer pessoas que delas quisessem presenciar, mesmo de terceiros. Portanto, não houve nenhum erro da Secretaria da Vara ao encaminhar a integralidade dos textos da sentença e da decisão de embargos para serem publicados no diário oficial, na medida em que a decisão de f. 3706 limitou o sigilo de justiça apenas aos documentos. Não vejo, outrossim, motivo para alterar o sigilo parcial desta ação para sigilo total, porquanto os dados a serem preservados, nestes autos, são apenas os documentos fiscais, o que já foi contemplado pela decisão de f. 3706. Ademais, de nenhuma utilidade seria uma tal decisão, pois o requerimento formulado pela parte somente ocorreu após a publicação do ato processual (sentença). A circunstância de alguns acusados serem empreendedores e empresários não tem o condão de limitar a publicação do ato processual (sentença) em sua integralidade. Somente as situações especificadas na lei processual é que limita a publicidade dos atos processuais, não sendo essa uma das hipóteses elencadas no diploma legal. Relevante trazer à colação, quanto à alegada ofensa à privacidade, o decidido nestes autos pela Eminentíssima Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, à f. 4858. Relativamente ao pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 4853, registro que a regra no processo judicial é a publicidade e não o sigilo, o qual somente se justifica para a preservação do direito à intimidade, quando não prejudique o interesse público à informação (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal). A tramitação do feito em sigilo de justiça foi determinada para assegurar o resultado das investigações inicialmente encetadas e em razão das interceptações telefônicas promovidas na fase inquisitorial, visto que tal procedimento por vezes acaba por coletar informações relativas à intimidade dos investigados. O sigilo dos autos, portanto, somente se justifica para o resguardo de fatos íntimos que possam ter sido documentados durante as investigações. Nesse contexto, diante da requisição judicial juntada pelo MPF à fl. 4854, e considerando que a denúncia não conduz em seu bojo fatos relativos à intimidade dos acusados, os quais não assumem relevo para a persecução criminal instaurada, não há impedimento a que cópia de tal peça processual seja compartilhada com a autoridade judicial solicitante a fim de instruir processos judiciais em tramitação pela Justiça do Trabalho nos quais figura no polo passivo empresa envolvida nos fatos que deram origem a esta ação penal, mesmo porque no bojo de tais processos estão assegurados o contraditório e a ampla defesa, por imperativo constitucional (art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal). Assim, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 4853 e determino a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Juiz Federal do Trabalho do Núcleo de Gestão de Processos e de Execução do Fórum do Trabalho de Bauru/SP encaminhando cópia da denúncia apresentada nestes autos, exclusivamente para instrução de processos nos quais figure a BRU EVENTOS LTDA, mantendo-se o resguardo das informações compartilhadas. Por fim, tendo em conta, como visto, que o feito não está sob sigilo de justiça total, evidentemente que não há proibição de divulgação da sentença por parte do Ministério Público Federal. Assim, indefiro o requerimento de f. 6895-6898, ficando mantido o sigilo parcial deste processo (apenas quanto a documentos). Registro que esta decisão não interrompe nem suspende o prazo processual relativamente à apresentação de recursos. Aguarde-se o prazo de apresentação de embargos de declaração, que serão apreciados todos conjuntamente com aquele já formalizado por NELSON JOSÉ COMEGNIO (f. 6893-6894), bem assim com a manifestação de f. 6891, do MPF. Intimem-se os Advogados da defesa mediante publicação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO REAL SERVE LTDA - ME, ANEZIO MARTINS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada acerca do teor da comunicação recebida da Comarca de Pirajui, para as providências quanto ao recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado.

Bauru, 21 de fevereiro de 2019.

Mônica Delsin Persin Jandreice

Técnica Judiciária - RF 4551

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002733-30.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M.S. LIMAO - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DESPACHO

Vistos.

Pretende a executada o desbloqueio de valores depositados em conta bancária, sob o argumento de tratar-se de verba de natureza alimentar, posto que decorrente pagamento de benefício previdenciário de titularidade de sua mãe.

A legislação não admite a postulação de direito alheio em nome próprio, carecendo a ora peticionante de legitimidade.

Ademais, à regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.

Como define Dinamarco, "ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]"

Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.

Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor.

Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.

Na hipótese em apreço, a executada não apresentou prova nesse sentido.

No mais, compulsando-se os autos não se vislumbra a ocorrência da alegada prescrição.

Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados.

Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD, ID 13093336.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Noticiada a abertura da conta judicial vinculada, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para que promova a apropriação dos valores.

Tendo-se em vista que os valores constritos são inferiores ao débito em cobrança, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, após a resolução acerca dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000605-49.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA RIBEIRO MACIEL - ME, ADRIANA RIBEIRO MACIEL BALDIM

DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Fica a exequente intimada a apresentar os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito.

Cumprida a determinação, intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-87.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Fica a exequente intimada a apresentar os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito.

Cumprida a determinação, intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000795-12.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WAGNER MORETTI DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Fica a exequente intimada a apresentar os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito.

Cumprida a determinação, intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-33.2019.4.03.6108

AUTOR: CARMEN MARIA JANAINA LEAL

REPRESENTANTE: EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Carmem Maria Janaina Leal** em face da **União Federal**, por meio da qual busca: a) desconstituir o lançamento de crédito tributário pertinente a imposto de renda; e b) a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Segundo a demandante, a Receita Federal teria lançado IRPF relativo ao ano-calendário de 2013 (R\$ 62.246,38), indevidamente desconsiderando deduções (R\$ 2.063,64 - dedução de dependentes; R\$ 6.251,86 - despesas médicas; R\$ 33.000,00 - previdência privada e FAPI; R\$ 200,00 - despesa com instrução educacional) e também valores já retidos na fonte, a título de IR (R\$ 22.498,63).

Tendo em vista a inscrição de seu nome no CADIN, pugnou, em tutela de urgência, a sua exclusão do cadastro de devedores.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A documentação apresentada pela autora não demonstra a verossimilhança de sua pretensão.

No que releva para a causa, foram colacionados aos autos a notificação de lançamento do crédito tributário (ID 14554235, p. 1) e o requerimento dirigido ao Fisco, solicitando a revisão do referido lançamento (ID 14554244, p. 1).

A autora não faz prova do estágio atual do requerimento administrativo, não prova a existência de dependente, no ano-calendário de 2013, não juntou comprovantes de despesas médicas, educacionais e com previdência privada, no ano-calendário de 2013, e não juntou prova do recolhimento de IRRF, pertinente ao ano-calendário de 2013.

As DIRRF do ano-calendário de 2017 (ID 14555168, pp. 1 e 3), a nota fiscal de veículo automotor (ID 14555168, p. 5), os informes de rendimentos, pertinentes ao ano-calendário de 2017 (ID 14555168, pp. 6/8), a informação de débito perante a CEF (ID 14555168, p. 9), a matrícula de imóvel (ID 14555168, p. 10), as despesas educacionais realizadas no ano de 2017 (ID 14555168, p. 11) são, todos, documentos que não guardam qualquer pertinência com a pretensão da autora.

Observe-se, por fim, que no pleito dirigido ao Fisco (ID 14554244, p. 1) a autora relata não ter recebido intimação para comprovar as deduções que lançou em sua DIRPF de 2014, presumindo-se, daí, que a constituição do crédito decorreu do fato de a autora não ter mantido seu endereço atualizado, perante a Receita Federal.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se a União (PFN).

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante da natureza da matéria posta sob julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005652-60.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ABELHINHA LTDA., ROBERTO GONCALVES, EUNICE CALVO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "F", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXECUTADA (AUTO POSTO) intimada, na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados pela exequente/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12139

SEQUESTRO

0002548-75.2006.403.6108 (2006.61.08.002548-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI E SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO)

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal intentou medida cautelar de sequestro em face de José Carlos Ortega Jeronymo, com o propósito de assegurar os meios necessários ao ressarcimento dos danos ocasionados ao erário, em razão da responsabilização criminal do réu pelo cometimento do ilícito penal capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137 de 1990.

Nos autos da Ação Penal nº 000.0437-21.2006.403.6108 (em apenso) o processo, em primeira instância, foi julgado extinto, sem a resolução do mérito (ausência de interesse jurídico em agir em virtude da prescrição antecipada) - sentença prolatada nas folhas 1319 a 1325.

Contra a referida sentença, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (folhas 1329 a 1346) ao qual o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento para o efeito de ... afastar o reconhecimento da prescrição antecipada, pela pena aplicada em perspectiva ou virtual ao caso concreto, e, de ofício declarar extinta a punibilidade de José Carlos Ortega Jeronymo, em razão da prescrição punitiva pela pena máxima cominada em abstrato, quanto ao delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.

O V. Acórdão de folhas 1378 (f/v) transitou em julgado no dia 14 de novembro de 2018 (folha 1381).

Por conta da extinção da punibilidade do réu, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do presente feito cautelar (folhas 316 e 317).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Tendo em vista que houve, na Ação Penal nº 000.0437-21.2006.403.6108 (em apenso) a extinção da punibilidade do réu, não mais subsiste o dever jurídico de ressarcir os danos provenientes da prática ilícita (artigo 91, inciso I, do Código Penal), o que torna desnecessária a tutela assecuratória reivindicada nesta ação cautelar.

De rigor, pois, a extinção do feito.

Dispositivo

Posto isso, julgo extinta a presente ação cautelar de sequestro, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Ocorrendo o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos gravames existentes em detrimento do patrimônio afetado do réu, servindo-se, como mandado judicial, cópia da presente sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na seqüência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Bauru,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002191-12.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRACEMA BAPTISTA JORGE

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da frustração da citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012897-45.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORAH CRISTINA NUNES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 140/2018 SM 02 perante o juízo deprecado (Jaú).

Trata-se este processo de virtualização dos autos físicos de mesmo número, não devendo mais a CEF peticionar nos autos físicos.

Bauru/SP, 20 de fevereiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-34.2018.4.03.6108

AUTOR: IVONE FABRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré CEF, ID 13529675 e Sul América, ID 13900349, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-11.2018.4.03.6108

AUTOR: IDALINA DE BRITO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Mantenha a decisão agravada pela ré Sul América, ID 14345695 e União Federal, ID 14611638, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5002753-53.2019.403.000 e 5003830-97.2019.403.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-63.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Ante o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal, ID 14598175, em face ao despacho proferido, ID 13278655, prossiga-se com a realização da perícia sob os auspícios da assistência judiciária.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-58.2018.4.03.6108

AUTOR: RAIMUNDO DA COSTA, NAIR DOMINGUES RODRIGUES, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS, ANTONIA BENEDITA RAMIRES DOS SANTOS, DEUSDETI DOS SANTOS MAGALHAES, PEDRO LUIS GARCIA, MARIA DOS PRAZERES DE JESUS OLIVEIRA, PEDRO LUIZ ROSSINI, LUIZ ANTONIO MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

Vistos.

Ante o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal, ID 14166587, em face ao despacho proferido, ID 13221916, prossiga-se com a realização da perícia sob os auspícios da assistência judiciária.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-39.2018.4.03.6108

AUTOR: EMILENE TURIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Ante o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal, ID 13948738, em face ao despacho proferido, ID 13215161, prossiga-se com a realização da perícia sob os auspícios da assistência judiciária.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001357-84.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, SIDNEY RODRIGUES, ANGELA MARIA NETTO CAMARGO, MAURICIO DE PAULA CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

Citem-se os réus, L FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA EPP, CNPJ 01.757.981.0001/89, Rodovia Juliano Lorenzetti, 680 KM 8, Distr Ind II, Lençóis Paulista/SP, CEP 18685-900; ANGELA MARIA NETTO CAMARGO, CPF 161.772.428-98, brasileira, casada, Rua Roberto da Costa Orlandini, 368, JD Village, Lencois Paulista/SP, CEP 18682-270; MAURICIO DE PAULA CAMARGO, CPF 604.170.138-68, brasileiro, casado, Rua Roberto da Costa Orlandini, 368, JD Villagio, Lencois Paulista/SP, CEP 18682-270; SIDNEY RODRIGUES, CPF 075.298.818-25, brasileiro, casado, Rua Gustavo Maciel, 368, JD Paulista, Bauru/SP, CEP 17017-230; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 021/2019** - SM02 para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP, para citação e intimação dos réus L FREIOS PECAS E SERVICOS LTDA – EPP, ANGELA MARIA NETTO CAMARGO e MAURICIO DE PAULA CAMARGO.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO**, para citação e intimação do réu SIDNEY RODRIGUES.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W88302532>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-39.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON CESAR RODRIGUES, ANA RITA FERNANDES RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Citem-se os réus, ANDERSON CESAR RODRIGUES, CPF 212.943.628-52, brasileiro, Rua Elizabete Abdalla Tician, 25, ACAI II, Lençóis Paulista/SP, CEP 18682-862; ANA RITA FAGUNDES RODRIGUES, CPF 305.453.068-09, brasileira, Rua Elizabete Abdalla Tician, 25, ACAI II, Lençóis Paulista/SP, CEP 18682-862; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 022/2019** - SM02 para o Juízo Estadual de Lençóis Paulista/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4C5EC2E97>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001439-18.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO DA GRACA LTDA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: AUTO POSTO DA GRACA LTDA

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 686, CENTRO, DUARTINA - SP - CEP: 17470-000

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado na certidão de prevenção ID 8607577 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se o réu, **AUTO POSTO DA GRACA LTDA**, CNPJ: 07048461000183, no endereço em epígrafe; **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 24/2019** - SM02 para o Juízo Estadual de Duartina/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G223992C05>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001585-59.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A J DA SILVA LOTEAMENTO - EIRELI - EPP, ANTONIO JOSE DA SILVA

Pessoas a serem citadas/intimadas:

Nome: A J DA SILVA LOTEAMENTO - EIRELI - EPP

Endereço: R RIACHUELO, 966, CENTRO, PIRAJUÍ - SP - CEP: 16600-000

Nome: ANTONIO JOSE DA SILVA

Endereço: R RIACHUELO, 966, CENTRO, PIRAJUÍ - SP - CEP: 16600-000

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado na certidão de prevenção ID 8963099 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se os réus, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** sob nº 25/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Pirajuí/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1AA78BA6A>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001587-29.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES NEVES & CIA. PIZZARIA LTDA. - ME, VANESSA FERNANDES NEVES ALVES, RAFAEL FERNANDES NEVES

Pessoas a serem citadas/intimadas:

Nome: FERNANDES NEVES & CIA. PIZZARIA LTDA. - ME

Endereço: AVENIDA PAULISTA, 11, OESTE, CENTRO, PEDERNEIRAS - SP - CEP: 17280-000

Nome: VANESSA FERNANDES NEVES ALVES

Endereço: RUA ANTONIO BRAMBILA, 1916, JARDIM DAS PALMEIRA, PEDERNEIRAS - SP - CEP: 17280-000

Nome: RAFAEL FERNANDES NEVES

Endereço: RUA ANTONIO BRAMBILA, 1916, JARDIM DAS PALMEIRA, PEDERNEIRAS - SP - CEP: 17280-000

DESPACHO

Vistos.

Citem-se os réus, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 26/2019 - SM02** para o Juízo Estadual de Pederneiras/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F8F5D520>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001588-14.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHAVANTUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME, LEONEL RIBEIRA, LORAINE CRISTINA DA SILVA RIBEIRA

Pessoas a serem citadas/intimadas:

Nome: CHAVANTUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: R DIAMANTINO COSTA, 232, INOCOOP, CHAVANTES - SP - CEP: 18970-000

Nome: LEONEL RIBEIRA
Endereço: R CALIL BASSIT, 113, CHAVANTES NOVO, CHAVANTES - SP - CEP: 18970-000

Nome: LORAINE CRISTINA DA SILVA RIBEIRA
Endereço: R CALIL BASSIT, 113, CHAVANTES NOVO, CHAVANTES - SP - CEP: 18970-000

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados na certidão de prevenção ID 8965748 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Citem-se os réus, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 27/2019 - SM02** para o Juízo Estadual de Chavantes/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5DF08F8AA>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, PATRICIA ALVES DA COSTA OLIVEIRA, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341, PAULO MARCOS RONDON - SP367795

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341, PAULO MARCOS RONDON - SP367795

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341, PAULO MARCOS RONDON - SP367795

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acréscido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1216979785>.

Sem prejuízo, promova a parte executada a juntada de cópia integral do contrato social, bem como, indique ao juízo quem é o representante legal signatário da procuração de ID 10312249.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001840-17.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSILAINE APARECIDA DOS SANTOS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: JOSILAINE APARECIDA DOS SANTOS

Endereço: RUA BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS, 676, - até Quadra 7, VILA CAROLINA, BAURU - SP - CEP: 17032-555

DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o réu, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3CCA5BA50>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 5001969-22.2018.4.03.6108

AUTOR: OLIVIO TIBERIO LANGANK SENGER, JAIRA BRESOLIN SENGER

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145

RÉU: EDUARDO WITER, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CONFINANTE: PAULINO ALVAREZ, ALCEU GREGORIO PIRES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAYARA BISSACOT SIMIONI - SP280966

DESPACHO

Vistos.

Face a informação ID 14482679, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nova juntada de cópia integral dos autos físicos, os quais encontram-se acautelados nesta secretaria, tendo recebido o mesmo número (5001969-22.2018.4.03.6108).

Cumprida a determinação, à conclusão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.R. LIMAO MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME, CLAUDIA REGINA LIMAO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: C.R. LIMAO MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME

Endereço: RUA BELMIRO PEREIRA, 215, PARQUE SAO GERALDO, BAURU - SP - CEP: 17021-081

Nome: CLAUDIA REGINA LIMAO

Endereço: RUA BELMIRO PEREIRA, 223, PARQUE SAO GERALDO, BAURU - SP - CEP: 17021-081

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 9530272, uma vez que os feitos ali indicados diferem desta demanda quanto ao pedido e objeto.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (*Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação*).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro – Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificultar ou embaraçar a realização da penhora; (...) V – intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0666A3884>.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-71.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: POSTAL SETE PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROCHA DE FREITAS - SP277433

IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, GERENTE REGIONAL DE ATENDIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogados do(a) IMPETRADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

Advogados do(a) IMPETRADO: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ofício PSFN/Bauru nº 235/2013 – GAB, em que comunicado pela Fazenda Nacional ausência de interesse na inscrição em dívida ativa, desnecessário oficiar-se a mesma informando o não recolhimento das custas.

Cumpridas as providências finais, se o caso, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-35.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ANTONIO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

Vistos.

Ante o efeito suspensivo concedido pelo Tribunal, ID 14595936, em face ao despacho proferido, ID 13277993, prossiga-se com a realização da perícia sob os auspícios da assistência judiciária.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002333-50.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MEIRA FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Tendo em vista que até o momento o réu ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Doravante, todos os requerimentos deverão ser formulados nestes autos eletrônicos, não devendo ser direcionadas novas petições para os autos físicos.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, cite-se o réu, **MARCELO MEIRA FERNANDES, nos seguintes endereços:**

- Rua Nacib Salmen, n. 1-45, Residencial VI, Bauru/SP;
- Rua Pedro Bertonlini, n. 3-20, Bauru/SP;
- Avenida Aureliano Cardia n. 8-53, Bloco 1 Apto - Bairro Vila Cardia, Bauru/SP;
- Rua Batista de Carvalho, n. 433, Centro, Bauru/SP
- Rua Adonai de Almeida Sylos n. 47, apto 61, Jd Pedro José Nu - São Paulo/SP - este deverá ser cumprido pela Central de Mandados de São Paulo/SP;

- **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L413710A6>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA BARACAT VIANNA - SP96982

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14º da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os dados necessários ao cumprimento do determinado à fl. 179, item "e" (ID 10724932), nos termos do artigo 880, parágrafo 2º, do NCP, uma vez que a petição de fl. 182 (ID 10724933) está incompleta, bem como para que apresente cálculo atualizado do débito com abatimento do valor da venda do veículo.

Após, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003847-72.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, MARIO HENRIQUE PEREIRA, ROBERTO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela embargada/CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14 da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, intimem-se os embargantes para, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, comprovarem o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial, conforme já determinado à fl. 143 (ID 10723712).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** em face de **A & P Comércio de Indústria Ltda-ME** para cobrança de multas rescisórias decorrentes de infração ao contrato n.º 253/2015, no valor de R\$ 4.480,66.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A cobrança está fundada no inadimplemento de multas rescisórias decorrentes de infração ao contrato n.º 253/2015, aplicadas em processo administrativo.

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do Código de Processo Civil).

Não desconhece esse magistrado que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem aceitando a cobrança, em sede de execução, de multa originada de contrato administrativo.

Do próprio julgado colacionado pela exequente na petição inicial, infere-se que "(...) a simples necessidade de realização de cálculos matemáticos para se chegar ao montante real da dívida não possui o condão de retirar a liquidez do título. (...)" (REsp 487.913/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2003)

A penalidade de multa foi aplicada com esteio nas alíneas "a" e "b.1." do subitem 8.1.2.1. e na alínea "c" do subitem 8.1.2.2. do Contrato n.º 253/2015^[1], no valor total de R\$ 1.225,41 (um mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), **em decorrência do atraso na entrega dos exemplares, dos itens do pedido e da não retirada dos itens recusados nas condições e prazos acordados.** (ID n.º 9627134)

A questão é que, no presente caso, há necessidade de perscrutar se, efetivamente, houve violação ao contrato (**alegado atraso na entrega dos exemplares, dos itens do pedido e da não retirada dos itens recusados nas condições e prazos acordados**) a ensejar a aplicação de penalidades. A aplicação da multa não depende apenas de realização de cálculos matemáticos.

Embora o contrato assinado por duas testemunhas constitua título executivo extrajudicial, a aplicação das penalidades nele previstas depende de detida análise dos requisitos que conduzem à configuração da infração contratual e de dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, **a obrigação não detém o atributo da certeza**, ensejando o reconhecimento de nulidade da execução^[2].

O procedimento administrativo levado a efeito também não detém os atributos exigidos para lastrear a cobrança na via executiva.

Dispositivo

Ante o exposto, **diante da nulidade da execução, indefiro a petição inicial e declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 803, I, 924, I e 485, I, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] 8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos:

8.1.2.1. Multa de mora:

a) atraso na entrega dos exemplares, quando essa exigência estiver contida nas Condições Específicas da Contratação deste Instrumento: 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor global atualizado deste Instrumento, por dia de atraso, até o limite de 15 (quinze) dias, quando poderá ensejar a rescisão deste Contrato;

b.1) após o prazo acima e a critério da CONTRATANTE, no caso de execução com atraso, até o limite de 30 (trinta) dias, poderá ocorrer a aceitação do objeto, com aplicação de multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento), sobre o valor correspondente à quantidade questionada, por dia de atraso. Não havendo interesse da CONTRATANTE em receber o objeto contratado ou decorrido este prazo sem que tenha sido efetuada a entrega do objeto, poderá ocorrer a rescisão contratual, por inexecução total ou parcial, com aplicação das penalidades contidas no subitem 8.1.2.2;

8.1.2.2. Demais multas:

c) não-retirada da parcela recusada do pedido na forma prevista na cláusula segunda deste Instrumento: 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor do pedido questionado;

[2] Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

(...)

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000916-43.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL VLAMIL DE CEREAIS LTDA - ME, JOSELMA RODRIGUES PACHECO BERNARDES, VLAMILSON EDINEI BERNARDES

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de COMERCIAL VLAMIL DE CEREAIS LTDA, JOSELMA RODRIGUES PACHECO BERNARDES e VLAMILSON EDINEI BERNARDES.

A exequente requereu a extinção diante da composição amigável e adimplemento do crédito (Id n.º 13734629).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois, nos termos da manifestação de fl. 35, foram quitados na esfera administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-82.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: TECNOLAB PATOLOGIA CLINICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2019 40/1233

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Tecnolab Patologia Clínica Ltda., para a cobrança de parcelas anteriores à impetração.

A União manifestou-se contrariamente à pretensão, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (ID n.º 9024349).

Sobreveio manifestação da requerente (ID n.º 13987856).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A pretensão mandamental foi acolhida em sede de recurso de apelação para reconhecer o direito da impetrante à compensação do montante recolhido a maior sobre a receita bruta auferida mensalmente.

Nos termos da Súmula 461/STJ, "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

Sob esse aspecto, não vislumbro óbice ao pedido de repetição.

Porém, a impetrante postula a repetição de prestações vencidas anteriormente à impetração do mandado de segurança.

A pretensão encontra óbice no entendimento sedimentado nas Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal:

Súmula 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula nº 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

É entendimento também predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a inadequação da via para cobrança de prestações pretéritas anteriores ao ajuizamento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 6.672/1974. PROMOÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado, objetivando-se efeitos retroativos à promoção concedida a servidores do magistério estadual em 2011, incluindo o pagamento de vantagens pretéritas.

2. Na leitura da Lei 6.672/1974, não se constata qualquer comando que determine ou obrigue a efetivação da promoção anual, porquanto a Lei estadual 6.672/1974, em suma, tão somente indica a data para o início das promoções dos professores, não se fazendo presente, portanto, direito subjetivo à retroatividade almejada.

3. Ademais, a Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente." (RMS 39.938/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.3.2013).

4. Além disso, o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

5. Acrescente-se que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

6. Por outro lado, os documentos apresentados pela impetrante são insuficientes para verificar a existência do alegado direito líquido e certo.

7. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 42367/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/06/2013)

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança de diferenças de pensão percebida em razão de falecimento de cônjuge. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. Houve manifestação expressa do acórdão recorrido e da decisão monocrática agravada a respeito da prescrição, embora em sentido contrário à pretensão do agravante. Não caracterizada a omissão.

3. No mais: a) as parcelas vencidas anteriormente à impetração do mandamus devem ser buscadas por meio de ação de cobrança; b) a impetração do writ interrompe o fluxo do prazo prescricional, que só se reinicia com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a Segurança; nesse caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento do mandamus que restabeleceu a referida gratificação; e c) nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ.

4. Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

(AgRg no AREsp 193.176/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO REPETITÓRIA. DIREITO RECONHECIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RETROATIVA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO WRIT.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição. Assim, durante a tramitação do writ, não transcorre o lapso prescricional da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do mandamus.

3. "O mandado de segurança não se presta ao adimplemento das parcelas anteriores à impetração, as quais deverão ser posteriormente cobradas administrativa ou judicialmente. Neste caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuizamento da ação mandamental que o concedeu o direito as supramencionadas parcelas" (AgRg no REsp 860.212/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/10/2006).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1647163/PR, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 09/04/2018)

Por fim, a via adequada para a cobrança de tais verbas é a ação de conhecimento. Essa é, aliás, a razão do entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção do prazo prescricional com a impetração.

Dispositivo

Ante o exposto, diante da inadequação da via eleita, **declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002467-14.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REQUINTE FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, OSWALDO BARELLI, VILMA RODRIGUES MANTUAN

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Tendo em vista que os réus citados, quedaram-se inertes, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada, por publicação deste no Diário Eletrônico, a cumprir o determinado à fl. 339 - ID 11539080 (manifestar-se a em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito), em derradeiros 10 (dez) dias, sob pena remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12140

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004017-88.2008.403.6108 (2008.61.08.004017-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO FALOTICO(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X JADSON FERNANDO BETTA

Fls.370/371: ante o tempo decorrido, apresente o advogado Renato Augusto Acerra, OAB/SP 143.905 a resposta à acusação no prazo legal, regularizando no mesmo prazo sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada.
Publique-se.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
 JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZIO
 Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11339

ACAO CIVIL PUBLICA

0007325-30.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

DECISÃO DE FL. 1308: SENTENÇAExtrato: Embargos de declaração - Omissão existente - Exequibilidade das obrigações de fazer, sob pena de manter o prejuízo aos interesses públicos envolvidos - Provento aos aclaratóriosSentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007325-30.2011.403.6108Embargante : Ministério Público FederalEmbargados : RAP Aparecida Comércio de Medicamentos Ltda, RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda, Pedrolo & Pedrolo Ltda, GSX Assessoria e Gestão de Serviços de Saúde Ltda e do Estado de São PauloVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, fls. 1.241/1.244, aduzindo omissão julgadora, pois o art. 14 da Lei 7.347/85 permite a exequibilidade imediata das obrigações de fazer impostas, itens f e g, fls. 1.229-v.Manifestaram-se os réus RP4, fls. 1.294/1.300, e o Estado de São Paulo, fls. 1.302/1.306.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDIDO.Com razão o MPF, pois o aguardo do trânsito em julgado, no que compete às obrigações de fazer indicadas, permitiria a perpetuação do ilícito flagrado, em prejuízo aos interesses públicos envolvidos.Assim acolhidos devem ser os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para imediata exequibilidade das obrigações impostas nos itens f e g da sentença lavrada, fls. 1.229-v, assim suprimido o trânsito em julgado, ali antes lançado.Ante o exposto, JULGO PROVIDOS os embargos de declaração, com efeitos infringentes, na forma aqui estatuida.Fls. 1.266/1.267: atenda a Secretaria à solicitação, enviando cópias de fls. 602/604 e 566/574, servindo a reprografia do presente comando como ofício.Em face dos embargos de declaração dos réus RP4, fls. 1.268/1.277, e do Estado de São Paulo, fls. 1.302/1.306, intime-se ao MPF, para sua manifestação. Após, pronta conclusão.P.R.I.

DECISÃO DE FLS. 1357/1358 : SENTENÇAExtrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratóriosSentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007325-30.2011.403.6108Embargantes : RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda e Estado de São PauloEmbargado : Ministério Público FederalVistos etc.Trata-se de embargos de declaração, sob os seguintes fundamentos.A empresa RP4, fls. 1.268/1277, aduz contradição julgadora, pois os consumidores dos medicamentos comercializados não sofreram dano capaz de abalar sua reputação, não tendo havido dolo ou má-fé, cujo montante arbitrado considera elevado, devendo a mensuração danosa observar, proporcionalmente, a condenação de cada réu que ultrapassou o Preço Máximo de Venda ao Governo, pugnando pela concessão de efeito suspensivo.O Estado de São Paulo, fls. 1.302/1.307, assevera que a presença do MPF não é suficiente para determinar a competência federal, sendo que os recursos para aquisição de medicamentos são suportados pelo Tesouro Estadual, considerando de difícil comprovação a ordem de documentar os casos de aquisição de medicamentos, pois os revendedores que se recusarem a vender não apresentarão resposta por escrito, porque seria confissão de que não agem dentro da legalidade, assim não teria como ser provada a omissão, além de haver uma enormidade de pregões diários, afirmando não comunicar a CMED nem ao MP por falta de previsão legal.Manifestou-se o MPF, fls. 1.351/1.353 e fls. 1.354/1.356.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDIDO.O manejo de embargos de declaração, em sua ampla maioria, é equivocado, por subverterem os insurgentes o significado das expressões omissão, obscuridade ou contradição. Como se observa, os conceitos são confundidos, pois o descumprimento das razões da parte (sua derrota), sob a ótica do Advogado, a traduzir omissão, porque sua tese não frutificou, in exemplis.No caso concreto, vênias todas, afigura-se explícito o desejo rediscutidor dos insurgentes, pois todas as teses foram alvo de expressa manifestação do Juízo, segundo a convicção motivada a respeito, com aplicação do Direito cabível à espécie.Ora, foi reconhecida a competência federal, a existência de danos morais com o arbitramento correlato e o dever de fiscalização estadual sobre o tema, a fim de evitar prejuízos à coletividade.Como se observa dos aclaratórios, o que buscam os embargantes é alterar o mérito decidido, questão possível, de acordo com o Código de Processo Civil, por meio do recurso de apelação à Instância Superior, se discordam do provimento que lhes desfavorável, questão basilar.Logo, impresentes contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório, rejeitando-se, outrossim, o efeito suspensivo colimado.Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os aclaratórios em prisma.Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso 2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos aclaratórios.(Edcl nos Edcl nos Edcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, Dle 12/12/2017)Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração.P.R.I.Bauru, 08 de novembro de 2018.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

Expediente Nº 11340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005079-90.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADRIANO HENRIQUE SANTOS(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X SILAS DONATO BORANELI(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

S E N T E N Ç AExtrato : ação penal pública - dois réus - art. 334, 1º, c e d, CPB (armazenamento de 155 caixas de cigarros contrabandeados) e 155, 1º e 4º, inciso IV, CPB (fúto de 150 caixas de cigarros contrabandeados, à noite, mediante concurso de outra pessoa que se evadiu) - majorado e qualificado - possibilidade - inconhecida a figura do arrombamento - consumação - pretensão punitiva estatal parcialmente procedente.Sentença Tipo D - Resolução 535/2006, CJF3ª Vara Federal de Bauru (SP)Processo autos n.º 0005079-90.2013.4.03.6108Ação PenalAutora : Justiça PúblicaRéus : Silas Donato Boraneli e Adriano Henrique dos SantosFeito inserido na Meta 2, CNJVistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 50/51, movida pela Justiça Pública, em face de Silas Donato Boraneli e Adriano Henrique dos Santos, qualificados a fls. 50, acusados de estarem incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c e d (Silas) e 155, 1º e 4º, incisos I e IV (Adriano), todos do Código Penal, com base nos seguintes fatos : no dia 26 de novembro de 2013, por volta das 00h09min., os Policiais Militares Wagner Luis Alves (fls. 04) e Marcelo Alquati da Silva (fls. 06), atendendo à verificação de uma denúncia de furto, surpreenderam Adriano, logo após este ter subtraído, para si, pacotes de cigarros, mediante arrombamento de um imóvel, localizado na Rua Dona Januária, n.º 42, em Lençóis Paulista/SP.Narra, ainda, a denúncia constatarem os milicianos, no interior do veículo Ford/Escort, placa DAW 5669, de propriedade do denunciado Adriano, estava o produto do furto, ou seja, cento e cinquenta caixas de cigarros que haviam sido retiradas do local onde estavam depositadas, sendo certo que o acesso ao local, pelos meliantes, deu-se mediante arrombamento, estourando-se uma janela. Além de Adriano, havia outro envolvido que se evadiu e não foi identificado.Prossegue a exordial acusatória afirmando constatarem, ainda, os Policiais Militares, no local/depósito arrombado havia outros cinco caixas de cigarros, totalizando cento e cinquenta e cinco caixas, com dez pacotes, contendo cada pacote cinquenta maços de cigarros, totalizando 77.500 (setenta e sete mil e quinhentos maços), todos da marca Eight, de origem paraguaia (fls. 26/61).Na oportunidade, lograram os Policiais identificar que o detentor de tais mercadorias era o denunciado Silas, comercializando na cidade de Lençóis Paulista/SP, que alegou não possuir Nota Fiscal de mercadoria, reconhecendo os cigarros depositados no local do furto estavam sob sua responsabilidade (fls. 17), sendo também preso em flagrante e obtendo, posteriormente, liberdade provisória mediante fiança, efetivamente recolhida no valor de R\$ 6.780,00 (fls. 24/25 dos autos n.º 0005080-75.2013.4.03.6108, em apenso).Ainda de acordo com a vestibular, perante a autoridade policial, em seu interrogatório, Silas afirmou cada caixa é adquirida por R\$ 620,00 e revendida por R\$ 650,00, e no varejo, o maço pode ser revendido por R\$ 2,00, tendo asseverado, contudo, apenas guardava consigo tal mercadoria, não era sua, mas de um indivíduo que disse chamaria Luis, não fornecendo contudo outros detalhes para que se pudesse identificá-lo (fls. 17).A exordial afirma o denunciado Adriano confessara sua conduta delituosa, admitindo ser o autor do furto (fls. 08) e teve sua prisão preventiva decretada (fls. 43), em razão de habitualidade criminosa, ausência tanto de residência fixa como de ocupação lícita (garantia da ordem pública - artigo 312, CPP),Pontua o MPF que, a fls. 30, juntou-se documento apreendido no local dos fatos : selo da República del Paraguay, de Cigarillos de Produccion Nacional, de n.º 373751, Série E, em nome de Tabacaria Del Este S.A. Nas caixas apreendidas, consta a informação FABRICADO POR TABACARIA DEL ESTE S.A. (TABESA) PARAGUAY.Destaca que a Perícia da Polícia Civil avaliou a mercadoria apreendida em R\$ 193.750,00, comunicando a apreensão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP (fls. 36/38).A vestibular acusatória teve suporte no inquérito policial n.º 521/2013, da Delegacia de Polícia do Município de Lençóis Paulista/SP, fls. 02/48.Com a exordial foram arroladas duas testemunhas, fls. 51.A denúncia foi protocolizada pelo MPF em 16/12/2013 (fls. 50), tendo sido recebida por este Juízo em 17/12/2013 (fls. 53).O valor da fiança foi transferido para o PAB da CEF, fls. 109/110.Ao réu Adriano, pessoalmente citado (fls. 84/85), foi-lhe nomeada Advogada Dativa a Dra. Carolina Oliva, OAB/SP 242.191 (fls. 53), a qual apresentou resposta à acusação (fls. 111/115), sustentando, em síntese, não lograra êxito em se apoderar da res furtiva, tratando-se de hipótese de tentativa. Aduziu não fora ele quem arrombou imóvel e sim seu colega, sendo tão-só partícipe do fato típico. Insurgiu-se contra o montante da avaliação dos bens. Requereu absolvição. Não arrolou testemunhas.Ao réu Silas, pessoalmente citado (fls. 134/135), foi-lhe nomeado Advogado Dativo o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585 (fls. 145), porém, antes mesmo de sua intimação (ocorrida em 12/03/2014, fls. 152/153), houve apresentação de defesa prévia (protocolizada em 21/02/2014, fls. 149/150), subscreta por constituídos Defensores, os Drs. Gilson Carlos Aguiar, OAB/SP 195.537, e Joaquim Paulo Campos, OAB/SP 89.034, sustentando, em síntese, ausência de proposta de suspensão do processo, nos moldes do art. 89, Lei 9.099/95. Em mérito, negaram a prática dos atos narrados na denúncia, tendo afirmado provariam a inocência do réu Silas, no curso do processo. Arrolados foram três testigos.A fls. 151, solicitou o Parquet fossem requisitadas certidões narratórias ou de inteiro teor, referentes a fatos envolvendo o réu Silas. A fls. 270, posicionou-se o MPF contrariamente ao benefício que consta do caput do art. 89, Lei 9.099/95.Revogada a nomeação de Dativo Defensor a Silas, fls. 162, pois contratara Advogados. Dessa maneira, pontue-se o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, não praticou nenhum ato defensivo em prol de Silas.Ouvidos, no deprecado Juízo, em Lençóis Paulista, os arrolados pela Acusação, fls. 187/190, e pela Defesa de Silas, fls. 231/238.Requereu a Defensora Dativa de Adriano, a fls. 252, a nomeação de outro profissional, face à sua posse em cargo público.Arbitrados honorários à Defensora, a fls. 254, tanto quanto nomeado, em substituição à Defesa de Adriano, o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585.Interrogados os réus, perante este Juízo, a fls. 315/317.Na fase do art. 402, CPP, requereu o MPF a expedição de ofícios, fls. 321.Apresentou a Receita Federal do Brasil em Bauru cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, fls. 331/335 e 344/349.Memorais finais do MPF, fls. 351/353-verso, pugnando pela condenação dos acusados, nos termos da exordial acusatória.Alegações finais da Defesa de Adriano, fls. 385/396, onde suscita a inépcia da vestibular, por alegada não descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, afirmando ser lacônica a vestibular. Arguiu a incompetência da Justiça Federal, sob a argumentação de que pretense furto de contrabando não causa qualquer prejuízo à União. Em mérito, aduziu inocência, pleiteando a absolvição.Memorais finais apresentados pela Defesa de Silas, a fls. 404/408, alegando não praticou o delito que lhe fora irrogado.Certidões de antecedentes acostadas a fls. 73/74, 79, 90, 91, 96/100, 137/138, 359/360, 368/372 e 375/376 (de Adriano) e 75, 78, 89, 92/95, 136, 250, 251, 361/362, 364/367 e 377/378 (de Silas).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Por primeiro, quanto à alegação de inépcia da inicial, insta salientar o quanto afirmado pelo Parquet, a fls. 151, terceiro parágrafo : Pois bem. De início, é preciso destacar que a denúncia não é inepta, pois narra os fatos, na forma como apurados na fase de inquérito policial, com todas as suas características, permitindo a ampla defesa e o contraditório.No mesmo sentido, em sede de Habeas Corpus, o E. TRF da Terceira Região asseverou, a fls. 121, quinto parágrafo : Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. O paciente foi preso em flagrante delito e admitiu a autoria do furto.É dizer, suficientemente delineada a vestibular acusatória até mesmo para a Superior Instância, que analisou os fatos em sede de HC, superada a alegação de inépcia da exordial.No que tange à competência, evidentementemete que a apuração do crime de contrabando de cigarros, provenientes do Paraguai, cabe à Justiça Federal. Sendo este, em tese, o delito antecedente, por óbvio que o processo e julgamento de acusação de furto de bem objeto de contrabando também cabe à Justiça Federal, por conexão. Nesse sentido, o art. 76, incisos I e III, do CPP :CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIAArt. 76. A competência será determinada pela conexão...I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;...III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.Meritoriamente, de se observar, com relação à materialidade delitiva, estar esta demonstrada, furtamente, no bojo dos autos, notadamente por ocasião do flagrante, o que a

deixa incontestado. Com efeito, por ocasião dos interrogatórios, na fase inquisitiva, Adriano Henrique Santos, a fls. 08, reconheceu a acusação. Disse, naquela madrugada de 26/11/2013, mediante uso de um pedaço de ferro, seu colega, sobre o qual sequer sabe o nome, forçar a janelas do imóvel e ambos passaram a subtrair pacotes de cigarros para o interior de automóvel de sua propriedade; que, com a chegada da vítima, seu colega conseguiu fugir e ele, interrogando, acabou sendo detido. No mesmo sentido, o interrogatório inquisitorial de Silas Donato Boraneli, lavrado a fls. 17, ocasião em que, na presença de seu constituído Defensor, afirmou o depósito da Rua Januária, 42, estava sob sua responsabilidade; que apenas depositava o material; que, na verdade, as caixas de cigarro não eram suas; que um indivíduo de vulgo Luís chegou em Lençóis Paulista e pediu para guardar a mercadoria, pois estava com medo de ser descoberto na pista. Nesse passo, demonstrada restou a autoria das condutas. Por igual, as testemunhas arroladas nos autos pela Acusação, Policiais Militares Wagner Luís Alves e Marcelo Alquato da Silva, que participaram do flagrante, fls. 04 e 06, ouvidas foram em Juízo, fls. 187/190, confirmando os fatos, tais como descritos na exordial. Wagner inclusive disse que Silas reconheceria tratar-se de produto contrabandeado aquele que estava sendo furtado. Os arrolados, pela Defesa de Silas, restaram ouvidos a fls. 238, tendo prestado testemunhos meramente abstratos, nada sabendo sobre os fatos em apuração. Interrogados foram os réus, por este Juízo, a fls. 315/317. Silas confirmou a presença dos cigarros em seu estabelecimento. Negou serem seus. Disse que pessoa de prenome Luís, um paraguaio, na véspera dos fatos, pediu para que o guardasse. Não soube dizer se houve arrombamento. Uma janela de casa viva, você chega com uma chave de fenda, faz assim, e ela abre... (de 1648 a 1651 de gravação) Adriano, a seu turno, narrou fato diverso daquele de seu policial interrogatório. Disse trabalhava como mototaxi e fora contratado para um carregamento, de carro, pegou o contratante na rodoviária e foi até o local dos fatos, onde encontrou umas caixas já para fora do estabelecimento e começou a carregar seu veículo, quando chegou a Polícia. Não soube dizer o nome do contratante. Já respondeu pelo delito do art. 157, com uso de arma de fogo. Admitiu como sua a assinatura de fl. 08. Disse não ler o que assinara... É dizer, vênias todas, porém nada crível a versão judicial de Adriano que disse ter sido contratado em um mototaxi, por telefone, para fazer carregamento de carro, à noite, por pessoa de quem sequer sabe o nome, tendo apanhado seu cliente na Rodoviária de Lençóis Paulista/SP, idem, com o contratante para o local dos fatos, cujo nome da rua não se recorda, e onde já havia caixas de cigarros na calçada... Por conseguinte, demonstrado o armazenamento / ocultamento de mercadorias estrangeiras, contrabandeadas, em 26/11/2013, adequou o réu Silas a sua ação ao tipo do art. 334-A, I, e 334-A, Iº, V, CPB. Comprovado, também, o furto, de 150 (cento e cinquenta) pacotes de tais mercadorias, por Adriano, resultando indubitáveis as materialidades e autorias delitivas, subsumindo-se conceito do fato ao conceito da norma, na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, razão pela qual a imposição das penas se apresenta de rigor. Vê de consequência, a dosimetria e cálculo das reprimendas passam a ser fixadas. Em atenção ao estabelecido pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analise as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decisum. Quanto aos antecedentes, a certidão acostada a fls. 361/362, a revelar Silas responde por outros dois delitos nesta Subseção Judiciária, como incursos nas penas do art. 334-A, IV, e 334-A, Iº, V, CPB, a saber: ações penais nº 001762-79.2016.4.03.6108 (em trâmite perante esta mesma Terceira Vara) e nº 0001417-79.2017.4.03.6108 (cujo trâmite se dá perante a E. Segunda Vara Federal local). Por sua vez, quanto a Adriano, a certidão de fls. 375 a evidenciar o aqui réu condenado fora, nos autos nº 0002077-83.2009.8.26.0319, à pena privativa de liberdade de cinco anos e seis meses de reclusão, além de treze dias-multa, por incursos nas penas do art. 157, 2º, I e II, CPB. As circunstâncias dos crimes denotam a despreocupação de Silas ante o fato de armazenar / ocultar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de qualquer documentação, bem assim a de Adriano de as subtrair. Por fim, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de danos delituosos mediante as quais se dá, dia-a-dia, a evasão fiscal no País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto ou imediato na relação jurídica material sob abordagem, tanto quanto o desrespeito ao patrimônio alheio, a ser constantemente invadido / violado, para fins de subtração de bens particulares. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, máxima ao meio social, há de se fixar, a cada um dos réus, individualizadamente, como penas-base, para os delitos tipificados, as seguintes: - SILAS DONATO BORANELI (primeira fase da dosimetria penal) Crime Tipificação à época dos fatos Pena base fixada Contrabando ou descaminho art. 334, 1º, e c d, CPB Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)... c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) e) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) f) Três anos de reclusão no caso de furto qualificado. COMPATIBILIDADE NORMATIVA. FASES DISTINTAS DA DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE PESSOAS E IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. DANO QUALIFICADO COMETIDO CONTRA PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DELITO SUBSIDIÁRIO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECEPÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME DE EXPLOSÃO MAJORADO. PRÉDIO DE USO PÚBLICO. CRIME AUTÔNOMO. BEM JURÍDICO DISTINTO. CONDENAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO PERMANENTE. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME IMPOSSÍVEL. PLACA DO CARRO FALSA. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR PERÍCIA. AUTORIA INCONTESTE. PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. LEI PENAL ESPECIAL. PROVA PERICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULAS 231 E 444 DO STJ. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. DUPLA REINCIDÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO COMPENSADA INTEGRALMENTE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. QUANTIDADE DA PENA. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DO MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DECOTE DA CONDENAÇÃO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- Denúncia que imputa aos sete acusados a prática dos crimes de furto majorado pelo cometimento durante o repouso noturno e qualificado pelo rompimento de obstáculo e pelo concurso de pessoas (art. 155, 1º e 4, I e IV, CP); dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, CP); recepção (art. 180, CP); explosão majorada (art. 251, 2º, CP); associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, CP); adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, CP); e porte ou posse de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/2003). 2- Deferido o pleito de assistência judiciária gratuita, pois a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, dispõe que o benefício será concedido mediante simples afirmação da hipossuficiência econômica pela parte requerente, dispensada a apresentação de declaração de próprio punho ou em peça separada. Hipótese concreta na qual, ademais, o acusado está assistido pela Defensoria Pública da União, o que milita em prol da afirmação de hipossuficiência contida na apelação. 3- Materialidade e autoria do crime de furto majorado e qualificado demonstradas pelo conjunto probatório produzido, em especial pela prova pericial e oral. 4- In casu de aumento relativo ao crime cometido durante o repouso noturno justificase-se pela reduzida vigilância no período e, portanto, maior gravidade na forma de cometimento do delito, razão pela qual descabe restringir sua aplicação às hipóteses de furto simples, inclusive por ausência de disposição legal em tal sentido. Ainda, a causa de aumento não apresenta nenhuma incompatibilidade com a forma qualificada do delito de furto, por cuidar de circunstância que reflete em momento diverso da fixação da reprimenda, sendo, portanto, perfeitamente aplicável, tanto aos casos de furto simples quanto à modalidade qualificada. 5- Não há um horário específico para o período de repouso noturno, devendo o julgador, caso a caso, analisar a situação. Na hipótese dos autos, o delito de furto qualificado foi praticado durante a alta madrugada, por volta das 3h43min, de molde que incide, na espécie, a causa de aumento prevista no art. 155, 1º, do Código Penal... 24- Apeles parcialmente providos. Tem-se, então, o quanto segue: - ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS (terceira fase da dosimetria penal) Crime / Tipificação à época dos fatos Apranamento Furto art. 155, 1º e 4º, inciso IV, CPB art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno. ... Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido... IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas: Aumento da pena intermediária, antes fixada, de três anos de reclusão e de 108 dias-multa, em 1/3 (um terço), face à prática durante o repouso noturno, a resultar em reclusão de 04 (quatro) anos e pecuniária sanção de 144 dias-multa. Inaplicável a arguição tentada, visto que a subtração já havia sido consumada, pois a res furtiva fora apreendida no veículo de Adriano, portanto em sua posse. Nesse sentido, o julgado infra: Acórdão 0010206-76.2016.4.03.6181 - Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71107 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador QUINTA TURMA - Data 20/09/2017 - Data da publicação 27/09/2017 - Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I - DATA27/09/2017PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, 4º, INC. II, DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTRÁRIOS. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA REFORMADO DE OFÍCIO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA, NOS TERMOS DO ART. 44 DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A materialidade do delito e a autoria não foram objeto de recurso e restaram devidamente demonstradas nos autos pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudos Periciais, bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio acusado. 2. A defesa sustenta que, no caso, teria ocorrido mera tentativa de furto, posto que o apelaute foi abordado ainda no interior da agência, sem a posse mansa da res furtiva. Contudo, não prosperam as alegações. No caso em apreço, o apelaute logrou êxito em sacar o dinheiro da conta de terceiro, utilizando-se de um dos cartões que possuía, e sobre ele exerceu a inversão da posse, ainda que por breve lapso de tempo, frustrando-se o intento criminoso tão somente em decorrência da atuação policial. 3. Afigura-se pacificada a orientação das Cortes Superiores no sentido de que a mera inversão da posse do produto subtraído revela-se suficiente à consumação do delito de furto, ainda que efêmera, prescindindo-se, inclusive, a saída do produto da esfera de vigilância das vítimas (Teoria da apreensão ou amoto). Nesse contexto, portanto, não mais prevalece o entendimento segundo o qual o delito de furto apresentar-se-ia sob a forma tentada quando não ocorresse a posse tranquila do bem alheio. Precedentes. 4. Dosimetria da pena mantida. Reforma, de ofício, do regime de cumprimento da pena para o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 5. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. 6. Recurso parcialmente provido. Fixadas, pois, as penas de 03 (três) anos de reclusão, para Silas, e de 04 (quatro) anos de reclusão, tanto quanto de 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, para Adriano, para cumprimento em regime inicial aberto. Entretanto, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei nº 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos, sendo que, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha aos réus o pagamento da importância de dois salários mínimos, para Silas, tanto quanto de dois salários mínimos e 2/3 (dois terços) de outro salário mínimo, para Adriano, por meio de depósito em Juízo, em duas parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo, para Silas, e de um salário mínimo e 1/3 (um terço) de outro salário mínimo, para Adriano, vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) e a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente ao da pena privativa de liberdade aqui originalmente fixada, nos termos do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, a contrario sensu. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Silas Donato Boraneli, qualificado a fls. 50, como incursor no art. 334, 1º, e c d, do Diploma Repressor (redação à época dos fatos, 26/11/2013), à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em duas parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo R. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) e a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente ao da pena privativa de liberdade aqui originalmente fixada, nos termos do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, sujeitando-se a custos (1º, parte final, do art. 806, CPP), a contrario sensu, fls. 150 e 162, tanto quanto CONDENO o réu Adriano Henrique dos Santos, qualificados a fls. 50, como incursor no art. 155, 1º e 4º, inciso IV, CPB, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos e 2/3 (dois terços) de outro salário mínimo, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em duas parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo e 1/3 (um

terço) de outro salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com destinação social, a ser identificada pelo R. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita inposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente ao da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, bem assim a 144 (cento e quarenta e quatro) dias-multa, cada qual correspondente a 1/30 do salário mínimo, vigente naquele novembro/2013, monetariamente atualizados até seu efetivo desembolso, não se sujeitando a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP), fls. 53 e 254. Honorários da Defensora dativa, Dra. Carolina Oliva, OAB/SP 242.191, arbitrados a fls. 254, em 1/3 do valor máximo estabelecido na tabela I, do anexo único da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, honorários do Defensor dativo, Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585, arbitrados em 2/3 do valor máximo da referida tabela. Requistem-se os pagamentos. Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI para anotações. P.R.I. Bauri, 13 de 11 de 2018. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. 10980578: já houve deliberação acerca do pedido de suspensão do leilão aos autos executivos 2003.6.1.08.002818-6, inclusive o certame foi realizado, com desfecho negativo.

Assim, cite-se a União.

Com sua intervenção, vistas à parte autora, para que apresente réplica, tome ciência acerca da intervenção fazendária contida no doc. 11207793 (esclarecimento sobre duplicidade de cobrança), bem como elucidar por provas que deseja produzir e, ao depois, o polo réu a ser a tanto intimado, para que se manifeste por eventuais provas que deseja produzir.

Intimações sucessivas.

Bauri, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-70.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: SOLANGE DE MORAES LEVORATO
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão 14589812: não existe prevenção entre as demandas, tendo-se em vista que no JEF local feito idêntico foi extinto sem julgamento de mérito, por incompetência do referido Juízo para apreciar a demanda, e nos outros processos apontados no termo de prevenção, um refere-se a suspensão de descontos de valores no salário por motivo de greve realizada e, no outro, recebimento de auxílio transporte.

De outra parte, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, par. 2º, do CPC e, ainda, esclarecer qual o seu pedido de antecipação de tutela, mencionado na petição inicial.

BAURU, 19 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000205-64.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
REQUERENTE: ESMERINDO DE LIMA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594

DESPACHO

Tendo-se em vista o informado na certidão ID 14000200 (esclarecendo que este feito é réplica de outro que já tramitava na 1ª Vara Federal local), determino a baixa na distribuição destes autos.

Int.

BAURU, 4 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005316-42.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CLARIBEL THEREZINHA A YRES E SILVA

DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem os autos, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-53.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICÍPIO DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em que pese a fixação da competência, para processar e julgar esta demanda, **deste Juízo Federal de Bauru/SP**, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, **com relação ao Juízo Trabalhista** (Conflito de Competência n.º 159.637 – SP 2018/0172164-0), concedo outros cinco dias para que o Município de Garça manifeste-se, precisamente, sobre a arguição da União (doc. ID 10738527 – Pág. 2), de que aquele Município está inserido na área de abrangência da jurisdição da Subseção Judiciária de Marília/SP, razão pela **seria o Juízo Federal de Marília/SP, e não este de Bauru/SP, o competente para processar e julgar feitos relativos àquele município autor.**

Com a manifestação do autor, volvam os autos conclusos.

Bauru, 20 de fevereiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 11341

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002879-47.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-64.2010.403.6108 () - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Intime-se o proprietário do veículo no endereço apontado à fl. 224, em Sumaré/SP, para que se manifeste sobre se possui interesse na restituição do veículo. Não sendo o proprietário do veículo encontrado no endereço em Sumaré/SP, intime-o por edital, pelo prazo de quinze dias. Decorrido o prazo do edital, oficie-se a Autoridade Policial em Promissão/SP, nos termos do comando à fl. 199, penúltimo parágrafo.

Expediente Nº 11342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004923-34.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOEL SOARES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

1) Despacho de fl. 348: Remeta-se o aparelho celular remetido pelo r. Juízo Estadual da Comarca em Paranavaí/PR, acondicionado em envelope pardo com os dizeres: aparelho celular, marca Apple, modelo IPHONE, com chip da operadora Vivo, cor branca, lacrado em embalagem plástica transparente - IMEI n.º 352046065605849 - Auto de Apresentação e Apreensão n.º 280/2015 - número do laço: 3732056) ao NUAR Bauru/SP, para seu acatamento no Depósito Judicial, servindo este despacho como MEMORANDO. Após, abra-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a representação da Autoridade Policial pra incineração dos medicamentos e anabolizantes apreendidos (fl. 289). Após a manifestação do MPF, intime-se a Defesa para se manifestar, em até cinco dias, sobre a representação para incineração dos medicamentos e anabolizantes apreendidos. Não havendo oposição à incineração dos medicamentos e anabolizantes que estão na DPF, fica autorizada a incineração, mediante a preservação de amostra necessária para eventual contraprova, caso necessário, devendo a DPF informar nos autos sobre a incineração, servindo este despacho como OFÍCIO a Autoridade Policial. Intimem-se. Publique-se.; 2) despacho de fl. 345: Reencaminhe-se a carta precatória de fls. 319/330, para a Comarca de Lençóis Paulista/SP, para continuidade da fiscalização das medidas cautelares impostas ao Réu, por prazo indeterminado, servindo este como OFÍCIO. Dê-se ciência ao MPF da decisão do r. Juízo Federal em Paranavaí/PR, que devolveu o processo a este Juízo. Após, conclusos.

Expediente Nº 11343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000930-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008811-60.2005.403.6108 (2005.61.08.008811-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO DA COSTA CASTELANELLI(SP099162 - MARCIA TOALHARES)

Diante da manifestação do MPF de fl. 730/730 verso, por primeiro, solicitam-se as certidões de antecedentes criminais do Acusado Tiago da Costa Castelanelli ao IRRGD, INI/Infoseg, DIPO, Justiça Federal em Bauru/SP e Justicás Estaduais das Comarcas em Ribeirão Preto/SP, Lins/SP (que possui jurisdição na cidade de Guaiçara/SP), bem como de certidões de objeto e pé/narratórias sobre eventuais processos criminais que delas constar, servindo este despacho como ofício. Com a juntada de todas as certidões, abra-se vista ao MPF, conforme requerido à fl. 730 verso, para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12462

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

0000300-91.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-95.2018.403.6105 ()) - ANTONIO TAMER BUTROS(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES) X JUSTICA PUBLICA
Mantenho a decisão de fls. 172/178 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desentranhem-se as peças de fls. 183/206 e 209/211 e remetam-nas ao Sedi para distribuição por dependência na classe de agravo à execução. Naquele feito, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias que o instruirão. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

0000301-76.2019.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-09.2018.403.6105 ()) - IVONE LOPES DE SANT ANNA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES) X JUSTICA PUBLICA
Mantenho a decisão de fls. 197/204 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Desentranhem-se as peças de fls. 210/229 e 259/268 e remetam-nas ao Sedi para distribuição por dependência na classe de agravo à execução. Naquele feito, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias que o instruirão. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DA PENA

0013627-50.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIELTON DE SOUSA BRITO(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)
Trata-se de execução penal em face de JULIELTON DE SOUSA BRITO, condenado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa (fls. 02/03). A pena privativa de liberdade foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade. A pena de multa foi inscrita em dívida ativa, conforme fl. 88. O apenado cumpriu somente parcela da prestação de serviços imposta (fls. 46). A pena restritiva de direitos foi convertida em privativa de liberdade para cumprimento em regime aberto (fls. 69/70). A defesa protocolou pedido às fls. 135/135, informando que o apenado sofre de doença incapacitante e solicitando o parcelamento da prestação pecuniária e a substituição da prestação de serviços por interdição de direitos. Em audiência realizada em 15.12.2015, o apenado ficou ciente das condições de cumprimento da pena em regime aberto (fl. 162), diante do que, este Juízo julgou prejudicado o pedido formulado pela defesa (fl. 176). O apenado informou sua mudança de endereço (fl. 178/179), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para acompanhamento do cumprimento da pena. Foram juntados aos autos os comprovantes de comparecimento do apenado, bem como relatórios médicos que apontam seu precário estado de saúde (fls. 202/212). O Ministério Público Federal requereu, então, a concessão de indulto fundado no artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 2º, inciso VIII, 1º, I, ambos do Decreto nº 9.246/2017 (fl. 214). Decido. De fato, não havendo dúvida sobre a condição clínica do sentenciado, que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão, é de rigor a concessão do indulto. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado JULIELTON DE SOUSA BRITO o INDULTO previsto no referido decreto (artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 2º, inciso VIII, 1º, I, ambos do Decreto nº 9.246/2017), declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Requite-se a devolução da carta precatória expedida, comunicando-se desta decisão. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0002513-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LIMA DOS SANTOS(SP231971 - MARIA IZABEL BARROS NASCIMENTO E CALDEIRA)
Trata-se de execução penal contra ROBSON LIMA DOS SANTOS. Realizada perante O Juízo deprecado a audiência admnistrativa em 18/11/2014 (fls. 16 do apenso). Desde então, cumpriu apenas 112 horas de prestação de serviços conforme relatórios juntados no apenso de roteiro de penas; recolheu a pena de multa (fls. 76) e apresentou 08 das 10 parcelas da prestação pecuniária (fls. 77/84), eis que as fls. 85/86 são apenas as GRUs sem comprovante de pagamento. Foi determinada a continuidade do cumprimento da prestação de serviços na cidade de Jundiá/SP, local onde o apenado trabalha, tendo em vista não haver disponibilidade na cidade de Francisco Morato, onde reside. Requer a Defesa às fls. 73/74 a substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 91/93. DECIDO. Nos termos do art. 66, inciso V, alínea a da Lei nº 7.210/84 (LEP), compete ao Juiz da Execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução. De outro lado, reza o artigo 148 do referido diploma legal que, em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. Verifica-se, assim, que a competência do Juízo das Execuções Penais limita-se à alteração da forma de cumprimento das penas aplicadas, pelo Juízo Criminal processante, nos termos do art. 59, inciso IV, do Código Penal, sem, contudo, substituí-la por outra pena restritiva de direitos. Não cabe a pena imposta adequar-se à conveniência do sentenciado e sim ao sentenciado integrá-la à sua rotina, cumprindo-a regularmente. A execução penal não é balcão de negócios. A pena de prestação de serviços à comunidade já substituiu a pena corporal de 03 (três) anos de reclusão que lhe fora impingida e detém caráter de obrigatoriedade. A sua recusa, ensejará a conversão da benesse em pena privativa de liberdade. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RESP200901384430 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507 Relator(a) JORGE MUSSI Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:11/10/2010 EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Data da Decisão 21/09/2010 Data da Publicação 11/10/2010 (realcei). Ademais, conforme consulta processual às fls. 94, a 1ª Vara Federal de Jundiá/SP realizou nova audiência admnistrativa em 01/02/2019 e expediu comunicação à entidade beneficiada. Solicite-se a cópia do termo respectivo. Sem prejuízo, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de recolhimento das 02 últimas parcelas da prestação pecuniária. Fls. 87: Prejudicado o pedido tendo em vista que a carta precatória de mera intimação do apenado a comparecer na audiência deste Juízo foi devolvida e juntada às fls. 54/57. Cumpra-se in totum o despacho de fls. 68, solicitando-se a devolução da carta precatória nº0001572-55.2018.8.26.0197. Com a juntada, anote-se eventual comparecimento do apenado naquele Juízo para fins de abatimento das horas, conforme termo de deliberação de fls. 52/53. Int.

EXECUCAO DA PENA

0017380-10.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA)
Intime-se a apenada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, eis que atua em causa própria, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de pagamento da prestação pecuniária, vencida em 19/12/2018. Caso não apresente, volvam os autos conclusos para designação de audiência admnistrativa de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

EXECUCAO DA PENA

0014456-89.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE PEDRO GEBARA FILHO(SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES E SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)
Trata-se de execução penal de JOSÉ PEDRO GEBARA FILHO, condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/04). A audiência admnistrativa foi realizada conforme em 04.07.2017, ficando o apenado ciente das condições de cumprimento da pena conforme consta às fls. 75/76. Segundo consta da documentação juntada aos autos, o apenado deu integral cumprimento às penas restritivas de direito (fls. 95/101 e 128). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 130 e verso, bem como à vista dos relatórios juntados às fls. 131/136, JULGO EXTINTA A PENA imposta a JOSÉ PEDRO GEBARA FILHO e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0015303-91.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VANESSA LOURDES DE CASTRO DO NASCIMENTO(SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER)
Trata-se de execução penal de VANESSA LOURDES DE CASTRO DO NASCIMENTO, condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos (fls. 02/03). A audiência admnistrativa foi realizada conforme em 11.07.2017, ficando a apenada ciente das condições de cumprimento da pena conforme consta às fls. 42/43. Segundo consta da documentação juntada aos autos, a apenada deu integral cumprimento às penas restritivas de direito (fls. 57/129). Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da pena pelo integral cumprimento. Posto isto, uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 131 e verso, JULGO EXTINTA A PENA imposta a VANESSA LOURDES DE CASTRO DO NASCIMENTO e objeto desta execução penal, pelo seu integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0002740-31.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA VALQUIRIA KUBIAC(SP262685 - LETICIA MULLER)

Ante o teor da certidão de fl. 69, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e das parcelas da prestação pecuniária. Em caso negativo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP para a inscrição em dívida ativa do valor apurado da pena de multa. Em relação à prestação pecuniária, volvam os autos conclusos para designação de audiência admnistrativa de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Int.

EXECUCAO DA PENA

0007528-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Fls. 112: Havendo questões a serem dirimidas pelo E. Tribunal de Justiça acerca da dificuldade da VEC de Itatiba/SP em fiscalizar a prestação de serviços à comunidade, as quais foram informadas àquele órgão conforme fls. 110, mantendo a competência deste Juízo. Comuniquem-se. Este Juízo já proferiu decisão às fls. 105 acerca da substituição indevida da prestação de serviços por prestação pecuniária pela VEC de Itatiba, motivo pelo qual a carta precatória nº0002913-58.2018.8.26.0281 foi reencaminhada e redistribuída naquela Vara sob nº0006407-28.2018.8.26.0281. Consultando o andamento processual às fls. 139 e verso, verifico que o apenado foi intimado para dar início à reprimenda. Assim, acolho parcialmente a cota ministerial de fls. 138 para indeferir o pedido da Defesa de fls. 114/118 e determinar que seja oficiado à Vara Criminal da Comarca de Itatiba/SP solicitando-se que providencie junto ao Banco do Brasil S/A o pagamento da última parcela da prestação pecuniária de R\$468,50 a favor da União Federal, que deverá ser deduzido dos depósitos judiciais de fls. 119/122. O saldo remanescente poderá ser levantado pelo apenado. No mais, aguarde-se o início e o cumprimento regular da prestação de serviços pelo apenado. Int.

EXECUCAO DA PENA

0008007-81.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da 2ª e 3ª parcelas da prestação pecuniária.

EXECUCAO DA PENA

0008008-66.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA GERMINIANI(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Ante o teor da certidão de fls. 67, intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento da pena de multa e de todas as parcelas da prestação pecuniária, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0002662-03.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE)

R. sentença de fls. 138/139: JOSÉ JORGE TANNUS JUNIOR foi condenada à pena base de 01 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de detenção, pela prática do crime tipificado no artigo 331 do Código Penal. Cinge-se a controvérsia em analisar a ocorrência da prescrição da pretensão executória, considerando que a prescrição da pretensão punitiva restou afastada nos autos da condenação. Decido. Incontroverso que a prescrição após o trânsito em julgado da sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. Considerando que a pena base restou fixada em 01 (um) ano e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal. Este Juízo passou a perfilar o entendimento de que o prazo da prescrição da pretensão executória inicia-se do trânsito em julgado para as partes, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Supremo Tribunal Federal. É certo que a jurisprudência pátria tem oscilado e as matérias atinentes à execução penal e consequentemente à prescrição da pretensão executória estão dentre as mais controvertidas. Não se desconhece a virada jurisprudencial do STJ após o julgamento do HC 126.292/SP, de 17.02.2016 (que autorizou a execução provisória da pena após julgamento em segunda instância), passando a considerar a vigência da literalidade do artigo 112, I do Código Penal e entender que o cômputo do prazo prescricional da pretensão executória se dá com o trânsito em julgado para a acusação. Contudo, há que se considerar que, dentro do marco temporal, o caso concreto que ora se analisa, encontra-se anterior àquela autorização de execução antecipada da pena, considerando que o julgamento em segunda instância deu-se em 30.06.2014. Deste modo, não pode ser a ele aplicado, a interpretação literal do artigo 112, I, do Código Penal sendo um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoa em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. Há que se considerar, portanto, o trânsito em julgado para as partes. Ocorre, contudo, que nos presentes autos, o trânsito em julgado data de 08.10.2014 para a defesa e 29.10.2014 para a acusação, respectivamente, considerando que o trânsito em julgado se protraí para o último dia do prazo para interposição do recurso especial, contado a partir da publicação do acórdão recorrido, e corretamente certificado à fl. 101. Tal entendimento também foi defendido pelo parquet nos autos da condenação ao analisar a não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente (fls. 117/119) e vem sendo adotado por este Juízo em diversas outras ações penais. Contudo, diante da instabilidade da jurisprudência nesta matéria nada obsta que, futuramente, outro posicionamento possa ser adotado sem prejuízo da higidez das decisões já proferidas. Há que se reconhecer, portanto, a prescrição da pretensão executória, uma vez decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do trânsito em julgado (29.10.2014) e a presente data, sem que tenha havido interrupção da prescrição da pretensão executória com o início do cumprimento da pena. Destarte, declaro extinta a punibilidade do sentenciado JOSÉ JORGE TANNUS JUNIOR, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, 110, caput, todos do Código Penal. Proceda-se a baixa na pauta de audiências. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

R. sentença de fls. 143: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 141. Pretende o embargante ver sanada a omissão que estaria contida na sentença de fls. 138/139, no que tange a ausência de apreciação da situação de JOSÉ JORGE TANNUS NETO, quanto a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Não procede, contudo, a omissão pretendida pelo embargante. Os presentes autos dizem respeito tão somente à execução da pena de JOSÉ JORGE TANNUS JUNIOR. A execução da pena de JOSÉ JORGE TANNUS NETO é objeto dos autos de execução penal nº 0002663-85.2018.403.6105, onde foi apreciada a questão. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, posto que tempestivos, pelo Ministério Público Federal, negando-lhes, contudo, provimento. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. P.R.I.C.

R. despacho de fls. 156: Recebo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 145/154. Às contrarrazões, no prazo legal. Int.

UNIFICAÇÃO DE PENAS

0005313-42.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO FURLAN(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Considerando o término do pagamento da 2ª prestação pecuniária (autos nº0001272-66.2016.403.6105), intime-se a Defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de recolhimento das parcelas da 3ª prestação pecuniária (autos nº0018429-52.2016.403.6105), vencidas desde novembro/2018, a favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 12534

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001945-88.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005411-27.2017.403.6105) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ROSANGELA TIRONI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO)

Ante o retorno do MLAT cumprido, encaminhado através do ofício n. 384/2019 oriundo do Ministério da Justiça e juntado às fls. 836/840, encaminhe as peças geradas no idioma inglês (fls. 838/839) ao tradutor nomeado para que proceda à tradução das mesmas para o idioma português.

Após a tradução e juntada aos autos, defiro o requerido pela defesa da ré às fls. 841, pelo prazo de 10 (dez) dias. Atente-se a defesa para devolução dos autos em cartório ao término do prazo estipulado, tendo em vista o prazo extrapolado na última carga efetuada (fls. 842).

Prazo aberto para defesa nos termos retro determinados.

Expediente Nº 12535

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014547-19.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEREIRA NORBIATO(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP352158 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA)

MARCELO PEREIRA NORBIATO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, bem como do artigo 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, e artigo 32, caput, ambos da Lei 9605/98, todos em concurso material. Segundo a inicial, no dia 17 de novembro de 2014, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do inquérito policial nº 0019/2014-13-DELEMAPH/SR/DPF/SP (Operação Fibra), policiais federais e agentes do IBAMA apreenderam na residência do acusado, situada nesta cidade, diversas espécies de passeriformes da fauna nacional, por ele submetidas a abuso, maus-tratos e ferimentos, conforme atestado em laudo pericial. Dentre os pássaros apreendidos havia 04 (quatro) espécies de Sporophila angolensis, popularmente conhecido como Curió, ave constante na lista de animais ameaçados de extinção. Apurou-se ainda que parte das aves portava anilhas, tendo sido apontada por meio de exame pericial a inidoneidade de 04 (quatro) delas, uma adulterada e três falsificadas. Após apreciação do conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, os autos retornaram a este Juízo para o processamento e julgamento do feito, nos termos do acórdão de fls. 104/113. A denúncia foi recebida em 10.03.2017, conforme decisão de fls. 121 e vº. Citação às fls. 124 vº. Respostas à acusação às fls. 125/126. Decisão de prosequimento do feito às fls. 131 e vº, com o deferimento do pedido de isenção de custas processuais. As partes não arrolaram testemunhas. O interrogatório do réu encontra-se gravado na mídia digital de fls. 137. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial nada requereu (fls. 139), não tendo havido manifestação da defesa. Memoriais da acusação juntados às fls. 147/151 e os da defesa às fls. 142/145. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Marcelo Pereira Norbiato da prática dos crimes previstos no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, bem como do artigo 29, 1º, inciso III e 4º, inciso I, e artigo 32, caput, ambos da Lei 9605/98, que seguem transcritos: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabeleiro; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: (...). III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: (...). III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. A materialidade do crime previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei 9605/98 encontra-se devidamente demonstrada nos autos pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido no âmbito da Operação Fibra (autos nº 0008876-15.2014.403.6181), em trâmite na 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 04/10), com a apreensão na residência do réu de diversas aves da fauna silvestre nativa em desacordo com a licença emitida pelo órgão ambiental competente, conforme descrito no Auto de Infração lavrado pelo agente de fiscalização do IBAMA que acompanhou a diligência de busca (fls. 08/10 do inquérito em apenso nº 0013924-18.2016.403.6105). Dentre as aves apreendidas, 07 (sete) delas estavam com situação regular, tendo sido mantidas com o criador, conforme termo de depósito às fls. 28 (inquérito em apenso). Os outros 10 (dez) exemplares foram encaminhados para pericia. O Laudo de nº 643/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 33/43) atesta que parte dos pássaros apreendidos apresentava maus tratos, conforme se afere do seguinte trecho: Pelo que foi observado as aves, elas têm sinais de estarem se recuperando de maus tratos. Os sintomas encontrados (empenamento deficitário, magreza) indicam que as aves provavelmente foram mantidas anteriormente em local estressante e com alimentação inadequada. Algumas aves apresentavam sinais (lesões rostrais)

que, embora possam ser causados por outros fatores, são condizentes com captura recente. Tal conduta configura o delito descrito no artigo 32, caput, da Lei 9605/98. Por sua vez, o Laudo de nº 644/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 44/51) atesta a prática do crime previsto no artigo 296, 1º, III, do Código Penal ao concluir pela inidoneidade de 04 (quatro) anilhas que foram retiradas das aves e submetidas a exames, com os seguintes números de registro: IBAMA OA 3,5 164138 (adulteração), IBAMA OA 2,8 349070 (falsificação), IBAMA OA 3,5 173219 (falsificação) e IBAMA OA 04-05 4,0 037723 (falsificação). Apesar de ter havido a apreensão de quatro curiós (sporophila angolensis), espécime incluído como vulnerável na Lista Oficial de Fauna em Extinção no Estado de São Paulo, conforme mencionado no laudo de nº 643/2015, os dois exemplares submetidos a exame continham anilhas de identificação de nº SISPASS 2,6 SP/A 053537 e nº SISPASS 2,6 SP/A 053541, que foram consideradas idôneas pelos peritos subscritores do laudo nº 644/2015, o que indica que o réu possuía autorização para tê-los, restando afastada a incidência da causa de aumento prevista no 4º, inciso I, do artigo 29 da Lei 9605/98, conforme descrito na inicial. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática dos crimes em questão pelo acusado. Ouve em sede policial (fls. 14), Marcelo afirma que é proprietário da empresa Agro Jacutinga e não comercializa pássaros em sua loja. Afirma ainda que é criador/amador de passeriformes e quem administra o seu plantel no sistema é a Associação - ACCP e, algumas vezes, ele próprio, desconhecendo quem participa de captura de animais, falsificação de anilhas e inclusão de pássaros nos sistemas do IBAMA. Em declarações prestadas no inquérito em apenso (fls. 34), Marcelo disse que está recorrendo da atuação do IBAMA, tendo sido surpreendido com a notícia de cometimento de crime pois sempre entendeu que seus pássaros estavam regulares junto ao IBAMA, acrescentando que ... se as anilhas são falsas o declarante não teve conhecimento pois as mesmas já acompanham os pássaros adquiridos que constam em sua relação. Interrogado em Juízo, Marcelo esclareceu que os pássaros com anilhas foram comprados de outro criador, que também tem cadastro no IBAMA, desconhecendo qualquer falsificação ou adulteração das anilhas. Disse que não tem como saber se a anilha que vem nos pés das aves é verdadeira ou falsa. Explicou que a transferência das aves é feita através do IBAMA por meio do programa SISPASS. Disse ainda que aves autuadas estavam bem tratadas e continuam sendo bem tratadas aquelas que permaneceram com ele, como depositário. As alegações do réu de que não teria condições de detectar irregularidades nas aves adquiridas de terceiros não merecem prosperar. O réu encontra-se cadastrado no CTF (Cadastro Técnico Federal), na categoria criador de passeriformes silvestres nativos, desde 28.03.2006, com inúmeras operações realizadas em seu cadastro no SISPASS (Sistema de Cadastro de Passeriformes), algumas, inclusive, com indícios de fraude referente à declaração de nascimento de aves, conforme apurado no relatório de análise de operações irregulares de fls. 19/21 (inquérito em apenso). Trata-se, portanto, de criador experiente, familiarizado com os trâmites e procedimentos para regularização das aves perante o IBAMA e com condições suficientes de averiguar a regularidade das anilhas dos pássaros que adquiria, bem como tratá-los adequadamente. Dentre os diversos elementos de prova que autorizam concluir que Marcelo Pereira Norbiato agiu com o dolo que lhe é atribuído, destaco as observações feitas pelo órgão acusatório, em memoriais: No curso da instrução processual, por meio de documentos e do depoimento do acusado, ficou demonstrado que se trata de pessoa experiente no ramo de criação e comércio de passeriformes. Ele relatou como funciona a mercância dos pássaros perante o registro no IBAMA. De modo que não é verossímil que Marcelo Pereira, ora réu, adquiriu passarinhos com anilhas inidôneas, sem que notasse tal ilegalidade. Ainda mais no caso dos autos, com as adulterações grosseiras apontadas nos laudos citados acima, com 04 anilhas, concomitantemente. Da mesma forma, o tempo de criador que o réu possui, desde 2006, revela que ele sabe muito bem como tratar e alimentar os passarinhos de modo adequado e diferenciá-los quando estão ou não em situação de maus tratos. Ademais, a versão apresentada pelo acusado de desconhecimento das irregularidades dos pássaros adquiridos de terceiros não encontra nenhum suporte probatório nos autos, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Por fim, carece de credibilidade a alegação defensiva de que as aves estavam bem cuidadas e sofreram maus tratos em razão do tratamento truculento das pessoas que efetuaram a busca e apreensão, bem como durante o seu transporte. Depreende do laudo de nº 643/2015 que as aves foram submetidas a exames logo no dia posterior a sua apreensão, ou seja, em 18.11.2014, tendo sido identificadas lesões em processo de cicatrização, empenamento deficitário, magreza e lesões rostrais, ou seja, sintomas condizentes a maus tratos sofridos anteriormente, causados provavelmente pela inadequação da alimentação e do local onde os pássaros eram mantidos, conforme destacado na parte conclusiva do referido documento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu MARCELO PEREIRA NORBIATO como incurso nas sanções do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9605/98 e artigo 32, caput, da Lei 9605/98. Passo à dosimetria das penas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para os tipos. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram as lides previstas nos tipos penais. Em razão disso, as penas-base são fixadas no mínimo legal, a saber: Para o crime do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; Para o crime do artigo 29, 1º, III, da Lei 9605/98 fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa; Para o crime do artigo 32, caput, da Lei 9605/98 fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Os crimes não apresentam agravantes ou atenuantes e tampouco causas de aumento ou diminuição, pelo que torno definitivas as penas no montante acima mencionado. Considerando-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 09 (nove) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante das informações acerca da situação financeira do réu. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: 1) prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos, que pode ser paga em três prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a ser especificada pelo Juízo da Execução. O acusado deverá advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. No tocante aos objetos apreendidos descritos no Auto de Apreensão de fls. 11, determino sua restituição ao acusado, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis após o trânsito em julgado, inclusive requisitando o seu envio a este Juízo, considerando a informação constante no Relatório da autoridade policial (fls. 52) de que os materiais apreendidos teriam sido encaminhados para perícia no inquérito 019/2014-DELEMAPH/SR/DPF/SP, relacionado com a Operação Fibra. Em relação às aves apreendidas, verifique que os 07 (sete) exemplares em situação regular já se encontram em poder do acusado, conforme Termo de Depósito (fls. 28 - inquérito em apenso), ao passo que os 10 (dez) outros exemplares, em desacordo com a licença do IBAMA, permaneceram recolhidos no C.R.A.S. - Parque Ecológico Tietê, conforme consta do Laudo de fls. 33/43. Com o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Fica o réu isento do pagamento das custas processuais, conforme determinado às fls. 131 e vº. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que informe o cumprimento do julgado (ID 14183151), no prazo de 30 dias.

Após a comprovação, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de fevereiro de 2019.

Nome: MASSA PURA ALIMENTOS LTDA - ME

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 1416, - até 2060 - lado par, CIDADE NOVA, FRANCA - SP - CEP: 14401-120

Nome: MARIA HELENA ROSSATO CABRAL

Endereço: RUA DOUTOR OSWALDO CRUZ, 2057, JARDIM BOA ESPERANCA, FRANCA - SP - CEP: 14401-212

Nome: VICENTE ALVES CABRAL

Endereço: RUA DOUTOR OSWALDO CRUZ, 2057, JARDIM BOA ESPERANCA, FRANCA - SP - CEP: 14401-212

DESPACHO

1. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSIONAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:..)

Caso haja a juntada de informações fiscais determine o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

2. Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento hábil da venda do veículo SR/FLEXMOTO FZD BMU, PLACA FUB2720.

3. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RENATA CRISTIANE MERCURI, ORLANDO APARECIDO MERCURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

penúltimo parágrafo do despacho de id 8786162:

"...dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-14.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVELENE MATIAS EUGENIO DE MOURA - ME, SILVELENE MATIAS EUGENIO DE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista a mudança de domicílio do réu para a cidade de Miguelópolis/SP, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se a CEF se tem interesse na remessa dos autos para a subseção Judiciária Federal de Barretos/SP, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

I.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Por ocasião da penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial atentar para a pesquisa anexada ao presente mandado. Não sendo localizados, o Sr. Oficial de Justiça procederá aos bloqueios de transferência, licenciamento e circulação destes junto ao sistema Renajud.

D) Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada, e o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação e proceder à avaliação do bem. Deverá, ainda, inserir no sistema Renajud, o bloqueio de transferência deste.

E) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, *caput*, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora (art. 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão de indeferimento.

2. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor; (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora; (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002966-87.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GLEIDE HELENA MACHADO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

Franca, 06 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3725

INQUERITO POLICIAL

0000369-36.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO MUSTAFE PERES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Autos nº 0000369-36.2018.403.6113 Autora: Justiça Pública Investigado: Luiz Gustavo Mustafê Peres Ref. ao IPLF nº 0729/2018 - DPF/RPO/SP. Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 20/03/2018, o frentista do posto de gasolina denominado Auto Posto Avenida, localizado na cidade de Guaiara/SP, acionou policiais militares que abasteceram sua viatura naquele momento para informar-lhes que havia acabado de receber, de Luiz Gustavo Mustafê Peres, uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais) aparentemente falsa. Segundo o que consta dos autos, os policiais militares abordaram o investigado ainda nas proximidades do estabelecimento e, após revista pessoal e em seu veículo, nada de ilícito foi encontrado. Ouvido em sede policial, Luiz Gustavo afirmou, em síntese, que, sacou R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) no dia 16/03/2018 e que, no dia 19/03/2018, participou de uma partida de futebol entre diversas pessoas, entre amigos e conhecidos (18 pessoas, no total) na cidade de Ituverava/SP e que, depois da referida partida, resolveram fazer um churrasco e se cotizaram para comprar carne e bebidas. O investigado afirmou, ainda, que pagou sua despesa, no valor de R\$ 28,00, com uma nota de R\$ 50,00 e recebeu de troca R\$ 22,00 (vinte e dois reais), em duas cédulas - a nota em questão e outra cédula de R\$ 2,00. O investigado declarou, ainda, que, na manhã do dia 20/03/2018, se utilizou da nota recebida de troca no dia anterior para abastecer seu carro (fls. 08-09). O laudo pericial de fls. 25-28 atestou a falsidade da cédula apreendida às fl. 29. Os amigos do investigado também foram ouvidos em sede policial (fls. 34 e 36-37). O presente inquérito foi relatado às fls. 39-42. O Ministério Público Federal, ao argumento da ausência de elementos que possibilitem afirmar, com segurança, que Luiz Gustavo tinha conhecimento da falsidade da cédula apreendida, postulou pelo arquivamento do feito (fls. 44-47). É o relato do necessário. Decido. A promoção de arquivamento de fls. 44-47 deve ser acolhida, uma vez que, embora existam indícios de materialidade, não se pode afirmar, com segurança, que o investigado tinha conhecimento da falsidade da cédula que colocou em circulação. Importante frisar, inclusive, que o investigado abasteceu seu automóvel e no mesmo momento que uma viatura policial também era abastecida, o que denota incompatibilidade com a conduta de quem quer colocar em circulação cédula sabidamente falsa. Ante o exposto, diante da ausência de elementos capazes apontar que o investigado agiu dolosamente ao colocar a cédula falsa em circulação, acolho o parecer ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e observadas cautelas de praxe. Nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento CORE nº 64/2005, determino que a cédula apreendida (fl. 29) permaneça acostada aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal e ao advogado indicado à fl. 19. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se à DPF. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002047-84.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVANALDO VIEIRA DE AQUINO(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado na qual se aguarda a destinação dos bens apreendidos [02 garrafas de refrigerantes PET (sendo em garrafa aberta e outra fechada), 01 cadeado com chaves, 01 pacote contendo 16 rolos de papel higiênico e 01 óculos de sol] e do valor depositado na conta judicial nº 0288.005.704-6. Intimados por carta precatória (fls. 588-598 e 600-609), os comerciantes lesados se manifestaram pela devolução do dinheiro, fornecendo os dados de suas contas correntes. Por outro lado, todos declaram não ter interesse na restituição das mercadorias. É o relato do necessário. Decido. Considerando que o valor que remanesce depositado na conta judicial nº 0288.005.704-6 se refere ao troco dado pelos comerciantes Mauro, Maxwell, Anderson e Jailson, aos réus, ao adquirirem mercadorias pagas com as cédulas espúrias (fls. 11-12 - itens 07 a 10) e que os referidos comerciantes manifestaram interesse na restituição do dinheiro apreendido, oficie-se ao Gerente da Agência nº 0288 para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue os depósitos nas contas indicadas, na forma abaixo: Comerciante Troco fornecido(20/11/2013) Porcentagem do valor remanescente Conta para depósito Mauro José da Costa (CPF: 122.215.328-99) R\$ 91,00 25,62% Banco Bradesco - Ag. 1551-2 - c/c 0600428-8 Maxwell Cove (CPF: 343.940.286-04) R\$ 92,00 25,90% Banco Bradesco - Ag. 1551-2 - c/c 4641-8 Anderson Figueiredo Araújo (CPF: 276.426.768-16) R\$ 84,20 23,71% Banco Itaú - Ag. 0698 - c/c 22357-5 Jailson Carapia Almeida (CPF: 287.115.478-39) R\$ 88,00 24,77% Caixa Econômica Federal - ag. 0927 - c/c 23120-5. R\$ 355,20 100% Por outro lado, considerando o baixíssimo valor das mercadorias apreendidas, considerando, ainda, a deterioração sofrida pelas mesmas desde a apreensão (23/11/2013), bem como o fato de algumas serem perecíveis, nos termos dos arts. 274 e 278, ambos do Provimento CORE nº 64/2005, determino a destruição dos referidos produtos, mediante lavratura de termo correspondente. Anote-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA. Cumpridas as determinações acima, arquivem os autos. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Ação Penal nº 0002340-27.2016.403.6113 Autora: Justiça Pública Réu: Admilson Matheus Ref. IPLF nº 0357/2016 - DPF/RPO/SP. Vistos. Trata-se de ação penal com sentença condenatória transitada em julgado, na qual se aguarda a destinação dos bens remanescentes, quais sejam 02 (dois) aparelhos celulares (um da marca LG, nas cores azul e preta, e outro da marca SAMSUNG, modelo Duos), cujo proprietário (Admilson Matheus), apesar de devidamente intimado (tanto pessoalmente quanto por meio de seu advogado) não manifestou interesse na restituição dos mesmos. Consta dos autos que, após diligência junto às entidades assistenciais regularmente cadastradas perante este Juízo, verificou-se que 07 (sete) das 08 (oito) instituições têm interesse em receber tais bens em doação (fl. 403). É o relato do necessário. Decido. Considerando que o proprietário não manifestou interesse na restituição dos bens apreendidos e que 07 (sete) das 08 (oito) entidades regularmente cadastradas junto a este Juízo têm interesse em recebê-los como doação, determino à Secretaria que sorteie os referidos aparelhos (um celular da marca LG, nas cores azul e preta, e outro da marca SAMSUNG, modelo Duos) entre as entidades interessadas. Para tanto, intem-se os responsáveis legais pelas instituições interessadas para que compareçam à Secretaria deste Juízo, no dia 28 de fevereiro de 2019 (quinta-feira), às 14h00min, munidos de comprovantes de vínculo com as entidades representadas, para participação no referido sorteio e eventual recebimento dos bens doados (em caso de contemplação); cabendo à Secretaria lavrar os respectivos termos de doação. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão, encaminhada por meio eletrônico, servirá de ofício a cada uma das entidades. Ciência ao defensor constituído pelo réu e ao Ministério Público Federal para que, caso queiram, compareçam ao sorteio. Sem prejuízo, guarde-se o cumprimento da determinação contida no ofício nº 42/2019, pela CEF. Noticiado o cumprimento da determinação contida do ofício supracitado, comuniquem-se à vara das Execuções Penais, nos termos da decisão de fl. 398. Anote-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Anote-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004605-65.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS E SP358933 - JORGE LUIZ

FIDELIS JUNIOR) X SIDARIO DE SOUZA SANTOS(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)

SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 25/2019 - URGENTE Ação Penal nº 0004605-65.2017.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusados: Vinicius Guilherme Barbosa da Silva da Costa e outro. Deprecante: Segunda Vara da Justiça Federal em Franca/SP. Juízo Deprecado: Uma das Varas Criminais da Comarca de Guará/SP. Vistos. Fls. 191 e 205-206: considerando que VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA (RG: 46.300.980-0-SSP/SP e CPF: 431.512.378-19) passou a residir no município de GUARÁ/SP (Rua Antônio Alves dos Santos nº 356 - Jardim Santo Antônio, em GUARÁ/SP - fone: 16 99149-7275/99463-2406), DEPRECO a fiscalização das medidas cautelares a ele impostas (comparecimento mensal ao Juízo para justificar as suas atividades, imediata comunicação ao Juízo, em caso de mudança de endereço, sob pena de revogação do benefício) a uma das Varas Criminais da referida Comarca. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão [instruída com cópia das fls. 79-80, 86 e 147 (do auto de prisão em flagrante apenso) e do termo de fl. 191 e do mandado/certidão de fls. 205-206], encaminhada por meio eletrônico, servirá carta precatória. E, diante do declarado pelo acusado VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA (fls. 191 e 205-206), intime-se o advogado Dr. JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS (OAB/SP 305.444) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação em relação ao referido acusado (art. 396, do CPP). Por outro lado, considerando que o acusado SIDÁRIO DE SOUZA SANTOS constituiu defensor (fl. 204), o qual, inclusive, já apresentou sua defesa escrita (fls. 197-204), revogo a nomeação do defensor dativo Dr. LUCAS NORONHA MARIANO (OAB/SP 376.144); a quem nada é devido, uma vez que os honorários, relativos à sua atuação na audiência de custódia, já foram solicitados/quitados (fls. 79-80 e 101 - ofício requisitório de pagamento nº 201703000647009). Sem prejuízo, para os fins de regularização da representação processual, intime-se o advogado Dr. Jorge Luiz Fidélis Júnior (OAB/SP 358.933) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o original da procuração, cuja cópia se encontra acostada à fl. 204. Por fim, solicitem-se às respectivas varas certidões de objeto e pé dos feitos abaixo relacionados; servindo a presente decisão como ofício: 01. nº 0000523-54.2018.4.03.6113 - 3ª Vara Federal de Franca/SP. 02. nº 0012677-32.2018.8.26.0196 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP. 03. nº 001501544-16.2018.8.26.0196 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP. 04. nº 0000270-40.2018.8.26.0213 - 1ª Vara da Comarca de Guará/SP. 05. nº 001500017-75.2018.8.26.0213 - 1ª Vara da Comarca de Guará/SP. 06. nº 0001620-73.2012.8.26.00213 - 1ª Vara da Comarca de Guará/SP. 07. nº 0003102-56.2012.8.26.00213 - 1ª Vara da Comarca de Guará/SP. 08. nº 0003118-10.2012.8.26.00213 - Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guará/SP. 09. nº 0003525-16.2012.8.26.00213 - 1ª Vara da Comarca de Guará/SP. 10. nº 0003388-34.2012.8.26.00213 - 1ª Vara da Comarca de Guará/SP. Após, venham os autos conclusos para apreciação das defesas dos acusados. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Anote-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3678

EXECUCAO FISCAL

0000628-41.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MANOCCHIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA E SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 307 (OAB/SP 272.967), para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que comunicou à executada sua renúncia, para que nomeie sucessor, nos termos do artigo 112 do CPC. Determine, ainda, a intimação da advogada que fez carga dos autos às fls. 308 (OAB/SP 270.203) para que esclareça, no mesmo prazo supra, se é a atual patrona da empresa executada, juntando aos autos procuração atualizada, se for o caso, pois a acostada às fls. 55 foi revogada pela de fls. 205. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000016-30.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANDERSON CARLOS DA SILVA FRANCA - ME X ANDERSON CARLOS DA SILVA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Considerando que é dever do depositário a guarda, bem como a preservação dos bens que lhes foram confiados, intime-o, na pessoa de seu advogado, constituído às fls. 62/65, para que indique a localização dos bens penhorados nestes autos, visando à constatação e reavaliação, devendo ser advertido de que o descumprimento poderá acarretar a sua responsabilização criminal, sem prejuízo da sanção por ato atentatório à dignidade da justiça e de responder pelos prejuízos que causar à parte adversa. Sem prejuízo, enviarei ordem às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, com a finalidade de obter o(s) endereço(s) do(s) depositário, Sr. ANDERSON CARLOS DA SILVA (CPF 138.697.378-59). Após, abra-se vista à exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001235-56.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WALDO GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14236940: 1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 13447590).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: "§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 13447590) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 80.929,83, posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 68.673,36 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 12.256,47 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 937,95, posicionados para 10/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 12331197):

I) R\$ 99.213,29, posicionados para 10/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 83.219,31 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 15.993,98 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.456,37 posicionados para 10/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os ofícios requisitórios foram expedidos: Prazo nos termos do penúltimo parágrafo: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: BRAULINA RODRIGUES RANDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14224500: 1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 11124652), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 36.202,36 posicionados para 02/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 29.029,39, correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 7.172,97, correspondentes aos juros.

II) R\$ 3.620,24, posicionados para 02/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 2.902,94, correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 717,30, correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria” ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

3. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista os documentos trazidos aos autos (ID 5087006 e 5087017), e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o §4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94.

Assim, requisi-te-se para o procurador dos exequentes o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) das quantias a serem recebidas pelos constituintes no presente feito.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intímem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intímem-se. Cumpra-se.

Obs. Os ofícios requisitórios foram expedidos. prazo nos termos do item 04: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14234538: 1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 12938698). Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: "§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 12938698) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 248.489,83, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 181.944,75 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 66.545,08 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 10754903):

II) R\$ 449.817,44, posicionados para 09/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 345.511,26 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 104.306,18 correspondentes ao valor dos juros.

Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do penúltimo parágrafo: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DOMINGOS FELICIANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14219370: 1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 11835573), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 55.752,17, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito dos autores, sendo:

- R\$ 47.417,77 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 8.334,41 correspondentes aos juros.

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001092-67.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDIVINO REIS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14240600: 1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 12300083). Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: "§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontestados (documento ID 12300083) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 89.953,75, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 74.069,25 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 15.884,50 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.960,46, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 8046619):

I) R\$ 90.702,11, posicionados para 04/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 74.688,78 correspondentes ao valor principal corrigido;

- RS 16.013,33 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 1.972,79, posicionados para 04/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- RS 1.488,23 correspondentes ao principal corrigido;

- RS 484,56 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

OBS.: Os Ofícios Requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do penúltimo parágrafo: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CLAUDIA RIBEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 12898631: 1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 11960994). Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: "§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, **expeçam-se ofícios requisitórios dos valores incontroversos (documento ID 11960994)** a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 121.166,75, posicionado para 06/2018, relativo ao crédito do autor, sendo:

- RS 106.027,71 correspondentes ao principal corrigido;

- RS 15.139,04 correspondente aos juros.

II) RS 7.737,94, posicionado para 06/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 9819464):

I) RS 144.973,34, posicionados para 06/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 125.975,20 correspondentes ao valor principal corrigido;

- RS 18.998,14 correspondentes ao valor dos juros.

II) RS 9.686,32, posicionados para 06/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

2. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados *Jullyo Cezzar de Souza Sociedade de Advogados*, inscrita no CNPJ sob nº 21.730.768/0001-90 e na OAB/SP sob nº 16.032.

Embora a procuração do autor (ID 4731061) conste como outorgado o advogado Jullyo Cezzar de Souza (OAB/SP 175.030), o § 15 do artigo 85 do NCPC, dispõe que o *advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, razão pela qual a pretensão é legítima.*

Ademais, há subestabelecimento do advogado, pessoa física, em favor da sociedade que integra (ID 4731061). Por outro lado, tratando-se de direito patrimonial e, portanto, disponível, poderá o seu titular dispor de seu crédito conforme lhe aprouver.

Tendo em vista o disposto no § 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.

3. Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requerimento como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os ofícios requisitórios foram expedidos. Prazo nos termos do penúltimo parágrafo: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SHEILA NALINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 1458300: Expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, houve cancelamento da requisição de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que a quantia solicitada foi superior à que ficou constando como valor total da execução.

Verifico que, iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 176.396,56, sendo:

- R\$ 167.981,98, correspondentes ao valor principal;
- R\$ 8.414,58, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução e indicando os seguintes valores como corretos:

- R\$ 109.984,02, correspondentes ao valor principal;
- R\$ 10.653,91, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, embora o INSS tenha apurado valor superior ao da exequente, é vedado ao magistrado prover mais do que esta pede, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil, de modo que fixo o valor da execução, em relação aos referidos honorários, em R\$ 8.414,58, posicionados para 07/2018.

A impugnação ao cumprimento de sentença prosseguirá no tocante ao crédito principal.

Assim, deverá ser expedido outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 8.414,58, que deverá ser requisitado como valor total, e não como incontroverso.

Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: O ofício requisitório foi expedido. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-82.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar pelo autor.

Cumpra-se.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001464-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CLAUDIO REIS VILAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a executada o que de direito, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

Expediente Nº 5708

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-64.2010.403.6121 - FRANCELINO JACINTO DE AMORIM(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-58.2012.403.6118 - MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
2. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000704-11.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-95.2012.403.6118 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA X BRUNA BRAGA DE PAULA X RENAN AUGUSTO BRAGA DE PAULA - INCAPAZ X ANA LUCIA RODRIGUES BRAGA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

DESPACHO

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000618-45.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-10.2012.403.6118 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X EMEICOM COMPONENTES IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls. 41/47: Ciência às partes litigantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento.
2. Após, considerando que o órgão jurisdicional ad quem deu provimento ao recurso interposto, para fins de determinar o prosseguimento da impugnação ao valor da causa, determino a vinda dos autos conclusos para decisão acerca do presente incidente.
3. Intimem-se e cumpri-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-04.1999.403.6118 (1999.61.18.000646-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-19.1999.403.6118 (1999.61.18.000645-6)) - CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X CESAR AUGUSTO GERMANO SIGAUD X FAZENDA NACIONAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-14.2000.403.6118 (2000.61.18.002887-0) - GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6) - BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foi(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.
2. Fls. 433/437: A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
3. Fls. 440/442: Instado a se manifestar, o(a) executado(a) (INSS) requereu a extinção da execução, afirmando, em suma, a legitimidade do pagamento tal qual realizado, não havendo diferenças a serem pagas.
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.

6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) originário(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretende(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
7. Registro, ainda, que não há que se falar em preclusão quanto ao requerimento de inclusão de juros de mora entre a data da conta e da expedição do(s) requisitório(s), vez que referida questão é posterior à homologação dos cálculos de liquidação originários (ou seja), a concordância com o valor da conta originária só tem efeitos quanto ao montante apurado até aquele momento, não atingindo situações futuras àquele contexto e sobre as quais não havia pronunciamento judicial a respeito). Ademais, não há óbice que o valor desta diferença seja apurado em momento posterior ao requerimento para sua inclusão, não estando a matéria preclusa também sob esse aspecto.
8. Em relação à circunstância de a decisão proferida no RE 579.431 ainda não ter transitado em julgado, havendo, em tese, possibilidade de futura modulação de seus efeitos, chamo a atenção para o fato de que a Suprema Corte, ao menos até o presente momento, não fez qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento por ela firmado nos processos em curso perante os demais órgãos do Judiciário. Assim, reputo ilegítima a paralisação do feito sob o pretexto de eventual e incerta modulação dos efeitos da mencionada decisão por parte do STF.
9. No que diz respeito à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.
10. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.
11. Destarte, após preclusa a presente decisão, determino a remessa dos autos ao INSS a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos referentes às diferenças de valores no tocante aos juros de mora, sob a sistemática da denominada execução invertida.
12. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.
13. De outro lado, se acaso não apresentada a conta pela parte executada, deverá fazê-lo o(s) próprio(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.
14. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000287-68.2010.403.6118 - SEBASTIAO DA CUNHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SEBASTIAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-71.2010.403.6118 - EDMILSON GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000324-90.2013.403.6118 - SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001308-74.2013.403.6118 - DILSON DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DILSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000545-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000545-0) - JOSE HELIO VIEIRA X ANA MARIA REZENDE X HELOISA MEDEIROS X ODILON MACHADO FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000679-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000679-7) - JOSE MARIA LUZ RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA LUZ RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, acerca da apresentação do comprovante de amortização/liquidação do contrato por parte da Caixa Econômica Federal (fl. 438).
2. Caso não seja apontada pela parte interessada nenhuma pendência no prazo acima, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000580-33.2013.403.6118 - PAULO PENNA DE MENDONCA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PAULO PENNA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

(...)Dessa forma, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 159/164:1) Providencie o Autor, mediante depósito judicial, a devolução dos valores em excesso por ele sacados de sua conta vinculada ao FGTS no prazo de trinta dias;2) Efetue a CEF, no mesmo prazo, o depósito do valor remanescente relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001496-33.2014.403.6118 - LEONIDAS AREZO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS AREZO DA SILVA

1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins de direito.
2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.
3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.
4. Após preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente (INSS), pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique os dados necessários para a conversão em renda dos valores constritos em seu favor. Com a vinda das informações, expeça-se ofício ao PAB 4107 da CEF para tal finalidade. Os comprovantes da operação bancária deverão ser remetidos a este Juízo para juntada aos autos.
5. Posteriormente, dê-se vista à parte exequente acerca da efetivação da medida e, em seguida, na ausência de oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000784-63.2002.403.6118 (2002.61.18.000784-0) - MARIO LUIZ VALENTIM(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIO LUIZ VALENTIM X UNIAO FEDERAL X MARIO LUIZ VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Diante da manifestação expressa da União Federal, à fl. 150, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015. 2. Se apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se a União Federal, na forma do art. 535 do CPC/215. 3. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000385-9) - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado, tendo o executado (INSS) apresentado a quantia de R\$ 243.949,91 (fls. 279/343) e o exequente o valor de R\$ 281.811,05 (fls. 347/351).
3. A análise dos autos revela que a diferença entre os cálculos das partes foi motivada pelo fato de que o INSS pretende abater da conta o período em que alega ter o autor estendido seu trabalho na empresa Basf S/A, contrariando o disposto no art. 57, 8º da Lei 8.213/91. O exequente, por sua vez, afirma que o acórdão transitado em julgado determinou o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, não havendo se falar em descontos nesse momento.
4. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou o valor de R\$ 280.887,21 como correto, considerando todo o período desde a DER. Ponderou, no entanto, que caso este Juízo acolha a alegação do INSS quanto à suspensão do período trabalhado pelo autor, então a conta da autarquia estaria correta.
5. Pois bem, em que pese a argumentação do INSS, entendendo não ser cabível o desconto por ele pretendido nos cálculos de liquidação, tendo em vista que o acórdão transitado em julgado determinou em favor do exequente a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento (fls. 263/269), não fazendo qualquer ressalva sobre eventuais abatimentos quando

da liquidação da sentença. O INSS deveria ter impugnado oportunamente o acórdão. Não o fazendo, deixou que recaíssem os efeitos da coisa julgada sobre a aludida decisão, os quais não podem ser afastados da maneira pretendida pela autarquia nessa fase de execução.

6. Diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 354/356, vez que, além de elaborados por profissional equidistante das partes, respeitam o título executivo judicial e o entendimento deste Juízo. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 280.887,21 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizado até abril de 2017. Invoco ainda como razões de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 353, que bem demonstra os pontos de incorreções das contas de liquidação apresentadas pelas partes litigantes, as quais ficam rejeitadas.

7. Destarte, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000525-58.2008.403.6118 (2008.61.18.00525-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-72.1999.403.6118 (1999.61.18.001993-1)) - CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES S/C LTDA

1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro relativamente ao bem imóvel indicado pela parte exequente em sua manifestação de fl. 154 (conforme certidão da matrícula n. 4928 do CRI de Aparecida/SP - fls. 155/156), intimando-se a parte executada e eventuais credores hipotecários acerca da constrição.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5709

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-50.1999.403.6118 (1999.61.18.002182-2) - JOSE OTAVIO DIAS - ESPOLIO (ESTEFHANIA DE ALMEIDA DIAS)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. As certidões de óbitos de José Otávio Dias (fl. 297) e de sua esposa, Estefhania de Almeida Dias (fl. 487), demonstram que o casal deixou quatro filhos, quais sejam: Asthézia, Jurandir, Eda e Elza.

3. No entanto, os postulantes à habilitação informaram na manifestação de fls. 505/506 que o referido casal teria deixado mais uma filha, de nome Ester, a qual supostamente também já estaria falecida e teria deixado herdeiros. No entanto, não há no presente feito nenhum documento que demonstre a relação de parentesco entre Ester e o autor falecido da demanda. Sendo assim, por ora, impossível acatar o requerimento de habilitação nos termos em que formulado.

4. Nesse contexto, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias aos interessados a fim de que esclareçam o ocorrido, devendo trazer aos autos os documentos que comprovem suas alegações.

5. Ademais, a fim de racionalizar aos requerimentos de habilitação (já que atualmente constam documentos esparsos juntados ao processo, sem ordenação lógica), determino ao advogado atuante na causa que, no mesmo prazo outorgado acima, indique em quais folhas do processo estão juntados os documentos pessoais e as procurações de cada um dos sucessores que pretende ver habilitados na lide. Se verificar a ausência de documentos pessoais e/ou de procurações deverá promover a juntada aos autos do que se revelar faltante.

6. Em caso de silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002845-62.2000.403.6118 (2000.61.18.002845-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-44.2000.403.6118 (2000.61.18.002400-1)) - EDER PAULO MEDEIROS - MENOR (CLEUSA DE PAULA MEDEIROS) X GIOVANEI DIAS NOGUEIRA - MENOR (GETULIO DIAS NOGUEIRA) X WASHINGTON LUIZ RODRIGUES - MENOR (CELIA REGINA RODRIGUES) X GILIAN CARLOS COSTA DOS SANTOS - MENOR (JOSE CARLOS DOS SANTOS) X RAFAEL BALTAZAR RANGEL DA CUNHA - MENOR (ANTONIO CARLOS RANGEL DA CUNHA) X CARLOS ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO - MENOR (JOSE CARLOS RIBEIRO)(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

1. Fls. 236/245: A União requer a revogação dos benefícios da gratuidade de justiça conferidos ao autor GILIAN CARLOS COSTA DOS SANTOS a fim de que seja instado a pagar os honorários advocatícios de sucumbência impostos na decisão judicial transitada em julgado. Argumenta, em suma, que houve a alteração da situação econômica do mencionado demandante e, diante de tal fato, cabível a execução dos honorários.

2. É o que basta relatar. Passo a decidir.

3. A União aduz que o autor adquiriu imóvel no curso do processo, bem como que é proprietário de veículo, fatos estes que afirma demonstrar a capacidade do requerente para arcar com a sucumbência a que fora condenado.

4. De fato, os documentos de fls. 240/244 demonstram que o autor e sua esposa adquiriram imóvel residencial. No entanto, observo que referida aquisição se deu no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, aliado a recursos da conta de FGTS dos adquirentes. O bem se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira para garantia do empréstimo. Noutros termos, trata-se de moradia popular financiada, cuja aquisição, ao meu sentir, não descaracteriza a situação de hipossuficiência de recursos que ensejou a concessão da gratuidade de justiça.

5. No tocante à alegação de o autor ser proprietário do veículo Pajero Sport 2007/2008, a União não juntou qualquer comprovação aos autos, ônus esse que lhe competia.

6. Com tais considerações, INDEFIRO o requerimento formulado pela União e determino a remessa dos autos ao arquivo.

7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-10.2003.403.6118 (2003.61.18.000740-5) - CELIO MARQUES CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);

B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;

2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001262-71.2002.403.6118 (2002.61.18.001262-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-10.1999.403.6118 (1999.61.18.001053-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EURICO JOPPERT DE FREITAS X ANGELO LIMONGI FILHO X FABIO FONSECA PINTO X BENEDITO SILVA X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X ANTONIO DE ALMEIDA X ARMANDO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE KIMAID X ANTONIO SOARES VEIGA X MILTON ALMEIDA SANTOS X OTTO SPALDING X RUBEM NOGUEIRA X LYGLIA DE LIMA CARVALHO X JOAO MARIA DE CASTRO COELHO X LETIZIA LEVIS CAPPIO X TAKEO SHIMAZU X EDGARD SCHMIDT X FRANCISCO CARVALHO X MARIA CONCEICAO CORREA FILIPPO X NILZA PEREIRA DA CUNHA MARCONDES X HERMANTINA MARCONDES SOARES X HIDEO IMOTO X HELIO JOSE PORTO X JOSE VIEIRA X TIRSO VITAL BRASIL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-02.1999.403.6118 (1999.61.18.000769-2) - JORGE ISSA X JORGE ISSA X JOSE DA SILVA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X ANA LUCIA MARCONDES FONSECA LEMES SILVA X ALVARO AUGUSTO LEMES DA SILVA X JOSE CARLOS MARCONDES DA FONSECA X RITA MARIA MARCONDES LAMIN X JOAO LAMIN DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA MARCONDES X ZILDA GONCALVES MARCONDES X MARIA TEREZA MARCONDES MARTINS X AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO X JOAO JOSE VIEIRA MARCONDES X MARIA AUXILIADORA PEREIRA MARCONDES X ANNA MARIA MARCONDES DA FONSECA X MARIA JOSE MARCONDES GARCIA X AMADOR JOSE GARCIA X GRACA APARECIDA VIEIRA MARCONDES SILVA X MARCIO JOSE FIALHO DA SILVA X FATIMA CRISTINA MARCONDES DE MOURA X MARIA DE FATIMA VIEIRA MARCONDES X ANA AUGUSTA CARVALHO MARCONDES X ANDRE LUIZ CARVALHO MARCONDES X JOSE ANTONIO VIEIRA MARCONDES JUNIOR X BRUNA APARECIDA CARVALHO MARCONDES X JANE MARIA REIS CARVALHO MARCONDES X FLAMINIO MANOEL VIEIRA MARCONDES JUNIOR X FRANCISCO AUGUSTO BARUQUE MARCONDES X GERALDO LUIZ DE MATTOS MARCONDES X LAIZ PALMA DE MATTOS MARCONDES X DANIELLE MARCONDES MONROY X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X NILTON JOSE FARINA X NILTON JOSE FARINA X INACIO AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE MAXIMO SANTOS X JOSE MAXIMO SANTOS X WELTER LAVORATO X WELTER LAVORATO X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X SANTINA GIANNICO X SANTINA GIANNICO X FRANCISCO EITTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X CLODOMIR COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X JOSE CASEMIRO X JOSE CASEMIRO X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETTE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X TEREZINHA VALENTIM X TEREZINHA VALENTIM X SYLVIO AMARAL X SYLVIO AMARAL X ROMAO BEZERRA DA SILVA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FANY GOLDSMID GALVAO X ALCEBLADES GALVAO CESAR X

MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X MARCOS GUIMARAES SILVA X ANTONIO VIEIRA X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X WILSON DE ASSIS VIEIRA X WILSON DE ASSIS VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.^a Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001046-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001046-5) - JUVELINO MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JUVELINO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JUVELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Fls. 711/713: A parte exequente opõe embargos de declaração contra a decisão de fl. 709, que homologou os cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial. Primeiramente, recebo o recurso em questão por reconhecer sua tempestividade.
3. No mérito, a discussão gravita em torno dos índices de correção monetária e juros de mora aplicados na conta de liquidação. A esse respeito, diante das recentes decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, faz-se necessário pontuar o seguinte.
4. Ao apreciar o RE 870947/SE, com repercussão geral reconhecida (julgado em 20/09/2017), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1.^o-F da Lei 9.494/97 na parte em que determina a aplicação do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR) como critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Com relação aos juros de mora, foi mantida a aplicação do índice da poupança, excetuando-se as condenações oriundas de relação jurídico-tributária, para as quais deverá ser utilizado o mesmo índice que a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário (em regra, a SELIC).
5. Alinhando-se à orientação do Supremo quanto à inconstitucionalidade da TR na extensão acima mencionada, o STJ, ao apreciar recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp's 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146 - julgados em 22/02/2018), fixou os critérios (índices) a serem utilizados para a correção monetária das obrigações, os quais variam a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. Inobstante ter elegerido os índices aplicáveis a cada hipótese de condenação, o STJ foi expresso ao ressaltar a preservação de eventual COISA JULGADA que tenha determinado a aplicação de índices diversos.
6. Pois bem, no caso concreto, o título executivo judicial transitado em julgado (decisão do E. TRF da 3.^a Região de fls. 351/355, que deu provimento à apelação do autor para reformar a sentença de improcedência de fls. 278/281) nada dispôs acerca dos critérios de juros e correção monetária que deveriam ser aplicados quando da liquidação do julgado. Sendo assim, não foi formada qualquer coisa julgada da matéria (nesse ponto, importante frisar que este Juízo adota o posicionamento de preservação da coisa julgada quando existentes os critérios de apuração dos cálculos no título executivo judicial, se este tiver sido formado em momento anterior à declaração de inconstitucionalidade referida no item 5 acima. Isto porque não cabe ao Juízo da execução, no curso da fase de cumprimento de sentença, alterar o que foi definido na decisão transitada em julgado. A alteração dos critérios nela estabelecidos desafiaria a interposição de ação rescisória, tal qual se extrai da interpretação do art. 535, III, parágrafos 5.^o, 7.^o e 8.^o do CPC/2015).
7. Nesse contexto, diante da omissão referida, este Juízo fixou os critérios para a apuração dos cálculos de liquidação na decisão de fl. 689, com base em orientação que julgou prudente na época. Referida decisão, oportuno destacar, foi proferida em 15/12/2016, ou seja, antes das deliberações dos Tribunais Superiores mencionadas nesta decisão. Destarte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, entendo que devem ser preservados os critérios anteriormente estabelecidos, também porque não impugnados pelo recurso cabível por nenhum dos litigantes após terem vista dos autos acerca da aludida fixação.
8. Com tais considerações, REJEITO o pleito de efeito infringente dos embargos de declaração de fls. 711/713, mantendo na íntegra a decisão de fl. 709, a qual fica integrada pelos fundamentos ora expostos.
9. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001532-7) - MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X SUZANA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO REIS X FERNANDO DE MOURA REIS X THAIS DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X REGINALDO DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOYS PEREIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOYS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.^a Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000922-20.2008.403.6118 (2008.61.18.000922-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MARCELO MACHADO RAMALHO X LUIS GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR(SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO MACHADO RAMALHO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FERREIRA QUINTINO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-71.2009.403.6118 (2009.61.18.000011-5) - JOSE ROBERTO ALVES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 156: Comprove documentalmente a Caixa Econômica Federal (CEF) o cumprimento da determinação de fl. 145, itens 9 e 10, e fl. 154, no prazo último de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001360-41.2011.403.6118 - EVANDRO GONSALVES CHAVES(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X EVANDRO GONSALVES CHAVES

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Fls. 54/55: DEFIRO o pedido de devolução dos valores recolhidos erroneamente pelo executado (fls. 51), tendo em vista a existência dos Comunicados 01/2013 e 02/2014, ambos do NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário, da Justiça Federal de 1.^o Grau e Ordem de Serviço nº 46, do Tribunal Regional Federal, de 18 de dezembro de 2012.
3. Contudo, caberá à própria parte executada encaminhar à SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO, por meio do correio eletrônico stuar@jfsp.jus.br:
 - a) Cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos - fls. 54/55);
 - b) Cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos - fl. 51), contendo autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante do pagamento;
 - c) Cópia deste despacho, que autoriza a restituição (extraída dos autos - fl. 59);
4. Em seguida à restituição, determino ao executado que proceda ao recolhimento correto para fins de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenado. Para tanto, deverá observar desta feita as exatas instruções do exequente de fl. 58, juntando o respectivo comprovante de pagamento aos autos.
5. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado cumpra o quanto acima determinado, sob pena de prosseguimento da execução.
6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-58.2016.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001767-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3.^a Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que proceder à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

Expediente Nº 5710**USUCAPLÃO**

0000308-34.2016.403.6118 - AGRO PECUARIA SANCRISTINI LTDA - ME(SP187962 - HELEN THAIS GUIMARÃES FRANCISCO) X JOSE FRANCA NOVAES X CARLOS ALBERTO FRANCA NOVAES X MRS LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP282425B - FRANCINARA REZENDE REIS STELLA) X FIBRIA CELULOSE S/A X ACCACIO MARIN FORTES X GRACI LUIZA DE GODOI FORTES X PAULO FERREIRA LEITE X THEREZINHA PRUDENTE FERREIRA LEITE X MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA X SONIA MARIA COUTINHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-88.2004.403.6118 (2004.61.18.001903-5) - LEONARDO SALLES BARBOSA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 541/545: Ciência e/ou manifestação à parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-33.2005.403.6118 (2005.61.18.001691-9) - DALMO PRADO CARVALHO ROSAS X DANILO PRADO CARVALHO ROSAS X DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON X DEISE APARECIDA PRADO CARVALHO ROSAS QUINQUIOLO X GERALDO DIMAS CARVALHO ROSAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO**1. SUCESSÃO PROCESSUAL:**

Fls. 229/246: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, as habilitações de DALMO PRADO CARVALHO ROSAS, DANILO PRADO CARVALHO ROSAS, DULCE MARIA PRADO CARVALHO ROSAS ALARCON e DEISE APARECIDA PRADO CARVALHO ROSAS QUINQUIOLO como sucessores processuais de Geraldo Dimas Carvalho Rosas.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:

Cumpra o exequente a determinação de fl. 223, no prazo último de 15 (quinze) dias.

Não havendo notícia de distribuição da ação, aguarda-se manifestação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000557-34.2006.403.6118 (2006.61.18.000557-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000418-1)) - JULIANA CALIXTO DE CASTRO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 199/202: Ciência e/ou manifestação à parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-48.2010.403.6118 - JOSE LAVOISIER DOS SANTOS(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAVOISIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-89.2013.403.6118 - EDNEIA DOS SANTOS SILVA EUGENIO X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO**1. SUCESSÃO PROCESSUAL:**

Fls. 212/235 e 239: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de EDNEIA DOS SANTOS SILVA EUGENIO como sucessora processual de Vicente de Araujo Eugênio.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO:

Fls. 394/427: Após a retificação cadastral abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como, acerca da questão relacionada à opção do benefício.

3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X GENIVALDO CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DELOURDES SOARES DOS SANTOS X LUIZA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X REGINA APARECIDA ESCOBAR X JOSE ESCOBAR NOGUEIRA X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X THEREZINHA DE JESUS DAVID DA SILVA X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X MARIA AUREA CARVALHO X IDALIA CARVALHO GONCALVES X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUSA X AFONSO DE MOURA X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA X AFONSO CESAR DE MOURA X SILVIA HELENA DO SANTISSIMO X MARCIA MARIA DE MOURA X CELSO CESAR DE MOURA X FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO MOURA X LUIZ CAUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDIM X CELINA APARECIDA BALDIM X JOAQUIM JESUS X MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO

1. DA INCLUSÃO DE JUROS ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS AO TRIBUNAL:

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já foram efetuados os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos, a fim de satisfazer a obrigação imposta no título executivo judicial. Os exequentes requerem, no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 1552/1554).

É o que basta relatar. Passo a decidir.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.

Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretendem o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial (ou o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em caso de omissão do julgado) e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.

Com relação à atualização monetária das quantias pagas, não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

No entanto, para a cobrança de tais diferenças de juros, determino o desmembramento do feito, nos moldes fixados a seguir.

2. DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO E DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS:

O art. 113, 1º do CPC/2015 dispõe que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para tal finalidade.

Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuizaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.

Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrazoada para os pagamentos referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.

Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.

No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o adimplemento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.

Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição dos exequentes pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.

Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.

Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.

3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002809-20.2000.403.6118 (2000.61.18.002809-2) - CREUZA MARIA HONORATO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO) X CREUZA MARIA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e/ou parecer técnico elaborado(s) pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000931-3) - NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON

ANTONIO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0000367-22.2016.403.6118 (cópias às fls. 339/347), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).

2. Ofício-se à entidade de previdência privada, conforme determinado na cópia da sentença, à fl. 346, destes autos.

3. Expeça-se alvará judicial em favor do autor para levantamento do percentual de 15,88% da quantia constante na conta judicial n.º 4107.635.00065445-4, em observância a determinação da cópia da sentença de fl. 344 (neste caso deverá ser indicado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.

4. Intime-se a União Federal para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários, bem como indique o código, para a realização da conversão em renda em seu favor dos valores restantes (84,12%) constantes na conta judicial n.º 4107.635.00065445-4.

5. Após, ofício-se a CEF para proceder a conversão em renda a favor da União Federal do valor total restante depositado na conta judicial n.º 4107.635.00065445-4, devendo a CEF efetuar a respectiva comunicação do cumprimento a este Juízo.

6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Após a liberação dos valores a cada uma das partes, bem como do pagamento da requisição de pagamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001715-17.2012.403.6118 - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 -

JONAS GIRARDI RABELLO) X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Diante da não apresentação de conta pela parte executada, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentá-la, para fins de intimação da Fazenda Pública para os termos do art. 535 do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-97.2013.403.6118 - LENI MARIA RODRIGUES(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA

SILVA NETO) X LENI MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000564-79.2013.403.6118 - GUILHERME SILVA X JANETE VIEIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI

PECORARO) X GUILHERME SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. No presente processo foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por GUILHERME SILVA e JANETE VIEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ficando essa última condenada a proceder à quitação do saldo residual do contrato de mútuo n. 1.0300.4049.272-6, através do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, com a consequente baixa na hipoteca que incide sob o imóvel (fls. 347/350). Referida sentença não foi impugnada por recurso, tendo transitado em julgado em 27/05/2014 (fl. 353-verso).

3. Pois bem, iniciada a fase de execução, foi determinado à CEF que comprovasse o cumprimento das determinações contidas na sentença, bem assim foi expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI) da Comarca de Cruzeiro/SP (onde o imóvel objeto da lide está matriculado), a fim de que procedesse às averbações pertinentes (fl. 362). O CRI respondeu a este Juízo informando que deixou de dar cumprimento ao ofício tendo em vista o não recolhimento dos emolumentos devidos àquele Registro (fls. 374/376). A CEF, por sua vez, requereu dilação de prazo para o cumprimento da sentença (fl. 377), o que foi deferido por este Juízo (fl. 379). Em seguida, a Caixa trouxe aos autos o documento de Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário (fl. 381), acompanhado de procuração e subestabelecimento (fls. 383/391). Instados a se manifestar, os requerentes peticionaram afirmando que o CRI de Cruzeiro estaria a exigir que o Termo de Quitação entregue pela instituição financeira estivesse com a firma reconhecida da assinatura do representante que assinou o documento, afirmando ainda que o subscritor do termo não está relacionado nos instrumentos de procuração ou de subestabelecimento constantes do feito (fls. 395/396). A CEF foi então intimada a se manifestar a respeito. No entanto, manteve-se em silêncio (401/402). Os autos vieram novamente conclusos.

4. É o que basta relatar. Passo às razões de decidir.

5. A sentença judicial transitada em julgado substitui a vontade das partes litigantes. Este, aliás, é um dos traços marcantes da jurisdição, por meio do qual o Estado-Juiz define o conflito de interesses trazido à sua apreciação, impondo a solução ao litígio, independentemente de contrariar eventuais interesses individuais. Destarte, não prospera a afirmação da parte exequente de que o Cartório de Registro de Imóveis apenas faria a averbação da liberação da hipoteca se a autorização emitida pela Caixa estivesse com a firma reconhecida de seu subscritor. Ora, a própria sentença judicial determinou tal providência (baixa da hipoteca), sendo por isto dispensável a própria existência de qualquer documento de iniciativa da credora para fins da anotação pertinente por parte do Cartório.

6. De outro lado, apesar de não ser essencial ao procedimento cartorário, a juntada aos autos da autorização em questão foi essencial para demonstrar que a CEF procedeu à quitação do contrato em seus sistemas

administrativos, evitando futuros transtornos ou cobranças bancárias aos exequentes.

7. Destarte, uma vez demonstrada a quitação do contrato, para o completo cumprimento da sentença resta tão-somente a realização da baixa da hipoteca na matrícula do imóvel.

8. Sendo assim, determino a expedição de novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro/SP a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à baixa da hipoteca que pesa sobre o imóvel de propriedade dos exequentes (matrícula 12.149, livro n. 2), instituída por força do contrato de mútuo n. 1.0300.4049.272-6, cuja quitação foi reconhecida pela sentença judicial transitada em julgado. Deverá o CRI enviar os respectivos comprovantes de cumprimento da ordem a este Juízo para fins de juntada aos autos.

9. Faça-se constar do referido ofício a observação de que partes interessadas no cancelamento da hipoteca estão amparadas pelos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 258), razão pela qual estão isentas das taxas ou emolumentos do Registro de Imóveis, por força do art. 98, IX do CPC/2015.

10. Após a vinda ao processo dos comprovantes de cumprimento, dê-se vista aos exequentes acerca de seu teor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

11. Em seguida, na ausência de oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

12. Intimem-se e cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO DE FL. 412.Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fs. 409/411: Vista aos exequentes do teor dos comprovantes de cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-37.2008.403.6118 (2008.61.18.000119-0) - NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X BENEDITO FLORENCIO GONCALVES(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLORENCIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. SUCESSÃO PROCESSUAL:

Fs. 256/270 e 272: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de BENEDITO FLORENCIO GONCALVES como sucessor processual de Nair Aparecida de Carvalho Gonçalves.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO:

Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, na forma do art. 42 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, os valores depositados em favor da exequente NAIR APARECIDA DE CARVALHO GONCALVES (RPV nº 201700183009 - fl. 249) sejam colocados à disposição deste juízo.

Em seguida à resposta do ofício, se em termos, expeça(m)-se alvará(s) ao(s) interessado(s) para levantamento do(s) valor(es).

3. Após a comprovação do saque das quantias, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução..pa 0,5 4. Int.

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO COMUM

0001042-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001042-1) - ANTONIO CRISTOVAM GALVAO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fs. 554/556: ciência a exequente do Ofício n.º 4117/2018-APSADI, informando a averbação do tempo de serviço em favor do exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-33.2013.403.6118 - HELENA FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP269653 - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HELENA FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000794-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000794-1) - ALCIDES CLAUDINO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001626-09.2003.403.6118 (2003.61.18.001626-1) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE JESUS X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X ADEMIR DOS SANTOS MINA X ASAO ARITA X JOAQUIM ANGELO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA DE LOURDES CAMARGO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA X PEDRO NEVES DA SILVA FILHO X JANNES HONORIO NEVES DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA GOMES RABELO X IZABEL APARECIDA ALVES DA SILVA GOMES RABELO X ADAILTON HENRIQUE DA SILVA X AMALIA REGINA CANEJO DA SILVA X ADELIA MARCIA DA SILVA DE CARVALHO X AILTON DONIZETE DE CARVALHO X ANDREA MAGDALA LUCAZEK DA SILVA BECK X ANDRE LUIZ TEIXEIRA BECK(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ECILDA ALVES DE CARVALHO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000668-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000668-5) - ISaura RIBEIRO RABELO X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X ANA MARIA MARCONDES FLOR X JOSE PERSIO DE CASTRO X DONARIA SALVADOR(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISaura RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONARIA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MARCONDES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PERSIO DE CASTRO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fs. 311/313: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos novos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-30.2005.403.6118 (2005.61.18.001633-6) - LETICIA ESTEFANIA MOREIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X JUSSARA ESTEFANIA BARBOSA MOREIRA DE CAMPOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LETICIA ESTEFANIA MOREIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ESTEFANIA MOREIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001689-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001689-0) - JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X TEREZA BERALDO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES RIBEIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000769-79.2011.403.6118 - PEDRO MANCIO BORGES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANCIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-63.1999.403.6118 (1999.61.18.000849-0) - ANNA ROSA DA SILVA MOKI X FATIMA APARECIDA DA SILVA(SP225992B - JURACY MOURA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANNA ROSA DA SILVA MOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, manifeste-se a parte exequente acerca da divergência da grafia do nome apontado no expediente 4280478/2018 (fs. 566/569), que originou o cancelamento do RPV expedido, providenciando, se o caso, a retificação de seus dados cadastrais junto a Receita Federal do Brasil.Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001693-5) - MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X LUIZ FRANCISCO DINIZ X ROSANA ELIAS BUCARLES X BENEDITO GONCALVES X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO X NELSON ROBERTO BERNARDES X BENEDICTO DE PAULA X DURVALINO MANOEL DA SILVA X ANTONIO DE MELO(SPO62870) - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HONORIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-84.2010.403.6118 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000708-87.2012.403.6118 - JULIA MARIA LOPES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-62.2014.403.6118 - LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LIBERA CRISTINA MOREIRA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001164-66.2014.403.6118 - EULINA DA SILVA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EULINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-21.2014.403.6118 - CARLOS FERNANDES MODESTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CARLOS FERNANDES MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001863-57.2014.403.6118 - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: VALERIA DE FATIMA PAIVA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA RAFAELA LUCAS DA SILVA FERNANDES - SP393739

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALERIA DE FATIMA PAIVA FONSECA às fls. 10974957, em que requer a extinção da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA QUARTA REGIÃO, com fundamento em nulidade do título executivo.

Intimada a se manifestar, a parte Exequente requereu a improcedência do pedido e o prosseguimento da execução (fls. 13250081).

É o relatório. Passo a decidir.

Admite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA – REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI – DJ 21/06/2007, P. 282).

De acordo com a Certidão de Dívida Ativa de fl. 6716640, observa-se o débito referente a anuidades do período de 2013 a 2016.

A Excipiente alega ter realizado em 1994 pedido de transferência da sua inscrição no Conselho Regional de Psicologia da 4ª Região/MG para a Regional do Estado de São Paulo, bem como efetuado o pagamento da transferência e cancelamento.

Por sua vez, o Excepo aduz que o pedido de transferência formulado pela Excipiente não teve continuidade em razão do não pagamento da anuidade devida quando do requerimento de transferência.

Embora sustente ter realizado o pedido de transferência para a Regional do Estado de São Paulo, a Excipiente não apresentou nos autos documento que pudesse comprovar o pagamento das aludidas anuidades ou a efetivação de sua transferência para outra região conforme alegado.

Em suma, a Excipiente alega a inexistência do título, mas não se desincumbe do ônus probatório que lhe compete. Sendo assim, meras alegações não são suficientes para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.

Uma vez que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória e a Excipiente não se desincumbiu de comprovar suas alegações, imperiosa a rejeição da presente exceção. Nesse sentido, os julgados a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FATO GERADOR PARA COBRANÇA DE ANUIDADES DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL ANTES DA LEI Nº 12.514/2011. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA INTEGRAR O JULGADO. 1. Sustenta a embargante que o acórdão foi omissivo na apreciação da questão relativa às anuidades de 2009 e 2010 que, por serem anteriores à Lei nº 12.514/2011, a respectiva cobrança exige o efetivo exercício da profissão, não bastando o mero registro no Conselho. 2. De fato, há omissão no v. Acórdão. 3. É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que consolidou sua jurisprudência no sentido de que, a partir da vigência da Lei 12.514, publicada no D.O.U. em 31/10/2011, o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos conselhos de fiscalização profissional. Assim, o registro de profissional habilitado no Conselho de Fiscalização gera a obrigação de pagamento das anuidades, independentemente do exercício da atividade. 4. Conquanto esta Corte tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Em período anterior à vigência da referida norma legal, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional da atividade fiscalizada e não a mera filiação ao conselho profissional. 5. No entanto, no caso dos autos, a embargante apenas juntou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Embora não conste vínculo empregatício nos anos de 2009 e 2010, isso não comprova que a executada não exerceu atividade laborativa como autônoma. 6. A exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara. Assim, havendo divergência entre as partes em relação ao fato alegado e sendo necessária a apreciação detalhada de provas e eventual juntada de mais documentos, não é caso de exceção de pré-executividade. 7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente tão somente para integrar o julgado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591015 0020720-07.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - POSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL - MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do caput e §1º-A, do artigo 557, do CPC/73 e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o Relator estava autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o que é o caso dos autos. 2. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, "criando" um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 3. Verifica-se que no caso dos autos a excipiente/agravante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 4. Além do mais, a excipiente não fez prova suficiente para verificar a data exata da concessão da aposentadoria. 5. Agravo interno não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533524 0014155-95.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta.

Defiro a penhora on line. Promova-se.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 15 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5732

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-78.2004.403.6118 (2004.61.18.000481-0) - BENEDITA MARIA DA SILVA(Proc. HESLY ARECO-OAB/SP210918) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.

1. Diante da Guia de Encaminhamento de fl. 09, da certidão de trânsito em julgado de fl. 159, considerando-se a diligência e complexidade do trabalho, e que o advogado dativo Dr. HESLY ARECO, OAB/SP 210.918, atuou apenas na fase de conhecimento, não tendo apresentado recurso em face da sentença de fls. 152/152 verso, arbitro seus honorários em metade do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.

2. Oficie-se à Diretoria do Foro para a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios.

3. Após, arquivem-se novamente os presentes autos (BAIXA FINDO), com as formalidades de praxe.

4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LARISSA VITORIA JUSTINO - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO X CAROLINE DE SOUZA JUSTINO - INCAPAZ X FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X SEM IDENTIFICACAO

Despacho.

1. Conforme documento de fl. 69, a corré Larissa Vitória Justino esteve recebendo sua cota-parte do benefício de pensão por morte até 15/10/2017, tendo completado 21 (vinte e um) anos, cessando seu direito à percepção do benefício, nos termos do art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão desta litisconsorte do pólo passivo.

2. Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 273/280 e designo a Audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de MARÇO de 2019, às 15:00 horas.

3. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.

4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001439-54.2010.403.6118 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que averbe em favor do Autor os períodos de 01.9.1970 a 11.11.1970, 07.1.1980 a 03.5.1980, 01.12.1985 a 21.2.1986, 05.3.1986 a 07.10.1986, 13.10.1986 a 03.1.1991, 26.7.1993 a 30.9.1994 e 10.9.2001 a 30.4.2007 como exercidos em condições especiais. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000039-68.2011.403.6118 - ORACI DE OLIVEIRA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-79.2011.403.6118 - CLEUSA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 144 e o item 1 do despacho de fl. 151, sob pena de extinção.
2. No mesmo prazo, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço da curadora, Srª Vera Lúcia dos Santos Silva, em nome desta.
3. Intime-se novamente a assistente social nomeada à fl. 144 para a elaboração do laudo socioeconômico no novo endereço da autora (fzs. 153/156), devendo a perita informar se a autora recebe algum benefício do governo relacionado ao Cad-Único.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-23.2012.403.6118 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-64.2012.403.6118 - YGOR ROGERIO NUNES FERREIRA LEITE - INCAPAZ X MARIA ZELIA NUNES FERREIRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.

1. Proceda a secretária à anexação das planilhas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar do autor.
2. Apresente o autor cópia do documento do veículo que utiliza o combustível, conforme informado à fl. 120.
3. Cabe ressaltar que no Laudo socioeconômico de fzs. 118/124 não foi utilizado no cálculo de renda per capita o Benefício assistencial do autor.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-53.2012.403.6118 - HELENICE SANTOS PAIVA(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da apresentação do laudo médico pericial às fzs. 83/93, desnecessária a diligência determinada no despacho de fl. 82.
2. Manifestem-se as partes sobre o referido laudo.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001727-31.2012.403.6118 - MARLENE ALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Para a execução das eventuais parcelas vencidas, necessária se faz a digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de Apelação pelo Eg. TRF da 3ª Região.
2. Assim, em que pese ser a diligência a cargo do apelante, nada impede que a digitalização seja feita pela parte autora, a fim de agilizar a tramitação processual e a eventual execução do julgado.
3. Assim, em querendo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 120, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos presentes autos ao ARQUIVO (Sobrestado), até o cumprimento do determinado.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-74.2012.403.6118 - RUTH SILVA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RUTH SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de condenar esse último a pagar à Autora indenização por danos no montante de quarenta salários mínimos e danos permanentes no valor de cinquenta salários mínimos. Considerando os documentos anexados à inicial, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-82.2013.403.6118 - ANA FERREIRA DE ALMEIDA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001139-87.2013.403.6118 - JOANA DARCI APARECIDA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DO DIA 30/10/2018:

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em transição neste Juízo.

1. Até a presente data a autora não cumpriu o item 3 do despacho de fl. 65, nem o despacho de fl. 75.
2. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

3. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Intime-se novamente a assistente social nomeada nos autos a retornar à residência da autora para a realização do laudo complementar, nos termos do item 2 do despacho de fl. 65.
5. Proceda a secretaria à anexação da planilha atualizada do CNIS de Bruno Samuel Britz da Silva.

6. Intimem-se.

DESPACHO DO DIA 21/01/2019:

Despacho.

1. Diante das informações contidas no Comunicado Social de fls. 101/102, informe a autora seu endereço atualizado e telefones de contato, juntando os respectivos comprovantes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Cumprida a diligência, intime-se novamente a Assistente Social para a realização do laudo socioeconômico.
3. Publique-se o despacho de fl. 88 juntamente com este.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-16.2013.403.6118 - NAIR BUENO CLEMENTE DO ESPIRITO SANTO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029840-91.2013.403.6301 - THEREZINHA REIS ESCADA(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se os fundamentos do recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 384/385), manifeste-se a autora expressamente sobre eventual concordância em relação aos critérios de atualização monetária dos valores a serem executados.
2. Em caso afirmativo, dê-se vistas ao réu para manifestação.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000066-46.2014.403.6118 - MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme o item 5 do despacho inicial de fl. 36, o benefício assistencial não pode ser cumulado com nenhum outro no âmbito da seguridade social.
2. Tendo em vista os dados constantes nas planilhas atualizadas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, a autora encontrava-se recebendo pensão alimentícia do instituidor no período de 01/08/1979 a 25/07/2018, cessado por óbito desta.
3. Até a presente data a autora não cumpriu o tópico inicial do despacho de fls. 71/72.
4. Assim, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-39.2014.403.6118 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Para a instrução do pedido de pensão por morte, a parte autora deve comprovar a união estável e que esta perdurou até a data do falecimento do(a) instituidor(a), devendo apresentar provas documentais até a data do óbito deste, a exemplo do rol exemplificativo a seguir:
 - Anotação na Carteira de Trabalho do(a) instituidor(a), onde conste a parte autora como dependente; - Escritura de compra e venda de imóvel pelo(a) segurado(a) conjuntamente com o(a) dependente; - Conta bancária conjunta; - Certidão de nascimento de filho(s) ou adoção em comum; - Testamento efetuado pelo(a) instituidor(a) em favor da parte autora; - Seguro onde conste o(a) segurado(a) como instituidor(a) e a parte autora como seu(sua) beneficiário(a); - Certidão de Casamento Religioso; - Ficha de tratamento do(a) instituidor(a) em instituição de assistência médica onde conste a parte autora como responsável; - Declaração de Imposto de Renda do(a) instituidor(a) em que conste a parte autora como seu(sua) dependente; - Registro em Associação onde conste a parte autora como dependente do(a) instituidor(a); - Certidão de óbito do(a) instituidor(a) onde conste a parte autora como Declarante; - Provas de encargos domésticos em comum, como contas em estabelecimentos comerciais e comprovantes de residência diversos; - Escritura pública declaratória de união estável e de dependência econômica feita perante Tabelião; - Procuração ou fiança realizada pelo(a) instituidor(a) em favor do(a) dependente; - Prontuário de tratamento do(a) segurado(a) em instituição de assistência médica na qual conste o(a) dependente como responsável; - Comprovação de sociedade ou comunidade nos atos de vida civil (financiamento em conjunto, etc); - Anotação do(a) dependente na Ficha ou Livro de Registro de Empregados do(a) instituidor(a); - Fotografias de eventos familiares onde constem os companheiros; dentre outros.
2. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que configurem a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-37.2014.403.6118 - EVA MARCIA CANDIDA JUNQUEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Para a instrução do pedido de pensão por morte, a parte autora deve comprovar a união estável e que esta perdurou até a data do falecimento do(a) instituidor(a), devendo apresentar provas documentais até a data do óbito deste, a exemplo do rol exemplificativo a seguir:
 - Anotação na Carteira de Trabalho do(a) instituidor(a), onde conste a parte autora como dependente; - Escritura de compra e venda de imóvel pelo(a) segurado(a) conjuntamente com o(a) dependente; - Conta bancária conjunta; - Certidão de nascimento de filho(s) ou adoção em comum; - Testamento efetuado pelo(a) instituidor(a) em favor da parte autora; - Seguro onde conste o(a) segurado(a) como instituidor(a) e a parte autora como seu(sua) beneficiário(a); - Certidão de Casamento Religioso; - Ficha de tratamento do(a) instituidor(a) em instituição de assistência médica onde conste a parte autora como responsável; - Declaração de Imposto de Renda do(a) instituidor(a) em que conste a parte autora como seu(sua) dependente; - Registro em Associação onde conste a parte autora como dependente do(a) instituidor(a); - Certidão de óbito do(a) instituidor(a) onde conste a parte autora como Declarante; - Provas de encargos domésticos em comum, como contas em estabelecimentos comerciais e comprovantes de residência diversos; - Escritura pública declaratória de união estável e de dependência econômica feita perante Tabelião; - Procuração ou fiança realizada pelo(a) instituidor(a) em favor do(a) dependente; - Prontuário de tratamento do(a) segurado(a) em instituição de assistência médica na qual conste o(a) dependente como responsável; - Comprovação de sociedade ou comunidade nos atos de vida civil (financiamento em conjunto, etc); - Anotação do(a) dependente na Ficha ou Livro de Registro de Empregados do(a) instituidor(a); - Fotografias de eventos familiares onde constem os companheiros; dentre outros.
2. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que configurem a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família.
3. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS da autora e de Leonardo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-50.2014.403.6118 - NICE MARIA DA SILVA X SHEILA APARECIDA DA SILVA X KEILA MARIA DA SILVA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 116: Nada a decidir uma vez que a autora não possui capacidade postulatória perante o Juízo, devendo esta comunicar o patrono sobre seu requerimento e constituir novo advogado, se o caso. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000765-37.2014.403.6118** - JOSE VITOR DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor o item 2 do despacho de fl. 278, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000945-53.2014.403.6118** - CECILIA ROSANGELA RIBEIRO(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro o quanto requerido na petição de fl. 82.
2. Proceda a secretaria à anexação das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar da autora.
3. Informe a autora quantos filhos possui, devendo juntar cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de endereço de todos. Após, proceda a secretaria à consulta ao CNIS destes.
4. Cabe ressaltar que os valores das contas de energia elétrica e de telefone e internet, informados à fl. 69, são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
5. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001243-45.2014.403.6118** - DARCI DOS SANTOS JUNIOR(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista a decisão definitiva do agravo de instrumento, juntada às fls. 91/110, façam os autos conclusos para sentença.
2. Proceda a secretaria à juntada da planilha atualizada do CNIS do autor.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001265-06.2014.403.6118** - JOSE OLIVEIRA GRACA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor ajuizou a presente ação em 06/06/2014 quando encontrava-se recebendo administrativamente o benefício de auxílio-doença.
2. Conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o referido benefício foi prorrogado administrativamente e foi convertido, também administrativamente, em aposentadoria por invalidez em 14/06/2016.
3. Portanto, reconhecida pela autarquia a incapacidade laborativa do autor. No mesmo sentido, na Contestação de fls. 161/169, foi arguida preliminar de falta de interesse de agir.
4. Diante do exposto, façam os autos conclusos para sentença.
5. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001356-96.2014.403.6118** - REINALDO INACIO GONCALVES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fls. 199), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001474-72.2014.403.6118** - ROQUE FERNANDES DO NASCIMENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Até a presente data o autor não cumpriu integralmente o despacho de fl. 81, apenas prestou informações às fls. 83/74.
2. Assim, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral, sob pena de extinção.
3. Dispõe o artigo 20 da Lei no. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, in verbis:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com DEFICIÊNCIA e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
4. Conforme planilhas do CNIS obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o autor manteve diversos e sucessivos vínculos empregatícios com Maria Ruth Pacheco dos Santos, o que caracteriza plena capacidade laboral.
5. Assim, manifeste-se o autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
6. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença de extinção, com urgência.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001605-47.2014.403.6118** - NILSA ANTONIA GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme os dados constantes no laudo socioeconômico de fls. 41/46, a autora possui 01 (uma) filha.
2. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência desta, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de ambas.
3. Cabe ressaltar que os utensílios domésticos que guarnecem a residência da autora, como 01 televisão nova de 43 polegadas, micro-ondas, panela elétrica de arroz e máquina de lavar roupa, bem como os valores das contas de energia elétrica de fls. 69/81 são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
4. Cumprido o item 2, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001866-12.2014.403.6118** - LAURA CRISTIANE PARDIM PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se os documentos juntados às fls. 100/105, apresente a autora os documentos pessoais (RG e CPF) da curadora, com a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Dê-se vistas às partes e ao MPF do laudo médico complementar de fl. 211.
4. A seguir, se em termos, remetam-se novamente os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002004-76.2014.403.6118** - MIGUEL DE PAULA(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme os dados constantes no laudo socioeconômico de fls. 82/86, o autor possui 01 (uma) filha. Assim, apresente o autor cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de residência desta e de seu irmão Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
2. Cabe ressaltar que o valor declarado da conta de energia elétrica (fl. 85) é incompatível com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
3. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-22.2014.403.6118 - CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Para a instrução do pedido de pensão por morte, a parte autora deve comprovar a união estável e que esta perdurou até a data do falecimento do(a) instituidor(a), devendo apresentar provas documentais até a data do óbito deste, a exemplo do rol exemplificativo a seguir:
- Inscrição do(a) convivente no órgão previdenciário; - Justificação Judicial; - Anotação na Carteira de Trabalho do(a) instituidor(a), onde conste a parte autora como dependente; - Escritura de compra e venda de imóvel pelo(a) segurado(a) conjuntamente com o(a) dependente; - Conta conjunta em agência bancária; - Certidão de nascimento ou de batismo de filho(s) ou adoção em comum; - Testamento efetuado pelo(a) instituidor(a) em favor da parte autora; - Seguro onde conste o(a) segurado(a) como instituidor(a) e a parte autora como seu(sua) beneficiário(a); - Certidão de Casamento Religioso; - Ficha de tratamento do(a) instituidor(a) em instituição de assistência médica onde conste a parte autora como responsável; - Declaração de Imposto de Renda do(a) instituidor(a) em que conste a parte autora como seu(sua) dependente; - Registro em Associação, clube, entidade de classe ou recreativa onde conste a parte autora como dependente do(a) instituidor(a); - Assinaturas de jornais ou revistas com o mesmo endereço dos conviventes; - Certidão de óbito do(a) instituidor(a) onde conste a parte autora como Declarante; - Provas de encargos domésticos em comum, como contas em estabelecimentos comerciais e comprovantes de residência diversos; - Escritura pública declaratória de união estável e de dependência econômica feita perante Tabelião; - Procuração ou fiança realizada pelo(a) instituidor(a) em favor do(a) dependente; - Prontuário de tratamento do(a) segurado(a) em instituição de assistência médica na qual conste o(a) dependente como responsável; - Comprovação de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil (financiamento habitacional em conjunto, aplicações financeiras, etc); - Anotação do(a) dependente na Ficha ou Livro de Registro de Empregados do(a) instituidor(a); - Fotografias de eventos familiares onde constem os companheiros; - Cartas, cartões e bilhetes a indicar a existência da união estável; dentre outros.
2. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os documentos que configurem a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com intenção de constituição de família com o instituidor.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-59.2014.403.6118 - ALEXANDRE NUNES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor ajuizou a presente ação em 13/10/2014 sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo de auxílio-doença.
2. Conforme planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o autor manteve vínculo empregatício no período de 01/10/1997 a 12/09/2000 e, após este, verteu contribuições previdenciárias de 01/02/2011 a 31/08/2011, com indicadores de pendências.
3. Assim, informe o autor como se dá sua qualidade de segurado, juntando os respectivos comprovantes.
4. Cabe ressaltar que, de acordo com os documentos encaminhados pela APSDI, de fls. 72/86, durante a vigência do auxílio-doença NB 548.469.768-5, de 03/10/2011 a 12/09/2014, o autor concluiu a Reabilitação Profissional com emissão de certificado, concluindo o ensino médio e os cursos de Informática e de Eletricista Industrial. Diante do exposto, informe o autor sua profissão atual, devendo juntar cópias dos referidos certificados, no prazo de 20 (vinte) dias.
5. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-41.2014.403.6118 - SILVIA MARIA CORREA(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 95/99: Apresente a curadora da autora cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. No mesmo prazo, regularize a autora sua representação processual.
4. Proceda a secretaria à juntada da planilha atualizada do CNIS da autora.
5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-92.2014.403.6118 - SELSON RAMOS DOMINGUES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal (fl. 94) e depoimento pessoal (fl. 115) formulados pelo autor, tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos devidamente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.
2. Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.
3. Venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-12.2014.403.6118 - MOISES DE SOUZA OLIVEIRA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-54.2014.403.6118 - EXPEDITO VITAL ANDRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-28.2014.403.6118 - FRANCISCA OLIMPIA DA SILVA(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fl. 124: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 122, sob pena de extinção.
2. Decorridos, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-78.2014.403.6118 - TERESINHA MARIA DE CAMARGO CASTILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme os dados constantes no laudo socioeconômico de fls. 36/43, a autora possui 04 (quatro) filhos.
2. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de residência de seus 04 filhos, bem como do registro imobiliário e/ou contrato do CDHU da unidade habitacional onde sua filha Eliara reside, devendo informar ainda se recebe aluguel desta, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
3. Cabe ressaltar que os valores declarados das contas de água e de energia elétrica (fl. 39) são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
4. Junte a serventia as planilhas do CNIS e do Hiscweb relativas à autora, onde consta que está se encontra recebendo o benefício de pensão por morte desde 16/04/2018.
5. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004144-48.2015.403.6183 - EVALDO RUBENS DA SILVA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-74.2016.403.6118 - FRANCISCA DE MARINS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-86.2016.403.6118 - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO COMUM

0000538-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000538-3) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fls. 218/223: Manifeste-se o INSS, expressamente, quanto ao pedido de habilitação.
2. Em havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação da sucessora, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Apresente a parte autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) de Ivanil e de Ângelo, assim como de Arlindo Vicente dos Reis, genitor de Ariadne, devendo informar se este paga pensão alimentícia à filha, juntando os respectivos comprovantes. Após, proceda a secretária à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
4. A seguir, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
5. Na sequência, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-02.2008.403.6118 (2008.61.18.001447-0) - MATHEUS HENRIQUE DA SILVA GRACA - INCAPAZ X CARMEM LUCIA DA SILVA GRACA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes da decisão prolatada pelo Eg. STJ, de fls. 254/262.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-33.2010.403.6118 - DANIEL URSULINO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000301-18.2011.403.6118 - GILDA MARIA DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A autora propôs a presente ação em 02/03/2011 objetivando benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo, razão pela qual o processo foi extinto, conforme sentença de fls. 75/75 verso. Em sede recursal, foi dado provimento à apelação da autora (fls. 120/123).
2. As fls. 188/191 foi juntado o laudo médico pericial, no qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade e solicitou NOVOS exames à autora, os quais foram apresentados às fls. 202/206 e 207/208. Assim, intime-se o Sr. Perito a elaborar Laudo médico complementar com a resposta aos Questitos de fls. 161/161 verso e conclusão.
3. Dada a peculiaridade do caso em tela, incluo o seguinte Questito: Quando da propositura da ação em 02/03/2011, a autora apresentava alguma Deficiência? Qual?
4. Cabe ressaltar que, conforma planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, a autora laborou como empregada doméstica de 01/06/2015 a 30/09/2015, e efetuou diversos recolhimentos previdenciários entre 2015 a 2018, o que configura capacidade laborativa.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000532-45.2011.403.6118 - ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ARTUR SIDNEI BASSANELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 24.1.2011 (DER). Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase. A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (trinta dias contados da sua reativação), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICCIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício reconhecido nesta sentença. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELRE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de

Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-92.2011.403.6118 - BENEDITO DA COSTA DINIZ(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 67/90: Manifestem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-83.2012.403.6118 - MARINA CELSO BARNABE DOS SANTOS(SP121823 - LUIS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000290-52.2012.403.6118 - JUVENIL DE MORAES LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor ajuizou a presente ação em 28/02/2012 sem ter apresentado comprovante de indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual o processo foi extinto, nos termos da sentença de fls. 67/69. Em sede recursal, o Eg. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação (fls. 106/107).
2. Na Contestação de fls. 113/116 o réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que foi deferido administrativamente ao autor o benefício assistencial.
3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
4. Assim, não havendo indeferimento administrativo, pois o INSS concedeu o benefício pleiteado na única vez em que foi requerido, nem tampouco valores atrasados a serem executados, indefiro os pedidos de fls. 119/120.
5. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do Hiscreweb e do PLENUS do autor.
6. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
7. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
8. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-97.2012.403.6118 - REGINA CELIA DOS SANTOS X NORIVAL IZIDIO SANTOS DA SILVA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINA CELIA DOS SANTOS e NORIVAL IZIDIO SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício previdenciário de pensão pela morte do sr. Norival Belo da Silva. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000583-22.2012.403.6118 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-89.2012.403.6118 - CELSO CAMILO RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. O autor propôs a presente ação em 10/04/2012 objetivando o benefício de aposentadoria. No despacho inicial de fl. 197, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas processuais, o que não foi cumprido pelo autor, razão pela qual o processo foi extinto, conforme sentença de fls. 209/209 verso. Em sede recursal, foi dado provimento à apelação do autor para adequada análise do pleito de concessão da gratuidade de justiça (fls. 254/259).
2. Em atendimento à decisão da superior instância, no despacho de fl. 263 foi determinada diligência ao autor para a comprovação de sua hipossuficiência econômica, o que não foi cumprido até a presente data.
3. Assim, defiro o prazo último e inprorrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fl. 263, sob pena de extinção.
4. Decorridos, sem o cumprimento, façam os autos conclusos para sentença com urgência tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-21.2012.403.6118 - IVAN PEREIRA ROCHA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVAN PEREIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de condenar esse último a proceder a revisão do benefício n. 42/82.409.942-7, de titularidade do Autor, aplicando o cálculo da renda mensal inicial de acordo com a variação da ORTN/OTN. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Condene a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000816-19.2012.403.6118 - LEONOR DE OLIVEIRA RAMALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. Considerando a informação supra, determino: 1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. Felipe Marques do Nascimento, não sendo devidos honorários periciais a este; 2. Nomeio em substituição a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica, que ora redesigno para o dia 12 de MARÇO de 2019 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 85/86 verso. 3. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendada, portando documentos de identificação pessoal com foto e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames, atestados, receitas e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença

ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do perito.4. Arbitro os honorários da médica perita DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-45.2012.403.6118 - EVANIRA FELIX(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Nos termos do despacho de fl. 223, e para a realização de prova médica pericial indireta do instituidor Luiz Carlos de Jesus, nomeio como perita judicial a DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, com currículo arquivado em secretaria. Para o início dos trabalhos, designo o dia 04 de JUNHO de 2019, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, com respostas aos questionários a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e aos formulados abaixo:

1. O contribuinte foi portador de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram as implicações.
2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que o segurado sofreu?
3. Há quanto tempo o segurado sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e durante quanto tempo se manteve o quadro verificado?
4. De acordo com o que foi constatado, o segurado poderia ser enquadrado como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do segurado.
6. Qual a data do início da doença a que estava acometido o segurado? Qual a data do início de sua incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? Referida moléstia tem origem em outra doença que também poderia ser considerada incapacitante para o trabalho?
7. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões.

Intime-se a perita acerca de sua nomeação para atuação nos presentes autos.

Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, atestados, receiptários e documentos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do instituidor, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) instituidor(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000923-63.2012.403.6118 - MARIA DAS DORES DIAS DINIZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-71.2012.403.6118 - ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-21.2012.403.6118 - PAULO MARCELO DE OLIVEIRA NUNES X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES X MICHAEL DANILO DE OLIVEIRA NUNES(SP270709 - CINTHIA SALLES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO MARCELO DE OLIVEIRA NUNES, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA NUNES E MICHAEL DANILO DE OLIVEIRA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último o pagamento de valores referentes a benefício de pensão pela morte do Sr. Benedito Paulo Nunes, tendo como beneficiária a Sra. Maria Cristina Oliveira Nunes. Condeno os Autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista serem beneficiários da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001129-08.2013.403.6118 - DAURA DE FATIMA DA SILVA MARQUES X ANTONIO SANTOS MARQUES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-71.2013.403.6118 - MARIA NEUZA DE SOUZA(SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão de óbito juntada às fls. 192 e 199, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 164.
2. Fls. 143/151 e 153: Defiro. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de ABRIL de 2019, às 14:00 horas.
3. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
4. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-80.2013.403.6118 - DANIEL GONCALVES GOMEZ JUNIOR - INCAPAZ X MARINA ELIZA GOMES - INCAPAZ X ELIZABETH APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL GONÇALVES GOMES JUNIOR e MARINA ELIZA GOMES, representados por sua genitora, Elizabeth Aparecida Freitas de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor dos Autores benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-73.2013.403.6118 - ANISIO DA SILVA BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do CNIS obtida por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, o autor encontra-se recebendo o benefício assistencial desde 18/04/2017.
2. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
3. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-13.2013.403.6118 - OLIMPIA MARIA SATTIM(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBERTA SATTIM RIBEIRO - INCAPAZ X PAULO RENZO DEL GRANDE(SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresente a autora cópias de todos os documentos originais e fotografias constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001557-25.2013.403.6118 - CLAUDETE NUNES DE LIMA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Fls. 158/159: Defiro o prazo para a apresentação do Prontuário médico do instituidor, até a data da realização da perícia médica indireta, requerida às fls. 147/150.

Fl. 160: Cabe às partes proceder à intimação de seus assistentes técnicos da data da realização da perícia.

Fls. 152/153: Indefero o requerimento de oitiva de testemunhas uma vez que, tratando-se de questão de pensão por morte indeferida por perda da qualidade de segurado (fl. 19), as provas documentais e pericial revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 443).

Para a realização de prova médica pericial indireta do instituidor Reinaldo de Lima, nomeio como perita judicial a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, com currículo arquivado em secretaria. Para o início dos trabalhos, designo o dia 02 de ABRIL de 2019, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, com respostas aos quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e aos formulados abaixo:

1. O contribuinte foi portador de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram as implicações.
2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que o segurado sofreu?
3. Há quanto tempo o segurado sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e durante quanto tempo se manteve o quadro verificado?
4. De acordo com o que foi constatado, o segurado poderia ser enquadrado como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipo de trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do segurado.
6. Qual a data do início da doença a que estava acometido o segurado? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também poderia ser considerada incapacitante para o trabalho?
7. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusões.

Intime-se a perita acerca de sua nomeação nos presentes autos.

Fica a parte autora, desde já, intimada a apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames, laudos, atestados, receituários e documentos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade do instituidor, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) instituidor(a), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001785-97.2013.403.6118 - SILVERIO LUZ DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-51.2013.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001710-7)) - JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP040977 - ANTONIO PAULO CASIMIRO COSTA E SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CASIMIRO COSTA NETO em face da FAZENDA NACIONAL e DETERMINO a essa última que proceda a restituição ao Autor do valor pago por ele relativo à NFLD n. 32.089.420-7, corrigido monetariamente a partir da data do pagamento (17.11.2009). A correção monetária do tributo recolhido deve ser feita pela taxa Selic, consoante pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno a parte Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-87.2013.403.6118 - ARLINDO PAULO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente, com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 244/248. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fl. 255 por não vislumbrares os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-43.2014.403.6118 - AVELINA DE OLIVEIRA LEITE(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Até a presente data a autora não cumpriu o item 2 do despacho de fl. 59. Assim, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sob pena de extinção.
2. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar da autora.
3. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-77.2014.403.6118 - BERENICE MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresente a autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-47.2014.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme os dados constantes no laudo socioeconômico de fls. 131/137, a autora possui 02 (dois) filhos, sendo que Isaías, no momento da perícia, estava dormindo no quarto da autora, que é guamecido com uma cama de casal e outra de solteiro.
2. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de residência de seus 02 filhos e de seu irmão Darci, bem como do documento da moto Honda citada no referido Laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS de todos os componentes do grupo familiar.
3. Dê-se vistas ao INSS e ao MPF.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001415-84.2014.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REMEDIOS JUSTINO X OSWALDO CAMILLO JUSTINO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Fls. 130/131 e 132: Defiro. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de ABRIL de 2019, às 15:00 horas.
2. As partes deverão apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco destas com a parte e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal.
3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência portando documento de identificação com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias da intimação.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-70.2014.403.6118 - SERGIO DOMINGOS LEAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Apresente o autor cópias das certidões de óbito de seus genitores, assim como do laudo médico pericial forense e da sentença prolatada na ação de interdição (fl. 112), no prazo de 20 (vinte) dias.
2. No mesmo prazo, junte o autor cópias de todos os exames, laudos, receitas e atestados médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, a fim de possibilitar a elaboração de laudo médico pericial oportunamente.
3. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS da curadora Maria Auxiliadora Leal da Silva e de Sebastião Alves dos Santos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-83.2014.403.6118 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO SETTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Considerando-se os dados constantes nas planilhas atualizadas do CNIS do autor obtidas por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, reconsidero o despacho de fl. 104 e mantenho a gratuidade de justiça.
2. Cabe ressaltar que na presente ação o autor objetiva a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença apenas no período de 31/12/2013 a 30/06/2014, conforme fls. 10 e 61/63.
3. Apresente o autor cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
4. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-15.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JANETTE TEIXEIRA MOTA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190, ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por JANETTE TEIXEIRA MOTA TAVARES DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas ao restabelecimento do plano de saúde, o qual foi suspenso pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR.

Deferido o pedido de gratuidade e determinado o esclarecimento de prevenção (ID 13992293).

A Autora apresentou peças dos autos indicados (ID 14192107).

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A Autora pretende o restabelecimento do plano de saúde, o qual foi suspenso pela Escola de Especialistas de Aeronáutica- EEAR. Narra ser pensionista e usuária do convênio SARAM administrado pela EEAR, o qual foi suspenso, o que entende ser ilegal.

No caso dos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente não há previsão legal para a manutenção da Autora no plano de saúde da EEAR, em razão da condição de filha do militar falecido. Nesse sentido, o julgado a seguir.

ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA DO EXÉRCITO – MANUTENÇÃO DE EX-ESPOSA DE MILITAR – DEPENDÊNCIA 1. O cerne da questão, ora exposto, está em torno do pedido da pensionista de Servidor Público Federal Valda Firmino Bernardo, para imediato restabelecimento do seu plano de saúde perante a Marinha do Brasil, bem como a indenização por alegados danos morais; 2. Não merece prosperar a pretensão da Apelante. 3. Ocorre que a Parte Autora é filha de militar falecido, embora encontre-se na condição de pensionista, não se enquadra mais no conceito de dependente ou beneficiário da Assistência Médica hospitalar. 4. É importante ressaltar que a condição de “dependente ou beneficiário da AMH” se confunde com a condição de “pensionista”, pois os direitos associados a ambas as figuras derivam de diplomas legais distintos, sendo a dependência prevista na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e a pensão militar na Lei nº 6.765/60. 5. Assim, é possível concluir preliminarmente que não é a condição de pensionista que autoriza a prestação de AMH, mas sim a comprovação ou a manutenção da condição de dependente, segundo o que determina o Estatuto dos Militares. 6. Cabe ressaltar, que a filha solteira somente pode ser considerada dependente para fim de AMH, seja por relação direta com o militar vivo, seja por relação indireta – ao viver sob responsabilidade da viúva, caso não receba remuneração fruto de trabalho assalariado. 7. Ocorreu que a Autora perdeu a sua condição de dependente, devido ao falecimento de seu Pai, devendo ter solicitado o cancelamento da AMH, em razão de não estar satisfeita a exigência do art. 50, § 2º, inciso VII, da Lei 6.880/1980, bem como Portaria e norma interna supracitada. 8. Por fim, cabe a Administração Militar no exercício da autotutela, revogar ato administrativo que concede ou mantém direito indevido. 9. Ao que concerne à reparação por danos morais, caso alguma fosse devida, demandaria a efetiva comprovação, já que o dano se presume, porquanto a simples sensação de dor, angústia, desgosto e complexo não constitui dano moral, suscetível de ser objeto de reparação civil. 10. Por essas razões, improcedente, in totum, a pretensão autoral. 11. Destarte, considere-se por enfrentados os dispositivos legais expressamente mencionados no caso em liça pela Parte Autora, com vistas ao suprimento do requisito do prequestionamento para eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. 12. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível interposta pela Parte Autora e DOU PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação Cível da União Federal, para julgar improcedente a pretensão autoral. (APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0008099-09.2008.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Diante das peças apresentadas, afasto a prevenção apontada.

Cite-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-26.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NEIR LIGABO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA DUARTE - SP105679, ANDRE FARIA DUARTE - SP149678
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação do SEDI de ID 14206674, indicativa de provável prevenção, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de execução, referentes ao processo nº 0000270-47.2001.403.6118, desta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.

2. No mesmo prazo, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-73.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: DOMINGOS SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, conferindo poderes a(o) advogado(a) subscritor(a) da inicial.

2. No mesmo prazo, apresente a parte autora os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, tendo em vista que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação (art. 320 e inc. I do art. 373, ambos do CPC/2015), bem como planilha de cálculo atualizada, com observância ao prazo prescricional, retificando-se o valor da causa, se o caso, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, conferindo poderes a(o) advogado(a) subscritor(a) da inicial.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora os extratos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, tendo em vista que se tratam de documentos essenciais à propositura da ação (art. 320 e inc. I do art. 373, ambos do CPC/2015), bem como planilha de cálculo atualizada, com observância ao prazo prescricional, retificando-se o valor da causa, se o caso, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001716-04.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: LUIZ DE LIMA RODRIGUES, MARISTELA GUATURA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o quanto determinado na decisão de ID 13236680, adequando a petição inicial à legislação vigente, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MARQUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA MARIANA GONCALVES - SP318142
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 5.675,74 (cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende obter a restituição dos valores pagos indevidamente a terceiro, a título de PIS – abono e cota anual, bem como a condenação da ré em danos morais, no montante mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.675,74 (cinco mil seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 18 de fevereiro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000906-4) - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-40.2011.403.6118 - LEONARDO BORGES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se comunicação ao Exmo Sr. Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, garantindo ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, e a conferir ainda todos os efeitos legais à sua frequência no Curso de Formação de Sargentos - Modalidade Especial (CFS/ME BCT-2011) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, por ele concluído, para o integral cumprimento do julgado.
2. Instrua-se a comunicação com cópias das decisões proferidas no feito, da certidão de trânsito em julgado e do presente despacho.
3. A cópia do presente despacho possui força de ofício que, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, poderá ser remetido via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR para o devido cumprimento.
4. Após a vinda aos autos dos respectivos comprovantes de cumprimento da decisão transitada em julgado, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
5. Posteriormente, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.
6. Intimem-se e cumpra-se.ATO ORDINATÓRIO A FL. 229: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 223/228: Vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-56.2012.403.6118 - IVAN JOSE SEELIG(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monoeráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000204-81.2012.403.6118 - NADIR PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NADIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-61.2013.403.6118 - MARIA IMACULADA RIBEIRO(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO E SP192719E - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) guia(s) de depósito judicial juntada(s) aos autos pela Caixa Econômica Federal, de forma a comprovar o cumprimento voluntário da sentença.
2. Havendo concordância, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física

- com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
3. Ocorrendo uma dessas hipóteses, considero satisfeita a obrigação e, após a confirmação da liberação dos valores, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.
4. Já se o(a) autor(a) discordar do(s) depósito(s) realizado(s), deverá apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entenda possuir, na forma do art. 524 do CPC, para fins de intimação da CEF (art. 523 do CPC).
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002079-52.2013.403.6118 - NATALIA DE PAULA SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-56.2014.403.6118 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações, mandado e/ou certidão comprobatória da citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, eventual comprovante de implantação de benefício, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença;
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos da letra C acima, o INSS deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos;
 - E) Ademais, quando a decisão transitada em julgado assim disciplinar, deverá o INSS, caso ainda não tenha tomado tais providências, proceder à averbação de períodos de trabalho e/ou à implantação do benefício reconhecido(a), juntando os respectivos comprovantes ao cumprimento de sentença eletrônico.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-74.2016.403.6118 - MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença;
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001563-23.1999.403.6118 (1999.61.18.001563-9) - DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVERIA X DALIA ALEXANDRINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X LUPERCIO ALEIXO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X JOSE RODRIGUES DE ASSIS X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE X BIANCA FRULANI DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO

1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do saldo remanescente referente aos juros.
2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que tanto o cálculo apresentado pelo exequente, quanto o do INSS não estão corretos, apresentando como valor devido o de R\$ 95,32 à parte autora, mais honorários advocatícios de R\$ 9,53, totalizando o valor total de R\$ 104,85 em março/2013.
3. Intimadas as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial (fl. 969), as partes concordaram com os cálculos elaborados pelo Contador, às fls. 966/968.
4. Nesse passo, diante de tal cenário, verifico que o cálculo da parte autora, como do INSS, padecem de vícios que determinam sua descon sideração e, portanto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, em seu parecer de fls. 966/968. Sendo assim, fixo o valor total da execução em R\$ 104,85 (Cento e quatro reais, e oitenta e cinco centavos), resultando no valor devido de R\$ 95,32 à parte autora, mais honorários advocatícios de R\$ 9,53, atualizado até março de 2013. Invoco ainda como razão de decidir a própria fundamentação do parecer técnico da Contadoria do Juízo de fl. 966, que bem demonstram os pontos de incorreções da conta de liquidação apresentada pela parte exequente, as quais ficam refutadas.
5. Destarte, em caso de ausência de impugnação da presente decisão no prazo legal, determino o prosseguimento do feito mediante a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000298-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000298-5) - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS EMBOAVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO APARECIDA EMBOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS EMBOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual já fo(ram) efetuado(s) o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a fim de satisfazer a(s) obrigação(ões) imposta(s) no título executivo judicial.
2. Fls. 351/354: A(s) parte(s) exequente(s) requer(em), no entanto, que haja a incidência de juros de mora entre a data de elaboração da conta de liquidação até o efetivo pagamento, no montante de 1% ao mês, bem como seja efetuada a atualização monetária dos valores adotando o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.
3. Fls. 357/362: Instado a se manifestar, o(a) executado(a) (INSS) requereu a extinção da execução, afirmando, em suma, a legitimidade do pagamento tal qual realizado, não havendo diferenças a serem pagas ou, caso superada tal alegação, que seja aceito o cálculo da diferença por ele elaborado.
4. É o que basta relatar. Passo a decidir.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em sessão realizada em 19/04/2017, que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório (RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96). Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), deve ser adotado o referido entendimento do STF no caso concreto.
6. Esclareço, por oportuno, que em respeito à Súmula Vinculante n. 17 do STF (durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos), a inclusão de juros de mora ora deferida tem como marco final a data de transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) originário(s) ao Tribunal, e não a data do efetivo pagamento, como pretendem(m) o(s) exequente(s). Além disso, o percentual de juros a ser aplicado deve ser aquele definido no título executivo judicial e não o de 1% ao mês, como pleiteado pelo exequente, sob pena de violação à coisa julgada.
7. Registro, ainda, que não há que se falar em preclusão quanto ao requerimento de inclusão de juros de mora entre a data da conta e da expedição do(s) requisitório(s), vez que referida questão é posterior à homologação dos cálculos de liquidação originários (ou seja, a concordância com o valor da conta originária só tem efeitos quanto ao montante apurado até aquele momento, não atingindo situações futuras àquele contexto e sobre as quais não havia pronunciamento judicial a respeito). Ademais, não há óbice que o valor desta diferença seja apurado em momento posterior ao requerimento para sua inclusão, não estando a matéria preclusa também sob esse aspecto.
8. Em relação à circunstância de a decisão proferida no RE 579.431 ainda não ter transitado em julgado, havendo, em tese, possibilidade de futura modulação de seus efeitos, chamo a atenção para o fato de que a Suprema Corte, ao menos até o presente momento, não fez qualquer ressalva quanto à adoção do entendimento por ela firmado nos processos em curso perante os demais órgãos do Judiciário. Assim, reputo ilegítima a paralisação do feito sob o pretexto de eventual e incerta modulação dos efeitos da mencionada decisão por parte do STF.
9. No que diz respeito à atualização monetária da(s) quantia(s) paga(s), não merece acolhimento a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), vez que o E. TRF da 3ª Região já promove de ofício a correção dos valores quando do processamento das requisições de pagamento, com índices aptos a garantir a preservação do patrimônio do exequente, inclusive em observância ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425. Desta forma, não

havendo qualquer comprovação de ilegalidade ou de prejuízo ao(s) exequente(s), indefiro o requerimento formulado neste aspecto.

10. Com tais considerações, acolho parcialmente a pretensão da(s) parte(s) exequente(s), apenas para determinar a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização da conta de liquidação originária e a expedição dos ofícios requisitórios anteriores, nos moldes acima definidos.

11. No mais, rejeito o requerimento de abatimento ou compensação formulado pelo INSS em sua manifestação de fls. 357/362 vez que a aplicação do art. 940 do Código Civil pressupõe a má-fé daquele que cobra crédito sabendo-o ser indevido (STJ, 2ª Seção. REsp 1.111.270-PR, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 25/11/2015 - recurso repetitivo - Info 576), circunstância essa não evidenciada no caso concreto, por se tratar de matéria de elevada controvérsia jurídica.

12. De-se vista ao(s) exequente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre a conta apresentada pela Fazenda Pública.

13. Em caso de aceitação dos cálculos do executado pela parte exequente, considero-os homologados e determino o prosseguimento do feito mediante a expedição do competente ofício requisitório. Nessa hipótese, após o pagamento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

14. De outro lado, não havendo concordância, determino a remessa do processo à contadoria judicial para elaboração de parecer técnico. Neste caso, em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, fazendo os autos conclusos em seguida para decisão.

15. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001423-9) - ANTONIO CARLOS SALVADOR X ELPIDIO CAMPOS SOBRINHO X LEA DE CASTRO SILVA X GRACA MARIA DO PRADO RODRIGUES X EREMITA MOTA DA SILVA X JOSE DE SOUZA COMODO X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X PAULO FONDA X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X VICENTE BORGES CAMPOS X BERNARDETE PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA COMODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BORGES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDETE PEREIRA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001644-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001643-5)) - MARIA DAS DORES SILVEIRAS JULIO X JOAO JULIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1 - Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região. 2 - Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. 4 - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000040-53.2011.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X BENEDITO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 313: Indefiro, uma vez que cabe a parte exequente apresentar os cálculos da diferença que entendem devidos, por ser ônus de sua incumbência. 2. Assim, intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação da diferença em questão, nos termos do art. 534 do CPC/2015. 3. Ressalvo que a parte exequente também poderá requerer intimação do INSS para fins de realização da execução invertida por ser o meio mais célere para cumprimento do julgado. 4. Se apresentados os cálculos de liquidação pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do CPC/215. 5. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001469-55.2011.403.6118 - LUIZ VALDIR NUNES - INCAPAZ X SUELI DOS SANTOS NUNES(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO E SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X LUIZ VALDIR NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000714-17.2000.403.6118 (2000.61.18.000714-3) - JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X AMANDA GRAZIELE FERNANDES BARBOSA X GABRIEL FERNANDES BARBOSA X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA GRAZIELE FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação acerca das alegações da Caixa Econômica Federal de fls. 379 e 381.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000295-40.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SECURE MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

1. Ciência à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) acerca da tentativa frustrada de localização de valores para penhora via Bacenjud (fls. 94/96).

2. A certidão de fl. 97 e os documentos extraídos do sistema Renajud (fls. 98/125) revelam que todos os veículos encontrados em nome da parte executada são objeto de inúmeras restrições judiciais anteriores (cerca de 50 gravames em cada veículo). Destarte, o proveito econômico de eventual leilão futuro neste feito por certo seria integralmente absorvido pelos credores preferenciais. Sendo assim, determino à CEF que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda assim mantém o interesse que sejam inseridas restrições judiciais no bojo deste processo.

3. Caso não haja interesse da CEF na construção, considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens desimpedidos da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à exequente que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito.

4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001938-48.2004.403.6118 (2004.61.18.001938-2) - ANTONIO PIRES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO PIRES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Muito embora já tenha ocorrido o trânsito em julgado da lide, observo que até o momento não foram juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica as publicações do BCA referentes à matrícula definitiva e à(s) eventual(is) promoção(ões) a que faz jus o exequente (ANTONIO PIRES JUNIOR - CPF. 743.074.523-72), tal qual determinado por este Juízo no despacho/ofício de 463, encaminhado via e-mail ao Departamento Jurídico da EEAR em 05/02/2018 (fl. 464). Houve apenas a informação de que o expediente fora encaminhado à DIRAP para as providências cabíveis (fl. 465), porém, após o decurso do tempo, não foi demonstrado o cumprimento da medida.

2. Destarte, reiterando a ordem anterior, determino seja efetuada nova comunicação eletrônica ao Departamento Jurídico da EEAR a fim de que demonstre nos autos o efetivo cumprimento do quanto determinado, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

3. O novo e-mail a ser encaminhado deverá ser instruído com as cópias digitalizadas das peças processuais mencionadas no item 1 acima (fls. 463/465), além da cópia do presente despacho, ao qual atribuo força de ofício para os fins de direito.

4. Após a vinda dos documentos aos autos, intime-se a parte exequente para ciência e/ou manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso nada mais seja requerido, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5. Intimem-se e cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO À FL. 473: Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II/Fls. 469/472: intime-se a parte exequente para ciência e/ou manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso nada mais seja requerido, determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000409-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000409-0) - FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS CAMPELO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 1. As partes litigantes divergiram quanto ao montante correto da conta de liquidação do julgado. 2. Este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de parecer técnico, que apontou que o cálculo apresentado pelo exequente está correto, resultando no valor devido pela União Federal de R\$ 1.489,34 até fevereiro/2018. 3. Instadas as partes a se manifestarem, o exequente permaneceu inerte e a parte executada concordou com o cálculo e parecer técnico do Contador Judicial. 4. Nesse passo, diante de tal cenário, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora e ratificado pela Contadoria Judicial, em seu parecer de fls. 427/429, fixando o valor total da execução em R\$ 1.489,34 (Um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizado até fevereiro/2018, devidos ao autor, determinando, deste modo, a expedição da(s) parte(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). 5. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução. 7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001204-48.2014.403.6118 - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500059-90.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MAURI FERNANDO SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500061-60.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FLODOALDO RIBEIRO LEITE

DESPACHO

Preliminarmente, considerando ser regra geral a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 1 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14709

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-64.2014.403.6119 - WILSON DONIZETE DE ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

Expediente Nº 14710

PROCEDIMENTO COMUM

0011234-08.2015.403.6119 - JOSE MARIO RODRIGUES PIMENTEL(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000696-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.
Guarulhos, 20/2/2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVONETE FAUSTINO DE MACEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411, MARCELI CRISTINA RODRIGUES - SP300128

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS VILA ENDRES - GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2C6721B6A>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14711

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002229-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GISLAINE MARIA LUCAS DOS SANTOS

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007134-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14712

EXECUCAO DA PENA

0002946-03.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FONTES DI BELLO(SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

Face ao trânsito em julgado à fl. 104, sem alterações à execução da pena já iniciada, CONVERTO a Guia de Execução Provisória de fls. 02/03, em DEFINITIVA. Retifique-se na própria guia. Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Aguarde-se o cumprimento da deprecata em arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 14713

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009671-13.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOLINVER CONFECOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

-----Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003457-35.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME X EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO X ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO X MILTON CORREA DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remeta-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIANA MARIA DE ARAUJO MARAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000167-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR NOGUEIRA UCHOA
Advogado do(a) EXECUTADO: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF11555

DESPACHO

Tendo em vista que não houve a intimação do executado para pagamento do débito, indefiro o pedido de bloqueio através do Bacen. Sem prejuízo, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Int.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 14714

CARTA PRECATORIA

0000203-49.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO011778 - ALTAIR ARANTES FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 16 de abril de 2019, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente o apenado para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório), salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso o(a) executado(a) se encontre em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos. Se residir em cidade diversa, considerando o caráter itinerante, remeta-se ao Juízo Competente e comunique-se ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO PEDRO ARENA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: FERNANDO JOSE MIRANDA

DESPACHO

Cite-se o réu para que em **20 dias** manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na **data da audiência de conciliação infrutífera**; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada **na data do protocolo desta manifestação**.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Cite-se nos termos do NCPC.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007421-77.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrada, em face da sentença doc. 40, PJe, que concedeu a segurança.

Pede a embargante a que "conste no dispositivo da sentença a possibilidade de cobrança da taxa com base na correção monetária acumulada no período".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A tese acerca da correção monetária já restou amplamente discutida na sentença doc. 40, PJe.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004019-85.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ESSENCIA ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando o pagamento de **RS 29.319,04**, e **RS 12.672,40**, ambos em **06/2018**, devidos em virtude de Contrato de Empréstimo n. 21.3279.690.0000093-08 e CARTAO: 4260.55XX.XXXX.7334 (docs. 08/09, PJe), firmado entre as partes.

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 23, PJe).

Citada (doc. 16, PJe), sem apresentação de defesa (doc. 33, PJe), decretada a revelia (doc. 26, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Devidamente citada (doc. 16, PJe), a ré não apresentou contestação, foi decretada sua revelia (doc. 26, PJe) e, realizada audiência de conciliação, compareceu, desacompanhado de advogado, mas que restou infrutífera (doc. 23, PJe).

Deste modo, considerando que o pedido se acha perfeitamente instruído, o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), a ausência de contestação do réu toma incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, e ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de **RS 41.991,44**, em **06/2018**, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial.

Custas pela lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA DE FATIMA COZER PEGORARO, VALMOR ANGELO PEGORARO, FRANCIELLE PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, **sem** pedido de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão do contrato n. 1.4444.0536368-3 (doc. 14, PJe).

Alega ter contratado financiamento junto à ré, em 26/02/2014, para aquisição do imóvel objeto da matrícula n. 118.299, 2ª CRU/Guarulhos (doc. 14, fl. 02), mas em razão da diminuição de sua renda, invocando a teoria da imprevisão; indevida utilização da TR no contrato; dever de respeito aos juros de 8% ao ano; amortização deve obedecer ao ar. 6º da Lei 4380/64; indevida cobrança de juros capitalizados e de taxa de administração e risco de crédito; não inclusão/exclusão do nome da parte autora do cadastro de devedores. Pediu a justiça gratuita.

Emenda da inicial dando à causa do valor de R\$ 113.982,71 (doc. 20, PJe).

Contestação da CEF (doc. 28, PJe), alegando **falta de interesse pelo vencimento antecipado da dívida; impugnando à justiça gratuita**. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A CEF afirmou não ter provas a produzir (doc. 32, PJe).

Réplica, sem pedido de provas (doc. 35, PJe).

Audiência de conciliação, infrutífera (doc. 41, PJe), sem resposta.

Resposta à impugnação à justiça gratuita (doc. 43, 45, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, inciso I, NCPC).

Preliminares

Impugnando a justiça gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apesar de a parte autora estar inadimplente com o financiamento, a ré apenas alegou que o impugnado afirmou quando da contratação do financiamento, auferir renda mensal de R\$ 30.430,42, em 2014, assumindo um financiamento de prestação R\$ 5.511,99 mensais (doc. 14, PJe).

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

Carência de interesse em razão do vencimento antecipado da dívida.

Não há que se falar em **impossibilidade jurídica do pedido ou carência de interesse** em razão do vencimento antecipado da dívida.

Pretende a autora a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor e o restabelecimento do contrato, consequentemente à nulidade de todos os atos subsequentes, notadamente a execução extrajudicial.

Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa à situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel:

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com

as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 – JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS.

1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas.

2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda.

3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tornando-se inexigível o saldo devedor.

4. Apelação provida.

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL

Processo: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez do Contrato de Mútuo Habitacional firmado entre as partes.

Conta dos autos terem as partes firmado, em 26/02/14, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH, no valor de R\$ 560.000,00, modalidade de Alienação Fiduciária, sistema de amortização SAC, prazo de 370 meses, taxa de juros nominal 8,5101 e efetiva 8,8500, taxa de juros reduzida nominal 8,0 e efetiva 8,3 (doc. 14, PJe).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Resalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH.

O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade.

Nesse sentido:

"Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma." (Flávio Tartuce, *Direito Civil*, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54)

Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação.

Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois "microsistemas", quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro.

Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (...). (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos.

Teoria da Imprevisão, Onerosidade Excessiva.

Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, **imprevisão** ou **onerosidade excessiva**.

Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes.

Também não se aplica o instituto de lesão.

O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.

O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da ré, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a ré de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.

Quanto à **onerosidade excessiva**, é de se notar que a visão acerca da cláusula *rebus sic stantibus* é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques:

“A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor; resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi.” (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)

Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.

Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.

A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.

Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade.” (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176)

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA – SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (“pacta sunt servanda”) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

Tampouco cabe invocar a **teoria da imprevisão**, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas.

SAC – Sistema de Amortização Constante e SFH – Sistema Financeiro da Habitação

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no **Sistema de Amortização Constante – SAC**, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: *“O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.”* A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado.

Destarte, o próprio método do **Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros**.

Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante – SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial – PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: *“Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.”*

Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões:

“ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...)” (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007).

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC – INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Óitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil.” (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Ligon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

Amortização do Saldo Devedor

Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, “c”, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:

“Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

(...)

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;”

Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão “antes do reajustamento” não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.

Há precedente que adotou tal entendimento:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES- - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.

15- Advm, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.

16- A locução ‘antes do reajustamento’, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).

Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:

“ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Ou seja, a norma que estabelece que “ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros” se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.

Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, “*não constituindo um ‘plus’, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa*” (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).

Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.

A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.

Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:

“Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.

- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93.

- Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.

- Recurso especial a que não se conhece” (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA: 09/06/2003 PG: 00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).

Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.

TR – Taxa Referencial

Sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor.

A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4.380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança.

Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17).

Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação.

A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.

Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.

I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (Resp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005).

II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuada. Precedentes.

III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

IV. Agravos desprovidos. (AgRg no Resp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170)

Tanto é assim que se editou a súmula n. 295 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*”

Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes.

Assim sendo, como há no contrato *sub judice* cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança (**cláusula sétima, doc. 14, PJe**) a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação de outro índice ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor.

Juros

Pretende a parte autora, a cobrança de juros no percentual de 8%.

Conforme consta do contrato, 8% refere-se à taxa nominal de juros reduzida (doc. 14, PJe). É certo que a parte autora optou por essa taxa reduzida, contudo, há previsão de cancelamento dessa redução na hipótese de inadimplência ou descumprimento das condições constantes no item G1 do contrato.

Dessa forma, inadimplido o contrato desde 27/03/17, correta a aplicação de juros nominal 8,5101 e efetiva 8,8500 (doc. 14, PJe).

Taxa de administração e risco de crédito

Quanto à **taxa de risco de crédito**, esta não está sendo cobrada (doc. 14, PJe).

Por sua vez, a **taxa de administração** tem expressa previsão contratual (cláusula 4, doc. 14, PJe), portanto é exigível.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. (...)7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1568368 2015.02.76467-3, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2018)

Adequação das prestações ao estado financeiro da parte autora

À época da contratação, o autor apresentou renda de R\$ 30.430,42,42, sendo o a prestação pactuada no valor de R\$ 5.511,99 mensais (doc. 14, PJe).

Em razão de dificuldades financeiras, o autor pediu a adequação das prestações ao seu atual estado financeiro.

Contudo, não há cláusula prevendo a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial ou qualquer outra de previsão de vinculação do valor da prestação à renda do mutuário.

Portanto, nada a rever.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inoocorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “ *A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor*”.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004721-65.2017.4.03.6119
AUTOR: VALMIR FERREIRA PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Valmir Ferreira Pessoa (id 13257520, doc. 47), em face da sentença prolatada em 07 de dezembro de 2018 (id 12899712, doc. 46).

Alega o embargante a existência de omissão e contradição na sentença, em relação ao reconhecimento de períodos de labor como tempo especial.

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Com efeito, em relação ao período de labor exercido na empresa Fenix Ltda, razão assiste ao autor quando assevera que a partir de 01/12/1995 passou a exercer a atividade de motorista, conforme anotado em CTPS (doc. 6, fl. 7), cuja atividade perdurou ao menos até 01/03/1997 quando passou a exercer a função de operador. Contudo, no tocante à atividade desenvolvida – motorista -, impende destacar que, desde 28/04/1995 não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. E nesse sentido, o autor limitou-se a acostar aos autos apenas a CTPS, insuficiente ao enquadramento desse período como atividade especial.

Quanto ao período laborado na empresa Swissport Brasil Ltda, não se verifica a existência da contradição apontada pelo embargante, uma vez que a contribuição citada constitui mero indício de prova que necessita ser corroborada por prova técnica, no caso, o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos e em relação ao qual nada há que se acrescentar.

Por fim, quanto ao período de 12/06/03 a 17/11/03, não se verifica a omissão apontada pelo embargante, na medida em que não integra o pedido (cfr. item 3 da inicial).

Assim, eventual irrisignação do embargante há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração permanecendo inalterada a decisão prolatada doc. 46-pje.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALLIA SOUZA LIMA, DJALMA BRITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131, PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE - SP363131, PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI - SP274867
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a CEF juntou, tão-somente, **Proposta** de arrematação do imóvel por terceiro (fl. 78, PJe), converto o julgamento em diligência para determinar à CEF comprovar a **efetiva** aquisição do imóvel objeto desta lide por terceiro. Prazo: **15 dias**.

Após, vista à outra parte e tornem os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000478-44.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MOCA VIP ESTETICA CORPORAL - EIRELI - EPP, ALEXANDRE BARRETO DIRISIO
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 0008561-76.2014.403.6119, objetivando a revisão de contrato.

Defende a aplicação do CDC ao caso; vedação à capitalização de juros; abusividade da Tabela Price; impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários de advogado (cláusula 8ª); indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos (juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual, taxa de rentabilidade etc); comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa do CDI, na forma simples e apenas a partir da citação; ilegalidade da cobrança da garantia FGO; nulidade da cobrança de tarifa de contratação (admitida para contratos firmados até 30/04/08); fluência de juros moratórios após a citação e correção monetária após o ajuizamento da ação; necessidade de impedir/retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Impugnação da CEF (doc. 21, PJe), onde pediu a rejeição liminar dos embargos por falta de indicação do valor que entende devido; pugnou pela rejeição dos embargos.

Instadas à especificação de provas, as partes nada pediram.

Estatuto FGO (doc. 29, PJe), com manifestação da embargante (doc. 34, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Preliminares

Desacolho o pedido de rejeição liminar dos embargos por falta de planilha de débito, uma vez que a defesa se deu nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, com a prerrogativa de negativa geral. Não havendo outras preliminares, e considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei n. 9289/96), passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver hígidez na cobrança da **Cédula de Crédito Bancário Crédito Especial Empresa Pós-Garantia FGO – OP 0556 (docs. 03 e 06, PJe)**.

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da solidariedade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Juros moratórios – termo inicial

O termo inicial para a fluência dos juros moratórios é o previsto no contrato, cláusulas 8ª (doc. 03, fl. 05).

Capitalização de Juros – Sistema Price

Pactou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price (**cláusula segunda – doc. 03, fl. 02, PJe**).

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Apesar de o contrato prever capitalização mensal, esta tampouco é por si ilegal.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

No caso, taxa de juros anual de 13,623% ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de 1,07%, a inferir que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Observe que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente (doc. 06, PJe).

Comissão de Permanência

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impropriedade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os **juros remuneratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da **taxa de rentabilidade** na composição da taxa da comissão de permanência.

Dessa forma, o valor do índice de **rentabilidade** deverá ser excluído da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STJ;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 – Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, juros moratórios, remuneratórios, taxa de rentabilidade, que devem ser excluídos.

Da garantia complementar FGO

Não procede o pedido da autora para abatimento de 80% do valor total da execução ante a utilização da garantia complementar do Fundo de Garantia de Operações previsto na Cédula de Crédito ou dos valores pagos para sua manutenção.

O Fundo de Garantia de Operações foi constituído e administrado pelo Banco do Brasil S.A., é de natureza privada, tem patrimônio próprio separado dos cotistas e do Administrador, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, conforme Estatuto **doc. 29, PJe**.

De acordo com o Estatuto juntado aos autos (**doc. 29, PJe**), o Fundo de Garantia e Operações, em seu artigo 1.º, parágrafo 2.º, dispõe:

Art. 1.º (...)

§2.º O FGO tem por finalidade garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do sistema Financeiro Nacional – SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade.

Desse modo, como bem mencionado pela Caixa Econômica Federal, o FGO é uma espécie de garantia dada ao credor para viabilizar empréstimo a devedor que não pode prestá-la por outros meios, de modo que o embargante acaba por ser beneficiado, já que o FGO viabilizou a contratação nas condições pretendidas, razão pela qual ao devedor é repassado o encargo da Comissão de Concessão de Garantia (CCG).

Com efeito, sem o FGO a instituição só estaria disposta a realizar o mesmo contrato com outras formas de garantia idôneas e suficientes fornecidas pelo devedor, que não tem condições de dá-las ou que somente poderia fazê-lo com custo ainda maior, daí a necessidade de que este arque com sua comissão.

Nessa esteira, o recurso ao fundo só ocorre quando o credor não logra êxito na cobrança em face do devedor e seus avalistas e sem que estes se exonerem de sua responsabilidade, como ocorreria com qualquer forma de garantia pessoal, até mesmo com o aval concedido pelos coexecutados, que poderão cobrar a empresa caso venham a saldar sua dívida.

A cláusula sexta, §3.º, da Cédula de Crédito Bancário juntado aos autos (**doc. 03, PJe**), é clara nesse sentido:

Parágrafo terceiro – A garantia FGO não isenta o EMITENTE e os AVALISTAS do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, a EMITENTE e os AVALISTAS continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. (sublinhei e negritei)

Dessa forma, trata-se de garantia concedida ao credor de forma a viabilizar o pacto nas condições postas, mediante comissão paga pelo devedor, como é expresso e claro no contrato, com o que o devedor e seus avalistas anuíram, inexistindo qualquer fundamento legal ou contratual para que se exonerem do valor garantido ou repitam as comissões pagas.

Honorários e Custas contratuais

A despeito da previsão contratual (cláusula 8ª, doc. 03, PJe), no caso em tela, não há cobrança de despesas processuais e honorários de advogado.

Tarifa TAC

Da mesma forma, não consta cobrança de TAC – Tarifa de Abertura de Crédito.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “*A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor*”.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a **revisar** o cálculo do contrato de mútuo firmado com a autora, para excluir os **juros moratórios, remuneratórios e a taxa de rentabilidade** da composição da comissão de permanência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10 % do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0008561-76.2014.403.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 11 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000039-96.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME, RODRIGO RIBEIRO MACHADO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. 0000293-96.2015.403.6119, objetivando a revisão de contrato.

Defende a aplicação do CDC ao caso; vedação à capitalização de juros; abusividade da Tabela Price; indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos (juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual, taxa de rentabilidade etc); comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa do CDI, na forma simples e apenas a partir da citação; ilegalidade da cobrança do IOF, da autotutela; necessidade de impedir/retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito; impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e honorários de advogado.

Impugnação da CEF (doc. 02, fls. 30/49, PJe), replicada, pedindo a produção de prova pericial contábil (doc. 02, fls. 52/54).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Não havendo preliminares, e considerando que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º, da Lei n. 9289/96), passo ao exame do mérito.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança da **Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Fácil n. 21.1199.734.0000229/54 (doc. 07, fls. 11/31, doc. 08, fls. 05/06, 13/18, PJe), e Cheque Azul Empresarial (doc. 08, fls. 09/12, PJe), ambos firmados em 06/03/2013.**

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Quanto ao coexecutado pessoa física, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não é consumidor, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros – Sistema Price

Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Apesar de o contrato prever capitalização mensal, esta tampouco é por si ilegal.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Observe que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente (doc. 08, PJe).

Comissão de Permanência

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os **juros remuneratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da **taxa de rentabilidade** na composição da taxa da comissão de permanência.

Dessa forma, o valor do índice de **rentabilidade** deverá ser excluído da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 – Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, **juros moratórios, remuneratórios, taxa de rentabilidade**, que devem ser excluídos.

IOF

A cobrança de IOF mostra-se plenamente regular, sendo a exigência do imposto decorrente de lei, dispensando previsão contratual, que, contudo, é expressa neste caso.

Honorários e Custas contratuais, multa contratual

A despeito da previsão contratual, no caso em tela, não há cobrança de **despesas processuais e honorários de advogado**, tampouco **multa contratual**.

Débito Automático

O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tomando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado.

(...)

(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor”.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a revisar o cálculo dos contratos de mútuo firmado com a parte autora, para excluir os **juros moratórios, remuneratórios e a taxa de rentabilidade** da composição da comissão de permanência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10 % do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **0000293-96.2015.403.6119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004701-40.2018.4.03.6119
AUTOR: ROSILENE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP265281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Aporte a autora, no **prazo de 15 dias**, as atividades que afirma ter desenvolvido, bem como as que deseja sejam reconhecidas neste feito, vez que a tabela constante da inicial encontra-se branco.

P.I.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Doc. 31, PJe: Indefero o pedido de inspeção judicial, impertinente, vez que se discutem fatos apurados por perícia médica, já realizada.

Observo que toda documentação acostada aos autos, incluindo o juntado pela autora id 8609963 será objeto de apreciação quando da prolação da sentença.

Tornem os autos ao sr. Perito para manifestar-se acerca do contido no doc. 26, PJe (resposta aos quesitos doc. 17, PJe).

Após, vista à outra parte e tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Cédulas de Crédito Bancário - CCB pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação das rés (doc. 17, PJe), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação das rés, no **prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção** (doc. 17, PJe), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A**Relatório**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida referente a Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (ID 11704045), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação do réu (ID 11704045), a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de guias de recolhimento de diligências, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial n. **0005441-88.2015.403.6119**, (R\$ 324.735,10), objetivando a revisão de contrato.

Defende a nulidade do aval, aplicação do CDC ao caso; vedação à capitalização de juros; abusividade da Tabela Price; ilegalidade da cobrança do IOF; impossibilidade de cobrança de despesas processuais e honorários de advogado; indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos (juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual, taxa de rentabilidade etc); comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa do CDI, na forma simples e apenas a partir da citação; nulidade da cobrança de tarifas e taxas (admitida para contratos firmados até 30/04/08); fluência de juros moratórios após a citação e correção monetária após o ajuizamento da ação; necessidade de impedir/retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.

Impugnação da CEF (doc. 22, PJe), requerendo a responsabilidade do avalista, e pugnou pela rejeição dos embargos.

Instadas à especificação de provas, as partes afirmaram não terem provas a produzir (docs. 25 e 27, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

No pertinente ao pedido de nulidade do aval, busca a autora a rigor, a defesa em nome próprio de direito alheio. Ocorre que a legitimidade *ad causam*, e a dela decorrente legitimidade *ad processum*, exigem que a parte seja integrante da relação jurídica posta em litígio, não se podendo demandar direito de terceiro, salvo expressa autorização legal, em atenção aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, que não se apresenta neste caso.

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver hídez na cobrança dos contratos celebrados entre as partes, em 20/12/2012, Cédula de Crédito Bancário – **Cheque Empresa**, n. 12107, no valor total de **RS 157.619,21** (doc. 03, fls. 12/20, **doc. 09, fl. 04**, PJe); em 24/01/13, Cédula de Crédito Bancário – **GIROCAIXA Fácil** – Op 734, n. 22709 - **RS 61.873,46**, n. 21214 – **RS 66.279,45** (doc. 04, fls. 01/10, **doc. 09, fls. 6 e 12**, PJe), em 01/03/13, **Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ** – MPE, n. 101, **RS 38.962,98** (doc. 04, fls. 11/26, doc. 05, fls. 01/05, **doc. 09, fl. 18** PJe).

O contrato é fonte de obrigação.

A parte autora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, 12/independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso **não** se aplica o CDC.

Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque **a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990.

I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.

Precedentes.

II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista.

III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990.

IV. Recurso especial não conhecido.

(REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008)

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Capitalização de Juros – Sistema SAC

O Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito no contrato Cédula de Crédito Bancário, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem.

Portanto, no **Sistema de Amortização Constante – SAC**, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o **anatocismo** vedado por lei. As prestações mensais já incluem a **taxa de juros** e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a **parcela da amortização** pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente.

Destarte, o próprio método do **Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros.**

Capitalização de Juros – Sistema Price

Pactuou-se, no contrato Girocaixa, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Apesar de o contrato prever capitalização mensal, esta tampouco é por si ilegal.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificadas no caso concreto.

Comissão de Permanência

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impropriedade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *“figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda”* (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”*.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os **juros remuneratórios**, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da **taxa de rentabilidade** na composição da taxa da comissão de permanência.

Dessa forma, o valor do índice de **rentabilidade** deverá ser excluído da composição da comissão de permanência.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

- (...)
- Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
 - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
 - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
 - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 – Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).
- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.
- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outros encargos, **juros moratórios, remuneratórios, taxa de rentabilidade**, que devem ser excluídos.

IOF

A cobrança de IOF mostra-se plenamente regular, sendo a exigência do imposto decorrente de lei, dispensando previsão contratual, que, contudo, é expressa neste caso.

Honorários e Custas contratuais

A despeito da previsão contratual, no caso em tela, não há cobrança de **despesas processuais e honorários de advogado**.

Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviço, Tarifa de Gravame

A cobrança de taxa de abertura e renovação de crédito não padece de ilegalidade, desde que haja previsão contratual, o valor não seja abusivo, a ponto de causar desequilíbrio entre as partes contratantes, bem como, tenha sido **pactuada até 30/04/2008** (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), anteriormente à vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007.

No caso, embora haja previsão de cobrança de **Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviço, Tarifa de Gravame**, as contratações deram-se em 2012 e 2013, na vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, que veda sua cobrança, referido entendimento encontra-se inclusive, sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. TAXA DE CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS E AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I – (...).

IV - Impossibilidade da cobrança da tarifa de contratação em contratos posteriores a 30/04/2008, conforme jurisprudência do STJ (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS).

V - Recurso desprovido.

(Ap 00222586120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da mesma forma, apesar da previsão contratual, abusiva a cobrança de tarifa de gravame. Conforme Resolução Contran n. 32/09, vigente à época da contratação da Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ – MPR, que se deu em 01/03/13, em seus artigos a inserção e retirada do gravame cabe à instituição financeira, ônus do negócio jurídico que não pode ser transferido ao consumidor.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. AGRAVO RETIDO. CERCEMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXAS DE REMUNERAÇÃO DESERVIÇOS. TARIFA DE CADASTRO E TAXA DE GRAVAME. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA.

1.(...) 6. Abusiva a cobrança realizada pela CEF em relação à taxa de gravame. O encargo correspondente à inserção do gravame é ônus intrínseco ao negócio jurídico firmado entre as partes e decorre de lei, não podendo ser transferido ao consumidor, a fim de evitar que esse seja duplamente onerado. 7.(...).

(TRF3, T1, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201482, des. Relator Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CRÉDITO AUTO. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. QUESTÃO NÃO CONHECIDA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DO IOF. POSSIBILIDADE. TAXA DE GRAVAME. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. [...] 13. Considera-se abusiva a cobrança realizada pela CEF em relação à taxa de gravame. A resolução nº 320, de 05 de junho de 2009 do CONTRAM, assim, dispõe no seu artigo 7º. De fato, a inscrição e retirada do gravame será de responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado (art. 9º). Assim, tal obrigação deve ser cumprida exclusivamente pelo banco credor fiduciante, já que decorre de lei. 14. Observa-se que o encargo correspondente à inserção do gravame é ônus intrínseco ao negócio jurídico firmado entre as partes, dessa forma, tenho que incabível que o consumidor seja duplamente onerado. [...] (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-17.2011.4.03.6103/SP, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, 09/02/2017)

Dessa forma, abusiva a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito, de Serviço e de Gravame, que devem ser excluídas da cobrança.

Cadastro de Inadimplentes

Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.

Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, “A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor”.

Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:

“CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido”.

A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)

Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao pedido de nulidade do aval, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com a autora, com exclusão da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Serviço, Tarifa de Gravame e reflexos no crédito exequendo, bem como, exclusão dos juros moratórios, remuneratórios e taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios um ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10 % do valor dos encargos excluídos e a parte autora em 10% do valor de sua condenação.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0005441-88.2015.403.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

Petição Inicial com documentos (docs. 1/9, PJE).

Deferido o pedido do benefício da justiça gratuita. (doc. 14, PJE)

Contestação impugnando a justiça gratuita ora deferida, e no mérito, pugando pela improcedência do pedido. (doc. 15, PJE)

Acolhida a impugnação a justiça gratuita, a parte autora foi intimada a recolher custas (doc. 23), o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo, quedando-se inerte, conforme certidão com o decurso do prazo em 11/02/19.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação contida na Decisão (doc. 23) quanto ao recolhimento das custas.

Com efeito, o pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. A falta de seu recolhimento, no prazo fixado pelo juízo, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a sua extinção.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. NÃO CUMPRIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O pagamento das custas judiciais é ato indispensável ao regular processamento do feito. O não cumprimento de determinação judicial para o seu recolhimento, no prazo fixado, impede o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 189 GO 2006.35.03.000189-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/07/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.79 de 25/07/2011).

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 111- "Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil." (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada.

(TRF-1 - AC: 7799 GO 0007799-60.2012.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1194 de 13/04/2012).

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento da determinação pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006908-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Assistência à Pessoa com Deficiência.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício, em 21/02/2018, requerimento nº 1817732971, tendo sido agendado atendimento presencial para 09/05/2018, e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Concedida a liminar (ID 11714198).

Informações prestadas, comprovando que o processo administrativo encontra-se interrompido aguardando o cumprimento de exigências pela parte autora. (ID 13324634)

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Assistência à Pessoa com Deficiência.

De acordo com a informação trazida, apesar de se ter dado andamento processual, este restou paralisado, aguardando exigência a ser cumprida pela impetrante (e não por inércia do impetrado), conforme ofício datado de 20/12/2018 (ID 13324634), logo houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2019.

AUTOS Nº 5007670-28.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007964-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDA CONTE FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146, MARCIO ARAUJO NEVES - SP352616
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora a liberação das mercadorias que constam no Termo de Retenção de Bens n. 081760018108138TRB02.

Em síntese, o impetrante relata que viajou aos Estados Unidos da América, retornando ao Brasil em 06/12/18, quando teve sua bagagem indevidamente retida pela SRF, tendo sido lavrado contra si auto de infração, sujeita a pena de perdimento.

Concedida parcialmente a liminar (doc. 14, PJe).

Informações prestadas (doc. 19, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 21, PJe).

Manifestação do Ministério Público Federal (do. 24, PJe).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, em 06/12/18 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n. 081760018108138TRB02, consubstanciado em 02 caixas de aproximadamente 22Kg, no valor de US\$ 5.277,00, contendo 01 projetor de vídeo, 03 notebook, 05 aparelhos de videogames, trazidas como bagagem de uso pessoal (doc. 07, PJe).

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, no caso concreto é evidente a má-fé da impetrante, dada a duração da viagem a Miami, de apenas três dias, e a quantidade de bens retidos, não característicos de viagem turística, cerca de 22 kg, em 2 volumes (01 projetor de vídeo, 03 notebook, 05 aparelhos de videogames), no valor total de US\$ 5.277,00, sem prova alguma que justifique suposto uso pessoal, e ainda que pessoal fosse, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas.

Não bastasse, consta ainda, que a impetrante viajou acompanhada de sua tia que trazia bens de mesmo tipo que os seus, consubstanciados em 30 Kg, em 2 volumes (07 óculos de realidade virtual, 03 notebook, 01 projetor de vídeo), no valor total de US\$ 6.845,00, também optante pelo canal “nada a declarar”.

Analisando-se a carga trazida de forma global, pois da mesma espécie, é evidente o intuito comercial.

Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e sem declaração de bagagem, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, o que não foi feito.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, sem declaração, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Assim, caracteriza-se hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007672-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela, objetivando, a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado. Ao final pediu a confirmação da tutela, com a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa.

Indeferida a liminar (doc. 23).

A União requereu seu ingresso no feito, art. 7º, II, Lei 12.016/09 (doc. 27).

Informações prestadas, alegando sua ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, pugnano pela denegação da segurança (doc. 29).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 30).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que aqui se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira.

Sendo desnecessária dilação probatória, uma vez que se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos, esta via é adequada.

Mérito.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o **Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:**

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.** (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em**

matéria tributária.

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se **tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.**

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parecer que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.](#)

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

A **Portaria** combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na *“variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”*, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador.**

Assim, salta aos olhos que o que se tem é **uma norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado *“exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”*, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação *“das normas referentes ao Imposto de Importação”*, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.**

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que "não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo", prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independente de prova**.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de **28/10/1987 a 22/06/1996, 01/02/1993 a 28/04/1993, 17/06/1997 a 24/10/2005, 03/11/2008 a 13/04/2010, 04/02/2011 a 30/08/2013, de 09/04/2014 a 19/10/2015**, por exposição a risco de vida em atividade de vigia com emprego de arma de fogo.

Concedida a **gratuidade processual**.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada.

Foi determinada a apresentação de documentos pelo autor, tendo apresentado novos PPPs, silente a ré.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Embora perante o Juizado Especial Federal o autor tenha manifestado "*renúncia as parcelas componentes do valor da causa, que ultrapassam o valor de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da presente demanda*", de forma que o feito prosseguisse perante aquele juízo sem delongas, tal pleito foi lá ignorado, com remessa a este juízo comum, onde prosseguiu sem sua oposição, pelo que entendo prejudicada tal pretensão de renúncia.

Passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX_00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORRCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial na atividade vigilante, nos períodos de 28/10/1987 a 22/06/1996, 01/02/1993 a 28/04/1993, 17/06/1997 a 24/10/2005, 03/11/2008 a 13/04/2010, 04/02/2011 a 30/08/2013, de 09/04/2014 a 19/10/2015.

No pertinente à função de vigilante, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se com emprego de arma de fogo, é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual "Eduardo Biaggi e Outros", estabelecida na propriedade rural denominada "Fazenda da Pedra", no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.

Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.

6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de "investigadores" e "guardas" no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de "bombeiros", também citada. E tal grau de risco, nas funções de "investigadores" e "guardas", só existe quando o executor porta arma de fogo.

7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)

É que o conceito de "guarda" a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, "Vigilantes e Guardas de Segurança":

"Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes."(destacamos)

Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.

Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, "Porteiros e Vigias", na qual se encontra a ocupação "Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno", item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:

"Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho."

Tal entendimento se aplica até mesmo para o período após 05/03/97, conforme entendimento consolidado pela TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 20. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

(...)

12. Não obstante estes julgados, filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 13. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 14. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 15. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 16. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 17. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 18. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 19. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 20. Neste sentido, aponto julgado deste Colegiado que, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 21. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o)" (grifei). 22. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 23. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual os julgados das instâncias anteriores afirmaram que "o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos informa que nos períodos mencionados o segurado exercia sua atividade portando arma de fogo (calibre 38)" (sentença), situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Stimula 42 da TNU). 24. Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência, dando-se parcial provimento ao recurso da parte-autora, para firmar a tese de que a atividade de vigilante, quando exercida mediante o porte de arma de fogo, deve ser reconhecida como especial, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97. 25. Isto porque, implicando o provimento do recurso, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato (atingir-se o tempo para a aposentadoria especial), é o caso de retonarem os autos à TR de origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.(PEDILEF 05000825220134058306, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.)

Quanto aos períodos de 17/06/1997 a 24/10/2005, 03/11/2008 a 13/04/2010, 04/02/2011 a 30/08/2013 e de 09/04/2014 a 19/10/2015, há PPPs indicando emprego de arma de fogo na atividade, com indicação de responsável técnico.

Ressalto que é evidente que o risco de tal atividade não pode ser neutralizado pelo emprego de EPI de qualquer espécie.

De outra feita, os períodos de 28/10/1987 a 22/06/1996, 01/02/1993 a 28/04/1993 não podem ser aceitos como prova, por consignarem que "as informações prestadas neste documento foram extraídas dos documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo (...)" e não há nos autos documentos a corroborar o emprego de arma.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, apenas a parcial procedência para averbação dos períodos acima reconhecidos.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para enquadrar como atividade especial os períodos de 17/06/1997 a 24/10/2005, 03/11/2008 a 13/04/2010, 04/02/2011 a 30/08/2013 e de 09/04/2014 a 19/10/2015, determinando sua averbação.

Sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, bem como o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa relativo às parcelas vencidas, atualizadas, observada a justiça gratuita em favor do autor.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005782-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE COSME JANEIRO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Constato que os pedidos "d.2" e "d.3" são incompatíveis entre si, pois ou bem se concede o benefício NB 158.635.394-0, sem a consideração das contribuições posteriores a 12/2011 no cálculo, ou bem se revisa o NB 176540685-1, sem atrasados antes de 03/2016, uma vez que é impossível se aposentar duas vezes por tempo de contribuição. No primeiro caso há mais atrasados, enquanto no segundo uma RMI maior, não sendo possível pela inicial definir qual a preferência do autor.

Assim, esclareça o autor qual dos dois pedidos pretende manter, bem como retifique o valor da causa em conformidade com o pleito escolhido, sendo que em qualquer deles os valores pagos a título do NB 176540685-1 devem ser descontados, tanto das parcelas vencidas como das vincendas, sob pena de duplicidade.

Prazo, 15 dias, sob pena de extinção por vícios da inicial.

Com a resposta, ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007252-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DIEGO ERNESTO ROJKIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE CONFERENCIA DE BAGAGEM, AUDITOR MARIO DE MARCO RODRIGUES DE SOUSA, DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a liberação das mercadorias objeto deste feito.

Alega o impetrante que em 23/03/18 foi lavrado contra si o Termo de Retenção de Bens TRB n. 081760018026678TRB01 (doc. 06, PJe). Em 03/05/18 apresentou impugnação, processo n. 10814.721655/2018/31 (docs. 17/31, PJe), indeferido em 25/06/18 (docs. 09/15, PJe), carta de ciência emitida em 16/07/18.

Concedida parcialmente a liminar (doc. 37, PJe).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 42, PJe).

Informações prestadas, **impugnou a justiça gratuita; decadência**, pugnano pela denegação da segurança (doc. 44, PJe).

Manifestação do impetrante (doc. 46, PJe).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 48, PJe).

Acolhida a impugnação à justiça gratuita (doc. 49, PJe), o impetrante recolheu custas judiciais (doc. 52, PJe).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de decadência para a impetração, pois a retenção das mercadorias só se consuma com o auto de infração com aplicação da pena de perdimento, passível, ainda, de recurso com efeito suspensivo, pelo que até tal preclusão não corre o prazo em tela. Sem notícia da data da autuação e se houve recurso ou não, deve ser admitida a tutela mandamental.

Passo ao exame do mérito.

Consta dos autos que em desfavor da impetrante, Termo de Retenção de Bens, consistente em **12 kg de partes e peças para conserto de aparelhos de telefone celular**.

Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que não foi orientado de que deveria tê-los declarado, incidindo em erro, pelo que pretende prosseguir com a regular importação.

A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010);

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3o, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995 Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

(...)

§ 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e § 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2o O disposto no § 1o não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3o O disposto no inciso II não se aplica na hipótese de a inobservância de prazo decorrer de circunstância alheia à vontade do viajante, cabendo o tratamento referido no caput, no inciso II do § 1o e no § 2o do art. 158. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Art. 165. Os bens desembaraçados como bagagem não poderão ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com o pagamento do imposto e dos acréscimos legais exigíveis (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 8o). “

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Não obstante, não está sequer provada de forma inequívoca a boa-fé do impetrante, pois, dada a quantidade e qualidade de bens retidos, bem como o fato de o impetrante ser titular de empresa que tem “phone” em seu próprio nome e, conforme certidão da Junta Comercial por ele mesmo trazida, tem por objeto a “fabricação de ferramentas”, sendo que está baixada na Receita Federal apenas desde 10/10/18, por omissão de declarações, após os fatos aqui discutidos, é notória a finalidade comercial ou industrial da importação.

Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e sem declaração de bagagem, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

A alegação de desconhecimento da lei e dos procedimentos adotados para a importação de mercadorias não procede, pois, sendo comerciante ou industrial de tais produtos, sabia ou tinha o dever jurídico de saber que não poderia importá-los como pessoa física, muito menos sem declarar e pagar nenhum tributo, que é o que aconteceria se não tivesse sua bagagem interceptada, estando as informações necessárias facilmente disponíveis no site da Receita Federal e mesmo outros de auxílio a viajantes.

O fato de estar abaixo da quota de isenção para bagagem de viajantes também não o socorre, pois, a rigor, conforme a legislação acima citada, não se trata de bagagem, mas tipicamente de partes e peças com finalidade econômica, para o que não há isenção alguma.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação ou retorno mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembarço clandestino, sem declaração, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Assim, se caracteriza hipótese de fraude ao Erário punível com perdimento do art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, norma esta a que se enquadra plenamente o caso presente.

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BUENO DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE BUENO DA MATA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física no período de 03/05/1993 a 21/09/2016, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (doc. 1-pje).

Emendada a inicial (doc. 9-pje)

Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (doc. 11-pje).

Contestação (doc. 12-pje), alegando prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 14-pje), sem provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Calvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, des de que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **des**caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI, de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 5047925120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Junú, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se em relação ao período de 03/05/1993 a 21/09/2016, laborado na empresa Adecol Indústria Química Ltda.

No referido período, o PPP (doc. 5) indica a exposição ao agente vulnerante ruído, bem como a temperatura e agentes químicos. Em relação à indicação do ruído, se justifica o enquadramento somente de 01/12/1994 a 04/03/1997, eis que nos demais períodos o limite de sujeição a que estava exposto o autor durante a sua jornada laboral está abaixo dos limites regulamentares para a época. Quanto ao agente agressivo Calor, 22,4 IBUTG, não há que se computar período especial, tendo em vista que, apesar de proveniente de fontes artificiais, não configuram operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Observo ainda, que no período de 03/05/1993 a 31/07/2014 houve exposição a acetato de vinila, agente químico enquadrado nos item 1.2.11 do anexo III do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, porém com indicação de emprego de EPI eficaz.

Como a eficácia do EPI é relevante após 03/12/98 para agentes que não o ruído, como acima exposto, devem ser enquadrados apenas o período de 03/05/93 a 30/11/94 a 01/12/1994 a 03/12/1998.

Quanto aos demais períodos, especialmente 01/08/2014 a 03/10/2017 (data de emissão do PPP) embora se aponte inequívoca exposição a diversos agentes químicos, observa-se a indicação de emprego de EPI eficaz.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de 03/05/93 a 30/11/94 a 01/12/1994 a 03/12/1998.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a enquadrar como atividade especial os períodos de 03/05/93 a 30/11/94 a 01/12/1994 a 03/12/1998

Custas pela lei.

Condeno as partes a pagarem uma ao patrono da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivar.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000797-12.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOAO PAULO DOS REIS BONONI - ME, JOAO PAULO DOS REIS BONONI

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçúente desta.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014130-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE JUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12701476, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003754-83.2018.4.03.6119
AUTOR: SARAH BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA PUPPO CARDOSO - SP190956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sarah Barbosa ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do falecimento de sua filha, *Daniela Barbosa*. O óbito ocorreu aos 23.05.2015. O requerimento administrativo foi formulado aos 28.05.2015.

O INSS apresentou contestação, apontando que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (Id. 10403501) e apresentou documentos (Id. 10403502).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 11103810).

Designada audiência de instrução (Id. 12111165).

Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas três testemunhas. A parte autora ofereceu alegações finais orais, e o INSS alegações finais remissivas (Id. 14595457).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: *a)* que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b)* que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No que se refere à **qualidade de segurado do instituidor**, verifica-se que *Daniela Barbosa* percebeu proventos de auxílio-doença previdenciário entre 04.08.2008 a 23.05.2015 (Id. 10403503), sendo, portanto, segurada da Previdência Social, na data de seu óbito.

A **qualidade de dependente** da autora, genitora, em relação à filha falecida é o **ponto controvertido**.

A dependência econômica da parte autora em relação à filha **não** restou caracterizada.

Com efeito, a autora possui outro filho, empresário (Id. 10403503, p. 26), e seu ex-marido também é empresário, conforme prova oral produzida, sendo certo, que, em caso de necessidade, pode pleitear pensão alimentícia, notadamente do ex-marido, e eventualmente também do filho.

A prova oral também apontou que a autora possuía um brechó, para auferir renda.

A autora sempre trabalhou, como pode ser aferido no extrato CNIS, inclusive imediatamente após o óbito da filha (Id. 10403503, pp. 8-22).

A demandante percebeu proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário entre 17.10.2008 a 02.01.2009, de 23.03.2009 a 03.01.2010 e de 17.04.2010 a 19.08.2011.

Em que pese seja verossímil e louvável que a parte autora tenha deixado de trabalhar para cuidar da sua filha, quando a doença dessa se agravou, tal fato não possui o condão de demonstrar a existência de **dependência econômica** da parte autora em relação à filha.

Assim, inviável a concessão do benefício de pensão por morte para a parte autora.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-92.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: YVONNE MARCIA PATUDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, JOAO CARLOS DI GENIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Yvone Marcia Patudo Lima* em face do *Reitor da Assupero Ensino Superior Ltda. – Universidade Paulista - UNIP*, objetivando que a autoridade coatora *efetue o depósito neste Juízo em 3 dias dos documentos da Impetrante, ou seja, o DIPLOMA de conclusão de curso, sob pena de multa diária, por ser a retenção destes documentos ato praticado manifestamente ilegal e inconstitucional*.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, que no caso concreto se situa em São Paulo, SP.

Diante do exposto, **declino da competência**, em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Aparecido Marques da Costa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.08.1987 a 31.12.1989, 01.09.1990 a 30.09.1990, 01.08.1992 a 28.06.1995, 02.01.1996 a 03.06.1996, 02.01.1998 a 08.07.2004 e de 12.07.2004 até data da efetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 13783754 indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 14519971 do autor requerendo a emenda da inicial com a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como reiterando o pedido de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora sustenta que os holerites anteriores foram acrescidos de várias horas extraordinárias, uma vez que cobria outro funcionário que se encontrava doente, por tal motivo teve maior remuneração nos meses anteriores, juntando o holerite referente ao mês de janeiro de 2019. Alega, ainda, que tem dois filhos maiores, mas que um deles (Marcelo Duarte da Costa) é portador de deficiência, conforme comprova com laudo anexado, sendo seu dependente, e sua filha conta com apenas 19 anos de idade, cursa faculdade e também está em tratamento médico com uso contínuo de medicamentos, sendo que foi dispensada do trabalho em novembro de 2018 (CTPS anexada), e, assim, vem arcando com o pagamento de tais despesas integralmente.

A despeito das alegações do autor, verifico que, mesmo descontando-se eventuais horas extras por ele trabalhadas no ano de 2018, sua remuneração mensal continua acima dos padrões considerados na decisão Id. 13783754, sendo certo que as despesas por ele apresentadas não se tratam de despesas extraordinárias.

Assim sendo, mantenho a decisão Id. 13783754 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação de sigilo dos autos, haja vista que não se encontra nas hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE WILSON DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13577449, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006795-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12424930, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RENE MARQUES ALVES CARDOSO
REPRESENTANTE: ALFREDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE PAULO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12971221, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005406-12.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA BORTOLASSI - SP131412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Informo que os presentes autos foram virtualizados nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a preservação do número de distribuição dos autos físicos, a fim de que o representante judicial da parte exequente anexe os documentos digitalizados para início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, informo que, nos termos do referido ato normativo, em se tratando de cumprimento de sentença, é obrigatória a inserção dos seguintes documentos:

- i. petição inicial;
- ii. procuração outorgada pelas partes;
- iii. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- iv. sentença e eventuais embargos de declaração;
- v. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- vi. certidão de trânsito em julgado; e
- vii. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Outrossim, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 6091

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0000187-95.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXSANDRO SOARES DOS SANTOS(SP212038 - OMAR FARHATE)

1. Folhas 34-38: trata-se de petição apresentada pelo advogado OMAR FARHATE, OAB/SP 212.038, pretendendo a concessão de ordem de habeas corpus em favor de PAULO ELEXSANDRO SOARES DOS SANTOS, preso em flagrante delito, conforme consta nos presentes autos. No pedido, o impetrante aponta como coatora a AUTORIDADE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.
2. O pedido de habeas corpus contra ato praticado pela autoridade da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos é incabível, uma vez que a prisão do paciente não se funda em ato praticado por aquela autoridade, mas, sim, em decisão judicial que converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva (pp. 22-23). Desse modo, NÃO conheço o habeas corpus impetrado por OMAR FARHATE, OAB/SP 212.038, em favor de PAULO ALEXSANDRO SOARES DOS SANTOS, tendo em vista a inexistência de ato coator praticado pela autoridade policial, estando o averiguado preso por decisão judicial devidamente fundamentada, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.
3. Sem prejuízo, ressalto que o pedido de habeas corpus em questão não veio acompanhado de nenhum documento, não havendo razões para ser alterada a decisão que converteu em preventiva a prisão do investigado.
4. Consigno, finalmente, a inviabilidade do pedido de habeas corpus ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, visto que a distribuição dessa classe de ação, na instância superior, se dá por meio eletrônico.
5. Publique-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
0000239-91.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-64.2019.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X PAULO JORGE DANTAS DIAS(SP417137 - KARINA RIBEIRO ARAKAKI)

Com esta publicação, fica a defesa de PAULO JORGE DANTAS DIAS, na pessoa dos advogados Dr. PAULO RODRIGO DANTAS DE CARVALHO DIAS, OAB/SP n. 306.108, e Dra. KARINA RIBEIRO ARAKAKI, OAB/SP nº 417.137, intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, no prazo de 02 (dois) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006434-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006434-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE SOUSA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X FABIO SOUZA ARRUDA (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CHUNG CHOL LEE (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ZHENG ZHI (SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARRIEIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARIA APARECIDA ROSA

AÇÃO PENAL Nº 0006434-83.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação OberboxInquérito Policial: Não houve instauração JP X CHUNG CHOL LEE E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) DAVID YOU SAN WANG: brasileiro naturalizado, nascido aos 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e Grace Sue Feng, RG n. 3.584.393-SSP/SP, CPF n. 527.248.168-20; 2) FÁBIO SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido aos 24.11.1972, em André Fernandes/MS, casado, taxista, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, RG 50887632, CPF 030.040.346-11; 3) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido aos 09.01.1958, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, natural de Cachoeira do Pajeú/MG, casado, agente de polícia federal, RG n. MG4.387.070, CPF 2166.830.805-34; 4) CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA: brasileiro, nascido aos 20.03.1958, filho de Dagma Martins de Almeida, natural de São Paulo/SP, divorciado, técnico da Receita Federal, RG n. 6.269.847-3, CPF n. 094.073.578-48; 5) CHUNG CHOL LEE: sul-coreano, nascido aos 20/05/1965, filho de Soon Hi Woo e Hoon Lee, comerciante, RNE nº W632201-Y, CPF n. 089.978.728-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itai'SP; 6) ZHEN ZHI: chinesa, nascida aos 12.02.1979, filha de Huang Weimei e Zheng Xiangbing, natural da República Popular da China, casada, do lar, RNE n. V384351-4; 7) MARIA APARECIDA ROSA: brasileira, nascida aos 11/12/1956, filha de Adelino Rosa e Olívia da Conceição R. Rosa, natural de São Paulo/SP, RG n. 8.904.734, CPF n. 054.421.318-41. 2. Preliminarmente, esclareço que a presente ação penal se originou de denúncia apresentada pelo MPF em relação aos acusados CHUNG CHOL LEE, FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, ZHENG ZHI e MARIA APARECIDA ROSA, porém, durante a instrução processual, mais precisamente em audiência realizada aos 02.11.2005, foi constatada conexão deste feito com os autos n. 0006428-76.2005.403.6119 e, nos termos do art. 76, I e II do CPP, foi determinada a reunião dos processos para julgamento conjunto (fl. 361 - vol. 2 dos autos 0006428-76.2005.403.6119). A ação penal n. 0006428-76.2005.403.6119, por sua vez, possuía em seu polo passivo os acusados DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA. Assim, aos 18.11.2011, foi prolatada UMA ÚNICA SENTENÇA, abarcando as imputações feitas pelo MPF em relação a todos os SETE acusados (fls. 5010/5176). No corpo da sentença constou que ambas as ações tratavam especificamente do Núcleo III da Operação Overbox, o que justificaria o julgamento conjunto (fl. 5029-verso). Embora tenha sido prolatada sentença única englobando as duas ações penais, após a intimação das partes de seu teor, houve a interposição de recursos em ambos os feitos, que subiram para o TRF. No âmbito do tribunal, os recursos foram julgados em sessão realizada pela 11ª Turma na data de 13.06.2017, tendo sido prolatado UM ÚNICO ACÓRDÃO abrangendo ambos os feitos (fls. 6068/6073 c.c. 6082/6131), no qual houve determinação para início do cumprimento da pena provisória pelos réus após o esgotamento da jurisdição ordinária. Após a prolação do acórdão, nos presentes autos (0006434-83.2005.403.6119) houve interposição de embargos declaratórios por CARLOS ALBERTO e CHUNG, aos quais foi negado provimento, porém, de ofício, foi declarada extinta a punibilidade de CHUNG (quanto aos crimes de quadrilha e descaminho), de DAVID (quanto ao crime de quadrilha), de FÁBIO (quanto ao crime de quadrilha e descaminho) e de ZHENG (quanto ao crime de descaminho), conforme acórdão de fls. 6161/6175. Houve interposição de novos embargos de declaração por CARLOS ALBERTO, aos quais foi negado provimento (fls. 6192/6194). Ainda no presente feito 0006434-83.2005.403.6119, foi acolhida questão de ordem para, reconhecida a extinção da punibilidade pela prática dos crimes de quadrilha e descaminho imputados aos réus CHUNG, DAVID e FÁBIO, fixar em definitivo a pena em 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, quanto ao crime remanescente (corrupção ativa); estabelecer o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários mínimos. Foi determinada a expedição de contramandado de prisão e de guia de recolhimento provisória em favor de DAVID nos autos desta ação penal (0006428-76.2005.403.6119). Foi determinada ainda a expedição de guia de recolhimento provisória em relação a CHUNG e FÁBIO e de mandado de prisão em relação a FRANCISCO DE SOUZA e CARLOS ALBERTO. Os mandados de prisão em desfavor de FRANCISCO e CARLOS ALBERTO foram expedidos à fls. 6379/6390 destes autos. Houve o cumprimento do mandado de prisão de FRANCISCO e a expedição de guia de recolhimento ao Juízo da Execução (Decreto da 9ª Região Administrativa Judiciária de Taubaté/SP). As providências para o início do cumprimento da pena por DAVID YOU foram adotadas nos autos n. 0006428-76.2005.403.6119, conforme se consta das folhas 4418 (contramandado de prisão) e 4427/4429 c.c. 4485/4489 (guia de recolhimento) daqueles autos. Quanto aos demais condenados (FÁBIO DE SOUZA ARRUDA e CHUNG CHOL LEE), não obstante tenha restado determinado o início do cumprimento da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias, não houve expedição das respectivas guias de recolhimento. Os demais réus não foram condenados (MARIA APARECIDA ROSA - absolvida) e ZHENG ZHI (extinta a punibilidade em razão da prescrição). Embora não admitidos, os recursos especiais interpostos por FRANCISCO (fls. 6552/6562), CHUNG (fls. 6563/6571) - ambos por meio da DPU e CARLOS ALBERTO (fls. 6572/6578), bem como o recurso extraordinário interposto pelo último (fls. 6579/6581) subiram ao STJ por meio de agravo, os quais pendem de julgamento. Neste aspecto, a fim de evitar decisões conflitantes ou duplicidade de determinações, consigno que ESTE feito prosseguirá em relação aos réus CHUNG, FÁBIO, CARLOS ALBERTO, MARIA APARECIDA e ZHENG e que, quanto aos demais réus, todas as deliberações necessárias serão realizadas na ação conexa (0006428-76.2005.403.6119). Quanto a DAVID, considerando que as providências para o início do cumprimento da pena ocorreram no processo conexo (0006428-76.2005.403.6119), todas as demais deliberações serão realizadas naqueles autos. Quanto a FRANCISCO, considerando que houve interposição de agravo em recurso especial em ambos os feitos, será necessário aguardar o julgamento de ambos os recursos para deliberações, as quais serão realizadas também no feito conexo 0006428-76.2005.403.6119.3. Dessa forma, por ora, determino a adoção das seguintes providências: 3.1. Expeça-se guia de recolhimento provisória em relação CHUNG CHOL LEE, em relação a quem pendem de julgamento recurso excepcional, e guia de recolhimento definitiva em relação a FÁBIO DE SOUZA ARRUDA, eis que o trânsito em julgado ocorreu para o réu aos 06.09.2017 e para o MPF em 19.09.2017, conforme certidão de fl. 6734. Neste ponto, registro que ambos os réus restaram condenados em definitivo apenas em relação ao crime de corrupção ativa, ao cumprimento da pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 17 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 03 salários mínimos, em favor da União Federal, a teor do acórdão de fls. 6371/6375 c.c. 6068/6073 c.c. 6082/6131.3.2. Após, o feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento dos agravos interpostos por CHUNG CHOL LEE, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, no termos da Resolução n. 237/2013-CJF, bem como o cumprimento do mandado de prisão expedido em relação a CARLOS ALBERTO, ocasião em que deverá ser expedida a correspondente guia de recolhimento ao Juízo da Execução competente.4. Intimem-se Guarulhos, 15 de janeiro de 2019. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-42.2007.403.6181 (2007.61.81.002695-4) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE SANTOS BERGSTROM (SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP232257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES E SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO)

AÇÃO PENAL Nº 0002695-42.2007.403.6181 IPI nº 0013/2007-13-DELEMAPH/DREX/SR/DPF/SPJP X CLARICE SANTOS BERGSTROM I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- CLARICE SANTOS BERGSTROM, brasileira, nascida aos 18.08.1949, natural de Itambé/BA, filha de Antônio Novais Santos e Fátima Filadelfo Santos, RG n. 4.966.759-2, CPF n. 561.697.878-72, com endereço na Rua Etiópia, n. 113, Moóca, São Paulo/SP. 2. Por sentença prolatada aos 07.03.2016, CLARICE SANTOS BERGSTROM foi absolvida quanto à imputação de ter praticado os crimes do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.176/91 e art. 304 c.c. 297 do CP e condenada, como incurso no delito do art. 334, caput, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos (fls. 771/779). Em razão da interposição de recurso por ambas as partes, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O julgamento dos recursos pela C. 5ª Turma, em sessão de julgamento realizada aos 21.11.2016, resultou na manutenção da condenação e da dosimetria da pena quanto ao crime do art. 334, caput, 3º do CP (03 anos de reclusão, em regime inicial aberto) e na condenação de CLARISSE BERGSTROM pela prática do crime do art. 2º, 1º, da Lei n. 8.176/91, à pena de 01 ano de detenção, em regime aberto e pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário fixado em 01 salário mínimo. Houve a substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a 10 salários mínimos (fls. 888 c.c. 893/903). Os embargos declaratórios do MPF foram conhecidos, tendo sido declarada extinta a punibilidade da ré quanto ao crime do art. 2º, 1º da Lei n. 8.176/91 pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 932/935). Os recursos especial e extraordinário da defesa não foram admitidos (fls. 947/949 e 951/953, respectivamente), porém subiram aos tribunais superiores por meio de agravo. O agravo em recurso especial não foi conhecido (fl. 1006); foi negado provimento ao agravo regimental (fls. 4145/1048) e o novo agravo regimental interposto pela defesa não foi conhecido (fls. 1063/1065). Foi negado seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 1068/1070); negado provimento ao agravo regimental (fls. 1081/1085) e rejeitados os embargos de declaração (fls. 1091/1093), tomando-se definitiva a pena fixada no acórdão em relação ao crime do art. 334, caput, 3º do Código Penal. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 06.04.2017 (conforme certidão de fl. 1003) e para a defesa em 09.11.2018 (conforme certidão de fl. 1094v).3. Dessa forma, delibero nas seguintes providências finais: 3.1. Através de correio eletrônico, requirite-se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado. 3.2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva para encaminhamento ao Juízo da Execução (1ª Vara desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP). Instrua-se com as cópias pertinentes. 3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Expeça-se comunicado de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 3.4. É devido o recolhimento das custas processuais pela ré. ASSIM, intime-se, através de sua defesa constituída, por publicação, a fim de que providencie o recolhimento das custas, no prazo de R\$ 297,95, no prazo de 15 dias, por meio de GRU. 4. Inclua-se o nome da ré no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol dos culpados. 5. Ciência ao MPF, mediante vista. 6. Publique-se para a defesa para ciência do inteiro teor desta decisão, sobretudo para que providencie o recolhimento das custas processuais por sua constituída, nos termos do item 3.4.7. Tudo cumprido, voltem-me os autos conclusos. Guarulhos, 13 de dezembro de 2018. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010573-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010573-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA (SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP260424 - RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPÃO E SP148924 - MARCELO JOSE DE SOUZA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X STANLEY BANDEIRA DO ESPIRITO SANTO

1. Diante do teor da certidão de fl. 547, expeça-se nova guia de recolhimento definitiva ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária com urgência, devendo constar a data de 18.03.2011 como do trânsito em julgado para a acusação.
 2. Verifico que STANLEY BANDEIRA DO ESPIRITO SANTO, único réu condenado em definitivo, foi assistido pela Defensoria Pública da União durante todo o trâmite processual, de modo que não é devido o pagamento das custas processuais pelo réu, ante sua presumida hipossuficiência. Assim, tomem-se em efeito o item 4 da decisão de fls. 484/486 e o item 2, ii da decisão de fls. 520/521, isto porque na sentença constou custas na forma da lei (fl. 304) e não houve alteração da questão em sede do julgamento do recurso pelo TRF3.
 3. Observo, ainda, que não restou decretado o perdimento do numerário apreendido com o réu STANLEY na sentença. Desse modo, o valor deverá ser devolvido ao réu. Destarte, considerando que citado réu foi assistido pela DPU, proceda a secretária à pesquisa do endereço de STANLEY no webservice da Receita Federal e, após, expeça-se o necessário para sua intimação a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em reaver o valor apreendido pela autoridade policial, devendo, na hipótese de ter interesse na restituição do valor, comparecer a este Juízo, situado na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no mesmo prazo, para retirar o respectivo alvará de levantamento do valor. PA.1.10.4. No mais, intime-se o acusado GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA, através de seus advogados constituídos, Dr. RICARDO AUGUSTO CANTEIRO PIMPÃO, OAB/SP n. 260.424; Dr. MARCELO C. CAMPOS, OAB/SP n. 239.903; MARCELO JOSÉ DE SOUZA, OAB/SP n. 148.924; Dra. GISLAINE GARCIA ROMÃO, OAB/SP n. 166.534 e Dr. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA, OAB/SP n. 141.732, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse em reaver o valor apreendido pela autoridade policial, devendo, juntar aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Na ausência de resposta no prazo assinalado, proceda a secretária à pesquisa de seu endereço no webservice da Receita Federal e expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste sobre a questão no prazo de 10 (dez) dias.
- Apresentado o instrumento de mandado, expeça-se alvará de levantamento em nome do acusado e de seu defensor constituído.
5. Decorrido o prazo fixado com ou sem manifestação dos sentenciados, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008738-79.2010.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-55.2010.403.6119) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ENILSON ANDRE (SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS)

OPERAÇÃO CARGA PESADA AÇÃO PENAL Nº 0008738-79.2010.403.6119 Desmembramento dos autos n. 0002968-42.2009.403.6119 (Artigo n. 2009.61.19.002968-0) Pedido de Quebra de Sigilo n.

depósito judicial de fls. 152, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.3.7. Dê-se ciência às partes do laudo resultante da perícia realizada no aparelho celular apreendido (fls. 160/189) e, após, proceda-se da forma determinada na decisão de fls. 33/34 do Comunicado de Prisão em Flagrante.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. AO NID, IRIGD e ao TRE. Expeça-se ofício de comunicação de decisão judicial encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Diante do trânsito em julgado da condenação, o réu deverá recolher as custas processuais. Assim, com a publicação desta decisão, fica intimado, na pessoa de seu defensor constituído, DR. JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO, OAB/RS n. 91.288, para que providencie o recolhimento das custas, no valor de R\$ 297,95, em GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.7. Ciência ao MPF, mediante vista dos autos.8. Publique-se, intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, especialmente dos itens 3.7 e 5 supra.9. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias.Guarulhos, 29 de novembro 2018.Fábio Rubem David Mizelluiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001368-05.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XENIYA CHERNIKOVA(SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO)

ACÇÃO PENAL Nº 0001368-05.2017.403.6119/191PL nº 0066/2017-4-DEAIN/SR/SPJP X XENIYA CHERNIKOVA I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- XENIYA CHERNIKOVA, nascida aos 16.09.1997, no Casaquistão, filha de IRINA CHERNIKOVA e VADIM CHERNIKOV, passaporte n. N09245955/Casaquistão, sem CPF, execução penal nº 0015391-76.2017.8.26.0041, controle n. 2017/019505, em trâmite perante o DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual. 2. XENIYA CHERNIKOVA foi condenada pela sentença, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 700 dias-multa (fls. 190/196). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso pela defesa. O julgamento da apelação pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região resultou na diminuição da pena para 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente (fls. 354 c.c. 367/375). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 12.06.2017 (conforme certidão de fl. 201) e para a defesa aos 25.07.2018 (conforme certidão de fl. 382).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requisi-te ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo do DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Central da Barra Funda - Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 84/2017 (Execução Penal nº 0015391-76.2017.8.26.0041 - controle VEC n. 2017/019505) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 354 c.c. 367/375 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 201 e 382. 3.3. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta dólares americanos), bem como do numerário nacional no montante de R\$ 89,00 (oitenta e nove reais);(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 233/235 e da guia de depósito judicial de fl. 128, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro, bem como para o acompanhamento da transferência do valor correspondente ao numerário nacional para conta da SENAD, pela instituição financeira respectiva (Agência 4042 da Caixa Econômica Federal).Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 09, dos documentos de fls. 233/235 (termo de acolhimento de valores) e 128 (guia de depósito judicial), das decisões de fls. 190/196 e 354 c.c. 367/375 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 201 e 382.3.4. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 450,00 - quatrocentos e cinquenta dólares americanos). Cópia desta decisão servirá como ofício.3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 89,00 - oitenta e nove reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 128, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.3.6. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP:(i) comunico que em relação à droga apreendida, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 09 e;(ii) requisito que sejam adotadas as providências para a devolução ao réu do aparelho celular apreendido, nos termos determinados na decisão de fls. 78/79 do comunicado de prisão em flagrante. 3.7. Comunico À EMBAIXADA DO CASAQUISTÃO NO BRASIL o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte da ré, acostado à fl. 270 dos autos, que deverá ser desentranhado mediante traslado de cópia. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 190/196 e 354 c.c. 367/375 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 201 e 382.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IRIGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 190/196 e 354 c.c. 367/375 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 201 e 382.5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ - SNBA.6. Ciência ao MPF, mediante vista.7. Publique-se, intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais pela ré, no valor de R\$ 297,95, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18710-0-STN, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo.Guarulhos, 12 de novembro de 2018.Fábio Rubem David Mizelluiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-52.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL JOAO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

ACÇÃO PENAL Nº 0003667-52.2017.403.6119/191PL nº 0225/2017-4-DEAIN/SR/SPJP X MANUEL JOÃO I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- MANUEL JOÃO, angolano, nascido aos 30.07.1972, em Luanda/Angola, filho de MANUEL VALA e TUNGU CRISTINA, passaporte n. N1930919/Angola, sem CPF, execução penal nº 0012736-79.2017.8.26.0026, controle n. 2017/014293, em trâmite perante o DEECRIM da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP - Justiça Estadual. 2. MANUEL JOÃO foi condenado pela sentença, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 dias-multa (fls. 192/194). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso pela defesa. O julgamento da apelação pela C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região resultou na diminuição da pena para 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 485 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente (fls. 252 c.c. 258/262). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 17.10.2017 (a certificar), data em que decorreu o prazo para interposição de recurso contra a sentença e para a defesa, aos 05.07.2018 (conforme certidão de fl. 266).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requisi-te ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo do DEECRIM da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP -- Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 99/2017 (Execução Penal nº 0012736-79.2017.8.26.0026 - controle VEC n. 2017/014293) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 252 c.c. 258/262 e das certidões de trânsito em julgado. 3.3. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos), bem como do numerário nacional no montante de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais);(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 82/84 e da guia de depósito judicial de fl. 86, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro, bem como para o acompanhamento da transferência do valor correspondente ao numerário nacional para conta da SENAD, pela instituição financeira respectiva (Agência 4042 da Caixa Econômica Federal).Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 08/09, dos documentos de fls. 82/84 (termo de acolhimento de valores) e 86 (guia de depósito judicial), das decisões de fls. 192/194 e 252 c.c. 258/262 e das certidões de trânsito em julgado.3.4. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 300,00 - trezentos dólares americanos). Cópia desta decisão servirá como ofício.3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 234,00 - duzentos e trinta e quatro reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 86, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.3.6. Quanto ao aparelho celular apreendido, restou determinada a sua devolução ao réu após a apresentação do laudo pericial e o decurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo. Assim, certifique-se o decurso do prazo, nos termos do item 6 de fl. 227. 3.7. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP (após o cumprimento do item 3.6.):(i) comunico que em relação à droga apreendida, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 08/09 e;(ii) requisito que sejam adotadas as providências para a devolução ao réu do aparelho celular apreendido, nos termos determinados na decisão de fls. 35/37 do comunicado de prisão em flagrante e das folhas 227 dos autos. 3.8. Registro que o passaporte do réu foi encaminhado ao Consulado de Angola, nos termos da Resolução n. 162/2012-CNJ e conforme determinação contida na sentença (fl. 192/194), certidão de fl. 210 e documento de fl. 232 (AR).3.9. Comunico AO CONSULADO DE ANGOLA o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 192/194 e 252 c.c. 258/262 e das certidões de trânsito em julgado.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IRIGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 192/194 e 252 c.c. 258/262 e das certidões de trânsito em julgado.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ - SNBA.6. Ciência ao MPF, mediante vista.7. Publique-se, intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais pelo réu, no valor de R\$ 297,95, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001, código de recolhimento 18710-0-STN, no prazo de 15 (quinze) dias.8. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo.Guarulhos, 13 de novembro de 2018.Fábio Rubem David Mizelluiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005454-19.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA GONCALVES DE CARVALHO(SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

ACÇÃO PENAL Nº 0005454-19.2017.403.6119/191PL nº 0398/2017-4-DEAIN/SR/SPJP X DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO, brasileira, nascida aos 01.07.1988, em Ruy Barbosa/RN, filha de FLORISBELA GONÇALVES DE CARVALHO, passaporte n. FR766759/Brasil, CPF n. 354.891.638-44, execução penal nº 0002141-39.2018.8.26.0041, controle n. 2018/002146, em trâmite perante o DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP - Justiça Estadual. 2. DANIELA GONÇALVES DE CARVALHO foi condenada pela sentença, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 06 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 641 dias-multa (fls. 163/167). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso pela defesa. A C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da defesa apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo, na íntegra, a pena fixada na sentença (fls. 236 c.c. 241/247). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu aos 06.02.2018, nos termos da certidão de fl. 168 e, para a defesa, em 30.07.2018, conforme certificado à fl. 252.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requisi-te ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo do DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária de São Paulo/SP -- Justiça Estadual, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 23/2018 (Execução Penal nº 0002141-39.2018.8.26.0041 - controle VEC n. 2018/002146) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 236 c.c. 241/247 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 168 e 252. 3.3. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 800,00 (oitocentos dólares americanos), bem como do numerário nacional no montante de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais);(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 124/126 e da guia de depósito judicial de fl. 135, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro, bem como para o acompanhamento da transferência do valor correspondente ao numerário nacional para conta da SENAD, pela instituição financeira respectiva (Agência 4042 da Caixa Econômica Federal).Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 16/17, dos documentos de fls. 124/126 (termo de acolhimento de valores) e 135 (guia de depósito judicial), das decisões de fls. 163/167 e 236 c.c. 241/247 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 168 e 252.3.4. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250Para que disponibilize para retirada pelo representante da

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (US\$ 800,00 - oitocentos dólares americanos). Cópia desta decisão servirá como ofício.3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AG. 4042:Para que transfira para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali depositados (R\$ 55,00 - cinquenta e cinco reais) conforme guia de depósito judicial de fls. 135, cuja cópia deverá ser anexada ao presente ofício. Comprovante da transferência à SENAD deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.3.6. Quanto ao aparelho celular e chips apreendidos, diante do trânsito em julgado da condenação, proceda-se na forma determinada à fl. 24/26 do comunicado de prisão em flagrante, comunicando à autoridade policial a fim de que providencie a devolução do bem à ré. 3.7. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP:(i) comunique que em relação à droga apreendida, fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 16/17 e:(ii) requisito que sejam adotadas as providências para a devolução à ré do aparelho celular e chips apreendidos, nos termos determinados na decisão de fls. 24/26 do comunicado de prisão em flagrante. 4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Não é devido o pagamento das custas pela ré, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 246).6. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ - SNBA.7. Ciência ao MPF, mediante vista.8. Publique-se, dando ciência à defesa.9. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo.Guarulhos, 13 de novembro de 2018.Fábio Rubem David MízeJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005962-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X BENEDITO BARBOSA(SP311375 - LUIS EDUARDO PIRES GARCIA)

1. Chamo o feito à ordem. A fim de verificar o cumprimento da suspensão condicional do processo por parte do réu BENEDITO BARBOSA, publique-se intimando o acusado, na pessoa do advogado constituído Dr. Luís Eduardo Preses Garcia, OAB/SP n. 311.375, a fim de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da prestação pecuniária no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo sido facultado o parcelamento em cinco prestações de R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagas mensal e sucessivamente a partir de setembro/2018.

2. À 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SP

Solicito informações sobre o regular cumprimento da condição de comparecimento bimestral em Juízo, imposta na suspensão condicional do processo ao acusado BENEDITO BARBOSA, nos autos da carta precatória 0002320-19.2018.8.26.0543.

Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada eletronicamente.

3. Com a vinda dos comprovantes de pagamento e informação de regular cumprimento, sobrestem-se os autos, aguardando o término do período de prova. Havendo notícia de descumprimento ou decorrendo o prazo in albis, abra-se vista ao MPF para manifestação, e, em seguida, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002850-51.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE(SC045697 - JORGE SCHUTZ)

Intimada em audiência (fls. 244/246) para apresentar razões de apelação, a Defesa de ARTHEMISA ALANA FRANCISCA PEIXE deixou decorrer in albis o prazo legal.

Dessa forma, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, o advogado Dr. JORGE SCHÜTZ, OAB/SC nº 45.697, para que apresente, na defesa de sua assistida, as respectivas razões de recurso, sob pena de pagamento de multa no importe de 21 (vinte e um) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP.

Em caso de novo decurso sem a apresentação da peça, remetam-se os autos à DPU para prosseguir na defesa da ré, tendo em vista que já estava atuando no caso (fls. 204-verso/223).

Expediente Nº 6096

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Folhas 385-386: trata-se de petição da parte ré na qual alega que além de não estarem presentes os requisitos para manutenção determinada em sentença, como exposto, a possibilidade de inibição na posse poderá causar danos irreversíveis e gravíssimas violações de direitos humanos ao detentor da posse do referido imóvel, bem como que se encontra no prazo para apresentar recurso, requerendo nova concessão de prazo para efetuar pagamentos, conforme proposta de parcelamento apresentada pela ré. As alegações e os pedidos do réu são incabíveis neste momento processual, haja vista que com a prolação da sentença esgota-se a jurisdição nesta instância (art. 494, CPC). A irrisignação do requerido com a sentença proferida nas folhas 380-382 deve ser atacada por meio do recurso cabível e eventual nova transação deve ser tratada diretamente com a autora. Saliente que o feito tramita desde 2009, e que o réu teve inúmeras oportunidades de quitar sua dívida. Intimem-se. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019. Fábio Rubem David MízeJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009712-48.2012.403.6119 - JOSE SOARES DIAS(SPI91768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da decisão de fl. 328, fica a parte autora intimada para ciência das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 326/327, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-64.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: VERONICA NUNES DA SILVA - SP384290, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação anulatória c/c reintegração de servidor público c/c indenização proposta por REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA em face de INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando provimento jurisdicional para a decretação de nulidade dos processos administrativos disciplinares n.ºs 23305-003760-2014-53 e 23308-000142-2014-21, bem como dos atos demissórios, a fim de que o seja reintegrado ao seu cargo de professor federal EBTT (na mesma classe e nível), inclusive com as respectivas vantagens.

Pleiteia, ainda, indenização por danos materiais no valor de um salário correspondente ao período em que ficou afastado e reparação por danos morais.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a reintegração no seu cargo de professor federal EBTT (na mesma classe e nível), inclusive com as respectivas vantagens, do qual está afastado desde 01/12/2017.

Narra a petição inicial que o autor foi demitido duas vezes no mesmo dia em decorrência de fatos apurados nos PAD's n.ºs 23305-003760-2014-53 e 23308-000142-2014-21, em razão de perseguição política por ter sido opositor do grupo político do Diretor no campus de Guarulhos e do Reitor. Afirma a inobservância do devido processo legal, tendo em vista a quebra da imparcialidade dos julgadores ao adotarem um procedimento diferente de julgamento para cada PAD, tendo a discussão ocorrido sem a presença dos advogados em ambos os processos, o que enseja ilegalidade.

Afirma que no intervalo entre os dois julgamentos os membros do Conselho Superior se reuniram com os representantes da AGU para definir regras de procedimentos para o julgamento seguinte sem consulta ou permissão de participação do autor ou de seu representante.

Aduz a conclusão do PAD nº 23308-000142-2014-21, no sentido da inexistência de provas diretas contra o autor, devendo ser aplicada a pena de advertência e não a pena de demissão defendida pela AGU.

Ressalta que o PAD nº 23305-003760-2014-53 foi instaurado para apurar a conduta do autor como coordenador de curso e posteriormente passou a apurar a conduta como docente e dirigente sindical, em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Afirma que o réu foi oficialmente informado sobre o vazamento de informação sigilosa, mas permaneceu omissos.

Destaca que a prorrogação do julgamento somente poderia ocorrer por 2 horas, mas se deu por 3 horas. Enfatiza nulidade decorrente da prática de atos decisórios por professores em substituição ao Reitor, sem portaria concedendo esse direito.

Argumenta, por fim, nunca ter sofrido penalidade desde sua lotação no campus Guarulhos até ser demitido por desídia em processo instaurado para averiguar sua conduta como coordenador de curso, após denúncias de alunos sobre a ausência do autor para atendimento como coordenador.

Aduz não terem sido produzidas provas acerca da desídia do autor como Coordenador de Curso, razão pela qual os depoimentos não comprovam violação ética-disciplinar do indiciado. Afirma a não observância da prática de reposição de aulas pelo professor faltante ao invés da aplicação da pena de demissão.

Alega excesso de prazo para a conclusão do PAD, pois superado o prazo de 140 dias em atendimentos ao disposto nas Leis n.ºs 9.784/99 e 8.112/90, tendo em vista a instauração em 01/12/2014 e a conclusão somente em 19/07/2017.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 4042933, o autor emendou a petição inicial para atribuir o valor de R\$ 240.000,00 à causa.

Em plantão judiciário, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 4056667).

O autor requereu a reconsideração da decisão e foi designada audiência de justificação.

Manifestação do réu no ID 4584931 pela manutenção do indeferimento da tutela de urgência.

Em audiência realizada em 15 de fevereiro de 2018, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e das testemunhas Danila Gomes Freitas e Joel Dias Saade (ID 4583843).

Conforme decisão ID 4814606, a tutela de urgência foi concedida para determinar a imediata reintegração do autor ao cargo de Professor Federal EBTT, na mesma classe e nível, no prazo de 5 dias a contar da intimação da decisão.

Contra tal decisão, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo interpôs agravo de instrumento - processo nº 5004275-52.2018.403.0000 (ID 4947821).

Em contestação, aduz a ré, em síntese, que o autor exercia o cargo de professor efetivo EBTT, com a função comissionada de coordenador de curso, razão pela qual não poderia ser aplicada a destituição do cargo em comissão. Aduz a existência de outro processo de assédio sexual praticado contra uma aluna, pendente de apuração. Destacou a existência de outros processos administrativos disciplinares anteriores contra o autor. No mais, alegou inocorrência de prescrição e ausência de nulidade nos processos objeto de apuração nestes autos, pois (i) o autor não sofreu perseguição política; (ii) não há ilegalidade no fato de ter havido duas demissões no mesmo dia, pois dizem respeito a fatos diversos; (iii) foi observado o devido processo legal, considerando-se a não publicação dos processos objeto desta ação no Diário Oficial, mas apenas do resultado dos PADs; (iv) houve repetição dos atos processuais da sessão de julgamento do dia 03/10/2017 na sessão do dia 28/11/2017, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa; (v) não existe direito de participar dos debates entre os Conselheiros, pois o julgamento do PAD é sigiloso; (vi) foi instaurado processo administrativo sob o nº 23305-012411.2017-75 para averiguar eventual quebra do dever de sigilo pelos membros da comissão ou por outro servidor público; (vii) não houve imparcialidade dos julgadores e o autor em nenhum momento arguiu suspeição ou impedimento de conselheiro ou da comissão, não substanciando a alegação de que foi vítima de perseguição política quando o PAD foi instaurado a partir da denúncia de terceiros; (viii) o prazo de reunião do Conselho Superior é meramente indicativo e não vinculativo; (ix) é desnecessário juntar aos autos do processo disciplinar portarias ou atos de substituição do reitor, pois a competência é presumida e os atos de substituição são publicados no Diário Oficial, sendo de rigor a presunção de legitimidade dos atos administrativos; (x) houve instauração de comissão de sindicância para prévia averiguação dos fatos antes da instauração do processo administrativo disciplinar, o qual transcorreu com observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, permitindo-se ao autor a produção de provas, com intimação de todos os atos processuais; (xi) a prova é robusta no tocante à conduta desidiosa do autor e seu péssimo desempenho como professor, tendo inclusive mencionado em interrogatório sua ciência em relação às funções exigidas da função de coordenador de curso e que seu superior hierárquico já tinha chamado sua atenção quanto às ausências em data posterior aos fatos, mas lamentava o ocorrido; (xii) a Comissão comprovou que o autor deixava de comparecer nos dias de atendimento dos alunos, embora existisse programação prévia para tanto e estivesse sujeito a regime de dedicação exclusiva; (xiii) foi proporcional o enquadramento dos fatos como desidiosa, mas também poderiam configurar improbidade administrativa; (xiv) o autor foi punido anteriormente com pena de suspensão por agir em desconformidade com os artigos 116, IX e XI e artigo 117, V, da Lei nº 8.112/90, nos autos do processo nº 23305.003093/2014-17, por conduta lesiva contra alunos. Afirma que os fatos também são apurados pelo Ministério Público Estadual, em razão de possível infração ao artigo 232 do ECA; (xv) as atividades sindicais não podem ser desenvolvidas em prejuízo às atividades de servidor, sendo necessário se licenciar nos termos do artigo 92 da Lei nº 8.112/90. Além de não ser licenciado, utilizou a atividade sindical como “desculpa” para justificar sua incurrência; (xvi) quanto ao processo em que houve aplicação de pena de demissão por assédio sexual, destacou a existência de prova robusta da prática de ilícito funcional por parte do autor, não baseadas unicamente nas palavras da vítima, pois o autor disse que ocorreu o beijo de forma involuntária e outras testemunhas corroboraram o depoimento. Além disso, o autor evadiu-se do local para encobrir sua culpa, passou de carro em frente à vítima que estava chorando copiosamente sem tentar explicar o ocorrido; (xvii) houve prática de conduta escandalosa na repartição pública, pois ocorreu alvoroço no Campus e humilhação pública da professora perante alunos, servidores e público em geral (ID 4947888).

O pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pela ré foi indeferido (ID 5041057).

Réplica (ID 6312169).

Em audiência realizada em 22 de agosto de 2018, foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora Eduardo Antonio Modena.

Em audiência realizada em 30 de agosto de 2018, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor Danila Gomes Freitas e Luciano Rêbeiro da Silva, além das testemunhas arroladas pela parte ré Viviane Tenório de Araújo Santos, ouvida como informante, Reinaldo Lourenço, Gerson Eduardo Bartoli, Joel Dias Saad e Ana Paula Gama do Nascimento.

O autor apresentou contradição ao depoimento de Reinaldo Lourenço e após a oitava da ré, a contradição foi negada.

Alegações finais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo no ID 11434322 e do autor no ID 11724617.

II – Fundamentação

II.A PRELIMINAR

Alega o autor prescrição intercorrente em virtude do transcurso de mais de 140 dias entre a data de instauração do PAD nº 23305.003760/2014-53 em 01/12/2014 (ID 4042736 – pág. 5) e a sua conclusão em 19/07/2017.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar os artigos 142, 152 e 167 da Lei nº 8.112/90, decidiu que o prazo prescricional interrompido com a instauração do processo administrativo disciplinar volta a correr do início após o decurso de 140 dias, tendo em vista a somatória dos prazos previstos na lei referida para a conclusão do processo disciplinar. Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PARA SUSTAR OS EFEITOS DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO PAD. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. *É ressaltado que a prescrição para as infrações administrativas é regulada pelo artigo 142 da Lei 8.112/90, que, no seu inciso I, prevê o prazo de cinco anos a Administração Pública aplicar a pena de demissão.*

2. *Também, não se desconhece que o deferimento de provimento judicial liminar que determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. Precedente: MS 13.385/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 24/06/2009.*

3. *Entretanto, há que se considerar que “os pedidos são interpretados restritivamente”, nos termos do artigo 293, do CPC, e que, no caso dos autos, consoante se extrai da fundamentação do acórdão a quo, a sustação da tramitação do PAD em nenhum momento foi requerida na ação cautelar e tampouco concedida na liminar (fls. 318/319).*

4. *A intenção do recorrente quando do pedido liminar foi de evitar, não o julgamento do PAD, mas a execução de eventual decisão proferida neste que implicasse no seu afastamento, demissão ou supressão de prerrogativas, direitos e remuneração, e somente nestes termos é que a liminar foi concedida. Pretendeu-se evitar os efeitos da portaria de demissão e não sobrestar o dito procedimento.*

5. *Sob esse contexto, não se pode afirmar que a decisão liminar concedida na ação cautelar tenha determinado expressamente a suspensão do PAD, tampouco que contenha, em si, determinação implícita de sobrestamento de tal procedimento.*

6. *Forçoso, então, concluir que o PAD não esteve suspenso durante a vigência da liminar deferida na ação cautelar, não havendo o que se falar que o curso do prazo prescricional foi obstado, mormente porque tal determinação não foi ordenada pela liminar concedida.*

7. *Desse modo, considerando que o STF, interpretando os artigos 142, 152 e 167 da Lei nº 8.112/90, decidiu que o prazo prescricional, interrompido com a instauração do processo administrativo, recomeça a correr após cento e quarenta dias da data em que deveria ter sido concluído o processo disciplinar, somando, para tanto, os prazos para a conclusão do processo administrativo disciplinar e para a aplicação da penalidade, é de se entender prescrita a pretensão estatal de aplicar a referida pena ao recorrente. Precedente: AgrRg no MS 11.170/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 04/08/2008.*

8. *Isso porque, no caso dos autos, o quinquênio prescricional foi interrompido com a instauração do PAD em 18.12.1998, voltando a correr tão somente e por inteiro em 6.5.1999, isto é, após o transcurso de 140 (cento e quarenta) dias, que é o prazo máximo para a conclusão do PAD. E, tendo sido expedida a Portaria demissória do recorrente em 11.12.2007, constata-se, à toda evidência, o transcurso de lapso superior a cinco anos.*

9. *Assim, transcorridos mais de 5 anos entre a data que deveria ter sido julgado o PAD (6.5.1999) e o ato de demissão (11.12.2007), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Federal, a qual veio a ocorrer em 6.5.2004.*

10. *Recurso especial provido para se reconhecer a prescrição punitiva da Administração e, por conseguinte, tornar nula a pena de demissão imposta ao recorrente.*

(REsp 1191346/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LOMAN. VÍCIO PROCEDIMENTAL RECONHECIDO POR ESTE SODALÍCIO. VOLTA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. CONSUMAÇÃO EFETIVADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES.

1. *Diante dos argumentos e documentos apontados pelo embargante, a pretensão recursal deve ser conhecida, para que se examine o pedido.*

2. *Esta Corte ao reconheceu a nulidade procedimental administrativa, portanto, subsiste o interesse do embargante na análise da ocorrência de prescrição, pois a sua constatação constituiria obstáculo à imposição de penalidade no processo disciplinar ora em exame, pelo Tribunal de origem.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, no silêncio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, deve ser aplicada subsidiariamente a Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União), mesmo em se tratando de magistrados estaduais, porquanto a Constituição exige tratamento isonômico para a magistratura em todos seus ramos.*

4. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem entendimento de que, interrompida a prescrição, a fluência desta é obstada tão-somente por 140 (cento e quarenta) dias, porquanto esse seria o prazo legal para término do processo disciplinar. O referido lapso temporal deve ser aplicado, tendo em vista o silêncio do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo que deve ser utilizada, subsidiariamente, também, a Lei n.º 8.112/90.

5. Ante o reconhecimento da nulidade procedimental administrativa por este Sodalício, se devolveu o prazo recursal para o embargante e a partir daí a prescrição voltou a correr até aos 17.4.06, data em que findou o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do processo disciplinar. Desde então, portanto, já se encontra superado o prazo para o julgamento do recurso no Conselho Superior da Magistratura Paulista. Até porque, reconhecida a nulidade do primeiro "decisum" não tinha ele o condão de obstar a fluência do prazo prescricional.

6. A prescrição por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada no momento em que ocorrer, em qualquer fase, ainda que em sede recursal nos Tribunais Superiores.

7. Embargos declaratórios acolhidos, com efeito infringente, para conhecer de ofício a extinção do processo administrativo disciplinar, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

(EDcl nos EDcl no RMS 25.162/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

No caso dos autos, as condutas atribuídas ao autor são punidas com pena de demissão, cuja ação disciplinar prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 142, I, da Lei n.º 8.112/90.

Instaurado o PAD em 01/12/2014, houve interrupção do prazo prescricional por 140 dias, findo o qual a contagem reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos, o qual, à toda evidência, não transcorreu na integralidade com a publicação das Portarias n.ºs 4.267 e 4.268 para a demissão do servidor quase três anos depois, em 29/11/2017 (ID 4042731 e 4042732).

O mesmo raciocínio serve para afastar a prescrição intercorrente em relação aos segundo processo administrativo disciplinar.

Superada a preliminar, passo a analisar o mérito.

IIb. MÉRITO

Cinge-se a questão debatida nos autos ao pedido de anulação dos processos administrativos disciplinares instaurados para a averiguação de ilícitos funcionais, em tese, praticados pelo autor e passíveis de aplicação da pena de demissão.

Foram aplicadas ao autor duas penas de demissão oriundas de investigações realizadas em dois processos administrativos: (i) PAD n.º 23305.003760.2014-53, com fulcro no artigo 132, XIII, da Lei n.º 8.112/90, em virtude de transgressão ao disposto no artigo 117, XV, da lei mencionada[1]; (ii) PAD n.º 23308.000142.2014-21, por infingência aos incisos V e VII do artigo 132 da Lei n.º 8.112/90[2].

Tendo em vista se tratar de servidor público federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o processo disciplinar foi regido pela Lei n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, suas autarquias e das fundações públicas federais.

Antes de adentrar os fatos investigados nos dois processos administrativos disciplinares, é importante frisar a necessidade de observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme previsão dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, plenamente aplicáveis ao processo administrativo disciplinar.

Nesse sentido, colhe-se dos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

Processo disciplinar principal, ou simplesmente processo disciplinar, é todo aquele que tenha por objeto a apuração de ilícito funcional e, quando for o caso, a aplicação da respectiva sanção, seja qual for a expressão adotada para denominá-lo.

É este o processo administrativo litigioso, acusatório e definitivo que exige a incidência do princípio da ampla defesa e do contraditório, e o do devido processo legal. Este, e somente este, é que, ao seu final, permite ao administrador aplicar a penalidade adequada quando tiver sido efetivamente verificada a ocorrência de infração funcional.

Outrossim, importante deixar claro que o ato de demissão de servidor público federal concursado é de natureza vinculada, razão pela qual sua possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário é plena, haja vista inexistir qualquer discricionariedade da Administração em sua aplicação. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULDADES. NÃO CARACTERIZADAS. CONTROLE JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA A ESSES POSTULADOS. INEXISTENTE. SUPOSTA EXTORSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Eventual nulidade ocorrida no bojo do processo administrativo disciplinar exige a comprovação do prejuízo à defesa, o que, não ocorrendo, atrai a aplicação do princípio do pas de nullité sans grief.

2. Para a hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório.

3. Para hipóteses desse juiz, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, argumentando-se que a intervenção do Poder Judiciário restringir-se-ia à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório, pois trata-se de providência necessária à correta observância dos aludidos postulados.

4. O writ of mandamus não foi instruído com provas hábeis a corroborar a tese de que, na hipótese, houve extorsão por parte da vítima da conduta típica a ele imputada, não sendo os documentos juntados com a petição do recurso ordinário meios idôneos para tal desiderato. 5. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

(STJ, RMS 25152/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, dju 18/08/2011)

Assim sendo, cabível a análise, de forma exauriente, dos motivos que ensejaram a aplicação da pena de demissão ao autor e, nesse diapasão, há fundamentos relevantes para afastar a penalidade de demissão imposta ao servidor com a consequente reintegração aos quadros da instituição ré, considerando-se aspectos procedimentais e probatórios que tomam duvidosas, para este Juízo, as premissas adotadas nos atos de demissão, senão vejamos.

Em relação ao primeiro processo PAD n.º 23305.003760/2014-53, instaurado para verificar as atribuições de professor e coordenador de curso exercidas pelo autor, houve imputação de conduta prevista no artigo 117, inciso XV, da Lei n.º 8.112/90, sob o fundamento de não atender prontamente os alunos devido as suas reiteradas faltas injustificadas e descumprimento do horário estipulado em Folha de Trabalho Docente.

A denúncia foi subscrita por alunos namando que o coordenador do curso de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Sr. Reginaldo Tadeu Soeiro de Faria, estava ausente na maior parte dos dias da semana e quando permanecia no Campus não dispunha de muito tempo para prestar assistência aos alunos.

Antes de ingressar no mérito da questão de fundo, isto é, a existência ou não de desídia por parte do autor, alguns aspectos formais são notórios e merecem atenção deste juízo.

Primeiro, o autor é professor desde 2008 na instituição ré, sendo que exerceu a coordenadoria entre 2013 e 2014. Na condição de professor, ao que consta dos autos, jamais respondeu qualquer tipo de expediente ou procedimento por fatos similares aos apurados no PAD ora considerado. **A acusação se restringiu a fatos relacionados, somente, à sua atuação como coordenador**, atividade tipicamente administrativa, que não diz respeito ao exercício da docência. Não há qualquer fundamentação, seja no relatório da Comissão de Inquérito (doc. 4042756), seja no Parecer da Procuradoria Federal Especializada (doc. 4042756), no sentido de justificar a razão pela qual **atos estritamente relacionados à condição de coordenador englobaram sua função de professor**, sobre a qual, reitero-se, nada há nos autos que desabone.

Segundo, o enquadramento jurídico conferido pela Comissão e pela Procuradoria foi pela aplicação da demissão com base no artigo 117, inciso XV e/c artigo 132, inciso XVIII da Lei 8112/90. Vale a transcrição:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

(...)

XV - proceder de forma desidiosa;

(...)

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

(...)

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

“Proceder de forma desidiosa” é, naturalmente, um **conceito indeterminado** e demanda valoração do intérprete. Há, contudo, em qualquer conceito indeterminado um campo mínimo de significação, extraído tanto da prudência judicial, quanto da experiência prática. Os fatos imputados ao autor são **faltas injustificadas e não atendimento de alunos**, condutas que, normalmente, suscitam reclamações internas e um lastro histórico de ocorrências.

No entanto, observo que, na audiência de justificação, a depoente Danila Gomes Freitas, Coordenadora de Registros Escolares, foi enfática no sentido que jamais recebera em seu setor – o qual, aliás, era o receptor natural de requerimento de tal feito, mas que não foi o provocado pelos alunos denunciante em 2014 –, qualquer reclamação de atos de desídia por parte do autor. Da mesma forma, o chefe imediato do autor à época, Sr. Joel Dias Saade, também ouvido na audiência de justificação, embora traga depoimento no sentido de que o autor realmente não comparecia ao expediente e era desidioso com os alunos, **jamais registrou qualquer expediente ou procedimento formal contra seu subordinado**.

Assim sendo, enquadrar a atuação do autor no artigo 117, inciso XV, sem que este tenha histórico **comprovado** de faltas injustificadas e atos similares, pareceu, ao menos no momento de cognição superficial, uma medida desproporcional. Aliás, interessante destacar o comentário do **Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria Geral da União sobre a norma em questão**:

Por fim, relevante observar que a *desídia* está ligada ao mau exercício das atribuições do cargo, **não sendo aplicado no caso de ausência do servidor, ou mesmo quando o servidor se recusa a praticar ato de sua responsabilidade, podendo se cogitar, nestes casos, outros enquadramentos**, tais como os previstos nos arts. 116, incisos IV, X, 117, inciso I, ou 132, incisos I e II. (p. 229) (acesso em <https://www.servidor.gov.br/gestao-de-pessoas/lei-8112-anotada>, em 26/02/2018)

Terceiro, há evidente falta de fundamentação tanto no Relatório da Comissão de Inquérito, quanto no Parecer da Procuradoria Federal, no que diz respeito à **dosimetria e proporcionalidade da pena aplicada**. Ora, o artigo 127 da Lei 8112/90 oferece ao Administrador ao menos quatro hipóteses de pena que seriam aplicáveis ao caso: a) advertência; b) suspensão; c) demissão; e d) destituição de cargo em comissão.

Retoma-se, aqui, ao primeiro aspecto mencionado. Os atos pelos quais o autor foi processado dizem respeito à sua atuação como Coordenador, uma função em comissão. O seu cargo efetivo, reitera-se, é de Professor.

Considerando-se a inexistência de reclamações formais contra o professor e coordenador de curso anteriores aos fatos objeto de apuração nestes autos, mostra-se desproporcional a aplicação da pena de demissão.

Além disso, em razão do dever de motivação dos atos administrativos, fator que propicia o exercício do contraditório e da ampla defesa, deveria ter constado as razões concernentes à escolha da sanção aplicada em detrimento de outras menos severas, como as possibilidades de advertência e suspensão, sanções de menor repercussão que, em tese, poderiam ser aplicadas ao caso do autor.

Não se quer dizer com isso, é claro, que a Administração não poderia livremente apreciar o caso e, entendendo-o grave o suficiente, aplicar diretamente a pena de demissão. O ponto é: trata-se de requisito de validade do ato administrativo cuja devida **motivação**, que é exatamente onde se localizará o atendimento dos pressupostos da razoabilidade e proporcionalidade da sanção. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sentido sinalar:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SUPERINTENDENTE REGIONAL. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. *Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Justiça consistente na demissão do impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal em razão de diversas irregularidades funcionais apuradas em processo administrativo disciplinar.*

2. *Defende o impetrante a ilegalidade do ato administrativo que importou na sua demissão do cargo de Policial Rodoviário Federal pelos seguintes fundamentos: o processo administrativo teve motivação política; houve cerceamento do direito de defesa diante da ausência de oitiva de testemunhas por ele arroladas; inexistiu ato ímprobo diante das provas colhidas no âmbito do processo administrativo; não foram demonstrados desonestidade, proveito próprio, dolo/culpa e a intenção de lesar o ente público; e, finalmente, é desproporcional a pena aplicada.*

3. *Das nulidades invocadas, tem razão o impetrante quando defende a desproporcionalidade da pena de demissão relativamente aos fatos a ele imputados. Com efeito, as condutas apuradas justificam reprimendas, uma vez que ferem princípios da Administração Pública, além de comprometer a prestação do serviço público e a imagem das instituições públicas perante os cidadãos; entretanto, são por si só insuficientes para ensejar a pena de demissão, sob pena de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.*

4. *Segurança concedida para anular a pena de demissão e determinar a reintegração do impetrante, assegurando-se à Administração a possibilidade de aplicação de pena diversa.*

(MS 19.833/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/05/2014).

Em relação ao princípio da proporcionalidade, extrai-se dos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho que constitui garantia do administrado ou servidor contra abusos da autoridade, pois a desproporcionalidade entre a infração funcional e a penalidade aplicada configura ato ilegal, passível de anulação na via administrativa ou judicial.

Acrescenta, ainda, o renomado autor que “Uma das formas de ofensa ao princípio é exatamente o agravamento da sanção, sem a fundamentação necessária, a despeito de ter sido sugerida punição menos grave.”^[4]

Como dito, a observância do princípio da proporcionalidade, aferível por meio da motivação do ato, permite também o exercício do contraditório e da ampla defesa quando a legalidade do ato administrativo é questionada na via judicial.

Não se observou o princípio da proporcionalidade no processo administrativo disciplinar instaurado para apurar “desídia” do autor no cargo de professor e função comissionada de coordenador de curso, tendo em vista a ausência de reclamações anteriores sobre os fatos apurados no referido processo ou mesmo de qualquer advertência de seus superiores nesse sentido.

Vale dizer, o autor não apresentava “histórico” de desídia.

Além das questões procedimentais e formais, no aspecto fático, também não merecem prosperar as conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares.

Com efeito, a prova produzida na esfera administrativa, corroborada pela prova judicial, não é coesa e uníssona no sentido do cometimento dos fatos apontados em relação ao autor.

As testemunhas ouvidas em juízo não foram categóricas ao afirmarem comportamento desidioso por parte do coordenador do curso, mas sim consignaram sua ausência nos horários de aulas do período noturno, reportando a necessidade de presença do coordenador nesse período para solucionar pendências dos alunos.

Veja-se que a própria Instituição ré não possuía controle de ponto obrigatório e dispunha de mecanismos de compensação e reposição de aulas, como se extrai do depoimento do Reitor da IFSP, Sr. Eduardo Antonio Modena, Reitor da IFSP, que disse: “não se recorda do regimento das compensações; o diretor faz esses acertos; quando eu era professor tinha plano de aula; todos os campus tem mecanismo de compensação; todo mês o campus manda relação de faltas de servidores e professores; a regra básica é que tem que compensar, ter 75% das aulas; existe o controle das aulas, o diretor de ensino zela pela qualidade do ensino; o ponto é facultativo, não precisa bater o ponto formal; me lembro que os Conselheiros queriam deliberar sem a presença da defesa do professor e queriam que o procurador da escola estivesse lá para auxiliar a entender melhor a solução; a decisão foi retomada desde o início, o advogado pode fazer a sustentação oral; não estive no segundo, não lembro de três apreciações do Conselho sobre o caso do professor; não tenho conhecimento da instauração de processo para averiguar o vazamento de informações no PAD; tive os fatos que vieram por meio do processo administrativo só; na leitura dos fatos desde o começo, dos depoimentos, em relação ao assédio da aluna, me parece que houve o cometimento sim; em relação ao episódio com a professora, não me caberia fazer uma investigação paralela, então fui obrigado a me ater ao que estava no processo e perguntei ao procurador se o processo estava regular; não me lembro de todos os detalhes, mas fui obrigado a me enquadrar no que foi construído; hipoteticamente, poderia não aceitar todo o trabalho, mas houve zelo e fui obrigado a cumprir essa lógica; conheci o professor Soeiro em 2011, eu estava no sindicato e ele na comissão; não tive problema de relacionamento com ele; nunca chegou que um coordenador não estaria na hora certa no lugar certo; me recordo que a reclamação dos alunos foi frequente muito tempo, num intervalo que me pareceu excessivo e fartamente registrado, me chocou, são manifestações dos alunos, sei que havia sequência de várias vezes aqueles alunos que iam procura-lo; são dois procuradores que olham o processo e fui na lógica do que estava cartesianamente colocado na representação.”

O depoimento de Luciano Luis Ribeiro da Silva também destaca a falta de controle formal da faculdade em relação ao cumprimento dos horários pelos professores.

Relatou o depoente que “quando algum professor falta a uma aula dificilmente eu fico sabendo, pois não há forma de controle, só o próprio diário, o professor preenche plano de aula, acaba sendo algo combinado entre o professor e os alunos, nem chega à coordenação; faço parte do mesmo sindicato do professor Soeiro e da associação também; ele foi representando a associação várias vezes; o sindicato que pertence o professor é diferente do que pertence o Reitor; não trabalhava no campus Guarulhos e não sei nem quais fatos.”

Ressalte-se que o diretor do Campus à época dos fatos, Sr. Joel Dias Saad, apesar do conhecimento sobre reclamações dos alunos nunca formalizou procedimento em relação ao autor. A testemunha consignou em seu depoimento que “conheço do Instituto Federal, no campus Guarulhos; foi diretor de 2012 a 2017; fui procurado para resolver pendências no curso por ausência do coordenador, havia coisas específicas que dependia da coordenação; outro colega também ajudava na resolução de algumas questões; conforme a questão podia causar danos aos alunos; conversei com o professor; disse ‘fique por aí, os alunos estão te procurando, apareça.’; não houve memorando ou documento escrito; eu estava em reunião no Campus Campinas, cheguei em Guarulhos por volta de 19 horas, a professora estava chorando e o marido estava bastante bravo e veio conversar comigo; o professor Soeiro não me procurou, quando cheguei ele não estava lá e no outro dia não me procurou; não é suposta ausência é ausência de fato e como foi comentado em outras oitivas, os alunos procuravam o professor Robson; estão querendo dizer que eu fui omisso, não tomei nenhuma atitude, mas se espera que o colega tome as atitudes conforme o cargo, no caso, função, por isso não parti para medida mais drástica, pensando que ele melhoraria sua postura; já houve controle de ponto; foi abolida a marcação de ponto pelos professores; não lembro se à época do ponto havia sido abolido; há setor na escola que controla o ponto dos professores e consegue apontar a ausência de professores.”

Os depoimentos de Ana Paula Gama do Nascimento e Gabriel Maranini Tosta apenas destacaram a ausência do autor no período do curso noturno.

Ana Paula Gama do Nascimento destacou que: “fui aluna do IFSP e ele era coordenador do curso superior; não tive aula com ele, sabia que ele era coordenador; o curso era noturno, o certo era ele estar lá quando os alunos precisavam de atendimento, mas sempre quando procurávamos ele não estava; precisava procurar por motivos burocráticos; quando precisei ele não estava; eu tinha amizade com o diretor e ele ajudava a gente com as tarefas, ele conseguia sanar as nossas dúvidas; não estava à frente e não sei se uma moça que estava chegou a falar com o diretor; eu não tive prejuízo porque sempre tinha alguém para fazer o papel dele; eu tinha o diretor que era uma classe superior; o coordenador deveria tirar todas as dúvidas em termos de nota, de parte burocrática do curso.”

Por fim, a testemunha Gabriel Maranini Tosta ressaltou o seguinte: “nunca tive aula com o professor Soeiro, sabia que ele era coordenador do curso; precisei dele em 2013 para aproveitamento de matéria, pedi vários adiantamentos e somente um foi negado, das aulas de matemática; apresentei 120 horas de 3 matérias e foi negado, reapresentei e foi negado novamente; fui na secretaria e me indicaram conversar com o professor Soeiro sobre isso; perguntei quando o encontrava, me disseram que ficava até às 17 horas; eu cursava à noite; me disseram que às vezes ele estava à noite, mas eu não poderia vir à tarde; eu queria resolver meu problema no horário do meu curso; o procurei nesse horário e nunca o encontrei.

O depoimento de Danila Gomes Freitas não trouxe elementos relevantes para a apuração dos fatos.

Nesse prisma, cumpre salientar que embora o horário de atendimento aos alunos leve em consideração o período de maior necessidade da presença do coordenador no Campus, a ausência em períodos de cursos específicos, como o noturno, deve ser solucionada junto à administração da instituição de ensino, a fim ampliar a oferta de horários para que a presença do coordenador contemple um maior número de alunos.

Contudo, não justifica a pecha de “desidioso” por parte do coordenador a ensejar sua demissão pelo descumprimento de dever funcional, mormente quando inexistiu reclamação anterior formalizada a respeito das ausências relatadas pelos alunos e instauração de procedimento formal para adverti-lo sobre sua conduta.

Outrossim, o mesmo vício na dosimetria da pena no tocante a não observância do princípio da proporcionalidade pode ser observado no segundo processo administrativo, sobre o qual passo a discorrer.

Em relação ao **segundo processo administrativo**, de número PAD n 23308.000142/2014-21, teve início a partir de requerimento de abertura de sindicância pela professora Viviane Tenorio de Araújo Santos, sob o fundamento da prática de assédio sexual por parte do autor, seu coordenador na Instituição ré.

Foi acostado aos autos boletim de ocorrência nº 2826/2014 com a narrativa do fato criminoso (ID 4042765-pág. 4), mas posteriormente houve retratação da representação com pedido de arquivamento do procedimento, não obstante a ratificação das declarações anteriormente prestadas (ID 4042789 e 4042791).

No tocante aos aspectos formais, especialmente concernentes à fundamentação, que também conferem forte litigiosidade ao caso, cumpre tecer as seguintes considerações.

Primeiro, constato **déficit de argumentação** probatória a justificar a aplicação da pena de demissão. De fato, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da ré emitiu conclusão no sentido de aplicar a pena de **advertência** ao réu (doc. 4042789), destacando, como "atenuante", a "não identificação de prova direta do ocorrido nos depoimentos tomados por esta Comissão". Não obstante a indicação da Comissão, o Procurador Federal (AGU) da ré apresentou parecer pela **demissão** do servidor, sustentando que "as palavras da vítima devem ser admitidas como prova" (doc. 4042789) e, a partir daí, apresentou argumentos que buscam corroborar seu entendimento, conforme as seguintes transcrições:

84. No momento imediatamente seguinte ao ocorrido diversas testemunhas viram a professora muito abalada e chorando, o que releva que algo grave havia acontecido, sendo perfeitamente crível a versão apresentada pela vítima de que teria sido beijada contra sua vontade.

85. É claro que ninguém presenciou o beijo forçado, porém é absolutamente plausível que o fato tenha ocorrido, dada à dinâmica dos acontecimentos relatados pelas testemunhas.

86. Salvo se a vítima fosse uma artista profissional e tivesse a intenção de prejudicar o Acusado ou mesmo que era sua inimiga não conseguiria fingir o nervosismo e o choro relatado por seus colegas professores no dia dos fatos.

87. Se os fatos não tivessem ocorrido na forma como a vítima os relatou, a mesma jamais teria se exposto da forma como se expôs ao ligar para seu esposo e permanecer chorando próximo à entrada do Campus enquanto aguardava sua chegada.

88. Pergunta-se: qual o interesse da vítima em imputar fatos ao Acusado injustamente? Qual seria o benefício à vítima de se expor publicamente dessa maneira? Por que a vítima, sabendo ser falsa uma acusação, ligaria para seu esposo e contaria o ocorrido e registraria o fato em uma delegacia de polícia como tentativa de estupro e ainda oferecesse representação perante o IFSF?

89. Não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre que a denunciante teria interesse em prejudicar o Acusado ou mesmo que era sua inimiga. O Acusado, em seu interrogatório ou defesa, também não apresentou qualquer alegação nesse sentido.

90. Também não há nos autos qualquer elemento de prova ou mesmo indícios que apontem no sentido de que a denunciante estivesse faltando com a verdade ou que seu relato não fosse crível.

91. Vale lembrar que o próprio Acusado (fls. 559/562) não negou ter beijado a vítima, alegando que se tratou de um beijo involuntário.

92. Convém mencionar que essa é uma justificativa clássica apresentada pelos assediadores, que sempre tentam se safar alegando que a vítima se enganou, que foi um mal-entendido ou mesmo que a vítima estava pedindo para ser assediada em razão do seu comportamento ou vestimenta.

De fato, ainda que a *palavra da vítima* tenha valor probante diferenciado nos crimes contra a liberdade sexual (STJ, H 383948/SP), é absolutamente necessário que ela esteja em harmonia com outros elementos probatórios, não servindo como fundamento exclusivo para a condenação. Os argumentos do Procurador, acima transcritos, possuem caráter de suposição ou ilação, não sendo suficientes para decreto condenatório de tamanha gravidade como a demissão. Confira-se:

PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. MOLESTAR ALGUÉM OU PERTURBAR-LHE A TRANQUILIDADE (ART. 65 DECRETO-LEI 3.688/41). ALTERAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). FRAQUEZA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, nos crimes sexuais, a palavra da vítima, tem grande validade como elemento de convicção, **desde que coerente com as demais provas dos autos, o que não ocorre na espécie.**

2. Consoante a análise das provas produzidas nos autos, a Corte de origem concluiu que a conduta do réu, "apesar de reprovável, não teve a intensidade necessária para violar ou tolher a liberdade sexual da vítima que teve preservada a incolumidade física e psíquica, ou seja, tudo indica que a conduta do réu não alcançou o grau de lesividade à criança", conforme consignado no parecer técnico elaborado pelo núcleo de psicologia do Tribunal.

3. A alteração do julgado, a fim de se reconhecer a prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal, tal como pleiteado pelo Ministério Público, demandaria a incursão no material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1005466/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Obviamente, não se está afirmando a ocorrência ou não do ato de assédio sexual; o que se está avaliando é que, aos menos no campo da motivação, não há a especificação dos elementos probatórios que, para além da presunção de veracidade das palavras da vítima, justificam sanção de extrema gravidade.

Segundo, novamente, há evidente falha na motivação concernente à **dosimetria da pena** e observância da **proporcionalidade**. O parecer da Procuradoria Federal Especializada (doc. 4042789) justifica a aplicação da pena de demissão – sem considerar a possibilidade de advertência ou suspensão – pela menção genérica à "gravidade dos fatos". É claro que assédio sexual, enquanto categoria delitiva abstrata, constitui conduta extremamente grave, passível de forte reprimenda na esfera administrativa e penal. Reconhecer tal premissa, contudo, não é suficiente para, no caso concreto, aplicar a pena máxima entre as potencialmente cabíveis à conduta sem motivação idônea, com base, somente, na opinião do julgador. Trata-se de entendimento jurisprudencial consagrada no âmbito processual penal, conforme Súmula 718 do STF (A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada).

O ato de assediar pode ser realizado de diferentes formas e intensidade, implicando igualmente variável grau de lesão à vítima e ao bem jurídico tutelado. Deixar de considerar as especificidades do caso concreto para enunciar a gravidade em abstrato significa ignorar a necessidade de motivação dos atos administrativos e, especialmente, o dever de proporcionalidade na aplicação das sanções.

No que se refere à prova obtida em Juízo, o autor trouxe versão de que o beijo teria ocorrido de forma acidental, como se extrai de seu depoimento pessoal: "a professora Viviane foi contratada como substituta e não tinha experiência para dar aula, ficou em último lugar, coloquei ela junto com outro professor Reinaldo Lourenço; os alunos reclamavam dela, que não preparava aula; numa reunião ela pediu para falar comigo pois tinha perdido todos os dados do computador dela, subimos na coordenação, eu passei os arquivos para ela e na hora de ir embora, fui cumprimentá-la com um beijo e sem querer houve um encontro de lábios; não houve assédio de minha parte; acredito que ela fez o que fez porque tinha medo de ser dispensada; ela foi à Delegacia da mulher e fui chamado a depor; depois não me chamaram para mais nada e seis meses depois a denúncia foi retirada; o processo administrativo correu normalmente, ouviram testemunhas, houve reclamação de um professor para o procurador federal, o professor foi novamente chamado e disse que eu falei para o professor Joel que tinha feito alguma coisa; depois o professor falou que não disse nada; nunca tive relação boa com o professor Lourenço, ele tem problemas pessoais comigo; criamos associação em Guanilhos e nos filiamos a sindicato nacional; fiz um bom trabalho na área de educação; eu cumpria meu horário, resolvia todos os problemas, não atrasei documentos, nenhum problema de aluno deixou de ser resolvido; alguns alunos que reclamaram eram de grade antiga, alguns tinham dependência, tive que administrar os problemas, o professor Joel deu aulas; não sei porque eles acham que eu deva estar lá 24 horas por dia; tinha uma aluna desempregada que eu encontrava todos os dias e ela encabeçou essa lista de reclamação; fiquei sozinho com a professora na sala de coordenação com a porta aberta; recebi a ligação do esposo da professora, estava muito nervoso, falou palavras de baixo calão; aquele dia sai umas 19:15 ou 19:20, soube depois que a polícia tinha ido me procurar; no outro dia procurei o diretor, o coordenador era obrigado a manter carga horária mais a carga de coordenação; coloquei um papel com os horários na minha sala; não requeri licença para mandato sindical porque é uma associação; sempre solicitei autorização e trazia documento sobre os lugares que estive; o IF sempre teve conhecimento e nunca foi aplicada nenhuma advertência; só tive conhecimento quando assinei minha carta de saída da coordenação."

Reinaldo Lourenço, por sua vez, não presenciou os fatos, mas relatou a condição emocional da professora Viviane após os acontecimentos, consignando o seguinte: "no dia que aconteceu o ocorrido com a professora Viviane quem a recebeu fui eu, eu estava chegando de Campinas com o professor Joel; achei estranho, fui até ela que disse que já tinha chamado o marido; não quis entrar em detalhes; soube no dia seguinte, não lembro exatamente as palavras do professor Joel; não participei da banca que contratou a professora Viviane; não sei quem estava lá no dia; no próprio dia, ao se referir à professora Viviane, ele disse 'aquela professora que gosta de beijar', foi feita a menção quando só tinha homens na sala da reunião diária; ela sempre foi tímida, se vestia de maneira recatada; não cumprimentava com beijo, dava a mão de maneira distante; no processo administrativo, ninguém me deu abertura para dizer se eu tinha algo mais a falar; pensei que eu seria chamado novamente; o Rogério me disse que o processo estava encerrado; por isso fiz a carta; demorei seis meses porque não sabia do andamento do processo; era simplesmente uma testemunha, não participei diretamente do processo; o resultado que tinha sido encerrado sem eu ter sido escutado adequadamente; como eu já tinha participado de outra comissão não foi seguido o prazo de perguntar se havia algo a mais a ser esclarecido por mim; caberia ao presidente fazer isso e não a mim; eu disse que tinha algo mais a falar; assinei que 'nada mais disse' e não que 'nada mais tinha a falar'; cabe ao presidente dirigir a sessão e não a mim; estava na sala eu, o professor Soeiro e mais alguns professores quando o professor Soeiro disse que ela gostava de beijar."

Sargento Gerson Eduardo Bartoli, estudante e Segundo Sargento, presente logo após a ocorrência dos fatos, disse que: "estudava na análise e desenvolvimento de sistema; naquela data fui resolver TCC e pendências na faculdade, queria conversar com o coordenador do curso, professor Soeiro, encontrei a professora Viviane nervosa, chorando, o marido dela foi na escola e eu tentei acalmá-la, conversei com ele; havia tumulto lá, ela alegava que o professor tinha agarrado ela na sala; o professor saiu por volta de 18:20 e 18:30, eu estava com ela e o marido dela, mais uma aluna; desceu o professor Robson, o diretor Joel; eu acionei a viatura; se foi algo forçado é considerado estupro, diante disso acionei a viatura da área; não fui à Delegacia; presenciei a professora dizer que foi beijada à força; assinei o requerimento de ausência do professor porque fomos procurá-lo e ele não estava e quem assinou o documento foi o diretor; o curso era noturno e o coordenador do curso não estava à noite, o horário dele não contemplava o que ocorria em 90% do curso."

Viviane Tenório de Araújo Santos, ouvida como infomante, relatou que: "foi professora do Instituto Federal de 09/09/13 até 1 ano e 4 meses; estávamos todos os professores em reunião diária, o professor Orlando não encontrava minha FAP, o Sociero pediu para que eu acompanhasse até a sala dele para ver se tinha sido feita a entrega ou não; ele conferia o e-mail; nesse intervalo ele me beijou, contra minha vontade, eu pedindo para parar e ele insistindo; ele olhou para mim e disse que merecia um prêmio por ter encontrado a minha FAP, o relatório, eu saí desesperada da sala dele; saí para a sala da diretoria e estava fechada, fui a sala da professora Andreia, chamei meu esposo e junto com um aluno meu chamaram a polícia; eu fiquei na guarita e todos os alunos presenciaram a situação, eu chorando; a única vez é que antes desse ocorrido ele mandou mensagem para mim dizendo que 'pensava em mim desde a última vez'; eu desconsiderei; fiz boletim de ocorrência; eu estava na sala de aula do dia seguinte, ele compareceu para conversar comigo e eu disse para ele desaparecer, pois não queria contato com ele; não houve perseguição, mas quem abre processo pode ter perseguição, pois ele é meu coordenador, tem minha ficha cadastral, meu endereço, sou do Nordeste, tudo preciso do apoio do meu esposo para me acompanhar, eu pensei em retirar e não dar mais continuidade ao processo porque estava com medo de perseguição; o diretor estava em viagem, mas relatei o caso a ele."

Como se vê, a imputação da conduta na esfera administrativa esteve adstrita à palavra da vítima, sem respaldo em outros elementos probatórios acostados aos autos.

As próprias testemunhas ouvidas no processo administrativo disciplinar e no processo judicial não presenciaram os fatos, mas apenas depuseram sobre o estado emocional da vítima após o ocorrido.

Com isso não se quer atestar a inexistência do fato, o qual, aliás, poderá ser investigado inclusive no âmbito criminal; contudo houve irregularidade na alteração do resultado do julgamento com base apenas na palavra da vítima, circunstância essa já conhecida dos julgadores quando da análise primitiva dos fatos e sopesadas em desfavor do investigado, ora autor, sem motivação idônea para a mudança de entendimento até então adotado.

Por tais fundamentos, é de rigor reconhecer a nulidade do ato de demissão aplicado ao autor nos PADs n.ºs 23305-003760-2014-53 e 23308-000142-2014-51, em virtude das irregularidades formais apontadas no procedimento.

Por conseguinte, tem direito a parte autora ao pagamento da remuneração devida no período de afastamento do cargo em decorrência do ato de demissão, correspondente a uma remuneração mensal.

Frise-se que embora o autor tenha sido demitido duas vezes em virtude de dois processos administrativos disciplinares diferentes, a condenação à indenização em dobro equivaleria ao enriquecimento sem causa, haja vista se tratar de somente um cargo ocupado pelo autor.

Por fim, no que tange ao pedido de reparação por danos morais, entendo que a hipótese é de indeferimento.

Por dano moral, entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal de 1988. Vejamos:

"Artigo 5º -...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Contudo, a aplicação da pena de demissão em processo administrativo disciplinar, por si só, não é apta a configurar o dano moral pleiteado. Na verdade, não obstante os vícios mencionados nos procedimentos que levaram à anulação do ato de demissão, fato é que a submissão ao processo administrativo disciplinar é medida prevista no ordenamento para a apuração de faltas funcionais, a que estão sujeitos todos aqueles cujo vínculo se submete ao regime jurídico de direito público.

Ademais, a Administração está atrelada ao princípio da legalidade estrita, razão pela qual concluiu o processo administrativo com a aplicação da sanção prevista na norma, ainda que com falhas na apreciação dos fatos.

Nestes termos, não vislumbro dano moral a ser reparado, considerando-se, no mais, a determinação de reintegração do servidor ao cargo originalmente ocupado em decisão que concedeu tutela de urgência nestes autos.

Assim, indefiro o pedido de danos morais.

Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício para fins de apuração da eventual prática do crime do artigo 325 do Código Penal, pois não há provas robustas nos autos quanto aos indícios de materialidade e autoria do crime em comento e, conforme noticiado em contestação, houve abertura de processo administrativo para apurar se ocorreu realmente quebra do dever de sigilo pelos membros da comissão ou por outro servidor público (processo n.º 23305.012411.2017-75).

Nesse diapasão, a comunicação do fato nesse momento é prematura e, se o caso, poderá ser realizada no próprio procedimento que apura a quebra do dever de sigilo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do ato de demissão aplicado ao autor nos PADs n.ºs 23305-003760-2014-53 e 23308-000142-2014-51, ratificando-se a decisão que determinou sua imediata reintegração ao cargo de Professor Federal EBTT, na mesma classe e nível.

Condene a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, no valor correspondente a uma remuneração mensal, com incidência de juros e correção monetária desde a data de sua demissão, nos termos do disposto nas Súmulas n.ºs 43 e 54 do STJ, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 15 de fevereiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

111 Art. 117. Ao servidor é proibido:

XV – proceder de forma desidiosa.

121 Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.

131 Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. rev., ampl. e atual, até 31.12.2012 – São Paulo: Atlas, 2013, pág. 992.

141 Ob.cit. pág. 996.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008277-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIOVAN BONARDI BELASQUE
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Negativa de Propriedade, com pedido de tutela de urgência, proposta por LIOVAN BONARDI BELASQUE em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela qual o autor requereu a declaração, por sentença, da negativa de propriedade com relação ao veículo Fiat Uno Mile Fire, placa AKT 1785, Renavam 798916869, bem como a inexigibilidade dos débitos tributários de IPVA e de multas posteriores a alienação do mesmo, que teria ocorrido em 02/05/2008.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 13382690, p. 1 a 34).

O feito tramitava perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Guarulhos, o qual determinou a indicação de todas as pessoas jurídicas de direito público que deveriam ser demandadas (ID. 13382690, p. 35)

Em resposta, o autor indicou que pretende se eximir do pagamento de multas referentes ao Município de Guarulhos, ao Detran e ao RENAINF/PRF (ID. 13382690, p. 43), tendo requerido a inclusão no polo passivo do MUNICÍPIO DE GUARULHOS e da UNIÃO FEDERAL (ID. 13382690, p. 46).

Sobreveio decisão do Juízo Estadual determinando a remessa do feito a esta Subseção Judiciária Federal (ID. 13382690, p. 47).

O processo foi distribuído para esta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Intimada, a União manifestou que não tem interesse no feito, por se tratar de discussão relativa a tributo estadual (ID. 14322853).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico do pedido formulado na petição inicial que o objetivo do autor é o a declaração, por sentença, da negativa de propriedade em relação ao veículo, e então, como consequência do pedido principal, se ver desobrigado do pagamento dos débitos tributários e das multas aplicadas em momento posterior à alienação.

Portanto, trata-se de discussão baseada na propriedade do veículo, não havendo controvérsia quanto ao mérito das multas a ele aplicadas.

Em outras palavras, o provimento jurisdicional se dará pela negativa de propriedade do veículo, não havendo discussão quanto à existência ou à validade das multas.

Neste ponto, conforme preleciona a Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.*”

Assim, não vislumbro a existência de interesse da União no feito, além de ter a própria União expressamente se manifestado nesse sentido, pelo que determino a sua **exclusão** do polo passivo.

Consequentemente, não estão presentes as hipóteses delineadas no artigo 109 da Constituição Federal, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Nestes termos, aplicável o exposto no art. 48, §3º do CPC, que estabelece que: “*O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo.*”

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, e **determino**, nos termos da dicção da Súmula 224^[1] do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a **remessa dos autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP**.

Decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

Data venia, caso o Eminentíssimo Juízo Estadual bandeirante – a par das razões supra expostas e da dicção das Súmulas nº 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - entenda de forma contrária, deverá suscitar conflito negativo de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

[1] Súmula 224 do STJ: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de depósito judicial das parcelas em aberto do financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de evitar a adjudicação do imóvel ao adquirente em leilão extrajudicial.

Instada a se manifestar, a ré trouxe documentos comprobatórios da alienação do imóvel a terceiro (ID 13410832).

É o relatório. DECIDO.

A parte autora ajuizou ação revisional de contrato cumulada com compensação e repetição de indébito em 09/12/2017.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sem apontamento de óbice à continuidade dos procedimentos para a execução extrajudicial do imóvel, como restou expressamente consignado na decisão de ID 3928105.

Designada audiência de conciliação, restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes em virtude de ausência da parte autora (ID 6385244).

Nesse prisma, nada impede o prosseguimento dos atos de alienação do bem, pois não consta a interposição de agravo contra as decisões que sucessivamente indeferiram os pedidos formulados pela parte autora.

Ademais, superada a possibilidade de purgação da mora em razão da alienação do imóvel a terceiro (ID 13410832).

Assim, indefiro o pedido de depósito das parcelas vencidas e vincendas, já que inócua a providência para os fins pretendidos pela parte autora.

Intimem-se as partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000686-91.2019.4.03.6119
REQUERENTE: MULT CABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 14037355, determino o traslado de cópia integral do presente feito ao processo nº 5004369-73.2018.4.03.6119 e arquivamento do presente, a fim de se evitar duplicidade de processos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-06.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ROSE MEIRE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006683-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CICERO QUINTINO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOMINGUES - SP201676, ANGELA DEBONI - SP184287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002018-64.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: JAIRO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004147-08.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELHISTA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

ID 14408367: Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, encaminhando-se cópias do Acórdão ID 12660906 e certidão de trânsito em julgado ID 12660907.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-59.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CEPAC - CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA ARAUJO LIMA GONCALVES - SP346478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Emende a impetrante a inicial, complementando o recolhimento das custas iniciais devidas, posto que recolhidas em valor abaixo do mínimo exigido pela Lei n.º 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do Código de Processo Civil).

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-11.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 14590914: defiro a devolução de prazo em favor da impetrante para fins de interposição de recurso de apelação da sentença de ID 12627404.

ID 14590914 (pág. 2): nada a prover, vez que o representante judicial da União Federal, a meu ver, apenas espelhou posicionamento já ventilado por este Juízo em sentença de ID 12627404, em relação às verbas pagas a título de "Gratificações e prêmio".

Aguarde-se o eventual protocolo do recurso de apelação e, por fim, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-77.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO POSTIGO LINS, PEDRO HENRIQUE POSTIGO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SA WAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SA WAYA KLEIN - SP370503
RÉU: CLJ SERVICOS EM CONSTRUÇOES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DARIO DE SOUZA BRASIL - SP180456

DESPACHO

Ante a certidão juntada, intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, sobre a data fornecida pelo perito para realização do ato.

Int.

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WANDERLEY GERALDO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WANDERLEY GERALDO CRUZ ajuizou ação de conversão de aposentadoria de tempo comum especial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de ver reconhecidos períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, argumentou que mereceria o reconhecimento da especialidade os períodos de 08/02/1984 a 30/10/1986 e 03/11/1986-actual.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. (ID 2551623/2551847)

A autora foi intimada a apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, comprovante de renda atualizado e a última declaração de imposto de renda, no prazo de 5 dias (ID 2597043).

A autora apresentou petição retificando o valor da causa e apresentando os documentos pedidos no despacho de ID 2597043.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias. (ID 3714549)

Foi interposto agravo de instrumento em face do despacho de ID 3714549, requerendo o sobrestamento do feito. (ID 4488778/4488861)

A decisão de ID 4773253 indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

A autora foi intimada a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 dias. (ID 9908420)

Sobreveio novo pedido de concessão de justiça gratuita ou, subsidiariamente o diferimento do recolhimento das custas ou parcelamento. (ID10754909)

A decisão de ID 12663183 considerou a renovação das alegações de dificuldades de pagamento das custas e deferiu o parcelamento em quatro parcelas, sendo metade recolhida no início da ação, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Conforme consulta ao sistema PJe, a autora não se manifestou no prazo concedido.

É o relatório. DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, na forma do art. 290 do NCPC, ensejando, por esse motivo, a extinção do processo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O apelante não comprovou sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a permitir-lhe isenção do recolhimento das custas iniciais dos autos. 2. (...) 3. A hipótese versada nos autos não se enquadra nos dispositivos do art. 267, II, III e § 1º da Lei Processual Civil, o que afasta a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. 4. O magistrado de primeiro grau procedeu à regular intimação para que a parte procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Ante o decurso do prazo apontado para tanto, correta a r. sentença extintiva dos autos. 5. Precedentes desta C. Sexta Turma: AC n.º 95.03.070675-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j.19.09.2001, DJU 10.01.2002, p. 436; AC n.º 1999.03.99.035412-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 12.09.2001, DJU 03.10.2001, p. 504. 6. Apelação improvida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1352634 - Processo nº 0006427-51.2005.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:09/02/2011 PÁGINA: 161).

Assim sendo, verifica-se a ausência de pressuposto processual, o que impede o prosseguimento do feito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pagamento das custas judiciais iniciais.

Determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALESSANDRA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: NERLI TERRA SANTANA - SP418729, ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147
RÉU: MUNICÍPIO DE ARUJA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALESSANDRA ALVARENGA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARUJÁ, a fim de obter provimento judicial para compelir as rés a realizarem cirurgia de glaucoma, no prazo de 15 dias, sob pena de astreinte no valor diário de R\$ 500,00 e, caso o descumprimento extrapole o prazo de 30 (trinta) dias, arresto no valor de R\$ 10.000,00 dos cofres públicos para pagamento de clínica particular.

Em suma, narrou que foi diagnosticada com quadro compatível com uveíte em 18/07/2018, tendo realizado terapia otimizada no Hospital das Clínicas Luzia de Pinho Melo. No entanto, por conta do aumento na patologia, foi indicada a cirurgia de tubo no dia 20/09/2018, pela qual a paciente aguarda até o presente momento.

Informou que em 27/12/2018 foi constatada piora no seu quadro, com a constatação de CID. 10 H40.4, referente a glaucoma secundário a inflamação ocular. Aduziu que está privada das coisas simples do cotidiano e que não recebe previsão para realização da cirurgia por parte do referido hospital.

Invoca os artigos 4º, II, 6º e 196 da Constituição Federal que asseguram a vida e a saúde como direitos fundamentais, e o art. 2º da Lei 8.080/90 que ao tratar do Sistema Único de Saúde, sustentado por todos os Entes Federativos (União, Estado e Municípios), aponta o dever de assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 13512427).

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas postergada a análise do pedido liminar para após a manifestação preliminar dos réus (ID. 13528625).

A União alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam* por conta da organização regionalizada e hierarquizada do SUS, cabendo aos estados e municípios a execução dos serviços públicos da saúde. Alternativamente, requereu a declaração da legitimidade passiva conjunta dos demais entes federativos envolvidos. Por fim, aduziu a vedação da Lei 8.437/92, tendo em vista que a liminar, se concedida, esgotaria o mérito da causa.

Apesar de intimados (ID. 13566882 e 14454646), o estado de São Paulo e o município de Arujá não se manifestaram no prazo concedido, conforme sistema PJe.

É o relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marioni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, o relatório médico (ID. 13513652) que acompanha a inicial revela que a autora foi diagnosticada com glaucoma secundário a uveíte, com aumento da pressão intra ocular no olho esquerdo, a qual vem se mantendo em 46mmHg, mesmo com terapia otimizada.

O médico relata a indicação de cirurgia com implante de tubo em olho esquerdo no dia 20/09/2018, tendo havido pior na acuidade visual desde então.

Na ocasião do relatório (27/12/2018) foram receitados, para uso no olho esquerdo, maleato de timolol, cloridrato de dorzolamida, tartarato de brimonidina, travoprost, diamox e pilocarpina (ID. 13512449).

A União, por sua vez, em manifestação de Id. 13602888, destaca ilegitimidade passiva em razão da regionalização e hierarquização do Sistema SUS e requer, alternativamente, a declaração de legitimidade conjunta do Estado de São Paulo e do Município de Arujá para a realização da cirurgia pleiteada.

No mais, enfatiza a vedação contida na Lei nº 8.437/92, pois a concessão liminar do pedido esgotaria o mérito da causa, e aduz a observância do princípio da isonomia, tendo em vista a possibilidade passar alguém na frente da fila de cirurgia sem comprovada necessidade para tanto.

Como se vê, não houve propriamente uma negativa da União em relação ao pedido principal deduzido nos autos, ao menos nesta fase de cognição superficial dos fatos.

E, realmente, faz-se necessário averiguar a urgência da realização da cirurgia para aferir o perigo da demora e subsidiar eventual decisão concessiva da medida, porquanto o deferimento nesta fase repercutirá na esfera de direitos de terceiros que aguardam o mesmo procedimento na fila do SUS.

Ademais, embora os documentos acostados aos autos demonstrem a ocorrência da doença, a piora do quadro e a necessidade de cirurgia, atestados por médico particular, não há laudo pericial quanto ao quadro atual da parte autora.

Assim, por ora, **DETERMINO a realização de perícia na especialidade oftalmologia.**

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo, **excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias**, devido a urgência verificada no caso dos autos.

Designo o dia **26 DE FEVEREIRO DE 2019, 16H30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. É necessária a realização de cirurgia?
 - 4.4. Em caso afirmativo, é urgente a realização de cirurgia?
 - 4.5. Se for possível aguardar a realização da cirurgia, é possível precisar por quanto tempo sem que sua visão seja comprometida?
 - 4.6. Caso não seja feita a cirurgia em tempo oportuno, quais os riscos para a saúde da paciente?

4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

5. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

6. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução nº [232, de 13 de julho de 2016 - CNJ](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Tendo em vista a natureza cautelar do exame ora deferido, faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do laudo preliminar, os quais serão respondidos pelo perito após a perícia.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-70.2017.4.03.6119
AUTOR: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500222-04.2018.4.03.6119
AUTOR: NOEMIA ARQUIMERCIA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007706-70.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-13.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido liminar, determino à parte autora que justifique o parâmetro inicialmente fixado apresentando para tanto planilha de cálculo do valor que entende devido.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda a parte autora à emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) justificando o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa mediante demonstrativo do cálculo e recolhimento das custas devidas.

Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI a pesquisa de prevenção negativa ocorrida nos presentes autos, tendo em vista o ajuizamento anterior dos autos 5000787-31.2019.4.03.6119, referente às mesmas partes.

Cumprido, tornem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-38.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar não haver litispendência entre o presente processo e os relacionados no quadro indicativo de prevenções (ID 14417900).

Após, cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se..

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007892-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA IZIDRO LAMERINHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID. 14603412, no sentido de que o requerimento nº 1713420177 foi analisado, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda persiste interesse na lide, justificando.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005915-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUBENS GUTIERREZ GRANATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTARIO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RUBENS GUTIERREZ GRANATO em face do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a entrega de todos os bens retidos ou, subsidiariamente, a aplicação da pena de multa em detrimento da pena de perdimento, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.779/99.

Em suma, sustenta que é atirador profissional registrado no Exército Brasileiro e também possui registro na confederação Brasileira de Tiro Esportivo. Aduz ter participado de curso de técnicas de recarga de munição e tiro de precisão nos dias 10 a 22 de abril, nos Estados Unidos, além da participação em dois torneios no mesmo período, razão pela qual transportou armamentos, equipamentos e insumos para recarga das munições, devidamente autorizado pelo Exército Brasileiro.

Afirma que ao desembarcar no Brasil e se dirigir ao canal de bens a declarar, foi cientificado pelos Auditores da Receita Federal que os equipamentos de recarga de munição seriam retidos, sob o fundamento de que sua descrição era genérica e havia incoerência no peso da bagagem.

Sustenta a ausência de pesagem da bagagem e a compatibilidade do material apreendido com a autorização constante da guia de tráfego.

A inicial veio instruída com procuração e os documentos.

O impetrante recolheu custas e retificou o polo passivo.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em sua manifestação, aduz a autoridade impetrada que o impetrante preencheu Declaração Eletrônica de Bens de Viajantes – e-DBV e, em relação ao comprovante de nacionalização e regularização, apresentou Guias de Tráfego emitidas pelo Exército Brasileiro com descrição genérica e incompleta de alguns itens. Em razão disso, os bens constantes da Declaração nº 0817600 18038107, os quais se inseriam no conceito de bagagem, foram desembaraçados pelo Regime de Tributação Especial – RTE e liberados, assim como a arma de fogo do tipo Rifle. No tocante aos bens não declarados na e-DBV, mas constantes na Guia de Tráfego, ficaram retidos em virtude da quantidade expressiva, variedade e especificidade de difícil verificação, aguardando Anuência do Exército (TRB nº 0817600 18038107 TRB05). Ressalta ter havido investigação acerca dos reais motivos da viagem do impetrante, apurando-se junto à companhia aérea que a bagagem de volta ao Brasil era composta de 07 volumes, sendo 1 volume para arma, 1 bicicleta e outras cinco malas de cerca de 117 kg, resultando no dispêndio de US\$ 750,00 por excesso de bagagem, ao passo que a bagagem de saída do Brasil era composta de apenas 01 volume para transporte da arma. Destaca que os bens não podem ser considerados como produtos em retorno ao país, mas sim bens importados, de uso controlado, sem cumprimento das exigências legais, mediante apresentação de documento falso para sua regularização.

Manifestação do impetrante (ID 11148373).

Instado a esclarecer o pedido liminar e o final (ID 11198053), o impetrante teceu esclarecimentos (ID 11565019).

Oportunizada nova manifestação da autoridade impetrada (ID 11589577), reiterou as informações anteriores (ID 11754118).

Nova petição do impetrante (ID 11801218).

O pedido liminar foi indeferido (ID 11840924).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 12365795).

O impetrante apresentou petição de esclarecimento e juntou documentos (ID 12300950).

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbí, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de uma prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de modo a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

No caso, o impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem.

Preende o impetrante a liberação de mercadorias apreendidas quando de sua entrada no país ou, subsidiariamente, a aplicação de multa para afastar a pena de perdimento.

Segundo alegado na petição inicial, o impetrante é atirador profissional e embarcou com destino aos Estados Unidos da América, com o objetivo de participar de evento oficial, ocasião na qual levou consigo armamentos, munições e acessórios autorizados pelo Exército Brasileiro, mencionados em Guias de Tráfego Internacional.

Ao retornar ao país, dirigiu-se ao canal “bens a declarar”, tendo parte dos armamentos liberados e retenção de outros itens para aguardar anuência do Exército, tendo em vista a descrição genérica nas guias preenchidas pelo impetrante e a incoerência no peso da bagagem de embarque e desembarque no país.

Salientou o impetrante a utilização das mesmas Guias de Tráfego Internacional na saída e na entrada no país, as quais somente foram questionadas no momento do retorno ao Brasil. Destacou a ausência de pesagem da bagagem quando da saída do país e a impossibilidade de acrescentar informações nas declarações prestadas em razão da falta de espaço na Guias pré-formatadas fornecidas para a declaração de bens.

Contudo, tais afirmações não encontram respaldo nas provas produzidas nos autos.

O impetrante possui registro na 2ª Região Militar das Bandeiras para a prática de atividades de atirador desportivo, caçador, colecionador e recarga de munição, com validade até 08.07.2019 (ID 10403205), e é filiado à Confederação Brasileira de Tiro Esportivo (ID 10403226).

Assim, obteve autorização do Exército para porte de trânsito de materiais bélicos, conforme a Guia nº PF20180000019314 (Id. 10403232), com validade até 26/04/2019. A Guia se refere aos seguintes itens:

Guia nº PF20180000019314

- Balança, número de série 01.
- Estojo, número de série 1.000, calibre .308 WIN, marca Lapua
- Projétil, número de série 3.000, calibre .308 WIN, marca BERGER
- Balança com Dispenser, número de série 01.
- DIE, número de série 01, calibre .308 WIN, marca REDDING
- Máquina de Recarga, número de série 01, marca FOSTER
- Espoleta, número de série 01
- Arma de Fogo, número de série D87258, espécie carabina/FUZIL, calibre .308 WIN, modelo TRG-22, marca SAKO

A Receita Federal, porém, reteve os bens, com a ressalva das armas de fogo. Foi lavrado um Termo de Retenção de Bens – TRB nºs 081760018038107TR04 (ID 10403236), referente aos bens constantes das Guias de Tráfego, retidos devido a não apresentação de documentos comprobatórios do período de compra e devido a existência de itens não declarados (itens 10, 11 e 12).

Verifica-se, com efeito, que, salvo as armas de fogo, os demais itens constantes da Guia contam com descrição genérica, que não permite a sua individualização, a fim de verificar se correspondem àqueles que foram retidos pela Receita Federal. Ademais disso, o impetrante também transportava itens que sequer constam das Guias apresentadas.

Conforme informado pela autoridade impetrada e se observa do documento Id. 10403235, constatou-se enorme disparidade entre a bagagem despachada pelo impetrante na ida para o exterior, em 07 de abril de 2018, quando transportou apenas 1 mala para transporte de arma, e no retorno ao país, quando transportou 7 malas, sendo uma destinada ao transporte de armamento, uma bicicleta e outras cinco malas com peso aproximado de 117 Kg, gerando o pagamento de US\$ 750,00 a título de excesso de bagagem.

Tais dados, com efeito, indicam que o impetrante tentou entrar no país transportando material bélico que não havia levado consigo ao deixar o Brasil, além de bens provavelmente adquiridos no exterior sem comprovação de aquisição.

Ressalto que o impetrante não apresentou, na via administrativa, documentos que comprovassem a origem dos bens não declarados e introduzidos no país, de modo que se afigura escorreita a atuação da autoridade administrativa, porquanto a pendência no tocante à disparidade de volumes das mercadorias – de circulação controlada – impedia a liberação enquanto não demonstrada a sua origem.

Apenas na via judicial, e após as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar a origem dos bens:

- “contrato particular de compra e venda” firmada por Eder Willian Pereira da Silva, afirmando que cedeu ao impetrante uma arma de fogo e seus acessórios, do tipo Fuzil/Carabina, Marca Sako, calibre .308 WIN, modelo TRG 22, número D87258, comprimento do Cano 26”, Acabamento oxidado, País de Origem Finlândia e dois mil projéteis para arma no calibre .308WIN, marca Sierra Match King (Id. 12301551, 12301552 e 12301553);

- “declaração de cessão” firmada por Reynaldo Giroldo Filho, afirmando que cedeu ao impetrante 700 estojos Lapua .308 Win (7,62 x 51 mm), datada de 05/11/2018 (Id. 12301554), e comprovante de importação em nome do declarante (Id. 12301555).

Tais documentos, de todo modo, não são aptos a demonstrar a regularidade da introdução dos bens retidos para no território nacional. Primeiramente, porque se trata de meras declarações de pessoas físicas, posteriores à retenção e à impetração do presente mandado de segurança. Ademais, não infirmam as irregularidades apuradas pela Receita Federal, tanto porque alguns itens não constavam das Guias de Tráfego necessárias para o transporte internacional, quanto porque os demais contam com descrição genérica, de modo que não é possível aferir a exata correspondência entre os bens indicados nas declarações e os constantes das Guias de Tráfego.

A alegação de falta de espaço para preenchimento da declaração também não socorre o impetrante, pois não mencionou a origem das munições na esfera administrativa e tampouco ao impetrar o mandado de segurança, somente vindo a apresentar a documentação relacionada à aquisição dos materiais após o indeferimento da medida liminar.

Outrossim, a ausência de pesagem da bagagem no momento da saída do país também não compromete a conclusão da autoridade impetrada, considerando-se a presença comprovada de disparidade entre a bagagem embarcada e desembarcada, a partir das informações fornecidas pela companhia aérea, ratificando as inconsistências observadas na autuação.

Como destacado, ainda, pela autoridade impetrada, o impetrante estava em companhia de Olney Carlos Pinto Mazer e Vagner Furquim de Toledo e todos se apresentaram juntos à Receita Federal do Brasil com itens similares, em condições semelhantes de viagem e material apreendido, utilizando-se dos mesmos argumentos para a liberação dos produtos junto à Receita Federal do Brasil.

Nesse diapasão, de rigor a manutenção da retenção do material bélico, cuja importação é controlada, devendo observar estritamente as exigências legais para sua introdução no país.

A pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), é aplicável na hipótese de mercadoria estrangeira ou nacional importada mediante apresentação de documento falsificado ou adulterado no desembarço, incluindo as hipóteses de falsidade material ou ideológica. Ademais, é possível sua aplicação se, na importação de mercadoria estrangeira, houver ocultação do real comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Veja-se:

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado;

VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim;

XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

§ 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 2º A aplicação da multa a que se refere o § 1º não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º, após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei nº 10.833, de 2003, art. 73, caput e § 1º).

§ 3º-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade material ou ideológica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 3º-B. Para os efeitos do inciso VI do caput, são necessários ao desembarço aduaneiro, na importação, os documentos relacionados nos incisos I a III do caput do art. 553. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

§ 4º Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.

§ 5º Consideram-se transferidos a terceiro, para os efeitos do inciso XIII, os bens, inclusive automóveis, objeto de:

I - transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título;

II - depósito para fins comerciais; ou

III - exposição para venda ou para qualquer outra modalidade de oferta pública.

§ 6º Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

Considerando que, a despeito das Guias de Tráfego apresentadas pelo impetrante, restou demonstrado que ele não saiu do país com mercadoria controlada que posteriormente tentou introduzir no território nacional, adequada a aplicação da pena de perdimento. Ressalte-se a lavratura de Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias para fins de aplicação da pena de perdimento com fulcro nos incisos VI, XII e XIX do Regulamento Aduaneiro, a qual não pode ser afastada pelos fundamentos já mencionados nesta decisão.

No tocante à pena de multa, incidirá quando a mercadoria não for localizada ou tiver sido consumida ou revendida. Não há qualquer fundamento para o acolhimento do pedido subsidiário de substituição da pena de perdimento pela pena de multa, considerando que as hipóteses de imposição da multa não se verificam nos autos.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-58.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINALDO NUNES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o valor da causa deve indicar quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino ao autor que justifique o parâmetro inicialmente fixado, apresentando, para tanto, planilha de cálculo do valor que entende devido, observada a prescrição quinquenal.

Assim, sob pena de indeferimento, proceda a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) justificando o parâmetro inicialmente fixado, retificando-o, se o caso, e atribuindo o valor correto à causa mediante demonstrativo do cálculo.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007705-85.2018.4.03.6119
AUTOR: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-92.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
Tendo em vista a certidão de ID. 14583923, solicite-se ao SEDI a juntada de Certidão de Prevenção.
Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.
Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-86.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante requer a concessão de liminar com o objetivo de compelir a autoridade coatora a analisar os pedidos formulados no processo administrativo nº 10010.035401/0517-88.

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11134

PROCEDIMENTO COMUM
0002040-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002040-0) - BENEDITO APARECIDO CERULO X ROSELI CERULO X MARIA SUELI GERMINO(SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-14.2011.403.6117 - SEBASTIAO DONIZETI RISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência à parte autora do retorno do processo da Superior Instância.

Cite-se o INSS.

No mesmo ato, intímam-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a real pertinência das mesmas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002483-77.2011.403.6117 - CLOVIS DO AMARAL FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-35.2012.403.6117 - WALDEMAR BONFANTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-11.2013.403.6117 - PRISCILA HERTAL FARIA DA CRUZ(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BEATRIZ FREITAS MELO X MAGALI MARIM GUARNIERI X GIOVANA PEREIRA DE FREITAS MELO X GABRIELA GOMES PEREIRA X MARIA EDUARDA FREITAS MELO X IACY PRUNNER MONTEIRO(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS E SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000775-21.2013.403.6117 - DORIVAL FANTIN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002979-38.2013.403.6117 - EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME(SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a nova sistemática normatizada pela Resolução PRES nº 142/2017, para o início do cumprimento de sentença deverá a parte interessada:

a-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Ou:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000375-70.2014.403.6117** - ALFREDO TONON(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FAZENDA NACIONAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001487-74.2014.403.6117** - NEUSA FRANCO DOS SANTOS SILVA(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001495-51.2014.403.6117** - LUIZA HELENA FERREIRA(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X TRANSMIMO LTDA(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP344324 - PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL E SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA) X VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO)

Em relação ao recurso de apelação interposto pelos corréus (fls.633/644), diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0005710-29.2016.403.6108** - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SPI90236 - JOSE FERNANDO MAGIONI E SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP204962 - LYGLIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000143-87.2016.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ESPETINHOS JAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(SPI44097 - WILSON JOSE GERMIN)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000168-03.2016.403.6117** - JOSE LUIZ GONZAGA(SPI83862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o

sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguardar-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguardar-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001708-86.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguardar-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguardar-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-20.2016.403.6117 - IONE MARQUES ANTONIO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguardar-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguardar-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-48.2017.403.6117 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP286340 - RODRIGO CARVALHO QUEQUIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguardar-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguardar-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-71.2017.403.6117 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauri, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de serviço especial reconhecido judicialmente.

Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-41.2017.403.6117 - ADIVALDO ANTONIO MENEGHIN(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguardar-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguardar-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000751-51.2017.403.6117 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017;

152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções. Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada. Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias. Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-41.2017.403.6117 - CORPO IDEAL SUPLEMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em relação ao recurso de apelação interposto pela União, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002432-52.2000.403.6117 (2000.61.17.002432-6) - JOAO LUIZ GALVAO(SP064327 - EZIO RAHAL MELLILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO LUIZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências acima determinadas, arquivem-se estes observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 11135

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002135-6) - ANTONIO BRUNELLO X OLGA PIASSI BRUNELLO X ALCIDEU POSENATO X MANOEL GARCIA GARCIA X JOVELINA NORI GARCIA X MARIA ANTONIETA RODRIGUES FRANCESCO X JOAO ZAGO X ANTONIA APPARECIDA LOZZANO PERALTA X DIRCEU CASTRO PRETEL X JOSE ROBERTO BRAGGION PERALTA X JOSE CARRARA X JOSE LUIZ BIANCO X ANTONIO BATISTA DE SOUZA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que estes autos já foram digitalizados no sistema PJe (Processo nº 5000515-77.2018.403.6117), concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que proceda a inserção do pedido de habilitação processual (fls.225/235) no processo digital supramencionado.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001378-02.2010.403.6117 - ERIVELTO CARLOS DE ANTONIO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Indefiro o pedido de fl.158, visto que os valores estão à disposição do patrono da parte autora no Banco do Brasil(fl.159), sendo desnecessário a expedição de alvará de levantamento.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-53.2010.403.6117 - GERALDO CESPEDES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fls. 270/277) dos valores a serem inseridos no PRC antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que o valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causidico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o PRC com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o PRC sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000993-20.2011.403.6117 - JOAO VALENTIM MATHEUS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante às fls.146/151.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002425-74.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Converto o julgamento em diligência. Ante o conteúdo do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a realização de a prova pericial. Nos termos do art. 156, 5º, CPC, nomeio para a perícia técnica, a engenheira do trabalho Marina Oseleri Scusiato, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A perícia técnica será realizada nas empresas em que a atividade especial controvertida foi desenvolvida após 14/10/1996 (data da publicação da MP 1.523/96), informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a), a partir desta data. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Após a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Caberá, exclusivamente, ao seu advogado constituído nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Sem prejuízo, se necessário, providencie a secretaria a extração de cópias autenticadas desta decisão e sua entrega à perita, que servirá de autorização para seu ingresso nas empresas, para a realização da perícia técnica. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-41.2013.403.6117 - COSME PEREIRA MAGALHAES X MARIA CLARA MAGALHAES X ANA LUCIA LÓTERIO BRANDINO X LUCIANA CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS X ANA PAULA MAGALHAES ROCHA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA Eburneo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora(fl.270/271) em razão da perda de seu objeto, visto que os valores referentes ao autor falecido já foram levantados pelos seus sucessores. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl.268.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000412-97.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X APARECIDA VIALLI RODA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000015-04.2015.403.6117 - CLEZIANE FERREIRA DOS SANTOS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-45.2016.403.6117 - JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fl 192: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-22.2017.403.6117 - MARIA DE FATIMA PICOLI DE GODOI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s).

Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a apelante comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, requerer o processo em carga, informando a secretaria do interesse em digitalizar os autos a esta, mediante remessa ao SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da mesma Resolução, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas intime-se pessoalmente o apelante de que a apelação da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos físicos e o eletrônico ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-97.2017.403.6117 - LUIS CARLOS CASALE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Com efeito, este Juízo federal, por meio da r. decisão de fl. 167, determinou à parte autora que acostasse aos autos os formulários técnicos, ou que comprovasse a recusa das empresas, ou impossibilidade de obtê-los. No entanto, a parte autora juntou cópia do processo administrativo, mas limitou-se a insistir na realização da prova técnica (fls. 168/170), ao passo que o réu requereu o julgamento antecipado de mérito (fl. 225). Por consequência do descumprimento das determinações contidas na r. decisão de fl. 167, e em atenção do disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, declaro preclusa a oportunidade de produção de prova técnica. Intime-se a parte autora para ciência desta decisão, sendo desnecessária a intimação do INSS, pois este já requereu o julgamento antecipado de mérito (fl. 225). Expirado o prazo de cinco dias, estes contados da ciência da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000118-84.2010.403.6117 (2010.61.17.000118-6) - CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

O(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fls. 404/405) dos valores a ser inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que o valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser

recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV com o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-56.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-40.2000.403.6117 (2000.61.17.000357-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X M M JUNIOR INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SC019796 - RENE DONATTI E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)

Fls. 63/65: Não assiste razão ao peticionário.

A decisão que condenou a União/Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários de sucumbência destes embargos (fls. 51/53) foi proferida em julho/2015. Houve determinação à f. 369 dos autos principais, para atualização dos honorários advocatícios devidos (R\$ 6.565,30, em 03/2013) para a competência de julho/2015, resultando em R\$ 6.896,85, conforme apurado pela contadaria do juízo (f. 371).

Assim, somando-se os valores, apurou-se o total de R\$ 7.396,85, conforme se depreende da certidão de f. 378, ofício RPV cadastrado (2016000292) e transmitido (fls. 380, 393 e 397).

Trasladem-se para os autos principais cópias da r. sentença, cálculo admitido, acórdãos e certidão de trânsito em julgado.

Após, desansem-se e remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001825-14.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003143-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO X LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES X EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN IBN CHAHRUR)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001354-52.2002.403.6117 (2002.61.17.001354-4) - SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que os pagamentos deferidos neste feito referem-se à parte incontroversa, estando em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região os embargos à execução de nº 0000256-75.2015.403.6117.

Diante do exposto, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o julgamento dos referidos embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002698-3) - MARIA JOSE MARCHI SITA X TERESA ELISABETE SITA GONCALVES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE MARCHI SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls.347/350, consignando-se que o silêncio importará concordância.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003143-7) - OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO X LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES X EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi(foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4177996 e 4178037. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alva-rá(s), EMILIO LUCIO, OAB/SP 39940 E LUIZ FREIRE FILHO, OAB/SP 67259. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 18/10/2018.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002476-85.2011.403.6117 - EDUARDO CODOGNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDUARDO CODOGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls.452/464.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003568-69.2009.403.6117 (2009.61.17.003568-6) - JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X WILLIAM MAGALHAES GAVALDAO X ROSELI APARECIDA MARCOS GAVALDAO X JAQUELINE MAGALHAES GAVALDAO DA SILVA X JOSE ANTONIO CARREIRO DA SILVA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JANDIRA MAGALHAES GAVALDAO X FAZENDA NACIONAL(SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 11152

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-93.2016.403.6117 - JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP280838 - TALITA ORMELEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intime-se o interessado para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que eventual cumprimento de sentença dar-se-á somente nos bojo do Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Em havendo requerimento de criação de metadados ao SDUP para formação do processo no Pje sob o mesmo número. Do contrário, nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-62.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-11.2011.403.6117 ()) - ROGERIO PEPES ME. X ROGERIO PEPES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nesta causa, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo eventual início de execução, consigno que deverá ser efetuada no Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002499-07.2006.403.6117 (2006.61.17.002499-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-35.2005.403.6117 (2005.61.17.002674-6)) - M LOBATO JAU - ME X MARLENE LOBATO(SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X M LOBATO JAU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000856-04.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP305926 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA REZADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES

Considerando o teor da consulta processual à fl. 167/168, dando conta da última movimentação da carta precatória, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata nº 1001612-19.2018.8.26.0165

Sem prejuízo do acima exposto e, considerando que a CEF tem se manifestado positivamente acerca da necessidade de virtualização dos autos no Processo Judicial Eletrônico - Pje, determino o envio dos autos ao SUDP para criação dos metadados de autuação.

Após, dê-se vista dos autos em carga programada para que a CEF providencie a virtualização dos autos.

Cumprida a virtualização e anexada ao processo judicial será o processo físico arquivado.

Ao mais, não havendo fomento para o sigilo processual, determino seu levantamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000124-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CREPALDI & MICHELASSI BICICLETAS LTDA - ME X SIDNEI CREPALDI X EMERSON LEANDRO CREPALDI

Considerando o teor da consulta processual à fl. 148/149, dando conta da última movimentação da carta precatória, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de requerer o que entender de direito para o regular andamento da deprecata nº 1001932-87.2018.8.26.0062

Sem prejuízo do acima exposto e, considerando que a CEF tem se manifestado positivamente acerca da necessidade de virtualização dos autos no Processo Judicial Eletrônico - Pje, determino o envio dos autos ao SUDP para criação dos metadados de autuação.

Após, dê-se vista dos autos em carga programada para que a CEF providencie a virtualização dos autos.

Cumprida a virtualização e anexada ao processo judicial será o processo físico arquivado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000838-12.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCOS TENORIO DE FREITAS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAGRO DE MOURA PAGHETE DA SILVA - SP265357, ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382, DALVA LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP160366

RÉU: R. M. DE OLIVEIRA & FERNANDES EMPREITEIRA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO MADELLA TAVARES - SP161279

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jaú, 20 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000800-39.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA, LUCIANE NOGUEIRA

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jaú, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11153

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-12.2014.403.6117 - MARCOS TENORIO DE FREITAS PINTO(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP264382 - ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA E SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA) X EMPREITEIRA FERNANDES E SILVA LTDA - ME(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000800-39.2010.403.6117 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA X LUCIANA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11082**PROCEDIMENTO COMUM**

0000138-94.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-08.2015.403.6117) - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos em sentença.Fls. 203-207: cuida-se de embargos de declaração opostos por MANOEL VIEIRA DOS SANTOS ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 117/124 padece de omissão.Aduz que a sentença é omissa porque não considerou a regra dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) vigente ao tempo do recebimento dos valores (2011). Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto omissão.É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.Assim estabeleceu o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, I, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.No presente caso, as alegações do embargante são improcedentes. A sentença ventilou todas as questões suscitadas e não contém ponto omissivo ou qualquer outro vício. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.Por oportuno, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada contradição entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007296-70.1999.403.6117 (1999.61.17.007296-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-85.1999.403.6117 (1999.61.17.007295-0)) - IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS SALATI)

Nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do CJF, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do recurso excepcional pelo órgão competente, devendo a Secretaria proceder conforme o Comunicado 11/2015-NUAJ.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000477-10.2005.403.6117 (2005.61.17.000477-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-81.2002.403.6117 (2002.61.17.001656-9)) - ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em complemento ao despacho retro: trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0001656-81.2002.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 170-173, 200-204, 283-286).

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000687-80.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001942-5)) - CRIL-COUROS IND E COMERCIO LTDA ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

I - RELATÓRIOCuida-se de embargos à execução fiscal opostos por CRIL - COUROS IND E COMÉRCIO LTDA. ME em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), distribuídos por dependência à execução fiscal nº 00001942-15.2009.4.03.6117.Declarada a intempestividade dos presentes embargos, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 170).A embargante interpôs apelação e apresentou suas razões (fs. 174/175 e 176/188). Juntou documentos (fs. 189/200).Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 201), a embargada foi intimada para apresentar suas contrarrazões, mas deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 206). Na instância recursal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento dos embargos à execução, ao fundamento da tempestividade dos embargos (fs. 209-210). Certidão de trânsito em julgado (fl. 212).Decisão determinando a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos (fl. 213).A embargante requereu prazo para juntada de instrumento de mandato e pugnou pelo regular processamento dos embargos, ao argumento de que ainda não havia sido deferido o pedido de consolidação do parcelamento (fs. 215/216). Juntou documentos (fs. 217/219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃONo que se refere ao crédito tributário em cobro, o embargante formulou pedido de parcelamento, o qual se faz juntamente com Termo de Confissão de Dívida Fiscal - TCDF.Confessado o débito pelo contribuinte mediante atividade acessória, no caso, por meio de termo de confissão espontânea, tem-se por constituído o crédito tributário, sendo a data do vencimento o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN). O pedido de parcelamento interrompe a prescrição por se tratar de ato inequívoco de reconhecimento da dívida (art. 174, VI, do CTN), bem como suspende o seu curso enquanto ela durar (art. 151, VI, do CTN). Assim, uma vez apresentado pedido de parcelamento pelo contribuinte e deferido tal requerimento pela Administração Tributária, é de defesa a esta prosseguir nos atos de cobrança inerentes ao processo executivo fiscal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, somente poder-se-ia falar em prescrição intercorrente se tivesse transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos a partir da exclusão do embargante do parcelamento. Todavia, isso não ocorreu no presente caso.Ademais, a adesão a parcelamento também importa renúncia tácita à prescrição (art. 191 do CC), matéria arguida nos presentes embargos.Tudo a evidenciar carência superveniente de interesse de agir.Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida.[...].3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1359100 / PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Nas execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, a verba honorária é substituída pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos).Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.Prossiga-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032494-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-33.2000.403.6117 (2000.61.17.003843-0)) - MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento ao despacho retro: trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0003843-33.2000.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 85, 94, 136-137, 151-152, 181, 210-211 e 213).

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001822-59.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-38.2014.403.6117) - PHBC REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fs. 359-365: Considerando-se a remessa dos autos à PGFN em 22/11 (f. 358), antes, portanto, de exaurido o prazo em favor da embargante (o que se deu em 27/11), defiro a dilação requerida.

Renove-se a intimação da embargante para contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

F. 366: Com a intervenção da embargante, ou decorrido o prazo respectivo, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES-TFR3 n. 142/2017.

Após, promova-se a carga dos autos à PGFN (apelante) a quem caberá realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado, nos termos do parágrafo 5º do artigo supracitado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, proceda-se conforme o disposto no artigo 4º da referida Resolução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001571-07.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-77.2016.403.6117) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 -

Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, (RE nº 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, publ. 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 - grifei) Por se tratar de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incidenter tantum, embora produza efeitos inter partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou ofício ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Por ser assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, a procedência do pedido é medida que se impõe. De mais a mais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou a Nota PGFN/CRJ nº 604/2015 que, com base na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, no julgamento do RE 595.838/SP, dispensou os Procuradores da Fazenda Nacional de impugnarem, em juízo, tal matéria. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da embargante, destinada à Seguridade Social, cuja hipótese de incidência é a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, com base no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. O acolhimento parcial dos presentes embargos à execução fiscal não implica a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em apenso, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança judicial. Preclusa a via impugnativa da decisão e operada a coisa julgada material, caberá à Administração Tributária, na via administrativa, proceder à revisão dos créditos tributários objetos da execução fiscal em apenso, providenciando as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos. Por consequência da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao montante do débito excluído judicialmente, observando-se, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, mas deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/1969 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - rito dos recursos repetitivos). Feito isento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 496, 4º, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000214-21.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001088-40.2017.403.6117 ()) - FRANCISCO APARECIDO MANGILI (SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

FICA A PARTE EMBARGANTE INTIMADA NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 275:

Promova o(a) EMBARGANTE a carga destes autos físicos para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças e a inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES-TRF-3 n. 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000219-43.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000953-5)) - POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por POLIFRIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando a cobrança executiva processada nos autos da execução fiscal nº 0000983-44.2009.4.03.6117. Em apertada síntese, impugna penhora efetivada, alegando-a excessiva e pleiteia a suspensão da execução em virtude de processo de recuperação judicial, demais de veicular questões como irregularidade do título executivo e cobrança tributária indevida. Emenda da petição inicial (fls. 62/64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os presentes embargos à execução fiscal são intempestivos. Compulsando os autos do processo principal (EF 0000953-09.2009.4.03.6117), observo a existência de determinação de bloqueio de numerários, via Bacenjud, no importe de R\$ 20.173,03. A executada, ora embargante, foi intimada dessa medida construtiva por meio de carta. O aviso de recebimento da missiva foi juntado à fl. 85 daquele feito. Dele se infere a ciência da penhora pecuniária em 28/03/2014. À fl. 86 dos mesmos autos, certificou-se a ausência de petições pendentes de juntada, bem como o decurso de prazo para impugnação acerca da indisponibilidade. Sua inércia deu ensejo à transferência da aludida importância para a agência local da CEF em conta vinculada ao processo executivo, consoante fls. 87-95, já convertida em pagamento em favor da União, de acordo com fls. 158-164. Sucessivamente, sobreveio petição fazendária pela qual noticiou ter sido parcelado o crédito fiscal em cobro, fundamentando, então, o requerimento de sobrestamento da execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Insuficiente a penhora de numerários e informado o descumprimento do acordo administrativo, foi determinada a constrição de imóvel titulado pela embargante, mesmo bem que já garantia diversas outras execuções ajuizadas em face da Polifrigor. A embargante foi intimada dessa segunda constrição em 03/08/2017, consoante certificado no auto de fl. 167. Contudo, cumpre consignar que a intimação da penhora efetivada em reforço de garantia não reabre prazo para embargos, na esteira da remansosa jurisprudência pátria. Assim, constatada a intempestividade, impõe-se a rejeição liminar os presentes embargos. Ainda que fosse considerada a intimação do último ato construtivo - cujo bem tem valor elevado e bem superior à penhora de ativos -, operou-se a preclusão temporal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, e 918, I, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia por se tratar de rejeição liminar e não ter sido citada a parte contrária. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo nº 0000983-44.2009.4.03.6117), com a subsistência da penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000275-76.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-80.2016.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, mediante requerimento da parte embargante.

Há penhora suficiente, porém, ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Não me parece, no caso em apreço, tenha restado configurada a presença de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação a justificar a tutela de urgência. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 300 do CPC, necessário, a tanto, demonstração de risco concreto, ausente na hipótese em questão.

Cumpre assinalar que o legislador, no novel Código de Processo Civil, buscou dar maior efetividade à execução, priorizando o interesse do credor e afastando a possibilidade de prosseguimento apenas na hipótese de existir risco de dano irreparável, de caráter específico. Dano que não se confunde com o inerente à própria execução: oneração do patrimônio do devedor e consectários lógicos.

Entretanto, a embargante está em recuperação judicial, processo que tramita perante a 1ª Vara Cível de Jahu, sob n. 1009799-95.2015.8.26.0302.

A questão jurídica acerca da possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, está em discussão no âmbito do Egr. STJ.

Aquela Corte, por decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018, e em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP - todos afetados como representativos da controvérsia, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

O executivo fiscal objurgado se subsume à sobredita tese jurídica (registrada sob n. 987).

Diante disso, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo da execução.

Em atendimento à recomendação emanada da Egr. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com referência à virtualização dos feitos em trâmite nesta Vara Federal, objetivando o atendimento ao princípio da eficiência preconizado pelo artigo 8º do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que manifeste seu interesse na tramitação deste feito em PJ-e. Ressalto, por oportuno, que o processo judicial eletrônico é obrigatório por ocasião de eventual recurso de apelação, bem como em fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução Pres-TRF-3 n. 142/2017.

Acaso opte desde já pelo processamento virtual, deverá a embargante comunicar de imediato este Juízo.

Após, em prosseguimento, intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Deverá, nesse caso, especificar e justificar as produzir provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000276-61.2018.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-51.2017.403.6117 ()) - POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, mediante requerimento da parte embargante.

Há penhora suficiente, porém, ausentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Não me parece, no caso em apreço, tenha restado configurada a presença de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação a justificar a tutela de urgência. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 300 do CPC, necessário, a tanto, demonstração de risco concreto, ausente na hipótese em questão.

Cumpre assinalar que o legislador, no novel Código de Processo Civil, buscou dar maior efetividade à execução, priorizando o interesse do credor e afastando a possibilidade de prosseguimento apenas na hipótese de existir risco de dano irreparável, de caráter específico. Dano que não se confunde com o inerente à própria execução: oneração do patrimônio do devedor e consectários lógicos.

Entretanto, a embargante está em recuperação judicial, processo que tramita perante a 1ª Vara Cível de Jahu, sob n. 1009799-95.2015.8.26.0302.

A questão jurídica acerca da possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, está em discussão no âmbito do Egr. STJ.

Aquela Corte, por decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em Sessão Virtual de 14/02/2018 a 20/02/2018, e em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP - todos afetados como representativos da controvérsia, decidiu pela suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

O executivo fiscal objurgado se subsume à sobredita tese jurídica (registrada sob n. 987).

Diante disso, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo da execução.

Em atendimento à recomendação emanada da Egr. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com referência à virtualização dos feitos em trâmite nesta Vara Federal, objetivando o atendimento ao princípio da eficiência preconizado pelo artigo 8º do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que manifeste seu interesse na tramitação deste feito em PJ-e. Ressalto, por oportuno, que o processo judicial eletrônico é obrigatório por ocasião de eventual recurso de apelação, bem como em fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução Pres-TRF-3 n. 142/2017.

que se afirma encontrar na esfera patrimonial do executado.

No caso em apreço, considerando que o embargante juntou aos autos documentos indicativos da posse do bem em questão, em cognição sumária, reputo presente sua qualidade de terceiro possuidor. Deveras, em análise perfunctória, verifico que: (i) em 19/05/2011, a instituição financeira BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. emitiu recibo de venda da aeronave em favor de BIAS AUGUSTO DARÉ JUNIOR (f. 67); (ii) em 09/06/2011, este último, na qualidade de vendedor, emitiu recibo do valor negociado em favor da embargante POSTO RODOSERV LTDA, compradora da dita aeronave, consoante f. 68; à f. 77, consta certificado de aeronavegabilidade da mesma aeronave emitido em nome da embargante POSTO RODOSERV LTDA, datado em 18/11/2016.

Com fundamento do artigo 678, CPC, recebo estes embargos com efeito suspensivo da execução em relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargante para que informe, em cinco dias, se tem interesse na tramitação desta ação em PJe - Processo Judicial Eletrônico - nos termos das Resoluções ns. 142/2017 e 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3).

Decorrido o prazo assinado sem manifestação, CITE-SE a FAZENDA NACIONAL por meio de carga destes autos físicos à respectiva procuradoria, para contestação na forma do artigo 679, CPC, ao tempo em que deverá especificar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000011-25.2019.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-10.2013.403.6117 () - SANDRA ROSANA FERREIRA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DAGATINHA CALCADOS LTDA X LENI APARECIDA GRAVA SORRATINI X JOAO VALDIR SORRATINI(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Fs. 180/181: cuida-se de embargos de declaração opostos por Sandra Rosana Ferreira ao argumento de que a decisão proferida nos autos à fl. 178 padece de omissão porque não analisado o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, a alegação da embargante é prospera em parte. A decisão é omissão porque não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Compulsando a petição inicial e os documentos que a instruem, observo que a embargante requereu expressamente a concessão da gratuidade judiciária (item 6 - fl. 10) e assinou a declaração de hipossuficiência (fl. 13). Conforme dispõe o 3º do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade. Contudo, detida análise da documentação acostada aos autos revela que a embargante retirou-se definitivamente da sociedade empresarial Dagatinha Calçados Ltda. ME pelo valor de R\$ 864.000,00 (fl. 78) e isso evidencia capacidade econômica suficientemente apta para efetuar o pagamento das custas processuais, afastando a presunção de hipossuficiência em favor da autora, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. De outra sorte, a embargante não apresentou documentos fiscais que comprovem a real situação financeira. Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que conste da decisão de fl. 178 (...). Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Os haveres da embargante na condição de sócia retirante (fl. 78) evidencia capacidade econômica suficientemente apta para efetuar o pagamento das custas processuais, afastando a presunção de hipossuficiência. Sem prejuízo disso, faculto à embargante que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia da declaração anual de ajuste dos últimos dois anos, a fim de comprovar sua hipossuficiência. Com os documentos nos autos, tomem conclusos. Escodado o prazo acima, proceda a embargante ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (...) No mais, mantenho íntegra a decisão. Regularize a Secretaria o termo de juntada da petição de fs. 180/181, com anotação do registro funcional e da rubrica. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007724-52.1999.403.6117 (1999.61.17.007724-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0003278-69.2000.403.6117 (2000.61.17.003278-5) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada, por publicação, sobre o bloqueio de fs. 125-126.

Abra-se vista à exequente para ciência acerca da decisão de f. 119-120, bem como para que se manifeste sobre os bloqueios de fs. 126-126 e 127-129.

EXECUCAO FISCAL

0000478-63.2003.403.6117 (2003.61.17.000478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMILIO ARRADI & CIA LTDA.(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002809-81.2004.403.6117 (2004.61.17.002809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NEW CENTER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

DESPACHO DE F. 527:

Ff. 524-526: Determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União, quanto à importância de R\$ 8.995,82, depositada na conta 2742.635.00000453-8, tendo como referência a inscrição 80.2.04.031981-17, sob código de receita 7525. Em havendo necessidade de abertura de nova conta para efetivação do pagamento, deverá a instituição financeira depositária proceder à atualização daquele valor (R\$ 8.995,82 - válido para 08/2011) pela SELIC, até a data do efetivo pagamento.

Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n. 33/2019 - SF 01.

Comprovada a operacionalização da medida, abra-se vista à exequente para que adote as medidas administrativas cabíveis para a imputação em pagamento.

Deverá a exequente, ainda, informar se reputa satisfeita a pretensão executória.

Com o resposta, tomem os autos conclusos, com urgência, para deliberação quanto ao saldo remanescente nas contas 2742.635.00000458-9 (f. 260) e 2742.635.00000453-8 (fs. 266/269).

EXECUCAO FISCAL

0001864-60.2005.403.6117 (2005.61.17.001864-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Decido. Processado o feito, a exequente noticiou a quitação do débito pelo executado, requerendo a extinção do feito (fl. 168). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Promova-se a exclusão da restrição no RENAJUD (fl. 135). Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003073-64.2005.403.6117 (2005.61.17.003073-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X R J R BOCAINA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA X JOSE ANTONIO DORETTO(SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS E SP290362 - THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA E SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 263, intemem-se os arrematantes para retirada das cartas de arrematação perante a secretaria do Juízo, mediante recibo.

EXECUCAO FISCAL

0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUIERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN E SP253294 - GUILHERME MENEZES MAROT)

Fs. 431-432: Reitere-se a intimação do arrematante para que comprove, em cinco dias, o pagamento do imposto de transmissão dos bens arrematados, consoante determinado no comando de f. 430.

Demonstrado o pagamento, cumpra-se o 8º parágrafo do mesmo despacho.

Fs. 436-449: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Exaurido o prazo assinado em favor do arrematante, abra-se vista à exequente para os fins do que explicitado à f. 430, 6º parágrafo.

EXECUCAO FISCAL

0000989-22.2007.403.6117 (2007.61.17.000989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)

A executada MOGI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. (fs. 379-391) e a terceira XES & BLACK OIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME (fs. 396-398) formulam requerimento para retirada de bens móveis que guardam em imóvel arrematado.

O pleito foi reiterado pelas mesmas empresas, conjuntamente, às fs. 447-448.

Segundo afirmam, os referidos bens são de propriedade da segunda, instalados no terreno por ocasião de locação do imóvel que pertencia à primeira, executada.

Acerca dos pedidos, manifestou-se a arrematante MENEZES E GALVANI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., em sentido dissidente, às fs. 419-421. Juntou os documentos de fs. 424-438.

Como fundamento da discordância, relata graves fatos, em especial, os danos já causados ao meio ambiente pelos produtos químicos presentes em tanques e infiltrados no solo. Acrescenta que os prejuízos serão agravados por decorrência do manuseio irregular desses tanques de armazenamento.

Acrescenta que se comprometera junto à prefeitura do Município de Mineiros do Tietê e ao órgão de proteção ambiental local a promover a retirada dos tanques em questão, bem como a recuperar a área contaminada. Esquadrinhada a situação fática em tela, defiro o pedido formulado pela executada e pela terceira (MOGI INDÚSTRIA QUÍMICA e XES & BLACK OIL) tão somente quanto aos bens móveis não agregados ao solo, facilmente removíveis, para cuja retirada não seja necessário o emprego escavadeiras ou outros equipamentos pesados que possam de qualquer forma danificar ainda mais o terreno.

Os demais bens, removíveis somente mediante o emprego de maquinário de grande porte, cuja extração implique a realização de obras de demolição ou de escavação, serão retirados pelo próprio arrematante, com o que, aliás, já se comprometera perante as autoridades competentes, consoante se depreende dos documentos por ele juntados.

Ressalto que a efetivação prática do que decidido independe de acompanhamento judicial, isto é, não será expedido qualquer mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça com o objetivo de verificar ou mesmo de impor a sujeição das partes à solução ora posta.

Com efeito, não é o executivo fiscal sede própria para ao tema exposto, que representa digressão em relação ao objeto precípuo deste processo. Pretendendo qualquer dos sujeitos envolvidos pleitear eventuais perdas e danos, deverá fazê-lo utilizando-se das vias ordinárias, a tempo e modo próprios, adotando o procedimento específico à veiculação e reconhecimento do erro que reótuar existente, meio processual naturalmente mais consentâneo para o deslinde de argumentação da espécie.

Fs. 439-441: Defiro. Determino ao gerente da CEF, agência 2527, proceda ao ESTORNO da transformação em pagamento operacionalizada à fs. 393-394, quanto à importância depositada na conta 2527.635.0055093-2 (f. 244), referente ao pagamento parcial da arrematação, tendo como referência a inscrição (CDA) 80.6.06.116308-23, operação 635 e código de receita 7525.

Deverá a referida importância, correspondente a R\$ 119.361,60 retornar à conta acima referida.

Efetivado o estorno, deverá o Sr. gerente promover o pagamento no prazo especificado pela Fazenda Nacional no item 2 de f. 439.

Observe-se que a atual denominação social da arrematante ECO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA-ME, CNPJ 67.271.643/0001-40, é MENEZES & GALVANI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. Servirá cópia deste despacho como OFÍCIO n. 102/2019, instruído com cópias das fs. 393-394 e 439-441, além da guia de f. 244 (esta referida equivocadamente na petição fazendária como f. 144).

Cumprido, renove-se a vista à exequente para que informe o saldo devedor remanescente, considerado o pagamento efetivado em decorrência da arrematação.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001261-16.2007.403.6117 (2007.61.17.001261-6) - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se execução fiscal ajuizada na Justiça Estadual pelo MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, posteriormente sucedida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e à Taxa de Limpeza Pública, consubstanciadas na Certidão de Dívida Ativa n. 1150 (fs. 03/05). Citada, a executada indicou bem à penhora (fs. 16/21). Sucessivamente, noticiou sua liquidação e extinção, bem como a sucessão pela União (fs. 22/33). Autos de penhora e avaliação (fs. 56 e 65). Decisão declinando a competência para a Justiça Federal (fl. 75). Com o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, foi determinada a substituição do polo passivo para figurar a União (fl. 109). Citada (fl. 118/verso), a União opôs embargos à execução fiscal (fl. 119). O exequente, por sua vez, apresentou nova CDA, indicando o índice de correção monetária e o termo de início para cálculo (fs. 120/124). Notificada, a União opôs novos embargos à execução fiscal (fl. 128). Foram acostados aos autos cópias das sentenças proferidas nos embargos à execução fiscal (fs. 138/139 e 143/145), bem como dos acordãos emanados da instância recursal (fs. 146/159). Transitou em julgado o acórdão que afastou a aplicação do princípio da inamabilidade tributária recíproca para União em relação ao débito do IPTU devido pela RFFSA (fl. 159). Intimado, o exequente apresentou a planilha de cálculo e requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento integral do débito relativo ao imóvel n. 46830, anos 2000 a 2002, no valor atualizado de R\$ 6.851,14. Anotou que o valor apresentado observou os parâmetros de correção inseridos no título executivo (fs. 164/165). Intimada, a executada alegou excesso de execução, divergindo do cálculo apresentado pelo exequente especificamente no que atine ao índice de atualização monetária. Sustentou que o exequente não aplicou os índices adotados pela Justiça Federal nem os juros de mora aplicados pela Fazenda Pública. Apurou o valor devido de R\$ 3.421,95 para julho de 2018. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA controversa reside no índice de correção monetária do débito relativo ao IPTU e à Taxa de Limpeza Pública dos anos de 2000 a 2002 e no termo inicial dos juros de mora. O valor do débito foi corrigido monetariamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M e acrescido de juros de mora desde o vencimento, conforme os parâmetros fixados no título executivo às fs. 122/124 e em observância à legislação municipal. Não cabe à executada, neste ato processual, discutir índice de correção monetária e termo inicial de juros de mora. Não se trata de fase de cumprimento de sentença, mas de regular prosseguimento do executivo fiscal após o trânsito em julgado em embargos à execução fiscal. A União deveria ter exercido a pretensão aqui discutida em sede de embargos. Se não deduziu todas as defesas que poderia ter oposto naquele momento processual, não pode inovar agora, pois operada a preclusão consumativa em virtude de coisa julgada (art. 508 do CPC). Para além, a competência para instituir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana foi constitucionalmente estabelecida ao Município (art. 156, I, CF), cabendo-lhe instituir e arrecadar os tributos de sua competência (art. 30, III, CF). Diante disso, compete à autoridade administrativa do Município constituir o crédito tributário pelo lançamento, verificando a ocorrência do fato gerador, determinando a matéria tributável, calculando o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo e, sendo o caso, aplicando a penalidade cabível (art. 142, CTN). Assim, deve ser aplicada ao caso a lei editada pelo ente federativo municipal. Com isso se vê que os critérios de atualização monetária e juros de mora aplicados são aqueles previstos em legislação municipal, conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa. Portanto, deve prevalecer o valor do débito apurado pelo exequente em consonância com o título executivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o cálculo apresentado pelo exequente no valor de R\$ 6.851,14 (seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), atualizado para julho de 2018 (fs. 164/165), nos termos da fundamentação acima. Expeça-se a requisição de pagamento em favor do Município de Dois Córregos. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, oportunidade em que será deliberado o levantamento das penhoras (fs. 56 e 65). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000785-70.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo (fl. 165). Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calculo nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000160-02.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ROZANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X EDSON HENRIQUE CALCIOLARI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP245623 - FABRICIO MARK CONTADOR)

É sabido que a execução se realiza no interesse do credor (arts. 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam construção de bens do executado.

As medidas constritivas levadas a efeito nestes autos foram efetivadas antes do parcelamento, razão pela qual devem permanecer inócua, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia.

Ainda, ante a regularidade do parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922 do CPC.

Sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Ainda, a fim de evitar movimentação processual desnecessária, não será objeto de deliberação novo pedido de prazo e de sucessiva vista pessoal não amparada nas justificativas supracitadas.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002186-70.2011.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Fs. 135/137: (1) O saldo remanescente bloqueado à f. 57 (81), correspondente a R\$ 122,72, já foi transferido para a CEF, agência 2742, consoante f. 88, sob ID n. 072014000012429087. O referido valor foi transferido para conta titulada pelo conselho, de acordo com o comando de f. 95, cumprido às fs. 98/100.

De fato, vertido em favor do exequente R\$ 1.560,22, em 26/11/2015, de acordo com as fs. citadas. Nada a deliberar, portanto.

Fs. 135/137: (2) Quanto ao saldo bloqueado à f. 103 (R\$ 106,86), providencie a secretaria a transferência para conta 005 da CEF, agência 2742.

Cumprida, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à conversão em pagamento, em favor do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, através de transferência eletrônica à conta indicada à f. 136, a saber: (Caixa Econômica Federal, agência 1370 - op. 003, conta corrente 489-8).

Cumpra-se, servindo cópia deste como DESPACHO-OFÍCIO N. ____/2018 - SF 01.

Fs. 142/145: Indefiro o quanto solicitado. De fato os presentes autos não se enquadram nas hipóteses de sigredo de justiça previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que o sigiloso lançado na capa dos presentes autos diz respeito ao sigilo de documentos determinado por ocasião do deferimento do pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud. Referido sigilo é indispensável para que se preservem as informações obtidas por meio de tal sistema, motivo pelo qual deve ser mantido.

Fs. 150-163: As novas Certidões de Dívida Ativa juntadas às fs. 158/163 foram alteradas, aparentemente, tão somente quanto à fundamentação legal. Defiro o pedido.

Estando o executado representado por advogado constituído, intime-se-o acerca da substituição das CDAs, nos termos e para os fins do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça.

Cumpridas todas as determinações acima, intime-se o exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001263-10.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA X MONICA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI)

Fs. 332-337. Vistos.

Consigno, de prômo, à vista da Consulta de Dados da Receita Federal, que a executada MONICA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA tem endereço na Rua GIUSEPHINA SANZOVO HERNANDEZ, 381, Bairro: JARDIM ALVORADA II, JAHU.

Esse mesmo endereço consta como domicílio da executada na certidão de matrícula do imóvel construído (f. 344-346).

À F. 325, certificou o oficial de justiça que intimou da penhora a executada Mônica e o respectivo cônjuge. O ato se efetivou no mesmo endereço acima referido.

Na procuração carreada à f. 338, de igual forma, declara a executada ser residente e domiciliada na Rua GIUSEPHINA SANZOVO HERNANDEZ, 381.

Da certidão lavrada à f. 377, representativa da diligência de constatação e reavaliação do imóvel penhorado, não consta qualquer informação no sentido de que a executada reside no imóvel em questão, situado na Rua Japão, 90, 28º Subdistrito Jardim Paulista, São Paulo-SP.

Evidente, portanto, que não se trata de hipótese legal de impenhorabilidade do bem de família, como preconizado pela lei 8009/90.

Com efeito, sustenta a executada a não sujeição do imóvel matriculado sob n. 11.763 no 4º Registro de Imóveis da Capital, ao fundamento de que foi a ela transmitido, a título de herança, com as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade.

De fato, depreende-se da cópia da matrícula juntada às fs. 318-320, que a executada Monica recebeu a sua propriedade sobre a parte ideal de um terço do referido imóvel por formal de partilha de 10/08/2011. O gravame está registrado no folio real sob AV. n. 08/11763.

A penhora foi formalizada por Termo (f. 298).

Resta averiguar, portanto, se as aludidas cláusulas impedem a penhora em âmbito de execução fiscal.

A resposta é evidentemente negativa, diante da literalidade do art. 184 do Código Tributário Nacional, in verbis: Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

No mesmo sentido, preceitua o art. 30 da Lei 6.830/80.

Em suma, as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade não são oponíveis ao Fisco.

Os bens assim gravados respondem pelas dívidas fiscais, exceto nas hipóteses legais de absoluta impenhorabilidade, não evidenciadas nestes autos.

Sujeitando-se o bem à execução, indefiro o pedido formulado.

Intime-se a executada acerca desta decisão, bem como sobre o despacho proferido nos autos da carta precatória n. 0007945-67.2018.403.6182, em curso perante a 13ª Vara Federal da Capital, a seguir transcrito:

Inclua-se o bem penhorado e avaliado a fls. 43/45, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior.

Hasta 209ª: 1ª leilão - 11/03/2019; 2ª leilão - 25/03/2019.

Hasta 213ª: 1ª leilão - 10/06/2019; 2ª leilão - 24/06/2019.

Hasta 217ª: 1ª leilão - 12/08/2019; 2ª leilão - 26/08/2019.

Providencie-se as intimações, comunicando-se ao Juízo exequente as datas acima, bem como para que providencie a intimação da executada Mônica de Queiroz Ferreira Lima, com endereço em Jau/SP, depositária do bem, e outras mais que se fizerem necessárias.

(...)

F. 390: Despicienda a diligência, porquanto está a executada representada por advogado, consoante instrumento de mandato de f. 338. Suprida, dessarte, a intimação pessoal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002400-90.2013.403.61117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARAVIERI & USTULIN LTDA - ME X DIRCE GRIFFO CARAVIERI X JOSE RENATO CARAVIERI(SPI68689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Aduz o(a) executado(a) DIRCE GRIFFO CARAVIERI ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta-corrente mantida junto ao Banco Santander, por ter incidido em importância referente ao pagamento de benefício previdenciário, protegida pelo manto da impenhorabilidade consoante preceituado pelo artigo 833, IV, CPC.

Pelo que consta do(s) extrato(s) acostado(s) à(s) fl(s). 388, assiste razão ao(a) requerente no que concerne à origem do(s) valor(s) atingido(s) pela ordem judicial, creditado(s) a título de PAGAMENTO DE BENEFÍCIO DO INSS na conta citada.

De fato, não há no(s) extrato(s) bancário(s) juntado(s) indicação de outro(s) valor(es) eventualmente oriundo(s) de fonte de renda diversa.

Dessarte, ante a existência de hábil comprovação documental correlata, com fulcro no dispositivo legal supra citado, defiro o pedido de desbloqueio do numerário construído.

Com efeito, a alegada insignificância do montante atingido, será apreciada após manifestação da exequente.

Ante o exposto, proceda-se ao necessário, via sistema BACENJUD, para desbloqueio.

Aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido à f. 373.

Cumprido, abra-se vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002896-22.2013.403.61117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RADIO TROPICAL DE JAU LTDA(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM)

Vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo, independente de nova intimação.

Ainda, ressalto que, estando o processo sobrestado em arquivo, na busca da eficiência e celeridade processual, eventual juntada de documentos deve se dar apenas se verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001507-65.2014.403.61117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X CINTIA R. G. MADALENA - ME X CINTIA REGINA GALLIACI MADALENA(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CINTIA R. G. MADALENA ME e CINTIA REGINA GALLIACI MADALENA, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. Aos 12/02/2019, a executada CINTIA REGINA GALLIACI MADALENA deflagrou incidente processual (rectius, exceção de pré-executividade) em que sustentou, em síntese, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, originários do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Juntou procuração e documentos (fls. 127/133). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, indefiro os benefícios da justiça gratuita. A documentação acostada aos autos revela que a excipiente é titular da empresa individual Cíntia R. G. Madalena com capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e possui partes ideais em dois imóveis (fls. 94 e 97/103), o que evidencia capacidade econômica suficientemente apta para efetuar o pagamento das custas processuais, afastando a presunção de hipossuficiência em favor da autora, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. De outra sorte, a executada não apresentou documentos fiscais que comprovem a real situação financeira. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESA n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ríthina Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocador Manoel Alves, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGLAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, somente a tese de impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança alegada pela excipiente prospera. O crédito tributário exequendo, alusivo a fatos impositivos consumados nos exercícios financeiros de 2009 a 2012 (débitos do Simples Nacional), foi constituído por meio de declaração do contribuinte, o qual foi pessoalmente notificado no bojo do processo administrativo. Pois bem. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente da executada (identificação e justificativa daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual pretensão de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embargante, não há irregularidade a inquirir o título. Em relação à ilegitimidade passiva, a excipiente é parte legítima. Tratando-se de coexecutada de empresa individual, há identidade de patrimônio e responsabilidade perante a Administração Fazendária precedentemente à citação. Portanto, descabe instauração de incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade. Quanto à impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, a novel legislação (art. 833, X, CPC) preconiza ser absolutamente impenhorável a quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador. Sendo este o caso dos autos, o valor de R\$ 1.229,42 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), bloqueado na conta mantida junto ao Banco do Brasil (fl. 130), deve ser liberado. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para determinar o desbloqueio de R\$ 1.229,42 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), mantido em conta poupança junto ao Banco do Brasil. Providencie-se o necessário, via Bacenjud. Prossiga-se na execução. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000609-18.2015.403.61117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PATRICIA GONZALES

Ante o requerido, proceda à secretária, de início, a transferência do numerário constrito às fls. 40 e 85 para a CEF, agência 2742.

Uma vez efetivada a medida, expeça-se ofício ao gerente da CEF, agência local, para que proceda à conversão em renda em favor da exequente, nos termos e no parâmetro informado na petição de n 12756698, a saber:

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO

BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGÊNCIA - 1370

OP. 003

CONTA CORRENTE - 489-8.

Deverá o gerente da CEF comprovar nos autos a efetivação da medida.

Cópia deste despacho servirá como ofício n. ____/2019 - SF 01.

EXECUCAO FISCAL

0000628-87.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO PELAQUIM - ME(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

I - RELATÓRIO Trata-se execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATO PELAQUIM ME, para cobrança dos créditos tributários, consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa (fl. 03). Devidamente citado (fl. 28), o prazo legal para pagamento voluntário decorreu in albis (fl. 32), bem como houve a constatação de inexistência de bens penhoráveis. A seguir, houver ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 3.223,37 (três mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), cuja ordem foi integralmente cumprida (fl. 44). Após, o executado apresentou embargos à penhora (fls. 51-63). Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Recebo como exceção de pré-executividade, diante da suscitação de matérias cognoscíveis de ofício, como a alegação da impenhorabilidade dos valores, nomeadamente aduzidos como provenientes de conta poupança, bem como da inexistência de obrigação legal de manter registro junto ao respectivo conselho profissional, visto se tratar de empresário individual que comercializa produtos de pet shop. Em relação à nulidade do título executivo lançado em face do executado, por ausência de obrigação legal de inscrição no aludido Conselho exequente, convém transcrever o preceito legal utilizado como fundamento para cobrança: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. O Superior Tribunal de Justiça, chamado a uniformizar a interpretação e a aplicação do art. 27 da Lei nº 5.517/1968, consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e amaranho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. (REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015). O registro de empresas e a inscrição de profissionais perante os Conselhos de fiscalização profissional são regulamentados pela Lei n. 6.839/80, cujo art. 1º dispõe: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim sendo, a inscrição da empresa e a anotação do profissional habilitado estão vinculadas à sua atividade básica. No caso concreto, ao diligenciar junto ao local onde o empresário individual executado desenvolve sua atividade econômica, o i. oficial de justiça avaliador federal exarou a seguinte certidão (fl. 32) [...] Decorrido o prazo para pagamento, retornei ao endereço supracitado e, lá estando, constatei a existência de uma pequena loja que atua no ramo de venda de produtos para animais domésticos. Certifico ainda que deixei de proceder à penhora, tendo em vista que na loja localizei prateleiras em aço, bacia e produtos perecíveis para cachorros, e outros produtos comuns a lojas que atuam no ramo de produtos para animais domésticos, todos em pequena quantidade e inúmeros [d]e baixo valor comercial. Como se vê, a descrição fática, dotada de fé pública, do agente público adequa-se perfeitamente aos elementos fáticos que ensejaram a construção da ratio decidendi pelo E. Superior Tribunal de Justiça, para quem a comercialização de produtos para animais domésticos não se insere na atividade-fim abrangida pelo poder de polícia da autarquia federal exequente. Constatada tal premissa, é de rigor a decretação de nulidade do título executivo e de todas as medidas constitutivas que lhe seguiram, inclusive e precipuamente a indisponibilidade do valor de \$ 3.223,37 (três mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos), com a consequente extinção do procedimento executivo. Esse o quadro, por absoluta ausência de interesse processual, deixo de examinar as demais matérias alegadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa nº 109800, emanada do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e declarar extinta a presente execução fiscal, com desbloqueio do valor de R\$ 3.223,37 (três mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) do sistema BACENJUD. Sucumbente, o exequente deverá arcar com honorários advocatícios, no patamar de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000767-39.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LEANDRO RODRIGO POLI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Leandro Rodrigo Poli. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário após acordo firmado entre as partes e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais recolhidas à fl. 06. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que estejam pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001152-84.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X FABIO AUGUSTO DETILE - ME X FABIO AUGUSTO DETILE(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA)

Vistos.

Trata-se execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FABIO AUGUSTO DETILE ME e FABIO AUGUSTO DETILE para cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 04/32).

Despacho citatório (fl. 34).

Os executados foram citados pessoalmente (fl. 42).

A exequente noticiou o deferimento do parcelamento simplificado do débito (fl. 45). Juntou documentos (fls. 46/48).

Decisão de suspensão do curso da execução, tendo em vista a formalização de parcelamento (fl. 49).

A exequente requereu a intimação dos executados para que comprovem o pagamento do parcelamento referente a outubro de 2017 e aos meses seguintes (fl. 51). Acostou documentos (fls. 52/55).

Decisão que indeferiu o pedido da exequente e determinou o bloqueio de ativos financeiros dos executados e, resultando negativa ou insuficiente a diligência, a restrição da transferência da propriedade de veículo e, sucessivamente, a abertura de vista à exequente para indicação de bens à penhora. Na mesma decisão, determinou a suspensão da execução fiscal após esgotamento das tentativas de localização dos bens (fl. 56).

Detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, com resultado positivo (fl. 58).

O executado Fabio Augusto Detile ME requereu a suspensão da execução em razão do parcelamento do débito e a liberação dos valores bloqueados na conta corrente da microempresa. Sustentou que o numerário constrito é destinado ao pagamento da folha de salário de empregados (fls. 60/62). Juntou documentos (fls. 63/66). PA 1,15 A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 69/70). Acostou documentos (fls. 71/73).

Vieram os autos conclusos.

Relatados, fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

De outra sorte, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam construção de bens do executado.

A medida construtiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve permanecer inócua, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor e para que não se esvazie a respectiva garantia.

No caso dos autos, a ordem de bloqueio foi efetivada em momento anterior ao pedido de parcelamento. O bloqueio de valores foi realizado aos 29/08/2018 (fl. 58). O parcelamento foi requerido aos 30/08/2018 (fl. 65). O pagamento da primeira prestação foi efetuado aos 31/08/2018 (fl. 66). Finalmente, o deferimento do parcelamento ocorreu aos 04/09/2018 (fls. 71/72).

Não vigente ao tempo da construção causa de suspensão da exigibilidade da dívida, é de ser aquela mantida.

Ante o exposto, indefiro o pedido do executado.

No mais, mantenho a decisão de suspensão proferida à fl. 49.

Nada mais, tomem os autos no arquivo da secretária deste Juízo. PA 1,15 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001553-83.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PAULO CESAR IDALGO DONADONI

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário bloqueado via Bacenjud à f. 24, no importe de R\$ 3.337,32.

Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito, bem como a ocorrência de eventual parcelamento ou pagamento parcial.

A fim de imprimir maior celeridade à transição processual, intime-se o exequente, excepcionalmente, por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

Silente o exequente, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001981-65.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO DA PEDRA DE TORRINHA LTDA.(SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY)

Trata-se execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do AUTO POSTO DA PEDRA DE TORRINHA LTDA. para cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 04/18). Citação por carta precatória. Decisão que suspendeu o curso da execução, tendo em vista a adesão a parcelamento (fl. 41). A executada requereu a exclusão do nome da executada dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 43/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A executada alega que o seu nome foi indevidamente incluído no banco de dados de consumidores - SPC e SERASA, porquanto os créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa, que aparelham esta execução fiscal, encontram-se suspensos em razão do parcelamento do débito fiscal. Aduz a executada que, em virtude

de conduta ilícita perpetrada pela Administração Tributária, vem sofrendo prejuízos. Pois bem. Em se tratando de responsabilidade objetiva, impõe-se ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade. Inobstante o quanto se expôs, valendo-me das lições do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para que nasça o dever público de indenizar é imprescindível que o dano seja indenizável, ou seja, que o dano corresponda à lesão jurídica ou econômica do direito da vítima; que o bem jurídico violado seja integralmente protegido pelo sistema normativo; e que o dano seja certo e real. Outrossim, na hipótese de comportamentos estatais ilícitos requer seja o dano anormal (supera os riscos ordinários a que toda a coletividade se sujeita) e especial (onera a situação de um particular, não sendo um prejuízo genérico disseminado na sociedade). Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comozinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. Entretanto, deve-se perquirir acerca da natureza jurídica dos bancos de dados de cadastro de consumidores, bem como o procedimento adotado para a inclusão e negatividade do nome do consumidor ou contribuinte. O SERASA e o SPC constituem empresas privadas e dispõem de um dos mais completos bancos de dados do Brasil, dedicando-se à prestação de serviços de interesse geral. Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.078/90 trazem a disciplina normativo-consumerista dessas pessoas jurídicas de direito privado, que se qualificam como verdadeiro banco de dados de caráter aleatório, cujo objetivo é propiciar a maior quantidade de coletas de dados; o cadastramento das informações independe do consentimento do consumidor, que, muitas vezes, sequer tem conhecimento do registro; os seus dados são meramente objetivos, sem nenhum juízo de valor, e voltada à ampla divulgação externa e continuada de terceiros. Esses bancos de dados armazenam hodiernamente informações cadastrais de empresas e cidadãos, bem como apontamentos que indicam dívidas vencidas e não pagas, além de registros de protestos de títulos, ações judiciais, cheques sem fundos e outros registros provenientes de fontes públicas e oficiais. As informações de dívidas vencidas são enviadas por meio de convênio com credores/fornecedores, que transmitem os dados do devedor. Registre-se que, dentre essas ações, incluem-se as ações de execução fiscal em curso na Justiça Federal, o que ocorreu no caso em tela, em decorrência do executivo fiscal proposto em desfavor da executada, vez que o SPC e o SERASA, como já dito, utilizam o banco de dados da Justiça Federal. Portanto, tal exclusão somente pode ser operada mediante requerimento formulado junto ao SPC e SERASA. O art. 43, 2º e 3º, da Lei nº 8.078-90 elenca os requisitos para a negatividade do nome do consumidor - existência da dívida, vencimento da dívida, liquidez e certeza da dívida, inexistência de oposição por parte do consumidor em relação à dívida -, assegurando-lhe o direito de buscar a correção ou retificação dos dados inverídicos, sem prejuízo de buscar qualquer reparação dos danos materiais ou morais em face do causador da lesão. Entretanto, no caso em concreto, a Fazenda Nacional em nenhum momento requereu a inclusão, haja vista que esta utiliza o CADIN, para fins de cadastro de contribuintes inadimplentes, com fundamento na Lei nº. 10.522/02, no qual o nome do autor/contribuinte encontrava-se em situação suspensa em virtude do parcelamento. Não existe, portanto, qualquer conduta comissiva ou omissiva perpetrada pelos agentes administrativos, tampouco nexo de causalidade que a vincule aos danos experimentados, nos planos material e moral, pela executada. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifado): AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA DE CADASTROS DE DEVEDORES. 1. Requereu a exequente a suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias em razão de estar a executada aguardando a consolidação do parcelamento. 2. Inequivocamente, no que tange à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, a situação de perigo está configurada, não obstante seja assegurada a reinclusão na hipótese de não-ocorrência do efetivo pagamento, sem prejuízo das penalidades processuais cabíveis se ficar apurado eventual conduta desleal da parte. Por outro lado, a exclusão decorre de incerteza quanto à existência de crédito tributário, em face da ausência de manifestação conclusiva da União Federal. 3. No caso, o benefício da dívida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes. 4. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034327-05.2007.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 15/05/2008, DJF3 DATA:07/07/2008) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de exclusão do nome da executada do SPC/SERASA. No mais, mantenho a decisão de suspensão proferida à fl. 41. Nada mais, tornem os autos no arquivo da secretaria deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002300-33.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de execução de pré-executividade por meio da qual pleiteia a executada, cumulativa e alternativamente, a extinção da execução; a suspensão do curso do processo executivo, além do afastamento da exigência do encargo legal de 20 por cento. Aduz, para tanto: (i) a existência de vícios insanáveis no título executivo; (ii) alargamento indevido das bases de cálculo da contribuição devida ao PIS e da COFINS; (iii) ilegitimidade/inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025-96.É o breve relato. Decido: A matéria em discussão envolve questão de direito, motivo pelo qual entendo despiciana a realização de outras provas, aliás, inadmissíveis nesta via processual. Dos vícios da CDAO crédito tributário exequendo foi constituído por meio de declaração do contribuinte. Pois bem. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, ficará sem efeito a certidão que instruiu a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Bauri, vazadas segundo a liturgia do art. 202, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal. Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal; f) o número das declarações fiscais em que foram formalizadas as confissões de dívida. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificativa daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição crítica o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuntamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à proposição da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. Da ilegitimidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A desoneração fiscal pretendida ampara-se em suposta extraforneidade da noção conceitual de faturamento, assimilada como sendo a receita bruta auferida com a venda de mercadorias, a prestação de serviços ou a conjugação de tais operações mercantis. Em suma, pretende-se delimitar o alcance da incidência fiscal às receitas tipicamente operacionais e, em consequência, reconhecer a não incidência das propaladas contribuições de seguridade social sobre receitas ditas não operacionais. O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, paralelamente à folha de salários e ao lucro, elegeu o faturamento como materialidade da contribuição de seguridade social exigível dos empregadores. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei Complementar nº 70/1991, cujo art. 2º, caput, parte final, estatuiu que a COFINS incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar requerimento de medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1, assentou a equivalência semântica dos vocábulos faturamento e receita, ao defini-los como produto da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da conjugação da venda de mercadorias com a prestação de serviços. Em consequência, proclamou a validade do citado art. 2º, caput, parte final, da Lei Complementar nº 70/1991. Eis que, em 27 de novembro de 1998, sobreveio a edição da Lei nº 9.718, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro do mesmo ano, cujo art. 3º, 1º, ao arripio do bloco de constitucionalidade então vigente, alargou desmesuradamente a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de modo a onerar não apenas as receitas tipicamente operacionais das pessoas jurídicas, como também as suas receitas não operacionais, tais como resultado de aplicações financeiras, aluguéis de imóveis não afetados à exploração da empresa etc. Eis a dicção legal: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Por que exorbitante das materialidades alcançadas pelo poder tributante estatal - considerada a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal -, o referido 1º foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840, cujo acórdão ficou assim ementado: [...] CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25 - destaque) A tese foi reafirmada em sede de repercussão geral, conforme se depreende da emenda do acórdão prolatado no Recurso Extraordinário nº 585.235, adiante transcrita: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º 9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, julgado em 10/09/2008, DJe-227, divulgado 27.11.2008, public. 28.11.2008 - destaque) A superveniente manifestação do poder constituinte derivado, revelada na Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998 - que deu nova redação ao art. 195 da Carta Política de 1988 para ampliar as fontes de custeio da seguridade social - não convalidou a previsão legal alhures transcrita; isto porque o Direito Constitucional brasileiro repudia o instituto da constitucionalidade superveniente e, portanto, considera insuperável e incompatível a vertical congênita de lei ou ato normativo do Poder Público (RE nº 390.840, rel. min. Marco Aurélio, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006, p. 25). A par dos ataques desferidos à ampliação legislativa da base de cálculo das aludidas contribuições de seguridade social, emergiram debates acerca da possibilidade de consideração, para efeito de delimitação do aspecto material da hipótese de incidência tributária, de receitas provenientes de tributos indiretos, a exemplo do ISS e do ICMS não recolhido em regime de substituição tributária. Não houve discussão quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS sujeito ao regime de substituição tributária, pois nesse paratema a legislação tributária expressamente declarou tratar-se de hipóteses de não incidência (art. 2º, 2º, I, da Lei nº 9.718/1998). Em um primeiro momento, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão favorável à Fazenda Nacional, no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e do FINSOCIAL - predecessor da COFINS -, fazendo-o por intermédio das Súmulas 68 e 94. A tese consubstanciada nos aludidos enunciados sumulares foi reafirmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.144.469, julgado pela Primeira Seção daquele sodalício segundo a sistemática dos recursos repetitivos, cujo acórdão ficou assim ementado: RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente vedou expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de outro no art. 155, 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabeleceu que este tributo: XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: resp. n. 1.113.159 da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é

o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou tax on tax).7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.9. Torna que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCAL.10. Torna que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.[...](REsp 1144469/PR, rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)A controvérsia referente à inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS mereceu idêntico tratamento jurisprudencial por parte do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da leitura da ementa adiante transcrita:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no REsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desenhado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por um razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de substituto tributário, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatara a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, rel. min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)Não obstante, o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS/PASEP firmou-se em sentido diametralmente oposto. Iniciada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, a virada jurisprudencial em referência consolidou-se por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Eis a proclamação do resultado do julgamento aos 29 de setembro de 2017:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada, o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Diante desse panorama, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos precedentes já convergiam com o que decidido no Recurso Extraordinário nº 240.785, alinhou-se ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, revestido de repercussão geral. Adicionalmente, atento à semelhança dos regimes jurídicos do ICMS e do ISSQN, bem assim ao alcance do conceito de faturamento, passou a estender aos contribuintes deste último a desoneração reconhecida aos contribuintes daquele. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.3. Recurso de apelação provido. (AMS 00027856220144036130, desembargador federal Nilton Dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, 30/06/2017 - destaque)Destarte, impõe-se prestar reverência ao magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, dotado de força obrigatória para as instâncias inferiores do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do vigente Código de Processo Civil.Por essas razões, acolho o pedido da executada para que se exclua o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Assinalo que o acolhimento do pedido, para o fim de expungir as parcelas inexigíveis (contribuição ao PIS e COFINS calculados sobre o ICMS) do montante tributário exequendo, não implica a desconstituição das correlatas certidões de dívida ativa. O excesso de execução, insuscetível de cobrança judicial, deverá ser aferido por simples cálculos aritméticos. Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.501/SP sob a sistemática dos recursos repetitivos, o prosseguimento da execução fiscal (pelos valores remanescentes daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consoante a sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010).Caberá a exequente expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultando-lhe a substituição das certidões de dívida ativa. Ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do encargo legal estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.025/1969A questão versada já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão encarregado de interpretar e uniformizar a aplicação da legislação federal. A Corte Superior reiterou o entendimento fixado no enunciado nº 168 da súmula da jurisprudência predominante do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 sempre é devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Transcrevo a seguir a ementa do REsp nº 1143320/RS, levado a julgamento pela técnica dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCAMBIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 alberga norma jurídica com vigência de longa data no ordenamento jurídico brasileiro, e, até o momento, nunca foi reputada inconstitucional, em qualquer modalidade de controle, pelo guarda da Constituição Federal. Tal ausência de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal apenas reforça a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos do Poder Público. Com efeito, afigura-se razoável perfilar o entendimento firmado pelo Tribunal Federal de Recursos e ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a técnica dos recursos repetitivos. Ante o exposto, dou provimento ao presente incidente tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre a parcela da receita bruta destinada ao adinplimento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência estadual, mantida, quando ao mais, a cobrança judicial.Reitero que o acolhimento do pedido, nestes termos, não implica a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa em cobro, pois simples cálculos aritméticos permitem distinguir o que é crédito tributário líquido, certo e exigível do que configura excesso de execução insuscetível de cobrança. Preclui esta decisão, caberá à Fazenda Nacional expungir o excesso de execução identificado, providenciar as anotações cabíveis no Sistema da Dívida Ativa - SIDA e, finalmente, apresentar memória de cálculo dos valores efetivamente devidos, facultada a substituição das certidões de dívida ativa. Em busca da eficiência na prestação jurisdicional, determino, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, o apensamento deste feito à execução n. 0000856-96.2015.403.6117, no bojo da qual terão prosseguimento os atos executórios. Certifique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002388-71.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS) X FERNANDO A B DE GODOY - ME X FERNANDO APARECIDO BUENO DE GODOY(SPI59964 - JOÃO AFONSO BUENO DE GODOY)

Cientifiquem-se as partes quanto à transferência, a título de pagamento, efetivada em 26/12/2018, em conta titulada pelo exequente (Banco do Brasil, agência 1897-X, conta n. 301245-X), no importe de R\$ 3.222,00, de acordo com fs. 46-48.

Intime-se o executado para que proceda, em cinco dias, ao depósito do saldo devedor remanescente, correspondente a R\$ 730,80, atualizado até 11/2018, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

A ausência de manifestação efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Consigno que não será objeto de apreciação pedido de remessa de cópias das peças destes autos, visto que a prerrogativa de intimação pessoal não compreende providência desse jaez.

Caberá ao exequente diligenciar junto à Secretária do Juízo para vista pessoal do feito mediante carga, em sendo o caso, nos termos dos artigos 25, parágrafo único, Lei 6.830/80 e 183, parágrafo 2º, CPC.

Faculto ao exequente, na forma do artigo 14 letras A, B e C da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a digitalização do feito para tramitação em PJe.

Manifestada a intenção nesse sentido, caberá ao Juízo fazer os metadados do processo eletrônico.

Sucessivamente, deverá o exequente, uma vez intimado, promover a digitalização do processo físico e inserção das respectivas peças no processo virtual gerado.

Servirá cópia deste despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0002394-78.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIANA MARAFON BARSÍ

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário bloqueado via Bacenjud à f. 27, no importe de R\$ 483,93.

Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito, bem como a ocorrência de eventual parcelamento ou pagamento parcial.

A fim de imprimir maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente, excepcionalmente, por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

Silente o exequente, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000354-89.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RACHELLE SIMONE TURRA

Intime-se o exequente para que, em cinco dias, indique conta bancária de sua titularidade para transferência, a título de pagamento, do numerário bloqueado via Bacenjud à f. 39, no importe de R\$ 460,39.

Na mesma oportunidade, deverá o exequente informar o valor atualizado do débito, bem como a ocorrência de eventual parcelamento ou pagamento parcial.

A fim de imprimir maior celeridade à tramitação processual, intime-se o exequente, excepcionalmente, por disponibilização no diário eletrônico da justiça.

Silente o exequente, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001088-40.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FRANCISCO APARECIDO MANGIL(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

FICA A PARTE EMBARGANTE INTIMADA NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 33:

Promova o(a) EXECUTADO a carga destes autos físicos para o fim de que providencie a digitalização das respectivas peças e a inserção no PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução PRES-TRF-3 n. 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002952-02.2006.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-70.2003.403.6117 (2003.61.17.001454-1)) - INDUSTRIA BOCAINA DE OLEOS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA BOCAINA DE OLEOS LTDA

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, cadastrando-se a Fazenda Nacional, como exequente; INDÚSTRIA BOCAINA DE ÓLEOS LTDA, como executada.

Intime-se a executada, nos termos do artigo 523 do CPC, para que promova o pagamento dos honorários sucumbenciais aos quais fora condenada, no importe de R\$ 4.145,97 (valor para 11/2018), através de guia DARF, sob código 2864, junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com a petição e demonstrativo de cálculo de fls. 140-141.

Na hipótese de não pagamento, será o débito acrescido de 10 (dez) por cento a título de multa, além de honorários advocatícios na mesma porcentagem, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo legal citado.

Decorridos os prazos para pagamento ou para eventual impugnação, na forma do artigo 525, CPC, renove-se a vista dos autos à exequente para que formule o requerimento que reputar adequado em termos de prosseguimento.

Ressalto que, na hipótese de ausência de pronto pagamento, esta execução processar-se-á em PJe, nos termos da resolução PRES-TRF-3 n. 142/2017, caso em que deverá a secretária do Juízo providenciar a geração dos metadados de autuação do processo judicial eletrônico, com sucessiva carga dos autos físicos à exequente para inserção dos documentos necessários no referido processo virtual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003701-82.2007.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-37.2007.403.6117 (2007.61.17.000794-3)) - URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FAZENDA NACIONAL X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Providencie a secretária a transferência do numerário indisponibilizado no Banco Bradesco para a CEF, agência local, em conta 005.

A despeito da ausência de informação correlata na tela Bacenjud de f. 876, notícia o Banco Itaú Unibanco S/A o efetivo bloqueio da importância de R\$ 11.311,98.

Assim sendo, determino ao gerente da instituição financeira citada proceda à transferência do referido valor para a agência 2742 da CEF, em conta 005, vinculada a este feito. Deverá o Sr. Gerente comunicar a este Juízo a operacionalização da medida ou eventual impossibilidade de cumprimento.

Cumpra-se, servindo este como DESPACHO-OFFÍCIO n. 48/2019.

Cientifique-se a executada por meio de publicação.

Cumpridas as diligências, e decorrido o prazo para eventual impugnação, proceda-se ao pagamento requerido pela exequente à f. 882, verso, mediante recolhimento de DARF sob código 2864.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000152-30.2008.403.6117 (2008.61.17.000152-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002666-4)) - AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D AMICO) X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretária e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11154

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-78.1999.403.6117 (1999.61.17.004379-1) - ANTONIO VAROLLO X DELOURDES DAIPRE VAROLLO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora apresenta pedido de execução complementar. Postula a incidência de juros de mora entre a data de elaboração do cálculo de liquidação (31/08/1998) e a data de expedição dos ofícios precatórios ou requisitórios de pagamento (30/11/2015), a serem pagos em complementação ao pagamento já efetuado. Alternativamente, postula a parte autora a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 579.431. Aduz a parte autora que a conta de liquidação de fls. 129/135 foi acolhida, tomando como termo de correção monetária e juros a data de 31/08/1998, tendo sido transmitido em 30/11/2015. Sustenta que, recebidos os créditos atualizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que somente foi realizada a atualização monetária, sem juros de mora, não obstante estes devam incidir entre a data da conta acolhida e o momento da expedição dos ofícios requisitórios. Pontua que o trânsito em julgado dos embargos à execução deram-se em 10/06/2014, razão por que deve ser adimplido o importe de 133,83% de juros de mora, decorrentes da transcrição de mais de quinze anos entre a data do cálculo e a data do trânsito em julgados. O INSS postula pelo indeferimento do pedido (fls. 230/231). As fls. 234/235, a parte autora requereu a imediata aplicação do entendimento firmado pelo STF, em sede de repercussão geral, e sedimentado no Tema 96. Despacho de fl. 238 que nomeou perito judicial e determinou a remessa dos autos para elaboração de cálculo. Laudo pericial acostado às fls. 240/255. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 258 e 260. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside no cálculo do valor complementar dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, especificamente no que tange à inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e da requisição do pagamento. Do compulsar dos autos, observa-se que processada a fase de cumprimento da sentença judicial transitada em julgado, expediram-se, na data de 30/11/2015 (fls. 189/190), os Ofícios Requisitórios referentes ao pagamento dos valores devidos à parte autora, cujo cálculo de atualização foi realizado em 31/08/1998. Os pagamentos foram efetuados, conforme fazem prova o documento de fls. 254/255. Acerca da inclusão de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do pagamento, assentou o C. STF, em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431/RS e sobre o qual havia sido admitida Repercussão Geral, que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor ou de precatório. A tese jurídica constou da ata de julgamento 101/2017. DJE nº 145, divulgado em 29/06/2017, valendo, portanto, como acórdão, desde esta data, consoante o disposto no art. 1.035, II, c/c arts. 927 e 1.040 do CPC/2015. O acórdão definitivo foi publicado no DJE em 30/06/2017: [...] JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATORIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. O valor da condenação foi corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado e referido montante foi pago à impugnada. Entretanto, há óbice no processamento de execução complementar atinente a juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a data da requisição do Precatório. Isso porque, iniciada a execução, foram observados os parâmetros fixados no título executivo judicial, expedindo-se os ofícios requisitórios RPV/Precatório, o que demonstra que a parte autora já exerceu satisfatoriamente a pretensão executória. Não pode a exequente renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de erro material ou superveniência de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431/RS. Operou-se, portanto, a preclusão consumativa. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado (destaque): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. -

Aggravado legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. - Alega o agravante que teve reconhecido o direito à aposentadoria por idade por ação judicial, todavia, no curso da ação, foi-lhe deferido administrativamente o benefício assistencial, cujos valores foram descontados na fase de liquidação de sentença. Aduz que o benefício de aposentadoria por idade prevê o pagamento do 13º salário, ao contrário do benefício assistencial, de forma que pendem de pagamento os 13º

salários dos anos de 2003 a 2011, devendo ser expedido o ofício precatório complementar. Prequestiona a matéria. - O autor apresentou sua conta de liquidação, cobrando as prestações devidas entre 02/1999 e 07/2003, no valor de (R\$ 13.368,98), além dos 13ºs salários de 1999, 2000, 2001 e 2002 (R\$ 1.602,56), atualizados para 07/2003. - Na oportunidade observo que o salário mínimo, à época, vale R\$ 240,00, de forma que 60 salários mínimos (teto para o recebimento por Requisição de Pequeno Valor) era de R\$ 14.400,00. Assim, o valor principal, por pouco, não ultrapassava o limite de pagamento por RPV. - Antes da expedição do requisitório, através de petição, o autor retificou o pedido de expedição do precatório no valor principal de R\$ 13.858,83, pletearando, todavia o destaque da verba honorária contratual. Nessa oportunidade, requereu fosse oficiado o INSS a fim de que comprovasse a implantação do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento dos 13º salários desde 2003. - O autor já sabia serem devidas essas prestações, mas não as incluiu nos cálculos de liquidação, de forma que se operou a preclusão lógica, ante a impossibilidade de se praticar determinado ato ou postular providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta com a anterior já manifestada. - E mesmo que assim não fosse, somente caberia a expedição de precatório complementar caso houvesse residuo correspondente ao período de tramitação ou por indevida atualização da primeira requisição, eis que o processo de execução é uno e indivisível, restando vedado constitucionalmente o fracionamento da execução, ou, ainda, se ficasse evidenciada a ocorrência de relevante erro material, passível de correção a qualquer tempo, o que não é a hipótese dos autos. - O autor não apontou a existência de erro material, e sim pretende - após já encerrada a fase de execução, eis que pago o valor por ele requisitado, e efetuado o levantamento do crédito - iniciar nova execução, em momento processual totalmente inoportuno. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisdição dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região - Proc. n. 00261007520024039999 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. TÂNIA MARANGONI, julgado em 30/3/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2015)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE NOVA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas de benefício previdenciário. A apreciação desta questão envolve a observância do quanto restou consignado no título judicial. 2 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da embargada, desde a data do ajuizamento da ação (02/07/1993), e a pagar as prestações atrasadas acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e de juros de mora, incidentes desde a citação. A Autarquia Previdenciária ainda foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, e de honorários periciais. 3 - Insurge-se o INSS contra a r. sentença, alegando, em síntese, a inexistência do crédito remanescente previsto no título executivo, em razão da prescrição da pretensão executória. Aduz, ainda, não ser cabível o processamento desta execução complementar, pois a apresentação da primeira conta de liquidação delimitou o âmbito e a forma de exercício da pretensão executória, sendo impossível sua renovação nesta fase processual, em razão da preclusão consumativa. Além disso, afirma não serem exigíveis os créditos relativos à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre o montante da condenação já quitado, em virtude de o atraso para o pagamento destas verbas acessórias terem decorrido de ato imputável exclusivamente ao credor, e de ser vedada a cobrança de dívida já paga. No mais, sustenta que os juros moratórios não incidem no período entre a data da elaboração da conta e o momento de expedição do ofício requisitório. 4 - Com o retorno dos autos à origem, abriu-se prazo para manifestação das partes, por meio de decisão publicada em 14 de outubro de 1997 (fl. 60-verso - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 5 - A conta de liquidação do crédito complementar, por sua vez, foi apresentada pela exequente em 25 de junho de 2001 (fl. 89 - autos do Proc. n. 96.03.028932-9 em apenso). 6 - Uma vez exercida a pretensão executória, mediante a apresentação da primeira conta de liquidação, não poderia o credor renovar tal ato processual, ainda que sob a justificativa de ocorrência de haver cometido erro de cálculo, em razão da preclusão. Precedente. (Ap 00401226520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 579.431/RS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. JUSTIÇA GRATUITA. RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela ora recorrente com escopo de assegurar, com fundamento no que restou decidido pelo egrégio STF - Supremo Tribunal Federal no RE n.º 579.431/RS, a expedição de precatório complementar no valor de R\$ 7.813,15 (sete mil, oitocentos e treze reais e quinze centavos), referente ao pagamento de juros de mora compreendidos entre a data da realização dos cálculos e a emissão do requisitório principal. 2. Sendo processo uma verdadeira sucessão pré-ordenada de atos com vistas à consecução de um fim específico, a preclusão das fases anteriores constitui uma de suas principais características, exatamente como forma de se evitar o alargamento indefinido da marcha processual. Assim, admitir que as partes tragam à tona discussão que poderia ter sido travada em oportunidade pretérita seria ir de encontro à própria essência do processo, que deve caminhar sempre no sentido de pôr termo à lide instaurada em seu bojo. 3. Se a apelante, no prazo que lhe foi concedido, não se insurgiu contra as requisições de pagamento expedidas (valor principal + honorários), tendo, ao contrário, expressamente renunciado o prazo recursal, não pode vir agora formular o pleito em discussão, porquanto, em oportunidade pretérita se deu por satisfeita em relação a seu direito. 4. Caso em que foram homologados os cálculos apresentados pela própria exequente, ora apelante, inexistindo, nos autos, comprovação de que ela tenha requerido a inclusão dos juros de mora no momento da apresentação da conta de execução, ou em pleito anterior à expedição do precatório original. 5. Na espécie, ainda que o egrégio STF tenha pacificado o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (RE nº. 579.431/RS, submetido ao regime de Repercussão Geral, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19.04.2017), não se poderia garantir o pagamento dos juros moratórios no presente caso, ante a ocorrência da preclusão. 6. Com o recebimento de considerável quantia (R\$ 178.586,32) por meio de precatório, restou demonstrado que não mais existe a situação de insuficiência financeira que justificava a concessão da gratuidade em favor da parte recorrente, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, última parte, do CPC/2015. 7. Condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da pretensão resistida (R\$ 7.813,15). 8. Precedentes desta egrégia Corte. 9. Apelação improvida. (AC 200781000192584, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/06/2018 - Página:186.)III - DISPOSITIVO Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaram extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, no tocante à execução do valor complementar, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação do INSS, ante a preclusão consumativa da faculdade da impugnada de promover a execução dos valores por ela apontados nos autos. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Por fim, excepa-se o pagamento do honorário pericial em favor da parte judicial Sra. Elisângela Maciel Rocha, nos termos da decisão de fl. 238. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-96.2011.403.6117 - PAULO SERGIO MEDINA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO SÉRGIO MEDINA em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.897.149-1), desde a data da DER em 13/04/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 13/01/03/1974 a 25/04/1974, 01/10/1974 a 03/03/1975, 01/03/1975 a 18/02/1976, 01/03/1976 a 11/07/1978, 17/07/1978 a 15/10/1985, 02/01/1986 a 04/02/1987, 28/10/1987 a 05/01/1988, 01/07/1988 a 10/03/1989, 01/10/1989 a 15/01/1990, 01/10/1990 a 27/01/1991, 28/01/1991 a 10/09/1991, 01/10/1991 a 30/03/1993, 20/05/1996 a 15/06/1998 e 08/03/1999 a 13/04/2011, acrescido de todos os consectários legais. Com o pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER ou do ajuizamento da ação (13/12/2011), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 29/133). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se que a parte autora emendasse a petição inicial, juntando formulário técnico emitido pela empresa empregadora, na forma da legislação previdenciária (fl. 135). Manifestação da parte autora às fls. 136/141, requerendo o acolhimento do laudo pericial confeccionado pelo sindicato dos sapateiros como prova da insalubridade alegada e a realização de prova pericial. Juntou documentos (fls. 142/149). Sentença prolatada às fls. 150/151 que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito. Embargos de declaração opostos às fls. 153/161, os quais não foram acolhidos (fl. 162). Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 164/233). Decisão de fl. 234 que manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A Décima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação (fls. 236/240). Com o retorno dos autos ao juízo de origem, determinou-se a citação da parte ré e a intimação para que as partes informassem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 244). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Prejudicialmente ao mérito, advoga a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 248/256). Juntou documentos (fls. 257/299). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 301), enquanto o INSS requeriu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial (fl. 301), indefiro-o. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dicção do artigo 58, 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social); Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Demais, inexistindo prova de que tenha o autor requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado. A alegação genérica de impossibilidade de obter os documentos junto aos empregadores em razão de as empresas de calçados não cumprirem a legislação trabalhista, não deterem registros na Junta Comercial, na Receita Federal do Brasil ou na Prefeitura local e não pagarem os tributos devidos ou não serem inscritas e desconexa com a realidade. Ora, os documentos carreados não evidenciam que aludidas empresas (ex-empregadoras) estão em situação irregular perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil. Demais, a parte autora sequer demonstrou que requereu junto aos empregadores o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista. Outrossim, estranha-se que no bojo do processo administrativo o segurado tenha, voluntariamente, apresentado formulário PPP emitido pelo empregador (fls. 276/278) e, em juízo, omitido tal documento, alegando a necessidade de produção de prova pericial sob o argumento de que não tem acesso aos documentos técnicos das empresas. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como não indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indeferir que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. I. PRELIMINAR Sustentada o INSS a falta de interesse de agir da parte autora sob o argumento de que, em 11/07/2014, obteve, na via administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.478.597-6. Não merece ser acolhida a sobredita questão preliminar, uma vez que a parte autora busca, na presente demanda, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER do NB 46/156.897.149-1 (13/04/2011), mediante o reconhecimento do tempo especial das atividades indicadas na petição inicial. Lado outro, em relação aos períodos compreendidos entre 17/07/1978 a 15/10/1985, 02/01/1986 a 04/02/1987 e 20/05/1996 a 05/03/1997, carece o autor de interesse de agir, porquanto, por ocasião do pedido de revisão formulado na via administrativa, a autarquia previdenciária enquadrou-os como tempo especial de atividade (fls. 275/285). As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Preliminarmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 8 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 13/12/2011. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 05/06/2018 (fl. 245). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 13/12/2011 (data da distribuição). Verifico que o requerimento administrativo deu-se em 13/04/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinzenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 3. MÉRITO TODO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade

comum em especial. 3.1 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por consequente, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assessoria de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 3.2 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3.3 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RB, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável incidente que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.3.4 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 3.5 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinha-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. 3.6 Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontra-se assentado na redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Ecl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei nº 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2. 1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ desenvolveu o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Ecl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renenumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representado da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.3.7 Dos agentes químicos De acordo com a legislação previdenciária a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Inobstante a NR -15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao

agente, passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99-Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissional, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissional, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição a agente nocivo, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; eII - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; e c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes d e trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE nº 3.751/1990); 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10. 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. 15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas. 15.7 O disposto no item 15.5 não prejudica a ação fiscalizadora do MTB nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito. Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor Anexo IV - (Revogado) Anexo V - Radiações Ionizantes Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Frio Anexo X - Umidade Anexo XI - Agentes Químicos Cujas Insalubridades são Caracterizadas por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais Anexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII A - Benzeno Anexo XIV Agentes Biológicos Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamida, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epícloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno. Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade depende da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. [...] Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA/2017 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 8.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atiou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada com cancerígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despendiçã, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA/04/05/2016 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO). 3.8 Dos períodos delineados na petição inicial Em relação aos períodos em que a parte autora busca o reconhecimento do labor especial, denota-se que, no intervalo de 01/03/1974 a 25/04/1974, exerceu a função de auxiliar dobrador, em indústria de calçado, junto ao empregador Calçados Diane Ltda.; de 01/10/1974 a 03/03/1975, desempenhou o cargo de aprendiz pespontador, junto ao empregador Indústria de Cortes e Calçados Beira Ltda.; de 01/03/1975 a 18/02/1976, exerceu o cargo de ajudante de pranchamento, em indústria de calçados, junto ao empregador Indústria de Cortes para Calçados Aparecida Ltda.; de 01/03/1976 a 11/07/1978, exerceu o cargo de dobrador, em indústria de calçados, junto ao empregador Faria & Tiago Ltda.; de 17/07/1978 a 15/10/1985 laborou em indústria de calçados (não consta anotado em CTPS a natureza do cargo), junto ao empregador Jarbas Faracco & Cia Ltda.; de 02/01/1986 a 04/02/1987, exerceu a função de pespontador, em indústria de calçados, junto ao empregador Jarbas & Cia Ltda.; de 28/10/1987 a 05/06/1988, exerceu a função de pespontador, em indústria de calçados, junto ao empregador Cart Bolsas Indústria e Comércio Ltda.; de 01/07/1988 a 10/03/1989, exerceu a função de pespontador, em indústria de calçados, junto ao empregador Calçados Tuca Indústria e Comércio Ltda.; de 01/10/1989 a 15/01/1990, exerceu a função de pespontador, em indústria de calçados, junto ao empregador Tuca Indústria e Comércio Ltda.; de 01/10/1990 a 27/01/1991, exerceu a função de pespontador, em indústria de calçados, junto ao empregador João Antônio Francisco da Silva ME; de 28/01/1991 a 10/09/1991, exerceu a função de pespontador, em indústria de calçados, junto ao empregador Ind. Com. Calçados Gomes Ltda.; de 01/10/1991 a 30/03/1993, exerceu a função de pespontador, em indústria de calçados, junto ao empregador Joseppin & Massaroto Ltda.; de 20/05/1996 a 15/06/1998, exerceu a função de pespontador, em indústria de calçados, junto ao empregador Jarbas Baracco & Cia Ltda.; e de 08/03/1999 a 13/04/2011, exerceu a função de pespontador, em indústria de calçados, junto ao empregador Benedito AP. Silvestre ME. Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. As profissões de pespontador e ajudante de pranchamento, desenvolvidas em indústria de calçados, não se encontram arroladas nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químicos, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde. As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial. O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP (fls. 69/85), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater as especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insusos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores. Partiu-se de uma premissa generalizada - as mediações

realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, halogênios, etc.), máquinas e equipamentos similares - sem realização de qualquer trabalho in loco, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho. Ademais, os documentos juntados por ocasião da interposição do recurso de apelação (fls. 173/233) dizem respeito a prova pericial produzida em processo judicial, em trâmite na Subseção Judiciária de Franca, envolvendo demandante distinto, atividades desempenhadas em diferentes indústrias de calçados no Município de Franca/SP, que não guardam nenhuma correlação com a situação fática deduzida na petição inicial. Ora, o meio ambiente de trabalho, o período de exercício do labor, a função desempenhada pelo obreiro, os recursos tecnológicos, materiais e humanos empregados nas empresas pericadas em demanda diversa em nada se assemelham com o fato objeto da lide. Logo, não se trata de prova emprestada a ser introjetada no feito com status de meio de prova documental. Remarque-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que, a despeito de a quase totalidade das empresas encontrarem-se em situação ativa (vide documentos ora juntados), não requereu, tampouco demonstrou a omissão do empregador no fornecimento dos formulários (DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPRPA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químicos e físicos prejudiciais à saúde. Sublinhe-se, outrossim, que, ao contrário do alegado pela parte autora, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não determinou a produção de prova pericial, tão-somente anulou a sentença para que fosse dado regular prosseguimento ao feito, mediante a citação da autarquia ré e, posteriormente, analisado o pedido de produção de provas, o que restou cumprido. O formulário PPP de fl. 276, acompanhado de laudo técnico individual (fls. 277/278) emitido pelo empregador Jarbas Faracco & Cia Ltda., em 09/03/2015, assinado pelo representante legal (procuração de fl. 275) e por profissional legalmente habilitado, atesta que o autor desempenhou a função de pespontador, nos intervalos de 17/07/1978 a 15/10/1985, de 02/01/1986 a 04/02/1987 e de 20/05/1996 a 15/06/1998, executando as atribuições de costurar peças de couro principais e sobressalentes e adereços para montagem do cabedal, costurar forro e refilagem e utilizar máquinas de costura motorizadas. Assinalou-se que, durante o exercício da atividade, sujeitava-se ao agente físico ruído na intensidade média de 83,94 dB (Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99). Agiu acertadamente a autarquia previdenciária em reconhecer a especialidade dos períodos de 17/07/1978 a 15/10/1985, de 02/01/1986 a 04/02/1987 e de 20/05/1996 a 05/03/1997, porquanto, a partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, até 18/11/2003, com o advento do Decreto nº 4.882/2003, para fim de enquadramento como tempo de atividade especial, o segurado deveria se sujeitar ao agente físico ruído em intensidade superior a 90 decibéis. Inferir-se, outrossim, da descrição da atividade do autor a inexistência de contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com agentes químicos nocivos ou prejudiciais à saúde. Dessarte, não merece guarida a pretensão autoral. Por fim, resalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO em relação ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 17/07/1978 a 15/10/1985, 02/01/1986 a 04/02/1987 e 20/05/1996 a 05/03/1997, eis que já enquadrados pela autarquia previdenciária em sede administrativa. Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000620-59.2011.403.6117 - BENEDITA APARECIDA THIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITA APARECIDA THIAGO em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/154.970.347-9), desde a data da DER em 22/02/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 13/08/1982 a 20/10/1982, 01/09/1983 a 30/08/1984, 01/11/1984 a 14/01/1985, 01/02/1985 a 01/07/1988, 02/07/1988 a 22/06/1989, 03/07/1989 a 01/08/1989, 01/09/1989 a 31/07/1995, 01/03/1996 a 05/05/1997, 06/05/1997 a 30/04/1998, 06/05/1998 a 19/01/1999 e 02/08/1999 a 22/02/2011, acrescido de todos os consectários legais. Com pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER ou do ajuizamento da ação (19/12/2011), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 28/130). Deferiu os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se que a parte autora emende a petição inicial, juntando formulário técnico emitido pela empresa empregadora, na forma da legislação previdenciária (fl. 133). Manifestação da parte autora às fls. 134/139, requerendo o acolhimento do laudo pericial confeccionado pelo sindicato dos sapateiros como prova da insalubridade alegada e a realização de prova pericial. Juntou documentos (fls. 140/147). Sentença prolatada às fls. 148/149 que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito. Embargos de declaração opostos às fls. 151/159, os quais não foram acolhidos (fl. 160). Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 163/232). Decisão de fl. 233 que manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação (fls. 235/237). Com o retorno dos autos ao juízo de origem, determinou-se a citação da parte ré e a intimação para que as partes informassem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 240). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Prejudicialmente ao mérito, advoga a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 244/254). Juntou documentos (fls. 255/265). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 267), enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial (fl. 267), indeferir-o. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dilação do artigo 58, 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social): Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Demais, inexistindo prova de que tenha o autor requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado. A alegação genérica de impossibilidade de obter os documentos junto aos empregadores em razão de as empresas de calçados não cumprirem a legislação trabalhista, não detém registros na Junta Comercial, na Receita Federal do Brasil ou na Prefeitura local e não pagarem os tributos devidos soa totalmente infundada e desconexa com a realidade. Ora, os documentos carreados não evidenciam que alhadas empresas (ex-empregadoras) estão em situação irregular perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil. Demais, a parte autora sequer demonstrou que requereu junto aos empregadores o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. I. PRELIMINAR Sustenta o INSS a falta de interesse de agir da parte autora sob o argumento de que, em 28/10/2015, obteve, na via administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.826.864-5. Não merece ser acolhida a sobre dita questão preliminar, uma vez que a parte autora busca, na presente demanda, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER do NB 46/154.970.347-9 (22/02/2011), mediante o reconhecimento do tempo especial das atividades indicadas na petição inicial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2011. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 05/06/2018 (fl. 241). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2011 (data da distribuição). Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 22/02/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 3. MÉRITO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 3.1 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispõe acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo art. 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 3.2 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de

Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3.3 Dos agentes ruído e calor/Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.3.4 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA/01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 3.5 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o ajuízo, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo física prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.3.6 Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDel no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei nº 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolveu a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada no rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irrisigação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg no EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de referência do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (par a homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atural para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma tutela: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - DJF3 Judicial 1 DATA.05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma - e DJF3 Judicial 1 DATA.06/08/2015/3.7 Dos agentes químicos De acordo com a legislação previdenciária a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5o No laudo técnico referido no 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 6o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7o O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2o e 3o. 8o A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9o Considera-se o perfil profissiográfico, para os efeitos do 8o, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de

trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria. Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; e b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; e c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15.5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE nº 3.751/1990). 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10. 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitem do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância: b) com a utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. 15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas. 15.7 O disposto no item 15.5, não prejudica a ação fiscalizadora do MTB nem a realização ex-offício da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito. Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor Anexo IV - (Revogado) Anexo V - Radiações Ionizantes Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes Anexo VIII - Vibrações Anexo IX - Frio Anexo X - Umidade Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais Anexo XIII - Agentes Químicos Anexo XIII A - Benzeno Anexo XIV Agentes Biológicos Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difênol - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epiclorigrão, hexametilsulfamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfônico, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno. Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade depende da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ZACHARIAS, EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚDIO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconhece o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 10.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atuou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despretensível, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJF3 Judicial I DATA04/05/2016. FONTE REPLICACAO:3.8 Dos períodos delineados na petição inicial Em relação aos períodos em que a parte autora busca o reconhecimento do labor especial, denota-se que, no intervalo de 13/08/1982 a 20/10/1982, exerceu a função de aprendiz de sapateiro, em indústria de calçado, junto ao empregador Calçados LA Romana Ltda.; de 01/09/1983 a 30/08/1984, desempenhou o cargo de aprendiz de sapateiro, junto ao empregador Sevilla & Cia Ltda.; de 01/11/1984 a 14/01/1984, exerceu o cargo de aprendiz de sapateiro, em indústria de calçados, junto ao empregador Calçados Barilochê Indústria e Comércio Ltda.; de 01/02/1985 a 01/07/1988, exerceu o cargo de aprendiz de corte de calçados, em indústria de calçados, junto ao empregador LDK Componentes de Couros para Calçados Ltda.; de 02/07/1988 a 22/06/1989, exerceu o cargo de montadora de calçados, em indústria de calçados, junto ao empregador Componentes e Pré-Frezados Jobeval Ltda.; de 03/07/1989 a 01/08/1989, exerceu a função de enfiachadeira, em indústria de calçados, junto ao empregador Alfiroma Ltda.; de 01/09/1989 a 31/07/1995, exerceu a função de planchadeira, em indústria de calçados, junto ao empregador São Crespim Ltda.; de 01/03/1996 a 05/05/1997, exerceu a função de planchadeira, em indústria de calçados, junto ao empregador Calçados DARPA Indústria e Comércio Ltda.; de 02/05/1997 a 30/04/1998, exerceu a função de planchadeira, em indústria de calçados, junto ao empregador Terra Boa Ind. e Com. de Calçados Ltda.; de 06/05/1998 a 19/01/1999, exerceu a função de planchadeira, em indústria de calçados, junto ao empregador Giovanni de Carvalho Costa ME; e de 02/08/1999 a 22/02/2011, exerceu a função de auxiliar de fabricação II, em indústria de calçados, junto ao empregador Ferrucci & Cia Ltda. Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. As profissões de aprendiz de sapateiro, planchadeira e auxiliar de fabricação, desenvolvidas em indústria de calçados, não se encontram arroladas nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde. As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial. O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP (fls. 66/82), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produzido unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater as especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores. Partiu-se de uma premissa generalizada - as medições realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, haolêgios, etc.), máquinas e equipamentos similares - sem realização de qualquer trabalho in loco, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, presumindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho. Ademais, os documentos juntados por ocasião da interposição do recurso de apelação (fls. 172/232) dizem respeito a prova pericial produzida em processo judicial, em trâmite na Subseção Judiciária de Franca, envolvendo demandante distinto, atividades desempenhadas em diferentes indústrias de calçados no Município de Franca/SP, que não guardam nenhuma correlação com a situação fática deduzida na petição inicial. Ora, o meio ambiente de trabalho, o período de exercício do labor, a função desempenhada pelo obreiro, os recursos tecnológicos, materiais e humanos empregados nas empresas periciadas em demanda diversa em nada se assemelham com o fato objeto da lide. Logo, não se trata de prova emprestada a ser introjada no feito com status de meio de prova documental. Remark-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que, a despeito de a quase totalidade das empresas encontrarem-se em situação ativa (vide documentos ora juntados), não requereu, tampouco demonstrou a omissão do empregador no fornecimento dos formulários (DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporâneos, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químico e físico prejudiciais à saúde. Sublinhe-se, outrossim, que, ao contrário do alegado pela parte autora, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não determinou a produção de prova pericial, tão-somente anulou a sentença para que fosse dado regular prosseguimento ao feito, mediante a citação da autarquia ré e, posteriormente, analisado o pedido de produção de provas, o que restou cumprido. O formulário PPP de fl. 65 emitido pelo empregador Ferrucci & Cia Ltda., em 26/08/2010, assinado pelo representante legal e por profissional legalmente habilitado, atesta que a autora desempenhou a função de auxiliar de fabricação, no intervalo de 02/08/1999 a 26/08/2010 (data da emissão do PPP), executando as atribuições de limpar a sola e o cabedal utilizando produto específico, encaminhar serviços no setor conforme orientação do superior imediato e executar outras atividades correlatas sob solicitação do superior imediato. Assinalou-se que, durante o exercício da atividade, sujeitava-se ao agente físico ruído na intensidade de 86 dB (Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99). Inobstante a superioridade do agente ruído a 85 dB, a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Além de inexistir no formulário PPP a certificação da exposição do obreiro ao mencionado agente físico de forma habitual e permanente, infere-se da descrição da atividade que o contato, no meio ambiente de trabalho, dava-se de modo esporádico e ocasional. De mais a mais, não há qualquer elemento que permita constatar a sujeição da autora a agentes químicos nocivos ou prejudiciais à saúde. Dessarte, não merece guarda a pretensão autoral. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a

parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-29.2011.403.6117 - ROSELI MARIA ELY (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSELI MARIA ELY em face do INSS, pelo rito comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.738.855-5), desde a data da DER em 30/03/2011, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 11/03/1981 a 14/04/1982, 19/04/1982 a 17/06/1986, 18/06/1986 a 17/06/1989, 19/06/1989 a 14/07/1992, 12/03/1993 a 04/11/1993, 29/03/1994 a 03/04/1995, 05/10/1995 a 03/08/1996, 17/02/1997 a 18/05/1997, 17/03/1998 a 19/07/1999, 13/03/2000 a 30/03/2000, 21/03/2000 a 19/04/2000, 16/05/2000 a 01/02/2006, 02/05/2006 a 06/08/2008 e 02/02/2009 a 07/08/2010, acrescido de todos os consectários legais. Como pedido subsidiário, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da mesma DER ou do ajuizamento da ação (19/12/2011), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 30/178). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se que a parte autora emendasse a petição inicial, juntando formulário técnico emitido pela empresa empregadora, na forma da legislação previdenciária (fl. 181). Manifestação da parte autora às fls. 182/187, requerendo o acolhimento do laudo pericial confeccionado pelo sindicato dos sapateiros como prova da insalubridade alegada e a realização de prova pericial. Juntos documentos (fls. 188/195). Sentença prolatada às fls. 196/197 que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo, sem resolução de mérito. Embargos de declaração opostos às fls. 199/207, os quais não foram acolhidos (fl. 208). Recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 273/282). Decisão de fl. 283 que manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação (fls. 285/287). Com o retorno dos autos ao juízo de origem, determinou-se a citação da parte ré e a intimação para que as partes informassem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 290). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Prejudicialmente ao mérito, aduzia a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 292/300). Juntos documentos (fls. 301/306). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 308), enquanto o INSS requereu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. I - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial (fl. 308), indefiro-o. A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dicação do artigo 58, 1º e 10º da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social). Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (...) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Demais, inexistindo prova de que tenha o autor requerido ao empregador (ou ex-empregador), como facultado pela legislação, a emissão ou retificação de formulário técnico, não vislumbro razão para determinar a realização de perícia judicial nas empresas arroladas na petição inicial, o que implicaria o afastamento infundado da força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado. A alegação genérica de impossibilidade de obter os documentos junto aos empregadores em razão de as empresas de caçados não cumprirem a legislação trabalhista, não detem registros na Junta Comercial, na Receita Federal do Brasil ou na Prefeitura local e não pagarem os tributos devidos sua totalmente infundada e desconexa com a realidade. Ora, os documentos carreados não evidenciam que aludidas empresas (ex-empregadoras) estão em situação irregular perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil. Demais, a parte autora sequer demonstrou que requereu junto aos empregadores o fornecimento dos documentos técnicos (envio de e-mail ou carta registrada com AR), partindo da premissa de que eles não cumprem a legislação trabalhista. Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz - que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inícuas ou proteratórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. I. PRELIMINAR Sustenta o INSS a falta de interesse de agir da parte autora sob o argumento de que, em 19/01/2016, obteve, na via administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.997.4821. Não merece ser acolhida a sobredita questão preliminar, uma vez que a parte autora busca, na presente demanda, a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER do NB 46/156.738.855-5 (30/03/2011), mediante o reconhecimento do tempo especial das atividades indicadas na petição inicial. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO Prejudicialmente, análise a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2011. A autarquia previdenciária foi validamente citada em 02/05/2018 (fl. 291). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, 1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2011 (data da distribuição). Verifico que o requerimento administrativo deu-se aos 30/03/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 3. MÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 3.1 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistia até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 3.2 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Superior Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3.3 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe de 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 3.4 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 3.5 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) será emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. 3.6 Da conversão de tempo comum em especial Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de

concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no 5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial. Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial. Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei nº 9.032/95. Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renuneração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1. acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (par a homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Décima Turma - DJF3 Judicial I DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - Nona Turma - DJF3 Judicial I DATA:06/08/2015.3.7 Dos agentes químicos De acordo com a legislação previdenciária a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15). A TNU, no julgamento do PEDILEF N 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa. Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 incluiu a expressão nos termos da legislação trabalhista. Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de limites de tolerância, concentração, natureza e tempo de exposição ao agente, passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico. Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO). A TNU, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170), representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, 4º, do Decreto nº 3.048/99 (A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador). Estabelece o art. 68 do Decreto nº 3.048/99: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 5º No laudo técnico referido no 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos 2º e 3º. 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. 9º Considera-se perfil profissional, para os efeitos do 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissional, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. O artigo 278, 1º, da IN-77/2015 disciplina a matéria: Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; eII - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição: a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea a; c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato; II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não se caracterizará a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. Eis o teor da Norma Regulamentadora - NR-15.5.1. São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos nº 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE nº 3.751/1990); 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14; 15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constante dos Anexos nº 7, 8, 9 e 10; 15.1.5 Entende-se por Limite de Tolerância, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. 15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa. 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo. 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer(a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; b) com a utilização de equipamento de proteção individual. 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenharia de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. 15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador. 15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor desde, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre. 15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido. 15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem

utilizadas. 15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTB nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitada pela Justiça, nas localidades onde não houver perito. Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente; Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto; Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor; Anexo IV - (Revogado) Anexo V - Radiações Ionizantes; Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas; Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes; Anexo VIII - Vibrações; Anexo IX - Frio; Anexo X - Umidade; Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância; Inspeção no Local de Trabalho; Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais; Anexo XIII - Agentes Químicos; Anexo XIV - Benzeno; Anexo XV - Agentes Biológicos; Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilantina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloro de dimetil-carbamida, dicloro-benzidina, dióxido de níquel ciclohexano, epiclorigrina, hexametilforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno diamina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno. Assim, no que diz respeito a hidrocarbonetos, o reconhecimento da especialidade independe da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL. PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. [...] - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUÍZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2017).. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o seguro não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se atiou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada com a cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicenda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida. (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/05/2016).. FONTE: REPUBLICAÇÃO: 3.8 Dos agentes biológicos No que concerne o contato do trabalhador com agentes biológicos (código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.5 do Decreto nº 83.080/79, item 3.0.1 do Decreto n.2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99), dispõe o Anexo XIV da NR-15: Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); - e- lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalarias; e- resíduos de animais deteriorados. Elucida, ainda, o item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 3.9 Dos períodos delineados na petição inicial Em relação aos períodos em que a parte autora busca o reconhecimento do labor especial, denota-se que, no intervalo de 11/05/1981 a 14/04/1982, exerceu a função de serviços gerais, em indústria de calçados, junto ao empregador Schaefer, Porcher & Cia Ltda.; de 19/04/1982 a 17/06/1986, de 18/06/1986 a 17/06/1989 e de 19/06/1989 a 14/07/1992, desempenhou o cargo de serviços, em indústria de calçados, junto ao empregador Ebane Calçados Ltda.; de 12/03/1993 a 04/11/1993, exerceu o cargo de chafanadeira, em indústria de calçados, junto ao empregador Lígia Cia. Industrial de Calçados Ltda.; de 29/03/1994 a 03/04/1995, exerceu o cargo de chafanadeira, em indústria de calçados, junto ao empregador Calçados Haag Ltda.; de 05/10/1995 a 03/08/1996, exerceu o cargo de serviços gerais, em indústria metalúrgica, junto ao empregador Metalúrgica Alterro Ind. e Com. Ltda.; de 17/02/1997 a 18/05/1997, exerceu a função de serviços gerais, em indústria de calçados, junto ao empregador Sallen Calçados Ltda.; de 17/03/1998 a 19/07/1999, exerceu a função de revisora de corte, em indústria de calçados, junto ao Calçados Ramarim Ltda.; de 13/03/2000 a 20/03/2000, exerceu a função de chafanadeira, em indústria de calçados, junto ao empregador Calçados Sandra Ltda.; de 21/03/2000 a 19/04/2000, exerceu a função de auxiliar de enfermagem junto ao empregador Sociedade Beneficente Sapiroguense; de 16/05/2000 a 01/02/2006, laborou em indústria de calçados (sem anotação em CTPS da natureza do cargo) junto ao empregador Calçados Racket Ltda.; de 02/05/2006 a 06/08/2008, exerceu a função de escameadeira, junto ao empregador Oliveira, Silvestre & Cia Ltda.; e de 02/02/2009 a 07/08/2012, exerceu a função de escameadeira, em indústria de calçados, junto ao empregador Di Chiacchio Calçados Ind. e Com. Ltda. Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. As profissões de serviços gerais, chafanadeira e escameadeira, desenvolvidas em indústria de calçados, bem como a função de serviços gerais de indústria metalúrgica, não se encontram arroladas nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde. As anotações em CTPS com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem prova do labor especial. O laudo técnico pericial elaborado a cargo de entidade sindical - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Jaú, por engenheiro de segurança do trabalho, relativo a ambientes laborais nas indústrias de calçados de Jaú/SP (fls. 114/130), mostra-se inservível para comprovar a sujeição do obreiro aos agentes nocivos, porquanto produziu unilateralmente e sem observância da legislação previdenciária. Demais, aludido laudo é genérico e engloba todas as empresas do Município de Jaú/SP que exercem atividade econômica voltada à produção, fabricação e comercialização de calçados, sem se ater as especificidades do meio ambiente de trabalho, dos equipamentos utilizados na transformação da matéria-prima em produto industrializados, dos agentes e insunsumos empregados no processo de industrialização, das normas técnicas de segurança adotadas por cada empregador, bem como dos equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) fornecidos aos trabalhadores. Incabível, outrossim, elastecer conclusões genéricas de laudo elaborado unilateralmente para empresas sediadas em outra unidade da federação (grande parte dos vínculos empregatícios da autora desenvolveu-se no Estado do Rio Grande do Sul). Partiu-se de uma premissa generalizada - as mediações realizadas, os resultados apresentados e avaliados traduzem as condições gerais dos ambientes de trabalho dos trabalhadores nas indústrias de calçados de Jaú, uma vez que, na grande maioria das empresas, são utilizados processos produtivos, insunsumos industriais (colas, solventes, vernizes, limpadores, tintas, thinners, homogêneos, etc.), máquinas e equipamentos similares - sem realização de qualquer trabalho in loco, inclusive nas empresas que se encontram em situação ativa, permitindo-se identidade de ambientes de trabalho naturalmente distintos e homogeneidade de atribuições que não se assemelham em razão do local onde o serviço é prestado, da tecnologia fornecida pelo empregador, das especificidades dos modelos de produtos e das condições sanitárias e de segurança do meio ambiente de trabalho. Ademais, os documentos juntados por ocasião da interposição do recurso de apelação (fls. 222/282) dizem respeito a prova pericial produzida em processo judicial, em trâmite na Subseção Judiciária de Franca, envolvendo demandante distinto, atividades desempenhadas em diferentes indústrias de calçados no Município de Franca/SP, que não guardam nenhuma correlação com a situação fática deduzida na petição inicial. Ora, o meio ambiente de trabalho, o período de exercício do labor, a função desempenhada pelo obreiro, os recursos tecnológicos, materiais e humanos empregados nas empresas pericadas em demanda diversa em nada se assemelham com o fato objeto da lide. Logo, não se trata de prova emprestada a ser introjetada no feito com status de meio de prova documental. Remarque-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que, a despeito de a quase totalidade das empresas encontrarem-se em situação ativa (vide documentos ora juntados), não requereu, tampouco demonstrou a omissão do empregador no fornecimento dos formulários (DSS-8030, SB-40, DISES SE 5235 e PPP), ainda que extemporaneamente, laudos técnicos (individuais ou coletivos), LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho ou PPR - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a partir dos quais poder-se-ia inferir o contato do trabalhador, durante a jornada laboral, com agentes químico e físico prejudiciais à saúde. Sublinhe-se, outrossim, que, ao contrário do alegado pela parte autora, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não determinou a produção de prova pericial, tão-somente anulou a sentença para que fosse dado regular prosseguimento ao feito, mediante a citação da autarquia ré e, posteriormente, analisado o pedido de produção de provas, o que restou cumprido. O formulário PPP de fls. 72/73 emitido por Paquetá Calçados Ltda. (atual DsSport do Brasil Ltda., em 07/08/2009, assinado pelo representante legal e por profissional legalmente habilitado, atesta que a autora desempenhou a função de serviços gerais, no intervalo de 19/06/1989 a 14/06/1992 (na realidade, o vínculo empregatício findou-se em 14/07/1992), executando as atribuições de unir peças, riscar peças, virar bordas das peças, preparando-as para etapa posterior; passar a borda das peças em máquina de chanfrar para reduzir a espessura das mesmas. Assinalou-se que, durante o exercício da atividade, sujeitava-se ao agente físico ruído na intensidade média de 80 dB (Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99). A validade do documento susmencionado resta afastada em razão das seguintes incongruências: i) a autora, no período de 19/06/1989 a 14/07/1992, manteve vínculo empregatício com o empregador Ebane Calçados Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 97.276.307/0001-51, exercendo a atividade na Rua 20 de Setembro, nº 4733, Sapiroanga/RS; ii) o representante legal da sociedade empresária Ebane Calçados Ltda., conforme extrato da Receita Federal do Brasil que ora determino a juntada aos autos, era, à época, o Sr. Romeu Gustavo Klein (CPF: 007.775.790-49); iii) a sociedade empresária Paquetá Calçados Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.098.983/0091-60, embora tenha sede no mesmo endereço da empresa Ebane Calçados Ltda., somente foi constituída em 29/11/2007, figurando como representante legal a Sra. Tatiana Haubert (CPF: 004.174.100-50); e iv) o Sr. Gerson Luis Modinger (NIT: 1.224.419.086-9), que subscreveu, em 07/08/2009, o documento de fl. 73, mantém contrato de trabalho como empregador Paquetá Calçados Ltda., inexistindo nos autos documento que ateste a sua condição de sócio-administrador, gerente ou procurador do empregador (extrato CNIS em anexo). Causa espécie o conteúdo do documento juntado às fls. 72/73, não sendo crível que uma empresa constituída em 29/11/2007 ateste vínculo laboral mantido pelo segurado com outro empregador no remoto período de junho de 1989 a junho de 1992, apontando, inclusive, a sujeição de agente nocivo (ruído). Por derradeiro, no que tange ao vínculo laboral de 21/03/2000 a 19/04/2000, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, também não deve ser reconhecido como tempo especial de atividade. Incabível o mero enquadramento por categoria profissional a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. Ademais, a simples anotação em CTPS, desacompanhada de formulário PPP emitido pelo empregador e subscrito por profissional legalmente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) ou por outro meio razoável de prova material (laudo técnico individual ou coletivo, Programa de Prevenção de Riscos e Acidente do Trabalho), não tem o condão de qualificar a atividade em especial. Dessarte, não merece guarida a pretensão autoral. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil extinto o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002623-14.2011.403.6117 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO

ASSIS GARCIA BUENO)

1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento de períodos de trabalho de natureza especial com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 24/02/2011, data do requerimento administrativo. Requereu, por fim, antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/164). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos essenciais à propositura desta ação (fl. 167). Notificada a impossibilidade de cumprimento da citada decisão pela parte autora (fls. 168/181), proferiu-se sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 182/183). Em face dessa sentença extintiva, foram opostos embargos de declaração (fls. 185/193), aos quais negou-se provimento pela ausência de contradição, omissão ou obscuridade (fl. 194). Interposta a apelação pela parte autora (fls. 195/264) e recebida pelo magistrado no duplo efeito (fl. 265), foram os autos remetidos à Instância Superior, onde foi dado provimento ao recurso, com o retorno dos autos para a regular instrução do feito (fls. 269/270). Baixados os autos (fl. 275) e citado o réu (fl. 276), este deixou de contestar o pedido (fls. 271 e 272). Instadas a especificarem provas (fl. 272), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 273), ao passo que o INSS pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 275/284). A parte autora foi intimada para apresentar documentação (fl. 285) e, oportunamente, apresentou os endereços das empresas em que trabalhou, bem como informou a situação de cada uma delas (fls. 286/295). Foi deferida a realização de prova pericial nas empresas em que a parte autora laborou (fl. 296), tendo ela juntado questões e indicado assistente técnico (fls. 297/298). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS também ofereceu questões (fls. 300/301). Foi designado dia e horário para produção da prova pericial (fl. 303), ato do qual as partes tomaram prévia ciência (fl. 305). Sobreveio a juntada de laudo pericial (fls. 308/318), complementado pelos esclarecimentos de fls. 342/348. Foram juntadas impugnações às conclusões periciais (fls. 325/326, 328, 353/354 e 356/358). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. No mais, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 da prescrição quinquenal. In casu, a demanda foi proposta em 19/12/2011 (fl. 02) com pedidos de efeitos financeiros desde 24/02/2011, data de entrada do requerimento administrativo, de modo que não existem parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda. Por consequência, rejeito a prejudicial de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade especial. A parte autora sustenta, na presente ação, que o INSS errou ao indeferir-lhe o benefício de aposentadoria especial, NEB 46/156.361.683-9, com DER em 24/02/2011, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data de entrada do requerimento do citado benefício. Pois bem, a parte demandante visa a comprovação de períodos laborados sob condições especiais em favor dos seguintes ex-empregadores: 1) Companhia Jauense Industrial, no período de 18/06/1982 a 27/04/1992, quando exerceu a função de auxiliar de serviços diversos (CTPS: fls. 38 e 58; Formulário: fl. 82; CNIS: fl. 330); 2) Sobrerá - Sociedade Brasileira de Construções Crivis - Ltda., no período de 20/07/1992 a 28/09/1992, quando exerceu a função de servente (CTPS: fl. 58; CNIS: fl. 330); 3) Construtora Lix da Cunha S.A., no período de 29/09/1992 a 08/02/1993, quando exerceu a função de servente (CTPS: fl. 59; CNIS: fl. 330); 4) José Francisco Sanches Jau - ME, no período de 01/09/1994 a 15/03/1995, quando exerceu a função de cortador na indústria do calçado (CTPS: fl. 59; CNIS: fl. 330); 5) Indústria e Comércio de Calçados Jolie - Ltda., no período de 03/07/1995 a 09/04/1998, quando exerceu a função de cortador na indústria do calçado (CTPS: fl. 60; CNIS: fl. 330); 6) Indústria de Calçados Guerra - Ltda., no período de 17/09/1998 a 09/07/2002, quando exerceu a função de cortador na indústria do calçado (CTPS: fl. 60; CNIS: fl. 330); 7) Rossanexi & Cia Ltda - ME, no período de 03/03/2003 a 14/09/2005, quando exerceu a função de cortador na indústria do calçado (CTPS: fl. 61; CNIS: fl. 330); 8) Priscila Sanchez Padovan, no período de 15/09/2005 a 24/02/2011, quando exerceu a função de cortador na indústria do calçado (CTPS: fl. 79; CNIS: fl. 330). Conforme jurisprudência dominante, é suficiente o enquadramento da respectiva categoria profissional nos regulamentos ou a apresentação de formulário e/ou laudo técnico da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde. Segundo as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social acostadas aos autos (fls. 38, 58, 59, 60, 61 e 79), as atividades desempenhadas pelo autor (auxiliar de serviços diversos, servente e cortador) não se encontram nos róis dos decretos mencionados nem se enquadram nos códigos ressaltados, razão por que não as reconheço como tempo especial em razão do mero enquadramento por categoria profissional vigente até 28/04/1995. Ademais, noto que o segurado autor não juntou aos autos, tampouco apresentou ao INSS qualquer formulário técnico que permitisse à autoridade avaliar a natureza especial das atividades profissionais alegadas. No que tange ao laudo pericial de fls. 308/318, complementado às fls. 342/348, elaborado com base em informações obtidas de empresa paradigma, o assistente técnico do juízo analisou ambiente de trabalho similar ao do autor. Ao final, concluiu que o autor não estava exposto em suas atividades ao agente calor, visto o IBUTG medido no PPRA contemporâneo foi de 24,2°C, valor abaixo do limite de tolerância de IBUTG = 26,7°C (para atividade moderada), tampouco constatou exposição ao agente químico mencionado na inicial (cola de sapateiro). No período trabalhado em favor da ex-empregadora Companhia Jauense Industrial, isto é, de 18/06/1982 a 27/04/1992, quando exerceu a função de auxiliar de serviços diversos (CTPS: fls. 38 e 58; Formulário: fl. 82; CNIS: fl. 330), o Senhor Perito constatou a exposição a umidade, de forma habitual e permanente (fl. 344). Porém, a exposição ao agente umidade constatada pelo Senhor Perito sequer foi mencionada na petição inicial e, consoante anotação em CTPS, a função do autor era de auxiliar de serviços diversos (CTPS: fls. 38 e 58; Formulário: fl. 82; CNIS: fl. 330), sem qualquer referência ao labor mencionado pelo Senhor Perito. Além disso, registro que a parte autora acostou aos autos formulário que descreve com detalhes as atividades exercidas no mencionado período (de 18/06/1982 a 27/04/1992), as quais são manifestamente incompatíveis com a exposição, de modo permanente, não ocasional nem intermitente, ao mencionado agente agressivo (umidade). Portanto, inviável o acolhimento desse pleito. O Senhor Perito também constatou, ainda, exposição a ruído, na intensidade de 82 decibéis, no período laborado em favor do ex-empregador José Francisco Sanches Jau - ME (fl. 345), isto é, no interregno de 01/09/1994 a 15/03/1995, quando exerceu a função de cortador na indústria do calçado (CTPS: fl. 59; CNIS: fl. 330). No entanto, entendo que essa prova é extremamente frágil, já que não comprova que a parte autora, no seu efetivo ambiente de trabalho, esteve exposta de forma habitual e permanente ao agente ruído. Além disso, o laudo pericial não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora nos lapsos debatidos, não sendo apto para comprovar as condições prejudiciais na função alegada, com permanência e habitualidade, pois deixou de enfrentar as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Aliás, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a comprovar a alegada exposição na intensidade mencionada pelo Senhor Perito. Nessa linha, registro que a execução das funções desempenhadas pela parte autora ocorreu em diferentes locais de trabalho e, portanto, com acomodação da mão-de-obra variável conforme a organização empresarial conveniente ao empregador. É natural que, em cada empresa, as atribuições do empregado, ainda que da mesma categoria profissional, sejam desempenhadas de forma diversa, com materiais e instrumentos distintos e sob condições ambientais peculiares. A ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais a parte autora ficou exposta durante o exercício de suas atividades, aliada à ausência de formulários e/ou laudos técnicos contemporâneos à época da prestação de serviços, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais. No que tange ao laudo pericial, encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Jau/SP (fls. 100/162), entendo que esse documento não se mostra apto a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, porquanto se reporta, de forma genérica, às indústrias calçadistas de Jau, e não enfrenta as especificidades do ambiente de trabalho de cada uma delas. Em arremate, registro que a fragilidade probatória decorre de negligência imputável exclusivamente à parte autora, uma vez que os documentos de fls. 286 e seguintes demonstram que parte dos ex-empregadores do autor está ativa e, infelizmente, o autor sequer se deu ao trabalho de comprovar nos autos que tenha solicitado a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não obstante a tramitação deste feito tenha perdurado por vários anos. No mais, cumpre ressaltar que parte do período postulado foi reconhecido pelo INSS em requerimento administrativo feito posteriormente ao ajuizamento deste feito, consoante demonstram os documentos de fls. 336/337, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/2013 (fl. 330). Em suma, a falta de documentação acostada aos autos não traduz com fidelidade as reais condições vividas individualmente pela parte autora nos lapsos debatidos, de sorte que inviável concluir que estava exposta de forma habitual e permanente ao agente ruído. Sendo assim, não restou comprovada a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos a saúde, de sorte que o pedido é improcedente. 3. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, consoante fundamentação. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. A verba honorária devida ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-29.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologação eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-82.2016.403.6117 - MARIA PERES DA COSTA (SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos em sentença. Fls. 121/122: cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA PERES DA COSTA ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 111/116 padece de esclarecimento. Aduz que a r. sentença contraria a conclusão pericial. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto questionado. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Aponta a embargante contradição entre a conclusão da r. sentença e o laudo pericial. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. Em arremate, noto que os documentos de fls. 105/109 também evidenciam que não houve limitação, na época da concessão do benefício originário, ao teto então vigente, razão pela qual a autora, titular de benefício derivado, não faz jus à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001901-14.2010.403.6117 - LAURA VALENTE SIMOES (SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAURA VALENTE SIMÕES no qual se alega excesso na execução e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido. Impugna o INSS: a) a inobservância da DIB (06/08/2009) e da DIP (02/07/2012) como marcos temporais norteadores do cálculo feito pela exequente; b) a aplicação indevida nos cálculos índices superiores ao devido, sem a aplicação da TR, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei nº 11.960/2009; c) a inobservância da data da prolação da sentença (06/2011) na apuração dos honorários advocatícios (fls. 168/175). Intimada, a impugnada não concordou com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 177). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 178), que apresentou seus cálculos (fls. 180/183). Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e a parte impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 184/185). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside em três pontos. O primeiro deles consiste na inobservância da DIB (06/08/2009) e da DIP (02/07/2012) na apuração do valor devido. De fato, o cálculo da parte impugnada despreza tais marcos temporais no cálculo por ela realizado. A competência do mês de 08/2009 foi integralmente considerada, olvidando-se que a prestação é devida apenas a partir de 06/08/2009. Ademais, a implantação do benefício apenas se deu em 02/07/2012, razão pela qual as parcelas devidas até essa data devem computadas no cálculo, diferentemente do apurado pela parte impugnada. O segundo ponto questionado pelo impugnante refere-se ao índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo. O título executivo judicial transitado em julgado especificou que: Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Esta Turma firmou entendimento no sentido de fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação até a vigência do novo Código Civil; a partir de então, 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fls. 75/79). O trânsito em julgado foi certificado em 06/10/2016 (fl. 158). Iniciada a

execução do julgado, a parte autora apresentou às fls. 161/165 cálculos apontando o valor da execução de R\$ 31.854,22, utilizando-se, para tanto, o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267/2013. O critério de incidência de correção monetária apresentado pela parte impugnada está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. O INSS, por sua vez, apresentou os cálculos elaborados em conformidade com o julgado, isto é, sobre as prestações em atraso aplicou correção monetária e juros moratórios conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009 (fls. 168/175). A incongruência do cálculo da impugnada foi apontada na pela Contadoria Judicial, que - na linha do apurado pelo INSS - apurou o valor devido de acordo com a Resolução nº 134/2010 do E. CJF. Por fim, o terceiro ponto impugnado pelo INSS refere-se ao cálculo dos honorários advocatícios pela impugnada. De fato, o v. acórdão transitado em julgado fixou que em observância ao art. 20, 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Ocorre que a parte impugnada apurou o montante devido considerando todas as prestações devidas e não apenas aquelas vencidas até a data da sentença (proferida em 06/2011). Em resumo: a irrisignação do INSS prospera em todos os pontos. Deixo de acolher os cálculos da Contadoria Judicial por ter sido apurado montante inferior àquele apontado pelo INSS como incontroverso. A execução deverá prosseguir, portanto, de acordo com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 168/175, pois estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de R\$ 28.543,69 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 26.834,27 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) para a exequente e R\$ 1.709,42 (mil, setecentos e nove reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para maio de 2017. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002491-54.2011.403.6117 - CELIO ROBERTO DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CELIO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte exequente satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquive-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002980-23.2013.403.6117 - SERGIO SIDNEY RIBEIRO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SERGIO SIDNEY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SÉRGIO SIDNEY RIBEIRO, na qual se alega excesso na execução no montante de R\$30.167,47 (trinta mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos). Impugna o INSS que o exequente não excluiu do cálculo do benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 04/10/2013, o período que laborou, na condição de segurada empregada, na empresa Prática Ltda., de setembro/2012 a setembro/2014. Aduz o INSS que a parte autora também não descontou das prestações vencidas os valores percebidos a título de seguro-desemprego, no período de novembro/2014 a março/2015. Alega a parte impugnante que os índices utilizados para atualização das parcelas pagas em atraso estão em desconformidade com a legislação vigente (Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Pontua a autarquia previdenciária que, diversamente do que restou aplicado pela parte autora em sua liquidação, deve incidir sobre o valor exequendo os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009. Assevera, ainda, que os cálculos devem ser refeitos para adequar à legislação vigente, perfazendo o total de R\$7.975,61 (sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado para junho de 2016. Articula que, até que seja decidida a modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, deve ser observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 como critério de atualização do valor devido até a expedição do ofício requisitório. Diante da divergência constatada, foi realizada perícia contábil, cujo laudo foi juntado às fls. 133/135. Intimados, a parte impugnante aquiesceu com o cálculo elaborado pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária (fls. 133/135). A parte impugnada, quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É O BREVES RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A controversa acerca do excesso de execução apontado reside no índice utilizado para a correção monetária e aplicação dos juros de mora do valor exequendo, bem como pela não exclusão da base de cálculo dos períodos em que a parte impugnada recebeu parcelas de seguro-desemprego e esteve exercendo atividade remunerada, na condição de segurada empregada. Prolatada sentença às fls. 60/61, o pedido formulado pela parte autora foi julgado improcedente. Interposto recurso de apelação, a Instância Superior deu provimento à apelação da parte autora, para reformar a sentença e conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB na data da DER em 04/10/2013. Acerca dos critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora, estabeleceu-se o seguinte (destaquei)(...): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma e em consonância com a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Conquanto a Lei Federal nº 9.289/96 disponha no art. 4º, I, que as Autarquias são isentas do pagamento de custas na Justiça Federal, seu art. 1º, 1º, delega à legislação estadual normatizar sobre a respectiva cobrança nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual no exercício da competência delegada. Note-se que, em se tratando das demandas aforadas no Estado de São Paulo, tal inscrição encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.608/03 (art. 6º). A isenção referida não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contribuinte, por força da sucumbência. Certificado o trânsito em julgado do acórdão em 16/02/2016, conforme certidão de fl. 91. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação às fls. 94/102. Do compulsar dos documentos de fl. 116, constata-se que o benefício de auxílio-doença NB 31/612.188.274-7 foi implementado em 04/10/2013 e a parte ora impugnada, no período de 07/11/2014 a 09/03/2015, percebeu cinco parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa. À luz do disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Nessa toada, devem ser descontados do período de base de cálculo as competências de 07/11/2014 a 09/03/2015, sob pena de enriquecimento sem causa do segurado, em violação ao regime legal. No que tange ao intervalo de 04/10/2013 a 17/09/2014, no qual a parte impugnada manteve relação de emprego com a empregadora Prática Ltda., tendo auferido renda mensal, conforme fazem prova os documentos de fls. 114/116, não podem ser computados para fins de percepção do benefício por incapacidade. No caso em tela não se trata de trabalho esporádico ou eventual com o fim de o segurado obter renda mensal da qual foi privada em virtude da doença incapacitante. O benefício de auxílio-doença foi concedido com DIB em 04/10/2013, ao passo que a relação de emprego é pretérita (data de início em 18/09/2012). Houve inclusive o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador, por meio de guias GFIPs, tendo como base de cálculo o salário-de-contribuição do segurado empregado. Ante a rescisão sem justa causa do vínculo empregatício, a parte impugnada percebeu benefício de seguro-desemprego de 07/11/2014 a 09/03/2015. Com efeito, os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da coligação de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DURANTE O PERÍODO DO BENEFÍCIO. DESCONTO. NECESSIDADE. 1. O recolhimento de contribuições à Previdência não infirma a conclusão do laudo pericial de incapacidade para o trabalho. Muitas vezes eventual atividade laborativa ocorre pela necessidade de subsistência, considerado o tempo decorrido até a efetiva implantação do benefício. 2. Quanto à possibilidade de desconto das prestações referentes aos meses em que a parte autora exerceu atividade remunerada, após o termo inicial do benefício, revendo posicionamento anterior, entendo que tais parcelas devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (auxílio-doença). 3. Com relação à correção monetária e juros de mora, vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. 4. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni, David Dantas e Newton De Luca o fizeram em maior extensão, para determinar o desconto das prestações correspondentes aos meses em que a requerente recolheu contribuições à Previdência Social, após a data do termo inicial, acompanhando, no mais, o Relator. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206390 0039526-66.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Consoante se infere da planilha elaborada pelo Setor de Cálculos Judiciais foram descontados os períodos de gozo de seguro-desemprego, na forma do art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como de exercício de atividade remunerada (fls. 133/135). Em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, para atualização das prestações vencidas, passo a apreciá-los. No presente caso deve prevalecer o título executivo judicial transitado em julgado. Os juros de mora e a correção monetária foram fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. O cálculo judicial observou os limites objetivos do julgado, aplicando a Resolução CJF nº 267/2013. No que concerne ao pedido da autarquia previdenciária de suspensão do feito até a publicação do acórdão final do RE 870.947, que poderá eventualmente implicar a modulação dos efeitos da decisão, não merece guarida. Serão, vejamos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, em 16/4/2015, de relatoria do Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09 (na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor). No julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois no julgamento das ADIs de nºs. 4.357 e 4.425 tratou-se tão-somente da fase de requisição do precatório. Contudo, ao concluir, na sessão de 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator Min. Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, adotando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Vê-se que tal entendimento encontra-se em conformidade com aquele já definido pela Suprema Corte quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso precútea o seguinte: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A segunda tese, referente à correção monetária, adotou a seguinte redação: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Sói remarcar que aludida tese constou da Ata de Julgamento nº 27, publicada no DJe de 22/09/2017. Desta forma, consoante dição do art. 1.035, 11, do CPC, a ata da sessão do STF na qual foi proferido o acórdão que afirmou a tese jurídica a respeito da repercussão geral, emitida em forma de súmula, deverá ser publicada na imprensa oficial, cabendo à Presidência dar-lhe ampla divulgação. Assim, os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos Judiciais (fls. 133/135) estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado em 16/02/2016, o qual determinou a incidência da correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução CJF nº 267/2013. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 8.697,90 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos), sendo R\$ 8.539,27 (oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e sete centavos), a título de prestações vencidas, e R\$ 158,63 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados para junho de 2016. Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Com o trânsito em julgado desta sentença, após a expedição do ofício requisitório, arquive-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000231-72.2009.403.6117 (2009.61.17.000231-0) - JOAOSINHO CARDOSO FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOAOSINHO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologação eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002470-78.2011.403.6117 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologação eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11155

PROCEDIMENTO COMUM

0002390-46.2013.403.6117 - ALEX CONRADO DOS SANTOS X ELAINE ANDRADE SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por ALEX CONRADO DOS SANTOS e ELAINE ANDRADE SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA EIRELI - MASSA FALIDA, objetivando a condenação das rés à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que são os autores proprietários. Pugnam, ainda, pela condenação das rés à reparação dos danos morais e ao pagamento de honorários advocatícios. Em apertada síntese, os autores alegam que, em janeiro de 2012, firmaram contrato de mútuo para construção de unidade habitacional com alienação fiduciária em garantia pelo Programa Carta de Crédito FGTS e pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Aduzem os autores que, em dezembro de 2012, passaram a residir no imóvel e perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, colocando em risco a higidez das moradas. Atribuem tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 19/120). Despacho que determinou a intimação da parte autora para comprovar documentalmente requerimento administrativo (fl. 123). Petição de emenda da inicial, a fim de esclarecer que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela e corrigir o número de inscrição no OAB (fl. 124). Decisão acolhendo a emenda da petição inicial (fl. 127). Notificada pelos autores por telegrama, a CEF recusou recebimento (fls. 130/132). Despacho citatório (fl. 133). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no polo da relação processual como agente financeiro e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Aduziu seu comparecimento no feito na qualidade de representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido (fls. 135/148). Juntou documentos às fls. 149/167. Renúncia ao mandato (fls. 168-175). Declarada a revelia da ré Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. (fl. 182). Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 182), a CEF não especificou provas (fl. 183), ao passo que os autores pleitearam a produção de prova pericial (fls. 184/185). Réplica às fls. 188/202. Decisão de fl. 203 que determinou a intimação dos autores para retificarem o valor da causa e promoverem a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Emenda da petição inicial (fls. 204 e 206/207). Ofício informando a decretação da falência da construtora Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. (fl. 208). Decisão de fl. 217 que determinou a emenda da inicial para atribuição correta do valor da causa. Emenda da petição inicial às fls. 221/222. Juntou documentos (fls. 223/244). Decisão que recebeu a emenda da petição inicial, rejeitou as preliminares de ilegitimidade e falta de interesse processual e deferiu a produção de prova pericial (fls. 245/246). A CEF indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 250/252). Laudo pericial acostado às fls. 259/286. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais (fl. 288). Intimada, a CEF juntou aos autos parecer de assistente técnico. Os autores e o administrador judicial da Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. deixaram transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 294/295). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, curial salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e da falta de interesse de agir, questões estas apreciadas e afastadas por este Juízo na decisão de fls. 245/246. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. I. MÉRITO I.1 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DA CONSTRUTORA Do compulsar dos documentos acostados nos autos, denota-se que ALEX CONRADO DOS SANTOS e ELAINE ANDRADE SANTOS, por meio de instrumento particular, avençaram, em 27/01/2012, contrato de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, cujo recurso adveio da conta vinculada ao FGTS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, figurando esta como agente financeiro e credora. O objeto do contrato nº 85551919834 é a construção de uma das unidades residenciais que compõem o empreendimento Residencial Sonho Nosso V. O valor da dívida é de R\$ 55.143,70 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e setenta centavos), com prazo de amortização de 300 (trezentos meses), com taxa anual de juros nominal de 4,5% e efetiva de 4,5941%. Assentadas essas premissas fáticas, a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I) As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2010) 2o O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas. [...] 6o O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida prevêm a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 4,5% e taxa anual efetiva de 4,5941%), atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do seguro de garantia construtor, por meio de apólice definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrente de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrente de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da empresa Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., que figura no contrato como entidade organizadora e interveniente construtora. Por sua vez, a Cláusula Vigésima Terceira prescreve que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte ou invalidez permanente do devedor, ocorrida após a data de celebração da avença; e recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, decorrentes de incêndio, explosão, inundação e alagamento, desmoronamento parcial ou total e reposição de telhados. Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas. Elucida a Cláusula Vigésima Terceira, Parágrafo Sétimo e Oitavo, que o FGHab assumirá as despesas relativas à recuperação por danos físicos ao imóvel, decorrentes de incêndio ou explosão; inundação ou alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos aos imóveis, chuva ou danos rompidos fora da resiliência; desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos. Não terão, por sua vez, cobertura as despesas decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidro, ferragens e pisos, bem como as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las e esta repetir-se no intervalo inferior a três anos desde a última ocorrência. O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHab), no âmbito do programa habitacional minha casa, minha vida, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios no Programa Minha Casa, Minha Vida (danos físicos). Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel. O art. 12 do Estatuto da FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal. Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado minha casa, minha vida, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado. De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005) Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor inclusive aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015). A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. na condição de entidade organizadora e interveniente construtora. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018. No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre

a conduta e o dano. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexigência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 queaquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, as instituições bancárias e a construtora, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. 1.2 DA RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB) Como outrora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). O art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Segunda e Vigésima Terceira do contrato, in verbis: CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...]CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; [...]PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: I - incêndio ou explosão; II - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; e IV - reposição de telhados, em caso de prejuízos causados por ventos fortes ou granizos. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: I - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; II - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; III - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; IV - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; V - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora; VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Como se vê, o contrato de compra e venda e mútuo e alienação fiduciária em análise, firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHAB. 1.3 DOS DEFETOS ESTRUTURIS E DANOS MATERIAIS Segundo o laudo pericial (fs. 260/286), o perito constatou as seguintes anomalias: 4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSAS Quando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original: a) Fissuras e trincas nas paredes e no teto/ O sistema estrutural das casas é composto por canaletas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem lajotas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma vez que não foram bem executados. b) Infiltração de águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando ocorre chuvas de forte intensidade. A infiltração de águas de chuva pela cobertura pode ser creditada aos seguintes fatores principais: - presença de vãos nas regiões de cobertura das telhas, devido a deflexões no alinhamento do madeiramento; c) Vestígios de umidade na porção inferior das paredes internas e externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura. Tais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma. d) Rede de distribuição de energia elétrica. Detectado a inexistência de roldanas de fixação para a distribuição da fiação elétrica em seus determinados pontos de descida, estando espalhada de forma totalmente inadequada sobre a laje. e) Tubulação de água fria. As tubulações de água fria encontram-se fixadas de forma inadequada sob a laje, nota-se que estão fixadas com pendurais de arames nos cabros de cobertura, não tendo berços de apoio sob as mesmas. f) Piso do box e cozinha com infiltrações e falhas no rejunte. Os pisos apresentam umidade e falhas no rejunte. Ao final, o Sr. Perito concluiu que o imóvel vistoriado (a) apresentava danos decorrentes de vícios de construção, cujo custo de recuperação estimou em R\$13.254,22 (fl. 272), mas (b) não apresenta riscos iminentes de desabamento total ou parcial, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, bem como esclareceu que (c) houve ampliação da área construída, cuja regularização não pode ser comprovada pela perícia. Ponderou que o imóvel encontra-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições quanto a sua ocupação. Os autores não se manifestaram acerca da conclusão do laudo pericial, querendo-se inertes. A Caixa Econômica Federal apresentou parecer elaborado pelo assistente técnico (fs. 294/295), impugando o método empregado para o cálculo dos custos dos danos ocasionados no imóvel. Concordou o assistente técnico com os apontamentos a respeito das anomalias, mas discorreu do orçamento, que deveria ter sido elaborado com apresentação de quantitativos e custos necessários para execução de cada serviço, uma vez que houve livre acesso ao imóvel. Não obstante as impugnações da parte ré/ CEF, observo que o assistente do juízo realizou perícia no imóvel localizado na cidade de Barra Bonita/SP, bem como os valores encontrados neste feito são condizentes e encontram-se justificados por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas, tampouco há necessidade de nova perícia técnica. Em linhas gerais, o laudo pericial, suscrito por assistente de confiança deste Juízo e fundamentado em critérios técnicos, merece ser acolhido, ainda que o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73), formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Portanto, o laudo técnico foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel. Menciono problemas de infiltração, fiação elétrica e tubulação de água fria inadequadas, entre outros. Estimou o custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução no valor de R\$13.254,22. Portanto, das provas coligidas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados no imóvel decorrem basicamente do baixo padrão da construção e, consequentemente, dos materiais utilizados e da mão de obra empregada. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, de sorte que a reparação é medida imperiosa. 1.4 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS O dano jurídicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comedido da vida que pode acarretar a indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante à sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que o imóvel: a) apresentava danos decorrentes de vícios de construção, cujo custo de recuperação foi estimado em R\$13.254,22; b) não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade; e c) houve aumento da área construída, sem dados acerca de sua regularização. Neste diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois estava em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da correção GOBBO ENGENHARIA e ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para: a) Condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHAB, e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), em solidariedade, a pagarem à parte autora indenização pelos danos materiais comprovados, no montante estimado de R\$13.254,22 (treze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sobre o qual incidirá juros de mora a partir da data da citação da CEF e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fs. 259), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial das autoras, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ); e c) Condenar as rés, em solidariedade, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.325,42 (um mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), aproximadamente 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelas sucumbentes, embora adiantadas pela Assistência Judiciária (fl. 288). Assim, as partes sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-53.2014.403.6117 - CELINO SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/ revisão/ implantação/ restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para que tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato

eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Out:

a-) requerer o processo em carga, informando a secretária do interesse em digitalizar os autos e esta, mediante remessa a SEDI, procederá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º do item c da Resolução acima referida.

b-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução em referência.

Aguardar-se em Secretária o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e os autos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000736-53.2015.403.6117 - SELMA MARIA DE SOUZA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por SELMA MARIA DE SOUZA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GOBBO ENGENHARIA E ACESSORIA EIRELI - MASSA FALIDA, objetivando a condenação das rés à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que são os autores proprietários. Pugnam, ainda, pela condenação das rés à reparação dos danos morais e ao pagamento de honorários advocatícios. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 18/69). Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação (fl. 73). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no polo da relação processual e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido (fls. 79/87). Juntou documentos às fls. 88/89. Decisão que determinou a citação da cortê Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. e à parte autora a juntada de cópia do contrato de mútuo (fl. 97). A parte autora juntou cópia do instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças e da matrícula do imóvel (fls. 98/105). Decisão que reiterou a determinação de intimação da parte autora para juntar aos autos cópia do contrato de mútuo (fl. 106). A parte autora acostou aos autos instrumento de subestabelecimento (fls. 107/108). Sucessivamente, a parte autora requereu o sobrestamento do feito (fl. 110). Decisão que deferiu o sobrestamento do processo e constou que a falta de juntada do contrato de mútuo conduziria o processo à extinção (fl. 111). Certificou-se o decurso do prazo para a parte autora (fl. 112). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em suma, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 321 do Código de Processo Civil assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento aos princípios da instrumentalidade do processo e da cooperação processual, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizou à parte autora sucessivos prazos (fls. 97 e 106) para emendar inicial, cujo feito vem se arrastando desde o primeiro despacho proferido em 09 de março de 2017, e, depois disso, mesmo tendo sido realizada a carga dos autos pelo estagiário do advogado constituído (fl. 109), persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Sendo assim, considerando que os defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, constantes da inicial, não foram corrigidos, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Ante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe os artigos 321 e parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Isenção de custas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001091-29.2016.403.6117 - CELSO APARECIDO GOMES X DEJAIR DO AMARAL DE OLIVEIRA X DURVALINO CERVATTI X ELISABETE MIDE SALVADOR(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-84.2017.403.6117 - ROGERIO LUIZ DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de demanda inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob o nº 0007795-20.2006.8.26.0302, em curso no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP, pelo procedimento comum, em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da ré à compensação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos no imóvel de que é o autor proprietário. Pugna, ainda, pela condenação da parte ré ao pagamento da multa decenal de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado em laudo pericial devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de 30 (trinta) dias do ajuizamento da presente demanda, até o limite da obrigação principal. Em apertada síntese, o autor alega que firmou contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH de imóvel localizado em núcleo habitacional, cujos recursos públicos eram geridos pelo CDHU e pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH. Para tanto, aderiu aos termos da apólice do SFH, com cobertura do seguro habitacional contratado automaticamente junto a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e a Caixa Seguradora S/A. Aduz o autor que, decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, percebeu problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, colocando em risco a higidez das moradas. Atribuiu tais problemas a vícios de construção. A petição inicial foi instruída com instrumentos de procuração e documentos (fls. 26/73). Citada, a Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação, instruída com procuração, contrato social e guia de recolhimento (fls. 120/140). Decisão que determinou o desentranhamento da contestação ofertada pela Caixa Seguradora S/A, vez que não oferecido dentro do prazo legal (fl. 275). A parte autora requereu produção de prova pericial, ofereceu quesitos e indicou assistente técnico (fls. 282/286). Sustados os efeitos da decisão que determinou o desentranhamento da contestação (fl. 289), foi determinada à ré a juntada da contestação (fl. 290). A ré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 307/344). Preliminarmente, sustentou nulidade da citação; inépcia da petição inicial por ausência de indicação da data do sinistro; necessidade de integração do litconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, por ser a empresa pública federal a administradora do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH, subconta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ou sua integração à lide como assistente; e ilegitimidade passiva ad causam. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão, na forma do art. 206, 1º, II, do Código Civil (artigo art. 178, 6º, II, do CC/1916). No mérito propriamente dito, advoga que os danos físicos dos imóveis advieram de desgaste natural e falta de manutenção e a responsabilidade pela solidez e segurança é do construtor. Pontua a ausência de previsão contratual da multa decenal. Juntou documentos (fls. 345/430). Réplica ofertada às fls. 436/501. Juntou documentos (fls. 502/626). Cópia do acórdão emanado do agravo de instrumento (fls. 628/632). Decisão que afastou a alegação de nulidade da citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré, rejeitou a alegação de inépcia da inicial, vez que o autor trouxe a época em que os danos iniciaram, e reconheceu a prescrição, julgando extinto o processo com resolução do mérito (fl. 636). Recurso de apelação às fls. 641/658. Decisão de recebimento do recurso à fl. 653. Contrarrazões às fls. 655/658. A ré Caixa Seguradora S/A atravessou petição arguindo incompetência da Justiça Estadual e requerendo remessa dos autos a Vara Federal (fls. 663/664). Juntou documentos (fls. 665/668). Manifestação da parte autora pela competência da Justiça Estadual (fls. 673/685), com documentos (fls. 686/724). Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 737/739. Decisão que indeferiu o pedido formulado e determinou o retorno dos autos ao acervo para aguardar julgamento do recurso (fl. 741). A União, por sua vez, requereu o deferimento de sua intervenção no feito (fls. 745/749). Em instância recursal, foi reconhecido o interesse da CEF no feito, tendo em vista que a discussão envolve apólice pública, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 756/761). Certificou-se o trânsito em julgado aos 29/09/2016. Decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 942). Distribuídos os autos perante este Juízo, peticionou a parte autora às fls. 949/977. A Caixa Econômica Federal - CEF manifestou interesse em intervir no feito (fls. 980/991). Em sua petição, preliminarmente reforçou a competência da Justiça Federal e sustentou sua legitimidade, requerendo a exclusão da seguradora do pólo passivo; extinção do contrato de seguro em razão da liquidação do contrato principal; legitimidade passiva da União; vícios construtivos não abarcados na apólice de seguro; falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito propriamente dito, advogou a responsabilidade civil do construtor e a inaplicabilidade da multa decenal. Ao final, requereu sua admissão à lide como substituta da Caixa Seguradora S/A e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 992-994). À fl. 996, a União manifestou seu interesse em intervir no feito em razão de o erário federal suportar os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS. Decisão que reconheceu o interesse jurídico da CEF e da União em integrar a lide e a competência absoluta deste Juízo, bem como determinou às partes que especificassem provas (fls. 997/999). A ré Caixa Seguradora S/A requereu produção de prova pericial (fl. 1.006). A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que acolheu o pedido de ingresso da CEF na lide e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 1.007/1.044). A União não especificou provas (fl. 1.045). Decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 1.047/1.048). Decisão que deferiu a produção de prova pericial, nomeou perito e facultou às partes a indicação de assistente técnico (fls. 1.049/1.050). Quesitos às fls. 1.051/1.057 e 1.060/1.063. À fl. 1.065, a União esclareceu que não formulará quesitos nem indicará assistente técnico. Laudo pericial acostado às fls. 1.073/1.081. Ofício requisitório de pagamento dos honorários periciais (fl. 1.088). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 1.085/1.096, 1.097 e 1.098/1.102). Acórdão prolatado pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, admitindo a presença de interesse da CEF no processo na condição de ré e reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa (fls. 1.105/1.108). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em suma, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. De início, cumpre salientar que não comporta maiores digressões acerca da competência deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, bem como a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal ante a decisão proferida pela instância recursal às fls. 1.105/1.108, que, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5002093-93.2018.4.03.0000, não deu provimento ao recurso manejado pela parte autora, admitindo o interesse da CEF na lide e reconheceu a competência da Justiça Federal. I. PRELIMINARES 1.1 INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial por ausência de indicação da data do sinistro, porquanto a parte autora declinou as circunstâncias de tempo e lugar em que foram avençados os negócios jurídicos (contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial), apontou a conduta que implicou os danos materiais causados no imóvel (vícios de construção), destacou a natureza do vínculo jurídico com a empresa seguradora e as obrigações emergentes do contrato de seguro habitacional. 1.2 INTERESSE DE AGIR No que tange o argumento de que o autor não possui interesse de agir em razão da cessação da cobertura securitária com a quitação do financiamento imobiliário, também não merece guarda. Ora, o fundamento da pretensão do autor é a existência de responsabilidade da seguradora por vícios de construção decorrente do emprego de materiais de baixa qualidade e de erros estruturais na edificação do prédio. A extinção do contrato de mútuo, cujo vínculo é avençado entre o mutuário (devedor) e o mutuante (agente financeiro) com a finalidade de obter valores para aquisição de moradia própria, não acarreta a automaticidade do término do contrato de seguro de danos. Também não merece guarda a alegação de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que a negação de cobertura securitária e a impugnação do mérito da causa revelam, por si só, a existência de pretensão resistida. 2. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que tange à alegação da prescrição da pretensão do segurado contra o segurador, no caso de responsabilidade civil, nos termos do art. 206, 1º, I, do Código Civil, não merece guarda. O reconhecimento da prescrição de pretensão motivada por vício de construção no âmbito do SFH, a maior dificuldade não é definir o prazo para propositura da ação, mas precisar o termo inicial de sua contagem. O vício de construção quase nunca é evidente e, por isso mesmo, seus efeitos nocivos costumam perpetuar-se no tempo até que seja descoberta sua verdadeira origem. Portanto, equiparando-se o início construtivo à molestia profissional, adota-se o entendimento de que, no mais das vezes, só vem a ser identificado com segurança por perícia, contando a partir daí o marco inicial para o prazo prescricional, razão pela qual confirma a rejeição da prejudicial de mérito. Entendo, ainda, que a quitação do contrato pelo não retira do mutuário a legitimidade para pleitear reparação de danos decorrentes de vícios de construção, uma vez que o defeito é contemporâneo à edificação do imóvel, momento em que a cobertura subsistia, pouco importando se os contratos já estão quitados, com a consequente liberação da hipoteca, sendo descabido falar em carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam. 3. MÉRITO Do compulsar dos documentos acostados nos autos, denota-se que ROGÉRIO LUIZ DA SILVA, por meio de instrumento particular, avençou, em 17/11/1999, compromisso de compra e venda de unidade isolada, cujo recurso adviejo do FGTS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, figurando esta como agente financeiro e credora. O objeto do contrato é a aquisição de imóvel residencial situado na Rua 06, Quadra 04, Lote 06, do Conjunto Residencial Vila dos Comerciantes I - Jaú. Pois bem. A cobertura securitária obrigatória nos contratos de financiamento habitacional é exigida desde a criação do Banco Nacional de Habitação pela Lei n. 4.380/64, que

previa, em seu art. 14, a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida de renda temporária, a fim de garantir a quitação das prestações: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. Tal previsão foi alterada pela Medida Provisória n. 2.197-43/2001, que autorizou duas formas de contratação da cobertura securitária: a primeira através da apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a segunda através de apólice própria, observadas as coberturas mínimas: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Nesse contexto, convém salientar que a cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS. 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Posteriormente, tal resolução foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção. Além disso, a cobertura securitária por danos físicos nos imóveis, decorrentes de vícios construtivos, se encontra expressamente excluída do contrato do seguro em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, estabelece o artigo 1.459 do Código Civil de 1916 e prevê o artigo 784 do atual Código Civil, verbis: CC/16: Art. 1.459. Sempre se presumirá não se ter obrigado o segurador a indenizar prejuízos resultantes de vício intrínseco à coisa segura. CC/02: Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurador. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil dos imóveis. Em todo o momento, o autor assevera a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Segundo o laudo pericial (fls. 1.073/1.081), o perito constatou que a edificação examinada passou por reforma, pelo seu atual proprietário, o qual realizou a substituição de diversos elementos construtivos, descaracterizando eventuais anomalias presentes em sua estrutura original, tomando-se prejudicada sua avaliação. Não obstante, problemas físicos que comprometem a estabilidade da edificação não podem ser considerados contingências passíveis de proteção securitária pela apólice trazida. A cláusula terceira da Resolução da Diretoria RD nº 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando(a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total(d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaquei) Os vícios construtivos não se encontram no rol dos eventos incluídos na apólice do seguro contratado com a Caixa Seguradora, a qual deve ser interpretada de forma restritiva, consoante dictum do art. 757 do Código Civil, sendo inadmissível que o juiz intervenha no âmbito do contrato, para o fim de estender tais cláusulas em favor do mutuário, pois, em assim agindo, ingressaria no terreno da liberdade de estipulação, o qual é monopólio das partes contratantes. Assim, mesmo restando prejudicada a vistoria (reforma do imóvel que descaracterizou eventuais anomalias presentes em sua estrutura original), os vícios tais como narrados na inicial seriam de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido é o entendimento das Cortes Regionais Federais (destaquei): CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devido apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA. FALHAS DE CONSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PRÉDIO. RISCOS NÃO ABRANGIDOS PELA COBERTURA SECURITÁRIA. 1. (...) 7. Ademais, mesmo que os vícios tenham decorrido da baixa qualidade de mão de obra e do material utilizado na edificação, conforme a cláusula 3.2 (condições particulares para os riscos de danos físicos), apenas seriam cobertas as falhas e riscos resultantes de eventos de causa externa, excluindo-se os danos sofridos pelo prédio que fossem causados pelos seus próprios componentes. 8. (...) com base no mesmo e/ou nas demais provas dos autos, à luz dos mandamentos legais ensejadores do direito posto em lide. 10. Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, Apelação Cível nº 580789, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho Sigla, DJE - Data: 01/08/2016 - Página: 122 - grifei). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurador, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infrações às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTI PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. CLÁUSULA 3.2 DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA 18/77 DO BNH. EXCLUSÃO DE COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMÓVEL VISTORIADO PELA CEF. RECURSO DESPROVIDO. I - Os danos apontados pela parte autora não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, uma vez que foram decorrentes de vícios intrínsecos à construção (materiais de baixa qualidade utilizados na obra), excluindo-se a responsabilidade das réis, conforme cláusula 3.2 constante da Circular SUSEP nº 111/99. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - No que diz respeito à vistoria realizada pela Instituição Financeira, não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e as empresas réis, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização das apeladas, devendo a r. sentença ser mantida, tal como lavrada. IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2067333 - 0009634-80.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VÍCIOS INTRÍNSECOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os danos apontados pelos autores não se encontram abrangidos pelo seguro habitacional, conforme consignado na apólice do seguro, tendo em vista que foram decorrentes de vícios intrínsecos da construção, de modo que devem ser excluídos da cobertura securitária, e consequentemente, deve ser afastada a responsabilidade da CEF pelo evento. 2. Sentença mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0000360-06.2002.4.03.6123/SP, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Data do Julgamento 05/03/2018). (destaquei) Com efeito, as partes são plenamente capazes, o objeto do negócio é lícito e determinado e a forma não é proibida pela lei. Ademais, os problemas alegados no imóvel em questão - e que não foram constatados por perícia - não teriam o condão de viciar o contrato, pois ausente prova de vício do consentimento ou de outra hipótese de anulabilidade do ato, cuja demonstração incumbia aos autores. Em arremate, percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Dessa maneira, não demonstrado existência de danos no imóvel, deve ser afastada a responsabilidade da ré pelo evento e, por conseguinte, o pedido é totalmente improcedente. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influence a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento dos honorários periciais custeados pela Justiça Federal e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, e 87, caput, do Código de Processo Civil. Ressalto que os valores devidos ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executado se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sem condenação em custas, pois o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Tendo em vista a notícia de alienação de coisa litigiosa (fl. 1.074), deixo de intimar a atual proprietária do imóvel, porque ela não formalizou pedido de sucessão ou de intervenção, nos termos dos artigos 109 e seguintes do Código de Processo Civil. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais foi expedido à fl. 1.083. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001302-12.2009.403.6117 (2009.61.17.001302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) - CENTRO FORMACAO CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA ME X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Trata-se de embargos à execução, em fase de cumprimento de sentença, promovida pelo Centro de Formação de Condutores CFC/B Nova Garcia Jáú S/S Ltda., Fernando Souza Santos e Fabio Figueiredo Araujo em face da Caixa Econômica Federal CEF, visando à execução dos honorários advocatícios fixados em sentença. Depositado judicialmente o valor devido pela CEF (fl. 71), os embargantes/exequentes requereram o levantamento do valor (fl. 72/verso). Tendo em vista que a devedora CEF satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaramo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, expeça-se o alvará de levantamento em favor dos embargantes/exequentes. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001205-70.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Carlos Rodrigues. À fl. 95 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação e a extinção do feito, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito diante do valor da dívida, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo a desistência manifestada e declaro extinto o processo, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, do Código de Processo Civil. Custas pela desistente, na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Deiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante a substituição por cópias autenticadas, a cargo da exequente, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001563-35.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO DE SANTIS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DE SANTIS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da carta precatória no Juízo da Comarca de Bariri (SP). Ausente comprovação, determine o arquivamento dos autos de forma sobrestada.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380

Advogados do(a) RÉU: SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679, LUIZ FREIRE FILHO - SP67259

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) RÉU: IVANIL DE MARINS - SP86931

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de veículos formulado pelos requeridos MARIA DO CARMO CRUZ e JOÃO BRECHOL DA CRUZ (ID 13816502 e 14084833), em caráter de urgência.

Sucintamente, alegam que efetuaram o depósito do montante fixado judicialmente.

Cientificado, o Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pedido formulado por Maria do Carmo Cruz e João Brechol da Cruz, para levantamento das restrições incidentes sobre seus bens/ativos, tendo em vista o depósito judicial da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada um dos postulantes.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

No que tange aos requeridos, este Juízo decidiu liminarmente que “(...) Em relação à decretação de indisponibilidade de bens do requerido para assegurar futura reparação de dano extrapatrimonial, no valor global de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), conquanto cabível a fixação de compensação monetária, em sede de ação coletiva, por eventual abalo ocasionado à credibilidade da Administração Pública e pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal, a fixação do valor depende de profunda análise de material probatório a ser produzido no curso da demanda, de modo a delimitar eventual responsabilidade de cada um dos autores na causação do dano. Desta sorte, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fim de assegurar futura compensação por dano moral coletivo, o valor adotado, nesta fase processual, será o montante correspondente às guias GRU não recolhidas. Vejamos: (...) (III) **MARIA DO CARMO DA CRUZ e JOÃO BRECHOL DA CRUZ**: R\$40,00 (valor da GRU) + R\$120,00 (multa civil) + R\$40,00 (dano moral) = R\$200,00; (...) A) bloqueio judicial, via sistemas BACENJUD e RENAJUD, de valores, aplicações financeiras e veículos porventura existente em nome de: (...) a.3 **MARIA DO CARMO DA CRUZ e JOÃO BRECHOL DA CRUZ**, no montante de R\$200,00 (duzentos reais) (...)”.

Do compulsar dos autos, observo que MARIA DO CARMO DA CRUZ e JOÃO BRECHOL DA CRUZ efetuaram, cada um, depósito judicial do montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) (IDs 13102292, 13102295 e 13102296).

Desse modo, os requeridos prestaram garantia idônea e suficiente neste feito.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido formulado pelos requeridos, para determinar o imediato levantamento das restrições que recaíram sobre veículos de propriedade de MARIA DO CARMO CRUZ e JOÃO BRECHOL DA CRUZ.**

Proceda-se ao desbloqueio pelo Sistema Renajud.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação das respostas escritas. Com o decurso, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da ação.

Notifiquem-se o Ministério Público Federal e a União.

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jahu, 20 de fevereiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANIA DE OLIVEIRA BUENO
REPRESENTANTE: MARCOS ORIONE BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 19/02/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4510736, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 20 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RICHARD FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA
REPRESENTANTE: PRISCILA FELICIANO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/02/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4508019, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 20 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-20.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES, MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COHAB
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 18/02/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 4509145 e 4509078, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram a sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 20 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1007569-84.1998.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: FLORA BALARINI ALVES
EXEQUENTE: ALBERTINA QUEIROZ CAMARGO, ROSEMARY CRISTINA ALVES LOURENCO, WAGNER GERALDO ALVES, JURACI FANHANI, LUZIA PEREIRA SILVANO, TEREZINHA MARRONI PALOMBARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, JOSE FIORINI - SP38786
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 18/02/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4509931, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 20 de fevereiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSO JOSE RABELO - SP184632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001776-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IOLANDA MAÑOELA TEIXEIRA PIRES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO NIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002951-27.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ZENAIDE DOS SANTOS, IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-54.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANILDO BIUDES, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001375-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AUDELI MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NERCI DE CARVALHO MENDES - SP210140-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-54.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-71.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE BENTO TEODOSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-30.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EMILENE DOS SANTOS TASTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SEBASTIANA DA GLORIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-43.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-83.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA HELENA MARQUES DA SILVA
REPRESENTANTE: WELLINGTON MARQUES DA VISITACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001871-55.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAYRA DE ALVAREZ VELANGA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA - SP291182
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte exequente acerca da proposta de acordo formulado pela CEF (ID 14424753), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002850-87.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: SERGIO SEABRA LAZARINI, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, uma vez que o Juízo não se encontra garantido por penhora, depósito ou caução, conforme exige o § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

2. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (PJe nº 5001269-37.2018.4.03.6111), anotando-se a oposição destes embargos.

3. Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-51.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: REGIANE SIMONE RIZZO PESQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA EVANGELISTA MARTINEZ - SP378772
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

D E S P A C H O

À apelada (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (ID 14316832), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-09.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EURIPEDES JOSE DE MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 14331394: conforme informado pelo INSS (ID 13268738), qualquer dúvida a respeito da RMI e RMA do benefício do autor poderão ser solucionadas em qualquer agência da Previdência Social.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho ID 13927095.

Int.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005545-41.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: ROSSANA MARIA SEABRA SADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ATALIBA MONTEIRO DE MORAES - SP131126

D E S P A C H O

A requerimento da CEF, SUSPENDO a execução do presente feito, o que faço nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, sobrestando-se o feito em secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Int.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BATISTA ELETRONICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921, JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORJETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

D E S P A C H O

Em face da informação ID 14563675, intime-se a parte exequente para juntar aos autos a cópia da alteração contratual, comprovando a atual denominação social da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-67.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR COLUCCI, FLAVIO HENRIQUE COLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada (Flávio Henrique Colucci e Ademar Colucci), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tornado indisponível (ID 14593735) através do sistema Bacenjud, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854 do CPC sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000549-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR COLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Ademar Colucci), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tornado indisponível (ID 14596660) através do sistema Bacenjud, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854 do CPC sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE COLUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI - SP291113

DESPACHO

Intime-se a parte executada (Flávio Henrique Colucci), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tornado indisponível (ID 14597220) através do sistema Bacenjud, nos termos do art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854 do CPC sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: FABIO DICARLO DA SILVA MELO - ME, FABIO DICARLO DA SILVA MELO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000842-62.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE: TAMYRIS FERREIRA FAUSTO
AUTOR: TAMYRIS FERREIRA FAUSTO, KEROLEEN LORRAYNE FERREIRA FAUSTO, ELOAH RAYANE FERREIRA FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290,
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE ARRUDA NEVES - SP151290,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte autora intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000979-78.2016.4.03.6111
AUTOR: TEREZINHA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003173-51.2016.4.03.6111
AUTOR: EDER DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000918-23.2016.4.03.6111
AUTOR: APARECIDA DE GODOY BATISTA
REPRESENTANTE: PAULO SALOMAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000556-89.2014.4.03.6111
AUTOR: JOSE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação complementar (fls. 148/150), no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004394-40.2014.4.03.6111
AUTOR: ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR CANTU JUNIOR - SP159099, MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDAO CANTU - SP154948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte(s) AUTORA intimada(s) ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002908-20.2014.4.03.6111
REPRESENTANTE: CESAR MANOEL DE MENEZES
AUTOR: CLAYTON BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) ato ordinatório que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 166/168, no prazo de 5 (cinco) dias."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001145-04.2002.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARICE MOREIRA LOPES GOMES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001053-06.2014.4.03.6111

AUTOR: JOAO PEREIRA LEONEL

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 207/235). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002228-30.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: FLAVIA COELHO MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003287-24.2015.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BARROS DA COSTA - SP184827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS manifeste acerca do prosseguimento da ação. Int."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004067-61.2015.4.03.6111
AUTOR: TANIA MARIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000272-18.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIA APARECIDA BRAMBILLA - SP77319, MANOEL A GRIPINO DE OLIVEIRA LIMA - SP163932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a **PARTE AUTORA** intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) ato ordinatório que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 169/171."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002819-36.2010.4.03.6111
AUTOR: FRANCISCO DE PAULA VALE
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002918-93.2016.4.03.6111
AUTOR: CLEUSA VANSAN MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. ato ordinatório que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Ficam as partes intimadas a manifestar acerca do documento juntado às fls. 81/92."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003246-57.2015.4.03.6111

AUTOR: MILTON ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial (fls. 148/173). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000656-44.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004657-38.2015.4.03.6111

AUTOR: SUELI DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003459-78.2006.4.03.6111

EXEQUENTE: GERALDO TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte exequente intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação de fls. 302/320, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004596-17.2014.4.03.6111
AUTOR: PAULO JOSE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-17.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON GOLDONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte exequente intimada, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Não assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 123/124, vez que os honorários foram fixados na sentença (fls. 78/82), ou seja, vale o momento em que foi fixado a sucumbência. Não obstante, insistindo a parte autora em seus cálculos referente aos honorários (fls. 124), intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Int. "

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003701-22.2015.4.03.6111
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Tendo em vista que a produção de prova testemunhal foi requerida pela parte autora, homologo o pedido de desistência da prova testemunhal de fl. 177. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 10 de dezembro de 2018, às 17 horas. Anote-se na pauta. Intimem-se as partes e após, façam os autos conclusos para sentença."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001107-98.2016.4.03.6111

AUTOR: ROSIMARY LISSER DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005386-30.2016.4.03.6111

AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER DOS SANTOS CARVALHO - SP272077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004999-15.2016.4.03.6111

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: IGNAÇIA TOMI SHINOMYA DE CASTRO - SP87284

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam a **UNIÃO FEDERAL** e o **ESTADO DE SÃO PAULO** intimados, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

Determino a produção de prova pericial médica a fim de constatar a partir de quando teve início a cegueira do autor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista que não existe perito na especialidade de oftalmologista no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do Juízo: a) O autor é portador de cegueira monocular? b) Em caso positivo, é possível afirmar a partir de quando teve início a cegueira? O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-49.2011.4.03.6111

REPRESENTANTE: DEBORA GONCALVES FERNANDES ORTIZ

AUTOR: DANIEL GONCALVES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002206-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAO D OURO COMERCIO DE AMENDOIM LTDA EPP, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS, TATIANE SANCHES PERES
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY EMI OKADA - SP361122, VINICIUS LOPES GOMES - SP361384
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS LOPES GOMES - SP361384

D E S P A C H O

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 11442363, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(s) executado(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GARMOLD FERRAMENTARIA LTDA - EPP, EDILSON CESAR SODARIO, GUSTAVO MACHADO DO PRADO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002828-61.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO FLEURY PIACENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DA SILVEIRA AZADINHO PIACENTI - SP298586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004634-58.2016.4.03.6111
AUTOR: ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO, VANESSA MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004789-61.2016.4.03.6111
REPRESENTANTE: ANDRESSA RAFAELA DE MELLO DOS SANTOS
AUTOR: MAYCON MARLON SOUSA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001596-09.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA - SP200762, EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o INSS intimado, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos:

"Intime-se o INSS para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada."

Marília, 11 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-69.2018.4.03.6111
AUTOR: BENEDITO VITAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMI PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por BENEDITO VITAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** c/c Danos Morais.

O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade total e definitiva**, pois a perito judicial informou que ela é portadora de "Hipertensão essencial (CID I10); Diabetes Mellitus insulino dependente (CID E14); Espondilose (CID M47); e se submeteu a artrodese de coluna lombar em 20/01/2012 para tratamento de hérnias de disco (CID Z98.1)", mas concluiu que a incapacidade laborativa da parte autora é parcial e permanente, uma vez que pode exercer atividades de "receptionista, controlador de acesso, telefonista, atendente de telemarketing" (Id. 13390244).

Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Não se verificando ilegalidade na conduta da Autarquia Previdenciária, não há que se falar em indenização por dano moral.

Assim sendo, em que pese a parte autora apresentar incapacidade parcial, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, incapacidade total e definitiva, o pedido da parte autora é improcedente, acarretando, portanto, prejudicado o pedido de danos morais.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000338-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA IRACI FERREIRA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA IRACI FERREIRA DOMINGOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12617259.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 14044876 e 140444878) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLIO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JAIR BORGES DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12848993.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13422606) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-57.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO LOTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON ANTÔNIO LOTERIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12849452.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13422201).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-17.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TANIA MARIA CIPOLA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TÂNIA MARIA CIPOLA SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12319858.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13423189) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 19 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JANETE MARTINS LATORRE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: **1º**) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e **2º**) a condenação da Autarquia Previdenciária na **REVISÃO** da Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL NB 172.255.068-3**, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<u>PERÍODOS</u>	<u>ENQUADRAMENTO LEGAL</u>	<u>LIMITES DE TOLERÂNCIA</u>
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	DE 01/01/1981 A 20/03/1984.								
Empresa:	Marian Alimentos S.A.								
Ramo:	Indústria de Produtos Alimentícios.								
Função:	Empacotadeira.								
Provas:	CTPS (Id. 2416917), CNIS (Id. 2719588) e Laudo Pericial Judicial (Id. 13178304).								
Conclusão:	<p align="center"><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de “<i>Empacotadeira</i>” como especial.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 87,5 dB(A).</p> <p align="center"><u>DO FATOR DE RISCO RUIÍDO</u></p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="534 1108 1189 1321"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>O laudo informa que a autora esteve exposta a ruído de 87,50 dB(A) no período de 01/01/1981 a 20/03/1984, suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

ATÉ 27/04/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho		Período especial			Período especial convertido em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Eldorado Comércio Repres.	01/01/1981	20/03/1984	03	02	20	03	10	12

TOTAL	03	02	20	03	10	12
-------	----	----	----	----	----	----

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na **REVISÃO** da RMI do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 172.255.068-3**.

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença, ao tempo constante da CTPS/CNIS, verifico que a autora contava com **30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 27/04/2015, Data do Início do Benefício - DIB:**

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade comum e especial efetivamente exercida			Atividade especial convertida em comum		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Marilan Alimentos	01/01/1981	20/03/1984	03	02	20	03	10	12
Rede Santo Antônio	01/05/1984	11/05/1991	07	00	11	-	-	-
Supermercado Tauste	02/04/1994	25/04/1995	01	00	24	-	-	-
Marcelo A. Zangari	01/09/1995	02/06/1997	01	09	02	-	-	-
Cristiano Tolol	05/01/1998	15/06/2000	02	05	11	-	-	-
Comercial Araki	01/12/2000	27/04/2015	14	04	27	-	-	-
TOTAL COMUM E ESPECIAL			26	08	15	03	10	12
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						30	06	27

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como **“Empacotadeira”** na empresa **“Marilan Alimentos S/A.”** no período de **01/01/1981 a 20/03/1984**, correspondente a 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, o qual computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora, somam, **ATÉ O DIA 27/04/2015**, Data do Início do Benefício (DIB) NB 172.255.068-3, **30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição**, fazendo jus a autora ao benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 172.255.068-3, convertendo-o em benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, **“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”**. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 27/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que **“as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”**, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à **revisão** de imediato do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: **“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”**.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 27/04/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-61.2017.4.03.6111
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, MARINA GERDULLY AFONSO - SP255209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum previdenciária ajuizada por LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: com efeito, o autor está dispensado de comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, conforme estabelecido no artigo 151 da Lei nº 8.213/91 e da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, em razão da enfermidade da qual é/foi portador (Acidente vascular cerebral - CID: I64.0, conforme atestado pela perícia Id. 3415492 - fls. 2/3 e Id. 11976360, o que caracteriza paralisia irreversível e incapacitante).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIDA. CARÊNCIA. DISPENSA.

1. Tendo em conta que o valor da condenação é inferior a um 1000 (mil) salários mínimos, a sentença proferida nos autos não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, parágrafo 3º, I, CPC/2015).

2. As sequelas de acidente vascular cerebral (AVC) dispensam o cumprimento do requisito da carência quando caracterizada paralisia irreversível e incapacitante, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.

(TRF da 4ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 0011676-10.2016.4.04.9999, Turma Regional Suplementar de SC, Relator Desembargador Federal Celso Kipper - Data da Publicação 14/11/2017 - destaqueei).

II) quanto ao requisito **qualidade de segurado**, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

-NB 541.618.188-1: de 04/07/2010 a 19/08/2010; e

-NB 609.713.132-5: de 25/02/2015 a 16/04/2015.

Tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado (Id. 9039101 - fls. 11) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de "(CID: I10), uso de tabaco (CID: Z72.0) e perda de audição mista, de condução e neurossensorial não especificada (CID: H90.8)", e portanto, em relação à perda de audição mista, de condução e neurossensorial não especificada (CID: H90.8)", encontra-se **parcial e permanentemente** incapacitado para o trabalho. Por fim, o expert concluiu "*a meu ver, há incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas, podendo, após tratamento com otorrinolaringologista e a indicação do uso de prótese auditiva, ser minorada a deficiência auditiva apresentada*".

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois fixou a DII em 11/02/2015, quando o autor mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, pois consta que o requerente, no período, era empregado da empresa Marivolk's Peças e Serviços Ltda - ME (Id. 3415493).

Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 609.713.132-5 (17/04/2015 - Id. 3415493) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 17/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*". (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Luiz Antonio de Almeida Rocha.
Benefício Concedido:	Auxílio-Doença.
Número do Benefício	609.713.132-5
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	17/04/2015 - data da cessação do benefício auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	Data desta Sentença.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 17/04/2015 (DII) é a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-25.2018.4.03.6111
AUTOR: KEIKO YOSHIDA
Advogados do(a) AUTOR: EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002, CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por KEIKO YOSHIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando “é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, conforme disciplinado pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça”.

A autora apresentou réplica.

É o relatório.

D E C I D O .

Presentes os pressupostos do artigo 335, inciso I, do atual Código de Processo Civil, sendo a matéria exclusivamente de direito, é o caso de se julgar antecipadamente a lide.

Primeiramente, cumpre ressaltar que se encontra presente o interesse de agir da autora mesmo após a edição da Lei Complementar nº 110/2001. A uma, pois a ordem constitucional vigente assegura o acesso incondicionado ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV). Suficiente lesão ou ameaça de lesão a direito que se legitime o indivíduo a bater às portas do Estado Juiz (Súmula 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). A duas, pois a Lei Complementar nº 110/2001 estabelece determinadas obrigações a serem cumpridas pela parte autora para o recebimento, pela via administrativa, dos expurgos inflacionários do FGTS, as quais não está o autor obrigado a aceitá-las, podendo assegurar seu direito através do Poder Judiciário.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu o seguinte: “*Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, na medida em que não terão que se sujeitar a qualquer cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos*” (TRF da 1ª Região - AC nº 1998.38.00.00691-0/MG - Relator Desembargador Federal Fagundes De Deus - DJ de 07/04/2003 - página: 123)

Para evitar maiores delongas, cumpre-me consignar que as questões preliminares e de mérito posta nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol das sempre almejada pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

-1. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado.

-2. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

-3. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-4. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

(STF - RE nº 226.855-7/RS - Relator Ministro Moreira Alves - DJ de 13/10/2000).

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JURIS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

-1. O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.

-2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: ‘Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), ‘Plano Collor I’ (maio/90-BTN-5,38%) e ‘Plano Collor II’ (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

-3. Quanto ao índice relativo ao ‘Plano Verão’ (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ ((IPC-42,72%).

-4. ‘Plano Collor’ (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor; pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

-5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

-6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos ‘Bresser’, ‘Collor I’ e ‘Collor II’.

-7. Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.

-8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.

(STJ - REsp nº 265.556/AL - Relator Ministro Franciuli Netto - DJ de 18/12/2000 - grifei).

No caso em epígrafe, é de se ressaltar que as contas do FGTS em tela terão o complemento da correção **apenas com relação aos meses posteriores à abertura**, por motivos evidentes. E, por óbvio, pagamentos já realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que documentalmente demonstrados, **ficam excluídos da condenação**, sendo que todas as diferenças serão apuradas em futura liquidação de sentença.

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS da autora em relação ao período reclamado, em caráter cumulativo, utilizando-se para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados “**a menor**” e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: **01/1989 – 42,72% e 04/1990 – 44,80%**.

Determino que tais índices devem ser aplicados à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados.

Uma vez incorporado tais índices "expurgados", no período e na expressão numérica indicado, sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observando o disposto na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. No caso de encerramento da conta vinculada, tais valores deverão ser depositados em uma conta transitória a ser aberta pela ré, apenas para fim de controle, e imediatamente levantados pelo autor.

Assim sendo, sem a concessão de tutela antecipada, observando que a planilha apresentada pela autora foi elaborada unilateralmente.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme prevê o artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 20 DE FEVEREIRO DE 2.019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7815

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-28.2015.403.6111 - VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 29/03/2019 às 9 horas, com a Dra. Kazue Kobari, na Rua Cel. Moreira César nº 475 (antigo Hospital São Francisco).

Intime-se a autora pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR, NATHALIA SANTOS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR, NATHALIA SANTOS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-12.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IAGO FRANKLIN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NESSANDO SANTOS ASSIS - SP167638
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14627882: Nada a decidir, visto que os autos foram remetidos ao JEF.

Proceda a Secretaria nova baixa.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003266-14.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OLIPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PORTOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

ID 13802823: Fica a CEF autorizada a fazer carga dos autos físicos, pois já se encontram na Secretaria.

Intimem-se.

MARILIA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MILENE LUZIA CORREA DE LIMA, ELTON CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL DE ALMEIDA NETO - SP272205

DESPACHO

ID 14635043: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO FERREIRA AFONSO

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7862

EXECUCAO FISCAL

1205577-04.1998.403.6112 (98.1205577-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X ENIO PINZAN(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP348385 - BRUNO VOLTARELLI EVANGELISTA)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 637, defiro a vista dos autos para a exequente (União), conforme requerido à fl. 638. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006187-31.2002.403.6112 (2002.61.12.006187-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Fl. 447: Considerando o princípio da economia processual e para evitar o refazimento do ato, pois já expedida carta precatória à fl. 432 (nº 82/2019 - nossa numeração), que foi recebida no Juízo deprecado, faltando somente o recolhimento do valor da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento (fl. 443), INDEFIRO o pedido da exequente (União) de fl. 447, que pleiteava a intimação do condômino fosse realizada por carta de intimação.

Ante o explanado, fica a credora (União) intimada para, por meios próprios e com premência (leilão retro designado - fl. 390), manifestar diretamente no Juízo deprecado (autos nº 0000154-54.2019.8.12.0030 - Vara Única da Comarca de Brasília-MS), a fim de providenciar, naquele Juízo, o recolhimento do valor da diligência do Oficial de Justiça, atentando-se, inclusive, em sendo o caso, para a efetivar a mesma providência nos autos da outra carta precatória expedida (Carta Precatória nº 83/2019 - fl. 433) se necessário. Comunique-se o Juízo deprecado (Brasília-MS) acerca deste despacho e da petição de fl. 447. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-48.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE LOPES DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15(quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se carta postal (art. 700, par. 7º, do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-78.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MILTON MESSIAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUANA SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS - SP252115
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que proceda na forma determinada no despacho anterior (id 13484445).

Após, independentemente de cumprimento, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010149-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA DANZIGER AVANSINI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória de urgência, visando determinação judicial para que a Fazenda Nacional retire o nome da autora do CADIN FEDERAL visto que as dívidas que ensejaram sua inscrição encontram-se prescritas em relação a ela.

Alega que foi sócia minoritária da empresa, a qual é executada nos autos da Execução Fiscal nº 0006489-16.2009.403.6112 que tramita perante este juízo, e jamais teve qualquer poder de administração ou gerência, bem como que seu nome sequer consta do rol de executados no referido feito, cujos débitos em execução são relativos às CDAs 80 7 08 017566-80, 80 6 08 142007-26 e 80 208 036991-72, sendo essas as mesmas que ensejaram a inscrição de seu nome no CADIN.

Instada a efetuar o recolhimento das custas processuais, requereu a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

No que diz respeito ao primeiro requisito, observo, em conformidade com os documentos contidos no ID 12894045, págs. 41, 44 e 46, que a autora foi incluída como devedora nas CDAs em 18/10/2016, sendo a primeira cobrança datada de 05/11/2016.

Além disso, quanto ao segundo requisito, também não se faz presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É que, se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável em razão da demora na prestação jurisdicional, de modo a justificar o deferimento da tutela de urgência sem a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, **indeffiro** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reapreciação em outro momento processual ou por ocasião da sentença de mérito.

Defiro a gratuidade da justiça.

P. R. I. e Cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003207-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZAIAS STORCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que ocorreu a homologação dos cálculos em favor da CEF e que a mesma nada requereu em termos de prosseguimento, havendo depósito judicial nestes autos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e, derradeira providência, oportunizo a expressa manifestação da CEF, dentro em 05 (cinco) dias, acerca da destinação dos valores depositados em conta judicial vinculados a estes autos.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-69.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida a presente da execução de honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de condenação em Embargos à Execução, que tramitou sob o nº 0002909-02.2014.4.03.6112.

Embora a parte exequente tenha inaugurado este feito executivo pleiteando os valores do feito principal, entendo que houve manifesto equívoco em razão da virtualização processual, que foi devidamente esclarecido na petição ID 11023484, onde requereu o valor que entendeu devido quanto aos honorários (R\$ 7.388,94 - sete mil e trezentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 03/2014).

Conforme v. Acórdão proferido nos Embargos à Execução, transitado em julgado, o INSS foi condenado a pagar os honorários advocatícios na proporção de 10% da diferença correspondente entre o valor fixado pelo e. TRF-3ªR nos Embargos (R\$ 105.621,57 - crédito autoral - ID 8678270, pág. 133) e o pretendido pelo INSS (R\$ 56.937,09 - ID 8678270, pág. 10), que é R\$ 48.684,48, aferido pelo Contador Judicial, o que resulta em R\$ 4.868,45 (quatro mil e oitocentos e sessenta e oito reais e cinco centavos).

As partes manifestaram concordância com o valor apresentado pelo Vistor Oficial, sendo de rigor sua homologação.

Quanto à manifestação do INSS em relação ao valor da execução no feito principal nº 0000558-61.2011.4.03.6112 (IDs 9191522 e 13160751), observo que, em consulta efetuada no sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, os valores correspondentes à condenação proveniente dos Embargos já foram requisitados, sendo as requisições devidamente transmitidas ao E. TRF3, nada havendo que se discutir acerca do feito principal nestes autos, os quais tratam da execução de honorários sucumbenciais oriundos dos Embargos à Execução que tramitaram sob nº 0002909-02.2014.4.03.6112.

Ante o exposto, homologo a conta de liquidação apresentada pelo Contador Judicial no documento ID 12447778, item 2, no montante de **4.868,45** (quatro mil e oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), referente ao valor dos honorários de sucumbência devidos à Patrona do autor, ora exequente, devidamente atualizados para 03/2014.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-61.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORIVAL GIROTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme requerido pelo autor no item 12 dos pedidos, apreciarei o pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009138-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ STABILE - SP157426
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retomem os autos conclusos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007390-76.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LAURIANITA PEREIRA DE ASSUNCAO, MARCOS ASSUNCAO PEREIRA, GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO, JESSICA FERRAZ RODRIGUES, MARCIO DE ASSUNCAO PEREIRA, ROSILENE DE ASSUNCAO PEREIRA, ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO, ELDA DE ASSUNCAO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
TERCEIRO INTERESSADO: MARCONDES PEREIRA, UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER MARELLI

DESPACHO

Abra-se vista dos documentos juntados pela parte ré (id 14539257 e seguintes) ao Ministério Público Federal, à União e ao terceiro interessado.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010347-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VALMIR VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente, SP, a obrigação de dar andamento no processo administrativo, Protocolizado sob nº 99935759, no bojo do qual se pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 11/09/2018, data do protocolo inicial.

Alega o impetrante que tal postura fere o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão, razão que o traz a Juízo para deduzir esta impetração. (Evento nº 13106374).

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 13106377 a 13106381).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que diferiu a apreciação do pleito liminar para depois da apresentação das informações e ordenou as notificações legalmente previstas. (Evento nº 13134593).

Perfectibilizadas – notificação e intimações – sobrevieram informações do impetrado, acompanhada de documento. O senhor Gerente da Agência do INSS em Presidente Prudente (SP) informou ao Juízo que o requerimento a que se refere a impetração fora analisado no dia 20/12/2018 sendo indeferido ante a constatação de percepção de outro benefício [inacumulável], esclarecendo que ao impetrante fora concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.034.549-6, implantada por ordem judicial em 01/10/2018 com data de início de benefício em 15/04/2015. Apresentou documentação comprobatória, circunstância que o fez se desincumbir dos procedimentos a si pertinentes. (Eventos nºs 13258745; 13258747; 13332812; 13332813; e 13332816).

Ao argumento de que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível, no outro, estando as partes bem representadas e regular o processamento do feito, o insigne membro do *Parquet* Federal deixou de opinar sobre o mérito da causa. (Evento nº 13860765).

Nesse interim, sobreveio manifestação do impetrante, requerendo a extinção do feito. (Evento nº 14301541).

É o relatório. Decido.

Nos termos da sólida jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a parte impetrante poderá desistir da ação de mandado de segurança, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independente da anuência da parte adversa, no feito mandamental.

Conforme esclarecido pelas informações prestadas nestes autos, ao Impetrante foi concedida – por provimento judicial decorrente de outro Juízo – aposentadoria por tempo de contribuição nº 179.034.549-6, implantada por ordem judicial em 01/10/2018 com data de início de benefício em 15/04/2015, de sorte que o provimento aqui buscado – ao contrário do alegado em sua última manifestação – não encontra respaldo jurídico na medida em que outro benefício, decorrente de pleito jurídico diverso já teria sido implantado, situação que se transmuta em carência do direito de ação e perda superveniente do objeto do *mandamus*.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido a satisfação administrativa de direito diverso ao aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do NCP.

Muito embora ao tempo da impetração deste "writ" a querela ainda se encontrava pendente, com a vinda das informações da autoridade impetrada, percebe-se que o suposto ato coator inexistiu na medida em que óbice intransponível à concessão do benefício aqui vindicado existia, sendo certo que lhe fora concedido outro benefício, inacumulável com o pretendido neste writ.

O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque o provimento judicial que se almejava através desta ação, foi obtido – obliquamente – através de provimento decorrente de outra ação judicial.

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, ausência do interesse de agir, o que faço com espeque no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-21.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DERMEVALDO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando o tempo de labor rural e em condições especiais, que não foram reconhecidos pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer determinados períodos nos quais o demandante afirma ter trabalhado na lavoura e em condições insalubres, sendo esta, portanto, a controvérsia no presente caso, o que demanda melhor análise da documentação apresentada, bem como a corroboração do alegado por testemunhas idôneas.

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, não há como aferir o trabalho rural nos períodos declinados apenas cotejando os documentos juntados pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva de testemunhas, nos termos da súmula 149 do STJ, circunstância que revela a ausência do requisito da probabilidade do direito.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação desse pleito por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO MORENO LEON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se a apreciação do pleito liminar deduzido no recurso.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009830-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAQUELINE ADELANIA SARTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS - PR90145
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, B4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DECISÃO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

No que toca ao dano moral cumulado pela parte autora, têm-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrado entendimento no seio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Hipótese dos autos em que o montante pretendido a título de reparação por danos morais extrapolando o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01 apresenta-se evidentemente exorbitante e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico, impondo-se o controle judicial com adequação do quantum perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (AC 0002566-04.2017.4.03.0000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21316, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR, TRF3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RETIFICADO O VALOR DA CAUSA ORIGINÁRIA DE OFÍCIO. RETIFICAÇÃO VÁLIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EXACERBADO. NÍTIDO INTUITO DE DESVIRTUAMENTO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. 2. Consta dos autos que o Juízo Federal suscitante, em ação ordinária nº 0025705-86.2015.4.03.6100 objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais, retificou de ofício o valor da causa indicada pela autora em R\$ 55.491,00, dentre os quais, R\$ 8.764,78, a título de dano material e o restante, a título de dano moral. 3. O Juízo Federal suscitante adequou o valor do dano moral a duas vezes a quantia do material, resultando R\$ 17.529,56 de danos morais, os quais, somado ao dano material de R\$ 8.764,78, perfêz o valor da causa em R\$ 26.294,34, e declarou sua incompetência em razão do valor econômico pretendido a título indenização na causa originária, inferior a sessenta salários mínimos, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. 4. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 5. O debate na ação originária refere-se à declaração de inexistência de dívida, com declaração de nulidade do contrato de crédito estudantil, e à negativação do nome da autora nos sistemas de proteção ao crédito, requerendo ela indenização por danos material e moral no montante de R\$ 55.491,00. 6. É admitida a retificação de ofício do valor da causa quando o montante indicado na inicial revelar-se, à luz do caso concreto, em evidente descompasso com o ordinariamente arbitrável para situações fáticas análogas e, em razão disso, também mostrar-se como manobra para desvirtuar a competência absoluta dos Juizados Especiais. 7. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a retificação de ofício do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. 8. Legítima a alteração do valor da causa realizada pelo Juízo suscitante, a qual permanece no limite de alçada dos Juizados Especiais. 9. Conflito procedente. (AC 0020711-45.2016.4.03.0000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21045, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Destarte, **fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 29.499,27** (vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), que é o resultado da soma dos valores do dano material somado ao dano moral (duas vezes do valor do dano material, ou seja, R\$ 19.666,18 – dezanove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos).

Consigno, por fim, que o demandante não justificou a discrepância entre o valor do dano material e aquele pretendido como compensação pelos danos morais.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: JOEL TURINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Ante o requerido pela CEF - ID 14614609 - manifeste-se o executado, procedendo desde logo ao depósito caso concorde com a pretensão ali posta.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-91.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519, ANDRE FRANCISCO GALLERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-72.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JADEMIR NEIVA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na manifestação ID 14618015 o INSS analisa propositivamente a situação da parte autora e acena, inclusive, com a possibilidade de acordo, em efetivo benefício do demandante.

Basta que a parte autora traga aos autos os originais - ou cópia autenticada - dos documentos mencionados pelo INSS.

Defiro, pois, à parte autora, o prazo de 30 dias a fim de que diligencie à cata deles, pois a intervenção do juízo na coleta de provas só se justifica diante de comprovada recusa do depositário da informação ou documento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001555-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

DESPACHO - OFÍCIO Nº 18/2019

Tendo em vista a juntada do ofício ID14626394, intime-se o exequente acerca da transferência notificada.

Defiro a expedição de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária como requerido na petição ID14600952.

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias para a transferência do valor depositado nestes autos - ID 14331162 - conforme requerido pelo exequente na petição ID14600952.

Cópia deste despacho – devidamente instruída com cópias das ppetições ID14600952, ID14331162, ID1431185, ID14331678 e ID14331187 – servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

Ilmo. Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal

PAB desta Subseção Judiciária

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003645-78.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-55.2015.403.6112 ()) - MARCO TULIO VILELA BUENO JARDIM(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 302/303: Renove-se vista ao embargante, pelo prazo de 5 dias, para que esclareça a juntada da matrícula de fls. 32/38, considerando que não há qualquer penhora ou ordem de indisponibilidade emanada por este Juízo, nos termos do despacho de fl. 44.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000085-94.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004463-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004463-4)) - DANIEL DE SOUZA XAVIER(SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA E SP411849 - BEATRIZ SENNO VEIGA) X RETIFICA REALSA LTDA

Fls. 23/24 Renove-se vista ao embargante para que, no prazo de 5 dias, dê fiel cumprimento ao despacho de fl. 22, colacionando aos autos cópia do despacho de citação e de eventual inclusão de sócio no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá o embargante, nos termos do referido despacho, adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201884-46.1997.403.6112 (97.1201884-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA

Diante da certidão de fl. 229 retifico a nomeação do advogado dativo para fazer constar a Dra. JOSIMARA FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 403905, com endereço na RUA Maria Rozati Moraes, 89, Jardim Bela Vista, Presidente Prudente /SP, fone 18-991362215 e 18 39093773.

Considerando o baixo valor atribuído à causa, fixos honorários no valor máximo da Tabela 1 da Res. 305/2014 do CJF, sem prejuízo de posterior minoração considerando o trabalho desempenhado.

EXECUCAO FISCAL

0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pelo exequente (fl. 763), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Traslade-se para os autos executivos nº 0009839-51.2005.403.6112 cópia das fls. 902/907, bem como desta sentença.Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003345-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003345-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO EDUARDO BARRETO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pelo exequente (fl. 107), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Ao arquivo, imediatamente.

EXECUCAO FISCAL

0011361-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011361-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO PREMIER DE CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pelo exequente (fl. 64), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem penhora a levantar.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Intime-se o executado por publicação, vez que constituiu advogado, e, após, imediatamente ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002278-29.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ALEX TORQUATO MONTEIRO

Tendo ocorrido asatisfiação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 55, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0002623-92.2012.403.6112 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Tendo em vista a concordância tácita do executado, homologo os cálculos apresentados às fls. 75/77.

Na sequência, intimem-se as partes desta decisão e da requisição expedida.PA.1,10 Decorrido prazo recursal, sem oposição das partes, encaminhe-se a requisição à parte executada para que deposite judicialmente o valor homologado, no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009064-89.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Fl. 225: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do art. 14-B, da Resolução PRES nº 142/2017.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, através da ferramenta Digitalizador PJe.

Informada a virtualização, retomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012132-08.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LAURINDA CELIA VITOLO FREIRE

Tendo ocorrido asatisfiação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Intime-se e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0008734-19.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RODRIGUES CONSTRUCOES ECOLOGICAS LTDA - ME

Com razão o exequente.

Analisando a ficha cadastral da empresa executada perante a Junta Comercial (fl.53), vê-se que conquanto tenha havido três alterações no quadro societário, a pessoa de Diego da Silva Rodrigues sempre integrou a situação de sócio e administrador.

Assim, independentemente do resultado do julgamento do recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, esta execução fiscal só poderia mesmo ser redirecionada para os sócios administradores indicados pela exequente, não havendo dúvida sobre quais administradores da sociedade deve recair a responsabilidade pela dissolução irregular.

Por esse motivo, determino o prosseguimento do feito e passo a analisar o pedido de redirecionamento.

Compulsando-se os autos, extrai-se que a empresa executada encerrou suas atividades sem comunicar aos órgãos competentes (fl. 219).

Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, STJ).

Desse modo, a dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN, uma vez que evidenciada a infração à lei civil.

Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal, devendo ser incluídos no polo passivo o sócio administrador da empresa executada Diego da Silva Rodrigues - CPF 272.069.798-23.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, dê-se vista à exequente para providenciar as cópias necessárias à citação.

Juntadas as cópias, citem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009425-48.2008.403.6112 (2008.61.12.009425-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000206-1)) - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Fl.357: Manifieste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 354.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDILSON ALVES MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-28.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JONANTHAN WERCELENS DA SILVA(DF025417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS) X RODRIGO CAETANO DE FARIA(DF045271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO E DF029002 - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA)

Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de JONANTHAN WERCELENS DA SILVA E RODRIGO CAETANO DE FARIA, qualificados nos autos, sob a acusação de, no dia 06 de março de 2013, na Rodovia Raposo Tavares (SP 270), na altura do km 561, na cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, SP, agindo em concurso com unidade de desígnio e identidade de propósitos, terem adquirido e recebido no Paraguai, sendo responsáveis pela importação proibida e clandestina, com finalidade comercial e de entrega a consumo de terceiros, medicamentos estrangeiros variados, destinados a fins terapêuticos e medicinais (notadamente: 40 cartelas com 20 comprimidos cada de Pramil - sildenafil 50 grs.; 11 frascos de 50 mg/ml de stanozolol/stamozolol; 10 frascos de 5 mg, com 100 comprimidos de oxandrolona; 6 frascos de 10 ml de Ciclo-6, testosterona de uso veterinário; 3 frascos 100 mg/ml, com 30 ml de estanozolol; um frasco de Hemo Rage Black; e 3 garrafas de Hemo Rage Black turbo energy shot), os quais não possuem registro no órgão de Vigilância Sanitária nacional - ANVISA/MAPA, sendo sua importação e comercialização proibidas em território nacional, segundo arts. 2º, 10 e 12, da Lei 6.360/76, incorrendo nas penas do crime descrito no art. 273, 1º, e 1º-B, incisos I e V, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida, em 11/02/2015, por decisão de fl. 99, seguindo-se determinação de citação dos réus, que apresentaram defesas preliminares às fls. 232/240 (Rodrigo) e 292/302 (Jonathan). Depois das defesas preliminares, o recebimento da denúncia foi ratificado pelas decisões de fls. 269/273 e 316. Na instrução processual, foram inquiridas duas testemunhas comuns da acusação e da defesa do corréu Jonathan (fls. 419/422), e interrogados os acusados (fls. 419/422 e 568/570). Foi homologada a desistência da testemunha de defesa Paulo Pecoits (fl. 371), arrolada pelo corréu Rodrigo, e inquirida a testemunha Rodrigo Brito da Silva, arrolada por este corréu. A decisão de fl. 385 declarou preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha de defesa Aline Amorim, arrolada pelo corréu Rodrigo. Na fase do art. 402, do CPP, as defesas não requereram, enquanto o MPF postulou a vinda das folhas de antecedentes atualizadas e eventuais certidões de objeto e pé ainda não constantes dos autos. O M.P.F. apresentou suas alegações às fls. 614/621, pugrando pela condenação dos réus. A Defesa do corréu Jonathan manifestou-se em memoriais às fls. 625/642, pleiteando a absolvição do réu por atipicidade da conduta imputada; desclassificação para o art. 334, do CP; aplicação da teoria da atividade; prescrição; violação ao princípio da proporcionalidade; possíveis critérios de fixação da pena; e possibilidade de aplicação em liberdade. A Defesa do corréu Rodrigo manifestou-se em memoriais às fls. 644/654, pleiteando a absolvição do réu por ausência de autoria e violação ao princípio da proporcionalidade, discorrendo sobre possíveis critérios de fixação da pena e possibilidade de aplicação da pena do art. 33 da Lei de Drogas. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de imediato ao mérito. Procede a denúncia. A materialidade é incontestada, encontrando-se demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 04/05) e laudos periciais de fls. 24/35 e 41/47, que provam que os produtos (medicamentos) apreendidos com os réus possuem origem estrangeira e não declarada, além de não constarem com registro no órgão de Vigilância Sanitária, restando evidenciada a impossibilidade de ingresso desses medicamentos em território nacional e a proibição de sua comercialização. Dessarte, referidos produtos constituem objeto material dos crimes capitulados no art. 273, 1º, e 1º-B, I e V, do Código Penal. A autoria do delito extrai-se da confissão do corréu Jonathan, além das provas testemunhais e documentais amealhadas aos autos, e recabado sobre ambos os réus. Inicialmente, é de se salientar que os depoimentos dos policiais que participaram da abordagem que resultou na prisão em flagrante dos acusados são harmônicos e insuspeitos, demonstrando a ilegal importação de remédios e produtos anabolizantes pelos réus, com destinação comercial. O Policial Militar Ramiro Padovani de Oliveira Domingos Júnior (fls. 419/422) confirmou os fatos da acusação, ressaltando que, na data dos fatos, procedeu a uma vistoria no veículo utilizado pelos acusados, tendo encontrado em uma de suas bolsas um papel com nome de medicamentos, o que levou a equipe policial a deslascar uma embalagem de suplemento, onde foram encontrados os medicamentos proibidos, dentre eles anabolizantes e remédios para impotência sexual. Dada então voz de prisão aos réus estes confessaram que os medicamentos seriam destinados ao comércio em Brasília/DF, bem como que foram adquiridos no Paraguai. Segundo a testemunha, os medicamentos estavam dentro de um pote, em farta quantidade, e com eles foi encontrada uma nota do Paraguai com esses medicamentos. A testemunha Marco Antonio Poltronieri (fls. 419/422) depôs no mesmo sentido, acrescentando que Jonathan era o motorista e Rodrigo o passageiro, tendo eles informado ao depoente que estavam vindo de Ciudad del Leste, no Paraguai. Após a localização dos produtos proibidos pela Polícia, os réus admitiram ao depoente que os adquiriram em Ciudad del Leste, Paraguai, e que pretendiam revendê-los em Brasília/DF. O depoente recorda-se de ter sido encontrada com os réus uma relação em espanhol com aqueles produtos que foram localizados dentro do pote de suplemento. A testemunha de defesa Rodrigo Brito da Silva (fls. 419/422) nada disse diretamente sobre os fatos, apenas se referindo a acontecimentos havidos na véspera da prisão dos réus, relativos ao arranjo da viagem deles, nada sabendo dizer quanto à aquisição ou importação de medicamentos proibidos por eles. Reportou que é advogado do corréu Rodrigo, e já advogou para Jonathan também, dizendo que este é fisiculturista e usa anabolizantes para participar de competições, não tendo conhecimento se ele faz uso de Pramil. Em seu interrogatório, o acusado Jonathan (fls. 568/570) admitiu parcialmente os fatos da denúncia, alegando que comprou os medicamentos com receita de uma nutricionista em uma farmácia em Foz do Iguaçu/PR, e que não tinha documentação de compra dos produtos, que seriam somente para seu uso próprio, sendo esta a segunda vez que os comprava em Foz do Iguaçu/PR. Asseverou que não ficou junto com Rodrigo em Foz do Iguaçu, pois pernito em um hotel, enquanto Rodrigo foi para a casa de uma amiga. Negou que a lista de medicamentos em espanhol (fl. 06) lhe pertencesse, e disse que a receita da nutricionista ficou no local onde comprou os medicamentos. Confirmou que parte dos produtos estava dentro de um pote de Whey lacrado, para melhor conservação. Disse que o corréu Rodrigo não tinha conhecimento de que estava transportando os medicamentos, não sabendo dizer o que este foi fazer em Foz do Iguaçu, e que não ingressou no Paraguai com eles. Ressaltou que foi a esta localidade para participar de uma audiência de descaminho, e que nesta instância também havia medicamentos. Ressaltou que não estava com oitocentos comprimidos de Pramil, mas apenas com oitenta e nove cartelas com 20 comprimidos cada, que seriam para seu uso próprio, e que o uso exagerado de anabolizantes lhe causou disfunção erétil. Disse que anteriormente já foi condenado definitivamente por roubo, estando em regime semiaberto. Mencionou que faz uso de produtos veterinários por serem mais fortes, sendo que estava se preparando para um campeonato em Brasília/DF, mas não chegou sequer a inscrever-se, pois teve os medicamentos apreendidos, e que não confessou aos policiais que o abordaram na prisão que os medicamentos eram destinados à comercialização. A seu turno, o acusado Rodrigo Caetano de Faria, ouvido em Juízo (fls. 419/422), negou a acusação. Justificou sua viagem ao Paraguai pelo desejo de realizar compras pessoais e para pessoas próximas, como sua mãe e irmão, tendo a testemunha Rodrigo lhe indicado a pessoa de Jonathan para acompanhá-lo na viagem e dividir despesas. Disse que quando chegaram em Foz do Iguaçu, deixou Jonathan no centro da cidade e se dirigiu à casa de uma namorada que tinha lá. No dia seguinte, foi ao Paraguai adquirir produtos para si e para a família, não se recordando se passou pela Receita, mas disse ter feito a declaração de bagagem da mercadoria que estava transportando. No próximo dia, recebeu ligação da testemunha Rodrigo, que estava próximo à Receita, solicitando ajuda para carregar um home theater. O corréu então se encontrou com Rodrigo e juntos colocaram as mercadorias dentro do carro. Logo em seguida, o corréu Jonathan juntou-se a eles, tendo chegado com uma mochila e uma sacola preta com um tubo dentro, objetos que ficaram no carro do acusado juntamente com o home theater de Rodrigo. Mais tarde, reencontrou-se com Jonathan e deixaram Foz do Iguaçu, tendo sido presos em flagrante no trajeto de volta. Por ocasião da prisão, o interrogando declarou aos policiais que trazia do Paraguai apenas mercadorias para sua casa, como 3 Iphones e 1 Ipad grande, e que teria declarado essas mercadorias. Os policiais prosseguiram investigando o carro, com a concordância do denunciado, quando encontraram o tubo de whey lacrado e o abriram, tirando de dentro dele uma sacolinha preta, quando então foi dada voz de prisão aos acusados, tendo o corréu Rodrigo dito aos milicianos que não tinha nada a ver com isso. Após serem conduzidos à delegacia da Polícia Federal, Jonathan entrou para dar depoimento, e logo após o escrivão chamou pelo interrogando, dizendo-lhe que tinha de assinar o termo de apreensão. O corréu então perguntou ao escrivão porque deveria assinar, tendo em vista que não eram dele as mercadorias relacionadas no termo, quando foi respondido pelo agente que deveria assinar o documento porque os produtos estavam dentro de seu carro. Mencionou não ter prestado depoimento na delegacia. Disse que assinou o termo de apreensão, e que os produtos que havia comprado (Ipad e Iphones, dentre outros) não foram apreendidos, por estarem regulares. Após, foram liberados e retornaram a Brasília/DF. Ressaltou que os produtos que foram apreendidos em seu carro eram de Jonathan, que lhe informou na ocasião da viagem de volta que seriam destinados à sua loja de roupas, não sabendo dizer se foram adquiridos no Paraguai. Informou que já foi preso anteriormente em razão da apreensão de anabolizantes proibidos, mas que é inocente em relação a estes fatos, pois na época necessitava de reposição hormonal e que as medicações eram liberadas pela ANVISA. Com relação à acusação destes autos, relata que o Jonathan fazia uso das substâncias apreendidas. Voltando os olhos à prova documental, merece destaque a nota de control juntada à fl. 06, apreendida em poder dos acusados, que traz a relação da maioria dos medicamentos apreendidos às fls. 04/05, e comprova a origem estrangeira (paraguaiá) destes. Quanto à finalidade comercial das mercadorias apreendidas, o conjunto probatório indiciário é robusto pela quantidade de mercadorias apreendidas e pelas circunstâncias em que se deu a prisão. De fato, o auto de apresentação e apreensão (fls. 04/05) e laudos periciais de fls. 24/35 e 41/47 evidenciam grande quantidade de medicamentos e anabolizantes, incompatível com a alegação de uso próprio da defesa de Jonathan, mormente se observado que este corréu não fez prova da suposta prescrição por nutricionista e tampouco da prática de fisiculturismo, circunstância mencionada apenas na passante pela testemunha Rodrigo e pelo corréu Rodrigo, mas desaccompanhada de substrato probatório idôneo. Por outro lado, conforme os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, os próprios acusados admitiram que as mercadorias apreendidas se destinariam ao comércio em Brasília/DF. Bem por isso, não vinga a tese defensiva de atipicidade das condutas. A negativa de autoria ou a alegação de desconhecimento do transporte dos medicamentos pela defesa do corréu Rodrigo também não prosperam, se cotizadas com o depoimento dos policiais que efetuaram suas prisões, quando os próprios acusados admitiram que as mercadorias apreendidas seriam deles, e se destinariam ao comércio em Brasília/DF. A par disso, o acusado Rodrigo não fez prova de que adquiriu itens de importação permitida no Paraguai (como os alegados Iphones e Ipad), não havendo outra justificativa que ampare seu deslocamento em veículo de sua genitora (fl. 11) de Brasília/DF ao Paraguai em companhia de Jonathan, mormente se considerado que ambos os réus admitiram já terem se envolvido anteriormente em acusações de crimes similares ao delito imputado nestes autos. A propósito, confira-se as folhas de antecedentes juntadas às fls. 14/15 e 17/21, do apenso. Ademais, não restou comprovado que os réus se desvincularam ao chegarem ao Paraguai (não havendo elementos que comprovem que pernitoaram em locais distintos, v.g.), de forma que o corréu Rodrigo não tivesse conhecimento de que o corréu Jonathan estaria adquirindo os medicamentos apreendidos. Ao contrário, não é crível que o detentor do veículo no qual viajaram (o acusado Rodrigo) não se preocupasse em saber quais mercadorias estaria o outro acusado trazendo consigo, principalmente por terem se deslocado à conhecida região de fronteira onde a venda de produtos proibidos é notória e era do conhecimento do corréu Rodrigo o fato do corréu Jonathan fazer uso de anabolizantes. Tenho, pois, que o acusado Rodrigo obrou com, ao menos, dolo eventual quanto à importação proibida dos produtos, em concurso com o outro réu. Tenho, pois, por comprovados os fatos articulados na denúncia, eis que o conjunto probatório evidencia que os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnio e identidade de propósitos, adquiriram e receberam no Paraguai, com finalidade comercial e de entrega a consumo de terceiros, os medicamentos estrangeiros descritos no auto de apreensão de fls. 04/05, sendo os responsáveis por sua importação proibida, devendo, assim, responder pelo crime do art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, c.c. art. 29, caput, do CP, assim descrito: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) V - de procedência ignorada. Todavia, uma ressalva se impõe quanto à sanção imposta no preceito secundário do tipo imputado, à luz do entendimento jurisprudencial do E. STJ: por força do princípio da proporcionalidade, embora o preceito primário (tipo incriminador) do art. 273 do CP permaneça hígido, seu preceito secundário (sanção) carece de adequação, eis que a pena nele prevista (reclusão de dez a quinze anos, e multa) resultou em exagero punitivo pela Lei 9.677/1998. Dessa forma, a Jurisprudência (entendimento da Corte Especial do STJ no HC nº 239.363-PR) tem se posicionado pela aplicação do preceito secundário previsto para o crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, da Lei 11.343/2006), que prevê pena de 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e multa, e não do crime de descaminho ou contrabando. Confira-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. A conduta prevista pelo art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal, na modalidade importar, assemelha-se à trazida pelo crime de contrabando (Importar ou exportar mercadoria proibida). Todavia, o tipo penal inscrito naqueles primeiros dispositivos refere-se a uma mercadoria específica: o produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais proibido em território nacional. Trata, portanto, da proteção de um bem jurídico distinto. Assim é que, diante do princípio da especialidade que se aplica ao Direito Penal, não é possível a incidência do art. 33 do Código Penal, que traz previsão genérica, em detrimento da caracterização do tipo penal específico do art. 273, 1º e 1º-B, I, do Código Penal. 3. Está caracterizada a origem paraguaiá dos produtos apreendidos em poder do acusado e há proibição expressa, por norma da ANVISA, de utilização destes medicamentos em território nacional. 4. Dosimetria da pena. Quanto ao preceito secundário do tipo previsto no art. 273 do Código Penal, a pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa para o crime em exame é muito alta e desproporcional. Assim, a solução encontrada no âmbito do STJ (aplicação do preceito secundário do crime de tráfico de drogas: art. 33 da Lei nº 11.343/2006) parece a mais adequada, visto que, no caso de remédios - e mesmo de produtos cosméticos - trata-se de drogas, tendo o tipo penal, por objetividade jurídica, a saúde pública. 5. A alteração do preceito secundário do art. 273 do Código Penal para aquele do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não transforma aquele crime em tráfico de drogas, razão pela qual não se deve aplicar a esses casos a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade),

tampouco a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, dessa mesma Lei. 6. Apelação da defesa desprovida. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 63235 0002991-58.2008.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2017 .FONTE REPUBLICACAO:) (grifei). Por tais razões, restam prejudicadas as teses da defesa relativas à teoria da atividade e eventual prescrição do delito, porquanto afastada a subsunção da conduta ao preceito secundário do tipo de contrabando ou descaminho. Passo, então, à fixação das penas em concreto. JONANTHAN WERCELENS DA SILVA. Culpabilidade: inerente ao tipo, não havendo motivos para exacerbação da pena base. Antecedentes: não se tem notícia nos autos sobre anteriores condenações penais contra o réu. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: o réu ostenta personalidade voltada para a prática de crimes similares ao imputado nestes autos, conforme se observa à fls. 14/15, do apenso. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: militam contra o réu, à vista da elevada quantidade de medicamentos e anabolizantes apreendida. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão das mercadorias. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime ter como sujeito passivo a coletividade. Por tais razões, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Por conseguinte, atenuo a pena em 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase, não constato a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos ensejadores de sua prisão cautelar. O regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, ex vi do art. 33, do CPB. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. RODRIGO CAETANO DE FARIA. Culpabilidade: inerente ao tipo, não havendo motivos para exacerbação da pena base. Antecedentes: o réu ostenta duas condenações transitadas em julgado (fls. 17/21, 38 e 53, do apenso), aptas a configurar sua reincidência, e que serão, todavia, sopesadas na segunda fase da dosimetria. Conduta Social: nada há nos autos que a desabone. Personalidade: o réu ostenta personalidade voltada para a prática de crimes similares ao imputado nestes autos, conforme se observa à fls. 17/21, do apenso. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias do crime: militam contra o réu, à vista da elevada quantidade de medicamentos e anabolizantes apreendida. Consequências: o crime não apresentou consequências em face da apreensão das mercadorias. Comportamento da vítima: resta prejudicada a análise dessa circunstância, em razão do crime ter como sujeito passivo a coletividade. Por tais razões, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, constato a presença da circunstância agravante da reincidência, consignada no art. 61, inciso I, do Código Penal. Por conseguinte, elevo a pena em 6 (seis) meses, passando a dosá-la em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase, não constato a incidência de causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, observado o disposto no art. 60 do CP, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos ensejadores de sua prisão cautelar. Em que pese a reincidência, o regime inicial para o cumprimento da pena é o semi-aberto, ex vi do art. 33, c.c. arts. 44, 3º, e 59, todos do CPB. Em se tratando de pena superior a 4 (quatro) anos, não é cabível a substituição por pena restritiva de direitos, porquanto ausente o requisito objetivo (art. 44, I, do CP). Da mesma forma, não satisfeitos os pressupostos constantes do art. 77 do CP, deixo de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. DISPOSITIVO: Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de: 1- condenar JONANTHAN WERCELENS DA SILVA como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, fixando-as em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, na forma da fundamentação; 2- condenar RODRIGO CAETANO DE FARIA como incurso nas penas do artigo 273, 1º e 1º-B, I e V, do Código Penal, fixando-as em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, em regime inicial semiaberto, na forma da fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, à míngua de elementos nos autos que permitam aferir a efetiva extensão dos prejuízos causados às vítimas. Considerando que os réus responderam ao processo em liberdade, poderão apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos ensejadores de prisão cautelar. Considerando a fixação do regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto, fica prejudicada a aplicação do disposto no art. 387, 2º, do CPP, em sua nova redação. Considerando as alegações dos réus de que o acusado Jonathan sofreu violência policial quando de sua prisão, por analogia ao disposto na Resolução CNJ n. 213/2015, encaminhem-se cópias dos respectivos interrogatórios para o órgão correicional da E. Polícia Militar do Estado de São Paulo para que proceda como entender de Direito. Custas pelos réus. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol de culpados e adotem-se as providências de praxe. Publique-se, registre-se, oficie-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SALVADOR GONCALVES BARBUZANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo C.JF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo autor, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do patrono do exequente em 10% da diferença entre o cálculo do INSS e o cálculo acolhido por esta decisão, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, §1º, do CPC/2015.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Manifestem-se as requeridas Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A acerca da petição ID 14598014.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Manifestem-se as requeridas Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A acerca da petição ID 14598014.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004087-23.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARNALDO FELONI JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor em face dos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DE SOUZA - SP340677
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Para melhor análise quanto ao pedido de concessão da gratuidade processual, junte a parte autora cópia dos três últimos contracheques ou cópia das três últimas declarações de renda.

Prazo: 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELCIDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora em face dos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003393-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERCIO RUBENS ZANARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO RODRIGO DE JESUS - SP212245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença proposta pela parte autora/exequente contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que apresentou impugnação aos cálculos ofertados. A autora manifestou-se e concordou com os valores apresentados pelo INSS. Assim, acolho os cálculos de liquidação apresentados na impugnação para determinar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, observando-se a Resolução vigente.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

2. Valdemir da Silva ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando provimento jurisdicional a fim de que seja o requerido compelido ao pagamento, em seu favor, do Benefício Auxílio-Doença, desde a cessação do NB 551.459.484-6 (18/07/2013), ou a concessão de auxílio acidente, devido a sequelas na visão. Alega ter pleiteado o benefício administrativamente por diversas vezes, contudo, apesar de se encontrar totalmente incapacitada para o trabalho e, ainda, preencher os demais requisitos legais, o benefício lhe foi negado. Pugna pela antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício em questão.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, haja vista que o benefício pleiteado demanda a produção de provas outras que se realizarão no decorrer da instrução processual. Ademais, a simples existência de atestados e laudos contraditórios ao parecer do médico da autarquia já demonstra a necessidade da realização de prova pericial judicial.

Ressalte-se, ainda, que basta um rápido compulsar na documentação carreada aos autos, para aferir que não foi apresentado ao juízo nenhum relatório médico/laudo que não tenha sido elaborado, pelo menos, há mais de um ano. Impossível, portanto, aferir o atual estado de saúde do autor.

É certo que os documentos acostados aos autos demonstram que, de fato, mazelas acometem o requerente, mas não atestam que ele se encontra totalmente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo impossível divisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, que o autor se encontre totalmente incapacitado para o trabalho. Ademais o benefício foi cessado há longa data, tendo, inclusive, o autor, sido admitido no período de 19/08/2013 a 08/04/2015.

Assim, ao menos por ora, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Determino, porém, a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. JOSÉ LUIZ ESTEVES SBORGIA, Oftalmologista, com endereço na Rua General Osório, 882, 1º andar, sala 13, Centro, nesta, telefones: 16 – 3877-2700 e 16 – 9185-0077, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente, tendo em vista tratar-se de justiça gratuita.

Vistas às partes, se for o caso, para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico.

Laudo em 45 dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TA VARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Vistos. Ciência ao impetrante sobre a documentação juntada, dando conta do cumprimento da liminar. Após, tomemos autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR FERNANDES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE NEVES VIEIRA - SP246061, ANA MARY DE OLIVEIRA ANTONIO - SP323511
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico que na presente ação o autor objetiva a consignação em pagamento de parcelas com vistas a purgar a mora e retomar contrato de financiamento imobiliário.

Todavia, há informação na contestação e documentos de que já ocorreu a consolidação da propriedade em favor da CEF e a alienação do bem em leilão para terceiro de boa-fé, fato que implicaria na extinção do contrato e na impossibilidade de quitação do débito, conforme jurisprudência do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB.).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito e/ou quanto à eventual perda do objeto da ação e, em caso afirmativo, que adite a inicial para incluir o comprador do imóvel, na condição de litisconsorte passivo necessário, requerendo sua citação. Neste caso, sendo realizado o aditamento, cite-se.

Caso contrário, dê-se vistas à CEF e, após, tomemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-29.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CHRISTIANE MARTINS DE LANNA SALLES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 – AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008074-33.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BASILIO DI MARINO E FARIA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DI MARINO - RJ093384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria o cadastro do processo originário (físico) junto ao presente sistema, através da ferramenta "Digitalizador", intimando-se a parte interessada para a correta inserção das peças processuais, devidamente digitalizadas.

Após, com fundamento no artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento da distribuição deste feito, através do SEDI.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-46.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAROLINE GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Caroline Gomes Silva** em face da **Uniesp S.A. (Fundação Uniesp Solidária)** e da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão da cobrança do seu contrato de FIES e que seu nome não seja incluído em cadastros de inadimplentes. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Alega que não dispunha de condições financeiras e, aderiu ao programa "UNIESP PAGA", oferecido pela instituição de ensino, segundo o qual a Uniesp se responsabilizaria pelo pagamento do Fies.

Informa, ainda, que após a colação de grau em 2016, o período de amortização do contrato teve início e o vencimento da primeira parcela ocorreu. Segundo a autora, a instituição de ensino negou-se a pagar o Fies alegando descumprimento do contrato. Sustenta ter cumprido todas as condições impostas no contrato de garantia.

Documentos acompanham a petição inicial.

A ação foi distribuída na Justiça Estadual que declinou da competência, em razão da CEF figurar no polo passivo da demanda.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A responsabilidade direta da instituição de ensino pelo pagamento direto do Fies será analisada após cognição exauriente. Consigno, contudo, que os fatos alegados estão razoavelmente demonstrados e justificam o deferimento da tutela provisória para suspensão da cobrança do Fies até ulterior deliberação deste Juízo.

A propaganda veiculada pela Uniesp no sentido de se responsabilizar pelo pagamento do FIES e o posterior não cumprimento da obrigação já é de conhecimento público, tanto que foi objeto de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Federal, caracterizando a probabilidade do direito. Reforça a probabilidade do direito da autora, ainda, o contrato de garantia de pagamento do Fies (petição inicial, em especial, pp. 31/32 e 38), a planilha de evolução contratual constante da página 55, que acompanhou a petição inicial e, também, seu histórico escolar (pp. 56/57), que demonstra considerável aproveitamento acadêmico.

Observe, entretanto, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não participa do contrato de garantia do pagamento de FIES, devendo a autora ficar atenta a esse ponto.

Segundo ela, a Uniesp Solidária alegou descumprimento de contrato. Contudo, os documentos de evolução de dívida (p. 55 da petição inicial) e o histórico escolar demonstram, em princípio, o contrário. Não há nos autos o relatório de atividade social, o que deverá ser suprido pela autora.

O perigo de dano, por sua vez, fica caracterizado pela surpresa da cobrança e pela possível inscrição de nome da autora em cadastro de inadimplentes. Em que pese ter firmado o contrato de Fies, ela acreditou de boa-fé, que não teria que pagá-lo e não se preparou para arcar com esse ônus.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para suspender o pagamento do contrato de Fies nº 24.1194.185.0003678-08 até ulterior deliberação deste Juízo e determinar que o nome da autora não seja incluído em cadastro de inadimplentes pelo não pagamento deste contrato.**

Oficie-se à Caixa Econômica Federal informando o deferimento da tutela provisória.

Sem prejuízo do acima determinado, **designo audiência de conciliação (CPC, art. 334) para o dia 14 de março de 2019, às 15h00.**

Oportunizo que a autora demonstre o cumprimento das atividades sociais, item 3.3 do contrato de garantia (relatório de contrapartida social).

Citem-se e intem-se as partes.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUZIA DE FATIMA TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 8596094: fica desconstituído. Em substituição, nomeio o Dr Marcelo Teixeira Castiglia, médico traumatologista e ortopedista, que deverá observar as determinações ID 2740723. Intime-se o perito pelo meio mais expedito.

Fixo os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 305/2014, do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FORTESPLASTIC INDUSTRIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de apreciar embargos de declaração (id 14465787) opostos por **Fortesplastic Indústria Comércio de Embalagens Plásticas EIRELI** em face da decisão de id 14180271, que indeferiu o pedido de tutela provisória formulado para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão em suas respectivas base de cálculo dos valores recolhidos a título de ICMS e IPI.

Pretende rever a decisão proferida e obter a tutela de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no [sítio eletrônico do STF](#))

Há que se consignar, ainda, a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. A transcrição da legislação é oportuna:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 teve seu acórdão publicado em 02.10.2017 e o julgado não abrangeu a Lei nº 12.973/2014. Ainda assim, verifico probabilidade do direito na alegação da autora. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direto. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para o impetrante. É certo, contudo, que ele deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

A inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS será analisada por ocasião da prolação da sentença, após oitiva da União.

No que tange ao pedido *“para que seja declarada a nulidade do auto de infração emitido em nome da empresa diversa da autora, e ainda que seja lavrado novo Auto de Infração com a identificação precisa do contribuinte e do dispositivo legal infringido, com a abertura de novo prazo para a defesa administrativa”*, embora não tenha sido mencionado nos embargos de declaração, noto ter havido pedido na petição inicial. Contudo, ao contrário do alegado na data de hoje, quando o advogado da causa despachou com este juiz, o único documento que consta dos autos é o auto de infração de 04.09.2018, que está no nome da empresa autora e seu sócio Hugo Henrique Salles Lima (id 14005078), razão por que o pedido não pode ser deferido. Em face de novos documentos a questão, se o caso, poderá ser revista.

Ante o exposto, reconsidero, em parte, a decisão de id 14180271, para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a autora a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Aguarde-se a citação da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

Preende a parte autora a sua remoção da cidade de Jacarezinho, campus do IFPR no Estado do Paraná, para a cidade de Barretos, Campus do IFSP, no Estado de São Paulo, ou, para o campus do IFSP em Sertãozinho-SP.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. retificar o polo passivo, indicando corretamente o Instituto Federal que deve figurar na relação processual, visto que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – Institutos Federais possuem natureza jurídica de autarquia, nos termos do art. 1º, I, parágrafo único, da lei 11.892/2008; e

2. recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EUNICE CARVALHO PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BOMBARDINI FILHO - SP412432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 2.994,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EUNICE CARVALHO PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BOMBARDINI FILHO - SP412432

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 2.994,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-51.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11587781: pretende a autora que a ré se abstenha de promover lançamento ou cobrança do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, com a inclusão, que entende indevida, do ISSQN nas suas bases de cálculo, pleiteando a anulação dos débitos fiscais inscritos em CDA números 80 2 16 021514-29, 80 6 16 050720-06, 80 6 16 050721-97 e 80 7 16 019828-11, e a declaração do direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e no curso desta ação.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, e com o valor do débito tributário em discussão cobrado nas CDAs.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. VALOR DA CAUSA. DÉBITO TRIBUTÁRIO PARCELADO.

1. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, ou seja, na espécie, é o valor do débito tributário em discussão, ainda que em sede de ação de cunho declaratório.
2. Agravo de instrumento desprovido”.

(AG – Agravo de Instrumento n. 5012296-29.2014.4.04.0000, Relator Desembargador Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Segunda Turma, DJ 02.09.2014)

Assim revejo a decisão ID 10954920, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a emenda da inicial, atribuindo valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos, demonstrando a apuração dos valores pleiteados, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar o pagamento das custas iniciais, eis que as guias trazidas ID 10934923 não se prestam para tanto, e eventuais custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-81.2018.4.03.6142 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TESPRO - TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultados os processos eletrônicos anotados na certidão ID 12872826, não verifico as causas de prevenção.

1. Consta no item 1 da petição inicial que a parte autora busca com a presente ação seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente repetição/compensação do indébito dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, sem comprovação dos recolhimentos.
2. Não apresentou documentos comprobatórios dos recolhimentos questionados.
3. Não atribuiu valor à causa.

O valor da causa é requisito essencial da petição inicial e sua fixação é obrigatória, não atendendo ao comando do artigo 291, do CPC, a declaração de valor inestimável na inicial.

A toda causa, sem exceção, será atribuído um valor certo e determinado, nos termos dos artigos 291 e 319, V, ambos do CPC.

Nelson Nery Junior ensina que: “*Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos*”(cf. Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 832).

No entanto, no caso concreto, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

“AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de “valor certo”) e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável.
2. É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de “planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos”.
3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado.
4. Agravo legal improvido.”

(AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:22/06/2015)

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial:

- a. delimitar o seu pedido, conforme item 1 da petição inicial;
- b. trazer os documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos;
- c. atribuir valor correto à causa, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
- d. recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de evidência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELIO GONCALVES JUNIOR

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 13.457,40, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-74.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEWTONS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO JUVENAZZO - SP186023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13535234: defiro o prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-27.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RICO PINHEIRO - SP216673
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DESPACHO

ID 14087340: a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença ID 2542545, confirmada pelo TRF3R, cabendo apenas, nos presentes autos, a execução das custas em devolução.

Assim, diante do requerimento de desistência da execução, arquivem-se os autos, baixa-findo.

ID 14379258: providencie a Secretaria junto à Central de Mandados a regularização do cumprimento do mandado expedido, observando-se que o documento ID 14379272 não pertence a este feito, comunicando a Central correspondente da juntada indevida.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SHIELD SEGURANCA - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP338222
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Shield Segurança-Eireli** em face do **Chefe da Seção de Programação de Logística da Delegacia Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, inclusive em sede liminar, seja aceita apólice de seguro garantia sem que nela constem exigências de coberturas de débitos fiscais e trabalhistas antes do trânsito em julgado, exigência de cobertura de encargos fiscais, bem como seja aceita apólice complementar de responsabilidade civil para atendimento do subitem 12.4.2 do edital.

Informa ter participado do Pregão Eletrônico nº 02/2015 publicado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto), que tinha por objetivo contratar serviços de vigilância, e não ter, à época, vencido o certame. Contudo, segundo alega, foi convocada para contratação remanescente e assinou o contrato em 10.01.2019, tendo prazo para apresentação do seguro garantia, com o qual encontrou problemas para cumprir as exigências.

Segundo a impetrante, a autoridade impetrada não aceita que sejam apresentadas duas apólices: uma apólice de seguro garantia, com cobertura de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e outra apólice de seguro complementar, para cobrir responsabilidades civis. Além disso, informa ter sido questionada a cobertura de obrigações fiscais e as obrigações trabalhistas e previdenciárias, no que tange ao momento em que ocorreriam o levantamento da garantia (antes ou após o trânsito em julgado de decisões que a reconhecessem).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de seguro a ser apresentado para garantir contrato administrativo firmado após regular processo licitatório. Sabidamente, a Administração Pública, seja durante o certame (processo licitatório), seja no momento da contratação, do qual a apresentação da garantia faz parte, obedece ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vale dizer, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 41).

Com essa singela observação, passo à análise de pedido de liminar.

Pela leitura do item 12 do edital (id 14582187), que dispõe sobre as garantias da execução, não verifico, numa análise preliminar da questão, óbice à apresentação de duas apólices para garantia do contrato, uma complementar à outra (id 14582854 e id 14582195). A minuta do seguro garantia contém cobertura adicional para eventos trabalhistas e previdenciários e a apólice de seguro de responsabilidade civil, que cumpriria o item 14.4.2 do edital, em complemento ao seguro garantia. Não há nada no edital, como dito, numa leitura preliminar da causa, que indique que a garantia teria que ser única e, portanto, impediria o seguro complementar.

De igual forma, no edital (item 12.4.4) há a exigência de cobertura para *obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias de qualquer natureza, não honradas pela Contratada*. Mas não se exige que essa cobertura seja disponibilizada de imediato, momento antes que o beneficiário do seguro suporte algum ônus. Logo, não é razoável exigir uma garantia que seja disponibilizada de plano à contratante. É de se notar, ademais, que, nos termos da Lei, a responsabilidade da contratante é subsidiária (Lei nº 8.666/93, art. 71). Aliás, sequer o contrato firmado pela impetrante fez tal exigência (id 14582189, cláusula sétima).

No que tange à cobertura de obrigações fiscais, porém, a questão é um pouco mais delicada, na medida em que o edital exige expressamente garantia com cobertura para obrigações fiscais de qualquer natureza, não honradas pela contratada (id 14582187, item 12.4.4). Ainda assim, *o fumus boni iuris* favorece à impetrante. Com efeito, a impetrante juntou aos autos o documento de id 14582192, que, especificamente na página 03 (Parecer SUSEP/DIRAT/CGPRO/COFIR/nº20/15), demonstra, ao menos em princípio, a impossibilidade de se obter cobertura para obrigações fiscais. O parecer tem suporte em fatos, pois o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, já citado anteriormente, especialmente após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADC nº 16, da relatoria do Min. Cezar Peluso, declarou a constitucionalidade do artigo em questão, cujo parágrafo primeiro impede a transferência dos encargos fiscais ao tomador de serviços. É verdade que o edital deveria ter sido impugnado, mas também é razoável concluir, ao menos neste momento da lide, que a obrigação seja impossível, tendo em vista o documento da SUSEP apresentado.

Pelas razões expostas, verifico o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da liminar. O prazo para apresentação da garantia caracteriza o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar que a garantia exigida pelo contrato nº 03/2019 (ref. ao Pregão Eletrônico DRF/RFO nº 02/2015) seja aceita sem maiores exigências além das constantes expressamente do edital, afastada a exigência de cobertura para obrigações fiscais e observado que deverão ser aceitas: 1) a apólice de seguro garantia com cobertura complementar de obrigações trabalhistas e previdenciárias, mesmo que seja após o trânsito em julgado da decisão condenatória, e 2) também a apólice complementar de responsabilidade civil.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000181-54.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMILTON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo de cinco dias para a CEF cumprir a determinação ID 13842739, fornecendo os dados do leiloeiro indicado para a entrega do veículo, bem como para comprovar o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça para o encaminhamento da carta precatória já expedida.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-70.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISA TERESA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10 de maio de 2017, suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, individuais e coletivos, que discutam acerca da incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, quando não houve apreciação do mérito pela autarquia previdenciária. Leia-se a ementa:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO.

Recurso especial submetido à Primeira Seção como representativo da seguinte controvérsia:

Incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei n. 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão. (REsp nº 1.648.336-RS e REsp 1.644.191-RS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 19.05.2017) – TEMA 975

Considerando que a análise do mérito apresentada nesse feito esbarra na questão do reconhecimento ou não da decadência ventilada e estando suficientemente instruído o feito, **determino a suspensão do trâmite processual, conforme decisão proferida no REsp n. 1.648.336-RS**, com as anotações necessárias na movimentação (TEMA 975).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003104-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAIRO ANTONIO PIMENTA LINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO IBELLI - SP139227, IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO - S.P.

DESPACHO

Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante, para que em até 5 (cinco) dias, demonstre a persistência do interesse no presente *mandamus*, em razão do transcurso do tempo desde a data do agendamento questionado.

Esclareço que será presumida a aceitação do perecimento do objeto, caso o prazo aqui fixado transcorra “in albis”.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-50.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEUSA VIEIRA NORI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOANA DARC DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Deverá, ainda, trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 1º, do CPC, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA REGINA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE RIEGERMANN RAMOS DAMIAO - SP319567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes a respeito do interesse na audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008456-26.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOACIR FRANZOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO PEZZUTO - SP33127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o presente cumprimento de sentença foi distribuído em duplicidade, haja vista o PJE 5006656-60.2018.4.03.6102, idêntico a este, cuja distribuição precedeu esta.

Assim, diante da duplicidade de feitos relativos ao mesmo cumprimento de sentença, originário dos autos nº 0006313-33.2010.4.03.6102, determino a remessa destes autos ao Sedi para cancelamento da distribuição.

Dê-se ciência ao autor, inclusive de que o processamento terá curso no PJE 5006656-60.2018.4.03.6102.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-59.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARMEN CECILIA SANDOVAL BARBIERI ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1822652: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intímese e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008265-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO BERNARDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À AADJ para que envie o procedimento administrativo NB 42/183.309.199-7-cf. ID 12805127, página 50) em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímese à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007571-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR DE CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SERTORIO GARCIA - SP254950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímese à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE LUCCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímese à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Deverá, ainda, trazer aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 1º, do CPC, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004).

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA HELENA ABUD DA SILVA

DESPACHO

Id 3851663 – página 1: indefiro a expedição de ofício à empregadora e o requerimento de prova pericial.

A realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA TONATO, RAFAEL DO PRADO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003747-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBERMETALS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-06.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA, BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI, ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA SIRCILLI FARAONI - SP360495, ANDRE FARAONI - SP185599
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Neste prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Deverão, ainda, manifestarem-se a respeito do interesse na conciliação e a CEF sobre os bens oferecidos em garantia como determinado na decisão ID 13285313.

Int.

Expediente Nº 3061

PROCEDIMENTO COMUM

0007261-72.2010.403.6102 - CLAUDIO FERRO X HEDILENE SIMOES PANDEIRADA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Fls. 505: o perito nomeado às fls. 362, para realização da prova pericial deferida às fls. 249/251, pleiteia o pagamento dos honorários periciais de acordo com o art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558/07 do CJF. Laudo pericial às fls. 365/427, com manifestação das partes às fls. 434/435, 436/438 e 443/444.

É razoável a fixação dos honorários até três vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a complexidade do exame, a qualificação técnica do perito e o local de prestação do serviço. Assim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, no valor de três vezes o valor máximo da tabela de referência, conforme arts. 25, I, IV e V, e 28 da Resolução n. 305/2014 - CJF, que revogou a Resolução 558/07. Após, cumpra-se a decisão de fls. 502/503v., encaminhando-se os autos à Justiça Estadual de Bebedouro - SP, domicílio da parte autora e aonde está situado o imóvel em questão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013399-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 104: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 103, verso), oficie-se ao gerente da agência n. 0340 da Caixa Econômica Federal desta cidade, com cópia do Auto de Entrega de Bens e Depósito (fls. 68/69) para que faça a entrega dos bens móveis penhorados, elencados nesse Auto, ao senhor Alexandre José Soares, inscrito no CPF n. 429.880.986-20, ficando desonerado do encargo o depositário dos bens (fls. 68) e devendo enviar a este Juízo o Termo de entrega desses bens.

Intime-se o executado para que forneça seu atual endereço, para que o gerente da CEF possa cumprir a diligência.

Cumprida a determinação e nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo na situação baixa- findo-.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-09.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERICA REGIANI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14052957 e 14264500: intime-se a CEF para se manifestar e para apresentar a planilha de evolução da dívida do contrato n. 155550240392, trazido ID 311573/311572/311557/311562 no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a planilha do contrato n. 155550240392, intime-se a perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora ID 14052957 e responda aos demais quesitos apresentados. Ressalto que os contratos objetos da realização da prova técnica são os de n.s 155552499788-2 e 155550240392.

A perita deverá, ainda, diante das planilhas de evolução da dívida apresentada pela CEF, referentes aos contratos n. 155550240392 e 155552499788-2 (cf. ID 545985 e 1887728), concluir se os encargos foram cobrados de acordo com as disposições contratuais e se houve a capitalização de juros (cf. contrato n. 155550240392 - ID 311573/311562 e contrato n. 155552499798-2 – ID 545988).

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, e, após, expeça-se o alvará de levantamento do depósito dos honorários, intimando-se a perita, pelo meio mais expedito, para retirá-lo, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data da expedição.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se..

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5098

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008832-54.2005.403.6102 (2005.61.02.008832-1) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP206573 - ARNALDO JOSE COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a natureza dos depósitos efetuados e a petição das fls. 431-432, reconsidero o item 1 do despacho da f. 439, determinando-se que:

a) expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$ 3.985,05, depositada na conta n. 2014.005.26509-0 em 30.08.2018, com os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em favor do advogado Adams Giágio, OAB/SP 195.657, conforme requerido à f. 434, uma vez que se refere a honorários advocatícios;

b) expeça-se alvará de levantamento do saldo total remanescente da conta n. 2014.005.26509-0 em favor da parte autora Odette Rolo de Arruda Malheiros, uma vez que se refere ao pagamento da condenação, conforme observa-se na guia de depósito da f. 316, com autorização de levantamento também pelo seu patrono, que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração da f. 214-215;

c) expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta n. 2014.005.26510-4 em favor do advogado Adams Giágio, OAB/SP 195.657, uma vez que se refere a honorários advocatícios, conforme guia de depósito da f. 315;

Após, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho da f. 439.

DESPACHO DA F. 439 (itens 2 e 3):

2. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retirada dos alvarás na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira pertinente.

3. Com a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada bem como sobre os documentos juntados pela União.
Após, à conclusão para sentença.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007913-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANA RITA DA COSTA MAURINO
Advogado do(a) REQUERENTE: TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior a o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, de 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do 3.º da referida lei, bem como o disposto no art. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens este Juízo, arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006863-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886
RÉU: VALDECIR RAMOS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos, para que requeira o que de direito e regularize os autos, no prazo de 15 dias, indicando o endereço atualizado do réu bem como seja indicado o ente federal que pretende ver como assistente nesta ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-75.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EQUILIBRIO BALANCEAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BIS - SP411652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual de modo a apresentar o documento constitutivo que comprove o poder de outorga aos subscritor da procuração (ID 14450840), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, comprovar o recolhimento das custas devidas à União, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, concordando com os valores depositados pela parte executada, expeça-se o respectivo alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (Id 8796327).

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA JANAINA DE SOUZA CAMBRA FEITEIRO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, ao impetrado, a imediata expedição de "Certidão de Tempo de Contribuição", em nome da impetrante.

Intimado a esclarecer o motivo da demora no cumprimento da expedição da "certidão de tempo de contribuição", em favor da impetrante, o impetrado informou que houve um atraso na análise do pedido em razão da implantação de um novo sistema operacional. No entanto, esse já havia sido apreciado e indeferido, por tratar-se de emissão de certidão para fins pecuniários, o que entende ser indevido (Id n. 12840909).

O pedido de liminar foi deferido para determinar, à autoridade impetrada, que fosse expedida a "certidão de tempo de contribuição" requerida por meio do documento protocolizado em 5.9.2018 (Id 12485161). Posteriormente, a impetrada veio aos autos comunicar a expedição de "Certidão de Tempo de Contribuição" (Id n. 13451871).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id n. 13480256).

É o relatório.

Decido.

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Tratando-se de matéria previdenciária, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei n. 8.213/1991, art. 41-A, § 5.º e Decreto n. 3.048/1999, art. 174). Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade, iniciado em 2007.

- A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1.º, 2.º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5.º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5.º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.

- Reexame necessário em mandado de segurança parcialmente provido.

(TRF/3.ª Região, REOMS 00105326220154036119, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSIAI, e-DJF3 19.10.2016)

No caso dos autos, verifico que o pedido de certidão de tempo de contribuição foi protocolizado em 5.9.2018 (Id 12485161); e que o referido pedido foi indeferido (Id 12840909, p. 3).

Nesse contexto, impõe-se destacar que o direito à obtenção de certidão tem fundamento constitucional, porquanto está assegurado no artigo 5.º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição da República.

A expedição de certidão de tempo de contribuição consiste apenas na emissão de documento que atesta os períodos de trabalho da parte interessada, e que estão registrados nos arquivos do INSS. Diversamente do motivo que ensejou o indeferimento do pedido da impetrante (Id 12840909, p. 3), a mera obtenção de certidão não tem finalidade pecuniária, sendo um direito inquestionável do cidadão. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO INDEPENDENTE DO DIREITO A CONTAGEM RECÍPROCA OU COMPENSAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- O direito à expedição de certidão tem fundamento constitucional (5º, XXXIV, "b") e no caso consiste apenas na emissão de documento pelo INSS atestando os períodos de trabalho que tem registrado em seus arquivos. Não equivale, portanto, ao reconhecimento de direito a contagem recíproca nem ao reconhecimento de direito de compensação financeira entre regimes. Precedente.

- Recurso de apelação e reexame necessário a que se nega provimento.

(TRF/3.ª Região, ApReeNec 301721/SP - 0010616-23.2006.4.03.6105, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 23.10.2018).

Resta evidenciada, portanto, situação que macula direito líquido e certo da impetrante.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para reconhecer, em caráter definitivo, o direito da impetrante à expedição da "Certidão de Tempo de Contribuição", em seu nome. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS fica condenada ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-93.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança impetrado por JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS FEITEIRO contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, ao impetrado, a análise de requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante. Alega-se, na inicial, que o prazo para a prática do ato expirou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

A Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19-1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, dentre eles, o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados.

Tratando-se de matéria previdenciária, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei n. 8.213/1991, art. 41-A, § 5.º e Decreto n. 3.048/1999, art. 174). Nesse sentido:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS.

- Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por idade, iniciado em 2007.

- A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.

- Reexame necessário em mandado de segurança parcialmente provido.

(TRF/3.ª Região, REOMS 00105326220154036119, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, e-DJF3 19.10.2016)

No caso dos autos, verifico que o pedido de certidão de tempo de contribuição foi protocolizado em 7.12.2018 (fl. 16 do PDF dos autos em ordem crescente) e não há notícia de que tenha sido analisado até o presente.

Resta evidenciada, portanto, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na inicial.

O perigo de dano de difícil reparação consiste em que a demora na análise do requerimento pode estar privando indevidamente o impetrante de benefício que, em tese, lhe seria devido.

Ante o exposto, **concedo** a liminar para determinar à autoridade impetrada que, em até 10 (dez) dias, profira decisão sobre o requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante (Protocolo 1593324159) e preste as informações previstas legalmente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a pessoa de direito público interessada). Oportunamente, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5008070-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LETICIA KEIKO HIGUTI
Advogado do(a) REQUERENTE: IRENE DE CARVALHO - SP185653

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de opção de nacionalidade da requerente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 721).

Após, dê-se vista a parte autora, no mesmo prazo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: R D R TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS - SP258144, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003959-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: G.R.A. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BESCHIZZA IANELLI - SP266985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Após, à conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008356-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIA HELENA MOREIRA DA SILVA
CURADOR: CARLOS HELENO VIANA BAYMA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SANT ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007587-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEVAIR AURELIANO
Advogados do(a) AUTOR: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Homologo a desistência requerida pela parte autora e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5007464-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME, VLADIMIR VIOLA, ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS VIOLA

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência realizado pela parte autora e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5000492-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIA APARECIDA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Homologo o requerimento de desistência formulado pela autora, decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito e determino o levantamento de eventuais constrições decorrentes de decisão proferida neste processo. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: P.S. ROVANHOL REPRESENTACOES - ME

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência requerida pela parte autora e decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PROMOEN-EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

D E S P A C H O

Considerando-se o disposto no artigo 1023, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001864-85.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O despacho para a virtualização permitiu ao autor a digitalização, ou seja, trata-se de uma faculdade, com o propósito de facilitar e agilizar a tramitação do feito, contribuindo com o Poder Judiciário, como vem sendo feito pela maioria dos advogados. Anoto que a atual faculdade se convola em obrigatoriedade por ocasião de eventual necessidade de apelação, nos termos da Resolução n. 142.

Assim, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, eventual reconsideração do patrono da parte autora.

Após, não havendo a inserção dos arquivos digitalizados, providencie a remessa destes autos eletrônicos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se novamente o patrono da parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008242-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANGELA MARIA VEZOLLI FANTINATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, noticiando que foi analisado o pedido e emitida a carta de exigência, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIANE GALBIATI BERNARDO HOTEIS - ME, LILIANE GALBIATI BERNARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES - SP386595

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme avençado pelas partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, após o término do prazo de suspensão, informando se houve o cumprimento voluntário da obrigação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0303803-28.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO CECILIO TRONCOSO - SP111273, GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA - SP156536

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para:

a) conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R;

b) impugnar a execução, no prazo legal, desde que não comunique a este Juízo a existência de equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO COMUM

0308970-70.1990.403.6102 (90.0308970-1) - CARPI - TRANSPORTES LTDA(SP077560 - ALMIR CARACATO E SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 283/299: requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0323920-50.1991.403.6102 (91.0323920-9) - M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CALCADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI)

Vistos1. Por mensagem eletrônica, solicite-se ao SEDI a substituição da empresa Foot Company pela empresa Calçados Martiniano S.A., CNPJ nº 47.935.559/0001-08.2. Efetivado o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução nº 0314732-23.1997.403.6102, requisite-se o pagamento dos valores totais devidos às exequentes (inclusive honorários), cuidando para os créditos das empresas sejam colocados à ordem do Juízo, para futura deliberação sobre transferência (crédito de M2000) e levantamento (crédito de Calçados Martiniano).3. Anote-se a penhora no rosto dos autos.4. Por e-mail, servindo este de ofício, dê-se ciência deste despacho ao D. Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo (Feito nº 0070900-76.1994.5.02.0021) e ao D. Juízo da 4ª Vara Cível de Franca/SP (Processo nº 0011281-84.1999.8.26.0196).5. Intimem-se, atentando-se para a necessária intimação pessoal dos síndicos das massas falidas (fls. 154/157 e 187/190 dos embargos)

PROCEDIMENTO COMUM

0306260-04.1995.403.6102 (95.0306260-8) - MARCOS CIONE(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Fls. 184/198: poderá demandar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita aquele que demonstrar, ainda que de forma mínima, a condição de hipossuficiente (a estes se destina a norma que dispõe sobre a questão - Lei nº 1.060/50). No caso presente, sem ignorar as despesas inerentes à saúde, à alimentação, a vestuário, dentre outras, considero que o autor auferir renda suficiente ao pagamento da verba honorária a que foi condenado (de baixa monta - R\$ 967,54), sem comprometer sua subsistência: não há evidência segura de perigo ou de dano, sendo certo que os documentos acostados ao pedido retratam a realidade, praticamente comum, de pessoas na faixa etária do autor. Ademais, não demonstram a inexistência de outras possíveis fontes de renda nem justificam afastar a condenação. Denego, pois, o pedido.2. Fls. 200/206: defiro, determinando o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. 2.1. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.2.2. Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo.2.3. Se infrutífera ou insuficiente a diligência acima, ordene consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), de acordo com o crédito exequendo, desde que sobre ele(s) não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014).2.4. Ultimadas as providências, dê-se vista à UFSCAR (PGF), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); e b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC).3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0308224-61.1997.403.6102 (97.0308224-6) - MILTON DOS SANTOS(SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA) X LUCIA CRISTINA BERTOLUCCI X GERSON JOSE MORGADO DE CASTRO X RENATO VAGNER CORREA(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO A. TOLFO FILHO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 437/444 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0317645-75.1997.403.6102 (97.0317645-3) - DURVALINA RAMOS X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 414/415, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0306265-21.1998.403.6102 (98.0306265-4) - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência do retorno do feito. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000252-45.1999.403.6102 (1999.61.02.000252-7) - CLAUDIO ANTONIO MOREIRA X JOCELENE TORRES MOREIRA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP163063 - MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA FERREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP155466 - CHRISTIANE ALVES OLIVEIRA DA SILVA E SP207309 - GIULIANO D 'ANDREA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-57.2002.403.6102 (2002.61.02.0007500-3) - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno do feito, para que, atentas aos depósitos vinculados a estes autos, requeriram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretária de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (fundo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011778-67.2003.403.6102 (2003.61.02.011778-6) - CELSO TASQUIN(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos de liquidação, com prioridade, nos moldes estabelecidos nos autos dos embargos à execução em apenso (feito nº 0002048-27.2006.403.6102).2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-77.2004.403.6102 (2004.61.02.000245-8) - LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP172848 - ALEXANDRO FINOTTI E SP188788 - PAULO EDUARDO FLORA E SP172824 - RONALDO RIBONONI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fundo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005104-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005104-4) - INDÚSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Fls. 423 e 425: manifeste-se a CEF. 2. Retífico o despacho de fls. 421, para que, eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200.3. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002755-29.2005.403.6102 (2005.61.02.002755-1) - LAOMAAN IND/ E COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR E SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA) X SERGIO DE SOUZA VINAGRE X SERGIO DE SOUZA VINAGRE EPP(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP094754 - CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012972-34.2005.403.6102 (2005.61.02.012972-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANCA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-72.2007.403.6102 (2007.61.02.000051-7) - JOSE LUZ DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA SANGALI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisiitório(s) expedido(s) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

PROCEDIMENTO COMUM

0009269-56.2009.403.6102 (2009.61.02.009269-0) - JOAO CARVALHO DE JESUS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e do contido à fl. 320. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005380-60.2010.403.6102 - CELINA JUNQUEIRA FRANCO(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008588-52.2010.403.6102 - MARILENE NUNO RAYMUNDO X JULIO CESAR RAYMUNDO X JOAO HENRIQUE RAYMUNDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002947-49.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO JAYME(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista à parte autora. Após, nada requerido, ao arquivo (FINDO).

PROCEDIMENTO COMUM

0000909-30.2012.403.6102 - JORGE DE JESUS BASTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 302/302-v, 281 e 290, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008555-91.2012.403.6102 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vista à Sul América Companhia Nacional de Seguros pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-79.2013.403.6102 - JULIO CESAR DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000174-60.2013.403.6102 - MARIA LINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 277/278 e 295/296, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SPI42575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Fl. 317: prejudicado o pedido da corré Ivelize, porque as providências requeridas já foram efetivadas, conforme despacho de fl. 265 e documentos de fl. 267 e 273/291.2. Fl. 292: defiro, ordenando, com relação ao devedor SERGIO APARECIDO DOMINGOS, consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.3. Efetivada a medida, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que, se houver pedido de penhora de bem imóvel

eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada de matrícula CRI.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-29.2014.403.6102 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-81.2014.403.6102 - SOLANGE APARECIDA DA CRUZ SILVA X ZILMAR JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA MATTA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-85.2014.403.6102 - MARCIO SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-68.2014.403.6102 - WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004049-04.2014.403.6102 - EDGAR PEREIRA PIMENTA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) autor(a/es/as). 3. No silêncio, se em termos, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-28.2014.403.6102 - MAURI ANTONIO TENELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 217/228). Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 206/207), com os quais concordou o impugnado (fls. 209/211), perfazem R\$ 125.832,06, em julho/2017. O INSS alega excesso de execução (R\$ 86.388,21), sustentando incorreção na RMI utilizada pelo impugnado. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 39.443,85, conforme planilha de fls. 217/219. Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 28/06/2018 (fls. 236/239). À fl. 244, o impugnado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela autarquia. É o relatório. Decido. Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, acolho a presente impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 39.443,85, em julho/2017, tomando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios de fls. 237/239 (de incontroverso para total). Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 26. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000483-36.2014.403.6102 - LUIS DONADELI BASTIANINI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIOSEV BIOENERGIA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicite-se ao INSS as providências necessárias no sentido de, com a máxima urgência possível, averbar o tempo de serviço reconhecido judicialmente, informando ao Juízo a efetivação da medida. 4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-97.2014.403.6102 - ALEXANDRE JOSE CORREA X CLAUDIO LYSIAS DO CARMO WEY(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao fato de os autores serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No Silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002057-71.2015.403.6102 - UNIODONTO DE RIO CLARO COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Dê-se ciência às partes do retorno do feito, para que, atentas aos depósitos vinculados a estes autos, requeiram o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Eventual cumprimento de sentença deverá iniciar-se de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente, ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b; e d) desde já, fica(m) o(a/s) interessado(a/s) cliente(s) de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13), hipótese em que o respectivo processo eletrônico será sobrestado e este processo físico será remetido ao arquivo (findo - opção 2, código 133), ambos sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-71.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009332-71.2015.403.6102 - GIOVANE CLARO DE MENDONÇA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (art. 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a/s) exequente(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) dos documentos descritos no artigo 10, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONVERSÃO DE METADADOS EFETUADA.

PROCEDIMENTO COMUM

0009562-16.2015.403.6102 - JOSEFA ZELINSKI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Atentas ao fato de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002115-40.2016.403.6102 - NEUSA NEVES DE MOURA(SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA E SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 134/136, 138 e 140/146, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 794, I, e 795 do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0314732-23.1997.403.6102 (97.0314732-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0323920-50.1991.403.6102 (91.0323920-9)) - FAZENDA NACIONAL(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CALCADOS MARTINIANO SA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES)

Vistos! Por mensagem eletrônica, solicite-se ao SEDI a substituição da empresa Foot Company pela empresa Calçados Martiniano S.A., CNPJ nº 47.935.559/0001-08. 2. Traslade-se para os autos principais (Feito nº 0323920-50.1991.403.6102) cópia deste despacho, do arrematado de penhora de fls. 118/120 e dos documentos de fls. 124/126, 138/140, 140, 169 e 196.3. Por e-mail, servindo este de ofício, comunique-se ao D. Juízo da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo (Feito nº 0070900-76.1994.5.02.0021) e ao D. Juízo da 4ª Vara Cível de Franca/SP (Processo nº 0011281-84.1999.8.26.0196) que o crédito devido à empresa M2000 Indústria, comércio e Representações Ltda, será requisitado nos autos principais (em apenso), à ordem do Juízo, para posterior deliberação sobre sua destinação. 4. No tocante à verba honorária fixada nestes autos, prossiga-se conforme determinado fl. 195.5. Intimem-se, atentando-se para a necessária intimação dos síndicos das massas falidas (fls. 154/157 e 187/190).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300370-26.1991.403.6102 (91.0300370-1) - NO E MI COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA - ME X SILVIA MAZETI X JOSE VICTOR NONINO X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X TROPOL SERVICOS E TECNICA LTDA X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NO E MI

COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SILVIA MAZETI X UNIAO FEDERAL X JOSE VICTOR NONINO X UNIAO FEDERAL X ILZA GOMES DA PUREZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X TROPOL SERVICOS E TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 515 e 517: Vistos. Os valores que estavam pendentes de levantamento foram estornados nos termos da Lei nº 13.463/2017, em favor da União, desse modo e tendo em vista a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0007819-12.2013.403.000, desnecessária qualquer providência quanto à expedição de novas requisições e/ou devolução de verbas recebidas. Intimem-se as partes, devendo o i. procurador das autoras (TROPOL SERVIÇOS E TECNICA LTDA E AQUASOL TECNOLOGIA SOLAR LTDA) em seu prazo requerer o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301672-56.1992.403.6102 (92.2001672-4) - JOMAR COUROS LTDA X JOMAR COUROS LTDA ME X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X AGUIAS ARTIGOS DOMESTICOS LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GIRO ROLL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VANESSA FRANCA BONINI ME X VANESSA FRANCA BONINI ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Fls. 556/559, 560 e 561/562: vista às partes. Fls. 552/553: reperto-me ao item 1 do r. despacho de fl. 537. Após, nada mais requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011379-04.2004.403.6102 (2004.61.02.011379-7) - DULCE HELENA BISCO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X DULCE HELENA BISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE HELENA BISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...remeta-se o feito à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a/s) exequente(s). INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA OA EXEQUENTE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009839-37.2012.403.6102 - MARIO DONIZETI CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIO DONIZETI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 443/453). Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem R\$ 211.148,41, em maio/2016 (fls. 421/428). O INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 53.427,04, sustentando que a conta impugnada não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR). Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 157.721,37 conforme planilha de fls. 450/453. Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos (fls. 436/437). Manifestação do impugnado às fls. 456/457. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou demonstrativo no qual se indicam R\$ 210.511,41 como valor devido (fls. 459/468). As partes tiveram ciência do cálculo da Contadoria (fls. 474/475). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 459/468 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 385/386 e certidão de trânsito em julgado à fl. 388) e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas administrativamente, e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o de pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi reviso no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Destaque-se que o acórdão determinou expressamente que a correção monetária e os juros moratórios deveriam observar os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (fl. 386). Desta forma, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos, não assistindo razão ao INSS em suas alegações de fls. 443/450. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 210.511,41, em maio/2016. Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 443/450 (R\$ 210.511,41 - R\$ 157.721,37 = R\$ 52.790,04 x 10% = R\$ 5.279,00); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 211.148,41 - R\$ 210.511,41 = R\$ 597,00 x 10% = R\$ 59,70), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 223. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 436/437) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302750-80.1995.403.6102 (95.0302750-0) - NELSON FERREIRA(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 357/358: não há falar em habilitação de sucessores, porque o saldo da conta fundiária do de cujus passa a integrar o seu espólio, sendo certo que eventual levantamento da quantia respectiva deverá ser objeto de ação autônoma, se denegado o pleito na via administrativa, porque tal pretensão desborda do pedido deduzido e julgado nos autos. Fls. 353/354: concedo à patrona do autor o prazo de 05 (cinco) dias para que, pena de aquiescência tácita, esclareça se concorda com os valores relativos aos depósitos dos honorários sucumbenciais noticiados nos autos. Anuindo a interessada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ocasião em que será deliberado a respeito do levantamento dos valores que ora se encontram à ordem do Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007743-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007743-0) - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO X MARA SILVIA MORELLI
Fls. 2389: 1) a consulta no sistema RENAJUD já foi deferida e efetivada às fls. 2343 e 2349/2351, respectivamente. 2) defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Cumprida a providência, dê-se vista ao SESC, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 3) Int. 4) Oportunamente conclusos nos moldes do r. despacho de fl. 2343, itens 3 e 4.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004164-64.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 202/205, 225 e 236/239 DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001422-61.2013.403.6102 - CARLOS ALEXANDRE SOARES(SP247578 - ÂNGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE SOARES
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pela União, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 109/112). Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 10.218,92 (fl. 105). A União alega excesso de execução (R\$ 2.580,48), sustentando que o cálculo impugnado não observou os preceitos estabelecidos pela decisão judicial. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 7.638,44, conforme planilha fl. 112. O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi transmitido em 25/06/2018 (fls. 117-v/118). Regularmente intimado (fls. 113 e 115-v), o impugnado deixou de se manifestar acerca da impugnação (fls. 120/121). É o relatório. Decido. Diante da anuência tácita do impugnado, acolho a presente impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 7.638,44, em novembro/2016, tomando definitivo o valor requisitado como incontroverso. Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 21. Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios de fls. 267/269 (de incontroverso para total). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006787-62.2014.403.6102 - TATIANA ANDRESA GONCALVES CONTERATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TATIANA ANDRESA GONCALVES CONTERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 118 e 127/128, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 118), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011330-02.2000.403.6102 (2000.61.02.011330-5) - CELSO MIGUEL DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X CELSO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 314/322). Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem R\$ 743.728,12, em janeiro/2017 (fls. 268/273). As fls. 283/289, a Contadoria apurou o valor devido em R\$ 491.285,80. O exequente manifestou-se acerca dos cálculos da Contadoria (fls. 292/310). O INSS alega excesso de execução (R\$ 250.809,22), sustentando que o cálculo impugnado não utilizou o critério da Lei 11.960/2009 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e aplicou juros incorretamente. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 492.918,90, conforme planilha de fls. 319/322-v. Manifestação do impugnado acerca da impugnação às fls. 333/343. Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 14/05/2018 (fls. 348/351). A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 353. Manifestação do impugnado às fls. 356/358. O INSS concorda com o cálculo da contadoria (fl. 360). É o relatório. Decido. De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido. No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria às fls. 283/289, que apurou o valor devido em R\$ 491.285,80, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 195/201 e certidão de trânsito em julgado à fl. 209). Referido montante (R\$ 491.285,80) muito se aproxima do apresentado às fls. 319/322 (R\$ 492.918,90), do que se conclui que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS foram apurados em conformidade com a conta julgada. Conforme se verifica à fl. 201, o acórdão estabeleceu expressamente que a correção monetária deveria se dar de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. Desta forma, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos, não assistindo razão ao impugnado em suas alegações de fls. 292/310 e 356/358. Embora a contadoria tenha apurado valor ligeiramente inferior ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição. Neste sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região, a os quais me filio como razão de decidir, reconhecem cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a contadoria do juízo apura valores inferiores. Ante o exposto, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 492.918,90, em janeiro/2017, tomando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo

impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 22. Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios de fls. 349/351 (de incontestado para total). Intimem-se.

1. Comunicue(m)-se ao(a) i. procurador(a) do(a/s) autor(es/as) que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, prossiga-se conforme determinado na r. decisão de fls. 361/361-v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000862-66.2006.403.6102 (2006.61.02.000862-7) - NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008538-65.2006.403.6102 (2006.61.02.008538-5) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 do CPC (fls. 288/305). Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem R\$ 809.584,16, em julho/2017 (fls. 280/286). O INSS alega excesso de execução (R\$ 85.480,50), sustentando que o cálculo impugnado a partir de março/2015 utilizou o IPCA-E como indexador monetário ao invés da TR. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 724.103,66, conforme planilha de fls. 293/296. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação (fls. 314/315). Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 14/05/2018 (fls. 319/322). As fls. 324/329, a Contadoria Judicial apresentou demonstrativo, no qual se indicam R\$ 997.693,97 como valor devido. O impugnado concorda com o cálculo da Contadoria (fl. 332). Manifestação do INSS à fl. 334. É o relatório. Decido. De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido. No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria às fls. 324/329, que apurou o valor devido em R\$ 997.693,97, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 222/229 e 244 e certidão de trânsito em julgado à fl. 275). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (fl. 222/229). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 997.693,97) seja superior ao indicado pelo exequente (R\$ 809.584,16), entendo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição. Sobre o tema, precedentes do E. TRF da 3ª Região, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte segurada. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 809.584,16, em julho/2017. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 10% do excesso alegado, nos termos do art. 85, 1º, 3º, I e 6º do CPC. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 320/322 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009438-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009438-0) - DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO X MARA LANE DA COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEITIM CERVO) X DOMINGOS CARLOS SCHIAVONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 389/391: comuniquem-se ao autor e ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007255-02.2009.403.6102 (2009.61.02.007255-0) - MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA X ALAIDE GONCALVES OLIVEIRA X TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA DEODATO X TANAINA DE OLIVEIRA X TAILZA MARIA DE OLIVEIRA X MARISA SOUZA DE OLIVEIRA(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 426/435, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011526-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011526-3) - ANTONIO BETINARDI FILHO(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SPI60929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ANTONIO BETINARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013401-59.2009.403.6102 (2009.61.02.013401-4) - HILDO BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X HILDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 330/358). Os cálculos elaborados pelo exequente perfazem R\$ 109.596,94, em fevereiro/2017 (fls. 304/313). O INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 30.914,56, sustentando que a conta impugnada não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR). Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 78.682,38 conforme planilha de fls. 333/337. Manifestação do impugnado às fls. 368/370. O ofício requisitório relativo ao valor incontroverso foi transmitido em 12/06/2017 (fls. 371/373). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou demonstrativo no qual se indicam R\$ 108.843,45 como valor devido (fls. 375/382). O INSS manifestou-se acerca do cálculo da Contadoria à fl. 388. É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 375/382 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 283/290 e certidão de trânsito em julgado à fl. 292) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas em razão da tutela antecipada e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (fl. 289v). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 108.843,45, em fevereiro/2017. Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 330/358 (R\$ 108.843,45 - R\$ 78.682,38 = R\$ 30.161,07 x 10% = R\$ 3.016,10); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 109.596,94 - R\$ 108.843,45 = R\$ 753,49 x 10% = R\$ 75,35), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 113. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 372/373) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003585-82.2011.403.6102 - LUZIA DOS SANTOS NETO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 196/226). Os cálculos elaborados pela exequente perfazem R\$ 54.709,41, em abril/2016 (fls. 166/182). As fls. 185/189, a Contadoria Judicial apresentou demonstrativo, no qual se indicam R\$ 43.946,05 como valor devido. A exequente discorda do cálculo da contadoria no tocante ao índice de correção monetária (fl. 192/193). Em impugnação, o INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 23.452,92, sustentando que a conta impugnada não descontou as competências recebidas no período de junho/2011 a outubro/2012 referentes ao NB 88/131.591.925-4, bem como desprezou a decisão judicial: utilizou o INPC para atualização e aplicou juros de mora incorretamente. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 31.256,49 conforme planilha de fls. 201/203. Manifestação da impugnada à fl. 230/230-v. À fl. 232, a Contadoria prestou esclarecimentos. As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos (fls. 235 e 237). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 185/189 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 127/129, acórdão de fls. 136/137 e certidão de trânsito em julgado à fl. 142) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas referentes ao benefício NB 88/131.591.925-4 apenas no período compreendido entre julho/2006 a maio/2011, uma vez que, conforme documentação acostada pela impugnada às fls. 168/178, as competências do período de junho/2011 a outubro/2012 já foram compensadas nos autos do processo 0005155-85.2011.403.6302. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices estabelecidos no título exequendo. Conforme se verifica à fl. 129, a sentença determinou a expressamente os parâmetros para cálculo da atualização monetária e de juros moratórios. Desta forma, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos, não assistindo razão à impugnação em suas alegações de fls. 192/193 e 230/230-v. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 43.946,05, em abril/2016 (R\$ 41.879,56 a título de principal e juros, e R\$ 2.066,49 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 201/203 (R\$ 43.946,05 - R\$ 31.256,49 = R\$ 12.689,56 x 10% = R\$ 1.268,96); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 54.709,41 - R\$ 43.946,05 = R\$ 10.763,36 x 10% = R\$ 1.076,33), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 60. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Autorizo o destaque de honorários contratuais requerido à fl. 166. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007180-89.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO BATISTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007444-09.2011.403.6102 - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 400, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005776-66.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO GODOI MOREIRA(SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCO ANTONIO GODOI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) - VISTA AO(S) EXEQUENTE(S).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0008058-77.2012.403.6102 - JOSE CARLOS MARTINS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALLIANTE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS MARTINS X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pela União, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 124/135). Os cálculos apresentados pelo exequente perfazem R\$ 76.227,95, em dezembro/2015 (fls. 118/119). A União alega excesso de execução (R\$ 33.186,33), sustentando que o cálculo impugnado não observou os preceitos estabelecidos pela decisão judicial. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 43.041,62, conforme planilha de fl. 131. A Contadoria Judicial apresentou demonstrativo às fls. 146/148, no qual se indicam R\$ 44.856,98 como valor devido. As partes manifestaram concordância com o valor apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 152 e 154). Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 44.856,98, em dezembro/2015. Tendo a União sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, contudo, suspendo a imposição em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 63. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0008695-28.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS LAVAGNINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS LAVAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 270/286). Os cálculos iniciais apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 261/263, com os quais concordou o exequente (fls. 265/266), perfazem R\$ 113.687,60, em dezembro/2015. O INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 11.427,55, sustentando que a conta impugnada não descontou a competência recebida administrativamente referente ao NB 31/603.984.961-8, bem como desrespeitou a decisão judicial: utilizou o INPC para atualização e aplicou juros de mora incorretamente. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 102.260,05 conforme planilha de fls. 276/278. Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 19/04/2017 (fls. 299/301). A Contadoria apresentou conta retificadora que apurou o montante devido em R\$ 113.073,17 (303/307). O impugnado concorda com o valor apurado pela contadoria (fl. 310). Manifestação do INSS à fl. 312. À fl. 315, a Contadoria prestou esclarecimentos e ratificou a conta anteriormente apresentada. As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos (fls. 321 e 323/234). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 303/307 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 243/245 e certidão de trânsito em julgado à fl. 247) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas em razão da tutela antecipada e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisado no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (fl. 244-v). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 113.073,17, em dezembro/2015 (R\$ 103.048,87 a título de principal e juros, e R\$ 10.024,30 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 276/278 (R\$ 113.073,17 - R\$ 102.260,05 = R\$ 10.813,12 x 10% = R\$ 1.081,31); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 113.687,60 - R\$ 113.073,17 = R\$ 614,43 x 10% = R\$ 61,44), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 67. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. fls. 299/301) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0002877-61.2013.403.6102 - SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS(SP056574 - LAIR MOURA SALA MALAVILA JUSEVICIUS E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 1198, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixado). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0004254-33.2014.403.6102 - ABELAR DA COSTA RAMOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ABELAR DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida por Abelar da Costa Ramos (fl. 227/227-v). Os cálculos elaborados pelo INSS perfazem R\$ 136.899,51, em fevereiro/2017 (fls. 204/216). O impugnante discorda do cálculo apresentado pela autarquia, sustentando que não foram observados os parâmetros estabelecidos pela decisão judicial. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 148.524,80, conforme planilha de fls. 223/224. Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 27/06/2017 (fls. 242/245). As fls. 247/250 a Contadoria Judicial apresentou conta que apurou R\$ 145.232,54 como valor devido. O impugnante concorda com o valor apurado pela contadoria (fl. 256). Manifestação do INSS às fls. 258/259. É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 247/250 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 185/193 e certidão de trânsito em julgado à fl. 196) - e não merece reparos. Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisado no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Destaque-se que o acórdão determinou expressamente que os atrasados devem ser atualizados monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Desta forma, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos, não assistindo razão ao INSS em suas alegações de fls. 258/259. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 145.232,54, em fevereiro/17 (R\$ 140.548,09 a título de principal e juros, e R\$ 4.684,45 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o apresentado às fls. 204/216 (R\$ 145.232,54 - R\$ 136.899,51 = R\$ 8.333,03 x 10% = R\$ 833,30); e b) o impugnante ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o apresentado às fls. 222/224 (R\$ 145.232,54 - R\$ 148.524,80 = 3.292,26 x 10% = R\$ 329,22), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 13. Com o curso do prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 243/245) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0004449-18.2014.403.6102 - LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 219/236). Os cálculos elaborados pela exequente perfazem R\$ 148.575,66, em maio/2017 (fls. 212/217). O INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 32.862,44, sustentando que a exequente aplicou juros de mora incorretamente e não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR). Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 115.713,22 conforme planilha de fls. 222/224. A exequente apresentou resposta à impugnação (fls. 245/251). Os ofícios requisitórios relativos ao valor incontroverso foram transmitidos em 14/05/2018 (fls. 255/258). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou demonstrativo no qual se indicam R\$ 147.595,23 como valor devido (fls. 260/262). Manifestação do INSS à fl. 264. A impugnada concorda com o valor apurado pela contadoria (fl. 267/268). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 260/262 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 197/199 e certidão de trânsito em julgado à fl. 203) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas em razão da tutela antecipada e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisado no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão (fl. 199). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 147.595,23, em maio/2017 (R\$ 144.564,18 a título de principal e juros, e R\$ 3.031,05 a título de honorários). Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado às fls. 219/224 (R\$ 147.595,23 - R\$ 115.713,22 = R\$ 31.882,01 x 10% = R\$ 3.188,20); e b) a impugnada ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 148.575,66 - R\$ 147.595,23 = R\$ 980,43 x 10% = R\$ 98,04), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 78. Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 256/258) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Intimem-se.

1. Comunique(m)-se ao(à) i. procurador(a) do(a/s) autor(es)/as que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitado(s) por intermédio de Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foi(ram) disponibilizado(s), em conta corrente, à ordem do(a/s) beneficiário(a/s). 2. Após, prossiga-se conforme determinado na r. decisão de fls. 270/270-v.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002232-72.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.D.Q. ESPORTES EIRELI - ME, ROGERIO DONIZETE QUIERATI

DESPACHO

ID 14595288: o pedido será analisado oportunamente.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JURACY DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO - SP243504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 14309189: Dé-se vista à autora dos documentos juntados pelo INSS.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 12 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-22.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11929499: esclareça o autor o requerimento ora formulado, uma vez que, ao ser intimado para indicar empresas paradigma para realização de perícias por similaridade, relacionou as empresas que não foram localizadas, além daquelas que o Juízo considerou desnecessária a prova pericial.

Concedo novo prazo de dez dias para que o autor indique objetivamente onde deverão ser realizadas as perícias deferidas no despacho ID 11929499, ou seja, *Diana Bezerra da Silva, José Carlos Previdelli e outros, Aguiar Citrus S/C Ltda Epp., Rehal Prestadora de Serviços Agrícolas, M.S. Serviços Agrícolas Ltda e Conceição Costa e Gomes Ltda.*

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ JOAO NASCIMENTO, VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B, ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B, ANTONIO APARECIDO QUESSADA - SP77926
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AYA BRASCON - COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos.

1. ID 13056420: defiro a produção de exame grafotécnico requerido pela corré *Aya Brascon*, a ser efetivado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal local.

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, juntem aos autos os documentos originais aos quais se alega fraude (contrato de alienação fiduciária de bem imóvel).

Faculto às partes, no prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA LUCIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13632282: indefiro o quanto requerido pelo autor, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos, inclusive P.A. encaminhado pelo INSS.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor prazo de dez dias para alegações finais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-56.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13700145: indefiro o quanto requerido pelo autor, pois considero impertinentes cálculos ou avaliação contábil na fase de conhecimento, estando os autos suficientemente instruídos por documentos.

De todo modo, eventual direito à revisão deverá observar critérios a serem definidos na sentença.

Concedo ao autor prazo de dez dias para alegações finais.

No mesmo prazo terá o INSS vista do documento juntado pelo autor (ID 13700146)

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONOR DA SILVA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: ADEILTON ALVES CARDOSO - SP371468, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONOR DA SILVA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: ADEILTON ALVES CARDOSO - SP371468, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-93.2018.4.03.6136 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAFAEL CALIN ZETOUIM
Advogado do(a) AUTOR: JUÁREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração da incapacidade laboral e o cumprimento dos demais requisitos para a concessão da *aposentadoria por invalidez* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, tendo em vista que recebe *auxílio-doença*, com possibilidade de de prorrogação (Id. 13282823).

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. **Defiro** a produção da *prova pericial* requerida.

Nomeio perito judicial o Dr. **Renato Bulgarelli Bestetti**, CRM/SP nº **52.800**, que deverá ser intimado a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

Eventuais quesitos complementares na forma do artigo 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Registre-se do sistema A.J.G.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-95.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA MARIA CECILIA MENDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora.
 2. Nomeio perito(a) judicial a Sra. Cláudia Granado Bastos, **CRASS/SP 39595**, que deverá entregar o seu laudo no prazo de trinta dias.
 3. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.
 4. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos I e II, do NCPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos.
- Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.
5. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.
 6. Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005390-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO SERGIO ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALICE APARECIDA DA SILVA PASCHOALINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a autora já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007366-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIDERQUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005600-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA TEIXEIRA DIAS - SP308777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ONIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004079-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA ELISABETH BEOLCHI GATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO BORGES TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADE DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11904219: tendo em vista que o autor não juntou PPPs em relação a todos os períodos controvertidos, concedo o prazo de trinta dias para que traga aos autos PPP's e/ou outros documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais nas empresas mencionadas, devendo **comprovar documentalmente a impossibilidade de obtê-los**.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005774-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADNELSON SIVIEIRO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 09 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, e reparação por danos morais.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

A decisão ID 3212370 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação do INSS.

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 4250109).

Réplica (ID 5300721).

O autor especificou provas (ID 8426849).

O despacho ID 9029982 oportunizou ao autor que juntasse PPP relativo a todos os períodos controvertidos.

O autor juntou cópia integral do procedimento administrativo (IDs 9296358, 9296929, 9296933, 9296934, 9296939, 9296941 e 9296943).

As partes apresentaram alegações finais (IDs 11662171 e 11993232).

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/02/2017) e a do ajuizamento da demanda (27/10/2017).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em *comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Dano moral

A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito[7].

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

3. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

06/06/1991 a 15/12/1995 (ajudante carpinteiro e instrumentista – *Usina São Martinho S/A* – CTPS: ID 3201093, pág. 6; CNIS: ID 9296933, pág. 21 e PPP: ID 9296934, págs. 1/5): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruidos* entre 88,1 e 89,8 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época.

15/07/1996 a 12/09/2000 (instrumentista – *Usina Santa Lydia S/A* – CTPS: ID 3201093, pág. 6; CNIS: ID 9296933, pág. 21 e PPP: ID 9296934, págs. 10/11): **considero especial**, pois o PPP, emitido com base no PPRA (ID 9296934, págs. 15/18), denota que o autor foi exposto a *agentes químicos* (óleo lubrificante e graxa). Deixo de considerar o *agente físico ruído*, pois os níveis previstos no PPP e PPRA no período de *entressafra* – 66 a 69,6 dB(A) - são inferiores aos patamares exigido pela lei vigente à época (90dB(A) - Decreto nº 2.172/1997).

01/03/2001 a 01/06/2001 (assistente técnico externo – *Zeponi Automação e Manutenção Industrial* – CTPS: ID 3201093, pág. 7; CNIS: ID 9296933, pág. 21 e PPP: ID 9296939, págs. 10/11): **não considero especial**, pois o PPP apresentado não indica a exposição a qualquer fator de risco.

02/06/2001 a 19/10/2006 (instrumentista – *Usina Açucareira de Jaboticabal S/A* – CTPS: ID 3201093, pág. 7; CNIS: ID 9296933, pág. 21 e PPP: ID 9296939, págs. 7/9): **considero especial**, pois o PPP, devidamente assinado por profissional habilitado, denota que o autor foi exposto a *agentes químicos* (gases e vapores de hidrocarbonetos - óleos e solventes; óleo mineral, óleo sintético e desengraxante). Deixo de considerar o *agente físico ruído*, pois o nível previsto no PPP – 79,63(A) – é inferior ao patamar exigido pelas legislações vigentes à época.

02/04/2007 a 31/05/2007 (instrumentista – *Kcal Service Ltda* – CTPS: ID 3201150, pág. 4; CNIS: ID 9296933, pág. 21 e PPP: ID 9296934, págs. 19/20): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 88,7 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época (85dB(A) - Decreto n. 4.882/2003).

15/01/2008 a 31/07/2008 (instrumentista – *MPA Tech Tecnologia em Válvulas Ltda* – CTPS: ID 3201150, pág. 4 e CNIS: ID 9296933, pág. 2): **não considero especial**, pois o autor não apresentou qualquer documento que indique a exposição a fator de risco.

16/12/2008 a 02/04/2013 (instrumentista – *LDC Bioenergia S/A* – CTPS: ID 3201150, pág. 5; CNIS: ID 9296933, pág. 21 e PPP: ID 929639, págs. 4/6): **considero especial**, uma vez que os dados constantes no PPP informam que nos períodos de *saíra* (16/12/2008 a 23/12/2008, 16/04/2009 a 20/12/2009, 09/04/2010 a 25/11/2010, 01/05/2011 a 02/10/2011 e 18/05/2012 a 13/12/2012) o autor trabalhou exposto *agentes químicos* (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), bem como a *ruídos* de 88,7dB(A), superior ao limite previsto na legislação vigente à época. Destaque-se que a especialidade dos referidos períodos inclusive é incontroversa, pois já enquadrados administrativamente pelo INSS (ID 9296941, págs. 12/14).

Nos períodos de *entressaíra* (24/12/2008 a 15/04/2009, 21/12/2009 a 08/04/2010, 26/11/2010 a 30/04/2011, 03/10/2011 a 17/05/2012 e 14/12/2012 a 02/04/2013), o autor trabalhou exposto a *agentes químicos* (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Deixo de considerar o agente físico ruído nos períodos de entressaíra, pois o nível previsto no PPP – 81,3 dB(A) – é inferior ao patamar exigido pela lei vigente à época (85dB(A) - Decreto n. 4.882/2003).

03/12/2013 a 07/04/2014 (instrumentista – *Montaia Comércio de Aço e Ferro Ltda* – CTPS: ID 3201150, pág. 5; CNIS: ID 9296933, pág. 21 e PPP: ID 9296939, págs. 12/13): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 85,7 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época.

01/07/2014 a 20/02/2017 (almoxarife – *Montaia Comércio de Aço e Ferro Ltda* – CTPS: ID 3201150, pág. 6; CNIS: ID 9296933, pág. 21 e PPP: ID 9296939, págs. 14/15): **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, informa a exposição do autor a *ruídos* de 87,2 e 89 dB(A), nível superior ao limite previsto na legislação vigente à época.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **06/06/1991 a 15/12/1995, 15/07/1996 a 12/09/2000, 02/06/2001 a 19/10/2006, 02/04/2007 a 31/05/2007, 16/12/2008 a 02/04/2013, 03/12/2013 a 07/04/2014, 01/07/2014 a 20/02/2017**.

Somando os períodos especiais reconhecidos nestes autos aos períodos comuns, observo que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (20/02/2017): **33 (trinta e três) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias** (planilha anexa).

Por fim, tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter sofrido qualquer lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que *reconheça e averbe como especiais* os seguintes períodos laborados pelo autor: **06/06/1991 a 15/12/1995, 15/07/1996 a 12/09/2000, 02/06/2001 a 19/10/2006, 02/04/2007 a 31/05/2007, 16/12/2008 a 02/04/2013, 03/12/2013 a 07/04/2014, 01/07/2014 a 20/02/2017**.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a inoposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 3212370).

Custas na forma da lei.

Embora seja líquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Art. 186 do Código Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-45.2018.4.03.6102

AUTOR: JEFFERSON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento administrativo [1] encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (ID 6434138).

Em contestação, o INSS alegou prescrição e postulou a improcedência dos pedidos (ID 11320992).

Cópia do processo administrativo (ID 11320994).

Réplica (ID 12306537).

O autor juntou PPP retificado da empresa Waldemar Toniello e outros (ID 12306538).

As partes apresentaram alegações finais (ID 12961728 e 13124702).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (20/09/2016) e a do ajuizamento da demanda (29/03/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas* e *perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[3], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual* e *permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[4] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[5].

No tocante aos agentes físicos *ruido* e *calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de *80 decibéis*. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para *90 decibéis*.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência *85 decibéis*.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual *não se descaracteriza* a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[6].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[7].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os períodos nos quais trabalhou como *trabalhador rural, frentista e motorista*.

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuia, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

03/07/1989 a 30/04/1992 (atividades agrícolas diversas – *Waldemar Toniello e Outros* – CTPS: ID 11320994, pág. 11; CNIS: ID 11320993, pág. 11 e PPPs: ID 11320994, págs. 18/19 e ID 12306538): **considero especiais**, pois as informações constantes do PPP denotam que o autor executava serviços de corte de cana crua para plantio ou moagem, através da utilização de podão e, quando necessário, executava serviços de capinagem, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

01/05/1992 a 02/05/2011 (frentista – *Waldemar Toniello e Outros* – CTPS: ID 11320994, pág. 11; CNIS: ID 11320993, pág. 11; PPPs: ID 11320994, págs. 18/19 e ID 12306538; laudo: ID 11320994, págs. 20/22): **considero especiais**, em razão da exposição do demandante, de forma habitual e permanente, a combustível (gasolina e óleo diesel), que contém hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.11 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

12/05/2014 a 14/10/2014 (motorista de caminhão – *Agropecuária Santa Catarina S/A* – CTPS: ID 5312379, pág. 11; CNIS: ID 11320993, pág. 11 e PPPs: ID 11320994, págs. 27/28 e ID 5312386, págs. 1/2): **considero especial**, em razão de o autor ter sido exposto a ruídos de 86 dB(A), considerados nocivos pela legislação de regência.

21/09/2016 a 14/12/2016 e 06/04/2017 a 18/07/2017 (motorista de ônibus – *Agropecuária Santa Catarina S/A* – CNIS: ID 11320993, pág. 11 e PPP: ID 5312386, págs. 3/6): **considero especial**, em razão de o autor ter sido exposto a ruídos de 89 dB(A), considerados nocivos pela legislação de regência.

Convertidos os períodos especiais reconhecidos nestes autos em tempo comum, e adicionados aos demais períodos constantes no CNIS (ID 11320993, pág. 11), observo que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, à época do requerimento administrativo (20/09/2016): **35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **03/07/1989 a 30/04/1992, 01/05/1992 a 02/05/2011, 12/05/2014 a 14/10/2014, 21/09/2016 a 14/12/2016 e 06/04/2017 a 18/07/2017**, laborados pelo autor, como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de **35 (trinta e cinco) anos e 6 (seis) dias** de tempo de contribuição, em 20/09/2016 (DER) e *c)* conceda-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** a partir de 20/09/2016 (DER).

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inoccorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 180.124.245-0;

b) nome do segurado: Jefferson Luiz de Souza;

c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;

d) renda mensal inicial: a ser calculada; e

e) data do início do benefício: 20/09/2016 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] NB 180.124.245-0 - DER 20/09/2016

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[7] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-80.2017.4.03.6102

AUTOR: ADERSON BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Anderson Barbosa de Lima ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão de Id 4398481 determinou a remessa dos autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Ids 5053914, 5053923 e 5053924). Confirmada a competência deste Juízo, foi deferida a gratuidade, realizada a citação do INSS, que ofereceu resposta e juntou documentos (Ids 7997758 e 7997759). O autor apresentou réplica no Id 9244561. As partes não quiseram especificarem outras provas (Ids 9803415 e 11050514).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entenda necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *"à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, validando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se *"a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"* (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, *"para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido"* (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** *"foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador."* (...) *"Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)"* (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto n.º 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário n.º 435.927. Autos n.º 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei n.º 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto n.º 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário n.º 3.205. Autos n.º 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei n.º 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória n.º 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto n.º 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831, de 25.03.64, e n.º 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n.º 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto n.º 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n.º 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n.º 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n.º 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n.º 53.831-64, n.º 83.080-79, n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos n.º 2.172-97 e n.º 3.048-99

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;

e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.** Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS já reconheceu o caráter especial dos tempos de 29.10.2002 a 25.7.2003, 1.1.2005 a 1.9.2011 e de 10.10.2011 a 6.2.2012, e pretende reconhecer que também têm essa mesma natureza os tempos de 26.10.1987 a 16.8.1988, 15.2.1989 a 4.4.1995, 16.11.1995 a 21.11.1996, 4.3.1997 a 16.9.1997, 17.12.2001 a 21.6.2002, 25.8.2003 a 31.12.2004 e de 6.2.2012 a 3.10.2016.

A contagem administrativa reproduzida no Id 3730032, págs. 38/39 demonstra que é verdadeira a afirmação da inicial no sentido de que o INSS já admitiu que são especiais os tempos de 29.10.2002 a 25.7.2003, 1.1.2005 a 1.9.2011 e de 10.10.2011 a 6.2.2012.

Dentre as atividades controvertidas, a primeira (de 26.10.1987 a 16.8.1988) é especial, pois, conforme o Formulário e Laudo Técnico de Id 3730032, págs. 6/7, o autor permaneceu exposto a ruídos de 91 dB, o que se anexa ao paradigma normativo aplicável, qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964).

Os períodos de 15.2.1989 a 4.4.1995 e de 16.11.1995 a 21.11.1996, em que o autor trabalhou como ajudante de soldador e soldador (CTPS Id 3730005, pág. 11) são passíveis de enquadramento em categoria profissional, item 1.1.4, do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79. Portanto, esses tempos são especiais.

No período de 4.3.1997 a 16.9.1997, o autor desempenhou a atividade de soldador (CTPS Id 3730005, pág. 11). Essa atividade é passível de enquadramento em categoria profissional, item 1.1.4, do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, até 5.3.1997. Após essa data, o PPP de Id 3730032, págs. 14/16 denota que o demandante esteve exposto a ruído de 95 dB, nível que se encaixa no paradigma em vigor a época, qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997). Assim, todo esse período é especial.

O tempo de 17.12.2001 a 21.6.2002 não é passível de enquadramento em categoria profissional, por ausência de previsão normativa em tal sentido. O PPP de Id 3730032, págs. 18/19, menciona exposição a agente nocivo ruído de 86,80 dB. Nível inferior ao previsto no paradigma previsto vigente a época, qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997). Portanto, esse tempo é comum.

Os demais tempos controvertidos (de 25.8.2003 a 31.12.2004 e de 6.2.2012 a 3.10.2016) constam nos PPPs de Id 3730032, págs. 23/24 e 29/30, que informam a exposição a ruídos médios de 95 dB (entre 25.8.2003 a 31.12.2003), de 89,8 dB (de 1.1.2004 a 31.12.2004) e de 94 dB (entre 6.2.2012 a 3.10.2016). Os paradigmas normativos aplicáveis são qualquer nível superior a 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível superior a 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003). Logo, esses tempos são especiais.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *"há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores"* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além dos reconhecidos na esfera administrativa (de 29.10.2002 a 25.7.2003, 1.1.2005 a 1.9.2011 e de 10.10.2011 a 6.2.2012), são especiais os tempos de 26.10.1987 a 16.8.1988, 15.2.1989 a 4.4.1995, 16.11.1995 a 21.11.1996, 4.3.1997 a 16.9.1997, 25.8.2003 a 31.12.2004 e de 6.2.2012 a 3.10.2016.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilha anexada.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o tempo de contribuição de **36 anos e 03 dias**, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (15.12.2016).

Segue abaixo a tabela com a contagem de tempo até a DER:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
26/10/1987	16/08/1988	Esp	-	-	-	-	9	21	
15/02/1989	04/04/1995	Esp	-	-	-	6	1	20	
16/11/1995	21/11/1996	Esp	-	-	-	1	-	6	
04/03/1997	16/09/1997	Esp	-	-	-	-	6	13	
22/09/1997	20/04/1998		-	6	29	-	-	-	
05/05/1998	22/08/2001		3	3	18	-	-	-	
10/09/2001	06/12/2001		-	2	27	-	-	-	
17/12/2001	21/06/2002		-	6	5	-	-	-	
29/10/2002	25/07/2003	Esp	-	-	-	-	8	27	
25/08/2003	31/12/2004	Esp	-	-	-	1	4	7	

01/01/2005	01/09/2011	Esp	-	-	-	6	8	1	
02/09/2011	01/10/2011		-	-	30	-	-	-	
10/10/2011	05/02/2012	Esp	-	-	-	-	3	26	
06/02/2012	30/10/2016	Esp	-	-	-	4	8	25	
01/11/2016	14/11/2016		-	-	14	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			3	17	123	18	47	146	0
			1.713			8.036			
			4	9	3	22	3	26	
			31	3	0	11.250,400000			
			36	0	3				

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 26.10.1987 a 16.8.1988, 15.2.1989 a 4.4.1995, 16.11.1995 a 21.11.1996, 4.3.1997 a 16.9.1997, 29.10.2002 a 25.7.2003, 25.8.2003 a 31.12.2004, 1.1.2005 a 1.9.2011, 10.10.2011 a 6.2.2012 e de 6.2.2012 a 3.10.2016, (2) proceda à conversão (fator 1,4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresce aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de **36 anos e 03 dias** de tempo de contribuição na DER (15.12.2016) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 179.116.987-0) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 179.116.987-0;
- b) nome do segurado: Anderson Barbosa de Lima;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada;
- e) data do início do benefício: 15.12.2016.

P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500941-71.2017.4.03.6102
AUTOR: IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Ivanilda Aparecida dos Santos propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega, em síntese, que dependia economicamente do filho **Marcelo Aparecido dos Santos da Garcia** na data em que ele faleceu (14.10.2008), possuindo direito à percepção do benefício. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da Justiça. Na mesma oportunidade determinou-se a citação da ré (Id 1546951), que apresentou sua contestação no Id 2054226, na qual alega prescrição e requer a improcedência do pedido da autora, com fundamento na carência de base legal na lei de regência da seguridade social.

Na réplica (Id 2054228), a parte autora rebateu os argumentos da contestação.

O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 4971121). A autora pleiteou a produção de prova testemunhal (Id 5436685), que foi deferida (Id 5553378).

Após a realização da audiência de instrução (Ids 10361499, 10361951, 10361955 e 10361964), as partes apresentaram alegações finais (Ids 10496339 e 11169066).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ocorreu em 24.10.2008 e o ajuizamento da presente demanda aconteceu em 3.5.2017. Desse modo, estão prescritas as parcelas para além dos 5 (cinco) anos contados reversivamente a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, § único, da Lei nº 8.321/91.

No mérito, assiste razão a autora.

Inicialmente, cabe ressaltar que a matéria ora debatida é regulamentada pela Lei nº 8.213-91, a qual aduz claramente que são requisitos para a pensão por morte a qualidade de segurado do instituidor do benefício e a comprovada dependência econômica, no caso dos pais serem os beneficiários.

A qualidade de segurado do instituidor do benefício restou demonstrada com a apresentação do extrato do CNIS de Id 2054236, pág. 17 e da cópia da carteira de trabalho de Id 1218429, págs. 4/11, que possui como último vínculo o período compreendido entre 1.8.2008 a 8.9.2008.

A certidão de nascimento de Id 1218429, pág. 2, comprova que a autora é genitora de **Marcelo Aparecido dos Santos da Garcia**.

Também entendo que a dependência econômica da demandante em relação ao filho está configurada.

Depreende-se da cópia da CTPS (Id 1218420) da autora que ela nunca exerceu trabalho formal.

A prova oral produzida é consistente e harmônica acerca da dependência econômica. Afirmaram as testemunhas que o *de cujus* morava na mesma residência da mãe com mais duas crianças, que ele era o único da casa que trabalhava e arcava com as despesas do lar. Aduzaram, também, que após o óbito do filho a autora passou a sobreviver com a ajuda dos vizinhos, que a auxiliavam inclusive com a doação de alimentos. Os depoimentos esclarecem que o falecido trabalhava como pedreiro. É comum profissionais dessa área laborarem sem vínculo formal. Desse modo, o fato do “de cujus” possuir registros em CTPS de curta duração não contraria a prova oral produzida no sentido de que era ele o arrimo da família.

Por fim, observo que a comprovação da dependência econômica não exige o início de prova material, bastando a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, vale conferir os precedentes a seguir: TRF - 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível nº 2262622, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 de 19.03.2018 e; TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível nº 2256163, Rel. Desembargadora Federal Inês Virgínia, e-DJF3 05.10.2018.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, declaro **procedente o pedido inicial** e determino que o INSS implante o benefício de pensão por morte (NB 148.827.035-7) com data de início na data do óbito (14.10.2008). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região e, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 148.827.035-7;
- b) nome da segurada: Ivanilda Aparecida dos Santos;
- c) benefício concedido: pensão por morte;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 14.10.2008 (óbito).

P. R. I. O.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000920-61.2018.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALLES COMERCIO DE CONSTRUÇÕES EIRELI, LUCIA HELENA SIMEI SALLES, THIAGO SIMEI SALLES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver (busca e apreensão) veículo dado em garantia de financiamento bancário (alienação fiduciária).

Alega-se, em resumo, que o requerido deixou de pagar as prestações mensais (09.05.2017), sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento.

Os devedores foram notificados por via registral (ID 4873141).

A CEF juntou planilha atualizada do débito (ID 4873137).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 8409049).

Deferiu-se a medida liminar (ID 8743026).

Inseriu-se a restrição de transferência do veículo no sistema RENAJUD (ID 8783779).

O veículo foi encontrado, conforme certidão e *auto de busca, apreensão e depósito* (ID 9282040).

Após citação regular, os devedores não apresentaram resposta (ID 10350556).

A requerente manifestou-se no ID 11020072 e pleiteou a baixa da restrição (IDs 10061806, e 13341637).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias do *devido processo legal*.

Nada de irregular se verifica no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo.

No mérito, observo que a restituição do veículo em boas condições de conservação e funcionamento, sem qualquer oposição dos devedores, confirma a *legitimidade* do pedido e a justiça da demanda.

A devolução forçada do bem não foi desproporcional ou aleatória, mas decorreu do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido. Consolido a propriedade do bem [1] em nome da CEF, conforme pleiteado.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Determino o levantamento da restrição do veículo, após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelos requeridos, em 10% do valor da causa, monetariamente corrigido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Strada Working CE Celebration 3 – Flex 2015/2016, branco, placa FPU 5530 (ID9282040).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Os documentos que acompanham a inicial **não permitem** concluir, com segurança, que a operadora de saúde cumpriu todas as normativas e prazos, em relação ao procedimento cirúrgico solicitado.

Não há certeza de que não tenha havido algum impedimento administrativo ou exigência indevida à beneficiária do plano, tratando-se de procedimento comum, que não necessitaria de tanto prazo para ser realizado (dois meses e meio, aproximadamente, desde a solicitação inicial, em **30.09.2016**).

Embora exista alguma lógica na narrativa do autor, considero *imprescindível* a instrução do processo para o pleno esclarecimento dos fatos e das responsabilidades.

Aparentemente, a indicação de médico fora do corpo clínico credenciado não justificaria o atraso da cirurgia.

Também há dúvidas sobre os motivos da inação do paciente desde a primeira autorização e de sua eventual *corresponsabilidade* para não-viabilização da colecistectomia (remoção da vesícula biliar), ainda no mês de *outubro/2016*.

Também seria importante que o contraditório permitisse o esclarecimento dos riscos a que beneficiária esteve exposta durante o período, até a realização do procedimento, em **16.12.2016**.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Observo que o caso e a cobrança não são recentes: o *auto de infração* remonta a **21.03.2017** e a notificação para pagamento, a **06.09.2018**, após procedimento administrativo regular (Id 13613960, p. 13).

Ademais, o autor **não esclarece** porque a multa poderia comprometer a saúde financeira ou a viabilidade do negócio.

Acrescento que o autor **não se dispôs** a depositar em juízo o valor da dívida já vencida, o que poderia salvaguardar o interesse da parte contrária, até julgamento de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação de tutela.

Concedo prazo de dez dias para regularização processual.

Após, cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-65.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IRPAO FABRICACAO E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO MARQUES DE SOUZA - SP273499, RODRIGO FORCENETTE - SP175076, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados no lucro presumido, reconhecendo-se a **inexigibilidade** de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de receita bruta, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

Indeferiu-se a medida liminar (ID 9658115).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 9849670).

A União ingressou no feito (ID 9988037).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 11180658).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Não se aplica ao presente caso o entendimento firmado no RE 574.706/PR porque *bases de cálculo e regimes de tributação* são diferentes.

PIS/Cofins incidem sobre *faturamento* de maneira direta; IRPJ/CSLL incidem sobre *lucro presumido*, resultante da aplicação de alíquotas pré-definidas sobre receita bruta, para os contribuintes que desejam se valer desta opção.

A sistemática de tributação por *lucro presumido* já constitui vantagem fiscal, cabendo ao contribuinte adaptar-se às exigências da lei, sem pretender mesclar regimes ou usufruir vantagens de outro mecanismo de imposição (lucro real).

Ademais, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Por fim, precedentes do C. STJ^[1] e do E. TRF da 3ª Região^[2], aos quais me vinculo como *razão de decidir*, militam em *desfavor* da tese inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1760429/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25/09/2018 e AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j.16/06/2015

[2] APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 10/09/2018; APELAÇÃO - 5008232-31.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Maria Piedra Marcondes, j. 19/07/2018 e APELAÇÃO CÍVEL - 350606, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/11/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB

DESPACHO

ID 14492599: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para integral cumprimento do despacho de ID 7019688, no(s) endereço(s) fornecido(s) pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo (para a expedição da carta precatória à comarca de Bebedouro).

No silêncio, expeça-se apenas a carta precatória para São José do Rio Preto.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003174-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ECOEPS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP, FRANCISCO CLAUDIO BIMBATI, JOSE MARTINS DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795
Advogado do(a) RÉU: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795
Advogado do(a) RÉU: JOSE JULIO MATURANO MEDICI - SP41795

DESPACHO

ID 14276323: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos solicitados pelos embargantes no item '9' da petição.

Com a apresentação, vista aos embargantes, pelo mesmo prazo (10 dias).

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13758092: vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das guias mencionadas no item '3' do despacho de ID 11658132.

Cumprida a determinação, prossiga-se conforme lá determinado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003301-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NELCI DE SOUZA MATTOS GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS DOMINGUES FUSTER PINHEIRO - SP315054
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o processo principal (execução de título extrajudicial n. 5002531-83.2017.4.03.6102) foi extinto em razão de homologação de acordo entre as partes, com sentença de resolução do mérito, impõe-se reconhecer a *perda de objeto* dos presentes embargos.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI* do CPC.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SKY BOY CONFECÇÕES E MODA LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GULIANNA PERRINO HADDAD
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565, ANA CLARA ANSELMO - SP342934
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565, ANA CLARA ANSELMO - SP342934
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565, ANA CLARA ANSELMO - SP342934
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565, ANA CLARA ANSELMO - SP342934

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro bloqueado (ID 11419207), de veículo sem alienação fiduciária e restrições judiciais (IDs 13870875, 13870877 e 13870879) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 13882111, 13882112 e 13882114).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003690-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: FABRÍCIO CARLOS RODRIGUES BRUNHARA
RÉU: FABRÍCIO CARLOS RODRIGUES BRUNHARA
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

D E S P A C H O

IDs 14559324 e 14560077: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de provas pericial e oral requerida por *Fabrizio Carlos Rodrigues Brunhara*, por desnecessárias.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO RICARDO BATISTA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 13810047), existência de veículos (ID 13870379) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 13883235).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PEREIRA TRUCK EIRELI - ME, PAULO CESAR ARANTES, EDSON PEREIRA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que providenciou, junto ao juízo deprecado, o recolhimento das diligências solicitadas, conforme determinado no despacho de ID 12433257, sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002670-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FABIO HENRIQUE TONDIN MATOS
Advogado do(a) RÉU: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Manifêste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 14481719).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA, PAULO CESAR VANZELLA

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da CEF (ID 13541956), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002875-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: EVERSON ARCO DE PANI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210, ANDREA SALATA VITALIANO - SP374709

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 14488102).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Reconsidero o despacho de ID 14498646.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DESPACHO

ID 14552706: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 3229800, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003368-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JAMIL APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974

DESPACHO

ID 14520298: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido pela CEF (90 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002354-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARI CORREA LEITE

DESPACHO

ID 14482703: a petição não guarda pertinência com o momento processual dos autos.

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 14362840), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 5381940: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002233-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SALUTE RESTAURANTE PAULISTA LTDA - ME, JAIRO HUMBERTO ROCHA FRATASSI, VICTOR HUGO SILVA FRATASSI

DESPACHO

ID 14476210: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobretudo).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005651-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

ID 14561693: defiro. Expeçam-se mandado e carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 13827788, nos endereços fornecidos pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo (para a expedição da carta precatória).

No silêncio, expeça-se apenas o mandado.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-40.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME, JULIA ALVES DA SILVA, CLEUSA RIBEIRO COIMBRA DE SOUZA

DESPACHO

ID 14531144: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-83.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DA IMACULADA GONCALVES PEREIRA - ESPOLIO

DESPACHO

ID 14548972: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002398-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: KACA BOUTIQUE LTDA - ME, KARINA DA SILVA SOUZA, CAMILA RAVANHANI BITONTI HONORATO

DESPACHO

ID 14462812: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias).

No silêncio, prossiga-se conforme já determinado (ID 13784271).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

Juiz Federal

César de Moraes Sabbag

MONITÓRIA (40) Nº 5002099-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LINEU CRISTIANO DA SILVA HIDRAULICA - EPP, LINEU CRISTIANO DA SILVA

DESPACHO

ID 14429308: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Nada requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-90.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALENTINI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, VALERIA APARECIDA VALENTINI

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8384103), de veículo localizado para ser penhorado (IDs 8488499, 8947479 e 13261709) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 8488867).

No silêncio, ou havendo desinteresse pelos veículos, providencie-se a retirada da restrição veicular (ID 8488499) e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001050-51.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SILVA
REPRESENTANTE: DEBORAH CRISTINA LUCIO FACIOLI VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EGLEIA HELENA AMARAL TAO DE ALENCAR - SP390563, MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14572107: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001998-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RW CENTRO DE BELEZA EIRELI - ME, REBECA WINCKLER, FRANCISCO HENRIQUE WINCKLER

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da corrê, para integral cumprimento do despacho de citação, atentando-se para a certidão de ID 14585981.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007323-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE TADEU CHIAPERINI
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 13618236), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória, conforme já determinado no item '3' do despacho de ID 13677475.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001603-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TLX TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, EUGENIA WADHY REBEHY RODRIGUES DA CUNHA, JOSE HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639

DESPACHO

ID 14269769: já foi providenciada a exclusão da restrição RENAJUD, conforme se verifica no ID 13507742.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002942-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: NELI DE ABREU

DESPACHO

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003842-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ORIGINAL SYSTEM ENVIDRACAMENTO EIRELI - ME, LUCIANO GONCALVES RODRIGUES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 13841129), de veículos sem alienação fiduciária (ID 13887927) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 13887938).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: JANAINA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 13810032), de veículo (ID 13870369) e pesquisa de imóveis em nome da devedora (ID 13882146).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 18 de fevereiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007701-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MEDPEJ - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados no lucro presumido, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de receita bruta, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

Indeferiu-se a medida liminar (ID 12319364).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 12601895).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13294552).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e **reafirmo** que a impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL apurados no lucro presumido.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Não se aplica ao presente caso o entendimento firmado no RE 574.706/PR porque *bases de cálculo e regimes de tributação* são diferentes.

PIS/Cofins incidem sobre *faturamento* de maneira direta; IRPJ/CSLL incidem sobre *lucro presumido*, resultante da aplicação de alíquotas pré-definidas sobre receita bruta, para os contribuintes que desejam se valer desta opção.

A sistemática de tributação por *lucro presumido* já constitui vantagem fiscal, cabendo ao contribuinte adaptar-se às exigências da lei, sem pretender mesclar regimes ou usufruir vantagens de outro mecanismo de imposição (lucro real).

Ademais, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Por fim, precedentes do C. STJ^[1] e do E. TRF da 3ª Região^[2], aos quais me vinculo como *razão de decidir*, militam em *desfavor* da tese inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] REsp 1760429/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25/09/2018 e AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 16/06/2015

[2] APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre, j. 10/09/2018; APELAÇÃO - 5008232-31.2017.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Maria Piedra Marcondes, j. 19/07/2018 e APELAÇÃO CÍVEL - 350606, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/11/2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004166-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GATTO E MARTINUSI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os presentes autos verifico que o mesmo foi distribuído em face da União Federal representada pela Procuradoria Regional Federal da Terceira Região. Ocorre que se trata de cobrança de honorários originários de decisão proferida em sede execução fiscal para cobrança de dívida ativa da União, cuja competência para representação da União Federal é da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, ANULO todos os atos processuais a partir do ID 9921040.

Retifique-se a autuação, fazendo constar União Federal - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, intimando-a, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000085-64.2019.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO LOPES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA - SP299473
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/03/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-13.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP, CLAUDIO VASCONCELOS LOPES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/03/2019 13:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-11.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: KOPTIAN RENOVADORA DE AUTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/03/2019 13:40

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, SILVIO RONDINELLI NETO, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/03/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002789-84.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/03/2019 14:20

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-08.2017.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GINJA & MENDES - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS REIS

Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

Advogado do(a) RÉU: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/03/2019 15:00

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002798-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOVA R&C DECORAÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Assim, intime-se novamente a exequente para dar prosseguimento ao feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido d

e prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação, intím-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003596-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSSEL-ORGANIZACAO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003208-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE TV+ ABC LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para regularização da representação processual.

Intime-se novamente a executada para cumprimento do despacho ID 12127997, no prazo de cinco dias.

Sob pena de prosseguimento do feito sem o patrono constituído.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIAO MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastião Marcelino** em face de ato coator do Sr. **Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André**, consistente na demora em analisar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/185.100.090-6 em 18/10/2018, para reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados nas empresas Santo André/Viação Alpina, Mapa, Gilmar Lopes e Rhodia S.A..

Liminarmente, pleiteia a concessão de liminar para que seja determinada a imediata análise e conclusão do pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/185.100.090-6.

É o relatório. Decido.

A impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que seja efetuada a análise do pedido de revisão de benefício, possibilitando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O documento ID 14496501 indica que em 18/10/2018 houve a solicitação de revisão. Desde então não há notícia acerca de eventual movimentação do processo administrativo.

Diante da celeridade do rito do mandado de segurança, não se vislumbra perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

Isto posto, indefiro o pedido liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DERONILDO TAVARES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em implantar benefício já deferido no âmbito administrativo**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004036-03.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TÁTICO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança, determinando a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPF e CSLL apurados pelo regime do lucro presumido.

Sustenta a embargante que há omissão e contradição na sentença. Afirma que: "...compulsando os autos, vemos que tais vícios acometem a decisão embargada, eis que, a uma, aplicou ao caso dos autos julgado do Eg. STJ proferido em situação em tudo diversa do quanto aqui vislumbrado; e, a duas, omitiu-se quanto à análise dos argumentos da UNIÃO FEDERAL., especialmente a demonstração de não aplicação do entendimento do Eg. STF, proferido nos autos do RE nº 574.706, à hipótese de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos no lucro presumido; e, a três, porque afirmou existir suposto entendimento pacificado do TRF da 3ª Região que, na verdade, é justamente o oposto do que afirmado nos autos".

Intimada, a parte embargada pugnou pela manutenção da sentença, indicando o caráter meramente infringente dos embargos.

Decido.

A sentença concessiva da segurança se assentou em entendimento proferido nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.517.492, Ministra Relatora para o Acórdão Regina Helena Costa, j. 08/11/2017, no sentido de que o crédito presumido do ICMS deve ser afastado da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Realmente, o caso dos autos não se assemelha àquele paradigma, na medida em que se discute a incidência do ICMS (não do crédito presumido) na base de cálculo do IRPJ e CSLL recolhidos pelo lucro presumido.

Houve, em verdade, descompasso entre a fundamentação e a conclusão do julgado, fato que caracteriza contradição.

Não há que se falar, pois, em caráter meramente infringente dos embargos.

Tem razão a parte embargante quando ressalta a manutenção do entendimento do STJ no sentido de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IPRJ e CSLL recolhidos pelo lucro presumido.

Não obstante aquela Corte sustente em seus julgados a impossibilidade de se manifestar acerca definição da base de cálculo das exações, na medida em que implicaria análise de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal, atualmente, é firme sua jurisprudência no sentido de se manter o ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPRJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018 ..DTPB:.)

Assim, a fim de manter a congruência com o entendimento das cortes superiores, evitando o prolongamento desnecessário da lide, forçoso reconhecer que o ICMS deve incidir, ao menos por ora, na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Tudo o que acima foi dito se aplica ao ISS, aqui discutido, e, portanto, deve incidir na base de cálculo das referidas exações.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição acima apontada, e, conseqüentemente, denegar a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e recolhidas as eventuais custas complementares, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se o pedido de intimação exclusivamente em nome de Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, conforme requerido no ID 14077944.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000913-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, o exequente ficou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 23.01.2019.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003058-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENJAMIM BERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da petição Id 13195252, o exequente requer que os officios requisitórios atinentes aos honorários advocatícios sejam expedidos em nome da sociedade de advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 10.432.385/0001-10.

Ao compulsar os autos, verifica-se que na Procuração Id 3687764 consta como sociedade de advogados DIAS E MOREIRA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA – CNPJ: 10.432.385/0001-10.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração, a qual deverá estar em consonância com as alterações societárias.

No mesmo prazo, o exequente deverá juntar cópia do contrato de honorários, uma vez que existe pedido de destaque de honorários contratados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 13950887 ao Id 13950890.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001769-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE SANTOS SILVA - SP312575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13546680/Id 13546682 - Manifeste-se o exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003770-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE FORNAZIERI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados, bem como a garantia do Juízo com o depósito Id 13185420, e de modo a evitar que o prosseguimento da execução cause dano às partes, concedo o efeito suspensivo à impugnação apresentada, com relação ao valor controvertido.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a impugnação Id 13185417/Id 13185421, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003855-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON SALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 13544402 ao Id 13544405.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANGELO JESUS RANZATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13757661/Id 13757663: A petição Id 13757663 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 11871928 por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se a comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5000890-62.2019.403.0000.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004107-03.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO(SP264924 - PAULO TADEU SOROMENHO)
Fls. 596 - Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 dias. Intime-se o subscritor. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002052-40.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)
Considerando a certidão de fl. 318, tomo precluso o direito à oitiva da testemunha Marcelo Cintra. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13447510/Id 13447514: Manifeste-se o exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 13910910, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente digitalize corretamente o documento faltante apontado pela autarquia no Id 12433248.

Atendida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ZILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13058403 - Diante da concordância, requisite-se o valor devido a título de verba sucumbencial em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Com relação ao destaque dos honorários contratados, nos termos do Comunicado 05/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, o mesmo só será possível com a requisição do valor principal que ocorrerá com a habilitação dos herdeiros do autor falecido.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004304-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que ainda entende devidos.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004759-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WESLEY RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE VILELLA - SP317060
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial Id 12416708.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por meio da petição Id 13857699, o exequente requer a liberação dos valores vinculados a estes autos.

Cumpra esclarecer que os valores constantes dos extratos de pagamento Id 12761866 e Id 12761868 já se encontram à disposição da patrona e do exequente, respectivamente, para levantamento na Instituição Bancária indicada naqueles documentos.

Dê-se ciência.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NELSON AURELIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 12875938 ao Id 12878473.

Após, tornem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENEDITO ZARANTONELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 13070825 ao Id 13072773.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14178275/Id 14172877: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Fernando Cesar Lora devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 04 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Haja vista a apresentação de réplica (Id 13719150/Id 13726452), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONIR FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS BUOSI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS MARTINS BUOSI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 42/077.949.212-9, concedida em 10/06/1986, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 10628808 concedeu a justiça gratuita requerida.

Os autos foram enviados à Contadoria Judicial, sendo confeccionados o parecer e a conta ID 9967465.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita a preliminar de prescrição e de decadência. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 22/09/2012.

No ponto, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1652523/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHAES, DJe 30/06/2017).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.

- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.

1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconspasso com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.

4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.

6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei nº 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria, concedida em 1986, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relº. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.

I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.

III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973. ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer consequente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

Ainda que assim não o fosse, a pretensão estaria fulminada pela decadência, pois a ação ajuizada intenta, ao fim e ao cabo, alterar (revisar) o valor do benefício concedido. De igual sorte, a contadoria do juízo apurou que inexistem valores a serem pagos, pois a autarquia concedeu a aposentadoria com base na RMI de \$ 7.332,00, não tendo desprezado valor algum do salário de benefício em consequência desse menor teto, já que a parte correspondente a seu valor foi utilizada para apurar a primeira parcela, e a outra que sobejou para apurar a segunda, nesse último caso, com descarte apenas daquilo que excedeu ao maior valor teto.

Com efeito, o requerido pela parte autora, na prática, consiste em afastar a regra prevista no art. 23 de dividir o salário de benefício em duas partes, requerendo que, em substituição ao menor valor teto e à parcela do excedente, a nosso ver elementos intrínsecos ao cálculo, seja aplicado tão-somente o teto máximo do salário de contribuição a partir do advento das Emendas, este sim externo à estrutura da RMI.

Por fim, conisguo que a pretensão da parte diz com eventual **limitação do salário-de-benefício** ao **MENOR VALOR-TETO** vigente na data da concessão, não existindo fundamentação na causa de pedid quanto ao maior valor teto.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NERCILIO JODAR
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA LOUZADA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4378

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001661-85.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-86.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Defiro a inserção dos autos no PJE, para tanto, providencie a secretaria a inserção utilizando a ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se a CEF para que promova a digitalização integral dos autos nos termos do artigo 10, da Resolução 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006211-26.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-04.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

Defiro a inserção dos autos no PJE, para tanto, providencie a secretaria a inserção utilizando a ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se a CEF para que promova a digitalização integral dos autos nos termos do artigo 10, da Resolução 142/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000129-71.2019.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-77.2001.403.6126 (2001.61.26.006552-8)) - ANTONIO PRADO AREVALO(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Por ora, intime-se a parte embargante para que adite a petição inicial, considerando o objeto dos presentes embargos para fixação do valor dado à causa. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000993-46.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-58.2013.403.6126 ()) - LEONOR TOME LOPES(SP249376 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA) X JOSE TOME LOPES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

LEONOR TOME LOPES e JOSE TOME LOPES, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de sua irmã e outro, executados no processo nº 0003047-58.2013.403.6126, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre numerário depositado em suas contas bancárias. Alegam que foram penhorados R\$ 33.096,65, em contas poupança e corrente que mantêm conjuntamente com a executada Aurora Tome Lopes, nas quais são creditados proventos de aposentadoria, resguardados pela impenhorabilidade do artigo 833 do CPC. Os benefícios da AJG foram deferidos à fl.275. De plano, foi reconhecida a impenhorabilidade das quantias bloqueadas nas contas poupança 05712-0 (R\$ 733,52) e 33912-2 (R\$ 5.005,40), nos termos do artigo 833, X, do CPC. Intimada, a União Federal manifestou sua anuência ao pleito de levantamento da construção à fl.275v. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Conforme já apontado, os depósitos da conta 05712-0, agência 0435, referem-se a poupança, estando albergados pela regra do artigo 833, X, do CPC. De igual sorte, resta evidenciado que o numerário depositado na conta 33192-2 da agência 0020, no total de R\$ 13.431,78, tem origem no recebimento de benefício previdenciário de titularidade da embargante, não existindo prova quanto a natureza diversa do montante ali creditado. Consequentemente, e diante da expressa anuência da Fazenda, cabe, tão somente, acolher o pleito em relação às duas contas referidas. De outro giro, resta evidenciado, pela documentação anexada pelos embargantes, que a conta corrente 27402-3 da agência 3784, ainda que de titularidade da embargante Leonor, recebe somente os créditos dos benefícios previdenciários da executada Aurora. Assim, e como a mesma não é parte do feito, não há como efetuar a liberação das quantias penhoradas. Há de ser rejeitado, pelo mesmo fundamento, o pedido de levantamento da penhora da fração do numerário. Quanto à sucumbência, e conforme o princípio da causalidade, não há como imputar responsabilidade à Fazenda Nacional pela penhora de ativos financeiros realizada, haja vista optarem os irmãos por manterem contas conjuntas para recebimentos de seus proventos de aposentadoria e poupança. Além disso, deve ser observada a redação do artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/02, que dispensa a condenação em honorária nos casos de reconhecimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre a conta poupança 05712-0 da agência 0435 e das contas corrente e poupança 33192-2 da agência 002, Banco Itaú. Sem honorários, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal indicada. P.R.I. Santo André, 09 de janeiro de 2019. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0005902-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005902-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIURA WIECK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP168022 - EDGARD SIMOES) X RUBENS WIECK

C E R T I D A O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 1342/1348: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Fls. 1337: Aguarde-se pelo trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos pelas partes, conforme determinado às fls. 1336.

Já foram expedidos ofícios ao relator do agravo indicado pela exequente, ficando, portanto, indeferido o pedido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000613-82.2002.403.6126 (2002.61.26.000613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X EKCY COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE EMPILHADEIRA LTDA X EVANDRO ROGERIO CASSARO FERNANDES ROSEN X ALCIDES ROSELEM(SP050510 - IVAN D ANGELO)

C E R T I D A O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, com consequente vista e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000862-33.2002.403.6126 (2002.61.26.000862-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ACAB DECORACOES LTDA X CLAUDIO DE ASSIS X MARLI DA SILVA ASSIS(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Considerando que não há nos autos informação de concessão de efeito suspensivo da referida decisão, cumpre-se com o registro da penhora, conforme determinado às folhas 410.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002582-98.2003.403.6126 (2003.61.26.002582-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMPAR COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ)

Dê-se ciência acerca do posicionamento quanto ao questionamento na presente execução do Sr. ESTANISLAURO DRAGONE, de folhas 904.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para penhora conforme requerido às folhas 881.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005234-78.2009.403.6126 (2009.61.26.005234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BELA BROMBERG - ESPOLIO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA)

Considerando o arquivamento dos autos em 02/2015, permanecendo até a presente data sem andamento, não assiste razão o pedido da parte Executada, eis que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, e lembrando que o artigo 40 da Lei 6.830/80 suspende a Execução por 1 (um) ano, o prazo prescricional somente teve início em 02/2016.

Assim, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003250-88.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WORKTEC ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X SERGIO RAMOS FILHO X JOSE FERNANDES GOES JUNIOR

Considerando o arquivamento dos autos em 03/2015, permanecendo até a presente data sem andamento, não assiste razão o pedido da parte Exeutada, eis que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos.

Assim, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001122-61.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRILMEC EXPORTACAO IMPORTACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA ME - MASSA FALIDA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Determino o sobrestamento da execução até o pagamento ou encerramento do processo falimentar, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo acerca do desfecho da lide. Para tanto, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003911-62.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que rejeitou exceção de pré-executividade, no qual a embargante alega omissão.

Ocorre que analisando a peça recursal verifica-se que, na verdade, a parte embargante reitera os termos de sua exceção de pré-executividade, objetivando a reforma da decisão indeferitória. Os embargos têm, pois, natureza meramente infringentes.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, deixo de conhecer dos embargos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005986-40.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X EDIVALDO SARTORI(SP353325 - JEFERSON DIAS DE JESUS)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 34), em favor do(a) Exequente.

Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007342-70.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ELETROSUD MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que rejeitou exceção de pré-executividade, no qual a embargante alega omissão.

Ocorre que analisando a peça recursal verifica-se que, na verdade, a parte embargante reitera os termos de sua exceção de pré-executividade, objetivando a reforma da decisão indeferitória. Os embargos têm, pois, natureza meramente infringentes.

Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, deixo de conhecer dos embargos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002881-21.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REPRESENTACOES COMERCIAIS BRASIL 2000 LTDA. - ME(SP167470 - LUCIANA CAOLO DOS SANTOS BUENO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002914-11.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004813-44.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados através do Sistema Bacenjud. A executada alega que referida quantia é impenhorável nos termos do artigo 833, IV do CPC, uma vez que seria destinada ao pagamento dos salários dos funcionários. Alega ainda, que a execução deve se dar da maneira menos onerosa ao devedor e que o bloqueio realizado lhe causa onerosidade excessiva.

A exequente pede pela rejeição do pedido.

Decido.

Por primeiro, registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

A presente ação foi proposta em agosto de 2016 e a executada citada em setembro de 2016.

Como apontado pela exequente, passados mais de 2 anos da sua citação, a executada não pagou a dívida, não ofereceu bens à penhora ou buscou o parcelamento administrativo do débito. Assim, de se esperar a satisfação do crédito, objetivo da execução, por meio de penhora em dinheiro, que ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora.

O valor bloqueado não se trata de salário, mas apenas de recursos em conta bancária da empresa.

Entendo que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC não protege valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários.

Ademais, ainda que este não fosse o entendimento, a simples juntada das despesas existentes, sem trazer receita e balanço financeiro da empresa não comprova efetivamente a destinação do valor bloqueado.

Assim, mantenho a penhora realizada.

Cumpra-se o determinado no item 3 da decisão de fls. 115/116, procedendo-se à transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Após, intime-se a executada da presente decisão, cientificando-a, ainda, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0004842-94.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOLLID MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Considerando a legislação que rege o programa de parcelamento adotado pela Executada, providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos, para tanto junte a Exequente guia atualizada, eis que a apresentada às folhas 108 encontra-se vencida.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente acerca da conversão, bem como sobre o parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004922-58.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Fls. 70/104 e 106/109: Por ora, indefiro o pedido de imposição da multa por litigância de má-fé, uma vez que não se encontram presentes os requisitos para fixação.

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do alegado pela exequente, em especial, item a do Requerimento (fl. 107/verso).

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0003260-25.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X THT - INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP353110 - RAFAEL RIBERTI)**

Providencie a secretaria à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Após, intime-se a executada da penhora realizada, cientificando-a de que terá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000521-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FIBRAC INDUSTRIA DE FIBRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILMA BIN GOUVEIA - SP293651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Noticiando o Impetrante ato ilegal praticado, consistente no indeferimento do pedido de reenquadramento no SIMPLES NACIONAL, reputo necessária a postergação da análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações.

Após, conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LEANDRO CARVALHO MENDES

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno dos presentes autos da Central de Conciliação, com a informação de não comparecimento do executado, determino o prosseguimento do feito, com o cumprimento do despacho inicial.

SANTO ANDRÉ, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000189-27.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDES DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/S LTDA - EPP

D E S P A C H O

Tendo em vista o novo endereço encontrado, proceda-se a citação por carta, na pessoa de seu responsável tributário.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-72.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ, REGINALDO APARECIDO NORATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GUIMARAES MORAES - SP123631

DESPACHO

Diante do retorno da carta precatória expedida, com diligência negativa, determino a restrição de circulação dos veículos localizados através do sistema renajud.

Requeira o Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

No silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001629-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTILOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, AMAURI SANTINI, JOSE ROBERTO SANTINI
TERCEIRO INTERESSADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: ARIOSMAR NERIS OAB/SP 232.751

DESPACHO

Diante da comprovada propriedade do veículo placa DAH4586, defiro o pedido de desbloqueio formulado por Terceiro interessado.

Requeira a parte Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002779-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

Defiro a continuidade da execução através do bloqueio de veículos no sistema Renajud.

Após, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou eventual pedido de prazo, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID 14169436, promovendo a transferência dos valores localizados para conta judicial, os quais deverão aguardar o julgamento do agravo de instrumento comunicado.

Sem prejuízo, requeira a parte Exequite o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004493-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO BRIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 12921792 ou comprove eventual interposição de agravo de instrumento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-43.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Executada para pagamento, manteve-se inerte.

Requeira o Exequite o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-49.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA HIPOLITA LOURENCO - ME, LUZIA HIPOLITA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

DESPACHO

Regularmente intimada a parte Executada para pagamento manteve-se inerte.

Requeira a parte exequite o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-38.2016.4.03.6126

AUTOR: SONIA MORAIS MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TESTEMUNHA: OSVALDO LEITE VALVERDE

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-41.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURICIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: MARCELINO BALUGAN

Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o autor no prazo improrrogável de 15 dias o processo administrativo conforme determinado na decisão ID 10316519.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004583-43.2018.4.03.6126

AUTOR: MARCOS CESAR PELLEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO.

MARCOS CESAR PELLEGRINI, já qualificado na petição inicial, propõem ação revisional com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de proceder a revisão das cláusulas pactuadas no Instrumento Particular de Venda e Compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFI, n. 1.6000.0007163-7, firmado em 28.11.2014. Pleiteia concessão de tutela para depósito judicial das parcelas incontroversas. Com a inicial, juntou documentos.

A CAIXA contesta a ação alegando, em preliminares, a inépcia da inicial e a carência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID14285670). A audiência de conciliação restou infrutífera (ID14567019). Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. De início, pontuo que o contrato de financiamento em exame foi firmado em 28.11.2014, sendo garantido por alienação fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Como é cediço, o SFI é uma modalidade de financiamento que se diferencia dos demais sistemas com relação à garantia de pagamento e à fonte de recursos que são usados utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, friso que as partes de um contrato podem livremente pactuar, salvo, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Pelo exposto, indefiro a tutela antecipada.

Não se depreende a carência da ação, uma vez que a autora busca o provimento judicial para anular o procedimento de consolidação da propriedade e os efeitos dele decorrentes, sendo que o interesse de agir nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes.

Do mesmo modo, não vislumbro a alegada a inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do réu.

Assim, rejeito as preliminares que foram suscitadas pela CAIXA e considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida se refere à possibilidade de consignar em pagamento o débito relativo ao contrato de financiamento habitacional pactuado com a CAIXA (CHB 1.6000.0007.163-7), de modo a purgar a mora e retomar o financiamento. Alega ter passado por dificuldades financeiras que acarretaram o inadimplemento do contrato, mas que pretende regularizar a dívida, sustentando a possibilidade de purgação da mora até a data da arrematação o imóvel em leilão extrajudicial. Oferece, em depósito judicial, o valor de duas parcelas vencidas, até a retomada do financiamento.

Assim, como não há necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete à parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004963-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
EXECUTADO: ROSANGELA LENISE DEL COL CARLET
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

DECISÃO

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-90.2017.4.03.6126
AUTOR: MARIA CLAUDINO DE SOBRAL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, conforme decisão ID 8879695, Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 13181095, apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 2.924,743,40 (08/2018), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância das partes.

Ainda, acolho a impugnação apresentada pelo Executado, condenando o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% incidente entre a diferença dos valores apresentados por ele para execução, R\$ 3.026.699,17 e os valores apresentados pelo impugnante R\$ 2.990,615,48, valores estes que deverão ser abatidos da requisição a ser expedida. Ao contador para apuração.

Após, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-23.2019.4.03.6126
AUTOR: ORLANDO ROSSI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: ORLANDO ROSSI FILHO, em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O Autor requer a desistência da ação, ID 14011816.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-62.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA DULCE BOGNI OLIVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 12352630, apresentados pela contadoria desse juízo, no valor de R\$ 217.390,56, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 11569486, acolhendo as informações ID 12352630 como razão de decidir.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004697-79.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 13712923, expeça-se nova requisição de pagamento com as devida observações, vez que se trata de pagamento diverso do efetivado na ação comunicada.

Cumpra-se e intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500012-92.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO ADRIA O DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 14531005 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ILZA REGINA GORI
ESPOLIO: ELZA GAMBA GORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 13054571), no montante de R\$ 1.428.980,94 (07/2018), vez que em consonância com os lindes traçados pela decisão transitada em julgado, acolhendo, assim, as informações apresentadas pela contadoria como razões de decidir.

Ademais, frise-se que a prevalência do cálculo ofertado pelo contador judicial sobre a conta apresentada pelas partes encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que elaborado por profissional habilitado, equidistante das partes e detentor da confiança do Juízo. (REsp 1753655/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 26/11/2018; AgInt no REsp 1650796/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017; AgRg no REsp 1183264/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 23/08/2016)

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE AVELINO BENTO

DESPACHO

Diante da penhora efetuada ID 13870202, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004704-45.2007.4.03.6126
AUTOR: CELSO FERREIRA NOGUEIRA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004704-45.2007.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE NILTON ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-59.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 14617992 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus".

Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 14624156, diante da ausência de comunicação de efeito suspensivo concedido nos agravo de instrumento ventilado.

Aguarde-se no arquivo provisório a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6921

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000511-8) - HERBERT KOERNER X OSVALDO TEIXEIRA FRANCO X ROQUE BENTO DE SOUZA X AGOSTINHO GOMES DE FARIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da impugnação apresentada pelo executado, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001664-65.2001.403.6126 (2001.61.26.001664-5) - AGUINALDO JULIAO DA SILVA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, abra-se vista ao Executado do ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, no silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os ofícios para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-08.2001.403.6126 (2001.61.26.002793-0) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante da localização dos Embargos à Execução outrora extravaviados, abra-se vista as partes pelo prazo de 15 dias para requererem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008931-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008931-1) - CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA X CYRO BENTO DE OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo a impugnação, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-31.2006.403.6126 (2006.61.26.004261-7) - LUIS CABALLERO RODRIGUEZ(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante da impugnação apresentada pelo executado, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-09.2008.403.6126 (2008.61.26.004245-6) - HELOISA NACHREINER(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Considerando o pedido de produção de provas pela parte autora (prova testemunhal) manifeste-se no prazo de 15 dias sobre a ratificação ou não desse pedido, apresentando se for o caso o rol das testemunhas a serem ouvidas.

Diante da petição de fls. 300, considero afastado o pedido de depoimento pessoal da parte autora, outrora requerido pela Fazenda do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-07.2001.403.6126 (2001.61.26.001545-8) - JOAO GATTO X OLGA GARCIA GATTO X OLGA GARCIA GATTO X GUMERCINDO PANINI X GUMERCINDO PANINI X RUBENS ALVES PIMENTA X RUBENS ALVES PIMENTA X ANDRE DUKAI X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA X ANDERSON DUKAI X ANDERSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ROBSON DUKAI X ANTERO BATISTA DE VILAS BOAS X ANTERO BATISTA DE VILAS BOAS X OLIVIO ANGELO NICOLETTI X OLIVIO ANGELO NICOLETTI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011687-36.2002.403.6126 (2002.61.26.011687-5) - ALCEU MIQUELACIO X JOSE APARECIDO LIPPA X BELARMINO PEREIRA ALVES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALCEU MIQUELACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO LIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação apresentada pelo executado, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012287-57.2002.403.6126 (2002.61.26.012287-5) - JOAQUIM FERREIRA VAZ(SP283238 - SERGIO GEROMES) X JOSEFA MARIA VAZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação apresentada pelo executado, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006122-23.2004.403.6126 (2004.61.26.006122-6) - CANDIDA DA SILVA SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CANDIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação apresentada pelo executado, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005772-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005772-0) - LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da impugnação apresentada pelo executado, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004936-91.2006.403.6126 (2006.61.26.004936-3) - DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILYN CUTRI DOS SANTOS E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DEUSDETE SIQUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/436: Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, já foi determinado por este juízo a expedição da totalidade dos valores suplementares, sendo certo que após a expedição do suplementar, terá o executado a oportunidade de apresentar os valores remanescentes complementares que considerar ainda devidos.

Cumpra-se o despacho de fls. 431, expedindo as requisições SUPLEMENTARES.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo requerido pelo autor as fls. 342.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003673-09.2015.403.6126 - HELCIO QUIDEROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO QUIDEROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de continuidade da execução, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção de fls.209.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Expediente Nº 6922

MONITORIA

0002059-47.2007.403.6126 (2007.61.26.002059-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA JOSELIA GOMES DE ARAUJO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X ADRIANA DOS SANTOS X EDNA MARIA DA SILVA X ISMAEL CUPERTINO DE OLIVEIRA(SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X PATRICIA CIDADE FERREIRA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA)

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003147-33.2001.403.6126 (2009.61.26.003147-6) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002122-04.2009.403.6126 (2009.61.26.002122-6) - GENTIL LEAL BOSCOLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Considerando a carga dos autos pelo Réu em 01 de fevereiro de 2019, devolvo o prazo ao Autor para manifestação acerca do despacho de fls. 128.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003803-2) - FABIANO IBIDI X DAIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Ciência a parte autora da informação de fls. 203.

Sem prejuízo, requeiram as parte o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-24.2011.403.6126 - JOAO FRANCISCO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista ao AUTOR início da execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação do INSS nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-27.2013.403.6126 - GERALDO BENICIO DO ESPIRITO SANTO(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-48.2014.403.6126 - APARECIDO DONIZETE DE ALMEIDA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-60.2014.403.6126 - PAULO CESAR LOULA MURICI(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-65.2014.403.6126 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando a celeridade do feito, primeiramente promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-73.2014.403.6126 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgamento do agravo, visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-95.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0030009-95.2015.4.03.0000 que prescreve: Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos casos de alienação e competência para expropriar bens de executado em recuperação judicial, determino a suspensão do feito até decisão definitiva a ser comunicada pelo interessado.

Aguardem os autos no arquivo sobrestado oportuna manifestação do interessado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007021-69.2014.403.6126 - ELZO APARECIDO BARROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-70.2015.403.6126 - PEDRO LUIZ PERRUCCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando maior celeridade ao feito, promova o Apelante (autor), no prazo de 15 dias, a virtualização do processo e sua inserção no sistema PJe nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

Promovida a virtualização, certifique-se, anote-se e arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 4º, II da Resolução em epígrafe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-86.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS FAVERO(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI E SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-77.2016.403.6126 - DIONISIO LOPES LERIN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retomem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001010-19.2017.403.6126 - APARECIDO DURVALINO MALLIA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte Apelante, AUTOR, a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Após as providências determinadas, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-41.2003.403.6126 (2003.61.26.000510-3) - ILDA BARROS DE ALMEIDA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ILDA BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002899-28.2005.403.6126 (2005.61.26.002899-9) - VICENTE JOSE PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X VICENTE JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da ratificação dos calculos do INSS pela contadoria desse juízo, manifeste-se autor, no prazo de 15 dias. .PA 1,0 Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003412-10.2016.403.6126 - V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURS MATSUTACKE) X UNIAO FEDERAL X V.S DOS ANJOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X EURICO ALVARENGA NEVES X VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)
Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias, sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa para citação do Réu Eurico Alvarenga Neves.
Sem prejuízo, manifeste-se no mesmo prazo sobre a impugnação de fls. 167/177.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UTILIDADES E PRESENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES - SP29136
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a prevenção entre este autos e os informados na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-47.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DELMAC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA PAULA FERREIRA ALBANEZ - SP207851
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

4- Ante o contido na certidão (ID-14559885), promova a impetrante a complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REINALDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009236-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZA MELO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO TORRESI - SP218298, MARIANA TOME RAMOS - SP241907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. O processo judicial eletrônico não dispensa as formalidades quanto à regular representação processual.

2. Em que pese a petição inicial e sua emenda terem sido anexadas e assinadas eletronicamente pela advogada Dra. Mariana Tome Ramos, o fato é que a procuração anexada sob o id 13080858 não outorgou poderes a ela, constando apenas o nome do advogado Dr. Luiz Gustavo Torresi como outorgado.

3. Portanto, a representação processual está irregular, o que impede o prosseguimento do feito.

4. Assim, concedo o prazo improrrogável de 15 dias o saneamento da irregularidade, sendo juntada aos autos procuração em nome da advogada que anexou e subscreveu eletronicamente a petição inicial e sua emenda, sob pena de extinção.

5. Intime-se.

5. Santos/SP, 19 de fevereiro de 2019..

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HEBE MARONI SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004221-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COOPERATIVA REAL DA HABITACAO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ - SP180884, MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL - SP176953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RBT SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, nos termos dos arts. 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Uma vez sanadas eventuais irregularidades, os autos físicos serão, oportunamente, encaminhados ao arquivo.

3. Não sendo apontadas irregularidades, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

4. Após, tornem conclusos.

5. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 7092

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-26.2005.403.6104 (2005.61.04.000388-6) - DAVID LOURENCO DIAS DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Conforme determinação prevista na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 - DFORS/SP/SADM/NUID, todos os autos físicos em tramitação nesta Subseção Judiciária de Santos deveriam ser remetidos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.

2. Ocorre que, no presente caso, não foi possível atender à determinação, tendo em vista que os autos estavam em carga com o patrono da parte exequente desde 03/07/2018, com devolução apenas em 10/12/2018, após o prazo estabelecido para o encaminhamento dos mesmos à Central de Digitalização.

3. Destaco que, nos termos da Resolução acima citada, para o prosseguimento das ações, caberá à parte interessada a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema Pje - Processo Judicial Eletrônico, em conformidade com as disposições da Resolução nº 142/2017.

4. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização dos presentes autos e a inserção no PJe, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.

Silente a parte, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000051-22.2010.403.6311 - PAULO AFONSO RODRIGUES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Destaco que, conforme determinação prevista na Resolução nº 224/2018, do E. TRF - 3ª Região, a tramitação dos processos deverá prosseguir, exclusivamente, de forma virtual, cabendo à parte interessada a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema Pje - Processo Judicial Eletrônico, em conformidade com as disposições da Resolução nº 142/2017.2. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização dos presentes autos e a inserção no PJe, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.3. Silente a parte, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.4. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-61.2018.403.6104 - HURBANO RAMOS X ROZEMARI MARLENI GOECHE RAMOS(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1.A decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Paulo Fontes, da 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos/SP e determinou a remessa dos presentes autos para este Juízo Federal, sob o fundamento de que a Caixa Econômica Federal deve figurar no polo passivo por ser responsável pela gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.
- 2.Encaminhados os autos a esta Vara, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, porém foram inertes, conforme certidão retro.
- 3.Sendo assim, determino seja a parte autora novamente intimada para que dê seguimento ao feito, com a inclusão da CEF no polo passivo da ação.
- 4.Destaco que, conforme determinação prevista na Resolução nº 224/2018, do E. TRF - 3ª Região, a tramitação dos processos deverá prosseguir, exclusivamente, de forma virtual, cabendo à parte interessada a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema Pje - Processo Judicial Eletrônico, em conformidade com as disposições da Resolução nº 142/2017.
- 5.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização dos presentes autos e a inserção no PJe, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.
- 6.Silente a parte, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
- 7.Publicue-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES - ESPOLIO X MARIA SEVERINA LOURENCO DA SILVA X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA ALONSO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X UNIAO FEDERAL X AMELIA ALONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JAYME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO DIAS LOPES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA JOTTA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP234918 - ADRIANO DE ALMADA MESSIAS E SP070580 - ANTONIO CARLOS DA S LAUDANNA)

1. Conforme determinação prevista na Resolução nº 224, de 24/10/2018, do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, e à Ordem de Serviço nº 8/2018 - DFORS/SP/SADM/NUID, todos os autos físicos em tramitação nesta Subseção Judiciária de Santos deveriam ser remetidos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, instituído pela Portaria DFOR nº 42/2018, para serem integralmente digitalizados, a fim de que pudessem tramitar, exclusivamente, de forma virtual.
 2. Ocorre que, no presente caso, não foi possível atender à determinação, tendo em vista que os autos estavam em carga com o patrono da parte exequente desde 03/07/2018, com devolução apenas em 10/12/2018, após o prazo estabelecido para o encaminhamento dos mesmos à Central de Digitalização.
 3. Destaco que, nos termos da Resolução acima citada, para o prosseguimento das ações, caberá à parte interessada a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema Pje - Processo Judicial Eletrônico, em conformidade com as disposições da Resolução nº 142/2017.
- Concedo, pois, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a digitalização dos presentes autos e a inserção no PJe, a fim de dar regular prosseguimento ao feito.
- Silente a parte, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
- Publicue-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ODAIR CARPINELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo juntado com a certidão ID 14624097.

Após, à conclusão.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12535211: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publicue-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003920-63.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEIVA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 13886607), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 12 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003032-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se a este o Processo nº 0001734-60.2015.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003032-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se a este o Processo nº 0001734-60.2015.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intimem-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003032-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se a este o Processo nº 0001734-60.2015.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intím-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003032-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se a este o Processo nº 0001734-60.2015.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intím-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003032-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se a este o Processo nº 0001734-60.2015.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intím-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003032-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se a este o Processo nº 0001734-60.2015.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intím-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003032-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se a este o Processo nº 0001734-60.2015.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003032-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se a este o Processo nº 0001734-60.2015.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003032-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se a este o Processo nº 0001734-60.2015.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003032-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se a este o Processo nº 0001734-60.2015.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003032-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILLARES METALS SA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Associe-se a este o Processo nº 0001734-60.2015.403.6104.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, intímam-se as partes para que confirmem documentos digitalizados e indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-las prontamente.

Sanadas possíveis falhas, prossiga-se, retomando o feito à conclusão para sentença.

Santos, 20/02/2019.

Autos nº 5006632-26.2018.4.03.6104

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A União Federal/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 19/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 20/02/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0008464-87.2015.4.03.6104

USUCAPLÃO (49)

AUTOR: MARCELO FERRI, LUCIANA MARIE IKENAGA FERRI

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLARISSA MAZAROTTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO

ADVOGADO do(a) AUTOR: CLARISSA MAZAROTTO

ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO

RÉU: DENISE MARIA PEREIRA CAMARGO, ELLY IGNEZ PEREIRA, HEITOR CARLOS SCHMIDT PEREIRA, MARIA FERNANDA GONCALVES PEREIRA, JULIANA GONCALVES PEREIRA, GERTRUDES SCHMIDT PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: SERGIO SAID STAUT JUNIOR

ADVOGADO do(a) RÉU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA

ADVOGADO do(a) RÉU: SERGIO SAID STAUT JUNIOR

ADVOGADO do(a) RÉU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA

ADVOGADO do(a) RÉU: SERGIO SAID STAUT JUNIOR

ADVOGADO do(a) RÉU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA

ADVOGADO do(a) RÉU: SERGIO SAID STAUT JUNIOR

ADVOGADO do(a) RÉU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA

ADVOGADO do(a) RÉU: SERGIO SAID STAUT JUNIOR

ADVOGADO do(a) RÉU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA

ADVOGADO do(a) RÉU: SERGIO SAID STAUT JUNIOR

ADVOGADO do(a) RÉU: BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004647-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDGAR CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 14101066), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.
Santos, 18 de fevereiro de 2019.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000930-65.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 20/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

Autos nº 0009968-36.2012.4.03.6104
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO
RÉU: MUNICIPIO DE CUBATAO
ADVOGADO do(a) RÉU: ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005749-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DOMINGUES FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 14052467), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500063-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NEYMAR SPORT E MARKETING S/S LIMITADA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SILVA CHACON - DF54159, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - SP309079, BRUNO CORREA BURINI - SP183644, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a Impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0010149-76.2008.4.03.6104

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO

RÉU: TANIA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) RÉU: BRUNO KARAOGLAN OLIVA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

Autos nº 0010249-89.2012.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: NELSON MELANDI DE LIMA, ELZA DEBUSSULO DE LIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDISON DEBUSSULO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

Autos nº 000002-44.2015.4.03.6104

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA BAIXADA SANTISTA

ADVOGADO do(a) RÉU: IGOR ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000883-91.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de ~~liminar~~.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 20/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JUREMA QUINTELLA MARREIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SWAID COUTINHO - SP292320, MARCUS VINICIUS DINIZ CAMPOS - SP415482

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JUREMA QUINTELLA MARREIRO Lima contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS.

Vê-se dos autos, que o pedido em testilha já foi objeto do mandado de segurança nº. 5009645-33.2018.403.6104, que tramitou perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo extinto sem julgamento do mérito. Assim, a impetrante está reiterando o pleito anteriormente analisado.

Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, **declino da competência e determino a remessa do presente feito**, para redistribuição, ao **D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, por dependência ao Mandado de Segurança nº. 5009645-33.2018.403.6104.

Intime-se.

Santos, 20/02/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003466-69.2018.4.03.6141

IMPETRANTE: DAVID SHOJI

PROCURADOR: FELIPE AIHARA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 19/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011626-95.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: SHEILA LAKRYC

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, posto que o alegado na petição de fls. 177/178 será apurado quando da prolação da sentença.

Assim, tornem-me os autos conclusos para sentença

Intime-se.

Santos, 19/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 0010012-21.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RACINE FRIZZERA NETO
Advogado do(a) RÉU: JULIANO DE MORAES QUITO - SP240621

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pela Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 19/02/2019

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008859-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STETSOM INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada o imediato desembaraço e entrega das mercadorias relacionadas na Declaração de Importação – DI nº 18/1235356-3.

Segundo narra, no exercício de suas atividades empresariais, procedeu ao registro da DI nº 18/1235356-3 em 10/07/2018, contendo placas de circuito impresso, dupla face, rígidos, com isolante de resina epoxida, tecido de fibra de vidro e com furos metalizados, enquadrada no NCM 8534.00.33, considerados como insumos para a linha de produção.

Alega que o respectivo procedimento de despacho aduaneiro foi interrompido em razão de exigência fiscal relacionada ao subfaturamento das mercadorias.

Afirma que a impetrada lavrou auto de infração e que está retendo os produtos, indevidamente, com o fim de cobrança de tributos, o que sustenta se tratar de medida inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

Em sede de plantão judiciário, o pedido de liminar não foi apreciado em razão da notícia de que as mercadorias não estão apreendidas, nem a ponto de serem leiloadas.

Instada a se manifestar se ainda possuía interesse na liberação das mercadorias, a impetrante se manifestou positivamente.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

Depreende-se da análise do teor das informações e da documentação que instrui o presente mandado de segurança, que a controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se à divergência do preço atribuído aos produtos importados, e que a retenção destes se deu exclusivamente por esta razão.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, conforme reconhecido pela autoridade impetrada em suas informações, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal: “*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.*”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.
2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”

Na mesma linha, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado abaixo colacionado:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. SUBFATURAMENTO E LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, COM A COBRANÇA DOS TRIBUTOS DEVIDOS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS OU DA EXIGÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE GARANTIAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

A exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias, após findo o procedimento fiscal e delimitado o quantum tributário e a multa incidentes na importação, sem a sujeição à pena de perdimento, traveste meio indireto e ilícito de cobrança desses créditos tributários, vez que ausente outro motivo para sua retenção, e não utilizada a via executiva própria para exigir do contribuinte o adimplemento. Faz incidir, em suma, o teor da Súmula 323 do STF. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001067-18.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)”

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria n. 389/76 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se a fase atual do procedimento fiscal com a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que, nos presentes autos, não foram indicados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento, tratando-se de exigência de readequação dos preços atribuídos às mercadorias.

O perigo na demora decorre dos prejuízos financeiros decorrentes da espera para liberação das mercadorias, com danos à produção da empresa impetrante.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação DI nº 18/1235356-3, independentemente do cumprimento da exigência formulada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação/II, Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI, Programa de Integração Social/PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação/COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Apresentou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar arguida pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, de decadência de direito à impetração.

De fato, esta não merece prosperar, haja vista que em se tratando de cobrança indevida, a ilegalidade se renova periodicamente, a cada cobrança.

Superada tal questão, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão. Confira-se:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do Imposto de Importação – II, PIS-Importação e COFINS- Importação devido na operação de importação realizada pelo impetrante.

Aliado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embarço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

Enfim, no que concerne à concessão da liminar em relação a “quaisquer tributos incidentes sobre os procedimentos de importação efetuados pela Impetrante”, indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de certeza e determinação deste, em desatendimento à exigência dos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao impetrado que no cálculo do Imposto de Importação/II, Imposto sobre Produtos Industrializados/IPI, Programa de Integração Social/PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação/COFINS-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

O pedido de compensação/restituição será oportunamente apreciado em sentença.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fl. 91: Indeferido, vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 48/49

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de satisfação do julgado (sucumbência), em 15 (quinze) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003523-38.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES & BRAVO - COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EM GERAL LTDA - ME, ARTHUR RODRIGUES BRAVO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009124-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TERRACO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id. 14627748: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NANCI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

DESPACHO

Id. 12819161: Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de março de 2019, às 16h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Id. 12865395: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002562-27.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fl. 198: Indefero, vez que tal pesquisa já foi realizada às fls. 154/155.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002782-25.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FLAVIO MOREIRA DE JESUS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 161/162 - id. 12695414 (BACENJUD), fl. 170 - id. 12695414 (RENAJUD) e id. 14178367 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA

DESPACHO

Defero o requerido pela CEF no id. 12953967, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005676-42.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VITTORIA SUL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, OSVALDO MOSCA DIZ, OTAVIO MOSCA DIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851, SILVANA CUCULO DIZ - SP229299
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851, SILVANA CUCULO DIZ - SP229299
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851, SILVANA CUCULO DIZ - SP229299

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 13483876, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

DECISÃO

Indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que não restou comprovado que as contas especificadas são destinadas a pagamento de salário.

Preclusa a presente decisão, providencie a Secretaria da Vara a transferência do numerário.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 05 de agosto de 2018, às 14:30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207975-67.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO DI GREGORIO, DEOLINDA PESTANA, NILZA MARTINS FERREIRA DE ARAUJO, SARA PINHO GOMES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 14018015), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, para posterior expedição de ofício requisitório complementar.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 15 de fevereiro de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007076-18.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILI ONOFRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o exequente intimado do despacho (Id 12704974, pg52):

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004272-48.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12704359, pg 151/152):

DECISÃO: a fls. 85/86. Trata-se de execução de verba honorária fixada na sentença de Ciente, a exequente requereu a intimação do INSS para pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 9.620,52 (fls. 95). Intimado o INSS impugnou o cálculo apresentado pela exequente, sob o argumento de excesso de execução (art. 535, IV, NCP, fls. 104/106). Reconheceu como devida, tão somente, a quantia de R\$ 3.661,06, atualizada até junho/2017. Instada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, a exequente ficou-se inerte. Transmitido o ofício requisitório referente ao valor incontroverso e acostado extrato de pagamento (fl. 127). DECIDO No caso dos autos, pretende o exequente o pagamento da quantia de R\$ 9.620,52, correspondente a 10% sobre o valor da condenação fixada nos embargos. Contudo, a sentença de fls. 85/86 condenou o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 2% do valor atribuído aos embargos à execução. Assim, assiste razão ao impugnante na alegação de que o cálculo do exequente foi elaborado em desacordo com o título executivo. Por outro lado, verifico que o cálculo apresentado pelo executado (fls. 104/106) está em consonância com o julgado. s:\vara03\gabinete\civel\decisões\em execução ou cumprimento sentença\impugnação_cumprimen e sentença contra fazenda publica. acolhe impugnacao 0004272-48.2014.4.03.6104.doc Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e homologo o cálculo do INSS, a fim de fixar o valor exequendo em R\$ 3.661,06, atualizado até junho/2017. À vista da sucumbência integral da exequente, cabe a ela suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCP, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor pretendido, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma. Fixado esse quadro, tendo em vista o pagamento do requisitório em relação ao incontroverso (fl. 127), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003208-37.2009.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMILTON LOURENCO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12827330, pg 268):

Fls. 181/187: Defiro o destaque dos honorários contratuais.. Expeçam-se os requisitórios, consoante determinado à fl. 180.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2019 335/1233

0205384-74.1991.403.6104 (91.0205384-5) - VALDIR FERNANDES DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP246959 - CARLA PRISCILA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0007165-03.2000.403.6104 (2000.61.04.007165-1) - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0008341-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008341-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP068208 - JOSE ALBERTO ZAGER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010746-45.2008.403.6104 (2008.61.04.010746-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeriram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - VERA LUCIA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X JOAO AUGUSTO ALVES X SONIA MARIA ALVES X NEUSA DE FREITAS ALVES X OSWALDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da CEF noticiando o não cumprimento da ordem de recomposição da conta judicial objeto da presente, visto que os valores foram transferidos à União, bem como que cabe à Secretaria do Orçamento Federal - SOF promover a recomposição da conta judicial, oficie-se ao órgão para que proceda à devolução dos valores indevidamente transferidos da conta judicial. Instrua-se o ofício com cópia do extrato das contas judiciais (fls. 1060/1070), da informação da CEF, da decisão que determinou sua recomposição e da presente. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Santos, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205795-49.1993.403.6104 (93.0205795-0) - JAIR AVILA DE MENEZES X JAIR AVILA DE MENEZES X ALOR CARVALHO REIS X ALVIM ALVES BRAZ X DOUGLAS GRAUPNER X GERALDO CAVALCANTE MOURA X MARIA FONSECA JESUS X MARIA HELENA ATHAYDE ZAFRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X MERCEDES DUARTE DA SILVA X TADASHI YASHIMOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X JAIR AVILA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO: Proceda-se a secretaria a juntada por linha das principais peças do agravo de instrumento. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 30 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0011592-23.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILTON LOPES DUARTE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12711627, pg 251/252):

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (“execução invertida” fl. 172/188). Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes. No caso, a Autarquia-ré requereu a intimação do autor para optar entre a implantação de julgado com redução de renda mensal e o recebimento das diferenças devidas desde a DIB, ou a manutenção da situação administrativa sem a redução da renda mensal e sem recebimento de quaisquer diferenças (fls. 177/178). A parte autora requereu a manutenção do benefício mais vantajoso, bem como o pagamento do saldo do benefício concedido judicialmente, e apresentou memória de cálculo (fls. 192/200). O ente público impugnou a execução, nos termos do art. 53 do NCP, sob o argumento da impossibilidade de fracionamento do título executivo judicial. Aduziu, outrossim, 1 ~ no cálculos apresentados pelo exequente (fls. 203/210). DECIDO. É vedado ao segurado extrair de dois benefícios apenas os efeitos jurídicos que lhe sejam mais benéficos, ou seja, atrasados o benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial do concedido na esfera administrativa. Vale anotar que a pretensão do exequente equivaleria, a prática, a desaposentação. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que “no âmbito do Regime Geral da Previdência (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91” (RE 11º 661256, j. 27/10/2016). Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, faculto ao exequente optar pelo benefício que lhe afigure mais vantajoso, nos termos do fixado na r. sentença. Intimem-se.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12838506, pg 57/58):

Em sede de execução contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 234.281,39, sendo R\$ 212.983,09 a título principal e R\$ 21.298,39 de honorários sucumbenciais (fls. 235/240). Instado a se manifestar o exequente concordou com os valores apurados pela autarquia (fl. 244). Transmitidos os requisitórios (fls. 252/253), o INSS alegou a ocorrência de erro material e requereu o cancelamento destes. Subsidiariamente, requereu a limitação do valor a ser liberado ao exequente em R\$ 216.445,42, atualizado para 01/2017, sendo R\$ 196.768,57 a título principal e R\$ 19.676,85 referente aos honorários sucumbenciais (fls. 257/262). Foi proferida decisão que determinou que os valores decorrentes dos requisitórios fossem colocados à ordem deste juízo (fl. 270). Sobreveio a informação de que os valores relativos aos honorários sucumbenciais haviam sido levantados (fl. 275). O INSS requereu o cancelamento do requisitório referente ao montante principal, bem como a intimação do patrono do exequente para que procedesse a devolução dos valores excedentes recebidos a título de honorários sucumbenciais (fl. 281). O exequente concordou com os novos valores indicados pela autarquia e requereu a expedição de alvará de levantamento parcial dos valores relativos ao montante principal, bem como a devolução ao INSS do remanescente (fl. 300). Instado a se manifestar, o INSS reiterou sua manifestação de fl. 281. DECIDO Observo que o patrono do exequente procedeu ao levantamento de valores superiores ao devido relativos aos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, intime-se o patrono para que proceda a devolução dos valores excedentes dos honorários sucumbenciais, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002133-55.2016.4.03.6104
EMBARGANTE: FABIANO FARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584, INDALECIO FERREIRA FABRI - SP215023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente os embargos para o fim de julgar extinto o processo executivo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença embargada padece dos vícios elencados no art. 1.022 e incisos do CPC, posto que, determinada a regularização da inicial da execução, a CEF teria atendido ao comando judicial *nestes autos*, razão pela qual a extinção do feito executivo por inépcia foi indevida.

Requer, assim, sejam acolhidos os presentes embargos para que seja afastado o decreto de indeferimento da inicial dos autos da execução (processo n. 0002942-16.2014.4036104), bem como a condenação da embargante em verba honorária.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação dos vícios previstos no art. 1.022 e incisos do CPC, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.

Identificado vício na exordial dos autos principais capaz de cercear o exercício do direito de defesa dos ora embargados, bem como dificultar o julgamento de mérito, foi dada a oportunidade à embargante de promover a emenda à petição inicial no prazo legal.

Ressalte-se que, ao oportunizar a regularização da inicial da execução extrajudicial, determinou-se a vinda de esclarecimentos, *com a especificação acerca do título (Cédula de Crédito Bancário) em que aquela se fundou e a juntada dos respectivos extratos que amparam a pretensão*, comprobatórios do crédito exigido, o que não foi atendido.

Com efeito, o indeferimento da inicial não decorreu dos elementos apresentados nestes autos, consoante afirmado pela embargante, mas sim da ausência de cumprimento integral à diligência determinada nos autos da execução.

Destaco que a pretensão não pode ser compreendida apenas por força de dedução da parte após análise dos documentos, mas tem que ser clara e compreensível de *per si*, ante a exata especificação acerca da causa de pedir.

O não atendimento à ordem, sem individualização do ato jurídico a que se referia, levou ao decreto de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do CPC.

Não verifico, portanto, a existência dos vícios alegados pela embargante nos presentes embargos de declaração.

Eventual irresignação da parte vencida deve ser veiculada pelas vias recursais, oportunidade em que o julgamento poderá ser revisto e eventualmente reformado pela instância superior, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo.

Por estes fundamentos, **rejeito** os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201232-36.1998.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GAIVOTA VEICULOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguarda deslinde dos embargos à execução.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013747-77.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERME MALLAS FILHO, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica o INSS intimado do despacho (Id 12700904, pg. 32/33), bem como dos documentos (Id 13543269)”

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0010293-74.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DE SOUZA, MARILENE DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

Autos nº 5002113-42.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002001-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MIGUEL ALVARES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002928-05.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: APARECIDA DONIZETE CORREA, NILZA DE JESUS ABREU

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica bem como sobre a impugnação a assistência judiciária gratuita.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000568-42.2005.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do ofício e do retorno do aviso de recebimento.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009056-54.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12485599, pgs 3/5: indefiro, visto que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 534 e seguintes do NCPC.

Intime-se a PFN para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Int..

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002718-88.2008.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE, ANDREA CRISTINA DE BARROS ARONE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

DECISÃO:

ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE opõe embargos de declaração em face da decisão id 12389909 – fl. 186 (fl. 420 dos autos físicos), a fim de sanar contradição que reputa existente.

Sustenta, na essência, que deveria ter sido reconhecida a litispendência da presente ação em relação a que tramita na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista (processo n. 0000783-82.2010.403.6123), ao invés de ser determinada a remessa dos autos àquele juízo.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

No caso, em que pese o esforço da embargante, não vislumbro contradição a justificar a oposição dos embargos declaratórios, na medida em que a análise detida a respeito da caracterização da hipótese de litispendência cumprirá ao juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, prevento para apreciação de ambos os feitos, conforme constou da decisão atacada, inclusive para evitar o risco de decisões conflitantes, consistente na extinção de ambas as demandas.

Em verdade, a embargante procura a reapreciação de matéria decidida, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, procedendo-se às anotações necessárias no sistema processual.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000881-71.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNG UN IMPEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS - RJ72067

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 13708996), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5000152-66.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLITO E SOLITO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A UNIÃO propôs a presente execução em face de SOLITO E SOLITO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo (id's 4298980 e 4299004).

Intimada, a executada requereu o parcelamento do montante devido (id 4963427) e colacionou aos autos comprovante de recolhimento da primeira parcela (id 4963547).

Instada a se manifestar, a UNIÃO concordou com o parcelamento do débito.

A executada comprovou o recolhimento das demais parcelas (id's 10778498; 12968418 e 13862932).

Intimada a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, a UNIÃO noticiou que o executado recolheu o integralmente o valor do débito e nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002273-33.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008587-92.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ALCIDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001265-21.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDSON JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS - SP230963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004311-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARCIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA - SP375298

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001108-82.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ SERGIO GOMES, MARCOS CESAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001783-45.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ANA LUCIA AUBIN DE SOUZA, PEDRO AUBIN VERZANI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

DESPACHO

Tendo em vista que, em razão da interposição de recurso de apelação pelo INSS, foram apresentadas as devidas contrarrazões pelo autor (id 12727985), subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000017-54.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RONALDO JOSE SAMPALAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 14423336 e 14423340: Prejudicados, ante a prolação de sentença de mérito, conforme id 10119291.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009052-04.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HABITAR ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 14460890: Manifeste-se a autora sobre as alegações da União.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009588-15.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SANDRO ROCHA FARAH

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP88715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001539-19.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EMILIA MARIA FELIX RUTA

Advogado do(a) AUTOR: YASMIN RUTA DE OLIVEIRA - SP386778

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5009033-95.2018.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

RÉU: SILVIA HELENA ANTONIO LIMA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de SILVIA HELENA ANTONIO LIMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo FOX TRENDLINE 1.6 8v (placa GA13610), alienado fiduciariamente em garantia em de contrato de abertura de crédito.

Afirma a autora que a ré estaria em mora com as prestações do contrato supra mencionado, desde de 06/06/2018.

Instada a comprovar a constituição da ré em mora, a autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito antes da citação da ré.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido diploma.

Isento de custas.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005953-26.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO VIEIRA DA CUNHA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

DESPACHO

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000717-64.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS, SILVIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001171-73.2018.4.03.6104 - PROTESTO (191)

ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

ESPOLIO: ANA CAROLINA NUNES FERNANDES

DESPACHO

Id 14585728: Ciência ao requerente.

Após, cumpre-se o determinado no despacho sob id 12102212, remetendo-se ao arquivo findo.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008484-44.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CELSO DA CRUZ FELIX

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004437-61.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AB PIREZ ASSESSORIA IDIOMÁTICA LTDA - EPP, ALEXANDRE DIAS PIREZ, ELIZABETH DUARTE PIREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO - SP107864

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI COTON PEREZ - SP195128

DESPACHO

Manifestem-se os executados sobre a petição da CEF (id 14547090), no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002642-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E MARCILLO MOVEIS PLANEJADOS - EPP, EDSON MARCILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de E MARCILLO MOVEIS PLANEJADOS - EPP e EDSON MARCILLO, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Os executados foram devidamente citados.

Foi realizada audiência de conciliação na qual as partes pactuaram o depósito da quantia mensal de R\$500,00 para fins de suspensão do feito.

O executado comprovou depósito judicial da primeira parcela mensal.

Foi realizada nova audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Em seguida, os executados notificaram que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto destes autos, juntando comprovante de pagamento do boleto emitido pela exequente.

Instada a se manifestar, a CEF confirmou a composição das partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação. Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista as partes se compuseram na esfera extrajudicial.

Custas satisfeitas.

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados do montante depositado na conta judicial nº 2206.005.86402284-7, intimando o patrono a retirar-lhe e dar-lhe o devido encaminhamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001836-97.2006.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS SANSEVERINO, FREDERICO SANSEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Verifico que o título executivo emitido na presente é objeto de execução voluntária promovida nos autos nº 5004812-69.2018.403.6104, onde já houve intimação das partes para cumprimento do julgado.

Assim, considerando a manifestação do exequente e a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá seguir apenas naqueles autos (nº 5004812-69.2018.403.6104).

Á vista do exposto, associem-se os presentes autos aos de nº 5004812-69.2018.403.6104, bem como traslade-se cópia desta decisão e das petições id. 12779104 - fls. 07/11 para aqueles autos.

Após, arquivem-se o presente.

Int.

Santos, 13 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008328-90.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)
AUTOR: AGNALDO BRAGA PASSABONI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o ajuizamento de cumprimento de sentença autônomo (autos nº 5007391-87.2018.403.6104), relativa aos presentes autos, conforme notícia a certidão retro, deverá a execução prosseguir naqueles autos.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 5007391-87.2018.403.6104, associando-se os autos.

Após, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades de praxe.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001421-43.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO GARCIA DA COSTA

DESPACHO

Petição id 14539453: Defiro.

Designo audiência de instrução, em continuação, para o **dia 14 de maio de 2019, às 16h00**, na sede deste juízo, a fim de proceder à oitiva da testemunha NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA.

Espeça-se mandado para intimação da testemunha no endereço fornecido pelo MPF (id 14539435).

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA. ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos em razão de roubo sofrido em estacionamento de uma de suas agências.

Alega a inicial, em síntese, que, em 17/11/2017, o sócio proprietário da autora foi rendido com arma de fogo na garagem de agência da ré e teve subtraído o malote do dia, contendo R\$ 9.346,00 em dinheiro e R\$ 5.066,67 em cheques de clientes.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 8966410).

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que aduziu, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal para processamento do feito. Quanto ao mérito, afirma que não há que se falar em responsabilidade da ré, ante a inexistência de qualquer conduta ensejadora do dever de indenizar. Impugnou os valores pleiteados pela autora, e, no mais, salientou que a hipótese é de caso fortuito ou, ainda, de culpa concorrente. Por entender ausente dever de indenizar, pede a improcedência do pedido (id 9175240).

Houve réplica (id 10653203).

Instadas a se manifestarem sobre provas, a autora requereu a inversão do ônus da prova e a oitiva de testemunhas (id 10653249). A CEF nada disse a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, na medida em que podem figurar como autores nas ações em trâmite no Juizado Especial Federal as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 6º, I, da Lei 10.259/2001), situação em que não se enquadra a autora.

Superada a preliminar, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado (art. 357 do CPC).

Trata-se de ação em que se visa à indenização por danos materiais em face de assalto a mão armada, ocorrido nas dependências da ré.

Não há controvérsia entre as partes acerca da ocorrência do evento e as circunstâncias sob as quais ele aconteceu.

Afigura-se, assim, como matéria jurídica controvertida a presença dos requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar por parte da ré, à vista da ocorrência de roubo em estacionamento de uma de suas agências.

Por outro lado, a questão fática que se revela controvertida é a extensão dos alegados prejuízos suportados pela autora, com a comprovação da subtração dos valores relatados na inicial.

Em relação à extensão do dano, o ônus da prova do dano incumbe à autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Não vislumbro, no caso, a necessidade de inversão do ônus probatório, uma vez que a prova é acessível à parte autora, que inclusive trouxe aos autos extratos bancários comprovando a regularidade dos depósitos (em cheque e em dinheiro) efetuados em sua conta na CEF.

Sem prejuízo do quanto provado nos autos, a fim de elucidar o ponto controvertido, defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerido (id 10653249).

Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 25 de abril de 2019, às 15h00 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO:

SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA. ajuizou ação, pelo procedimento comum, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o intuito de obter provimento judicial que condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos em razão de roubo sofrido em estacionamento de uma de suas agências.

Allega a inicial, em síntese, que, em 17/11/2017, o sócio proprietário da autora foi rendido com arma de fogo na garagem de agência da ré e teve subtraído o malote do dia, contendo R\$ 9.346,00 em dinheiro e R\$ 5.066,67 em cheques de clientes.

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 8966410).

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que aduziu, preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal para processamento do feito. Quanto ao mérito, afirma que não há que se falar em responsabilidade da ré, ante a inexistência de qualquer conduta ensejadora do dever de indenizar. Impugnou os valores pleiteados pela autora, e, no mais, salientou que a hipótese é de caso fortuito ou, ainda, de culpa concorrente. Por entender ausente dever de indenizar, pede a improcedência do pedido (id 9175240).

Houve réplica (id 10653203).

Instadas a se manifestarem sobre provas, a autora requereu a inversão do ônus da prova e a oitiva de testemunhas (id 10653249). A CEF nada disse a respeito.

É o breve relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, na medida em que podem figurar como autores nas ações em trâmite no Juizado Especial Federal as microempresas e empresas de pequeno porte (art. 6º, I, da Lei 10.259/2001), situação em que não se enquadra a autora.

Superada a preliminar, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o feito encontra-se saneado (art. 357 do CPC).

Trata-se de ação em que se visa à indenização por danos materiais em face de assalto a mão armada, ocorrido nas dependências da ré.

Não há controvérsia entre as partes acerca da ocorrência do evento e as circunstâncias sob as quais ele aconteceu.

Afigura-se, assim, como matéria jurídica controvertida a presença dos requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar por parte da ré, à vista da ocorrência de roubo em estacionamento de uma de suas agências.

Por outro lado, a questão fática que se revela controvertida é a extensão dos alegados prejuízos suportados pela autora, com a comprovação da subtração dos valores relatados na inicial.

Em relação à extensão do dano, o ônus da prova do dano incumbe à autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Não vislumbro, no caso, a necessidade de inversão do ônus probatório, uma vez que a prova é acessível à parte autora, que inclusive trouxe aos autos extratos bancários comprovando a regularidade dos depósitos (em cheque e em dinheiro) efetuados em sua conta na CEF.

Sem prejuízo do quanto provado nos autos, a fim de elucidar o ponto controvertido, defiro a produção da prova testemunhal, conforme requerido (id 10653249).

Para a produção de prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 25 de abril de 2019, às 15h00 horas**, na sede deste juízo.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, devidamente qualificadas, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC).

Intimem-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0003389-29.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
CONFINANTE: NIVALDO DE JESUS, LINDACI BISPO LOPES DE JESUS
Advogados do(a) CONFINANTE: PALOMA IZAGUIRRE - SP188858, DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570
Advogados do(a) CONFINANTE: PALOMA IZAGUIRRE - SP188858, DANIEL ROGERIO FORNAZZA - SP106570
CONFINANTE: CARLOS ALBERTO BARTHOLO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SANTOS, ABILIO OLIVEIRA NEVES, MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO, NILZE ALONSO SOARES DA VID, ISOLDA NERY SOARES PIRES, RENATO CESAR PIRES, ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI, SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARÁ
Advogado do(a) CONFINANTE: DANIEL SILVA MAXIMO - SP161687

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos autores acerca do despacho proferido sob id 12391694 - pág. 43:

"À vista da notícia de falecimento da corré Marise Alonso Soares Bartholo trazida pela Defensoria Pública da União às fls. 581/582, SUSPENDO o processo, nos termos do art. 313, I, e §2º, I do CPC. Intimem-se os autores para que promovam a citação do espólio ou de eventuais herdeiros, a fim de viabilizar a necessária sucessão processual, no prazo de 30 (trinta) dias."

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

MWI - RF 6229

Autos nº 5002649-19.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DESPACHO

Foi designada audiência de instrução e julgamento oportunidade em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela ré, bem como a exibição de prova documental consistente em arquivos de imagem do acidente objeto dos presentes autos.

Intimada, a ré deixou de apresentar rol de testemunhas no prazo determinado, informando, tão somente a impossibilidade de inclusão da prova documental pretendida (arquivos de imagens) no sistema Pje.

Em seguida, o patrono da ré forneceu a prova documental à Secretaria desta Vara, que procedeu ao fracionamento dos arquivos e inclusão das imagens nestes autos, conforme certidão (id. 14654859).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Fixado o quadro supra, reputo desnecessária a realização da audiência designada para a exibição da prova documental, posto que os documentos fornecidos pela ré encontram-se disponíveis às partes nestes autos.

Assim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/02/2018 às 15h. Proceda-se à baixa na pauta de audiências.

Dê-se ciência às partes da juntada dos arquivos de imagem (docs. id. 14654859 e seguintes).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem requerimentos, fica aberto prazo subsequente para apresentação de memoriais.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Publique-se com urgência.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002649-19.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DESPACHO

Foi designada audiência de instrução e julgamento oportunidade em que seriam ouvidas as testemunhas arroladas pela ré, bem como a exibição de prova documental consistente em arquivos de imagem do acidente objeto dos presentes autos.

Intimada, a ré deixou de apresentar rol de testemunhas no prazo determinado, informando, tão somente a impossibilidade de inclusão da prova documental pretendida (arquivos de imagens) no sistema Pje.

Em seguida, o patrono da ré forneceu a prova documental à Secretaria desta Vara, que procedeu ao fracionamento dos arquivos e inclusão das imagens nestes autos, conforme certidão (id. 14654859).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Fixado o quadro supra, reputo desnecessária a realização da audiência designada para a exibição da prova documental, posto que os documentos fornecidos pela ré encontram-se disponíveis às partes nestes autos.

Assim, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/02/2018 às 15h. Proceda-se à baixa na pauta de audiências.

Dê-se ciência às partes da juntada dos arquivos de imagem (docs. id. 14654859 e seguintes).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem requerimentos, fica aberto prazo subsequente para apresentação de memoriais.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Publique-se com urgência.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS - SP

Autos nº 5000370-26.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ESTER MARIA JESUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

ESTER MARIA JESUS DA SILVA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que garanta o processamento requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi processado e deferido.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, à vista da concessão do benefício requerido.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001932-07.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DTA ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANEIA VIANA DA SILVA - SP314766, RENAN BELOTO DOS SANTOS - SP352652

IMPETRADO: TETRA TECH ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, BASALTO CONSULTORIA E REMEDIACOES LTDA - EPP, CRA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA., CARUSO JR. ESTUDOS AMBIENTAIS & ENGENHARIA LTDA, E CONSERVATION ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. TAWAN RANNY SANCHES ELSEBIO FERREIRA

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para manifestação pelos litisconsortes passivos necessários, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003768-76.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AGRIPINO MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

Autos nº 5009097-08.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRELUZ MOREGOLA ESILVA - SP114875

IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000124-30.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS

DESPACHO

Pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Determinada a comprovação da condição de contribuinte do tributo questionado, a impetrante apresentou certificado de inscrição no cadastro estadual de contribuintes do ICMS.

Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a impetrante cumpra *integralmente* a determinação retro, apresentado comprovação da condição de contribuinte do PIS e da COFINS, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000122-60.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSANTOS

DESPACHO

Recebo a petição doc. id. 14330256 como emenda à inicial.

Proceda-se a retificação do polo passivo para a inclusão dos litisconsortes passivos necessários mencionados no petitiório.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Citem-se os litisconsortes passivos necessários.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206894-83.1995.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ofício-se à CEF para que proceda à transcrição em pagamento definitivo, conforme requerido pela União (doc id. 14521915).

Santos, 19 de fevereiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009752-77.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ACEITERA GENERAL DE HEZA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

ACEITERA GENERAL DE HEZA S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que determinasse o acesso do impetrante aos autos do inquérito policial nº 750/2018.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, informando que no dia do comparecimento do patrono da impetrante à Delegacia de Polícia Federal os autos do referido IP ainda não tinham sido recebidos no sistema informatizado da Polícia Federal, o que pode ter ensejado o equívoco na informação de que o impetrante não poderia ter acesso aos autos. Notícia, todavia, que inexistiu óbice ao acesso do impetrante aos autos de inquérito sem tarja de sigilo.

Instado a se manifestar, o impetrante informou que obteve acesso aos autos, conforme pretendido. Contudo, requer o julgamento de mérito do feito e a concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito do impetrante foi atendido voluntariamente pela autoridade impetrada, de modo que a ação perdeu o objeto, impondo-se sua extinção, por ausência de interesse de agir superveniente.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União, tendo em vista a existência de interesse no momento do ajuizamento.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007676-92.2018.4.03.6100 -

IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Notifique-se o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Santos para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações ou decorrido o prazo para tal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intíme-sc.

Santos, 20 de fevereiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007783-93.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ELCIO GERALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12712981, pg 223):

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado. Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. STJ. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0013071-66.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANETE DE AGUIAR OLIVEIRA, AURORA AGUIAR SAIRAFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12494139, pg 148):

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003671-52.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARGARETH PIRES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR - SP178948, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 12391497, pgs 84/90)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 21 de fevereiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208831-60.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES, CARLOS EGBERTO GARDIANO, CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 0001013-49.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: BRUNELLA MAR MOTTA, ANTONIO CARLOS MARTINS, ROSANA FRACHETTA MARTINS

Advogados do(a) RÉU: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990, MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399

Advogados do(a) RÉU: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990, MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399

Advogados do(a) RÉU: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990, MAYRA DA CUNHA CAVALCANTI MESSIAS - SP242399

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007699-91.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: AIRTON ROBERTO BORTOLETTO JUNIOR

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002547-33.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALDO ROSA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004905-63.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ELAINE TEIXEIRA FLORES

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002465-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALINNE APARECIDA CIANCIO DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO WOO JIN LEE - SP208441

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ALINNE APARECIDA CIANCIO DE BARROS, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ou, alternativamente que seja liberada a quantia de 40 salários mínimos, conforme previsão legal.

Infere-se do documento acostado ao ID 14447347, que os valores bloqueados são provenientes de rescisão de contrato de trabalho e FGTS depositados em conta poupança.

Neste caso, ainda que o bloqueio supere o limite legal de 40 salários mínimos, constato que os valores bloqueados são provenientes de verbas trabalhistas oriundas do rompimento de contrato de trabalho da executada, as quais serão necessárias para sua subsistência até que esteja recolocado no mercado de trabalho.

Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X do Código de Processo Civil.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL – DEPÓSITO EM POUPANÇA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – IMPENHORABILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO X, DO CPC. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que são absolutamente impenhoráveis quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. Agravo regimental improvido. (AARESP 200802176754, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 31/08/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/2015. 1. Como é cediço, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (art. 649, IV, do CPC/73) estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. 2. No caso em apreço, o agravante trouxe à colação os demonstrativos de pagamentos de benefícios pagos pelo Governo do Estado de São Paulo - São Paulo Previdência SPPREV, que demonstram o recebimento de valores pagos a título de aposentadoria e que são impenhoráveis, nos termos do inciso IV do referido art. 833 do CPC/15. 3. Consoante cópia dos extratos da conta corrente 600.703-1, agência 6602-8, do Banco do Brasil (fs. 63/67) que, além do recebimento dos proventos de aposentadoria, não houve depósitos realizados no período. 4. Dessa forma, deve ser determinado o desbloqueio dos valores efetuado mediante sistema BACENJUD, em 10/2/2016, em nome do executado, no Banco do Brasil. 5.º Agravo de instrumento provido.

(AI 00082417920164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, com fulcro no art. 833, IV e X, do CPC, determino o **desbloqueio** das quantias em nome de **ALINNE APARECIDA CIANCIO DE BARROS, Banco Itaú Unibanco S.A., Agência 9594, Conta 00616-6.**

Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a executada.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-27.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GWB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GWB DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP** e da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando sejam admitidos débitos tributários constituídos pelas CDAs nº 12.817.903-1, nº 14.655.689-5, nº 12.817.904-0 e nº 14.655.687-9, as quais totalizam o valor de R\$ 1.345.521,87 (um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C, da Lei 10.522/02, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB n. 15/2009.

Aduz, em apertada síntese, que a Impetrada não admitiu requerimento para parcelamento dos débitos sem a apresentação de garantias, sob a afirmação de que se trata de débitos de valores superiores a um milhão de reais. Contudo, uma vez que a Lei 10.522/2002 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 extrapolar a autonomia concedida pela Lei, exigindo tal garantia.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificados, o i. Delegado da Receita Federal de SBC/SP apresentou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva, e a Fazenda Nacional, a seu turno, deixou de apresentar as informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, acolho a ilegitimidade passiva a integrar esta ação mandamental arguida pelo i. Delegado da Receita Federal de SBC/SP.

De fato, conforme consta das informações da Autoridade Impetrada e confirmado pelos documentos acostados à inicial, os débitos de objetivado parcelamento fiscal foram inscritos em dívida ativa, assim a legitimidade para figurar no polo passivo da impetração pertence exclusivamente ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, autoridade com efetivos poderes para desfazer o ato atacado e efetivar a ordem pretendida de parcelamento da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O decísium de fls. 1.208/1.212 não é omissio. Apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo interposto contra decisão singular. A questão relativa à aplicação da exceção estabelecida pela Lei n.º 12.016/09 ao apelo que impugnar sentença denegatória da ordem, o que afasta a regra geral do artigo 520 do CPC, foi expressamente enfrentada, no sentido de que, nessa hipótese, o recorrente deve comprovar os requisitos do artigo 558 do CPC, para a obtenção do efeito suspensivo. (TJSP) - Ou seja, a semelhança dos casos e as decisões administrativas e judiciais favoráveis ilustradas prestam apenas para reforçar a fundamentação da recorrente e não se confundem com o objeto do agravo de instrumento, que foi enfrentado in totum pela decisão embargada, na qual restou consignado que os débitos objeto do pedido de pagamento à vista, por estarem inscritos em dívida ativa são administrados pela PGFN, de maneira que a competência para decidir o recurso administrativo, consoante disposição do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09, que dispõe sobre o pagamento e o parcelamento de débitos referentes ao artigo 3º da MP nº 470/09 é do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00200316520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

No mérito, a ordem deve ser denegada.

A sistemática dos parcelamentos de débitos tem por escopo proteger o interesse público ao recebimento dos créditos fiscais, assegurando, por outro lado, ao contribuinte, a quitação dos seus débitos.

O contribuinte ao fazer opção pelo parcelamento, ao largo de qualquer outra providência, declara e reconhece a procedência da pretensão do fisco, assim firmando o compromisso de sua quitação nas condições às quais adere.

Por isso, a opção por eventual parcelamento previsto na legislação determina, relativamente ao débito fiscal, consequências processuais e materiais, já que a adesão a esta sistemática de pagamento pressupõe a aceitação dos seus termos, isso porque o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas exigidas pelo Fisco, tal qual aquelas discutidas no presente feito, que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - PEDIDO DE REINCLUSÃO DOS DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. De acordo com o disposto no art. 12 da Lei 11.941/2009, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na norma em comento, "inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão de débitos a serem parcelados". A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29 de abril de 2010, em seu art. 1º, "caput", estabeleceu o interstício de 01 a 30 de junho de 2010 para o sujeito passivo "manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009." A própria agravante confessa que houve equívoco na indicação da modalidade escolhida. O § 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irrevratível a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 que possibilitou ao contribuinte, no período de 1º a 31 de março de 2011, consultar os débitos parceláveis em cada modalidade e retificar as modalidades de parcelamento, se fosse o caso. Entretanto, o recorrente reconhece que não solicitou a retificação da modalidade outrora indicada no prazo estabelecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00164290320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Conforme salientado no exame do pedido liminar, o parcelamento simplificado dispõe sobre uma espécie de moratória, um acordo a ser celebrado entre credor e devedor, podendo este aderir ou não ao mesmo e rege-se de acordo com as exigências previstas na Lei nº 10.522, de 2002, que, em seu art. 11, parágrafo 1º, dispõe:

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Como se pode observar, a exigência de garantia decorre diretamente da lei, podendo a Portaria, validamente, estabelecer limites e condições para tanto, exatamente conforme verificado.

O intento da Impetrante não tem amparo regulamentar nem legal, descabendo ao Judiciário substituir-se ao ente tributante para permitir que o parcelamento se desenvolva segundo critérios distintos daqueles expressamente previstos. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/02 SEM GARANTIA. VALOR ACIMA DE R\$ 50.000. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A apelante quer o reconhecimento de direito ao parcelamento, tal como previsto na Lei nº 10.522, com suas alterações, sem que, entretanto lhe seja exigida a garantia estabelecida no mesmo diploma legal. E ainda, alega que há suposta violação de direito líquido e certo, sustentando que a Lei nº. 10.522 estabelece tratamento diferenciado entre contribuinte, ferindo o princípio da isonomia. 2 - Não merece reparo a sentença, pois, na linha da jurisprudência no sentido de que o devedor tenha a opção de parcelar seus débitos, mas o parcelamento deve obedecer a normas pertinentes, como exemplo de garantia ou arrolamento, para usufruir dos benefícios daí decorrentes. Precedentes. 3 - Apelação improvida. (AMS – 0009713-86.2004.401.3300, TRF 1ª Região, 5 Turma Suplementar, Relator: Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos, e-DJF1 de 21/09/2012, pg. 1531).

Posto isto, reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em SBC/SP a figurar no polo passivo, pelo que **JULGO EXTINTO** o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC em relação a este Impetrado e, no mérito, **DENEGO A ORDEM**.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: B.F. ROCINO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

B.F. ROCINO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que seja apreciado o pedido de restituição – PER/DCOMP 17903.67885.050914.1.2.04-1060, protocolado em setembro de 2014.

Segundo narra, por equívoco, a DARF para recolhimento da contribuição previdenciária patronal referente ao período de julho de 2014 foi recolhida a maior, razão pela qual fez o pedido de restituição/compensação pelo sistema PER/DCOMP em setembro de 2014, o qual não foi analisado até a presente data.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

O impetrante requer ordem para que seja analisado de forma conclusiva o pedido de restituição/compensação PER/DCOMP 17903.67885.050914.1.2.04-1060, o que não teria ocorrido até a presente data.

Na espécie dos autos não existe ato coator a ser combatido, vez que de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 12246173), referido pedido de compensação foi cancelado pelo próprio impetrante, sendo o cancelamento deferido em 03/07/2017.

Posto isso, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005335-10.2016.4.03.6114
AUTOR: ROSELI APARECIDA DANIZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006849-47.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAQUIM MARCOS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005510-48.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE SIMIONI - SP100537
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das informações juntadas pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006714-83.2016.4.03.6114
AUTOR: ADEMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para resposta ao ofício e integral cumprimento do despacho de fl. 85, ID nº 13408174.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002285-15.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: GILMAR CORSINO MARIANO

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006716-29.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TAREK ALEXANDER CARVALHO DE ABREU
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO GRACO DE SANT ANNA GOMES - SP150108

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004847-89.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: EDGAR OLIVEIRA RAMOS
Advogados do(a) RÉU: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148, RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001402-29.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se as partes acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006668-65.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RICARDO FERNANDES ORDUNA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se as partes acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006697-81.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intím-se as partes acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004642-02.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, abra-se vista dos autos à DPU.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003198-65.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001002-83.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PLANETA ALIMENTOS LTDA - ME, BRUNO CAMPO, THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se as partes acerca da sentença proferida nos autos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003277-73.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: NILTON DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntem-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-57.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO - SP305459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança objetivando seja concedida ordem determinando à Impetrada que proceda ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do Seguro Desemprego ao Impetrante.

Relata que após ser dispensado de seu emprego, dirigiu-se à Agência do Ministério do Trabalho e Emprego para dar entrada no benefício do Seguro Desemprego, sendo-lhe indeferida a liberação das parcelas pelo motivo "**Renda Própria – Sócio de Empresa**".

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser denegada.

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990 que dispõe em seu art. 3º, in verbis:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)"

É, assim, benefício temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa que comprove "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (legislação citada).

No caso dos autos, requer o impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende indevidamente retidas pela Autoridade Impetrada ao fundamento de "Renda Própria – Sócio de Empresa".

Contudo, a documentação acostada aos autos não permite afirmar que o impetrante não auferia renda com a empresa, nem que a mesma encontrava-se inativa na data do requerimento administrativo. Ademais, os documentos acostados nos ID's 12365982 e 123655984 atestam a baixa da empresa após o indeferimento do pedido liminar.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198).

Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, havendo necessidade de dilação probatória em ordem a demonstrar a realidade dos fatos, é de rigor o indeferimento do pedido.

Posto isso, **DENEGO** a segurança.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003410-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IVONE COSTA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002789-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA CONVENIENCIA ASSUNCAO LTDA - ME, JOAO LEITE FERNANDES

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifistem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRUFEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARINO SBARDELINI FILHO

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003792-69.2016.4.03.6114
AUTOR: ALEXANDRE RUSSI SCHILIVE, SORAIA SALTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007195-80.2015.4.03.6114
AUTOR: UZIEL INACIO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RUBENS BRAVO MARTINS
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogado do(a) RÉU: SERGIO YUJI KOYAMA - SP217073

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: 2M TRANSPORTES QUIMICOS EIRELI - ME, MICHELE NAIANY DA SILVA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO FEITOSA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002850-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DERLI BERNARDES FERREIRA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002426-36.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos executado, alegando ter incorrido em omissão e erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão que se encontra devidamente fundamentada apreciando toda a questão posta à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo na íntegra a decisão id 13894147.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4003

EXECUCAO FISCAL

1506801-29.1997.403.6114 (97.1506801-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00050752120024036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 211, 215 e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005075-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005075-7) - INSS/FAZENDA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15068012919974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003693-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003693-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DILEX COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X SERGIO ALBERTO GIARDINO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X LUIZ GASPAS GIARDINO

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 211, 215 e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008432-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 211, 215 e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005880-85.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA - EPP(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 211, 215 e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006943-48.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 211, 215 e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006617-54.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUO SERV ADMINISTRACAO DE PESSOAL LTDA. - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 211, 215 e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 06/05/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 20/05/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 15/07/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 29/07/2019, às 11h00min, para a segunda Praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 16/09/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 30/09/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006079-39.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TFL FERRAMENTARIA LTDA(SP343759 - HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-67.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDA COSTA SENE, IVO ZULIAN NETO

S E N T E N Ç A

T I P O C

Vistos, etc.

No documento ID nº 9700269 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, documento ID nº 10141609, pugnando pela extinção do feito com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer registro, cadastro ou serviço de proteção ao crédito, indefiro os pedidos de expedição de ofício formulados pela caixa Econômica Federal, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devido(s) na(s) competência(s) 2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel, nos termos do Documento ID nº1005208, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por fínidos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003227-83.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEX SANDRO ROCHA, ANDREA CLARO DINIZ ROCHA

SENTENÇA

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 9700300 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, documento ID nº 101418778, pugnando pela extinção do feito com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer registro, cadastro ou serviço de proteção ao crédito, indefiro os pedidos de expedição de ofício formulados pela caixa Econômica Federal, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel, nos termos do Documento ID nº1005208, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por fínidos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002743-34.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO HILDEBRANDO FERREIRA

SENTENÇA

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 10352697 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

É o relatório. **Decido.**

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel.

Ademais, a própria exequente pugna pela exclusão da CEF do pólo passivo, desnecessário, portanto, maiores digressões sobre o tema, devendo pois, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do pólo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Face ao acima exposto, e revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a CEF, devidamente citada, quedou-se inerte.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002209-90.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILSON CLAUDEMIR ORBETELI

SENTENÇA

TIPO C

Vistos, etc.

No documento ID nº 10352677 o exequente requer a retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Manifestação da Caixa Econômica Federal, documento ID nº 10383434, concordando com o pleito do exequente.

É o relatório. **Decido.**

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devido(s) na(s) competência(s) 2013/2015, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária do referido imóvel, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Com a exclusão da CEF do pólo passivo, a Justiça Federal deixa de ser competente para o processo e julgamento da demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

Revendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002733-87.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISLAINE FURTUOZO MIRANDA DE FREITAS, FERNANDO RODRIGUES MIRANDA DE FREITAS

S E N T E N Ç A

TIPO C

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de São Bernardo do Campo, argumentando, em síntese, Nulidade da CDA, visto não ser parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a conseqüente extinção do feito, doc. ID nº 10325380, juntou documentos (ID Nº 10326462 e 10326463).

O Município, se manifesta através do documento ID 10353368 pela retificação do pólo passivo da ação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal, bem como a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.

Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes.

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxa(s) devido(s) na(s) competência(s) 2016, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária.

Cópia da matrícula do imóvel juntado aos autos, ID 10326462, dá conta de que a Caixa é credora fiduciária do referido imóvel, não podendo desta forma, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Revendo posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe.

Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Observado o princípio da causalidade condeno o Município de São Bernardo do Campo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, face à manifestação do exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, por findos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000196-84.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TIPO C

Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não ter a embargante comprovado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se **sem qualquer garantia** do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Femão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento à distribuição de uma ação ordinária na qual objetive a desconstituição do crédito fiscal.

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.

3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2181589 - Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 .

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, §1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro do juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais (5003851-98.2018.403.6114).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003228-68.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JESSICA LENE SALES GOMES

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº9917552, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Prejudicada, portanto, a análise do contido no documento ID nº 10515773, visto ser o pedido de extinção anterior à apresentação da referida peça.

Não havendo determinação deste juízo no sentido de inclusão do nome do executado em qualquer serviço de proteção ao crédito, indefino o pedido formulado pela parte exequente, eis que tal providência incumbe exclusivamente ao credor, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002773-06.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: DAIANA MARQUES DE ARAUJO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDINEI PINTO DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, em face da sentença ID nº 14149507.

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para ciência.

Após, concluso para exame dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

São Bernardo, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005209-98.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: A COS PRIME LTDA - EPP

DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11513

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006647-75.2003.403.6114 (2003.61.14.006647-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-41.1999.403.6114 (1999.61.14.001873-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SANDRO BRANDAO DE SOUZA(Proc. LILIAN ELIAS COSTA)

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-28.2016.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLEUSA RODRIGUES INOCENCIO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 111.609,40 em abril/2018 + acrescido de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – FATIMA DE ALMEIDA - CPF: 178.500.328-37.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 150.774,91.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005715-04.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA - PR30666

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 1.650,14 em fevereiro de 2019.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008436-12.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 1.906,95 (id 14362004).

Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004210-95.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JR GLOBAL JET LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA EMIKO OGAWA - SP196657, GILBERTO ALVES DOS SANTOS - SP201224

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no valor de R\$ 111.111,55 atualizado até fevereiro de 2019 (id 14365056).

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela Exequite (id 14365054).

Após, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATAGAM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELVECIO EMANUEL FONSECA - SP109507

Vistos.

Primeiramente, oficie-se o Bacenjud para transferência de numerário.

Após, oficie-se para conversão em renda em favor da União Federal, conforme requerido (id 13027106).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003619-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO OLIVEIRA SOUZA - ME, EVANDRO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736

Vistos.

Diante da certidão ID 14264981 oficie-se para transferência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003411-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZERINEIDE ADELAIDE MACEDO OLIVEIRA GALVEZ - SP160607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 14641794: Oficie-se à 2ª Vara Federal local, conforme requerido pela Exequite.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-58.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA ZACHARIAS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001954-96.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE GOMES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002019-28.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO PASSAFARO - SP122256

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0001829-73.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SARA ELAINE BERNARDES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0000772-17.2009.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DANUBIA THIENE ANSELMO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: GERSON FRANCISCO SILVA - SP191973

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012938-62.2011.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE BARBOSA DE PAIVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002703-84.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADRIANA LUCIA TUME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001938-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA

Vistos.

Tendo em vista o bloqueio de valores efetuado nos autos, intime-se a coexecutada Fatima de Almeida da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001196-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA MIRANDA

Vistos.

Tendo em vista o valor bloqueado ser irrisório (R\$ 124,99), frente ao débito exequendo (R\$ 150.774,91), oficie-se para desbloqueio.

Abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar todos os valores depositados/transfêridos nos presentes autos, nas contas judiciais de número: **4027/005/86402510-5** e **4027/005/86402511-3**, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Vistos.

Abra-se vista às partes acerca do pagamento realizado pelo executado, referente à 1ª parcela - id 14652560.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA CRISTINA AROEIRA FOLHA - SP205185
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Apresente o autor sua última declaração de IR a fim de que possa ser aferida a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que os recolhimentos efetuados à previdência são no valor mínimo, que não permitem sequer o pagamento das prestações do contrato de mútuo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-07.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERRARO TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Requisitem-se as informacoes, apos apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114
AUTOR: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Hector Fernando Navarrete Lillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 01/11/2007 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 139.985.635-6 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 01/11/2007.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Juntado aos autos cópia integral do processo administrativo n. 139.985.635-6, Id 13605994.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Afasto a preliminar de decadência arguida pelo INSS, por diversos motivos.

Em primeiro lugar, porque apesar da DIP ser 01/11/2007, extrai-se do processo administrativo de revisão de benefício acostado ao feito que o seu deferimento (DDB) se deu em 12/02/2008, de modo que o termo inicial do prazo decadencial não poderia corresponder a uma data anterior a 12/02/2008. No entanto, ainda que considerada a referida data como termo inicial da contagem do prazo decadencial, verifico que o autor atravessou pedido administrativo de revisão em 07/07/2017, quando já havia decorrido pouco mais de 9 anos e 4 meses do prazo decadencial. O pedido foi parcialmente acolhido, e processado em 15/06/2018. Não há nos autos informação sobre a data de identificação do segurado a respeito da decisão de acolhimento parcial do pedido de revisão. Contudo, sabe-se que a ação foi ajuizada em 24/07/2018. Sendo assim, considerando a suspensão do curso do prazo decadencial durante o processamento do pedido administrativo de revisão, e ainda que se considere a retomada da contagem do prazo em 15/06/2018, não houve o transcurso do prazo decenal entre 12/02/2008 e 07/07/2017 e 15/06/2018 e 24/07/2018.

Em segundo lugar, porque se extrai da parte final do inciso II do artigo 103, da Lei 8.213/91, segundo o texto vigente ao tempo da suposta consumação do prazo decadencial, que a formulação de pedido administrativo de revisão de benefício interrompe a contagem do prazo decadencial. Afinal, nos termos da lei, o termo inicial do prazo decadencial em comento é o dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação OU o dia em que o segurado tomou conhecimento da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Sendo assim, e porque o próprio artigo 207, do Código Civil, admite a criação de hipóteses legais de interrupção da contagem dos prazos de decadência (salvo disposição legal em contrário, não se aplicam a decadência as normas que impedem suspendem ou interrompem a prescrição), não houve o transcurso do prazo decenal entre 15/06/2018 (ainda que essa não seja necessariamente a data em que o segurado tomou ciência da decisão de deferimento parcial do pedido de revisão) e 24/07/2018.

Reconheço, por outro lado, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação a eventuais diferenças devidas ao autor, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 06/03/1997 a 01/11/2007

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada no período de 06/03/1997 a 01/11/2007.

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **06/03/1997 a 01/11/2007**, o autor laborou na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., exercendo a função de instrumentista de medição.

No caso concreto, o autor apresentou pedido administrativo de revisão em 07 de julho de 2017, o qual foi conhecido e parcialmente provido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, em razão do reconhecimento do período de 01/10/2004 a 01/11/2007 como especial, com base do laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 01768.2009.461.02.00.9.

Desta forma, admito o laudo pericial produzido na referida ação trabalhista, pois foi proposta pelo próprio requerente desta ação e o empregador também é o mesmo. Ademais, repito, o INSS já efetuou revisão administrativa com base nesta mesma prova pericial.

Resolvidas essas questões, verifico que remanesce o período de 06/03/1997 a 30/09/2004 como controverso e, conforme constatado pelo perito judicial, o trabalhador manipula equipamentos impregnados com óleo diesel (óleo mineral), sem possibilidade de portar equipamentos de proteção individuais, conforme dispõe o Anexo 13 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), da NR-15 da Portaria 3214/78 (Id 9555885).

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo e graxa (hidrocarbonetos), enquadrada nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; Julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO;) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eletivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718 .FONTE_REPUBLICACAO;) (destaque)

No caso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria conecente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8000), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recolhimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, momento em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApReeNec 00312605620174039999, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018...FONTE:REPUBLICACAO...). Grfe.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 30/09/2004, excetuando-se os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Conforme análise e decisão técnica constante do processo administrativo, o período de 02/07/1979 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial, além do período de 01/10/2004 a 01/11/2007, enquadrado como tempo especial em revisão administrativa.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **28 (vinte e oito) anos e 02 (dois) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento total do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 30/09/2004 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 139.985.635-6, desde a data do requerimento administrativo.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIORPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao reembolso das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 12/02/1976 a 25/09/1987, enquanto segurado especial, bem como dos vínculos empregatícios registrados em CTPS de 02/10/1987 a 01/11/1988, 12/10/1989 a 30/07/1998, 07/02/2001 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 12/09/2008 e 24/03/2009 a 30/11/2016 como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.529.984-0, desde a data do requerimento administrativo em 20/04/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

No mérito.

Do tempo de contribuição

O requerente pleiteia que os vínculos empregatícios registrados em CTPS sejam computados como tempo de contribuição, quais sejam 02/10/1987 a 01/11/1988, 12/10/1989 a 30/07/1998, 07/02/2001 a 29/04/2006, 30/04/2006 a 12/09/2008 e 24/03/2009 a 30/11/2016.

Analisando o processo administrativo, vislumbra-se que apenas o período de 07/02/2001 a 29/04/2006, trabalhado na empresa VBTU Transportes e Serviços Ltda., não foi integralmente computado pelo INSS em razão da ausência de contribuições no CNIS.

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No período de 07/02/2001 a 29/04/2006, o autor laborou na empresa VBTU Transportes e Serviços Ltda., conforme anotações às fls. 12 da CTPS nº 32144, série 00002/PE, Id 9584505. No caso concreto, não há como desprezar o documento apresentado, o qual comprova o labor do requerente, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção *juris tantum* de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 0002260620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018. FONTE: REPUBLICA.CAO)

Por esta razão, dou por comprovado o vínculo empregatício com a empresa VBTU Transportes e Serviços Ltda., no período de **07/02/2001 a 29/04/2006**.

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **12/02/1976 a 25/09/1987**, a parte autora apresentou o seguinte documento: certificado de dispensa de incorporação, datado de 1981.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que João Bosco Lopes e José Firmino de Souza, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram, basicamente, conhecer o autor desde que era criança, sua família e que trabalhavam na agricultura.

Cotejando os depoimentos das testemunhas, o depoimento pessoal do autor com os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor residiu na área rural de Santa Cruz, na Paraíba.

Contudo, entendendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período indicado na inicial (fevereiro de 1976 a setembro de 1987).

De fato, não se pode exigir que uma criança entre quatorze e dezoito anos tenha algum documento que demonstre trabalhar na lavoura; no entanto, se esse é o caso, é de se exigir ao menos documentação relativa aos pais.

O certificado de dispensa de incorporação, único documento apresentado pelo autor, está preenchido à mão indicando que a ocupação declarada, no momento do alistamento militar, foi agricultor.

As testemunhas vieram para São Paulo na década de 70 e voltavam à Paraíba nos períodos de gozo de férias.

Vislumbra-se, portanto, que não é possível saber se de fato o autor trabalhou no campo, em regime de economia familiar durante o período vindicado.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8-STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (20120234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Resalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor à **inclusão do período de 07/02/2001 a 29/04/2006** como tempo de contribuição.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de 12/02/1976 a 25/09/1987, enquanto segurado especial. Quanto ao pedido remanescente, **JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE** para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 07/02/2001 a 29/04/2006, o qual deverá ser integralmente inserido no sistema CNIS do autor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre metade do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, ressaltando que no que diz respeito aos honorários devidos ao INSS sua exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000957-16.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTINENTAL KENNEDY COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVORA SANDER - SP108441

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado em 14/10/2009 (id 13397590 – folha nº 247).

Iniciada a execução dos honorários advocatícios fixados em favor da UNIÃO, não foram encontrados bens passíveis de penhora, o que acarretou o arquivamento dos autos, em 30/07/2013, a requerimento da própria exequente (id 13397576 – folha nº 29).

Sobreveio, então, manifestação da UNIÃO no sentido de que seja reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente (id 14609173).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o arquivamento do feito teve por fundamento a norma do artigo 791, III, do Código de Processo Civil de 1973, equivalente à regra prevista no artigo 921, III, do atual CPC.

Da análise conjugada dos §§ 1º e 4º do artigo 921, CPC conclui-se que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de arquivamento dos autos.

Sendo assim, e considerando que desde 23/08/2013 transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, é de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por José Ivo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/06/1978 a 31/07/1985, enquanto segurado especial, e a concessão do benefício nº 182.603.985-3, desde a data do requerimento administrativo em 19/05/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento de tempo rural.

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 01/06/1978 a 31/07/1985, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) ficha de registro da Junta Militar, emitida pela 7ª RM, datada de 23/01/1983, na qual consta declarado que o autor exercia a profissão de trabalhador agrícola (Id 11256646);
- b) ficha de matrícula e histórico escolar com informações relativas ao ano de 1979, dando conta de que o autor exercia a profissão de agricultor (Id 11256646);
- c) declaração do Assessor para assuntos da Administração do Geral do Estado da Paraíba, vinculado à Secretaria de Segurança e da Defesa Social, afirmando que, quando da expedição da carteira de identidade do autor, ele residia na zona rural da cidade de Lauro/RB e exercia a profissão de agricultor (Id 11256646).

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Francisco das Chagas Nogueira, Francisco Oliveira Filho e Luiz Adonias Antunes de Andrade, ouvidos como testemunhas do requerente, afirmaram conhecer o autor e que ele trabalhava com seus familiares no cultivo de arroz, feijão, milho e algodão. Afirmaram, por fim, que ele trabalhava nas propriedades de "Cazuza", juntamente com outras famílias, em regime de parceria, na qual a produção de algodão era dividida entre o proprietário e os agricultores.

Em suma, os depoimentos, prestados por pessoas compromissadas, confirmaram o trabalho rural invocado pela parte autora no período de 01/06/1978 a 31/07/1985.

Por outro lado, reitero que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. **No presente caso**, nada obstante, como se viu, a parte autora colacionou aos autos documentação indicativa do exercício de atividade rural no período acima destacado, qualificado em documento público como agricultor.

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

Consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau leve no período de 18/07/2000 a 29/12/2017 (fs. 50 do processo administrativo).

Conclusão

Conforme análise e decisão técnica de fs. 46 do processo administrativo, os períodos de 08/08/1985 a 20/02/1987 e 20/02/1987 a 05/03/1997 foram computados como tempo especial.

Desta forma, nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 01/06/1978 a 31/07/1985, o qual deverá ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 182.603.985-3, desde 19/05/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-89.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: REGINALDO SCAPINELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo do benefício NB 42/189.210.265-7.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/10/2018, sem qualquer decisão até o momento.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 14244908.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De fato, a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social e a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifêi. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, razão assiste à autoridade coatora quanto à necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos administrativos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos mais complexos, como no caso concreto.

O pedido de revisão da aposentadoria do impetrante foi formulado em 23/10/2018, ou seja, há três meses da propositura da presente ação (31/01/2019).

Caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos.

As informações prestadas indicam a existência de um elevado número de processos a serem analisados, um reconhecido número escasso de servidores e a complexidade da análise técnica necessária. Não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.O.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Vistos.

Abra-se vista às partes acerca do pagamento realizado pelo executado, referente à 1ª parcela - id 14652560.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CA VALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos.

Abra-se vista à CEF da manifestação da parte executada (id 14662924), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS APARECIDO CA VALE, JOSE ROBERTO ANDREATTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO VEIGA JUNIOR - SP262563, VANY CRISTINA SEARLES SUTERIO - SP209586

Vistos.

Abra-se vista à CEF da manifestação da parte executada (id 14662924), no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003174-13.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOKIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora, consoante requerido pela União Federal (id 14668076).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, relativo a pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.666,04 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), atualizados em fevereiro/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (id 14589177), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-52.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LALLI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LALLI NETO - SP315134
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o trânsito em julgado da decisão em Agravo de Instrumento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do edital de citação expedido nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-49.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS ALEXANDRE
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195, ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A DECADÊNCIA DO PEDIDO RE REVISAO DO BENEFÍCIO, UMA VEZ QUE DECORRIDOS MAIS DE DEZ ANOS APÓS SUA CONCESSÃO - PRAZO - CINCO DIAS.
INT.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 11516

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR/SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA/SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA/SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA/SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Vistos.

Fls. 776/778. Atente o peticionante que foi efetuado bloqueio do veículo apenas para transferência, não sendo vedada sua circulação e nem determinada sua apreensão, nada havendo pois a ser deferido.

Fls. 787/788. Nada a apreciar. Deve a parte direcionar seu inconformismo aos autos digitais em que efetuado o procedimento questionado.

fls. 793/795. Encaminhem-se as informações complementares, conforme solicitado.

Expediente Nº 11515

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE/SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X ELIZEU SIMIONE/SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO/SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X MARINO GIOVANNI GRASSI/SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls.

Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do(a)(s) ré(u)(s) ELIZEU SIMIONE.

Comuniquem-se os órgãos de estatística.

Após, ao arquivo findo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE) X ANDERSON FABIANO FREITAS/SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS/SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABBISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI/SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS/SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA/SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTTI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO/SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI/SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAC LIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA/SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA/SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X HUMBERTO SILVA NEIVA/SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ/SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ/SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA/SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE/SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME/SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO/SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ/SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAC LIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO/SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO

BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAÍSSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SPO78154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SPO96797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Expedição de intimação para todas as defesas constituídas nos autos acerca da decisão de fls. 4093/4094, cujo inteiro teor é o seguinte: Chamo o feito à ordem para tomar parcialmente sem efeito a decisão 3303/3307, no que se refere à expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas de defesa residentes no exterior. Com efeito, no bojo da referida decisão deferiu-se a expedição de cartas rogatórias para oitiva das testemunhas de defesa arroladas por PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES e JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, diante da indicação, pelas defesas, de que não se tratavam de testemunhas de antecedentes, já que detêm conhecimento sobre os fatos (fls. 3210/3211 e 3227/3229), assinando-se que o prazo para o cumprimento das cartas será de 6 (seis) meses, contados dos respectivos envios, e findos os quais será realizado o julgamento, e sem prejuízo da realização dos demais atos instrutórios, inclusive o interrogatório dos acusados, nos termos dos artigos 222-A, parágrafo único e 222, 1º e 2º, CPP. As defesas, então, apresentaram seus quesitos (fls. 3443/3445 e 3515/3517). Sobreveio, então, a notícia de que o sistema disponibilizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a realização de videoconferências, através de salas virtuais (o mesmo que vem sendo usado nas audiências realizadas no presente feito para oitiva das testemunhas de defesa não residentes na Grande São Paulo), comporta utilização por usuários que estejam localizados no exterior bastando que, para tanto, tenham a sua disposição computador (desktop ou notebook) ou aparelho de telefonia celular dotados de câmera, microfone e navegador Google Chrome e com acesso à internet. Nos termos do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal, a testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. Como forma de preservar o princípio da identidade física do juiz, o 3º do artigo 222, CPP dispõe que na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Essa preferência pelo sistema de videoconferência à expedição de carta precatória, com vistas à materialização do princípio da identidade física do juiz, inclusive, foi expressamente enunciada no artigo 3º da Resolução nº 105, de 06/04/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência, in verbis: Art. 3º Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência, em decorrência do princípio da identidade física do juiz, à expedição da carta precatória para a inquirição pelo sistema de videoconferência. Mais do que isso, a realização da inquirição pelo próprio Juiz responsável pelo julgamento da ação penal, no curso da instrução processual, garante que o teor do depoimento da testemunha seja conhecido pelo acusado previamente ao seu interrogatório, e que seja necessariamente considerado por ocasião da prolação da sentença, considerando o disposto nos 1º e 2º do artigo 222, CPP. E, embora o artigo 222-A, CPP não faça referência expressa à possibilidade de que a testemunha residente fora do país seja ouvida por videoconferência, aplica-se a essa hipótese a mesma lógica acima enunciada, já que o parágrafo único do artigo 222-A, CPP determina que aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos 1º e 2º do art. 222 deste Código. Sendo assim, por não vislumbrar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa, pelo contrário, e considerando, ainda, que aos acusados são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, determino que a oitiva das testemunhas de defesa Sidney Chalhoub e John David French, arroladas pela defesa de PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES e Bernd Mitlewski, arrolada pela defesa de JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE seja realizada por videoconferência, designando, para essa finalidade, os dias 04/04/2019, (Sidney e John) às 13h e 05/04/2019 (Bernd), às 13h, registrando que o fuso horário dos Estados de Massachusetts e da Carolina do Norte, nos Estados Unidos da América é de -2h e do Estado de Hesse, na Alemanha, é de +4h em relação ao do Distrito Federal. Manifestem-se as defesas dos acusados PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES e JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre (1) a disponibilidade das referidas testemunhas para serem ouvidas nas datas acima determinadas, destacando que para a realização do ato poderão permanecer na própria residência, no local de trabalho ou qualquer outro que entendam adequado, desde que tenham a sua disposição computador (desktop ou notebook) ou aparelho de telefonia celular com acesso à internet, e equipados com câmera, microfone e navegador Google Chrome e (2) a necessidade de designação de intérprete, que comparecerá na sede deste Juízo e, em caso positivo, especificando os idiomas por intermédio dos quais se comunicarão as testemunhas. No mesmo prazo, as defesas deverão indicar os endereços de e-mail, fornecidos preferencialmente pelas próprias testemunhas, para os quais serão encaminhados os convites para ingresso à sala virtual de videoconferência, nos termos do tutorial em anexo. Intimem-se, por ocasião da audiência designada para o dia 20/02/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005701-90.2018.4.03.6114

AUTOR: ILDA DA CRUZ CALIXTO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832, FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Ilda da Cruz Calixto Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Afirma a requerente que, enquanto empregada doméstica, exerceu atividade urbana no período de 01/10/1993 a 30/03/2012. Requer o reconhecimento deste período como tempo de contribuição e a concessão da aposentadoria por idade nº 186.604.257-0, desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2018.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

A aposentadoria por idade exige como requisitos, nos termos do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, salvo as hipóteses de redução em 5 (cinco) para ambos; (2) carência, de 180 contribuições mensais para os que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social a partir de 24/07/1991 ou aquela indicada na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os que já estavam vinculados ao regime até aquela data, dispensada a qualidade de segurado.

A parte autora nasceu em 03 de maio de 1958 (Id 12343522). Assim, cumpriu o requisito etário em **03 de maio de 2018**.

No que se refere ao cumprimento da carência de **180 (cento e oitenta) contribuições**, e nos termos da inicial, a autora teria trabalhado como empregada doméstica de 01/10/1993 a 30/03/2012 para Fátima Maria Alves Trevisan.

Analisando o processo administrativo, vislumbra-se que apenas o período de 01/10/1993 a 31/10/1999, trabalhado para Fátima Maria Alves Trevisan, foi computado.

Embora conste do CNIS a integralidade deste período – 01/10/1993 a 30/03/2012 (Id 12343534), ele foi apenas parcialmente computado pelo INSS em razão do pagamento extemporâneo de parte das contribuições e ausência de comprovação do vínculo empregatício.

O empregado doméstico é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador doméstico a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado a seu serviço, consoante o artigo 5º da Lei 5859/72 e, atualmente, o artigo 30, V, da Lei 8212/91.

No período de 01/10/1993 a 30/03/2012, a autora laborou como empregada doméstica, conforme anotações às fls. 13 da CTPS nº 020338, série 00097/SP, Id 12343536.

Na ação trabalhista nº 0000639-82.2012.5.02.0465, proposta pela autora contra sua ex-empregadora, foi homologado acordo acerca do pagamento de verbas indenizatórias, correspondentes às férias indenizadas e ao respectivo adicional (Id 12343530).

Disso decorre o reconhecimento da existência do vínculo, conforme cadastrado no CNIS (página 13 do ID 12343533 e página 2 do ID 12343534) e, por conseguinte, direito à contagem do referido tempo de contribuição para efeito de carência para a concessão do benefício de aposentadoria.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. **A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.** Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião. 3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão. 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310310 0019470-41.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO-). Grifei.

Desse modo, dou por comprovado o vínculo empregatício com Fátima Maria Alves Trevisan, em sua integralidade, ou seja, no período de 01/10/1993 a 30/03/2012.

Nessa esteira, conforme tabela anexa, a parte soma 290 (duzentas e noventa) contribuições, atingindo, portanto, a carência mínima exigida.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer e declarar, para fins previdenciários, o período de 01/10/1993 a 30/03/2012, o qual deverá ser integralmente computado como tempo de contribuição e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por idade n. 186.604.257-0, desde a data do requerimento administrativo em 05/06/2018.

Confirmo a tutela de urgência já concedida nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, deduzidos os valores pagos administrativamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO MACIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SPI15718, ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SPI69165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ha prova suficiente da plausibilidade do direito invocado, tais como a insercao nos servicos de protecao ao credito, o Boletim de Ocorrencia e a afirmacao do autor de que nao solicitou os cartoes de credito.

Concedo a antecipacao de tutela para o fim de determinar a Re que exclua imediatamente o nome do autor do SPC e SERASA, bem como se abstenha de qualquer procedimento de cobranca dos créditos impugnados. Prazo para cumprimento - cinco dias, sob pena de multa diaria de R\$ 1.000,00.

Cite-se, intímem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-36.2019.4.03.6114
AUTOR: NILSON ROBERTO EMERENCIANO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 27/05/1985 a 15/10/1990, 30/03/1995 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/06/2006 a 25/06/2018 e a concessão da aposentadoria especial n. 187.890.559-4, desde a data do requerimento administrativo em 04/07/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 27/05/1985 a 15/10/1990
- 30/03/1995 a 31/12/2002
- 19/11/2003 a 31/12/2003
- 01/06/2006 a 25/06/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 27/05/1985 a 15/10/1990
- 30/03/1995 a 31/12/2002
- 19/11/2003 a 31/12/2003
- 01/06/2006 a 25/06/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **27/05/1985 a 15/10/1990**, laborado na empresa Magnesita Refratários S/A, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído mínimo de 82 e 94 decibéis, consoante informações constantes do PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **30/03/1995 a 31/12/2002**, laborado na empresa GM Brasil SCS, exercendo a função de eletricitista de prensista, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 91,0 decibéis, consoante informações constantes do PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **19/11/2003 a 31/12/2003**, laborado na empresa GM Brasil SCS, exercendo a função de operador de veículos, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 90,0 decibéis, consoante informações constantes do PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados estão acima dos limites previstos, dando ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/06/2006 a 25/06/2018**, laborado na empresa GM Brasil SCS, exercendo a função de facilitador de time, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87,0 a 89,5 decibéis, consoante informações constantes do PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento **do período especial de 27/05/1985 a 15/10/1990, 30/03/1995 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/06/2006 a 25/06/2018.**

Conforme análise e decisão técnica de fls. 69 do processo administrativo, o período de 01/01/2004 a 31/05/2006 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias** de atividade especial de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 27/05/1985 a 15/10/1990, 30/03/1995 a 31/12/2002, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/06/2006 a 25/06/2018 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 187.890.559-4, desde a data do requerimento administrativo.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 21 de fevereiro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AResp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AResp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-86.2018.4.03.6114

AUTOR: RICARDO JOSE MARGONARI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA - SP121455

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

Advogado do(a) RÉU: LIGIA JUNQUEIRA NETTO - SP208490

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os presentes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C RESSARCIMENTO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por RICARDO JOSÉ MARGONARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TECBAN TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A.

Narra o autor que é correntista da 1ª requerida, agência 4026, localizado no Bairro Piraporinha, Diadema, SP, Conta nº 001.00000955-6, e que no dia 28 de novembro de 2017, por volta das 9h40, ao utilizar o Caixa Eletrônico de propriedade da 2ª requerida, localizado no Supermercado Extra – Piraporinha, Diadema, foi abordado por um estranho que, ainda que não solicitado pelo requerente, orientou-o a realizar a biometria, tendo retirado o cartão da leitora e entregue ao requerente.

Afirma que recusou a “ajuda” tendo se dirigido à sua agência para realizar a devida biometria. Neste momento percebeu que o cartão entregue pelo desconhecido não era o seu

Narra que como a agência bancária ainda não se encontrava aberta, devido ao horário, chamou um atendente, que lhe recebeu por um vão da porta, e lhe contou o ocorrido, pedindo que fossem tomadas as providências com urgência.

Afirma que a funcionária foi até a gerência e voltou com a informação de que o cartão já tinha sido bloqueado.

Aduz que como não tinha conseguido conversar com o responsável pela sua conta, o requerente voltou à agência por volta das 10h30, quando foi informado pelo gerente Lucas, que verificou que o cartão não havia sido bloqueado, tendo providenciado o devido cancelamento apenas nesse momento.

Narra que no mesmo dia foi lavrado o Boletim de Ocorrência e a reclamação perante a instituição bancária requerida.

Aduz que a Caixa Econômica Federal, em resposta à contestação do requerente concluiu que “não há indícios de fraude na movimentação questionada”, informando que “não será efetuada a reconstituição financeira da movimentação questionada”.

Informa que do tempo transcorrido até o efetivo bloqueio do cartão do requerente foram movimentados de sua conta R\$ 6.109,90, incluindo a contratação de empréstimo (CDC automático), além de da realização de gastos no valor total R\$ 14.495,03 através da função crédito, acarretando desfalque total de R\$ 20.604,93.

Narra que chegou a resgatar uma aplicação no valor de R\$ 3.000,00, a fim de cobrir os débitos em sua conta e evitar a cobrança de juros do cheque especial.

Afirma, ainda, que vem suportando as cobranças das parcelas do empréstimo realizado sem o seu consentimento.

Informa, ademais, que em razão do não pagamento da fatura do cartão de crédito, seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

Assim, pede, a título de tutela antecipada, 1. A suspensão dos efeitos do apontamento no SERASA, bem como que se abstenha a requerida de efetuar qualquer outro apontamento em outro órgão de proteção ao crédito; 2. A suspensão da cobrança do cartão de crédito, tanto do principal quanto dos encargos; 3. O restabelecimento do direito do requerente em utilizar o cartão magnético na função crédito, providenciando o banco o pronto desbloqueio.

Ao final, pede a confirmação da tutela antecipada em sentença, a declaração da nulidade das operações realizadas sem o seu consentimento, e dos encargos correlatos, a restituição dos valores subtraídos de sua conta corrente, inclusive os encargos e dividendos da aplicação financeira resgatada, e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização dos danos morais, em valor equivalente a 35 (trinta e cinco) salários mínimos.

Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 4273456).

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi indeferido (ID 4279621).

Custas recolhidas (ID 4409923).

Por intermédio da decisão ID 4536439 concedeu-se parcialmente a antecipação de tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da dívida, existente no cartão de crédito do autor, até a decisão final na presente ação, ou até a modificação da situação probatória.

Por sua vez, o pedido de restabelecimento da função crédito no cartão do autor, foi indeferido por se tratar de providência incabível de ser determinada pelo Judiciário, uma vez que versa sobre relações privadas, de cunho privatístico e não existe direito subjetivo à manutenção dessa função.

Em seguida, e constatada a existência da anotação afirmada na inicial (ID 4613855), concedeu-se parcialmente a antecipação de tutela para retirada do nome do autor do SERASA, quanto à anotação relativa ao débito discutido no referido feito (ID 4682591).

Citada, a CAIXA apresentou contestação (ID 4908713), alegando ausência de dever de indenizar, sobretudo em razão dos fatos terem ocorrido fora da agência bancária, bem como de culpa exclusiva da vítima, requerendo a improcedência da demanda. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da existência de culpa concorrente.

A contestação foi instruída com documentos.

O autor se manifestou em réplica à contestação da CAIXA (ID 7758824).

Citada, a TECBAN apresentou contestação, intempestivamente (ID 5490026 e 9355969).

Designada audiência (ID 8292518), foram colhidos os depoimentos pessoais do autor (ID 9576147) e do preposto da CAIXA (ID 9576145).

Encerrada a instrução probatória, o autor apresentou suas alegações finais orais (ID 6576143), enquanto que a CAIXA e a TECBAN apresentaram alegações finais remissivas (ID 9576150).

Conclusos os autos para julgamento, determinou-se à CAIXA a juntada aos autos de todas as transações realizadas no dia 28/11/2017, com relação à conta do autor com os respectivos horários, bem como também as transações do cartão de crédito, com os respectivos horários.

A determinação foi cumprida por intermédio da manifestação ID 11754451.

Manifestação do autor sobre os documentos acostados ao feito pela CAIXA (ID 12446748).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A ação é **parcialmente procedente**.

Inicialmente, registro que embora a contestação da corré TECBAN tenha sido intempestiva, não há que se falar na produção dos efeitos materiais da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, eis que a CAIXA contestou tempestivamente a ação (artigo 345, I, CPC).

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

Em resumo, a responsabilidade civil das instituições financeiras relativa à prestação do serviço bancário tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes previstas nos §3º do artigo 14, CDC, quais sejam, a ausência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva de consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, restou plenamente demonstrada a existência de falha na prestação do serviço bancário fornecido pela CAIXA, o que acarretou danos materiais e morais ao autor.

Com efeito, apurou-se no curso da instrução que na data dos fatos, por volta das 9h40min o autor se dirigiu a um supermercado Extra, na cidade de Diadema, para fazer compras e retirar um extrato de sua conta bancária no terminal de autoatendimento existente no local.

Após realizar a transação, e enquanto se preparava para se afastar do terminal de autoatendimento, um indivíduo desconhecido, não uniformizado, o abordou, batendo-lhe nas costas, entregando-lhe um papel, extraído do referido terminal, com timbre da CAIXA, e noticiando a necessidade de que realizasse os procedimentos necessários à ativação de serviço de biometria, sob pena de cancelamento do cartão e de cobrança de multa no valor de R\$ 49,90, pelo banco.

O autor, então, se virou novamente para o terminal de autoatendimento e passou a tentar realizar a ativação do tal serviço, para tanto digitando a senha do cartão.

Após alguns instantes, e sem que conseguisse realizar a transação, esse mesmo desconhecido, que permaneceu próximo ao autor, retirou o cartão do terminal de autoatendimento, e entregou um cartão ao autor, que deixou o local em direção a sua agência bancária.

O que o autor não percebeu, contudo, foi que o indivíduo desconhecido havia trocado seu cartão por um de terceiro e, na posse do cartão, e tendo memorizado os dados da respectiva senha enquanto o autor os digitava no terminal de autoatendimento, passou a realizar transações diversas no próprio local, bem como em estabelecimentos comerciais próximos dali.

Quando chegou à agência bancária, que ficava a duas quadras do local dos fatos, não havia se iniciado ainda o atendimento ao público. O autor, então, contou o ocorrido para uma funcionária do banco que, de posse do cartão e após realizar breve consulta, **disse ao autor que o cartão estava cancelado.**

A funcionária, então, orientou o autor a se dirigir à agência bancária de sua conta para solicitar um novo cartão, ao que o autor retrucou que aquela era, de fato, sua agência.

Foi nesse momento que se percebeu que o cartão pertencia a terceiro. Era por volta de 9h50.

O autor, então, solicitou à funcionária que fosse realizado o cancelamento **de seu cartão**, entregando documento pessoal para tal finalidade, sendo avisado que **deveria aguardar o horário de abertura da agência enquanto o problema era resolvido.**

Passados alguns minutos, **e quando já se encontrava no interior da agência**, a funcionária da CAIXA se dirigiu à presença do autor, acompanhada de colega de trabalho, noticiando que haviam subtraído **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** de sua conta bancária, sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) de saldo e R\$ 2.000,00 (dois mil) do limite de cheque especial.

As funcionárias avisaram ao autor que o cartão havia sido cancelado, e o orientaram a registrar um Boletim de Ocorrência.

Segundo o gerente da CAIXA ouvido em Juízo, o cartão foi cancelado entre 10h15 e 10h20, e o cancelamento de qualquer das funções (débito ou crédito) inibiria a outra.

O autor se dirigiu ao distrito policial, onde foi avisado que para a lavratura do BO deveria reunir informações mais detalhadas sobre as transações realizadas em sua conta bancária, bem como sobre o local dos fatos.

Antes de retornar à agência bancária, o autor passou em casa para conversar com a esposa.

Ao chegar novamente no banco, o autor foi atendido por um gerente, que informou que haviam sacado **R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)**, após a contratação de empréstimo de cerca de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Nesse momento, a esposa do autor chegou ao banco, dizendo que recebeu ligação de uma pessoa noticiando a realização de compras diversas com seu cartão, na função crédito, em valor superior a R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Imediatamente, o gerente do banco ligou para a Central de Cartões, cujo atendente solicitou que o telefone fosse passado ao autor.

Após a confirmação de dados pessoais, o atendente noticiou que em razão de problemas no sistema, o cartão não poderia ser cancelado naquele momento, solicitando que o autor refizesse a ligação. **Já havia passado das 12h.**

Diante da negativa, o autor solicitou ao gerente que fizesse a ligação, no que foi atendido, e **o cartão foi, finalmente, cancelado.**

Para cobrir o saldo negativo da conta, o autor efetuou o resgate de uma aplicação, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Como se vê, embora o autor tenha aceitado a ajuda de estranho e sido vítima de um golpe, o fato é que a CAIXA contribuiu decisivamente para esse acontecimento.

De fato, para além do atendimento pessoal do correntista, junto aos caixas (guichês) das agências bancárias, a CAIXA disponibiliza aos seus clientes terminais de autoatendimento, dentro das próprias agências, bem como em locais diversos, como *shoppings*, supermercados e lojas de conveniência de postos de combustíveis, através de terminais de autoatendimento 24h.

Ao assim proceder, a CAIXA, bem como as demais instituições financeiras, com vistas à redução de custos (diminuição do número de agências e, portanto, de funcionários) incrementam os riscos relacionados ao exercício de sua atividade econômica, eis que os serviços disponibilizados nos terminais de autoatendimento aos seus correntistas, dentre os quais a contratação de empréstimos, e realização de transferências e saques são realizados fora das agências e, portanto, longe de sua vigilância.

Ademais, é fato notório que os terminais de autoatendimento instalados nas agências bancárias possuem diferenças essenciais em relação aos terminais de autoatendimento 24h no que se refere aos itens de segurança.

Com efeito, além de contar com o sistema de vigilância interna, monitorado remotamente pelo próprio banco, na área da agência onde se encontram instalados os terminais de autoatendimento, tais equipamentos são dotados de biometria e de câmera fotográfica que registra a imagem facial de seus usuários, permitindo a identificação da pessoa responsável pelas respectivas transações, itens de segurança que não estão presentes nos terminais 24h.

Aliás, não deixa de ser curioso notar que a eventual existência, nos terminais de autoatendimento 24h, do item de segurança que fez parte da narrativa empregada pelo golpista para ludibriar o autor (habilitação da biometria) e permitir que seus dados bancários, notadamente a senha, fossem capturados seria suficiente para impedir a realização de qualquer transação não autorizada pelo correntista, ainda que o estelionatário em questão estivesse na posse do cartão e da senha do autor, pela necessidade de verificação da impressão digital do titular da conta.

No caso dos autos, a corré não demonstraram que o terminal de autoatendimento instalado no local dos fatos era provido dos referidos itens de segurança.

Em suma, o que se verifica é que a CAIXA, no exercício de seu mister, disponibiliza aos seus correntistas serviços bancários em terminais de autoatendimento instalados fora da área de sua vigilância, e desprovidos de itens essenciais de segurança para a prevenção de ilícitos, que estão presentes nos terminais existentes em suas agências, criando as condições necessárias para a ação espúria de terceiros em prejuízo de seus clientes, **razão pela qual deve se sujeitar aos riscos de sua atividade econômica**, segundo o que prescreve a teoria do risco do empreendimento.

Para além disso, e após o autor ter notado ter sido vítima de um golpe e avisado a CAIXA desse fato, a ré cometeu uma série de falhas que agravaram os danos experimentados pelo correntista.

Em primeiro lugar, a funcionária do banco não se atentou para o fato de que o cartão que lhe fora entregue pelo autor por ocasião do primeiro atendimento pertencia a terceiro.

Foi somente por ocasião do segundo atendimento, quando se percebeu que o cartão que se pensava estar cancelado não pertencia ao autor que se adotou a cautela de solicitar ao requerente que entregasse seu documento pessoal.

Com esse documento pessoal em mãos, o que permitiu a obtenção dos dados bancários do autor pela funcionária do banco, foi identificada a realização de saques indevidos no valor de R\$ 3.000,00 e, **aparentemente, o cartão foi cancelado**.

Nada obstante, e quando já havia retornado pela segunda vez ao banco, por volta das 12h, o autor foi avisado por sua esposa que haviam identificado (provavelmente a Central de Cartões) a realização de diversas compras na modalidade crédito.

Mesmo ciente desse fato, e após um de seus atendentes ter conversado por telefone diretamente com o próprio correntista e titular do cartão, aparentemente não foi possível proceder ao bloqueio do cartão, o que somente veio a ocorrer momentos depois, após intervenção do gerente ouvido em audiência.

A essa altura, todas as transações contestadas pelo autor já haviam sido realizadas, inclusive a contratação de empréstimo, seguida do saque do respectivo valor, **ocorrida após as funcionárias da CAIXA notificarem ao autor a realização de saques apenas do valor de R\$ 3.000,00 e informarem o aparente bloqueio do cartão**.

Da análise das informações fornecidas pela CAIXA, vê-se que às 9h47 foi realizado saque no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que foi seguido da realização de duas transferências, às 9h50, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), e às 9h52, no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais).

Logo após, às 9h56 houve a contratação de empréstimo, no valor de R\$ 1.600,20 (mil seiscentos e vinte reais e vinte centavos), seguida de saque no valor de R\$ 1.499,90 (mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa centavos), às 10h00.

Tivesse o cartão do autor sido efetivamente bloqueado quando de seu primeiro atendimento pela CAIXA, antes mesmo da abertura da agência, boa parte dessas transações teriam sido evitadas.

Já as transações realizadas na modalidade crédito, em valor superior a R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), se iniciaram às 10h06 e se estenderam até 11h48.

Conforme admitiu em audiência, o preposto da CAIXA já estava ciente da ocorrência da fraude noticiada pelo autor por volta das 10h15 e que, nesse momento, o **cartão já se encontrava bloqueado, o que de fato não ocorreu**. Novamente, a atuação diligente do banco teria evitado a maioria das compras realizadas com o cartão de crédito.

Como se não bastasse, o nome do autor foi negativado pela CAIXA em justamente em razão do não pagamento da dívida decorrente do uso indevido de seu cartão de crédito.

A negativação indevida do nome do autor junto aos cadastros de proteção ao crédito acarreta o dever de indenizar danos morais e de restituição dos prejuízos materiais experimentados pelo correntista.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DOS DÉBITOS. DEMONSTRADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. MONTANTE ADEQUADO. ATENDIMENTO À JURISPRUDÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. **A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ Súmula nº 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.** 2. **A Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como àqueles equiparados a consumidores, nos termos do art. 17, do aludido diploma legal.** 3. **Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.** 4. Contudo, embora prescindida da comprovação do elemento subjetivo, deve restar efetivamente demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 5. **A responsabilidade da instituição financeira por falha na prestação de serviço é objetiva e, no caso em tela, o fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação.** O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, indicando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplência configura do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 6. A jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Desta forma, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano moral, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 7. Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e considerando que, por um lado, a condenação não pode implicar em enriquecimento sem causa e que, por outro, tem também como fulcro sancionar a autora do ato ilícito ou de sua negligência, de forma a desestimular a repetição, entendo que o montante indenizatório fixado pelo MM. Juiz a quo mostra-se adequado à reparação dos danos morais causados, devendo ser mantido. 8. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2201476 0006063-24.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Por outro lado, não vislumbro qualquer responsabilidade da TECBAN em relação aos fatos narrados na inicial, uma vez que apesar de proprietária do terminal de autoatendimento usado por terceiro para enganar o autor e de manter relação comercial com a CAIXA, não houve prestação de serviço bancário pela ré. Além disso, a TECBAN não pode ser responsabilizada pelo fato de a CAIXA diminuir suas exigências de segurança ao optar por disponibilizar aos seus correntistas terminais de autoatendimento 24h desprovidos da tecnologia encontrada naqueles instalados em suas agências, e fora de sua esfera de vigilância.

Sendo assim, deve ser declarada a **inexigibilidade da dívida de cartão de crédito** que gerou a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, no valor total de **R\$ 14.531,03**, conforme a anotação lançada no SERASA, **bem como das prestações do empréstimo** indevidamente contratado em seu nome, no valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais).

Ademais, devem ser **restituídos** o valor das prestações desse empréstimo eventualmente adimplidas pelo autor, o que deve ser comprovado em sede cumprimento de sentença, bem como as quantias sacadas e transferidas de sua conta corrente, no valor total de **R\$ 2.990,00** (dois mil novecentos e noventa reais) – saque de R\$ 1.500,00 e transferências de R\$ 750,00 e R\$ 740,00.

Quanto aos danos morais, e na linha das decisões anteriores deste Juízo, fixo o montante da indenização em valor equivalente ao montante que justificou a indevida inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, qual seja, **R\$ 14.531,03**, conforme a anotação lançada no SERASA.

Por sua, no que se refere à restituição dos juros da aplicação financeira resgatada pelo autor, no valor de R\$ 3.000,00, registro que já estão compreendidos na correção monetária e nos juros moratórios incidentes sobre o montante a ser restituído pela CAIXA (R\$ 2.990,00), sob pena de enriquecimento ilícito. Aliás, se é certo que o autor efetivou o resgate da aplicação em razão das transações realizadas em sua conta, o mesmo não se pode afirmar em relação à efetiva manutenção da aplicação financeira até a presente data. Afinal, ainda que não para cobrir o saldo negativo da conta à época, o resgate da aplicação financeira poderia ter ocorrido, desde então, por qualquer outra razão pessoal.

Por fim, não cabe ao Judiciário determinar à CAIXA a reativação da função crédito do cartão atrelado à conta bancária mantida pelo autor junto à instituição financeira, sobretudo porque não há direito subjetivo à manutenção desse serviço, conforme consignado na decisão de deferimento parcial da antecipação da tutela. Caso esse restabelecimento não ocorra na esfera administrativa, por opção da CAIXA, não impede que o autor recorra aos serviços bancários oferecidos por outros bancos.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **confirmando a antecipação parcial da tutela** para (1) declarar a inexigibilidade (a) das prestações do empréstimo contratado no valor de R\$ 1.620,00 e (b) da dívida de cartão de crédito, no valor de R\$ 14.531,03, correspondente às compras realizadas no dia 28/11/2017 e lançadas na fatura de dezembro de 2017, assim como dos encargos projetados para as faturas seguintes, (2) determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, em relação a essa última dívida, bem como (3) condenar a **CAIXA** (a) a restituir ao autor o valor de R\$ 2.990,00, a título de danos materiais e (b) ao pagamento de indenização no valor de, a título de danos morais, nos termos da fundamentação supra.

O valor atinente à indenização dos danos materiais deverá ser corrigido desde a data de realização das transações na conta bancária do autor (28/11/2017, data dos fatos), com a incidência de juros de mora desde a citação, segundo os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto aos danos morais, a atualização monetária tem por termo inicial a data da presente sentença, com a incidência de juros moratórios desde a data do evento danoso (17/12/2017, data da inscrição indevida, segundo informado pelo SERASA), nos termos das Súmulas 362 e 54, STJ, e conforme os índices constantes do referido Manual.

Diante da sucumbência mínima do autor em relação à **CAIXA**, e da sucumbência do autor em relação à **TECBAN**, (1) condeno a **CAIXA** (a) a restituir a metade das custas desembolsadas pelo autor, (b) bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, e (2) condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da **TECBAN** no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente à metade do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000206-50.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o teor da sentença proferida nos autos para intimação:

"I – Relatório

USINA SANTA RITA S/A – AÇÚCAR E ALCOOL, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais (CDAs) que embasam a execução fiscal e, conseqüentemente, seja decretada a extinção do feito executivo.

Em resumo, sustenta a embargante, preliminarmente, a prescrição do crédito tributário, aduzindo que todas as certidões de dívida ativa que serviram de base à execução têm fatos geradores datados de ano/exercício 2006, 2007 e 2008, sendo que o processo executivo só foi distribuído em 05/10/2017, estando os créditos prescritos com base no art. 174 do CTN. No mais, aduz que as CDAs juntadas não correspondem a obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que não observam os requisitos legais de sua formação. Por fim, sustenta que as CDAs não apresentam valores originais dos débitos e que há incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária, o que se revela ilegal. Conclui a peça inicial dos embargos requerendo sua procedência com decretação da extinção da execução fiscal e condenação da exequente/embargada nas cominações legais, levantando-se a penhora realizada.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 177/70).

Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 71.

A União apresentou impugnação, com documentos, às fls. 76/87. Em linhas gerais, sustenta a inocorrência da prescrição alegando que a dívida cobrada é oriunda de auto de infração datado de 09/11/2009, cujo prazo de prescrição foi interrompido em 12/11/2009 por ter a executada feito opção por parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. No entanto, informa a União que houve a exclusão do parcelamento em 10/10/2014, tendo o curso do prazo prescricional sido retomado, sendo interrompido novamente com a citação/despacho da ação executiva em 17/11/2017, dentro do lustro legal. No mais, defendeu a União a consistência do título executivo (CDA), alegando que foram observados todos os requisitos exigidos pela art. 202 do CTN. Requer a União a total improcedência dos embargos.

Intimada a se manifestar sobre a impugnação e documentos ofertados, a embargante peticionou (fls. 90) reiterando os termos iniciais dos embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamento e decidido.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme se extrai das manifestações postas pelas partes em suas peças processuais.

1. Da prescrição

Não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela embargante.

O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva."

No caso dos autos, os créditos tributários foram constituídos por meio de auto de infração, conforme alega a União (v. CDAs e docs. fls. 79/85), alegação não impugnada pela parte embargante.

Em casos tais, o termo inicial do prazo prescricional, não havendo impugnação ao auto de infração, começa da data da notificação de referido auto infracional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, como no caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário".

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1695663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

Cumpra consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Conforme pontuado pela União e não refutado pela embargante, as exações, conforme retratado nas CDAs, decorrem de autos de infração datados de 09/11/2009.

Contudo, a União comprovou que a embargante formalizou pedido de parcelamento dos débitos em 12/11/2009, sendo dele excluído em 10/10/2014 (fls. 87).

Saliente que o parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).

2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 – grifo nosso)

Logo, o pedido de parcelamento do débito formulado pela embargante, conforme indicado pela União (fls. 87), e não impugnado pela embargante, acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu *Curso de Direito Tributário* (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318):

“As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial”.

Assim, no caso em tela, está demonstrado que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da exclusão do parcelamento (10/10/2014) e a data do ajuizamento da execução fiscal e despacho inicial (17/11/2017).

Inacólivel, portanto, a alegação de prescrição veiculada nestes embargos.

2. Da (ir)regularidade da Certidão de Dívida Ativa

A embargante sustenta, ainda, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso.

Nos termos do artigo 6º, §1º, da Lei nº 6.830/80, o único documento que deve acompanhar a petição inicial é a certidão de dívida ativa.

As certidões de dívida ativa contêm a natureza e origem da dívida. As CDAs enumeram, ainda, os dispositivos legais que baseiam a incidência tributária.

Ao contrário do que alega a embargante, ela teve e tem plenos meios de impugnar os “lançamentos” (auto de infração), mas em nenhum momento comprovou ter se insurgido contra a autuação no prazo e forma legais do procedimento administrativo fiscal.

Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais das CDAs.

Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelo artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos.

Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos e a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Aliás, ao contrário do que sustentou a embargante, os discriminativos de débitos que acompanharam as Certidões de Dívida Ativa especificam com clareza o valor originário dos tributos cobrados (fls. 49/130 dos autos da execução fiscal em apenso).

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso. As CDAs atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

3. Da taxa SELIC e da sua cumulação com juros de mora e correção monetária

Primeiramente, é de se ressaltar que o C. SJT firmou interpretação no sentido da legalidade da incidência da SELIC sobre créditos tributários inadimplidos.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 283 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem infirmou que a sociedade empresária não afastou a presunção de veracidade do extrato da Receita Federal em que consta a data do inadimplemento do parcelamento, fundamento esse não impugnado pela recorrente nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.

2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a legalidade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, consoante o disposto na Lei 9.065/1995.

3. Igualmente, a jurisprudência do STJ firmou a orientação de que “a confissão, para fins de parcelamento, equivale à constituição do crédito tributário, sendo desnecessário lançamento pelo Fisco” (AgRg no Ag 1.028.235/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/3/2009).

4. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ, também, proclamou o entendimento de que, "em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera, para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Em que pese no caso dos autos tenha existido a 'inexistência de faturamento', causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retome a exigibilidade do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão" (AgRg no REsp 1.524.984/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 18/4/2016).

5. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que estão prescritos os créditos tributários após o inadimplemento do parcelamento, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Agravo de interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1119623/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018) (g.n.)

Assim, não há qualquer ilegalidade no emprego da taxa SELIC.

Saliente-se, no tocante à SELIC, que se trata de taxa única, a cobrir juros de mora e atualização monetária, não se podendo admitir a cumulação com qualquer outro índice.

A embargante aduz que há incidência concomitante da Taxa SELIC com juros moratórios e atualização monetária. No entanto, apenas se limitou a realizar meras afirmações sobre o tema e não demonstrou a sua efetiva ocorrência, ônus esse que lhe incumbia, em virtude da presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos que instruem a execução (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DO CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE MORA. 1. Não é necessária a instrução da execução fiscal com memória de cálculo do débito ou cópias do processo administrativo, bastando a apresentação da Certidão de Dívida Ativa. 2. Cabe ao embargante o ônus de demonstrar a ocorrência de capitalização dos juros, a incidência de Taxa SELIC cumulada com juros de mora e correção monetária, além da cobrança simultânea de juros moratórios e remuneratórios. Ausente tal demonstração, em virtude da presunção de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei nº 6.830, de 1980), inexistem as nulidades suscitadas. 3. A multa de mora e os juros moratórios são institutos de naturezas e finalidades distintas, sendo possível a sua cumulação. 4. O limite de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor para a multa de mora (art. 52, § 1º) não se aplica às relações jurídico-tributárias, as quais são regidas por lei específica (Lei nº 8.212, de 1991, no caso). 5. A multa do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, limitada ao percentual de 20% do débito, não possui caráter confiscatório. (TRF4, AC 0004743-21.2016.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, D.E. 17/08/2016)

De qualquer forma, analisando-se os demonstrativos de débito que acompanharam as Certidões de Dívida Ativa (fls. 49/130 dos autos da execução fiscal em apenso), verifica-se que sobre o valor originário dos tributos incidiu apenas a taxa SELIC e multa moratória ou de ofício. Não houve, portanto, cumulação da SELIC com outros índices remuneratórios ou de atualização monetária.

Logo, não se desincumbindo a embargante do ônus da prova do quanto afirmado, não há como acolher seu pleito.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos por USINA SANTA RITA S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL em face da União

Federal.

Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.

Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução.

Sobrevindo apelação, ouça-se a parte *ex adversa* e, em seguida, despensem-se os autos para, após, encaminhá-los à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

SÃO CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: TANIA REGINA BERTOLINO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FARIA NUNES DE SOUZA - SP323539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

A controvérsia dos autos cinge-se, fundamentalmente, à existência de irregularidade na origem concessória do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.969.970-6.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora e o INSS pugnaram pela produção de prova testemunhal. Na oportunidade, o INSS pediu o depoimento pessoal da autora e a expedição de ofícios.

Nestes termos, **defiro** a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 11/04/2019, às 14 horas**.

Intime-se a testemunha José Olegário Castral, por mandado, no endereço indicado na petição 12198011.

Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da testemunha, Sra. Irene de Fátima Baptistela Castral, CPF 850.838.608-72.

Com a vinda da informação, providência a Secretaria a sua intimação para o comparecimento na audiência designada.

Determino a intimação da autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recusar a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

No mais, os demais pedidos formulados pelo INSS na petição ID 12554618 serão apreciados por ocasião da audiência.

Por fim, faculto às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art. 357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-51.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MURILLO VIEIRA PAES

REPRESENTANTE: SARA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA VASSELO - SP124300,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, DENISE DE OLIVEIRA - SP148205, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DECISÃO DE SANEAMENTO

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, o **ponto controvertido** da lide consiste na verificação da perda da capacidade laborativa da parte autora que deverá ser comprovada, em princípio, através de prova pericial.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. A CEF informou que não pretendia produzir provas e o MPF pediu a realização da prova pericial.

Assim, determino a realização de **prova pericial**. Nomeio para o encargo o perito médico **Dr. MÁRCIO GOMES**, que deverá realizar a prova no **dia 26/03/2019, às 13 horas**, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando é portador de doença ou lesão?

3.1. A doença ou lesão decorreu do acidente ocorrido no dia 7 de Outubro de 2008 na Agência da CEF, na cidade de Cândido Mota/SP?

3.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
5. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
8. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
9. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta subsistência ao periciando?
10. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
11. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de exercer atividade laborativa ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
12. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Há incapacidade para os atos da vida civil?
14. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
17. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).
18. Outros esclarecimentos pertinentes ao caso.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, **asseguro**, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-80.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EBER BLAZIN
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

EBER BLAZIN, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento e a averbação como especial dos períodos de 01/08/1976 a 17/08/1977, de 24/07/1978 a 25/09/1978, de 05/10/1978 a 21/02/1979, de 28/05/1984 a 01/10/1984 e de 06/03/1997 a 31/03/2004, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.289.277-5) em aposentadoria especial (espécie 46). Alternativamente, requereu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante cômputo dos períodos especiais ora requeridos.

A decisão de ID 4318490 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a requisição de cópia do processo administrativo e deferiu o pedido formulado pelo autor para expedição de ofício à empresa empregadora A.W.Faber Castell S/A, a fim de que apresentasse cópia dos laudos técnicos que fundamentaram a expedição do respectivo PPP.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos.

A empresa A.W.Faber Castell S/A juntou aos autos ofício-resposta (ID 5207940).

O autor apresentou réplica (ID 6446162) e, em manifestação sobre a documentação juntada pela empresa empregadora, requereu a realização de perícia técnica (ID 6446168).

Em 29/08/2018 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial, determinou a reiteração da requisição de cópia do processo administrativo e oportunizou a manifestação das partes sobre interesse na produção de novas provas. As partes permaneceram silentes.

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 11521340 e 11521343), sobre o qual também não houve manifestação das partes.

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou prova pericial, conforme já asseverado na decisão de 29/08/2018.

1. Do tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, na que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, *in verbis*: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Passo, então, à análise dos períodos especiais controversos, quais sejam:

- a) de 01/08/1976 a 17/08/1977, como aprendiz de Senai, na empresa Prominas Brasil equipamentos Ltda.
- b) de 24/07/1978 a 25/09/1978, como aprendiz de Senai, na empresa Prominas Brasil equipamentos Ltda.;
- c) de 05/10/1978 a 21/02/1979, como meio oficial fresador, na empresa indústria Ricetti Ltda.;
- d) de 28/05/1984 a 01/10/1984, como vigia, na Prefeitura Municipal de São Carlos;
- e) de 06/03/1997 a 31/03/2004, para a empresa A. W. Faber Castell S/A.

Inicialmente, consigno que todos os vínculos empregatícios acima indicados foram devidamente reconhecidos e considerados como tempo de serviço pelo INSS na contagem de tempo realizada no âmbito administrativo. Logo, não subsiste controvérsia sobre a validade e cômputo dos vínculos.

Resta, portanto, analisar a alegada especialidade das atividades laborais desenvolvidas nos intervalos acima relacionados.

Para comprovação da especialidade do labor indicado nas letras "a" e "b", o autor trouxe aos autos formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, datado de 15/03/2001, segundo o qual o autor *"executava tarefas em torno, tais como: cortes desbastes, furações, torneamento, interpretação de desenho e todas as demais tarefas de usinagem de peças"*, estando exposto, de forma habitual e permanente, a ruído provocado pelas máquinas existentes no setor, óleo, graxa e lubrificantes.

Segundo consta do referido formulário, a empresa não possui laudo pericial da época. Contudo, *"as condições de trabalho na época era semelhante ao constante no laudo datado de 1992, onde registrou-se 87 a 90 dB."* Ainda segundo o formulário, *"para executar essa atividade o funcionário recebeu e utilizou os E.P.I.s."*

Para comprovação da especialidade do labor indicado na letra "c", o autor trouxe aos autos formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, datado de 18/12/1998, segundo o qual o autor *"operava uma freza, máquina empregada para fazer furação e também para (Aparar, rasgar, plainar) dar acabamento em ferro fundido, aço ou outro material metalúrgico. Atuava no comando de partida e de parada de máquina, regulava velocidade da ferramenta e no avanço da mesa. Essa tarefa era realizada numa usinagem com vários tipos de máquinas e todas provocam o mesmo efeito à saber: O ferro fundido, aço ou outro material quando usinado desprende-se do mesmo partículas microscópicas que ficam suspensas no ar. Isso ocorre em razão do atrito da ferramenta com o material usinado. Também era usado óleo solúvel em pequena escala, para o resfriamento, tanto da ferramenta como da peça. Este óleo solúvel se volatiliza formando um aerossol e fumaça. As tarefas eram realizadas em caráter habitual e permanente"*.

Pois bem.

As informações constantes dos supracitados formulários, associadas à ausência de informação de que os EPIs fornecidos teriam sido suficientes para mitigar/neutralizar os agentes nocivos à saúde, permitem o reconhecimento como especiais das atividades indicadas nas letras "a", "b" e "c".

A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde (hidrocarbonetos aromáticos, fumos metálicos, etc.) permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade, etc.).

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E QUÍMICO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. (...) Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - A parte autora logrou comprovar, via PPP, em parte dos períodos pleiteados na inicial, a exposição, habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. Todavia, há períodos de fruição de auxílio-doença, os quais não integram a contagem diferenciada. - A parte autora também logrou demonstrar, via formulário, exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos, tais como: óleo lubrificante, óleo refrigerante, querosene, graxas e solventes), situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. (...) Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas." (AC 00013120620164039999, Apelação Cível - 2130986, TRF3, Nona Turma, Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias, j. 15.08.2016, DJF3 29.08.2016 - grifos nossos)

Com efeito, entendo que os formulários DSS-8030, preenchidos pelos representantes legais das empresas nas quais o autor trabalhou, são suficientes para a comprovação das atividades especiais por ele exercidas nos períodos de 01/08/1976 a 17/08/1977, de 24/07/1978 a 25/09/1978 e de 05/10/1978 a 21/02/1979.

Deve ser destacado, ainda, que as declarações constantes nos aludidos formulários foram firmadas sob pena de responsabilidade criminal, em relação às quais o INSS não aponta qualquer vício de forma, não se justificando, portanto, a sua desconsideração. Nesse sentido é a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, no livro *Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social* (2ª edição, Curitiba: Editora Juruá, 2006, p. 290):

"Também não há impedimento legal para que os formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. (...) não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."

Quanto aos vínculos empregatícios indicados na letra "d", durante o qual o autor exerceu o cargo de vigia, cumpre tecer algumas considerações.

As atividades profissionais de vigia e vigilante, por si só, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de "vigia", mas à atividade de "guarda" (código 2.5.7). Todavia, as atividades de vigilante e vigia podem ser consideradas como especiais, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto 53.831/64, quando comprovado o uso de arma de fogo, pois essa circunstância torna a atividade perigosa.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES DE FRENTISTA E VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DA SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE DO SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXAME PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até 28/4/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, desde que tida tal atividade por perigosa. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, forte no suporte fático-probatório dos autos e, na mesma linha do entendimento desta Corte, consignou que não era possível o enquadramento na atividade de frentista de todo o período pleiteado, em razão da falta de comprovação do labor nas condições agressivas e também porque não ficou comprovada a periculosidade da atividade de vigilante, o que leva à impossibilidade de entendimento diverso sem que se abram as provas ao reexame. Vedação da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. Agravo interno improvido."

(STJ, AgInt no AREsp 824589/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 26/04/2016 – grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido." (STJ, RESP 413614, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/09/2002, p. 230 – grifos nossos)

Dessa forma, para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda, para fins de enquadramento como atividade especial, **afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.**

Embora a Lei n.º 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997 (publicado em 06.03.1997), de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Desse modo, vinha entendendo que o enquadramento da atividade somente era possível até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliente, ainda, que o E. STJ, nos EDCl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), **desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente.**

No caso dos autos, é inviável o reconhecimento como especial do vínculo indicado na letra "d" (de 28/05/1984 a 01/10/1984), porquanto não houve comprovação de uso de arma de fogo pelo autor.

O único documento apresentado pelo autor foi um formulário DSS-8030, datado de 01/08/2001, segundo o qual o requerente exercia vigilância noturna junto à creche João Paulo II, sujeito a intempéries, de forma habitual e permanente. Não há nenhuma menção à utilização de arma de fogo. Por sua vez, a simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira, radiação não ionizante, etc.) não possui o condão para caracterizar a atividade como especial para fins previdenciários.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor portava arma de fogo ou que esteve exposto a agente nocivo, o pedido de enquadramento como especial da atividade exercida no período de 28/05/1984 a 01/10/1984 não pode ser acolhido.

Por fim, para comprovação de labor especial no período indicado na letra "e" (de 06/03/1997 a 31/03/2004), consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido em 29/12/2014, segundo o qual, durante o intervalo de 01/05/1989 a 31/03/2004, o autor exerceu o cargo de "mecânico de construção oficial, junto ao Setor "MON", exposto aos agentes agressivos ruído de 82 a 98dB(A), óleos e graxas, fumos metálicos e solventes, sempre com utilização de EPI eficaz.

Nesse sentido também o teor do levantamento ambiental de agentes agressivos, datado de março de 1997, apresentado pela empresa A.W.Faber Castell S/A em cumprimento à decisão judicial que determinou a juntada dos laudos técnicos que fundamentaram a expedição do supracitado PPP (ID 5207940).

Segundo o levantamento de março de 1997, no setor de montagem da empresa (MON) há exposição a ruído (variável em função da máquina a ser operada), óleo, graxa e outros hidrocarbonetos, radiações, gases e fumos originados no processo da solda, nestes casos, com exposição de forma habitual e intermitente. Ademais, o "uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos para desenvolvimento das atividades específicas dos obreiros, neutraliza a insalubridade eventualmente caracterizada."

Pois bem.

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Esse entendimento também foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ao apreciar Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, *in verbis*:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido." (TNU - PEDILEF 2010.72.55.003655-6 - DOU: 17.08.2012 - Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira - grifos nossos)

Logo, nos termos da fundamentação acima, a intensidade do agente nocivo ruído, apurada pela média aritmética aferida (90 dB(A)), supera o patamar legalmente exigido somente a partir de 19/11/2003 (maior que 85dB(A)), possibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida pelo autor somente no intervalo de 19/11/2003 a 31/03/2004.

Conforme já explanado acima, a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, o enquadramento da atividade como especial somente é possível se for comprovada a exposição ao agente ruído em níveis superiores a 90 decibéis. A exposição a 90dB(A), está enquadrada nos parâmetros objetivos de tolerância. Nesse sentido o julgado: TRF 3ª Região, Oitava Turma, APELREEX - Apelação/Remessa Necessária - 2116888 - 0013706-86.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017.

Reitero, por fim, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE n.º 664335.

Quanto aos demais agentes agressivos informados, considerando que o PPP apresentado faz menção expressa ao uso de EPI eficaz, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE mencionado alhures.

Por fim, ressalta-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pela empresa com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho e, nessa condição, são documentos aptos a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso, o formulário foi subscrito por representante da empresa empregadora e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado.

Por todo o exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial nos períodos de 01/08/1976 a 17/08/1977, de 24/07/1978 a 25/09/1978, de 05/10/1978 a 21/02/1979 e de 19/11/2003 a 31/03/2004.

2. Tempo de serviço/contribuição do autor

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com o período especial ora reconhecido, verifica-se que o autor conta com **17 anos, 04 meses e 23 dias** (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (22/02/2011) o autor contava com **40 anos, 08 meses e 08 dias** de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data da solicitação de agendamento do requerimento administrativo de revisão, ocorrido em 26/01/2015 (ID 4304133), conforme requerido pelo autor.

Considerando que há exigência de prévio agendamento eletrônico para o atendimento administrativo, ainda que por organização de serviço, é da data em que solicitado eletronicamente o atendimento presencial realizado pela Autarquia que a revisão do benefício será devida.

Nesse sentido dispõe a Resolução INSS/PRES nº 438, de 03.09.2014: "*Art. 12. A Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço será a data da solicitação do agendamento, aplicando-se o mesmo para os requerimentos de recurso e revisão, exceto em caso de não comparecimento ou remarcação pelo segurado.*"

Assim, a revisão do benefício é devida desde 26/01/2015 (ID 4304133), conforme requerido pela parte autora.

Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores já pagos no âmbito administrativo, sobretudo os oriundos da revisão já operada.

Por fim, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

No caso concreto, considerando que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício, o qual teve, inclusive, sua renda mensal revista no âmbito administrativo, entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, para o fim de:

a) reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos de **01/08/1976 a 17/08/1977, de 24/07/1978 a 25/09/1978, de 05/10/1978 a 21/02/1979 e de 19/11/2003 a 31/03/2004**, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/155.289.277-5, com efeitos financeiros a partir de 26/01/2015, nos termos da fundamentação supra, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado. **Deverão ser descontados os valores já pagos no âmbito administrativo, sobretudo os oriundos da revisão já operada.**

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC/2015: a) CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do STJ; b) CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessa verba até que sobrevenha mudança na situação econômica do sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor do autor.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/155.289.277-5.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOÃO ROBERTO OTÁMO JÚNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERISSIMO SERVIÇOS DE FUNDAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, por meio da qual pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 229.712,55, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais e das verbas de sucumbência.

A cobrança é fundada no suposto inadimplemento relativo ao contrato “CCB – EMPRÉSTIMO A PJ (704) Nº 212941704000003899”.

A petição inicial veio acompanhada de Demonstrativo de Débito e de planilha de Evolução da Dívida, mas não do contrato em que fundada a cobrança.

Infrutífera a conciliação, a requerida ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de documento indispensável ao processo.

Em réplica, a autora defendeu que é possível o ajuizamento de ação de cobrança sem o contrato.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Converto o julgamento em diligência.

Dispõe o art. 320 do CPC que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Não se confundem “documentos indispensáveis à propositura da ação” com aqueles destinados à prova da matéria de fato em que fundada a pretensão.

Assim, se por um lado a autora tem razão ao alegar que o contrato não é documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança, por outro não há dúvida de que a juntada do contrato que fundamenta a cobrança é indispensável para a análise da viabilidade da pretensão objetivada na ação.

Assim, rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, formulada pela requerida em contestação.

Contudo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para promover a juntada aos autos do contrato que fundamenta a presente ação de cobrança, **sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Com a juntada do contrato, intime-se a requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002751-64.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CERAMICA PORTO SEGURO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ESCOBAR - SP88809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada das contrarrazões do réu.

Após, intime-se o réu/apelado INMETRO, para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência o processo eletrônico será encaminhado para a tarefa de remessa à instância superior e reclassificado de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SUELLEN FERNANDA SAO ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO FILHO - SP256029

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO CARLOS PAVAO

Advogado do(a) RÉU: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos aos autores os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FOCUS - RADIOLOGIA GERAL S/S LTDA, RAUL BORGES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DIVINO APARECIDO JUSTINO, SUELI HENRIQUE JUSTINO

DESPACHO

Considerando que o aviso de recebimento da carta de citação dos réus foi anexado aos autos com a informação "MUDOU-SE" (cf. ID 14595816), manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

HOMOLOGO para que produza os efeitos legais o pedido externado pela parte autora na petição ID 14570257, no tocante à declaração de inexecução judicial dos créditos tributários decorrentes da presente demanda, isso para que possa realizar pedido administrativo de compensação junto a Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000060-55.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: VALTER LUIZ NEO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de trinta dias, apresentar o requerimento de cumprimento de sentença nos termos do art. 534 do CPC.

Caso decorra o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LIDIA MARIA MARSON POSTALLI
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

LÍDIA MARIA MARSON POSTALLI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra a **Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR** para discutir seu enquadramento no regime jurídico de aposentadoria complementar disciplinado pela Lei n. 12.618/2012. Pretende a autora, professora da IES, o reconhecimento do direito de ser enquadrada no regime previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/03, ou seja, com cálculo de seus proventos de aposentadoria correspondentes à média das 80% maiores remunerações, sem necessidade de se observar o teto do RGPS.

Aduz a petição inicial em relação à situação fática e à fundamentação jurídica, *in verbis*:

“III – DOS FATOS E DO DIREITO

A parte autora prestou concurso público para ocupar cargo de professor universitário federal, certame este em que logrou êxito e foi aprovada.

A parte autora foi nomeada em 29/01/2013 (**doc. 03**) e tomou posse, bem como entrou em exercício no dia 07/02/2013 (**doc. 04**). Essas datas são incontroversas, pois constam na própria resposta administrativa que denegou o pedido da parte autora, que é o Ofício n. 053/2016 – DiAPE/ProGPe (**doc. 05**), confeccionado pela própria parte ré.

Ocorre que, a Universidade ré desconsiderou totalmente a data de nomeação da parte autora e a enquadrou no regime previdenciário da previdência complementar (Lei n. 12.618/2012), o que não está correto, conforme demonstraremos adiante.

O fundamento da nova postura da Administração Pública Federal foi a Orientação Normativa n. 17/2013 (ocorre que esta ON foi revogada pela ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014, que foi revogada pela ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 13 DE ABRIL DE 2015, mas todas possuem basicamente o mesmo texto no ponto que interessa a presente demanda). Por essa razão iremos demonstrar as ilegalidades e as inconstitucionalidades da mencionada ON.

A ON/MPOG n. 02/2015 de maneira totalmente legal e arbitrária simplesmente desconsidera a data da nomeação do servidor egresso de outro ente federativo para fins de se estabelecer o regime de aposentadoria. Adota-se aqui a data de entrada efetiva em exercício como marco para saber a qual regime de aposentadoria o servidor está submetido.

Isso está previsto logo no artigo 2º da ON n. 02/2015:

Art. 2º Estão sujeitos ao regime de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012:

I - os servidores públicos federais que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013;

II - os servidores públicos federais egressos de órgãos ou entidades de quaisquer dos entes da federação que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013;

III - os servidores públicos federais egressos das carreiras militares que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal após 4 de fevereiro de 2013; e

IV - os servidores antes integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo no Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013.

§ 1º Consideram-se, para os fins de que trata esta Orientação Normativa:

a) servidores egressos de outros entes da federação, de que trata o inciso II deste artigo, aqueles oriundos de órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que passaram a ocupar cargo público efetivo do Poder Executivo Federal; e

b) servidores públicos egressos de carreiras militares, de que trata o inciso III deste artigo, aqueles que foram membros das Forças Armadas, das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares.

§ 2º O disposto nos incisos II, III e IV deste artigo aplica-se inclusive aos servidores que tenham tomado posse no respectivo órgão ou entidade federal sem solução de continuidade com o vínculo anterior.

§ 3º Os servidores de que tratam os incisos I a IV terão suas contribuições previdenciárias submetidas ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

(g.n.)

Ocorre que, aos servidores que ingressaram no serviço público sem nunca ter ocupado um cargo público anterior ou vindos de um outro cargo federal, como é o caso da parte autora, aplica-se o regime previdenciário conforme lei em vigor na data da nomeação e não o dia da entrada em exercício. A parte ré simplesmente a ignorou esse preceito.

Dessa forma, esse agente/candidato que ingressou no serviço público depois de 04/02/2013, terá o valor de sua aposentadoria obrigatoriamente adstrito ao teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) (regime da previdência complementar, disciplinado pela Lei n. 12.618/2012 – doc. 07), somente podendo aumentar seus ganhos após a aposentadoria por meio de previdência complementar (seja ela FUNPRESP ou particular), mas, se ele foi nomeado antes da mencionada data (04/02/2013) ele pode optar pelo regime acima ou pela média das 80% maiores remunerações (regime previdenciário estabelecido pelas EC 41/2003 e 47/2005 – docs. 08/09).

Sobre essa questão, cabe apenas ressaltar que valem para o servidor as regras previstas no edital e, no caso de omissão no edital, será aplicado ao agente público a lei vigente no tempo de sua nomeação (se observada a continuidade será da nomeação do primeiro cargo e se não for observada essa regra da nomeação do último cargo), independente da data de sua posse ou entrada em exercício. Trazemos aqui apenas uma ressalva.

Nesse sentido ensina Celso Antônio Bandeira de Mello[2]:

A única forma de provimento originário é a nomeação, a qual se define, pois, como o provimento autônomo de um servidor em cargo público.

(...)

Cumpra que este tome posse, que é o ato de aceitação do cargo e um compromisso de bem servir e deve ser precedida de inspeção médica. Com a posse ocorre a chamada "investidura" do servidor, que é o travamento da relação funcional. Márcio Cammarosano, em monografia preciosa, anota: "(...) o provimento diz respeito ao cargo, enquanto a investidura é concernente à pessoa. O cargo é provido, alguém é investido. A distinção decorre, portanto, do ângulo de observação: se tenho em vista o cargo, refiro-me ao provimento; se a pessoa que o titulariza, refiro-me à investidura".[3] (g.n.)

Assim, Celso Antônio Bandeira de Mello deixa claro que o cargo é provido com a nomeação e não com posse (muito menos com a entrada em exercício) e o art. 2º da ON 02/2015 ao afirmar que somente estariam adstritos ao regime de previdência complementar os servidores que tenham ingressado ou venham a ingressar em cargo público efetivo do Poder Executivo Federal a partir de 4 de fevereiro de 2013 e, como se faz menção a cargo, logo, o que se deve observar é a data da nomeação e não a data da posse ou da entrada em exercício.

Dessa forma, o que se deve concluir é que:

a) Servidor nomeado antes de 04/02/2013: Não se submete ao regime de previdência complementar estabelecido pela Lei n. 12.618/2012 (doc. 07), mas sim ao regime previdenciário estabelecido pelas EC 41/2003 e 47/2005 (docs. 08/09);

b) Servidor nomeado a partir de 04/02/2013: Se submete ao regime de previdência complementar estabelecido pela Lei n. 12.618/2012 (doc. 07).

É isso que a parte ré deveria ter observado quando enquadrou o regime previdenciário da parte autora, mas, na prática, não observou, pois ela foi nomeada antes de 04/02/2013 e a ela foi aplicado o regime previdenciário de aposentadoria complementar.

Nesse mesmo sentido que defendemos ensina José dos Santos Carvalho Filho[4]:

Objeto, também denominado por alguns autores de conteúdo, é a alteração no mundo jurídico que o ato administrativo se propõe a processar. Significa, como informa o próprio termo, o objetivo imediato da vontade exteriorizada pelo ato, a proposta, enfim, do agente que manifestou a vontade com vistas a determinado alvo.

Pode o objeto do ato administrativo consistir na aquisição, no resguardo, na transferência, na modificação, na extinção ou na declaração de direitos, conforme o fim a que a vontade se preordenar. Por exemplo: uma licença para construção tem por objeto permitir que o interessado possa edificar de forma legítima; o objeto de uma multa é punir o transgressor de norma administrativa; na nomeação, o objeto é admitir o indivíduo no serviço público etc. (g.n.)

E para que se encerre qualquer dúvida José dos Santos Carvalho Filho é peremptório ao afirmar que a "Nomeação é o ato administrativo que materializa o provimento originário. Em se tratando de cargo vitalício ou efetivo, a nomeação deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público. Se se tratar de cargo em comissão, é dispensável o concurso."[5]

O fato do provimento do cargo se dar por meio da nomeação e não da posse ou da entrada em exercício é pura lógica, pois é a nomeação o último ato no concurso que a Administração tem algum tipo de ingerência, sendo a posse e a entrada em exercício atos que dependem única e exclusivamente da vontade do candidato, independente da vontade da Administração Pública.

O entendimento de que é aplicada ao candidato aprovado em concurso público é a lei vigente ao tempo de sua nomeação (e não posse ou entrada em exercício) está sedimentado em nossos Tribunais. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO EDITALÍCIA ESTABELECEENDO ENQUADRAMENTO DIVERSO DO INICIAL DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO PROVIMENTO DO CARGO NA CLASSE E PADRÃO PREVISTOS NO EDITAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. 1. O provimento originário de cargos públicos deve ocorrer na classe e padrão iniciais da carreira, em observância à Lei vigente na data da nomeação, mesmo que tenha constado no edital distinto enquadramento. 2. Embora no Edital do certame público tenha constado que o cargo a ser provido seria o de "Agente administrativo" na Classe "D", Padrão "V", certo é que a investidura no cargo não poderia se dar em classe e padrão diverso daquele que corresponde por Lei ao início da carreira em que ingressaram, eis que se trata de ato plenamente vinculado. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Ação julgada improcedente. (TRF 3ª R.; AC 0605627-71.1996.4.03.6105; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Louise Filgueiras; Julg. 04/12/2017; DEJF 14/12/2017) (g.n.)

Existe um parecer da própria Advocacia-Geral da União (Parecer nº GM - 013), datado de 2000, que pode ser encontrado no próprio site da AGU (extraído do sítio de internet <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8406>, logo a AGU o reconhece como vigente) e que demonstra bem essa questão da continuidade, conforme podemos observar da ementa e de alguns de seus itens. Vejamos:

EMENTA: A nomeação e a posse constituem relação jurídica entre o servidor e o Estado, gerando direitos e deveres. A exoneração os extingue.

(...)

A parte autora foi nomeada em 29/01/2013 (fato incontroverso), logo ela está submetida ao regime previdenciário estabelecido pelas EC n. 41/2003 e 47/2005 (média das 80% maiores remunerações, sem limite do teto do RGPS, as limitações são apenas 2: a) a última remuneração do servidor; e b) o teto dos salários no serviço público) e não o regime jurídico da aposentadoria complementar disciplinado pela Lei n. 12.618/2012.

A ON n. 17/2013 (revogada pela ON n. 02/2015) teve como principal fundamento o Parecer n. 009/2013/JCBM/CGU/AGU que desconsiderou tudo o que a Jurisprudência, a Doutrina e as regras de transição trazidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 estabelecem sobre a regra da continuidade.

Mesmo porque na data em que a parte autora foi nomeada, ou seja, em 29/01/2013, ela foi obrigada a agendar e realizar exames, esperar os resultados dos referidos etc, não sendo assim possível tomar posse e entrar em exercício em data anterior. Não pode ela ser prejudicada pelo fato de ser nomeada às vésperas de 04/02/2013, que foi uma segunda-feira.

Sendo assim, com fundamento em tudo acima exposto, se socorre a parte autora do Poder Judiciário para que se lhe conferido provimento jurisdicional no sentido de anular do ato que enquadrou a parte autora no regime jurídico da aposentadoria complementar disciplinado pela Lei n. 12.618/2012; bem como seja proferida declaração de que a parte autora se enquadra em regime previdenciário estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/03 (com os proventos de aposentadoria correspondentes à média das 80% maiores remunerações, sem necessidade de se observar o teto do RGPS).

Por corolário, seja imediatamente implementado o direito de efetuar a contribuição previdenciária sobre o total da remuneração e não pelo teto previdenciário do RGPS;

Por fim, sejam descontadas as diferenças dos valores recolhidos a menor, pois a parte autora nunca buscou o enriquecimento sem causa, observando-se o limite mensal de 10% (dez por cento) do valor total da remuneração da parte autora, nos termos da Lei n. 8.112/90.

(...)"

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citada, a UFSCAR apresentou sua resposta (Id 5184798). Preliminarmente, alegou a necessidade do ingresso na demanda da União Federal. Quanto ao mérito, em síntese, sustentou que a Lei n. 12.618/2012 instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo. Aduziu que foi disciplinado que o ingresso no serviço público federal, após o início de vigência do regime de previdência complementar, submete o ingressante ao novo regime, nos termos da regulamentação editada pelo Ministério do Planejamento por meio da ON n. 2, de 13/04/2015. Argumentou que, no caso da autora, não remanescem dúvidas de que ingressou no serviço público a partir de 04/02/2013, uma vez que tomou posse no cargo público, ao qual fora nomeada em 29/01/2013, em 07/02/2013. Em sendo assim, sustenta que não assiste razão à autora, pois apenas com a posse é que se forma o vínculo jurídico-funcional entre o Estado e o servidor. Afirma, assim, que se a posse ocorreu em 07/02/2013, a autora somente poderia ser vinculada ao regime previdenciário instituído pela Lei n. 12.618/2012, de modo que acertado o enquadramento previdenciário dado à autora pela UFSCAR. Subsidiariamente, defendeu a decadência do direito da autora em discutir o ato impugnado, uma vez que já decorreu mais de 5 anos entre a nomeação e a propositura da demanda. Com a contestação juntou documentos.

Réplica da autora (Id 6595175).

A decisão (Id 9706040) determinou a emenda da inicial para inclusão da União.

A autora cumpriu a determinação judicial (Id 10414651).

Citada, a União apresentou defesa. Em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu que, após o início de vigência do regime de previdência complementar, eventual novo ingressante deve ser submetido ao novo regime, sendo, nesse sentido, a regulamentação lançada pelo Ministério do Planejamento por meio da ON n. 2, de 13/4/2015. Em análise ao caso concreto, sustentou que não assiste razão à autora, de modo que a demanda deve ser julgada improcedente.

A autora se manifestou sobre a contestação da União (Id 12532280).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

II. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas.

1. Das Preliminares

1.1. Da ilegitimidade passiva *ad causam* - União

A União sustenta sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo, uma vez que alega que a autora tem relação jurídica apenas com a UFSCAR, que detém personalidade jurídica própria.

Sob esse enfoque, tem razão a União. Contudo, discute-se na ação, também, a legalidade e aplicação da Orientação Normativa MPOG nº 02/2015, emitida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, órgão da União Federal.

A decisão a ser proferida por este Juízo, em relação a tal ato normativo, se indicada eventual irregularidade desse ato, atingirá a esfera jurídica da União, de modo que pertinente a sua inclusão no polo passivo da demanda.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União.

1.2. Da falta de interesse de agir

Sustenta a União a falta de interesse de agir da parte autora na propositura da presente demanda, por falta de amparo legal.

A discussão trazida pela União diz respeito ao mérito da demanda, de modo que **rejeito** a análise como preliminar.

1.3 Da decadência

Alegam a UFSCAR e a União que, se acatada a tese da autora, já teria se operado a decadência do direito de em discutir o ato administrativo atacado, uma vez que entre a nomeação (29/01/2013) e a propositura da ação (02/02/2018) decorreu prazo superior a 5 anos.

Em que pese a alegação das rés, não vislumbro a ocorrência do prazo fatal para a discussão do enquadramento da autora.

A pretensão de anulação de ato administrativo por parte do administrado, em regra, nos termos do Decreto n. 20.910/1932, prescreve em 5 anos (art. 1º). Outrossim, eventual requerimento administrativo suspende o curso do prazo prescricional (art. 4º), voltando a correr pela metade (art. 9º).

No presente caso, houve requerimento administrativo e a Administração o respondeu em 05/05/2016, de modo que entre essa resposta e a propositura da ação (02/02/2018) não decorreu o prazo extintivo postulado pelas rés, ainda que contado pela metade.

Rejeito, pois, a alegação.

2. Do mérito

A autora, professora da UFSCAR, pretende discutir o ato da Universidade que a enquadrou no regime previdenciário previsto na Lei n. 12.618/2012, observando orientações normativas da União. Sustenta que aos servidores que ingressaram no serviço público sem nunca ter ocupado um cargo público anterior, como é o caso da parte autora, aplica-se o regime previdenciário conforme lei em vigor na data da nomeação e não o dia da posse/exercício.

As rés sustentam que é a data da posse que define o regime previdenciário deve ser aplicado ao servidor.

2.1. Dos normativos legais

Aduz a Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (g.n.)

O mencionado regime de previdência complementar foi instituído pela Lei nº 12.618/2012, que assim dispõe:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 4º Na hipótese de cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei.

(...)

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. ([Vide Lei nº 13.328, de 2016](#))

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretroatável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

(...)

Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das [Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001](#):

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

(...)

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#).

(...)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao disposto no [Capítulo I](#), na data em que forem criadas quaisquer das entidades de que trata o [art. 4º](#), observado o disposto no [art. 31](#); e ([Vide Decreto nº 7.808, de 2012](#))

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Ainda que a Lei nº 12.618/2012 tenha sido publicada em 02/05/2012, apenas em [04/02/2013](#) foi instituída a FUNPESP-EXECUTIVO (data da publicação, no D.O.U., da Portaria MSP/PREVIC/DITEC nº 44, de 31 de janeiro de 2013, que aprovou o Plano de Benefícios dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo). Assim, nos termos do artigo 33 da Lei nº 12.618/2012, para os servidores do Poder Executivo Federal, que corresponde ao caso dos autos, o regime de previdência complementar está em vigor desde [04/02/2013](#).

Dessa forma, o novo regime de previdência complementar, instituído pela Lei 12.618/2012, aplica-se aos servidores que **ingressaram** no serviço público após sua instituição, ou seja, em 04/02/2013, e àqueles que já eram servidores públicos e, mediante prévia e expressa opção, migraram para o novo regime.

2.2 Do caso concreto

Não há controvérsia sobre o fato de a autora ter sido nomeada em [29/01/2013](#) e ter tomado **posse** e entrado em exercício no dia [07/02/2013](#) conforme documentos juntados nos autos (Id 5184811).

A discussão travada entre as partes diz respeito a quando se deve considerar que se dá o ingresso no serviço público, [para os efeitos de enquadramento no novo regime de previdência](#).

A autora sustenta que deve ser observada a data da nomeação. As rés a data da posse.

Em que pese a construção argumentativa trazida pela autora, não lhe assiste razão.

O provimento do cargo público se dá pela nomeação. No entanto, conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 8.112/90, a investidura decorre da **posse**, que é a condição para o exercício da função pública e a partir de quando passa o servidor a deter direitos inerentes a seu cargo. Inclusive, antes da posse, pode a Administração revogar ou anular o concurso no exercício da autotutela. Se já ocorrida a posse, somente se admitirá a invalidação do certame mediante o devido procedimento administrativo, com garantia do contraditório ou ampla defesa ao servidor integrado.

Conforme define Diogo de Figueiredo Moreira Neto, in Curso de Direito Administrativo, 14ª edição, Ed. Forense: “A posse, para alguns estatutos, vem a ser a etapa em que se completa a investidura, enquanto para outros será sua complementação, **mas, em qualquer caso, reconhece-se que nela se contém um embrião de negócio jurídico administrativo**, já que necessita da manifesta aceitação, pelo nomeado, dos ônus e encargos da função, ao mesmo tempo em que poderá demonstrar a satisfação de outras condições especiais previstas na lei ou nos regulamentos, tratando-se, portanto, de um ato receptício”. (g.n.)

Segundo o mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, pág. 363:

“A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse. A posse é a “conditio júrís” da função pública. Por ela se conferem ao funcionário ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo ou mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver o exercício da função pública. **É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções e mandatos**. Por isso mesmo, a nomeação regular só pode ser desfeita pela Administração antes da posse do nomeado.” (g.n.)

Portanto, para os efeitos legais, o ingresso no serviço público se dá com a posse. Em sendo assim, como a própria autora admite que seu caso não é de servidor egresso de nenhum outro regime e, sim, de primeiro ingresso como servidora pública federal, não há que se falar em ilegalidade do disposto no art. 2º, inciso I da ON n. 2, de 13 de abril de 2015, estando o ato administrativo atacado dentro da legalidade.

Assim, impõe-se a rejeição da pretensão formulada nesta ação.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos nesta demanda pela autora **LIDIA MARIA MARSON POSTALLI** em face da **Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR e União**.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, devendo a quantia ser rateada entre as requeridas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

1. Do indeferimento da gratuidade processual

Compulsando os autos, verifico que o impetrante tem vínculo empregatício ativo com a INFRAERO e que percebe salário em valores superiores a 4 salários mínimos (V. CNIS juntado), o que permite inferir que a renda mensal contrasta com a alegação de miserabilidade firmada na inicial e na declaração de ID 14641527. Ademais, diante do valor dado à causa, as custas iniciais são ínfimas.

Desse modo, não resta preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Nesse sentido:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz pode indeferir a gratuidade requerida ou revogar o benefício quando, no caso concreto, verifique a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas. 2. A Lei Federal n. 1.060/1950 prescreve, em seu art. 2º, que gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. O art. 4º da mesma Lei assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante a simples afirmação da condição de hipossuficiência econômica. 3. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dispõe que é presumivelmente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 5º, inc. LXXIV dispõe que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 5. A jurisprudência não exige a condição de miserabilidade dos apelantes, todavia, incumbe a estes comprovarem a efetiva impossibilidade de arcarem com o pagamento das custas processuais, o que não ocorreu. 6. É necessário que a parte comprove a ausência de recursos econômicos para o pagamento de eventuais custas processuais sem prejuízo próprio e dos familiares, não sendo suficiente a simples alegação. Inexistindo nos autos elementos probantes hábeis a comprovar a real situação financeira dos apelantes, forçoso se mostra o indeferimento do benefício. 7. Recurso desprovido. (TJDF; APC 2016.14.1.006940-5; Ac. 110.7237; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Hector Valverde; Julg. 04/07/2018; DJDFTE 11/07/2018)

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade requerida.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Da requisição de informações

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Assim, **após o recolhimento das custas de ingresso**, conforme determinado no item "1", **notifique-se** a autoridade impetrada (Chefe da Agência do INSS de Pirassununga/SP, vinculada à União Federal) a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

No mesmo ato, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO APARECIDO RODRIGUES - SP117605
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Atentando-se ao teor da petição de ID 14215826 e da certidão de ID 14543825, fica mantida a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 04/04/2019, às 15:30 horas, bem como os demais termos do despacho de ID 13954357.

As testemunhas arroladas pelo Instituto réu, Sr. FÁBIO LIMA BANDEIRA e Sr. JOSÉ RAIMUNDO MARTINS JÚNIOR, servidores lotados na Superintendência do IBAMA no Ceará, serão ouvidos por este Juízo por videoconferência na supracitada data. Depreque-se ao Juízo Federal de Fortaleza/CE as suas intimações a fim de que compareçam na sede daquela Justiça Federal, no dia 04/04/2019, às 15:30 horas.

Providencie a Secretaria as intimações, expedições e comunicações necessárias.

JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada por **TALITA FERNANDA VALADARES ME e MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ajuizado em 01/08/2016 perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP. As requerentes pleiteiam, em caráter de urgência, o imediato afastamento das medidas de execução extrajudicial levadas a cabo pela ré perante o Oficial de Registro de Imóvel daquela cidade, em relação ao imóvel referido nos autos, inclusive impedindo o consequente leilão extrajudicial.

Em apertada síntese, alegam que o imóvel objeto da matrícula n. 8.035 foi dado em alienação fiduciária para garantia de mútuo representado por cédula de crédito bancário, sendo as autoras, respectivamente, emitente e avalista. Relatam que embora tenham adimplido parte do avençado, deixaram de pagar algumas parcelas vencidas em 2016 e tentaram, sem êxito, uma composição amigável com a parte ré. Afirmando que foram surpreendidas com publicação de edital de notificação/intimação para pagamento das prestações vencidas, em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade. Afirmando ter interesse na manutenção do contrato de empréstimo/garantia e que normas do CDC não estão sendo respeitadas. Aduzem que a CEF não está se portando com a boa-fé contratual, que o contrato deve manter sua função social e que o imóvel dado em garantia é o único, devendo ser considerado bem de família, por ser a residência da autora (pessoa física) e sua mãe (avalista). Pugnam pela possibilidade de pagamento dos valores em atraso mediante o depósito de 30% do valor do débito em aberto e o restante em seis parcelas.

Distribuídos perante o Juízo Estadual, houve decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada de forma parcial, determinando a suspensão da execução extrajudicial (Id 12533168, pág. 46/47), indeferindo a autorização para depósito dos valores na forma requerida.

O CRI suspendeu o andamento do procedimento (v. Id 12533168, pág. 52/53).

Intimada da decisão e, antes do aditamento da inicial, a CEF apresentou contestação (Id 12533168, pág. 60/74).

A parte autora apresentou aditamento da inicial, na forma do art. 303 e §§ do CPC, conforme Id 12533168, pág. 78/90. Em síntese, em adendo ao quanto já trazido na inicial, as autoras sustentam que o imóvel, após ser dado em garantia, sofreu considerável valorização de mercado, pois passou por uma série de reformas. Argumentam que a empresa-ré tenta a consolidação da propriedade plena para encerrar o contrato ferindo preceitos do CDC. Aduzem que falta à CEF a boa-fé quando não leva em consideração a valorização do imóvel. Defendem a função social do contrato, bem como o direito à sua preservação. Relatam que o imóvel é a única moradia das autoras, tendo caráter de bem de família que sequer poderia ter sido dado em garantia de dívida obtida em nome de terceiro, no caso a pessoa jurídica de titularidade de uma das autoras, sendo incabível qualquer renúncia dessa norma de ordem pública. Pugnam, assim, pela manutenção do contrato, com o afastamento das medidas constitutivas. Juntam documentos.

Comprovação de interposição de AI por parte da CEF (Id 12533171, pág. 46/61).

Decisão da Justiça Estadual mantendo a decisão liminar (Id 12533171, pág. 63).

Réplica (Id 12533171, pág. 69/94).

Decisão da Justiça Estadual indeferindo o pedido de aditamento da inicial (Id 12533171, pág. 95).

Tentativa de conciliação frustrada por ausência do advogado da ré (Id 12533171, pág. 121).

Após conflito de competência entre TRF3 e TJSP, o STJ determinou a competência do TJSP para análise do AI interposto.

Decisão do TJSP reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, determinando a nulidade dos atos processuais realizados e a redistribuição dos autos (ID 12533171, pág. 145/148).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado que o correto valor da causa seria da ordem de R\$210.000,00 (valor da garantia fiduciária) e, por isso, as autoras deveriam comprovar o recolhimento da taxa judiciária em razão da redistribuição, no prazo de 15 dias. Após a regularização da taxa judiciária, foi determinado que a ré indicasse a situação atual da dívida e da execução da garantia.

Intimadas, as autoras peticionaram não ter condições financeiras para arcar com os custos da demanda (v. Id 13155388). Juntaram documentos.

A decisão (Id 13269800) concedeu às autoras os benefícios da gratuidade processual.

A CEF, por sua vez, informou os valores em aberto referentes aos débitos das autoras (Id 14550300).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Santa Rita do Passa Quatro, em 01/08/2016. Embora incompetente, aquele Juízo proferiu decisão liminar que suspendeu o procedimento administrativo de execução extrajudicial perante o CRI de Santa Rita do Passa Quatro. Em 23/11/2018, os autos foram redistribuídos a este Juízo diante da decisão do TJSP que determinou a anulação de todos os atos decisórios.

Pois bem.

Considerando o tempo decorrido entre a distribuição do pedido inicial e a presente data e também pelas alegações postas pelas autoras nos autos e, ainda, pelo fato de não ter se operado a retomada administrativa do imóvel, entendendo prudente, neste momento, ratificar a decisão inicial proferida no âmbito da Justiça Estadual, para suspender a execução extrajudicial até decisão posterior deste Juízo.

Ratifico, pois, a decisão Id 12533168, pág. 47, proferida no âmbito da Justiça Estadual, pelos fundamentos externados, aos quais adiro, ficando deferida parcialmente a tutela provisória para suspender a execução extrajudicial até deliberação ulterior deste Juízo.

Diante da anulação dos atos processuais realizados, reabro o prazo de **15 dias** para as autoras **aditarem** a petição inicial ou **ratificarem** o aditamento já realizado nos autos, nos termos do art. 303, §1º, I do CPC.

Sem prejuízo do quanto deliberado, é certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Designo, portanto, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia **20/03/2019, às 15h40min**, a qual será realizada na sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, por meio de conciliador.

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) do inteiro teor da presente decisão, uma vez que já integra a relação jurídica processual. Para segurança jurídica da CEF, ressalto que, em caso de não composição, o prazo para resposta/contestação será de **15 dias** após intimação da decisão deste juízo que deliberar sobre o aditamento da petição inicial.

Fica o advogado das autoras intimado para providenciar o comparecimento delas na audiência, bem como aditar ou ratificar o aditamento da petição inicial na forma acima determinada.

Expeça-se ofício ao CRI de Santa Rita do Passa Quatro, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002049-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: TALITA FERNANDA VALADARES - EPP, TALITA FERNANDA VALADARES, MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE REATTO CHEDE - SP151176
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada por **TALITA FERNANDA VALADARES ME e MARIELZA SGUERRA PAGANOTTI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ajuizado em 01/08/2016 perante a 1ª Vara da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP. As requerentes pleiteiam, em caráter de urgência, o imediato afastamento das medidas de execução extrajudicial levadas a cabo pela ré perante o Oficial de Registro de Imóvel daquela cidade, em relação ao imóvel referido nos autos, inclusive impedindo o consequente leilão extrajudicial.

Em apertada síntese, alegam que o imóvel objeto da matrícula n. 8.035 foi dado em alienação fiduciária para garantia de mútuo representado por cédula de crédito bancário, sendo as autoras, respectivamente, emitente e avalista. Relatam que embora tenham adimplido parte do avençado, deixaram de pagar algumas parcelas vencidas em 2016 e tentaram, sem êxito, uma composição amigável com a parte ré. Afirmam que foram surpreendidas com publicação de edital de notificação/intimação para pagamento das prestações vencidas, em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade. Afirmam ter interesse na manutenção do contrato de empréstimo/garantia e que normas do CDC não estão sendo respeitadas. Aduzem que a CEF não está se portando com a boa-fé contratual, que o contrato deve manter sua função social e que o imóvel dado em garantia é o único, devendo ser considerado bem de família, por ser a residência da autora (pessoa física) e sua mãe (avalista). Pugnam pela possibilidade de pagamento dos valores em atraso mediante o depósito de 30% do valor do débito em aberto e o restante em seis parcelas.

Distribuídos perante o Juízo Estadual, houve decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada de forma parcial, determinando a suspensão da execução extrajudicial (Id 12533168, pág. 46/47), indeferindo a autorização para depósito dos valores na forma requerida.

O CRI suspendeu o andamento do procedimento (v. Id 12533168, pág. 52/53).

Intimada da decisão e, antes do aditamento da inicial, a CEF apresentou contestação (Id 12533168, pág. 60/74).

A parte autora apresentou aditamento da inicial, na forma do art. 303 e §§ do CPC, conforme Id 12533168, pág. 78/90. Em síntese, em adendo ao quanto já trazido na inicial, as autoras sustentam que o imóvel, após ser dado em garantia, sofreu considerável valorização de mercado, pois passou por uma série de reformas. Argumentam que a empresa-ré tenta a consolidação da propriedade plena para encerrar o contrato ferindo preceitos do CDC. Aduzem que falta à CEF a boa-fé quando não leva em consideração a valorização do imóvel. Defendem a função social do contrato, bem como o direito à sua preservação. Relatam que o imóvel é a única moradia das autoras, tendo caráter de bem de família que sequer poderia ter sido dado em garantia de dívida obtida em nome de terceiro, no caso a pessoa jurídica de titularidade de uma das autoras, sendo incabível qualquer renúncia dessa norma de ordem pública. Pugnam, assim, pela manutenção do contrato, com o afastamento das medidas constritivas. Juntam documentos.

Comprovação de interposição de AI por parte da CEF (Id 12533171, pág. 46/61).

Decisão da Justiça Estadual mantendo a decisão liminar (Id 12533171, pág. 63).

Réplica (Id 12533171, pág. 69/94).

Decisão da Justiça Estadual indeferindo o pedido de aditamento da inicial (Id 12533171, pág. 95).

Tentativa de conciliação frustrada por ausência do advogado da ré (Id 12533171, pág. 121).

Após conflito de competência entre TRF3 e TJSP, o STJ determinou a competência do TJSP para análise do AI interposto.

Decisão do TJSP reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, determinando a nulidade dos atos processuais realizados e a redistribuição dos autos (ID 12533171, pág. 145/148).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado que o correto valor da causa seria da ordem de R\$210.000,00 (valor da garantia fiduciária) e, por isso, as autoras deveriam comprovar o recolhimento da taxa judiciária em razão da redistribuição, no prazo de 15 dias. Após a regularização da taxa judiciária, foi determinado que a ré indicasse a situação atual da dívida e da execução da garantia.

Intimadas, as autoras peticionaram não ter condições financeiras para arcar com os custos da demanda (v. Id 13155388). Juntaram documentos.

A decisão (Id 13269800) concedeu às autoras os benefícios da gratuidade processual.

A CEF, por sua vez, informou os valores em aberto referentes aos débitos das autoras (Id 14550300).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Santa Rita do Passa Quatro, em 01/08/2016. Embora incompetente, aquele Juízo proferiu decisão liminar que suspendeu o procedimento administrativo de execução extrajudicial perante o CRI de Santa Rita do Passa Quatro. Em 23/11/2018, os autos foram redistribuídos a este Juízo diante da decisão do TJSP que determinou a anulação de todos os atos decisórios.

Pois bem.

Considerando o tempo decorrido entre a distribuição do pedido inicial e a presente data e também pelas alegações postas pelas autoras nos autos e, ainda, pelo fato de não ter se operado a retomada administrativa do imóvel, entendo prudente, neste momento, ratificar a decisão inicial proferida no âmbito da Justiça Estadual, para suspender a execução extrajudicial até decisão posterior deste Juízo.

Ratifico, pois, a decisão Id 12533168, pág. 47, proferida no âmbito da Justiça Estadual, pelos fundamentos externados, aos quais adiro, ficando deferida parcialmente a tutela provisória para suspender a execução extrajudicial até deliberação ulterior deste Juízo.

Diante da anulação dos atos processuais realizados, reabro o prazo de **15 dias** para as autoras **aditarem** a petição inicial ou **ratificarem** o aditamento já realizado nos autos, nos termos do art. 303, §1º, I do CPC.

Sem prejuízo do quanto deliberado, é certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Designo, portanto, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o próximo dia **20/03/2019, às 15h40min**, a qual será realizada na sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, por meio de conciliador.

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, §8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União).

Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) do inteiro teor da presente decisão, uma vez que já integra a relação jurídica processual. Para segurança jurídica da CEF, ressalto que, em caso de não composição, o prazo para resposta/contestação será de **15 dias** após intimação da decisão deste juízo que deliberar sobre o aditamento da petição inicial.

Fica o advogado das autoras intimado para providenciar o comparecimento delas na audiência, bem como aditar ou ratificar o aditamento da petição inicial na forma acima determinada.

Expeça-se ofício ao CRI de Santa Rita do Passa Quatro, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001554-45.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RIO TECH ENGENHARIA ELETROMETALURGIA E PROJETOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AO AUTOR para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO TAKAO ABE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, embora o processo esteja aguardando decurso do prazo para manifestação do autor sobre o interesse no cumprimento de sentença, conforme decisão Num. 14425195, faço vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência acerca da petição apresentada pela União Federal.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a executada, intimada por meio de seus advogados (art. 513, §2º, inciso I, do CPC), não efetuou o pagamento do valor apresentado pela exequente.

Certifico, ainda, que faço VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002424-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.

São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000469-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE** proposta por **HB SAÚDE S/A** contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, em que pretende seja sustado, liminarmente, o protesto de Certidão de Dívida Ativa levado a efeito pela ré/ANS, ao argumento de que desconhece a origem da dívida ou do processo que a originou e que a medida se faz necessária para que não sofra prejuízo no exercício de sua atividade econômica. Postula ainda a concessão de prazo de 02 (dois) dias para garantia da dívida e recolhimento das custas processuais.

Examinado,

Consigno que a concessão de tutela de urgência requer elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo** (art. 300 do NCPC).

In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito alegado, isso porque, conquanto alegue desconhecer a origem da dívida, verifico que constou da notificação (fls. 19-e) informação de que se trata de protesto de Certidão de Dívida Ativa nº 176800, cuja inscrição coube à Procuradoria-Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, responsável pela representação judicial e extrajudicial de todas as autarquias e fundações públicas federais, daí não há nenhum óbice legal da autora diligenciar junto ao órgão com atuação nesta cidade da autarquia/ré ou, ainda, obter detalhamento do título junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Nesse contexto e, havendo somente o frágil argumento de desconhecimento da dívida, não há razão que afaste o uso do protesto extrajudicial como forma legítima de cobrança dos valores inscritos em Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)/ré.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a autora a aditar a petição inicial, de modo a complementar sua argumentação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 02 (dois) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Recolhidas as custas e havendo o aditamento do pedido inicial, cite-se a ré para resposta.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: CASELLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR, MARIA GISLAINE GIACOMINI CASELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 14617911 (penhorou os veículos indicados – não penhorou o imóvel – falta cópia da matrícula).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003875-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 14595356 (citou os executados – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001306-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCOS AURELIO DA SILVA, SOLCROP INDUSTRIA E COMERCIO AGRICOLA LTDA, ALESSANDRA DE CASSIA CAMPOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE informar o total da dívida dos executados, pois juntou várias planilhas de contratos sem informar o total da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004170-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA IZIPATO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA MARTINS IZIPATTO DE ASSIS - SP324539
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela ré sob o num. 14554228.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-09.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO ROTTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020, ELSON BERNARDINELLI - SP72136
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

ANTONIO ROTTA impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOTUPORANGA**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para determinar que a autoridade coatora apresente os cálculos do valor da indenização referente às contribuições em atraso, relativas ao período de 11/1977 a 10/1991, com base no salário de contribuição o valor da época, sem incidência de juros e multa.

Para tanto, alega que a jurisprudência é uníssona quanto a não incidência de tais encargos no cálculo da indenização referente a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, devendo ser utilizada a sistemática de cálculo vigente à época da prestação do serviço.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer informação acerca da urgência da situação, mesmo porque o processo administrativo já foi encerrado (fl. 80-e), de tal forma que **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a emenda da petição inicial, devendo o SUDP fazer as alterações pertinentes a fim de constar como impetrado apenas o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VOTUPORANGA-SP.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002529-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA - ME, ALCEU LOPES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra COFRIOS COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS LTDA. e ALCEDU LOPES JÚNIOR, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 10/135-e), por meio da qual alegou e pediu o seguinte:

O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos, abaixo relacionado(s), cujo(s) instrumento(s) está(ão) anexado(s) com a presente peça inicial:

A) Sob a responsabilidade do TOMADOR:

A.1) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO:

A.1.1) GIROCAIXA FÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 24035373400032314:R\$ 55.480,98;

B) Sob responsabilidade do TOMADOR e do FIADOR ALCEU LOPES JÚNIOR:

B.1) CONTRA DE RELACIONAMENTO:

B.1.1) CHEQUE EMPRESA (OPERAÇÃO 197) Nº 035319700032314:R\$ 15.481,25

O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato.

Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 70.962,23 (Setenta mil e novecentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), que deve ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito.

(...)

Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescentando-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC]

(...)

Ordenei a citação dos réus (fls. 138-e), que, citados, opuseram embargos monitorios (fls. 150/184-e), acompanhados de documentos (fls. 185/332-e).

Recebi os embargos monitorios e determinei a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 334-e), que apresentou no prazo legal (fls. 339/366-e).

Designou-se audiência de conciliação (fls. 338-e), que resultou infrutífera (fls. 368/369-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pelos embargantes (v. fls. 183-e, *in fine*), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente abusividade e vedação de capitalização de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação.

Logo, pelo que constato do aludido protesto dos embargantes de produção de prova pericial, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha.

Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito.

Enfrento, então, as preliminares arguidas na ordem de prejudicialidade.

B - DO INTERESSE PROCESSUAL

É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução.

In casu, a embargada/autora de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e os embargantes/réus -, sem eficácia de título executivo, **ajuizou** a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido.

Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial.

Concluo, então, que os negócios jurídicos em testilha não tem eficácia de título executivo extrajudicial, e daí a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica.

Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação da via eletrônica.

C - "DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL"

A autora/embargada alega que a petição inicial dos Embargos é inepta, na medida em que o Embargante, pretendendo a revisão do contrato que celebrou com o Embargado, alegando ser ele oneroso, conter encargos excessivos e ser de adesão, não carrega aos autos qualquer elemento, por mais singelo que fosse, capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão.

Parece-me que a autora/embargada, por meio dos signatários da petição denominada de impugnação, não que os réus/embargantes não pretendem "revisão do contrato", mas, sim, de oposição, nos próprios autos, de embargos à ação monitoria, em que eles suscitam matéria de defesa de mérito e processual, e não de excesso como seu único fundamento, ou seja, eles alegam carência de ação, impugnação o valor da causa, excesso de cobrança, ilegalidade, abusividade e capitalização dos juros remuneratórios, bem como pretendem repetição de indébito e devolução em dobro do cobrado a mais.

Afasto, assim, a alegação de inépcia dos embargos monitorios.

D - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A autora/embargada, conforme pode ser verificado da sua petição inicial, alega que a responsabilidade como fiador do embargante, pessoa física, está circunscrita apenas ao Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - CHEQUE EMPRESA CAIXA (v. item "B" de fls. 6), ou seja, a responsabilidade dele não abrange "GIROCAIXA FÁCIL".

É, portanto, desprovida de amparo aludida preliminar arguida pelos réus/embargantes, o que, então, a rejeito.

E - DO MÉRITO

A ação monitoria proposta pela autora/embargada contra os réus/embargantes está instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, mais precisamente do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - CHEQUE EMPRESA CAIXA, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assinado em 25/03/2014 (v. fls. 13 /25-e), inclusive corroborado pelas "Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Empresa - CAIXA - Pessoa Jurídica" (v. fls. 26/29-e), por força do pactuado na Subcláusula 1.2 da Cláusula 1º (v. fls. 18-e), que estabelece que os réus/embargantes declaram estar cientes que as "Cláusulas Gerais e condições negociais ficam à disposição nos canais de atendimento para Conhecimento", e daí elas não são assinadas por eles com referido pacto. E, além do mais, a autora/embargada juntou extratos bancários da conta corrente nº 0353.003.00003231-4 (v. fls. 30/62-e), demonstrativos de débitos (v. fls. 63/64-e), Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assinado em 04/07/2012 (v. fls. 65/75-e), acompanhada, por conseguinte, dos limites de créditos utilizados (v. fls. 76/132-e), no quais constam as datas da contratação, taxas de juros, tarifas cobradas, IOF, prazos de vencimentos, prazos remanescentes, demonstrativos de débitos e evolução das dívidas de forma detalhada.

E.1 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC

Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica - Cheque Empresa Caixa e GIROCAIXA Fácil -, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90).

Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), **verbis**:

Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.

Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.

Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.

Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.

Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de "consumidor", constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão "pessoa jurídica", contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção.

Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.

E.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo **princípio dispositivo**, segundo o qual **compete às partes** produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação.

O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o **interesse** em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o *onus probandi* recai sobre aquele a que **aproveita** o reconhecimento do fato.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perflhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao **ônus da prova**: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito.

Logo, o **não** atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes **implica**, portanto, **descumprimento de ônus processual**, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no **julgamento desfavorável**.

Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias **exceções**, como, por exemplo, a **estabelecida** no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada.

Tal exceção **não se aplica ao caso em tela**, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC **não** ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo.

Fundamento meu entendimento de **inaplicabilidade da aludida exceção**.

O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que:

Art. 6º São Direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. **Todavia**, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e **não** a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (*Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor*, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor.

Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, **desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência** do autor-consumidor.

O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a **verossimilhança** dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, **verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade**.

O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à **hipossuficiência do autor-consumidor**, que está relacionada com a **falta de conhecimento técnico específico** da atividade do produtor ou fornecedor, e **não à deficiência econômica**, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (*Idem, ibidem*), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que **exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço**.

Exige a lei consumerista, numa **interpretação sistemática**, a **coexistência** dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva.

Mais: o juiz **não** tem a possibilidade de inverter, mas o **dever** de fazê-lo, se **presentes** os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, *opes legis*.

De forma que, **não** se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança.

De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é **desnecessária**.

Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor **não** ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo.

O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto*, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento.

In casu, como disse antes, **não se aplica a regra de exceção**, por uma única e simples razão jurídica: **não** exige nenhum conhecimento técnico específico da autora/embargada a prova das alegações dos réus/ embargantes; **ao revés**, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição deles para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que **não** realizaram.

Concluo, assim, pela **não inversão** do ônus da prova.

E.3 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

E.3.1 - DA ABUSIVIDADE - SPREAD - LIMITAÇÃO

Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, **isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos**, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, **verbis**:

O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, **diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade**.

Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90.

A questão que se põe é até onde?

E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal **inaplicável**.

Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que:

"I – Mútuo. Juros e condições.

II – A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional – art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.

III – O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado "não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional".

IV – RE conhecido e provido".

(Plenário, Rel. Min. Osvaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)

Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza:

"AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL."

Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional.

Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz:

"As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa):

"6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma."

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional." (destaquei)

Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários .

Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, **litteris**:

"A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' inscrita no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:

'Art. 3º - ...

.....

§ 1º - ...

.....

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.'

Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal.

Examinemos a questão.

Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito 'ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição'.

.....

Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, § 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor.

.....

Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República:

'(...)

30. **Entretanto**, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.

31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, 'DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao 'Federal Reserve Board' tal responsabilidade.

Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária', inscrita no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor 'o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional' (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, § 2º, e 192, da Constituição da República.'

(...)' (fls. 1.060/1.061)

Emprésto, de consequente, à norma inscrita no § 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - 'inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária' - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, § 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado § 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.

XIII

Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade".

Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.

Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado "As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros", observa:

"1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.

2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia."

(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76).

Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.

E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.

Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.

Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.

Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, **data máxima vênia**.

Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?

O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.

Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.

Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.

Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país.

omissis

E para complementar, no que fiz respeito ao **spread**, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inoidivável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, **verbis**:

omissis

Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros.

Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a "taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado". E, ainda, indicam que as "instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O **spread bancário** é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação".

Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a "existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas". Em resumo, afirmam "as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral". O **spread bancário**, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é "margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos". O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o **spread**. Assim por exemplo, "em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um **spread** de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse **spread** sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência".

Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese.

Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, a taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas.

Segundo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo.

Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do **spread bancário**, ou de desequilíbrio contratual.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu.

No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui "a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido". E oferecem um exemplo:

"Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o **spread bancário** seria de 2% ao ano.

Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 -1). Verifica-se que o **spread bancário** teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 -1), o que significa um **spread** de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros."

O estudo afirma, também, que o "marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores".

omissis

Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.

É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99).

Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado.

Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados.

Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:

Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Súmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras.

E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:

EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.

1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.

2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64.

Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

E.3.2 – DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.

Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinaldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:

3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad \begin{array}{l} i = \text{Taxa procurada} \\ i' = \text{Taxa conhecida} \\ y = \text{período que quero} \\ z = \text{período que tenho} \end{array}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por } 100)$$

Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo** ou **juros sobre juros**.

Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			R\$ 1.000,00
01/02/X1	1%	R\$ 10,00	R\$ 1.010,00
01/03/X1	1%	R\$ 10,10	R\$ 1.020,10
01/04/X1	1%	R\$ 10,20	R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

A possibilidade de **capitalização de juros**, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000.

Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento.

De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios.

Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, **u** súnula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a **capitalização mensal**, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei)

Mas isto só não basta - celebração dos contratos bancários depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios.

In casu, conquanto tenham sido celebrados o CONTRATO DE RELACIONAMENTO – CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA – **CHEQUE EMPRESA CAIXA** e GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice apenas no **CHEQUE EMPRESA CAIXA** a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela autora/embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a ré/embargantante (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (**fato incontroverso**), isso pelo simples fato de **não ter sido ela pactuada**, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, **ou, em outras palavras**, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora.

Viola, portanto, como sustentam as rés/embargantantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no **CHEQUE EMPRESA CAIXA**, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito.

Nesse sentido já decidiu:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - *omissis*

14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000,

16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível.

17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização mensal dos juros.

19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei)

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo, tão somente, não ser devedora a ré/embargantante, pessoa jurídica, da importância de R\$ 15.481,25 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), porquanto não há pacto entre ela e a autora/embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios no **CHEQUE EMPRESA CAIXA** n.º 0353.003.00003231-4, devendo, assim, ser excluída na apuração do crédito.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, **condeno os rés/embargantantes** a reembolsarem a autora/embargada proporcionalmente as custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E, por fim, **condeno a autora/embargada** a pagar verba honorária em favor da ré/embargantante, pessoa jurídica, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na data do ajuizamento da presente demanda.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora/embargada a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito em conformidade com o decidido, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003673-76.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, HERCILIA MASSA YO ISHIHARA OKAMA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO, LUIZ KAZUNORI OKAMA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 86.200,14, (oitenta e seis mil, duzentos reais e quatorze centavos), referente à cédula de crédito bancário – operação 734 – contrato 241610734000111700.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Foi efetuado arresto via sistema BACENJUD.

Na petição num. 14497882, a exequente informa uma composição amigável com os executados acerca do direito que se funda a ação e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa.

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos ativos financeiros, via sistema BACENJUD, e retire as restrições anotadas via sistema RENAJUD, se houver.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008680-08.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO UGA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

APARECIDO UGA DE CARVALHO propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 14/46-e), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de **metalúrgico** e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos.

Ordenei que o autor comprovasse sua hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais (fls. 53-e).

Após a juntada de documentos (fls. 55/64-e), **indeferí** o pedido de gratuidade de justiça (fls. 65-e), momento em que o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 68/96-e), ao qual **foi dado provimento** (fls. 97-e).

Determinei a citação do INSS (fls. 98-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 102/108-e), acompanhada de documentos (fls. 109/166-e), na qual arguiu falta de interesse processual, pois o autor não instruiu seu pedido administrativo com qualquer documento que demonstrasse que pretendia e fazia jus ao benefício de Aposentadoria Especial. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Salientou que o PPP não está acompanhado de laudo técnico e que, em relação a alguns períodos, a exposição a ruído foi inferior aos limites legais. Aduziu que o EPI foi eficaz para afastar a insalubridade. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos do autor.

O autor apresentou **réplica** (fls. 171/179-e) e, em seguida, juntou documentos (fls. 181/212-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observei que o INSS arguiu falta de interesse processual, tendo em vista que o autor requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem instruir seu pedido com qualquer documentação técnica que possibilitasse o reconhecimento de períodos especiais ou a concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cumpre salientar que, se o segurado formula, perante o INSS, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e instrui seu pedido com documentação para que a autarquia previdenciária analise todo o período de contribuição e eventual existência de atividades especiais, deverá a mesma proceder de forma a conceder a ele o benefício mais vantajoso, seja aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Por outro lado, se o segurado pleiteia administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição e fornece ao INSS, tão somente, cópias de sua CTPS, sem, ao menos, apontar que existem atividades especiais e sem justificar a falta de documentos técnicos que comprovem isso, não há como obrigar a autarquia previdenciária a “adivinhar” a real pretensão do segurado.

Nesse sentido, constato que, se o INSS não foi devidamente acionado acerca da pretensão do autor, nem lhe foi apresentado qualquer documento técnico que, ainda que hipoteticamente, induzisse à conclusão de que o segurado pretendia o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar em pretensão resistida e, por consequência, em interesse processual.

Se a sua pretensão era (é) requerer aposentadoria por tempo especial, deveria o autor juntar, previamente, todos os documentos necessários para a instrução do requerimento administrativo perante a Agência da Previdência Social (APS), mormente porque existem períodos reclamados que demandam análise pelo enquadramento profissional e períodos em que se faz necessária a análise de documentos robustos que comprovem a atividade especial exercida pelo autor, os quais deveriam ser analisados pela área administrativa e competente da Previdência Social.

Consoante manifestação do INSS, “o autor entrou com requerimento administrativo pedindo aposentadoria por tempo de contribuição, após ser negado, entrou judicialmente com um pedido de aposentadoria especial. Fica evidente a falta de interesse de agir, pois se o autor desejava a aposentadoria especial deveria ter apresentado documentos provando a exposição aos agentes nocivos no processo administrativo, o que não foi feito, sendo impossível ter reconhecimento da atividade como especial administrativamente.” (fls. 102-e)

Saliento que, de fato, o INSS não poderia supor que o autor estivesse sujeito a qualquer agente nocivo à sua saúde ou integridade física ao exercer as atividades profissionais anotadas em sua CTPS (auxiliar de produção, auxiliar geral, líder de obra e op. prensa), as quais não possuíam enquadramento automático nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Os documentos que instruíram a petição inicial (PPPs e LTCAT – fls. 28/33-e; 184/212-e) não foram apresentados no bojo do processo administrativo.

Portanto, se a autarquia previdenciária sequer tomou conhecimento da pretensão do segurado quanto à aposentadoria especial, não poderia exigir a complementação da documentação.

Enfatizo que, conquanto não exista agendamento específico para requerer Aposentadoria Especial, conforme explicação do *site* da Previdência Social, pode o segurado requerer Aposentadoria por Tempo de Contribuição e instruir seu pedido com a documentação pertinente. Diga-se que não merece prosperar qualquer alegação de desconhecimento de tal procedimento, em especial porque o autor se fez representar por advogado ao requerer administrativamente seu benefício (fls. 127-e), o que presumo ter sido provocado o indeferimento e, conseqüentemente, buscar a via judicial, na qual há sucumbência e valores em atraso desde a DER para serem executados, com a consequente desconto de honorários contratuais.

Evidente a ausência de pretensão resistida, pois tanto o pleito do autor quanto a documentação que o instruiu não chegaram ao conhecimento da autarquia previdenciária.

Deveria o autor ter apresentado no INSS documentação idônea que corroborasse o seu requerimento, antes de bater às portas do Poder Judiciário, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de declaração no RE 631.240 em repercussão geral (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/12/2016).

Acolho, portanto, a preliminar de falta de interesse processual.

Resalto, por fim, que foi oportunizado ao autor, por meio da réplica, o combate à preliminar arguida e ora acolhida, restando, assim, preenchidos os requisitos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Carece, portanto, o autor da presente ação, por falta de interesse de agir/processual.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo réu/INSS, reconhecendo ser o autor **APARECIDO UGA DE CARVALHO** carecedor de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré somente poderá executá-la (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do autor que justificou a concessão de gratuidade de justiça pelo Tribunal, nos termos do art. 98, §3º do novo CPC.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA ANA TURATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SOUSA - GO50836
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

ÉRICA ANA TURATTI propôs **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia o seguinte:

a) a **CITACÃO** da Requerida, na pessoa de quem a representa legalmente em Juízo para, querendo, **CONTESTAR** a presente ação, sob pena de revelia e confissão, marcando audiência de conciliação entre as partes de acordo com os ditames do NCPD;

b) seja compelido a Requerida a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato originalmente assinado e em consonância com as normas legais pertinentes e, caso necessário, se permita a realização de perícia contábil;

c) O **DEFERIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NA FORMA REQUERIDA NO ITEM I, BEM COMO MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DESTES CONTRATOS** (contrato nº 1.5555.1863.047-6) SITUADO NA RUA DOUTOR VICENTE DE PAULO BARBOSA Nº 271, JARDIM TARRAF II, CEP 15092-540 em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP ATÉ DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, POR SER ÚNICO BEM PERTENCENTE À FAMÍLIA (BEM DE FAMÍLIA) QUE NELE RESIDE.

d) Exclusão do nome da devedora ora requerente dos órgãos de restrição ao crédito até decisão final transitada em julgado, determinando ainda restituição do valor devidamente corrigido da venda casada de seguro, conforme fez prova documentação em anexo.

e) Requer ainda que seja deferido a consignação em pagamento das prestações vencidas pelo valor CONTRATADO corrigidas com juros legais e índice mais favorável ao devedor em conta vinculada a este juízo, **REABILITANDO O CONTRATO** (contrato nº 1.5555.1863.047-6) para sequência de **PAGAMENTOS** parcelas vincendas regularmente, devendo a CEF ser intimada a manifestar-se acerca dos valores ofertados e do pedido de **REABILITAÇÃO**.

f) Seja deferida a produção de perícia técnica realizada por perito da área da contabilidade;

Seja a Requerida condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sendo estes na ordem de 20% do valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental e perícia contábil já requerida e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide. **[SIC]**

Para tanto e como causa de pedir, a autora alega o seguinte:

O Requerente pelo incluso instrumento particular de cessão de direitos, vantagens, obrigações e responsabilidades (doc. em anexo) aderiu por sub-rogação aos direitos e obrigações frente ao **CONTRATO DE FINANCIAMENTO habitacional (doc em anexo)** com pacto adjeto de Hipoteca, firmado em 03.01.2012 junto a Caixa Econômica Federal, destinado à aquisição do imóvel constituído da casa onde reside objeto desta demanda, ou seja, edificada na rua doutor Vicente de Paulo Barbosa nº 271, Jardim Tarraf II em São José do Rio Preto SP, financiamento no valor de R\$ 469.500,00 (quatrocentos sessenta e nove mil e quinhentos reais), correspondente a 77,5% do valor do imóvel;

Informando que, desde a alguns meses da aquisição deste imóvel, data em que vinham processando normalmente a amortização do valor do financiamento, e cumpriam integralmente o valor pactuado e estipulado unilateralmente pela Requerida, consoante a cláusula quinta, até então sem qualquer oposição; mas, diante da situação em que se foi elevando o valor da prestação e o aumento acentuado do saldo devedor; nesse sentido não tem outra alternativa senão o ingresso da presente ação para que possa apurar com exatidão o valor da prestação que for devida e a sistemática de correção do saldo, e com isto cumprir o contrato em questão;

Ocorrendo MM. JUIZ, que, dentro dos parâmetros legais, como será demonstrado, vislumbra-se sem qualquer dúvida que, o mútuo em questão contrapõe as normas inerentes ao Sistema Financeiro Habitacional, e mesmo o contrato, colocando o mutuário em total desvantagem e desigualdade de condições de discutir a questão em procedimento administrativo, diante da ausência de entendimento por parte da Requerida em pretender uma análise com maior profundidade do **CONTRATO** firmado, levando-o até então a aceitar as obrigações que assim lhes eram impostas, acreditando na sua veracidade e norteamento como legítimo;

Nesse sentido, após melhor reexame e análise do mútuo ali ajustado, constata-se que o mesmo está em confronto com inúmeros dispositivos legais, citados abaixo, afrontando o direito do Autor, colocando-o em total desvantagem conforme foi salientado acima, frente às cláusulas contratuais que lhes foram impostas unilateralmente, formuladas pela Requerida e que foram aceitas na forma com que foram emitidas, pois, não restava outra opção ao mutuário naquela oportunidade;

Mais que, como é público e notório, os contratos de financiamentos são todos, sem exceção, redigidos (quando não impressos) unilateralmente pelas instituições financeiras, sem que haja a ingerência ou a participação do financiado (mutuário) na sua redação, na razão de que os mesmos já estão elaborados por ocasião da sua assinatura. Restringindo, assim, a sua participação em aceitá-los ou não. Não passando estes de meros contratos de **ADESÃO**, os quais, podendo se afirmar de serem em sua maioria **ILEGÍTIMOS**, por não observarem as normas pertinentes.

Vistos, estes contratos geram em consequência, na sua redação, cláusulas abusivas e ilegais, que colocam o financiado em condição inferior em seu direito de manifestação. Sendo assim, contratos impostos, onde o financiado não tem como insurgir, aceitando-o na forma com que já se encontra formulado. **[SIC]**

Indeferi a consignação em pagamento das prestações vencidas e vincendas pleiteada pela autora e, na mesma decisão, concedi a ela os benefícios da gratuidade da justiça, designei audiência de conciliação e determinei a citação da ré/CEF (fls. 53/63-e).

A ré/CEF apresentou contestação (fls. 74/83-e), rechaçando, em síntese, as alegações da autora e, alfm, requereu a improcedência das pretensões formuladas pela autora.

A conciliação resultou infrutífera entre as partes (fls. 88/89-e).

A autora **não** apresentou resposta à contestação.

II - DECIDO

Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada ao processo, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como protestado pela autora na petição inicial, mas sim, ao revés, sê-la dispensável ou desnecessária, pois não incumbe ao perito apontar abusividade, limitação e ilegalidade na capitalização da taxa de juros remuneratórios e da CET, visto que, mero exame da documentação e o mínimo de conhecimento de matemática financeira, é o suficiente para deslinde da questão em testilha.

Análise, então, as pretensões formuladas pela autora, posto não existirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.

A – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL

Indiscutível é a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional, mas tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, que, no caso, não está demonstrada pela autora na sua petição inicial.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

(...)

V. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª T., RESP 200400376702, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE DATA:16/11/2009)

B – DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Inexiste capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante (SAC).

Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema.

Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira.

Início a explicação com a **definição de juros** e, em seguida, a diferenciação de **juros simples, compostos e capitalizados**.

Aurélio Buarque de Holanda (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808*) define:

Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.

E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (*Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69*) definem:

3.3 Juros – São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.

Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de **juros simples, juros compostos e juros capitalizados**.

Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$.

Juros compostos nada mais são do que a **capitalização do percentual** de juros, sendo que para capitalizar o **percentual** de juros precisa-se utilizar a fórmula da **taxa equivalente**, que consiste em:

$$i = [(1 + i')^{y/z} - 1] \quad i = \text{Taxa procurada}$$

$$i' = \text{Taxa conhecida}$$

$$y = \text{período que quero}$$

$$z = \text{período que tenho}$$

Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro:

$$i = [1 + 0,01]^{6 \times 1} - 1 \rightarrow i = [(1,01)^6 - 1] \rightarrow i = [1,0615 - 1] \rightarrow i = 0,0615 \text{ ou percentual: } 6,15\% \text{ (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)}$$

Juros capitalizados são, na realidade, a **incorporação** dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de **anatocismo ou juros sobre juros**.

T tecnicamente é diferente da figura de **juros compostos** pela qual a **capitalização é do percentual** dos juros, enquanto, nos **juros capitalizados**, incorpora-se o **valor calculado dos juros** ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir **juros**.

Exemplifico:

DATA	% JUROS	Valor Juros	Valor do Capital
01/01/X1			RS 1.000,00
01/02/X1	1%	RS 10,00	RS 1.010,00
01/03/X1	1%	RS 10,10	RS 1.020,00
01/04/X1	1%	RS 10,20	RS 1.030,30

Diferenciando tecnicamente **juros compostos** dos **juros capitalizados**, veja-se o seguinte quadro:

Características	Juros Compostos	Juros Capitalizados
Juros calculados em um período	Não é incorporado ao capital	É incorporado ao capital
Cálculos dos Juros	Sobre o montante original do capital	Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior

Empós **definição de juros** e a **diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados**, passo, então, a definir o que seja **taxa nominal, taxa efetiva e taxa real**.

Abelardo de Luna Puccini (*Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191*) define como **taxa efetiva e taxa nominal**:

Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização.

Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais.

Roberto Carlos Martins Pires (*Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22*), Advogado e Contador, conceitua:

Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes.

Esclarece com exemplos o Advogado e Contador:

Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Repare que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a.

Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a.

É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes.

Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis:

O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas.

Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo:

Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.

...

Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos.

A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos.

Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,1680% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos).

Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 10,4816% a.a. e taxa real, e não efetiva, de 11% a.a. $\{i = [(1 + i)^{y/z} - 1] \rightarrow [(1 + 0,0087346)^{12} - 1] \rightarrow [(1,0087346)^{12} - 1] \rightarrow [1,11 - 1] \rightarrow 0,11 \text{ ou } 11\%\}$, o que pode ser constatado do campo "D7" (Num. 9332254 - pág. 1) e da Cláusula Quarta (Num. 933254 - pág. 2).

E, além do mais, observo aplicação de 0,0087346 (10,4816% ÷ 100 = 0,104816/12 ÷ 12 meses = 0,0087346 a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios.

Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores.

Demonstro:

$$\text{Coef} = \frac{i}{1200} + \frac{-1}{n} \quad i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)}$$

$$1200 = n \quad n = \text{período do financiamento}$$

$$\text{Coef} = \frac{10,4816}{1200} + \frac{-1}{360} \rightarrow 0,0087346 + 0,0027777 = 0,0115123$$

Prestação Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente

Prestação Mensal = R\$ 469.500,00 x 0,0115123

Prestação Mensal = R\$ 5.405,08 (v. campo "D8" - Num. 9332254 - pág. 1)

Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado dos juros ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos autores, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis:

... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]

Digo mais: como nos demais sistemas, uma vez obedecida as duas regras básicas (vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor), não haverá saldo residual com o pagamento da última parcela.

Exemplifico, com planilha abaixo, num cenário com inflação mensal, o Sistema de Amortização Constante (SAC), em que ocorre vinculação do índice e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, como ocorre com o caso em tela, na qual utilizarei o valor do financiamento, prazo e taxa de juros anual, respectivamente, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), 60 meses e 10%.

Parcela	% Atualização - Monetária (TR)	Valor Atualizado Monet.	Sd Devedor Atualizado antes da Amortização	Amortização	Juros	Prest.	Saldo Devedor após Amortização
0							100.000,00
1	0,8298%	829,80	100.829,80	1.302,09	840,25	2.142,34	99.527,71
2	1,1614%	1.155,91	100.683,62	1.328,19	839,03	2.167,22	99.355,43

3	0,6092%	605,27	99.960,70	1.347,41	833,01	2.180,42	98.613,29
4	0,5761%	568,11	99.181,40	1.366,47	826,51	2.192,98	97.814,93
5	0,3108%	304,01	98.118,94	1.382,14	817,66	2.199,80	96.736,80
6	0,2933%	283,73	97.020,53	1.397,75	808,50	2.206,25	95.622,78
7	0,2945%	281,61	95.904,39	1.413,55	799,20	2.212,75	94.490,84
8	0,2715%	256,54	94.747,38	1.429,19	789,56	2.218,75	93.318,19
9	0,2265%	211,37	93.529,56	1.444,37	779,41	2.223,78	92.085,19
10	0,1998%	183,99	92.269,18	1.459,31	768,91	2.228,22	90.809,87
11	0,2998%	272,25	91.082,12	1.475,88	759,02	2.234,90	89.606,24
12	0,2149%	192,56	89.798,80	1.491,38	748,32	2.239,70	88.307,42
13	0,2328%	205,58	88.513,00	1.507,31	737,61	2.244,92	87.005,69
14	0,2242%	195,07	87.200,76	1.523,28	726,67	2.249,95	85.677,48
15	0,1301%	111,47	85.788,95	1.537,97	714,91	2.252,88	84.250,98
16	0,2492%	209,95	84.460,93	1.554,65	703,84	2.258,49	82.906,28
17	0,2140%	177,42	83.083,70	1.570,97	692,36	2.263,33	81.512,73
18	0,1547%	126,10	81.638,83	1.586,51	680,32	2.266,83	80.052,32
19	0,2025%	162,11	80.214,43	1.602,97	668,45	2.271,42	78.611,46
20	0,1038%	81,60	78.693,06	1.618,00	655,78	2.273,78	77.075,06
21	0,1316%	101,43	77.176,49	1.633,63	643,14	2.276,77	75.542,86
22	0,1197%	90,42	75.633,28	1.649,21	630,28	2.279,49	73.984,07
23	0,0991%	73,32	74.057,39	1.664,61	617,14	2.281,75	72.392,78
24	0,1369%	99,11	72.491,89	1.680,78	604,10	2.284,88	70.811,11
25	0,0368%	26,06	70.837,17	1.695,41	590,31	2.285,72	69.141,76
26	0,1724%	119,20	69.260,96	1.712,49	577,17	2.289,66	67.548,47
27	0,1546%	104,43	67.652,90	1.729,43	563,77	2.293,20	65.923,47
28	0,1827%	120,44	66.043,91	1.747,02	550,37	2.297,39	64.296,89
29	0,1458%	93,74	64.390,63	1.764,14	536,59	2.300,73	62.626,49
30	0,2441%	152,87	62.779,36	1.783,19	523,16	2.306,35	60.996,17
31	0,3436%	209,58	61.205,75	1.804,23	510,05	2.314,28	59.401,52
32	0,1627%	96,65	59.498,17	1.822,22	495,82	2.318,04	57.675,95
33	0,2913%	168,01	57.843,96	1.842,76	482,03	2.324,79	56.001,20
34	0,1928%	107,97	56.109,17	1.861,70	467,58	2.329,28	54.247,47
35	0,1983%	107,57	54.355,04	1.880,93	452,96	2.333,89	52.474,11
36	0,2591%	135,96	52.610,07	1.901,52	438,42	2.339,94	50.708,55
37	0,1171%	59,38	50.767,93	1.919,61	423,07	2.342,68	48.848,32
38	0,1758%	85,88	48.934,20	1.939,01	407,79	2.346,80	46.995,19
39	0,2357%	110,77	47.105,96	1.959,78	392,55	2.352,33	45.146,18
40	0,2102%	94,90	45.241,08	1.980,27	377,01	2.357,28	43.260,81

41	0,1582%	68,44	43.329,25	1.999,93	361,08	2.361,01	41.329,32
42	0,2656%	109,77	41.439,09	2.021,95	345,33	2.367,28	39.417,14
43	0,2481%	97,79	39.514,93	2.043,86	329,29	2.373,15	37.471,07
44	0,1955%	73,26	37.544,33	2.064,92	312,87	2.377,79	35.479,41
45	0,2768%	98,21	35.577,62	2.087,89	296,48	2.384,37	33.489,73
46	0,2644%	88,55	33.578,28	2.110,86	279,82	2.390,68	31.467,42
47	0,3609%	113,57	31.580,99	2.136,14	263,17	2.399,31	29.444,85
48	0,4878%	143,63	29.588,48	2.164,44	246,57	2.411,01	27.424,04
49	0,4116%	112,88	27.536,92	2.191,46	229,47	2.420,93	25.345,46
50	0,3782%	95,86	25.441,32	2.218,08	212,01	2.430,09	23.223,24
51	0,4184%	97,17	23.320,41	2.245,92	194,34	2.440,26	21.074,49
52	0,4650%	98,00	21.172,49	2.275,16	176,44	2.451,60	18.897,33
53	0,4166%	78,73	18.976,06	2.303,69	158,13	2.461,82	16.672,37
54	0,5465%	91,11	16.763,48	2.335,57	139,70	2.475,27	14.427,91
55	0,4038%	58,26	14.486,17	2.364,55	120,72	2.485,27	12.121,62
56	0,3364%	40,78	12.162,40	2.392,28	101,35	2.493,63	9.770,12
57	0,2824%	27,59	9.797,71	2.419,02	81,65	2.500,67	7.378,69
58	0,3213%	23,71	7.402,40	2.447,01	61,69	2.508,70	4.955,39
59	0,1899%	9,41	4.964,80	2.472,10	41,37	2.513,47	2.492,70
60	0,1280%	3,19	2.495,89	2.495,89	20,80	2.516,69	0,00

De modo que, não acolho a alegação da autora da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema de Amortização Constante (SAC), por ser sabido que neste o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes, conforme poderá ser constatado na Planilha de Evolução de Financiamento a ser juntada pela ré/CEF.

Cumpra, por fim, ressaltar que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price – a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor – cuja aplicação, saliente, é legal.

C – DA TEORIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA

Conforme artigo 478 do Código Civil, poderá ocorrer a resolução do negócio jurídico em decorrência de um evento extraordinário e imprevisível que dificulte extremamente o adimplemento do contrato, gerando a extinção do negócio de execução diferida ou continuada.

A esse respeito, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho prelecionam o seguinte:

Interessante notar também que o novo diploma exige, além da imprevisibilidade, a extraordinariedade do evento, ou seja, deverá ser excepcional, escapando, assim, do curso normal e ordinário dos acontecimentos da vida. Aliás, por se tratar de cláusula geral, deverá o juiz efetivar a sua concreção atento às características do caso concreto (in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Saraiva, 2017, pág. 490).

Além disso, embora o contrato bancário de mutuo habitacional submetta-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão da comprovação de abuso praticado pela agente financeiro, ônus excessivo, **desvantagem exagerada**, enriquecimento ilícito da mutuante e nulidade de cláusulas contratuais.

Por certo, a revisão do contrato é medida extrema, somente possível em casos de situação insustentável para uma das partes, não cabendo ao judiciário, portanto, determinar a alteração unilateral do contrato em obediência aos ditames legais, sob pena de afronta ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Diante disso, no presente caso, entendo que a diminuição da renda familiar não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral do contrato de financiamento habitacional.

Por certo, diferentemente de situações que advêm de um fato anormal, tal como a oscilação brusca do câmbio em contrato nas quais há previsão de indexação das parcelas devidas em dólar, a perda de renda familiar não constitui desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra, mas, sim, em evento previsível diante das hipóteses legais.

Aliás, não obstante as alegações da autora, não se aplica ao caso a previsão do artigo 4º, § 4º, da Lei nº 8.692/93, pois que o contrato firmado entre as partes não prevê a possibilidade de alteração da parcela em razão da diminuição da renda familiar, diante da inexistência de cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda.

Observo, ainda, que o contrato firmado pela autora com a ré/CEF foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante – SAC, cujas prestações iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato diminuem. Contudo, não há vinculação direta entre a renda da mutuária e o valor das prestações, conforme resta evidente no parágrafo sexto da cláusula sexta do negócio jurídico em testilha.

Por certo, no contrato em questão, vinculado ao sistema financeiro imobiliário, sem qualquer relação com o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou com o Plano de Comprometimento de Renda (PCR), a renda da devedora fiduciante foi considerada, tão somente, no momento da contratação do financiamento para fins de evitar a extrapolação do limite máximo do comprometimento da renda.

A esse respeito, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTULO HABITACIONAL. REDUÇÃO DA RENDA. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

A redução de renda não é circunstância hábil ao deferimento de revisão contratual com base na Teoria da Imprevisão, pois não se constitui em fenômeno que implique desvantagem exagerada de uma das partes em detrimento da outra.

Não existindo previsão legal ou contratual para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial da parte autora, deve prevalecer a forma de cálculo do encargo mensal contratualmente prevista, não se traduzindo a redução de renda em argumento suficiente para arrear o pacto na forma como estipulado.

Inexiste obrigação legal da CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Julgamento da Apelação Cível/Processo nº 08077597320164058300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJ 16/05/2017, ao asseverar que o demandante, ao assinar o contrato de financiamento, submetendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão. Mormente quando ausente abuso ou ilegalidade, de forma que não se admite a intervenção judicial para impor a redução do valor da prestação devido à redução da renda, sobretudo nos casos em que o valor das prestações não está submetido a um limite máximo de comprometimento de renda.

Portanto, diante de análise do alegado na petição inicial pela autora, entendo ser incabível se falar em revisão contratual, ante a ausência de previsão contratual que vincule as prestações ao comprometimento da renda e/ou variações salariais.

Inexiste, por fim, aplicação ao negócio jurídico em testilha do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET, por não ter sido previsto no mesmo que o reajuste das parcelas ocorreria com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, ou seja, não passa de alegação infundada da autora.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pela autora de condenação da ré/CEF a revisar o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, os quais somente poderão ser cobrados se houver comprovação pela ré/c Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-48.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSON LUIZ MOSINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SPI85933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

GERSON LUIZ MOSINI propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, documentos e planilhas (fls. 14/46-e), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais a atividade profissional de eletricitista-distribuição no período de 02/06/1980 a 01/03/2016 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a revisar seu benefício previdenciário, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos por mais de 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus, portanto, à concessão Aposentadoria Especial em vez de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Ordenei que o autor corrigisse a planilha com o cálculo do valor da causa e recolhesse as custas processuais (fls. 50-e).

Com o cumprimento (fls. 52/56-e), determinei a citação do INSS (fls. 58-e).

O INSS ofereceu contestação (fls. 61/68-e), acompanhada de documentos (fls. 62/99-e), na qual arguiu falta de interesse processual, pois o autor não instruiu seu pedido administrativo com qualquer documento que demonstrasse que pretendia e fazia jus ao benefício de Aposentadoria Especial. Alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95, exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Saliu que não adentrou no mérito da questão, pugnano pela reserva do direito de impugnar o mérito por ocasião de suas alegações finais. Ressaltou que o PPP é posterior ao requerimento administrativo, de modo que os efeitos financeiros, no caso de eventual procedência, não deverão retroagir à DER, e sim, à data da citação.

O autor apresentou réplica (fls. 102/112-e).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observo que o INSS arguiu falta de interesse processual, tendo em vista que o autor requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem instruir seu pedido com qualquer documentação técnica que possibilitasse o reconhecimento de períodos especiais ou a concessão de aposentadoria especial.

Inicialmente, cumpre salientar que, se o segurado formula, perante o INSS, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e instrui seu pedido com documentação para que a autarquia previdenciária analise todo o período de contribuição e eventual existência de atividades especiais, deverá a mesma proceder de forma a conceder a ele o benefício mais vantajoso, seja aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Por outro lado, se o segurado pleiteia administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição e fornece ao INSS, tão somente, cópias de sua CTPS, sem, ao menos, apontar que existem atividades especiais e sem justificar a falta de documentos técnicos que comprovem isso, não há como obrigar a autarquia previdenciária a "adivinhar" a real pretensão do segurado.

Nesse sentido, constato que, se o INSS não foi devidamente acionado acerca da pretensão do autor, nem lhe foi apresentado qualquer documento técnico que, ainda que hipoteticamente, induzisse à conclusão de que o segurado pretendia o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar em pretensão resistida e, por consequência, em interesse processual.

Se a sua pretensão era (é) requerer aposentadoria por tempo especial, deveria o autor juntar, previamente todos os documentos necessários para a instrução do requerimento administrativo perante a Agência da Previdência Social (APS), mormente porque existem períodos reclamados que demandam análise pelo enquadramento profissional e períodos em que se faz necessária a análise de documentos robustos que comprovem a atividade especial exercida pela parte autora, os quais deveriam ser analisados pela área administrativa e competente da Previdência Social.

Consoante manifestação do INSS, "a parte autora não apresentou nenhum 'PPP' ou 'LTCAT' documento para comprovar a atividade especial, apresentando apenas sua CTPS com a profissão de entregador de contas (profissão essa que o INSS não poderia automaticamente enquadrar como especial por ausência de previsão legal." (fls. 65-e)

Saliento que, de fato, o INSS não poderia supor que o autor estivesse sujeito a qualquer agente nocivo à sua saúde ou integridade física ao exercer a atividade profissional de "entregador de contas".

Portanto, se a autarquia previdenciária sequer tomou conhecimento da pretensão do segurado quanto à aposentadoria especial, não poderia, como sustentou o autor em sua réplica (fls. 103-e), exigir a complementação da documentação.

Evidente a ausência de pretensão resistida, pois tanto o pleito do autor quanto a documentação que o instruiu não chegaram ao conhecimento da autarquia previdenciária.

Deveria o autor ter se valido do seu direito de revisão administrativa do benefício previdenciário, mediante a apresentação de documentação idônea que corroborasse o seu requerimento, antes de bater às portas do Poder Judiciário, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de declaração no RE 631.240 em repercussão geral (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/12/2016), isso, sem nenhuma sombra de dúvida, significa esgotamento da fase administrativa.

Acolho, portanto, a preliminar de falta de interesse processual.

Ressalto, por fim, que foi oportunizado ao autor, por meio da réplica, o combate à preliminar arguida e ora acolhida, restando, assim, preenchidos os requisitos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Carece, portanto, a autora da presente ação, por falta de interesse de agir/processual.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pelo réu/INSS, reconhecendo ser o autor **GERSON LUIZ MOSINI** carecedor de ação, por falta de interesse processual quanto à pretensão de reconhecimento de atividade especial e revisão de aposentadoria e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-40.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS,

Diante da manifestação do INSS (Num. 14070730 - fls. 177/178-e), venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADALMO ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO RODRIGUES - SP84641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos documentos apresentados pela CEF (Num. 14095325 e 14095341).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003622-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON REINALDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI - SP200328

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que não houve impugnação à virtualização deste processo.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia apresentada pelo exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme determinação judicial (Num. 13841165).

São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO VICTOR RIBEIRO ZUCOLOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Ofício nº 252/2018 - AO GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS. Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que **DENEGADA A SEGURANÇA**.

Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR LAVIA, ANA HELENA GIROLDO LAVIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000414-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR LAVIA, ANA HELENA GIROLDO LAVIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000468-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 220,88 (duzentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 10-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de cancelamento da distribuição.

Observe, ainda, que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Intime-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRISCILA MARTINS PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14092746. Considerando os extratos bancários apresentados, defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação, eis que o leilão já se realizou, afastando portanto o risco de perecimento do objeto.

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados (ID 14093254, 14093255, 14093256, 14093258 e 14093263), proceda-se a Secretaria à anotações quanto ao segredo de justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PRISCILA MARTINS PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14092746. Considerando os extratos bancários apresentados, defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação, eis que o leilão já se realizou, afastando portanto o risco de perecimento do objeto.

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados (ID 14093254, 14093255, 14093256, 14093258 e 14093263), proceda-se a Secretaria à anotações quanto ao segredo de justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RENATA NAOMI ARATA ZANOTTI - SP326627

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14480370: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, salientando-se que não restou comprovado pela autarquia previdenciária que o recurso administrativo foi recebido no efeito suspensivo.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se; Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Sem prejuízo, cabe consignar que este Juízo tem a firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, regularizada a representação processual e no prazo acima, deve a impetrante emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no lugar da União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO RODRIGUES DELATIM - SP384727, MICHEL AIRES BARONI - SP363729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) ou via processo cautelar" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp. 976.148/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09.09.2010).

Nessa linha, o art. 205 do Provimento CORE/TRF3 nº 64/2005, dispõe que "os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo".

Fixado isso, este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003102-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 14573588), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 12878511).

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-52.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753

DESPACHO

ID 14305901: Defiro o requerido pelo executado e determino o imediato cancelamento da restrição (ID 10517800), via sistema Renajud.

Após, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho ID 10736718.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-33.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequerente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID [14655854](#), junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID [9767594](#)) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-55.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MÁRCIO BERTOLDO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729, MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequerente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID [14654676](#), junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID [9649756](#)) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-90.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequerente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID [14655870](#), junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID [9651934](#)) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-66.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequerente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID [14655895](#), junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID [9655590](#)) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002460-35.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 14656509 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID10082788) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-15.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE LONGO PEREIRA MAIA - SP224677
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 14656520 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID10606157) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-63.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE fica o(a) Exequente intimado para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado no ID 14655324 junto ao Banco Depositário (BANCO DO BRASIL) e informe, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão (ID 9650969) e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3930

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA
0004476-27.2016.403.6103 - ANA CLAUDIA SILVA DO NASCIMENTO(SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação para retirada do alvará de levantamento expedido, cientificando-se o interessado que, não providenciada a sua retirada, o mesmo será cancelado decorrido seu prazo de validade, e os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3926

PROCEDIMENTO COMUM
0006875-78.2006.403.6103 (2006.61.03.006875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X REGIANE NOGUEIRA FACHINELLI X MARIO AMERICO DOS SANTOS(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ)

Fl. 174: Indefero o pedido, pois se trata de processo incluído na Meta 2 CNJ, cuja digitalização poderia atrasar ainda mais a prolação de sentença.

Intime-se. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007310-81.2008.403.6103 (2008.61.03.007310-8) - MARTHA ASSIS DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora sobre o retorno dos autos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-67.2009.403.6103 (2009.61.03.004916-0) - AGNALDO HARO(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 252/255: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.2. Designo perícia com médico psiquiatra Dr. Gustavo Daud Amadera, para o dia 11/04/2019, às 11h00min, a ser realizada deste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.3. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.4. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue: I - Dados gerais do processo(a) Número do processo(b) Juizado/Vara II - Dados gerais do periciando(a) (Nome do autor(b) Estado civil(c) Sexo(d) CPF(e) Data de nascimento(f) Escolaridade(g) Formação técnico-profissional III - Dados gerais da perícia(a) Data do exame(b) Perito médico judicial/ Nome e CRM(c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) (d) Assistente Técnico do Autor/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - Histórico laboral(a) Profissão declarada(b) Tempo de profissão(c) Atividade declarada como exercida(d) Tempo de atividade(e) Descrição da atividade(f) Experiência laboral anterior(g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido V - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia(a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a). h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada? o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 5. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. 6. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência a seu cliente, o qual deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir. 7. Com a juntada do laudo, intímem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 8. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006313-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA ME X SERGIO VIEIRA STROPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPAA

Fl. 79: Indefero o pedido, pois se trata de processo incluído na Meta 2 CNI, cuja digitalização poderia atrasar ainda mais a prolação de sentença.

Intime-se. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-22.2012.403.6103 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 146:

0004277-44.2012.403.6103 - ROSANGELA FATIMA FERNANDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

1. FIS. 90/92: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000934-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000934-4) - ANDRELINO ALVES FREIRE NETO(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANDRELINO ALVES FREIRE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/166: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

2. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 164, item 4 e seguintes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003633-09.2009.403.6103 (2009.61.03.003633-5) - MARCIA GUEDES X MARCO ANTONIO DA SILVA GUEDES(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GUEDES X LUCIANE GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 159/160: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

2. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 158, item 4 e seguintes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006888-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006888-9) - VICENTINA MIONI CERQUEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VICENTINA MIONI CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 147/148: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

2. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 146, item 4 e seguintes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-35.2010.403.6103 - LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores principais requisitados encontram-se à disposição deste Juízo (fl. 229) e o risco de estorno, nos termos da lei nº 13.463/2017, DETERMINO:

1. Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a inexistência de processo de inventário de Leopoldina do Coito de Oliveira por meio da apresentação da competente certidão.

2. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 218.

3. Decorrido o prazo, silente, cumpra-se o item 2 do despacho supracitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005537-93.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DERRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do quanto certificado à fl. 118 verso, fica a parte autora intimada para regularizar a inclusão da documentação digitalizada no PJE, nos termos do quanto determinado à fl. 118, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o feito ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001712-73.2013.403.6103 - CARLOS APARECIDO BOLANHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS APARECIDO BOLANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para suspender, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 162 e DETERMINAR:

1. Fls. 139 e 161: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 15).

1.1. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.

1.2. Escoado sem manifestação, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários em nome do advogado que patrocinou a causa.

2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Sem impugnação, cumpra-se o despacho de fl. 162.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003260-36.2013.403.6103 - G N TONIOLI RESTAURANTE(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G N TONIOLI RESTAURANTE ME X UNIAO FEDERAL

Verifico da consulta aos dados da Receita Federal (fl. 72) que a situação cadastral da parte autora é baixada.

Tendo em vista a comunicação eletrônica ao setor de precatórios do E. TRF-3 em anexo, que determino a juntada, exceção-se o ofício requisitório apenas dos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 71, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005534-75.2010.403.6103 - EDWARD FERREIRA GUEDES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDWARD FERREIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 176:

1. Fixo excepcionalmente novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal, para o cumprimento voluntário da decisão de fl. 171.

2. Determino a intimação pessoal do responsável pelo setor jurídico da CEF, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, CEP: 12.246-870.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal dos(as) destinatários(as). Encaminhem-se cópia das fls. 68/73, 123/126 e 171, além desta decisão.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências:

- Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal;

- Representação à Superintendência da Caixa Econômica Federal para apurar eventual responsabilidade funcional.

- Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC.

4. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 171.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403786-94.1997.403.6103 (97.0403786-4) - ALVARO AUGUSTO NETO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X DARLY PINTO MONTENEGRO X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X LUIS CLAUDIO MARCAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X LUIZ ANTONIO PONTES X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARIA LUIZA COSTA LUCAS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO (AGU)) X ALVARO AUGUSTO NETO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X UNIAO FEDERAL X DARLY PINTO MONTENEGRO X UNIAO FEDERAL X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO MARCAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA COSTA LUCAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALVARO AUGUSTO NETO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X UNIAO FEDERAL X DARLY PINTO MONTENEGRO X UNIAO FEDERAL X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO MARCAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO MARCAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PONTES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA COSTA LUCAS X UNIAO FEDERAL X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X UNIAO FEDERAL X ALVARO AUGUSTO NETO X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO

1. Trata-se de execução de verba honorária requerida pela exequente União Federal (fl. 509). Intimados para pagamento, os executados não se manifestaram (fl. 509 verso).

À fl. 513 deferiu-se a consulta ao sistema BACENJUD. Bloqueio realizado à fl. 515/516.

Intimados (fl. 517), os executados não se manifestaram. Desta forma, totalizando o débito R\$ 2.156,85 (fl. 512) e tendo em vista se tratarem de devedores solidários, determino seja transferido o valor de:

R\$ 59,61 (cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos) da conta do coautor Alvaro Augusto Neto;

R\$ 1.048,62 (um mil e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) da conta da coautora Angela Maria Pereira Inocencio, do valor bloqueado no Banco Bradesco. O excedente desta conta deverá ser desbloqueado, assim como todo o valor da conta vinculada ao Banco do Brasil e

R\$ 1.048,62 (um mil e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos) da conta da coautora Marcia de Moraes Paranhos, do valor bloqueado no Banco do Brasil. O excedente desta conta deverá ser desbloqueado.

2. Manifeste-se o credor sobre a satisfação do crédito. Na mesma oportunidade, deverá informar todos os dados para a devida conversão. Prazo de 15 dias.

3. Com a anuência e prestadas as informações, encaminhe-se cópia desta decisão ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, via correio eletrônico, para as providências cabíveis no que tange a transferência dos valores.

4. Na sequência, abra-se nova vista à União Federal para ciência.

5. Caso não haja novos requerimentos, seja da parte autora seja da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001460-80.2007.403.6103 (2007.61.03.001460-4) - MARIA AUXILIADORA MEDEIROS(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ANA MARIA CAMPOS DE ASSIS(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se a parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005125-0) - MILTON FONSECA DE CARVALHO X NAZARÉ MOREIRA CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MILTON FONSECA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico no cadastro da Receita Federal, o qual determino a juntada, que NAZARÉ MOREIRA CARVALHO está com a situação pendente de regularização.

2. Deste modo, regularize a parte autora seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Com a regularização, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 224, a partir do item 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001994-82.2011.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a advogada Dra. Elisabete Aparecida Gonçalves (OAB/SP 309.777) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual da parte autora, com a apresentação do instrumento de procuração, sob pena de revogação do item 3 do despacho de fl. 165.

2. Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013).

Verifico que atuou na fase cognitiva a advogada Dra. Marisa da Conceição Araújo (OAB/SP 161.615 - procuração à fl. 08). Portanto, à ela são devidos os honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

3. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006163-78.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO NEVES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOSE APARECIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/228: Assiste razão à parte autora.

A decisão de fls. 182/185 é clara ao dispor que não serão devolvidas pela parte autora as parcelas recebidas a título de tutela antecipada. Portanto, torno SEM EFEITO as determinações do item 2 da decisão de fl. 222.

Intimem-se.

2. Com o cumprimento da comunicação de fls. 224/226, dê-se ciência à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000470-79.2013.403.6103 - DINES PEREIRA GOMES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DINES PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: Defiro a expedição do ofício requisitório referente às verbas honorárias em nome da sociedade advocatícia.
Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 192.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004382-50.2014.403.6103 - ADRIANA DOS SANTOS X TERCILIA DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 128: Indeiro o pedido de pagamento do ofício requisitório dos valores devidos à parte autora nestes autos, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 118/120. Não é obice o processo encontrar-se arquivado, tendo em vista que a qualquer momento poderá ser solicitado de ofício ou a requerimento da parte o desarquivamento.
2. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 127.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005724-62.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JOSE APARECIDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 122/123, DETERMINO: 1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores devidos, nos limites do acordo homologado às fls. 116/120, atualizados em 08/2017, conforme tabela abaixo: Conta de fls. 131/132 Valores nos limites do acordo Soma do principal 95.980,32 83.186,45 Soma de juros 7.861,21 6.813,55 Devido ao reclamante 103.841,53 90.000,00 Honorários advocatícios 10.384,15 10.000,00 Total do processo 114.225,68 100.000,00. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 150, a partir do item 7.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005429-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO RIVADAVIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPEZ DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 12/11/2018. CALCULOS APRESENTADOS PELO INSS.

"3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

4. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

5. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

6. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELVIRA TEIXEIRA DE SOUZA JORGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4DA4400C3>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANA APARECIDA DE LIMA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada às fls. 96/97 do documento gerado em pdf (ID 14446649), haja vista tratar-se de objetos distintos, consoante extrato processual juntado às fls. 100/101 (ID 14476052).

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4CD184328>

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7192612E2>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K346FD8E62>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001022-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SIDNEY PEREIRA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T747290B53>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C56F60AA89>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ZELIO DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:
* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G28AABFA1C>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PATRICIA ROSSI MARRECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N477501852>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDIR VICENTE DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/3DECF4EB4>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-28.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: NAILA BARROS NOGUEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS CAÇAPAVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Determino que a impetrante emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista relatar estar o processo administrativo em trâmite na agência da Previdência Social de Caçapava – SP.

Após, **caso cumprido o item acima**, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000970-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: HELOISA FERREIRA FELICIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41D957010>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PAULO PINTO DA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 12/13 do documento gerado em pdf (ID 14474498), pois se tratam de objetos distintos, consoante extrato processual que ora determino a juntada (fls. 17/18 do documento gerado em pdf).

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1984908AB>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-18.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOARI CABRAL CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7FBBAEA4F>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vam Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO SERVIDONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Determino que o impetrante emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, para indicar corretamente a autoridade coatora, bem como a pessoa jurídica que esta integra (art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009);

Após, cumprido o item acima, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-02.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IDACIR RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
IMPETRADO: GERENTE DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que implante imediatamente benefício previdenciário que alega ter-lhe sido concedido após recurso administrativo. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente para ter seu pleito atendido.

No caso dos autos, o impetrante alega ter-lhe sido deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.376.145-2, a partir de recurso administrativo, julgado aos 11.11.2015 (fls. 18/22 do documento gerado em pdf – ID 14552711).

Alega que, em virtude disso, em 04.04.2016 requereu o cancelamento do benefício de aposentadoria NB 170.428.344-0, e optou pelo NB 164.376.145-2, que lhe seria mais favorável (fl. 23 do documento gerado em pdf – ID 14552711). Contudo, até a presente data seu pleito não teria sido atendido.

Verifico que, de fato, o impetrante teve em seu favor decisão administrativa em sede de recurso, reconhecendo como especial o período por ele laborado de 26.06.1986 a 31.05.1994 e declarando que o impetrante faz jus ao benefício.

Porém, não há nos autos cópia integral dos processos administrativos do NB 164.376.145-2 e nem do NB 170.428.344-0, a fim de possibilitar análise mais detida, de modo que não há prova do direito líquido e certo alegado.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente e, no caso dos autos, o impetrante encontra-se em gozo de benefício previdenciário, portanto, ausente também o "periculum in mora".

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC).
2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o extrato do sistema Plenus, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça, ou sem prejuízo de efetuar o eventual recolhimento das custas.

Com o regular recolhimento das custas, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA - SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/IM437553BAB>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1E5EF2872>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 46/47 do documento gerado em pdf (ID 14629459), haja vista que os autos de nº 0002191-81.2014.403.6313 e 0001496-46.2018.403.6327 versam sobre objeto distinto dos presentes autos, tendo ambos já sido sentenciados (Súmula 235 do STJ).

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5A36FE8E6>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-13.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JULIE MOREIRA MARCHETTI KOMATSU
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SICAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Tendo em vista os documentos de fls. 16/35 do documento gerado em pdf (ID 14635709), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge (fl. 09 do documento gerado em pdf – ID 14635709), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- b) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Com o regular recolhimento das custas, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

* **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7BFC0183E>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3919

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-91.2008.403.6103 (2008.61.03.004755-9) - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002940-9) - MARCO ANTONIO ARICE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003539-56.2012.403.6103 - LAURO PINTO DE ANDRADE(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-09.2013.403.6103 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-72.2015.403.6103 - JOSE HELIO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400770-45.1991.403.6103 (91.0400770-0) - TSUYOSHI TERAOKA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TSUYOSHI TERAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-21.2003.403.6103 (2003.61.03.009039-0) - SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X SUELI NILDA MOREIRA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004093-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004093-0) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X CELINA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002415-1) - NAIR FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SIQUEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006118-45.2010.403.6103 - PEDRO HENRIQUE MOTA ALVES DOS SANTOS(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO HENRIQUE MOTA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005529-19.2011.403.6103 - MARIO MARTINS DOS SANTOS X MARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005661-76.2011.403.6103 - RENATO BARBETTA X AMELIA DE GOUVEA BARBETTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002720-22.2012.403.6103 - JOSE OSVALDO DE ALMEIDA(SP172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006132-58.2012.403.6103 - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406737-61.1997.403.6103 (97.0406737-2) - ALBERTO AZEVEDO FILHO X GERMANA CANDIDA ZSCHOMMLER GIORDANI X MARIA CELESTE BONATO GARCEZ DE CASTRO X MARIA VIEIRA GONCALVES X MEIRE CARLOS OLIVEIRA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ALBERTO AZEVEDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008134-11.2006.403.6103 (2006.61.03.008134-0) - RENATO BATALHA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENATO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-23.2007.403.6103 (2007.61.03.010349-2) - JOSE PEREIRA MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004789-54.2007.403.6183 (2007.61.83.004789-6) - NICANOR GUILHERME DE SOUZA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR GUILHERME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004334-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004334-7) - EDSON SWARRA(SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SWARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007417-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007417-4) - JAIR FRANCISCO TEMOTEIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FRANCISCO TEMOTEIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-58.2011.403.6103 - SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIVIA APARECIDA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNIFER KENIA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARD OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006040-17.2011.403.6103 - VALDIR VIEGAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR VIEGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007091-63.2011.403.6103 - LUCIO ADILSON DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA AZEVEDO E SP210620 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIO ADILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-40.2012.403.6103 - JOSE MIGUEL GRASS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MIGUEL GRASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005982-77.2012.403.6103 - GILSON PEREIRA BARBOSA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILSON PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007955-67.2012.403.6103 - JOSE JOAO DO CARMO FILHO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE JOAO DO CARMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008657-13.2012.403.6103 - ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008749-88.2012.403.6103 - ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALCILEIDE TOMAZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009274-70.2012.403.6103 - MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X MAICON VINICIOS MARINHO DA SILVA X VALERIA APARECIDA FERNANDES(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MICKAEL HENRIQUE MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICKAELY FERNANDES BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON VINICIOS MARINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009347-42.2012.403.6103 - MARIA BERNADETH DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002011-50.2013.403.6103 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003176-35.2013.403.6103 - WU CHIA WEN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WU CHIA WEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004698-97.2013.403.6103 - AUGUSTO MARTINS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002183-55.2014.403.6103 - MAURO ALEXANDRE DONIZETI REQUENA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MAURO ALEXANDRE DONIZETI REQUENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Manifêstem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EFIGENIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005547-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ENNES DISTRIBUIDORA DE EXTINTORES LTDA - EPP, STENIO ALVIM ENNES, LAIDE ALVIM ENNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP212875
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9273

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0401151-87.1990.403.6103 (90.0401151-0) - VALTER LUNA ALVES(SP066657 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA LEITE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

1. Fl. 455: considerando a interposição de recurso de apelação pela parte exequente às fls. 305/308, intime-se a parte executada (CEF) para contrarrazões.
2. Considerando a proposta de liquidação da dívida apresentada pela parte executada (CEF) à fl. 456, designo o dia 11 de abril de 2019, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta 3ª Subseção Judiciária, com endereço à Rua Tertuliano Delphin Junior, nº 522 - Jardim Aquários - CEP: 12246-001, nesta cidade.
3. Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.
4. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-46.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. ID 14646292: Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a advogada intimada, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0406750-60.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA, CELESTE ABRANTES, CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL, JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA, SERGIO FONTANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que nos autos físicos já houve o trânsito em julgado. Desnecessário o protocolo no Sistema Pje, vez que apenas será refeita a expedição de RPV cancelado nos termos da Lei 13.463 de 06.07.2017.

Assim, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CERINEU ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ISA AMELIA RUGGERI - SP167361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o item "5" do despacho ID nº 5769691.

Dê-se ciência a parte autora-exequente da informação ID nº 1042527.

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es), bem como a pagar os valores devidos em atraso.

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13952265: Providencie a viúva a documentação comprobatória que a habilita à pensão por morte, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

2. Oportunamente, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão "causa mortis", nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Encaminhe-se por meio eletrônico (precatório3@trf3.jus.br).

3. ID 14634564: Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte advogada intimada, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

4. Após, cumpra se o item 7 do despacho ID 4909889, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do precatório expedido nestes autos (ID 10967266).

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005349-47.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ABEL SIMOES JUNIOR, AGUIMAR DA LUZ, ALEXANDRE DIEHL DE MORAES, ALTAMIRO ALVES DE SOUSA, ANDRE FRANCISCO CORREA DA SILVA, ANIBAL AUGUSTO SOARES POLACHINI, ANTONIO CARLOS TOSETTO, ANTONIO RIBEIRO DA MOTTA, APARECIDO COELHO, ARI FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005343-40.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DA ROSA, VALTER PEREIRA DE ANDRADE, WASHINGTON GABRIEL CANDIDO, WASHINGTON LUIS MONTEIRO DA SILVA, YOKO MATSUMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-06.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARIS MODESTO JUNIOR
CURADOR ESPECIAL: AIRTON MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANTINO SCHWAGER - SP139948,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006494-94.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DIAS BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004383-35.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ELZA LOPES BRAGA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002512-04.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO DE CARVALHO JOAQUIM
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DIAS DOS SANTOS - SP334305, MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA - SP178801

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006194-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REGINA DE FATIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006594-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006479-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006596-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEANDRO GONCALVES DA SILVA
CURADOR ESPECIAL: ODAIR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007396-08.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GIANNI APARECIDA CALADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA - SP193905, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA - SP193905, NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO - SP110153, SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL, VILMA TADEU BORSOI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009280-77.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VALTER DA SILVA AGUIAR

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002896-79.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO DIACOV

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003930-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408

DESPACHO

Petição ID nº 10564297. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0400503-63.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URBANIZADORA MUNICIPAL SA URBAM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005380-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DONIZETE DUTRA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 11753587. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004110-95.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER - SP46528
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 11995407. Anote-se.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006531-24.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009123-41.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TA VARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: TRANSCASTRO MULTIMODAL COTIA TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002479-53.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OPETEQUES GERALDO VALOIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FELIPE ARANTES DE MOURA, PEDRO PAULO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA - DF32205
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA DA COSTA MOURA SANTANA - DF32205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003266-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA, SILVIA REGINA DE ANDRADE DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petições IDS nºs 11655736 e 14190277. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Quanto a regularidade da autuação, aguarde a manifestação da parte executada.

Intime-se a parte contrária à quele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GIOVANNI CORREIA SIMOES, ANDRE CIRILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, DEIVID FERREIRA DA SILVA, MARIA ALICE CARNEIRO, VAGNER PEDRO DA SILVA RAMALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004541-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSALY MOUASSAB BOTTON
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-85.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006734-30.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISABETH MARIA BARBOZA SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403666-17.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003005-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DILVO RAIMUNDO GATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 5286912, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005387-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA APARECIDA LOURENCO, KAUAN GABRIEL LOURENÇA, VICTÓRIA GABRIELLY LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 11542116. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005309-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO - SP83578
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROGERIO MORAES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA - SP322547
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO TALMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9263

PROCEDIMENTO COMUM

0008653-73.2012.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS REIS MENDES(SP071844 - MARCIA DUARTE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento.
Mantenham-se os autos em Secretaria por 15 dias.
Após, em nada sendo requerido, retomem ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000373-16.2012.403.6103 - JOSE MAURICIO RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP284263 - NATALIA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO RAMOS

A teor do disposto no 2º do artigo 1.023 do CPC, abra-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos a fls. 128/129. Após, tomem conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004544-45.2014.403.6103 - THIAGO DE PAIVA LIMA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X THIAGO DE PAIVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.
Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001843-19.2011.403.6103 - JOSE FERREIRA DE PAULA NETO(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE PAULA NETO(SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE PAULA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: Descabido o requerimento do exequente, porquanto os honorários advocatícios configuram crédito acessório ao principal e, portanto, é facultado ao advogado executá-los tanto em processo autônomo, como nos autos da própria execução que discute o valor principal, a teor do que estabelecem os artigos 23 e 24, 1º, da Lei nº 8.906/94. Outrossim, interpôs a parte requerente recurso de apelação visando a majoração da verba honorária, de modo que ainda não há o trânsito em julgado.

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006628-53.2013.403.6103 - ADEMIR GONCALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Analisando mais detidamente a matéria, tomo sem efeito as deliberações de fls. 225 e 228. Explico. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Deste modo, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pelo INSS de fls. 215/219, a respeito dos quais, ainda, manifestou concordância a parte exequente (fls. 224). É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o índice do IPCA-E, conforme determinado às fls. 225 e 228. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Ainda, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-26.2015.403.6103 - JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a retificação da Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria.
4. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, procedendo à averbação dos períodos constantes do v. acórdão. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem.
5. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.
6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002954-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SICURO PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMAO - SP327622
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, que, depois da sentença de procedência do pedido, houve prolação de nova decisão, desta vez extinguindo o processo, sem resolução do mérito, o que configuraria contradição. Sustenta, ainda, ter ocorrido omissão, ao determinar que as custas devem ser pagas, nos termos da lei, sem atentar para a gratuidade processual que havia sido requerida na inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Quanto à omissão apontada, verifico que a sentença embargada se limitou a determinar que as custas serão pagas "ex lege", isto é, "na forma da lei". No caso da parte beneficiária da gratuidade da Justiça (deferida no documento de ID 9167696), a "lei" aplicável é o artigo 98, § 3º, do CPC, que estatui a possibilidade de execução, caso a beneficiária readquirir a capacidade de arcar com as custas e despesas processuais. Portanto, eventual execução, "na forma da lei", irá ocorrer apenas se verificada tal possibilidade. Caso a sentença não fizesse nenhuma referência a respeito das custas, não haveria título executivo que amparasse eventual pretensão de pagamento e/ou ressarcimento.

Quanto à alegada contradição, a sentença embargada reconheceu a perda do interesse processual, "mesmo na atual fase do procedimento, evitando outras diligências desnecessárias à solução da lide".

Reconheço haver uma certa estranheza em proferir uma segunda sentença, mas a diligência com que se houve a autoridade impetrada no imediato e regular cumprimento da determinação assim recomendava. A nova sentença foi equivalente, em termos práticos, a uma sentença de extinção da execução, em razão da satisfação da pretensão. Tal circunstância iria provavelmente ser reconhecida pelo Egrégio TRF 3ª Região, a quem o feito seria remetido por força da remessa necessária determinada na sentença de origem.

Daí é que presumi que não seriam necessárias outras diligências processuais para que fossem obtidos os mesmos efeitos práticos decorrentes da conduta que a autoridade impetrada adotou assim que proferida a sentença.

Claro que a embargante poderá apelar da sentença, se assim entender cabível, viabilizando a devolução ao Tribunal de toda matéria em discussão, inclusive no bojo do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS (cota patronal e contribuições a terceiros) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, dos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e férias não gozadas (indenizadas a qualquer título)**.

Alega a autora, em síntese, que a referida contribuição não poderia incidir sobre tais verbas, que teriam natureza indenizatória e/ou compensatória e não se destinariam a retribuir o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou alegando, em preliminar, a falta de interesse processual quanto aos pedidos relativos às férias indenizadas (não gozadas), ao respectivo terço constitucional e ao abono de férias.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12/2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Rejeito a preliminar suscitada pela União, na medida em que, administrativamente, a autora não tem reconhecido o indébito e o seu direito de compensar.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base imponível da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse "sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício".

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de "folha de salários" e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUIS ROBERTO BARROSO, "tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual" (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um "processo dialético de participação e composição política", aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: "As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luis Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição "resulte claramente" pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: "É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional" (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: "Por se traduzir em 'sumas de princípios gerais' (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que 'A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica' (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)" (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a "folha de salários".

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

2. Do aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

Tal orientação não se aplica ao 13º salário que incide sobre o aviso prévio indenizado. Sendo assente a natureza salarial da gratificação natalina, também o será a parcela incidente sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido: STJ, AIRES 1764999, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14.12.2018; AIRES 1661525, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 26.4.2018.

3. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença.

Nestes pontos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

4. Das férias indenizadas.

Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. I. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010).

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. [...] IV As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V Apelações da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida (AMS 00007981720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

5. Da compensação.

Quanto à compensação requerida, observo que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). A prova do pagamento deverá ser feita perante a autoridade administrativa, conforme orientação firmada pelo STJ na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118 – RESP's 1.365.095/SP, 1.715.256/SP e 1.715.294/SP).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação só poderá ocorrer com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, em virtude do que estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, regra cuja aplicação vem sendo reconhecida pela jurisprudência do STJ e do TRF 3ª Região (nesse sentido, STJ, AIRES 201503077891, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 18.12.2017; AIRES 201502815760, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 26.10.2017; TRF 3ª Região, ApReeNec 00253677820164036100, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 16.02.2018; Ap 00430300220004036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018; ApReeNec 00148865620164036100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 16.02.2018).

6. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para declarar o direito da parte autora de não ser compelida ao pagamento da contribuição previdenciária (inclusive a parcela destinada a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, dos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente e férias não gozadas (indenizadas a qualquer título)**.

Poderá a autora, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005588-72.2018.4.03.6103
REQUERENTE: VICENTE JULIO DE OLIVEIRA, ZILDA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001008-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

Preliminarmente, para efeito de avaliar a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, assim como a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção, discrimine o rol de associados sujeitos à jurisdição dessa Subseção Judiciária.

Deve o impetrante atentar-se para a eventual existência de outros processos em trâmite com mesmo objeto, para que não haja identidade de partes com o presente.

No mesmo prazo, regularize o valor dado à causa, ajustando-o ao proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas iniciais.

Com a resposta ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005364-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULA CRISTINA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos requeridos pelo MPF (petição ID nº 11495154), no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005346-16.2018.4.03.6103
AUTOR: ALAÍDE DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, para proferir decisão de saneamento e organização.

É fato controvertido a existência (ou não) de dependência econômica da autora em relação à falecida, ex-segurada.

Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas.

Designo o dia **09 de abril de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-33.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO - SP217103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência e profiro decisão de saneamento e organização.

São fatos controvertidos a identificação da exata natureza das atividades desempenhadas pelo autor, bem assim sua eventual exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, durante todo o período que pretende ver reconhecido como especial.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição das testemunhas já arroladas.

Designo o dia **09 de abril de 2019, às 15h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-32.2018.4.03.6103
AUTOR: PEDRO VIEIRA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência e profiro decisão de saneamento e organização.

São fatos controvertidos a exata comprovação das atividades desenvolvidas pelo autor enquanto trabalhou para a empresa VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA., assim como se havia agentes nocivos a que esteve exposto.

Defiro/deferir a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas que arrolou.

Designo o dia **02 de abril de 2019, às 15h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004290-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: T. S. PERDIZ SERVICOS ADMINISTRATIVOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME, TADEU PAULO MOREIRA PERDIZ, SHEILA SHARON COSME PERDIZ

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003476-33.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO - SP217103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência e profiro decisão de saneamento e organização.

São fatos controvertidos a identificação da exata natureza das atividades desempenhadas pelo autor, bem assim sua eventual exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, durante todo o período que pretende ver reconhecido como especial.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição das testemunhas já arroladas.

Designo o dia **09 de abril de 2019, às 15h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o desbloqueio do valor de R\$ 1.275.054,32 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), existente na conta corrente da autora, bem como a restituição do valor de R\$ 1.131.419,37 (um milhão, cento e trinta e um mil e quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), que foi utilizado para pagamento das prestações do contrato de financiamento em atraso.

Afirma a autora ser empresa concessionária de serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, tendo firmado contrato de concessão com o município de Jacareí para a execução de tais serviços.

Informa que firmou o contrato de financiamento e repasse nº 352.050-43 com à ré, obtendo o empréstimo de 70% (setenta por cento) do custo total de implantação dos compromissos assumidos, mediante o pagamento de 48 parcelas iniciais, devidas no período de carência, seguidas de outras parcelas para a amortização do principal.

Todavia, em razão de reajustes no contrato de concessão, de atrasos nos pagamentos recebidos do município e de gastos de tributos realizadas pelo ente concedente, alega não ter conseguido realizar o pagamento das prestações referentes ao período de outubro de 2018 a janeiro de 2019, iniciando-se um processo de negociação com a CEF.

Afirma que a ré procedeu, em 15.02.2019, ao bloqueio integral do valor de R\$ 4.608.517,91 (quatro milhões, seiscentos e oito mil e quinhentos e dezessete reais e noventa e um centavos) pago pelo município, sendo que utilizou o valor de R\$ 3.336.591,29 (três milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) para o pagamento das parcelas em atraso e o valor de R\$ 1.275.054,32 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) para o pagamento da parcela do financiamento prevista para o dia 20.02.2019.

Diz que este bloqueio a impede de dar continuidade aos serviços para que fora contratada, pois possui compromissos previdenciários, trabalhistas, tributários e contratuais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que a autora demonstrou, ao menos razoavelmente, a presença de perigo na demora, embora não deixe de causar alguma estranheza que, dentre os compromissos inadiáveis alegados, há uma **dívida para com outra instituição financeira**. Parece um tanto incongruente que pretenda obstar o pagamento para um **banco credor** e usar parte desses valores para pagar **outro banco credor**.

De todo modo, não vejo suficientemente comprovada a probabilidade do direito.

Um exame do contrato de mútuo celebrado pela autora pela CEF revela a presença de um preceito (cláusula terceira, parágrafo segundo), por meio do qual a autora outorgou à CEF o poder de promover o **bloqueio** de valores disponíveis na denominada "conta centralizadora" e na "conta reserva", no caso de haver inadimplemento das prestações do mútuo.

Portanto, trata-se de norma expressa do contrato, em relação à qual a autora expressamente anuiu. Tratando-se de nítida salvaguarda do ente mutuante, em uma operação bancária realizada em condições bastante vantajosas (por se tratar de saneamento básico), não parece bem demonstrada a alegada violação da boa-fé contratual.

Tal possibilidade de bloqueio não mantém relação, ao menos à primeira vista, com o "penhor" dos direitos creditórios havidos da concessão, disciplinada na cláusula décima quinta do mesmo contrato. São garantias autônomas e, por essa razão, inconfundíveis.

Nessa mesma medida é que, pelo menos nesta aproximação inicial dos fatos, a possibilidade de bloqueio não se acha obstada pelo disposto no artigo 28 da Lei nº 8.987/95.

Este dispositivo legal estabelece que, "nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço". Trata-se, portanto, de regra proibitiva que tem por destinatária a própria concessionária. Admitir contratualmente a possibilidade de bloqueio, inadimplir e depois se insurgir contra o bloqueio aparenta refletir uma pretensão de obter benefício à custa da própria torpeza ("homo auditur turpitudinem allegans").

Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas, depois da formação do regular contraditório, são suficientes para recomendar o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, ao que se agrega o provável risco de irreversibilidade da decisão.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em dia e horário a serem informados pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: RAIMUNDO CHAVES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000775-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005498-64.2018.4.03.6103

AUTOR: SERGIO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 5000765-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GABRIELLA PRADO JERONIMO ROCHA
REPRESENTANTE: ERICA PRADO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516,

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA QUIRINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 23.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há quase quatro meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de aposentadoria por idade, protocolo 1996797345.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002566-40.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ELZA MARIA COSME

ATO ORDINATÓRIO

Itens XIV e XV do despacho id nº 2980594:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006609-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP152111
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., SAMSUNG ELETROENICA DA AMAZONIA LTDA, ALAN DONIZETE DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, NORT PEAK
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Ainda que a determinação de exclusão do cadastro de inadimplentes não venha a causar nenhum prejuízo à ré, os cadastros de proteção ao crédito tem o escopo social de coibir a reiteração de práticas tendentes ao inadimplemento, além de representar um meio de coerção indireta ao adimplemento.

Não estando provado que os débitos que ensejaram a negatificação seja realmente decorrente de fraude e que não tenha havido culpa concorrente, a simples discussão em Juízo não é fundamento suficiente para exclusão da negatificação.

No mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 12.03.2019.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EZEQUIEL GAVA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de aposentadoria por invalidez**, ou, subsidiariamente, de **auxílio-doença**.

Sustenta o autor, inicialmente, não ter havido coisa julgada em relação a ação anteriormente proposta, que foi extinta, sem resolução de mérito.

Alega, ainda, que formulou sucessivos requerimentos de auxílio-doença, que foram mantidos de 28.3.2013 a 31.01.2014, depois até 07.02.2014. Posteriormente, teve seu pedido de reconsideração negando, sendo também indeferido no requerimento formulado em 17.11.2015.

Diz que tais indeferimentos se deram sob o argumento de que não teria incapacidade para o trabalho, conclusão que afirma ser incorreta. Afirma ser portador de dor lombar baixa, outras gonartroses primárias, espondiloliteose, transtorno do disco cervical com mielopatia, bem como transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga. Aduz, ainda, que tem dores na coluna cervical, com irradiação para os membros superiores, além de parestesia, atrofia muscular difusa e perda de força nos membros superiores.

Acrescenta que tem hoje 57 anos de idade, com indicação para implante de prótese no joelho afetado, em razão do agravamento da doença.

Requer, finalmente, que, se as provas forem insuficientes ou deficientes, seja o feito julgado "secundum eventum probationes".

A inicial veio instruída com documentos.

Laudo pericial juntado aos autos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e impugnou o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez é benefício que pressupõe que o segurado da Previdência Social esteja definitivamente incapacitado para qualquer atividade profissional que lhe garanta a subsistência, conforme prevê o artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o laudo pericial apresentado indica que o autor é portador de **doença degenerativa osteoarticular do joelho direito e doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, com pós operatório tardio de artrodeese, sem sinais de complicações**.

Esclareceu o perito que a doença degenerativa osteoarticular nos joelhos tem um início insidioso e progressivo, caracterizando-se pela perda da cartilagem de revestimento da articulação, o que pode causar dor, perda de movimento e deformidade em casos avançados.

O perito observou, todavia, que o autor não apresenta perda de amplitude de movimento do joelho que seja verdadeiramente incapacitante, tendo em vista a função declarada (controlador de acesso). Também não foram observados sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares graves, nem perda neurológica focal, sinais de irritação radicular ou sinais de alerta para progressão da doença ou piora com o trabalho. Acrescentou que os exames radiológicos também não mostram alterações incapacitantes ou passíveis de piora com o trabalho que o autor exerce.

Veja-se, portanto, que embora as respostas aos quesitos sejam realmente sucintas, o laudo examinou com profundidade o quadro de saúde do autor, para concluir pela aptidão deste para exercer sua atividade profissional habitual. A despeito da redução da amplitude do joelho, que classificou de grau "médio", não verificou incompatibilidade com a atividade profissional que o autor exercia.

Quanto à coluna vertebral, verifico que todos os testes provocativos restaram negativos, exibindo o autor reflexos ósteo-tendíneos presentes e simétricos, com preservação da força em grau 5 (máxima). O único teste positivo verificado foi o de Hoover, que se destina, todavia, a detectar simulação por parte do periciando.

Tais respostas são claras e congruentes com o exame físico realizado.

É fato que não raro certas "doenças" de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como "discopatia degenerativa", "protrusões", "abaulamentos", etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos.

Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças "degenerativas"), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho.

Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho.

Outra manifestação significativa de capacidade para o trabalho, também no caso de doenças ortopédicas, é revelada pela constatação, durante a perícia, que a parte apresentava musculatura com preservação de tônus, força e reflexos.

Ora, a ninguém é dado desconhecer que um portador de alguma doença que realmente restrinja os movimentos ou que cause dor verdadeiramente incapacitante acabará por revelar uma atrofia da musculatura, ou, quando menos, uma assimetria da musculatura (comparando os lados direito e esquerdo do corpo).

Nos casos em que nenhuma dessas características se apresenta, há uma razão adicional para afastar a alegação de incapacidade para o trabalho.

Vale ainda observar que as pessoas, em geral, em razão do envelhecimento, têm uma natural redução da capacidade para trabalhar, particularmente nas tarefas que envolvam destreza ou esforços físicos. É de se esperar, por exemplo, que um trabalhador braçal com 50 anos de idade não consiga exercer sua atividade profissional com a mesma força e desenvoltura que tinha aos 20 anos. Por essa razão é que o benefício por incapacidade só é devido nas hipóteses de total impedimento ao exercício daquela atividade profissional. Simples limitações ou restrições, decorrentes da idade, são normais e não justificam a alegação de incapacidade para o trabalho, exceto quando forem de tal monta que virtualmente inviabilizem o trabalho, o que deve ser verificado caso a caso.

A prova da capacidade para o trabalho acarreta a improcedência do pedido, não sendo o caso de extinguir o processo sem resolução de mérito. A eventual alteração da situação de fato irá importar modificação da causa de pedir, o que justificaria a propositura de nova ação. Mas não é caso, aqui, de extinguir o feito sem exame do mérito ou de formar a coisa julgada "secundum eventum probationis".

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-24.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIZ GUILHERME BORGES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Tendo em vista o levantamento do valor da RPV expedida, em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002849-29.2018.4.03.6103

EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA MAIA MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista que já houve homologação do acordo nos autos principais (execução nº 5001256-62.2018.4.03.6103), encaminhem-se estes autos ao autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-22.2018.4.03.6103

AUTOR: ROBSON JOSE CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

ATO ORDINATÓRIO

Parte final da decisão id 14258657:

...dê-se vista aos réus e voltem os autos conclusos para deliberação.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006946-72.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006819-37.2018.4.03.6103

AUTOR: DIRCEU SIPRIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-50.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
RÉU: CELIA SATIE GOMI HAGUI - EPP, CELIA SATIE GOMI HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI

Tendo em vista que as cartas precatórias restaram infrutíferas, requeira a CEF o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO CARLOS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa USIMOREN USINAGEM LTDA no período de 06/08/2002 a 29/06/2017, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANGELINO APARECIDO BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBRERA COSTA - SP263205
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367, BARBARA CRISTINE PERES - SP311064, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000324-72.2012.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO RIBEIRO LAET DE HOLANDA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vistas o desinteresse do autor em levantar o depósito e que já houve extinção da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de auxílio-acidente**.

Alega o autor, que é segurado da Previdência Social e, no final de 2012 e início de 2013, foi acometido de uma dor na região cervical, irradiada para o membro superior direito. Foram então diagnosticados "graves comprometimentos degenerativos" por complexo disco osteofitários.

Diz que, em razão disso, requereu administrativamente a concessão de auxílio-acidente, pedido que não foi apreciado, exigindo que propusesse uma ação judicial, que teve curso perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos (processo nº 4006645-37.2013.8.26.0577), sendo julgado improcedente o pedido ali deduzido, sob a alegação de que não haveria nexo causal entre a lesão e o trabalho. Afirma que interpôs recurso de apelação, sendo negado provimento sob o mesmo fundamento, isto é, embora tenha havido redução da capacidade laborativa, não teria nexo trabalhista.

Sobreveio emenda à petição inicial, requerendo que, caso não constatado o direito ao auxílio-acidente, seja deferido o **auxílio-doença**, mantendo-o até a conclusão da reabilitação profissional.

Contestado o feito, o autor manifestou-se em réplica.

Foi realizada prova pericial médica, vindo aos autos o respectivo laudo, do qual foi dada vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento de ausência de nexo trabalhista entre a lesão e o acidente deveria levar à declaração de incompetência da Justiça Estadual, não à improcedência do pedido.

De todo modo, afastado o direito ao auxílio-acidente por acidente do trabalho, é cabível examinar, nestes autos, o alegado direito ao auxílio-acidente de qualquer natureza, bem como o pedido subsidiário de auxílio-doença.

Neste particular, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

A prova pericial médica, produzida nestes autos, comprovou que o autor é portador de **doença degenerativa da coluna cervical, com sinais de mielopatia em atividade**.

O perito registrou que o autor tem queixas de dores na coluna cervical, além de perda de força e parestesias (formigamentos) nas mãos, desde 2012. Não apontou nenhum acidente ou lesão aguda que tenha causado tais sintomas.

No exame físico, foram constatados sinais de irritação medular, com sinais de alerta para a progressão da doença ou piora do trabalho. Concluiu que está demonstrado que a doença teve agravamento cabalmente constatado em 03/2013, quando se submeteu a uma ressonância magnética da coluna que revelou a presença da mielopatia (lesão na medula espinhal).

Concluiu, assim, pela presença de uma incapacidade parcial e temporária, com início em 18.3.2013, reputando necessária a realização de procedimento cirúrgico para descompressão medular e fixação do segmento. Depois da cirurgia, estima em 04 meses para reabilitação pós-operatória, totalizando 12 meses para retornar ao trabalho, consoante a demora inerente ao SUS.

Tais conclusões periciais são bastante sólidas e estão em harmonia com os demais elementos de prova trazidos aos autos. Assim, não tendo ocorrido qualquer acidente, nem consolidação das lesões que resultem em redução da capacidade para o trabalho, não cabe cogitar do auxílio-acidente.

É possível deferir, no entanto, a concessão de auxílio-doença, uma vez que, na data de início da incapacidade, o autor tinha a qualidade de segurado e já havia cumprido a carência.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de "alta programada" vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, a **reavaliação deve ser feita, no mínimo, a partir de 18.01.2020, considerando o prazo de doze meses estipulado no laudo pericial**. Ainda assim, deverá o INSS atentar para a impossibilidade de cessação se ainda persistir a indicação de correção cirúrgica da lesão.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a conceder, em favor do autor, o **auxílio-doença**, com termo inicial em 18.3.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível verificar a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1801

EXECUCAO FISCAL

0401118-29.1992.403.6103 (92.0401118-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANDRE BERTOLINI(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0403105-95.1995.403.6103 (95.0403105-6) - INSS/FAZENDA(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO)

Fl. 1088. Proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0400190-05.1997.403.6103 (97.0400190-8) - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Fl. 298. Nada a deferir. Trata-se de leilão designado em cumprimento à Carta Precatória expedida por este Juízo na execução fiscal nº 0006542-97.2004.4.03.6103. Fls. 300/301. Haja vista que frustrada a intimação por mandado, fica a executada intimada pela publicação do Edital de Leilão expedido pelo Juízo deprecado. Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida nos presentes autos, nos termos da determinação de fl. 257.

EXECUCAO FISCAL

0005976-27.1999.403.6103 (1999.61.03.005976-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Fl. 822. Proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Indefiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, formulado pelo(a) executado(a) à fl. 352, ante a ausência de lei específica autorizadora para créditos do FGTS, bem como em razão da matéria, tratando-se de executivo fiscal no qual inexistiu conciliação. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal n. 0002626-98.2017.4.03.6103 (fls. 346/347) e o decurso do prazo legal para oposição de embargos certificado à fl. 353, proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 348 em favor do FGTS. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a revogação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

CERTIFICO que compulsando as execuções fiscais nº 0000763-10.2017.4.03.6103 e 0005546-79.2016.4.03.6103 verifiquei que não consta penhora de bens, ao passo que a presente execução apresenta penhora e oposição de embargos.

Fl. 576. Indefiro o pensamento requerido, tendo em vista a ausência de identidade de fase processual. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005834-81.2003.403.6103 (2003.61.03.005834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SAM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI X MESSILAS DA SILVA LIUTKUS(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005835-66.2003.403.6103 (2003.61.03.005835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SAM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI X MESSILAS DA SILVA LIUTKUS(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA)

Prossiga-se a presente execução no processo principal em apenso (execução fiscal nº 0005834-81.2003.4.03.6103).

EXECUCAO FISCAL

0007752-23.2003.403.6103 (2003.61.03.007752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE BERTOLINI(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008073-24.2004.403.6103 (2004.61.03.008073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DECIDE PRESTACAO DE SERVICOS DE M DE OBRA LTDA X HAMILTON CARLOS BRITO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SPI87949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)
CERTIDÃO: certífico que os autos retornaram do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. São José dos Campos/SP, 07 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0003072-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003072-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NICOLAU DA SILVA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005941-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE BERTOLINI(SP274080 - JAIR CARLOS DE MOURA)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003519-41.2007.403.6103 (2007.61.03.003519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TECNOCAC - PISOS E LAJES DE CONCRETO LTDA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA) X CLAUDIA REGINA DOMINGUES DAMACENO
CLAUDIA REGINA DOMINGUES DAMACENO, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 22/05/2002. Requereu a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ. A exceção manifestou-se às fls. 175, rebatendo os argumentos deduzidos. Requereu a penhora on line. DECIDIDO. Tendo em vista que a dívida executada refere-se ao período de apuração de 2004, bem como que a ação executiva foi proposta em 22/05/2007, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do NCPD). Ademais, inaplicável o art. 40 da Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ nesta fase processual, uma vez que não foi esgotada a busca de bens do devedor. Isto posto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa do Defensor Público da União. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

000420-92.2009.403.6103 (2009.61.03.000420-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEMATECNICA SC LTDA(SPI24016 - ANA LUCIA GADIOLI)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008860-77.2009.403.6103 (2009.61.03.008860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ROBERTO PORTELA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)
Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000755-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000755-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL FL 45. Primeiramente, informe a exequente o valor de seu crédito, posicionado em 03/06/2015, data do depósito judicial efetuado pela executada. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006264-86.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUVENAL MACHADO DOS SANTOS(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008794-63.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SPO32465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X BRUNO DE OLIVEIRA SOUZA
Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de inóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Requeira o exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0009310-83.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VECTRA USINAGEM LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS E SPI91248E - LUIZ GUSTAVO DUQUE COUTINHO LIMA) X PAULO SERGIO DOS REIS X ANA PAULA DE MORAIS MOURA
PAULO SERGIO DOS REIS, assistido pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a execução, alegando prescrição das parcelas anteriores a 16/12/2005. A exceção manifestou-se às fls. 110, rebatendo os argumentos deduzidos. Requereu a penhora on line. DECIDIDO. Tendo em vista que a dívida executada refere-se ao período de 02/2008 a 07/2008, bem como que a ação executiva foi proposta em 16/12/2010, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, , parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC). Isto posto, INDEFIRO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s) ou da Defensoria Pública da União, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006176-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP310862 - KARLA RENATA LEPKOSKI)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006315-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RISOLENE FERNANDES FLOR DE ARAUJO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)
Fl. 102. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento de sentença referente ao processo nº 0000792-94.2016.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0006520-58.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACIEL E CIA/ LTDA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)
Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indeferido a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da pessoa jurídica executada, pois a dívida executada nos autos (FGTS) possui natureza não tributária, não sendo aplicável o artigo 185-A do CTN. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008777-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP136109 - ISIDORO SILVA NETO) X JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)
Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

000478-56.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO ROGERIO BARBOSA DE SOUZA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)
Fls. 149 e 155/156. Nada a deferir, devendo os interessados utilizar-se da via processual adequada.

EXECUCAO FISCAL

0003127-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA
Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro a utilização do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a). Positiva a pesquisa, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), veículo(s) ou outros bens, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) deste(s), conforme pesquisa(s) que segue(m)

EXECUCAO FISCAL

0004807-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP112317 - JULIANA CRISTINA BRANDT N PALMA E SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS)
Certifico e dou fé que traspassei cópia das r. decisões proferidas nos embargos nº 0008812-79.2013.4.03.6103 e certidão de trânsito em julgado.

Fl. 241. Primeiramente, tendo em vista que os depósitos judiciais de fls. 204 e 212 foram realizados sob o código de receita 0204, oficie-se à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado para conta judicial na operação 280 e código de receita 0092, vinculado ao DEBCAD nº 41.092.638-8. Feito isso, proceda-se à transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006248-30.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDOW CALDERARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREA DA SILVA E SP322046 - TAIIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO)
Fls. 151/152. As diligências efetuadas pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indicio de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) KERGIVALDO GOMES DE MEDEIROS. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s) no polo do débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens penhorados em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, tendo em vista o valor atualizado do débito, o valor penhorado à fl. 337 e a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, tomem conclusos o fl. 335, segundo parágrafo). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolha-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006327-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Fls. 332/335. Inicialmente, considerando que a penhora dos valores indisponibilizados à fl. 301 ocorreu apenas em 29/01/2019, conforme se verifica no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 337, intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Nada sendo requerido, proceda-se à transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, tendo em vista o valor atualizado do débito, o valor penhorado à fl. 337 e a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, tomem conclusos o fl. 335, segundo parágrafo). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandado recolhido imediatamente, remetendo-se ato contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolha-se ad cautelam o mandado expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0008307-88.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ)
Proceda-se à conversão integral do saldo da conta judicial em favor do exequente, observando as instruções, bem como os percentuais apontados às fls. 86º/º, referentes ao valor principal da dívida e honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0008854-31.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ANDREA DE AZEVEDO GOULART - ME X ANDREA DE AZEVEDO GOULART(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO)
Inferido o pedido de inclusão do nome do(a) executado(a) nos cadastros do(a) SERASA, vez que compete ao exequente proceder às anotações requeridas. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005017-31.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME(SPI72586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SPI49247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)
Ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 73.

EXECUCAO FISCAL

0001446-18.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADELPHIA CONNECTION LTDA(SPI156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SPI44709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)
Fls. 104/105. Primeiramente, intime-se a exequente para que informe o valor do crédito exequendo posicionado em 20/12/2016, data do depósito judicial. Após, tomem conclusões.

EXECUCAO FISCAL

0003313-46.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIGMA TECHNOLOGIES LTDA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)
Fl. 87. Proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera a exequente o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003142-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004471-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL SAO JUDAS LTDA - ME(SP309020 - BRENO RAFAEL REBELO GIL)

Tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 30, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004849-58.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 1 LTDA.(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005461-93.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SP(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005546-79.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 30, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006578-22.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SP(SP344533 - LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0000763-10.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 13, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001894-20.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X J.R. TRUYTS-JACAREI - ME(SPI14021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003726-88.2017.403.6103 - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SPI52476 - LILIAN COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 71. Primeiramente, intime-se a executada para pagamento do valor apontado pela exequente no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem

para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência à exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005488-96.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GERALDO MARQUEZ PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
IMPETRADO: CHEFE DE AGÊNCIA DO INSS - SOROCABA ZONA NORTE
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte impetrante (ID 12963969), extingo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte impetrante, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto não provou a sua necessidade, nos termos do item "2" da decisão ID 12690571.

2. PRIC.

3. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000491-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERÓ E REGIÃO - ASSINBI, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por seus associados devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar aos afiliados da impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por eles devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

Aos 17/03/2017 foi proferida a decisão ID 829112, determinando a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92.

A União requereu o seu ingresso no feito (petição ID 856457) e apresentou manifestação, requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até que o Supremo Tribunal Federal profira decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão. Pugnou pelo indeferimento do pedido liminar e requereu a denegação da segurança.

A parte impetrante requereu o aditamento da inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (petição ID 888939), juntando comprovante de recolhimento de custas complementares (ID 888961).

A petição ID 888939 foi recebida como aditamento da exordial e a medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 1242515, autorizando os associados da Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão dos afiliados da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1585850), arguindo preliminar de impossibilidade do cumprimento da decisão liminar em razão da ausência da relação de associados da parte impetrante e ilegitimidade passiva por não ter a parte impetrante comprovado a existência de contribuintes com domicílio fiscal sob a administração da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Requereu, ainda, que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a cobrança da exação. Outrossim, sustentou a impossibilidade de opção pela restituição de eventual indébito tributário em espécie em razão da Súmula nº 461 do Superior Tribunal de Justiça e da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário e, por este motivo, deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda, conforme ID nº 2727887.

A decisão constante no ID nº 5354345, com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Posteriormente, a decisão ID nº 13970362 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, **antes** mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR; há que se dar **imediate** processamento a este mandado de segurança coletivo que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Inicialmente consigne-se que, conforme documento constante no ID nº 779720, a associação autora está inscrita na Receita Federal do Brasil desde **08/02/2010**, pelo que cumpre o requisito constante no artigo 21 da Lei nº 12.016/09, no sentido de ter legitimidade ativa para ajuizar o mandado de segurança coletivo, eis que constituída há mais de um ano.

Por outro lado, inviável o acolhimento da preliminar altercada pela autoridade coatora, que arguiu preliminar de impossibilidade do cumprimento da decisão liminar em razão da ausência da relação de associados da parte impetrante e, assim, ausência de direito líquido e certo.

Isto porque, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que as associações, quando impetram **mandado de segurança coletivo** em favor de seus filiados, atuam como substitutos processuais, não dependendo, para legitimar sua atuação em Juízo, de autorização expressa de seus associados, **nem de que a relação nominal desses acompanhe a inicial do mandamus**, consoante firmado no julgamento do MS nº 23.769/BA, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ROMS nº 45.215, Relator ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJe de 11/03/2015:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE LISTAGEM OU DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS.

1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF, aplicada por analogia: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

2. Precedentes do STJ e do STF: AgRg no AREsp 385.226/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013, e AI 855.822 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10/10/2014.

3. Recurso em mandado de segurança a que se dá provimento a fim de desobrigar o Sindifisco/MG de apresentar a listagem dos sindicalizados substituídos e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prossiga no julgamento da impetração.

Inclusive, no caso incide a súmula nº 629 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”.

Também inviável o acolhimento da preliminar altercada pela autoridade coatora, no sentido de que haveria ilegitimidade passiva por não ter a parte impetrante comprovado a existência de contribuintes com domicílio fiscal sob a administração da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Isto porque, conforme constou no documento ID nº 779826 a associação é composta por pessoas jurídicas ligadas à indústria com domicílio empresarial nos municípios de Boituva e Iperó.

Em sendo assim, como a autoridade coatora – Delegado da Receita Federal em Sorocaba – detém atribuição funcional de fiscalizar contribuintes que tenham domicílio fiscal nesses dois municípios, fica evidente a legitimidade da autoridade coatora.

Por oportuno, destaque-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que no mandado de segurança coletivo a entidade de classe ou sindicato pode defender interesses genéricos de seus substituídos, desde que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados, como, por exemplo, em causas que envolvam matéria tributária. No caso específico desta lide, muito embora a finalidade específica da instituição não seja a defesa de seus associados contra a Administração Pública Tributária, ela pode defender o interesse coletivo ou individual homogêneo pertinente a todos os seus associados.

O disposto no artigo 5º, inciso LXX, alínea “b”, da Constituição Federal criou a possibilidade das entidades de classe atuarem na defesa tanto dos interesses coletivos como dos interesses individuais homogêneos dos associados, visto que aludido dispositivo não restringiu que espécies de interesses seriam objeto de defesa, se coletivos ou individuais. Com efeito, é o mandado de segurança que é coletivo – envolve todos os substituídos – e não o direito em discussão. O objetivo da criação do mandado de segurança coletivo é justamente evitar a proliferação de lides individuais que acarretam a morosidade das decisões e a contradição nos julgamentos de questões idênticas, sendo certo que restrição quanto ao alcance dos direitos discutidos no “*writ*” coletivo é que iria contra a natureza e objetivo da criação do novel instituto. Nesse diapasão, caminhou a redação do artigo 21, § único da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal, “*verbis*”:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, “b”. I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX. II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe. IV. - R.E. conhecido e provido.

(RE 193382 / SP - SAO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 20/09/96; Julgamento: 28/06/1996 - Tribunal Pleno)

Por oportuno, se assente que incide no caso o artigo 2º-A da Lei 9.494/1997 dispõe que a “sentença civil prolatada em ação de caráter **coletivo** proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”, como neste caso em que somente serão beneficiados os associados residentes nos municípios de Boituva e Iperó, sujeitos à jurisdição deste Juízo Federal em Sorocaba/SP.

Feitos os registros necessários, quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que a concessão da segurança aproveita as pessoas jurídicas comprovadamente associadas à parte impetrante antes da data do ajuizamento desta demanda e respeitada a circunscrição prevista pela Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/2007, para fiscalização pela autoridade impetrada. Tal restrição se dá para fins de assegurar a preservação do princípio do Juízo natural, já que pessoas jurídicas associadas posteriormente ao ajuizamento não podem se aproveitar de liminar concedida por juízo previamente fixado.

A comprovação deverá ser feita através de documentação idônea, com data aferível nos termos dos incisos I e V do parágrafo único do artigo 409 do Código de Processo Civil e que não gere qualquer dúvida de que a pessoa jurídica estava filiada antes do ajuizamento da demanda, não sendo suficiente mera declaração ou fornecimento de lista por parte da parte impetrante.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que os associados da impetrante possam compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar aos associados da impetrante recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão dos afiliados da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

A concessão da segurança aproveita as pessoas jurídicas comprovadamente associadas à parte impetrante até a data do ajuizamento desta demanda e respeitada a circunscrição prevista pela Portaria RFB nº 10.166 de 11/05/2007, para fiscalização pela autoridade impetrada. Tal restrição se dá para fins de assegurar a preservação do princípio do Juízo natural, já que pessoas jurídicas associadas posteriormente ao ajuizamento não podem se aproveitar de liminar concedida por juízo previamente fixado.

A comprovação deverá ser feita através de documentação idônea, com data aferível nos termos dos incisos I e V do parágrafo único do artigo 409 do Código de Processo Civil e que não gere qualquer dúvida de que a pessoa jurídica estava filiada antes do ajuizamento da demanda, não sendo suficiente mera declaração ou fornecimento de lista por parte da parte impetrante.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 856457, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004862-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: C S TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

C S TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à compensação do indébito com atualização pela taxa Selic.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A decisão ID nº 11712743 determinou a notificação da autoridade impetrada.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 12040416).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 12302708), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 12533768.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo dos valores destacados a título de ICMS a partir da data do ajuizamento desta ação, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID 12040416, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-33.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULO SERGIO GODOY MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM

DECISÃO

1. A parte impetrante, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 12287098), deixou de se pronunciar nos autos, silenciando. Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.
2. Promova, a parte impetrante, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.
3. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado quando da distribuição do feito.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-69.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DJ - ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID n. 14492200), esclarecendo se permanece seu interesse no prosseguimento do feito, como apresentado pela petição ID n. 14348596, dada a possibilidade de carência superveniente da ação. Seu silêncio será compreendido como aquiescência à extinção do processo, por ausência de interesse processual.
2. Após, transcorrido o prazo concedido, venham-me conclusos.
3. Int.

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS-ST na sua base de cálculo, na qualidade de Substituta Tributária, bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, bem como do ICMS/ST, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi indeferida, conforme ID nº 10833368.

Conforme ID's nn. 11443387; 11443386 e 11443384 a impetrante regularizou a sua representação processual e comprovou que o Mandado de Segurança nº 0007634-06.2015.403.6110 não apresenta relação de prevenção com o presente feito, visto que não há identidade quanto ao objeto de ambos os feitos.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 11826556).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 12387733), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito defendeu que é permitida a exclusão da receita bruta do ICMS cobrado pelo prestador de serviços apenas na condição de substituto tributário e que a impetrante não comprovou essa condição. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB nº 1.717/17.

O Ministério Público Federal não vislumbrou nos autos qualquer discussão referente a interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos e, por este motivo, deixou de se manifestar sobre o mérito, conforme ID nº 12532365.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando mais detidamente o caso, no que se refere **especificamente** ao pedido de exclusão do ICMS relacionado à substituição tributária (ICMS ST), entendo que estamos diante de um caso de ausência de interesse de agir.

Isto porque, na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

Com efeito, a Lei nº 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição. Eis o teor do dispositivo:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Nesse sentido, complementando o dispositivo acima colacionado, assim dispõe o artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Nesse diapasão, o artigo 279, do RIR/99, também assim dispõe:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o

produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e

Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita

bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

Ou seja, por expressa disposição legal, resta permitida a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante pelo substituto recolhido a título de ICMS.

Nesse sentido, conforme Solução de Consulta Cosit nº 106/2014, Solução de Consulta Cosit nº 104/2017 e Solução de Consulta Cosit nº 99041/2017, a Receita Federal do Brasil entende que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da COFINS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Conforme consta nas soluções de consulta, essa possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.

Ou seja, a Receita Federal do Brasil exige que o **substituído** tributário calcule e recolha as contribuições ao PIS e COFINS sobre o valor total faturado, isto é, incluído o valor de ICMS/ST embutido no preço praticado ao consumidor final.

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST) pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do seu faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, não há que se falar em interesse de agir para questionar essa cobrança, uma vez que sua ausência deriva da legislação pátria e do próprio entendimento da Receita Federal do Brasil.

Por oportuno, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que a demanda foi extinta por ausência de interesse de agir e, ademais, a apreciação da questão demandaria dilação probatória, o que é incabível no Mandado de Segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no que pertine à pretensão relativa à autorização para que a impetrante recolha a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS ST (substituição tributária) nas respectivas bases de cálculo, bem como quanto ao pedido de compensação de tal exação, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 11826556, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004971-91.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIÉRSO DE MATOS ROCHA - ME, ELIÉRSO DE MATOS ROCHA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 13109515), extingo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.

2. PRIC.

3. Como o trânsito em julgado, retire-se do sistema RENAJUD a restrição para "circulação" do veículo, conforme determinada no item "3" da decisão ID 11859225. Após, recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SETEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. A parte impetrante, em resposta à decisão ID 13475710, peticionou para emendar a inicial (ID 14272136).

Ocorre que a emenda não cumpre a decisão prolatada.

Conforme lá determinei, caberia à parte impetrante corrigir o valor atribuído à causa, observando, no caso, parcelas vencidas e vincendas dos valores que entende indevidamente recolhidos (art. 292 do CPC).

No caso em tela, a parte consignou novo valor à causa desconsiderando as parcelas vincendas e, assim, de forma injustificada, não adimpliu a decisão proferida.

2. Sendo assim, extingo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, I e IV, c/c o art. 321, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte impetrante.

3. PRIC.

4. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADHAMO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE CARO ROCHA - SP294498

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista que a parte autora, de forma injustificada, não cumpriu o item "1", letra "a", da decisão ID9952682 (=a sua petição, ID 11853267, não tratou do assunto e apenas, sem qualquer justificativa comprovada, pediu prazo para recolhimento das custas), indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.

2. PRIC. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005018-65.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte impetrante (ID 13899220), extingo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte impetrante, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto não provou a sua necessidade, nos termos do item "1" da decisão ID 12127962.

2. PRIC. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA, CONTROLFLEX AFTERMARKET MOTOPECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. A parte autora, em resposta à decisão ID 13184976, apresentou a petição, e documentos, ID 14513328.

A emenda à inicial não cumpre o item "2" da decisão prolatada, porquanto o novo valor atribuído à causa não alcançou as necessárias prestações vincendas dos valores questionados, conforme preceitua o art. 292 do CPC.

2. Assim, tendo a parte autora, injustificadamente, deixado de cumprir de forma integral a decisão proferida, extingo o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, I e IV, e art. 321, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora.

3. PRIC. Como o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-68.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARLOS PAUSANIAS CAMARGO JAROCHYNSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPETININGA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista o silêncio da parte impetrante quanto ao cumprimento da decisão ID 11892994, conforme prazo certificado pelo sistema, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte autora, restando indeferidos os benefícios da gratuidade da justiça, porquanto não comprovou sua necessidade, nos moldes daquela decisão prolatada.

2. PRIC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-19.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLGA PIRES GOMES, MARILENE DE ALMEIDA GOMES GARLETTI, JOSE VALDIR DE ALMEIDA GOMES, VALTEMIER ANTONIO DE ALMEIDA GOMES, FABIANA GOMES SCHIFFEL
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO - SP135588
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. OLGA PIRES GOMES propôs a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização material e moral decorrente de atos de construção efetuados na ação de execução n. 0901015-02.1996.403.6110, em trâmite perante essa 1ª Vara Federal em Sorocaba, em face da negligência da Caixa em informar este Juízo, em tempo hábil, acerca da quitação das parcelas em atraso relativas ao imóvel renegociado e situado na comarca de Salto/SP.

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para o qual a presente ação foi distribuída originariamente, sob o fundamento de que, em face dos atos executórios praticados nos autos do processo n. 0901015-02.1996.403.6110, o Juízo desta 1ª Vara Federal em Sorocaba/SP estaria prevento para processar e julgar esta ação e, ainda, considerando que tanto a parte autora quanto o imóvel estão situados em Salto/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Sorocaba, determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (ID n. 6433244).

Relatei. Decido.

2. Em primeiro lugar, verifico ter sido proferida sentença nos autos do processo n. 0901015-02.1996.403.6110, em 14/10/2014, com trânsito em julgado em 05/05/2015, conforme consulta processual anexa, ou seja, dois (2) anos antes da distribuição deste feito (19/04/2017), afastando, assim, a prevenção alegada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, uma vez que a reunião de ações não se justifica quando uma delas já se encontra julgada.

Esse é o entendimento da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Em segundo lugar, o fato da parte autora residir em município abrangido por esta Subseção Judiciária de Sorocaba, bem como estar nela situado o imóvel objeto de discussão neste feito, fundamentou a remessa, de ofício, do feito a este Juízo (ID n. 6433244).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, ela não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.- A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2.- AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EMPRESA PÚBLICA FEDERAL). COMPETÊNCIA “RATIONE PERSONAE” – ART. 109, PARÁGRAFO 2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – É, PORTANTO, DA JUSTIÇA FEDERAL, MAS NÃO NECESSARIAMENTE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR, POIS TAMBÉM É COMPETENTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE ENCONTRA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA OU DE AGÊNCIA OU SUCLURSAL, NOS TERMOS DO ART. 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (QUE TAMBÉM SE APLICA ÀS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS).

3.- CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Seção, Conflito de Competência n.º 03025471/96-SP, j. 20.08.97, votação unânime, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, DJ 21.10.97, p. 087475).

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS DIVERSAS LOCALIDADES DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA É RELATIVA, NÃO PODENDO SER DECLARADA DE OFÍCIO (ARTIGO 112 DO CPC E SÚMULA N. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

- PRECEDENTES DESTA SEGUNDA SEÇÃO: CC N. 1938 – REG. N. 96.03.033462-6, REL. JUIZ HOMAR CAIS, J. 20.08.96, POR UNANIMIDADE, DJ2 DE 25.09.96.

- CONFLITO PROVIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DE SÃO PAULO, O SUSCITADO, FICANDO CONVALIDADOS OS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO SUSCITANTE”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Conflito de competência n.º 03033109/97-SP, j. 02.12.97, votação unânime, Relatora Desembargadora Federal LUCIA FIGUEIREDO, DJ 18.02.98, P. 000272).

Assim, caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

3. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, "e", da CF/88 c/c os arts. 951 e 953, **I**, do CPC), a fim de que seja declarada competente a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas para processar e julgar o presente feito.

4. Oficie-se a Presidente do TRF da Terceira Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias, a partir de 18/02/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C028A58A11>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte impetrante da informação de implantação do benefício NB n. 18794585400 em seu favor, dada em 14/12/2018, constante da comunicação anexada a estes autos pelo documento ID n. 14439074.
2. Dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer.
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009240-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO JOAO CARLINI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SUSCITANDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

1. FRANCISCO JOÃO CARLINI propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a readequação de seu benefício previdenciário NB n. 081.067.638-9, recuperando o valor do salário-de-benefício, desconsiderado pela limitação ao teto imposto pelo INSS para fins de pagamento, quando da concessão do benefício ou no ato da revisão, com a aplicação de novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

A MM. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, para a qual a presente ação foi distribuída originariamente, sob o fundamento de que as ações em que for parte a Autarquia Previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Araçoiaba da Serra/SP, município abrangido pela Subseção Judiciária de Sorocaba, determinou, de ofício, a remessa do feito a este Juízo (ID n. 12993810).

Relatei. Decido.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, sendo relativa a competência territorial entre subseções federais, ela não pode ser reconhecida de ofício, incidindo a súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se ementa de recente julgado envolvendo ação previdenciária, que, com esteio em súmula do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim decidiu a controvérsia, nos autos da AC nº 0004395-30.2011.61110, 9ª Turma, e-DJF3 04/04/2013, "in verbis":

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: "É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria.

3 - Agravo legal provido.

A regra do art. 109, § 3º, da CF/88 existe para benefício do segurado e, na medida em que lhe permite a escolha de onde ajuizar sua pretensão, trata-se de critério territorial que, por sua vez, apenas pode fundamentar situação de competência relativa.

Caracterizada situação de competência relativa, não cabe ao juízo, de ofício, declarar-se incompetente e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo que considerada competente.

3. Diante do exposto, pelas razões acima, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 108, "e", da CF/88 e/c os arts. 951 e 953, I, do CPC), a fim de que seja declarada competente a 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

4. Oficie-se a Presidente do TRF da Terceira Região, por meio eletrônico, instruindo o ofício com cópia de todos os documentos da presente demanda.

5. Aguarde-se, sobrestado, a decisão do TRF da Terceira Região.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDENIR NEVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005004-81.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE CARDOSO DOS SANTOS - SP399134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 14307414, e respectivos documentos, como aditamento à inicial.
2. Cuida-se de demanda proposta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com valor atribuído à causa de **R\$ 26.905,87** (ID n. 14307414).
2. Em se tratando de ação de procedimento comum de valor inferior a sessenta salários mínimos, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina a Lei n. 10.259/2001.
3. Assim, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo, independentemente de intimação das partes.
4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-08.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições ID's nn. 12102090, 12166173 e 13170673 e respectivos documentos como emenda à inicial.
 2. Devo de determinar a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária posto que, apesar de fração do pedido apresentado nesta ação estar contido naquele que tramitou sob o n. 0006651-71.2015.403.6315, extinto sem resolução do mérito, em 13/09/2018, esta ação tramita com valor dado à causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos (=R\$ 82.760,32), o que por si só impossibilita a remessa do feito àquele Juízo, como preceitua o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
 3. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 11560031), trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID n. 12103130, 12103134, 12103142 e 12166175), que demonstram comprometimento de valor inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal, se reunidos todos os valores apresentados para o período de setembro/2018 a novembro/2018 (= R\$ 703,78).
- Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.
4. Promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

5. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado quando da distribuição do feito.

6. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005251-62.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SILAS RAFAEL DE OLIVEIRA CANDIDO, LARISSA CRISTINA SANTANA CANDIDO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDITE DE LOURDES SILVA - ME, C J C NEGOCIOS IMOBILIARIO LTDA - EPP

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 13757099 como emenda à inicial. **Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 199.400,00).**

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 12303232), trouxe aos autos um único comprovante de despesa (ID n. 13759623), além de cópia de declaração de imposto de renda (2017/2018), com o qual busca demonstrar a existência de dívida decorrente de contrato habitacional, mas deixou de comprovar seu pagamento mensal.

Assim, a parte autora comprovou apenas o comprometimento do valor inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal (= R\$ 664,71), pelo que **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Proceda-se à anotação de Segredo de Justiça aos documentos IDs nn. 13757806 e 13757807, uma vez que resguardados por sigilo fiscal.

4. Intime-se, no mais, a parte autora a promover, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

5. Cumprido ou transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado quando da distribuição do feito.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONCEICAO MAGARO CARRENHO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON PEDROZO DA SILVA JUNIOR - SP152357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte impetrante, dado em 07/02/2019, a fim de resguardar o princípio da primazia da resolução do mérito, determino que se intime a impetrante para que, em 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado pela decisão ID n. 12760112, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006047-53.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS EDUARDO VERONEZE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **CARLOS EDUARDO VERONEZE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados pelo autor em atividades especiais.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, seu cômputo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência e a imediata implantação do benefício pretendido, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 13392616), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Armando Pannunzio nº 398 – Jardim São Paulo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005389-29.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANO MARCOS GENTIL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de ação de **Procedimento Comum** proposta por **LUCIANO MARCOS GENTIL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela nos termos ao art. 300 do CPC, onde a parte autora pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados pelo autor em atividades especiais.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a causa *petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, seu cômputo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela de urgência e a imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 12409959 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

5. Intimem-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. General Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **TIAGO APARECIDO FRANCO CONTI e ÉRIKA PAKES FERRAZ CONTI** em face da **Caixa Econômica Federal, A.D.A.S. Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Construtora C.E.A.S, Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI**, com pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, em relação a qual a parte autora pleiteia determinação para pagamento dos valores dos aluguéis até a entrega do imóvel adquirido (apartamento 43, Torre B, localizado no terreno registrado sob a matrícula nº 6493, do Cartório de Registro de Imóveis de Cerquilha/SP). Ao final requer a condenação da parte requerida no pagamento de despesas de natureza moral e material, incluindo indenização no valor de R\$ 10.000,00 e aplicação de multa por descumprimento de contrato no importe de 20% do valor do contrato.

Recebo a petição ID 14498375 como aditamento à inicial.

Assim, determino a retificação do polo passivo da presente ação, nele constando além da Caixa Econômica Federal as rés **A.D.A.S. Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Construtora C.E.A.S, Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI**.

Determino, ainda, a retificação do polo ativo desta ação nele constando também **ÉRIKA PAKES FERRAZ CONTI**, a quem defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 13833103 – p. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência que, ao ver deste juízo, tem natureza cautelar.

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, tendo em vista o contrato assinado em 24/02/2016 (ID 13833105), que previa a entrega do imóvel adquirido em 25 meses (assim o término do prazo entabulado para entrega do bem seria em 24/03/2018), com carência de **mais** 180 (cento e oitenta) dias. Portanto, a data limite para entrega do imóvel ocorreu em **24/09/2018** e referido bem não foi entregue até a data de ingresso da presente ação.

O perigo de dano reside no fato de não possuírem os autores condições de arcar com o pagamento do valor dos aluguéis, tendo em vista que restou quebrada a promessa contratual de entrega do bem envolvendo as partes integrantes **do negócio jurídico coligado**, ou seja, empreendimento integrante do mal administrado programa Minha Casa Minha Vida (MCMV).

Neste ponto, aduz-se que os autores não delimitaram ou estimaram o valor da locação que deveriam receber em razão da mora contratual.

Em sendo assim, é cediço que, em condições normais considerando a média de mercado, o valor mensal de uma locação varia entre 0,5% (meio por cento) e 0,8% do valor de mercado do imóvel, dependendo muito da localização, do tipo de imóvel e suas condições gerais.

Na ausência de parâmetros delimitados pela parte autora, entendo que é absolutamente seguro fixar o valor mensal de pagamento do aluguel em 0,5% (meio por cento) sobre o valor de avaliação do imóvel constante no contrato juntado aos autos, ficando consignado que a obrigação da Caixa Econômica Federal em pagar o valor se extinguirá assim que o imóvel for devidamente entregue aos autores.

Outrossim, esclareça-se que o pagamento do aluguel deverá ser feito pela Caixa Econômica Federal mediante depósito nestes autos, até o dia cinco de cada mês, iniciando-se em Fevereiro de 2019, uma vez que a parte autora ajuizou a pretensão no final do mês de Janeiro de 2019.

Note-se ainda que, neste caso, o pagamento do aluguel incumbirá à Caixa Econômica Federal, haja vista a informação constante no ID nº 13833112 no sentido de que a Caixa Econômica Federal assumiu a responsabilidade pelo empreendimento, ante a inércia dos construtores, ao que tudo indica, mal escolhidos pela empresa pública federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida, para determinar o pagamento, pela Caixa Econômica Federal, em favor dos autores, do valor de **R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) mensais**, a partir do início do mês de Fevereiro de 2019, que corresponde a 0,5% do valor do imóvel (R\$ 125.000,00) para pagamento de aluguéis, até a entrega do imóvel adquirido pela parte autora.

Determino a retirada de sigilo da petição ID 14498375.

Por oportuno, **DESIGNO o dia 28 de maio de 2019, às 10h20min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A.D.A.S. Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Construtora C.E.A.S, Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Carta Precatória.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 20/02/2019): “<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I34AAA41ED>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de Fevereiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Jurídico Regional de Campinas – JURIR/CP

Endereço: Av. Dr. Moraes Sales, 711 – 3º andar, Centro

13010-910 – Campinas/SP

AD.AS. Empreendimentos Imobiliários LTDA

Endereço: Rua Topázio nº 82, sala 1, Residencial Galo do Ouro

18520-000- Cerquillo/SP

Construtora C.E.A.S. Construtora e Empreendimentos Imobiliários EIRELI

Endereço: Rua Topázio nº 82, sala 1, Residencial Galo do Ouro

18520-000- Cerquillo/SP

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000439-40.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES GOBBI NOGUEIRA, SUZANA GOBBI NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos em relação à execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de André Luis Nogueira Itu Me e outro e tramita nos autos físicos n. 000377-27.2015.403.6110.

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

[...]

Tem-se, portanto, indevida a distribuição destes embargos de terceiro por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000439-40.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES GOBBI NOGUEIRA, SUZANA GOBBI NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos em relação à execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de André Luis Nogueira Itu Me e outro e tramita nos autos físicos n. 000377-27.2015.403.6110.

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

[...]”

Tem-se, portanto, indevida a distribuição destes embargos de terceiro por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7308

INQUERITO POLICIAL

0001429-53.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO MARTINS(SP321954 - LEONEL DOS SANTOS LINO)

Considerando a certidão de decurso de prazo do alvará de levantamento constante às fls. 103, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 4282188.

Após, remeta-se o presente IPL ao arquivo.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004691-60.2008.403.6110 (2008.61.10.004691-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO BATISTA DA CRUZ(PR062017 - LIUSSON NAR LINO LOPES) X LUIZ CARLOS REDUCINO DE CAMARGO(SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Deiro a vista dos autos fora de secretaria ao defensor constituído pelo réu Antonio Sérgio Batista da Cruz, conforme requerido à fl. 984, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013728-14.2008.403.6110 (2008.61.10.013728-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005850-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 494:

Em 30/01/2019 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do meritíssimo juiz federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi e da advogada Vanessa Cristina de Oliveira Lima Dias, OAB/SP 290.852, assistindo ao réu Takeo Morita, foi determinada a lavratura deste termo.

Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu Takeo Morita, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, gravado em mídia CD que segue juntada aos autos.

Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram.

Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi proferido o seguinte despacho: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo.(PRAZO PARA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007542-38.2009.403.6110 (2009.61.10.007542-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIX VENANCIO DE ARAUJO X ONILO FILHO LOPES PARREIRA(GO035764 - EUNICE LOURES MARTINS)

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 189, expedi a carta precatória nº 62/2019 à Comarca de Salto/SP, a fim de realizar a oitiva das testemunhas de acusação do réu ONILO FILHO LOPES PARREIRA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007268-98.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001015-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE ANDRADE(SP341959 - PATRICIA ELAINE LOPES)

Intime-se novamente a advogada Patrícia Elaine Lopes, OAB/SP: 341.959, defensora constituída pelo réu PAULO CÉSAR DE ANDRADE, para que apresente alegações finais no prazo legal. Caso a defensora permaneça inerte, intime-se pessoalmente a ré para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010706-64.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REY RONY GAMEZ LOPEZ(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 116, deixo determinada desde já a realização de audiência para a oitiva da testemunha de acusação Fábio Alves da Silva, que deverá ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001676-68.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X DILERMANDO ALVES DOS SANTOS(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X RENATA GAGLIARDI(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO)

Intime-se novamente os advogados Fernando Antônio Fusco, OAB/SP: 156.658, defensor constituído pela ré RENATA GAGLIARDI para que apresente alegações finais no prazo legal.

Caso o defensor permaneça inerte, intime-se pessoalmente a ré para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais, advertindo-a de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-la nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003933-66.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIELA APARECIDA MARTINS LOESCHE(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO E SP361072 - JEANE ALINE GONCALVES) X JULIANA MARTINEZ DONATO SILVA

Considerando a necessidade de realização da oitiva da testemunha Alessandro Bessa Cavalcante, arrolada pela defesa da ré DANIELA APARECIDA MARTINS LOESCHE, residir na cidade de Sorocaba/SP, deixo determinada desde já a realização de audiência para a sua oitiva, devendo ter sua data designada pela Secretaria após verificação da disponibilidade da(s) sala(s) de audiências necessária(s) à realização do ato.

Com a designação, façam-se as intimações e providencie-se todo o necessário à realização da audiência.

Certifico e dou fé ter expedido a carta precatória nº 57/2019 para a Comarca de Boituva/SP, a fim de realizar a audiência de oitiva da testemunha de defesa da ré Daniela Aparecida Martins Loesche.

Certifico, ainda, ter expedido o edital de citação da ré JULIANA MARTINEZ DONATO SILVA, em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 139 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004271-40.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ALINE GONZAGA DE ABREU(SP276831 - NYERE MAGNA APARECIDA HULSHOF) X ANDREIA BARBOZA ANDRADE(SP260781 - MARCIO ROGERIO DIAS E SP223162 - PATRICIA ROGERIO DIAS ROSA E SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP396558 - MAIRA RIBEIRO MOREIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALINE GONZAGA DE ABREU, brasileira, em união estável, filha de Aldenício Gonzaga de Abreu e de Margareth Aparecida de Proença, nascida aos 24.02.1991, na cidade de Diadema/SP, portadora do documento de identidade civil RG n. 47656608 - SSP/SP e inscrita no cadastro de pessoas físicas - CPF sob o n. 392.325.468-76, e de ANDREIA BARBOZA ANDRADE, brasileira, divorciada, filha de João Ramos Araújo Andrade e de Valdete Barboza Andrade, nascida aos 23.02.1975, na cidade de São Paulo/SP, portadora do documento de identidade civil RG n. 251016912 - SSP/SP e inscrita no cadastro de pessoas físicas - CPF sob o n. 174.335.648-02, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sob o fundamento de que obtiveram, para si, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante fraude, em prejuízo desta entidade de direito público. Segundo a peça acusatória, Entre os meses de maio a setembro de 2012, em 31/05/2012, em 03/07/2012, em 30/07/2012, em 29/08/2012 e 28/09/2012, no município de Sorocaba, SP, ALINE GONZAGA DE ABREU e ANDREIA BARBOZA ANDRADE, obtiveram para si vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante fraude, em prejuízo desta entidade de Direito Público. ANDREIA BARBOZA ANDRADE induziu a funcionária ALINE GONZAGA DE ABREU, que trabalhava na empresa da qual era sócia, mês a mês, durante o período de março a dezembro de 2012, perceber o benefício de seguro-desemprego indevidamente. Prossegue o Parquet Federal narrando que a apuração do crime ocorreu a partir dos elementos que figuraram em uma reclamação trabalhista (autos nº 0000484-05.20135.15.0135), ajuizada por ALINE GONZAGA DE ABREU em face da empresa Andrade & Diniz Serviços especializados LTDA, tendo esta como sócia ANDREIA BARBOZA ANDRADE, e que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Salto, SP. Consta da denúncia que ALINE GONZAGA DE ABREU foi admitida na empresa, laborando no período de 28/03/2012 a 28/12/2012, de acordo com a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício. Durante o tempo trabalhado na referida empresa não foi efetuado o registro em carteira. Ainda, segundo o Ministério Público Federal, O cometimento do crime foi repetido mensalmente de março a dezembro de 2012, com o recebimento do benefício fraudulento pelo beneficiário de forma continuada e que os recebimentos das parcelas indevidas de seguro-desemprego ocorreram em 31/05/2012, em 03/07/2012, em 30/07/2012, em 29/08/2012 e em 28/09/2012, sendo cada parcela sacada no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que gerou um prejuízo total ao Ministério do Trabalho e Emprego de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais). A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 0571/2013, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para apurar os fatos narrados na peça informativa do Ministério Público Estadual nº 1.34.016.000233/2013-22 (fls. 02-C/154), foi recebida em 23.05.2017 (fl. 161 e verso). A acusada ANDREIA BARBOZA ANDRADE foi pessoalmente citada (fl. 197) e, por meio de defensor constituído nos autos (fls. 181/182), apresentou resposta à acusação às fls. 175/180. Preliminarmente, alega ilegitimidade da acusada para figurar no polo passivo da ação. Quanto ao mérito, alega que aguardará os argumentos defensivos para o momento oportuno, qual seja, o das alegações finais e requereu, ao final, o acolhimento da preliminar arguida. Arrolou testemunha. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 186 e verso, pugrando pelo não acolhimento da tese de ilegitimidade aduzida pela acusada ANDREIA BARBOZA ANDRADE. ALINE GONZAGA DE ABREU foi pessoalmente citada (fl. 205) e, por meio de defensora constituída (fl. 190), ofertou sua resposta à acusação às fls. 187/189. Preliminarmente, alega que, ao receber o benefício, desconhecia estar cometendo um crime, com o fim de se beneficiar ou beneficiar terceiros. No mérito, sustenta ausência de dolo para, ao final, requerer sua absolvição e, na hipótese de entendimento diverso, ser-lhe concedida a suspensão condicional do processo, considerando que o ressarcimento já está sendo operado. Não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal se manifestou acerca da resposta de ALINE GONZAGA DE ABREU, requerendo o prosseguimento do feito, posto que ausentes, na resposta apresentada, as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por decisão de fl. 198, não vulturando nas respostas apresentadas a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumárias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal foi determinado o início da instrução processual. Audiência de instrução, com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de ANDREIA BARBOZA ANDRADE e o interrogatório das acusadas, realizada consoante termo acostado às fls. 217/218. Restou consignado que as partes não requereram diligências complementares. Encerrada a instrução, foi concedida à acusada ALINE GONZAGA DE ABREU o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a restituição dos valores recebidos a título de seguro-desemprego e, a posteriori, a apresentação das alegações finais da acusação e da defesa no prazo legal. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 221/223. Tendo por demonstradas nos autos a materialidade e a autoria, pugnou pela procedência da denúncia e condenação das acusadas pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma dos artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Em alegações finais apresentadas às fls. 231/235, a defesa da corré ALINE GONZAGA DE ABREU, pugna pela absolvição da acusada, fundamentando o pedido na ausência de comprovação das elementares do tipo penal. Na hipótese de condenação, pleiteia a aplicação da pena-base no mínimo legal, a aplicação do regime inicial aberto de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Por fim, requer a dispensa de dias-multa e custas, em razão da hipossuficiência da acusada. Juntou documentos comprobatórios de ressarcimento parcial do valor recebido a título de seguro-desemprego (fls. 236/239). A corré ANDREIA BARBOZA ANDRADE apresentou suas alegações finais às fls. 243/256. Sustenta a ausência de dolo e a insuficiência de provas para a condenação, requerendo a absolvição da acusada. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal, a aplicação do regime aberto de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ao final, pleiteia o afastamento da reparação de danos, tendo em vista que a acusada é hipossuficiente nos termos da lei, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com isenção de dias-multa e custas processuais. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais das denunciadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Passo às análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: (I) Preliminares a ser dirimidas, (II) Inputação Típica, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpaabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Das Preliminares Não subsistem preliminares a ser dirimidas, sendo que as pontuações existentes, por serem imbricadas ao mérito, serão oportunamente com este analisadas. II - Da Adequação Típica A imputação que recai sobre as acusadas é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 171, 3º, de forma continuada, consoante artigo 71, em concurso de pessoas, na forma do artigo 29, todos do Código Penal, in verbis: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Concurso de pessoas Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A figura típica do estelionato consiste na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, colocando a vítima em erro. São seus elementos constitutivos a (i) conduta do agente dirigida à obtenção de vantagem ilícita; (ii) mantendo ou induzindo a vítima em erro; (iii) valendo-se de meio fraudulento; (iv) que determinará a ocorrência de prejuízo alheio. Assim, a conduta do agente busca obter vantagem indevida, ou seja, ilícita, sem respaldo pelo ordenamento jurídico, fazendo nascer ou alimentando na vítima, fraudulentamente, uma concepção equivocada da realidade, que acarretará prejuízo a alguém (a própria vítima ou a terceiro). A consumação, por ser crime material, ocorre com a (a) obtenção da vantagem ilícita em (b) prejuízo alheio (duplo resultado). Se existir somente o engodo, sem a obtenção da vantagem ilícita, por circunstâncias alheias à vontade do agente, tem-se a forma tentada, e não a atipicidade da conduta. Há, ainda, no 3º deste art. 171 do Código Penal, causa especial de aumento de pena, majorando-se esta em 1/3 (um terço) se um dos eventuais sujeitos passivos do crime forem (i) entidade de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias e entidades paraestatais) ou de instituto de (ii) economia popular (instituição econômica que serve à interesse geral); (iii) assistência social ou beneficência (de filantropia ou de socorro aos necessitados). No caso, tendo em vista que uma das acusadas da prática do estelionato foi a própria beneficiária do seguro-desemprego obtido de forma fraudulenta e a outra corré não obtve para si vantagem, configura-se a ocorrência de crime permanente, afastando-se a continuidade delitiva. Nesse sentido são os precedentes dos Tribunais Superiores e de nosso Tribunal Regional Federal (TRF 3ª Região, ACR nº 44705, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 28.02.2014; STJ, REsp. nº 1426526, Decisão Monocrática, Minª. Laurita Vaz, DJ: 10.03.2014; STF, HC nº 117470, Minª. Cármen Lúcia, DJ: 08.10.2013). III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória, Entre os meses de maio a setembro de 2012, em 31/05/2012, em 03/07/2012, em 30/07/2012, em 29/08/2012 e 28/09/2012, no município de Sorocaba, SP, ALINE GONZAGA DE ABREU e ANDREIA BARBOZA ANDRADE, obtiveram para si vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante fraude, em prejuízo desta entidade de Direito Público. ANDREIA BARBOZA ANDRADE induziu a funcionária ALINE GONZAGA DE ABREU, que trabalhava na empresa da qual era sócia, mês a mês, durante o período de março a dezembro de 2012, perceber o benefício de seguro-desemprego indevidamente. Prossegue o Parquet Federal narrando que a apuração do crime ocorreu a partir dos elementos que figuraram em uma reclamação trabalhista (autos nº 0000484-05.20135.15.0135), ajuizada por ALINE GONZAGA DE ABREU em face da empresa Andrade & Diniz Serviços especializados LTDA, tendo esta como sócia ANDREIA BARBOZA ANDRADE, e que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Salto, SP. Consta da denúncia que ALINE GONZAGA DE ABREU foi admitida na empresa, laborando no período de 28/03/2012 a 28/12/2012, de acordo com a sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício. Durante o tempo trabalhado na referida empresa não foi efetuado o registro em carteira. Ainda, segundo o Ministério Público Federal, O cometimento do crime foi repetido mensalmente de março a dezembro de 2012, com o recebimento do benefício fraudulento pelo beneficiário de forma continuada e que os recebimentos das parcelas indevidas de seguro-desemprego ocorreram em 31/05/2012, em 03/07/2012, em 30/07/2012, em 29/08/2012 e em 28/09/2012, sendo cada parcela sacada no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que gerou um prejuízo total ao Ministério do Trabalho e Emprego de R\$ 3.110,00 (três mil, cento e dez reais). A materialidade do delito resta demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, das oitivas das testemunhas e dos interrogatórios das denunciadas. Tem-se o seguinte material probatório juntado aos autos corroborando a prática delitiva: (i) cópia da ata de audiência (fls. 03/11) e da sentença (fls. 52) prolatada nos

autos da reclamação trabalhista n. 0000484-05.2013.5.15.0135, da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, em que consta a decisão do Juízo, nos seguintes termos: (...)1-A reclamante entrega sua CTPS ao advogado da reclamada, para anotação do contrato de trabalho-por ora incontroverso que existiu entre as partes. Posteriormente, concede-se o prazo de dez dias para a reclamada anotar a CTPS da reclamante, para o período contratual de 28/03/2012 a 28/12/2012. (...)2-O quanto afirmado na contestação da reclamada, de percepção do benefício do seguro-desemprego durante o período trabalhado para a reclamada, em tese, pode caracterizar infração de ordem penal. (...)3-Fixado o correto período contratual da reclamante (28/03/2012 a 28/12/2012) (...)4-(ii) cópia da ata de audiência realizada nos autos da reclamação trabalhista n. 0000484-05.2013.5.15.0135, da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, em que consta o interrogatório da criã reclamante, ALINE GONZAGA DE ABREU, nos seguintes termos: (...) PELA RECLAMANTE FOI DITO: Quem me contratou foi a Andréia. (...) No meu último dia de trabalho, eu trabalhei até às 14h00. (...) No dia seguinte eu telefonei para a Andréia por volta das 08h00 e ela afirmou que não voltaria mais a trabalhar porque ela não queria mais me registrar e desde dezembro/2012 eu estava pedindo para ela me registrar (...)5-(iii) cópia do relatório de pagamentos de seguro desemprego em favor de ALINE GONZAGA DE ABREU (fl. 30 e verso), onde consta o pagamento do benefício em cinco parcelas de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), relativo ao vínculo empregatício cessado em 27.03.2012.6-(iv) declarações da acusada ALINE GONZAGA DE ABREU em sede policial, com destaque às seguintes assertivas: (...) trabalhou para a empresa ANDRADE DINIZ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, por uns 10 meses aproximadamente (...) não sabia que o recebimento do seguro desemprego enquanto trabalhava configurava crime (...) no período em que a declarante recebeu o seguro desemprego os serviços prestados eram esporádicos e prestados eventualmente, somente quando sua amiga Andrea pedia sua ajuda; (...)7-(v) declarações da acusada ANDREA BARBOZA ANDRADE em sede policial, informando que (...) sua primeira funcionária foi ALINE GONZAGA DE ABREU, exercendo função de auxiliar administrativo, recordando-se, aproximadamente, que este trabalho foi no ano de 2012, até por conta de uma amizade criada com a mesma (...) ALINE não teve o registro formalizado em CTPS, (...) começou a trabalhar em sua empresa e a declarante pediu os seus documentos para formalizar o emprego, mas o tempo foi passando e a cobrança da CTPS permaneceu não atendida, até um dia em que teve que pressionar ALINE, inquirindo-a até quando vai ficar sem o registro na CTPS; QUE neste pedido mais contundente ALINE pediu para deixar o trabalho, (...) incluiu ALINE em benefício de seguro médico e este só pode ser realizado com o formal registro e a empresa de saúde exigia constantemente o mesmo, razão de cobrar insistentemente ALINE; (...) tem plena ciência de que é irregular e fraude a percepção de seguro-desemprego na constância do trabalho, negando veementemente a afirmação de ALINE no interrogatório nesta Delegacia (...)8-(vi) auto de acareação em sede policial, no qual ALINE GONZAGA DE ABREU mantém suas alegações e acrescenta que esse trabalho esporádico foi no início do período laboral (...) permanecendo de forma definitiva até o final do contrato de trabalho (...). ANDREA BARBOZA ANDRADE reiterou que ALINE não apresentava a CTPS para registro do vínculo trabalhista, e, desde o início, foi para trabalho contínuo e não esporádico e no Juízo Trabalhista teria sido espontâneo o reconhecimento de vínculo retroativo por parte da reclamada;9-(vii) oitiva, em sede judicial, da testemunha TALITA DINIZ (mídia anexa), informando que: TALITA DINIZ (testemunha) é sócia de ANDREA BARBOZA ANDRADE na empresa ANDRADE DINIZ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA desde 2009. A depoente afirmou que ALINE começou a trabalhar na empresa e iniciou sem registro, por diversas vezes a gente pediu a carteira, mas essa parte administrativa ficava mais aos cuidados de ANDREA. Não se recorda a data exata em que ALINE começou a trabalhar na empresa. Ela saiu no mesmo ano. Não tinham ciência de que ela recebia o seguro desemprego. Tanto que nosso advogado que fez a denúncia, após ela ter ajustado a ação trabalhista, ALINE não comentou nada a respeito disso. Foi pedido diversas vezes (CTPS) e ela não entregava. Ela só entregou a carteira na ação trabalhista. Nosso advogado, na audiência trabalhista, fez a denúncia acerca do recebimento do seguro desemprego. ALINE trabalhava normalmente, todos os dias, desde o primeiro dia de trabalho. Conhecemos a ALINE quando ela trabalhava numa clínica onde a depoente já trabalhava. Quando foi convidada para trabalhar na empresa, ela saiu da clínica. Ela trabalhou em 2012, por 9 meses. 10-(viii) depoimentos pessoais, em sede judicial, das acusadas ALINE GONZAGA DE ABREU e ANDREA BARBOZA ANDRADE (mídia anexa), informando que: ALINE GONZAGA DE ABREU (interrogatório) Os fatos são verdadeiros. Recebeu as parcelas do seguro desemprego durante o período em que trabalhou sem registro em carteira. Trabalhava na clínica e conheceu a Andréia lá e criaram um vínculo de amizade. A Andréia me propôs para trabalhar com ela e inicialmente não aceitei. Logo em seguida eu entrei em férias e fui ajudar na empresa da Andréia, em dias alternados. Quando eu voltei de férias fui mandada embora e a Andréia me convidou novamente para trabalhar com ela. Eu disse que estava recebendo o seguro e ela disse que não tinha problema. Não se recorda se quando recebeu a primeira parcela já estava trabalhando com Andréia. Eu falei pra Andréia que eu tinha entrado com o seguro desemprego e ela falou que não tinha problema, e que seria bom porque ela não precisaria pagar escritório (...) Ai, depois que passou, eu falei para ela me registrar, ela falou que lá e esse dia não chegou. Eu sai da empresa porque elas não me registravam. Elas diziam que iam falar com o escritório, e acabou não vindo. Falavam que o meu salário ia ficar maior por conta dos encargos. Não se recorda de ter pedido aumento no período em que trabalhou. Informou a Andréia sobre o recebimento do seguro desemprego. Já havia recebido seguro desemprego antes. Deu entrada do seguro, mas não se recorda onde. Não sabia que era crime o recebimento do seguro desemprego na constância do trabalho. Recebia o salário em dinheiro. Eu levei a minha carteira para ela, ela guardou e disse que ia mandar para o escritório. Para entrar com o seguro desemprego levou a carteira baixada. Sacava, desde a primeira vez, no caixa eletrônico como o cartão cidadão. Na época não tinha noção do crime. Já devolveu três parcelas. O valor do seguro desemprego foi utilizado para as despesas de rotina. Não entregou parte do seguro para Andréia. No começo não trabalhava todos os dias. Entregou a carteira para Andréia e ela deixou na gaveta. Pedi demissão exatamente porque ela não me registrava. ANDREA BARBOZA ANDRADE (interrogatório) Em relação ao fato da minha funcionária estar recebendo seguro desemprego enquanto tinha vínculo empregatício, eu não tinha conhecimento. Eu conheci Aline numa clínica onde eu prestava serviços para alguns médicos. Como a minha demanda estava grande, precisávamos de alguém para ajudar. Fiz o convite a ela, ela ficou de pensar e depois me deu a resposta positiva. Então ela saiu do emprego anterior e começou conosco. Achei que ela tinha pedido demissão e por isso que ela já podia entrar direto e não pensei que ela poderia estar recebendo o seguro desemprego por conta do pedido de demissão. Diversas vezes eu pedi os documentos conforme a orientação do escritório de contabilidade e ela sempre dava alguma desculpa, ou que não tinha levado, ou não sabia onde estava. Fiz uma única proposta de emprego a ela. Ela trabalhou de março a dezembro de 2012. Ela saiu do outro emprego e veio para ganhar mais. Ela me disse que recebia antes o piso de secretária e na minha categoria o piso é maior. Também tinha na empresa o benefício de auxílio refeição que na outra empresa não tinha. No final de ano ela pediu um acréscimo de salário e houve a negativa porque não tinha condição. Argumentamos que ela recebia valores a mais, tinha convênio médico e que nada era descontado. Ela se recusou e pediu para pagar os direitos dela e que ela deveria levar os documentos para o contador fazer a rescisão. Logo depois fomos surpreendidos com a ação trabalhista. Ela chegou a entregar CPF e RG para fins de convênio médico, mas a carteira não. Não imaginava que ela estava recebendo o seguro. Na época ela recebia R\$ 1.000,00 em espécie. Nunca peguei um recibo de pagamento dela. Foi meu advogado que pediu a carteira para ela logo no início da ação trabalhista e reconheceu o vínculo desde o dia que ela disse. Nós tínhamos um vínculo de coleguismo e convidei a Aline para viajar comigo para Cancun. A viagem foi comprada no mês de julho em nome da Talita porque a Aline tinha o nome negativo e eu não possuía renda suficiente para o parcelamento na época porque estava financiando uma casa. Foi dividido em 10 vezes. Todo recebimento do salário dela pagava o boleto. Tanto que ela pagou 4 ou 5 mensalidades. Quando ela saiu, a dívida ficou conosco. Para tirar o passaporte, ela fez tudo. Quando começamos a empresa, ela foi a nossa primeira funcionária, e eu não sabia de todos os documentos e encargos do funcionário. Eu pegava tudo para o contador e pagava. Conheço dos direitos do funcionário. Só que como não tinha documentação, não tinha o vínculo empregatício, eu sabia que não estava sendo pago. Não desconfiou que ela não entregava a carteira porque estava recebendo o seguro desemprego. Eu achava que ela tinha pedido demissão do emprego anterior. Não falei para ela que não teria problema de receber o seguro desemprego. Eu não imagino por que dela falar isso. Eu não teria motivo para fazer isso, a minha empresa é simples nacional. Eu reconheci o vínculo. Eu não tinha conhecimento que ela recebia o seguro, mas sei que a pessoa não pode receber o seguro desemprego quando empregada. Não pensei em romper a relação do trabalho porque tinha confiança nela. Quando pegamos o convênio, ficou pendente a apresentação da carteira. Nós tínhamos uma relação de coleguismo e não de amigas. Quando rescindi o contrato, faria o registro retroativo desde a data que ela trabalhou. Quando recebi a intimação da JT, levei um susto, porque ela pedia R\$ 150.000,00. Contratamos um advogado e ele descobriu que ela recebia o seguro desemprego e denunciei na audiência trabalhista. Nunca tive qualquer benefício. No presente caso, pela documentação acostada aos autos e pela oitiva da testemunha e interrogatórios das acusadas, verifica-se um juízo positivo acerca da materialidade do crime em comento, haja vista ter sido comprovado que ocorreram saques do benefício de seguro-desemprego durante o interregno no qual a acusada exercia atividade laborativa regularmente, não obstante destituída de regular anotação em carteira de trabalho. Transpostas a fase da materialidade, passar-se-á a análise do elemento subjetivo. V - Do Fato Tipo O crime de estelionato constante no art. 171 do Código Penal somente pode ser praticado em sua modalidade dolosa, com o especial fim de agir de obter vantagem indevida. Em face do conjunto probatório, emerge fundada dúvida acerca da cognição, por parte da acusada ALINE GONZAGA DE ABREU, sobre a substância do elemento constitutivo do tipo legal de manter alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, previsto no art. 171 do Código Penal. Do depoimento das acusadas, acrescido do material probatório constante nos autos, verifica-se, ao menos, a existência de erro vencível ou inescusável sobre elemento constitutivo do tipo, nos moldes preconizados no art. 20 do Código Penal, in verbis: Erro sobre elementos do tipo Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) A acusada ALINE GONZAGA DE ABREU destaca em seu interrogatório que: Recebeu as parcelas do seguro desemprego durante o período em que trabalhou sem registro em carteira. (...) Eu disse que estava recebendo o seguro e ela disse que não tinha problema. Não se recorda se quando recebeu a primeira parcela já estava trabalhando com Andréia. Eu falei pra Andréia que eu tinha entrado com o seguro desemprego e ela falou que não tinha problema, e que seria bom porque ela não precisaria pagar escritório (...) Informou a Andréia sobre o recebimento do seguro desemprego. Já havia recebido seguro desemprego antes. Deu entrada do seguro, mas não se recorda onde. Não sabia que era crime o recebimento do seguro desemprego na constância do trabalho (...) Para entrar com o seguro desemprego levou a carteira baixada. Sacava, desde a primeira vez, no caixa eletrônico como o cartão cidadão. Na época não tinha noção do crime. Já devolveu três parcelas. O valor do seguro desemprego foi utilizado para as despesas de rotina. (...) Ressalte-se que a acusada, à época, possuía pouco mais de 21 anos, apenas com grau de escolaridade do ensino médio, trabalhando como atendente em clínica médica, não possuindo conhecimento total do padrão de conduta usualmente exigível acerca do dever objetivo de cuidado a ser adotado na vida em sociedade. Observou que desconhecia as formalidades atinentes as regras trabalhistas, percebendo o Seguro Desemprego por meio do Cartão Cidadão, realizando os saques nas máquinas de caixas eletrônicos. Afere-se, assim, a existência de erro sobre elemento constitutivo do tipo legal, que, obviamente, poderia ter sido evitado pelo agente, o que perfaz o denominado erro sobre elementos do tipo inescusável, que diz respeito ao elemento cognitivo do dolo, que exclui o dolo, mas permite a punição do crime em sua forma culposa (CP, art. 20, parte final). Entretanto, como no crime em comento não há previsão do tipo penal culposo, pelo princípio da excepcionalidade do crime culposo, faz-se necessário o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada. Nosso e. Tribunal Regional Federal já enfrentou situações análogas em que não se perfeit o dolo nos moldes exigidos aos fins do tipo legal e decidiu de forma semelhante: ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO NÃO DEMONSTRADO - ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO - ABSOLUÇÃO DECRETADA - RECURSO PROVIDO.1. Tanto a materialidade quanto a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas diante do robusto contexto probatório careado, estando demonstrado nos autos que a ré, de fato, sacou os valores relativos à aposentadoria por invalidez de seu pai, por três vezes, mesmo após o seu falecimento. 2. Quanto ao dolo, porém, conforme bem ressaltado pelo Parquet Federal, não restou demonstrado, pois a ré deixou claro em seus depoimentos que o dinheiro do saque foi destinado ao pagamento de dívidas deixadas pelo próprio beneficiário do INSS, quais sejam, dívidas com remédios e do funeral de seu pai, sendo que a acusada ratificou em juízo que, como procuradora de seu pai, acreditava ter o direito de sacar a aposentadoria, exclusivamente, para fazer frente a tais dívidas por ele deixadas e relacionadas à sua doença, tanto é que assinou que soube não ter direito ao saque, prontificou-se imediatamente à sua reposição por meio de parcelamento. 3. Ainda que assim não fosse, o valor das parcelas não recolhidas deve ser considerado insignificante, não superando sequer um salário mínimo, de maneira que quer seja por falta de dolo, quer seja por ausência de tipicidade material, o fato em questão é realmente atípico. 4. Apelação provida. Acusada absolvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 29906 - 0000567-20.2001.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 22/03/2010, e-DF3 Judicial 1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 801) Destarte, é o caso de absolvê-la por existirem circunstâncias que excluem o crime ou isentem o réu de pena, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Já no que tange a acusada ANDREA BARBOZA ANDRADE, não restou plenamente comprovado que a mesma detinha conhecimento, à época da prática dos fatos, do recebimento do benefício do seguro desemprego por parte da outra acusada ALINE GONZAGA DE ABREU, conforme se intui de exerto de seu depoimento: Em relação ao fato da minha funcionária estar recebendo seguro desemprego enquanto tinha vínculo empregatício, eu não tinha conhecimento. (...) Fiz o convite a ela, ela ficou de pensar e depois me deu a resposta positiva. Então ela saiu do emprego anterior e começou conosco. Achei que ela tinha pedido demissão e por isso que ela já podia entrar direto e não pensei que ela poderia estar recebendo o seguro desemprego por conta do pedido de demissão. Diversas vezes eu pedi os documentos conforme a orientação do escritório de contabilidade e ela sempre dava alguma desculpa, ou que não tinha levado, ou não sabia onde estava. (...) Logo depois fomos surpreendidos com a ação trabalhista. Ela chegou a entregar CPF e RG para fins de convênio médico, mas a carteira não. Não imaginava que ela estava recebendo o seguro. (...) Foi meu advogado que pediu a carteira para ela logo no início da ação trabalhista e reconheceu o vínculo desde o dia que ela disse. (...) Quando começamos a empresa, ela foi a nossa primeira funcionária, e eu não sabia de todos os documentos e encargos do funcionário. Eu pegava tudo para o contador e pagava. Conheço dos direitos do funcionário. Só que como não tinha documentação, não tinha o vínculo empregatício, eu sabia que não estava sendo pago. Não desconfiou que ela não entregava a carteira porque estava recebendo o seguro desemprego. Eu achava que ela tinha pedido demissão do emprego anterior. Não falei para ela que não teria problema de receber o seguro desemprego. Não imagino por que dela falar isso. Eu não teria motivo para fazer isso, a minha empresa é simples nacional. Eu reconheci o vínculo. Eu não tinha conhecimento que ela recebia o seguro, mas sei que a pessoa não pode receber o seguro desemprego quando empregada. Não pensei em romper a relação do trabalho porque tinha confiança nela. (...) Quando rescindi o contrato, faria o registro retroativo desde a data que ela trabalhou. Quando recebi a intimação da JT, levei um susto, porque ela pedia R\$ 150.000,00. Contratamos um advogado e ele descobriu que ela recebia o seguro desemprego e denunciei na audiência trabalhista. Nunca tive qualquer benefício. Afere-se, portanto, que não há certeza acerca do conhecimento da acusada da percepção do seguro desemprego por parte da acusada ALINE GONZAGA DE ABREU. Até mesmo subsiste indicação em sentido contrário, pois foi o próprio advogado da acusada ANDREA BARBOZA ANDRADE, no transcorrer da ação trabalhista, que indicou que a outra acusada percebia o benefício de forma indevida (fls. 04). Ademais, conforme a própria acusada ALINE GONZAGA DE ABREU destacou, nunca entregou nenhuma parte do valor recebido com o seguro desemprego para a corré ANDREA BARBOZA ANDRADE. Constatada-se, portanto, fundada dúvida acerca da participação da acusada na prática delitiva. Dessa forma, inexistindo certeza acerca de ser a autora do crime praticado, perfaz-se hipótese de absolvição da acusada, em enaltecimento ao brocardo latino in dubio pro reo ou favor rei. Isso porque a garantia da liberdade, decorrente do princípio da presunção da inocência, deve prevalecer em face ao jus puniendi estatal em caso de dúvida: A presunção de inocência, princípio cardinal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o standard anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável - consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional [AP 521, rel. min. Rosa Weber, j. 2-12-2014, 1ª T, DJE de 6-2-2015]. Destarte, é o caso de absolvê-la por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Assim, constata-se que inexistem material probatório suficiente para subsidiar um decreto condenatório quanto à prática dolosa da conduta ilícita supostamente perpetrada pelas acusadas. DISPOSITIVO Vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de ABSOLVER da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal as requeridas, ambas acima pormenorizadamente qualificadas, ALINE GONZAGA DE ABREU, CPF/MF nº 392.325.468-76, por existir circunstâncias que excluem o crime ou isentem o réu de pena (erro de tipo), nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e ANDREA BARBOZA ANDRADE,

CPF/MF n. 174.335.648-02, por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao denunciado em relação à ação penal objeto desta sentença. Comproven nos autos o ressarcimento total, atualizado, dos valores anteriormente obtidos com o saque indevido do seguro-desemprego. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000674-29.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO DINIZ(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO E SP324557 - DANIELE DE OLIVEIRA)

Intime-se novamente o advogado Lucas de Francisco Longue del Campo, OAB/SP: 320.182, defensor constituído pelo réu LUCIANO DINIZ para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela acusação no prazo legal.

Caso o defensor permaneça inerte, intime-se pessoalmente o réu para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003835-47.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006518-33.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MARIANO RIBAS X SERGIO ALVES DE MORAIS X SERGIO MARTANO POCINI X SERGIO TAVARES DE MELO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO)

Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu, nos autos do processo criminal n. 0006518-33.2013.4.03.6110, denúncia em face de SÉRGIO MARIANO RIBAS, RG n. 7.232.049 SSP/SC e RG n. 22.088.642-8 SSP/SP, CPF n. 112.449.298-40, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Luís Mariano Ribas e Zulmira Alves Ribas, nascido aos 05.12.1972, natural de São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 304, do Código Penal, por dezesseis vezes, em concurso material, bem como do artigo 12 da Lei n. 10.826/2003. Consta da inicial que houve um arrombamento no apartamento 501 do Edifício Letícia, localizado na Rua Nepal, n. 496, na cidade de Balaçário Cambuí/SC, no dia 31.12.2011. Na ocasião, moradores dos outros apartamentos do mesmo edifício, a subsíndica Sirlei Aparecida Assis e o policial Rodrigo de Queiroz Pontes entraram no local e encontraram diversos documentos falsos em nome de Sérgio Alves de Moraes quanto de Sérgio Martano Pocini e de Sérgio Tavares de Melo, além de duas armas de fogo e munições. Prossigiu o parquet Federal narrando que ao ser dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão preventiva, em 16.12.2016, no aludido apartamento, foi possível identificar a verdadeira identidade do acusado, isto é, Sérgio Mariano Ribas. Continua relatando que o denunciado, agiu com vontade livre e consciente quando no dia 25 de novembro de 2010 (acusação I), em posse da Cédula de Identidade RG n. 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, do Título Eleitoral n. 3098745701-24 e do Certificado de Dispensa de Incorporação RA 14154292320-8, requereu, fez expedir e obteve o passaporte n. FC126549 perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, atribuindo-se o nome de Sérgio Alves de Moraes. No dia 12 de dezembro de 2009 (acusação II), de forma livre e consciente, o acusado utilizou-se da Cédula de Identidade RG n. 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, ambos em nome de Sérgio Alves de Moraes, para requerer e obter perante o comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, a autorização de transferência n. 5889-SFP/2, relacionada à pistola Taurus, calibre .380, n. KAUS968, n. SIGMA 385376. No dia 23 de dezembro de 2009, portando os citados documentos, requereu e obteve do 2º Comando Regional Militar do Exército Brasileiro o certificado de registro de arma de fogo n. BR NR 60, de 01.12.2009, expedido em 23.12.2009. Agindo da mesma forma, empregou os mencionados documentos para requerer e obter a Guia de Tráfego n. PF20110000015901, de 07.06.2011, válida até 31.11.2011. No dia 10 de fevereiro de 2010 (acusação III), de forma livre e consciente, o acusado utilizou-se da Cédula de Identidade RG 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, ambos em nome de Sérgio Alves de Moraes, para requerer e obter perante o comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro, a autorização de transferência n. 656-SFP/2, relacionada à pistola Taurus, calibre .380, n. KPHI2200, n. SIGMA 404506. No dia 23 de fevereiro de 2010, portando os citados documentos, requereu e obteve do 2º Comando Regional Militar do Exército Brasileiro o certificado de registro de arma de fogo n. BR NR 6, de 01.02.2010, expedido em 23.02.2010. Agindo da mesma forma, empregou os mencionados documentos para requerer e obter a Guia de Tráfego n. PF20110000009527, de 04.04.2011, válida até 30.11.2011. No dia 24 de março de 2010 (acusação IV), o acusado, de forma livre e consciente, usou a Cédula de Identidade RG 38.001.655-2 e comprovante de endereço em nome de Sérgio Alves de Moraes para comprar uma arma de fogo, carabina/fuzil de repetição, marca Rossi, n. de série 049215, calibre 44-40. No mesmo dia ou em data anterior próxima, em nome de Sérgio Alves de Moraes, o acusado requereu e obteve perante o 2º Comando Regional Militar do Exército Brasileiro a autorização de compra n. 976 - SFP/2, de 23.03.2010, publicada em 05.04.2010. No dia 12 de abril de 2010, portando aludidos documentos, requereu e obteve perante o 2º Comando Regional Militar do Exército Brasileiro, o certificado de registro de arma de fogo NR 7, de 05.04.2010. Agindo da mesma forma, empregou os mencionados documentos para requerer e obter a Guia de Tráfego n. PF2011000009528 SFP/2, de 04.04.2011, válida até 31.11.2011. Aduz o Ministério Público Federal que em data inicial não conhecida e até pelo menos 31 de dezembro de 2011 (acusação V) o acusado possuía e mantinha sob sua guarda duas armas de fogo, dois carregadores e munições em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Relata, ainda, o parquet Federal que no dia 12 de novembro de 2009 (acusação VI), de forma livre e consciente, o acusado Sérgio Mariano Ribas, utilizando-se da Cédula de Identidade RG n. 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, da nota fiscal de fornecimento de gás, de recibo de pagamento de salário, todos em nome de Sérgio Alves de Moraes, firmou junto à instituição financeira Banco do Brasil, agência 0226-7 - Cerrado, Sorocaba/SP, contrato de abertura de conta bancária. No dia 23 de setembro de 2005 (acusação VII), de forma livre e consciente, o acusado utilizando-se da Cédula de Identidade RG n. 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, e de certidão de nascimento, todos em nome de Sérgio Martano Pocini, firmou junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3968, situada em Sorocaba/SP, contrato de abertura de conta bancária. No dia 18 de junho de 2007 (acusação VIII), de forma livre e consciente, o acusado utilizando-se da Cédula de Identidade RG n. 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, da nota fiscal de fornecimento de gás, de recibo de pagamento de salário, e da fatura de telefonia móvel TIM, todos em nome de Sérgio Alves de Moraes, firmou junto à instituição financeira Bradesco, agência 02863-0, Sorocaba/SP, contrato de abertura de conta bancária. No dia 13 de novembro de 2009 (acusação X), o acusado utilizando-se da Cédula de Identidade RG n. 38.001.655-2, do CPF n. 328.693.828-98, da CNH n. 02874806686, da nota fiscal de fornecimento de gás, de recibo de pagamento de salário e da CTPS n. 022380, série 00340-0-SP, todos em nome de Sérgio Alves de Moraes, firmou junto à instituição financeira Banco Santander, agência 0965, situada em Sorocaba/SP, contrato de abertura de conta bancária. Cumpra-se destacar que a acusação IX (fl. 816-verso) possuiu o mesmo teor da acusação VI (fls. 815-verso e 816), ambas de 12 de novembro de 2009, relacionadas à abertura de conta bancária no Banco do Brasil, agência 0226-7, Cerrado, Sorocaba/SP, em nome de Sérgio Alves de Moraes. Por sua vez, o Ministério Público Federal não ofereceu denúncia em face do acusado a respeito da abertura de conta bancária no Banco Itaú Unibanco S.A., agência n. 0129, conta poupança n. 621090-7, em nome de Sérgio Martano Pocini (fls. 496/502) e nem a respeito da abertura na conta bancária no banco Bradesco, agência n. 1365-0, conta 574147-1, em nome de Sérgio Alves de Moraes (fls. 593/598). A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 0111/2016, da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, o qual foi inicialmente instaurado perante a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina/SC, e, após, encaminhando à Justiça Federal, sendo distribuído à 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, sob o número 50008299-79.2013.4.04.7208. Decisão de fls. 267/268 e 280 declinou da competência para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Também acompanham o aludido inquérito policial os autos de busca e apreensão n. 00010637-32.2016.4.03.6110. A denúncia foi recebida em 27.01.2017, às fls. 818 e verso. Decisão de fls. 439/445 decretou a prisão preventiva do acusado. O acusado foi preso preventivamente em 14.12.2016 (fl. 742). O acusado foi pessoalmente citado (fl. 839) e, por meio de defensor constituído nos autos (fl. 849), apresentou sua resposta à acusação à fl. 851. Pleiteou a absolvição sumária. Pugnou provar a verdade dos fatos durante a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. À fl. 868 o Ministério Público Federal manifestou-se pela assistência da oitiva da testemunha Edmilson Pereira Nunes Júnior. Conforme decisão de fls. 869 e verso, não vislumbradas nas respostas dos acusados as hipóteses de absolvição sumária determinadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual com a oitiva das testemunhas por meio de vídeo conferência. O depoimento da testemunha Dênis Valente encontra-se armazenado na mídia eletrônica acostada à fl. 931. Da testemunha Rodrigo de Queiroz Pontes à fl. 1012 e da testemunha Sirlei Aparecida Assis à fl. 1016. As declarações do réu em interrogatório judicial foram colhidas pelo sistema audiovisual e encontram-se armazenadas na mídia eletrônica acostada à fl. 1016. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 1015). Em alegações finais apresentadas às fls. 1018/1021, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação e condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade e autoria dos delitos restaram comprovadas nos autos. Propugnou pela exasperação da pena-base. O denunciado, em alegações por meio de memoriais apresentados às fls. 1023/1028, sustentou, preliminarmente, pela nulidade do feito, argumentando, em síntese, que as provas são ilícitas, pois foram obtidas por meio de violação ocorrida no domicílio do acusado, uma vez que as pessoas que lá estiveram e apreenderam os documentos e armas não possuíam mandato judicial. No mérito, postou pela absolvição, sustentando que não houve a comprovação do elemento subjetivo do dolo quanto ao uso dos documentos assinalados na denúncia. No tocante às armas, carregadores e munições, alegou que se encontravam de acordo com as determinações legais. Às fls. 1031/1040 foi prolatada sentença condenatória a qual julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na denúncia para o fim de: (i) reconhecer a ilegalidade das provas colhidas acerca do delito de posse irregular de arma de fogo e de uso permitido (artigo 12 da Lei n. 10.826/2003) e (ii) condenar Sérgio Mariano Ribas nas penas do artigo 304 c/c artigo 299, ambos do Código Penal, por quinze vezes, em concurso material (art. 69 do CP), em continuidade delitiva (art. 71 do CP) a 14 (catorze) anos e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 140 (cento e quarenta) dias-multa. A e. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para o fim de afastar a nulidade da prova, assim como para determinar o desmembramento do feito em relação ao crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, para o seu prosseguimento neste Juízo (fls. 1167/1172). Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 696/705-verso e nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Ministério Público Federal imputou a SÉRGIO MARIANO RIBAS, nos autos do processo crime n. 0006518-33.2013.4.03.6110, a prática dos atos descritos no artigo 304, do Código Penal, por dezesseis vezes em concurso material, assim como a conduta descrita no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003. Inicialmente, cumpra-se ressaltar que em cumprimento ao v. acórdão prolatado pela e. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1167/1172), o presente feito foi desmembrado do citado processo criminal n. 0006518-33.2013.4.03.6110 visando ao julgamento da infração penal tipificada no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). A materialidade do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) restou comprovada pelo Termo de Exibição e Apreensão de fls. 08/09, assim como pelo Laudo pericial n. 2212/2016-INC/DITEC/PR, elaborado por perito federal (fls. 713/717). Foram apreendidas, no interior do apartamento do acusado, as seguintes armas de fogo e munições: (i) carabina marca Rossi, modelo 17549, n.º de série N049215, calibre .44-40 Win, de origem nacional; (ii) pistola marca Taurus, modelo PT 138 Millennium Pro, n.º de série KAUS968, calibre .380, de origem nacional, acompanhada de dois carregadores; (iii) 49 (quarenta e nove) cartuchos de munição de arma de fogo calibre .44-40 Win; e (iv) 60 (sessenta) cartuchos de munição de arma de fogo .380 AUTO + P. Por ocasião da realização do exame pericial o perito informou que o material foi descrito e fotografado, em seguida foi tomada uma amostra de dezesseis cartuchos calibre 44 - 40 e de dezesseis cartuchos calibre .380 com os quais foram efetuados testes de eficiência, sendo que todos os cartuchos efetuaram disparos normalmente, quando foram coletados padrões de escaneamento, como solicitado. A defesa, por sua vez, sustentou preliminarmente o reconhecimento da nulidade do processo, ao argumento de que as provas colhidas no apartamento do acusado são ilícitas, uma vez que constatado o arrombamento da porta do apartamento e sem localizarem o proprietário do imóvel, a subsíndica, acompanhada de um policial que morava no prédio, adentraram no imóvel sem um mandado judicial, onde localizaram documentos, armas e munições, e, assim, teriam infringido o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O policial rodoviário federal Rodrigo de Queiroz Pontes e a subsíndica Sirlei Aparecida Assis prestaram depoimento judicial às fls. 1012 e 1016, respectivamente. O depoente Rodrigo de Queiroz Pontes, policial rodoviário federal, em seu depoimento judicial disse que foi demandado pela Sra. Sirlei, moradora e síndica em exercício na ocasião. Ela pediu seu apoio pelo fato de ser policial, é um prédio pequeno, a vizinhança toda conhecida. Ela informou que visualizou a porta do morador do apartamento 501, a porta estava arrombada. Ela pediu o apoio do depoente para adentrar no imóvel, para verificar se havia algum problema lá. Disse que foram ao apartamento, além do depoente e da Sra. Sirlei, o namorado dela, um cidadão argentino cujo nome não se recorda. Entraram juntos. Depois descobriu que a Sra. Sirlei já havia entrado no imóvel anteriormente e se separou com alguns ilícitos e então ela decidiu chamar o depoente para verificarem a situação. Quando entraram ela abriu uma pasta, a qual, se não se engana, estava no quarto e lhe mostrou que havia vários documentos da mesma pessoa com nomes diferentes. Se não se engana havia cinco nomes diferentes. Também havia armas de fogo no quarto, uma carabina e uma pistola. Diante dos fatos, como o morador estava ausente, o depoente orientou a dona Sirlei a lacrar o imóvel, até por conta dos objetos que estavam lá dentro, e imediatamente foram até a Delegacia da Polícia Civil registrar a ocorrência. Não se recorda se em um primeiro momento ela chamou um chaveiro, mas posteriormente ela lacrou o apartamento, chamou um chaveiro para refazer a fechadura, a qual estava arrombada. O depoente falou com o delegado de plantão que determinou que um agente os acompanhasse até o imóvel para fazer o recolhimento das armas de fogo. Não se recorda se os documentos também foram recolhidos. Comentou que havia um espaço vazio no lugar onde costuma ficar a televisão da sala. O policial que os acompanhou recolheu o material no apartamento. Alguns dias depois, o delegado entrou em contato com o depoente para ele acompanhar uma busca e apreensão no imóvel, com mandado judicial, sendo testemunha desse ato. Vasculhado o imóvel não foi encontrado nada mais de ilícito. Disse que nesse primeiro momento, quando entrou com a dona Sirlei e o namorado dela, viram as armas de fogo, as quais já tinham sido vistas antes pela dona Sirlei. Foram até a delegacia onde o delegado plantonista determinou que um agente de polícia os acompanhasse. Nesse momento o delegado não foi com eles. O agente de polícia foi para fazer o recolhimento das armas. Alguns dias depois, o delegado e sua equipe estiveram no imóvel e solicitaram a presença do depoente para testemunhar o cumprimento do mandado de busca e apreensão no imóvel. Relatou que havia cruzado com o acusado poucas vezes na área comum do prédio, mas não tinha contato com ele. Falou que o prédio tinha cinco andares, não eram muitos vizinhos, então conhecia a Sra. Sirlei. A Sra. Sirlei não era a síndica titular, era a subsíndica. Na ocasião, em razão da ausência da síndica, ela estava em exercício, ela assumiu a função de síndica. Não sabe dizer se a Sra. Sirlei visualizou que a porta estava arrombada ou se alguém comunicou a ela. Ela lhe solicitou apoio por ser policial. Depois que entrou no imóvel tomou conhecimento de que a Sra. Sirlei, junto com o namorado, já haviam entrado no imóvel anteriormente. Tanto que ela lhe mostrou os bens que foram localizados: as armas de fogo e uma pasta contendo vários documentos. Na verdade ela recorreu ao depoente solicitando-lhe um apoio. Falou que a subsíndica já havia entrado no imóvel e já tinha identificado as armas e os documentos. Relatou que os três, o depoente, a dona Sirlei e o namorado dela, entraram no imóvel. Lembra que no contato que ela fez, a dona Sirlei disse que a porta estava arrombada e pediu seu apoio para verificar se havia algum problema. Depois que entraram soube que ela já havia entrado lá. A Sra. Sirlei era síndica em exercício. Explicou que na época dos fatos era morador do prédio, que foi demandado em seu apartamento. A síndica do prédio chamava-se dona Efêgênia, que estava ausente, a subsíndica eleita em assembleia era a dona Sirlei a qual lhe solicitou apoio para a vistoria no imóvel. Disse que a dona Sirlei já havia entrado no prédio anteriormente. Não se recorda se foi colocada uma chave treta no apartamento no dia anterior ao depoimento, mas se recorda que o

apartamento foi lacrado, contudo não se recorda do detalhe temporal. Falou que a porta estava arrombada. Após a entrada deles e após comunicarem a polícia civil é que a subsíndica Sirlei mandou lacrar a porta, reparar a fechadura. Relatou que a Sra. Sirlei entrou no imóvel na condição de síndica e que não havia morador no imóvel há meses. Comentou que em pesquisas viu um noticiário que o morador do apartamento havia sido preso no interior do Estado do Rio de Janeiro por roubo à banco, por isso ele estava ausente, pois estava preso. Relatou que na primeira vez não entrou junto com a Sra. Sirlei. Acha que ela entrou e pouco tempo depois o chamou para acompanhá-la. Não sabe dizer se houve furto, a porta estava arrombada. Havia indícios que tinha uma televisão no painel na sala, mas a televisão não estava lá. Relatou que nunca tinha estado no imóvel antes. Se não se engana o apartamento da Sra. Sirlei era próprio. Disse que quando se mudou de Santa Catarina a Sra. Sirlei ainda era moradora no prédio. A testemunha Sirlei Aparecida Assis, em seu depoimento judicial falou que estava no cargo de auxiliar da síndica, pois a síndica tinha ido viajar para os Estados Unidos e então ficou ali dando um apoio. Disse que estava na praia e que um corretor da construtora foi mostrar um apartamento para um interessado em comprar, pois havia ainda apartamentos para serem vendidos, e que esse corretor lhe ligou dizendo que um apartamento havia sido arrombado, o apartamento do senhor Sérgio. Informou que foi imediatamente para o prédio e chamou o senhor Rodrigo, que é um policial federal que morava no terceiro andar do prédio. Noticiou que não entrou antes no apartamento, que não quis entrar. Quando entraram com o senhor Rodrigo, que é policial, constataram que faltava a televisão, faltavam objetos, assim, objetos que imaginava existirem normalmente em uma casa. Disse que havia três, quatro identidades, um revólver, que o acusado fazia curso de tiro ao alvo, tinha equipamentos, coisas assim. Parece que tinham duas armas. Essas armas estavam dentro de uma mala, bem guardadinhas, em uma gaveta, perto de alvos de tiro. Quem entrou lá no apartamento não teve interesse em mexer nessas coisas. Na hora que fechou a porta estava com a fechadura arrombada. Relatou que era véspera de ano novo, que passou a tarde na delegacia. Puxaram a ficha do acusado e constataram que ele estava preso no Rio de Janeiro. O apartamento foi lacrado e a chave ficou com a construtora. Relatou que depois um delegado chamado Rodrigo esteve lá com uma equipe de policiais e procuraram algo em uma parede falsa de madeira. Utilizaram uma furadeira da depoente e constataram que não havia nada na parede falsa. Disse que não entrou antes no apartamento, que chamou o policial Rodrigo que morava no prédio. Explicou que um corretor da construtora que lhe disse que a porta estava arrombada. Não sabe dizer se o corretor entrou no apartamento, mas ele não teria interesse em entrar, pois o interesse dele era vender apartamentos. Por falta de experiência não chamou a polícia militar, chamou o Rodrigo, policial federal que mora no prédio. Foram para a delegacia, registraram a ocorrência. Depois o Delegado Rodrigo esteve lá no apartamento. Explicou que não era síndica, mas que como foi síndica por muito tempo em outro prédio ficou por ali, não havia muitos moradores no prédio. Falou que tinha visto o acusado, que sabia que Sérgio era o proprietário do apartamento. Disse que o acusado era ótima pessoa, havia várias mulheres que moravam sozinhas nos apartamentos e ele ajudava com encanamento e em outras coisas. Ele era uma pessoa que gostava de ajudar. Ele era muito educado. O depoente Dênis Valente, agente de polícia federal, nada presenciou em relação ao crime previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). O acusado Sérgio Mariano Ribas, em seu interrogatório judicial declarou que teve problema com a Justiça no ano de 1999, pois fugiu da Penitenciária. Disse que estava preso desde o começo do ano de 1996. Sua condenação era de dezoito anos, que já tinha cumprido três anos e dez meses em regime fechado. Não conseguindo a progressão de regime, a oportunidade que viu foi se evadir para criar sua família, tem um filho que na ocasião tinha cinco anos de idade. Comentou que seu desespero era em ter um documento para que pudesse ficar no seio de sua família, dando apoio a sua mulher e seu filho. Relatou que encontrou uma pessoa que fez um documento para ele e, assim, Graças a Deus, pode acompanhar o crescimento do seu filho, manter sua mulher estruturada dentro de casa. Nesse tempo comprou carro em leilão e vendeu, construiu casas para venda. Foi levando até que aconteceu o fato de ter o apartamento roubado e virem esses documentos à tona. Declarou que na época já não usava esses documentos, que sentia falta da sua identidade. As armas disse que conheceu uma pessoa em São Paulo/SP, acompanhando-o até o estande de tiro. Interessou-se por esporte e comprou as armas. Disse que em relação a uma das armas na caixa de munição faltava apenas um cartucho, do disparo de teste que fez no estande. Usava as armas para lazer, nunca cometeu delito com arma, nunca cometeu crime com violência contra a pessoa. Relatou que certa vez fez uma venda de imóvel para uma pessoa, a qual precisava resgatar o fundo de garantia. Essa pessoa é um engenheiro que tinha uma conta na Caixa Econômica Federal, no posto bancário do Fórum Federal de Sorocaba/SP. Disse que construiu uma casa e essa pessoa lhe pagaria parcelado em cinco, seis vezes, como o resgate do fundo de garantia. Foram até o banco e a gerente lhe disse que faria para ele (interrogado) uma conta poupança onde receberia o resgate do fundo de garantia. Assim, foi feita a abertura de uma conta poupança, depois disso não fez mais uso da conta, ficou inativa. Explicou que não tinha interesse em abrir a conta, mas foi necessária para concluir a venda do imóvel. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XI, prevê expressamente que o ingresso na casa do indivíduo, sem o seu consentimento, somente pode acontecer nos casos de (i) flagrante delito, (ii) desastre, (iii) para prestar socorro ou (iv) durante o dia por determinação judicial, forçoso concluir que houve a violação domiciliar. A Lei n. 13.301/2006 (Lei do mosquito), prevê, ainda, a possibilidade de ingresso forçado, sem a necessidade de autorização judicial, em imóveis públicos ou particulares no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, vale dizer, dengue, chikungunya e zika (art. 1º, inciso IV) ou até mesmo quando se verificar a existência de outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação que apresentem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN (art. 4º). Com efeito, o ingresso forçado destina-se, em especial, à área externa dos imóveis, visando ao combate da proliferação do mosquito vetor das aludidas doenças. Por sua vez, o delito tipificado no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) é crime permanente e, portanto, sua consumação se prolonga no tempo, configurando, assim, a situação de flagrante delito. Sobre a invasão domiciliar sem ordem judicial, sob a alegação da ocorrência de crime permanente, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em recurso extraordinário com repercussão geral (tema 280): A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados (STF, RE n. 603.616/RO, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 05.11.2015, Dje: 10.05.2016). No caso em concreto, no dia 31 de dezembro de 2011 houve um arrombamento no apartamento n. 501, do Edifício Leticia, localizado na Rua Nepal, n. 496, na cidade de Balneário Camboriú/SC. A testemunha Sirlei Aparecida Assis, subsíndica do prédio, na época atuando como síndica em exercício em razão de viagem da síndica, relatou que estava na praia quando um corretor de imóveis, que tinha ido ao prédio para mostrar um apartamento para uma pessoa interessada em comprá-lo, telefonou-lhe dizendo que um apartamento havia sido arrombado. Diante do relato retornou para o edifício. Acompanhada do policial rodoviário federal Rodrigo de Queiroz Pontes, também residente no Edifício Leticia, adentraram no imóvel e encontraram os documentos, armas, munições e carregadores. Foram até a Delegacia de Polícia onde o delegado plantonista determinou que um agente os acompanhasse até o aludido apartamento. No local, o agente policial apreendeu os objetos descritos no termo de exibição e apreensão de fls. 08/09. Posteriormente, uma equipe policial fez novas buscas no apartamento, agora em cumprimento à ordem judicial. Pela dinâmica dos acontecimentos, o ingresso no apartamento do acusado, sem determinação judicial, não decorreu de uma prévia verificação de situação de flagrante delito, uma vez que, até então, não era do conhecimento das testemunhas Sirlei Aparecida Assis e Rodrigo de Queiroz Pontes e nem dos policiais plantonistas, a existência de armas, munições e documentos falsos no apartamento do denunciado. Por seu turno, não havia ninguém no apartamento que necessitasse de eventual socorro. A testemunha Rodrigo de Queiroz Pontes, em seu depoimento judicial, disse que a testemunha Sirlei Aparecida Assis já havia entrado no apartamento, junto com o namorado dela, antes de procurá-lo. Afirmou também que não havia morador no apartamento há meses. De outro giro, o mandado judicial de busca e apreensão foi expedido em 03.01.2012 (fl. 38), isto é, após a apreensão das armas e munições, ocorrida em 31.12.2011 (fls. 05/09). No caso, uma equipe policial retornou ao apartamento, munida de mandado judicial, realizando novas buscas. Isso posto, no tocante ao delito tipificado no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), conclui-se que as provas são ilícitas, logo não devem ser admitidas nos termos do artigo 5º, inciso LV1, da Constituição Federal e do artigo 157 do Código de Processo Penal. Dessa forma, acolho parcialmente a preliminar deduzida pela defesa, e o faço para declarar a ilicitude das provas referentes ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei n. 10.826/2003). É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de reconhecer a ilegalidade das provas colhidas acerca do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (artigo 12 da Lei n. 10.826/2003), declarando-as inadmissíveis, conforme acima fundamentado, e, por consequência, ABSOLVO SÉRGIO MARIANO RIBAS, RG n. 7.232.049 SSP/SC e RG n. 22.088.642-8 SSP/SP, CPF n. 112.449.298-40, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Luis Mariano Ribas e Zulmira Alves Ribas, nascido aos 05.12.1972, natural de São Paulo/SP, da imputação da prática do delito previsto no artigo 12 da Lei n. 10.826/2003, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do sentenciado e oficie-se aos órgãos de estatística. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000490-51.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA LUCIA FIORELLI RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer, em síntese, medida liminar para conclusão do requerimento de pensão por morte, protocolado em 29/11/2018, sob nº 1482384982 e que se encontra sem decisão até a presente data.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000409-05.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DIRCE DA SILVA BATISTA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DIRCE DA SILVA BATISTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VOTORANTIM**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/188.201.638-3).

Sustenta, em síntese, que possui o direito ao referido benefício, que lhe foi negado sob o argumento de que não possui o número mínimo de contribuições (carência) exigido pela legislação.

Juntou documentos Id 14310436 a 14310930.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as (Id 14546554), sustentando que o benefício foi indeferido por não ter sido comprovada a carência mínima. A segurada possui tempo de contribuição de 17 anos, 3 meses e 25 dias e a carência de 177 contribuições. Os períodos em que a impetrante permaneceu em gozo de auxílio-doença, de 05/09/1998 a 05/02/2001, de 01/08/2002 a 20/03/2003 e de 29/05/2003 a 05/10/2003, não foram computados para efeitos de carência.

É o relatório.

Decido.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Verifica-se dos autos que o INSS indeferiu o requerimento de aposentadoria por idade à impetrante, tendo em vista a comprovação, na Data de Entrada do Requerimento – DER (21/06/2018), de apenas 177 contribuições, número inferior ao mínimo exigido pelo art. 25, inciso II da Lei n. 8.213/1991 que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Embora a impetrante não mencione os períodos que permaneceu em gozo de auxílio-doença, constata-se, conforme afirmado nas informações do impetrado, que não houve o cômputo dos períodos de 05/09/1998 a 05/02/2001, de 01/08/2002 a 20/03/2003 e de 29/05/2003 a 05/10/2003 referentes aos benefícios de auxílio-doença.

O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço, por força do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 (*O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez*), e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, inciso III, do Decreto n. 3.048/1999 (*Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade*).

Não há, pois, qualquer justificativa para exclusão do período de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez do cômputo do período de carência para concessão de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula n. 400 do E. STJ.

II - A sentença apreciou devidamente o pedido da autora de concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ocorrido mero erro material em seu dispositivo, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não há que se falar em sentença extra petit.

III - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, não são computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Tendo a autora completado 60 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, conforme planilha em anexo, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

V - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3.º, §1.º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 493 do Novo Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme entendimento desta Décima Turma.

VIII - Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do caput do artigo 497 do CPC.

IX - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

(Ap 00308899220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITOS ATINGIDOS. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

2. Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não). É essa a hipótese dos autos, pois a parte autora comprovou perceber benefícios previdenciários por incapacidade, de forma ininterrupta, decorrente de acidente de trabalho, incluindo auxílio-acidente, desde 01/06/1982 (fl. 35), razão pela qual o tempo em que recebeu tais benefícios deve ser computado para fins de carência.

3. Apelação do INSS improvida.

(Ap 00316416920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS LEGAIS.

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- O INSS não arguiu, quer em contestação quer em sede de apelo, qualquer outra irregularidade para a negativa da concessão do benefício que não a impossibilidade de cômputo do tempo em gozo de auxílio-doença para fins de carência.

- Não merece prosperar a insurgência acerca da correção monetária e juros de mora, pois o réu requer a reforma da sentença para os exatos termos da condenação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu improvida.

(ApRoeNº: 00227635320174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE TRABALHO REGISTRADO EM CTPS. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. CONTRIBUIÇÕES. ÔNUS DO RECOLHIMENTO IMPUTADO AO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. A contagem de tempo de serviço cumprido deve ser procedida independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Por oportuno, mesmo no período anterior à Lei nº 5.859/72, não se há de exigir do empregado doméstico indenização correspondente às contribuições previdenciárias, uma vez que tais recolhimentos não eram devidos à ocasião.
3. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.
4. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.
5. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(AC 00154382720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA: 30/08/2017)

O periculum in mora, por sua vez, exsurge da natureza alimentícia do benefício previdenciário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para **DETERMINAR** a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade formulado pela impetrante (NB 41/188.201.638-3), com a inclusão dos períodos de 05/09/1998 a 05/02/2001, de 01/08/2002 a 20/03/2003 e de 29/05/2003 a 05/10/2003, em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença, para o fim de aferir o cumprimento da carência legalmente exigida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000355-10.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TIJUCA RESTAURANTE E BAR LTDA - ME, FABIO GLERIA SOBRINHO, SANDRA TCHIZLI MARTINELLI

DESPACHO

Esclareça a exequente a que se refere o documento Id 14419602, uma vez que não houve expedição de Carta Precatória por este Juízo. Conforme despacho Id 8474988, foi determinada a pesquisa de endereços e juntada de guia pela exequente para futura expedição da carta precatória (Id 12207084).

Dessa forma, deverá a exequente informar o que foi distribuído perante a Justiça Estadual a título de carta precatória que preencha os requisitos especificados no artigo 260 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001247-79.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ANDERSON DOS SANTOS SILVA (KM 185+286 AO 185+294)

DESPACHO

Considerando a citação do ocupante atual do imóvel, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça (Id 13588865, folha numerada 55), proceda-se à alteração do polo passivo, constando como réu JOSE ANGELO PEDROSO.

Outrossim, tendo em vista os benefícios da solução de conflitos pela via conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004150-87.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JOSE CARLOS MARTINELLI

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para cumprir o determinado no despacho Id 11795867.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000327-71.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IZZOPLAST RECICLAGEM E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO - SP163058

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 14490379: os documentos juntados pela parte autora demonstram apenas que a impetrante possui débitos, não servindo para comprovar que não possui meios de arcar com as custas e despesas do processo.

Dessa forma, comprove a impetrante a sua alegada insuficiência de recursos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias ou recolha as custas judiciais conforme despacho Id 14173702.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5011344-08.2017.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AUTO POSTO JARDIM ITALIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000575-37.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Após as providências pela impetrante, intime-se o representante judicial do impetrado para que se manifeste no prazo de 72 horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7298

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002220-27.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005320-24.2014.403.6110 ()) - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Deiro o prazo de 10(dez) dias requerido pelo executado às fls. 240/241.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004161-12.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-08.2015.403.6110 ()) - D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP119675 - LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Considerando o pagamento do ofício requisitório, conforme guia de depósito judicial de fls. 338, expeça-se alvará de levantamento judicial, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do advogado Carlos César Ribeiro da Silva - OAB/SP 88.162, conforme requerido às fls. 317.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002362-60.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-08.2015.403.6110 ()) - SIADREX INDUSTRIA METALURGICA - EIRELI(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram intimadas para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE para remessa ao TRF, não tendo atendido à determinação, INTIMEM-SE as partes de que, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 142/2017, não se procederá a virtualização do processo para remessa ao TRF, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Dessa forma, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, intimando-se as partes para providências quanto à virtualização com periodicidade anual, nos termos do artigo 6º da Resolução acima mencionada.

Outrossim, considerando que os embargos apresentados pelo executado foram julgados improcedentes, desapensem estes autos daqueles e, sem prejuízo, prossiga-se com a execução fiscal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000840-61.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010358-46.2016.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(OP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010358-46.2016.4.03.6110, movida contra a embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em decorrência da cobrança de créditos inscritos na sua Dívida Ativa sob n. 26089-44. Na inicial, a embargante sustenta: a) excesso de execução, ao argumento que o valor atualizado do crédito exequendo é de R\$ 6.267,25 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), contudo que houve bloqueio por meio do BACENJUD da importância de R\$ 8.648,14 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quinze centavos); b) a nulidade da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, a inépcia da petição inicial da execução fiscal em razão da ausência de documentos essenciais para propositura da ação, isto é, da cópia do procedimento administrativo que originou o débito exequendo; c) (i) que alguns usuários optaram de forma espontânea pelo atendimento no SUS, não se identificando como beneficiário do plano de saúde e o hospital prestador, credenciado da Operadora de Plano de Saúde - OPS, optou por internar o paciente pelo SUS descumprindo regras contratuais visando ao atendimento por meio da OPS; c) (ii) que um dos atendimentos não estava coberto por contrato de repasse e, assim, o SUS atendeu paciente usuário de outro plano de saúde e, conseqüentemente, a responsabilidade é da operadora de origem; c) (iii) que inexistiu o dever de ressarcir em relação aos usuários que buscaram atendimento no SUS fora da área da rede credenciada da embargante; d) a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ressarcimento ao SUS; e) o excesso de cobrança promovida pela tabela TUNEP/IVR; g) litigância de má-fé da embargada, com condenação aos ressarcimentos das despesas experimentadas pela embargante, com fundamento no artigo 81 do CPC/2015; h) a restituição em dobro do valor cobrado; i) indenização por danos morais em virtude da inscrição do seu nome no CADIN; j) pleiteia que seja postergado o adimplemento das custas processuais devidas para o fim da execução, cum supedâneo na Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003; e k) a concessão de efeitos suspensivos. Juntou documentos às fls. 13/112 (CD). Decisão proferida à fl. 113 determinou que a embargante emendasse a inicial. A embargante apresentou emenda à inicial às fls. 115/138. A exequente, ora embargada, em sua resposta de fls. 141/176, rechaça integralmente as alegações da embargante. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. PRELIMINAR preliminar aduzida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, acerca da intempetividade do ajuizamento dos presentes embargos, não comporta aceitação. Nas demandas executivas fiscais, o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta) dias, contados nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980 (LEF): Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. Por sua vez, a Lei de Execução Fiscal (LEF) não prevê expressamente sobre a contagem dos prazos processuais. De outra banda, dispõe taxativamente, em seu artigo 1º, acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. No que lhe concerne, o Código de Processo Civil determina em seu artigo 219 que a contagem dos prazos processuais é computada em dias úteis, assim como, em seu artigo 224, caput, que os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Logo, na contagem do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução fiscal devem-se computar apenas os dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. No caso em apreço, a intimação da penhora ocorreu no dia 31.01.2018, quarta-feira (fl. 135). Assim, o prazo iniciou-se no dia 01.02.2018, quinta-feira. Por sua vez, nos termos da Portaria CJF3R n. 179, de 24 de agosto de 2017, do e. TRF da 3ª Região, não houve expediente nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2018, em face da comemoração do carnaval. Com efeito, como a ação foi proposta em 06.03.2018, configura-se tempestiva, uma vez que foi ajuizada dentro do trintídio legal. EXCESSO DE EXECUÇÃO Aduz a embargante que houve excesso de execução, ao argumento que o valor atualizado do crédito exequendo é de R\$ 6.267,25 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), contudo que houve bloqueio por meio do BACENJUD da importância de R\$ 8.648,14 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quinze centavos). Pelas minutas do sistema BACENJUD (fls. 119/120 e 123/124) verifica-se que houve o bloqueio integral do valor de R\$ 6.267,25 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), referente às contas bancárias do Santander e do Itaú Unibanco, assim como o desbloqueio da importância de R\$ 2.380,89 (dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), afeta à conta do Itaú Unibanco. À fl. 125 constata-se que foi transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF, em 21.09.2017, o valor de R\$ 6.329,92 (seis mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos), vale dizer, o montante de R\$ 6.267,25 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) devidamente corrigido. Logo, inexistiu qualquer excesso na penhora on-line realizada nos ativos financeiros da embargante. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL A embargante alega que a petição inicial da execução fiscal é inepta, uma vez que não indica a motivação para pretender o crédito. Apona, ainda, que a ausência do processo administrativo inviabiliza a apresentação de defesa técnica e, por conseguinte, implica em violação do princípio da ampla defesa. A Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) dispõe que: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. (...) Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Do exame da execução fiscal em apenso denota-se que estão presentes todos os requisitos da petição inicial elencados no art. 6º da LEF, uma vez que indica claramente o juiz a quem é dirigida, o pedido para pagamento de quantia certa e determinada e o requerimento para citação do devedor, mostrando-se, portanto, desprovidas de qualquer fundamento as alegações preliminares da embargante nesse sentido. Tampouco lhe assiste razão quanto à alegada violação ao princípio da ampla defesa em razão da ausência do processo administrativo, uma vez que este não deve acompanhar a inicial da execução fiscal, mas sim permanecer na repartição competente, dele se extraindo as cópias que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Não há, pois, como admitir o alegado cerceamento de defesa propalado pela embargante, momento porque demonstra inequivocamente nestes embargos ter pleno conhecimento da origem e natureza da dívida. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/1998 A embargante alega, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, ao argumento de que aludida norma seria uma nova espécie de tributo, prevista por meio de lei ordinária, o consumidor estaria pagando novamente pelo serviço, isto é, o que já pagou para o SUS e o que pagou pelo plano de saúde, e, ademais, que o dispositivo viola norma constitucional inserida no 196 da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Sustenta que, de acordo com a ordem constitucional vigente, a saúde é um dever do Estado e, como tal, deve ser custeada pelos cofres públicos e não pelas operadoras de planos de saúde, aduzindo que o ressarcimento em questão não se constitui em fonte de custeio do SUS, conforme previsto no art. 198 da Constituição Federal. Não se trata, no entanto, da hipótese de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e tampouco da instituição de nova espécie tributária. O ressarcimento ao SUS determinado pelo citado dispositivo legal visa restituir aos cofres públicos os valores despendidos em razão do atendimento prestado pelo setor público aos consumidores dos planos de saúde privados, em substituição à prestação do serviço pelas respectivas operadoras. Logo, vê-se que o ressarcimento em causa possui nítida natureza de pagamento pelos serviços realizados, que visa também impedir o enriquecimento de empresa privada à custa da prestação pública de saúde. Ademais, o fato do artigo 196 da Constituição estabelecer que saúde é dever do Estado não impede o ressarcimento dos valores despendidos no atendimento prestado pelo SUS aos consumidores dos planos de

saúde privados, uma vez que a garantia de acesso à saúde pública não implica que o estado deva arcar com o custo do atendimento prestado ao contratante de plano de saúde privado em substituição à respectiva operadora, sob pena de admitir que esta receba por um serviço que não prestou e cujo ônus pretende transferir ao Estado. Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria. Confira-se: PLANO DE SAÚDE - USUÁRIO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ATENDIMENTO - REEMBOLSO - CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional o reembolso ao Sistema Único de Saúde dos gastos com atendimento de beneficiários de planos privados, considerado o artigo 32 da Lei nº 9.656/1998. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 1.931, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2018, e recurso extraordinário nº 597.064, Pleno, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de maio de 2018.

REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (STF, RE 464.057 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ: 04.09.2018, DJe: 05.09.2018.) - negritei Tema 345 - Repercussão Geral (RE n. 597.064, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ: 07.02.2018, DJe: 16.05.2018. Pendente o julgamento de embargos de declaração interpostos pela embargante Irmãdade do Hospital de Nossa Senhora das Dores). Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde. Tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998.3. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (In. STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 6. In casu, conforme consta dos autos, o atendimento na rede pública de saúde ocorreu no período de 18.03.2000 a 29.03.2000, tendo sido a embargante notificada da existência do débito em 05.02.2004, e o processo administrativo encerrado em 15.10.2004. Logo, a prescrição iniciou-se em 15.10.2004. Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa em 05.07.2005 e o ajuizamento da execução em 12.09.2005 não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decíum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00015163820114036115, Ref. Desembargadora Federal Dña Malerbi, DJ: 18.10.2018, DJe: 25.10.2018). - negritei. Não há, pois, inconstitucionalidade quanto ao ressarcimento instituído pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/1998. DA UTILIZAÇÃO DO SUS Com fundamento no artigo 12, inciso VI, c/c artigo 32, ambos da Lei n. 9.656/1998, o SUS deve ser ressarcido quando é utilizado pelos beneficiários de planos de assistência privada, visando ao ressarcimento das importâncias despendidas com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas pela rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Por oportuno, calha a transcrição dos aludidos dispositivos legais: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) [...] VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) [...] Logo, não assiste razão à embargante no tocante à sua insurgência em face das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) n. 35071107714671 e n. 35071110192252, ao argumento que os usuários optaram de forma espontânea pela utilização do SUS, não se identificando como usuários do plano de saúde, acrescida do fato do hospital credenciado, prestador do serviço, não ter identificado os usuários e nem comunicado à embargante, em descumprimento à cláusula contratual. No caso, houve o efetivo atendimento no SUS o qual, como dito acima, deve ser ressarcido dos valores despendidos com o tratamento na rede pública de saúde dos usuários do plano de saúde da embargante. Em relação à AIH n. 3507110228072, usuário Julio Benedito Ribeiro Lisboa (arquivo 7 no CD de fl. 112) sustenta a embargante que o atendimento realizado no SUS não estava abrangido por contrato de repasse, isto é, que a embargante recebeu usuário de outro plano de saúde, por disposição contratual, e nesse caso a responsabilidade é da operadora de origem (Micromed). Por disposição contratual (arquivo 8.2 da mídia de fl. 112, fls. 299/309 do processo administrativo n. 33902.349853/2010-12 - mídia de fl. 176), no contrato de repasse celebrado entre a empresa CEMIL - Centro Médico de Itu Ltda. e MICROMED Assistência Médica S/C Ltda., coube à embargante as seguintes coberturas (cláusula primeira): (i) Cobertura Ambulatorial e (ii) Cobertura Hospitalar: Urgências Clínicas (por 24 horas) e Urgências Cirúrgicas (até 72 horas, sem órteses e próteses) - Atendimento Obstétrico e Assistência ao RN (até 02 dias) em alojamento conjunto - U.T.I. (período máximo de 24 horas). Por seu turno, a AIH n. 3507110228072 refere-se ao procedimento de hemiorrafia inguinal (unilateral), durante o interregno de 12.04.2007 a 13.04.2007 (arquivo 1 - notificação da mídia de fl. 112). No caso em apreço, a embargante não se desincumbiu do ônus de provar a ausência de vínculo entre ela e o usuário por ocasião da prestação dos serviços médicos no sistema público de saúde, razão pela qual é devido o ressarcimento ao SUS. Neste particular, cumpre-se ressaltar que o contrato celebrado com a empresa MICROMED não ilide o dever da embargante de proceder ao ressarcimento junto ao SUS, uma vez que gera efeito somente entre as partes, podendo, caso queira, promover ação regressiva em face da MICROMED. Quanto às Autorizações de Internação Hospitalar (AIH's) n. 3507110229865 e n. 350711057198, se insurge a embargante contra a cobrança levada a termo pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, aduzindo que os atendimentos foram realizados em estabelecimentos hospitalares não constantes da rede credenciada da embargante. O ressarcimento ao SUS, por sua vez, é devido em relação aos atendimentos realizados fora da rede credenciada da embargante, uma vez que o ressarcimento pressupõe justamente o atendimento na rede pública de saúde, vale dizer, em hospitais não credenciados no plano de saúde da embargante. DA DISPARIDADE DA COBRANÇA PELA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVRSustenta a embargante a disparidade na modalidade de cobrança, ao argumento que os parâmetros utilizados na TUNEP, os quais são utilizados para o cálculo das importâncias que lhe são cobradas, são superiores aos valores previstos na tabela do SUS. A aludida tabela TUNEP e o IVR têm fundamento no artigo 32, 1º, da Lei nº 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS, nestes termos: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) [...] Por seu turno, os valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, considerando todos os custos suportados pelo SUS no atendimento médico prestado aos pacientes. Ressalve-se, ainda, que a embargante não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras, em desacordo com o disposto no artigo 32, 8º, da Lei nº 9.656/1998, o qual dispõe: 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIHs referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorre a prescrição do débito exequendo. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC/4). No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ap. n. 00061983720160436111, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJ: 14.12.2017, e -DJF3: 22.01.2018) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se à alegada extinção do direito ao ressarcimento, sob a alegação de prescrição do débito, à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da legalidade da aplicação da tabela TUNEP. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (In. STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 6. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinala-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 8. Agravo interno desprovido. (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00028229220134036108, Rel. Desembargadora Federal Dña Malerbi, DJ: 03.05.2018, e -DJF3: 11.05.2018) Outrossim, não é o caso de enriquecimento ilícito, com violação ao disposto no artigo 884 do Código Civil, uma vez que se trata de responsabilidade civil subjetiva, vale dizer, na qual se analisa a culpa do causador do dano, mas sim do ressarcimento de valores desembolsados pela Administração Pública para garantir o atendimento à saúde, valores esses que são revertidos ao SUS para financiar seu propósito de atendimento à saúde, visando a atender os objetivos insculpidos nos artigos 196 a 198 da Carta Magna. DOS DEMAIS PEDIDOS DA EMBARGANTE pleiteia a embargante, ainda, (i) a condenação da embargada por litigância de má-fé; (ii) a restituição em dobro do valor cobrado; e (iii) indenização por danos morais em virtude da inscrição do seu nome no CADIN. No presente caso, como acima fundamentado, é devida a cobrança ajudada pela embargante. Logo, por consequência, impõem-se o indeferimento dos aludidos pedidos acerca da condenação da embargada por litigância de má-fé, da restituição em dobro do valor cobrado e, por derradeiro, da indenização por danos morais em virtude da inscrição do seu nome no CADIN. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência em razão da improcedência dos embargos em face da cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 26089-44, a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Por seu turno, a embargante também sucumbiu em relação aos demais pedidos, isto é, acerca da restituição em dobro do valor cobrado e da indenização por danos morais. Dessa forma, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Determine o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0010358-46.2016.4.03.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000841-46.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010441-62.2016.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos em face da Execução Fiscal n. 0010441-62.2016.4.03.6110, movida contra a embargante pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em decorrência da cobrança de créditos inscritos na sua Dívida Ativa sob n. 26322-25. Na inicial, a embargante sustenta: a) excesso de execução, ao argumento que o valor atualizado do crédito exequendo é de R\$ 1.016,70 (mil e dezesseis

reais e setenta centavos), contudo que houve bloqueio por meio do BACENJUD da importância de R\$ 2.033,40 (dois mil e trinta e três reais e quarenta centavos); b) a nulidade da certidão de dívida ativa e, consequentemente, a inépcia da petição inicial da execução fiscal em razão da ausência de documentos essenciais para propositura da ação, isto é, da cópia do procedimento administrativo que originou o débito executando; c) o dever contratual da prestadora de serviços em identificar os beneficiários do plano de saúde da embargante (operadora), visando à garantia do pleno exercício dos seus direitos quanto aos serviços cobertos pelo contrato. Dessa forma, quando a prestadora realiza a internação do beneficiário pelo SUS, ao invés da rede privada coberta pelo plano de saúde, descumpriu dever contratual, não podendo a embargante ser penalizada pela conduta da prestadora de serviços; d) a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ressarcimento ao SUS; e) o excesso de cobrança promovida pela tabela TUNEP/IVR; g) litigância de má-fé da embargada, com condenação aos ressarcimentos das despesas experimentadas pela embargante, com fundamento no artigo 81 do CPC/2015; h) a restituição em dobro do valor cobrado; i) indenização por danos morais em virtude da inscrição do seu nome no CADIN; j) pleiteia que seja postergado o adimplemento das custas processuais devidas para o fim da execução, cum supedâneo na Lei do Estado de São Paulo n. 11.608/2003; e k) a concessão de efeitos suspensivos.Juntou documentos às fls. 12/107 (CD).Decisão proferida à fl. 108 determinou que a embargante emendasse a inicial. A embargante apresentou emenda à inicial às fls. 110/133.A exequente, ora embargada, em sua resposta de fls. 136/163, rechaça integralmente as alegações da embargante. Juntou documentos às fls. 164/165.É o que basta relatar.Decido.Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980.EXCESSO DE EXECUÇÃO ADUZ a embargante que houve excesso de execução, ao argumento que o valor atualizado do crédito executando é de R\$ 1.016,70 (mil e dezesseis reais e setenta centavos), contudo que houve bloqueio por meio do BACENJUD da importância de 2.033,40 (dois mil e trinta e três reais e quarenta centavos).Pelas mínimas do sistema BACENJUD (fls. 114/115 e 118/119) verifica-se que houve o bloqueio integral do valor de 2.033,40 (dois mil e trinta e três reais e quarenta centavos), referente às contas bancárias do Santander e do Itaú Unibanco, assim como o desbloqueio da importância de R\$ 1.016,70 (mil e dezesseis reais e setenta centavos), afeta à conta do Itaú Unibanco. À fl. 164 consta a cópia do extrato do depósito judicial, no valor de R\$ 1.016,70 (mil e dezesseis reais e setenta centavos). Logo, inexistiu qualquer excesso na penhora on-line realizada nos ativos financeiros da embargante.INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALA embargante alega que a petição inicial da execução fiscal é inepta, uma vez que não indica a motivação para pretender o crédito. Aponta, ainda, que a ausência do processo administrativo inviabiliza a apresentação de defesa técnica e, por conseguinte, implica em violação do princípio da ampla defesa. A Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF) dispõe que: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais (...).Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantida na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.Parágrafo Único - Mediante requisição do Juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do Juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o ser ventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.Do exame da execução fiscal em apenso denota-se que estão presentes todos os requisitos da petição inicial elencados no art. 6º da LEF, uma vez que indica claramente o Juiz a quem é dirigida, o pedido para pagamento de quantia certa e determinada e o requerimento para citação do devedor, mostrando-se, portanto, desprovidas de qualquer fundamento as alegações preliminares da embargante nesse sentido.Tampouco lhe assiste razão quanto à alegada violação ao princípio da ampla defesa na ausência do processo administrativo, uma vez que este não deve acompanhar a inicial da execução fiscal, mas sim permanecer na repartição competente, dele se extraindo as cópias que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.Não há, pois, como admitir o alegado cerceamento de defesa prolapado pela embargante, momento porque demonstra inequívocamente nestes embargos ter pleno conhecimento da origem e natureza da dívida.DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/1998A embargante alega, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/1998, ao argumento de que aludida norma seria uma nova espécie de tributo, prevista por meio de lei ordinária, o consumidor estaria pagando novamente pelo serviço, isto é, o que já pagou para o SUS e o que pagou pelo plano de saúde e, ademais, que o dispositivo viola norma constitucional inserta no 196 da Constituição Federal de 1988, in verbis:Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Sustenta que, de acordo com a ordem constitucional vigente, a saúde é um dever do Estado e, como tal, deve ser custeada pelos cofres públicos e não pelas operadoras de planos de saúde, aduzindo que o ressarcimento em questão não se constitui em fonte de custeio do SUS, conforme previsto no art. 198 da Constituição Federal.Não se trata, no entanto, da hipótese de financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e tampouco da instituição de nova espécie tributária.O ressarcimento ao SUS determinado pelo citado dispositivo legal visa restituir aos cofres públicos os valores despendidos em razão do atendimento prestado pelo setor público aos consumidores dos planos de saúde privados, em substituição à prestação do serviço pelas respectivas operadoras.Logo, vê-se que o ressarcimento em causa possui nítida natureza de pagamento pelos serviços realizados, que visa também impedir o enriquecimento de empresa privada à custa da prestação pública de saúde.Ademais, o fato do artigo 196 da Constituição estabelecer que saúde é dever do Estado não impede o ressarcimento dos valores despendidos no atendimento prestado pelo SUS aos consumidores dos planos de saúde privados, uma vez que a garantia de acesso à saúde pública não implica que o estado deva arcar com o custo do atendimento prestado ao contratante de plano de saúde privado em substituição à respectiva operadora, sob pena de admitir que esta receba por um serviço que não prestou e cujo ônus pretende transferir ao Estado.Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria. Confira-se:PLANO DE SAÚDE - USUÁRIO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - ATENDIMENTO - REEMBOLSO - CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional o reembolso ao Sistema Único de Saúde dos gastos com atendimento de beneficiários de planos privados, considerado o artigo 32 da Lei nº 9.656/1998. Precedentes: ação direta de inconstitucionalidade nº 1.931, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2018, e recurso extraordinário nº 597.064, Pleno, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relator ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 16 de maio de 2018. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (STF, RE 464.057 AgR/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ: 04.09.2018, DJe: 05.09.2018). - negriteTema 345 - Repercussão Geral (RE n. 597.064, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ: 07.02.2018, DJe: 16.05.2018. Pendente o julgamento de embargos de declaração interpostos pela embargante Irmãndade do Hospital de Nossa Senhora das Dores). Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde. Tese É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos.PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 3. Desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 4. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes. 5. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 6. In casu, conforme consta dos autos, o atendimento na rede pública de saúde ocorreu no período de 18.03.2000 a 29.03.2000, tendo sido a embargante notificada da existência do débito em 05.02.2004, e o processo administrativo encerrado em 15.10.2004. Logo, a prescrição iniciou-se em 15.10.2004. Assim, considerando que a inscrição em dívida ativa em 05.07.2005 e o ajuizamento da execução em 12.09.2005 não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00015163820114036115, ReP. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ: 18.10.2018, DJe: 25.10.2018). - negriteNão há, pois, inconstitucionalidade quanto ao ressarcimento instituído pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/1998.DA UTILIZAÇÃO DO SUSCom fundamento no artigo 12, inciso VI, c/c artigo 32, ambos da Lei n. 9.656/1998, o SUS deve ser ressarcido quando é utilizado pelos beneficiários de planos de assistência privada, visando ao ressarcimento das importâncias despendidas com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas pela rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Por oportuno, alva a transcrição dos aludidos dispositivos legais:Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)[...]VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)[...]Por seu turno, os valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, considerando todos os custos suportados pelo SUS no atendimento médico prestado aos pacientes. Ressalve-se, ainda, que a embargante não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras, em desacordo com o disposto no 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998, o qual dispõe: 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. SUSTENTA a embargante a disparidade na modalidade de cobrança, ao argumento que os parâmetros utilizados na TUNEP, os quais são utilizados para o cálculo das importâncias que lhe são cobradas, são superiores aos valores previstos na tabela do SUS.A aludida tabela TUNEP e o IVR têm fundamento no artigo 32, 1º, da Lei nº 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS, nestes termos:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)[...]Por seu turno, os valores da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, considerando todos os custos suportados pelo SUS no atendimento médico prestado aos pacientes. Ressalve-se, ainda, que a embargante não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras, em desacordo com o disposto no 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998, o qual dispõe: 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Precedentes:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AÍHs referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito executando. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Ap. n. 00061983720164036111, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJ: 14.12.2017, e-DJF3: 22.01.2018)PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controversia cinge-se à alegada extinção do direito ao ressarcimento, sob a alegação de prescrição do débito, à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da

execução fiscal.5. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 8. Agravo interno desprovido.(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap. n. 00028229220134036108, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJ: 03.05.2018, e-DJF3: 11.05.2018)Outrossim não é o caso de enriquecimento ilícito, com violação ao disposto no artigo 884 do Código Civil, uma vez não se trata de responsabilidade civil subjetiva, vale dizer, na qual se analisa a culpa do causador do dano, mas sim do ressarcimento de valores desembolsados pela Administração Pública para garantir o atendimento à saúde, valores esses que são revertidos ao SUS para financiar seu propósito de atendimento à saúde, visando a atender os objetivos insculpidos nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.DOS DEMAIS PEDIDOS DA EMBARGANTEPleiteia a embargante, ainda, (i) a condenação da embargada por litigância de má-fé; (ii) a restituição em dobro do valor cobrado; e (iii) indenização por danos morais em virtude da inscrição do seu nome no CADIN.No presente caso, como acima fundamentado, é devida a cobrança ajuizada pela embargada. Logo, por consequência, impõem-se o indeferimento dos aludidos pleitos acerca da condenação da embargada por litigância de má-fé, da restituição em dobro do valor cobrado e, por derradeiro, da indenização por danos morais em virtude da inscrição do seu nome no CADIN.É a fundamentação necessária.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante à sucumbência em razão da improcedência dos embargos em face da cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 26089-44, a embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta já incluída no valor do débito exequendo (Decreto-lei n. 1.025/1969 e Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).Por seu turno, a embargante também sucumbiu em relação aos demais pedidos, isto é, acerca da restituição em dobro do valor cobrado e da indenização por danos morais. Dessa forma, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Não há condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0010441-62.2016.4.03.6110, em apenso.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000309-38.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005538-23.2012.403.6110 ()) - ANALUSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FABIO MOTT X MARIA LAURA DA SILVA MOTT(SP112472 - VAGNER SOARES E SP221256 - MARCELO VEDOVELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a ausência de intimação de todos os terceiros adquirentes do imóvel matriculado sob nº 130.090, nos autos principais da execução fiscal nº 00055382320124036110, suspenda-se o prosseguimento dos presentes embargos de terceiro para cumprimento de diligências necessárias nos autos da execução fiscal. Após cumprida a diligência supra, venham os autos conclusos para análise. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900396-04.1998.403.6110 (98.0900396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO JOSE AYUB(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo exequente às fls.325 e verso, intime-se o executado para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, 2º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006325-62.2006.403.6110 (2006.61.10.006325-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Os presentes autos encontram-se em secretaria. Defiro o requerido pela executada às fls. 312. Manifeste-se a executada nos termos do despacho de fls. 310, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003954-23.2009.403.6110 (2009.61.10.003954-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO APARECIDO PEREIRA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009975-44.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 239 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008165-97.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - ME(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 44 e o que dispõe o art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005607-21.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STELCON - SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA - EPP(SP367285 - QUEREN PRISCILA DA SILVA CARDOSO) X ABIGAIL GOMES PINTO

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à exequente para manifestação quanto à petição do executado de fls. 99/102. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001569-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA APARECIDA MATARAZZO PROENCA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 37 e verificando que houve bloqueio integral de valor, conforme fls. 14, sendo expedido, inclusive, Carta Precatória para Itapetininga para intimação da executada do prazo para interposição de embargos, conforme fls. 36, necessário nova intimação da exequente para que se manifeste esclarecendo a petição de fls. 37, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001912-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GILSON CASSILLO GONCALVES & CIA LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente às fls. 29/31, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste juntando nos autos a ficha cadastral atualizada da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para análise do requerimento da exequente de fls. 29/31. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001251-41.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EX(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001504-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO DOS SANTOS CONSORTI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Solicite-se a devolução do mandado de fls. 27.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002493-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INDUSTRIA DE SUCOS PATURI LTDA - EPP

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007373-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO LUIS RODRIGUES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 10.

Int.

Expediente Nº 7310**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0009184-36.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP241520 - EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES E SP11438 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MELLO E SP067030 - PAULO ROBERTO GONCALVES E SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados pelo MPF às fls. 1077/1081.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

3ª VARA DE SOROCABA**Expediente Nº 3808****EXECUCAO FISCAL**

0008622-13.2004.403.6110 (2004.61.10.008622-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MITZA ALEXANDRA BERTI

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 28, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0011410-29.2006.403.6110 (2006.61.10.011410-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARISA CAMARGO DOS SANTOS DE CARVALHO

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 38, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0011413-81.2006.403.6110 (2006.61.10.011413-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIMARA LIMA DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 41, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0011414-66.2006.403.6110 (2006.61.10.011414-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LENIDIA APARECIDA G DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 19, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0014026-74.2006.403.6110 (2006.61.10.014026-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA(SP213671A - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, II, b), intime-se a União para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0002778-09.2009.403.6110 (2009.61.10.002778-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ CLAUDIO AIRES

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 38, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002782-46.2009.403.6110 (2009.61.10.002782-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X KATIA CILENE DIAS QUARANTA

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 68, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002826-65.2009.403.6110 (2009.61.10.002826-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 -

KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUIZ GONZALEZ CONSTANCIO

SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 60, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002844-86.2009.403.6110 (2009.61.10.002844-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ROXANA ROCHA VIEIRA
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 37, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002885-53.2009.403.6110 (2009.61.10.002885-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE ROBERTO FERRI
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 53, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002916-73.2009.403.6110 (2009.61.10.002916-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA APARECIDA BUENO
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 39, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0002917-58.2009.403.6110 (2009.61.10.002917-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X RUI AIRES
SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 38, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0014671-94.2009.403.6110 (2009.61.10.014671-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA INFANTIL SAO LUIS SC LTDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 129,86, Renajud negativo e InfoJud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000562-70.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X RAFAEL FAUSTINO DA SILVA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002726-08.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ARLENE DE SOUZA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 344,36, Renajud negativo e InfoJud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007628-33.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO ROBERTO DA SILVA

Intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007721-93.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO BREGUES GONZAGA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 31,41, Renajud negativo e InfoJud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002806-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINEIA LEONOR LADEIRA

Tendo em vista o bloqueio no valor integral às fls. 16, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002831-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GLAUBER ALMEIDA ALVES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo, Renajud negativo e InfoJud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000875-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA MARIA ROLIM GARCIA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001981-86.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO RAFA PORTO FELIZ LTDA - ME

Considerando o retorno negativo da carta citatória, reitera-se o despacho de fls. 09, comprovando o exequente o recolhimento das custas para a condução do Oficial de Justiça, para que proceda as diligências necessárias no endereço sito Rua Campos Sales, 93-A, Centro, Mairinque/SP, CEP: 18540-000.

EXECUCAO FISCAL

0002628-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAFAELE JARDIM HONORIO DE FREITAS
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0009532-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA BATISTA
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fls. 15/16.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0009552-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA CABEZAS GARATE

Reitere-se a tentativa de intimação da executada do bloqueio de valores de fls. 14, por meio de AR, para o novo endereço fornecido nos autos às fls. 20.

EXECUCAO FISCAL

0009576-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIELA JOSE

Inicialmente, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC.

Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo. Dê-se ciência ao executado, bem como do prazo para embargos.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010474-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

000260-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO GOSSER OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 26, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud às fls. 20/21.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000754-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BARAO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002621-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MICHELE BENANTE SANCHES

Nos termos do despacho às fls. 45, ciência ao exequente da conversão em renda realizada às fls. 50/52, bem como para que se manifeste acerca da satisfatividade do débito.

EXECUCAO FISCAL

0008115-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TIGERMED PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000276-82.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NADARCIA RODRIGUES SANTANA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 269,28, Renajud negativo e InfoJud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000906-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMERCIO DE AGUA E GAS LINHARES LTDA - ME X MAURO LEONCIO X DANIEL RODRIGO LEONCIO(SP15961 - MARCOS AURELIO BILBAU)

Acolho a petição de fls. 150 como impugnação ao bloqueio.

Diante dos documentos juntados às fls. 161/168, o executado pelo seu advogado comprova que os valores bloqueados constituem bens de caráter impenhoráveis, conforme artigo 833, IV do CPC, pois trata-se de benefício aposentadoria e de pagamento salarial, ante o exposto determino o desbloqueio do valor bloqueado às fls. 169.

Ademais, prossiga com a execução realizando pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e INFOJUD conforme orientações de fls. 149.

Expediente Nº 3794

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000324-07.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLON BUENO X CLAUDEMIR PIRES DA SILVA X WILLIAM RAFAEL SIMOES X LUCAS MICAEL SIMOES X ROSIMAR BATALHA PINA X JOSE ADILSON DE JESUS NEVES X CLAUDECI NUNES DA SILVA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO) AUTOS Nº 0000324-07.2019.403.6110AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE DA JUSTIÇA ESTADUALJUSTIÇA PÚBLICA X MARLON BUENO e outros Vistos e examinados os autos.Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de ROSIMAR BATALHA PINA e JOSE ADILSON DE JESUS NEVES, solicitando a concessão da liberdade provisória com ou sem pagamento de fiança. Juntam comprovantes de ocupação lícita e certidões de nascimento.O Ministério Público Federal manifesta-se contrariamente ao pedido formulado.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, 6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal:Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares.Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)No caso dos autos, não obstante a expressiva quantidade de cigarros apreendidos, consistente em 328.000 (trezentos e vinte e oito mil) maços de cigarros, não há indícios de que os custodiados ROSIMAR BATALHA PINA e JOSE ADILSON DE JESUS NEVES, soltos, possam comprometer o bom andamento do processo, ou frustrar a aplicação da lei penal, em face das condições pessoais favoráveis, como passa a ser exposto.Com efeito, verifica-se das folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal juntados aos autos em apenso que os custodiados são, tecnicamente, primários.Outrossim, os custodiados ROSIMAR BATALHA PINA e JOSE ADILSON DE JESUS NEVES, apesar de constarem apontamentos no apenso (crime de posse de arma de fogo), verifica-se que cumpriram as penas, havendo extinção da punibilidade. Além disso, inexistente notícia de prática de novos delitos pelos acusados ROSIMAR BATALHA PINA e JOSE ADILSON DE JESUS NEVES.Ademais, em face dos documentos que acompanham o presente pedido de reconsideração, os custodiados ROSIMAR BATALHA PINA e JOSE ADILSON DE JESUS NEVES apresentaram aos autos comprovantes de residência fixa e de ocupação lícita.Observa-se, ainda, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. Em sendo assim, diante dos documentos que acompanham o presente pedido de reconsideração, não obstante a gravidade da suposta prática delituosa

inscrita no artigo 334-A, do Código Penal, conclui-se que não há elementos indicativos nos autos de que os custodiados ROSIMAR BATALHA PINA e JOSE ADILSON DE JESUS NEVES pretendam frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtarem-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, na medida em que apresentam comprovante de endereço e de ocupação lícita. No mais, observe-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta à justificação da prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando a tanto se mostrar necessária, mesmo em casos em que se trata de crime hediondo. Conclui-se, dessa forma, que não há elementos nos autos que comprovem que os custodiados ROSIMAR BATALHA PINA e JOSE ADILSON DE JESUS NEVES, soltos, possam frustrar a investigação ou a instrução criminal, e a aplicação da lei penal. Assim, neste momento processual, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto no artigo 282, 6º, a contrário senso, e c. artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares a seguir descritas, nos termos do artigo 319 do CPP: 01-) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; 02-) Proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 08 (oito) dias; 03-) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 04-) Dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; 05-) Pagamento de fiança, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos para cada um, considerando a significativa quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, desacompanhadas de documentação), nos termos da manifestação ministerial e nos termos do artigo 325, inciso II, 1º, inciso II, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva e ser reconhecida a quebra da fiança. DISPOSITIVO: Antes do exposto, em face dos novos documentos carreados aos autos, concedo a liberdade provisória em favor de ROSIMAR BATALHA PINA e JOSE ADILSON DE JESUS NEVES, em face da substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares descritas, previstas nos artigos 319 e 321 do CPP, com nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mediante termo de compromisso e de fiança. 01-) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades; 02-) Proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 08 (oito) dias; 03-) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 04-) Dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; 05-) Pagamento de fiança, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos para cada um, considerando a significativa quantidade de cigarros apreendidos em seu poder, desacompanhadas de documentação), nos termos da manifestação ministerial e nos termos do artigo 325, inciso II, 1º, inciso II, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva e ser reconhecida a quebra da fiança. Com a juntada do comprovante de recolhimento da fiança arbitrada devidamente em instituição bancária (C.E.F.), conforme determina o artigo 209, parágrafo único, do Provimento CORE nº 64/2005, ou, com apresentação do valor fixado como fiança na Secretaria desta 3ª Vara Federal, em dinheiro, conforme Resolução nº 224/2016 do CNJ, deverá ser expedido o competente Alvará de Soltura Clausulado em nome dos custodiados ROSIMAR BATALHA PINA e JOSE ADILSON DE JESUS NEVES, encaminhando-se por meio de analista judiciário-executante de mandados para cumprimento, nos termos do artigo 308-A, 5º, do Provimento CORE nº 64/2005, devendo os custodiados ROSIMAR BATALHA PINA e JOSE ADILSON DE JESUS NEVES firmarem, perante o oficial de justiça, termo de compromisso e de fiança, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva e ser reconhecida a quebra da fiança. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO JUIZA FEDERAL

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004001-07.2003.403.6110 (2003.61.10.004001-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANE CERATTI KAGIYAMA(SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (08/01/2019 - fl. 533) e tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 529 declarou a extinção da punibilidade de LUCIANE CERATTI, com base no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da qualificação da acusada, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003946-41.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado (30/01/2019 - fl. 416) e tendo em vista que a r. Decisão de fls. 411/412 declarou a extinção da punibilidade de MANOEL FELISMINO LEITE e VILSON ROBERTO DO AMARAL, com base no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV, e artigo 110, 1º, todos do Código Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da qualificação dos acusados, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009100-35.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BIANCA FERREIRA CHAGAS(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Apresente a defesa, no prazo legal, conforme determinado no despacho de fl. 472, as contrarrazões ao recurso ministerial.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-67.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDIR LIMA MACHADO(SP352669 - VANDERLEI SOARES DE LIMA)

Nos termos da determinação judicial de fl. 246, apresente a defesa as contrarrazões ao recurso ministerial.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-69.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON GONCALVES(SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa nos termos e prazo do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Com as alegações finais da defesa, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003025-72.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RUYTHER MENEZES DE ANDRADE(BA037368 - CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO) 1-) FL 167: Designo audiência para o dia 12 de Março de 2019, às 16:00h (horário de Brasília), para oitiva da testemunha de acusação ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUSA, por meio do sistema de videoconferência, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Pernambuco as providências necessárias à intimação da testemunha supra e as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação. (carta precatória nº 0800302-82.2019.4.05.8300) 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004083-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUENY SANTOS DA SILVA - ME, LUENY SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa de bens.

Fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003963-79.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: ACESSO EXPRESS SERVICOS DE LOGISTICA EM TRANSPORTES EIRELI - EPP

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.323,03 (três mil trezentos e vinte e três reais e três centavos), atualizado até agosto/2018.

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO E PENHORA

I) Considerando que o valor bloqueado/penhorado (R\$ 283,01), não garantirá o valor do débito, **INTIME-SE O EXECUTADO** para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que os bens penhorados não garantem integralmente o débito. Dessa forma, concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem(ns) de sua propriedade passível de penhora a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

II) Defiro o pedido de Id 12373046. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos: Placa GHO-3809 HONDA/CG 1251 CARGO e Placa GIJ9569 HONDA/CG 1251 CARGO. Que poderá ser cumprido no seguinte endereço: Rua Bulgária n.º 42, Bairro Jardim Europa, CEP 18.045-320, Sorocaba – SP. Após, registre-se a penhora no sistema Renajud.

III) Indefiro o pedido em relação ao levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, tendo em vista a interposição de embargos.

IV) Intime-se.

PENHORE, o(s) veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD), de propriedade da empresa ou outros tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor da causa acima mencionado.

INTIME o(a) executado, ainda, na pessoa do representante legal, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóveis.

AVALIE os bens penhorados, **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, **advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns)**, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns);

INTIME, ainda, o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRE o bem penhorado no órgão competente, no caso da penhora recair sobre outros bens, que não os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação intimação e registro.

Instruir com documento de Id 12373046.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juiza Federal

Expediente Nº 3781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0906991-53.1997.403.6110 (97.0906991-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900558-67.1996.403.6110 (96.0900558-6)) - ASCENAO BONVINO CAMPOS X IVAN CAMPOS BONVINO X IVETE CAMPOS BONVINO DA CRUZ(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO)

Manifeste-se a parte embargante, ora exequente acerca da impugnação à execução apresentada pela União às fl. 403 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo divergência entre os cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que seja apresentado o devido valor.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002478-52.2006.403.6110 (2006.61.10.002478-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904169-28.1996.403.6110 (96.0904169-8)) - JOAO TADEU HERRERA X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 92 e certidão de trânsito em julgado fls. 94.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008180-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008180-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-26.2001.403.6110 (2001.61.10.010846-0)) - SUZULINE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO) Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 210/211, nos termos do artigo 76 do CPC, intime-se por carta o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado para representá-lo nestes autos sob n.º 00081800820084036110 e na Execução Fiscal nº 00108462620014036110.II) Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE

INTIMAÇÃO a ser enviada no endereço constante na petição inicial, bem como no endereço de cadastro informado à JUCESP e nos endereços dos representantes legais da empresa (Sr. Reinaldo Benassi Pinto e Sr. Renato Cintra Limengü). 1) Rua Antônio Adade, nº 25, Pq. Campolim, Sorocaba/SP, CEP.: 18048-060. 2) Rua Humberto de Campos, nº 710, Jd. Zulmira, Sorocaba/SP, CEP.: 18061-000. 3) Rua Diogo Jacome, nº 830, Apto. 83, São Paulo/SP, CEP.: 04512-900 (Reinaldo Benassi Pinto). 4) Rua Moraes de Barros, nº 822, Apto. 121, São Paulo/SP, CEP.: 04614-000 (Renato Cintra Limengü). Instruir com cópia de fls. 210/214. Sorocaba, 06 fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008182-75.2008.403.6110 (2008.61.10.008182-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-41.2001.403.6110 (2001.61.10.010845-8)) - SUZULINE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO(I) Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 205/206, nos termos do artigo 76 do CPC, intime-se por carta o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado para representá-lo nestes autos sob n.º 00081827520084036110 e na Execução Fiscal nº 00108454120014036110.II) Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO a ser enviada no endereço constante na petição inicial, bem como no endereço de cadastro informado à JUCESP e nos endereços dos representantes legais da empresa (Sr. Reinaldo Benassi Pinto e Sr. Renato Cintra Limengü). 1) Rua Antônio Adade, nº 25, Pq. Campolim, Sorocaba/SP, CEP.: 18048-060. 2) Rua Humberto de Campos, nº 710, Jd. Zulmira, Sorocaba/SP, CEP.: 18061-000. 3) Rua Diogo Jacome, nº 830, Apto. 83, São Paulo/SP, CEP.: 04512-900 (Reinaldo Benassi Pinto). 4) Rua Moraes de Barros, nº 822, Apto. 121, São Paulo/SP, CEP.: 04614-000 (Renato Cintra Limengü). Instruir com cópia de fls. 205/209. Sorocaba, 06 fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008183-60.2008.403.6110 (2008.61.10.008183-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010889-60.2001.403.6110 (2001.61.10.010889-6)) - SUZULINE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO(I) Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 202/203, nos termos do artigo 76 do CPC, intime-se por carta o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado para representá-lo nestes autos sob n.º 00081836020084036110 e na Execução Fiscal nº 00108896020014036110.II) Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO a ser enviada no endereço constante na petição inicial, bem como no endereço de cadastro informado à JUCESP e nos endereços dos representantes legais da empresa (Sr. Reinaldo Benassi Pinto e Sr. Renato Cintra Limengü). 1) Rua Antônio Adade, nº 25, Pq. Campolim, Sorocaba/SP, CEP.: 18048-060. 2) Rua Humberto de Campos, nº 710, Jd. Zulmira, Sorocaba/SP, CEP.: 18061-000. 3) Rua Diogo Jacome, nº 830, Apto. 83, São Paulo/SP, CEP.: 04512-900 (Reinaldo Benassi Pinto). 4) Rua Moraes de Barros, nº 822, Apto. 121, São Paulo/SP, CEP.: 04614-000 (Renato Cintra Limengü). Instruir com cópia de fls. 202/206. Sorocaba, 06 fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008184-45.2008.403.6110 (2008.61.10.008184-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010844-56.2001.403.6110 (2001.61.10.010844-6)) - SUZULINE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO(I) Tendo em vista a informação de renúncia de fls. 289/290, nos termos do artigo 76 do CPC, intime-se por carta o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado para representá-lo nestes autos sob n.º 00081844520084036110 e na Execução Fiscal nº 00108445620014036110.II) Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO a ser enviada no endereço constante na petição inicial, bem como no endereço de cadastro informado à JUCESP e nos endereços dos representantes legais da empresa (Sr. Reinaldo Benassi Pinto e Sr. Renato Cintra Limengü). 1) Rua Antônio Adade, nº 25, Pq. Campolim, Sorocaba/SP, CEP.: 18048-060. 2) Rua Humberto de Campos, nº 710, Jd. Zulmira, Sorocaba/SP, CEP.: 18061-000. 3) Rua Diogo Jacome, nº 830, Apto. 83, São Paulo/SP, CEP.: 04512-900 (Reinaldo Benassi Pinto). 4) Rua Moraes de Barros, nº 822, Apto. 121, São Paulo/SP, CEP.: 04614-000 (Renato Cintra Limengü). Instruir com cópia de fls. 289/293. Sorocaba, 06 fevereiro de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001182-08.2009.403.6110 (2009.61.10.01182-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-62.2007.403.6110 (2007.61.10.000354-7)) - GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FONTENTES COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

- I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- II) Requeira à parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- III) Traslade-se para os autos principais cópia do v. Acórdão fls. 110/112 e certidão de trânsito em julgado fls. 114.
- IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003182-21.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-48.2009.403.6110 (2009.61.10.009158-5)) - HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILIO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

- I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- II) Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- III) Traslade-se para os autos principais cópia v. Acórdão fls. 140/143, a r. decisão de fls. 164 e certidão de trânsito em julgado fls. 166.
- IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001752-97.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-88.2009.403.6110 (2009.61.10.002333-6)) - COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, b) manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005369-31.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-59.2013.403.6110 ()) - LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

- I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretária proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.
- II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.
- III) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).
- IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009443-31.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006768-95.2015.403.6110 ()) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROS MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, visando a desconstruir a dívida ativa sob n.º 18070-05, processo administrativo n.º 33902.186.337/2004-22, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 0006768-95.2015.403.6110. Sustenta a embargante, em suma: a) a nulidade da execução fiscal em função da precariedade da CDA combatida, tendo em vista a absoluta inexistência e imprecisão das informações nela lançadas; b) a prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS; c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ressarcimento ao SUS; d) a ilegalidade das cobranças estampadas nas AIHs - Autorização de Internação Hospitalar nº 2791268360, por estar fora da área de abrangência do produto contratado e 2928382259 por se referirem a atendimentos realizados fora da cobertura contratual do usuário, incapaz, portanto, de gerar obrigação de indenizar a ora embargante; e) a ilegalidade do cálculo do ressarcimento por intermédio da tabela TUNEP; f) a discrepância entre os valores cobrados e os valores efetivamente gastos pelo SUS e g) o enriquecimento sem causa. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 42/1728. Por decisão proferida à fl. 1730 dos autos, foram recebidos os presentes embargos à execução fiscal. A embargada apresentou impugnação às fls. 1732/1766, fundamentando, em sua defesa: a) que o título executivo traz as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como dos acessórios sobre ela incidentes, consoante dispõe o artigo 5º, 2º, da Lei nº 6.830/80; b) que o crédito cobrado está a salvo dos efeitos da prescrição e da decadência, uma vez que foi constituído e está sendo cobrado temporariamente; c) que o ressarcimento ao SUS não tem natureza tributária, e sim restitutória, decorrente diretamente do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; d) que a constitucionalidade da cobrança de ressarcimento ao SUS, já foi objeto de pronunciamento pelo E. Supremo Tribunal Federal, que em decisão colegiada no julgamento da ADIN nº 1.931-8, reconheceu, em sede liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98; e) que o atendimento efetivo por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento, sendo que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde deva se dar na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora; f) que não há qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS, que foram implementadas pela ANS a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, em face dos valores integrantes da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, e do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, que possuem como fundamento de validade os parágrafos 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Instada a se manifestar acerca da impugnação (fl. 1767), a embargante renovou seu pedido inicial, bem como requereu a produção de prova pericial contábil, de prova pericial médica, a oitiva dos representantes das empresas aos quais se atrelam os usuários atendidos e dos próprios usuários identificados, assim como pela oitiva dos titulares e seu dependentes atendidos pelo SUS e por fim, a expedição de ofícios às instituições prestadoras dos atendimentos identificados, a fim de que disponibilizem os respectivos prontuários médicos dos atendimentos aqui discutidos (fls. 1773/1803). Por decisão proferida nos autos à fl. 1833, foi: a) indeferido o pedido de prova testemunhal; b) determinado que a embargante apresentasse provas documentais que reputasse pertinentes; c) comprovada a recusa das instituições prestadoras de serviços, em fornecer os respectivos prontuários médicos dos atendimentos discutidos e d) deferido o pedido de realização de prova pericial contábil. A embargante apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial (fls. 1836/1839). Por manifestação constante nos autos (fls. 1843/1847), a embargante requereu a juntada de documento suplementar, demonstrando que o atendimento médico realizado atinente à AIH nº 2791268360 não foi prestado em caráter de urgência/emergência, afastando, portanto, a responsabilidade da embargante pelo ressarcimento ao SUS. Por decisão proferida às fls. 1852/1853 dos autos, foi: a) indeferida a produção de prova pericial médica; b) deferido o prazo de 30 dias para a embargante colacionar aos autos a solicitada cópia integral do processo administrativo e c) foram deferidos os quesitos apresentados às fls. 1795/1797. As fls. 1879/1884 foi requerida a juntada/ do processo administrativo 33902.186.337/2004-22, em mídia digital (fl. 1886). A embargada apresentou os seus quesitos às fls. 1888/1892. Por decisão constante aos autos à fl. 1899, foi determinado à embargante que apresentasse nos autos, no prazo de 15 dias, os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 1894/1898. O requerimento de adequação da proposta de honorários foi indeferido por decisão proferida à fl. 1911, uma vez que o valor referente a trabalhos periciais não é fixado em

relação ao valor da causa. A embargante requereu a desistência da prova pericial contábil outrora requerida (fls. 1912/1913). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 1916). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. O cerne da controvérsia gira em torno da comprovação da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. - SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde. PRELIMINARMENTE não foram apresentadas matérias preliminares por parte da embargada, motivo pelo qual passo a fazer a análise de mérito, considerando-se que eventuais matérias clássicas que constituam defesa contra o processo na ação de conhecimento, se tomam matérias meritoriais na ação de embargos do executado, tendo em vista sua natureza jurídica. MÉRITO I. Dos Vícios Formais - Da Precariedade da CDA Combatida - Da Liquidez, da Certeza e da Exigibilidade do Título: A embargante em sua exordial, sustenta que o título executivo em questão, é nulo, em face de sua precariedade, visto que as informações nela contidas seriam inexatas e imprecisas, tomando o trabalho de defesa da embargante restrito e excepcionalmente penoso, com violação ao artigo 5º, LV, da CF/88. Por sua vez, a embargante argumenta que o título executivo traz as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como dos acessórios sobre elas incidentes, consoante preceito do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente. No tocante à alegada iliquidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfeição conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo. As argumentações espostas pela embargante neste sentido, são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZADO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOMENTE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam a certeza, liquidez e exigibilidade. II - É do executado o ônus processual de infirmar a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III - In casu, na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse. IV - A contribuição em análise é da espécie tributo sujeito a lançamento por homologação em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido. Dessa forma, não se aplica ao caso o benefício da denúncia espontânea, a teor da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça. V - A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. Entretanto, com razão o apelante, pois o fato gerador do tributo em análise engloba períodos anteriores a janeiro de 1996; então, como a incidência da taxa SELIC terá sempre como termo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996, a r. sentença deve ser modificada nesse tópico, para que nos períodos anteriores a janeiro de 1996, quais sejam, entre 02/1995 a 12/1995, tenham a aplicação de correção monetária e juros, nos moldes do art. 161 do CTN. VI - Dever arcar a embargante com a totalidade da sucumbência, ante a sucumbência mínima da embargada. VII - Recurso parcialmente provido. (grifo nosso) (AC 004027829200574036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583302 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 17/08/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊES) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20% E DO ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 2. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo. 3. Não basta argumentar que a multa é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme aplicação do percentual posto em lei. 4. A legalidade da cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. No caso o juízo ainda impôs à embargante verba honorária, mas esse ponto restou irrecoorrido. 5. Apelação improvida. (Grifo nosso) (AC 00159519220174039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2241955 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 28/07/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE Certeza E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (Grifo nosso) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Ademais, tanto o artigo 204 do Código Tributário Nacional quanto o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que somente pode ser infirmada por intermédio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente, o nosso E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E Certeza. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91. COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS N. 8.540/92 E 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. Se a certidão objeto da execução fiscal aponta os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seu acréscimo, possibilitando o conhecimento do débito e sua impugnação, não há que se falar em nulidade do título. 3. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). 4. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2º). 5. Consoante o art. 161 do Código Tributário Nacional, a mora no direito tributário é ex re, ocorrendo de forma automática, a partir do vencimento da obrigação tributária. 6. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso) (AC 00314120320004039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 597056 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 01/03/2016 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categórica na manifestação de fls. 273/282 que em relação a inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito. 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas... caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental... 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É verdade que a agravante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apenas, mas também é certo que procedimentos administrativos de Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadora, Redar e Envolvimento, embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. 8. Recurso improvido. (Grifo nosso) (AC 00326343020084036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534874 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 17/12/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Outrossim, incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, hipótese que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 70 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E Certeza DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTA-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Incabível a alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Por sua vez, a ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. 3. Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56, a empresa embargante foi autuada por manter empregados em atividades nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa, em violação ao art. 70, da CLT. 4. Intimada a impugnar referido auto de infração, conforme comprova AR recebido em 25/04/01, a empresa não apresentou defesa, tornando-se confessa quanto a matéria de fato (fls. 57/59). 5. Por outro lado, em sede de embargos à execução fiscal, alega que a infração não chegou a se consumir, pois a fiscalização ocorreu nos primeiros minutos do expediente, sendo que de imediato fechou as portas do estabelecimento. 6. Restou clara a consumação da infração prevista no art. 70, da CLT, mesmo porque a própria embargante confessa que estava em funcionamento no dia 21/04/2001, quando recebeu a visita da fiscalização do MTPS. 7. Incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro no procedimento adotado pela fiscalização, são insuficientes a desconstituírem a presunção de liquidez e certeza do título executivo que ensejou a cobrança da multa. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, 1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 9. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. (Grifo nosso) (AC 0000259622034036113 - AC - Apelação Cível - 1020823 - TRF3 - Sexta Turma - Data da decisão: 16/05/2013 - DJF3: 24/05/2013 - Relatora: Desembargadora Federal - CONSUELO YOSHIDA) Ademais, no caso em tela, descabe afirmar que a CDA dificultou ou impossibilitou a executada, ora embargante, saber o que lhe é exigido, tanto é verdade, que se manifestou exaustivamente sobre todos os tópicos que, a seu ver, implicariam a improcedência da execução, discordando, inclusive, acerca da origem de cada AIH (Autorização de Internação Hospitalar), descritas minuciosamente às fls. 03/04 da exordial, o que evidencia conhecer muito bem o fundamento do débito cobrado. 2. Da Prescrição: Sustenta a embargante em sua peça inaugural, a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito objeto da ação executiva em apenso (processo nº 0006768-95.2015.403.6110), formalizado no Processo Administrativo nº 33902.186.337/2004-22, sob o fundamento de que o instituto do Ressarcimento ao SUS, possui natureza indenizatória (ressarcitória) de forma que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, de 3 (três) anos contados do nascimento da obrigação, que ocorreria no momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Embargada, por sua vez, rebate as argumentações espostas pela Embargante, sustentando, em suma, que somente após regular processo administrativo em que se observou o princípio do devido processo legal, e com a notificação da devedora para pagar o débito, é que houve a constituição definitiva do crédito, sendo que em 01/08/2014, iniciou-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tendo sido suspenso em 24/02/2015, data da inscrição em dívida ativa, sendo ajuizada a execução fiscal em 31/08/2015, razão pela qual não se operou o fenômeno da prescrição. Inicialmente, insta observar que nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo que o termo inicial da contagem não é a data do atendimento, mas a data efetiva da constituição do crédito com a notificação do órgão responsável. 2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários

encarregados de estudar e apurá-la. 3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932. 4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de débitos dos entes públicos, até por uma questão de isonomia. 5. Agravo não provido (Grifio nosso) (AI 00193750620164030000 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 16/02/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/1998. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. No caso sub judice, considerando que as AIHS referem-se aos meses de 07/2005 a 09/2005 (cópia da CDA às f. 62-63), com vencimento em 21/09/2007, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2010 (f. 59), não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. Com relação à constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC, sendo que é obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 4. A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A obrigação não decorre de prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, já remunerada nos termos contratuais - quando o serviço é prestado pelo SUS. 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98. Assim, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Recurso de apelação, desprovido. (Grifio nosso)(AP 000075520124036125 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1954686 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 02/03/2018 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)Na hipótese dos autos, consoante se observa às fls. 04 dos autos da ação executiva em apenso, o vencimento dos débitos ocorreu em 30/07/2014, iniciando-se o prazo prescricional, no dia seguinte ao vencimento (01/08/2014), sendo que a dívida foi inscrita em 24/02/2015, com ajuizamento da execução fiscal em 31/08/2015. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão que apreciou um caso análogo:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA sob a alegação de prescrição do débito, da ilegitimidade das cobranças, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da inexigibilidade da pretensão executiva, uma vez que o valor pleiteado não está previsto em lei e é muito superior ao efetivamente despendido pelo Estado. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado (in, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados pelo SUS ocorreram no período de agosto a outubro de 2003, sendo que houve solicitação de abertura de processo administrativo em 22.07.2005, que perdurou até 2010 (fls. 137/429). Conforme se observa às fls. 54/58, o vencimento dos débitos ocorreu em 05.04.2010, sendo que a dívida foi inscrita em 22.04.2013, com ajuizamento da execução fiscal em julho/2013. 5. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 6. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 7. Não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. 8. Agravo interno desprovido. (Grifio nosso)(Ap 00250817720154039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL 2077461 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 04/04/2018 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)Desta forma, conclui-se que não há o que se falar na ocorrência de prescrição no caso em tela, tendo em vista que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal.3. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento Sem Causa.Cumprir destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º; 196; 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF - ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 21.08.2003: "...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcionalidade e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número limitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde - por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 - STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 - Tema 345É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde. Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS. Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por sua vez, no tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: "...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia. Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confiere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...). 3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) (...). 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001) Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 32 (...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS. Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna. Portanto, o ressarcimento visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da embargante, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com intimações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa lucupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado. Consta-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. 4. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento: A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, quando o serviço é prestado pelo SUS. Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública. Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de

atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, 8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida. (AC 00142374320064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798310 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 02/08/2016 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA) 5. Dos Valores Cobrados - Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP: Não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98. Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autorarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superam os praticados pelas operadoras de plano de saúde privados. Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação. Por outro lado, não merece guarida a argumentação de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela Tabela SUS, isto porque não há identidade entre os serviços da Tabela SUS e da Tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, visto que naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas. Ademais, a norma também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixam de prestar os serviços. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, salvo prova em contrário, as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Desta forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 1. 6. Da Legalidade das Cobranças - Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência: A Embargante, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, em um caso, referente à AIH (Autorização de Internação Hospitalar) nº 2791268360 (R\$ 628,97), em que o beneficiário buscou atendimento fora da área geográfica prevista no contrato ou em estabelecimentos hospitalares e clínicos não constantes da rede credenciada da UNIMED/Soroceba, qual seja: Santa Casa de Misericórdia de Santa Izabel/SP, uma vez que consoante o disposto na cláusula 15 do contrato firmado entre as partes, o atendimento médico somente será prestado por médicos cooperados dentro da rede credenciada da Operadora, razão pela qual não há o que se falar em ressarcimento ao SUS pelo procedimento realizado. 2. A embargada, por sua vez, refuta as argumentações espostas pela embargante, sustentando que em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o artigo 12, inciso VI e artigo 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998. Aduz, ainda, que deve prevalecer, portanto, uma vez não elidida, a presunção de validade do procedimento cobrado, sendo certo que tal ônus probatório está a cargo da parte autora (artigo 373, inciso I, do CPC). Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Com efeito, as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, ao contrário do que alegado pela embargante, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinzenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, em tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida - (Grifio nosso). (AC 0000203220154036115 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2233534 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJF3: 12/09/2017 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGALIDADES INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em tramitação nas demais instâncias. 2. Não configurado o cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de farto acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordagem analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de liquidez e incerteza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, minutas do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de auto-gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIHs que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932: no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajuizamento da ação em 14/12/2011 e cite-se prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. A cobrança por atendimento fora da área de abrangência geográfica tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, 4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, como o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem cumulação indevida nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que ocorreu a execução. 8. Apelação desprovida. (Grifio nosso) (AC 00108358920134036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2201265 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - DJF3: 07/08/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei nº 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se toma imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos. Finalmente, o âmbito de abrangência do plano não está atrelado exatamente à área de atendimento dos cooperados, já que deve haver distinção ao disposto no estatuto da cooperativa de trabalho quanto à localização dos cooperados, com a área de abrangência dos serviços e produtos registrados na ANS. Não se pode descuidar, outrossim, que as cooperativas de trabalho médico, apesar de se constituírem em regiões pequenas com personalidades jurídicas próprias, é público e notório que aderem ao sistema UNIMED através da cooperativa central, o que altera a área de abrangência. No caso dos autos, caberia a embargante comprovar que os atendimentos se deram fora de sua área e, especialmente, fora das hipóteses de cobertura (procedimentos expressamente excluídos, inexistência de urgência ou emergência, etc.) e/ou reembolso. Assim, não obstante ter a UNIMED juntado aos autos o Laudo de Auditor Assistencial (fl. 1846), atestando que: A internação foi realizada com a criança medicada e apresentando quadro clínico estável, o atendimento de urgência foi realizado no P.S. de Arujá, descaracterizando deste modo urgência e emergência da internação. O responsável legal, ciente de possuir convênio médico, poderia ter solicitado transferência para hospital credenciado, não tendo realizado, na realidade, a constatação de que a paciente estava medicada, por si só, não exclui o caráter de urgência e emergência da internação, razão pela qual deve ser mantida a presunção de validade do procedimento cobrado. Desta forma, não restou comprovado pela embargante, tanto nos autos do procedimento administrativo (mídia digital de fl. 1886), como nos presentes embargos, que o procedimento acima transcrito não foi realizado em caráter de urgência e/ou emergência, não estando, portanto, afastada a obrigação de ressarcimento ao SUS. Ademais, denota-se que é indiferente o fato narrado no referido laudo, no sentido de que o responsável legal poderia ter solicitado transferência para hospital credenciado, uma vez que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) pela Operadora deve ser efetuado da mesma forma. 7. Do Atendimento Fora da Cobertura Contratual: Narra a exordial que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, é devido desde que haja previsão contratual para cobertura do atendimento então prestado pela rede pública de saúde, sendo que a embargante vem sendo cobrada pelos atendimentos prestados pela rede pública, quando na verdade, diversos destes foram realizados fora da cobertura contratual, estampada nos contratos firmados, atendimentos estes que não se caracterizam urgência, tampouco emergência. A Embargante, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, referente à AIH (Autorização de Internação Hospitalar) nº 2928382259 (R\$ 1.204,56), sob o argumento de que a beneficiária do plano firmado com a UNIMED, somente possui cobertura para o procedimento realizado, que a ANS pretende ressarcir, de tratamento psiquiátrico em hospital classe IV - RPH, pelo prazo máximo de internação de 30 (trinta) dias, contínuos ou não, durante o período de 12 (doze) meses, consoante dispõe o artigo 49 do aludido contrato. Afirma, que, no entanto, o Aviso de Beneficiários Identificados, informa que a usuária esteve internada no período de 20/05/2004 a 30/06/2004, portanto, por 41 (quarenta e um) dias, sendo que o contrato firmado não prevê tal cobertura. Por sua vez, a embargada rebate as argumentações espostas pela embargante, sustentando que a questão não comporta maiores digressões, uma vez que o artigo 12, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares, estando pacificado pela Súmula nº 302 do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Depreende-se, portanto, que a mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais das dirimidas alegadas, não merece acolhida, visto que deveria a operadora de plano de saúde comprovar documental e/ou falha de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - DILAÇÃO PROBATORIA - DESNECESSIDADE - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32 - NÃO INCIDÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1 - Dispensável a providência requerida em sede de agravo retido. O caso não exige dilação probatória e prescinde de prova consistente em parecer médico quanto ao caráter de

urgência/emergência do atendimento consubstanciado na AIH nº 3509117696876. A obrigatoriedade do ressarcimento subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexistência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. Imprescindíveis, portanto, ao afastamento da obrigação de ressarcir são a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde, circunstâncias estas não delimitadas pela Autora através dos documentos colacionados aos autos. II - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. III - A relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde e as Operadoras de Plano de Saúde é regida pelo direito administrativo, sendo caso de aplicação do Decreto 20.910/32, o qual regula a prescrição (quinquenal) no âmbito da Administração Pública, e não o prazo prescricional previsto no Código Civil. IV - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. V - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo I que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. VI - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes alegadas. VII - No que tange às alegações de natureza contratual deduzidas pela Autora em relação às AIHs nºs 3509117696876, 3509115973319, 3509117679815, 3509117686602, 3509117686910, 3509115985782 consignou-se que a alegação de serviço de saúde prestado quando em prazo de carência ou fora da área/coertura contratuais, exige comprovação das circunstâncias, do termo e do liame entre as partes. Ausentes nos autos prova nesse sentido, impera a improcedência das questões aventadas. O conteúdo probatório é frágil, não restando possível a conclusão acerca da incongruência entre os atendimentos e a cobertura contratual. VIII - Quanto à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignou-se que tal questão não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal. IX - No que diz respeito à alegada abusividade da cobrança de ressarcimento em se tratando de contratos firmados na modalidade custo operacional, nos quais são os usuários que suportam ao final o custo do tratamento realizado, sinal-se que a Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados. X - Sendo certo que somente é possível alterar os valores fixados à título de honorários advocatícios quando o quantum estipulado distanciar-se do Juízo de equidade previsto no comando legal (art. 20, 4º, CPC), conforme entendimento do Eg. STJ, devem ser mantidos os honorários sucumbenciais fixados em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. XI - Agravo retido, recurso de apelação e recurso adesivo desprovidos. (AC 01277251220144025101 - AC - APELAÇÃO - RECURSOS - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA - DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/05/2016 - RELATOR: SÉRGIO SCHAITZER) ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. ADOGAÇÃO SUBSTABELECIDO. RESERVA DE PODERES. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. REPASSE DE VERBAS AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO INDEVIDA. ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I. A teor do caput e do 1º do art. 236, do CPC, as intimações, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados Federados, consideram-se pela só publicação dos atos no órgão de imprensa oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, de modo bastante e suficiente para sua correta identificação. II. Nesse sentido, a circunstância de as publicações no âmbito desta Corte terem sido realizadas em nome do habilitado ao início como patrono da autora-agravante não constitui, por si só, óbice ou impedimento a regular identificação da parte mandante acerca dos atos do processo, a ensejar eventual nulidade. III. O substabelecimento operado se deu com reservas. Assim, permaneceu nos autos, com poderes de representação processual, o substabelecido. IV. Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. V. Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. VI. Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistir o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. VII. Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. VIII. Noutro giro, no que tange à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a autorização necessária ou mesmo sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignou-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. IX. Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (AC 00228641920074025101 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF2 - DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/08/2007 - RELATOR: POUL ERIL DYRLUND) Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária, portanto, à comprovação da alegação de serviço sem cobertura contratual, a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde, ausentes referidos elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. No caso concreto, o embargante insurge-se contra a cobrança efetuada pela ANS referente à AIH nº 2928382259, uma vez que a Agência Reguladora pretende o ressarcimento de atendimento realizado fora da cobertura contratual prevista no instrumento firmado entre a operadora e o usuário. O contrato de adesão firmado com a beneficiária, assim dispõe, em sua Cláusula 49-Art. 49 Com a exceção dos casos de dependência química, tratados no artigo seguinte, estará coberto o de usuários portadores de transtornos mentais, que estiverem em situação de crise ou de surto psicótico agudo e que necessitarem de internação hospitalar, em hospitais psiquiátricos gerais pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, contínuos ou não, durante o período de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia de internação. Desta forma, caberia a embargante comprovar que o atendimento não se deu na exceção da própria cláusula prevista no artigo 49 (dependência química), o que não o fez, eis que compulsando os autos do procedimento administrativo (mídia digital de fl. 1886), verifica-se que foram abordados apenas os aspectos formais da referida internação, e não o status de saúde do aludido atendimento, razão pela qual deve ser mantida a presunção de legalidade e liquidez da CDA em execução. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da embargante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos em apenso (processo nº 0006768-95.2015.403.6110), despensando-se e arquivando-se em seguida os presentes autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010100-70.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-91.2015.403.6110 () - EDSCHA DO BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos acerca das alegações da União formuladas na petição de fls. 349/351.

Deverá o Sr. Perito, responder a primeira parte do quesito XVI, qual seja: Queira o d. Perito informar se, do ponto de vista contábil e fiscal, os valores recolhidos indevidamente poderiam compor saldos negativos de IRPJ/CSLL.

II) Com a apresentação dos esclarecimentos, intem-se as partes para manifestação.

III) Não havendo necessidade de maiores esclarecimentos, expeça-se o alvará de levantamento, a favor do Sr. Perito, para pagamento integral do valor da pericia.

IV) Após, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

V) Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003175-24.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-32.2016.403.6110 () - MANOEL CARLOS BELDI CASTANHO(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos dispostos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 191/198, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

V) Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008442-74.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-35.2015.403.6110 () - CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II) Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

III) Traslade-se para os autos principais cópia v. Acórdão fls. 280/288 e certidão de trânsito em julgado fls. 290.

IV) Intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007983-38.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-47.2004.403.6110 (2004.61.10.005658-7)) - JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 188/195), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes, em especial a cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar a ocorrência da alegada prescrição.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008017-13.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008847-13.2016.403.6110 ()) - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardar-se o reforço da penhora nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000579-96.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-75.2017.403.6110 ()) - JULIO CESAR RODELLI(SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Dê-se vista ao Embargante das alegações formuladas e dos documentos juntados pelo Embargado às fls. 27/56.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001279-72.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004345-31.2016.403.6110 ()) - MERCANTIL MOR LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001637-37.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005393-25.2016.403.6110 ()) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDREA DIAS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 72/73: Dá análise da petição inicial e dos quesitos apresentados pelo embargante, infere-se que a matéria controvertida nos autos diz respeito a interpretação jurídica do contrato e documentos juntados. Assim, é dispensável prova pericial, ou seja, prescinde de interpretação técnica.

II) No o mesmo entendimento, indefiro também o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que se trata de matéria de direito, devendo o alegado pelo embargante ser comprovado nos autos por meio de prova documental.

III) Quanto aos quesitos n.º 2, 4, 6, anote-se que cabe ao embargante apresentar os documentos pertinentes ao cadastro dos usuários e informações por ele inseridas/registradas no sistema da ANS, visto ser ato de sua responsabilidade.

IV) Concedo ao embargante, o prazo de 15 (quinze) dias, para colacionar ao feito a documentação complementar que entenda conveniente.

V) Após, dê-se vista ao embargado e venham conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001904-09.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-33.2017.403.6110 ()) - IDEAL EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO SOROCABA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001917-08.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008641-62.2017.403.6110 ()) - JOSE CORREA DOS SANTOS(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

I) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

II) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001928-37.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-83.2016.403.6110 ()) - DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardar-se manifestação da União nos autos principais acerca dos bens ofertados a penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002012-38.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-66.2016.403.6110 ()) - HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.

II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.

III) Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 191/198, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).

V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002128-44.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000828-18.2016.403.6110 ()) - THAIS DE OLIVEIRA ROSA GOES(SP394151 - SOLANGELA MARINS PIERANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. THAIS DE OLIVEIRA ROSA GOES, devidamente qualificada nos autos, ajuzou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4, objetivando a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa em cobrança nos autos da execução fiscal n.º 0000828-18.2016.403.6110. Por decisão proferida nos da execução fiscal n.º 0000828-18.2016.403.6110, foi determinado à executada que procedesse ao reforço da penhora nos seguintes termos:) I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, visto os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, fls. 24/25, R\$415,32 (quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), em 30/05/2018, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 4.135,99 (quatro mil cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), na data de 18/04/2017. II) Tendo em vista a interposição de embargos à execução fiscal n.º 00008281820164036110, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 24 à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. III) Fls. 27/28: Defiro a penhora sobre o veículo Marca/Modelo: FIAT/UNO MILLE ECONOMY, Placa ENV-2239, proceda-se a Secretaria o bloqueio do mesmo via sistema RENAUD, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) executado(s)...., publicado no D. Eletrônico em 30/08/2018. Não localizado o veículo para realização da penhora, foi proferido novo despacho: I) Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça certifica não ter localizado o veículo de placa ENV-2239 para realização da penhora requerida pela exequente (fls. 38/39), bem como informou que a executada não reside no endereço constante na petição inicial, intime-se por Diário Oficial, por intermédio de seu advogado constituído nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, acerca do item I e II do r. despacho de fls. 32: I) Intime-se o executado para que proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, visto os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado/penhorado, via Bacenjud, fls. 24/25, R\$ 415,332 (quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), em 30/05/2018, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 4.135,99 (quatro mil cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), na data de 18/04/2017. II) Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução Fiscal nº 00021284420184036110, proceda-se à transferência do valor bloqueado às fls. 24 à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. II) Determino que a EXECUTADA atualize o seu endereço nos autos. III) Prazo: 15 (quinze) dias. IV) Intime-se., publicado no D. Eletrônico em 29/10/2018. Conforme certificado às fls. 46 dos autos principais, em 23/11/2018, decorreu o prazo para a executada proceder ao reforço da penhora. É o breve

relatório. Fundamento e Decido. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Nesse sentido, transcreva-se ementa proferida pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC, in verbis: ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. I. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público - sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derivações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Portanto, é de se afastar a aplicação nas execuções fiscais do art. 914 do NCPC, antigo artigo 736 do CPC, que exime o executado de garantir o juízo para opor-se à execução por meio de embargos. Isto porque a LEF não é silete neste ponto, pois seu art. 16, 1º registra expressamente que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Considere-se, ainda, que, em atenção ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual foi consignado que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça, a embargante/executada foi devidamente intimada nos autos executórios, consoante acima relatado, para proceder ao reforço da penhora, visto que o valor bloqueado, em maio de 2018, ou seja, R\$ 415,32 (quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), não garantia integralmente o débito executado que, na data de 18/04/2017, se encontrava no montante de R\$ 4.135,99 (quatro mil cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos). Ademais, a embargante não reside no endereço informado na petição inicial para realização da penhora requerida. Vale consignar que, à embargante, foi conferido prazo para indicação de bens que pudessem garantir o Juízo, não tendo o mesmo se interessado por indicá-los, não comprovando inequivocamente sua insuficiência patrimonial, conforme consignado no julgamento do Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ. Nesse sentido, o item 13 do mencionado julgamento Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 20.617/RJ: (...)13. Saliente, por fim, que a despeito do não cumprimento dos requisitos para o conhecimento do pedido em sede de reclamação, não parece lícito vedar o acesso ao contraditório e à ampla defesa àqueles que não possuem condições econômicas de arcar com a garantia do juízo. A solução da questão, no entanto, vem sendo construída pela doutrina e pela jurisprudência, que têm admitido a dispensa da garantia do juízo na hipótese de comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do executado (e.g., STJ, AgRg no REsp 1.450.137. No entanto, a incidência deste entendimento ao caso deve ser buscada na via processual própria. Grifos nossos. 14. Diante do exposto, com fundamento no art. 21, 1º, do RI/SF, nego seguimento à reclamação, prejudicando o pedido liminar. Outrossim, convém destacar o julgamento proferido, em 30/05/2017, pela Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do processo AC - Apelação Cível - 1586754/SP. 0005481-80.2009.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Wilson Zauby, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. DO JUÍZO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE PARA COMPROVAR A PENHORA OU A IMPOSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE GARANTIA. PRINCÍPIO QUE GARANTE O ACESSO À JUSTIÇA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. II. Conforme preceitua o Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Grifos nossos. III. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito dos autos repetitivos (Artigo 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento de que, diante da previsão expressa do Artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, não se admitem embargos à execução fiscal sem garantia. Restou assentado que a redação atribuída pela Lei nº 11.382/2006 ao Artigo 736 do CPC/1973, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplicava às execuções fiscais em atenção ao princípio da especialidade da Lei das Execuções Fiscais (REsp nº 1.272.827/PE, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação unânime, J. 22/05/2013, DJe 31/05/2013). IV. No REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, também julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. Decidiu o STJ que a insuficiência patrimonial do devedor justifica a apreciação dos embargos sem o reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente (REsp nº 1.127.815/SP, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). V. Caso em que os embargos à execução foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da não comprovação da garantia da execução efetivada por qualquer dos meios previstos pelo Artigo 9º e incisos da Lei nº 6.830/80 (depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora). VI - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que nos embargos à execução, por serem ação de conhecimento, a petição inicial deve atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC (REsp 255.673) e, ainda, que o art. 284, do CPC, deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, de maneira a oportunizar ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em face da existência de defeitos ou irregularidades (REsp 610.820), compreendendo-se no espectro da emenda a possibilidade de se conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia de acesso à Justiça (REsp 1.127.815). VII - Necessidade de se dar oportunidade ao embargante para regularizar a petição inicial comprovando a efetivação da penhora ou a impossibilidade de fazê-lo diante de sua capacidade econômica, antes de se extinguir a inicial dos embargos à execução. Precedentes do STJ. Grifos nossos. VII. Apelação provida. Sentença anulada. Cumpre observar, doutro norte, e conforme já salientado alhures, que o valor bloqueado/penhorado R\$ 415,32 (quatrocentos e quinze reais e trinta e dois centavos) é nitidamente inferior ao valor do débito, ou seja, R\$ 4.135,99 (quatro mil cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), na data de 18/04/2017. No caso, um valor irrisório que não chega sequer a 11% do valor da dívida, o que equivale à falta de garantia e atrai a incidência do disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, transcreva-se o julgamento proferido em 20/10/2016, pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo AC 00012310320154036116. AC - Apelação Cível - 2166446, Relator Desembargador Federal Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VALOR IRRISÓRIO. REJEIÇÃO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente impropriedades os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. De fato, como registrou expressamente o acórdão embargado, ao contrário do alegado, não se trata, na essência, de mera insuficiência, mas, substancialmente, de ausência de qualquer garantia, vez que executado o crédito tributário de R\$ 335.615,76, ao passo que somente foi possível lograr o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, do valor infimo de R\$ 411,48. 3. Aduziu o acórdão: Trata-se, como evidenciado, de valor irrisório, de valor insignificante, que equivale à falta de garantia, enquanto requisito legal específico para a viabilidade dos embargos do devedor, pelo que merece confirmação a sentença recorrida. 4. Assentou, ainda, que No caso dos autos, a executada, citada, não se interessou por pagar ou nomear bens à penhora, o que não viabiliza a oposição de embargos pelo devedor antes de garantida a execução, inclusive por reforço a ser requerido pela executada, nos termos da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. 5. Evidenciado, assim, que a hipótese fática do caso concreto não se amolda ao repetitivo no REsp 1.127.815, no qual se tratou de mera insuficiência de garantia (penhora de R\$ 15.000,00 para débito fiscal de R\$ 77.000,00) e não, como na espécie, de garantia infima, inexistente em termos efetivos (bloqueio pelo BACENJUD de R\$ 411,48 para débito fiscal de R\$ 335.615,76), razão pela qual não se cogita de vício a ser suprido no julgamento. Grifos nossos. (...) Assim, verifica-se que a Execução Fiscal nº 0000828-18.2016.403.6110 não se encontra garantida e, portanto, os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0000828-18.2016.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação executiva (processo nº 0000828-18.2016.403.6110), desapensando-se os autos. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002388-24.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008293-15.2015.403.6110) - TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAF(SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

- I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o Apelante/Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, realizando a carga dos autos com solicitação para que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se os termos disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º.
- II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO e o Ministério Público para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.
- III) Sem prejuízo, intime-se a União para apresentar, nos autos eletrônicos, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 191/198, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
- IV) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).
- V) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002825-65.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-07.2017.403.6110) - MACER DROGUISTAS LTDA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

- I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls. 125/130), no prazo de 15 (quinze) dias.
- II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.

IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003034-34.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-92.2017.403.6110 () - MONICA GOVINDA LIPPAROTTI X MONICA GOVINDA LIPPAROTTI - EPP(SPI65453 - FABIO BIANCALANA E SP236474 - RENATO JOSE ROZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
RELATORIOVistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 109/117 que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissão quanto à matéria de ordem pública, ou seja, a impenhorabilidade de bem de família. Aduz, outrossim, que tal argumento poderia, inclusive, ser feito em qualquer momento processual. Os embargos foram opostos tempestivamente. Em fls. 122 foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Anoto-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verificam na sentença embargada a omissão, contradição e obscuridade. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica da decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. No caso em tela, consignou-se que, embora a embargante tenha afirmado que a questão a ser discutida - impenhorabilidade de suposto bem de família - seja matéria de ordem pública que poderia ser intentada por simples petição nos autos, distribuiu os presentes Embargos à Execução Fiscal para o qual é exigida a segurança dos Juízo, nos termos do que já consignado na sentença de fls. 109/117. Outrossim, ainda segundo a sentença embargada, não foram recolhidas custas processuais, nem tampouco a ora embargante comprovou sua hipossuficiência. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). (grifo nosso) O recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003134-86.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-44.2016.403.6110 () - MUNICIPIO DE SALTO(SP208870 - FABIANO LERANTOVSK) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (fls.20/29), no prazo de 15 (dez) dias.II) Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. III) Intimem-se. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO** para o Município de Salto- SP

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003156-47.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-15.2013.403.6110 () - KONSULFREE PRESENTES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação (fls. 110/111), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003262-09.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002302-92.2014.403.6110 () - ADHER MINERACAO LTDA.(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Uma vez que nos embargos à execução, pretende o embargante desconstituir o título executivo e o crédito exequendo cobrado na execução fiscal, deve-se ser considerado que o valor da execução vem arrimado na CDA n. 80.2.13.022431-31, 80.6.13.051085-87, 80.6.13.051086-68 e 80.7.13.018934-90. Assim, o valor da causa para os embargos à execução deve ser o valor nela fixado, atualizado para a data da oposição de embargos. Nesse sentido: TRF3. Processo. AC 00021207320054036126. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279686. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014. TRF1. AGRAVO. <https://arquivo.trf1.jus.br/Pesquisa/Menu/Arquivo.asp?p1=0033991120144010000>. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO. Fonte 08/06/2018.

Desse modo, cumpra o embargante o item a do r. despacho de fls. 84, no prazo de 5 (cinco) dias.

II) Aguarde-se o decurso do prazo para o reforço da penhora nos autos principais (Execução Fiscal nº 00023029220144036110).

III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003423-19.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-88.2017.403.6110 () - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 00023868820174036110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003424-04.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-77.2013.403.6110 () - SUPERMERCADO JAC ARAÇOIABA DA SERRA EIRELI(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
SENTENÇAVistos e examinados os autos. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por SUPERMERCADO JAC ARAÇOIABA DA SERRA - EIRELI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o afastamento da cobrança de contribuições previdenciárias relacionadas à Certidão de Dívida Ativa nº 42.615.177-1 e 42.615.178-0, bem como sua exclusão do polo passivo da ação principal, Execução Fiscal nº 0006043-77.2013.403.6110, tendo em vista não haver nos autos nada que comprove a ocorrência de sucessão empresarial alegada. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 19/125. As fls. 127, determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, nos seguintes termos: I) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: a- Regularizar o valor à causa de acordo com o débito tributário atual. b- Apresentar aos autos instrumento de procuração. II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. III) Intime-se. Embora regularmente intimado, o autor quedou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação, em 27/11/2018, conforme certificado às fls. 128 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal. Dessa forma, tendo em vista que o autor não regularizou a inicial, conforme determinado no despacho de fls. 127, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003659-68.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-21.2016.403.6110 () - PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Aguarde-se manifestação da União nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003688-21.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-37.1999.403.6110 (1999.61.10.005379-5) - I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP033845 - ARI JOSE BRANDÃO E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 00053793719994036110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003899-57.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-15.2009.403.6110 (2009.61.10.009005-2)) - CINTIA REGINA GOMES(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

SENTENÇA/Vistos e examinados os autos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, oposto por CINTIA REGINA GOMES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando sua exclusão do polo passivo da ação executiva nº 0009005-15.2009.403.6110 por ser parte ilegítima e a suspensão dos próximos leilões sobre seu veículo penhorado nos autos principais, qual seja, um Fiat Uno ELX Eletronic, placa BUX9259, RENAVAM 000624080269, ano 1994, modelo 1994, vermelho, gasolina.Sustenta a embargante, em síntese, que figura como sócia da empresa H.W. Construtora LTDA, no entanto, nunca sequer ouviu falar da empresa, tratando-se assim de uma sócia laranja, que não possui vínculo algum com essa, assim, foi ilegítimamente incluída no polo passivo da ação.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/23.É o breve relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Conforme se verifica nos autos da Execução Fiscal n.º 0009005-15.2009.403.6110, pela certidão do Oficial de Justiça às fls. 90/91, a embargante foi citada e teve seu veículo penhorado em 25/02/2016, oportunidade que foi devidamente identificada do prazo para interposição de embargos, em relação à penhora realizada. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Vejamos:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. Grifei (...).No caso dos autos, a penhora à qual se insurge o embargante foi realizada em 25 de fevereiro de 2016 e a intimação da executada ocorreu na mesma data, dando-lhe ciência que o prazo para apresentar embargos é de 30 (trinta) dias, a contar da referida data, conforme se verifica da cópia do auto de penhora e depósito acostado às fls. 92 dos autos. Registre-se que, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, consoante já salientado acima, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo ad quo, no caso de penhora de bens, a data da intimação da referida constrição. No caso dos autos, a intimação da penhora realizada deu-se em 25 de fevereiro de 2016, tendo o prazo para interposição de embargos se exaurido 30 dias depois, ou seja, em 11 de abril de 2016, razão pela qual resta patente a intempestividade dos presentes embargos ajuizado neste momento.Corroborando com referida assertiva, transcrevam-se os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. PRAZO RESTITUÍDO AO EXECUTADO POR DECISÃO IRRECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM POR DEMANDAR REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL DESPROVIDO.1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.112.416/MG, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido à sistemática do art. 545-C do CPC, a 1a. Seção desta Corte Superior consolidou entendimento de que, segundo a dixação do art. 16 da Lei 6.830/1980, o termo inicial para a oposição de Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora. 2. Na hipótese dos autos, consta do acórdão de origem que o prazo de 30 dias para a apresentação dos Embargos à Execução Fiscal iniciou-se com a efetiva intimação da penhora pelo Diário Oficial, data em que a executada teve ciência do ato construtivo, iniciando-se nesse momento o seu prazo de defesa. 3. Neste contexto, para se acolher a pretensão recursal e alterar as conclusões do Tribunal de origem, a fim de reconhecer que a executada teve ciência do ato construtivo em data anterior à sua intimação pelo Diário Oficial, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Agravo Interno do Estado do Mato Grosso do Sul desprovido.(STJ. AINTARESP 201102751010; AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 84119; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 06/06/2017; Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVOS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 16, III, DA LEF. TERMO INICIAL. CONTAGEM. EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO.1. O executado deve oferecer embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora (artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80).2. O trintidário legal, no caso do inciso III, é contado a partir da efetiva intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Precedente paradigmático (RESP 1112416/MG). 3. Hipótese em que houve efetiva e regular intimação da penhora em 03/07/2012, com interposição dos embargos apenas em 23/08/2012.4. Intempestividade caracterizada.5. Apelação da embargante não provida.(TRF-3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1944229 / SP; 0004905-14.2014.4.03.9999; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 23/08/2017; Relator(a): JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos julgando-os extintos sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, X e artigo 918, I ambos do CPC c/c art. 16, III da Lei nº 6.830/80.Sem honorários em face da ausência de impugnação e sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009005-15.2009.403.6110.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000141-36.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-97.2012.403.6110 ()) - ADILSON MOL DE CARVALHO(SP411006 - SHEILA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Determino que o embargante traga aos autos declaração de insuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

II) Concedo ao embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais.

III) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

IV) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005379-37.1999.403.6110 (1999.61.10.005379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBRECUM INDUSTRIA E COMERCIO DE COND ELETRICOS LTDA X I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP033845 - ARI JOSE BRANDÃO E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X REINALDO DE SILLOS RUAS(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS(SP189248 - GILBERTO VASQUES)

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 707/709) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00036882120184036110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008810-83.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS C(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

I) Defiro a suspensão do feito por 90 dias como requerido pela União às fls. 92, para que sejam realizadas diligências junto ao sistema ARISP, em busca de bens imóveis.

II) Após, dê-se nova vista dos autos a União.

III) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008847-13.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PAR(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

I) Tendo em vista que a União/Exequente, não aceitou os bens móveis ofertados em garantia (máquinas industriais), determino que o executado proceda ao reforço da penhora realizada nestes autos, haja vista os Embargos à Execução Fiscal opostos, já que o valor bloqueado, via Bacenjud, fls. 66/68, R\$1.032,32 (um mil e trinta e dois reais e trinta e dois centavos) em setembro/2017, não garante integralmente o débito executado nestes autos que se encontra em R\$ 3.920.362,43 (três milhões novecentos e vinte mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), na data de janeiro/2019.

II) Assim concedo ao executado o prazo de 15 dias para que nomeie bem (ns) de sua propriedade passível de penhora, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, a fim de possibilitar o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal.

III) Int.

EXECUCAO FISCAL

0002386-88.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

I) Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 40/44) e do recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, processo n.º 00034231920184036110, até decisão final deste juízo naquele feito.

II) Intimem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003982-22.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: NIRMES DE OLIVEIRA FREITAS HONORATO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE CAMARGO OLIVEIRA - SP205350

DESPACHO

Cumpra a executada o determinado no despacho ID 11884839, no prazo de 10(dez) dias, apresentando os extratos a fim de comprovar a alegada impenhorabilidade.

No silêncio, transfira-se o valor bloqueado para uma conta à disposição deste Juízo.

Após, intime-se a exequente para requerer o que for de direito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000459-65.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: MIRANGELA DE SOUZA FREITAS ROSA SOROCABA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AYRTON ANDRADE DIAS - SP395863, JESSE JAMES METIDIERI JUNIOR - SP235834

DESPACHO

Considerando a regularização do depósito judicial, o qual está indicado no valor integral da dívida, bem como diante do compromisso do executado em quitar eventual saldo residual e o valor bastante reduzido da dívida, defiro o pedido de desbloqueio do BACENJUD, haja vista a notícia de que a própria conta está bloqueada.

Após, intime-se o exequente para manifestação conclusiva acerca da satisfatividade da execução.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO COMUM

0903490-62.1995.403.6110 (95.0903490-8) - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS X LARISSA STEPHANIE ASSUNCAO LEME/SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LOURIVAL SOARES LEME X CLAUDIA SOARES LEME X FERNANDO SOARES LEME X ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS/SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP138268 - VALERIA CRUZ E SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

Indefiro o pedido de expedição de precatórios uma vez que os valores não comportam tal modalidade, se enquadrando no caso de requisição de pequeno valor nos termos do art. 3º, I da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Caso hajam, hipoteticamente, valores a serem pagos complementares àqueles já requisitados, poderão estes serem expedidos através de precatório, se superiores a 60 salários mínimos, conforme previsto no parágrafo único do art. 4º da mencionada resolução.

Assim, procedam-se à transmissão dos requisitórios de fls. 259/265.

Após a comunicação de pagamento pelo E. TRF 3ª Região, dê-se vista dos autos às partes para ciência dos valores creditados a fim de se manifestarem quanto à satisfatividade da execução, pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010004-41.2004.403.6110 (2004.61.10.010004-7) - JOSE BAPTISTA CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 265/266 e para manifestar-se acerca da satisfatividade da obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013609-53.2008.403.6110 (2008.61.10.013609-6) - AUGUSTO DE SOUZA FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por CLEUSA APARECIDA CONTIERI DE SOUZA em razão do falecimento do autor Augusto de Souza Filho (fls. 350/359). O INSS instado a se manifestar concordou com a habilitação (fls. 361). No tocante ao pedido de habilitação dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, o autor Augusto de Souza Filho faleceu em 29 de janeiro de 2018, deixando o cônjuge Cleusa Aparecida Contieri de Souza, dependente habilitada à pensão por morte, conforme restou demonstrado às fls. 354. Assim, defiro a habilitação de CLEUSA APARECIDA CONTIERI DE SOUZA, sucessora do segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405, de 09 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias para que os valores requisitados no Ofício requisitório nº 20180020137, sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, em nome de Cleusa Aparecida Contieri de Souza, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação acima deferida. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 02/2019-Ord, à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Therezinha Cazerta. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-83.2010.403.6110 - BENEDICTO CARLOS CRUZ/SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora às fls. 156/160, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003689-84.2010.403.6110 - MARCOS HEIDEMANN(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-82.2010.403.6110 - JOAO ARAUJO DA COSTA(SP094674 - MARIA AUREA SOUZA SANTOS AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifica-se nos Ofícios nº 951 e 952 da Presidência do Tribunal Regional Federal às fls. 293/298 que o motivo do cancelamento da requisição de pequeno valor de fls. 291/292 foi a divergência do nome da parte autora, pois conta no sistema processual o nome da parte autora como: João Araujo da Costa. Contudo o nome diverge do constante na Receita Federal, na qual consta João Araujo Costa.

Assim, promova o patrono do autor a regularização da divergência cadastral apontada no nome da parte autora na base da receita federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir nova expedição.

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência aos exequentes acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa (fls. 1230/1232).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008330-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008330-0) - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS FERREIRA DA SILVA E SP310745 - PATRICIA SILVEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA CANTERA) X SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
SENTENÇA Vistos e etc. Homólogo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes (fls. 1025/1027). Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso e expeça-se os Avarás de Levantamento, tal como pactuado. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007089-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEGORELLI ZANDONADE(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a CEF sobre o interesse na penhora do bem imóvel de matrícula nº 74.589 do 2º CRIA de Sorocaba, tendo em vista a nota de devolução de registro da penhora de fls. 83.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7473

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001507-85.2016.403.6120 - EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 77: defiro. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na guia de fls. 53, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002978-49.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA-EPP(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTAO DORO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA - EPP e OUTROS. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fls. 18). O executado foi citado às fls. 31. A Caixa Econômica Federal requereu a penhora online, via BACENJUD, dos ativos financeiros porventura localizados de titularidade do devedor, em montante suficiente à garantia e satisfação do crédito (fls. 45). Referido pedido foi deferido às fls. 46/47. A Caixa Econômica Federal requereu a designação de hasta pública para alienação do bem constante às fls. 153 (fls. 170). Referido pedido foi deferido às fls. 171. As fls. 174 foi determinado que a Secretaria providenciasse o registro da penhora que recaiu sobre 25% do imóvel inscrito na matrícula n. 4358 e sobre os imóveis das matrículas ns 9.569, 12.464 e 16.831, todos do CRI de Ibitinga, oportunidade, ainda, em que houve a designação de leilão. Os executados não compareceram na audiência de conciliação (fls. 175). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (fls. 181). Não houve manifestação dos executados (fls. 184). Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória n. 170/2018, independentemente de seu cumprimento (fls. 179). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007878-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a comprovar no Juízo Deprecado (2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBITINGA - FEITO N. 0004706-70.2018.8.26.0236) o pagamento das custas no importe de 10 UFESP e ainda o valor de R\$ 77,10 para as diligências do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004089-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMUEL PINHEIRO DE ALMEIDA
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SAMUEL PINHEIRO DE ALMEIDA. Juntou documentos (fls. 04/20). Custas pagas (fls. 21). O executado foi citado (fls. 63). O executado não compareceu na audiência de conciliação (fls. 79). Certidão informando que não houve a oposição de embargos à execução pelo executado (fls. 80). A Caixa Econômica Federal requereu a penhora on line via BACENJUD, dos ativos financeiros localizados de titularidade do executado, em montante suficiente à garantia e satisfação do crédito (fls. 82 e 83), o que foi deferido às fls. 84/85. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 96, e desistiu da presente ação, tendo em vista a regularização do contrato objeto do presente feito. Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte executada. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas pela exequente. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003886-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON RIOS DE SOUZA - SP398845

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Luiz Roberto Soares** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS de Araraquara**, objetivando a concessão do benefício nº 183.990.188-5 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento.

Narrar ter requerido, em 02/02/2018, o benefício de aposentadoria por idade (NB 183.990.188-5). Contudo, até a presente data, não houve decisão da Autarquia sob o fundamento de que o sistema não está adequado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Afirmo que a Ação Civil Pública nº 503261-15.2015.4.04.7100/RS assegurou o direito a tal modalidade de aposentadoria aos segurados independentemente da última atividade profissional desenvolvida (se rural ou urbana) e do recolhimento de contribuições relativas ao tempo rural. Aduzo que o Memorando Circular Conjunto nº 1/DIRBEN/PFE/INSS informou que o Sistema Prisma seria adequado para o cumprimento da determinação judicial. Asseverou que a demora na análise do processo administrativo viola a previsão dos artigos 48 e 50 da Lei nº 9.784/99 que impõe o prazo de 30 dias para a decisão administrativa. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, pugnou pela concessão da segurança. Apresentou documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao impetrante (8905454). Na mesma oportunidade, foi afastada a prevenção com o processo nº 0001075-71.2018.403.6322, que teve curso no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, além de ter sido postergada a análise do pedido de liminar para depois da apresentação das informações pela autoridade impetrada.

O INSS manifestou-se (9760667), aduzindo que o INSS requereu a dilação do prazo para o cumprimento da decisão proferida na ACP nº 5038261-15.2015.404.7100, em razão da necessidade de adequação do sistema de concessão de benefícios pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV), tendo sido deferido pelo Magistrado o prazo de 60 dias, em 27/07/2018. Logo, o pedido do impetrante também deve aguardar tal prazo.

A autoridade impetrada apresentou informações (9908588), afirmando que o impetrante terá direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, desde que aplicada a decisão judicial proferida na ACP nº 5038261-15.2015.404.7100, computando-se períodos de atividade rural sem o recolhimento de contribuição. Entretanto, informa que o sistema de concessão de benefícios Prisma não está adequado para entender essa situação excepcional e aguarda ser ajustado pela DATAPREV para que possa ser concedida a aposentadoria ao impetrante.

A liminar foi deferida em parte para determinar à autoridade impetrada que até 20/11/2018 profira decisão, concedendo o benefício de aposentadoria por idade nº 183.990.188-5, formulado pelo impetrante em 02/02/2018, se o único óbice a sua concessão for a adequação do sistema operacional à decisão judicial proferida ACP nº 5038261-15.2015.404.7100/RS (Id 10274098).

O Ministério Público Federal manifestou pela convalidação da liminar em definitivo, concedendo-se parcialmente a segurança a fim de determinar “à autoridade impetrada que até 20/11/2018 profira decisão, concedendo o benefício de aposentadoria por idade nº 183.990.188-5, formulado pelo impetrante em 02/02/2018, se o único óbice a sua concessão for a adequação do sistema operacional à decisão judicial proferida ACP nº 5038261-15.2015.404.7100/RS”. (id 11856520).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão constante no Id 10274098:

“Pretende o impetrante a apreciação de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade híbrida NB 183.990.188-5, protocolado em 02/02/2018, com a implantação do benefício.

Em resposta, o impetrado informa que o benefício nº 183.990.188-5, requerido em 02/02/2018, se enquadra nas hipóteses de concessão de aposentadoria por idade híbrida, desde que observada a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 5038261-15.2015.404.7100/RS. Contudo, a decisão administrativa de concessão não pode ser emitida em virtude de óbice operacional no sistema de concessão. Por tal razão, o processo do impetrante se encontra sobrestado. Eis os termos de sua manifestação (9908588):

“(…) Portanto, em respeito à decisão proferida na ação civil pública citada, ainda que seu último vínculo com a Previdência seja de natureza urbana, o Impetrante terá direito à concessão da aposentadoria por idade híbrida, computando-se para efeito de carência os períodos de atividade rural sem contribuição anteriores a novembro de 1991.

(…) Assim que o sistema estiver ajustado para suportar essa situação prevista pela ação civil pública, os requerimento serão devidamente deferidos com pagamento das mensalidades desde a data da solicitação ou do implemento das condições, aplicando-se a cabida atualização monetária dos valores atrasados.

Em face do exposto, como a situação do Impetrante é justamente a prevista na aludida ação civil pública, seu requerimento de aposentadoria está suspenso aguardando adaptação do sistema para superar a inconsistência que não permite a concessão nestas circunstâncias.”

Desse modo, verifica-se que o empecilho ao deslinde do processo administrativo é meramente operacional, e por tal razão o segurado se encontra privado de uma resposta, o que contraria as disposições dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Diante dos elementos trazidos aos autos, sobretudo a manifestação do INSS, conclui-se que efetivamente não foi observada a razoável duração do processo administrativo, já que requerido pelo segurado em 02/02/2018, extrapolando o prazo estipulado na legislação.

Contudo, diante da decisão proferida em 27/07/2018 no Cumprimento Provisório de Sentença nº 5046232-80.2017.4.04.7100, relativo à ACP nº 5038261-15.2015.404.7100/RS, concedendo o prazo suplementar de 60 dias para que o INSS implemente as condições necessárias para a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade híbrida, e no intuito de evitar decisões díspares, tenho que é razoável a fixação do prazo estabelecido naquela ação para cumprimento da medida nestes autos, cujo termo final é 20/11/2018, conforme consulta processual que segue em anexo. .

Do fundamentado:

1. **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que até 20/11/2018 profira decisão, concedendo o benefício de aposentadoria por idade nº 183.990.188-5, formulado pelo impetrante em 02/02/2018, se o único óbice a sua concessão for a adequação do sistema operacional à decisão judicial proferida ACP nº 5038261-15.2015.404.7100/RS.

2. Dê-se vista ao MPF, após voltem os autos conclusos para sentença.”

Por comungar do entendimento esposado pela Decisão constante no Id 10274098, faço minha a sua fundamentação, pelo que tomo definitivo o provimento jurisdicional ali concedido.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, pelo que JULGO extinto o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que até 20/11/2018 profira decisão, concedendo o benefício de aposentadoria por idade nº 183.990.188-5, formulado pelo impetrante em 02/02/2018, se o único óbice a sua concessão for a adequação do sistema operacional à decisão judicial proferida ACP nº 5038261-15.2015.404.7100/RS.

Confirmo a Decisão constante no Id 10274098.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09. Custas “ex lege”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-25.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA - EPP, TJ TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI, VL TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda., LM Conservação Predial Ltda – EPP, TJ Terceirização de Mão de Obra EIRELI e VL Terceirização LTDA.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente na exigência de inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o que reputam inconstitucional frente aos conceitos de “receita” e “faturamento” constantes do art. 195, I, “b”, da CF, bem como diante da decisão do STF no RE n. 574.706/PR, em que ficou assentado, com repercussão geral, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugnaram, além do afastamento da exação, pela declaração do direito à compensação do indébito.

Juntaram procurações (6417229), documentos de identificação (6417230 e 6417232), comprovante de recolhimento de custas (6417704) e documentos para instrução da causa (6417236 e ss.).

Tanto a autoridade coatora em suas informações (9686016), quanto a União em sua manifestação (10862812) pugnam pela denegação da segurança, ressaltando esta, quanto à empresa LM Conservação Predial Ltda. – EPP, que esteve inserida no Simples Nacional (LC 12/2006) no período de 29/05/2009 a 31/10/2014, de modo que, nesse interstício, não haveria que se falar da incidência da matéria discutida na Inicial.

O Ministério Público Federal afirmou “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial*” (12014138).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Prescreve a Constituição Federal que:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O Plenário do STF, no RE n. 574.706/PR, em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, apreciando o Tema 69 da repercussão geral, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A controvérsia cinge-se em verificar se os valores recolhidos pelas contribuintes, correspondentes ao ISS, integram o conceito de receita ou faturamento, para fins de incidência do PIS e da COFINS, inclusive após o advento da Lei nº 12.973/2014.

Dispõe a Constituição Federal que:

Art. 156: Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

III. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

A Lei Complementar n. 116/2003, em seu art. 1º, dispõe que:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

O ISS e o ICMS são impostos com apuração na mesma receita bruta, sem prevalência de um sobre o outro, ou seja, têm a mesma natureza. Dessa forma, deve-se, no caso, aplicar o decidido no RE 574.706/PR, por se tratar de situação idêntica.

Por outro lado, as alterações inseridas pela Lei n. 12.973/14 não alteraram o conceito de faturamento ou receita, base de cálculo do PIS e da COFINS, o que leva a concluir que não houve ofensa à Constituição Federal de 1988. Também não verifico inconstitucionalidade formal, tendo em vista que referida Lei ordinária não instituiu novo imposto e não fixou alíquotas máximas ou mínimas, ofendendo o art. 156, III, §3º, e o art. 195, da Constituição Federal de 1988.

Sobre o assunto:

1. A declaração de constitucionalidade do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98 não implica a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 390.840: "Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de 'receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços', adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais".

2. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".

3. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

6. Na espécie, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 02/12/2016, a compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.

7. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.

8. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida."

(TRF3, Terceira Turma, ApReeNec 0010227-66.2016.4.03.6144, Relatora Juíza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 de 02.03.2018)

Dessa forma, a segurança deve ser concedida.

Todavia, ressalvo que, quanto a período em que as impetrantes tenham estado inseridas no Simples Nacional, não há que se falar em exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS; nesse ponto, adoto como razões de decidir o que exposto no seguinte acórdão, aplicável ao presente caso por analogia:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma; sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante.

8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101710 - 0001283-46.2013.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.)

Reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que foi pago a título de ISS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, passo a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26, da Lei n. 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar o direito das impetrantes de não incluírem o ISS nas bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, assim como o direito a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Ressalvo que a segurança não abrange os recolhimentos feitos no âmbito do Simples Nacional.

2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

3. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir as impetrantes pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação, e isso à razão de 1/4 cada.

4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DESPACHO

Tendo em vista os novos endereços informados pela parte autora através da manifestação Id 13326670 e, visando dar cumprimento a determinação de citação exarada (Id 5075131), expeça-se carta para que, no prazo de 15 (quinze) dias o(s) requerido(s): 1) efetue(m) o pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(m) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC); ou 2) no mesmo prazo, ofereça(m) embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Sem prejuízo, intime(m)-se, o(s) requerido(s) de que a não oposição de embargos, ou sua rejeição, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do Autor, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: RICARDO FERRAZ HAGE

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

PROCURADOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL - SP311196

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ricardo Ferraz Hage**, contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS de Araraquara**, consistente no não cumprimento de decisão da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), datada de 04/01/2018, que deu provimento a seu recurso para conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que, não obstante já se tenham passado mais de 30 (trinta) dias desde que a 5ª Junta de Recursos do CRPS proferiu decisão em seu favor, o INSS não a implementou, tampouco apresentou recurso no prazo legal, o que fere seu direito líquido e certo ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição em razão de decisão administrativa favorável.

Esclarece que, já em outra oportunidade, a 13ª Junta de Recursos se manifestara de acordo com a conversão de certo período de tempo especial em tempo comum, com o que faria jus ao benefício previdenciário; registra, contudo, que a conclusão da decisão foi pelo não provimento de seu recurso, o que contrariou a fundamentação, dando ensejo a embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi deferido o pedido de liminar para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento a decisão da 5ª Junta de Recursos do CRPS, datada de 04/01/2018, relativa ao processo n. 4423.382683/2017-09 (Id 6221616).

Informações da autoridade impetrada constante no Id 8372602.

O impetrante manifestou-se conforme Ids 8373630, 8524636 e 8603356.

Foi indeferido o pedido do impetrante (Id 8373630) de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00, pelo descumprimento do comando judicial (Id 8397969).

A autoridade coatora manifestou-se requerendo a extinção do presente feito sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse de agir, bem como, o reconhecimento da litigância de má-fé do impetrante (Id 8747669). O INSS juntou no Id 10252260, a sentença proferida na ação ordinária.

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito, independente de nova intervenção ministerial (Id 10261604).

O impetrante requereu a extinção do presente feito, pois o objeto do presente mandado de segurança foi deferido em tutela antecipada em ação ordinária (Id 10346886).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese a tese sustentada pela autoridade impetrada não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil, a ensejar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante.

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS VIANA SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025, RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946, BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS DE AMÉRICO BRASILIENSE/SP

DESPACHO

CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista o valor que recebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição, consignado no extrato do CNIS acostado aos autos (13926947 – RS 1.784.61 em 01/2019).

Antes de apreciar o pedido liminar no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a julgar o procedimento administrativo iniciado em 19/09/2018, entendo necessária a instauração do contraditório. Sendo assim, REQUISITEM-SE as informações da autoridade coatora.

Na sequência, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-76.2018.4.03.6120
IMPETRANTE: MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO HARB - SP263922
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Maria Helena Martiniano de Oliveira** contra ato praticado por **Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, nos termos adiante expostos.

Narra a impetrante que obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 06/07/2016, sendo descontado desde então o Imposto de Renda Pessoa Física Retido na Fonte – IRPF de seus proventos de aposentadoria; considerando que desde 2010 se encontra sob tratamento médico devido a uma neoplasia maligna da mama direita, requereu junto ao INSS o reconhecimento da isenção tributária, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88; o INSS, contudo, apesar de confirmar o diagnóstico de neoplasia, “*por se tratar de patologia que se encontra sob controle, tendo o segurado mantido suas atividades*”, concluiu que a segurada não fazia jus à isenção; por esse motivo, a impetrante manejou mandado de segurança contra o Chefe de Serviços de Benefícios do INSS, o qual, em julgamento da Justiça Federal em São Carlos-SP, foi extinto sem resolução do mérito, pelo reconhecimento de que competia à Secretaria da Receita Federal do Brasil tratar do tema, e que a impetrante não provocara a Receita administrativamente, pelo que também não haveria interesse de agir; nessa linha de orientação, a impetrante ingressou com requerimento administrativo perante a Receita Federal, que foi concluído pelo não conhecimento de sua solicitação.

Contra esse ato a impetrante se volta neste mandado de segurança, requerendo a isenção do IRPF incidente sobre seus proventos de aposentadoria; argumenta que não é necessário que a neoplasia maligna persista para que faça jus à isenção, bastando que tenha existido no passado.

Juntou procuração (4854184), documentos de identificação (4854204) e documentos para instrução da causa (4854244 e ss.). Recolheu custas (4854923).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da instauração do contraditório (5080059).

Em suas informações (8706079), a autoridade coatora esclareceu que, em verdade, não houve o indeferimento do pedido de isenção, mas sim o não conhecimento do requerimento em virtude de não ter obedecido a certas formalidades; acrescentou que basta que a impetrante retifique seu pedido original para que este volte a ter andamento e ser apreciado; forneceu orientações.

De sua parte (10786555), a União pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, vez que seria necessária dilação probatória, com produção de prova pericial em juízo, para aferição da moléstia da impetrante.

Despacho 11800391, antes de apreciar o pedido liminar, determinou a intimação do MPF, assim como da impetrante, para dizer, frente às manifestações da autoridade coatora e da União, se subsistia seu interesse no julgamento do mérito desta ação mandamental.

Em resposta (11993312), a impetrante insistiu no julgamento do mérito, aduzindo, entre outros argumentos, que “*o ato de não conhecimento da solicitação da impetrante viola direito líquido e certo à isenção fiscal, motivo pelo qual é necessária a concessão de segurança judicial capaz de neutralizar a ilegalidade*”.

O Ministério Público Federal disse “*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*” (12180329).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 7.713/1988, invocada pela impetrante, dispõe que:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda de algumas rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Portanto, a isenção está condicionada à observância dos seguintes requisitos: (a) tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e (b) estar o contribuinte acometido por uma das doenças graves previstas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, ainda que a doença tenha sido contraída em data posterior à aposentadoria ou reforma.

O Superior Tribunal de Justiça declarou que “*o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas*”, “*restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei*” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.116.620/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25.08.2010).

No tocante à prova da doença para fins de obtenção da isenção, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*embora o art. 30 da Lei 9.250/1995 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/88, a emissão do laudo pericial por meio de serviço médico oficial, esse comando legal não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes*” (STJ, 2ª Turma, REsp. 907.158/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.09.2008).

A impetrante, aposentada desde 06/07/2016 (4854896), trouxe aos autos os seguintes documentos para comprovar a neoplasia maligna, constante do rol do supracitado inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988:

- Atestado médico suscrito pela Dra. Liliane Rapatoni (CRM n. 107.893), datado de 28/01/2011, dando conta de que a impetrante é portadora de neoplasia maligna (CID 10: C 50,9), sendo a data do diagnóstico 08/05/2010 (4854244);

- Atestado médico suscrito pela Dra. Liliane Rapatoni (CRM n. 107.893), datado de 18/06/2010, dando conta de que a impetrante é portadora de neoplasia maligna, que seu estado clínico é estável e que se encontrava em tratamento quimioterápico (4854257);

- Atestado médico suscrito pelo Dr. Luis Carlos de Sousa Pereira (CRM 34.739), sem data, dando conta de que a impetrante estava sob seus cuidados devido a neoplasia maligna da mama direita (CID C50.9), tendo sido submetida em maio de 2010 a mastectomia e reconstrução mamária direita;

- Exames realizados após a mastectomia em abril de 2010 (4854304);

- Exame quase contemporâneo da mastectomia, de junho de 2010 (4854329 e 4854364);

- Receita de medicamento datada de 17/05/2017, suscrita pela Dra. Marine de C. Chaguri (CRM-SP 131.402), oncologista.

À luz desses documentos, julgo não restar dúvidas de que, antes de começar a receber seus proventos de aposentadoria em 06/07/2016, a impetrante foi diagnosticada e submetida a tratamento médico em razão de uma neoplasia maligna na mama, fazendo jus, portanto, à isenção de que fala o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Conquanto a impetrante não tenha trazido aos autos o laudo pericial produzido no âmbito do INSS, trouxe o requerimento apresentado à autarquia (4854291) e o Documento 4854418, em que se lhe comunica a resposta, de acordo com a qual o indeferimento se dá "por se tratar de patologia que se encontra sob controle, tendo o segurado mantido suas atividades"; apesar da falta de clareza, pode-se extrair da conjugação dessas duas peças informativas que o laudo pericial apurara a existência de neoplasia maligna, ocorrendo o indeferimento tão somente em função de esta estar sob controle; em outras palavras, também esses documentos corroboram o conteúdo dos exames e atestados médicos particulares acostados aos autos e, portanto, a existência da neoplasia maligna.

Nesse ponto, julgo importante acrescentar meu entendimento de que, para fins de isenção, basta que o contribuinte tenha sofrido de neoplasia maligna, pouco importando se esta está sob controle ou progressão, vez que a norma não faz essa distinção, não cabendo a quem lhe aplica fazê-la a seu próprio alvitre; nessa linha:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO ASSEGURADO. APELAÇÃO PROVIDA. Caso em que o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure a isenção de imposto de renda, porquanto portador de neoplasia maligna. De fato, o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção do imposto de renda para portadores de uma série de doenças, dentre elas a neoplasia maligna. É incontroverso nos autos que o impetrante foi acometido por neoplasia maligna da próstata, de modo que resta inequívoco o direito do apelado à isenção, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, supracitado. Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida. No caso em exame, como sobredito, há prova de que o impetrante foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata, fato este reconhecido pela perícia em ata de inspeção de saúde. Consigno, outrossim, que não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. Precedentes, tanto do STJ, como dos Tribunais Regionais. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907015 - 0009949-98.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) (destaquei).

Ante todo o exposto, julgo que a segurança deva ser concedida para fins de isenção do IRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela impetrante.

Tendo em vista a fundamentação adotada, entendo superado o argumento da União no sentido de que o feito deveria ser extinto sem resolução do mérito por demandar dilação probatória; entendo igualmente superado o argumento da autoridade coatora de que houve apenas o não conhecimento do requerimento administrativo, uma vez que, ao final, deste não conhecimento, conjugado com a manifestação anterior do INSS, resultou a não concessão da isenção, ora combatida, o que basta para a configuração do interesse processual.

Reconhecido o direito à isenção, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação.

O valor a ser repetido deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DETERMINAR a IMEDIATA concessão de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela impetrante, vez que, por ter sido acometida por neoplasia maligna, subsume-se à hipótese do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88; e DECLARAR o direito da impetrante à repetição do indébito, na forma da fundamentação supra. **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO**.
2. CONDENO a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.
4. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-40.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: IRMAOS RUSCITO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Irmãos Ruscito Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, visando a obter liminar e segurança que lhe permitam:

1. Excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo-se por ICMS aquele destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento;
2. Excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS;

3. Excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS;
4. Excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo;
5. Excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;
6. Excluir os créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

E, ao final, obter declaração de seu direito de compensação do indébito.

Aduz, em síntese, que “a inclusão do ICMS, ICMS/ST, PIS e Cofins na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins é ilegítima e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, I da CF/88 e 97 do CTN, o artigo 195, I, “b” da CF/88, que menciona que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais da empresa, dentre elas a contribuição incidente sobre a receita, e o art. 110 do CTN, porque receita é conceito de direito privado que não pode ser alterado, pois a Constituição Federal o utilizou expressamente para definir competência tributária”.

Defende a aplicação aos casos em debate do quanto decidido pelo STF no RE n. 574.706-PR, em que restou assentada a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à exclusão dos créditos presumidos do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, cita o EREsp n. 1.517.492; já quanto ao entendimento do ICMS a ser excluído como sendo o valor destacado na nota fiscal, e não o que efetivamente recolhido aos cofres públicos, cita o julgamento feito pelo TRF da 4ª Região nos autos de n. 5013847-79.2017.404.7100.

Informa que recolhe o PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, e o IRPJ e a CSLL, pelo regime do lucro presumido.

Defende a aplicação do entendimento esposado pelo STF no RE n. 574.706-PR mesmo para o período posterior ao advento da Lei n. 12.973/2014.

Junto procuração (14137196), documentos de identificação (14137852 e 14137853), comprovante de recolhimento de custas (14137855) e documentos para instrução da causa (14137856 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário,

Fundamento e decido.

Diante da variedade de tópicos, passo a tratar de cada um deles separadamente, sempre sob a perspectiva da caracterização do fundamento relevante indispensável para a concessão de liminar em mandado de segurança (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).

Nos casos de concessão da liminar, reputo estar o perigo de dano em que a contribuinte recolha, em prejuízo aos seus cofres, tributos evadidos de inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou que, deixando de recolhê-los, submeta-se às consequências adversas próprias do inadimplemento de tributos.

1. Da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo, entendendo-se por ICMS aquele destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF da 3ª Região a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

Quanto às alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, observo que, apesar deste tópico não ter sido objeto de apreciação expressa pelo STF, a jurisprudência dominante tem caminhado no sentido de não fazer nenhuma restrição ao precedente vinculante com base nessas alterações; desse modo, a bem da segurança jurídica, adoto esse entendimento, resultando assim que o ICMS a ser excluído é também aquele incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS depois da Lei n. 12.973/2014.

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)

2. Da exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo

Acerca do ICMS-ST, é importante consignar a existência de duas situações distintas: a do contribuinte substituto e a do contribuinte substituído.

No primeiro caso, a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”. Atualmente, a exclusão decorre da Lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei n. 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que “(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito” (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)”.
Sendo assim, nesse caso, penso não haver direito ou sequer o interesse quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que já não a integra.

Feitas essas considerações, passo a apreciar a situação do contribuinte substituído.

Para tanto, adoto como razões de decidir o seguinte e recente julgamento do TRF da 3ª Região, que bem equacionou a questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. [...] 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2º, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019) (destaquei)

Ante o exposto, concluo assistir razão à impetrante em sua pretensão de excluir o ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto integrante de sua receita na qualidade de contribuinte substituído.

3. Da exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no regime não cumulativo

Prescreve a Constituição Federal que:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O Plenário do STF, no RE n. 574.706-PR, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, apreciando o Tema 69 da repercussão geral, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A controvérsia cinge-se em verificar se os valores recolhidos pela contribuinte, correspondentes ao ISS, integram o conceito de receita ou faturamento, para fins de incidência do PIS e da COFINS, inclusive após o advento da Lei n. 12.973/2014.

Dispõe a Constituição Federal que:

Art. 156: Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...)

III. Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

A Lei Complementar n. 116/2003, em seu art. 1º, dispõe que:

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

O ISS e o ICMS são impostos com apuração na mesma receita bruta, sem prevalência de um sobre o outro, ou seja, têm a mesma natureza. Dessa forma, deve-se, no caso, aplicar o decidido no RE 574.706-PR, por se tratar de situação idêntica.

4. Da exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo no regime não cumulativo

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo, "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1.640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arripio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes a da incidência concomitante, em *bis in idem* constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditamento em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssomos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. Apesar da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de crédito pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de crédito pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Tudo somado, julgo que não se encontra presente neste caso o "fundamento relevante" suficiente para autorizar a concessão da liminar pleiteada.

5. Da exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido

Começo pela transcrição de dispositivos legais relevantes para a compreensão do tema em debate:

Arts. 25, I, e 26, §1º, da Lei n. 9.430/96 (que versam sobre o IRPJ):

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Arts. 28, e 29, I, da Lei n. 9.430/96 (que versam sobre a CSLL):

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

Art. 20, "caput", da Lei n. 9.249/95:

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Pois bem, pretende a impetrante a aplicação a este caso, por analogia, do julgamento realizado pelo STF no bojo do RE n. 574.706-PR, no qual concluiu que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS; naquele julgamento, mais especificamente, o que se avaliou foram os limites dos conceitos de "faturamento" e "receita" referidos pelo art. 195, I, "b", da CF, concluindo-se então que o ICMS, dadas suas características peculiares - como regime de não-cumulatividade, forma de escrituração, cálculo "por dentro" e incidência indireta -, não integraria o conceito constitucional de "receita" para fins de sua inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo isso em vista, penso que o RE n. 574.706-PR não se aplica por analogia ao presente caso, pois a hipótese ali tratada dele difere sensivelmente.

Tanto o IRPJ como a CSLL não têm por base de cálculo a receita, mas sim a renda e o lucro (tendo renda e lucro, na prática, conceitos muito próximos), motivo pelo qual o debate em torno do conceito constitucional de receita e, por conseguinte, da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo não tem cabimento aqui. Apesar da receita bruta obtida pela empresa influenciar a determinação do lucro presumido, que por seu turno será a verdadeira base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sua função é a de mero elemento dessa fórmula.

Entretanto, o que julgo mais importante para afastar a aplicação do RE n. 574.706-PR ao presente caso são as circunstâncias de os tributos em apreço serem apurados segundo um regime facultativo, e de a estimativa do que é lucro e despesa resultar de uma escolha política do legislador.

Conquanto nem todas as empresas possam optar pelo regime do lucro presumido, todas podem optar pelo regime do lucro real, em que a possibilidade de exclusão dos valores relativos ao ICMS é inconteste. Logo, se a impetrante verificar que o que paga a título de ICMS é tanto que supera as vantagens do regime do lucro presumido, valendo mais deduzi-lo no regime do lucro real, poderá por este optar ao início de cada ano-calendário.

Ao instituir a sistemática do lucro presumido, o legislador estimou os percentuais da receita dos diversos setores econômicos que corresponderiam aos respectivos lucros e despesas. O percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, acaba por presumir também o percentual de despesas dessa mesma atividade; sendo assim, é o ICMS uma das despesas presumidamente excluídas da receita bruta para fins de obtenção do lucro presumido. Cuida-se, portanto, de uma escolha política do legislador, não havendo critério constitucional em contraste com o qual o Poder Judiciário possa declará-la inconstitucional; mesmo em caso de estabelecimento de um percentual totalmente desarrazoado, que violasse patentemente o princípio constitucional da capacidade contributiva, restaria o argumento em favor do Fisco de que o contribuinte tem à disposição o regime do lucro real, este sim pautado por parâmetro constitucional em contraste com o qual certas opções do legislador podem ser impugnadas. Dito de outro modo: por ser regime de tributação favorecido, os critérios da tributação pelo lucro presumido podem ser fixados com maior liberdade pelo legislador infraconstitucional.

No mais, importa reiterar que nada influiu no julgamento do RE n. 574.706-PR a só circunstância de incidir tributo sobre tributo, a qual, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do REsp n. 1.144.469/PR

Tudo somado, julgo que o presente caso é distinto daquele objeto do RE n. 574.706/PR, pelo que não lhe devem ser aplicadas as mesmas conclusões, e que não há contrariedade ao direito na inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que aquele imposto integra a receita, elemento de aferição do lucro presumido.

Corroborando essas conclusões, os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL LUCRO PRESUMIDO EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1312024; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, reconheceu não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido, tendo sido adotada a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - Restou assentado no voto que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo lucro presumido, têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta, e não sobre a receita líquida, conforme determina a legislação pertinente (art. 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95). - **A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.** - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, por não se tratar de situação idêntica, já que o PIS/COFINS (no regime cumulativo) possuem como base de cálculo o faturamento (art. 2º da Lei nº 9.718/98), e o IRPJ/CSLL o lucro presumido (artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/95). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000992-67.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018) (destaquei).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se trata na espécie de questão relacionada à matéria da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apreciada pelo C. STF no julgamento do RE 240.785/MG e, mais recentemente, do RE 574.706/PR, por se tratar de diferentes bases de cálculo, incidindo neste feito sobre o lucro presumido calculado sobre a receita bruta. 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. **Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes.** Precedentes. 8. Diante da inexistência do débito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000284-05.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 11/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2018) (destaquei).

6. Da exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido

Neste ponto, a impetrante invoca em seu favor a decisão do STJ no EREsp n. 1.517.492, cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O **dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.** III - **Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.** IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei

complementar: VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um pleco de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - **A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.** X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - **Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.** XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir; não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (Destaquei)

Noto, entretanto, que o próprio STJ, em julgamento posterior, realizou um juízo de distinção na aplicação do referido precedente, concluindo por sua inaplicabilidade a IRPJ e CSLL apurados pelo regime do lucro presumido; veja-se, nessa linha, o REsp n. 1.763.582:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. **O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido.** Precedentes da Segunda Turma do STJ: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015 e AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015. [...] 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

E isso porque, como já dito acima, conquanto nem todas as empresas possam optar pelo regime do lucro presumido, todas podem optar pelo regime do lucro real, em que a possibilidade de exclusão dos valores relativos aos créditos presumidos de ICMS pode ser aventada. Logo, se a impetrante verificar que o que paga a título de crédito presumido de ICMS é tanto que supera as vantagens do regime do lucro presumido, valendo mais excluí-lo no regime do lucro real, poderá por este optar ao início de cada ano-calendário.

Ao instituir a sistemática do lucro presumido, o legislador estimou os percentuais da receita dos diversos setores econômicos que corresponderiam aos respectivos lucros e despesas. O percentual de presunção, ao estabelecer a margem de lucro de determinada atividade, nele incluiu os créditos presumidos de ICMS; cuida-se, portanto, de uma escolha política do legislador, não havendo critério constitucional em contraste com o qual o Poder Judiciário possa declará-la inconstitucional; mesmo em caso de estabelecimento de um percentual totalmente desarrazoado, que violasse patentemente o princípio constitucional da capacidade contributiva, restaria o argumento em favor do Fisco de que o contribuinte tem à disposição o regime do lucro real, este sim pautado por parâmetro constitucional em contraste com o qual certas opções do legislador podem ser impugnadas. Dito de outro modo: por ser regime de tributação favorecido, os critérios de tributação pelo lucro presumido podem ser fixados com maior liberdade pelo legislador infraconstitucional.

Logo, não há fundamento relevante nesse ponto que autorize a concessão de liminar.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado na Inicial para o fim de DETERMINAR que o Fisco não pratique atos tendentes à cobrança de:

- 1.1. PIS e COFINS em cujas bases de cálculo estejam incluídos o ICMS, o ICMS-ST integrante da receita na qualidade de contribuinte substituída, e o ISS.
- 1.2. Entendo que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal.
- 1.3. Não há distinção neste provimento jurisdicional em relação aos períodos anterior e posterior à Lei n. 12.973/2014.
- 1.4. **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.**

2. ANOTO que a pessoa jurídica vinculada é a União.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

6. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-14.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA, BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (12767920) opostos à Sentença 11563319 por **Brasilux Tintas Técnicas Ltda. e suas filiais**.

A embargante aponta a existência de obscuridade resultante do confronto entre o seguinte trecho do relatório:

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Brasilux Tintas Técnicas Ltda. e suas filiais (CNPJs 72.770.878/0001-17, 72.770.878/0002-06, 72.770.878/0003-89, 72.770.878/0005-40 e 72.770.878/0006-21) contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, substanciado na cobrança de contribuições sociais ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI e salário-educação.

E este trecho da fundamentação:

Acolho a emenda à Inicial que declinou o CNPJ das filiais integrantes do polo passivo, regularizou a representação processual (1728278), deu novo valor à causa e comprovou o recolhimento de custas complementares (1728280).

Argumenta dizendo que “em nenhum momento as Impetrantes, ora Embargantes, declinaram da inclusão das filiais no polo ativo”, pelo que requer “seja sanada a obscuridade para constar expressamente da r. sentença que elencados/enumerados/informado os CNPJs das filiais, sem qualquer declinação de pedido, mantendo o integral acolhimento da emenda à inicial, restando incluídas a matriz e as filiais no polo ativo da demanda”.

A embargante aponta ainda a existência de erro material, consistente na menção ao deferimento da liminar pela Decisão 1492859, quando, na verdade, houve o indeferimento da liminar.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipóteses de cabimento.

No mérito, porém, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, pelos seguintes motivos.

A fundamentação da sentença embargada, ao expressar o acolhimento da emenda à Inicial que “declinou o CNPJ das filiais”, não quis com isso dizer que a emenda à Inicial pretendeu excluir as filiais do polo ativo da ação, mas sim que a emenda à Inicial explicitou, declarou, nomeou o CNPJ de cada filial integrante.

Por se tratar de sentido dicionarizado do verbo “declinar”, e por não haver dúvidas quanto à sua interpretação no contexto da sentença, REJEITO os embargos de declaração nesse ponto.

De ofício, no entanto, corrijo erro material contido no mesmo parágrafo em que empregado o verbo declinar, alterando a expressão “*CNPJ das filiais integrantes do polo passivo*” para “*CNPJ das filiais integrantes do polo ativo*”.

Quanto ao outro erro material, apontado pela embargante, julgo que os embargos de declaração merecem ser ACOLHIDOS nesse ponto para que, onde se lê “[i]nício pela transcrição dos fundamentos expostos na Decisão 1492859, *que deferiu o pedido liminar formulado na Inicial*”, fique alterado para “[i]nício pela transcrição dos fundamentos expostos na Decisão 1492859, *que indeferiu o pedido liminar formulado na Inicial*”.

Do fundamentado:

1. **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração a fim de que, onde se lê “[i]nício pela transcrição dos fundamentos expostos na Decisão 1492859, *que deferiu o pedido liminar formulado na Inicial*”, fique alterado para “[i]nício pela transcrição dos fundamentos expostos na Decisão 1492859, *que indeferiu o pedido liminar formulado na Inicial*”.
2. **CORRIJO** de ofício o erro material contido no primeiro parágrafo da fundamentação, alterando a expressão “*CNPJ das filiais integrantes do polo passivo*” para “*CNPJ das filiais integrantes do polo ativo*”.
3. No mais, mantenho a Sentença 11563319.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006709-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORLANDO MONTEIRO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006713-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS HENRIQUE ESTEVAN
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, LUCIANO DA SILVA - SP194413, PAULO SERGIO SARTI - SP155005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CLARA BIONDI BRITO
REPRESENTANTE: EDNA CRISTINA BIONDI BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-16.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007115-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALERIA ANTONIOLI ROMA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-38.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARILDO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCAS BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000022-07.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: MAURICIO RIGHETTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-84.2018.4.03.6123

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000612-18.2016.4.03.6123
AUTOR: DORIVAL BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS - SP152549
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001061-44.2014.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MENSAGENS CRISTAS EDITORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001590-97.2013.4.03.6123
AUTOR: RUBENS CARVALHO VILIAN
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001795-24.2016.4.03.6123
AUTOR: MAURA REGIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA GOBBI MAIA - SP269492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000272-40.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA TORRES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001801-31.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: ENGARRAFADORA ASA DELTA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEMAR SOARES LIMA JUNIOR - DF9338, MARCELLO AUGUSTO DE A CARNEIRO - SP142417, REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO - SP15886

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002293-78.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001409-96.2013.4.03.6123
AUTOR: JOSE APARECIDO APOCALYPSE
Advogados do(a) AUTOR: HENRI DHOUGLAS RAMALHO - SP341022, CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA - SP140706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 0000216-75.2015.4.03.6123
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
RÉU: ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-47.2019.4.03.6123
AUTOR: JUVENAL DONIZETE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 25.11.2015.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade especial, na função de motorista de caminhão, exposto a ruídos; b) teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido pelo requerido; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Recebo a petição de id nº 14549272 como emenda à petição inicial.

Embora o requerente tenha pedido a concessão da tutela específica na sentença, também requereu sua análise *inaudita altera pars* (petição de id 14426530 – pág. 5), razão pela qual a aprecio neste momento.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro, pois, o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 000016-97.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: PANDAG INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE ALUMINIO LTDA - ME, MARIA DAGMAR SASSO ARTESE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000874-46.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS RONDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000051-04.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: METALURGICA RELUZ LTDA - ME, EDSON LUIZ BENEITA, JOSE GIMENES PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALEX SANDRO RAMOS - SP274986

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 000021-22.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
ESPOLIO: CAMILA TERASSO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000979-42.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: SILVEIRA E ALMEIDA CENTRAL DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO RESIDENCIAIS COMERCIAIS E VEICULARES LTDA - ME, FABIANA APARECIDA SILVEIRA DE ALMEIDA, EDUARDO ROBERTO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001959-58.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001108-86.2012.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: FLAVIA DOS SANTOS ATAIDE
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000514-33.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
ESPOLIO: KST KAMISANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE E USINAGEM EIRELI - EPP, ANA RITA LEME LUCAS, SERGIO PINHEIRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUYAMA - SP190698
Advogado do(a) ESPOLIO: LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUYAMA - SP190698
Advogado do(a) ESPOLIO: LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUYAMA - SP190698

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000491-92.2013.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
RÉU: WILLIAM DOS SANTOS ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 19 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000843-79.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 000018-67.2017.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: JOSE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000360-15.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ESPOLIO: ADRIANO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001011-81.2015.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ESPOLIO: IVONE M CAVALARI EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, IVONE MAINENTE CAVALARI
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA - SP16101

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000515-18.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ESPOLIO: J A BALDI FERRAMENTAS DE PRECISA O - ME, JOSE ALBERTO BALDI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000822-50.2008.4.03.6123
INVENTARIANTE: L.G GOMES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL - CE16882
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000835-73.2013.4.03.6123
AUTOR: TANIA CRISTINA SPROESSER NOVAS
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000267-38.2005.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA ALVES VIANA PIRES, VALDIR APARECIDO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000235-47.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ESPOLIO: JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001235-82.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ESPOLIO: SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA - ME, GRACIANA CRISTINA CORTEZ VIDIRI, LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL GALIAZZI - SP309892
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL GALIAZZI - SP309892

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001120-95.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FREYER - SP348302-A, GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A
EXECUTADO: KLEBER CARDOZO DIONISIO
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001967-63.2016.4.03.6123
AUTOR: LUIZ ANTONIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001486-03.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
ESPOLIO: BOOG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, JULIANA FAZZA, RODRIGO FAZZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 6º, inciso III, da Resolução nº 247/2019, combinado com o artigo 4º, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIMO as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais, conferência dos documentos digitalizados e manifestações no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos presentes autos, nada sendo requerido pelas partes, no que se refere à regularidade da digitalização, após o prazo de 5 (cinco) dias, o processo retomará o seu curso com a prática do ato processual correspondente.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002180-19.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

MARIA MADALENA MACHADO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de benefício de Pensão Por Morte – Protocolo 1847920425.

Sustenta a impetrante que protocolizou o referido pedido em 06/08/2018 e que até a data do ajuizamento do writ não havia decisão acerca do pedido, em que pese o longo período de tempo decorrido do protocolo.

A análise do pedido de concessão da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 13296927).

Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar as informações no prazo legal (ID 13588529).

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do pedido de revisão até a presente data, transcorreram seis meses, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo de concessão de Pensão por Morte (Protocolo 1847920425) no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000008-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DE C I S Ã O

O artigo 833 do CPC prescreve: “São impenhoráveis: (...)IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

In casu, foi bloqueado, especificamente, da conta da Jambeiro Caldeiraria e Usinagem Ltda, junto ao Banco Itaú, o valor R\$ 18.556,92, em 14/01/2019 (ID13590086).

Ocorreram outros bloqueios, entretanto, relativos às contas bancárias pessoais de Jorge de Almeida (R\$ 632,75 e R\$ 492,51) e de José Carlos Pereira (R\$ 63.568,78), na mesma data, qual seja, 14/01/2019.

A ré Jambeiro Caldeiraria e Usinagem Ltda formulou pedido de desbloqueio do valor objeto de Bancen-Jud na presente ação, afirmando que desde 13/02/19 vem sofrendo sucessivos bloqueios que somam mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em sua conta corrente e que tal constrição estaria ameaçando a regularidade de pagamento de seus empregados. Afirma que a folha mensal de pagamento dos empregados totaliza cerca de R\$ 500.000,00.

Analisando a documentação apresentada pela ré, verifico que a mesma possui conta no Banco Daycoval e que tal conta está plenamente ativa, sendo que de 08/02/2019 a 18/02/2019 recebeu mais de R\$ 700.000,00 de créditos (ID 14538709).

Concluo que os valores bloqueados na conta da empresa JAMBEIRO CALDEIRARIA junto ao Banco Itaú, não representam sequer 5% da folha de pagamento da empresa, restando claro pela análise do extrato de ID 14538709, que a conta existente no Banco Daycoval está plenamente ativa, recebendo entradas de valores bem mais expressivos do que aquele bloqueado pelo juízo. Portanto, não reconheço o comprometimento do pagamento da folha de salários dos empregados, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para que permaneçam à disposição do juízo.

Anote-se os dados do novo patrona da empresa Jambeiro Caldeiraria e Usinagem Ltda, bem como dos réus Jorge de Almeida, José Flausino da Costa e José Carlos Pereira.

Int.

Taubaté, 19 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

|| § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3439

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002637-54.2009.403.6121 (2009.61.21.002637-0) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001225-78.2015.403.6121 - GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000758-65.2016.403.6121 - ANA QUIRINA ROSA MARTINHO(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP
Chamo o feito à ordem.Os Embargos de Declaração juntados a estes autos às fls. 119/121 (protocolo no TRF 2018.110122 em 22.06.2018) não se referem a estes autos que se encontram findos com trânsito em julgado certificado em 30.11.17 (fl. 113).Desentranhe a Secretaria as peças de fls. 119/121 e intime-se o INSS a retirá-las.Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 114, arquivando-se os autos.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001484-10.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS SIMOES PANDEIRADA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Fl. 378: Cuida-se de Laudo de Perícia Criminal, para exame no local da exploração ilegal de areia, conforme consta da denúncia. Assim, não incumbe a estes peritos pronunciar-se sobre o licenciamento do empreendimento. Como é cediço, cabe ao réu, diante das provas produzidas pelo Ministério Público Federal, demonstrar a realização do licenciamento. Ademais, o DNMP no IP 0042/2012 fls. 5/13 já se manifestou sobre os quesitos formulados e em especial à fl. 11, ensejando a presente Ação Penal. Não cabendo a este Órgão responder a quesitos quando já documentados nos autos. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 376/377. Promovam-se as intimações para alegações finais, iniciando-se com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Int. ***** FL 395: Designo o dia 27 de junho de 2019, às 14h30min, para a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo referente ao réu Marcos Simões Pandeirada, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, publique-se com urgência a decisão de fl. 378, para início do prazo de alegações finais para os réus. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-78.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO DONIZETI DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Com razão a parte autora acerca do equívoco na nomeação do expert.

Desta forma, redesigno a perícia médica (psiquiatria), nos mesmos termos da decisão ID 13652494, para o dia 12 de abril de 2019, às 09:00h, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Maria Cristina Norli.

Promova o advogado a comunicação do autor sobre a data, o horário e o local em que será realizada a perícia médica.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003303-50.2012.4.03.6121
AUTOR: ALESSANDRO JORGE MACHADO, WILMA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824
Advogado do(a) AUTOR: AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR - SP127824
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SSN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., LISA SANTOS BONANI

Advogados do(a) RÉU: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogados do(a) RÉU: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogados do(a) RÉU: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intimem-se os apelados** para conferência dos documentos digitalizados corrigidos, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-90.2018.4.03.6121
INVENTARIANTE: SISENANDO GOMES CALIXTO DE SOUSA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: VANESSA VEIGA DA SILVA - SP311176, LUCAS DO PATROCINIO LOUSADA - SP318056
INVENTARIANTE: UNIÃO FEDERAL
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se as PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-42.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DIMAS ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, **R\$ 2.994,00** (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

No caso em apreço, consoante consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), ficou evidenciado que o provento mais recente recebido pelo autor é de R\$ 4.209,00. Logo, a renda total ultrapassa o teto estipulado pelo juízo. Portanto, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000085-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando afastar a aplicação da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, artigo 29, garantindo aos seus filiados a adesão a parcelamento sem submissão a limites de valor a ser parcelado.

Consultando a lista de filiados apresentada pela impetrante (ID13814931), não vislumbro a presença de filiado com sede no âmbito da jurisdição desta subseção judiciária.

Outrossim, em consulta à certidão de ID 13960770, constato a distribuição de inúmeros Mandados de Segurança pela impetrante com o mesmo formulado no presente *writ*.

Sem prejuízo, apresente o cálculo demonstrativo de crédito a que os seus filiados (na área de jurisdição do juízo) pretendem parcelar a fim de aferir-se corretamente o valor atribuído à causa e o proveito econômico alcançado. Com a apresentação do demonstrativo, complemente-se o recolhimento das custas processuais, respeitando-se os percentuais estabelecidos pela Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Nesse passo, emende a impetrante a inicial para esclarecer a distribuição do presente *writ* perante este juízo, ou, comprove a filiação de empresa situada na área de jurisdição respectiva.

Esclareça, ainda, a eventual ocorrência de prevenção em relação ao presente feito e aqueles indicados na certidão do Setor de Distribuição.

Sem prejuízo, promova o recolhimento de custas complementares no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo de 15 dias.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-62.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMARINHA DA CUNHA - RJ218243
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Esclareça a impetrante o real valor devido à instituição (financiamento nº 90593897), abatendo-se os valores reconhecidamente indevidos, conforme sentença proferida pelo juízo estadual.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Taubaté, 18 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-13.2019.4.03.6121
AUTOR: SERGIO MAZZEO JUNIOR, SUSANE DA SILVA MAZZEO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROMEU CORREA GOFFI - SP123121
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados (Autos físicos 0001824-56.2011.403.6121), indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-63.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JEFFERSON FELIX TAKEDOMI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NORCE FURTADO - SP171581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000008-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DE C I S Ã O

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA objetivando o desbloqueio de montante apurado em razão de bloqueio judicial efetivado nos autos, em relação à conta corrente da embargante junto ao Banco Itaú, bem como a liberação da mesma conta corrente para realização de transações bancárias.

Alega a embargante que vem sofrendo inúmeros bloqueios de ativos em sua conta corrente, o que vem inviabilizando o regular funcionamento da empresa, notadamente o pagamento de salário dos empregados que ocorreria nesta semana.

Sustenta a embargante que a importância bloqueada junto ao banco Itaú, possui natureza salarial e, por esse motivo, não pode sofrer constrição.

É a síntese do essencial. DECIDO.

Quando da apreciação do pedido de desbloqueio formulado anteriormente, não havia para o juízo a informação de efetivação de outros bloqueios na conta corrente da embargante junto ao Itaú em razão da presente ação cautelar. O único bloqueio, oriundo desta ação, comprovado nos autos, era aquele descrito no extrato de Bacenjud, efetivado em 15/01/2019, no valor de R\$ 18.556,92 (ID 13590086), de forma que ficou prejudicada a análise do pedido da embargante, ora ré.

Entretanto, com a comprovação de que os demais bloqueios ocorridos na conta corrente nº 30.873-1, agência 1613, Banco Itaú, são efetivamente oriundos da presente ação, bem como com a comprovação de que já havia provisão para pagamento dos salários dos empregados com a referida importância bloqueada, verifico a necessidade de desbloquear tais valores.

O desbloqueio dos valores relativos à conta corrente mantida na conta do Itaú, no valor total de R\$ 249.168,65 (duzentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) é medida que se impõe, pois tais valores são pertinentes ao pagamento de salários, os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil).

Registro, por oportuno, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL - DESBLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA POUPAÇA CONJUNTA - IMPENHORABILIDADE - ARTS. 649, IV E X, DO CPC - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (inciso IV) e, "até o limite de quarenta (40) salários mínimos, a quantia depositada em cademeta de poupança" (inciso X). 2. No caso concreto, demonstrou a embargante que possui conta poupança conjunta com seu filho, o coexecutado CARLOS CARRIZO PRISCO, na qual estavam depositados R\$ 24.881,87 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), dos quais foram bloqueados R\$ 9.610,69 (nove mil, seiscentos e dez reais e sessenta e nove centavos). 3. E, considerando que, em 11/12/2008, data da bloqueio (fl. 12), o salário mínimo correspondia a R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), é de se concluir que o montante de R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais) estava revestido de impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. 4. Quanto aos outros R\$ 8.281,87 (oito mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), também não poderiam ser bloqueados, pois são oriundos exclusivamente do pagamento de benefício previdenciário percebido pela embargante, conforme se depreende dos extratos acostados às fls. 14/136, sendo impenhoráveis, a teor do disposto no inciso IV do mesmo artigo 649. 5. Ante a impenhorabilidade dos valores depositados na conta poupança conjunta, utilizada exclusivamente para recebimento de proventos de aposentadoria, deve ser mantida a sentença recorrida que julgou procedente o pedido, determinando o levantamento do bloqueio. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3R, 5ª Turma, AC 1742783, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJ: 15/10/2012) (g. n.).

No mesmo sentido:

"VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. O artigo 649, inciso IV, do CPC define como impenhoráveis determinados bens, dentre eles os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. Data da efetivação da penhora on line que induz tenha recaído sobre provisões destinadas ao pagamento de salários dos funcionários da parte agravada. Verba de caráter alimentar. Desproporcionalidade da constrição que atinge 5% da dívida, à vista da ponderação dos direitos tutelados. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 70069136901, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 24.08.2016)

Outrossim, o desbloqueio imediato dos valores absolutamente impenhoráveis afigura-se de rigor em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que trata a espécie de hipótese de bloqueio / restrição ao acesso à verba de inequívoca natureza alimentar.

Entretanto, não há como deferir a liberação das transações na citada conta corrente (Itaú), em razão da insuficiência de valores constritos para a salvaguarda da importância indicada na presente ação cautelar. Asseverar-se que a liberação ora procedida diz respeito estritamente à impenhorabilidade reconhecida às verbas alimentares, não havendo, contudo, revogação da decisão anterior que deferiu a indisponibilidade de bens e valores dos réus da presente ação. Tal bloqueio, cautelar, será mantido até ulterior decisão que apreciar o mérito da causa.

Ante o exposto, ACOLHO em parte os embargos de declaração para determinar o desbloqueio incontínente dos valores de R\$ 18.556,92, R\$ 180,69, R\$ 32.241,45 e R\$ 198.189,59, constantes na conta corrente nº 30.873-1, agência 1613, Banco Itaú, de titularidade de JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA.

Oficie-se, com urgência, ao Banco Central para que proceda a liberação dos valores acima mencionados.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000115-36.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VALDEMIR DIOSTI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X JOAO CARLOS GOMES(PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X GERSON BATISTA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(PR084392 - NILZA TEREZINHA GOMES E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY) X LUCAS ADEMIR SOARES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X RENAN DIEGO GOMES(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

Fls. 589/590. Esclareço que a carta precatória de fl. 548/549, encaminhada ao Juízo de Umuarama com a finalidade de realização de videoconferência e intimação, incluiu o réu RENAN DIEGO GOMES e suas testemunhas, bem como outros réus e respectivas testemunhas domiciliadas sob aquela jurisdição. Intimem-se. Aguarde-se a realização das audiências.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000758-06.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Considerando a existência de caução ofertada nos autos n. 5000637.75.20184036122, consubstanciada pelo ônibus de placa EJY-1597, que garante todos os débitos executados, converta-se à caução em penhora, devendo o Oficial de Justiça avaliar o bem indicado, que merecerá apontamento de restrição judicial ao RENAJUD.

Intime-se a parte executada, observando que foram opostos embargos à Execução sob n. 5000047-64.20194036122. Com a penhora, tem a autora acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), independentemente da intervenção judicial.

Cumpra-se.

TUPÃ, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-16.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO LEOPOLDINO(SP332179 - FERNANDO DOS PASSOS MARTINS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU(S): Luiz Antônio Leopoldino.

DESPACHO - OFÍCIO.

Encerrada a instrução, intimem-se as partes, a fim de que requeiram, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Não sendo requeridas diligências nos moldes do parágrafo anterior ou decorrido prazo para tanto, promova a Secretaria a intimação das partes para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.

Sem prejuízo, requisitem-se em nome do acusado LUIZ ANTONIO LEOPOLDINO, brasileiro, RG nº 20.429.950-SSP/SP, CPF nº 136.919.568-07, nascido aos 06/05/1971, natural de Pereira Barreto/SP, filho de Leocádio Leopoldino e de Raimunda Pereira da Silva Leopoldino, as folhas de antecedentes junto ao IIRGD/SP, DPF de Jales/SP e Justiça Federal (esta pelo meio mais expedito), bem como as respectivas certidões que nelas constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 112/2019-SC-mlc ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP e OFÍCIO Nº 113/2019-SC-mlc ao Diretor do IIRGD/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.

Após o retorno aos autos de todas as certidões solicitadas e tomadas todas providências determinadas acima, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4633

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-73.2010.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)) - FUGA COUROS JALES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

SENTENÇA TIPO A. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados por FUGA COURO JALES LTDA, em face da Execução Fiscal n. 2008.61.24.001750-0, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A autora inicia sua narrativa afirmando que apurou créditos de IPI no valor de R\$ 924.279,16, passando a (...) efetuar a compensação de outros tributos (fl. 03). Porém, o pedido de ressarcimento, no qual constava o crédito (...) foi analisado pela Administração e negado à Embargante sob a alegação de não ter sido atendido o parágrafo 7º, 8º e 14º do artigo 3º da IN SRF 38/97; parágrafos 7º e 8º do art. 3º, art. 6º e 7º da INSRF n. 23/97 e o caput do art. 11 da INSRF 21/97, em razão de irregularidades na apuração e escrituração do crédito presumido, conforme se depreende da decisão administrativa (fl. 04, sic). Mais uma vez de acordo com suas palavras, o que pretende a embargante é demonstrar - através das provas produzidas nesta ação - que é detentora dos créditos apresentados à Fiscalização, e uma vez demonstradas as condições legais para auferir aqueles créditos, cancelar-se os débitos originados do processo administrativo e, conseqüentemente, o próprio título executivo (fl. 07). Explica que, na época em que a embargante encaminhou o pedido de ressarcimento de que trata

esta ação vigia a Portaria MF n. 38/97 (...) estabelecendo as formalidades para a demonstração dos créditos. No entanto, a Portaria exigiu do contribuinte muito além do que lhe era permitido, ou seja, apenas regular o disposto na Lei n. 9363/96 (fl. 09). Sendo assim, entende fazer jus ao crédito que apurou, por existir e estar documentalmente em termos com a legislação aplicável, ainda que não obedecidas as formalidades estipuladas pela Receita em atos infralégais. Defende o seguinte: não subsiste qualquer condicionamento para fazer jus ao benefício fiscal do crédito presumido de IPI a não ser a comprovação de ser a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais (fl. 16). Requer a procedência destes embargos para reconhecendo-se os créditos relacionados pela embargante no processo administrativo n. 13868.000070/2001-07 anular a certidão de dívida ativa, com a condenação da ré aos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios (fl. 18). Anexou documentos. Embargos recebidos para discussão, em 16.08.2010. Impugnação dos embargos pela Fazenda Nacional a fls. 470 e ss, por meio da qual sustenta a correção das decisões administrativas. Afirma que os atos normativos criticados pela parte embargante não extrapolam os limites legais. Sustenta que os julgados trazidos pela autora em sua inicial não se relacionam com o objeto da lide. As partes foram intimadas a se manifestar em termos de instrução probatória (fl. 476). A embargante requereu perícia contábil (fl. 480). A embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando que a prova pericial, requerida pela embargante, não concluirá pela observância ou não da legislação do crédito do IPI, sendo, portanto, totalmente desnecessária (fl. 484). Em 08.06.2011 o Juízo de primeiro grau acolheu as razões da embargada e indeferiu o pleito de produção de prova pericial (fl. 485). Porém, não foi essa a visão do E. Tribunal, que após agravo de instrumento da embargante, pacificou a divergência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SISTEMAS PEPS. Segundo a recorrente, o método de apuração dos créditos previstos na Portaria MF nº 38/97 desbordou dos limites estabelecidos na Lei nº 9.363/96. É certo que a questão relativa ao descompasso da Portaria MF nº 38/97 em face dos dizeres da Lei nº 9363/96 é matéria de mérito, que independe da produção de prova pericial. Não obstante, o pleito de produção de prova pericial deve ser acolhido, visto que o recorrente pretende comprovar que formalizou a compensação segundo os critérios admitidos pela legislação de regência. Sem a realização da perícia, o magistrado singular, caso venha a afastar a dicção da Portaria MF nº 38/97, não terá condições de verificar se os créditos indicados pela agravante efetivamente guardam projeção para arrefecer o título que embasa a execução. A produção da prova pericial servirá para dirimir a controvérsia existente sobre os diversos sistemas de apuração do crédito, o que propiciará esclarecimento indispensável, de ordem técnica, para o julgamento da causa. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440004 0018728-84.2011.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2012). Em cumprimento à r. decisão superior, foi determinada a realização de prova pericial, em 24.02.2012 (fl. 522). A autora apresentou quesitos, impugnou os honorários pretendidos pelo perito e seus advogados renunciaram ao mandato. Em 27.05.2013, foi intimada a regularizar a representação processual. Após idas e vindas, honorários periciais finalmente estabelecidos em 05.05.2014 (fl. 574) e depositados a fl. 577, mas em vez de iniciar os trabalhos, o senhor perito renunciou ao encargo (fl. 581). Nomeação de novo perito, com nova fase de manifestação a respeito de honorários, culminando com a apresentação de laudo em 04.09.2015 acompanhado de pedido de levantamento de honorários. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a embargante apresentou parecer técnico parcialmente discordante, ponderando, porém, ter restado clara a procedência dos embargos ante a existência de vultosos créditos em seu favor não reconhecidos pela Administração Pública (fls. 705-711). Por sua vez, a Fazenda concluiu que a perícia realizada, a par de desnecessária, já que o mérito diz respeito à possibilidade de ser reconhecido como crédito presumido sem a observância das normas que o disciplinam, confirma o descumprimento, pela embargante, de obrigações tributárias acessórias e a repressura daí decorrente (fls. 714-716). Homologado o laudo pericial, foi determinada a liberação dos valores depositados em favor do perito, com posterior retorno dos autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 703-704: apresentado o laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito, e assim o fizeram. Sendo a única providência probatória requerida, sua realização levava ao encerramento da instrução, logo, não se faz razoável a abertura de duas vistas às partes (primeira, para se manifestar sobre o laudo, após, para se manifestar em razões finais), sendo uma suficiente (como já feito). Se deferido o pedido da parte autora de nova oportunidade de manifestação, agora a título de razões finais, atrasar-se-á ainda mais o feito (distribuído em 2010) em desconformidade com o princípio constitucional da duração razoável do processo e por meio de providência não prevista na Lei 6.830/80, que estabelece o rito próprio dos embargos à execução fiscal e, sendo lei especial, prevalece sobre o CPC, lei geral. Aliás, mesmo em procedimentos regulados pelo Código de Processo Civil de 1973 (quando realizado o pedido da parte, a fl. 703, era esta a lei processual vigente), não havia qualquer obrigatoriedade de conceder o magistrado duas oportunidades à parte para se manifestar após o laudo. Posto isso, indefiro. Embargos tempestivos. Vencido o prazo de propositura no dia 15.05.2010, um sábado, prorrogou-se para o dia útil seguinte, justamente o de distribuição da inicial, cf. fl. 02. Auses tes preliminares, e produzidos os meios de prova requeridos pela autora, em observância à r. decisão superior, passo diretamente ao exame do mérito. Da leitura integral do feito, observo a existência de duas principais questões controversas: 1.º Legalidade das exigências fazendárias na seara administrativa; e 2.º Caso as exigências sejam legais, ainda assim, realizar a análise do mérito da compensação feita. Pois bem: De início, constato que a Lei 9363, em seu art. 6.º, diz: O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador. Nota-se, do diploma legal, que foram grandes os poderes concedidos ao Ministro da Fazenda. Conforme por mim já relatado, a embargante se insurge em face do conteúdo dos parágrafos 5.º a 8.º do artigo 3.º da portaria MF 38/97, para afirmar que a embargada exigiu do contribuinte muito além do que lhe era permitido (fl. 09). A meu ver e com a devida vênia, sem razão a embargante. Dos textos transcritos em sua própria petição inicial como sendo os dispositivos infralégais atacados, nota-se que a Fazenda, para permitir a compensação desejada, determinava a apuração mensal. Não consigo visualizar desrespeito à Lei 9363 nesse ponto, pois foi a própria que atribuiu ao poder regulamentar definir a periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento. E a embargante, desde sua inicial, confessa não ter realizado as apurações conforme as exigências fazendárias para exercício do direito. Além de não ser fato controvertido, o perito indicou que os levantamentos não eram mensais, periodicidade exigida pelo ato infralégal, confira-se fl. 630 do laudo: 12) Está correto o levantamento dos créditos feito pela Empresa? Resposta: O levantamento realizado pela embargante deu-se dentro do último trimestre de 2000, abarcando, porém, todo o ano-calendário de 2000. Quanto ao procedimento adotado, este Perito entente tratar-se de mérito, reservando-me, portanto, no direito de não manifestar sobre matéria alheia a minha formação técnica. Resta saber se, mesmo não cumprindo as normas infralégais, válidas e aplicáveis, a parte embargante teria direito à compensação desejada. Nesse aspecto não há resposta certa. Os dois pontos de vista apresentados pelas partes são razoáveis. Mas tenho que não deve o Judiciário, em razão da constitucional separação dos Poderes, adentrar no mérito de um pedido de ressarcimento indeferido pela Administração Pública quando reconhece que esta se pautou pela legalidade. As questões se insinuam. Como dito, a Lei estabeleceu à autoridade administrativa o dever de regulamentar a questão. Esta assim o fez, estabelecendo exigências para que o direito do contribuinte pudesse ser gozado. Tais exigências, conforme já se disse, não extrapolaram os limites legalmente conferidos ao poder regulamentar. Como pode o Judiciário, então, afastar tudo isso e dizer que deve se adotar como válida a análise de créditos realizada pelo perito? Não pode. A parte autora, em defesa de seus interesses e corretamente, pode dizer com propriedade: não faz sentido desprezar a custosa perícia realizada, que apurou créditos em seu favor, não é justo. A esse argumento, respondo: o que não é justo é submeter todas as empresas do país a um mesmo regramento lícito da Receita, menos a embargante, em patente quebra do princípio constitucional da isonomia e indevida transformação do Judiciário em sucedâneo de repartição fazendária. E em relação à perícia, a parte autora, sabendo que a primeira questão a ser enfrentada era jurídica, sabia do risco que estava correndo ao requerê-la e insistir no E. Tribunal, tanto que a instância superior, na ementa do julgamento relatado pelo saudoso magistrado Venilton Nunes, disse expressamente: Sem a realização da perícia, o magistrado singular, caso venha a afastar a dicção da Portaria MF nº 38/97, não terá condições de verificar se os créditos indicados pela agravante efetivamente guardam projeção para arrefecer o título que embasa a execução (grife). A portaria não foi afastada. E embora a parte autora tenha trazido inúmeros julgados em sua inicial, nenhuma das ementas aborda especificamente o que se discute aqui. É o suficiente. Em reforço de fundamentação, pontuo que a respeito da compensação, assim pondera respeitável doutrina: A lei poderá autorizar o contribuinte a efetuar a compensação, de modo que, em vez de pagar determinado tributo a que esteja obrigado, apresente uma declaração dizendo que o está satisfazendo mediante compensação com um crédito de que disponha perante o Fisco (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12.ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 1153). No excerto transcrito, a doutrina nada mais faz do que apontar que para haver efetiva compensação de valores é imprescindível que o contribuinte demonstre à Fazenda o tributo que não está sendo pago (débito) e o crédito do qual é titular a fim de ser possível falar em compensação. A efetivação desse direito, contudo, não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal LEF. Art. 16, 3.º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arquivadas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Sendo assim, cabe ao magistrado, em sede de embargos à execução fiscal, apenas verificar as compensações que já tenham sido feitas ou autorizadas, mas não adentrar no mérito das atividades administrativamente realizadas, para evitar alegação de desrespeito à LEF. E ainda que se afastasse a vedação presente na LEF, a jurisprudência do S. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de só admitir compensação em embargos em casos de créditos líquidos, certos e reconhecidos. Confira-se: considera lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo (STJ, 1.ª Turma, REsp 867895, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.05.2008 e Resp 746.574, rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007), nada impede que alegue (o executado) a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CEDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas) (STJ, 2.ª Turma, REsp 1252333, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.08.2011). Fonte: MADUREIRA, Cláudio Penedo, e ANDRADE, José Arikio Valdaão de, Execução Fiscal: Lei n. 6.830/1980, 5.ª ed., Salvador, Juspodivm, pp. 189-191. Tenho dificuldades em enxergar como líquido e certo um crédito que, primeiro, não foi apurado conforme as normativas fazendárias a todos os efeitos, segundo, mesmo com a utilização de outro método (perícia), não alcançou o montante indicado em petição inicial e, terceiro, como não foi utilizado administrativamente, atrairia para o Juízo o mister de deliberar a respeito de sua utilização, que seria apta somente a extinguir (por meio da compensação) parcialmente os créditos em cobro. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, por consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem honorários, em razão da Súmula 168 do extinto TFR. Sem custos, por se estar diante de embargos à execução, embora os honorários periciais sejam de responsabilidade da autora (já recolhidos). Sentença não sujeita à remessa necessária. Subsistente a pretensão executiva, retorne-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Não sobrejando recurso, certifique-se, remetendo os presentes autos ao arquivo. Por fim, alerto que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCPc poderão ser sancionados. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000782-21.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-32.2015.403.6124) - COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME X MARIA HELENA MIDORI MORITAKA FRANCISCO (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) SENTENÇA RELATÓRIO VISTOS. COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA-ME. opôs, em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0000542-32.2015.403.6124. Por haver omissão (não fundamentou alegação de excesso de execução) na petição inicial, a parte autora foi intimada a emenda-la, de forma detalhada e específica (fls. 34/v). Na mesma decisão, datada de 14 de julho de 2016, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora deixou decorrer in albis o prazo concedido (certidão de fls. 36/v). Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante a inércia da parte autora, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 321, p. ún, NCPc, e tomo extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do NCPc. Sem liberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, translate-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001081-95.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-75.2014.403.6124) - FUGA COURO JALES LTDA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados por FUGA COURO JALES LTDA. em face da Execução Fiscal n. 0000037-75.2014.403.6124, proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A autora inicia sua petição fazendo transcrições das ocorrências no processo administrativo que deu azo à cobrança impugnada. Se bem compreendo o que foi trazido, afirmando que apurou créditos, a embargante/executada passou a utilizá-los para compensar outros tributos, porém, os pedidos de ressarcimento nos quais constariam esses créditos foram analisados pela Administração e indeferidos, sob a alegação de não terem sido atendidos o caput e os parágrafos 7.º, 8.º e 14.º do artigo 3.º da Portaria MF 38/97; art. 7.º da INSRF n. 23/97 e o art. 11 da INSRF 21/97, em razão de divergências entre a Receita a embargante a respeito da apuração e escrituração do crédito desejado, conforme se depreende da decisão administrativa. De acordo com suas palavras, a embargante, ciente dos termos da portaria MF número 38/97, não pode ter o seu direito de crédito negado, especialmente por pretensa inibição a dever acessório, até porque a fiscalização da embargada jamais negou as exportações realizadas e os créditos presumidos - efetivamente possuídos - tão só negando os ressarcimentos e compensações pretendidas, isso, repita-se, em razão tão somente do não cumprimento de algumas das exigências formais específicas constantes da referida normatização (fl. 07). Em acréscimo, afirma haver uma cobrança/diferença a maior R\$ 203.172,21 (fl. 10) no tocante ao quantum exigido por meio do PAF n. 13868-000.068/2003/91. O motivo deu-se em razão do preenchimento da PER/DCOMP n. 02900.18535.13063.1.3.01-3811 de 13/06/2003 - página 03 - onde registrado que o valor do débito total deveria ser apenas o parcialmente compensado, enquanto informada a Receita Federal, via DCTF, que o débito total havia sido liquidado com créditos diferentes, a retificar (doc. 13) (fl. 11). Ao final, pontua: os presentes embargos (...) deverão ser julgados procedentes, com a declaração de nulidade dos lançamentos fiscais atacados, consequência que deve atingir as Certidões de dívida ativa de n. (...) eis que, repita-se, inequívoco o direito ao crédito decorrente das exportações realizadas, lícitas, portanto, os créditos tomados, determinando-se, via de consequência, a extinção da execução fiscal (fl. 15). Requer a procedência destes embargos para reconhecendo-se os créditos relacionados pela embargante no processo administrativo n. 13868.000070/2001-07 anular a certidão de dívida ativa, com a condenação da ré aos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios (fl. 18). Anexou documentos. Embargos recebidos para discussão, em 19.02.2016, sem atribuição de efeito suspensivo. A parte embargante opôs agravo de instrumento em face desta decisão, sem obter sucesso. Impugnação dos embargos pela Fazenda Nacional a fls. 382 e ss, por meio da qual sustenta a correção das decisões administrativas. Afirma que os atos normativos criticados pela parte embargante não extrapolam os limites legais. Sustenta que os julgados trazidos pela autora em sua inicial não se relacionam com o objeto da lide. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fl.

409).A embargante, porém, apresentou petição para requerer a juntada de documento ao feito, laudo pericial produzido nos autos dos embargos n. 0000764-73.2010.403.6124 (...) conclusivo no sentido de ilícidas, incertas e inexistíveis as certezas da Dívida Ativa naqueles reclamadas (...) vez que a ora embargante detinha crédito de R\$ 788.839,04 (setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro centavo) decorrente de operações sujeitas à incidência do IPI, fruto de aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediário e materiais de embalagem para a utilização no processo produtivo, tal como aqui igualmente ocorrido, a justificar a procedência dos embargos manejados, vez que indevida, aos cofres públicos, a importância reclamada ou, ao menos, ad argumentandum tantum, a realização da perícia tal como desde sempre requerido (fl. 414).É o relatório. Fundamento e decido.Existem duas principais questões controvertidas nesse feito.A primeira é relativa à possibilidade de discussão da existência de créditos a compensar, em que pese a embargante confessar não ter respeitado as normativas fazendárias aplicáveis.A segunda é a alegação de excesso de execução, se bem compreendi as razões do E. caudístico, pelo fato de que parcela do crédito cobrado ter sido extinto por meio da utilização de créditos diversos dos que não foram compensados no pedido de ressarcimento indeferido pela Fazenda.Pois bem 1ª.Embora envolvendo cobranças diferentes, o cerne da primeira questão é idêntico ao que por mim já julgado nos autos 0000764-73.2010.403.6124, mencionados pela própria embargante. Confira-se em detalhes, inclusive com menções à prova emprestada que a parte autora requereu expressa utilização nesse feito:Em 08.06.2011 o Juízo de primeiro grau acolheu as razões da embargada e indeferiu o pleito de produção de prova pericial (fl. 485). Porém, não foi essa a visão do E. Tribunal, que após agravo de instrumento da embargante, pacificou a divergência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - SISTEMAS PEPS. Segundo a recorrente, o método de apuração dos créditos previstos na Portaria MF nº 38/97 desbordou dos limites estabelecidos na Lei nº 9.363/96. É certo que a questão relativa ao desconhecimento da Portaria MF nº 38/97 em face dos dizeres da Lei nº 9363/96 é matéria de mérito, que depende da produção de prova pericial. Não obstante, o pleito de produção de prova pericial deve ser acolhido, visto que o recorrente pretende comprovar que formalizou a compensação segundo os critérios admitidos pela legislação de regência. Sem a realização da perícia, o magistrado singular, caso venha a afastar a dilação da Portaria MF nº 38/97, não terá condições de verificar se os créditos indicados pela agravante efetivamente guardam projeção para arrefecer o título que embasa a execução. A produção da prova pericial servirá para dirimir a controvérsia existente sobre os diversos sistemas de apuração do crédito, o que propiciará esclarecimento indispensável, de ordem técnica, para o julgamento da causa. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444004 0018728-84.2011.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/02/2012).Em cumprimento à r. decisão superior, foi determinada a realização de prova pericial, em 24.02.2012 (fl. 522). (...)Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a embargante apresentou parecer técnico parcialmente discordante, ponderando, porém, ter restado clara a procedência dos embargos ante a existência de vultosos créditos em seu favor não reconhecidos pela Administração Pública (fls. 705-711). Por sua vez, a Fazenda concluiu que a perícia realizada, a par de desnecessária, já que o mérito diz respeito à possibilidade de ser reconhecido como crédito presumido sem a observância das normas que o disciplinam, confirma o descumprimento, pela embargante, de obrigações tributárias acessórias e a rejeição da decorrente (fls. 714-716).Homologado o laudo pericial, foi determinada a liberação dos valores depositados em favor do perito, com posterior retorno dos autos à conclusão.(...)De início, constato que a Lei 9363, em seu art. 6º, diz: O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.Nota-se, do diploma legal, que foram grandes os poderes concedidos ao Ministro da Fazenda.Conforme por mim já relatado, a embargante se insurge em face do conteúdo dos parágrafos 5º a 8º do artigo 3º da portaria MF nº 38/97, para afirmar que a embargada exigiu do contribuinte muito além do que lhe era permitido (fl. 09).A meu ver e com a devida vênia, sem razão a embargante. Dos textos transcritos em sua própria petição inicial como sendo os dispositivos infralegais atacados, nota-se que a Fazenda, para permitir a compensação desejada, determinava a apuração mensal.Não consigo visualizar desrespeito à Lei 9363 nesse ponto, pois foi a própria que atribuiu ao poder regulamentar definir a periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento. E a embargante, desde sua inicial, confessa não ter realizado as apurações conforme as exigências fazendárias para exercício do direito. Além de não ser fato controvertido, o perito indicou que os levantamentos não eram mensais, periodicidade exigida pelo ato infralegal, confira-se fl. 630 do laudo: 12) Está correto o levantamento dos créditos feito pela Empresa? Resposta: O levantamento realizado pela embargante deu-se dentro do último trimestre de 2000, abarcando, porém, todo o ano-calendário de 2000. Quanto ao procedimento adotado, este Perito entente tratar-se de mérito, reservando-me, portanto, no direito de não manifestar sobre matéria alheia à minha formação técnica. Resta saber se, mesmo não cumprindo as normas infralegais, válidas e aplicáveis, a parte embargante teria direito à compensação desejada.Nesse aspecto não há resposta certa. Os dois pontos de vista apresentados pelas partes são razoáveis. Mas tenho que não deve o Judiciário, em razão da constitucional separação dos Poderes, adentrar no mérito de um pedido de ressarcimento indeferido pela Administração Pública quando reconhece que esta se pautou pela legalidade.As questões se imiscuem.Como dito, a Lei estabeleceu à autoridade administrativa o dever de regulamentar a questão. Esta assim o fez, estabelecendo exigências para que o direito do contribuinte pudesse ser gozado. Tais exigências, conforme já se disse, não extrapolarão os limites legalmente conferidos ao poder regulamentar. Como pode o Judiciário, então, afastar tudo isso e dizer que deve se adotar como válida a análise de créditos realizada pelo perito? Não pode.A parte autora, em defesa de seus interesses e corretamente, pode dizer com propriedade: não faz sentido desprezar a custosa perícia realizada, que apurou créditos em seu favor, não é justo.A esse argumento, respondo: o que não é justo é submeter todas as empresas do país a um mesmo regimento lícito da Receita, menos a embargante, em patente quebra do princípio constitucional da isonomia e indevida transposição do Judiciário em sucedâneo de repartição fazendária. E em relação à perícia, a parte autora, sabendo que a primeira questão a ser enfrentada era jurídica, sabia do risco que estava correndo ao requerê-la e insistir no E. Tribunal, tanto que a instância superior, na ementa do julgamento relatado pelo saudoso magistrado Venilto Nunes, disse expressamente: Sem a realização da perícia, o magistrado singular, caso venha a afastar a dilação da Portaria MF nº 38/97, não terá condições de verificar se os créditos indicados pela agravante efetivamente guardam projeção para arrefecer o título que embasa a execução (grifei). A portaria não foi afastada. E embora a parte autora tenha trazido inúmeros julgados em sua inicial, nenhuma das ementas aborda especificamente o que se discute aqui. É o suficiente.Em reforço de fundamentação, pontuo que a respeito da compensação, assim pondera respeitável doutrina: A lei poderá autorizar o contribuinte a efetuar a compensação, de modo que, em vez de pagar determinado tributo a que esteja obrigado, apresente uma declaração dizendo que o está satisfazendo mediante compensação com um crédito de que disponha perante o Fisco (PAULSEN, Leandro, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 12ª ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2010, p. 1153).No excerto transcrito, a doutrina nada mais faz do que apontar que para haver efetiva compensação de valores é imprescindível que o contribuinte demonstre à Fazenda o tributo que não está sendo pago (débito) e o crédito do qual é titular a fim de ser possível falar em compensação.A efetivação desse direito, contudo, não pode se dar em sede de embargos à execução, conforme expressa vedação legal: LEF. Art. 16, 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Sendo assim, cabe ao magistrado, em sede de embargos à execução fiscal, apenas verificar as compensações que já tenham sido feitas ou autorizadas, mas não adentrar no mérito das atividades administrativamente realizadas, para evitar alegação de desrespeito à LEF.E ainda que se afastasse a vedação presente na LEF, a jurisprudência do S. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de só admitir compensação em embargos em casos de créditos líquidos, certos e reconhecidos. Confira-se: considera lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo (STJ, 1ª Turma, REsp 867895, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.05.2008 e Resp 746.574, rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.05.2007).nada impede que alegue (o executado) a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CEDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas) (STJ, 2ª Turma, REsp 1252333, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.08.2011).Fonte: MADUREIRA, Cláudio Penedo, e ANDRADE, José Arildo Valadão de, Execução Fiscal: Lei n. 6.830/1980, 5ª ed., Salvador, Juspodivm, pp. 189-191. Tenho dificuldades em emengar como líquido e certo um crédito que, primeiro, não foi apurado conforme as normativas fazendárias a todos aplicáveis, segundo, mesmo com a utilização de outro método (perícia), não alcançou o montante indicado em petição inicial e, terceiro, como não foi utilizado administrativamente, atrairia para o Juízo o mister de deliberar a respeito de sua utilização, que seria apta somente a extinguir (por meio da compensação) parcialmente os créditos em cobro.(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, por consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Respeitado o posicionamento contrário da embargante, adoto, por coerência e de forma integral, as mesmas razões para justificar a desnecessidade de realização de perícia, pois fica afastada a alegação defensiva jurídica que poderia dar azo à prova contábil. Está claro que a embargante realizava uma apuração de créditos com bases que não eram mensais, em desacordo com o que a Receita Federal exigia a todos. E sim, considerando a competência que foi delegada, por lei, ao Ministro da Fazenda, a exigência era possível. No presente feito, exatamente da mesma forma, a embargante não negou o descumprimento às normas fazendárias, apenas insistiu que elas não devem ser consideradas pelo Juízo, o que, como exaustivamente já explicado no trecho copiado, não é o caso.2ª Da leitura das peças das partes, não localizei nenhuma menção, pela União, à alegação da embargante de excesso de execução, cf. tabela a fl. 10.Conforme corrente lição doutrinária, não apenas pelo patrimônio público ser indisponível, mas também pelo fato de a execução dever fidelidade ao título, a ausência de impugnação específica à questão veiculada nos embargos não gera revelia ou procedência automática.Dito isso, da alegação da embargante não se chega à conclusão desejada.Ainda que os créditos inadmitidos no pedido de ressarcimento em discussão não tenham sido utilizados para compensação integral de um dos débitos em cobro, se está, no presente momento, em embargos à execução fiscal.Ou seja, o que se analisa é a regularidade da cobrança, não o ressarcimento ou a compensação em si do contribuinte na seara administrativa. Embora não tenha conhecimentos contábeis, a prova pericial somente se justificaria se a parte autora apontasse qual foi o crédito, então, utilizado para saldar o débito, o que não fez.Por isso a minha afirmação de que a alegação não leva à conclusão desejada. Somente haveria de se falar em excesso de execução se este outro crédito (que a parte não disse qual é) fosse certo, líquido e apto à extinção parcial do débito - é muito comum, e assim digo por ter sido por muitos anos juiz federal na competência especializada em execuções fiscais em São Paulo/SP, que determinado crédito não tenha sido utilizado em uma dívida X como esperado pelo devedor, porque já utilizado em outra dívida Y dele mesmo. Isso sem contar que, como já visto em dois processos, os créditos que a embargante afirmava ter perante o Fisco não eram líquidos e certos, pois apurados em desconformidade com as regras aplicáveis a todos.Mas como assim sequer indiciou, não só não cabe a realização de prova pericial a respeito, como o valor cobrado permanece rígido.É o suficiente.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido e, por consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Sem honorários, em razão da Súmula 168 do extinto TFR.Sem custas, por se estar em de embargos à execução.Sentença não sujeita à remessa necessária.Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos.Não sobrevivendo recurso, certifique-se, remetendo os presentes autos ao arquivo.Por fim, alerto que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCPC poderão ser sancionados.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000154-95.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-62.2001.403.6124 (2001.61.24.002751-0) - ADEMILSON RAFAEL CONDE X ANTONIO RAFAEL CONDI X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL(SPI56131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)

SENTENÇARELATÓRIO VISTOS. ADEMILSON RAFAEL CONDE, ANTONIO RAFAEL CONDI e ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0002751-62.2001.403.6124. Por haver omissões na petição inicial, a parte autora foi intimada, de forma detalhada e específica, a corrigir os lapsos vislumbrados pelo Juízo (fl. 75v).Na mesma decisão, datada de 27 de junho de 2016, concedeu-se prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, devidamente intimados, os embargantes deixaram decorrer o prazo (fl. 75v).Não bastasse, foi dada mais uma oportunidade aos embargantes sanarem os vícios (fl. 76), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, mantiveram-se contumazes, deixando decorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão do fl. 77v. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante a inércia da parte autora mesmo após duas oportunidades concedidas pelo Juízo, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos. É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 321, p. ún, NCPC, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 485 do NCPC. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000195-91.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-88.2011.403.6124 () - ALMINDO GITTI(SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial a fim de incluir, no polo passivo, o(s) executado(s) do processo executivo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a providência ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000265-60.2008.403.6124 (2008.61.24.000265-9) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 116/119: indefiro o cumprimento de sentença, tendo em vista verificar que os honorários advocatícios também foram arbitrados nos autos dos Embargos a esta Execução, processo nº 0001936-21.2008.403.6124,

sendo lá o palco adequado para respectiva cobrança.

Com efeito, em que pese a fixação dos honorários na sentença extintiva de fls. 110/v, tal verba cobrada em duplicidade implicaria em evidente bis in idem, prejudicial à parte devedora.

Destarte, determino que tomem os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000328-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000328-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X SANDRA REGINA DA SILVA PINHO
Processo nº 0000328-85.2008.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Executado(a): SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME e SANDRA REGINA DA SILVA PINHO REGISTRO Nº 240/2019 SENTENÇAS Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de SANDRA R. DA SILVA PINHO JALES - ME e SANDRA REGINA DA SILVA PINHO. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 127). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas. 61). Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu inadimplemento deu causa à demanda. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento da construção, expedindo-se ofício ao Detran local. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jales, 08 de fevereiro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000602-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000602-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO MISSONI FILHO(SP209868 - EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA)
Processo nº 000602-15.2009.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequirente: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Executado(a): JOAO MISSONI FILHO REGISTRO Nº 239/2019 SENTENÇAS Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, em face de JOAO MISSONI FILHO. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 61). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas. 27/28). Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu inadimplemento deu causa à demanda. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento da construção, expedindo-se ofício ao Detran local. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jales, 08 de fevereiro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001547-65.2010.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JULIFOL IND E COM DE FERTILIZANTES LTDA ME(SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA) X BENEDITO RUFINO FILHO(SP325285 - LUIZ EDUARDO DE LIMA)

Fls. 90/91: ciência à exequente.

Consigno que o valor depositado nos autos (fl. 73), já foi convertido em renda em favor da União, conforme se verifica através do ofício de fls. 80/81, e a mesma foi intimada para imputação do valor convertido na dívida.

Não tendo o executado comprovado a quitação da dívida, e nada sendo manifestado pela exequente nesse sentido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação de fl. 87.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000230-27.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO(SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI) X VALDECIR HENRIQUE ZANETONI(SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE NOGUEIRA SALUSTIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR HENRIQUE ZANETONI(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. Fls. 127: defiro. Tendo em vista que foram bloqueados veículos pelo sistema Renajud às fls. 73 e que a exequente concorda com a liberação, determino o LEVANTAMENTO da referida indisponibilidade, por meio do sistema RENAJUD.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fls. 120/v, devido ao parcelamento do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000621-65.2002.403.6124 (2002.61.24.000621-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X DANIEL OLIVO(SP290619 - LUDMILA DA SILVA DELA COLETA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: UNIAO FEDERAL

Executado(a): DANIEL OLIVO (CPF. 191.707.188-49)

- DESPACHO

- OFÍCIO Nº 116/2019 à CEF

- CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 418/420v: defiro a conversão em renda em favor da exequente União Federal (TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO), devendo a mesma providenciar a IMPUTAÇÃO/AMORTIZAÇÃO do valor convertido no valor da dívida.

Proceda a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, à TRANSFERÊNCIA em favor do TESOUREIRO NACIONAL, de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta nº 0597.635-0000063-7, bem como do valor TOTAL depositado na conta nº 0597.005.00010043-7, devidamente atualizados, devendo para tanto seguir as orientações da Informação Técnica de fls. 420/v, cuja cópia segue anexa. Consigno ao banco operador que o valor remanescente (os outros 50% (cinquenta por cento)), depositado na conta nº 0597.635-0000063-7, deverá ser liberado à Sra. Antonia Peres Olivo, conforme abaixo.

Fls. 421/432: ciência às partes.

Fls. 435/436: defiro liberação para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta judicial nº 0597.635-0000063-7, em benefício da meira Sra. Antonia Peres Olivo, tendo em vista a mesma haver obtido em seu favor decisão definitiva nos autos dos Embargos de Terceiro, processo nº 0000987-65.2006.403.6124, onde foi reconhecido que sua meação de esposa deve ser destacada do produto auferido pela arrematação realizada nos autos (fl. 191), que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas nºs. 11.482 e 13.875 do C.R.L. de Santa Fé do Sul/SP.

Proceda então a Caixa Econômica Federal - CEF à LIBERAÇÃO de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta judicial nº 0597.635-0000063-7, para levantamento pela meira Sra. ANTONIA PERES OLIVO (CPF. 245.969.948-46 e RG. 25.161.191-7/SSP/SP).

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 116/2019 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Jales/SP.

Instruí Ofício cópia(s) de fls. 201/202, 232, 276/277 e 418/420v.

INTIME-SE a Sra. Antonia Peres Olivo, a fim de que compareça perante o banco operador, Caixa Econômica Federal-CEF, agência de Jales/SP, munida de documentos para o respectivo saque.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ como CARTA DE INTIMAÇÃO à Sra. ANTONIA PERES OLIVO (CPF. 245.969.948-46), residente na Rua Mário de Andrade, nº 435, Rubinéia/SP.

Fls. 437/440v: ciência às partes.

Fls. 441/447: Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001021-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM NUNES DE AGUIAR FERNANDES

Fls. 202: Os autos já forma extintos, por força da sentença de fls. 199/v.

Tomem os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001065-20.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI ME

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executados: OSMAIR MUNHOZ ZANETONI ME (CNPJ. 02.168.741/0001-01)
DESPACHO - OFÍCIO Nº 1441/2018
Fl. 66: defiro a conversão em renda; indefiro os pedidos de pesquisa Arisp e e-cac.
Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada para intimação no endereço constante dos autos (fls. 63/v - mudou-se), onde aliás a mesma foi citada (fls. 37v), de acordo com parágrafo único do artigo 274 do CPC, presume-se válida a intimação a ela dirigida, eis que não informou nos autos sua mudança de endereço. Destarte, defiro a conversão em renda pleiteada pela exequente.
Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF à LIBERAÇÃO da conta judicial para LEVANTAMENTO TOTAL, por um dos procuradores da EXEQUENTE, do(s) valor(es) bloqueado/transfêrido via sistema BACENJUD, conforme ordem de transferência de fls. 64/v, devidamente atualizado.
CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência de Jales/SP
Instrui ofício cópias de fls. 64/v e 66.

Intime-se a exequente, através de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos, providenciando a IMPUTAÇÃO do valor transferido no valor da dívida na data da transferência.

Quanto ao pedido de pesquisa e-cac, trata-se de extração de cópia das últimas declarações de bens apresentadas pelo executado.

Com efeito, a quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente enviou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...). IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 0030220420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens dos devedores.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente.

Enfim, quanto à aplicação do sistema arisp, para penhora em imóveis, entendo que a exequente deve individualizar eventual imóvel sobre o qual pretende seja penhorado.

Dê-se VISTA à EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, informando ainda o saldo remanescente da dívida, se for o caso.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000186-08.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE GOMES NETO X SIRLEI OLIVA GOMES

Processo nº 0000186-08.2013.403.6124Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): JORGE GOMES NETO e SIRLEI OLIVA GOMESREGISTRO Nº 236/2019SENTENÇAVistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JORGE GOMES NETO e SIRLEI OLIVA GOMES. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 159).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 52v.Siguro que, nas próximas situações, a advocacia da CEF informe se o pagamento de custas judiciais também foi feito administrativamente ou não, até para evitar condenações injustas em seu desfavor. Mas ante a falta de informação, os honorários terem sido, e a praxe ter sido essa em outros casos, assim presumo, respeitado entendimento contrário.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 150). Consigo desnecessária a expedição de instrumento(s) tendente(s) à desobstrução da penhora, uma vez que mesma não foi registrada no C.R.L., conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 149.Arvindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de fevereiro de 2019BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001119-78.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA ANDRE CICONNE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Chamo o feito à ordem

Despacho-Ofício de fls. 85/v: ciência às partes.

Certidão retro: Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados e inseridos no sistema PJE pela exequente aos 23/05/2018 (processo PJE nº 5000432-40.2018.4.03.6124), determino que traslade cópia das peças acostadas nos autos a partir desta data, para os referidos autos virtuais, ou seja, a partir de fl. 84v. Procedendo-se da mesma forma com a resposta da Caixa Econômica Federal-CEF em relação ao Ofício 1438/2018 (fl. 85/v).

Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.

Ressalto à exequente que, ao proceder virtualização e inserção de autos físicos no sistema PJE, deverá comunicar nos autos físicos acerca da medida, a fim de que o juízo tome providências no sentido de evitar que ambos processos (físicos e virtuais) tenham movimentações concomitantes.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001216-44.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA

Processo nº 0001216-44.2014.403.6124Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): ODAIR MACIEL DE OLIVEIRAREGISTRO Nº 235/2019SENTENÇAVistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 76).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 29v.Não há construções a serem resolvidas.Arvindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de fevereiro de 2019BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000440-10.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA - ME X SILVIAMAR AGUIAR ISHIDA

Fls. 102/110: dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001025-62.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO - ME X IVANIA LUCIA DA SILVA TIAGO

Fls. retro: Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada para acompanhar andamento da Carta Precatória no juízo deprecado (fls. 75v), lá não recolheu devidamente as custas de diligências do Oficial de Justiça, o que ensejou devolução da missiva sem cumprimento, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC), o que se presumirá em caso de inércia.

Ressalto ao(à) exequente, afinal, que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento das referidas custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (CARTA PRECATÓRIA nº 0000118-30.2019.8.26.0189, em trâmite perante a 3ª VARA CÍVEL da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001195-34.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PIZZARIA EXPRESS DE GENERAL SALGADO LTDA - ME X PAULA ROBERTA BATISTA FEDERICE X HEBERSON CREU FEDERICE MONTEIRO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executados: PIZZARIA EXPRESS DE GENERAL SALGADO LTDA - ME (CNPJ. 20.369.291/0001-05), PAULA ROBERTA BATISTA FEDERICE (CPF. 067.500.688-04) e HEBERSON CREU FEDERICE MONTEIRO (CPF. 291.093.578-74)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 1440/2018

Fl. 86: defiro a conversão em renda; indefiro o pedido de pesquisa Infojud.

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada para intimação no endereço constante dos autos (fls. 80/v e 81/v - mudou-se), onde aliás a mesma foi citada (fls. 68), de acordo com parágrafo único do artigo 274 do CPC, presume-se válida a intimação a ela dirigida. Destarte, defiro a conversão em renda pleiteada pela exequente.

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF à LIBERAÇÃO da conta judicial para LEVANTAMENTO TOTAL, por um dos procuradores da EXEQUENTE, do(s) valor(es) bloqueado/transfêrido via sistema BACENJUD, conforme ordem de transferência de fls. 82/83v, devidamente atualizado.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência de Jales/SP

Instruí ofício cópias de fls. 82/83v e 86.

Intime-se a exequente, através de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos, providenciando a IMPUTAÇÃO do valor transfêrido no valor da dívida na data da transferência.

Quanto ao pedido de pesquisa Infojud, trata-se de extração de cópia das últimas declarações de bens apresentadas pelos executados.

Com efeito, a quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de motivos relevantes, a serem apreciados pelo juiz, a partir da técnica de ponderação, não sendo absoluto o direito à privacidade e o direito ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal).

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público.

Por seu turno, o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Secretaria da Receita Federal visando à quebra de sigilos bancário e fiscal do executado, na hipótese em que o exequente comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor, sendo tais diligências infrutíferas.

Cite-se, a propósito, RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 334.

No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE SALDOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TITULARIDADE DO DEPOSITÁRIO. MEDIDA DE RESTRIÇÃO INCABÍVEL. I - Os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado. (...) IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 00302204420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 588 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, a exequente não comprovou ter esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens dos devedores.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente.

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, informando ainda o saldo remanescente da dívida, se for o caso.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000934-35.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMANDA COUTO LOPES - ME X AMANDA COUTO LOPES

Processo nº 0000934-35.2016.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): AMANDA COUTO LOPES - ME e AMANDA COUTO LOPES REGISTRO Nº 238/2019 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AMANDA COUTO LOPES - ME e AMANDA COUTO LOPES. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 110). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 65v. Sugiro que, nas próximas situações, a i. advocacia da CEF informe se o pagamento de custas judiciais também foi feito administrativamente ou não, até para evitar condenações injustas em seu desfavor. Mas ante a falta de informação, os honorários terem sido, e a praxe ter sido essa em outros casos, assim presumo, respeitado entendimento contrário. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de fevereiro de 2019 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001245-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença oriundo dos autos de Procedimento Comum nº 0000389-93.2015.403.6125, movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação a M. CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP, no tocante aos honorários sucumbenciais.

Na sentença (fls. 118/127 dos autos físicos), devidamente transitada em julgado (fl. 129), foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sendo que a autora, ora executada, M. CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA – EPP foi condenada ao pagamento de 80% dos honorários fixados.

Ocorre que na petição inicial (ID 11244360), a ré, ora exequente, requereu a execução de quantia equivalente a 100% do valor da causa e não 80% do importe fixado a título de honorários, que seria 8% do valor da causa.

Sendo assim, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a regularidade dos cálculos apresentados.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

DESPACHO

ID 9866174: Considerando-se que a interposição de recurso Especial/Extraordinário não constitui óbice ao cumprimento provisório de sentença, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 520 c.c. o art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise, inclusive para apreciação do pedido conmente ao destaque dos honorários contratuais.

Ressalte-se, ainda, que, a despeito de ser perfeitamente possível o prosseguimento do cumprimento parcial de sentença, este se dará, apenas, até o acolhimento do cálculo, ficando vedada a expedição de precatório, porque, em se tratando de Fazenda Pública, é necessário o trânsito em julgado do título judicial para o pagamento do crédito devido, conforme dispõe o art. 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244418 - 0002346-18.2016.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: GUIOMAR LEOCADIO CARRARA, OLGA PAULA, TERESA PAULINA DE OLIVEIRA, AUREA PAULINA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FIGUEIRA - SP55563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11284707: Ante o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo, proferida nos autos dos Embargos à Execução (**ID 11286656**), expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos moldes dos cálculos juntados através do **ID 11286693**, e intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com o pagamento, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomem os autos conclusos, para a prolação de sentença extintiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA, CLAUDIO GAVIOLI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EDILSON DE CAMPOS - SP163391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro (Id 14268473), faculto às partes a apresentação em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, de mídia digital (CD-R), contendo as imagens das câmeras de segurança da agência bancária, relativas à data dos fatos, nos termos do art. 11, parágrafo 5º da Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/06), *in verbis*:

Art. 11, §5: § 5o Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

No mais, prescreve o art. 6º, inciso VIII, do CDC, ser direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Nesses termos, compulsando os autos, denota-se que os fatos alegados pelos autores na inicial possuem verossimilhança, sobretudo quando analisados conjuntamente com os documentos apresentados nos autos, como o boletim de ocorrência Id Num. 6279612 - Pág. 19 e 20 e o Ofício da Polícia Civil Id Num. 11524253 - Pág. 1.

Outrossim, o art. 14, parágrafo terceiro, do CDC, estabelece que, nos casos de reparação dos danos causados por supostos defeitos na prestação dos serviços, compete ao fornecedor demonstrar que a falha inexistiu ou que houve a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Demais disso, prescreve o artigo 373, parágrafo primeiro, do CPC/2015, que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

Sendo assim, nos termos supra, determino a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do CDC, e oportunizo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove causa de exclusão de sua responsabilidade, devendo apresentar, ainda, qual o destino (conta bancária, agência e demais informações) do dinheiro transferido, entre 08/02/2018 e 19/02/2018, da poupança titularizada pelos requerentes. Na mesma oportunidade, deverá a instituição financeira fornecer via integral do procedimento interno, e das respectivas conclusões, que indeferiram o pedido administrativo de devolução de valores, sob pena de preclusão.

Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos, em seguida, conclusos para prolação de sentença, caso inexistam outras provas a produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA FILHO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução (ID 11864419).

Arguiu que a parte autora optou pelo benefício concedido na via administrativa e não pelo concedido judicialmente, não sendo possível executar o valor das prestações em atraso e as verbas sucumbenciais referentes a este benefício, por ausência de respaldo legal e jurisprudencial.

Alegou existir uma relação direta entre o valor do benefício e tempo de seu recebimento, pois quanto mais precoce a aposentadoria, menor o valor da renda mensal inicial. Aduziu que, conforme o título judicial, se implantado o benefício concedido judicialmente, haveria o cancelamento automático do outro benefício concedido administrativamente.

Argumentou que a escolha pelo benefício mais vantajoso implica em optar pela sua integralidade. Desta forma, defende ser impossível aproveitar o que há de melhor em cada benefício, por acreditar que tal fato caracterizaria uma "desapontação às avessas".

Com esteio no princípio da eventualidade, refutou os cálculos apresentados pelo impugnado, com relação ao valor da RMI considerada; juros de mora, por ter aplicado a taxa de 0,6% ao ano e não os ditames da Lei nº 11.960/2009; e inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios dos valores recebidos administrativamente.

Regularmente intimada, a parte impugnada argumentou (ID 12123303) que, optar pelo benefício concedido na via administrativa, não implica na renúncia aos atrasados reconhecidos judicialmente, pois o INSS, ao não conceder o benefício em momento oportuno, obrigou o segurado a continuar trabalhando e buscar sua pretensão via judicial. Desse modo, a autarquia previdenciária deveria pagar os atrasados, referentes ao início do benefício fixado na decisão judicial até o início do benefício concedido na via administrativa, considerando-se o tempo de serviço desempenhado pelo segurado, posteriormente ao requerimento administrativo, bem como a decisão judicial que lhe concedeu a aposentadoria.

No que tange aos cálculos apresentados, sustentou não haver excesso de execução com relação à RMI, tratando-se de aproximação decimal dos índices de atualização monetária. Todavia, retificou o valor principal devido. Sobre os juros de mora, afirmou ter cumprido o estabelecido pelo título executivo.

No tocante aos honorários sucumbenciais, sustentou que toda execução de título judicial possui dois credores, autor e advogado, dessa forma a verba honorária é autônoma em relação ao que se é devido ao autor da ação.

Deliberação ID 12269552, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações (ID 12796090) e apresentou cálculos (ID 12796091).

Instados, o INSS reiterou sua tese, no sentido de que nada é devido à parte autora (ID 13309099), ao passo que o impugnado discordou do percentual de juros de mora aplicado, contudo, por ser mínima a diferença, não se opôs à homologação dos cálculos apresentados pelo Contador judicial (ID 13834478).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a decidir se é devido à parte autora o recebimento dos valores atrasados decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, após ter optado pela manutenção do benefício concedido na via administrativa, bem como se é devido ao advogado da parte autora os honorários sucumbenciais decorrentes da condenação judicial.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora optou por receber o benefício previdenciário concedido administrativamente (aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 15.10.2010, ID 11864430), em detrimento do benefício angariado judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição, DIB 15.06.2007, ID 5312231, p. 23). Em decorrência, a parte autora pleiteia o recebimento dos valores atrasados desde a data de início fixada para o benefício judicial até a data de implantação do benefício administrativo.

Para a hipótese vertente, o fato de o impugnado ter renunciado à percepção do benefício que lhe fora concedido nestes autos, implica na renúncia dos valores que deveriam ter sido pagos anteriormente à concessão administrativa do benefício.

Com efeito, ao realizar sua escolha, a parte impugnada possuía ciência do ônus e bônus que lhe traria, não podendo, portanto, executar os atrasados do benefício concedido judicialmente concomitantemente à manutenção do benefício concedido administrativamente, sob pena de restar violado o §2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, caracterizando uma "desapontação às avessas".

Nesse sentido, o e. TRF/3.ª Região tem se posicionado, conforme ementas de julgados abaixo relacionadas:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EXECUÇÃO DO JULGADO SOMENTE SE A OPÇÃO FOR PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1 - O título executivo judicial formado na ação de conhecimento assegurou ao autor, ora agravante, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo ocorrido em 11/09/1998.

2 - Deflagrada a execução, fora noticiada a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado, desde 30 de junho de 2006, com a sua expressa opção pela continuidade do recebimento de tal benefício concedido em sede administrativa. O credor, no entanto, defende a execução dos valores devidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição no período antecedente, pedido esse indeferido pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, ensejando a interposição do presente recurso.

3 - Facultado ao segurado a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, o mesmo expressamente optou pela continuidade da aposentadoria concedida administrativamente e, bem por isso, entende-se vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma "desaposentação" às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC.

4 - Agravo de instrumento interposto pelo autor desprovido. (TRF/3, AI: 0010472-79.2016.4.03.0000, RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Data de Julgamento: 22/08.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2018, SÉTIMA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, DEFERIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O cerne da controvérsia consiste em admitir-se, ou não, a execução parcial do título que concedeu ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - Admitir que o agravado faria jus ao recebimento do benefício concedido administrativamente, e também às diferenças da concessão judicial da aposentadoria, violaria o que dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.

III - Após a aposentação, o segurado não poderá utilizar os salários de contribuição, bem como o período laborado posteriormente à sua aposentadoria para qualquer outra finalidade que não aquela ali expressamente reconhecida.

IV - Não há dúvidas de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício que considera mais vantajoso, mas, como toda escolha, há vantagens e desvantagens que devem ser sopesadas. A vantagem de se aposentar mais cedo implica na percepção antecedente do benefício e durante maior tempo. Reside a desvantagem no fato de que o valor de seu benefício será menor se comparado àquele percebido pelo segurado cuja opção foi a de trabalhar durante maior tempo.

V - Agravo de instrumento do INSS provido."

(TRF3, AI nº 0014873-24.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Marisa Santos, 9ª Turma, e-DJF3 13/02/2017) (gn)

Por fim, o advogado da parte autora pleiteia o recebimento de honorários sucumbenciais fixados pela decisão que concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que, embora tenha o autor optado por receber o benefício que lhe fora mais vantajoso, concedido administrativamente, o seu trabalho foi realizado, tanto que há condenação no pagamento da verba sucumbencial pela decisão transitada em julgado.

Cum efeito, o trabalho do advogado do impugnado foi desenvolvido de forma regular, tanto que houve êxito na pretensão autoral, com a consequente condenação do réu nas verbas de sucumbência. Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante.

Destaque-se, ainda, que se tratam de verbas distintas (principal e honorária), que não se confundem e podem ser cobradas individualmente, razão pela qual não há que se cogitar na dedução dos valores recebidos administrativamente pelo autor da base de cálculo da verba sucumbencial.

Nesse sentido é a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça e eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Agravo Interno não provido (AgInt nos EDcl no REsp. 1.613.339/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.4.2017) (gn)

-

EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Mesmo tendo sido implantado e pago valores pela via administrativa, é devida a incidência da verba honorária sobre as prestações havidas entre a data do início do benefício e a da sentença, uma vez que houve a efetiva prestação jurisdicional, concedendo-se à segurada o benefício pleiteado - Apelação do INSS não provida.

(TRF-3 - Ap: 00037149620154036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Data de Julgamento: 08/05/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)

-

EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Primeiramente observo que a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é recorrível por meio de agravo de instrumento. Todavia, in casu, a decisão foi proferida como se sentença fosse, o que permite a admissão do apelo. A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora em vigor. Os pagamentos administrativos efetuados no curso da ação devem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. Prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 85.342,64, atualizado para 12/2015. Apelação provida.

(TRF-3 - Ap: 00136755920154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 11/06/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2018)

Por isso, é de rigor o pagamento dos honorários advocatícios pelo impugnante, no percentual de 15%, tendo por base de cálculo o valor da condenação, qual seja, o montante exclusivo das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecidas ao autor de 15.06.2007 a 19.04.2013 (data da sentença, ID 5312231, p. 24), conforme determinou o acórdão do e. TRF da 3ª Região (ID 5312254, p. 39).

Quanto ao percentual de juros, a decisão transitada em julgado fixou que "a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês" (ID 5312231, p. 24).

Da informação da Contadoria, ID 12796090, afere-se que "dos cálculos apresentados pela parte autora, observa-se que a taxa de juros está majorada, pois, s.m.j., a r. sentença embora tenha mencionado a taxa de 0,5% ao mês a contar da Lei 11.960/09, subentende-se que se referiu a taxa que remunera as cadernetas de poupança, como regra da referida lei".

Deveras, depreende-se do julgado que, quanto aos juros de mora, deve-se aplicar a Lei nº 11.960/09. Ademais, o impugnado não se opôs à homologação dos cálculos apresentados pelo Contador.

Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, no que tange aos honorários advocatícios, o qual está de acordo com a decisão referida, sendo ofertado por unidade equidistante e que detém expertise para referida análise.

Decisum

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e, em consequência, declaro a inexistência de valores a serem pagos ao impugnado.

Outrossim, remanesce o interesse do advogado na execução dos honorários advocatícios e, para tanto, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ID 12796091, no importe de **RS 11.804,09** (onze mil oitocentos e quatro reais e nove centavos), atualizados até setembro de 2018.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença alegada como excesso de execução, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita (ID 5312091, p. 02), fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do CPC/15.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal *in albis*, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão por meio do sistema informatizado.

Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente,

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FRANCISCO - SP206783

RÉU: PAULO EDUARDO DO NASCIMENTO, FERNANDA JOAQUIM DO NASCIMENTO, CORRETO CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, KRISTIANE MELISSA DE FREITAS NOBILE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CORRADINI ENGENHARIA LTDA., MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO QUINALHA DAMIATTI - SP242515

Advogado do(a) RÉU: FAGNER GASPARI GONCALVES - SP315001

Advogado do(a) RÉU: FAGNER GASPARI GONCALVES - SP315001

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ALVES GOES - SP216750

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MANFRIN JUNIOR - SP102245

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corrê CORRADINI ENGENHARIA LTDA. em face da decisão Id 11641006, que determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, e determinou o retorno dos autos ao Juízo competente, qual seja, a 03ª Vara Cível da Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

Sustenta a embargante, em síntese, concordar com os termos da referida decisão. Alega, apenas, que esta teria sido omissa no tocante ao seu pedido de exclusão do polo passivo, pelos mesmos argumentos que fizeram com que a Caixa Econômica Federal também fosse retirada da demanda.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

A decisão Id 11641006 não detém qualquer omissão, porquanto, uma vez excluída a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda, o Juízo Federal deixou de ter competência para apreciar os demais fatos debatidos nos autos, o que inclui a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela embargante.

Dessa forma, cabe à embargante, caso deseje, reiterar seu pedido junto ao Juízo competente para apreciar a demanda, a saber, a 03ª Vara Cível da Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, e não opor embargos declaratórios.

Do exposto, tendo em vista que a decisão supra foi proferida de forma clara e coerente, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.

Cumpra-se a decisão Id 11641006.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

TGF

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VIEIRA CARELI LTDA - ME, IDELSO CARELI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA CARELI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE FISICO A.ADF
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

De início, intime-se a parte autora acerca dos novos documentos colacionados aos autos pela União (Id 11940717 e Id 11940718).

Após, considerando a inexistência de outras provas a produzir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-42.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IVON DONIZETE PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Instado o exequente a optar pelo benefício que considerasse mais vantajoso (despacho ID 9475994), veio aos autos, através da petição ID 11328184, e optou pelo benefício aqui concedido.

Foram, então, os autos remetidos ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS (APSADJ-Marília), para a devida implantação do benefício, em substituição àquele concedido administrativamente.

Inadvertidamente, a mencionada APSADJ limitou-se a informar a necessidade de opção do exequente pelo benefício mais vantajoso (ID 12431073), que, diga-se, já havia ocorrido.

Nesse sentido, comunique-se, com urgência, a APSADJ-Marília para que, no prazo de 05 (cinco) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 15.02.2010, conforme já determinado anteriormente.

Após, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 9475994.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

XAM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Id Num. 12174284: INDEFIRO o pedido de produção de provas.

Conforme se depreende da peça vestibular, o autor afirma ter sofrido constrangimento ilegal, porquanto teria permanecido recluso em razão de feito criminal no qual foi absolvido.

Ressalte-se que o demandante não indicou nenhum fato em particular relativo à condução do processo, tampouco apontou qualquer conduta irregular praticada por algum agente específico do Estado, uma vez que baseou sua pretensão apenas no desfecho do feito penal.

Sendo assim, os documentos encartados aos autos são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15), que consistirá em decidir se o aprisionamento do autor enseja ou não a condenação da ré em danos morais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDOR. DENÚNCIA CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - O cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova, pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais. (...)” (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.70.08.000105-9, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/08/2009.)

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-63.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGUINALDO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Id Num. 12174708: INDEFIRO o pedido de produção de provas.

Conforme se depreende da peça vestibular, o autor afirma ter sofrido constrangimento ilegal, porquanto teria permanecido recluso em razão de feito criminal no qual foi absolvido.

Ressalte-se que o demandante não indicou nenhum fato em particular relativo à condução do processo, tampouco apontou qualquer conduta irregular praticada por algum agente específico do Estado, uma vez que baseou sua pretensão apenas no desfecho do feito penal.

Sendo assim, os documentos encartados aos autos são suficientes para o julgamento da lide (art. 370, parágrafo único, CPC/15), que consistirá em decidir se o aprisionamento do autor enseja ou não a condenação da ré em danos morais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DE SERVIDOR. DENÚNCIA CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - O cerceamento de defesa não resta configurado quando desnecessária a produção da prova, pretendida pela parte, impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais. (...)” (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.70.08.000105-9, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/08/2009.)

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026763-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: P. C. LOPES - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIBANO - SP98146
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Por ora, a fim de cumprir o disposto na parte final da decisão Id 12060503, e considerando os termos da nota devolutiva Id 13237085, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração firmada por Paulo César Lopes, na qual oferece o bem matriculado sob o n. 3.338 no CRI em Ourinhos/SP como caução deste feito.

No mais, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência suscitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO HENRIQUES LESSA - RJ145408
RÉU: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada pela CASA DA MOEDA DO BRASIL – CMB em face de I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

Afirma a parte autora, na peça vestibular, ser empresa pública federal, cujas atribuições também incluiriam o controle da produção de bebidas em território nacional, através do SICOBE (Sistema de Controle da Produção de Bebidas – SICOBE).

No caso, a atividade da Casa da Moeda consistiria em instalar, integrar e conferir manutenção aos aparelhos contadores de produção nas linhas de envase dos fabricantes de bebidas do país. Tais aparelhos teriam por objetivo subsidiar a Receita Federal do Brasil – RFB com informações sobre a produção nacional de bebidas, permitindo assim uma fiscalização tributária eficiente sobre os fabricantes.

Em contrapartida aos serviços prestados, teria ficado a cargo dos emvasadores o ressarcimento dos custos da Casa da Moeda com a instalação, a integração e a manutenção do SICOBE.

Assevera a requerente que após prestar os referidos serviços à ré, apenas parte dos custos teriam sido ressarcidos, estando pendente de pagamento a quantia de R\$ 382.511,40 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e onze reais e quarenta centavos), razão pela qual ajuizou a presente demanda.

O feito foi inicialmente distribuído junto à 07ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Id Num. 9458663 - Pág. 200).

A requerida apresentou contestação (Id Num. 9458663 - Pág. 204), alegando, preliminarmente, incompetência relativa. No mérito, afirma, em síntese, que “nunca houve embasamento legal para a exigência da taxa de ressarcimento, em especial para o período exigido neste feito, visto que, tratando-se de taxa não poderia a sua alíquota e base de cálculo ser fixada por ato infralegal” (Id Num. 9458663 - Pág. 211). Por fim, alega que parte da pretensão autoral estaria prescrita.

A Casa da Moeda apresentou réplica (Id Num. 9458654 - Pág. 40).

Ato contínuo, o Juízo originário acolheu a preliminar de incompetência relativa arguida pela parte ré, e determinou a remessa dos autos a presente Subseção Judiciária (Id Num. 9458654 - Pág. 69 a 71).

Recebidos os autos nesta Vara Federal, determinou-se à parte autora o recolhimento das custas processuais. Na mesma oportunidade, foi conferido aos litigantes prazo para especificação de provas (Id Num. 11206473 - Pág. 2).

As custas processuais foram recolhidas (Id Num. 11483987 - Pág. 1).

As partes apresentaram pedidos de prova documental e contábil (Num. 11664926 - Pág. 1 e Num. 11777293 - Pág. 1).

É a síntese do necessário. Decido.

Indefero, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/15, o pedido de produção de prova documental e contábil.

No caso, a partir dos fatos alegados na inicial e rebatidos na contestação, denota-se que a controvérsia restringe-se à constitucionalidade, legalidade e exigibilidade da pretensão autoral, a saber, ressarcimento pelos custos com a instalação, integração e manutenção do SICOBE. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente de direito, que dispensa a produção de outras provas, encontrando-se o feito devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A.

Alega ter adquirido imóvel residencial juntamente com seu esposo, ora falecido, Vander Luiz Castanho, mediante contrato de mútuo e alienação fiduciária com a instituição financeira requerida.

Afirma, ainda, que como condição para a celebração do pacto acima, contratou com a seguradora ré apólice de seguro, para cobertura de evento morte e invalidez.

Contudo, aduz que, mesmo após a ocorrência do óbito de seu consorte, foi-lhe negada a cobertura securitária, sob o fundamento de doença pré-existente.

Sendo assim, ajuizou a presente demanda, a fim de obter a quitação do imóvel adquirido, bem como a devolução dos valores pagos à instituição financeira após o falecimento de seu cônjuge.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (Id Num. 9534229).

A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa (Id Num. 10091194).

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, também contestou os fatos. Em sede de preliminar, arguiu ilegitimidade passiva (Id Num. 10413903).

Por fim, a Caixa Seguradora S/A pugna realização de perícia médica indireta e requisição de documentos médicos do falecido (Id 11426718).

É a síntese do necessário. Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

Conforme se depreende dos documentos coligidos aos autos, a autora, além de ser herdeira do falecido, participou do contrato de mútuo celebrado com a instituição financeira, bem como contratou apólice de seguro correlata junto à Caixa Seguradora S/A (Num. 8467833 - Pág. 9 e Num. 8467833 - Pág. 34), razão pela qual detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Ademais, da análise do contrato colacionado aos autos (cláusula vigésima quarta, parágrafo primeiro – Id Num. 8467833 - Pág. 27), depreende-se que, em caso de sinistro, a CEF recebe o valor da indenização da seguradora e, posteriormente, aplica na resolução ou amortização da dívida, possuindo, portanto, legitimidade passiva.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ÓBITO. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA LIIDE. APELAÇÃO PROVIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Nas ações relativas aos contratos de seguro vinculados ao SFH, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que atua como preposta da empresa seguradora, como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento da indenização. Assim, configurada a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda, afasto a preliminar arguida.” (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1593436 0000932-49.2003.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/01/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

“PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SFH. ÓBITO DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA REQUERIDA PELA FILHA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A sentença, em ação para quitação de financiamento do SFH por morte da mutuária, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, convencido o juízo de que a autora, filha da mutuária, não tem legitimidade ativa para requerer direito do espólio em nome próprio. 2. A autora tem legitimidade ativa ad causam por ser filha e, portanto, herdeira necessária. A questão relativa à abertura de inventário e transmissão da propriedade é ônus da autora junto à Justiça Estadual. (...)” (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0019454-11.2011.4.02.5101, GUILHERME BOLLORINI PEREIRA NIZETE LOBATO CARMO, TRF2.)

Fixo como ponto controvertido o direito da autora à quitação do imóvel adquirido junto à instituição financeira ré, bem como a possibilidade de obter a devolução dos valores pagos ao banco após o falecimento de seu cônjuge.

Considerando o pedido formulado pela seguradora requerida (Id 11426718), designo perícia médica indireta para o dia **23 de abril de 2019, às 18h00**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Nomeio perita médica a Dra. Débora Egri, CRM/SP 66.278, para examinar os documentos colacionados aos autos e responder aos quesitos ofertados pelas partes, a fim de averiguar se o “de cujus” faleceu ou não em decorrência de doença pré-existente à contratação da apólice securitária.

Intime-se a perita nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar aceitação do encargo e apresentar a estimativa de honorários que deverão ser suportados pela parte CAIXA SEGURADORA S/A, que pleiteou a produção da provas, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/15.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus quesitos, de forma fundamentada, e indiquem eventuais assistentes técnicos.

Uma vez apresentada pela perita a estimativa de honorários, determino a intimação da CAIXA SEGURADORA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite referidos honorários em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos o depósito em questão.

Indefiro, por fim, o pedido de requisição de documentos formulado pela Caixa Seguradora (Id 11426718), porquanto a perícia deve se basear nos exames médicos apresentados quando da contratação do seguro, nos termos do Enunciado Sumular n. 609 do STJ (A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001387-68.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARGARETH VETRONE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-42.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho anteriormente lançado aos autos, tomando-o sem efeito.

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Sem prejuízo, determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atentando a Secretaria para o destaque de honorários de 30% (trinta por cento) já deferido nos autos físicos originários, bem como para a renúncia expressa da exequente aos valores excedentes ao limite para RPV (60 salários mínimos).

Elabore a Secretaria as respectivas minutas, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal, bem como dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000358-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: OLGA TREVIZAN DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 10665241: corrijo de ofício o erro material na indicação dos valores principal e honorários, fixados para execução do julgado (ID 10665241), passando, pois, para R\$ 4.179,61, montante apurado pela Contadoria, sendo R\$ 3.799,66 a título de principal e R\$ 379,95 de honorários advocatícios, atualizados em 03.2018 (ID 9183107).

Intimem-se as partes e nada sendo requerido, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10121

EXECUCAO DA PENA

0000367-24.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-33.2004.403.6127 (2004.61.27.002558-9)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X ALENCAR ANTONIO MACEDO MACHADO(SP418444A - TARCISIO NORONHA MENDONCA)

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo apenado Alencar Antônio Macedo Machado em face da decisão que não reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal.

Decido.

Mantenho os termos da decisão ora exarada, vez que os fundamentos expostos não vislumbram alterar as razões de decidir.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões pelo MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARREIRAS X IDAIR ANTONIO CANCIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.

Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 558/564 vº em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Considerando que já foram apresentadas as razões recursais, dê-se vistas ao réu para apresentação de suas contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Publique-se a sentença condenatória de fls. 550/554.

Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FL. 550/554 Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Sidney Ricardo da Silva pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Nara a denúncia, em suma, que em 13 de junho de 2010, Policiais Militares, acionados pela companheira do acusa-do, Lucia Ferreira de Matos, em decorrência de desertamentos familiares, estiveram à residência do casal onde encontraram diversos produtos de origem ilícita, objeto de persecução penal na Justiça Estadual, além de, no bar que fica na frente da residência do casal, encontrarem 97 cédulas falsas, sendo noventa e cinco de 5,00, uma de 10,00 e uma de 50,00 reais. Laudo pericial comprovou a falsidade das notas e, em sede inquisitorial, o acusado admitiu que comprou as 95 cédulas de 05 reais e que as demais eram também falsas (fls. 92/94). A denúncia foi recebida em 11.02.2011 (fls. 95/97). O réu foi citado (fl. 156 verso), sobrevindo defesa escrita (fls. 158/164). A acusação manifestou-se a respeito (fls. 167/17) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 171). Foram ouvidas testemunhas (uma de acusação - fl. 407, duas com as partes - fls. 210 [418] e 244 e seis de defesa - fls. 418, 450, 478 e 510), e o réu interrogado (fl. 522). As partes não requereram diligências complementares (fl. 521) e sobrevieram alegações finais (acusação - fls. 528/535 e defesa - fls. 543/548). Relatório, fundamento e decido. Dispõe o artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal/Moeda Falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo 1. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade delitiva encontra-se provada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Exibição e Apreensão (fls. 06/42) e, em especial, pelo Laudo Pericial (fls. 80/82), que conclui pela falsidade das 97 cédulas apreendidas em poder do acusado. Consta do laudo observação referente à falsificação capaz de iludir o homem comum. A esse respeito, rejeito a tese defensiva de desconhecimento das cédulas falsas, por não terem sido juntadas aos autos (fl. 546). A materialidade do crime de moeda falsa deve ser demonstrada por prova técnica, a pericial, realizada que foi quando da apreensão das cédulas, o que é de inteira ciência do acusado e da defesa. Sobre a desnecessidade de juntada aos autos da ação penal das cédulas falsas, eis o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça/PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCA-MENTO DA AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE. CÉDULAS EXTRAVIADAS. LAUDO PERICIAL. PROVA HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. 2. Na forma de precedentes desta Corte, a materialidade do crime de moeda falsa pode ser demonstrada por específico laudo pericial, mesmo ante o extravio das cédulas, não cabendo assim a pretendida rejeição da denúncia por ausência de justa causa. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - Acórdão - 2015.01.67981-0 201501679810 - AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 742710 - Nefi Cordeiro - Sexta Turma - DJE Data: 04/12/2017 - DTPB). A autoria também restou demonstrada. Em sede inquisitorial (fls. 13/14), o réu admitiu a propriedade das notas. Disse que as de 05 reais havia comprado por 20 reais e as demais (de 10 e de 50) pegou num bar e também eram falsas, pois passou a caneta nelas. Em Juízo, o réu Sidney Ricardo da Silva mudou a versão, negou a autoria. Disse que as notas foram apreendidas no bar, mas foi Lucia que mostrou para a Polícia. Disse que Lucia, sua companheira por 17 anos, era usuária de droga, mas ele, o acusado, não sabia. Disse que desconhecia a existência das notas falsas e foi pressionado pela polícia para assumir a autoria. Atualmente vive em um sítio da família, tirando leite. Não teve mais contato com Lucia (fl. 522). Tal versão, que rejeito, não encontra respaldo no conjunto probatório. As testemunhas de acusação e com as partes Alvaro Santini Petrorali e Nivaldo de Souza Vieira, Policiais Militares (fls. 210 [418] e 244), confirmaram os fatos conforme expostos na denúncia (a apreensão de notas falsas no bar do acusado, além de outros produtos ilícitos, como arma e drogas). Seus depoimentos judiciais estão em conformidade aos prestados por ocasião da apreensão (fls. 07/08 e 10/11). Lucia Ferreira de Matos - ex-companheira do acusa-do, ouvida com testemunha de acusação (fl. 407), disse que não se recordava da apreensão das notas falsas, apenas se recordava da apreensão das drogas. Em sede inquisitorial descreveu as atividades ilícitas do companheiro (réu), dentre as quais a de guardar drogas na laje (estufa) do banheiro do bar, o que a levou a indicar à polícia o local, onde foram encontradas dro-gas, armas e as notas falsas (fl. 12). As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos. Fizeram referência à conduta social e personalidade do acusado, descrevendo que ele tinha um bar e Lucia era sua companheira. Com efeito, Maria Aparecida Ventura nada sabia sobre os fatos, apenas soube da abordagem da Polícia. Disse que sempre comprava leite no bar, onde Lucia também ficava. Lucia, era de conhecimento de todos, era usuária de drogas (fl. 418). Douglas Matos Cavalcante da Silva, filho de Lucia, disse que o acusado era seu padrasto e nada sabia sobre os fatos, nem nada que desabonasse o réu. Disse que não frequentava o bar, por ser menor, e soube que a prisão decorreu das drogas lá encontradas (fl. 450). Marcinia Canavesi disse que foi casada com o acusado e tem uma filha com ele. Falou que o acusado é boa pessoa e ficou sabendo que a prisão ocorreu por conta das drogas encontradas no bar (fl. 478). Fabio Eduardo Clemente, atual marido de Marcinia, disse que ficou sabendo da prisão do réu pela filha do acusado, sua enteada. Sabia que o acusado tinha um mercadinho, mas nada sabia sobre os fatos, nem do uso de drogas ou comércio de drogas pelo acusado. Acerca das notas falsas ficou sabendo pela internet. Também nada sabia sobre a esposa do acusado (Lucia), nem se ela era usuária de drogas (fl. 478). Marcelo Pereira disse que não estava presente quando da apreensão das notas. Ficou sabendo que a Polícia foi acionada pela esposa do acusado em decorrência de briga do casal. O acusado tinha um bar e sabe que a esposa dele, que era viciada em drogas, também ajudava no bar (fl. 510). Como visto, nenhuma das testemunhas estava presente no local (bar) quando da apreensão das notas falsas, mas quase todas sabem que Lucia era usuária de drogas, o que infirma a adução do réu de que ele não sabia que Lucia, sua companheira de 17 anos, era usuária de droga. A esse respeito, a principal tese defensiva, que rejeito, é de que o acusado não tinha conhecimento das notas falsas apreendidas no seu bar. Alega-se que o bar era administrado pelo acusado e pela companheira, Lucia, esta usuária de drogas de conhecimento de todos (fl. 546), mas, curiosamente, não de conhecimento do réu, o companheiro de 17 anos. Não há, pois, a mínima credibilidade em sua sustentação. Não é plausível, nem razoável admitir que uma pessoa viva com outra no mesmo teto, como marido e mulher, e não saiba do alegado vício em drogas da companheira, que era do conhecimento de todos. Seja como for, pouco importa se Lucia era ou não usuária de drogas. Essa condição, ou não, não exime o réu da responsabilidade penal pelo fato a ele imputado e provado, o de que em seu bar, sob sua responsabilidade, foram encontradas notas falsas, admitidas por ele como sendo suas, em sede inquisitorial, além de, na mesma abordagem policial, constatadas outras ilicitudes (drogas, cigarros sem selos, armas, munição e documentos de terceiros - presidiários), objeto de ação na Justiça Estadual, inclusive com condenação por tráfico de drogas e porte ou posse ilegal de arma (fl. 525 verso). Resta, pois, à míngua de qualquer prova a cargo da defesa, rejeitada a tese defensiva de negativa da autoria, con-

substanciada no desconhecimento do réu acerca da existência das notas falsas encontradas em seu estabelecimento comercial. Desconhecimento, aliás, é a tônica da defesa e me-rece ênfase, já que o réu, notabilizado inocente, sequer sabia que Lucia, sua companheira de 17 anos, era usuária de drogas, apesar de que todos sabiam que ela vivia pelas calçadas. Por fim, menos ainda merece crédito a alegação do réu de que foi coagido pela Polícia quando de sua prisão e, por isso, assumiu que eram suas as notas, do contrário seriam leva-dos para Delegacia seu filho e sua companheira (fl. 545). Pri-meiro, o réu não fez prova da existência de seu filho. Quem tem filho é Lucia, que se chama Douglas e prestou depoimento nos autos (fl. 450). Lucia, a ex-companheira do acusado, já estava na Delegacia, de modo que a Polícia não precisava invocar seu nome como meio coercitivo em face do réu. Lucia foi quem acionou a Polícia e revelou as di-versas ilícitudes cometidas pelo réu, o companheiro à época. As provas produzidas ao longo do inquérito policial conduzido pela autoridade competente têm validade e eficácia na formação da convicção do juiz, submetida que foi ao contraditório diferido, pelo que não há que se cogitar em violação ao art. 155 do CPP. Quanto mais se avança no conjunto probatório mais patente a autoria atribuída ao réu. Os antecedentes serão analisados, se o caso, no momento pertinente, mas de antemão revelam uma pessoa bem distinta da que o réu quer fazer crer seja ele, um total desconhecido - desconhece a existência das notas falsas, das drogas, das armas, do uso de drogas pela companheira, desconhece tudo, mas, admiravelmente, já esteve envolvido e muito com a Polícia e a Justiça, como demonstram os inquéritos e ações penais dos anos de 1986, 1987, 1988, 1996, 1997, 2002 e 2010 (fls. 524/526). Em conclusão, a negativa da prática delitiva, ao argumento de desconhecimento da existência das notas e da falsidade, não encontra respaldo nas provas. O acusado sequer demonstrou o exercício de atividade lícita, já que a do bar (mercadinho) mostrou-se nociva. Lá foram encontradas drogas, armas e cigarros sem selos, mas não leite e pão. Por ocasião do interrogatório, oito anos depois do fato, o réu alegou que morava e trabalhava em um sítio da famí- lia, tirando leite (trocando banana, em suas palavras), mas não trouxe qualquer documento comprobatório de suas aduções. Em suma, com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, incumbe à defesa (art. 156 do CPC) provar que as notas não pertenciam ao réu ou que ele não sabia da existência ou da falsidade, pois não basta a mera presunção genérica de que o réu era um inocente e agira sem dolo. Em conclusão, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausentes excludentes de qualquer espécie, condeno o réu pela prática do crime previsto no art. 289, parágrafo 1º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do CP). Analisando as diretrizes do art. 59 do Código Pe-nal, tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, o réu possui apontamentos negativos (fls. 524/526), os quais deixo de considerar em razão da Súmula 444 do STJ (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Há sim duas condenações por posse ou porte ilegal de arma e tráfico de drogas (fl. 525 verso), mas também não valoro nem como maus antecedentes e nem como reincidência, pois decorrem das demais ilícitudes apuradas quando da apreensão das notas falsas, do mesmo fato, pois, que culminou nesta ação penal. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar a conduta social nem a personalidade do réu. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do crime são as usuais, não justificando a exasperação da pena. Não há falar em comportamento da vítima. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liber-dade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, a qual tomo definitiva porque, nas segundas e terceiras fases, não verifico circunstâncias nem atenuante e nem agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento da pena. Na falta de prova de situação econômica favorável ao réu, fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c do Código Penal. Com fundamento no art. 44, inciso I e parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de servi-ços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). Por este processo, o réu não precisa ser preso. Reconheço o direito de apelar em liberdade. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, condeno Sidney Ricardo da Silva a cumprir 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (13.06.2010), corrigido desde então e até o pagamento. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes, a serem depositados em conta à disposição do Juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ). O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-62.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE ALTACIR LINO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-18.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP349704 - MARCOS ESCAMES FELIX DA SILVA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-74.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MATHEUS LIPPI SEVERINO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Considerando os endereços apresentados pelo réu à fl. 789, informe o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP nos autos da carta precatória nº 0014613-57.2018.403.6181 para que intímem-nas para comparecerem na audiência por videoconferência designada para o dia 12/03/2019, às 13:00 horas.

Independente de ser frutífera ou não a nova intimação das testemunhas Francismar Ferreira das Neves e Marcelo Eduardo Neiva, a parte ré deverá apresentá-las na ocasião da audiência designada, sob pena de preclusão da prova.

Verifico que a parte ré reiteradamente solicita a concessão de permissão para participar das audiências por videoconferência nos outros Juízos Federais deprecados. A fim de evitar repetição de determinações nesse sentido e para dar mais segurança jurídica ao próprio réu, fica facultada a ele a participação nas audiências neste Juízo ou em outros Juízos Federais que por ventura virão a ser realizadas audiências por videoconferência.

Ademais, deverá a parte ré se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 788, também sob pena de preclusão da prova.

Cópia deste despacho servirá como ofício, devendo ser instruído com as peças necessárias.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000053-15.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X APARECIDA ELIZABETE BALICO MASSERA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ARIIVALDO BALLICO(SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X JOSE LUIS BALLICO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA)

Trata-se de ação penal, decorrente do desmembramento da ação n. 0002451-52.2005.403.6127 (fl. 342), promovida pelo Ministério Público Federal em face de Aparecida Elizabete Balico Massera, Jose Luis Balico e Ariovaldo Balico por infração, em tese, ao artigo 299, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia em 16.09.2011 (fls. 09/10), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 308/310 e 319/320), que foi aceita (fls. 325/326) e cumprida pelos acusados. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 685). Na ação penal n. 0002451-52.2005.403.6127, em que ocorreu o desmembramento e gerou a presente, foram denunciadas, além dos ora réus, também Alexandre Carvalho Delbin, Arlei Carvalho Delbin, Américo Passadore Pedrosa e Osmar Jose Pedrosa Junior. Decido. Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Aparecida Elizabete Balico Masse-ra, Jose Luis Balico e Ariovaldo Balico, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Custas na forma da lei. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-62.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SALATIEL DONIZETI DE FIGUEIREDO X DIOGO VIBRIO FRANCO

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008.

Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-76.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LUIS CARLOS RONQUI X MARIA LUIZA BARBOSA RONQUI(SP338277 - RICARDO RIBEIRO PASQUINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 238 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal.

Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DECISÃO

ID 12984800: o presente mandado de segurança já foi julgado (extinção sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto - ID 13764470). Assim, se o caso ciência às partes e, após o decurso do prazo legal, ao arquivo findo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001791-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IZABEL MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA BOLOGNA LOURENCONI - SP216508
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do ofício requisitório de pagamento (referente à verba honorária), nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta de ofício requisitório, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDNA DE LUCAS GREGORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14270635: Expeça-se certidão e proceda-se à autenticação, conforme requerido.

Cumprido, intime-se a exequente para retirada em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002003-98.2013.4.03.6127
AUTOR: SILVANA GALLIS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o Sr. Perito Marcos Antônio Sukadolnik Filho para agendamento de dia e horário para realização de perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-51.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: HAROLDO MAXIMO DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO BARROSO, JOAO CARLOS GARDINALLI, PAULO SERGIO CHORFI ALVES, VALDEMIR APARECIDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em cinco processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 23 e 30 de outubro e 20 e 23 de novembro de 2018.

A impetração ocorreu em 15.01.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que os requerimentos dos impetrantes foram transferidos para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguardam análise.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

Os pedidos de concessão dos benefícios dos impetrantes ocorreram em 23 e 30 de outubro e 20 e 23 de novembro de 2018 e encontram-se paralisados. A criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame dos pedidos.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **de firo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão de benefícios, protocolados em 23.10.2018 (Haroldo Máximo de Oliveira), 30.10.2018 (João Carlos Gardinali), 30.10.2018 (Paulo Sergio Chorfi Alves), 20.11.2018 (João Antonio Barroso) e 23.11.2018 (Valdemir Aparecido Alves), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ALEXANDRE GHEZZI, IVONETE APARECIDA GUAJUME DE OLIVEIRA, JOAO SIMOES QUINTEIRO NETO, ROBERTO DUZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em quatro processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 23 e 25 de outubro, 26 de novembro de 13 de dezembro de 2018.

A impetração ocorreu em 17.01.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que os requerimentos dos impetrantes foram transferidos para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguardam análise.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

Os pedidos de concessão dos benefícios dos impetrantes ocorreram em 23 e 25 de outubro, 26 de novembro de 13 de dezembro de 2018 e encontram-se paralisados.

A criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame dos pedidos.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão de benefícios, protocolados em 25.10.2018 (Alexandre Ghezzi), 23.10.2018 (Ivone Aparecida Guaiume de Oliveira), 26.11.2018 (João Simões Quinteiro Neto) e 13.12.2018 (Roberto Duzo), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002307-15.2004.4.03.6127
IMPETRANTE: ANGELO INACIO DE ALMEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE FALDA - SP211733
IMPETRADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: GLAUCO FARINHOLI ZAFANELLA - SP204299, MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN - SP127155

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, tendo em conta o noticiado às fls. 265/266, providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado à fl. 259.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos ao Arquivo

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001655-12.2015.4.03.6127
REQUERENTE: RUBENS MORGABEL
Advogado do(a) REQUERENTE: RUTH CENZI - SP101481
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Ao Setor de Contadoria Judicial.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000233-07.2012.4.03.6127
AUTOR: LUCIANA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SOARES - SP170705

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0000584-77.2012.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Sem prejuízo resta consignado tratar-se o presente feito de Ação Cautelar Inominada, vez que ausente tal classe processual neste sistema informatizado.

No mais, arquivem-se os autos, definitivamente.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se a r. decisão de fl. 51, proferida nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Decisão de fl. 51: "A ação, instruída com a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora (fl. 11), baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, firmado em 24.08.2015, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 06/10). Referido documento, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeatur por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da Caixa (fl. 46) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações. Para tanto, promova a Caixa o andamento da execução em 15 dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019

RÉU: JOSE ANTONIO BARBOSA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos, intimando-a sobre o despacho de fl. 117 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Após a digitalização dos autos, remetam-se ao arquivo sobrestado até decisão final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos autos. Intimem-se."

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

RÉU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICA LANZI LTDA.

DECISÃO

ID 13833271: por ora, defiro em parte o requerimento do Ministério Público Federal somente para conceder o prazo de 10 dias para os réus trazerem aos autos cópia atualizada da matrícula n. 31.315 (imóvel indicado à substituição).

No mesmo prazo, informe a defesa dos corréus se também defende os interesses da pessoa jurídica Mineração Oringanga (nome atual de Lanzi Mineração Ltda). Em caso positivo, fica intimada a regularizar a representação processual.

Sem prejuízo, expeça-se a Secretaria o necessário para tentativa de citação da corré Maria Lúcia na Rua Mário Vedovello n. 64, Parque Residencial São Luís, na cidade de Mogi-Guaçu-SP.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de janeiro de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando a concordância da parte ré, deiro a habilitação de AILTON CARLOS DOS SANTOS e ADRIANA FATIMA DOS SANTOS.

Em quinze dias, manifeste-se o exequente sobre fls. 511/512 e promova a habilitação do herdeiro ANDERSON, conforme requerido à fl. 490.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000849-11.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCOS JACINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intím-se

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-47.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO PEREIRA FUZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003077-03.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: ROSA MARIA CERBONI PINTO, CARLOS EDUARDO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002534-19.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002168-77.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: LISANGELA CARDOSO BAGATIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido pela exequente no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-58.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000268-64.2012.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES - SP175298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 181 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 181: "Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000331-94.2009.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAZERE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA SILVA CAVENAGHI - SP386927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fl. 208: anote-se a publicação em nome exclusivamente da Dra. Samanta S. Cavenaghi, conforme o requerido.

Fls. 214/236: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000061-31.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: NORIVAL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Tendo em conta o teor da certidão ID 14581916, e considerando a diferença mínima referente ao valor limite para a expedição de ofício requisitório na modalidade RPV, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias informando se renuncia expressamente ao valor excedente, de modo que seja expedido RPV, ou se prefere a expedição do valor integral na modalidade Precatório.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-42.2004.4.03.6127
EXEQUENTE: FELIX ROBERTO PORCEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 478 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Após a digitalização dos autos, remetam-se ao arquivo sobrestado até decisão final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se."

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003545-59.2010.4.03.6127
EXEQUENTE: ANA MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO, SIMONE RIBEIRO, ESTEVO RIBEIRO NETO, NILSON RIBEIRO JUNIOR, ELIAS RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002729-82.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: AURELIO JOSE GUARNIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SANDY - SP181849, VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977, JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 134 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 134: "Ciência à parte acerca do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem -se os autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000314-14.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME, DIEGO SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUELEN RIBEIRO - SP370826, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI - PR29101
Advogados do(a) EMBARGANTE: SUELEN RIBEIRO - SP370826, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI - PR29101
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos em face da execução de título extrajudicial n. 0000021-78.2015.4.03.6127, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (fl. 216 do ID 13360439).

Em decorrência, a parte embargante requereu a extinção dos embargos por não mais subsistir o interesse (fls. 217/219 - ID 133360439). A Caixa também pugnou pela extinção, inclusive da execução (ID 14454338).

Decido.

A regularização administrativa do débito, com o consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução n. 0000021-78.2015.4.03.6127, remetendo-a para sentença de extinção.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002860-76.2015.4.03.6127
EMBARGANTE: JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME, JOSELENE BALDUINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002231-05.2015.4.03.6127.

Publique-se o despacho de fl. 169.

Intimem-se. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 169: "Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 140 do executivo fiscal n.0002231-05.2015.4.03.6127, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Deixo consignado que o silêncio importará extinção por falta de interesse de agir superveniente. Intime-se.")

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001678-55.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA, CONSTANCA DIAS DE MACEDO COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da Ação Ordinária nº 0001402-58.2014.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500095-08.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265

DESPACHO

ID 14474877: considerando-se o comparecimento da executada em Juízo, tenho-a por citada.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-executividade.

Int.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001967-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

Preliminarmente regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, carreado aos autos documento comprobatório de outorga, conforme cláusula 5ª, parágrafo 4º do seu contrato social.

No mais, manifeste-se o exequente acerca do teor da petição ID 13175180, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002157-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

DESPACHO

Preliminarmente providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, conforme cláusula 5ª, parágrafo 4º, do seu contrato social.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição ID 13186334, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

DESPACHO

ID 14474128: manifeste-se a exequente, no prazo de (10) dez dias, sobre a indigitada Exceção de Pré-Executividade.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização de sua representação processual, vez que o instrumento de mandato encontra-se apócrifo.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001449-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANJOANENSE TECNO INDUSTRIAL DE METALURGICA GERAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.17.105762-72, 80.6.17.105761-91, 80.7.17.038775-37 e 80.2.17.051008-27, ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Sanjoanense Tecno Industrial de Metalúrgica Geral Ltda.**

A executada se insurge ao argumento de que os títulos são inexigíveis porque incluem valores não devidos, decorrentes da majoração da alíquota da Cofins, de 2% para 3%, e também do PIS (exceção de pré-executividade – ID 12856739).

A Fazenda Nacional discordou, alegando ser o caso de embargos (ID 14478423).

Decido.

Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória.

No caso em exame, acerca dos requisitos, as Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80). Nelas há identificação do fato gerador do tributo e respectiva multa, consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos, tudo em atenção ao disposto no art. 2º, § 5º e incisos, da Lei 6.830/80.

No mais, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (majoração das alíquotas da Cofins e do PIS) em sede de exceção de pré-executividade, a executada não demonstrou, mediante prova pré-constituída, de plano e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência da verba indicada e de quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade.

Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o *quantum*, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo a parte executada apresentar sua defesa nos embargos à execução, via adequada à sua pretensão.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando a inexistência de bens à penhora (ID's 14294369 e 14297374), requeira a Fazenda Nacional o que entender de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002005-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 14550170: Ciência à executada.

Considerando a concordância com a garantia apresentada, aguarde-se o prazo para eventual oposição de embargos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002112-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 14547829: Ciência ao executado.

Diante da apresentação de embargos, aos quais não foi deferido efeito suspensivo, requeira a exequente o que de direito em dez dias.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002161-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 14548179: Ciência ao executado.

Considerando que não foi deferido efeito suspensivo aos embargos, requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001934-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 14548191: Ciência ao executado.

Considerando que não foi deferido suspensivo aos embargos, manifeste-se o exequente em dez dias, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000111-67.2007.4.03.6127
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SHIGUERU KONDO, NABOR KONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA - SP121330
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA - SP121330

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Anotar-se a tramitação em segredo de justiça, conforme determinado à fl. 151.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0001394-47.2015.403.6127.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde aguardarão julgamento dos embargos acima indicados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002231-05.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME, JOSELENE BALDUINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON RANGEL LUCIANO - SP243047

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Proceda-se à inclusão de alerta, vinculando-se estes autos aos de nº0002860-76.2015.403.6127.

Aguarde-se a manifestação da executada nos autos dos embargos acima indicadas.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000499-28.2011.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELJO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AFONSO GONGORA - SP128614

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000080-95.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA VILA PERRONI LTDA - ME, RICARDO NASCIMENTO PERRONI, ANA RITA GUTIERREZ PERRONI

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos, intimando-a do despacho de fl. 55 dos autos físicos originários, cujo teor segue:

"Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, mas considerando que referido bloqueio alcançou, no total, valor ínfimo que não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requiera o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se."

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000035-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO BUENO DA SILVA, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DA SILVA, MARCIA REGINA MARTINS DOS SANTOS, NEIVA MARIA FIGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em quatro processos administrativos de concessão de benefícios, protocolados em 25 e 29 de outubro e 08 e 28 de novembro de 2018.

A impetração ocorreu em 17.01.2019.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a liminar.

A parte impetrada informou que os requerimentos dos impetrantes foram transferidos para o Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018, e aguardam análise.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito.

Decido.

Os pedidos de concessão dos benefícios dos impetrantes ocorreram em 25 e 29 de outubro e 08 e 28 de novembro de 2018 e encontram-se paralisados. A criação de uma Central (Repositório Único de Tarefas do Polo Digital da Gerência Executiva de São João da Boa Vista, com previsão na Resolução n. 661/PRES/INSS, de 16 de outubro de 2018) não justifica a demora no exame dos pedidos.

Com efeito, não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Disso decorre, pois, a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar dos benefícios pleiteados, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **defiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise os pedidos de concessão de benefícios, protocolados em 29.10.2018 (Antonio Bueno da Silva), 28.11.2018 (Carlos Alberto Nascimento da Silva), 08.11.2018 (Marcia Regina Martins dos Santos) e 25.10.2018 (Neiva Maria Figueira Navi), no prazo máximo de 30 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001730-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA RIBEIRO MARCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal, atentando para o fato de que a autora renunciou a eventual valor que exceda o teto de 60 salários mínimos, de modo que possa receber seu crédito via RPV (vide ID 10869227).

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMILIA GERTRUDES DE CAMARGO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal, procedendo-se ao destaque de 30% da verba contratual devida aos patronos conforme contrato de honorários anexado aos autos.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001622-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO SABADINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENNA - SP229341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001850-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIANA LZETE JULIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADEMIR GIOVANELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.
Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-87.2009.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSE OLIMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829

Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829

Advogados do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o determinado à fl. 273, encaminhando-se os autos à Seção de Cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002808-17.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

RÉU: MARCIA URBINI BRANDAO

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

ID 14170550 e anexos: com razão a Caixa. A parte requerida já foi citada e não se manifestou, não sendo, pois, o caso de pesquisas de endereços e tentativas de citação, como equivocadamente deferido no processo (fl. 149 do ID 13361130).

Assim, dando prosseguimento no feito, trata-se de ação monitoria instruída com os contratos bancários 25.0575.400.0003270-08 03/05/2012 R\$ 8.000,00 25.0575.400.0003583-02 26/09/2012 R\$ 2.500,00 25.0575.400.0003287-48 10/05/2012 R\$ 2.802,89 25.0575.400.0003365-03, em que, citada (fls. 143/144 - ID 13361130), a parte requerida não procedeu ao pagamento e nem apresentou embargos.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 51.163,60, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condono a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004182-15.2007.4.03.6127

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: ALVORADA CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA - ME, JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR, DIRCEU DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO ORRU

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da digitalização dos autos, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003015-55.2010.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

RÉU: ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 278/290: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 000003-91.2014.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADOLPHO GERALDO MAROBI
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR - SP310975

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Publique-se o r. despacho de fl. 103 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

(Despacho de fl. 103: "Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.")

São João da Boa Vista, 19 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002510-25.2014.4.03.6127
AUTOR: FLAVIA CRISTINA APARECIDA VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001351-13.2015.4.03.6127
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO PRADO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, REGINALDO CAGINI - SP101318
Advogados do(a) RÉU: ELIANE NASCIMENTO GONCALVES - SP191537, JOAO FERNANDO ALVES PALOMO - SP88769

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o ente municipal acerca da r. sentença de fls. 261/266, prolatada nos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002509-40.2014.4.03.6127
AUTOR: GERSON REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Considerando que os autos estiveram indisponíveis para carga em razão dos procedimentos para realização de Correição Geral Ordinária (novembro/18) e digitalização dos autos (dezembro/18), republique-se a sentença de fls. 85/86.

Intimem-se.

(Sentença de fls. 85/86: "Trata-se de ação ordinária proposta por GERSON REIS DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por dano material e por dano moral, decorrentes desses de problemas estruturais em imóvel financiado. Alega que comprou uma casa localizada em Mococa, usando para tanto financiamento disponibilizado pela CEF. Tão logo ocupou a casa, verificou problemas decorrentes de falhas na construção, trincas, reboco e etc. Procurou a CEF, que acionou a Seguradora, mas a cobertura foi negada ao argumento de que os vícios não estariam cobertos (vícios de construção). Defende a responsabilização do agente financeiro pela qualidade do bem, bem como pelo pagamento das indenizações de danos material e moral. Junta documentos de fls. 08/18. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19). Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 24/31 alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a responsabilização da construtora pelos vícios de construção. Réplica às fls. 39/42. A parte autora junta aos autos fotos relacionadas aos defeitos do imóvel (fls. 44/51). Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. A Caixa Econômica Federal defendeu sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não construiu o imóvel. No caso dos autos, a parte autora escolheu o imóvel que pretendia adquirir e, não possuindo o numerário suficiente para tanto, procurou pela CEF para obter um financiamento. Dessa feita, a relação travada entre autor e CEF diz respeito a um contrato de mútuo (ressalte-se que a parte autora não comprou a casa da CEF, apenas emprestou dinheiro para que pudesse comprar essa mesma casa). O imóvel escolhido pela parte autora já estava pronto, vale dizer, não foi construído por meio de financiamento. Não há que se falar em solidariedade da CEF pelos vícios de construção no imóvel uma vez que não é objeto da lide qualquer controvérsia acerca do contrato de financiamento imobiliário. A relação jurídica de mútuo firmada pelo autor não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ele e o vendedor do imóvel. No mais, a CEF não figurou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, mas sim como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas e, nesta condição, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. A CEF não faz vistoria do imóvel para verificar sua qualidade antes de liberar o financiamento, apenas para ver seu valor de mercado já que, como dito, será a garantia do adimplemento contratual. Cito, sobre o tema, a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA. SEN-TENÇA REFORMADA. 1. Preliminares. O prazo prescrição não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. É por esta razão que se mostra adequada a conclusão do Juiz no sentido de que, por se agravarem os riscos a cada dia, a pretensão não se encontra fulminada pela prescrição. 2. Responsabilidade da CEF. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. 2.1. No caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 29/42, a CEF não financiou, no caso, nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de compra e venda com garantia hipotecária e com utilização de recursos do FGTS dos compradores, pelo qual os autores obtiveram recursos para financiar a compra de imóvel de terceiros particulares. Assim, uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, no caso, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o comprador adquira de terceiros imóvel já erigido, não há que se falar em responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou do empreendimento, tendo atuado estritamente como agente financeiro. É entendimento pacífico que, nestas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a vistoria/perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Logo, no caso, não há responsabilidade da CEF pelos vícios de construção. (...) (Quinta Turma do TRF da 3ª Região - Apelação Cível nº 0001670-69.2005.403.6114 - Desembargador Federal Paulo Fontes - Dje em 17.04.2018). No caso dos autos, a CEF atuou como agente financeiro em sentido estrito. Dessa feita, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal e, em relação à mesma, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. P. R. e Intimem-se.")

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000220-32.2017.4.03.6127
AUTOR: NOVAR CAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000511-37.2014.4.03.6127
AUTOR: TECNOFRIO SYSTEM REFRIGERACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003900-69.2010.4.03.6127
AUTOR: VANIA MARA DE CARLI
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE CARLI OLIVEIRA FARIA LOPES - SP175298, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARISA SACLOTTO NERY - SP115807, ROBSON SOARES - SP170705

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000645-64.2014.4.03.6127
AUTOR: PATRICIA ENDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001092-52.2014.4.03.6127
AUTOR: VERA LUCIA PAIVA DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008677-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA NAIARA GOMES DA SILVA

4. Seria imprescindível que a defesa comprovasse a alegada caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo suficiente mera alegação isolada do réu sobre desconhecimento da empreitada criminosa, desprovida de suporte probatório e resquícios de veracidade. No caso vertente, o apelante se limitou a negar ciência acerca da droga oculta em sua mala, versão incapaz de dissimular o seu real propósito. Os elementos carreados aos autos e as circunstâncias minuciosamente perscrutadas apontam para o fato de o apelante ter agido dolosamente, ou, no mínimo, e apenas por hipótese, com dolo eventual, o que torna inabaliável o decreto condenatório. (...) (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31528 Processo: 2005.61.19.006976-3 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 11/05/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2010 PÁGINA: 30 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Como se vê, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de erro de tipo, e, consequentemente, afastar o dolo. Por outro lado, a tentativa de atribuir a posse da droga a um terceiro desconhecido se assemelha a tantas outras formuladas por acusados pela prática do delito objeto desta ação penal, carecendo de credibilidade a assertiva neste sentido. Por fim, não há dúvidas a respeito da transnacionalidade do delito. A droga apreendida pela Alfândega da Receita Federal em São Paulo estava escondida em encomenda endereçada para a Austrália. Nesse panorama, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe para condenar ALESSANDRA NAIARA GOMES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, caput c.c. artigo 40 da Lei n. 11.343/2006. DA DOSIMETRIA Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal e o disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A ré não registra maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social, nem em relação aos motivos, circunstâncias e consequências do crime. Destarte, ante a ausência de motivos ensejadores à exacerbação da pena-base, fixo-a no mínimo legal em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes. Não é o caso de reconhecer a ocorrência da confissão espontânea como critério de diminuição da pena provisória, haja vista que, para esta finalidade, exige-se que o ato inclua o reconhecimento de que cometeu o ilícito. Demais disso, ainda que houvesse confessado, a atenuante não poderia incidir porquanto proscrita a redução da pena-base aquém do mínimo legal. Passando à terceira fase, sendo a ré primária, não ostentando maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência, bem como ausente prova de que se dedique a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, incide a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 à razão de dois terços, resultando em 1 ano e 8 meses e 166 dias-multa. Por fim, incide a causa de aumento de pena derivada da transnacionalidade do delito. Dado que o entorpecente não chegou a sair deste Estado, não diviso óbice para a majoração mínima de um sexto, resultando em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 193 dias-multa. À mingua de informações a respeito da situação econômica da ré, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo vigente à época dos fatos). Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicialmente aberto. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, nos termos dos artigos 44, 2º, in fine, 45, 1º, e 46, caput, todos do Código Penal, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de um salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, à acusada, de apelar desta decisão em liberdade. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia para condenar ALESSANDRA NAIARA GOMES DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva, de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, acrescida do pagamento de 193 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento um salário mínimo vigente ao tempo do pagamento, a ser revertida em favor da UNIÃO. Custas pela acusada, consoante prevê o art. 804 do CPP. Deixo de fixar valor mínimo de indenização à mingua de pedido específico. Deixo de determinar a destruição da droga porquanto já ordenada (fls. 54 e 101). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; b) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.*

MONITÓRIA (40) Nº 0010244-90.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: GILBERTO DIMAS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da certidão id. 14654306 (comprovar depósito de valores referentes à custas e diligências do oficial de justiça, para cumprimento da deprecata).

MAUÁ, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-55.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: MARIANA APARECIDA PEDECINO BARROS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000869-63.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, referente aos autos físicos nº 0010679-67.2011.403.6139, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: ROSELI LACERDA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000887-84.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: FRANQUICINI BENFICA DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000891-24.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3112

PROCEDIMENTO COMUM

0000175-36.2010.403.6139 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP318594 - FARIANE CAMARGO RODRIGUES E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA E SP338289 - SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI E SP357806 - ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA E SP381131 - SAULO MENDES BARBOSA E SP318935 - DANIEL PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua transição em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contramrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002809-68.2011.403.6139 - PEDRO SALVADOR RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 123vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fl. 112/113), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005630-45.2011.403.6139 - CLEIDE DA SILVA GOUVEIA X ELZA ISaura DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 223vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fl. 200/201), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011138-69.2011.403.6139 - CREUSA ELENI ANTUNES PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 156vº), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-89.2012.403.6139 - JOAO ARAUJO DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-17.2012.403.6139 - MARCO DE CAMARGO COELHO - INCAPAZ X SONIA ARAUJO DE CAMARGO(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja a decisão de fl. 127 e indefiro a juntada dos documentos de fls. 123/126, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretária os documentos de fls. 123/126, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-47.2013.403.6139 - CLARICE DE FATIMA SANTOS X JOZIMEIRE SANTOS WERNEK X JOSIANE DOS SANTOS WERNEK X JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-73.2013.403.6139 - ANTONIO DE JESUS MARCIANO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-64.2013.403.6139 - JOSE ADAO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reveja a decisão de fl. 175 e indefiro a juntada dos documentos de fls. 170/174, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispoendo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 170/174, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-32.2013.403.6139 - ILMA MODESTO DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações posteriores, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para providenciar a digitalização dos atos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento das determinações.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001961-13.2013.403.6139 - IRACEMA GOES NOGUEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 139vº).

Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.

Assim sendo, promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).

Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fl. 127/128), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000371-64.2014.403.6139 - JOANA GONCALVES DE ALMEIDA PEREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-49.2014.403.6139 - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001372-84.2014.403.6139 - PEDRO ROCHA CUSTODIO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as partes foram devidamente intimadas da homologação de acordo na instância superior, sendo seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 143vº).
Ingressa, agora, o processo em fase de cumprimento.
Assim sendo, promove a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 3º, 2º, da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 - de 20 de julho de 2017 - e alterações supervenientes. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Após, abra-se nova vista à parte exequente para, no prazo de 15 dias, observar os demais termos da mencionada Resolução, disponível no sítio do E. TRF3 (www.trf3.jus.br).
Competirá à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na supracitada Resolução, digitalizar os autos físicos de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.
Ressalte-se, ainda, que a parte exequente poderá, desde logo, apresentar a liquidação do acordo (fl. 132/133), no prazo de 10 dias, caso em que o INSS será intimado nos termos do art. 535 do CPC.
Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe. Se em termos, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Observe-se, por fim, que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento pela parte exequente, caso não sejam virtualizados e inseridos no sistema PJe.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-55.2014.403.6139 - KETILYN MONIQUE DA SILVA PIRES X KIMBERLY EDUARDA PIRES DA SILVA X ADRYAN PIRES DA SILVA X ALINE PIRES DE SOUSA X ALINE PIRES DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-62.2014.403.6139 - ISABELA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado do Acórdão à fl. 233, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa no sistema processual, observando as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-19.2014.403.6139 - ARQUIMEDES FIRMOS DOS SANTOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000118-42.2015.403.6139 - LAERCIO FERREIRA TRISTAO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).
Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.
Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.
No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.
Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.
Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.
Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-63.2015.403.6139 - ACACIO DANTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 95/96, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.
Por tal motivo, desentranhe a Secretaria os documentos de fls. 95/96, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.
Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.
Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009587-54.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA SEBASTIAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001312-48.2013.403.6139 - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001408-63.2013.403.6139 - VALERIA DA SILVA ARRUDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl.67), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000924-14.2014.403.6139 - ANA BENEDITA DE SOUZA VELOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl.134), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000925-96.2014.403.6139 - DEAIR PEREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002363-60.2014.403.6139 - CLEUZA ROMANO DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002539-39.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002664-07.2014.403.6139 - IVANILDO RODRIGUES PEREIRA(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000993-12.2015.403.6139 - VANDO FERREIRA DA SILVA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Indefiro a juntada dos documentos de fls. 139/142, vez que não se referindo a fatos novos e deles dispondo a parte anteriormente à prolação da sentença, revela-se inadmissível a sua juntada quando ou após a interposição do recurso de apelação - Art. 434 e 435, CPC/15.

Por tal motivo, desentranhe a Secretária os documentos de fls. 139/142, afixando-os na contracapa dos autos para retirada pela Autarquia-ré.

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000523-20.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001020-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, referente aos autos físicos nº 0001494-68.2012.403.6139, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegitimidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RENATA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000274-98.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIRO BENEDITO PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000274-98.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, em igual prazo, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001194-38.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000272-31.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: AIRTON DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002868-22.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZA DO PRADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001308-11.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001060-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001156-89.2015.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DEBORA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000529-56.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-35.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ISMAILDA RITA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000497-51.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSELENE REGINA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000703-31.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LETICIA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001104-30.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENEDITO JOSE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002476-14.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NEUZA DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000496-66.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TEREZINHA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000529-56.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ZILDA DE FATIMA PRADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000867-93.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA ROZA AMARAL FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000721-23.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: PALOMA APARECIDA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, referente aos autos físicos nº 0000860-04.2014.403.6139, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CARINA APARECIDA BASSETTE TRISOTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002039-70.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIZABETH DIAS DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002051-84.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTA CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001134-31.2015.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELIVELTON FERNANDES ALVES, ELIEDSON FERNANDES ALVES, WERISON FERNANDES ALVES, IGOR HENRIQUE FERNANDES ALVES, ELAINE CRISTINA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0001644-49.2012.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SARA MARIA SANTOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000490-25.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000010-83.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002011-39.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-08.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VERONICA VICENTE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0002046-62.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, referente aos autos físicos nº 0001526-10.2011.403.6139, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-86.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JAIRO ESTEVAM DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte autora, referente aos autos físicos nº 0000948-76.2013.403.6139, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, o INSS deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUZIA APARECIDA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000488-55.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-38.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAROLINA APARECIDA NICOLETTI ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização dos autos nº 0000365-57.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 30 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VANIA ROSA CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 10868367 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) correção monetária e juros de mora.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MICHELE SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 13781777) com a conta apresentada pelo INSS (ID 13626442), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ADEMAR BARRIOS MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o silêncio da parte autora como concordância tácita com os cálculos do INSS. No mais, cumpra-se o despacho de ID 8522447.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 7 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3092

CARTA PRECATORIA

0000027-10.2019.403.6139 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Itapeva para que promova o levantamento da penhora referente ao bem imóvel de matrícula nº 25.519 (arrematado na ação trabalhista nº 0197000-59.1999.5.15.0047). Instrua-se ao ofício cópias das fls. 03/07.

No mais, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000028-92.2019.403.6139 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Itapeva para constatação do bem imóvel de matrícula sob o nº 1.916 penhorados nos autos nº 00030084620134036131 e 00044894420134036131.

Com o retorno do ofício, tomem os autos conclusos.

No mais, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008302-26.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008301-41.2011.403.6139 ()) - MERCANTIL FERREIRA LTDA X CLAUDIO FERREIRA X ARLETE GLACI FERREIRA(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP166300E - ANA PAULA BORNEA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP276442 - MARIO TADEU SANTOS E SP204560 - VIVIANE DE JESUS LEITE E SP108798 - ARNALDO NARDELLI FERREIRA)

Ante a interposição do recurso de apelação pela embargante às fls. 107/157, as contrarrazões vieram às fls.160/171.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico do PJe, dos metadados de autuação do presente processo, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Feita a conversão, intime-se o apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral, anexando-os no processo eletrônico e observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte contrária, para que efetue a conferência.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte apelante não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, no prazo de 15 dias, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.
Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008367-21.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008366-36.2011.403.6139) - ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X MIGUEL RODRIGUES(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0008366-36.2011.403.6139, propostos por Itapeva Materiais de Construção Ltda. em face da União, em que requer a extinção da ação executiva. Juntou procuração e documentos às fls. 10/40. Os embargos foram recebidos (fl. 41), sendo determinada a intimação da União. A União apresentou impugnação (fls. 92/102), requerendo a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 106/107. A Justiça Estadual encaminhou os autos a esta Vara Federal (fl. 108). O despacho de fl. 111 determinou que o embargante apresentasse memória de cálculo, tendo ele se pronunciado às fls. 113/126, requerendo a realização de perícia contábil. À fl. 130 foi determinado que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, tendo o embargante requerido que a embargada fosse intimada a apresentar cópia do requerimento administrativo (fl. 132); a embargada, por sua vez, disse que não havia mais provas a produzir (fl. 134). O despacho de fl. 135 indeferiu os requerimentos do embargante, concedendo prazo para que ele juntasse aos autos cópia do processo administrativo. O embargante, entretanto, permaneceu inerte (fl. 136). O despacho de fl. 137 determinou que o embargante emendasse a inicial, esclarecendo a causa de pedir. Escoado o prazo, entretanto, o embargante não cumpriu a determinação (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos dos artigos 319, 320 e 321, do CPC, a petição inicial deve conter os requisitos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento. Tem-se por indispensáveis requisitos sem os quais o julgamento da ação se torna dificultoso ou até mesmo inviável. No caso dos autos, o embargante deixou de indicar na inicial informações imprescindíveis para apreciação de seu pedido, qual sejam, a data de ocorrência do fato gerador, o termo final para o lançamento segundo seu entendimento, bem como de quais tributos se refere. Pelo despacho de fl. 137, foi-lhe concedida a oportunidade de sanar os vícios da peça vestibular, prestando os esclarecimentos devidos, sob pena de indeferimento. Intimado, porém, a parte embargante não cumpriu a determinação no prazo legal, permanecendo inerte (fl. 138). Não tendo sido sanado o defeito apontado na inicial, permanecendo esta inepta, seu indeferimento é medida que se impõe, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008749-14.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-29.2011.403.6139) - IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A decisão de fls. 188/189 determinou a manifestação da embargante para a produção de provas, em razão da ausência de intimação no momento oportuno (despacho de fl. 128).

A embargante, então, produziu prova pericial às fls. 190/212, enquanto que a embargada manifestou desinteresse em produzir provas (fl. 213v°).

Estando em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008981-26.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-41.2011.403.6139) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Trata-se de Embargos opostos à Execução Fiscal nº. 8980-41.211.403.6139, apresentados pela Santa Casa de Misericórdia de Itapeva em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região-SP, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva ajuizada com base na CDA nº. 0210, no valor de R\$10.168,20, em 27/08/2004 (fl. 04 dos autos da execução fiscal), e na CDA nº. 207, no valor de R\$15.752,20, em 09/08/2004 (fl. 05 dos autos da execução). A parte embargante, preliminarmente, requer a exibição do inteiro teor dos processos administrativos de que se originaram as certidões de dívida ativa executadas. Alega a prescrição da obrigação originada do Auto de Infração nº. 206/99. Aduz que se trata de crédito não tributário, ao qual se aplica o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido na Lei nº. 9.873/99; e, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, do Decreto nº. 20.910/32. Argumenta que o julgamento definitivo do auto infracional, na seara administrativa, se deu com o acórdão de 12/05/2000, publicado no DOU em 07/06/2000 - tendo havido a constituição da obrigação na data da publicação. Sustenta que ocorreu a prescrição da obrigação objeto da CDA nº. 210 em junho de 2005, mas que a ação foi proposta somente em maio de 2006. Afirma que, em 30/11/2000, ajuizou ação ordinária, pretendendo a anulação do Auto de Infração nº. 206/99, razão pela qual requereu a suspensão do processo. No mérito, arguiu a existência de vícios no processo administrativo, a saber: 1. cerceamento do direito de produção de provas; 2. ausência de correspondência entre os dispositivos que fundamentaram a autuação - art. 14, e, das Resoluções CONTER 10/98 e 27/01 - com a Lei nº. 7.394/85 ou com o Decreto nº. 92.790/86 (inovação da ordem jurídica por meio de resolução, com violação ao princípio da legalidade); 3. ausência de atribuição legal do Conselho exequente/embargado para impor penalidades a não filiados, a teor do artigo 25 do Decreto nº. 92.790/1986. Alega, ainda, que os funcionários encontrados no setor de radiologia eram devidamente habilitados para as funções que lhes competia (fl. 11), na área de enfermagem e estavam regularmente registrados em seu Conselho Profissional; e que a autuação foi feita de forma instantânea, sem permitir que se demonstrasse que, de fato, não havia atividades nas funções inerentes aos próprios técnicos (fl. 11). Por fim, em relação ao Auto de Infração nº. 700/2002, defende que a autuação afronta o art. 5º, II e III, da Lei nº. 6.684/79 e o Decreto nº. 88.439/83, que autoriza a prática de atividades de radiodiagnóstico e radioterapia por biomédicos. Juntou documentos (fls. 15/35). A ação foi inicialmente tentada perante o juízo da Comarca de Itapeva. Pelo despacho de fl. 36, foram recebidos os embargos, determinada a suspensão do processo principal e determinada a intimação da parte embargada para manifestação. Às fls. 37/42, a embargante apresentou manifestação, informando ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida na ação nº. 2000.61.00.048031-0, que anulou o Auto de Infração nº. 206/99; e juntou documentos. Intimada, a parte embargada não apresentou manifestação nos autos (certidão de fl. 43). À fl. 44, foi determinado às partes que especificassem as provas a produzir. Às fls. 46/49, o Conselho-embargado apresentou manifestação nos autos, sustentando a nulidade de sua intimação por publicação no diário oficial, e requereu a realização de sua intimação pessoal. A embargante, às fls. 56/57, reiterou o pedido de concessão de gratuidade de justiça; e requereu a produção de prova oral. À fl. 58, novamente se determinou às partes que especificassem as provas. À fl. 60, o juízo estadual declinou da competência. Procedeu-se ao encarte de documentos desentranhados dos autos principais, e a estes pertencentes (fls. 61/78). Às fls. 63/77, o embargado apresentou embargos de declaração, sustentando omissão na apreciação do pedido expresso e reiterado de que fosse intimado pessoalmente para impugnar os embargos. O despacho de fl. 78 determinou a intimação pessoal do embargado, para apresentar impugnação aos embargos, bem como apresentar pedido de provas. A embargante reiterou os pedidos de produção de prova oral e de concessão de gratuidade de justiça (fls. 79/80). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 89/113), requerendo o julgamento improcedente dos pedidos. Arguiu, em preliminar, a ausência de pressuposto processual específico à admissibilidade dos embargos, a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Impugnou a alegação de prescrição, aduzindo que a natureza jurídica da multa a que se refere a CDA nº. 210 é definida pelo art. 39, 2º, da Lei nº. 4.320/64 (dívida ativa não-tributária), aplicando-se-lhe o prazo prescricional de 20 anos do art. 177 do Código Civil de 1916. Alegou que, no prazo de recurso na via administrativa, lhe era vedado exercer a ação executiva, razão pela qual, no lapso, não haveria transcurso do prazo prescricional. Argumentou ainda que houve a suspensão da prescrição por 180 dias, na forma do art. 2º, 3º, da Lei nº. 6.830/80, aplicável a créditos de natureza não tributária. Requereu fosse determinado ao embargante a comprovação da situação de miserabilidade, para o fim de concessão da gratuidade de justiça. No mérito, a parte embargada alegou a validade e legalidade da autuação de que decorreu o crédito exequendo, com fundamento no artigo 1º da Lei 7.394/1985, e nos artigos 2º, 23 e 24, IV, do Decreto n.92.790/1986, e sustentando que, onde for operado um aparelho de Raio X, caberá sua fiscalização. Argumentou que lhe compete fiscalizar a prática das técnicas radiológicas não só na área médica ou industrial, mas perante todos os que se enquadram nas disposições do art. 1 da Lei nº. 7.394/85 e do art. 2º do Decreto nº. 92.790/86; e que as multas aplicadas pelos conselhos a particulares não inscritos têm natureza de sanção administrativa decorrente do exercício do Poder e Polícia. Afirmou que a embargante foi autuada pela contratação ou acobertamento de pessoas não qualificadas ao exercício de técnicas radiológicas, ainda que inscritas perante outros conselhos profissionais; e que o procedimento respeitos os princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou procuração e documentos (fls. 114/121). À fl. 122, foram abertas vistas à embargante, para que se manifestasse sobre a impugnação aos embargos; e as partes foram instadas a especificarem as provas; e reiterou a preliminar de ausência de pressuposto processual de admissibilidade. A embargante apresentou manifestação à fls. 123/133; e juntou documentos às fls. 134/146. Às fls. 147/148, o embargado afirmou que não tem provas a produzir. Os autos foram conclusos para sentença. E o despacho de fl. 153 converteu o julgamento em diligência; deferiu a gratuidade de justiça à embargante; concedeu prazo para a juntada de documentos (cópia da inicial, da CDA e demais atos processuais pertinentes da execução fiscal; e cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº. 2000.61.00.04831-0); indeferiu o pedido para que se determinasse ao embargado a juntada de documentos; e deferiu prazo para a juntada de cópia do processo administrativo. A embargante apresentou manifestação nos autos e juntou documentos (fls. 154/294). O embargado se manifestou sobre os documentos juntados pela embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC. Ademais, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que, inicialmente, no bojo da execução fiscal, houve a penhora eletrônica de ativos financeiros, conforme demonstram os documentos de fls. 73/75 dos autos da execução fiscal e fls. 234/236 destes autos. Após, a executada, ora embargante, ofereceu bem à penhora, o que foi aceito, conforme despacho de fl. 77 dos autos da execução fiscal (fl. 238 destes autos) - desbloqueando-se os ativos financeiros (fls. 78/80 dos autos da execução fiscal e fls. 239/241 destes autos) e lavrando-se o auto de nomeação de bens à penhora (fl. 106 dos autos da execução fiscal e fl. 265 destes autos). Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº. 210/2004. Verifica-se que a pretensão do embargante, relativa à anulação do auto de infração de que decorre a obrigação substanciada pela CDA nº. 210 (Auto de Infração nº. 206/99), de 27/08/2004, foi apreciada nos autos da ação de conhecimento nº. 2000.61.00.048031-0, que tramitou perante o juízo da 12ª Vara Cível da Subseção da Capital. Com efeito, a sentença proferida nos autos nº. 2000.61.00.048031-0, cuja cópia foi colacionada às fls. 143/146 e 272/275, julgou procedente o pedido, e anulou o Auto de Infração nº. 206/99. Por outro lado, as certidões de fls. 156/157 e fl. 186 demonstram que a sentença transitou em julgado em 30/04/2008. Assim, ante a existência de coisa julgada, é de rigor a extinção parcial dos embargos - sem prejuízo da extinção da execução, em relação à CDA nº. 210/2004. Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº. 207/2004. A execução embargada também tem lastro na CDA nº. 207/2004, cujo crédito que corporifica, conforme se depreende do título, decorre de multa administrativa imposta à ora embargante com fundamento no artigo 14, alínea e, da Resolução CONTER nº. 27/01, nos termos do Auto de Infração nº. 700, de 20/02/2002 (fl. 05 dos autos da execução fiscal e fl. 167 destes autos). Do título exequendo consta como infração a contratação e/ou acobertamento de pessoa não qualificada para o exercício da profissão (fl. 05 da execução fiscal e fl. 167 destes autos). Alega a parte embargante que a autuação (i) afronta a legalidade, porque a multa aplicada não está prevista na Lei 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, tampouco no decreto que a regulamentou (nº 92.790/86) - tendo lastro apenas na Resolução CONTER nº. 27/01, art. 14, alínea e, que não pode inovar em matéria de regulamentação da atividade; bem como (ii) ofende o art. 5º, II e III, da Lei nº. 6.684/79 e o Decreto nº. 88.439/83, que autoriza a prática de atividades de radiodiagnóstico e radioterapia por biomédicos. Por outro lado, a parte embargada sustenta que não excedeu a competência conferida pela lei, e que apenas realizou o controle e a fiscalização da profissão das técnicas radiológicas em toda sua extensão em prol da saúde pública (fl. 110), podendo, inclusive, aplicar multas a particulares não inscritos no Conselho-embargado. Assim, cumpre registrar o disposto no artigo 2º, da Lei nº. 7.394/85-Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº. 10.508, de 10.7.2002) II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão federal (vetado). Parágrafo único. (Vetado). Já os artigos 2º, 23 e 24, IV, do Decreto nº. 92.790/1986 determinam o seguinte: Art. 2º São Técnicos em Radiologia os profissionais de Raios X, que executam as técnicas: I - radiológicas, no setor de diagnóstico; II - radioterápicas, no setor de terapia; III - radiossótipos, no setor de radioisótopos; IV - industriais, no setor industrial; V - de medicina nuclear. Art. 23. Compete aos Conselhos Regionais: I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; II - manter um registro dos Técnicos em Radiologia, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; III - fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia; IV - conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; V - elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Nacional; VI - expedir carteira profissional; VII - velar pela conservação da honra e da independência do Conselho e pelo livre exercício legal dos direitos dos radiologistas; VIII - promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o prestígio e bom conceito da Radiologia, e dos profissionais que a exercem; IX - publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; X - exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; XI - representar ao Conselho Nacional de Radiologia sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. Art. 24. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de: I - taxa de inscrição; II - dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais; III - dois terços da anuidade paga pelos membros neles inscritos; IV - dois terços das multas aplicadas; (...). Do exposto, depreende-se que a Lei nº. 7.394/85 não cria nem prevê a criação da multa que foi imposta à embargante. Conclui-se, também, que, embora o Decreto nº. 92.790/86 confira ao embargado atribuição para fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia (art. 23, III), ele não confere ao Conselho poderes para fiscalizar a atuação de pessoas que não lhe sejam filiadas, tampouco para lhes impor sanção de natureza penal. Logo, a sanção imposta, diferentemente do que sustenta o embargado, não encontra o seu fundamento de validade na Lei nº. 7.394/85, nem no Decreto nº. 92.790/86. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão cuja ementa se transcreve a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ENTIDADE HOSPITALAR. MULTA. IMPOSIÇÃO POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO CRIT. SOMENTE PARA FISCALIZAR E MULTAR SEUS AFILIADOS. I - O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é regulado pela Lei n. 7.394/85, a qual dispõe, em seu art. 17, que o Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, mas não prevê criação ou cobrança de multa. II - O Decreto n. 92.790/86, que regulamentou a referida lei, dispõe, em seu art. 23,

inciso III, competir aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. III - A Lei n. 6.994/82 dispõe sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, vedando, em seu art. 1º, caput, a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º. IV - Por força do princípio da legalidade, penalidades não podem ser estabelecidas mediante ato administrativo (C.R., art. 5º, II). V - Não estando incluída a Resolução Administrativa no rol taxativo das normas previstas nos incisos II a V, do art. 59, da Constituição Federal, não pode ser considerada lei em sentido estrito. Ofensa ao princípio da legalidade. VI - Consoante a legislação pertinente à matéria, o Embargado não tem competência legal para aplicar a multa em questão ao estabelecimento da Embargante. VII - Conquanto seja importante a atuação do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia na verificação de irregularidades praticadas por estabelecimentos como o da Embargante, o Embargado não possui, de forma alguma, legitimidade para autuá-lo e aplicar sanções em decorrência disso. Uma vez constatada a irregularidade pelo Embargado, deve o mesmo comunicar, de imediato, as autoridades sanitárias competentes para que essas sim verifiquem o quanto constatado e tomem as providências cabíveis, e se for o caso, autuar o estabelecimento Embargante e não o próprio Embargado exercer poder de polícia e elaborar auto de infração. VIII - Não se aplica ao caso em exame o disposto no art. 2º, da Lei n. 11.000/04, uma vez que o auto de infração foi lavrado em data muito anterior àquela de início de vigência da mencionada lei. IX - Apelação improvida. (TRF-3, T6, AC 0013641-94.2009.4.03.9999/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 04/04/2013, Dje 11/04/2013 <disponível em http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao?np=1> grifos ditados). Assim, a imposição da multa administrativa prevista em mera Resolução viola o princípio da legalidade (artigo 5º, II, e artigo 59, da Constituição Federal) e a aplicação de multa pelo Conselho-embargado a pessoa não filiada extrapola os limites da sua atribuição legal. Desse modo, não havendo norma legal a respaldar a exigência patrocinada pelo Conselho-embargado, não merece sobrevida a autuação assim lavrada. Diante de todo o exposto: 1. JULGO PARCIALMENTE EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, em relação à CDA nº. 210/2004, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, DETERMINO a extinção parcial da execução fiscal nº. 0008980-41.2011.403.6139, em relação à CDA nº. 210/2004, ante a anulação da autuação que lhe deu origem, nos autos nº. 2000.61.00.048031-0, e: 3. ACOLHO em parte os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito e nulificar o título executivo consistente na CDA nº. 207/2004, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, e, por consequência, declarando extinta a execução fiscal n. 00101456520014036110. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução embargada, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000463-71.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-58.2015.403.6139 ()) - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE GUAPIARA E RIBEIRAO BRANCO(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sob nº. 0000463-71.2016.403.6139, apresentados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Guapiara e Ribeirão Branco, opostos em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva nº 0001268-58.2015.403.6139. A parte embargante insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal de anuidades referentes aos anos 2011, 2012, 2013 e 2014, cobradas em função do registro do ambulatório médico de referido sindicato no CREMESP. Afirma, em síntese, que é entidade sindical e, por um breve período, manteve um ambulatório médico instalado em sua sede para atendimento de seus sindicalizados. No entanto, diante da ausência de profissionais médicos e do alto custo para o pagamento destes, referido atendimento foi extinto em 1993, sendo o ambulatório completamente desativado. Alega a parte embargante que comunicou formalmente o Conselho Regional de Medicina e que, por não oferecer mais o serviço de ambulatório médico, não podem ser cobradas as anuidades objeto da execução fiscal nº 001268-58.2015.403.6139. Por fim, a embargante apresenta certidão expedida pelo departamento tributário do município de Guapiara-SP, na qual se atesta a inexistência de atividade médica no local (fl. 07). Inicialmente, foi concedido o prazo de 10 dias para que o Sindicato embargante aditasse a petição inicial, apresentando cópia da inicial da execução fiscal, bem como da certidão de dívida ativa e dos demais atos processuais pertinentes (fls. 37/38). A parte embargante atendeu o quanto determinado, conforme fls. 39/44. Os presentes embargos à execução foram recebidos, sendo determinada a suspensão da execução fiscal nº 0001268-58.2015.403.6139 (fl. 45). A embargada foi intimada (fl. 50) e apresentou impugnação à fls. 53/60. Afirmando que, ao contrário do que alega a parte embargante, não houve pedido de cancelamento do registro da atividade ambulatorial prestada pelo sindicato. Apontou, ainda, a embargada que, por força do disposto no art. 1º, da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, fatos encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, o fato gerador, relativo às anuidades cobradas, incide a partir da inscrição da empresa nos assentamentos do Conselho, tendo respaldo essa obrigatoriedade no art. 3º, da Resolução CFM nº 1980/11, que por sua vez encontra-se anparada na Lei nº 6.839/80. Seguindo essa linha de raciocínio, a embargada defende que, do mesmo modo que o pedido de inscrição no CREMESP é um ato voluntário, formal e obrigatório para o exercício da atividade ambulatorial, igualmente cabe ao interessado promover o seu respectivo cancelamento. Enquanto isso não ocorre, é devido o pagamento da anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade, até a data da solicitação do cancelamento do registro no Conselho. Por tais razões, requereu o CREMESP a total improcedência do pedido contido na inicial e a condenação da embargante ao pagamento das custas e honorários. A embargante manifestou-se a respeito da impugnação, afirmando que o CREMESP tem pleno conhecimento de que o Sindicato desativou referido ambulatório e que inexistem médicos cadastrados no Conselho Regional atuando na sede do Sindicato e que referida cobrança é indevida, configurando-se enriquecimento sem causa (fls. 65/66). A seguir vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC. Mérito A questão trazida aos autos envolve a definição a respeito do fato gerador da obrigação tributária consistente nas contribuições sociais devidas aos conselhos profissionais. O E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a esse respeito no seguinte julgamento: PROCESSO SÚMULA ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje de 11.3.2015.2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser colhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução dos autos à origem. REsp 1724404 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2018/0010036-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje 25/05/2018. De tal sorte, a partir do quanto fixado no art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro nos assentamentos do mencionado órgão. Malgrado a alegação da embargante de que comunicou ao CREMESP a suspensão das atividades ambulatoriais que mantinha na sede do sindicato, ela não trouxe aos autos nenhuma prova de referida comunicação ou de algum pedido nesse sentido, sendo certo que lhe cabia o ônus desta comprovação. De tal sorte, a partir de 2011, a simples suspensão da atividade não é suficiente para isentar a embargante de referida obrigação. Assim como o início dos trabalhos ambulatoriais demandaram as providências legais para seu funcionamento de forma lícita, sua paralisação igualmente requer as devidas formalidades para regular encerramento. Aponte-se que as anuidades cobradas na execução fiscal nº 0001268-58.2015.403.6139 englobam os períodos 2011, 2012, 2013 e 2014. Além disso, restou incontroverso o fato do encerramento das atividades ambulatoriais na sede da embargante, pois se trata de matéria fática afirmada na petição inicial e não contestada pela parte embargada em sua impugnação. Dessa forma, considerando a inexistência de atividade ambulatorial, é forçoso concluir que em relação à anuidade de 2011 não é devido o período anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, pois até então, o fato gerador da contribuição social devida ao Conselho Regional de Medicina era o efetivo exercício profissional. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 648/15, do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que instrui a execução fiscal nº 0001268-58.2015.403.6139, apenas quanto à anuidade de 2011, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000624-81.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-41.2015.403.6139 ()) - ADEMIR DRUSKI(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Encerrada a instrução, nos termos do artigo 920, inciso III, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-74.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) SEGREDO DE JUSTICA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000291-61.2018.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009537-28.2011.403.6139 ()) - PAULO SERGIO CABRAL SILVA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, para que a parte embargante emende a petição inicial, apresentando garantia suficiente à execução, como exige o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.272.827/PE, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/05/2013, submetido ao regime dos recursos repetitivos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008359-44.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-74.2011.403.6139 ()) - WAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME X RICARDO RIOS CALVO(SP096809 - ANTONIO LUIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 49, verifico que a embargante, intimada pessoalmente, deixou de cumprir a determinação do despacho de fl. 42. Assim, tomem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002618-23.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO POSTO TROPEIRO LTDA X BENEDITO BARBOSA X EDUARDO MACHADO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS E SP037173 - BERTHOLD KLINGER FELIPPE)

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 115/207, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a exequente se manifeste, sob pena de preclusão. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004737-54.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X MACHADO SERVICOS FLORESTAIS S/C LTDA - ME(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X IRANI DIAS MACHADO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X LEDA DA SILVA MACHADO

Chamo o processo à ordem

Revejo o despacho de fl. 135, uma vez que a manifestação da advogada Angela Maria da Silva kakuda encontra-se em termos.

Por esta razão, nomeio a advogada Angela Maria da Silva kakuda, OAB/SP nº 326.130, para representar a executada Irani Dias Machado.

Ademais, promovo a destituição do advogado nomeado Tiago Alves Pereira, OAB/SP 405.110, ora nomeado à fl. 139, em razão da existência de advogada já constituída.

Promova-se a Secretaria o reentrando da petição de fls. 94/110, retificando-se as anotações necessárias no sistema processual.

Em termos o processo, manifeste-se a excipiente, em réplica, acerca da petição de fls. 119/134, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008380-20.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEZOTO TRANSPORTES LTDA X VALDEMIR TEZOTO X ANTONIO SILVA CORDEIRO X GENIVALDO TEZOTO(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X ELSIO TEZOTO(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X EDILSON CUNHA

Inicialmente, verifico que a execução fiscal foi proposta contra a executada Tezoto Transportes LTDA, porém, a decisão de fl. 82 determinou o redirecionamento da execução e a inclusão dos sócios no polo passivo.

Regularmente citados às fls. 143 e 152, Genivaldo Tezoto e Elcio Tezoto opuseram exceção de pré-executividade, respectivamente, às fls. 124/141 e 144/150, alegando a ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não mais compunham o quadro societário da empresa desde a data de 23/12/1998.

Em manifestação à fl. 163, a exequente reconheceu a ilegitimidade arguida pelas partes, requerendo a exclusão dos excipientes Elcio e Genivaldo do polo passivo da execução fiscal.

Conseqüentemente, as exceções de pré-executividade de fls. 124/141 e 144/150 perderam o seu objeto, razão pela qual deixo de conhecê-las.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ELSIO TEZOTO e GENIVALDO TEZOTO do polo passivo desta execução fiscal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009063-57.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INCOPINUS MADEIRAS LTDA X PAULO FELDHaus X MARIA AUGUSTA MARTINHAGO X ANA MARIA FELDHaus X NILTON ROGERIO MARTINHAGO X CIRO DRESCH MARTINHAGO X DIMITRIUS FELDHaus(SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA)

.PA. 2, 10 Fls. 93/95; defiro.

Promova a Secretaria à expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido às fls. 93/85.

Após, intime-se o executado para a retirada da certidão em Secretaria no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 dias para que a advogada Laís Lopes Barbosa, OAB/SP 344.516 regularize a representação processual.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009266-19.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X FAXINA MINERACAO LTDA-ME X RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI E SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X TASIANE SALETE DAL PUPPO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral em face de FAXINA MINERAÇÃO LTDA.-ME.

À fls. 53, este juízo reconheceu a existência de indícios de encerramento irregular das atividades da empresa, deferindo a inclusão dos sócios RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS e TASIANE SALETE DAL PUPPO no polo passivo da relação processual.

RAFAEL HENRIQUE foi citado (fls. 59/60). Na certidão à fl. 60, o oficial de justiça certificou não ter encontrado o endereço de TASIANE SALETE (Avenida Revolucionários de 32, nº 520). Posteriormente, ambos os coexecutados constituíram advogado nos autos (fls. 85/86).

À fls. 76, RAFAEL e TASIANE opuseram exceção de pré-executividade, afirmando impossibilidade de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, pois não teria havido abuso de personalidade, que se caracterizaria por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial. Nessa linha de alegações, pleitearam sua exclusão da presente execução fiscal.

Por seu turno, a parte exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 88/93), sustentando a inadmissibilidade de referida exceção em razão da necessidade de dilação probatória da matéria trazida à discussão. Ademais, a exequente aponta que em razão de a empresa não ter sido localizada no endereço registrado nos órgãos cadastrais oficiais, incide, no caso, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requer seja rejeita a exceção, com o regular prosseguimento da execução fiscal, bem como seja determinada a penhora de ativos financeiros em nome dos coexecutados RAFAEL e TASIANE por meio do Sistema BACENJUD.

A Súmula 435 do E. STJ preconiza :

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

É importante frisar que referida súmula teve por precedentes originários ações em que se discutia a responsabilidade de gestores no caso de não localização da empresa no endereço em que cadastrada a pessoa jurídica em ações fiscais. Ademais o Superior Tribunal de Justiça reiterou esse entendimento, inclusive em sede de Recurso Repetitivo (Tema 630 - Informativo de Jurisprudência nº 547, REsp 1371128/RS).

É de se ressaltar, ainda, que se trata de presunção relativa, que pode ser apreciada pelo juízo. No entanto, neste caso, os excipientes não trouxeram prova pré-constituída, limitando-se a alegar a impossibilidade de descon sideração da personalidade jurídica da empresa e a responsabilização dos sócios gerentes. De tal sorte, o caso demandaria dilação probatória, incabível neste incidente escolhido pelos executados para sua defesa.

Dessa maneira, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS (CPF 214.696.038-88) e de TASIANE SALETE DAL PUPPO (CPF 892.165.982-72), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010390-37.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA X ROLANDO CANIDO CUSICANQUI X AMFILOFIO FERREIRA FURNKRANZ

Ante o cancelamento da CDA nº 31.399.676-8 noticiado à fl. 304 (processo piloto nº 0010389-52.2011.403.6139), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010495-14.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X JOSE MARIA DE FREITAS X JOSE BERNARDO DE FREITAS(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO E SP356313 - BRUNO ALEX RODRIGUES CARDOSO)

Ante ao pagamento noticiado às fls. 212 e 221/222, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o desbloqueio dos valores anteriormente penhorados (fl. 218), bem como a inexistência de outras constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010880-59.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA X ROLANDO CANIDO CUSICANQUI X AMFILOFIO FERREIRA FURNKRANZ

Ante o cancelamento da CDA nº 31.427.410-3 noticiado à fl. 304 (processo piloto nº 0010389-52.2011.403.6139), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010881-44.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA X ROLANDO CANIDO CUSICANQUI X AMFILOFIO FERREIRA FURNKRANZ

Ante o cancelamento da CDA nº 31.399.677-6 noticiado à fl. 304 (processo piloto nº 0010389-52.2011.403.6139), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010882-29.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA X ROLANDO CANIDO CUSICANQUI X AMFILOFIO FERREIRA FURNKRANZ

Ante o cancelamento da CDA nº 31.285.220-7 noticiado à fl. 304 (processo piloto nº 0010389-52.2011.403.6139), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções

Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010883-14.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOCIEDADE ITABERAENSE DE ASSISTENCIA X ROLANDO CANIDO CUSICANQUI X AMILOFIO FERREIRA FURNKRANZ

Ante o cancelamento da CDA nº 31.399.675-0 noticiado à fl. 304 (processo piloto nº 0010389-52.2011.403.6139), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001524-06.2012.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ESPOLIO DE PAULO SERGIO DOS SANTOS TENORIO X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA

Fls. 74/77: trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em que alega a ocorrência de omissão no despacho proferido à fl. 72. É o relatório. Fundamento e decido. Fl. 255: Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosa Maria de Almeida, em que alega a ocorrência de obscuridade na sentença proferida à fl. 253, que julgou extinta a execução. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ - EDCL no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Entretanto, estes embargos não veiculam nenhuma das hipóteses acima referidas, eis que processo necessita que o polo passivo seja regularizado, sem nenhuma relação com a decisão supostamente embargada. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos. Todavia, recebo a manifestação de fls. 74/77 como simples petição, passando à sua análise. Chamo o processo à ordem. Incidentalmente, vislumbra-se que a citação postal com AR é legítima, desde que direcionada ao endereço correto, ainda que recebida por terceiro. É o entendimento jurisprudencial: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR VIA POSTAL. NULIDADE INOCORRENTE. REGULARIDADE DA CDA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÉBITO CONFESSIONADO PELO DEVEDOR. SÚMULA N. 436 DO C. STJ. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A possibilidade de citação por via postal está expressa pela própria Lei n. 6.830/1980 (art. 8º). Não se vislumbra nesta sede nulidade na citação postal, sendo assente na jurisprudência quanto à validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros (AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 24/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Não merece prosperar a alegação no sentido de que a ausência de procedimento administrativo importaria na nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a demanda executiva. Os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 3. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já está sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal mediante a Súmula nº 732, publicada no DJ de 09/12/2003. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento (TRF-3 - Ap: 00117676120114036133 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 18/09/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018) (grifo nosso). No caso dos autos, verifico a determinação de citação por via postal, direcionada ao endereço de Ana Lúcia de Jesus Vieira, cuja genitora Alcida Vieira de Barros assinou o recebimento, conforme depreende-se a fl. 61. No entanto, compulsando os autos, verifico que a exequente deixou de demonstrar a existência de inventário em curso, bem como a existência de inventariante comprometido, que pudesse exercer a representação judicial do espólio. Deste modo, a citação de Ana Lúcia de Jesus Vieira é inválida, posto não ter ficado demonstrado nos autos, ser ela a inventariante com capacidade de figurar no polo passivo da execução. Assim, rejeito o despacho de fl. 59, para que a exequente promova, no prazo de 15 dias, a regularização do polo passivo da execução, demonstrando, documentalmente, a existência de inventário, para que se possa habilitar o inventariante ou os legítimos sucessores. Por tais motivos, deixo de apreciar, por ora, os pedidos formulados na petição de fl. 58/58v, até que seja regularizado o polo passivo da execução. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001047-12.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X IRMAOS ZAMBIANCO LTDA - ME

Ante ao pagamento noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001342-49.2014.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOASA AGROINDUSTRIA LTDA - EPP (PRO14170 - HENRY HASSE E PRO17869 - LUIZ FERNANDO CACHOEIRA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face da executada Voasa Agroindústria LTDA - EPP constabancada nas certidões de dívida ativa nº 80.2.14.000397-25, 80.2.14.000398-06, 80.2.14.000399-97, 80.2.14.0004000-65, 80.2.14.000345-16, 80.2.14.000557-97, 80.2.14.000558-78, 80.2.14.000559-59, 80.2.14.000560-92, 80.2.14.000561-73, 80.2.14.000562-54, 80.2.14.000563-35, 80.2.14.000564-16, 80.2.14.000565-05, 80.2.14.000566-88 e 80.2.14.000111-34. À fl. 113, a executada foi citada. Em decisão de fl. 124 foi determinada a penhora on-line via sistema BacenJud, cujos valores bloqueados constam às fls. 133/134. Em manifestação de fls. 149/166, a executada pugnou pelo desbloqueio dos valores, enquanto que a exequente pela manutenção (fls. 170/175). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A executada aduz que os valores bloqueados através do sistema BacenJud e seriam destinados ao pagamento de salários e rescisões contratuais da empresa (fls. 164/166). Diante de tal argumento, a executada pugna pela liberação da constrição e a substituição da penhora pela concessão de créditos (fls. 159/163). Em contrapartida, a exequente requer a manutenção dos valores bloqueados, bem como sua conversão em renda destinada a União, fundamentada na regra da penhorabilidade dos bens destinados ao cumprimento da obrigação fiscal. De fato, estando os valores depositados em conta bancária de titularidade da pessoa jurídica (fl. 133) e não em nome de trabalhador assalariado, albergado pelo contrato de trabalho, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salários. Os valores existentes em contas bancárias da empresa compõem o faturamento da pessoa jurídica, pertencem, pois, aos bens ativos da empresa e gozam de legítima possibilidade de restrição com o objetivo de cumprimento das obrigações tributárias. A jurisprudência do Tribunal Federal da 3ª Região é contundente no sentido de que verbas destinadas ao pagamento de funcionários não configura hipótese de impenhorabilidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. 2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 00176438720164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA22/02/2018) (grifo nosso). Por tais razões, DETERMINO a manutenção dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud às fls. 133/134, cuja finalidade é garantir o pagamento do débito tributário. Assim, ofício-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência e conversão em renda em favor da parte exequente dos valores bloqueados, observando-se os dados constantes na petição de fls. 143/147. Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes. Promova a Secretária, em anexo ao ofício, cópia desta decisão e das fls. 143/147. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001517-43.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nos termos da certidão de fl. 53, intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 dias, requeriam o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002510-86.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO (SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI)

Ante o cancelamento da CDA noticiado à fl. 32, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002637-24.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X IRMAOS ZAMBIANCO LTDA - ME (SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Ante ao pagamento noticiado à fl. 28, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Promovam-se as diligências necessárias para o levantamento da penhora de fl. 12, inclusive a intimação do advogado Orlando Cesar Muzel Martho, OAB/SP 92.672, constituído nos autos à fl. 25, para que tenha ciência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003163-88.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE WANDERLEY BARREIRA (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

O executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 25/29, alegando que o direito de exigir a dívida objeto da presente ação executiva teria sido atingido pela prescrição, dado o lapso temporal superior a cinco anos entre o vencimento das obrigações tributárias (CDAs - fls. 04/05 e 06/07) e a data do ajuizamento desta ação (25/11/2014). Rejeitando tal tese, a excepta se manifestou às fls. 34/37, informando que os créditos tributários que balizam este processo foram constituídos definitivamente pela entrega da declaração do imposto de renda, motivo pelo qual não estaria prescrita a pretensão de exigir o passivo judicialmente. Intimada a manifestar-se, em réplica, a exequente pediu-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Incidentalmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte exequente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa do recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda: Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Prescrição Constituído o crédito tributário definitivamente, o

credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174, do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial nº 1.120.295/SP, julgado em 21/05/2010, sob relatoria do Ministro Luiz Fux, no regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que foi posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda Pública, nos termos do agravo regimental em agravo em recurso especial nº 77.971/RS, julgado em 20/03/2012, com relatoria do Ministro Francisco Falcão, da Primeira Turma. Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito - art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação - art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, como aponta o recurso especial nº 1192368/MG, de 07/04/2011, julgado pela Segunda Turma, com relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. No caso em tela, a parte exipiente pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva sobre o crédito tributário constituído na CDA nº 80.1.14.064328-04 (fls. 04/05 - declaração de rendimento - 2009/2010 e fls. 06/07 - declaração de rendimento - 2010/2011). Conforme demonstram os documentos de fls. 04/07, os créditos tributários objeto da execução fiscal foram constituídos por declaração de rendimentos efetuada em 30/04/2010 (referente a declaração de rendimentos - 2009/2010) e 29/04/2011 (referente a declaração de rendimento - 2010/2011), conforme informações contidas na CDA (fls. 04/07) e pelas informações da ex-cépsa às fls. 36/37. A execução foi ajuizada em 25/11/2014 (fl. 02), proferindo-se despacho de citação em 04/12/2014 (fl. 14/14vº). As inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram em 22/09/2014, não havendo a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por se tratar de dívida de natureza tributária. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 25/11/2014, o despacho citatório foi proferido em 04/12/2014 e os créditos inscritos em dívida ativa foram constituídos em 30/04/2010 e 29/04/2011, por meio de declaração de rendimentos, conforme demonstram os documentos de fls. 04/07, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal, visto que entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação não decorreu o prazo de 05 anos. Assim, não há que se falar, no presente caso, em prescrição quinquenal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004022-60.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X BRULUC COMERCIO DE MOVEIS E ELETROMESTICOS LTDA - ME

Diante da decisão do conflito negativo de competência pelo E. TRF - 3ª Região às fls. 24/31, com o trânsito em julgado certificado às fls. 34/35, determino a remessa dos autos a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intimem-se as partes para ciência.

Promova a Secretaria às anotações necessárias, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000089-89.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRACY REZENDE(SP283112 - NELSON RIBAS JUNIOR)

Diante da decisão no agravo de instrumento às fls. 106/109, determinando o restabelecimento da exigibilidade dos tributos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.1.11.084360-54 e 80.1.14.064257-86, intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a executado para ciência da decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000338-40.2015.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE APARECIDO GOMES

Considerando o teor das certidões de fls. 88vº e 90 (remessa da digitalização dos autos ao C. STJ), bem como a decisão de fls. 93/95, mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, aguardando o trânsito em julgado de decisão do STJ.

As partes poderão informar eventual julgamento do recurso, requerendo o prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000601-72.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DURIVAL CELESTINO DE PONTES - ME(SP145293 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA PONTES)

Chamo o feito à ordem.

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida à fl. 160. Consistente na inobservância da liberação da penhora às fls. 110/113 e 122/123. Modifique-se a sentença que passará a constar: promova-se a liberação da restrição dos bens penhorados às fls. 110/113, intimando-se as partes para que tenham ciência. Quanto aos valores bloqueados via sistema BacenJud às fls. 122/123, promova-se o imediato desbloqueio, cientificando-se as partes.

No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000894-42.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X IRMAOS ZAMBIANCO LTDA - ME

Ante ao pagamento noticiado à fl.27, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001105-78.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SUPERMERCADO COMPRE BEM DE ITAPORANGA EIRELLI ME

Ante ao pagamento noticiado à fl. 09, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001301-48.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X IRMAOS ZAMBIANCO LTDA - ME

Ante ao pagamento noticiado à fl.23, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001302-33.2015.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X P.A. FERRAZ DA COSTA - ME

Fls. 57/59: defiro.

Diante do recolhimento das custas processuais, cumpra-se o despacho de fl. 18.

Promova-se a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 19/33 e 35/55, encaminhando-as ao SEDI, para que sejam protocoladas no processo nº 0001218-66.2014.403.6139.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001071-69.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOLEDAD GRANDA DE ABRUDA BOTELHO

Ante ao pagamento noticiado à fl.16, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001107-14.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO JORGE FADEL

Ante o cancelamento da CDA noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001471-83.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X KI-KAKAU INDUSTRIA E

Determino a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de KI-KAKAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA. (CNPJ 66.632.175/0001-20), até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000043-46.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Dê-se vista à Excipiente para que se manifeste, em réplica, à impugnação de fls. 66/80.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000045-16.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 23/58, pelo que fixo o prazo de 10 dias, para que a exequente se manifeste, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000539-61.2017.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X TEREZA CRISTINA MANCEBO MADEIRA - ME Ante ao pagamento noticiado à fl.08, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000668-66.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DE APIAI

Ante ao pagamento noticiado às fls. 31/33, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000674-73.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X MARIO ANTONIO DE BARROS COMUNICACAO - ME(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA)

DECISÃO executado após exceção de pré-executividade às fls. 17/19, afirmando que, em data anterior ao ajuizamento desta ação fiscal, ele havia solicitado administrativamente o parcelamento do débito que é objeto desta execução. Por tal motivo, requer a extinção desta execução fiscal e a condenação da exequente em honorários advocatícios. Apresenta ainda os formulários de solicitação de parcelamento de débitos encartados à fls. 21/25.A exequente manifestou-se por duas vezes em relação à exceção de pré-executividade. À fl. 29, a exequente asseverou que não consta em seus cadastros que os débitos desta execução estejam parcelados e que os documentos apresentados pela executada não possibilitam identificar os débitos e valores a que se referem. Requeiru também a intimação da executada para comprovar a homologação do pedido de parcelamento e apresentar os documentos comprobatórios. À fls. 32/32-vº, a exequente apontou que os débitos cobrados nestes autos nunca foram parcelados, conforme informação da Caixa Econômica Federal encartada à fl. 33, requerendo ainda a inclusão da pessoa física responsável pela firma individual no polo passivo desta ação e que seja realizado o bloqueio de valores em nome de ambos por meio do sistema BACENJUD.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. MéritoO excipiente alega às fls. 17/19 que o título que fundamenta a presente execução seria nulo e inexigível por ter sido realizado o parcelamento do débito. No entanto, não apresentou documento hábil a demonstrar que realmente realizou o acordo para saldar a dívida.Ademais, à fl. 32/33 a excipiente alega e prova, pelo documento anexado à sua manifestação, que a excipiente não fez nenhum tipo de negociação ou regularização envolvendo os débitos ajustados e tampouco realizou parcelamento de débitos de FGTS com a Caixa Econômica Federal. De tal sorte, as alegações do executado não estão lastreadas documentalmente e, de outro lado, foram negadas pela exequente. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Indefiro o pedido da exequente de inclusão do responsável pela pessoa jurídica no polo passivo desta ação, visto tratar-se de empresário individual. Nestes casos, o sujeito passivo atua em nome próprio e responde com seu patrimônio pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, inexistindo limitação à responsabilidade. Defiro a utilização do Sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de MARIO ANTONIO DE BARROS COMUNICAÇÃO - ME, CNPJ 07.535.268/0001-77, e de MARIO ANTONIO DE BARROS, CPF nº 122.833.848-50, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

000742-23.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA CRISTINA VASCONCELOS MIRANDA(SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA)

Ante ao pagamento noticiado às fls. 60/62, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Haja vista a consolidação do parcelamento da dívida tenha ocorrido no dia 30/08/2018 anterior à propositura da execução fiscal, conforme depreende-se à fl. 18, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos 2º e 3, inciso I, do artigo 85 do CPC/2015. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000775-13.2017.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO)

O executado após exceção de pré-executividade (fls. 32/55), requerendo a extinção dos créditos tributários.Com a resposta da excipiente (fls. 60/70), a excipiente se manifestou às fls. 80/86.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela parte excipiente, nos próprios autos da execução e independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.Nesse sentido, colhe-se o seguinte trecho da ementa ao recurso especial nº 1104900/ES, julgado em 25/03/2009, sob relatoria da Ministra Denise Arruda:Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Nulidade no processo administrativoArgumento o excipiente: a) Falta de citação e notificação no processo administrativo, e b) Cerceamento de defesa Argumenta a excipiente que a citação é a condição indispensável para a elaboração da defesa, em decorrência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Alega, ainda, que o desconhecimento da excipiente acerca da existência de processo administrativo acarreta no cerceamento de defesa e a consequente nulidade do processo administrativo que culmina na inscrição da executada na dívida ativa.Nulidade das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa Às fls. 44, a excipiente argumenta que inexistente a possibilidade de calcular a quantia devida e juros de mora acrescidos, requisito obrigatório que deveria constar na certidão de inscrição da dívida ativa. No entanto, as certidões de dívida ativa trazem todos os elementos conformadores da dívida, tais como período de apuração, natureza da dívida, valor originário, data do vencimento, termo inicial de atualização monetária e de juros de mora, sendo certo que todos os dados referentes à dívida constaram do processo administrativo, cujo número também consta das certidões de dívida ativa. Outrossim, tais títulos executivos apontam expressamente o rol das normas que a parte exequente se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência e a elaboração da conta, que decorrem naturalmente da conjugação de todas as normas elencadas na certidão de dívida ativa. Portanto, nas certidões de dívida ativa encontram-se presentes todos os dados necessários, restando satisfatoriamente preenchidos os requisitos de que trata o mencionado art. 2, 5 e 6, da Lei nº 6.830/80, não se verificando vícios nas CDAs que lastream a presente ação executiva.Ademais, utilizar-se do direito de exceção na ação de execução fiscal para apontar nulidades ou outras ilegalidades no processo administrativo é absolutamente impróprio, já que se trata, na espécie, de ação executiva, não de ação de conhecimento. Eventuais nulidades constantes do processo administrativo devem ser objeto de ação própria, pelo que rejeito tais alegações da excipiente.É o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DA OBJEÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não

demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória: REsp 1202233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010; AgRg no Ag 1307430/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010 - No presente caso, verifica-se que a matéria invocada na exceção oposta relativa à nulidade do procedimento administrativo de constituição do crédito, que teria sido oriunda de assinaturas não reconhecidas pelas executadas, bem como erro no procedimento, demanda dilação probatória na espécie, considerados os documentos acostados aos autos, bem como os argumentos lançados pelas partes - In casu, inviável a oposição desse meio processual de defesa, de modo que tais questões devam ser deduzidas em sede de embargos à execução, o qual permite a produção das provas necessárias à solução da controversia - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00044406320134030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 06/06/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifo nosso).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado se tratar de mero incidente processual.Diante da manifestação da exequente à fl. 68, DETERMINO a utilização do Sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em até o limite do nome de QUEILA VIEIRA SANTOS OLIVEIRA & CIA LTDA - ME (CNPJ sob o nº 06.863.977/0001-19), valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com aquela autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000028-29.2018.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Ante ao pagamento noticiado às fls. 37/40, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Promovam-se as diligências necessárias para o levantamento da penhora de fl. 34. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007503-80.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X JOSE ADALBERTO DO AMARAL JUNIOR(SP083538 - RUY STRUCKEL) X RUY STRUCKEL X FAZENDA NACIONAL

Promova a Secretária a expedição da certidão de objeto e pé conforme requerido à fl. 244.

Posteriormente, intime-se o executado, para que a retirada da certidão ocorra na Secretária do Juízo.

Ademais, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 239.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3099

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000047-69.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CALIZA FERREIRA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e ante a determinação de fl. 248, faço vista dos autos à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razões finais escritas.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000592-18.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO X SANDRO ROGERIO SALA(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HAILTON DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI)

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Município de Ribeirão Branco em face de José Hailton de Camargo, em que requer a condenação do requerido pela prática de atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública, ao ressarcimento integral do dano no valor de R\$92.785,34, ante a inexecução das obras que resultaram na reprovação de contas do convênio; perda da função pública que eventualmente estiver exercendo; suspensão dos direitos políticos por 5 anos; pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo requerido; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por 03 anos. Aduz o autor, em apertada síntese, que o réu, na qualidade de Prefeito do Município de Ribeirão Branco, de abril de 2006 e dezembro de 2008 assumiu o compromisso de zelar pela execução de convênios celebrados pelo ente estatal. Sustenta que, nesse interregno, foi celebrado o convênio nº 1273/05 com a FUNASA (Fundação Nacional da Saúde) visando a implantação de melhorias sanitárias domiciliares em 60 moradias do Município. Argui que, embora tenha sido adquirido e pago todo o material da obra, sequer metade fora executada. Alega, ademais, que ao material remanescente não utilizado foi dada destinação desconhecida. Segundo o autor, realizada vistoria in loco pela FUNASA, apurou-se falhas na execução do convênio, bem como que todo o valor recebido foi utilizado para outra finalidade, fato que ensejou a notificação do Município para devolução do valor de R\$92.785,34. A ação foi inicialmente intentada no Juízo Estadual da Comarca de Itapeva/SP. As fls. 347/348, o Ministério Público Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o manifesto interesse da União. À fl. 349, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. À fl. 351, foi determinada a notificação do réu para apresentação de resposta, bem como da União para que se manifestasse acerca do interesse de ingresso no feito. À fl. 353, a União requereu o ingresso na ação na qualidade de litisconsorte ativa, que foi deferido à fl. 357. As fls. 361/390, o réu apresentou resposta preliminar. Intimados, a União manifestou-se às fls. 395/397 acerca da defesa preliminar e o Ministério Público Federal à fl. 398. As fls. 399/400, a inicial foi recebida e decretada a indisponibilidade de bens do réu. As fls. 408/409, foi averbada a indisponibilidade do imóvel do réu de matrícula nº 11.101. Citado (fl. 419), o réu contestou a ação às fls. 420/425. À fl. 435, foi determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendessem fazer uso. O réu manifestou-se à fl. 436 e o MPF às fls. 444/455. À fl. 460, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para dia 25/05/2017. O réu apresentou rol de testemunhas à fl. 463. À fl. 479, foi certificado pelo Oficial de Justiça executante de mandados, a notícia de que o réu faleceu. À fl. 490, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o falecimento do réu. À fl. 497, foi juntada aos autos cópia da certidão de óbito do réu noticiando o falecimento em 05/03/2016. À fl. 498, a audiência foi retirada de pauta e determinada a suspensão do processo até a regularização da capacidade processual. As fls. 518/522, o autor requereu a continuação do processo em relação ao pedido de ressarcimento ao erário, bem como a habilitação dos herdeiros para que passassem a integrar o polo passivo da ação. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 527/535, aduzindo não possuir interesse de intervenção no processo em relação ao pedido de ressarcimento ao erário. À fl. 539, foi determinada a intimação do autor para que esclarecesse o pedido de habilitação dos herdeiros do réu, ante a informação na certidão de óbito de que deixou bens a inventariar, bem como comprovasse se houve o ajuntamento de inventário de seus bens. As fls. 541/543, o autor requereu a substituição do polo passivo da demanda pelo espólio do réu, pugrando pela citação dos herdeiros para que se manifestassem, bem como prazo adicional para comprovação da existência de inventário. Concedido prazo adicional ao autor (fl. 544), à fl. 546 foi certificado o decurso do prazo sem manifestação nos autos. À fl. 549, foi conferida nova oportunidade à parte autora para cumprimento da determinação anterior, bem como a intimação do MPF para que se manifestasse acerca do interesse de assumir a titularidade ativa da ação. À fl. 553, o Ministério Público Federal reiterou a manifestação anterior de não possuir interesse de ingresso na ação. É o relatório. Fundamento e decido. Qualificando-se como pressupostos processuais de validade, a capacidade processual e a capacidade de ser parte constituem condição sine qua non para obtenção de uma sentença de mérito. In casu, o processo encontra-se suspenso aguardando a regularização da capacidade processual pela parte ativa, ante o falecimento do réu. Com efeito, dispõe o artigo 313, I, 2º, I, do CPC-Art. 313: Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...). 2º: Não ajuzada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses. Intimado para promover a regularização da capacidade processual do réu, o Município autor manifestou-se às fls. 520/522, requerendo a habilitação dos herdeiros (esposa e filhos) do requerido em relação ao pedido de ressarcimento ao erário. Ocorre que a certidão de óbito juntada à fl. 523, informa que o réu era casado e deixou 03 filhos, bem como bens a inventariar. Assim sendo, não é correta a substituição do polo passivo pelo cônjuge e filhos superstités, visto que, por ter deixado bens, não se sabe nesse momento processual prematuro a quota parte que será destinada a cada um deles, havendo, ainda, a probabilidade de ter sido aberto inventário visando futura partilha aos herdeiros do de cujus. Nesse sentido, a interpretação conjunta dos artigos 110 e 618, I, do CPC, leva à conclusão de que a substituição processual deve ser feita pelo espólio, massa patrimonial indivisa de bens deixada pelo falecido, que por não possuir capacidade processual é representado pelo administrador provisório ou inventariante. Art. 110: Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, 1º e 2º. Art. 618: Incumbe ao inventariante: I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, 1º. Por tal razão, foram conferidas reiteradas oportunidades para que o autor comprovasse o ajuntamento de inventário dos bens deixados pelo falecido (fls. 539, 544 e 549), tudo visando a regularização do polo passivo da ação. Todavia, na primeira intimação o Município autor limitou-se a requerer prazo adicional para cumprimento da determinação judicial, deixando de se manifestar nas demais intimações que lhe foram dirigidas mediante a carga dos autos. Da mesma forma, intimada, a litisconsorte ativa manifestou-se à fl. 552, aguardando a manifestação do órgão ministerial acerca do interesse de assunção da titularidade ativa da ação. Por sua vez, intimado o Ministério Público Federal aduziu não mais haver interesse público que fundamente sua intervenção nos autos (fls. 527/535). Dessa forma, não estando preenchido pressuposto processual de validade, não há como meio de se dar prosseguimento ao andamento processual. Nesse sentido vem decidindo o e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.796 - SE (2018/0108686-5) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU PROCURADORES : FLORA AUGUSTA VARELA ARANHA - SE000547A GEILZA LUTTIGARDS DIAS E OUTRO (S) - SE000398B AGRAVADO : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ESPÓLIO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL ÓBITO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. OCORRENDO O FALECIMENTO DO EXECUTADO, ABERTO PRAZO PARA A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, A INÉRCIA DA EXEQUENTE (NO CASO, A DESPEITO DE INTIMADA, TRANSCORREU O PRAZO SEM QUE A FAZENDA MUNICIPAL REGULARIZASSE O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA) AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV DO CPC. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE ARACAJU DESPROVIDO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ARACAJU, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO IMPROVIDO (fls. 148). 2. Nas razões de seu Apelo Nobre, a parte recorrente aponta violação dos arts. 265, IV, b do CPC/1973; e 131 e 34 do CTN. Sustenta, em suma, que o presente caso enseja a suspensão do feito executivo e não a sua extinção. 3. Sem contrarrazões (fls. 222), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (fls. 100/101). 4. É o relatório. Decido. 5. O inconstitucionalismo não merece acolhimento. 6. Na espécie, verifica-se que a decretação da extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo se deu em estrita observância ao disposto no art. 267, IV do CPC/1973, ante a constatação de que, em face da ausência de capacidade processual do espólio, compelido pelo juízo primeiro, a corrigir a irregularidade detectada, a despeito de devidamente intimada para tanto, todavia, deixou o exequente escoar o prazo. 7. Destarte, de fato, tal como decidido nas instâncias ordinárias, não pode a Execução Fiscal prosseguir sem que haja um sujeito de direitos como executado. Assim, constatada a inércia da exequente, cabível é a extinção do processo. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO. FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXEQUENTE PARA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto pela União contra decisão que, em razão do óbito do executado, fixou o prazo de 180 dias, para que ela, exequente, providenciasse a habilitação do espólio ou do (s) herdeiro (s), na forma do art. 1.055 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito. 2. Compete ao exequente o ônus de indicar os sucessores do executado falecido para fins de habilitação, sob pena de extinção da execução, em decorrência da inviabilidade de seu regular desenvolvimento, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 3. É razoável a fixação de prazo para habilitação dos sucessores, assegurada a possibilidade de o exequente, dentro de tal prazo, peticionar sua dilação quando fundamentadamente demonstrar sua exiguidade. A extinção do feito, sem resolução de mérito, deve ocorrer, portanto, somente na hipótese de inércia injustificada do exequente. 4. Recurso Especial não provido (REsp. 1.469.784/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015). 8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial do MUNICÍPIO DE ARACAJU. 9. Publicue-se. 10. Intimações necessárias. Brasília/DF, 14 de setembro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 1290796 SE 2018/0108686-5, Relator: Ministro

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 20/09/2018)Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais, tendo em vista ser o autor isento de seu pagamento, conforme artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, libere-se a indisponibilidade que incide sobre o imóvel de matrícula nº 11.101 (fls. 408/409). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-52.2010.403.6125 - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: defiro.

Transitada em julgado a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0000010-76.2016.403.6139, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000566-88.2010.403.6139 - MARIA LOURDES DE ALMEIDA GONSALVES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que cumpra a determinação de averbação do período laborado, expedindo-se a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários, vez que a parte autora não comprovou, documentalmente, o descumprimento da condenação (trânsito em julgado certificado à 183).

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove a alegação.

No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 184, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-45.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 160/2019 Considerando que a parte autora alega ter problemas oftalmológicos, determino, excepcionalmente, a realização de perícia com médico especialista, qual seja, oftalmologista. Desse modo, tendo em vista que a presente Subseção Judiciária não conta com médico oftalmologista em seu quadro de peritos, DEPREQUE-SE a realização de perícia médica à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Ao médico perito oftalmologista a ser nomeado competirá responder aos quesitos da Portaria 17/2018, a ser encaminhada em anexo. Tão logo informada a data designada para realização do ato pelo Juízo Deprecado, expeça-se mandado de intimação pessoal da parte autora para que compareça perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados. Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo. Após a devolução da Deprecada, dê-se vista às partes para manifestação. Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia da petição inicial com os documentos que a acompanham, e da Portaria nº 17/2018, servirão de Carta Precatória a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. Sem prejuízo inexistindo discordância das partes com o estudo socioeconômico de fls. 262/270, expeça-se solicitação de pagamento da assistente social Débora Liz Almeida Santos no valor máximo da tabela da Justiça Federal, nos termos da determinação de fl. 260. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-59.2011.403.6139 - ORENCIA APARECIDA DA SILVA X MARCIA CARRIEL DE LIMA SILVA RODRIGUES X DORALINA CARRIEL X EMERSON RODRIGUES DE LIMA X CARLOS BENEDITO DA SILVA X SELMA APARECIDA DE LIMA SILVA X VIVIANE SILVA MACIEL X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X GRAZIELE APARECIDA DA MOTA X JOSIELE APARECIDA DA MOTA X PALOMA APARECIDA DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anulados os atos praticados posteriormente à r. decisão do egrégio Tribunal de fls. 119/127, as partes quedaram-se silentes (fl. 184).

Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado do decisório e, após, intime-se o INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-87.2011.403.6139 - MARCOS BISPO DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 211, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Ribeirão Branco cobrando esclarecimentos quanto à demora na realização do exame colonoscopia ou de enema opaco na parte autora, determinando-se a realização no prazo de 30 dias, caso ainda não tivesse sido feito, sob pena de desobediência.

Foi também determinada a intimação da parte autora para que comprovasse a alegação de cessação do benefício.

Em cumprimento à mencionada determinação, em 13/04/2018, o ofício expedido foi entregue ao Município de Ribeirão Branco (fl. 215).

Contudo, decorridos mais de 10 meses da referida determinação, em que pese tenha realizado carga dos autos por duas vezes (em 17/04/2018 - fl. 213, e em 29/08/2018 - fl. 217), a parte quedou-se inerte (cf. certificado à fl. 218).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe se o exame supramencionado foi realizado, bem como comprove a cessação do benefício, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010013-66.2011.403.6139 - GABRIELA DE ASSIS DOMINGOS SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, em que, em suma, o INSS foi condenado a conceder o benefício salário-maternidade à autora Gabriela de Assis Domingos Santos (NB 150.529.740-8), descontados os valores já pagos a tal título por contribuição na qualidade de contribuinte individual.

Dada vista ao executado para que promovesse a execução invertida do julgado, o INSS manifestou-se à fl. 122, pugnano por esclarecimentos.

Salientou o executado a necessidade de expedição de ofício ao Município de Buri para que informe se o pagamento de salário-maternidade à parte exequente foi feito em Regime Próprio ou se tomada alguma providência no âmbito do Regime Geral (pagamento ou compensação), visto que alega ter realizado pagamento para atividade secundária com base nos recolhimentos de carne, sendo que o vínculo com o Município não pode gerar pagamento de benefício pelo INSS, pois tem Regime Próprio de Previdência.

Por sua vez, intimada, a parte exequente informou nada ter recebido do Município de Buri ou do INSS em relação à diferença do salário maternidade referente ao contrato de trabalho com o Município, acreditando não ter havido compensação previdenciária (fl. 124).

Após nova vista dos autos, à fl. 126 o executado reiterou a manifestação anterior, pugnano pela expedição de ofício ao Município de Buri para que preste os esclarecimentos referente ao contrato de trabalho da exequente, no período em que exerceu a profissão de diretora do departamento (29/01/2009 e 21/01/2010), esclarecendo, ainda, se o Município já fez o pagamento direto com reembolso nas contribuições previdenciárias por meio de compensação na GFIP.

Tendo em vista que os esclarecimentos requeridos pelo INSS são essenciais à elaboração de cálculos de liquidação, defiro o requerimento do executado.

EXPEÇA-SE ofício ao Município de Buri para que, no prazo de 30 dias, preste esclarecimentos acerca do contrato de trabalho de Gabriela de Assis Domingos Santos, no período em que exerceu a profissão de diretora do departamento (29/01/2009 e 21/01/2010), esclarecendo, ainda, se já foi realizado pagamento direto com reembolso nas contribuições previdenciárias por meio de compensação na GFIP.

Cópia do presente despacho servirá como ofício (ofício nº 12/2019) a ser encaminhado ao Município de Buri.

Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012395-32.2011.403.6139 - CELSO DUARTE FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acórdão de fls. 125/127, que anulou da r. sentença visando a produção de prova pericial para verificação das reais condições o ambiente de trabalho do autor, as partes foram intimadas para apresentação de quesitos.

A parte autora manifestou-se às fls. 132/133 e o réu deixou o prazo concedido transcorrer in albis.

Assim sendo, determino a realização de perícia nas seguintes empresas: Mineração Tranco Ltda (onde o autor alega ter laborado de 08/01/1977 a 17/07/1977 e de 01/03/1978 a 30/06/1978), Industflora Reflorestadora (onde o autor alega ter laborado de 01/08/1980 a 01/04/1993) e Município de Nova Campina (onde o autor alega ter laborado de 01/02/1994 a 31/12/1995).

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (juridico@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao expert informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes, devendo, o INSS, ser intimado por meio de Carta Precatória, bem como oficie-se às empresas a serem periciadas para que tenham ciência da realização do ato.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Caberá ao Perito nomeado responder aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 132/133.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001615-96.2012.403.6139 - CECILIA DE ALMEIDA VASCO X AILTON DE ALMEIDA VASCO X MILTON VASCO X NILZA VASCO DE OLIVEIRA X MARIZETE DE ALMEIDA X SONIA REGINA DE ALMEIDA VASCO X SERGIO DE ALMEIDA VASCO(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CECILIA DE ALMEIDA VASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para que regularizasse seu CPF, visto constar a situação cadastral cancelada, suspensa ou nula (conforme documento de fl. 165), a herdeira habilitada NILZA VASCO DE OLIVEIRA deixou o prazo concedido transcorrer in albis. Assim sendo, expeça-se intimação pessoal da herdeira habilitada no endereço localizado no Bairro de Cima, Itapeva/SP, CEP 18400-000 (fl. 127) ou Rua Uriel Antunes de Moura, nº 64, Jardim Paulista I, Itapeva/SP, CEP 18400-000 (fl. 165), para que, no prazo de 15 dias, regularize seu CPF, sob pena de prosseguimento do processo em relação aos demais herdeiros habilitados e posterior remessa ao arquivo (reservando-se sua quota-parte até que promova a regularização). Sem prejuízo, pelo mesmo prazo, dê-se vista à parte autora do parecer do Contador de fl. 173, em que discrimina o valor a ser rateado para cada herdeiro habilitado, bem como os honorários sucumbenciais. Cópia deste despacho, acompanhado de cópia do documento de fl. 165 servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-15.2013.403.6139 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acórdão exarado pelo egrégio Tribunal às fls. 104/106, de anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia direcionada ao exame da moléstia lúpus, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. George Akio Miyamoto, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora, os documentos médicos e responder aos quesitos apresentados à fl. 04 (quesitos da parte autora) e os contidos na portaria n.º 17/2018.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Capão Bonito/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico geakio@uol.com.br.

Designo a perícia médica para o dia 10/04/2019, às 9h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001460-54.2016.403.6139 - IRAHY CLAUDINO PESTANA X LAERCIO MOTA X MARILI DE FATIMA BRISOLA MOTA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Trata-se de ação proposta por Irahay Claudino Pestana, Laércio Mota e Marili de Fátima Brisola Mota em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que a parte autora alega ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, contando com cobertura do Seguro Habitacional. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Taquarubá/SP. À fl. 100, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. A ré foi citada à fl. 108 e apresentou contestação às fls. 109/154. As fls. 250/276, a parte autora apresentou réplica. As partes foram intimadas para fins de especificação de provas à fl. 277. A ré manifestou-se às fls. 280/282 e a parte autora à fl. 283. À fl. 284 foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso no feito. Intimada (fl. 289), a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 308/326, requerendo o ingresso no feito por ter identificado que as apólices de seguro contratadas pelos autores são do ramo público. A parte autora manifestou-se às fls. 337/363, requerendo o indeferimento do ingresso da CEF na ação. À fl. 364, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. À fl. 367, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 369, foi determinada a intimação da CEF para que comprovasse, documentalmente, o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado por cada autor. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 392/394, reafirmando seu interesse de ingresso na lide e juntando aos autos cópia do ofício nº 153/2017 do Presidente do Conselho Curador do FCVS. Intimada, a parte autora manifestou-se requerendo o afastamento das alegações da CEF e a devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 411/413). Pela decisão de fls. 414/419, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo e determinada a emenda da petição inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 442/444, pugnando por prazo adicional para juntada de contrato de seguro celebrado com a ré, sob o fundamento de ter solicitado cópias para a CEF. À fl. 449, o prazo solicitado foi deferido pelo Juízo. As fls. 450/455, os autores apresentaram nova emenda à inicial. Dada vista dos autos aos réus, a Sul América Companhia Nacional de Seguros manifestou-se à fl. 458 e a Caixa Econômica Federal deixou-se silente durante o prazo assinalado (fl. 461). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme ressaltado na decisão de fls. 349/355, a petição inicial apresenta vícios que impedem o julgamento do mérito, na medida em que não indica adequadamente, na causa de pedir, os fatos que embasam seu pedido, tampouco apresenta os documentos considerados indispensáveis, devendo de satisfazer as exigências do artigo 320, do CPC. Intimada para corrigir os defeitos apontados, a parte autora manifestou-se às fls. 442/444 e 450/455, apresentando emendas insuficientes. Com efeito, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora indicasse, precisamente, os imóveis adquiridos, a data de aquisição, bem como a data em que os vícios começaram a aparecer; demonstrasse vinculação da ré aos contratos celebrados; juntasse aos autos os contratos de seguro celebrados com a ré (pacto adjecto ou cláusula contratual); e demonstrasse a ciência pela ré ou pela CEF dos avisos de sinistro supostamente enviados, tudo sob pena de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. Contudo, na primeira emenda apresentada os requerentes indicaram que o imóvel de Irahay localiza-se na Rua Virgílio Antunes da Silva, nº 530, Parque São Roque I, Taquarubá, e foi adquirido em 05/12/1991; que o imóvel de Laércio localiza-se no mesmo CEP, porém no nº 553, e foi adquirido em 09/10/1995; e que o imóvel de Marili, igualmente, localiza-se no mesmo CEP, porém no nº 539, e foi adquirido em 28/03/1995. Asseveraram que em relação a origem dos danos, os autores passaram a notar a ocorrência paulatina de problemas físicos em seus imóveis, ocorre que tais vícios de construção progressivos, que dado às suas características de caráter evolutivo e degradante, sendo assim impossível precisar a data de seu surgimento. Sobre a demonstração de ciência da ré dos avisos de sinistro supostamente enviados, salientaram terem juntado com a inicial cópia do Aviso de Recebimento da Notificação de Sinistro enviada para a CEF. Verifica-se, contudo, que conforme explicitado na decisão de fls. 414/419, consta da inicial somente Aviso de Recebimento de Notificação de Sinistro em nome do autor Irahay, com comprovação de entrega para a CEF em 26/03/2015. Em relação aos demais autores, há somente Notificações de Comunicação de Sinistro destituídas de comprovação de ciência pela requerida (fls. 15, 37 e 59). Por fim, em relação à juntada aos autos do contrato de seguro celebrado com a ré, na primeira oportunidade de emenda, aduziram terem juntado os documentos com a petição inicial. Asseveraram, ainda, que para não correr o risco de estar ausente alguma cópia do documento, os autores realizaram solicitação de cópia dos contratos diretamente para a CEF, porém até o momento não obtiveram resposta, pugnando por prazo adicional de 30 dias para cumprimento da determinação. Contudo, os autores não demonstraram a solicitação dirigida à Caixa Econômica Federal. Outrossim, deferido tal prazo, na segunda oportunidade de emenda, os autores sequer se manifestaram sobre a resposta à solicitação supostamente dirigida à CEF. Afirmaryam que a ré é seguradora autorizada a atuar no SFH, fazendo parte do pool de seguradoras que atuam nesse mercado, sendo responsável, portanto, pelo pagamento da indenização cabível - citaram julgados do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nesse sentido. Os autores salientaram, ao final, terem juntado aos autos todos os documentos que estavam em seu poder ao ingressarem com a ação e requereram a expedição de ofício à CEF para que junte a documentação solicitada. Verifica-se, assim, que a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação de emenda, tendo deixado de juntar aos autos documentos essenciais à análise do mérito. Os requerentes não indicaram precisamente a data em que os vícios começaram a aparecer, não demonstraram a vinculação da ré aos contratos celebrados, não juntaram o contrato de seguro celebrado com a ré (pacto adjecto ou cláusula contratual), e não demonstraram a ciência pelas requeridas dos avisos de sinistro supostamente enviados, limitando-se a afirmar que todos os documentos que tinham em seu poder foram apresentados. Ademais, já houve indeferimento pelo Juízo da distribuição do ônus da prova conforme as regras do CDC, cabendo à parte autora a demonstração dos fatos articulados. Nesse contexto, julgar a causa é tarefa impossível. Isso posto, com fulcro no art. 330, I, c.c. art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-85.2017.403.6139 - ROSA HELENA DIAS X DIENISON RODRIGUES X HUDSON ALEXANDRE RODRIGUES - INC/PAZ X ROSA HELENA DIAS X HULY GRAZIELE RODRIGUES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de ação proposta por Rosa Helena Dias, Dienison Rodrigues, Huly Grazielle Rodrigues e Hudson Alexandre Rodrigues, representado por Rosa Helena Dias, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que a parte autora alega ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, contando com cobertura do Seguro Habitacional. Aduz que tal direito decorre da sucessão hereditária de Rubens Rodrigues, mutuário originário, marido/genitor dos autores, falecido em 27/08/2008. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Taquarubá/SP. À fl. 57, foi determinada a emenda da petição inicial para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária. À fl. 60, a parte autora requereu a reconsideração da decisão ante a hipossuficiência dos autores. À fl. 69, a decisão anterior foi mantida e determinada a intimação dos autores para emendarem a inicial. À fl. 73, os autores requereram a dilação de prazo para emenda. Às fls. 74/75, foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual e determina a redistribuição dos autos para a Justiça Federal. Às fls. 78/79, os autores emendaram a inicial e ratificaram o pedido de gratuidade judiciária. Os autores informaram a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo às fls. 92/101. Às fls. 103/104, foi deferida a gratuidade judiciária e determinado que se aguardasse o desfecho do recurso interposto. Às fls. 111/115, foi juntado acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto, determinando o prosseguimento do feito com citação da ré e intimação da Caixa Econômica Federal. Foi determinada a citação da ré à fl. 116. A ré foi citada à fl. 121 e apresentou contestação às fls. 122/166. Às fls. 231/254, a parte autora apresentou réplica. As partes foram intimadas para fins de especificação de provas à fl. 257. A ré manifestou-se às fls. 260/262 e a parte autora à fl. 264. À fl. 265, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal e da União para que se manifestassem sobre o interesse de ingresso no feito. A ré apresentou substabelecimento e requereu a regularização da representação processual às fls. 267/268. A União foi intimada à fl. 290, mas permaneceu silente (fl. 292). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 295/313, requerendo o ingresso no feito por ter identificado que a apólice de seguro contratada é do ramo público. Às fls. 324/3245, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. À fl. 330, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 332, foi determinada a intimação da CEF para que comprovasse, documentalmente, o comprometimento do patrimônio do FCVS. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 335/338, reafirmando seu interesse de ingresso na lide e juntando aos autos cópia do ofício nº 153/2017 do Presidente do Conselho Curador do FCVS. Intimada, a parte autora manifestou-se requerendo a concessão da gratuidade judiciária (fl. 340), bem como o afastamento das alegações da CEF, com a consequente devolução dos autos à Justiça Estadual (fls. 342/347). Pela decisão de fls. 349/355, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo e determinada a emenda da petição inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 367/378. Dada vista dos autos aos réus, a Sul América Companhia Nacional de Seguros manifestou-se à fl. 383 e a Caixa Econômica Federal deixou-se silente durante o prazo assinalado (fl. 384). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme ressaltado na decisão de fls. 349/355, a petição inicial apresenta vícios que impedem o julgamento do mérito, na medida em que não indica adequadamente, na causa de pedir, os fatos que embasam seu pedido, tampouco apresenta os documentos considerados indispensáveis, devendo de satisfazer as exigências do artigo 320, do CPC. Intimada para corrigir os defeitos apontados, a parte autora manifestou-se às fls. 367/378, apresentando emenda insuficiente. Com efeito, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora indicasse, precisamente, o imóvel adquirido, o mutuário originário, a data de aquisição e de cessão, bem como a data em que os vícios começaram a aparecer; juntasse aos autos o termo de inventário/partilha de bens do falecido Rubens Rodrigues; demonstrasse vinculação da ré aos contratos celebrados; juntasse aos autos o contrato de financiamento imobiliário e de seguro celebrado com a ré (pacto adjecto ou cláusula contratual), tudo sob pena de extinção do processo por indeferimento da petição inicial. Contudo, na emenda apresentada os requerentes indicaram que o imóvel adquirido localiza-se na Rua José Ferraz de Oliveira e Silva, nº 195, Parque São Roque, cujo mutuário originário é o Sr. Rubens Rodrigues, que o adquiriu diretamente com a CEF e que os danos surgiram desde a aquisição, porém com o passar dos anos os mesmos foram se agravando e prejudicando a estrutura do bem. Não indicou a data de aquisição e cessão do bem, tampouco

esclareceu quem é Celso de Oliveira, pessoa indicada pela CEF como mutuária originária (cf. documento de fl. 314). Em relação ao inventário de Rubens Rodrigues, limitou-se a asseverar que os herdeiros não abriram inventário dos bens deixados pelo falecido. Outrossim, quanto à demonstração da vinculação da ré ao contrato celebrado, aduziu que a requerida é seguradora autorizada a atuar no SFH, fazendo parte do pool de seguradoras que atuam nesse mercado, sendo responsável, portanto, pelo pagamento da indenização cabível - citou julgados do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo nesse sentido. Os autores salientaram terem juntado aos autos todos os documentos que estavam em seu poder ao ingressarem com a ação e requereram a expedição de ofício à CEF para que junte a documentação solicitada. Verifica-se, assim, que a parte autora não cumpriu adequadamente a determinação de emenda, tendo deixado de juntar aos autos documentos essenciais à análise do mérito. Ademais, já houve indeferimento pelo Juízo da distribuição do ónus da prova conforme as regras do CDC, cabendo à parte autora a demonstração dos fatos articulados. Nesse contexto, julgar a causa é tarefa impossível. Isso posto, com fulcro no art. 330, I, c.c. art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000030-62.2019.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X MARIA DO CARMO QUEIROZ DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP (SP387686 - RENATA ANGELO DE MELO MUZEL)

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. Fábio Henrique Mendonça, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora, os documentos médicos e responder aos quesitos apresentados.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. De-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico fahemen@yahoo.com.br.

Designo a perícia médica para o dia 29/03/2019, às 10h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inserção da advogada da parte autora no sistema processual para que tenha ciência de seu teor com a publicação em DJE, bem como encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico capbonito2@tjsp.jus.br, cópia deste despacho. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002826-70.2012.403.6139 - LUIZ ROGERIO DE PLACIDO X LUCILENE APARECIDA RODRIGUES DE PLACIDO X NATAL ANTONIO DE PLACIDO X MARIA APARECIDA GERALDO DE PLACIDO X IVO ANTUNES HOLTZ X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X JESSIL JOSE RAMOS X ANDERSON SANTOS X MINERACAO SANDSPAR X JOSE AUGUSTO MIRANDA DE MELO (SP159575 - ANTONIO CELSO MIRANDA MELO) X DAVID DA SILVA GOLVEIA X JOSE DE LIMA (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X CELSO PINHEIRO MELO X NOEL SIQUEIRA DE ARAUJO X APARECIDA CASTILHO SOUZA GARCIA X MINERACAO ITAPEVA LTDA X JOSE RAMOS BATISTA X NELSON RODRIGUES PLENS X LEONIL RODRIGUES DE CAMARGO X JOICE RODRIGUES RAMOS X LAURINDO RODRIGUES RAMOS X IRACILDA RODRIGUES RAMOS FERREIRA X LUCAS MATEUS AMARAL X NELSON RODRIGUES X PEDRO DOS SANTOS X AIRTON MIRANDA X SEBASTIAO LEME CAMPOS X JOAO PIRES X ANDRÉIA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA X ANA LUCIA RODRIGUES DE RAMOS X TASSO RAMOS X ELIZABETH DE RAMOS M.SANTOS X JESIEL JOSE RAMOS X ANDERSON TADEU GEMIGNANI SANTOS X MAURI DE RAMOS X JOELMA RODRIGUES DE RAMOS X CRISTIANO DE RAMOS X SONIA MARIA DE RAMOS PIRES X VIRGLÍLIA DE RAMOS X VALDILEIA ISABEL DE O. RAMOS X NILZE DE RAMOS PROPENÇA X JESIEL RODRIGUES DE RAMOS X JOEVA RODRIGUES DE RAMOS X NELSON RIBEIRO LEITE X IVONE NOGUEIRA DA CONCEICAO X ALBERTO MONZEIS X MINERACAO SANDPAR

Trata-se de ação intentada inicialmente na Comarca de Itapeva por Luiz Rogério de Plácido, Lucilene Aparecida Rodrigues de Plácido, Natal Antônio de Plácido e Maria Aparecida Geraldo de Plácido, buscando a retificação do registro dos imóveis de matrícula n. 584-2 A, 30.433-03/BG, 18.387-DL, 18.383-2DL, 18.384-2DL, 18.385-2DL e 18-386-2DL. Sustentam os requerentes que se constatou que as áreas compreendidas pelas divisas e confrontações das sete glebas de terras são maiores que as mencionadas nos respectivos registros. Distribuída a ação, foram abertas vistas ao Ministério Público Estadual, que apresentou manifestação (fls. 50/51), requerendo a produção antecipada de prova pericial. Às fls. 52/53, foi determinada a realização de prova pericial. Às fls. 65/69, foi apresentado laudo pericial. À fl. 73, os requerentes pediram a concessão de prazo para a juntada de novo mapa - o que foi deferido à fl. 74. Às fls. 76/86, os requerentes juntaram aos autos planta topográfica e memorial descritivo, com vistas a sanar os vícios apontados no laudo pericial. Às fls. 91/98, foi apresentado novo laudo pericial. À fl. 103, foi determinada a citação dos confrontantes e alienantes. À fl. 106, foi expedido mandado de citação. À fl. 110, o requerido JOSÉ AUGUSTO MIRANDA MELO apresentou manifestação, não se opondo ao pedido deduzido nos autos. À fl. 115, foi certificado nos autos o cumprimento parcial da diligência de citação. À fl. 116, JOSÉ DE LIMA apresentou manifestação nos autos, alegando ser confrontante da gleba 01 descrita na petição inicial. À fl. 127, foi requerida a citação da Rede Ferroviária S.A. e da Ferrobarr-Ferrovias Bandeirantes S. A. - o que foi deferido à fl. 131. À fl. 132, o Município de Itapeva apresentou manifestação, aduzindo não ter interesse na ação. Às fls. 138/140, a Rede Ferroviária Federal S.A. apresentou impugnação ao pedido deduzido nos autos, sustentando que a retificação pretendida implica em invasão de faixa de terra pertencente à ferrovia. Às fls. 149/150, a Rede Ferroviária Federal - RFFSA juntou aos autos planta indicativa da área invadida. Às fls. 154/155, os autores apresentaram manifestação, questionando a validade da planta apresentada pela RFFSA. À fl. 156, foi determinada a renovação da citação da FERROBAN. Às fls. 158/163, a FERROBAN apresentou impugnação ao pedido de retificação. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva, alegando não ser proprietária das áreas confrontantes dos imóveis dos autores, mas apenas possuidora em virtude de contrato de concessão celebrado com a RFFSA. No mérito, alegou a necessidade de realização de perícia. À fl. 247/248, os autores requereram a citação por edital dos confrontantes NELSON RIBEIRO LEITE, IVONE NOGUEIRA DA CONCEICAO, ALBERTO MONZEIS, MINERACAO SANDSPAR, APARECIDA CASTILHO SOUZA GARCIA, JOSÉ RAMOS BATISTA, JOICE RODRIGUES RAMOS, LAURINDO RODRIGUES RAMOS, IRACILDA RODRIGUES RAMOS FERREIRA, LUCAS MATEUS DO AMARAL e AIRTON MIRANDA. À fl. 249, foi determinado ao autor que juntasse aos autos o título de propriedade. Às fls. 258/261, os requerentes juntaram aos autos escritura de compra e venda. À fl. 263, foi deferido o pedido de citação editalícia - que foi cumprida às fls. 264, 266-v e 268. Às fls. 269/270, foi certificada a citação dos confrontantes. À fl. 273, os autores se manifestaram pelo prosseguimento do processo. À fl. 274, o Ministério Público apresentou manifestação, opinando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FERROBAN. À fl. 275, foi determinada a expedição de carta precatória, para a citação da RFFSA. À fl. 298, foi certificada a frustração da diligência de citação da RFFSA. À fl. 304, foi determinada a expedição de nova carta precatória para a citação da RFFSA. À fl. 305, os autores requereram a citação postal da RFFSA - o que foi deferido à fl. 306. À fl. 307/308, os autores requereram a citação da União, ante a extinção da RFFSA. Às fls. 310/311, a América Latina Logística do Brasil - ALL requereu vista dos autos. Às fls. 315/316, os autores requereram a citação da União pela via postal - o que foi deferido à fl. 317 e cumprido à fl. 320. À fl. 322, a União requereu a renovação do ato de comunicação, na Procuradoria Seccional de Sorocaba - o que foi deferido à fl. 323. À fl. 326, a União requereu a remessa à Procuradoria Seccional da planta da área em discussão nos autos - o que foi deferido à fl. 328. À fl. 333, foi determinado à parte autora a emenda da inicial, para retificar o valor da causa e complementar as custas processuais. Às fls. 335/336, os requerentes apresentaram emenda à petição inicial. À fl. 339/340, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 343, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 344, foi determinada a abertura de vista dos autos à União. Às fls. 346/347, a União apresentou manifestação, arguindo sua ilegitimidade passiva, em razão de a área descrita na planta e memorial descritivo fazer divisa com área operacional do DNIT. À fl. 348, foi determinada a remessa dos autos ao INCRA. Às fls. 350/352, o DNIT apresentou manifestação, sustentando sua legitimidade ad causam e, no mérito, impugnando a pretensão dos autores. Às fls. 355/357, os autores impugnaram a manifestação do DNIT. À fl. 358, as partes foram instadas a especificarem provas. À fl. 360, os autores afirmaram não haver necessidade de produção de outras provas. Às fls. 365/385, o DNIT requereu a produção de prova pericial, apresentou quesitos e juntou documentos. À f. 386, foram determinadas a intimação dos requerentes, para que promovessem a citação do confrontante Anderson dos Santos; a substituição da RFFSA pelo DNIT; bem como a nomeação de curadora especial aos confrontantes citados por edital. Às fls. 389/390, os requerentes afirmaram inexistir confrontantes a serem citados. À fl. 449, houve nova nomeação de curadora especial aos réus citados por edital. Às fls. 453/455, a curadora especial arguiu a nulidade da citação por edital. À fl. 456, os autores foram instados a se manifestar sobre a preliminar de nulidade da citação editalícia. Às fls. 458/459, os requerentes se manifestaram sobre a preliminar arguida às fls. 453/454 dos autos. Às fls. 461/467, foi determinada a emenda à inicial para que os autores apresentassem cópias integrais e atualizadas das matrículas dos imóveis cujas áreas pretendem retificar; esclarecessem se as áreas a serem retificadas são oriundas de desmembramento/parcelamento; esclarecessem a causa de pedir, para apontar a matrícula de cada gleba objeto de discussão nos autos, bem como as matrículas dos imóveis que confrontam com cada uma delas, apresentando, ainda, as certidões de registro dos imóveis confrontantes; esclarecessem o polo passivo da ação, diferenciando, entre os requeridos, aqueles que ostentem a qualidade de proprietário dos imóveis confrontantes, daqueles que eventualmente ostentem a qualidade de possuidores dos referidos bens; promovessem a citação da Transportadora Irmãos Plácido Ltda., bem como juntassem cópia do respectivo contrato social e aditamentos, e; Comprovassem nos autos a realização de pesquisas com vistas à localização dos requeridos citados por edital. Às fls. 470/472, os autores apresentaram emenda à inicial (juntaram documentos às fls. 473/509). Pelo despacho de fls. 511/512, em razão da emenda insuficiente apresentada pelos autores, foi concedida nova oportunidade de emenda, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Às fls. 513/514, os autores pugnaram por prazo adicional para cumprimento da determinação de emenda, o que foi deferido à fl. 515. Às fls. 517/519, os requerentes novamente requereram prazo para apresentarem emenda à inicial. À fl. 521, foi certificado o decurso o prazo sem manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme pormenorizadamente apontado na decisão de fls. 461/467, a petição inicial apresenta vícios que impedem o julgamento do mérito, na medida em que os documentos apresentados pela parte autora não satisfazem a exigência do artigo 320, do CPC, visto que não foram apresentados documentos considerados indispensáveis para a análise do mérito. Ademais, a emenda de fls. 470/472 (documentos juntados às fls. 473/509) mostrou-se insuficiente, conforme explanação de fls. 511/512. Por tal razão, sob pena de extinção, foi concedido novo prazo para que os requerentes complementassem a petição de emenda à inicial. Considerando o prazo concedido insuficiente, os autores pugnaram por prazo adicional de 30 dias, o que foi deferido à fl. 515, novamente sendo alertados sobre a possibilidade de extinção em caso de descumprimento. Outrossim, decorrido o prazo concedido, em 31/08/2018 a parte autora protocolou pedido de concessão de prazo adicional de 90 dias (fls. 517/519), que, embora não tenha sido apreciado, até o momento não foi cumprido. Verifica-se, assim, reiterados descumprimentos a oportunidades de emendas concedidas à parte autora. É certo que houve prazo suficiente para os requerentes emendarem adequadamente a petição inicial, visto que a primeira determinação foi publicada em DOE em 28/02/2018 (fl. 468), há quase 01 ano. Embora o último pedido de prazo adicional formulado pelos autores não tenha sido apreciado (deferido/indeferido), houve tempo suficiente para que emendassem a inicial, visto que formulado há 05 meses. Cumpre destacar que incumbe ao autor, na petição inicial, comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, na contestação, invocar eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, c.c. art. 330, IV e art. 321, caput e parágrafo único, todos do CPC. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000166-06.2012.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA/SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELO E SP211391E - VINICIUS GALVÃO DO NASCIMENTO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP282591 - GABRIELA NORONHA DA SILVA E SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI) SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010304-66.2011.403.6139 - SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X ADRIANA LEITE DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN CRISTINA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO FLS. 288/290: trata-se de Embargos de Declaração opostos por Suelen Cristina Leite dos Santos, alegando a ocorrência de contradição na decisão de fl. 287. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o

relatório.Fundamento e decidido.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).Anotar-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissa o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, 1º).No caso dos autos, aduz a embargante que a decisão que rejeitou a impugnação apresentada pelo réu, acolhendo os cálculos da parte autora, é contraditória porque não fixou condenação em verba honorária da fase de cumprimento de sentença.Pugnou pela condenação do executado em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85 e parágrafos do CPC.Contudo, embora a decisão embargada não contenha contradição e falte à parte autora elegância na reivindicação do direito alegado, observa-se que mencionada decisão foi omissa a respeito dos honorários advocatícios.Dispõe o artigo 85, 7º, do CPC: não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.Com efeito, no caso dos autos, a parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls. 245/250, dos quais o INSS impugnou às fls. 260/266.Assim sendo, devidos são os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença.Por conseguinte, procedo à correção da decisão embargada para incluir o seguinte trecho:Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, 3º, inciso I, e 7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório (RS89.683,46).Assim, uma vez presente hipótese legal de cabimento (omissão), nos termos do art. 1.022, II, do CPC, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, conforme acima explicitado.No mais, permanece o decisum tal como lançado nos autos.Publique-se. Intimem-se. Retifique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000114-10.2012.403.6139 - NEUZA DIAS DE JESUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DIAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos pela parte exequente (Processo nº 5000034-14.2019.403.6139 - fls. 173/174), com a consequente conferência pelo Secretária e vista à parte executada para conferência (fl.176), aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS.

Após, não havendo requerimentos, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 12, II, b, da Resolução PRES 142/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-80.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DIRCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente o aludido descumprimento, por parte do INSS, da sentença proferida nestes autos, como aduzido em ID 10255524, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

ITAPEVA, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância expressa da parte autora (ID 11601391) com a conta apresentada pelo INSS (ID 11545761), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretária até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplimento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular

Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto

Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1514

MONITORIA

0007135-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO MENDES DE BRITO SILVA

Providencie a Secretária a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0020694-25.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LIVANI COUTINHO DA PAIXAO ARECO

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0021745-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO PEDRO GOMES

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0000618-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017 (alterado pela Resolução Pres. nº 200/2018), que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0001159-76.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO GOMES GABRIEL

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0002298-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO MIGUEL

C E R T I D A O nos termos do artigo 8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à republicação da sentença de fls. 73, por erro (advogado incorreto) SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de quantia indicada na inicial, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. À fl. 68 a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de embargos. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Osasco, 10/01/2019.

MONITORIA

0005605-25.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELIO DE OLIVEIRA SILVA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0000385-12.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EZEQUIEL OLIVEIRA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Para tentativa de bloqueio via BACENJUD, apresente o exequente cálculo atualizado do débito, em 15 (quinze) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0005848-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LAUDICEA MARTINS OLIVEIRA

Considerando os termos do Resp 1.340.553, aplicado por analogia aos casos de execução extrajudicial e ação monitoria, no entendimento deste Juízo, manifeste-se a CEF sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias; após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITORIA

0005872-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISABETE MENDES RABELO

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITORIA

0004638-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEOVANA RODRIGUES DE LIMA DALMASSO

Proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (<https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta> - R\$13,45 por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h.

Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para citação da parte ré.

Publique-se.

MONITORIA

0005202-85.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DA SILVA SANTOS

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MONITORIA

0005280-79.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA MARTINS MACEDO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITORIA

0005983-73.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERREIRA DE JESUS(SP269572 - JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONCA JUNIOR)

Regularize o réu sua representação processual, juntando procuração ad judicium, no prazo de 15 dias; após tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 73.

Intimem-se.

MONITORIA

0005984-58.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO MARTINS BEZERRA

Manifieste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000524-95.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES)

Nos termos do artigo 1º, II, c, da Portaria nº 61/2016 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (fls. 580/594) e pelo SESI/SENAI (fls. 598/623), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, s 1º e 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005093-08.2013.403.6130 - LEAN ANASTASE TZORTZIS(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X DIRETOR DA AES ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO EM OSASCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007282-85.2015.403.6130 - LABORATORIO BIO-VET LTDA.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TELXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001055-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MAEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MAEDA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001057-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSE MARLI PEREIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARLI PEREIRA ARAUJO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Para tentativa de bloqueio via BACENJUD, apresente o exequente cálculo atualizado do débito, em 15 (quinze) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007104-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ARNALDO GONCALVES SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES SIQUEIRA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que a parte ré não foi intimada dos termos do despacho de fl. 45, proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (<https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta> - R\$13,45 por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h.

Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007157-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE MORAES VALENTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE MORAES VALENTIM

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Regularize a Secretaria a numeração dos autos, a partir da fl. 48.

Proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (<https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta> - R\$13,45 por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a), conforme requerido a fl. 47.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011485-32.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. :PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012877-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LENILSON SANTOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENILSON SANTOS SANTANA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. :PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012901-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELYN FERNANDA DIOLINDA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELYN FERNANDA DIOLINDA CABRAL

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. :PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012928-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FERNANDES DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Esclareça a CEF o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, em 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018282-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO MOTA NASCIMENTO ME X RODRIGO MOTA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MOTA NASCIMENTO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MOTA NASCIMENTO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Tendo em vista que não houve o retorno do aviso de recebimento da intimação de fl. 199, proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (<https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta> - R\$13,45 por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h, em 15 (quinze) dias.
Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018287-46.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA XAVIER CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA XAVIER CEZAR

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019934-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO RODRIGUES

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil..PA 0,10 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020108-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE CEZAR CARVALHO DA SILVA X GIZA HELENA COELHO X ALINE CEZAR CARVALHO DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020290-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON LUIZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON LUIZ SOARES

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020314-02.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADILSON PONTANO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON PONTANO FONTES

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (trinta) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020655-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALEXANDRE BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BORGES

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020656-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIVIANE ROBERTA BATISTA(SP287859 - INGUARACIRA LINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ROBERTA BATISTA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento do acordo homologado, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020657-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA ALEXSANDRA HERMINIO DOS SANTOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA ALEXSANDRA HERMINIO DOS SANTOS BATISTA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020676-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINILEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.
Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020707-24.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO EDES RODRIGUES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDES RODRIGUES ARAUJO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021734-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAQUE LEITE NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAQUE LEITE NUNES

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022286-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NEILSON BOMFIM BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEILSON BOMFIM BRANDAO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000653-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CINTIA DA SILVA ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA DA SILVA ARAGAO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Para tentativa de bloqueio via BACENJUD, apresente o exequente cálculo atualizado do débito, em 15 (quinze) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001326-93.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROSIVANIO DA SILVA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVANIO DA SILVA GAMA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado ainda não foi intimado da fase de execução, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001328-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODAIR JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR JOSE RIBEIRO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001980-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLI DOS SANTOS

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Para tentativa de bloqueio via BACENJUD, apresente o exequente cálculo atualizado do débito, em 15 (quinze) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002612-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA PAULA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003096-24.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JAIR JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR JOSE BARBOSA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003780-46.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JOSE DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004464-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEICE MARTINS DE BARROS X JOAO BATISTA DE BARROS X VILMA VERA MARTINS DE BARROS(SP319084 - ROSANA ALVES CARDOSO DOMICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEICE MARTINS DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE BARROS

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004923-70.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SILVIO BEZERRA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BEZERRA TORRES

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Para tentativa de bloqueio via BACENJUD, apresente o exequente cálculo atualizado do débito, em 15 (quinze) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004996-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DANIELE CRISTINA CAMARGO MERLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE CRISTINA CAMARGO MERLI

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005108-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO DE MORAIS

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005112-48.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO SERAFIM DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERAFIM DO NASCIMENTO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005421-69.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSWALDO JESUS BONDEZZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO JESUS BONDEZZAN

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-61.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO APARECIDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO APARECIDO DA COSTA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005430-31.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUANDA LOPES MALDONADO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANDA LOPES MALDONADO PIMENTA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005609-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VICEMAR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VICEMAR RIBEIRO

Para intimação da executada, proceda a CEF ao recolhimento dos valores para expedição da(s) carta(s) postal(is) praticados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (<https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta> - R\$13,45 por endereço/carta até 20 gramas, com A.R - Vigência: 09/11/2018), nos termos da Resolução n.138, de 06/07/2017, Tabela IV, h.

Cumpridos os recolhimentos, expeça(m)-se a(s) carta(s) para intimação do(a) executado(a).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005844-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias; no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005880-71.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DA SILVA PELISSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DA SILVA PELISSARI

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000359-14.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA DANTAS JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA DANTAS JOSE

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000548-89.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE HORACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE HORACIO DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000550-59.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAILTO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILTO DE SOUZA LIMA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001599-38.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROSILENE DE OLIVEIRA(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002740-92.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL AMANCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AMANCIO DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003237-09.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MATOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MATOS DE SOUZA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.

Tendo em vista que o executado ainda não foi intimado da fase de execução, providencie a CEF o necessário para a diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002209-69.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CESAR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR DE ALMEIDA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004644-16.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS AUGUSTO DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DANIEL

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004869-36.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAPHAEL PORRINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL PORRINI DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004872-88.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LEONOR DE TOLEDO ANANIAS CARRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR DE TOLEDO ANANIAS CARRER

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

advocáticos de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005285-04.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X IVAN CEZAR FERNANDES DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN CEZAR FERNANDES DE AQUINO

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007290-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO X BRUNA SOBRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNA SOBRAL DA SILVA

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. ;PA 1,10 Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, indicando desde já bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000927-30.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X SHOPTRONICS COMERCIO ELET. LTDA-ME-EPP X CARLOS EUGENIO MORAES X PERCIO ROBERTO ADARIO X MARCIO MATIAS RODRIGUES DA CUNHA X DOUGLAS BULHOES MIRANDA ADARIO X RONALDO MITSURU THOM YOSHIDA/SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP315965 - MARIA CAROLINA CAMARGO DE FREITAS

1. Indefero o pedido retro, uma vez que compete à CEF empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor/exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

2. Tendo em vista que os coexecutados Douglas e Ronaldo foram citados por hora certa, expeça-se carta de citação.

3. Expeça-se mandado de citação do coexecutado Marcio.

Intimem-se.

Expediente Nº 1520

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-92.2011.403.6130 - RAIMUNDA CARNEIRO DA SILVA MADUREIRA X ANDERSON CARLOS DA SILVA MADUREIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada inicialmente por ANTONIO MADUREIRA em face do INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.803.554-0), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da DER de 19.07.2005. Em síntese, alegou o autor que a despeito de haver acostado aos autos, em sede administrativa, formulários e laudos técnicos das empresas na qual trabalhava sujeito a condições especiais, a ré deixou de enquadrar os pleiteados períodos como especiais. Afirma que a ré não reconheceu o caráter especial do trabalho desempenhado nos seguintes períodos e empresas: i) 15.01.1971 a 10.07.1974 (AÇOTUPY INDUSTRIAIS METALÚRGICAS LTDA); ii) 22.10.1974 a 08.04.1976 (JARAGUÁ INDÚSTRIAS MECÂNICAS); iii) 28.09.1976 a 24.03.1977 (HÉRCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS); iv) 21.02.1978 17.05.1989 (SAB WABCO DO BRASIL S/A) e v) de 22.04.1991 a 30.04.1999 (SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA). Requereu ainda o reconhecimento como tempo comum dos seguintes períodos trabalhados nas seguintes empresas: i) 18.07.1969 a 26.12.1969 (CONSTRUTORA GUARUJÁ S/A); ii) 26.02.1970 a 27.07.1970 (LOURTUIOS LTDA); iii) 03.09.1974 a 11.10.1974 (CORIND); iv) 29.03.1977 a 29.05.1977 (ITALDIAMANT METALÚRGICA LTDA); v) 05.12.1977 a 15.02.1978 (STARCO S/A); vi) 20.10.1989 a 28.02.1990 (S/A WHITE MARTINS); vii) 11.06.1990 a 07.08.1990 (ATLANTIS BRASIL COM. E IND. LTDA); viii) 08.08.1990 a 14.12.1990 (B&D ELETRDOMÉSTICOS LTDA); ix) 01.04.1991 a 17.04.1991 GIANINNI S/A); x) 01.02.1995 a 30.04.1999 (B&D ELETRDOMÉSTICOS LTDA); xi) 07.01.2000 a 19.05.2000 (FM ROSDRIGUES & CIA LTDA); xii) 24.08.2000 a 01.09.2000 (CARNAZ PALAZZA SERVIÇO); e xiii) recolhimentos como contribuinte individual (carne): 01.12.1999 a 30.12.1999; 01.10.2000 a 30.12.2000; 01.01.2001 a 30.12.2001 e 01.01.2002 a 30.09.2002. A inicial foi instruída com os documentos acostados às fls. 18/133. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (fl. 136). Emenda à inicial às fls. 137/153. Em sua contestação a ré requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor na inicial (fls. 163/190). Em réplica o autor esclareceu o pedido, especificando que pleiteia o reconhecimento do tempo especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas; bem como requerendo a expedição de ofício às empregadoras para a apresentação em juízo dos documentos pleiteados (fls. 193/196). Por despacho de fl. 251 foi concedido ao autor o prazo de 30 dias para a obtenção da prova documental pretendida. As fls. 255/257 e 259/261 foram acostados documentos. Por decisão de fls. 262/263 foi reconhecida a conexão do presente feito com a ação intentada nos autos de n.º 0001814-48.2012.403.6130, determinando-se o arquivamento dos processos. As fls. 268/283 e 288/291, os herdeiros do autor informaram o falecimento deste e requereram a homologação do pedido de habilitação; o que foi deferido pelo despacho de fl. 294. As partes nada mais requereram e após, os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos herdeiros habilitados (fls. 274, 279 e 282), nos termos do 3º do artigo 99 do CPC. Inicialmente acolho a alegação de prescrição quinquenal no tocante aos créditos decorrentes de período anterior aos 5 anos que antecedem à propositura da ação, tendo-se em vista que a presente ação foi proposta em 01.04.2011 (fl. 02), portanto, em período superior a cinco anos após a DER (de 19.07.2005-fl. 99 dos autos). Cumpre observar ainda que tendo-se em vista o óbito do autor, a presente ação volta-se ao reconhecimento de que na data da DER fazia jus o falecido instituidor ao pleiteado benefício, a fim de que nos moldes do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, possam os seus herdeiros fazer jus aos valores a que teria direito o autor desde a data da DER até a data de seu falecimento. Passo à questão principal. É cediço que para a concessão do benefício de aposentadoria até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal del - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou o regime jurídico de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o incremento dos requisitos de tempo de contribuição e de idade, neste último caso exigível somente no regime transitório. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, passou a assegurar a aposentadoria pelo regime geral de previdência social, desde que cumpridos pelo menos 35 anos de contribuições ou idade mínima de 65 anos para os homens e 60 anos para as mulheres. O artigo 9º, incisos I e II, e seu Parágrafo 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em regime transitório, desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO DIRETO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, JDA ATIVIDADE DE ESMERILHADOR/Consoante acima assinalado e enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95 (que alterou a aludida sistemática) bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. Da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, nos termos do código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 tem-se que a atividade de esmerilhadores é enquadrada como período especial (25 anos); razão pela qual uma vez demonstrado notadamente a partir da anotação na CTPS do trabalhador a atividade de esmerilhar antes de 28.04.1995m, impõe-se o reconhecimento da especialidade do período sem maiores questionamentos. No caso em tela, inicialmente, verifico que na esfera administrativa o autor obteve o reconhecimento da autarquia - ré do total de 27 anos, 06 meses e 16 dias laborados até a data da DER de 19.07.2005; constando expressamente do documento de comunicação de decisão que as atividades exercidas nos períodos de 15.01.1971 a 10.07.1974; 22/10/1974 a 08.04.1976; 22.04.1991 a 30.04.1999 e 21.02.1978 a 17.05.1989 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física de acordo com a conclusão da perícia médica (fl. 117). Com efeito, os períodos laborais de tempo comum requeridos pelo autor na inicial foram reconhecidos administrativamente, com exceção dos recolhimentos como contribuinte individual (carnê) nos períodos de: 01.12.1999 a 01.12.1999; 01.10.2000 a 30.12.2000; 01.01.2001 a 01.01.2002 e 01.01.2002 a 30.09.2002 (consoante consta da inicial). Compulsando os autos, não foram encontrados extratos do CNIS, cópias de carnês do INSS ou qualquer outro documento que demonstre o recolhimento das contribuições previdenciárias

referentes aos alegados períodos; razão pela qual deixo de considerá-los no cálculo do benefício. Assim sendo, a questão controvertida nestes autos, cinge-se ao reconhecimento do período laboral exercido em caráter especial de: i) 15.01.1971 a 10.07.1974 (AÇOTUPY INDUSTRIAIS METALÚRGICAS LTDA); ii) 22.10.1974 a 08.04.1976 (JARAGUÁ INDÚSTRIAS MECÂNICAS); iii) 28.09.1976 a 24.03.1977 (HÉRCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS); iv) 21.02.1978 a 17.05.1989 (SAB WABCO DO BRASIL S/A) e v) de 22.04.1991 a 30.04.1999 (SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA). Da análise do extrato de resumo de cálculo de documentos se pode aferir que nenhum dos períodos requeridos pelo autor foram enquadrados como especiais em sede administrativa; e que os períodos em questão foram reconhecidos e computados no cálculo do INSS como tempo comum (fls. 109/113). Traçadas estas premissas faz-se necessária a análise dos pleiteados períodos) 15.01.1971 a 10.07.1974 (AÇOTUPY INDUSTRIAIS METALÚRGICAS LTDA); Atividade/ agente nocivo: Trabalhador Braçal-Cilindrador, no setor de Forjaria de enxadas; ruído de 103,8 dB, conforme DSS-8030-fl. 59 dos autos. No tocante ao referido período, devidamente anotado na CTPS n. 37600 do autor (fls. 28 dos autos), consta expressamente do formulário DSS 8030, que o autor esteve exposto em sua jornada habitual de trabalho, de maneira habitual e permanente como trabalhador braçal e cilindrador a um ruído de 103,8 dB; sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período laboral, nos moldes da fundamentação (fl. 59). ii) 22.10.1974 a 08.04.1976 (JARAGUÁ INDÚSTRIAS MECÂNICAS); Atividade/ agente nocivo: Ajudante; ruído de 95 dB proveniente de lixadeiras e esmeris pneumáticas; DISES. BE 5235 e Laudo Técnico Pericial-fls. 66/70 dos autos. No que atine ao aludido período, devidamente anotado na CTPS n. 37600 do autor (fls. 29 dos autos), é possível se aferir a partir do formulário e laudo técnico apresentado a efetiva exposição do autor à época a ruídos superiores a 90dB. Com efeito, do formulário DISES BE-5235 e laudo técnico se extrai que o autor: executava serviços direto à produção, transportando peças, materiais, ferramentas e equipamentos; e que executava de modo habitual e permanente as funções no ambiente descrito (ambiente de produção, onde funcionavam de modo concomitante as máquinas: esmeril, mçarico, lixadeiras pneumáticas, furadeiras, máquinas de soldas, tornos, fresas, prensa, calandras e pontes rolantes). Ora, é evidente que ainda que não fosse o autor quem executasse diretamente as funções referentes às máquinas acima descritas, uma vez trabalhando de forma habitual no referido ambiente é evidente que ficava exposto a ruído das máquinas apontadas no laudo: lixadeira (95 dB (A)); esmeril (90 dB (A)); e do setor em geral (92 dB (A)). Tendo-se em vista os limites de ruído apurados (superiores a 90dB) na produção da empresa, entendendo irrelevante o fato de ter sido realizada a vistoria anos depois em outro estabelecimento da mesma empresa (e não no local exato onde exercia a atividade laboral), pois conforme consta expressamente do laudo: a) as atividades desenvolvidas pelo requerente foram analisadas através de paradigma que exerce as mesmas funções do mesmo; b) os níveis de pressão sonora foram observados nos mesmos tipos de equipamentos utilizados (...). (fl. 67). Assim sendo, pelas razões acima explicitadas, reputo devidamente comprovada a especialidade do período ora pleiteado. iii) 28.09.1976 a 24.03.1977 (HÉRCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS); Atividade/ agente nocivo: Esmerilhador-fábrica-seção de solda-agentes físicos: ruídos de máquinas e ferramentas, fumaças de metais; agentes ergonômicos: posição de trabalho em pé, sentado e agachado- DISES. BE 5235- fl. 71 dos autos. Consta do formulário de fl. 71 que o autor exerceu a época (entre setembro de 1976 a março de 1977) a função de esmerilhador; atividade esta descrita em sua CTPS (fl. 32 dos autos), enquadrada como especial (código código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979); razão pela qual nos termos da fundamentação reconheço a especialidade do período (anterior a 1995). iv) 21.02.1978 a 17.05.1989 (SAB WABCO DO BRASIL S/A- razão social alterada posteriormente para FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL S.A.); Atividade/ agente nocivo: óleos lubrificantes, poeira metálica em suspensão e ruído das máquinas em funcionamento- DSS-8030-fls. 82 dos autos. No que respeita a este período, consta da CTPS do autor, que este exerceu o cargo de Ajudante Expe na empresa FRESINBRA INDUSTRIAL S.A. (fl. 35 dos autos). O formulário DSS 8030 assinado pelo representante legal da empresa SAB WABCO do Brasil S.A. sucessora da empresa FRESINBRA INDUSTRIAL S.A. atesta que o autor como funcionário na função de Ajudante e Auxiliar exercia tarefas no Setor de Expedição, auxiliando na conferência, embalagem e carregamento das peças manufaturadas para o veículo de transporte com o auxílio de carrinho manual. Consta ainda que a atividade era exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto no que se refere aos agentes nocivos, do referido documento consta apenas a mera menção a óleos lubrificantes, poeira metálica em suspensão e ruído das máquinas em funcionamento, sem estabelecer qualquer qualificação quanto ao nível de ruído; tampouco à forma de exposição do autor aos agentes nocivos, tendo-se em vista a descrição das atividades exercidas pelo trabalhador. Ora, como as funções do autor se limitavam à conferência, embalagem e carregamento de mercadorias, da descrição genérica do documento em questão não é possível se extrair a especialidade do período ora requerida. O PPP de fls. 260/261, por sua vez, sequer narra a exposição do autor a qualquer agente nocivo; razão pela qual deixo de reconhecer o caráter especial do aludido período. v) de 22.04.1991 a 30.04.1999 (SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA). Atividade/ agente nocivo: Expedição. Agentes nocivos: fumos, poeiras, gases e ruído de 82 dB- DSS-8030-fls. 73/81 dos autos. No caso concreto, deixo de reconhecer a especialidade do período anotado na CTPS do autor (fl. 43), uma vez que o formulário de fls. 73/81 dos autos, deixa claro que a exposição do agente a um ruído de 82 dB (A), bem como aos demais agentes nocivos (fumos, poeiras e gases) era intermitente, consoante fundamentação supra aduzida. Assim sendo, considerando-se apenas a especialidade dos períodos de 15.01.1971 a 10.07.1974; 22.10.1974 a 08.04.1976; 28.09.1976 a 24.03.1977, somado ao período reconhecido administrativamente pelo INSS (27 anos, 06 meses e 16 dias), conclui-se que o autor à época do requerimento administrativo não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, consoante cálculo abaixo: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 19/07/2005 (DER) Carência Concomitante ? 15/01/1971 10/07/1974 0,40 Sim 1 ano, 4 meses e 22 dias 43 Não 22/10/1974 08/04/1976 0,40 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 19 Não 28/09/1976 24/03/1977 0,40 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 7 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 2 anos, 2 meses e 4 dias 69 meses 47 anos e 6 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 2 anos, 2 meses e 4 dias 69 meses 48 anos e 5 meses Até a DER (19/07/2005) 29 anos, 8 meses e 20 dias 399 meses 54 anos e 1 mês Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições). Por fim, em 19/07/2005 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Portanto, uma vez não reconhecido o direito à aposentadoria ao autor original na data da DER, não há valores em atraso a serem recebidos pelos autores ora habilitados. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelos autores, herdeiros habilitados nestes autos. Condeno os autores habilitados ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais, cumulado com danos morais, com pedido liminar, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à regularização da inscrição da autora no Programa de Integração Social - PIS, a fim de que sejam inseridos os dados corretos no cadastro, relativamente ao período de 1995 a 1997, consoante registros constantes da CTPS. Afirma a autora que, em 01.07.1995, obteve o primeiro registro de contrato de trabalho na empresa Torres Imóveis e, em 20.07.1995, foi cadastrada no PIS, sob o número 125.536.149-36. Relata que, conforme pesquisa realizada em 04.08.2010, perante o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, obteve a informação de que seus dados estão cadastrados em nome de outra pessoa, qual seja, Maria de Fátima Carneiro de Freitas, o que vem lhe ocasionando sérios prejuízos. Aduz que, após solicitar esclarecimentos e providências à Caixa Econômica Federal, a Instituição Financeira informou que seu novo número de inscrição no PIS passou a ser 16937711019. Alega que as informações sobre o seu histórico de trabalho, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ainda estão relacionados ao antigo número de inscrição no PIS, isto é, o número 125.536.149-36. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/16. Por decisão de fls. 20/21, foi deferida o pedido de concessão de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em sua contestação de fls. 24/31, acompanhada dos documentos de fls. 34/36, alega a ré, preliminarmente: i) a inépcia da inicial, afirmando que autora não indica os supostos danos que dão ensejo ao pedido de indenização; ii) a ilegitimidade passiva da CEF, tendo-se em vista que os supostos prejuízos sofridos pela autora referem-se a equivocado cadastro do PIS; o qual é efetuado normalmente pela primeira empresa empregadora do trabalhador. Informa a ré que já houve a referida regularização em 09 de julho de 2010. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Por petição de fls. 46/47 requereu a ré a expedição de ofícios à empresa TORRES IMÓVEIS LTDA-ME E CHALANA DIST. DE ALIMENTOS LTDA, a fim de que apresentem os documentos pertinentes ao cadastramento do PIS da autora e da funcionária MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO DE FREITAS. Réplica à fl. 43. Não requereu a autora a produção de novas provas. A fl. 44, a ré insistiu na expedição dos referidos ofícios. Por decisão saneadora de fls. 45, foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva; determinando-se ainda à ré a especificação das empregadoras em questão. A ré interpôs agravo retido da decisão proferida às fls. 45 (fls. 52/57). Contrarrazões ao referido recurso foram apresentadas (fls. 60/64). Foram expedidos ofícios ao INSS, bem como às empresas acima referidas. Em resposta ao ofício, a empresa TORRES IMÓVEIS LTDA, primeira empregadora da autora, apresentou os esclarecimentos acostando os documentos de fls. 76/77. Em audiência realizada em 24 de agosto de 2015, restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (fls. 87/88). À fl. 93 manifestou-se a ré, requerendo nova expedição de ofício à empresa CHALAN DIST. DE ALIMENTOS LTDA (primeira empregadora da Sra. Maria de Fátima Carneiro de Freitas), em novo endereço. As fls. 97/98 foram acostados dados do CNIS referentes à autora e à Maria de Fátima Carneiro de Freitas. As fls. 102/106 e 117/118 manifestou-se a autora, acostando às fls. 106/117, cópias de sua CTPS e às fls. 119/126, outros documentos. Novamente manifestou-se a parte autora às fls. 117/118, acostando os documentos de fls. 119/126. Por despacho de fl. 134 foi determinada a expedição de ofício à empresa Chalana; e diante das diversas tentativas frustradas de citação, manifestou-se a ré pelo prosseguimento do feito (fls. 160/161 e 168). Após vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela defesa da parte ré, anoto que não há dúvidas de que a Caixa Econômica Federal (a despeito da atribuição relativa à primeira inscrição no PIS - a cargo do primeiro empregador) tem responsabilidade quanto ao cadastro do PIS, pois é evidente que quem escolhe/fornecer este número não é o empregador, mas o sistema operacional, cuja gestão é atribuída à Caixa Econômica Federal. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SAQUES INDEVIDOS. PIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ART. 1º, DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA DO ATO DANOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. SAQUES REALIZADOS POR PESSOA HOMÔNIMA, APÓS A FUSÃO DE CONTAS DO PIS/PASEP REALIZADAS PELA CEF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A Caixa Econômica Federal detém legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, eis que, a teor do disposto no artigo 9º do Decreto nº 4.751/2003, é atribuição da CEF o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos do PIS. - A pretensão da autora diz respeito ao recebimento de indenização por danos materiais e materiais decorrentes da cessação do pagamento de seu benefício do PIS. Defende a autora que, por erro da Caixa Econômica Federal se viu privada do recebimento de suas cotas e do abono do PIS, tendo suportado evidente prejuízo financeiro e moral. (...) No tocante ao mérito, a responsabilidade aqui tratada sujeita às disposições do artigo 37, 6º da Constituição Federal, eis que a Caixa Econômica Federal na prestação de serviços de pagamento de abono salarial relativo ao Programa de Integração Social exerce atividade de natureza pública. - A reparação de danos (materiais ou morais), in casu, assenta-se na sua responsabilidade objetiva, que pressupõe a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) do agente, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. (...) - Apelação parcialmente provida (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, 1746871, 6 T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016). Por outro lado, não cabe à Caixa Econômica Federal realizar a retificação dos dados cadastrais relativos ao histórico profissional da autora, pois é cediço que tais dados estão registrados no CNIS, que trata-se de banco de dados vinculado ao INSS. Assim, apenas no tocante a este pedido, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela parte ré, pois a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para realizar a pleiteada retificação dos dados no CNIS. Entendo que no caso concreto, cabe à parte autora pleitear perante o INSS a averbação dos seus vínculos empregatícios perante o CNIS, apresentando toda a documentação necessária. No tocante à alegação de inépcia, anoto que a inicial narra de forma suficientemente clara os fatos que constituam a causa de pedir, bem como os pedidos principais, sendo instruída com cópias dos documentos essenciais ao deslinde da causa (ainda que com eventual prejuízo ao autor no tocante ao seu ônus probatório). Entretanto, no tocante ao pedido de danos materiais, não especifica (e tampouco quantifica) em que consistem os danos emergentes ou os lucros cessantes decorrentes da conduta ilícita imputada à ré. Apenas alega genericamente que a conduta da ré lhe causou prejuízos materiais estimados em R\$ 20.000,00. Conquanto seja possível a existência de dano material, na medida em que em razão da confusão envolvendo o n de seu PIS a autora por certo não conseguiu sacar valores a que fazia jus, não é possível presumir que estes valores atinjam o montante, a esmo, estimado pela autora de R\$ 20.000,00. Portanto, deixo de reconhecer a pretensão referente aos danos materiais, em razão da inépcia parcial da inicial, nos moldes do artigo 330, incisos I e II, do CPC. Assim sendo, entendo que remanesce a pretensão relativa ao dano moral causado pela conduta ilícita atribuída à parte ré, consistente na falha da prestação da atribuição referente à manutenção do seu cadastro no PIS. DO MÉRITO Inicialmente anoto que o Programa de Integração Social foi instituído a partir do advento da Lei Complementar n. 7, de 07 de setembro de 1970. Nos moldes da LC n. 7/70: Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, numa Caderneta de Participação - Programa de Integração Social - movimentada na forma dos arts. 8º e 9º desta Lei (...). Por sua vez, a Lei Complementar n. 8/70 passou a dispor sobre o PASEP. E com o advento da Lei Complementar n. 19/74, a partir de 1º de julho de 1974, os recursos gerados pelo Programa de Integração Social (PIS) e pelo Programa de Formação do Patrimônio de Servidor Público (PASEP), de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, passaram a ser aplicados de forma unificada, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigências dos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND). A Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, alterando a legislação anterior passou a dispor sobre os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e de 3 de dezembro de 1970, de forma conjunta. Nos moldes do artigo 9º do Decreto n. 4.751/2003 (que substituiu o Decreto n. 78.276/1976) que regulamenta os dispositivos da Lei Complementar n. 26/1975: Art. 9º Cabem à Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais a que aludem o art. 5º da Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e normas complementares; II - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar no 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor informações, dados e

documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar no 26, de 1975, e das disposições deste Decreto (grifos e destaques nossos).Consoante assinalado acima pleiteia a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral causado em razão da falha do serviço referente à manutenção do seu cadastro no PIS. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de alguém. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:(...) Artigo 5º - (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;No caso em tela, a autora relata que, em 04.08.2010, tomou conhecimento da existência de irregularidade nos seus dados cadastrais do PIS e solicitou retificação pela Caixa Econômica Federal.Observa-se do teor do Ofício 0207/2010, emitido pela agência da CEF de Barueri (fl. 10), que foi respondida a solicitação da autora, constando expressamente que o número do seu PIS correto é 1693771101-9. Por outro lado, comprovou a autora que inicialmente estava inscrita sob o n.1.255.361.493-6, consoante comprovaram os seguintes documentos:i) Ficha de Registro de Empregado (fl. 106);ii) Documento de Inscrição no PIS- fl. 107;iii) Carteira de trabalho que comprova os vínculos empregatícios da autora com a empresa Torres Imóveis Ltda, Quarzotex do Brasil Ltda;iv) Portárias de Admissão da Secretaria de Estado da Educação (fls. 119/123). Consultando os autos, verifico do extrato do CNIS da Senhora Maria de Fátima Carneiro de Freitas constam todos os vínculos da autora (como a empresa Torres, Quarzotex do Brasil Ltda e com o Governo do Estado de São Paulo) em concomitância com os vínculos de trabalho na empresa Chalana Serviços Veterinários Ltda Me e outros. Consta ainda do CNIS da Senhora Maria de Fátima o n do PIS 1.255.361.493-6 também atribuído à autora (fls. 13).Cumpro observar que a despeito de afirmar que a situação já estava regularizada perante o Banco do Brasil, não demonstrou a parte ré este fato; tampouco se desincumbiu do ônus de demonstrar que não houve o apontado equívoco.Ora, não se pode olvidar que houve falha no serviço prestado pela Caixa Econômica Federal, na medida em que não é crível que todos os empregadores da autora tenham prestado informações erradas (por meio de RAIS), bem como ao recolherem contribuições (a serem vertidas ao banco de dados do CNIS), fornecendo o número do PIS da autora de forma equivocada.Do mesmo modo, não consta dos autos informações que corroboram as alegações na parte ré no sentido de que a culpa acerca do erro quanto ao cadastramento da Senhora Maria de Fátima seria atribuído à sua empregadora.Ademais, não se pode olvidar que o cancelamento indevido do número de PIS com a consequente utilização por outrem deste mesmo número causa transtorno ao trabalhador, com a consequente atribuição de seus vínculos empregatícios a outrem, dificuldades para o saque de FGTS, do recebimento do PIS, etc.Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado:APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. ERRO. CADASTRO NO PIS. MESMO NÚMERO UTILIZADO POR OUTRO TRABALHADOR. INDEFERIMENTO E DEMORA NO PAGAMENTO SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I. No caso em apreço, a parte autora, depois de rompido seu vínculo laboral, teve indeferido seu pedido de pagamento de seguro-desemprego, em razão de seu número de cadastro no PIS ter sido utilizado para cadastro de outra pessoa relativa a vínculo empregatício distinto e ainda vigente. II. Pagamento de seguro-desemprego que só foi possível depois de interposição de recurso administrativo do autor, situação esta que se repetiu ao longo dos anos. III. A possibilidade de uso de número do PIS do autor para cadastro de terceira pessoa em vínculo empregatício que lhe era estranho demonstra falha no serviço prestado pela CEF, seja por conceder o mesmo número de PIS a pessoas diversas, seja por possuir sistema que possibilita tal equívoco aos seus usuários, fazendo com que os administrados encontrem dificuldades quando do recebimento de benefícios previdenciários e assistências a que façam jus. IV. Ante a existência de erro grosseiro perpetrado pela CEF e suas consequências, como a negativa e demora de pagamento de seguro-desemprego, inegável a existência de violação a direito da personalidade da parte autora, sobretudo no que toca à sua honra subjetiva. V. Indenização por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a demora na concessão dos benefícios previdenciários ao autor por conta de erro grosseiro em sua inscrição junto ao PIS, que possibilitou o uso de número de cadastro a ele relativo por terceiros. Precedentes. VI. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento. Sem condenação ao ressarcimento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios, de 10% do valor da condenação, arbitrados na forma do art. 20 do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença (REsp 1.465.535/SP) (TRF1, 00044668420104013601, Apelação Cível, 1. T. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, -DJF1 29/06/2018)APELAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. CANCELAMENTO INDEVIDO DO NÚMERO DO PIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR, POR DANOS MORAIS. CARACTERIZADO. APELAÇÃO DA RÉ, NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelo fato da autora ter ficado dois meses sem receber as parcelas do seguro desemprego, por cancelamento do número de PIS, de forma indevida, deve ser atribuída à ré, gerando o dever de indenizar por danos morais e materiais. 2. De plano há que se reconhecer que o fato danoso (cancelamento do número errrado do PIS da autora) efetivamente ocorreu e que o cancelamento foi ato da CEF, que detém o acesso e o controle desse cadastro, tanto para inclusão como para exclusão, assim como incontestado é o fato de que em razão disso o seguro desemprego devido à autora foi suspenso, também indevidamente (...) 6. Nega-se provimento à apelação da CEF, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1497869, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6. T., e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2018).Entretanto, não se pode olvidar que a única consequência danosa relatada nos autos como resultado do erro causado pela parte ré decorre da atribuição dos vínculos empregatícios da autora a outrem; o que, por certo, demandará diligências por parte da autora para sanear o problema (já que terá que tentar obter a averbação de seus vínculos empregatícios no CNIS, a partir da apresentação de documentos idôneos), mas não representa ainda neste momento qualquer prejuízo de ordem material.Contudo, nem por isso entendendo indevida a indenização por danos morais pleiteada, uma vez presente a violação à dignidade da autora causada por ato ilícito (erro grosseiro, desídia) da parte ré.No que tange à fixação do montante do dano, à ningua de critério legal que norteie essa quantificação, reputo adequada a utilização do princípio da razoabilidade, tendo-se por base a pequena extensão do dano nas circunstâncias do caso concreto.Não reputo graves no caso concreto o grau de culpa (resultante de mero equívoco) da parte ré; tampouco verifico que a vítima tenha, de qualquer modo, contribuído para o indevido cancelamento do seu PIS.Assim, revela-se razoável fixar a indenização pela ocorrência do dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada à autora e, simultaneamente, compeli-la a se zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no tocante aos pedidos de danos materiais, em razão da inépcia da inicial, e por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no que atine ao pedido de retificação dos vínculos empregatícios da autora, nos termos do artigo 330, 1, II, e 485, VI, ambos do CPC. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O pedido de indenização por danos morais, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar indenização por danos morais arbitrados no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros moratórios, a partir da data do arbitramento, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF.Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 05% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 1, parágrafo 2, da Lei 6.899/81 e nos termos do art. 85, 2º, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 05% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 1, parágrafo 2, da Lei 6.899/81 e nos termos do art. 85, 2º, do CPC; observada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, 3, do CPC.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-48.2012.403.6130 - RAIMUNDA CARNEIRO DA SILVA MADUREIRA X ANDERSON CARLOS DA SILVA MADUREIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA MADUREIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada inicialmente por ANTONIO MADUREIRA em face do INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-154.514.146-8), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir da DER de 31.03.2011. Em síntese, alegou o autor que a despeito de haver acostado aos autos, em sede administrativa, formulários e laudos técnicos das empresas na qual trabalhou sujeito a condições especiais, a ré deixou de enquadrar os pleiteados períodos como especiais. Afirma que a ré não reconheceu o caráter despenhento nos seguintes períodos e empresas: i) 15.01.1971 a 10.07.1974 (AÇOTUPY INDUSTRIAIS METALÚRGICAS LTDA); ii) 22.10.1974 a 08.04.1976 (JARAGUÁ INDÚSTRIAS MECÂNICAS); iii) 28.09.1976 a 24.03.1977 (HÉRCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS); iv) 21.02.1978 a 17.05.1989 (SAB WABCO DO BRASIL S/A) e v) de 22.04.1991 a 30.04.1999 (SIEBE APPLIANCE CONTROLS LTDA). Requeveu ainda o reconhecimento como tempo comum dos seguintes períodos laborados nas seguintes empresas: i) 18.07.1969 a 26.12.1969 (CONSTRUTORA GUARUÁ S/A); ii) 26.02.1970 a 27.07.1970 (LOURTIVOS LTDA); iii) 03.09.1974 a 11.10.1974 (CORIND); iv) 17.05.76 a 14.07.76 (TERMOTÉCNICA SAURER LTDA); v) 29.03.1977 a 29.05.1977 (ITALDIAMANT METALÚRGICA LTDA); vi) 05.12.1977 a 15.02.1978 (STARCO S/A); vii) 20.10.1989 a 28.02.1990 (S/A WHITE MARTINS); viii) 11.06.1990 a 07.08.1990 (ATLANTIS BRASIL COM. E IND. LTDA); ix) 08.08.1990 a 14.12.1990 (B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA); x) 01.04.1991 a 17.04.1991 GIANINNI S/A); xi) 01.02.1995 a 30.04.1999 (B&D ELETRODOMÉSTICOS LTDA); xii) 07.01.2000 a 19.05.2000 (FM ROSDRIGUES & CIA LTDA); xiii) 24.08.2000 a 01.09.2000 (CARNAZ PALAZZA SERVIÇO); xiv) recolhimentos como contribuinte individual (camê): 01.12.1999 a 30.12.1999; 01.06.2000 a 31.07.2000; 01.10.2000 a 30.12.2000; 01.01.2001 a 30.12.2001 e 01.01.2002 a 30.09.2002; xv) 01.08.2006 a 25.08.2006 (Rome Trabalho Temporário); e xv) 18.06.2009 a 01.07.2010 e 02.07.2010 a 31.03.2011 (Prefeitura de Carapicuíba). A inicial foi instruída com os documentos acostados às fls. 19/134. Aponata a possibilidade de prevenção (fl. 135 e seguintes), os autos foram remetidos a este Juízo, manifestando-se a parte autora às fls. 302/303. Consoante decisão proferida nos autos do processo n. 0002751-92.2011.403.6130 trasladada para estes autos (fls. 320/321), foi determinada em razão da conexão a reunião e apensamento dos presentes autos aos autos do processo n. 0002751-92.2011.403.6130. Em sua contestação a ré requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor na inicial (fls. 324/345). Em réplica, foi esclarecido pedido, especificando-se o pleito a respeito do reconhecimento do tempo especial dos períodos laborados nas empresas indicadas na inicial. Na mesma oportunidade, foi requerida a habilitação dos herdeiros do autor, em razão de seu falecimento (fls. 349/352); pedido este homologado por decisão de fl. 384. As partes nada mais requereram e após, os autos vieram conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decisão. Diferenciamos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos herdeiros habilitados (fls. 362, 364 e 366), nos termos do 3 do artigo 99 do CPC. Inicialmente deixo de acolher a alegação de prescrição quinzenal no tocante aos créditos decorrentes de período anterior aos 5 anos que antecedem à propositura da ação, tendo-se em vista que a presente ação foi proposta em 01.04.2012 (fl. 02), portanto, em período inferior a cinco anos após a DER (de 31.03.2011 - fl. 117 dos autos). Cumpro observar ainda que tendo-se em vista o óbito do autor, a presente ação volta-se ao reconhecimento de que na data da DER fiz jus o falecido instituidor ao pleiteado benefício, a fim de que os molder do artigo 112 da Lei n. 8.213/91, possam os seus herdeiros fazer jus aos valores a que terá direito o autor desde a data da DER até a data de seu falecimento. Passo à questão principal. É cediço que para a concessão do benefício de aposentadoria até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/1991, in verbis: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de l- para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. A Emenda Constitucional nº 20/1998 alterou o regime jurídico de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o incremento dos requisitos de tempo de contribuição e de idade, neste último caso exigível somente no regime transitório. O artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, passou a assegurar a aposentadoria pelo regime geral de previdência social, desde que cumpridos pelo menos 35 anos de contribuições ou idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para as mulheres. O artigo 9º, incisos I e II, e seu Parágrafo 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em regime transitório, desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) filiação na Previdência Social até 16.12.98; b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher; c) tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25, se mulher; d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é de que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos

anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial. Se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultaneamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a prorrogação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º na Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente

próteses mamárias sem se sujeitar aos critérios definidos pelo Ministério da Saúde na Portaria 196, de 06 de fevereiro de 2012, diante do iminente risco de ruptura dos implantes. Requer ainda a condenação aos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a inicial que a autora foi submetida à cirurgia mamária de implante de silicone no dia 06.11.2009, realizada pelo médico Dr. Eduardo Lange Hentschel, CRM/SP 115.428, recomendado pela clínica BEAUTY CARE para a prática do procedimento. Alega que tudo estava dentro do previsto, até que no início do ano de 2012 veio à tona a notícia de que as próteses aconselhadas pelos médicos, da marca Poly Implants Prothse (PIP) não eram seguras, com elevado risco de ruptura, devido ao material utilizado na fabricação ser impróprio para os fins eleitos. Afirma a autora que o cirurgião recomendou a troca das próteses de silicone e, após ter consultado outros dois cirurgiões, estes de igual forma orientaram pela substituição das próteses, diante do altíssimo risco de ruptura. Aduz que, diante das referidas considerações, e levando em conta a opinião de três cirurgiões especializados, no sentido de que era necessária a substituição das próteses, a autora entrou em desespero, pois hoje se encontra casada e com um filho ainda pequeno (um ano de idade), além do mais não possui recursos financeiros para este fim, já que, da vez em que se submeteu à aplicação da prótese mamária, teve de poupar recursos por um longo período. Relata que a Portaria n 196, de 06 de fevereiro de 2012, do Ministério da Saúde, que trata da questão dos implantes mamários das marcas PIP e ROFIL, a autora está afastada do programa de substituição das próteses, diante dos critérios determinados para o atendimento (ruptura efetiva, devidamente comprovada por exames de imagem ou por alterações físicas, desde que haja histórico de câncer de mama). Acostou aos autos os documentos de fls. 24/91. Por despacho de fl. 94 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emenda à inicial à fl. 98. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 100/102). As fls. 117/131 comunicou a parte autora a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional da 3 Região; recurso este ao qual negado provimento (fls. 303/307). Contestação da ANVISA às fls. 134/221 com preliminar de legitimidade passiva. Contestação da corrê UNIAO FEDERAL às fls. 224/260. Réplica nas fls. 271/275. Citada a empresa EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, na pessoa de seu representante legal, não foi apresentada contestação; razão pela qual foi decretada a revelia (fl. 351). Manifestaram-se a parte autora e os réus às fls. 356/359, 360 e 361. Após, vieram os autos à conclusão. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Não se pode olvidar que, consoante lições de Hely Meirelles órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes; razão pela qual o Ministério da Saúde, como órgão, não é legitimado para integrar a presente ação, a despeito do que alega a parte autora na inicial. Ademais, embora a UNIAO FEDERAL, como pessoa jurídica de direito público, tenha sido integrada à lide, entendo que não possui legitimidade para integrar o polo passivo da presente demanda, na medida em que o ato contra o qual se volta a parte autora colocação de próteses de silicone defeituosas e as responsabilidades daí decorrentes não envolve a corrê, notadamente tendo-se em vista que o serviço foi prestado em clínica particular, por médico particular e não pelo SUS. Assim sendo, acolho a preliminar de ilegitimidade da UNIAO FEDERAL arguida, na medida em que a responsabilidade a ser apurada no caso em apreço versa exclusivamente sobre ato praticado pelo fornecedor do produto (prótese defeituosa), e eventualmente e em casos específicos, o seu importador, bem como do agente fiscalizador (ANVISA). Ora, a ANVISA, como pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia especial, tem autonomia financeira e capacidade para se responsabilizar por suas ações e omissões. Em razão dos argumentos supra delineados, rechaço a preliminar de ilegitimidade ad causam aventada pela corrê ANVISA e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIAO FEDERAL. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA No tocante à corrê EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (importadora do produto defeituoso) entendo que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, havendo indevida cumulação de pedidos, nos moldes do artigo 327, I, II, do CPC, pois o Juízo Federal não é competente para conhecer de todos os pedidos. Não se pode olvidar ainda que a conexão entre os pedidos apenas tem o condão de alterar a competência relativa e nunca a absoluta; razão pela qual entendo pela incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Apenas a título de esclarecimento ressalto ainda que além de não haver a parte autora esclarecido e demonstrado no caso concreto a responsabilidade do importador pela adulteração do produto fornecido pela empresa francesa POLY IMPLANT PROTHESE, sendo certo que este não é o único importador no país; reputo bastante questionável se aferir a responsabilidade do importador no caso concreto nos moldes do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, entendo que o único legitimado para integrar o polo passivo da ação, nos moldes do artigo 109, I, da CF, no caso concreto é a ANVISA. Neste sentido colaciono um precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5 Região, que é lava de mão certa para o caso concreto: Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O pedido de concessão de gratuidade de justiça, ainda não submetido ou não examinado no juízo de origem, não pode ser apreciado nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância. 2. A parte autora, ora agravante, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIAO FEDERAL, da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, da EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e da TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA, objetivando o pagamento de indenizações, a título de danos materiais e morais, em razão de a prótese mamária da marca francesa Poly Implants Prothese - PIP ter sido reconhecida como imprópria para o uso humano. 3. A parte autora atribui legitimidade à UNIAO FEDERAL pela fraude perpetrada na fabricação das próteses mamárias, aduzindo que teria descumprido com o seu dever de fiscalização. Entretanto, as atribuições relacionadas ao controle e fiscalização de produtos de interesse para a saúde, antes exercidas pela UNIAO FEDERAL, foram transferidas à ANVISA, nos termos dos artigos 2º e parágrafos, 3º, 7º e 8º, todos da Lei nº 9.782/99, sendo de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva do referido ente federativo. 4. A parte autora não realiza a colocação das próteses mamárias pelo Sistema Único de Saúde - SUS e, da mesma forma, não realizou sua retirada pelo referido sistema, não havendo que se cogitar, portanto, de legitimidade da UNIAO FEDERAL, sob a alegação genérica de que lhe compete assegurar o direito à saúde. 5. No caso dos autos, ainda que se tenha o mesmo pedido contra as três agravadas - condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais -, são distintas e autônomas as partes e as causas de pedir, eis que relativas a relações jurídicas diferentes. 6. Há, pois, no presente processo, três demandas distintas, baseadas em fundamentos fáticos e jurídicos diferentes, as quais podem ser assim resumidas: a) uma demanda proposta em face da ANVISA, na qual o pedido indenizatório tem fundamento em suposta omissão estatal, por falha na fiscalização do produto adulterado; b) uma demanda proposta em face da empresa EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, fundamentada na violação ao Código de Defesa do Consumidor, em razão da suposta colocação de produto de risco no mercado; e c) uma demanda proposta em face da empresa TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA, em razão de ter sido a responsável pela certificação das próteses de silicone comercializadas no Brasil. 7. Verifica-se que, das três demandas propostas, apenas a que possui à ANVISA no polo passivo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, é da competência da Justiça Federal, I sendo as duas outras de competência estadual. 8. Tendo em vista a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar as ações propostas em face da EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA e da TÜV RHEINLAND DO BRASIL LTDA e, tendo em vista, ainda, que a cumulação de ações, de acordo com o art. 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 327, 1º, II, do Código de Processo Civil de 2015) estabelece, dentre outros requisitos, que o réu seja o mesmo e que o juízo seja competente para apreciar todas as ações cumuladas, escorreito o juízo a quo para excluir as empresas privadas do feito. 9. Ainda que se vislumbre que os objetos possam ser conexos, tal fato não deslocaria as lides de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, vez que a competência absoluta não se altera pela conexão. 10. Agravo de instrumento desprovido. (TRF5, AG 0020873820174020000, Rel. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, 5 T, p. em 18/09/2017) (grifos e destaques nossos). Passo à análise do mérito. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MORAIS A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro é regida fundamentalmente pela regra insculpida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: Artigo 37, parágrafo 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Do dispositivo acima transcrito se extrai o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que não se faz necessária, segundo a regra constitucional, a demonstração de culpa do agente público para a responsabilização estatal. É cediço que no Brasil a responsabilidade objetiva estatal independe de culpa e está fundada na teoria do risco administrativo. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos riscos de sua atividade administrativa, mas não pela atividade da própria vítima, de terceiros, ou de fenômenos naturais, alheios à sua atividade. Assim sendo, a doutrina em geral elenca como pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado, em síntese: a) conduta omissiva ou comissiva decorrente do exercício da atividade administrativa, a ocorrência de um dano e o nexo causal entre a conduta e o dano. Entretanto, apesar da prescindibilidade da culpa como pressuposto desta modalidade de responsabilidade civil, impende ressaltar que este dever de reparação não é absoluto, uma vez que a teoria do risco administrativo permite o afastamento da responsabilidade estatal nos casos de exclusão do nexo causal: por fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Assim sendo, se o Estado não deu causa a esse dano, inexistirá a relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. Portanto, sendo a responsabilidade do Estado objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, não há necessidade de comprovação da culpa ou dolo do agente, bastando a relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido. O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissipador, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se refere a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Comparando os autos, verifico que a autora submeteu-se a uma mamoplastia de aumento, através da Clínica Médica BEAUTY CARE ESTHETIC CENTER - CLÍNICA MÉDICA E ESTÉTICA LTDA, conforme contrato de prestação de serviços médicos n. 117.659 (fls. 45/50), pagando pelos serviços a importância de R\$ 6.400,00, realizada pelo Cirurgião Plástico Dr. Eduardo Lange Hentschel, CRM/SP n. 115.428, em 06.11.2009, quando foram implantadas na autora as próteses de marca francesa Poly Implants Prothse (PIP). Relato a autora que, desde o ato cirúrgico ocorrido em meados de 2009, nada constatou de anormal em seu organismo, quando, no início de 2012, veio à público, pela imprensa, notícia de grande repercussão, divulgando que as próteses utilizadas na mamoplastia a que autora se submeteu, da marca Poly Implants Prothse (PIP), não eram seguras, com alto risco de ruptura, pois o material utilizado na fabricação era inadequado para fins médicos. Consta do autos que o Ministério da Saúde baixou diretrizes para todas as usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive as de Saúde Suplementar, que possuem implantes mamários (próteses) da marcas PIP ou ROFIL, informando-as de que deveriam ser submetidas a exames de verificação das condições de saúde, devido à possibilidade de rompimento da membrana que envolve o implante, e o consequente vazamento do conteúdo, podendo causar riscos à saúde destas pacientes, acompanhamento este feito por meio de ultrassonografia ou ressonância magnética. A princípio, segundo o Ministério da Saúde, não haveria a necessidade de todas as pacientes submetidas aos implantes das próteses com as marcas PIP e ROFIL sofrerem nova cirurgia para sua substituição, mas seriam elas acompanhadas por exames semestrais, pois, no caso de rompimento do implante e vazamento do produto, então haveria de ser realizado o procedimento de substituição das próteses. Cumpre ressaltar que a própria correspondência do médico cirurgião (fls. 68/69), citando o boletim da Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética (ISAPS), conforme item 4 (fl. 68), informa que houve uma mudança na trajetória da fabricação das próteses da marca PIP, que, inicialmente, obedeciam a um padrão de qualidade, mas como o tempo o padrão foi sendo abandonado. Assim, quando havia fiscalização do órgão regulador, o fabricante voltava a produzir as próteses em conformidade, mas, logo após a inspeção, tomava a produzir-las de forma adulterada. Diante do quadro probatório, numa análise preliminar constata-se que inicialmente houve a fabricação das próteses da marca PIP dentro de um padrão de qualidade, mas outras foram adulteradas com a introdução de silicone industrial em sua composição. Não há comprovação nos autos de que na cirurgia da autora tenham sido utilizadas justamente as próteses adulteradas, ou de que ela esteja com sério e iminente risco à sua saúde ou integridade física. Embora suponha-se o uso das próteses adulteradas, em face das últimas recomendações médicas, não há afirmação documental segura da necessidade imediata da substituição. Evidente que o risco de rompimento dos implantes, por menor que seja, causa abalo emocional em sua portadora, mas tal fato não é suficiente para determinar a pronta substituição das próteses, cabendo prevalecer, neste caso, à conta do SUS. Cumpre observar ainda que é cediço que as próteses de silicone não possuem duração por longo período, sendo recomendável a sua substituição a cada 10 ou 15 anos; sendo certo que a autora ao se submeter a este tipo de procedimento foi informada desta circunstância, tendo ciência de que ao submeter-se a este tipo de procedimento estético arcaria com eventuais custos decorrentes de complicações e necessárias substituições de próteses. Urge esclarecer ainda que não constam dos autos nada além de pareceres médicos recomendando a troca preventiva de implantes que indique a necessidade urgente e inadiável da medida; ou ainda dano à saúde da autora. Assim sendo, entendo não demonstrado efetivo dano material a ser indenizado, mas tão somente dano potencial e futuro. Portanto, no caso concreto, não vislumbo motivo razoável que autorize tratamento diferenciado à autora; a qual faria jus à cirurgia pleiteada custeada pelo SUS, uma vez demonstrada a sua necessidade de acordo com os parâmetros fixados Portaria do Ministério da Saúde n 196 de 06 de fevereiro de 2012. Do mesmo modo, a despeito da responsabilidade da ANVISA pela fiscalização das marcas e produtos desta natureza a serem comercializados no Brasil, entendo não demonstrada a sua omissão ou negligência no tocante à fiscalização do produto. Tampouco restou demonstrado o nexo causal da autarquia federal no tocante ao evento potencialmente danoso narrado na inicial. Assim sendo, no caso concreto e na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 Região: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE - MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP - ROMPIMENTO E TROCA DE PRÓTESE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A apelante alega que, em julho de 2008 realizou a troca de próteses mamárias de silicone, substituindo-as pela da marca francesa PIP (Poly Implant Prothese). Ocorre que, em janeiro de 2012, começou a sentir fortes dores no local da cirurgia e, buscando atendimento médico, veio a descobrir a existência de linfômetro por conta de derramamento do líquido da prótese esquerda. 2. Desta forma, precisou ser submetida a nova cirurgia para a troca das próteses, a qual foi custeada pelo plano de saúde. No entanto, alega prejuízos materiais com medicamentos do pós-operatório e reajuste na mensalidade do plano de saúde. Argumenta com a responsabilidade da ANVISA. 3. À ANVISA cabe o controle e fiscalização de produtos destinados à saúde brasileira. 4. No caso das próteses mamárias da marca PIP, ora em discussão, houve adulteração, pelo fabricante, da composição do gel, licitamente. 5. Não se pode atribuir à ANVISA a conduta clandestina, irregular e ilícita de adulteração das próteses. Precedentes. 6. Apelação improvida (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1896642, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, 6 T., e-DJF3 Judicial 1, DATA28/09/2018) (grifos e destaques nossos). ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. PIP. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. ESTADO NÃO É O SEGURADOR UNIVERSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão central dos autos versa a responsabilidade da União e da Anvisa pelo registro e a permissão de comercialização de próteses mamárias de silicone de baixa qualidade que apresentaram problemas com rompimento e vazamento de conteúdo prejudicial à saúde, em razão de adulteração do produto pelo fabricante, com o consequente pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos pelas autoras. 2. O problema decorreu da adulteração pelo fabricante da composição do gel de preenchimento das próteses mamárias da marca PIP, incluindo silicone industrial, componente não previsto originalmente e impróprio para o uso humano, após a concessão do registro, tendo sido observado o aumento da taxa de rupturas nos implantes. 3. Não se pode atribuir à Anvisa, tampouco à União, qualquer conduta em relação ao produto defeituoso, uma vez que as próteses foram adulteradas por conduta exclusivamente imputável ao fabricante e à revelia das autoridades sanitárias. 4. Ausência de omissão do poder público, uma vez que não se vislumbra nenhuma omissão ou defeito na prestação de serviço pela Anvisa, assim como também não se demonstra razoável responsabilizar a referida autarquia e a União por eventuais danos causados pelo uso de prótese mamária defeituosa decorrente de conduta imposta exclusivamente ao fabricante, que atuou à revelia das requeridas. 5. O Estado não é o segurador universal; inexistindo nexo etiológico entre conduta (ativa ou passiva) atribuída ao Poder Público, ou quem lhe faça as vezes, e o resultado danoso, não surge a responsabilidade extracotratual objetiva ou subjetiva (falta anônima do serviço) do Estado (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2096115, 6 T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

(grifos e destaques nossos).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OMISSÃO. ANVISA. PRÓTESE MAMÁRIA. CASOS DE RUPTURA. DANO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL AFASTADO. 1. Na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir a responsabilidade objetiva da culpa do agente. 2. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração, conforme os artigos do Código Civil. 3. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA foi criada para concretização de atos destinados à proteção da saúde da população brasileira, nos termos da Lei nº 9.782/1999. Assim, a Agência Reguladora atua na vigilância sanitária por meio de controle e fiscalização de produtos e serviços comercializados no mercado, impedindo a disponibilidade daqueles que possam trazer riscos à saúde. 4. Neste sentido, ocorre o registro dos produtos, no Ministério da Saúde e na ANVISA, após a análise dos requisitos exigidos pela legislação pertinente, tal como a Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 79.094/1977 e diversas resoluções. 5. No caso de implantes mamários, as exigências estão detalhadas na Resolução RDC nº 185/2001, considerando tratar-se de produto médico invasivo cirurgicamente, sendo que cada registro tem prazo de cinco anos e eventuais alterações técnicas no produto registrado devem ser comunicadas (art. 13, da Lei nº 6.360/76) (...). 8. Considerando que o único risco evidente é a extrusão dos implantes, a parte autora não comprovou danos materiais ou morais efetivos. (...). 9. Apelação improvida (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1829508, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2011) (grifos e destaques nossos).ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRÓTESE MAMÁRIA DE SILICONE. MARCA POLY IMPLANTS PROTHSE - PIP. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ANVISA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Caso em que as autoras alegam ter realizado cirurgia plástica para implante de próteses de silicone da marca francesa Poly Implant Prothse (PIP), as quais apresentaram problemas amplamente divulgados na mídia, como rompimento e vazamento de conteúdo considerado prejudicial à saúde, em razão de adulteração do produto pelo fabricante. Pleiteiam em juízo, indenização por danos morais sofridos em razão da omissão ilegal do Poder Público quanto à fiscalização. 2. Na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir a responsabilidade objetiva da culpa do agente. 3. No entanto, ao se tratar da caracterização da responsabilidade civil por uma conduta omissiva genérica, como no caso em análise, mostra-se imprescindível, além daqueles fatores, a presença do elemento culpa pelo descumprimento de dever legal, para que se possa apurar a responsabilidade subjetiva da Administração. 4. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA foi criada para concretização de atos destinados à proteção da saúde da população brasileira, nos termos da Lei nº 9.782/1999, atuando na vigilância sanitária por meio de controle e fiscalização de produtos e serviços comercializados no mercado, impedindo a disponibilidade daqueles que possam trazer riscos à saúde. 5. Neste sentido, ocorre o registro dos produtos, no Ministério da Saúde e na ANVISA, após a análise dos requisitos exigidos pela legislação pertinente, tal como a Lei nº 6.360/1976, Decreto nº 8.077/2013 e diversas resoluções. 6. No caso de implantes mamários as exigências estão detalhadas na Resolução RDC nº 185/2001, considerando tratar-se de produto médico invasivo cirurgicamente. 7. Ressalte-se que cada registro tem prazo de cinco anos e eventuais alterações técnicas no produto registrado devem ser comunicadas, como disposto no art. 13, da Lei nº 6.360/76. 8. No caso em análise, depreende-se que o problema sanitário decorreu da adulteração, pelo fabricante, da composição do gel de preenchimento das próteses mamárias da marca PIP (Poly Implant Protheses). 9. Somente após a concessão do registro, foi que as adulterações aconteceram, tendo sido observado o aumento da taxa de rupturas nos implantes. 10. Ora, a irregularidade ocorreu por conduta do fabricante dos implantes, que adicionou um componente indevido sem, contudo, comunicar a alteração da fórmula ao órgão regulador, fato que afasta a responsabilidade por parte do referido órgão. 11. Ademais, necessário salientar que, depois da comprovação da anomalia nos implantes de silicone, a ANVISA adotou as medidas adequadas, determinando a suspensão de importação, comercialização e distribuição das próteses, bem assim como o cancelamento do registro e, ainda, notificou os usuários acerca dos possíveis riscos, informando as medidas a serem tomadas e os possíveis riscos associados ao implante. 12. Com a divulgação do aumento das taxas de ruptura pela Agência Francesa de Segurança Sanitária em 30.03.2010, a ANVISA editou em 01.04.2010, o Alerta Sanitário nº 1015, tomando as medidas de cautela necessárias. 13. Dessa forma, não há falar em omissão ilegal do Poder Público, vez que não se vislumbra nenhuma omissão ou defeito na prestação de serviço pela ANVISA, bem assim como não se demonstra razoável responsabilizar a referida autarquia e a União por eventuais danos causados pelo uso de prótese mamária defeituosa decorrente de conduta imposta exclusivamente ao fabricante, que atuou à revelia das requeridas. (...)15. Apelação desprovida (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925584, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3 T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) (grifos e destaques nossos).Pelos argumentos supra expendidos não vislumbro a prática de qualquer ato ilícito pela ré; tampouco vislumbro a ocorrência de qualquer dano material ou moral a ser indenizado. Ante o exposto, Declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a pretensão relativa à empresa EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, com fulcro no artigo 109, I, da CF c.c. o art. 327, I, II, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, nos moldes da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2, do CPC. Condenação esta suspensa, nos termos do artigo 98, 3, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-93.2012.403.6130 - AILTON ALVES DOS SANTOS X MARIA ALDA DOS SANTOS X HILTON ALVES DOS SANTOS X EDILSON ALVES DOS SANTOS X VANESSA ADELITA DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em 28/11/2012, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 10/03/1977 e 11/11/1977 (empregador Mahle Metal Leve, por exposição a ruído), 21/07/1972 a 30/06/1974 e 01/07/1974 a 07/04/1976 (empregador Elevadores Atlas Schindler, por exposição a ruído) e nos lapsos entre 04/11/1981 a 10/03/1982, 18/10/1982 a 24/12/1986, 04/05/1987 a 09/08/1991, 01/11/1991 a 12/05/1993 e 01/09/1993 a 02/07/1996 (empregador Precitec Usinagem de Precisão, por exposição a ruído e graxas e afins). Requereu, também, o reconhecimento de tempo de contribuição comum dos períodos indicados às fls. 12/13, cabendo destacar o período entre 01/04/1982 e 30/08/1982, junto ao empregador Antoele Eng. Ind. Metalúrgica Ltda. O autor formulou os pedidos em sede administrativa por meio dos NBs 144.396.643-3 (DER 30/03/2007) e 158.579.104-8 (DER 28/03/2012). Ao fim, requer a concessão da aposentadoria em 16/12/1998, 30/03/2007 ou 28/03/2012, verificando-se o que for mais vantajoso para o autor. À fl. 263, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou a exordial às fls. 268/292. Preliminarmente, requer-se o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a atividade de mecânico não pode ser reconhecida como especial por mero enquadramento profissional, que não foi demonstrada a exposição a agentes nocivos que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade do trabalho. Subsidiariamente, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação. O autor indicou as provas que pretendia produzir às fls. 294/295. Não houve pedidos por parte do INSS (fl. 369). O autor juntou documentos (fls. 371/391). Vistos os autos em saneador, foi deferida a realização de perícia e indeferida a oitiva de testemunhas (fl. 392). O autor apresentou seus quesitos às fls. 395/397. As fls. 398/400, o autor interpsu documento retido em razão do indeferimento da prova testemunhal. O INSS apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 403/406. Juntado o laudo pericial às fls. 409/425. Manifestou-se o autor sobre o laudo às fls. 428/430, pugnando pela realização da perícia junto a uma segunda empregadora, cf. deferido previamente. O despacho de fl. 431 reconsiderou o despacho de fl. 392 no que se referia à continuação da perícia e manteve o indeferimento da oitiva de testemunhas. O INSS impugnou o laudo produzido na esfera judicial reportando: indicação de intervalo de ruído, produzido com base em laudo de outra empresa, não constou do laudo a informação de que o layout com o qual o perito teve contato era igual ao do período em análise. Foi solicitado o pagamento do perito pelo sistema AJG cf. ofício de fl. 433/verso. O despacho de fl. 434 voltou a asseverar o indeferimento da tomada de prova testemunhal. As fls. 441/461, é noticiado o óbito do autor e formulado o pedido de habilitação de seus sucessores. Juntaram-se documentos. A certidão de óbito foi juntada às fls. 465/466. À fl. 468, foi homologada a habilitação dos herdeiros Maria Alda dos Santos, Hilton Alves dos Santos Edilson Alves dos Santos e Vanessa Adélita dos Santos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. O autor formulou pedido de que o juiz escolha entre as datas de 16/12/1998, 30/03/2007 ou 28/03/2012 para fixação dos efeitos financeiros de aposentadoria, verificando-se o que for mais vantajoso para o autor, extrapola os limites da jurisdição. Em que pese caiba ao INSS indicar ao segurado a opção mais vantajosa para por ocasião do requerimento administrativo, a obrigação não se estende ao órgão jurisdicional. De acordo com o artigo 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, somente se admitindo pedido genérico nas estritas hipóteses elencadas no referido dispositivo legal. Por outro lado, a Lei Processual Civil autoriza a cumulação de pedidos, desde que sejam compatíveis entre si, como também a formulação de pedidos alternativos, se a natureza da obrigação implicar em cumprimento de mais de um modo, a teor dos artigos 324 e 327, 1º, I, todos do referido Codex. No caso em tela, o autor delega ao Juízo a escolha de um dos pedidos formulados, conforme ficar constatada a situação que lhe seja mais favorável, em ofensa às referidas normas processuais. Em outras palavras, o autor transfere ao magistrado o ônus de identificar o que lhe será mais rentável financeiramente. Outrossim, julgar o feito nos moldes iniciais afrontaria o artigo 141 do CPC - O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Certamente, a questão exigiria a emenda da inicial para que o autor, ao menos, indicasse a ordem de subsidiariedade de um pedido em relação a outro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que, no caso de abertura de dois pedidos administrativos antes da judicialização da questão, não se deve fixar o início dos efeitos financeiros com base no primeiro requerimento administrativo, uma vez que o INSS não pode ser responsabilizado pela inércia da parte - AC 0033745-15.2006.403.9999, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 05/10/2016. Isto posto, esta sentença se limitará a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria em 16/12/1998 (data do limite de aplicação das regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98) e em 28/03/2012 (data de entrada do segundo pedido administrativo). Ainda, de ofício, reconheço a falta de interesse de agir no que se referem aos períodos que o autor requer o reconhecimento do tempo de contribuição comum listados às fls. 08/09, à exceção do interregno entre 01/04/1982 a 30/08/1982, uma vez que tais períodos já se encontram devidamente inscritos no INSS, cf. fls. 248/249. Por fim, afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que a ação judicial foi distribuída em 28/11/2012. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obediência as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistia a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido (...). Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do

nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o laudo especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA28/06/2018).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA. INDETERMINADA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA23/11/2018).Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Sem prejuízo, observe que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.(PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Assim sendo, ressalvada a hipótese de apresentação extemporânea de documentos por omissão ou descídia, deverá ocorrer o pagamento dos valores atrasados desde a data da DER.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;IV - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;V - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPPa experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto pro misero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, AprRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).CONVERSO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro numo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROMOVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. 4ª a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APOSTADORIA integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixou consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 previu o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou dez anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variáveis: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPIS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variáveis buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário de repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º, (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, como o tempo de contribuição e a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º do qual diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF. ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DO RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO - E DO USO DE EPIO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 db. Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído foi exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade - precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elzângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016. O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/ SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015). Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo ruído; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 db; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 db e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 db. DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS. A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15. A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualitativo. Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS. Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa - [caput]. Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido: Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo perigoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). - TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial. DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MECÂNICO A profissão de torneiro mecânico pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 - precedente: AP 2032427, 0001876-24.2013.4.03.6140, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DIF3 Judicial 1 Data:27/11/2018). A atividade de mecânico comum não pode ser reconhecida como especial por mero enquadramento profissional, sem prejuízo, contudo, do enquadramento da atividade desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, nos termos da fundamentação supra. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUIÍDO. CAMINHÃO DE CARGA E ÔNIBUS DE PASSAGEIROS. LUBRIFICANTES E MECANICO. DECRETO 53.831/64. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. De acordo com a cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 48/49) o autor exercia o cargo de motorista carreteiro e de passageiros no período de 10.09.1982 a 19.10.1983 e 05.03.1984 a 22.06.1984. Tais profissões devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n. 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979 - código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 8. No período de 20.01.1977 a 06.02.1978 e 01.08.1982 e 30.08.1982, respectivamente, o demandante exerceu os cargos de lubrificador e mecânico. Atividades laborais semelhantes às desenvolvidas com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97. (...) (Numeração Única: AMS 0073406-86.2010.4.01.3800 / MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Sigla do órgão: TRF1, Data da Decisão: 30/04/2013 Data da Publicação: 30/05/2014) Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Em síntese, cabe analisar se há especialidade no trabalho desenvolvido entre 10/03/1977 e 11/11/1977 (empregador Mahle Metal Leve, por exposição a ruído), 21/07/1972 a 30/06/1974 e 01/07/1974 a 07/04/1976 (empregador Elevadores Atlas Schindler, por exposição a ruído) e nos lapsos entre 04/11/1981 a 10/03/1982, 18/10/1982 a 24/12/1986,

04/05/1987 a 09/08/1991, 01/11/1991 a 12/05/1993 e 01/09/1993 a 02/07/1996 (empregador Precitec Usinagem de Precisão, por exposição a ruído e graxas e afins). Há também que se verificar se restou comprovada a existência de tempo de contribuição comum entre 01/04/1982 e 30/08/1982 (empregador Antoaide Eng. Ind. Metalúrgica Ltda), a fim de conceder-se aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/12/1998 ou 28/03/2012. Do tempo de contribuição comum - 01/04/1982 a 30/08/1982 Ordinariamente, os segurados empregados comprovaram seu tempo de serviço/colaboração mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99/Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19, e, no que couber, as peculiaridades do segurador de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). c) contrato social e respectivo dístico, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008); (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ora, no caso concreto, dentro de uma infinidade de documentos legalmente previstos que poderiam ser utilizados como meio de prova, o autor fez juntar apenas uma cópia do extrato do FGTS relativa a 1982, constando como empregador a empresa Antoaide. Sequer justificou o porquê não apresentou a CTPS. Pois bem. Não se pode inferir do documento juntado qualquer indício concreto do intervalo em que o autor efetivamente trabalhou para o empregador, à exceção do fato de que tal condição teria se dado em 1982. Como prova adicional, o autor pugnou pela oitiva de testemunhas, a qual restou indeferida, ato judicial que, em tese, lhe teria afastado o exercício do direito de produção de prova. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, 3º Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999: A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurador de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado - destaqui. Ora, o extrato do FGTS acostado pelo autor não traz um mínimo de elementos a indicar as datas de início e término do vínculo laboral, de sorte que, no que se refere ao lapso empregatício, inexistiu início de prova material que possa ser corroborada pela oitiva de testemunhas. Não havendo, portanto, início de prova material, não reconheço o lapso entre 01/04/1982 e 30/08/1982 como tempo de contribuição comum. Do tempo de contribuição especial I - 10/03/1977 a 11/11/1977O PPP de fls. 381/384 indica que, de 10/03/1977 a 11/11/1977, o autor atuou como torneiro mecânico, preparando e operando tomo mecânico, dentre outras atividades, exposto a ruído de 92 dB. O documento é corroborado por declaração do empregador, informando que o autor atuava como torneiro mecânico oficial entre 10/03/1977 a 11/11/1977 (fl. 62), bem como pela cópia do registro de empregado, do qual consta a função torneiro mecânico (fl. 63). Deve-se reconhecer como especial o período entre 10/03/1977 e 11/11/1977 em razão do enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 2- 21/07/1972 a 30/06/1974 No período em questão, o autor atuava como aprendiz do SENAI junto à Atlas Shindler. A situação é comprovada pelo formulário previdenciário de fl. 69, bem como pelo PPP de fls. 376/377. Não foram juntados outros documentos relativos ao período em questão. A jurisprudência do STJ e do TRF3 indica que, nos casos de atividade especial desenvolvida por parte de aprendiz vinculado ao SENAI, é possível o reconhecimento da atividade para contagem do tempo para aposentadoria, desde que seja comprovado que a retribuição pecuniária se deu às custas da União. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, no tocante ao período de 1º/02/1966 a 28/12/1967, reconhecido na sentença como tempo de demandante apresentou certificado de aprendizagem e certidão de serviço sob condições especiais, o tempo de serviço, do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, de conclusão da fase escolar do curso de torneiro mecânico, onde é atestada a frequência escolar, não constando remuneração indireta à conta da dotação da União (identificador 198248). Assim, não estando comprovada a prestação pecuniária à conta do orçamento da União, não deve ser reconhecido como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Neste sentido, a súmula 96 do TCU (fl. 239, e-STJ, grifado) (...). (RECURSO ESPECIAL - 1676809/2017.01.43317-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2017, PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO NÃO RECONHECIDO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) Sustenta o agravante, em síntese, que trabalhou no setor de caldearia, no interregno de 08/07/1974 a 31/01/1977, sendo possível o enquadramento no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64. Aduz, ainda, que faz jus ao cômputo do período trabalhado no SENAL, como aprendiz, uma vez que o fato da instituição não ter recolhido contribuições não pode ser imputado ao segurado. (...) No que tange ao exame do tempo de serviço como aluno aprendiz, tem-se que a matéria encontra-se sumulada pelo E. Tribunal de Contas da União, em 1976, passando a ser nova redação, em 03.01.95/Súmula 96 do TCU: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiro. IV - In casu, a certidão de fls. 81 comprova que o autor foi aluno aprendiz matriculado no curso de Aprendizagem Industrial (Ocupação de Torneiro Mecânico) no período de 01/08/1970 a 30/12/1972 na Escola SENAI Carlos Pasquale, não indicando o recebimento de retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Assim, não é possível reconhecer, para fins previdenciários, o tempo ora questionado (...). (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1355944/0047966-32.2008.4.03.9999, JULIA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Não havendo prova da retribuição pecuniária por parte da União, de rigor o não reconhecimento da especialidade do período entre 21/07/1972 a 30/06/1974.3 - 01/07/1974 a 07/04/1976 No período em questão, o autor trabalhou como torneiro mecânico, cf. declaração da Indústria Vileares S/A (atual Atlas Schindler) - fl. 68. Verifica-se do formulário previdenciário de fl. 69 que, entre 01/07/1974 e 07/04/1976, o autor atuou como torneiro mecânico junto à Atlas Schindler, executando as seguintes tarefas: calafatear buchas, usinagem de peças, torneamento de polia, serviços de torno em geral, mantendo contato com óleos lubrificantes e refrigeração, exposto a ruído de 83 dB. Deve-se reconhecer como especial o período entre 01/07/1974 a 07/04/1976 em razão do enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 4- 04/11/1981 a 10/03/1982, 18/10/1982 a 24/12/1986, e 04/05/1987 a 09/08/1991 e 09/08/1991 a 02/07/1996. Seus tarefas eram cortar, limar, furar, esmerilhar, dobrar, rosquear, lavar, ajustar e toronar em torno mecânico os diversos tipos e modelos de peças produzidas pela empresa. Devem ser reconhecidos como especiais os interregnos entre 04/11/1981 a 10/03/1982, 18/10/1982 a 24/12/1986, 04/05/1987 a 09/08/1991 em razão do enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5- de 01/11/1991 a 12/05/1993 e de 01/09/1993 a 02/07/1996. O autor exercia a função de encarregado realizando as mesmas tarefas já desenvolvidas entre 04/11/1981 e 09/08/1991 como torneiro mecânico (cortar, limar, furar, esmerilhar, dobrar, rosquear, lavar, ajustar e toronar em torno mecânico os diversos tipos e modelos de peças produzidas pela empresa), passando, além disso, a ser responsável pela orientação e liderança de grupos de novos torneiros mecânicos. Em todos os períodos, esteve exposto a ruído de 86 dB. Os dados são corroborados pelo formulário DSS-8030 de fl. 119, que acresce a informação de contato habitual com solventes graxas e óleos minerais. O laudo técnico de fls. 121/124 atesta a exposição não habitual e permanente a ruído de 86 dB. Não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos em razão do ruído, uma vez que o laudo pericial atestou que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual. Contudo, depreende-se da narrativa das funções exercidas que, a despeito do título de encarregado, o autor continuava atuando como um torneiro mecânico. Reconheço, portanto, como tempo especial os lapsos entre 01/11/1991 e 12/05/1993 e entre 01/09/1993 e 28/04/1995 em razão do enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. De 29/04/1995 até 02/07/1996, reconheço o desenvolvimento de atividade especial por exposição a graxa e óleos minerais, uma vez que a condição foi comprovada pelo formulário DSS-8030 de fl. 119 e, à época, era desnecessária a comprovação da condição por laudo técnico, bastando haver a indicação no formulário previdenciário. Reconhecidos, portanto, como especiais, os seguintes interregnos: 01/07/1974 a 07/04/1976, 10/03/1977 a 11/11/1977, 04/11/1981 a 10/03/1982, 18/10/1982 a 24/12/1986, 04/05/1987 a 09/08/1991, 01/11/1991 a 12/05/1993, 01/09/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/07/1996. Os períodos já foram devidamente anotados nos sistemas do INSS como tempo comum sob o fator 1,0 (fls. 248/249), de sorte que deverão ser acrescidos de apenas 0,4, os quais totalizam, portanto, 6 anos e 3 meses de tempo de contribuição comum. Conforme fl. 256, com relação à DER 28/03/2012, o INSS já havia contabilizado 31 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição comum. Portanto, tem-se que, até a DER 28/03/2012, o autor comprovou um total de 38 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição comum. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Por fim, em 28/03/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Declaro a extinção do processo sem resolução de mérito no que se refere ao reconhecimento de tempo de contribuição comum dos períodos indicados às fls. 08/09, à exceção do interregno entre 01/04/1982 a 30/08/1982, por falta de interesse de agir. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo requerente de 01/07/1974 a 07/04/1976, 10/03/1977 a 11/11/1977, 04/11/1981 a 10/03/1982, 18/10/1982 a 24/12/1986, 04/05/1987 a 09/08/1991, 01/11/1991 a 12/05/1993, 01/09/1993 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 02/07/1996, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição - benefício NB 158.579.104-8, a partir da DER (28/03/2012), nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER de 28/03/2012. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com uma concessão a partir da competência março de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitadas os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório. Deixo de condenar o autor em honorários em razão da sucumbência mínima. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2.000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-10.2013.403.6130 - RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, com pedido de tutela antecipada e assistência judiciária gratuita. Em suma, alega o autor que trabalhava como vigilante até 23/02/1999 e que, em 21/03/1999, sofreu acidente de carro que o deixou com sequelas físicas que

requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em seu II. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confirma-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistia a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido: (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se, que, em função do que estabelecido no artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1.º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...). ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIDO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confirma-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, cópia da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 1 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelização das informações prestadas (quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015 deza claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES n.º 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto por miserio, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, AprRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9.º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A LEI Nº 8.213/91, PORQUIANTO NÃO REVOGADO CATEGORICAMENTE, O QUE GEROU POSICIONAMENTOS DIVERGENTES DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PONDO-FIM À CULTEUMA, EM SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, REALIZADO EM 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS.

ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo terra 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacusáveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-23.2013.403.6130 - JOSE DINIZ DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ROSANGELA SOUZA DIAS SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O apelante (autor) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa. Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (CEF) para que promova a virtualização dos atos processuais, maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observo que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005394-52.2013.403.6130 - ALPHA PRO-CUIDADOS PESSOAIS LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fs. 553/559), em face da sentença de fs. 546/551, sustentando-se a existência de vício no julgado. Sustenta a parte autora, em síntese, que a sentença está evadida de erro material, na medida em que a despeito de haver reconhecido a procedência de todos os pedidos consta do dispositivo a procedência parcial. Alega que o autor foi condenado a pagar honorários advocatícios indevidamente, em razão da procedência total dos pedidos. Insurge-se ainda quanto à omissão no tocante ao pedido de tutela voltado à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. As fs. 563/566 manifestou-se a ré pugnanço pela rejeição dos presentes embargos. Após vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos opostos tempestivamente (fs. 552 e 553). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. Ademais, não se pode olvidar ainda que o recurso de embargos de declaração não é via adequada para a rediscussão de matéria já decidida e correção de eventual erro em julgando. A sentença é suficientemente clara quanto ao entendimento do magistrado no tocante às questões postas em debate. Cumpre ressaltar que o direito à anulação dos débitos exigidos nos processos administrativos números 10882.905435/2010-06 e 10882.905436/2010-42 e 10882.905444/2010-99, com respaldo nas conclusões periciais que apontam a legitimidade dos créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2008 (reconhecido judicialmente), não implica no direito da autora quanto à condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, consta expressamente da fundamentação da sentença que em razão do princípio da causalidade o pagamento das custas e honorários advocatícios deverá ser suportado integralmente pela autora, uma vez que o erro que ensejou a cobrança dos créditos tributários em apreço, e por conseguinte, a propositura da presente demanda, foi provocado pela parte autora, tanto no tocante ao preenchimento equivocado das DCTF originais, tanto quanto à apresentação e DCTF's retificadoras intempestivamente. Ora, não se pode negar ao autor o direito de judicialmente corrigir um erro e obter um crédito ou mesmo a devida quitação deste. Por outro lado, não se pode penalizar a parte ré com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão de um processo que foi instaurado em razão da decisão de outrem. Trata-se de hipótese em que a condenação dos honorários advocatícios é fixada em razão do princípio da causalidade (segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes) e não somente em razão da sucumbência; o que justifica a aparente contradição. A título de esclarecimento cumpre ressaltar ainda que o direito à compensação em apreço não foi reconhecido administrativamente, mas judicialmente após prova pericial; razão pela qual incide in casu a norma do artigo 170-A, caput, do CTN, nos moldes da fundamentação da sentença ora impugnada. Por outro lado, entendo que a sentença é omissa quanto ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela voltado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pronunciando-se apenas no tocante à tutela com vistas à anulação/desconstituição dos créditos tributários em discussão. Assim sendo, tendo-se em vista o reconhecimento do direito da parte autora no tocante à anulação dos débitos exigidos nos processos administrativos números 10882.905435/2010-06 e 10882.905436/2010-42 e 10882.905444/2010-99, nos moldes do artigo 170-A do CTN, a fortiori impõe-se o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, enquanto pendente a discussão judicial quanto aos débitos em questão. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHOS-OS EM PARTE apenas quanto ao pedido de antecipação de tutela. Nestes termos, ao dispositivo da sentença embargada deverá ser acrescentado o seguinte parágrafo: Deiro o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em cobro nos processos administrativos de números 10882.905435/2010-06 e 10882.905436/2010-42 e 10882.905444/2010-99 (e das CDAs lastreadas nestes processos), nos moldes do artigo 151, V do CTN. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo em razão do reexame necessário ou pela interposição de recurso de apelação, nos termos do artigo 1.012, V, do CPC. No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005643-03.2013.403.6130 - VERCIONE OTTI (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes quanto ao documento juntado às fs. 407/413, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-26.2014.403.6130 - RAIMUNDO BORGES DE CARVALHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO (SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado nos termos da respeitável decisão de fl. 79. Devidamente intimado, o executado apresentou a planilha de cálculos para a execução invertida às fs. 83/90. A exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 92). Em seguida, foi expedido ofício requisitório, consoante decisão de fl. 93. Sobreveio a notícia de que o exequente cedeu os direitos creditórios à empresa LF CONSULTORIA EIRELI (fs. 104/124). Foi determinada a expedição de ofício ao egrégio TRF para que convertesse o crédito em depósito à disposição deste Juízo (fl. 125). Expedido o ofício (fl. 126), foi alterada a modalidade de levantamento de recursos (fl. 135). A empresa CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS reivindicou os créditos cedidos por LF Consultoria Eireli e requereu o levantamento dos valores depositados através de alvará ou de outro meio equivalente (fs. 139/197). Nos termos da decisão de fl. 212 foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, vinculando o depósito aos autos. Cumprida a determinação (fl. 216/217). Por força da decisão de fl. 218 foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores em favor da advogada Rosa Maria Neves Abade. Expedido ofício a fl. 219, a ordem foi devidamente cumprida às fs. 220/223. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria o integral cumprimento da decisão de fl. 79, alterando a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000153-63.2014.403.6130 - EDUARDO DE TOLEDO ANTONIO (SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X FERNANDA PITOL DE LARA (SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MOTA CAMPOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO)

Trata-se de ação de rito comum, originalmente intentada perante a Justiça Estadual, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por valores cobrados indevidamente em razão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança e alienação fiduciária em garantia. Em síntese alegam os autores que em 10 de dezembro de 2008 celebraram contrato com a Construtora Mota Campos para a compra de imóvel para entrega futura (em dezembro de 2010); e que para o pagamento do saldo remanescente do valor a ser pago à vendedora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aduz que após ter realizado a quitação total dos valores no montante de R\$ 106.465,84 por meio de antecipações do pagamento de saldo devedor no período de maio de 2012 a maio de 2013, apurou que o montante de R\$ 12.926,89 anteriormente pago de janeiro de 2011 a abril de 2012 (que os autores acreditavam que seria descontado do valor do financiamento) foi pago indevidamente; razão pela qual pleiteia a restituição em dobro destes valores pelas corrês solidariamente. Sustenta a ilegalidade da taxa de comissão de corretagem paga pelos requerentes no montante de R\$ 7.936,00, bem como da Taxa SATI/ATI (Serviço de Assessoria Técnico Imobiliária) no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cobradas pela construtora ré. Alega ainda que a construtora ré não cumpria a obrigação de entrega do imóvel no mês de dezembro de 2010; razão pela qual os autores tiveram de arcar com os valores do pagamento do aluguel até a data de entrega do imóvel, em 22 de fevereiro de 2012; o que resultou num prejuízo total de R\$ 22.400,00 (ref. ao pagamento de 14 meses de aluguel de R\$ 1.600,00 mensais). Em razão de tais fatos, pugna pelo pagamento em dobro do valor da taxa de corretagem e taxa SATI e dos valores de aluguéis pela Corretora Corrê. Acompanham a inicial os documentos acostados às fs. 30/193. Por decisão de fl. 194, o feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária. Emenda à inicial às fs. 200/230. Por despacho de fs. 230/231 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas recolhidas (cf. comprovante de fl. 234). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fs. 240/255), alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito sustentou a legalidade dos valores pagos, uma vez que o contrato foi firmado em 26 de novembro de 2010, com taxa de juros nominal inicial de 10,5% a.a.; sendo totalmente adimplido em 02 de maio de 2013; razão pela qual sustenta que os valores pagos eram efetivamente devidos. Acostou documentos (fs. 256/269). Por sua vez a corrê construtora Mota Campos alegou como preliminar de mérito a prescrição, nos moldes do artigo 206, 3, IV, do Código Civil. No mérito, sustentou que os autores efetuaram o pagamento da taxa de corretagem por livre e espontânea vontade, não havendo a incidência no caso concreto de qualquer vício a macular a manifestação de vontade das partes. Afirma ainda que os valores referentes à taxa de corretagem são devidos em razão da contratação de intermediação de venda de imóvel. No tocante a taxa SATI afirmou a ré jamais ter efetuado qualquer cobrança a este título, alegando inclusive que não qualquer previsão contratual neste sentido. Sustenta ainda que o imóvel foi disponibilizado aos autores em 28 de outubro de 2011; e que na cláusula 14º consta a previsão de um válido prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; assim o atraso foi de quatro e não de 14 meses como afirmam os requerentes na exordial (fs. 304/318). Réplica nas fs. 334/345. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requereram (fs. 356/358). Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o Relatório. Decido. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS Inicialmente, verifico que os autores pleiteiam (inclusive) a restituição de valores supostamente pagos indevidamente à Caixa Econômica Federal, em razão de contrato de mútuo firmado entre as partes. Assim sendo, ainda que a corrê não tenha qualquer responsabilidade no tocante ao atraso na construção da obra e demais questões referentes ao contrato dos autores com a Construtora corrê, há interesse de agir no tocante à pretensão referente aos valores referentes ao financiamento imobiliário em discussão; o que justifica a manutenção da CEF no polo passivo da demanda. Tal entendimento decorre da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na

petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu). Para tal mister, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não exista, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mas precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por carência de ação (DONIZETTI, Elpidio, Curso Diklático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010). Com efeito, afirmar-se que a CEF é ou não responsável envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição da ação e sim de questão de mérito (responsabilidade do agente financeiro financiador), que será oportunamente examinada. Ademais, não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que a conclusão do contrato não impede que um dos contratantes ingresse em juízo para postular valores que entendem devidos pela outra parte. Entendimento contrário representaria sério entrave e manifesta violação ao Princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5, XXXV, da Constituição Federal). Nestes termos, rejeito as preliminares arguidas pela defesa da corré Caixa Econômica Federal. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO A pretensão referente ao ressarcimento de danos está prevista no artigo 206, 3, V, do Código Civil que aduz in verbis: Art. 206. Prescreve (...). 3 Em três anos (...). V - a pretensão de reparação civil (...). Por sua vez, nos moldes do artigo 205 do CC: a prescrição ocorre em dez anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Não se pode olvidar que no caso concreto a pleiteada indenização tem origem contratual, razão pela qual cumpre em primeiro lugar se aquilatar qual o prazo prescricional aplicável. Impende salientar que, conforme orientação consolidada na jurisprudência do STJ, notadamente a partir do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.280.825 (em 27 de junho de 2018), fixou-se o entendimento que o prazo prescricional nas hipóteses de inadimplemento contratual é decenal, sendo o prazo de três anos previsto no artigo 206, 3, V, aplicável às hipóteses de reparação civil decorrentes de responsabilidade extracontratual. Nos termos da ementa de r. acórdão relatado pela Ministra Nancy Andrighi: (...) Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205, CC/02) que prevê 10 anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no artigo 206, 3, V, do CC/02, com prazo de três anos (...). Para efeito de incidência do prazo prescricional, o termo reparação civil não abrange a composição de toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito. Assim sendo, tendo-se em vista que a questão posta em debate não se refere à responsabilidade aquiliana ou extracontratual, impõe a aplicação do entendimento jurisprudencial referente ao prazo prescricional de 10 anos, nos moldes do artigo 205 do Código Civil. Ainda neste sentido, colaciono os seguintes julgados: EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (artigo 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. O prazo prescricional previsto no artigo 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 alcança a pretensão de reparação civil por danos decorrentes de responsabilidade extracontratual. Precedente. 2. Nessa linha, observa-se que não houve prescrição, porquanto a apelante teve conhecimento das cláusulas contratuais firmadas entre a apelada e outra empresa em julho de 2001 e a ação foi ajuizada em 17/02/12, conforme a premissa de fato fixada pela Corte de origem em 11/1/2003, por ocasião da entrada em vigor do atual Código Civil, havia-se passado pouco mais de um ano desde o ajuizamento dessa ação e o prazo prescricional decenal do artigo 205, que teve seu início em 11/1/2003, terminaria somente em 11/1/2013. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 477387, 4. T, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 13/11/2014) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL NÃO ENTREGUE NA DATA ACORDADA. INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM E TAXA SATI. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos (EREsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018). 2. Agravo interno desprovido (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1729847, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3 T, DJE DATA: 05/10/2018). Ademais, ainda que fosse aplicável o prazo de 3 anos seria questionável a ocorrência da prescrição no caso concreto, pois a fluência do prazo prescricional (que visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-lo no tempo oportuno) se dá com a efetiva lesão ao direito, com consagração do princípio da actio nata. Assim sendo, tendo-se em vista que o término do contrato se deu em meados de 2013 e que em 21 de janeiro de 2014 foi intentada a presente demanda (fl. 02), rechaço a preliminar de mérito aventada pela defesa da corré construtora Mota Campos. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Passo a analisar o mérito. Inicialmente, anoto que os fatos narrados na inicial versam sobre fatos inseridos na relação de consumo supostamente mantida entre autora e corré, de modo que a legislação de regência seria o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Alegam os autores, em síntese, a ilegalidade da taxa de corretagem e da taxa SATI, bem como o atraso na entrega do imóvel e o pagamento indevido de valores à Caixa Econômica Federal no tocante ao financiamento imobiliário. É cediço que a taxa de corretagem deve vir ajustada entre as partes ou prevista em lei, sendo legítima a cobrança levada a efeito, conforme previsão contida no art. 724 do CC. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.599.511/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é válida a cláusula contratual que transfere ao comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, desde que previamente informado ao comprador. No caso concreto, conforme se pode aferir da cláusula 9 do contrato de fls. 43/44 e do recbo de fl. 106, os autores foram cientificados de que o valor de R\$ 7.936,00 seria destinado ao pagamento de Luiza Maria Cassinelli, corretora devidamente credenciada no CRECI, que intermediou a negociação realizada; restando, claro, portanto, que tal valor não seria abator do montante devido ao vendedor. A despeito da expressa previsão contratual, que conta com a anuência das partes, não consta dos autos qualquer documento que demonstre a não ocorrência da referida intermediação (ou que esta foi prestada por outrem), além das meras alegações das partes. Ademais, o fato de terem adquirido o imóvel em stand de vendas não descaracteriza por si só a intermediação/ o serviço de corretagem, nos moldes do artigo 722 do Código Civil. No tocante à taxa SATI (taxa de assessoria técnico-imobiliária), anoto inicialmente no julgamento do REsp 1.599.511/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se a tese da ilegalidade da cobrança da referida taxa, em razão da abusividade da referida exação. Alegam os autores que pagaram indevidamente o montante de R\$ 1.500,00 referentes à taxa SATI, conforme cópia de cheque anexa. Entretanto, consultando os autos, verifico que não consta do contrato firmado entre as partes a previsão do pagamento da taxa SATI (fls. 43/44 e 45/57); tampouco consta das notas promissórias e recibos de fls. 58/106 o pagamento de qualquer valor sobre esta rubrica, mas apenas vários valores de R\$ 1.530,00 referentes a parcelas de valores relativos ao pagamento do tempo livremente fixado entre as partes (parcelas devidas e parcelas para a amortização do saldo devedor). No tocante à alegação do atraso de obra, verifico que nos moldes da cláusula décima quarta do contrato, a obra deveria ser concluída e entregue aos contratantes no prazo máximo de 180 dias contados de dezembro de 2018, ou seja, em 01 de junho de 2014, consoante cláusula de tolerância, que é válida, uma vez livremente pactuada entre as partes (fl. 53 dos autos). Ademais, consoante documento acostado à fl. 326, o imóvel foi disponibilizado às partes em 28 de outubro de 2011. Assim sendo, tenho que o atraso é de 4 meses como esclarece a corré construtora e não 14 meses como alegam os réus. Ora, caracterizado o prejuízo causado aos autores em razão da mora do contratante no tocante à entrega do imóvel nos moldes do contrato, não há dúvidas de que é devida a indenização, em razão do inadimplemento parcial do contrato (referente a uma cláusula contratual) nos moldes do artigo 394 do Código Civil. Nestes termos, considerando os valores dos aluguéis pagos pelos requerentes (fl. 153) no período entendido devido o montante de R\$ 6.400,00 (R\$ 1.600,00 multiplicado por 4 meses) a título de ressarcimento aos autores. Valores estes que deverão ser atualizados, desde a data que foram pagos, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data de expedição de RPV. Cumpre observar que não é cabível no caso concreto a repetição em dobro do indébito, pois não se trata de cobrança de dívida indevida, nos moldes do artigo 42 do CDC. Tampouco tem incidência no caso concreto a norma prevista no artigo 940 do CC, conforme posicionamento pacificado no 4º TST, pois para tanto seria necessária a comprovação de o devedor tenha sido indevidamente cobrado após haver quitado uma dívida, em razão de manifesta má-fé do credor. No que atine à pretensão direcionada em face da Caixa Econômica Federal, entendo que não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos valores recebidos pela CEF em razão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Em primeiro lugar anoto que as partes não especificaram e demonstraram devidamente a que título as parcelas (que totalizaram o montante de R\$ 12.926,89) foram pagas à corré CEF, alegando apenas que tais valores deveriam ter sido amortizados do saldo devedor (mas não o foram). De qualquer sorte, consultando os autos, verifico que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado entre as partes em 26 de novembro de 2010 (fls. 115/144). Consta do item BI do contrato que o valor do mútuo foi de R\$ 100.000,00 a ser pago em 180 meses (item C6); e do item C que a taxa anual de juros efetiva é de 10,5% (fl. 116). Ora, tendo-se em vista que em razão da amortização dos valores do saldo devedor a quitação total do contrato se deu em meados de 2013, no valor de R\$ 106.465,84, consoante demonstrativo trazido pelos autores (fl. 11), não há que se cogitar da abusividade dos valores de R\$ 12.926,89. Com efeito, o valor total pago à Caixa Econômica Federal de R\$ 119.392,73 (do qual R\$ 19.392,73 se refere a juros) é inferior à soma dos valores de juros devida no caso concreto (expressamente pactuada no contrato- 10% ao ano). Taxa esta que, por sua vez, é compatível e inclusive inferior à taxa média de juros cobrada pelas instituições financeiras nos contratos de mútuo em geral. Assim sendo, pelas razões supra delineadas, não vislumbro in casu qualquer ilegalidade ou abusividade que justifique a ingerência do Poder Judiciário em contrato já validamente cumprido entre as partes (autores e Caixa Econômica Federal). Nestes termos, imperiosa é parcial procedência da ação tão somente para reconhecer o direito dos autores ao ressarcimento de valores (decorrentes de prejuízo comprovado) em razão do atraso da construção do imóvel nos moldes do pactuado entre as partes. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em face da corré MOTA CAMPOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de condenar a corré a pagar aos autores a quantia de R\$ 6.400,00, nos moldes da fundamentação. E resolvo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. O valor a ser ressarcido aos autores deverá ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, desde a data em que foram pagos, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da expedição do precatório ou RPV. Condeno apenas os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil (a ser pago proporcionalmente em favor dos procuradores das corrés), tendo-se em vista que a corré Construtora Mota Campos sucumbiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000455-92.2014.403.6130 - IVONETE CORREIA DE SOUZA FERREIRA - ESPOLIO X MICHEL DE SOUZA FERREIRA X WILLIAN DE SOUZA FERREIRA X NELSON DE SOUZA FERREIRA (SPI44537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária originalmente proposta por IVONETE CORREIA DE SOUZA FERREIRA em face do INSS, onde pleiteia a concessão de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos. Os autos foram distribuídos aos 10/02/2014. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). A autora juntou documentos às fls. 70/75. Citado o INSS, este apresentou contestação (fls. 76/90). Preliminarmente, aduziu a competência do Juizado Especial Federal e a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, apontou que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 96/100 e requereu provas às fls. 104/106. A autora veio a óbito aos 09/09/2015 (fl. 123), sendo deferida a habilitação dos herdeiros MICHEL DE SOUZA FERREIRA, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA e NELSON DE SOUZA FERREIRA pelo despacho de fl. 146. O INSS não requereu provas. Lauo pericial juntado às fls. 157/165, não tendo havido impugnação por qualquer das partes. Nova manifestação da parte autora sobre as preliminares de mérito às fls. 195/199. Realizada audiência de instrução, procedeu-se à oitiva de um dos filhos do de cujus, integrante do espólio da autora, e de duas testemunhas (fls. 206/210). O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Decido. A preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal não merece guarda, uma vez que o valor da causa supera o equivalente a sessenta salários mínimos à época da distribuição da ação. Não há que se falar em decadência, uma vez que o direito à concessão inicial de benefício previdenciário é imprescritível, ressalvada unicamente a possibilidade de prescrição das parcelas devidas há mais de cinco anos. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) Isto posto, narra a parte autora que realizou dois pedidos de pensão em sede administrativa. O primeiro deles, aos 02/07/2003, sequer teria sido protocolado pelo atendente. O segundo, datado de 07/01/2009, foi indeferido (fl. 20). Quanto ao primeiro pedido, não há uma única prova documental da negativa da autarquia em protocolar o pedido de benefício, não se podendo presumir tal fato em prejuízo da parte ré. Ademais, deve ser acolhida a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal uma vez superado o intervalo de cinco anos entre a DER mais recente (07/01/2009) e a data do ajuizamento da ação (10/02/2014). DA PENSÃO POR MORTE benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado, confiram-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91-Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Via de regra, a percepção de pensão por morte independente da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado instituidor da pensão, consoante regra expressa do artigo 26, inciso

I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8213/90 pelas Leis nº 9032/1995 e 13.135/2015, passa a existir, para alguns casos concretos, uma espécie de carência para a concessão de pensão por morte a cônjuges/companheiros, a qual não afeta a concessão da pensão aos outros, no prazo de sua duração. Observe-se: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (...) 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; V - para cônjuge ou companheira se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91 (com redação vigente à época do falecimento do segurado): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Expostas essas premissas, passo à análise do caso concreto: Da qualidade de dependente: Ivonete Correia de Souza Ferreira, com efeito, era casada com Nelson Amar Gomes Ferreira, do que faz prova a certidão de casamento de fl. 16. Assim sendo, Ivonete estava habilitada a receber eventual pensão por morte do de cujus. Da qualidade de segurado: O INSS juntou tela do CNIS de Nelson Amar à fl. 189. Referido documento aponta a existência de relação previdenciária ininterrupta entre o segurado e a previdência entre 23/08/1984 e 14/06/1996, ou seja, por quase doze anos. Assim, em relação à última contribuição, deve ser acrescido o período de graça de 24 meses, na forma do artigo 15, 1º, da Lei nº 8213/90, de forma que Nelson Amar ostentou a qualidade de segurado, ao menos, até 14/06/1998. Passo à análise da prova testemunhal. Nelson de Souza Ferreira, ouvido às fls. 206/210, declarou que NELSON ARMAR, seu pai era mecânico e parou de trabalhar em 1996, tendo sido demitido sem justa causa. À época, o de cujus já estava doente e tinha crises de tontura. Nelson Amar parou de trabalhar em razão da doença e chegou a procurar emprego antes das primeiras amputações, sem sucesso. Eloísa Alexandrino Santana, ouvida às fls. 206/210, asseverou que conhecia Nelson Amar, tendo sido vizinha dele por cerca de 20 anos. Eloísa acrescentava que Nelson fosse metalúrgico. Afirmou que mesmo antes de parar de trabalhar, Nelson já estava doente. Após sair do emprego, Nelson ficou doente por cerca de 08 anos, até que veio a falecer. Vilma Maria Conceição Gonçalves pouco acrescentou sobre os fatos. Pois bem. Os depoimentos narrados são unânimes no sentido de que NELSON ARMAR esteve desempregado desde 1996 até vir a falecer. Ainda, é absolutamente crível que uma pessoa com crises de tontura não possa mais desenvolver adequadamente os trabalhos de mecânico ou metalúrgico. A terceira Seção consolidou entendimento segundo o qual o registro mencionado no dispositivo em comento não pode ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, porquanto o preceito deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado. (Pet 7115/PR, STJ, Terceira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/4/2010). Isto posto, considero comprovada a situação de desemprego involuntário decorrente de doença e do insucesso na conquista de nova vaga profissional. Assim, cabível o acrescimento de mais doze meses ao período de graça, na forma do artigo 15, 2º, da Lei nº 8213/90, de forma que Nelson Amar ostentou a qualidade de segurado, ao menos, até 14/06/1999. Passo à análise da prova pericial. As partes não se insurgiram contra o laudo de fls. 157/165, razão pela qual acolho o parecer do expert de que Nelson Amar passou a sofrer de incapacidade total e permanente a partir de maio de 1999, data em que ainda ostentava a qualidade de segurado. Tendo em vista que Nelson Amar verteu cerca de 140 contribuições mensais à previdência antes de ingressar no período de graça, verifica-se que o segurado adimpliu a carência prevista no artigo 25, inciso I, da Lei 8213/90 para obtenção de auxílio-doença, benefício que deveria perdurar enquanto houvesse a incapacidade (artigo 60 da Lei nº 8213/90). Considerando-se que Nelson Amar veio a falecer durante o período em que deveria estar recebendo auxílio-doença, tem-se que o de cujus manteve a qualidade de segurado até a data do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8213/90. Assim sendo, é direito de seus dependentes a percepção da pensão por morte. O requerimento foi formulado na via administrativa aos 07/01/2009 (fl. 20), ou seja, mais de noventa dias após o óbito do de cujus (02/07/2003). Destarte, o pagamento da pensão deveria se dar a partir da data do requerimento, tudo cf. previsão do artigo 74, inciso II da Lei nº 8213/90. Sem prejuízo, esclareço que a pensão era devida a Ivonete Correia de Souza Ferreira a partir de 07/01/2009 (DER) e seria devida à dependente até a data de seu óbito (09/09/2015, fl. 123), em conformidade com o artigo 77, inciso I, da Lei nº 8213/90. Outrossim, ante a habilitação dos herdeiros, os valores em atraso deverão ser pagos aos herdeiros habilitados, senhores MICHEL DE SOUZA FERREIRA, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA e NELSON DE SOUZA FERREIRA, observando-se a prescrição dos valores atrasados entre 07/01/2009 e 10/02/2009. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo espólio da autora autor, condenando o INSS a pagar a MICHEL DE SOUZA FERREIRA, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA e NELSON DE SOUZA FERREIRA (herdeiros habilitados de Ivonete Correia de Souza Ferreira) os valores devidos à beneficiária da pensão por morte NB 21/143.683.893-0, desde a DER 07/01/2009, até a data de seu falecimento (DCB 09/09/2015), observada a ocorrência da prescrição dos valores devidos entre 07/01/2009 e 10/02/2009, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG. Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000721-79.2014.403.6130 - ADRIANA APARECIDA SANTOS DINIZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte ré (INSS) para ciência da sentença, bem como apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Com o retorno, publique-se intimando o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para ciência dos documentos.

Após, feita ciência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001665-81.2014.403.6130 - DINA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.58: A parte autora pede dilação de prazo para cumprimento do determinado no despacho publicado em 24/09/2018.

Considerando o tempo transcorrido, sem qualquer manifestação da parte, concedo o prazo improrrogável de 30 dias para o cumprimento daquele despacho.

Passado o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-72.2014.403.6130 - JOSE CARLOS ALBERTO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS ALBERTO em face da sentença prolatada às fls. 319/337. Em síntese, sustenta a embargante que a sentença ora embargada padece do vício da contradição pois enfatiza na fundamentação que o autor teria direito a aposentadoria integral e na parte dispositiva restou consignado o seguinte: conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora. Alega omissão por não haver o Juízo apreciado os documentos que ratificam o direito ao tempo laborado como especiais relativos ao período de 01/11/2003 a 25.05.2011 trabalhado na empresa AMAE IMPR. A LASER E MANUSEIO DOCS S/C LTDA. Requer a reforma parcial da sentença com o acolhimento dos presentes embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha ocorrido no julgado. Assiste razão, em parte, ao autor. Deveras, a sentença embargada reconheceu que o autor reuniu, até a data da DER, o total de 35 anos, 1 mês e 7 dias. Concluindo o seguinte: Nessas condições, a parte autora, em 08/08/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Assim, reconheço que a parte dispositiva da sentença merece reparo para que passe a constar a expressão aposentadoria integral por tempo de contribuição em supressão à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, passando o dispositivo abaixo integrar a decisão embargada: A reconhecer como especial a atividade exercida pela parte autora dos períodos de 18/04/1978 a 12/02/1979, 23/03/1979 a 23/12/1980, 24/06/1985 a 02/12/1992, 02/03/1993 a 08/12/1994, 12/12/1994 a 13/02/1996, e 08/07/1996 a 05/03/1997, CONDENAR O INSS A CONCEDER a aposentadoria integral por tempo de contribuição à parte autora, desde a DATA DA DER, nos termos da fundamentação supra. Por outro lado, ao contrário do que alega o embargante, a sentença ora embargada, apreciou o pedido relativo ao período trabalhado na empresa AMA IMPR. A LASER, conforme tópico 12, constante página 335 dos autos. Os documentos foram apreciados e considerados insuficientes para comprovar o direito alegado. Registre-se que os documentos de fls. 68/70 não se relacionam ao vintulo ora analisado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE apenas para retificar a parte dispositiva da sentença, conforme acima consignado. No mais mantenho na íntegra a decisão embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002632-29.2014.403.6130 - HELFOT PARTICIPACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A parte autora propôs em face da União Federal a presente ação anulatória do crédito tributário, requerendo a extinção dos créditos tributários em cobro no processo administrativo n. 13896.000381/99-92, em razão da homologação tácita dos pedidos de compensações que dizem respeito aos créditos em apreço. Subsidiariamente, pleiteia a declaração de nulidade parcial da decisão que deferiu o direito de crédito presumido de IPI no primeiro trimestre de 1996; bem como a declaração da existência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré consistente na realização do encontro de contas, ainda que mediante a compensação de ofício, com base na data de cada protocolo dos pedidos de compensação, levando-se em consideração os débitos e todos os créditos existentes nesta data, inclusive os créditos versados nos processos administrativos n 13811.001669/99-66, 13811.00670/99-45 e 13811.001672/99-71, mantendo-se a paridade entre débitos e créditos. Pugna ainda pela anulação parcial dos despachos decisórios proferidos no bojo dos processos administrativos n 13811.001669/99-66, 13811.001670/99-45 e 13811.001672/99-71; bem como pelo reconhecimento de seu direito à atualização dos referidos créditos pela Selic a partir de 360 dias contados do protocolo dos referidos pedidos de ressarcimento até a data do seu efetivo aproveitamento, isto é, da realização do encontro de contas. Relata, em síntese, que apresentou, em 18.02.1999 pedidos de ressarcimento seguidos de pedidos de compensações protocolizados em março, abril, maio, junho e julho do ano de 1999; pedidos estes que originaram o processo administrativo n 13811.000381/99-92, e que posteriormente foram desmembrados e agrupados por trimestre, gerando um processo administrativo para cada um deles. Esclarece que os débitos referentes aos pedidos de compensação foram mantidos unicamente no processo administrativo n 13811.000381/99-92, e que os demais, processados como pedidos de ressarcimento (desvinculados de qualquer compensação) foram processados no bojo dos seguintes processos administrativos: 13811.001669/99-66, 13811.001670/99-45 e 13811.001672/99-71. Narra a autora que no início do ano de 2000 foi proferida decisão administrativa não reconhecendo o crédito do primeiro trimestre (ref. ao processo administrativo n 13811.001669/99-66), posteriormente declarada nula por ausência de fundamentação; e que em maio de 2005, a autora foi intimada da decisão que reconheceu parcialmente o seu direito creditório, sem atualização monetária, o que ensejou a apresentação de manifestação de inconformidade (a qual, por sua vez, foi improvida). Aduz que conforme acórdão 203-12.491 do CARF o recurso voluntário da autora foi provido parcialmente

para confirmar o direito creditório do primeiro trimestre de 1996, atualizado pela Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento; e que o recurso especial da autora não foi conhecido, tendo sido improvido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Por conseguinte, realizado o encontro de contas, nos moldes do aludido acórdão do CARF foram apurados supostos débitos pela insuficiência do direito creditório. Relata ainda que em 2014 foram proferidos os despacho decisórios no bojo dos processos administrativos de ressarcimento de números: 13811.001669/99-66, 13811.001670/99-45 e 13811.001672/99-71, reconhecendo o crédito presumido de IPI em relação aos segundo, terceiro e quatro trimestres de 1996, restando desacolhido o pedido de sua atualização monetária pela Selic. Informa que, após escoado o prazo para eventual defesa em face dos referidos despacho decisórios, a autora foi intimada em cada um dos pedidos de ressarcimento para manifestar a sua concordância ou não sobre a compensação de ofício (prevista no artigo 73 da Lei n.º 9.430); e que em razão de sua discordância foram os supostos débitos inscritos em dívida ativa. Juntos documentos de fls. 26/47 para a prova do alegado. As fls. 53/77 requereu urgência no tocante à análise do pedido de antecipação da tutela. Por decisão de fls. 79/80 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em razão de recurso interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, obteve a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 86/133). Em contestação de fls. 136/152, a ré requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sustentando em síntese: i) a não ocorrência da homologação tácita das compensações em apreço, uma vez que os pedidos de compensação foram apresentados antes do advento da Lei n.º 8.833/2003; ii) o preenchimento dos pedidos de compensação na DCTF unicamente em relação ao crédito resultante do processo administrativo n.º 13811.001669/99-92 para a compensação dos débitos; iii) a não incidência de correção monetária nos pedidos de ressarcimento; os quais se diferem dos pedidos de restituição, porquanto aqueles como incentivo fiscal devem ser interpretados restritivamente; e não havendo previsão legal de atualização monetária e imputação de juros aos ressarcimentos de créditos de IPI, não caberia à autoridade fiscal, ao seu alvitre, fazê-lo. Réplica nas fls. 156/222. Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 223), requereu a parte autora perícia contábil (fls. 224/227), nada requerendo a parte ré (fl. 229). O pedido de prova pericial foi indeferido (fl. 230). Apresentaram as partes planilhas de cálculos de fls. 231/243 e 254/271. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. DO MÉRITO. É cediço que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no inciso II do artigo 156, e no artigo 170, ambos do CTN. A compensação tributária traduz o encontro de contas entre o Fisco e o contribuinte, sempre que forem credor e devedor um do outro, sob determinadas condições legais. Nos termos do caput do artigo 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, são requisitos essenciais da compensação tributária: a) autorização legal; b) obrigações recíprocas e específicas entre o Fisco e o contribuinte; c) dívidas líquidas e certas. Crédito líquido é o determinado quanto ao objeto, e certo é o crédito existente. O crédito pode ser vincendo, caso em que a lei autorizativa determinará a redução do montante compensável, até o limite de 1% de juro ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do futuro vencimento (art. 170, p.º). No plano federal, existem dois regimes legais de compensação tributária: 1) o previsto no art. 66 da Lei n.º 8.833/91, c.c. o art. 39 da Lei n.º 9.250/95; 2) o tratado nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96. O art. 66 da Lei n.º 8.833/91 permite ao contribuinte compensar o pagamento indevido de tributos, contribuições e receitas patrimoniais com o recolhimento de período subsequente, efetuando por conta própria a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. No âmbito da Receita Federal, a compensação é feita por meio de procedimento administrativo (arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96). Tributos da mesma espécie, para fins de compensação no regime da Lei n.º 8.833/91, são aqueles da mesma natureza (imposto, taxa, contribuição) e em que os recursos arrecadados têm a mesma destinação. Assim, podem ser compensados tributos idênticos, assim como podem ser compensados tributos ou contribuições diferentes, desde que tenham a mesma natureza e o mesmo destino constitucional. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF - 3ª Região: TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM O IRPJ. LEI N.º 8.833/91. IMPOSSIBILIDADE. I - A teor do que reza o art. 66 da Lei n.º 8.833/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie. II - A ausência de identidade de regime e destinação existente entre o Finsocial e o IRPJ não permite a compensação entre os créditos e débitos de ambos, vez que não são considerados tributos da mesma espécie. III - Apelação improvida. Remessa Oficial não conhecida. (Ap. em MS n.º 140.917 - SP, 4ª T., Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v.u., j. 10.4.02/Com a edição da Lei n.º 9.430/96, possibilitou-se a compensação entre tributos de espécies diversas, mediante autorização da SRF e desde que fossem por ela administrados (art. 74, redação original). A Lei n.º 10.637/02 deu nova redação ao art. 74 e passou a dispensar a prévia autorização, prevendo que a compensação poderá ser realizada entre tributos da mesma espécie ou espécie distinta, desde que sejam administrados pela SRF. Todavia, passou a exigir que o sujeito passivo apresente declaração dos créditos compensados. A compensação declarada no regime da Lei n.º 9.430/96 não gera por si só a extinção do crédito, o que somente ocorrerá com a ulterior homologação da autoridade fiscal (art. 74, 2º). A declaração, portanto, não tem o efeito automático de extinção do crédito previsto no art. 156, II, do CTN. O prazo de homologação é de 05 anos, contados da entrega da declaração (art. 74, 5º). A compensação indeferida deverá ser notificada ao sujeito passivo, com prazo de 30 dias para pagamento (7º). Nesse prazo o sujeito passivo pode apresentar manifestação de inconformidade, com posterior recurso ao Conselho de Contribuintes (9º e 10º). A declaração constitui confissão de dívida, dispensando o formal lançamento tributário pela autoridade fiscal (6º). Não se pode olvidar que consoante orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.164.452/MG, a legislação aplicável à compensação tributária é aquela vigente no momento do encontro de contas. Traçadas estas premissas passo à análise do caso concreto. DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES E EXTINÇÃO DE EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM COBRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13896.000381/99-92. No caso concreto, tendo-se em vista que a data do pedido de compensação referente ao processo administrativo n.º 13896.000381/99-92 (1999 - cf. fls. 01/46 do 2º arquivo do DOC. 09 da mídia digital acostada à fl. 47 dos autos) é anterior ao advento da Lei n.º 10.833/2003 que acrescentou o 5º ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996 (o qual passou a prever a possibilidade de homologação tácita das compensações) entendendo na esteira de sólido entendimento jurisprudencial pela inaplicabilidade da referida regra no caso concreto; e por conseguinte, deixo de reconhecer a alegada extinção da exigibilidade dos créditos tributários apurados a partir do encontro de contas realizado no bojo do referido processo administrativo. Verifico que a parte autora a fim de demonstrar o seu alegado direito acostou aos autos mídia digital da qual constam inúmeros documentos. Compulsando os autos digitais (acostados em mídia de fl. 47 dos autos), verifico que no ano de 1999 a parte autora apresentou vários pedidos de ressarcimento todos referentes ao ano de 1996, e que posteriormente, no mesmo ano, requereu a compensação de créditos tributários atrelados aos seguintes processos administrativos de ressarcimento: 13811.000381/99-92, 13811.000335/99-43 e 13811.000386/99-14 (fls. 127/132 do 1º arquivo do Doc. 09 da mídia de fl. 47). Consta dos autos que em 23 de março de 1999 apresentou o contribuinte pedido de compensação de créditos tributários relacionados aos processos administrativos de números: 13811.000381/99-92, 13811.000335/99-43 e 13811.000386/99-14 (cf. fls. 127/132 do 1º arquivo do doc. 09 da mídia de fl. 47 dos autos). Ademais, consoante da Informação Fiscal de fl. 153 dos autos: conforme termo à fl. 55 do processo 13811.000381/99-92 dos autos, cuja ciência deu-se em 22/04/1999, o processo foi devolvido ao contribuinte para que o crédito fosse apartado e protocolado em mais de três processos (13811.001669/99-66, 13811.001670/99-45 e 13811.001672/99-71), em razão de terem sido apresentados pedidos de ressarcimentos referentes a mais de um período de apuração (trimestre, no caso). Tal exigência formal encontrava-se expressa na IN SRF 21/97, art. 9, 1 (...). Informou ainda a autoridade fiscal (fl. 153) que no preenchimento dos pedidos de compensação na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF foi informado unicamente o crédito resultante do processo em 13811.001669/99-92 para a compensação dos débitos. Assim sendo, verifico que o contribuinte teve ciência da decisão que promoveu o desmembramento dos aludidos processos administrativos após ter realizado o pedido de compensação no tocante ao processo administrativo n.º 13811.000381/99-92; abrangendo, portanto, o pedido de compensação todo o período de apuração do ano de 1996 e não apenas o primeiro trimestre de 1996. Com efeito, consoante se extrai dos documentos acostados às fls. 01/47 do 1º arquivo do doc. 09; fls. 01/19 do 2º arquivo do doc. 10; fls. 01/20 do 2º arquivo do doc. 11 e fls. 01/21 do doc. 12 (todos digitalizados na mídia de fl. 47 dos autos) os pedidos de ressarcimento atrelados ao pedido de compensação referente ao processo administrativo n.º 13811.000381/99-92 referem-se aos créditos presumidos de IPI gerados no ano de 1996 referentes aos 1, 2, 3 e 4 trimestres respectivamente. Ademais, consoante despacho decisórios proferidos em relação a cada um dos processos administrativos desmembrados foi reconhecido o direito creditório do contribuinte em relação a todo de 1996 (ref. ao direito de ressarcimento de créditos presumidos de IPI nos seguintes termos:) No tocante ao processo administrativo n.º 13811.000381/99-92 (período compreendido entre 01/96 a 03/96) no montante de R\$ 140.943,17 (fls. 175/178 do 2º arquivo (final-00424 VOLUME. pdf) do doc. 09 da mídia de fl. 47); reconhecendo-se posteriormente ainda o direito do contribuinte à atualização dos valores pela taxa SELIC ii) referente ao processo n.º 13811.001669/99-66 (período compreendido no 2º trimestre de 1996) no valor de R\$ 170.888,06 (fls. 01/04 do arquivo (com final-00517 DESPACHODECISÓRIO. pdf) do doc. 10 da mídia de fl. 47); iii) referente ao processo administrativo n.º 13811.001670/99-45 (período compreendido no 3º trimestre de 1996) no montante de R\$ 185.714,31 (fls. 01/04 do arquivo (com final) 00412 DESPACHODECISÓRIO. pdf) do doc. 11 da mídia de fl. 47); iv) no tocante ao processo administrativo n.º 13811.001669/99-71 (período compreendido no 2º trimestre de 1996) no valor de R\$ 188.078,09 (arquivo (com final-00459 DESPACHODECISÓRIO. pdf) do doc. 12 da mídia de fl. 47); Urge ressaltar que compulsando o grande número de arquivos, repletos de inúmeros documentos digitalizados que compõem a mídia de fl. 47, não verifiquei qualquer outro documento que demonstrasse o deferimento em sede administrativa de quaisquer outros pedidos de ressarcimento ou compensação efetuados pela parte autora. Assim sendo, entendo que o contribuinte faz jus a obter a compensação de todos os créditos administrativamente reconhecidos como devidos (a título de ressarcimento) referentes ao processo administrativo n.º 13811.000381/99-92 (que abrange os processos de números: 13811.001669/99-66, 13811.001670/99-45 e 13811.001672/99-71), bem como referentes ao processo administrativo n.º 13811.000385/99-43 e 13811.000386/99-14 (caso tenha sido administrativamente reconhecido o direito de crédito do contribuinte no tocante a estes dois últimos processos), nos moldes do pedido de compensação realizado no ano de 1999 (fls. 127/132 do 1º arquivo da mídia de fls. 47 dos autos). Entendo que o contribuinte que requereu o pedido de compensação considerando o pedido de ressarcimento referente ao processo administrativo n.º 13811.000381/99-92, não pode ser prejudicado por decisão da Autoridade Fiscal que posteriormente desmembrou os processos administrativos, ainda que legitimamente autorizada a fazê-lo. Conquanto naquela ocasião o contribuinte não tenha declarado os débitos a serem vinculados aos processos administrativos de ressarcimento, restou claro que desejava realizar a compensação de todo o crédito resultante dos processos administrativos anteriores de ressarcimento vinculados ao pedido de compensação formulado em março de 1999. Assim sendo, considero em razão do pedido expresso do contribuinte no tocante à compensação, que todos os créditos referentes ao período de apuração de 1996 (em discussão nos processos administrativos de números 13811.001669/99-66, 13811.001670/99-45 e 13811.001672/99-71 e 13811.000381/99-92) devem ser considerados no encontro de contas requerido e não apenas o crédito referente ao primeiro trimestre; notadamente tendo-se em vista que o reconhecimento em sede administrativa do direito creditório do contribuinte. No tocante ao pedido de atualização dos valores apurados no bojo dos processos administrativos de ressarcimento e compensação, entendo da esteira de sólidos entendimentos consolidados sobretudo no Colendo STJ que os pedidos de ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal em processos administrativos, cujo trâmite extrapola o prazo de 360 dias, enseja a incidência de correção monetária. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIADADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a impositiva da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais. 2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência legítima do Fisco. 4. A taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.073.846/SP, de relatório do Ministro Luiz Fux. 5. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1206927, Rel. Min. OG FERNANDES, 2ª T., DJE DATA: 26/02/2018) Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, a fim que seja parcialmente anulada a decisão administrativa referente ao processo administrativo n.º 13811.000381/99-92 (que considerou apenas os créditos reconhecidos no bojo deste processo administrativo para efeito de compensação), condenando a parte ré a reconhecer e a promover a compensação de todos os créditos da parte autora apurados no bojo dos processos administrativos de números 13811.001669/99-66, 13811.001670/99-45 e 13811.001672/99-71 e 13811.000381/99-92, a partir da data do protocolo do pedido de compensação (24 de março de 1999). Julgo extinto o processo, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Dos valores (objeto do encontro de contas) deverão ser descontados parcelas eventualmente já ressarcidas administrativamente; bem como, atualizados pela taxa SELIC, do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.111.175/SP). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, nos moldes da fundamentação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios no que concerne ao pedido de indenização por danos morais em razão da sucumbência mínima, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3, I, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCESAMENTO COMUM

0002759-64.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO DIAS DA SILVA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, em 11/06/2014, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DO AMPARO DIAS DA SILVA, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de pensão por morte. Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida a pensão por morte em razão fraud. Como inicial, o INSS juntou documentos. A ré não foi localizada para ser citada (fls. 10/11 e 29) e após a tentativa de localização de novos endereços para citação da parte nos sistemas CNIS, WebService, Renajud e BacenJud (fl. 15), procedeu-se à citação editalícia (fl. 34). A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial da ré citada por edital, apresentou contestação (fls. 39/44). Em preliminares, alegou a nulidade da citação por edital e a ocorrência da prescrição parcial no prazo de cinco anos. Por fim, considera que o benefício trata-se de perda irrevetível, presumindo-se a boa-fé da ré. O autor apresentou réplica às fls. 47/50. Não houve produção de provas. É o breve relatório. Decido. Não há nulidade na citação editalícia. Com efeito, tentou-se a citação pessoal da ré em duas oportunidades, tendo havido, inclusive, consulta de novos endereços nos sistemas Webservice, Renajud, CNIS e BacenJud. Afasto ocorrência de prescrição alegada pela defesa, visto que nossa Carta Maior, em seu artigo 37, 5ª, ressalva a prescrição relativa às ações de ressarcimento. Além disso,

dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 103-A, caput: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decaem em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Consoantemente: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABIVEL A DEVOLUÇÃO. - In casu não há que se falar em prescrição, pois a obtenção dos valores do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decaem em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - O disposto no 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única. - Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. - Ação penal já transitada em julgado em que a autoridade dolosa fora comprovada no conjunto processual. - Crédito em tela amolda-se com perfeição ao contorno dos atos a regra veiculada no 5º do art. 37, da Lei Maior. Pretensão deduzida aos autos trata do ressarcimento ao erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS provida. (Ap 00004188120164036102, Desembargador Federal David Dantas, TRF - 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2017). Considerando que, a ocorrência de fraude na concessão do benefício vem embasada por indícios sólidos, tenho que incabível o reconhecimento da prescrição. DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a apuração feita pelo INSS acerca dos elementos que embasaram a concessão de pensão por morte, que averiguou os indícios de fraude na concessão do benefício. Deste ponto em diante, as páginas mencionadas por esta sentença se referem aos documentos da mídia de fl. 06.Cf. p. 02, a pensão foi requerida pela ré em seu favor e de Marcos Dias Pereira de Sousa, na qualidade de companheira e filho, respectivamente, do instituidor da pensão. No âmbito administrativo, foi juntada cópia da certidão de nascimento de Marcos (p. 07) e certidão de óbito em nome de Benedito Pereira de Sousa (o instituidor da pensão, p. 08), a qual 08 aponta que o de cujus teria deixado dois filhos com a ré. Ocorre que a certidão de óbito é falsa. A cópia da certidão original (p. 66) foi requisitada pelo INSS ao Cartório de Registro Civil de Montes Claros dos Goiás e aponta que o de cujus deixou como concubina a senhora Eva Pereira de Araújo. Requistada cópia da certidão de nascimento de Marcos, o 2º Registro Civil e Tabelionato de Notas de Goiânia informou que não há registro do nascimento de Marcos Dias Pereira de Sousa em seus arquivos (p. 72). Os valores pagos pelo INSS à título de pensão por morte estão listados nas p. 48/49. Comprovada, portanto, a fraude no pedido da pensão, uma vez que a ré apresentou pessoalmente certidão de óbito e de nascimento sabidamente falsas. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Cumpre registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, a ré recebeu benefício previdenciário em razão de fraude. Assim, não há falar em erro por parte da administração. Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de pensão por morte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré MARIA DO AMPARO DIAS DA SILVA a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de pensão por morte (NB 143.705.175-7), no valor de R\$ 44.931,36 (quarenta e quatro mil novecentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), atualizados até 02/2014; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Ciência ao INSS e à DPU. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002795-09.2014.403.6130 - JOSE MAURO DA SILVA(SPI72541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP301813 - ADILENE SANTANA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originariamente proposta em 16/06/2014, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido de 13/07/1970 a 31/07/1974, de 11/05/1987 a 11/06/1990 e de 10/12/1990 a 07/07/1998 em razão de negativa do INSS em pedido administrativo formulado em 07/07/1998. Pelo despacho de fl. 129 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial justificando o valor da causa e a possibilidade de prevenção com os autos nº 2009.63.06.007153-6, do Juizado Especial Federal. A parte justificou o valor da causa às fls. 130/133. O despacho de fl. 134 determinou o adimplimento integral do despacho retro. A autora voltou a manifestar-se sobre o valor das custas às fls. 135/137, sem se manifestar sobre a possibilidade de prevenção. Remetidos os autos à contadoria, estimando-se o valor da causa em limite superior ao apontado pelo autor (fls. 140/152). A possibilidade de prevenção foi afastada pelo despacho de fl. 155. Não foi analisado o pedido de tutela antecipada nem de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 162/229). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, da existência de coisa julgada quanto à especialidade dos períodos entre 13/07/1970 e 31/07/1974 e entre 10/12/1990 a 07/07/1998, e da preclusão consumativa quanto ao período entre 11/05/1987 e 11/06/1990. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O INSS juntou documentos às fls. 232/430. O autor impugnou a preliminar de coisa julgada às fls. 430/433. Alega que o JEF apreciou tão somente a especialidade dos períodos em razão do ruído, não se manifestando quanto a incidência de outros elementos nocivos, de sorte que não houve o trânsito em julgado quanto a tais agentes. O INSS juntou mais documentos às fls. 438/452. Conclusos os autos para prolação de sentença, o feito foi baixado em diligência, intimando-se o autor acerca dos novos documentos juntados pelo réu (fl. 458). Nova manifestação do autor às fls. 460/462. O feito encontra-se maduro para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios próprios da justiça gratuita. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não superado o prazo de cinco anos entre a entrada do requerimento administrativo DER 07/07/1998 e o ajuizamento da presente ação (16/06/2014). Acolho a preliminar de coisa julgada no que se refere aos interregos entre 13/07/1970 e 31/07/1974 e entre 10/12/1990 a 07/07/1998. Explico. Consta da inicial dos autos nº 2009.63.06.007153-6 o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados entre 13/07/1970 e 31/07/1974 e entre 10/12/1990 a 07/07/1998 (fls. 119/122), com julgamento de mérito parcialmente procedente (fls. 123/128), pela qual foi reconhecida a especialidade do interregno de 13/07/1970 a 31/07/1974, com recurso improvido e trânsito em julgado cf. fls. 205/208. Não ocorre ao autor o argumento de que aquele Juízo se manifestou apenas quanto ao ruído e nada falou sobre outros agentes nocivos. Com efeito, o artigo 508 do CPC prevê que, transitada em julgado a decisão de mérito, considerem-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Em razão da ausência de manifestação do JEF quanto a eventual agente nocivo poderia ter sido opostos embargos de declaração. Não tendo a parte o feito em tempo oportuno, o pedido ora formulado consiste em revisão de coisa julgada, o que é impossível pela via eleita. Por outro lado, não acolho a preliminar de preclusão consumativa no que se refere ao intervalo entre 11/05/1987 e 11/06/1990. Certamente, o autor poderia ter incluído tal pedido na ação nº 2009.63.06.007153-6. Não obstante, a preclusão prevista no artigo 508 do CPC se refere apenas a questões já apreciadas, não havendo impedimento de qualquer ordem para que o interessado formule novo pedido em razão de fatos ainda não trazidos ao judiciário, ainda que os mesmos sejam pretéritos à distribuição de ação de natureza semelhante já julgada. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, existe a obrigatoriedade de afereir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido: (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a noividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período

anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Sem prejuízo, observe que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Assim sendo, ressalvada a hipótese de apresentação extemporânea de documentos por omissão ou desídia, deverá ocorrer o pagamento dos valores atrasados desde a data da ER. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 01.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto por mísero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entende que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à cealume, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tabela completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afieira inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais eqüânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custo dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incurriu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, I e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfin, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar... (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. DO RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO - E DO USO DE EPIO Decreto n. 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Consigno, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade - precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016. O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015). Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo ruído; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO DOS AUTOS Em síntese, cabe analisar se há especialidade no trabalho desenvolvido de 11/05/1987 a 11/06/1990 em razão dos agentes nocivos poeira e ruído. O autor juntou o formulário previdenciário do referido período (fls. 31/32). O INSS, por sua vez, juntou cópia integral do processo administrativo, onde consta cópia do formulário e do respectivo laudo (fls. 246/248). Inicialmente, consigno a impossibilidade de reconhecimento da especialidade de serralheiro por enquadramento administrativo. Aponta o formulário previdenciário juntado que o autor trabalhou em serralheira, exposto a poeira não tóxica, e que a exposição não era permanente, pois seu trabalho se concentrava na dobra e corte de chapas. Não havendo habitualidade e permanência no que se refere ao agente nocivo poeira não tóxica, não se pode reconhecer a especialidade do labor. Por outro lado, no que se refere a ruído, o formulário indica que o nível de ruído já constaria do respectivo laudo, sem apresentar qualquer outro detalhe. O laudo pericial no que se refere a ruído, é documento essencial para aferição da nocividade do agente, e o autor (a quem incumbe o ônus da prova) não juntou o documento. De outra sorte, o laudo juntado pelo INSS não está completo, não podendo. Por fim, o autor (maior interessado na causa) sequer apontou eventual falha no documento trazido pelo INSS, a despeito das duas oportunidades em que teve ciência da documentação (voluntariamente) trazida pela parte ré. Assim sendo, não ficou provada a exposição do autor a ruído nocivo. DIsposiTiVoDiantE do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no que se refere aos lapsos entre 13/07/1970 e 31/07/1974 e entre 10/12/1990 a 07/07/1998. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor no que refere ao intervalo entre 11/05/1987 e 11/06/1990, extinguinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-79.2014.403.6130 - FRANCISCO LINO DA SILVA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FRANCISCO LINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laboral rural e urbano, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 27.07.2011. Na exordial, o autor pugnou pelo reconhecimento dos seguintes períodos: i) 02.04.1976 a 30.05.1987, como rurícola; ii) 14.07.1987 a 27.07.2011 trabalhado no Banco do Bradesco (período já reconhecido administrativamente pela autarquia-ré). Com a inicial, foram acostados documentos de fls. 14/144. Por decisão de fls. 147/148 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente. Devidamente citado, o INSS contestou a inicial (fls. 157/173. Aduziu a autarquia, em síntese, que o período de 14.07.1987 a 27.07.2011 já foi computado pelo INSS; razão pela qual não há interesse de agir do autor no tocante ao referido pedido. Sustenta ainda a ré que não há comprovação da alegada atividade rural antes de 01.02.1978; tampouco posterior a 02.12.1986; pugrando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica nas fls. 178/184. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal foi deprecada à Comarca de Paracatu-PR a designação de audiência de oitiva de testemunha (fls. 191), cujo depoimento foi colhido e gravado em mídia digital de fl. 235 dos autos (fls. 219/220). As partes se manifestaram às fls. 231/232 e 233 dos autos. Após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, reputo por prejudicada a preliminar de incompetência do Juízo Especial Federal ante a remessa dos autos a esta Vara Federal. Ademais, rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo-se em vista que o pleito do autor se refere à parte do período de tempo rural não reconhecido administrativamente pelo INSS, sendo evidente, portanto, a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional requerido. Ainda, afasto a alegação de prescrição quinzenal, uma vez que a presente demanda foi proposta em 18.06.2014 (fl. 02), menos de cinco anos após o requerimento administrativo - D.E.R. em 27.07.2011 (fls. 100/101). Passo ao mérito do pedido. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedagógico, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal. Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). Entendo ser possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. Na espécie, a parte autora requer o reconhecimento e homologação dos seguintes períodos laborais: Vínculos DData Inicial DData Final TEMPO RURAL 302.04.1976 A30.05.1987 BANCO BRADESCO 114.07.1978 227.07.2011 Consoante consta do extrato de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 96), o INSS considerou como tempo de

contribuição, pois iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão decaiu em 28/06/2007 e a presente ação foi ajuizada apenas em 02/12/2010 (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1872609/0021295-93.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018).Ademais, de se ressaltar que a interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o quinquênio do pedido de revisão administrativa. Confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADENCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Verifico a inexistência da decadência em relação à revisão do benefício da parte autora, considerando que o benefício do autor foi concedido em 15/04/2004 (fls. 14) e em 06/03/2014 (fls. 15) foi requerido pela parte autora revisão administrativa junto ao INSS. Assim, considerando que houve o requerimento administrativo de pedido de revisão ainda dentro do prazo decadencial e com recebimento pelo Instituto réu, ainda que pendente de conclusão do referido procedimento, houve a suspensão do prazo e, portanto, não iniciou a decadência do pedido, devendo ser revista o benefício na forma requerida na inicial (...). Reconheço o tempo de trabalho exercido pelo autor nos períodos indicados na inicial (...) com a conversão do benefício atual em aposentadoria especial (...) observada a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio do ajuizamento do pedido de revisão administrativo (03/06/2014) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200579/0003990-25.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).Por outro lado, não há que se falar na ocorrência da prescrição ou da decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício já concedido em que se almeja o reconhecimento de determinado intervalo de tempo de serviço que ainda não tenha sido objeto de pedido prévio em sede administrativa. Mutatis mutandi:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA E NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/09/1997 e requereu a revisão somente em 18/06/2010, não havendo interposição de recurso administrativo, operou-se o instituto da decadência para o pedido de revisão da RMI (...). Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, não havendo requerimento administrativo pelo autor e não sendo apreciado pela autarquia no ato que deu provimento à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não há que se falar em decadência, conforme determinado na Súmula 81 do TNU, in verbis: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de deferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747114/0017812-89.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)Nestes termos, fimo o entendimento de que: 1) o direito a revisão dos benefícios concedidos até 27/06/1997 decaiu em 28/06/2007; 2) o direito a revisão dos benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 decaiu em 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do indeferimento no âmbito administrativo; 3) o pedido de revisão em sede administrativa interrompe e suspende o prazo de prescrição e de decadência; 4) a interrupção/suspensão de prazo prescricional pelo pedido de revisão administrativa não afasta a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam o quinquênio do pedido de revisão administrativa; 5) não ocorre prescrição/decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício quando o lapso temporal a ser reconhecido ainda não foi objeto de pedido prévio em sede administrativa.No caso concreto, o autor ingressou na via administrativa aos 27/12/1996, sendo o benefício concedido em 08/02/1997 - fl. 32. A ação previdenciária, por sua vez, foi ajuizada apenas em 11/07/2014 e não foi trazida aos autos qualquer notícia de formalização no âmbito administrativo do pedido de revisão do benefício que pudesse ao menos suspender o prazo decadencial.Nestes termos, o direito de ver reconhecido tempo de serviço rural já analisado administrativamente pelo INSS foi atingido pela decadência em 28/06/2007.DISPOSITIVO:Diante do exposto, declaro a ocorrência da decadência, na forma da fundamentação, enquanto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, 3º, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-73.2014.403.6130 - FELIPE ROBERTO AGOSTINHO DA SILVA/SP338285 - ROGER FERNANDO ALVES E SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Trata-se de ação de rito comum, em que se pretende provimento jurisdicional, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.848,02 e de danos morais no valor estimados em R\$ 18.480,20. Em síntese sustenta o autor, técnico em enfermagem, que na data de 17 de dezembro de 2013 solicitou ao Conselho Regional de Enfermagem a sua inscrição definitiva no órgão de classe, recolhendo na mesma ocasião custas referentes ao serviço pleiteado. Aduz que a despeito de haver solicitado o serviço com a necessária antecedência, o requerido deixou de observar o prazo de 15 dias para o deferimento do pedido; e em razão deste fato, o requerente foi suspenso de seu exercício profissional, e, por conseguinte, o seu empregador (Hospital Cruzada Bandeirante) descontou o montante de R\$ 1.848,02. Além disso, afirma que a referida situação abalou a sua credibilidade funcional, ocasionando-lhe grandes transtornos, angústias e frustrações; razão pela qual tentou a presente demanda. Acompanha a inicial os documentos acostados às fls. 08/47. Citado, o requerido apresentou contestação. Não arguiu preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando, em síntese, a ausência de seu dever de indenizar a parte autora, uma vez que o prazo para o deferimento do pedido de inscrição definitiva é de 30 dias. Além disso, sustenta que o pedido foi formulado às vésperas do recesso natalino; e que durante este período houve queda da conectividade do sistema do COFEN em razão da implementação de nova tecnologia de comunicação (situação comunicada ao autor) (fls. 55/82). Réplica nas fls. 87/91. O pedido de produção de prova testemunhal requerido pela parte autora foi indeferido (fl. 96). Designada a audiência de conciliação (fl. 96), pugnou o réu pelo cancelamento da audiência, nos moldes do artigo 334, 4, II, do CPC (fls. 98/99), manifestando-se às fls. 103/104. Após, vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. Tendo-se em vista que a ré demonstrou o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, e não havendo mais provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos moldes do artigo 355, I, do CPC. Preliminarmente, ao contrário do que alega o requerente em sua réplica, reputo que a parte ré, em sua contestação se desincumbiu de forma satisfatória do ônus da impugnação especificada dos fatos; razão pela qual não incide in casu confissão ficta ou inépcia da contestação, a despeito dos argumentos apresentados pela autora. DO MÉRITO A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a quem não pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil gerando, assim, a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro é regida fundamentalmente pela regra insculpida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece: Art. 37, parágrafo 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Do dispositivo acima transcrito se extrai o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que não se fez necessária, segundo a regra constitucional, a demonstração de culpa do agente público para a responsabilização estatal. É cediço que no Brasil a responsabilidade objetiva estatal independe de culpa e está fundada na teoria do risco administrativo. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos riscos de sua atividade administrativa, mas não pela atividade da própria vítima, de terceiros, ou de fenômenos naturais, alheios à sua atividade. Assim sendo, a doutrina em geral elenca como pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado, em síntese: a conduta omissiva ou comissiva decorrente do exercício da atividade administrativa, a ocorrência de um dano o nexo causal entre a conduta e o dano. Entretanto, apesar da prescindibilidade da culpa como pressuposto desta modalidade de responsabilidade civil, impende ressaltar que este dever de reparação não é absoluto, uma vez que a teoria do risco administrativo permite o afastamento da responsabilidade estatal nos casos de exclusão do nexo causal, por fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Assim sendo, se o Estado não deu causa a esse dano, não existirá a relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. Portanto, sendo a responsabilidade do Estado objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, não há necessidade de comprovação da culpa ou dolo do agente, bastando a relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido. Não se pode olvidar que os Conselhos de Classe como autarquias profissionais, com personalidade jurídica de direito público, enquadram-se para os efeitos legais no conceito de Estado. Traçadas estas premissas passo à análise do caso concreto. Inicialmente entendo que o requerente demonstrou, por meio de documentos, que requereu a sua inscrição definitiva como técnico de enfermagem perante o Conselho requerido em 17 de dezembro de 2013 (cf. protocolo de fls. 21/23); e que obteve a informação pelo sistema do COREN de que o número de inscrição definitiva seria disponibilizado em até 15 dias da solicitação (fls. 24/26). Apresentou ainda, além do histórico escolar (fls. 27/28) documento do qual consta o n.º de sua inscrição provisória, emitido em 10.01.2012, com prazo de expiração em 10 de janeiro de 2014; e extrato do sistema informatizado do COREN, que demonstra o deferimento do pedido de inscrição definitiva em 24 de janeiro de 2014 (fl. 44). Comprovou ainda ter solicitado providências à Ouvidoria do Conselho de Enfermagem, em 11 e 13 de janeiro de 2014 (fls. 37/40), sendo informado, em 13 de janeiro de 2014, que os atrasos ocorreram em razão da implementação de serviço de conectividade com a internet através da tecnologia de fibra ótica (fl. 43). Outrossim, o autor acostou aos autos, cópias de holerites que demonstram os descontos de R\$ 1.249,82 e R\$ 598,20 (totalizando o montante de R\$ 1.848,02) no pagamento de seus vencimentos nos meses de janeiro de fevereiro de 2014; os quais foram motivados pela ausência de regularização de seu registro profissional (fls. 42 e 45). Por outro lado, consoante alega a parte ré, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Resolução COFEN n.º 448/2013 (vigente à época), in verbis: Art. 11 - parágrafo único - O Conselho Regional de Enfermagem tem o prazo máximo de 30 dias para deferir os pedidos de inscrições e disponibilizar as carteiras profissionais de identidade. Assim sendo, extrai-se da norma acima transcrita, bem como do documento de fl. 43 que em razão de causa que não pode ser atribuída ao requerente (atrasos decorrentes da implementação de novas tecnologias) foi expirado o prazo máximo previsto em norma vigente à época para a expedição de documento. Não se pode olvidar que não consta da norma qualquer ressalva que permita a válida expiração do prazo máximo. Ademais, do sistema informatizado consta apenas o prazo de 15 dias; o qual a despeito de não ser o prazo vigente à época, nos moldes da norma acima transcrita, pode induzir no requerente uma justa expectativa de obter o documento em prazo menor. Assim, a responsabilidade do réu existe no período a partir da expiração do prazo de 30 dias (ou seja, a partir de 17 de janeiro de 2014). De qualquer sorte, entendo que em parte, há culpa do requerente que deixou para requerer um documento tão importante para o exercício de sua profissão às vésperas das festas natalinas, menos de um mês antes da expiração do prazo de seu registro provisório. Cumpre ressaltar que o requerente não demonstrou qualquer motivo que o tenha impedido de requerer antes a sua inscrição definitiva. Portanto, entendo ter havido in casu culpa concorrente de ambas as partes; razão pela qual imperiosa é a mitigação da indenização devida por parte do requerido. Consoante orientação da jurisprudência pátria, sobretudo no campo do direito trabalhista, conquanto não seja necessário se perquirir a respeito da culpa em se tratando de responsabilidade objetiva, é possível a mitigação do pagamento da indenização por danos materiais nos casos em que ocorre culpa concorrente. Isto porque o exame da responsabilidade se faz em conjunto com o nexo de causalidade e não apenas no elemento culpa. No caso concreto, não há dúvidas que a desídia do requerente em requerer com maior antecedência o seu registro definitivo também contribuiu para que fosse suspenso do seu exercício profissional. Por outro lado, a parte ré deixou de cumprir o prazo regulamentar para a expedição do documento, a despeito de ter ciência da situação do requerente, que procurou a ouvidoria do Conselho; sendo certo que o motivo do atraso (indisponibilidade do sistema) também não pode ser imputado ao requerente. Nestes termos, sobpondo-se as circunstâncias do caso concreto (conforme acima explanado) nos moldes dos artigos 944 e 945 do CC, impõe-se a condenação do réu ao pagamento de metade do prejuízo causado ao requerente, pois embora não seja necessária se aquilatar a culpa da parte requerida (tendo-se em vista ser a responsabilidade objetiva), não se pode olvidar que a desídia do requerente também contribuiu para eclosão do evento danoso (prejuízo salarial decorrente de sua suspensão em razão da não apresentação de documento em tempo oportuno ao empregador). DO PEDIDO DE DANO MORAL Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: (...) Artigo 5º - (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, o dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. No caso concreto, a despeito da demora na prestação do serviço por parte da do réu, entendo que não ter ocorrido in casu dano moral, pois além da conduta do requerente (desídia) haver contribuído para a sua suspensão profissional, não se pode olvidar que isto ocorreu por poucos dias. Com efeito, o requerente foi notificado da suspensão no dia 10 de janeiro de 2014, e no dia 24 de janeiro do mesmo ano, a situação já estava regularizada. Outrossim, não é crível que uma suspensão por curto período motivada por meras questões burocráticas tenha o condão de abalar a credibilidade de um profissional. Assim sendo, entendo não ter havido dano moral no caso concreto; e ainda que se entendessem por sua ocorrência, pelas razões acima analisadas, reputo indevida e desarrazoada a fixação de qualquer indenização. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, a fim de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 924,01 nos moldes da fundamentação. E resolvo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. O valor a ser ressarcido ao autor deverá ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, desde a data em que foram descontados dos holerites do autor, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da expedição do RPV. Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil; condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, 3, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, inciso I, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-89.2014.403.6130 - LUZIA LISBOA DOS SANTOS VALERIO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUZIA LISBOA DOS SANTOS VALERIO da sentença prolatada às fls. 178/190, apontando omissões e contradições. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa quanto aos períodos não reconhecidos; e que há contradição na sentença ora embargada na medida em que esta, a despeito de reconhecer a aplicação do Decreto 53.831/64, deixou de declarar a especialidade dos períodos de 19.10.1987 a 16.06.1994 (laborado pela embargante como auxiliar de enfermagem). Sustenta ainda a contradição do julgado que reconheceu como atividade especial o período de 01.06.1994 a 02.03.1998 e 01.04.2002 a 25.02.2003 (laborado na Prefeitura de Jandira) e, deixou de reconhecer os períodos de 05.07.2004 a 14.02.2014, também trabalhado na Prefeitura de Jandira na função de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. Inicialmente conheço dos embargos de declaração, uma vez que são tempestivos (fls. 191/192). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Neste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nota-se que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Apenas a título de esclarecimento, ressalto que não houve omissão na análise dos períodos não reconhecidos, tampouco contradição, pois restou claro da sentença os motivos que ensejaram a razão do indeferimento. Com efeito, consta expressamente da fundamentação que (...) Na espécie, a parte autora que ver reconhecidos como tempo especial de serviço os seguintes períodos: Anotações Data inicial Data Final CÂMBUCI 19/09/1985 28/10/1986 OSASCO ROQUE 19/10/1987 16/06/1994 OSASCO 19/10/1987 16/06/1994 CARAPICUÍBA 02/06/1992 20/01/1993 JANDIRA 01/06/1994 26/03/2002 OSASCO 02/03/1998 26/03/2002 JANDIRA 01/04/2002 25/02/2003 JANDIRA 26/02/2003 30/12/2008 OSASCO 05/07/2004 14/02/2014. Verifico, no entanto, que vários dos períodos em questão são concomitantes e/ou estão sendo utilizados pela demandante para contagem de tempo de serviço perante regime próprio de previdência, o que impede a sua contagem perante o RGPS nos termos do art. 96 do PPBS. Nessa toada, deixo de reconhecer como tempo de serviço no RGPS os períodos de 19/10/1987 a 16/06/1994 (São Roque e Osasco), 02/03/1998 a 26/03/2002 (Jandira), 26/02/2003 a 30/12/2008 (Jandira) e 05/07/2004 a 14/02/2014 (Osasco), tendo em vista que os mesmos já estão sendo computados no RPPS do qual a demandante faz parte, conforme se infere dos documentos de fls. 48, 50 e 52. Por sua vez, também deixo de reconhecer o período de 02/03/1998 a 26/03/2002 (Osasco), uma vez que não há qualquer prova nos autos do tempo de serviço/contribuição de tal interregno. Ainda, quanto ao vínculo com a prefeitura de JANDIRA, de 01/06/1994 a 26/03/2002, apenas reconheço o intervalo de 01/06/1994 a 02/03/1998, tendo em vista que, após tal data, a autora passou a exercer cargo sujeito a RPPS (fl. 50). Enfim, afetações os mencionados períodos, reconheço como vínculo ao RGPS apenas os seguintes: Anotações Data inicial Data Final CÂMBUCI 19/09/1985 28/10/1986 OSASCO ROQUE 19/10/1987 16/06/1994 OSASCO 19/10/1987 16/06/1994 CARAPICUÍBA 02/06/1992 20/01/1993 JANDIRA 01/06/1994 02/03/1998 JANDIRA 01/04/2002 25/02/2003 (...). Com relação ao período de 19/09/1985 a 28/10/1986, consta que a demandante exercia a função de Ajudante de Serviços Gerais (fl. 35). Tal função não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e igualmente inexistiu notícia de qualquer agente nocivo ao qual a autora tenha ficado exposta durante o exercício do trabalho. Assim, não há como reconhecer a especialidade do período. Por outro lado, quanto aos períodos de 02/06/1992 a 20/01/1993, 01/06/1994 a 02/03/1998 e 01/04/2002 a 25/02/2003, cumpre reconhecer a especialidade. Com efeito, no período até 1995, a autora exercia as funções de Auxiliar de Saúde (fl. 35 - São Roque) e Auxiliar de Enfermagem (fl. 46-47), os quais podem ser enquadrados nas categorias do item 2.1.3 do anexo do Decreto 53.831/64, e nos itens 1.3.0 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79 (...). No período após 1995, a demandante trabalhou como Auxiliar de Enfermagem (fl. 46-47) e Assessor de Enfermagem (fl. 49). Quanto a estes vínculos, a autora apresentou os PPPs de fl. 56 e 58, a partir dos quais fica demonstrada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos. Outrossim, não se vislumbra qualquer vício formal nos referidos PPPs, eis que contam com assinatura dos representantes do empregador e mencionam os responsáveis pela monitoração biológica. Tampouco houve qualquer imputação de tais documentos pelo INSS. Sendo assim, é de rigor reconhecer como especiais apenas os períodos de 02/06/1992 a 20/01/1993, 01/06/1994 a 02/03/1998 e 01/04/2002 a 25/02/2003 (...). Assim sendo, não vislumbro omissão ou contradição a ensejar a reforma da sentença. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003283-61.2014.403.6130 - MAURO VIEIRA DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por MAURO VIEIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende provimento jurisdicional voltado à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n 42/152.303.457-0 concedido ao autor, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados. Requeiro ainda a revisão da renda mensal do benefício em conformidade com o tempo real de serviço apurado; bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas de diferenças dos salários de benefícios vencidos desde a DER de 01.12.2009. Em síntese o autor requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos laborados em condições especiais (exposição a ruído superior a 85 db(A): 16.08.1989 a 01.08.1991 e 06.03.1997 a 28.02.2005 (empresa CARDOBRASIL GUARN. DE CARGAS COM. IMPOR. E EXPOR. LTDA), a fim de que convertido o período de tempo de serviço comum em especial, o autor faça jus à revisão da renda mensal de seu benefício e ao recebimento dos valores em atraso apurados. Conforme decisão digitalizada no arquivo 006 da mídia de fl. 109 dos autos, foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Adiantamento à inicial quanto ao valor da causa foi apresentado (arquivo 019 da mídia de fl. 109). Em razão do declínio de competência em favor desta Subseção Judiciária (fls. 110/111), o feito foi redistribuído a este Juízo; bem como homologados os atos produzidos perante o Juizado Especial Federal (fl. 125). Em sua contestação a autora requereu a improcedência da presente demanda (fls. 76/108). Manifestou-se a parte autora às fls. 127/129, 130/144 e 145/146. Por despacho de fl. 148, indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor, foi concedido a este prazo de 30 dias para providenciar a documentação junto ao empregador. Posteriormente, foi deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 155). Em audiência realizada em 21 de junho de 2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital de fl. 180 dos autos (fls. 177/180). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que resta prejudicada a análise da questão preliminar relativa à incompetência territorial do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, em razão de sua redistribuição a este Juízo. Deixo de reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão relativa aos valores atrasados, tendo em vista não ter havido o decurso de prazo superior a 5 anos entre a data do requerimento administrativo (DER de 01/12/2009 - fl. 193) e o protocolo da inicial (23.07.2014 - fl. 02). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88, em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial. A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98. Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, vespêra da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, vespêra da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 1996; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição

especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ou do benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., datado do julgamento 23.03.2011). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos imediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgrSP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF). Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos. DO CASO CONCRETO Observo que do extrato de resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 52/53 que na data da DER (01.12.2009), quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, os períodos em questão (16.08.1989 a 01.08.1991 e 06.03.1997 a 28.02.2005) foram reconhecidos como tempo comum e assim computados no cálculo do benefício; razão pela qual a controversia posta em debate versa exclusivamente sobre a especialidade dos referidos períodos. Resta apreciar, então, a especialidade dos períodos controversos. I) 16.08.1989 a 01.08.1991 Conquanto não conste das cópias das CTPS acostadas aos autos (fls. 35/51 e fls. 34/54 do arquivo 001 da mídia de fl. 109) verifiquei o extrato de resumo de documentos que referido período se refere ao trabalho exercido na empresa CARDOBRASIL GUARN. DE CARGAS COM. IMPOR. E EXPOR. LTDA (fl. 55). DO PPP acostado às fls. 17/18, se extrai que o autor trabalhou na função de torneiro mecânico na empresa CARDOBRASIL, no período de 16.08.1989 a 01.08.1991, exposto a um nível de ruído de 86db(A). Não se pode olvidar que até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Conquanto não conste do PPP a exposição de modo habitual e permanente, é possível se extrair esta conclusão em razão da própria função exercida pelo autor na mesma

abertura da conta e das operações realizadas no terminal de autoatendimento. Competiria à Caixa Econômica Federal a apresentação de tais filmagens. Afinal, exigir que a parte autora comprove que não efetuou o saque seria imputar-lhe prova diabólica, precisamente por se tratar de prova de fato negativo. Como se nota, não se trata propriamente de inversão do ônus da prova, mas de distribuição regular de tal ônus, na forma da legislação processual civil. Como é de praxe, a Caixa Econômica Federal não apresentou tais filmagens, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. Ademais, não lhe socorre a alegação de que não tem condições de apresentar os vídeos, contendo as filmagens requeridas, sobretudo, em razão da distância temporal, pois estes lhe foram requeridos inclusive na época dos acontecimentos pela parte autora e pela polícia, porém entendeu o preposto da CEF, gerente à época (Walter Monteiro Amarello Filho), que não havia necessidade de sua apresentação (fls. 193/194). Por outro lado, constam das cópias do IP instaurado para a apuração das referidas fraudes, cópia de e-mail enviada por Walter Amarello ao Gerente Administrativo e para Ricardo Watanabe, informando a ocorrência da fraude na conta da requerente, com cópia anexa da foto da fraudadora (fl. 264). Assim entendo plenamente configurada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal no tocante aos montantes referentes aos depósitos realizados em conta fraudulenta. No que atine à responsabilidade do Banco Itaú, a despeito de as transferências terem sido realizadas entre contas supostamente da mesma titularidade, com o mesmo CPF, há responsabilidade da agência bancária notadamente no tocante aos valores referentes a empréstimos não expressamente autorizados. Com efeito, não desincumbiu-se a correr do ônus probatório de demonstrar que a parte autora teria autorizado e solicitado crédito junto à instituição financeira e os limites destes créditos. Os prepostos do Banco do Itaú, responsáveis pela conta em questão, foram desidosos na medida em que não tomaram a cautela de ligar para o cliente após a transferência de valor do total de sua conta, a fim de confirmar se esta confirmava o empréstimo de valores tão altos (próximos a R\$ 50.000,00) de uma só vez na mesma semana. Ora, não se pode olvidar que a facilidade de concessão de um crédito (cheque especial) em valor tão alto (superior a R\$ 40.000,00), negativamente a conta de um cliente, sem qualquer controle, causa certa estranheza. É evidente que tal mecanismo é um prato cheio a fraudes, que deveriam ser coibidas pelas instituições financeiras com maior rigor. Ao possibilitar que os empréstimos sejam feitos fraudulentamente, as instituições financeiras assumem o risco de arcar com os prejuízos causados aos usuários. Somente a instituição financeira conta com mecanismos para monitorar o uso dos cartões, verificar a veracidade das informações prestadas, elegendo sistemas seguros. Ademais, é cediço que na contratação dos serviços bancários em geral já estão considerados e embutidos prejuízos decorrentes de fraudes que costumam ocorrer com certa frequência em operações desta natureza; arcando a ré com o prejuízo inerente ao risco de sua atividade financeira altamente lucrativa. Assim, não há que se cogitar de ausência de responsabilidade em razão da prática de fato de terceiro, pois a maior função das instituições financeiras é guardar, manter em depósito, com a segurança devida os valores a ela confiados; notadamente nos dias de hoje, em que os juros pagos não se prestam sequer a atualizar devidamente o valor em comparação a real inflação que compromete a economia do país. Assim sendo, no caso concreto, uma vez demonstrada a apresentação de documento adulterado perante a ré Caixa Econômica Federal, que, sem devida cautela, permitiu a abertura de conta fraudulenta, não restam dúvidas quanto ao seu dever de indenizar. Do mesmo modo, a concessão de crédito sem qualquer solicitação expressa ou exigência por parte do Banco Itaú, em razão de disponibilização de limite de alto valor, notadamente nos casos em que a conta do cliente fica negatizada, é conduta praticada por conta e risco da instituição financeira; que ao agir sem as devidas cautelas, se responsabiliza pelos prejuízos causados em razão de sua atividade. Não consta dos autos comprovação de que a autora autorizou o limite de crédito que lhe foi outorgado por meio de contrato assinado anteriormente entre as partes ou ainda que a operação neste caso tenha sido realizada de forma regular, em terminal eletrônico a partir do uso de sua digital. Ora, não comprovou o Banco correu que a outorga do referido limite era regular e expressamente autorizada pela contratante. Ademais, não comprovou a regularidade das transferências realizadas, posto que o simples fato de ter sido utilizada a senha e cartão da autora não o exime de responsabilidade. E se a transação foi realizada na caixa de outra agência deveria ter sido exigido o documento da corretista e averiguada a sua veracidade, mormente nos casos de operações envolvendo valores tão altos. Portanto, uma vez demonstrada a fraude envolvendo as instituições financeiras corréis, não há dúvidas de que ambas deverão arcar com os valores devidos à autora. Assim sendo, uma vez desconstituída as transferências fraudulentas, realizadas à revelia da contratante, a parte deverá voltar ao statu quo ante, com a restituição dos valores de sua conta-poupança devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais desde o evento criminoso; sendo de rigor a condenação das corréis a indenizar a autora no tocante a estes valores (arcando cada uma com a metade dos valores devidos). No tocante aos valores referentes ao empréstimo outorgado pelo Banco Itaú, uma vez não demonstrada a regularidade da outorga de crédito, bem como em razão da existência da fraude envolvendo as operações de transferência, imperiosa é a desconstituição da referida operação de crédito, arcando a instituição financeira em questão com os prejuízos referentes à operação. No tocante à postulação de indenização por danos morais e indenização punitiva, o pedido deve ser parcialmente acolhido. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). Como se sabe, não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que o gerou. Ademais, a indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas. Ao tratar daquilo que chama de dano social, ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO observa que determinados atos danosos podem ser lesivos não apenas ao patrimônio material ou moral da vítima, acabando por atingir toda a sociedade, em uma espécie de rebaixamento do nível de vida da população (AZEVEDO, Antonio Junqueira, Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social, in Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 380-381). No presente caso, é de se reconhecer que a imputação indevida de débito em razão de empréstimo fraudulento, bem como transferências fraudulentas de valores, acompanhadas da ausência de resolução da incorreção pelas corréis, caracteriza conduta ensejadora de dano moral. A reiteração da conduta pela ré (bem demonstrada pelo grande número de processos semelhantes nesta Subseção Judiciária) deve ser levada em consideração. Cabe ao Juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar o quantum indenizatório. Especificamente na hipótese dos autos, tenho que o montante a ser fixado a título de indenização tem caráter funcional preventivo, ou seja, deve ser capaz de reverter a equação - favorável à empresa ré - segundo a qual a causação do dano é mais vantajosa do que a adoção de medidas para evitá-lo. Como se sabe, a adoção de técnicas para monitoramento e prevenção de fraudes é cara e nem sempre as instituições financeiras estão dispostas a arcar com os custos respectivos. Aliás, a própria solução dos casos em que há fraude ocorre mediante sistemas falhos, a começar pela via de atendimento aos clientes, caracterizada pela lentidão e pelo despreparo dos operadores telefônicos. O aprimoramento desse quadro não é barato, de modo que acaba sendo mais interessante à instituição financeira arcar com as despesas decorrentes das ações judiciais, inclusive no que concerne às indenizações por danos morais. Entendo, nesse ponto, que tais indenizações constituem importante mecanismo de reversão dessa equação perversa. Em resumo, a majoração do quantum indenizatório deve servir de estímulo à adoção de medidas tendentes a uma atuação bancária mais séria e, acima de tudo, respeitosa com o consumidor (na acepção ampla que lhe confere o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, a causação do dano não pode ser mais vantajosa do que seu impedimento. É a chamada função preventiva da responsabilidade civil. Assim sendo, considerando todas as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, a ser pago por cada uma das corréis. Reitero que o valor possui cunho pedagógico, no sentido de que haja um aprimoramento do sistema da empresa ré, evitando-se novos danos. Deixo consignado que a ausência de investimentos por parte das empresas ré é forma relevante de enriquecimento sem causa, de modo que a indenização caracteriza instrumento para reversão dessa equação perversa. Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de declarar a inexigibilidade das transferências bancárias realizadas em nome da parte autora perante o Banco Itaú por meio de TEDs destinadas à Caixa Econômica Federal nos valores de R\$ 46.000,00, R\$ 48.000,00 e R\$ 48.000,00 realizadas entre os dias 06 e 11 de junho de 2014. Condeno ambos os réus a indenizar a autora em montante equivalente às duas primeiras transações realizadas (referentes ao saldo da conta-poupança da autora no Banco Itaú); bem como o réu Banco Itaú a arcar com o prejuízo referente ao crédito outorgado à autora de valor aproximado ao da última transferência bancária (de R\$ 48.000,00) e seus acrescidos legais. Condeno ainda os réus a indenizarem à autora o montante de R\$ 10.000,00 (cada um), a título de danos morais, nos moldes da fundamentação. Os valores a serem restituídos deverão ser acrescidos de correção monetária e os juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Condeno ambos os réus ao pagamento das despesas processuais havidas e honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação (para cada uma das instituições financeiras sucumbentes), nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista a sua sucumbência no tocante a parte mínima do pedido, nos moldes do parágrafo único do artigo 86 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004201-65.2014.403.6130 - JOSE OLIVANDO TEIXEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 692 Divergência na aplicabilidade dos precedentes relativos à repetibilidade dos pagamentos de benefícios previdenciários efetuados a segurados do INSS em razão de decisão antecipatória de tutela posteriormente revogada, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão, nos moldes do artigo 1.040, III, do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004276-07.2014.403.6130 - JOEL DE SOUZA ARAUJO(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOEL DE SOUZA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DIB 02/08/2006 combinada com a concessão de auxílio complementar de 25%, também com DIB em 02/08/2006. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Acresce-se, ainda, o pedido de indenização por danos morais e materiais, de antecipação da tutela, e de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntaram-se documentos. Determinada a emenda da inicial à fl. 104, retificando-se o valor da causa cf. fls. 105/107 e 109/111. As fls. 130/131, foram deferidos os benefícios próprios da justiça gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e negada a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou a exordial às fls. 137/165. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Federal por tratar-se de benefício decorrente de acidente de trabalho, a existência de coisa julgada em razão dos autos nº 747/2006 (julgados pela Comarca de Jundiá) e a prescrição quinquenal. No mérito, arguiu já ter concedido a assistência devida ao autor e que a parte não autora não demonstrou estar incapacitada para o trabalho. Subsidiariamente, requereu a fixação da data inicial do benefício na data de apresentação do laudo pericial. Réplica do autor às fls. 166/182. Vistos os autos em saneador, foi admitida a tomada do laudo pericial proveniente dos autos nº 747/2006 como prova emprestada. Ainda, designada perícia médica. O INSS interpôs embargos de declaração às fls. 190/191 em razão da autorização para juntada de prova emprestada combinada com a designação de nova perícia médica. O autor, por sua vez, requereu a reconsideração quanto à realização de nova perícia (fls. 192/194). Em decisão de fl. 196, os embargos de declaração foram acolhidos apenas para esclarecer que a prova emprestada deverá ser utilizada de forma complementar. O perito deste Juízo juntou seu laudo às fls. 200/211 concluindo pela existência de incapacidade parcial e permanente. O autor impugnou o laudo às fls. 213/227. Em síntese, alegou que a Comarca de Jundiá reconheceu a existência de incapacidade total e definitiva, fazendo-se coisa julgada material neste ponto, o que não foi afetado pelo julgamento improcedente da lide. Alega, ainda, que o processo de reabilitação promovido pelo INSS administrativamente não beneficiou o autor, que continua desempregado. Por fim, apresentou quesitos complementares. O INSS se manifestou às fls. 231/250 e também trouxe quesitos suplementares, alegando que a diminuição da força de trabalho não implica na plena incapacidade. O despacho de fl. 251 deferiu a complementação da perícia e indeferiu o pedido de perícia social formulado pelo autor. O laudo complementar foi juntado às fls. 253/257, mantendo a mesma conclusão do laudo de fls. 200/211. As fls. 261/271, o autor reitera os argumentos de fls. 213/227 e requer a designação de nova perícia. As fls. 277/280, requereu a realização de audiência de instrução para produção de prova oral. Vieram os autos conclusos para julgamento. Relatei e decido. Das preliminares de mérito indefiro o pedido de produção de novas provas. É impertinente prolongar-se a instrução processual uma vez que as diligências já produzidas são suficientes para a prolação de sentença. Não há que se afastar a competência da Justiça Federal para o processamento deste caso. Compulsando o laudo produzido perante a Justiça Estadual (fls. 59/68), verifica-se que, tratando do acidente que deu ensejo à presente ação, o expert apontou que pelas condições e localidade em que ocorreu o infórtio na data de 28 de novembro 2003, não se configura de fato em acidente de trajeto. Assim sendo, configurada a competência da Justiça Federal para o processamento de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio decorrente de acidente de natureza não trabalhista. Nestes termos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infórtios de qualquer natureza revela o feição previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal (...). (STJ - CC: 109481, Relator: CELSO LIMONGI - Desembargador convocado do TJ/SP - Data de Publicação: DJe 04/06/2010) A preliminar de coisa julgada oposta pelo INSS e a alegação do autor de que a sentença do Tribunal de Justiça de São Paulo fez coisa julgada material devem ser rechaçadas. Com efeito, o autor ajuizou a ação nº 747/2006 perante a Justiça Estadual pleiteando a concessão de benefício previdenciário em razão de acidente de trabalho. O pleito foi julgado improcedente por não tratar-se de acidente de natureza acidentária (fls. 77/79). Nestes termos, não houve o reconhecimento da ausência de acidente que justificasse a concessão de benefício previdenciário. O que se reconheceu foi a ausência de natureza acidentária no acidente para que se pudesse dar provimento ao pedido, não havendo, portanto, coisa julgada quanto ao pedido de concessão de benefício. Por outro lado, além de não ter havido o trânsito em julgado formal decorrente da reforma em sede de recurso, a sentença de primeiro grau restou prejudicada quanto ao que se refere à fixação da suposta incapacidade justamente pela incompetência absoluta da Justiça Estadual. Por último, a hipótese de prescrição quinquenal deverá ser analisada no momento da fixação do termo inicial de eventual benefício concedido. Passo ao mérito. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-acidente, por sua vez, independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91) e é objeto do artigo 86 da mesma lei: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal

Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, não existe a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aplicada para o avanço das condições ambientais em relação a aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018), PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeta a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Assim sendo, ressalvada a hipótese de apresentação extemporânea de documentos por omissão ou desidiosa, deverá ocorrer o pagamento dos valores atrasados desde a data da DER. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhadas dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1º de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fidelidade dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPPA experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à habitualidade habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto pro misero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou

juntado às fls. 53/54 não possui poder de prova, uma vez que não atende aos requisitos do artigo 264, 2º da IN 77/2015 em razão da ausência de indicação do NIT e do cargo exercido por Jorge Vacarini, responsável pela assinatura do documento. Assim, não se pode conhecer que, no período em questão, o autor esteve exposto a ruído nocivo. O laudo de fls. 55/57 também não serve para provar a especialidade decorrente da exposição a líquidos inflamáveis, uma vez que não indica se a exposição se dava de forma habitual e permanente, condição que também não poderia ser extraída do PPP de fls. 53/54, ainda que o documento estivesse formalmente em ordem. Por fim, o LTCAT (fls. 58/61) tratou da exposição a ruído e aos tóxicos orgânicos. Ocorre que o laudo apontou que a exposição aos agentes se deu de modo habitual e não permanente (fls. 59 e 60). Assim sendo, não há qualquer especialidade de trabalho a ser reconhecida. DISSPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no que se refere ao dia 05/03/1997 e ao lapso entre 15/07/2008 e 06/08/2008. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor no que refere aos interregios entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e entre 07/08/2008 e 02/03/2010, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC); condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, 3º, do CPC. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004696-12.2014.403.6130 - ODAIR PADOVANI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta em 29/10/2014, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o reconhecimento de período trabalho em atividade especial e rural para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido entre 01/01/1976 a 31/10/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1980 (atividade rural) e 01/08/1982 a 01/01/1985 e 04/04/1989 a 30/06/2006 (atividade especial, como frentista). Cf. fls. 120/121, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 128/158). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a atividade de frentista não é enquadrada como especial, 2) não há laudo comprovando a exposição a agentes nocivos, 3) não comprovação da atividade rural, 4) impossibilidade à época do exercício de reconhecimento do trabalho rural de menores de 14 anos. Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a expedição a oitiva de testemunhas e a realização de perícia (fls. 161/163). O INSS pugnou pela oitiva do autor (fl. 167). Indeferido o pedido de prova pericial (fl. 168). Audiência de instrução realizada às fls. 186/191. A parte autora requereu a juntada de documentos e a expedição de ofício à empregadora para que fornecesse documentos. (192/213). O INSS apresentou memoriais às fls. 215/218, apontando a existência de indícios de falso testemunho no depoimento das testemunhas e pugnando pela realização de audiência de retratação. E o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador para a juntada de documentos em razão de eventual incorreção no PPP. É direito do interessado ver corrigidos os formulários previdenciários. Todavia, a competência para intervir, no caso, é da Justiça Trabalhista. Confira-se (...). Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuntar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, fise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, I, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/08/2018). Ademais, entendendo ser impertinente a designação de audiência de retratação, conforme será explanado por ocasião da análise da prova testemunhal. Destarte, o feito encontra-se maduro para julgamento. Não há preliminares a serem analisadas. Passo à análise da questão principal. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistia a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor realizado de perícia temporária e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido (...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função da técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e por que cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...). ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos parâmetros, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linhas - LS Indústria de Linhas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2018). Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Assim sendo, ressalvada a hipótese de apresentação extemporânea de documentos por omissão ou desídia, deverá ocorrer o pagamento dos valores atrasados desde a data da DER. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sua exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de

pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo rural os intervalos entre 01/01/1976 e 31/10/1978 e entre 01/01/1980 e 16/09/1980, bem como a averbar como tempo especial os períodos laborados pelo autor entre 01/08/1982 e 01/10/1985 e entre 04/04/1989 e 30/06/2006 e, por fim, a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas desde a data da DER de 04/08/2014. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência março de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.Dada a sucumbência mínima do autor, o mesmo fica isento de honorários de sucumbência.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005225-31.2014.403.6130 - PEDRO WINTONIAK(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE BARUERI(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

Com razão o INSS. O pedido de execução de honorários feito pelo autor é descabido, uma vez que a sentença julgou o(s) pedido(s) inicial(is) improcedente, sem condenação em honorários ao autor. Int. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-52.2014.403.6130 - ADRIANO PORFIRIO DOS SANTOS X ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS(SP314739 - VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando as diligências negativas para intimação da corrê Conviva, devidamente citada (fl.194) bem como sabendo que é dever da parte informar alterações de endereço, conforme reza o art.274, parágrafo único, do CPC, reputo válida a intimação direcionada ao endereço da citação (fl.310), nos termos do supracitado artigo e decreto a revela da corrê, ante a ausência de manifestação, conforme art.111, p.único c/c art.76, II do CPC, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça (Art.133, da CF/88). Considerando que as partes não têm mais provas a produzir (fls.284 e 285), venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005288-56.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO GIRELLO JUNIOR

Manifêste-se a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-48.2014.403.6130 - MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA(SP069488 - OTTI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado o autor não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009176-87.2014.403.6306 - ERONALDO JOSE DA SILVA(SP328857 - ELILDE SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, processada pelo rito comum, proposta, originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, por ERONALDO JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, nos termos da lei 5.645/70 regulamentada pelo Decreto 84.669/80, com o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do intrínseco de 18 meses do efetivo exercício. Aduz que é funcionário público federal desde 01/07/2009, integrante do quadro de servidores da Carreira de Seguro Social, ocupante do cargo de Analista do Seguro Social exercendo a função de Gerente de Agência, submetido ao regime da Lei 8.112/90 e Lei 11.501/2007, especialmente quanto aos institutos da progressão e promoção funcionais, que estendeu para 18 (dezoito) meses o prazo de interstício anteriormente fixado, de 12 (doze) meses. A inicial veio acompanhada de documentos (arquivo nominado como 000-PETIÇÃO INICIAL CÍVEL da mídia digital de fl. 25). Citado, o INSS contestou o pedido (documento 005 da mídia digital de fl.25), com preliminar de incompetência do Juizado Especial. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição do fundo do direito e das parcelas vencidas no prazo quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido. Por decisão (documento 007 da mídia digital de fl.25), foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, declinando-se a competência a este Juízo. Por despacho de fl. 31, o autor foi intimado para esclarecer o valor da causa e comprovar o recolhimento das custas; às fls. 32/46 a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita; indeferido o pedido de justiça gratuita, concedendo-se prazo para o recolhimento das custas judiciais, à fl. 47; emenda à inicial às fls. 48/49 com comprovação do recolhimento das custas. Nos termos da r. decisão de fl. 51 foi afastada a possibilidade de prevenção; bem como homologado os atos praticados no Juizado Especial Federal. Intimados a se manifestar, a parte autora apresentou réplica à contestação e requereu prova documental (fls. 52/61); por sua vez, o INSS nada requereu (fl. 62). Por r. decisão proferida às fls. 63/64 foi suscitado conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; o qual foi julgado improcedente, firmando-se a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito (fl. 70). As partes foram identificadas da decisão proferida no bojo do aludido conflito de competência, determinando-se o prosseguimento do feito com a especificação de provas pela parte autora (fl. 71). Não houve manifestação da parte autora e o INSS nada requereu (fl. 72). É o breve relatório. Decido. Em primeiro lugar, deixo de acolher apreciar a preliminar de incompetência, posto que tal questão já está superada. Sobre a prescrição, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Não é possível, de outro giro, reconhecer a prescrição de fundo de direito aventada pela autarquia, uma vez que não há ato administrativo indeferindo a pretensão da autora (Precedentes STJ: REsp 1361/SP, Ministro Carlos Velloso; REsp 1427/SP, Ministro José Delgado; REsp 6353/SP, Ministro Milton Luiz Pereira). No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da autora. A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, sendo a progressão funcional e a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior (artigo 2º, 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento e à consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispõe acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016. Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004)(...) Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) No caso dos autos, o autor foi empossado no cargo de Analista do Seguro Social em 23 de junho de 2009 e entrou em exercício em 01/07/09 (página 18 do arquivo 0001 - mídia digital de fl. 25). Nesta época a progressão funcional era regulada pela Lei 10.855, de 01 de abril de 2004, que previa, na redação original do artigo 7º, 1º, que a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento, e até que seja regulamentado este artigo, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Antes do ingresso da parte autora nos quadros funcionais do INSS, foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei, e no artigo 9º manteve a observância, para as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, das normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro. Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao cumprimento do interstício de 18 (dezoito)

do CNIS de fl. 41 os períodos computados no referido cálculo de 08.10.1971 a 17.04.1972 e 01.03.1974 a 25.03.1975 (doc. 14 da mídia de fl. 15-fls. 4/5).Ademais, não consta dos autos cópias da CTPS do autor ou qualquer outro documento idôneo que demonstre a existência os apontados vínculos.Assim sendo, no cálculo de todos os vínculos e períodos anotados no CNIS (fl. 41), tenho que o autor na data da DER de 23.05.2011 não fez jus à concessão do benefício requerido, conforme cálculo abaixo:Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/05/2011 (DER) Carência Vínculos02/05/1968 10/07/1968 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3 Cia Brasileira de Impressão23/07/1968 30/09/1971 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 8 dias 38 Editora Abril26/03/1973 31/05/1973 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias 3 Ciryus Empreendimentos01/03/1978 16/09/1994 1,00 Sim 16 anos, 6 meses e 16 dias 199 Instituto Osvaldo Quirino Ltda01/08/1998 31/10/1999 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 Autônomo01/11/1999 31/03/2003 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 0 dia 41 Contribuinte Individual01/04/2003 23/05/2011 (data da DER) 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 23 dias 98 Contribuinte IndividualMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 5 meses e 25 dias 248 meses 49 anos e 2 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 5 meses e 7 dias 259 meses 50 anos e 1 mêsAté a DER (23/05/2011) 32 anos, 11 meses e 2 dias 397 meses 61 anos e 7 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 33 anos, 9 meses e 20 diasTempo mínimo para aposentação: 33 anos, 9 meses e 20 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 9 meses e 20 dias).Por fim, em 23/05/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 9 meses e 20 dias).DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora.Condenso a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão prevista no art. 98, 3º, do CPC.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005625-11.2015.403.6130 - BENEVIDES ALVES DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.786.035-8 desde a data da DER em 23/04/2013 (fl. 106). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Foi determinada a emenda da inicial a fl. 109 e o que foi parcialmente cumprida pela parte autora a fl. 115. Instado (fl. 116), o autor acostou aos autos cópia da consulta processual referente ao feito descrito no termo de prevenção de fl. 107 (fls. 118/121).A petição de fl. 115 foi recebida como emenda e declinada competência em favor do Juízo desta 1ª Vara Federal (fl. 122 e verso).Redistribuído ao feito a este juízo, os benefícios da assistência judiciária foram deferidos e a parte autora foi instada a emendar a inicial para informar quais os períodos e agentes nocivos que pretende ver reconhecido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 127). A determinação foi cumprida às fls. 128/133.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 134/135.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 143/157.Sobreveio pedido de desistência da ação (fls. 163/165).Instado a se manifestar, o INSS requereu a intimação do autor para que se renunciasse ao direito em que se funda ação (fls. 168/169).O autor reiterou seu pedido de desistência, esclarecendo que não mais possui interesse no processo em razão da perda superveniente do interesse com a concessão administrativa do benefício previdenciário tratado nestes autos (fl. 171). O réu requereu a improcedência dos pedidos ou a extinção por ausência do interesse jurídico, diante da perda de objeto infirmada em fls. 171, pela concessão administrativa. É o relatório. Decido.As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.No presente caso, o escopo da parte autora era o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante se pode aferir das petições formuladas às fls. 163 e 171, o autor não tem mais interesse no presente feito por haver obtido o benefício previdenciário na esfera administrativa. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenso a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, do CPC), observada a suspensão do art. 98, 3º, do CPC.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005710-94.2015.403.6130 - UMBERTO SANO(SP20631 - ANTONIO MANOEL LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por UMBERTO SANO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinada a imediata notificação do INSS e do BANESPREV (Fundo Banespa de Seguridade Social) para fins de cessação dos descontos de IR retido na fonte dos proventos de aposentadoria do autor. Ao final, requer seja reconhecido o direito de isenção do autor do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria do INSS e dos proventos de complementação de aposentadoria recebidos do BANESPREV, bem como a condenação da ré à restituição dos valores pagos de IR, desde 16 de setembro de 2011 (data do requerimento administrativo). O autor informa que é portador de cegueira monocular, conforme comprovam os atestados anexos, razão pela qual tem direito à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988. Assevera que a mencionada disposição legal, ao estabelecer a isenção, se refere apenas a cegueira, o que inclui a bilateral, bem como a monocular.Aduz que pleiteou administrativamente o pedido de isenção de imposto de renda perante o INSS, em 16/09/2011, contudo o aludido requerimento foi indeferido sob o argumento de que apenas a cegueira bilateral (e não a unilateral) confere direito à pleiteada isenção.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/40).Pela decisão de fls. 41/42, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.A União Federal apresentou contestação (fls. 49/55).As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 58).A parte autora apresentou réplica (fls. 60/65).É O RELATÓRIO. DECIDO.O autor pretende, em síntese, a imediata cessação dos descontos de IR, retido na fonte, incidentes sobre os proventos de aposentadoria do autor percebidos do INSS e do BANESPREV, reconhecendo-se o seu direito de isenção do imposto de renda, com fulcro no artigo 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, uma vez que alega ser portador de cegueira monocular, consoante atestado de fl. 16. Assim sendo, o ângulo da questão posta em debate consiste em se aquilatar a comprovação da patologia grave apontada pelo autor e se esta caracteriza hipótese de isenção de Imposto de Renda.Consoante dispõe o artigo 6, inciso XIV da Lei n. 7.713/1988, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Pela leitura do dispositivo mencionado, tem-se que a legislação não determinou tratamento diferenciado dos proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria (previdência privada) em relação aos decorrentes de enquadramento no Regime Geral de Previdência Social. - Dessa forma, a isenção em debate abrange igualmente os valores de IR incidente sobre os benefícios de aposentadoria provenientes da previdência privada. Além disso, conforme se depreende da leitura do dispositivo, a lei não estabelece qualquer distinção entre previdência pública e previdência privada para esses casos. - Ultrapassada a questão da previdência privada, há de observar se se encontram presentes os dois requisitos necessários para obtenção da referida isenção. - Relativamente ao primeiro, para fins de constatação de doença grave (artigo 30 da Lei n. 9.250/95), a existência de laudo oficial é impositiva para a administração, mas, em juízo, outros dados e documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados, conforme o princípio do livre convencimento motivado, inclusive a Súmula n. 598 do STJ, recentemente editada, confirmou esse raciocínio e assim enunciou: é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova). Assim, tem-se claro o acatamento do autor pelo mal de Alzheimer- CID 6.30.0, porquanto restou amplamente comprovado nos autos por meio da análise dos documentos, ademais, indubitável o fato de essa patologia estar enquadrada no rol de moléstias graves especificadas no artigo 6º da Lei n. 7.713/88. - Dessa forma, dada a obrigatoriedade de interpretação literal às normas outorgadoras de isenção, assim como

considerada a previsão contida no artigo 6º da Lei n. 7.713/88, resta legítimo concluir no sentido de que somente estão acobertados pelo instituto da isenção os rendimentos auferidos pela pessoa física acometida de doença grave e decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, o que permite ao autor o direito à restituição pretendida e inserido dentro das hipóteses compreendidas pela lei para a concessão do benefício, segundo a dicção do artigo 111 do CTN, bem como a jurisprudência do STJ. Destarte, é cabível a restituição integral dos valores descontados em folha de pagamento, haja vista decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como pelo fato de restar legítima a aplicação de interpretação ao aludido benefício. -Não é necessário que a doença seja contemporânea ao pedido de isenção do tributo ou que apresente os sintomas da moléstia no momento do requerimento, dado que a finalidade desse benefício é justamente conceder aos aposentados uma diminuição dos seus encargos financeiros e a adoção de medidas para o controle da doença. - Outrossim, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 23/08/2010. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. Restou constatada a patologia CID 6.30.0, conforme perícia médica legal datada de 03/06/2005, realizada por ocasião do processo de interdição do autor. Dado que o autor aposentou-se em 27/02/2004 e a data do ajuizamento da ação, evidencia-se que a restituição dos valores deve-se dar a partir de 23/08/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Com relação ao pedido de restituição do indébito, deve-se dar por meio de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) e obedecer à ordem cronológica estabelecida no artigo 100 e seguintes da CF/88. - Apelação da União e Reexame necessário desprovidos (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2087842, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, 4. T., e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2018).Assim sendo, pelas razões supra aduzidas, reconheço a pleiteada isenção; bem como o direito do autor de obter os valores retidos a título de IR a partir da data do requerimento administrativo (16.09.2011); valores estes não atingidos pela prescrição quinquenal, uma vez intentada a presente demanda em 10.08.2015 (fl. 02).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando a ré a reconhecer e declarar a isenção do IR incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor (percebidos do INSS), nos termos do artigo artigo 6, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1998; bem como incidente sobre os valores de complementação de aposentadoria (IR retido pelo BANESPREV). Condeno ainda a ré à restituição dos valores de IR retidos na fonte pelo INSS e pelo BANESPREV desde 16.09.2011, nos moldes da fundamentação; e resolvo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.Dos valores, objeto da restituição, deverão ser descontadas parcelas eventualmente já ressarcidas administrativamente e a atualização do indébito deverá ocorrer com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (REsp nº 1.111.175/SP), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente à época da expedição do precatório.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a imediata cessação dos descontos de IR retido na fonte dos proventos pagos ao autor, nos termos da fundamentação. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. A fim de que se dê cumprimento ao provimento urgente ora deferido, oficie-se ao INSS e ao BANESPREV (Fundo Banespa de Seguridade Social), para fins de cessação dos descontos de IR retido na fonte dos proventos de aposentadoria do autorPublique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

PROCEDIMENTO COMUM

0007302-76.2015.403.6130 - JANETE MARTINS DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O apelante (autor) foi devidamente intimado, para digitalizar os autos, entretanto, informou que não realizará a digitalização, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa. Considerando o art. 5º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (CEF) para que promova a virtualização dos autos processuais, maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos. Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007713-22.2015.403.6130 - JOSE CARLOS NEVES X GISLAINE DO ESPIRITO SANTO NEVES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007861-33.2015.403.6130 - EVALDO GARCIA(SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004788-10.2015.403.6306 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do mandato negativo de fls. 105/106.

PROCEDIMENTO COMUM

0007912-98.2015.403.6306 - BERNADETE VICENCIA DA SILVA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLEF PEREIRA BARBOSA

Maniféste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como requiera e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008320-89.2015.403.6306 - DAYANI NUNES DA SILVA(SP304422 - MARELIZA JORGE LUNA) X UNIAO FEDERAL X CBES-COLEGIO BRASILEIRO DE ESTUDOS SISTEMICOS LTDA

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Verifico que não há, nos autos, certidão de publicação da decisão de fl. 73. Assim, cumpra-se a aludida decisão, intimando-se a parte autora, com urgência.

Após, tendo em vista que já houve a manifestação da DPU e da União Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Fls.73: Indefero o pedido de nulidade da citação feito pela DPU, em vista dos diversos endereços pesquisados e diligenciados (fls.40 e 49/55).Intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão(a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;b) as partes requieram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-90.2016.403.6130 - EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

Com razão a requerente.

Nos termos do art.475 do Código de Processo Civil, em caso de perícia complexa, que envolva mais de uma área do conhecimento, este juízo poderá nomear um segundo - ou outro - profissional, para responder os quesitos que fogem à alçada do perito ora nomeado. Assim, indefiro a subcontratação particular intentada pelo perito.

Enumere o perito os quesitos que dependam de especialidade jurídica/contábil, bem como aqueles que serão objetivamente respondidos pela perícia na área de engenharia e, sendo necessário, proceda a novo cálculo dos honorários.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-10.2016.403.6130 - MARTHA KRAUSE ROMAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARTHA KRAUSE ROMAIS, amparada pela Defensoria Pública da União, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a anulação de decisão administrativa que cessou o pagamento de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, combinada com a declaração de inexistência da cobrança dos valores já recebidos e à condenação do réu ao pagamento de danos morais.Em apertada síntese, aduz a parte autora que passou a receber auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. O INSS, todavia, teria constatado a concessão irregular do benefício em razão da falta de carência e de qualidade de segurado em decorrência da revisão de perícia média que retificou a DID e a DII, de sorte que, na DER, a autora não teria completado a carência mínima de 12 meses de contribuição. Assim, o INSS passou a exigir da autora o total de R\$36.237,37 referentes aos valores (em tese) indevidamente pagos a título de benefício previdenciário.Aduz a DPU que a autora, pessoa idosa e doente, recebeu os valores em presunida boa-fé, cabendo ao INSS comprovar eventual má-fé. Considera que, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a Administração Pública tem o prazo de 05 anos para revogar seus atos, salvo se comprovada a má-fé - Lei 9784/1999.Considera-se que a autora ostentava a condição de segurada que teria cumprido a carência. A DPU requer, ainda, o reconhecimento da irretificabilidade da verba previdenciária, o pagamento de danos morais no total de R\$20.000,00 e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela foi parcialmente deferido às fls. 126/127, determinando-se a suspensão da cobrança do crédito. Citado, o INSS contestou a exordial às fls. 137/142. Requereu a improcedência do pedido, apontando que a segurada não

física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, inexistia a obrigatoriedade de aferirmo-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial. Neste sentido (...). Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, 1.º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018). **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...). ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIAMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...).** Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de limas - LS Indústria de Limas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018). **Compre** lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Sem prejuízo, observe que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...).** 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015). Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. **DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)** Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPS(a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constituirá em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos do Trabalho; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo, e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constituirá crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP a experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto por mísero, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência. Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente. Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORRÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...)** 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos). **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a

AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 201301095033, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016) No tocante à condenação da União Federal em honorários advocatícios, o artigo 90, do Código de Processo Civil, estabelece que nos casos de reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que reconhecê-lo. Confira-se: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Todavia, como a Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido no prazo da contestação, aplica-se a disposição especial prevista pelo art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, a qual estabelece que não haverá condenação da União ao pagamento de honorários nestas circunstâncias. Confira-se: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)[...] 10 Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Embora controversa, a aplicabilidade desse dispositivo legal tem sido reiteradamente reconhecida pelos Tribunais, em especial, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA EM HONORÁRIOS. INCABIMENTO. I. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 1120851/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJE 07/12/2010) Contudo, cabe a condenação da União Federal ao pagamento das custas judiciais antecipadas pela parte autora, pois, na ausência de previsão na lei específica, aplica-se a norma geral do art. 90, do Código de Processo Civil, acima transcrito. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para declarar a impossibilidade da majoração da alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento) em relação à autora que não tenham sido objeto de parcelamento. Reconheço, ainda, o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno ainda a União Federal ao pagamento das custas judiciais antecipadas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e artigo 496, 4º, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000295-53.2016.403.6306 - ARLAN DA SILVA SANTOS(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAÍLA HAZIME TINTI)

Fls. 58/66: O advogado do autor requer a reconsideração da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por inércia da parte. Apresentou atestado apontando encontrar-se acometido por surtos psicóticos intermitentes, inclusive com período de internação entre 05/2017 e 11/2017, o que teria impossibilitado o advogado de atender o despacho de fl. 19.

Para casos similares, o entendimento jurisprudencial do STJ determina que, consoante o art. 507 do Código de Processo Civil (CPC/2015), a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega (AgRg no Ag 1362942/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/7/2011).

Ora, em que pese a internação, o atestado é objetivo ao apontar a intermitência de surtos, de sorte que, nos momentos de lucidez, o causídico deveria ter substabelecido outro profissional para o mister que assumira.

Subsidiariamente, devolve ao advogado o prazo para apelação da sentença a partir da publicação deste despacho.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001854-45.2016.403.6306 - JULIANA SEGANFREDO(SPI50464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado o autor não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002318-69.2016.403.6306 - SIDNEY PANHAM(SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SIDNEY PANHAM originalmente perante o Juizado Federal desta Subseção Judiciária, em que se pretende provimento jurisdicional voltado à suspensão imediata da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração e de eventuais multas aplicadas; bem como para obter qualquer exigência ou ato de cobrança relativa à aplicação da impugnada penalidade. Em síntese, insurge-se o autor contra o Auto de Infração nº 1722066 (fl. 14) lavrado em função do descumprimento de normas previstas na Resolução da ANTT. Informa que em 10/08/2010, o funcionário Antonio Wilson Oliveira, condutor do caminhão de propriedade do autor, foi abordado por agente rodoviário quando se dirigia à Construtora G & F Ltda em Barueri, para realizar a entrega de guias retas a um cliente da empresa do autor. Sustenta que o auto de infração é nulo de pleno direito por haver sido lavrado em manifesta violação ao procedimento administrativo previsto no artigo 68, parágrafos 1 e 2 da Resolução nº 442/04. Relata que o aludido auto de infração foi lavrado em 10/08/2010 e a notificação de multa foi emitida em 02/06/2011. Notícia, o autor, que interps recurso administrativo tempestivamente na data de 09/06/2011; e que apenas no dia 12/03/2016, passados mais de 5 anos após a suposta prática da impugnada infração recebeu notificação final de multa, informando que o recurso apresentado foi julgado improcedente, e exigindo o montante de R\$ 1.000,00 com vencimento em 12/04/2016. Alega ainda a ocorrência de prescrição e decadência. Com a inicial foram acostados documentos de fls. 05 e os demais contidos na mídia digital. Por decisão de fl. 07 foi declinaada a competência em favor deste Juízo. Redistribuído o feito (fl. 11), aditamentos foram acostados às fls. 12/24. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 25/26). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/76, restando as alegações de prescrição e decadência. No mérito, defendeu que a responsabilidade da empresa não se confunde com a do sócio e que a propriedade do veículo automotor é verificada pelo registro perante o DETRAN. Assim, para se valer da regra de isenção, bastaria que o proprietário do veículo registrasse como bem da empresa e não deixá-lo como se fosse de propriedade de outrem. O autor apresentou réplica às fls. 74/76. Instadas as partes a especificar provas, o autor afirmou não ter interesse e o réu silenciou quanto a isso (fls. 74/76 e 78/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DA DECADÊNCIA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS A partir de 24.11.1999, as multas administrativas passaram a observar o estipulado no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, que, a despeito de sua dicitão, instituiu verdadeiro prazo decadencial para a constituição do crédito derivado do exercício do poder de polícia. Como se pode conferir, in verbis: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Para análise da decadência, considera-se como termo inicial a data da infração e como termo final a intimação do infrator da constituição da penalidade, que se dá com o término do processo administrativo. O auto de infração lavrado na data em que constatada a violação à norma administrativa, ou seja, em 10/08/2010. Todavia, pela análise dos autos, verifica-se que a notificação de multa foi emitida em 17/03/2011 e entregue ao autor em 24/03/2011 (fl. 57). A notificação da decisão final do processo administrativo, que julgou improcedente o recurso, foi entregue ao autor em 12/03/2016. Assim, entre o termo a quo, data do ato infracional (10/08/2010) e a data de constituição definitiva da penalidade (notificação da multa 24/03/2011), verifico que não transcorreu o lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 9.873/99, do que decorre ter sido o direito de aplicação da penalidade atingido pela decadência. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, deve ser observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança judicial da multa administrativa, contados da constituição do crédito. Após a Lei nº 11.941/2009, que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 9.873/99, o prazo prescricional passou a ser regido por esta, e não mais pelo Decreto nº 20.910/32. A partir da constituição do crédito, consubstanciado no auto de infração, tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional para que a autarquia ingresse em juízo para cobrança dos valores devidos. Em havendo impugnção administrativa, a exigibilidade do débito estará suspensa e a exequente impedida de exercer a pretensão executiva até julgamento definitivo. No presente caso, incide a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não tributárias. Conclui-se, portanto, que não decorreu o prazo prescricional. No caso dos autos, não restou configurada que a decadência, que a prescrição, uma vez que não decorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a prática do ato infracional e a lavratura do auto de infração, e nem entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal. DO MÉRITO Em consonância com o princípio da legalidade, os atos da Administração Pública devem estar em conformidade com a lei e nos limites por ela traçados. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles afirma que a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Desta forma, as sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia somente são legítimas se o ato praticado pelo administrado estiver definido pela lei como infração administrativa. Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho define sanção administrativa como o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Aos administrativos servem apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações. A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece: Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Em cumprimento ao referido dispositivo, o artigo 29 da Lei 8987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. In verbis: Incumbe ao poder concedente: I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; Desta forma, visando à regulamentação da exploração mediante permissão e autorização do serviço de transporte terrestre, foi editada a Lei 10233/2001, que autoriza a aplicação de multas pela ANTT, conforme disposto em seu artigo 24, VIII. Vejamos: Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento; A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério dos Transportes, foi criada pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, para atuação nas esferas descritas no artigo 22, abaixo transcrito: Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT: I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação; II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes; III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; IV - o transporte rodoviário de cargas; V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal; VI - o transporte multimodal; VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias - grifei. O artigo 24, inciso XVIII, do mencionado diploma legal, estabelece que: Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes - grifei. Os documentos que acompanharam a petição inicial revelam que a empresa autora discute, na presente demanda, o auto de infração nº 1722066 lavrado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. A cópia do auto de infração apresentada pela parte ré comprova que o AI nº 1722066 (fl. 48) foi lavrado pela ANTT em face do autor em razão da prática da infração constante em registro 06935024 suspenso, prevista no artigo 34, I, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, in verbis: Art. 34. Constituem infrações: I - efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e (...) e) com o registro suspenso ou vencido: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais); O auto de infração juntado aos autos identifica, de maneira clara, o infrator, o veículo fiscalizado, a infração praticada e a conduta que acarretou a autuação do autor. Verifica-se a propriedade do veículo através do documento de fl. 17, caminhão de placas BW16829 em nome do autor, SIDNEY PANHAM. Assim, em que pese os argumentos de que o proprietário do veículo automotor é sócio da empresa SP GUIAS PROD. CONCRETO LTDA ME, a qual emitia a Nota Fiscal nº 3673, e seria a responsável pelo transporte da carga. Certo é que a infração cometida pelo autor foi a de transportar carga, em nome da empresa SP GUIAS, estando com o registro suspenso. Embora o autor seja sócio da empresa responsável pelo transporte, com ela não se confunde. À parte autora incumbe o ônus de produzir prova do direito alegado. Não há nos autos prova de que o autor não estivesse com o registro suspenso ou, ainda, que o transporte fosse de mercadoria própria. Ao contrário, restou caracterizado o transporte de carga, encomendado pela empresa SP GUIAS PROD. CONCRETO LTDA ME (terceira) para entregar ao cliente CONSTRUTORA G&F Ltda, conforme Nota fiscal juntada a fl. 18. Portanto, restou configurada a infração prevista na norma invocada pela Agência reguladora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos

termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno o autor em honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, com fundamento no artigo 85, 8º, c.c. Parágrafo 2º, III, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC. Oportunamente, rematam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006002-16.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO JOSE DA ROSA(SP103818 - NILSON THEODORO E SC026106 - ELISIA SILVEIRA MIRA)

Inicialmente, esclareça a parte ré, em 15 (quinze) dias, a correta representação processual, uma vez que há procuração às fls.191 (OAB/SP 103.818), bem como às fls.206 (OAB/SC 216.106). Se o caso, traga o patrono (OAB/SP 103.818) procuração original e atual, tendo em vista que a juntada nestes autos às fls.191 é cópia e data de fev/2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004836-46.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA DOS SANTOS

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, proposta pelo rito sumário, em 07/11/2014, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLUCIA DOS SANTOS, objetivando-se a condenação da ré a restituir valores pagos a título de benefício de salário maternidade.Em síntese, o INSS aduz que a parte ré recebeu de forma indevida o benefício assistencial de SALÁRIO MATERNIDADE, NB 80/150.847.174-3, no período de 05/2009 A 08/2009, em razão fraude. Com a inicial, o INSS juntou documentos.Frustradas as tentativas iniciais (fls. 44, 59 e 68), o réu foi citado por edital - fls. 80/81.A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial da ré citada por edital, apresentou contestação (fls. 84/90). Em preliminares, alegou a nulidade da citação por edital e a ocorrência da prescrição parcial no prazo de cinco anos. Por fim, considera que o benefício trata-se de verba irrepetível, presumindo-se a boa-fé da ré.O autor apresentou réplica às fls. 94/97.Não houve produção de provas.É o breve relatório. Decido.Não há nulidade na citação editalícia. Com efeito, tentou-se a citação pessoal da ré em três oportunidades, tendo havido, inclusive, consulta de novos endereços nos sistemas Webservice, Renanjud, CNIS e BacenJud (fl. 69).Afasto ocorrência de prescrição alegada pela defesa, visto que nossa Carta Maior, em seu artigo 37, 5º, ressalva a prescrição relativa às ações de ressarcimento. Além disso, dispõe a Lei 8.213/91, em seu artigo 103-A, caput.O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Consonante:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FRAUDE. MÁ-FÉ COMPROVADA. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO. - In casu não há que se falar em prescrição, pois a obtenção dos valores do benefício decorreu de fraude. Ressalte-se que o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. - O disposto no 1º da Lei de Benefícios, renumerado pela Lei n. 10.820, de 17.12.2003, prestigia a boa-fé, uma vez que apenas em caso de dolo, fraude ou má-fé a cobrança se faz em parcela única. - Constitui entendimento jurisprudencial assente que, tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de concessão indevida de benefício não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. - Ação penal já transitada em julgado em que a autoria dolosa fora comprovada no conjunto processual. - Crédito em tela amolda-se com perfeição ao contorno dos autos a regra veiculada no 5º do art. 37, da Lei Maior. Pretensão deduzida aos autos trata do ressarcimento ao erário proveniente de ato ilícito praticado contra a Administração. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Apelação do INSS provida. (Ap 00004188120164036102, Desembargador Federal David Dantas, TRF - 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:12/12/2017).Considerando que, a ocorrência de fraude na concessão do benefício vem embasada por indícios sólidos, tenho que incabível o reconhecimento da prescrição.DO MÉRITO A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a apuração feita pelo INSS acerca dos elementos que embasaram a concessão do benefício de salário maternidade por ocasião da delação da Operação Maternidade, que averiguiu a existência de uma quadrilha, envolvendo particulares, que buscava mulheres grávidas com o fito de filia-las à Previdência Social e obter, fraudulenta e, a concessão de benefícios. Conforme descrito no processo administrativo, a quadrilha investigada na Operação Maternidade cadastrava mulheres grávidas e fazia o recolhimento de três ou quatro contribuições, sendo que, na última contribuição imediatamente anterior ao parto, o salário base era reajustado para valores substancialmente mais altos que o salário inicial, a fim de garantir-se o pagamento de salário-maternidade em renda equivalente à última remuneração integral.A CTPS de fl. 19 indica que, aos 21/05/2009, a ré foi admitida como babá por Reginaldo dos Santos Lima, com um salário de R\$500,00. Aos 01/07/2009, o salário foi aumentado para R\$2850,00 (fl. 19/verso), tendo a ré dado à luz em 04/08/2009 (fl. 20). O suposto empregador não foi localizado pelo INSS (fl. 26). Os valores pagos pelo INSS a título de salário maternidade foram indicados à fl. 28. O substancial aumento salarial às vésperas do parto e o pagamento de remuneração muito superior ao salário mínimo a uma categoria profissional que, em tese, percebe remunerações razoavelmente mais baixas, são indícios suficientes da má-fé que permeou a fraude perpetrada.Assim, afóra a não comprovação do suposto vínculo empregatício, existem indícios fortes no sentido de haver alteração fictícia da remuneração da autora, a fim de elevar fraudulenta e o seu salário de benefício. Em conformidade com o art. 876 do Código Civil, todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Adicionalmente, o art. 884 do Código Civil prevê que aquele que enriquece sem justa causa, à custa de outrem, deve restituir aquilo que foi indevidamente auferido. Cumpre registrar que o caso não comporta a aplicação do pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente de boa-fé, quando decorrentes de erro da administração, uma vez que, no caso em tela, a ré recebeu benefício previdenciário em razão de fraude e com valor flagrantemente excessivo. Ademais, diligências realizadas pela autarquia também revelaram a inexistência do vínculo empregatício que havia ensejado a qualidade de segurada, concluindo-se pela irregularidade do benefício. Assim, não há falar em erro por parte da administração.Destarte, importa julgar a ação procedente, para os fins de que seja a ré condenada a ressarcir ao erário o valor apurado pelo INSS como recebido indevidamente a título de benefício previdenciário de salário maternidade.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para CONDENAR a ré MARLUCIA DOS SANTOS a ressarcir os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de salário-maternidade (NB 80/150.847.174-3), no valor de R\$ 14.080,02 (quatorze mil oitenta reais e dois centavos), atualizados até 05/2014; extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.A correção monetária e os juros devem ser calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época do pagamento.Condenno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Ciência ao INSS e à DPU.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-49.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-84.2011.403.6130) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAYS ALENCAR) X GILBERTO TAMOIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos, originalmente perante a Justiça Estadual, pelo INSS em face do embargado (parte vencedora em demanda intentada contra a autarquia-ré). Relata a parte embargante que foi condenada ao pagamento de valores em atraso referentes a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e que o exequente (ora embargado) deu início à execução (cumprimento de sentença) pleiteando o pagamento do montante de R\$ 231.356,40, acima do efetivamente devido.Sustenta, portanto, excesso de execução alegando: i) erro quanto ao salário de benefício utilizado no cálculo do exequente; ii) prescrição quinquenal no tocante às parcelas anteriores a 06.05.1998 (referentes a períodos que extrapolam o lapso de 5 anos anteriores à propositura de ação, em 06.05.2003); iii) no tocante à fixação dos juros, que não observou os parâmetros fixados pela sentença condenatória (6% ao ano) e pela incidência do artigo 1-F, da Lei n 9494/1997.Ademais, ressalvou que deve ser afastado o cálculo do exequente no tocante aos honorários advocatícios, na medida em que o v. acórdão do TRF3 deixou de fixar honorários advocatícios em favor da parte requerente.Por fim, pugnou pelo acolhimento dos cálculos apresentados pela autarquia-ré no montante de R\$ 71.192,92.Acostou documentos (fls. 14/109).Manifestou-se às fls. 116/123 a parte embargada.Os autos foram encaminhados à contadoria por despacho de fl. 125. Planilha de cálculos às fls. 127/133.Às fls. 136/140 manifestou-se o embargante, pugnando pela liberação parcial dos valores incontroversos; bem como pelo cálculo da verba honorária sobre o valor da condenação.Por despacho de fl. 142 foi determinada a ciência às partes a respeito da redistribuição do feito perante a Justiça Federal; bem como homologados os atos praticados na Justiça Estadual.Às fls. 144/151 manifestou-se o INSS.Por decisão de fl. 159, foi determinada a remessa dos autos à contadoria para o cálculo dos valores controversos.Cálculos foram apresentados às fls. 160/177.Por petição de fl. 180, manifestando a sua anuência, requereu a parte embargada a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.A autarquia-ré, discordando dos referidos cálculos requereu a remessa dos autos ao contador do Juízo, a fim de que apresente novos cálculos considerando a ocorrência da prescrição quinquenal; bem como a aplicação correta dos juros moratórios (fls. 182/187).Por decisão de fl. 188, o julgamento foi convertido em diligência.Às fls. 193/202, a parte embargada comunicou este Juízo a respeito da interposição de Agravo de Instrumento (da decisão de fl. 188) perante o Egrégio Tribunal Regional da 3 Região.Cálculos foram apresentados às fls. 204/209.Diante de nova manifestação das partes (fls. 230/233 e 234/235) foi determinada a complementação/esclarecimento dos cálculos; providência cumprida às fls. 238/239.Às fls. 245/248 requereu a parte embargada a improcedência dos presentes embargos à execução.Às fls. 256/271 foi realizada a atualização dos valores pelo contador judicial.Manifestou-se a embargante às fls. 272/276; e a parte embargada às fl. 281.Por despacho de fl. 282 foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial para a retificação dos cálculos com aplicação de juros de 6% ao ano; bem como para o desconto do valor de R\$ 71.192,92 (já liberado ao exequente).Planilha de cálculos foi acostado aos autos (fls. 284/296).À fl. 300 manifestou-se a embargada concordando com os cálculos realizados às fls. 284/296; e o INSS às fls. 302/307, pugnando pela aplicação da TR e mais juros de 0,5 % ao mês.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.Inicialmente anoto que a exequente, ora embargada requereu o pagamento referente a valores de parcelas retroativas de benefício previdenciário concedido judicialmente no importe de R\$ 231.356,40 (sendo R\$ 210.609,05 de crédito e R\$ 20.747,36 de honorários advocatícios-fl. 109).A executada, ora embargante, alegando excesso de execução, requereu a fixação do quantum debeat no montante de R\$ 71.192,92 (valor incontroverso).Compulsando os autos verifico que os cálculos da contadaria judicial foram apresentados nos seguintes valores: i) R\$ 115.798,15 (fls. 127/133), cálculo efetuado em 20 de dezembro de 2010, na Justiça Estadual.ii) No cálculo de fls. 160/177, apurou-se que o valor total devido até 07/2010 seria de R\$ 160.689,65; e que retirado do cómputo o montante do valor incontroverso (cf. ofício requisitório de fl. 423- R\$ 71.192,92), o valor devido à parte embargada seria de R\$ 82.598,76 (ref. ao principal corrigido e acrescido de juros até outubro de 2012), além dos honorários advocatícios no montante de R\$ 17.293,72 (somando um total de 99.892,48), já descontado o valor incontroverso de R\$ 71.192,92. No aludido cálculo observo o r. contador judicial que não foi realizada qualquer redução de valores em razão de parcelas prescritas, na medida em que tanto a r. sentença quanto o v. acórdão silenciaram quanto à aplicação da prescrição quinquenal. Ademais, esclareceu ainda que os valores apurados foram feitos nos moldes do Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, inclusive com aplicação do disposto no artigo 1-F da Lei n 9.494/97.iii) No cálculo de fls. 204/209, apurou-se que o valor total devido até 07/2010 seria de R\$ 142.903,39, corrigido o equívoco referente aos juros. Esclareceu ainda o contador judicial que deixou de considerar a prescrição quinquenal, tendo-se em vista a decisão do Agravo de Instrumento n 0009871-10.2015.4.03.000/SP; a qual deu provimento ao recurso interposto pela parte ora embargada para reconhecendo a coisa julgada nos autos do processo de conhecimento, e, por conseguinte, a inexistência da alegada prescrição quinquenal das parcelas vencidas.iv) De acordo com a última planilha de cálculos, na qual foram aplicados os juros de 0,6% ao ano e correção monetária, de acordo com a sentença transitada em julgado, foi apurado o montante devido (já com o desconto do valor disponibilizado ao exequente) até maio de 2018 o montante de R\$ 96.709,03 (fls. 284/296).Cumpre ressaltar que afastada a questão da prescrição quinquenal, a qual (de forma correta) não foi observada no cálculo em apreço, observo que foram devidamente retificados os valores devidos em razão a aplicação dos juros moratórios de 6% ao ano, nos moldes da sentença.No tocante aos honorários advocatícios fixados na sentença e confirmados no acórdão (fl. 333 do Vol. 2 dos anexos auto-procedimento comum) entendo sejam estes devidos no percentual de 10% das parcelas devidas até a prolação da sentença; tal como calculados.Urge esclarecer que a ressalva constante do v. acórdão 9fl. 333 (6 parágrafo) não se aplica ao caso concreto, uma vez existentes parcelas vencidas antes da sentença.Traçadas estas considerações (a despeito da discordância da parte embargante), reputo corretos os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 284/296, uma vez observados os critérios fixados em sentença transitada em julgado.Nestes termos, imperiosa é a procedência parcial dos presentes embargos à execução, tendo-se em vista que o quantum debeat ora fixado é superior ao valor reputado como devido pela parte embargante e inferior ao valor, segundo os cálculos da parte embargada/exequente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUCAO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, nos moldes da fundamentação, do exequente no valor total de R\$ 96.709,03 (noventa e seis mil e setecentos e nove reais e três centavos), atualizados até 01/05/2018; valor este que deverá ser atualizado nos moldes do Manual de Cálculos de Orientação de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da expedição do precatório.Observadas as formalidades legais, excepa-se o respectivo Ofício Precatório em favor de GILBERTO TAMOIO.Tendo-se em vista a sucumbência recíproca, condeno o embargante (INSS) o pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2, do CPC. Condeno o embargante (INSS) o pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2, do CPC; observada a suspensão prevista no artigo 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001110-93.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-20.2011.403.6130) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE DA FONSECA X TELMA NOVAES DOS REIS X HELIO DE NOVAES FONSECA X REINALDO DE NOVAES FONSECA X TANIA DE NOVAES FONSECA X GIOVANE DE NOVAES FONSECA X SANDRO NOVAES FONSECA X EVANDRO DE NOVAES FONSECA X TATIANA DE NOVAES FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020010-03.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014852-64.2011.403.6130 ()) - MARCELO HERMAN X ELENA VICIANN CRUZ HERMAN(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HERMAN

Em vista da concordância da CEF quanto ao pedido de parcelamento do débito apresentado às fls.324 pelo autor, defiro o pedido, ficando condicionados os pagamentos a correção monetária e juros, desde aqueles cálculos (fl.299).

Com base no princípio da cooperação das partes, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor corrigido do débito, bem como das parcelas restantes, bem como sobre a possibilidade de apropriação pela própria CEF dos valores já depositados no PAB deste fórum. Em caso positivo, oficie-se o PAB.

Com os cálculos, intime-se o devedor para pagamento.

Fintos os pagamentos, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004890-12.2014.403.6130 - ENIVAL BENTO DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVAL BENTO DA SILVA

Vista ao executado para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008370-61.2015.403.6130 - RENATA LOPES AMORIM(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LOPES AMORIM

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS, intime-se o(a) exequente para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração atual (0008370-61.2015.403.6130), e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica consignado que o processo aberto no PJE de forma equivocada será extinto.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-28.2011.403.6130 - DJALMA ALVES CAVALCANTE - ESPOLIO X MARIA PENHA SILVA CAVALCANTE X SORAIA JOSEFINA CAVALCANTE DE SOUZA X DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE X ROBSON ALEIXO CAVALCANTE X SUREIA RITA CAVALCANTE X EDSON DO NASCIMENTO X LAZARO AMARO DA SILVA X VALDEVINO DESTRO(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DJALMA ALVES CAVALCANTE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAIA JOSEFINA CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON ALEIXO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUREIA RITA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PENHA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da notícia do falecimento do patrono de MARIA DA SILVA CAVALCANTE, Dr. Leônicio Gomes de Andrade - OAB/SP 118.919, providencie a secretaria sua exclusão no sistema processual, bem como a inclusão de novo patrono.

Quanto ao RPV expedido, considerando que já foi transmitido ao TRF3 (fls.379), aguarde-se o pagamento e, após, intime-se a autora para o levantamento daquele valor.

Reputo desnecessária a inclusão do novo patrono naquele ofício requisitório, uma vez que o valor requisitado tem como beneficiária a própria autora e pode por ela ser levantado junto ao banco receptor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022077-38.2011.403.6130 - SANDRA DE ARAUJO(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgado procedente o pedido nos termos da respeitável sentença prolatada às fls. 181/184. Em grau de recurso, o INSS ofereceu proposta de acordo (fl. 231). A autora aceitou a proposta ofertada pelo INSS (fls. 233) e o acordo foi homologado nos termos da decisão de fl. 234/237. Baixaram os autos à vara de origem. Iniciada a execução contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou cálculos para a execução invertida (fls. 238/253). O INSS noticiou a implantação do benefício nº 42/177.353.899-0 (fl. 256). A parte autora informou que o benefício 171.485.785-6 fora cessado e manifestou inconformidade, requerendo a desistência da presente execução e o restabelecimento /reativação do benefício 171.485.785-6. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs à desistência e requereu a notificação para restabelecer o benefício anterior (fl. 262). É o relatório. Decido. A exequente noticiou não ter interesse no benefício 177.353.899-0, renunciando à quantia relativa aos atrasados, para receber benefício mais vantajoso. Assim, considerando que ao exequente é facultado desistir de parte da execução, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil, e, ainda, que a autora não recebeu os valores atrasados relativos ao novo benefício implantado (NB 42/177.353.899-0), manifestando seu desinteresse em prosseguir na execução do julgado, deve o feito ser extinto. Pelo o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA da execução contra a Fazenda Pública e JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Determine a imediata cessação do benefício nº 42/177.353.899-0 e o restabelecimento do benefício nº 171.485.785-6 com DER em 10/11/2014. Os valores em atraso relativo ao restabelecimento do benefício, deverão ser descontadas as parcelas já pagas administrativamente. OFICIE-SE à EADJ/OSASCO para restabelecimento do benefício nº 171.485.785-6 DER 10/11/2014 e cessação do benefício nº 177.353.899-0, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser informado nos autos quando da sua efetivação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-78.2012.403.6130 - DILAIR GERALDO AUGUSTO(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILAIR GERALDO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado, o autor não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005749-62.2013.403.6130 - REGINA APARECIDA DE LIMA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES E SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado, o autor não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-84.2014.403.6130 - TEREZINHA DE JESUS SILVA(SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Fls.174/183: O ao INSS elaborou e apresentou os cálculos de liquidação do valor devido, a fim de possibilitar a execução invertida.

Publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE. Observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos;

b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da Res.142/2017, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC;

Após, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007332-14.2015.403.6130 - VANDEVAL JUVINO DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDEVAL JUVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado, o autor não promoveu a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000524-63.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO PARQUE PAULISTANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO - SP207346
EXECUTADO: JAILTON RAIMUNDO DE SOUSA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, **requeiram o que de direito**.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000127-09.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RICARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se à CEF para ciência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-44.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-42.2017.4.03.6130
AUTOR: DEJAIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de maio de 2019, às 13:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAIMUNDO JESUS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORA CI ARRUDA GOMES - SP393260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, tendo em vista as provas já produzidas nos autos, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC e que o ponto central da controvérsia se refere à licitude da aplicação dos juros (sistema SAC) ao contrato de financiamento habitacional.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-33.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSENILDO MACIEL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e ambiental, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-10.2017.4.03.6130
AUTOR: JONAS PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção da prova pericial e nomeio coma perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na pericia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 13 de maio de 2019, às 14:00 horas** para a realização da pericia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
 - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
 - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
 - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
 - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoas diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
 - 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de pericia com outra especialidade. Qual?

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial socioeconômica, inspeção judicial e inquirição do perito, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-19.2016.4.03.6130

AUTOR: JORGE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - SP189315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-71.2017.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021015-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AKIO TAKAGI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AKIO TAKAGI, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a recomposição da renda mensal.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13275305), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo da 6ª Vara declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

A existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o aceno físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomem os autos à 6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 1537

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000646-35.2017.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Em razão da indisponibilidade da data anteriormente estipulada para a audiência, altere-se para 25/02/2019, às 16h, conforme extrato do sistema de agendamentos (fl.234). Cumpra-se o despacho de fl.231, nos seus demais termos, como segue. Esclareça e justifique a parte ré o motivo da indicação como testemunha do Secretário da Receita Federal do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a informação de fl. 224, providencie a secretaria a consulta no Webservice. Após, expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Diva Alves Kodama para comparecer a audiência designada para 25/2/18 às 16h, por meio de videoconferência, a ser presidida por este Juízo, responsável pela gravação. Indefiro a substituição da testemunha Marcos R. Dellavecchia e declaro preclusão a prova, tendo em vista a informação de Secretaria de fl. 230. Contudo, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório e para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, faculto ao réu a apresentação de nova testemunha no dia da audiência, que deverá comparecer ao Juízo independentemente de intimação. Indefiro o pedido de expedição de ofício à RFB (fls. 228/229), tendo em vista que esse pedido já foi deferido à fl. 104 as informações já foram juntadas aos autos (59/61 e 161/163). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001199-60.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA HELENA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA PAIXAO - SP111483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre aimpugnação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTORES: RUDI MARCOS VALDAMERI, LUCIENE PEREIRA COSTA VALDAMERI
Advogada do AUTOR: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
Advogada da AUTORA: JULIANA AMORIM LEME - SP189817
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelo coautor na petição de id nº 4526112, nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2604

EXECUCAO FISCAL

0000633-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JAIR RODRIGUES DE SOUSA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.127,19 (um mil e cento e vinte e sete reais e dezoito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000922-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE ARAMAKI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 759,31 (setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000978-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CALISTRO DE ALMEIDA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.090,32 (um mil e noventa reais e trinta e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 35). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001155-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO INACIO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.137,64 (um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001158-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.137,64 (um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 21). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001193-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BOANERGES SOARES GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.137,64 (um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001333-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOAO

OZORIO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, conforme manifestação às fls. 39. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001635-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X QUELI REGINA AUGUSTO SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.137,64 (um mil e cento e sete reais e sessenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequeute (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003436-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISELE BARBIERI REZENDE
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 759,31 (setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequeute (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003573-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO ALCANTARA DE SANTANA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.314,28 (um mil e trezentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequeute (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003582-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WILSON PEREIRA JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.943,00 (um mil e novecentos e quarenta e três reais), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 25). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequeute (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003623-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARCOS ANTONIO DI TOLVO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.107,45 (um mil e cento e sete reais e quarenta e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequeute (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003656-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NOEMI FERREIRA DE LIMA SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.533,18 (um mil e quinhentos e trinta e três reais e dezoito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequeute (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003685-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X WANDER COUTINHO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.647,91 (dois mil e seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequeute (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003885-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CLEMENTINO DA SILVA JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.249,23 (um mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequeute (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003920-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO DAS GRACAS VERNALHA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.402,79 (um mil e quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 16). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequeute (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003937-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NALVA MARIA DA SILVA ROJO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.183,09 (um mil e cento e oitenta e três reais e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequeute requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 24). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003999-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI MARQUES DE SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.137,64 (um mil e cento e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 26).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004109-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA ADRIANA DA SILVA SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 3.049,15 (três mil e quarenta e nove reais e quinze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 31).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004110-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO DA COSTA SOUZA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.025,96 (um mil e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 23).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004116-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE DE MORAES MARTINS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.684,12 (um mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 24).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004135-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEANDRO SGARBI
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.997,80 (um mil e novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 87).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004198-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X NANJI APARECIDA SANTOS LIMA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.390,40 (um mil e trezentos e noventa reais e quarenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 54).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004246-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO OTAVIO COLEM RODRIGUES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.943,00 (um mil e novecentos e quarenta e três reais), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004848-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X RICARDO WANDERLEY GUIMARAES
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.421,31 (dois mil e quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 22).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005060-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ELISANGELA RIBEIRO DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.068,60 (um mil e sessenta e oito reais e sessenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 18).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005062-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ELISABETH STAHL RIBEIRO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.068,60 (um mil e sessenta e oito reais e sessenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 19).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal,

consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005074-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE SOUZA PAULINO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.200,33 (dois mil e duzentos reais e trinta e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005084-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NILTON BAPTISTA FLORES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.068,60 (um mil e sessenta e oito reais e sessenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005166-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL SANTOS S/C LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.914,72 (dois mil e novecentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005205-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.127,19 (um mil e cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 23). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005297-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELAINE CRISTINA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.645,52 (dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 30). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005299-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR GOMES FERRAZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.814,40 (um mil e oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005695-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LAERTE GONCALVES LUSTRI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.307,69 (dois mil e trezentos e sete reais e sessenta e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006001-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FABIO GOMES COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.127,19 (um mil, cento e vinte e sete reais e dezenove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006232-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X NANJI BOBBIS MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.952,53 (um mil e novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 29). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006265-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIRCEU ALEIXO DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.068,60 (um mil e sessenta e oito reais e sessenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 18). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006521-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MAISA ZAMBONI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.298,95 (um mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006522-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.298,95 (um mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 44).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006523-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VICENTE DE PAULO FERNANDES CORREA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.255,44 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 21).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006543-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE LUCIANO DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.588,83 (um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 37).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006614-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MOREIRA CONTABILIDADE ASSESSORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.180,72 (um mil e cento e oitenta reais e setenta e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 35).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006636-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JEFERSON DE AZEVEDO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.984,21 (um mil e novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 37).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006671-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ERICA REGINA PIVA DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.348,80 (um mil e trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 20).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006689-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARGARETE DE FATIMA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.262,62 (um mil e duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 27).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007189-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCIMAR PEREIRA DA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.298,95 (um mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 26).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007221-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X VILMAR MOURA LEAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.715,88 (um mil e setecentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 21/22).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26).Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010109-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JORGE BONIFACIO DE MATOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.255,44 (um mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 37). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010318-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MILTON PEREIRA GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.588,83 (um mil e quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 48). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010494-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE DE VILMAR FERREIRA LEITE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.298,95 (um mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 42). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013798-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE MENDES MARQUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.298,95 (um mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF (fl. 41). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (artigo 999 do Código de Processo Civil/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003431-43.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X VALQUIRIA SILVEIRA RODRIGUES CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.523,88 (um mil e quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 42/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007478-55.2015.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA(SP133760A - NILTON DELMAR FENSTERSEIFER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.559,23 (dois mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e três centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte executada informa o pagamento do débito às fls. 46/49. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 51/59). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009498-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DARCI DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 3.381,24 (três mil e trezentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 27). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000262-38.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIVIA MARIA SILVA DALL BELLO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 2.586,15 (dois mil e quinhentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 15). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, consoante manifestação expressa do(a) Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 50015007-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DAVID DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DIAS - SP399830

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **David Dias de Souza** contra ato comissivo e ilegal do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Osasco** e o **Gerente da Caixa Econômica Federal em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do Seguro Desemprego.

Alega o Impetrante, em síntese, haver requerido a concessão de seguro desemprego, após ser demitido sem justa causa, o que, contudo, foi indeferido em virtude da constatação de que ele figuraria no quadro societário de pessoa jurídica, circunstância que refletiria a existência de renda própria.

Narra que referida empresa, no entanto, estaria inativa desde o ano de 2014, razão pela qual não poderia ser obstada a concessão do benefício almejado.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 2205055).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 276619).

Regularmente notificado, o Delegado Regional do Trabalho e Emprego de Osasco prestou informações em Id 2588245. Em suma, argumentou que a Lei n. 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, que não seria o caso do Impetrante.

Informações do Gerente da Caixa Econômica Federal apresentadas em Id 3006325 e 3006617.

O pedido de liminar foi deferido (Id 3176904).

Em petição Id 3320086/3320130, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal não se pronunciou, embora devidamente cientificado a respeito da presente impetração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva do Gerente da CEF para responder aos termos da presente impetração, porquanto a Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, possuindo atribuição para responder aos termos da presente impetração, no qual se busca o pagamento do aludido benefício. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Preliminar rejeitada. II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, porquanto, conforme informações da própria autoridade coatora, o indeferimento da liberação do benefício ocorreu em razão do sistema equivocadamente tê-lo apontado como segurado aposentado, tendo o INSS confirmado a existência de homônimo. III - Comprovado que o segurado jamais recebeu benefício que pudesse gerar o impedimento à percepção do seguro-desemprego, não subsiste o motivo de seu indeferimento, havendo que ser mantida a liminar concedida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento da CEF improvido, no mérito."

(TRF-3, Décima Turma, AI 0003110-02.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, D.E. 11/05/2011)

Prosseguindo, antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, não vislumbro, após exame percuente dos autos, motivos para modificar o entendimento revelado no r. decisório que deferiu o pleito liminar.

O demandante afirma ter direito ao deferimento do benefício de seguro desemprego, o qual teria sido negado em virtude da constatação de que ele integraria o quadro societário de pessoa jurídica, o que, de acordo com as normas administrativas, refletiria a existência de renda própria.

Com efeito, o art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/90, dispõe que "terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Na situação em apreço, consta dos autos que o Impetrante trabalhou na empresa Concretrix Brasil Terc Serv Adm e Tec Empre Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n. 19.447.199/0004-41, no período total de 13 meses, de 05/11/2015 até 15/12/2016, e na empresa Hit TI Adm de Serviços de Tecnologia Ltda., CNPJ/MF 07.812.517/0001-13, pelo período de 03 meses, de 16/01/2017 a 12/04/2017, laborando um total de 16 meses nos dois registros.

O seguro desemprego foi requerido em 12/04/2017, indeferido por figurar o demandante como sócio da sociedade empresária David S. Sobrinho Representações Ltda. - ME desde 02/07/2015.

A parte impetrante confirma haver ingressado no quadro societário da pessoa jurídica em questão, todavia comprovou a inatividade desta nos anos de 2015 e 2016, de acordo com as respectivas declarações simplificadas, transmitidas com atraso (Id 2092252). Assim, é forçoso concluir que o demandante não auferiu, nesses períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse contexto, a despeito da permanência do trabalhador no quadro societário da sociedade acima identificada, reputo cabível a concessão do benefício pretendido, eis que demonstrada, nestes autos, a ausência de percepção de renda oriunda de atividade empresarial, diante da já mencionada inatividade da pessoa jurídica.

A respeito do tema, pertinente é o julgado cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. INATIVIDADE. PROVA DOCUMENTAL. ORDEM CONCEDIDA. - Impetrante carrou aos autos documentação apta a demonstrar seu vínculo empregatício, encerrado sem justa causa, bem como a inatividade da empresa da qual é sócio, inferindo-se não auferir renda da referida pessoa jurídica. - Cabe observar o entendimento sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a mera condição de sócio de empresa inativa não impede o recebimento do seguro-desemprego. Precedentes. - Indeferimento do seguro-desemprego eivado de ilegalidade. - Apelação e reexame necessário não providos. Ordem mantida."

(TRF-3, Nona Turma, ApReeNec 365147/SP - 0002060-89.2016.403.6102, Rel. Des. Fed. Ana Pesarini, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2018)

Destarte, comprovado o direito líquido e certo arguido na inicial, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a implantação do benefício de seguro desemprego (requerimento n. 7743905643), desde que o único óbice seja o objeto desta ação mandamental.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Id 2205055).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COFERLY COSMETICA LTDA., COFERLY COSMETICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001634-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União Federal, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004428-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DEFIRO o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para as Impetrantes cumprirem integralmente os termos da decisão ID 12791944 (esclarecer a prevenção apontada e juntar guia relativa às custas devidas).

O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará a extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002335-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 2605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017068-95.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017067-13.2011.403.6130 ()) - ENPLA INDUSTRIAL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Compareça o subscritor na secretaria deste juízo para que seja informado acerca do procedimento de expedição de certidão de objeto e pé/inteiro teor.

Não comparecendo em 10 dias, archive-se com baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001897-93.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-30.2013.403.6130 ()) - NCD PARTICIPACOES LTDA,(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001668-65.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-41.2015.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

00056707820164036130/A ajuizou estes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO que a executa nos autos do executivo fiscal nº 0007854-41.2015.403.6130. Alega, preliminarmente, a prescrição. No mérito, insurgiu-se contra a multa aplicada, sustentando que mantém farmacêutico e corresponsável para funcionamento de sua filial à época da atuação. Aduz ser impossível saber qual o critério utilizado na aplicação da multa porque na CDA consta apenas o valor exigido, tendo sido tão somente informado que seu recurso foi indeferido e que a multa deveria ser paga. Requeveu a procedência dos embargos e a condenação do Embargado no pagamento das custas e honorários advocatícios. O Conselho-Embargado apresentou impugnação, sustentando que, sendo a Embargante DROGARIA necessita manter farmacêutico responsável técnico pela atividade comercial do estabelecimento durante todo seu horário de funcionamento, nos termos do art. 24 da Lei nº 3.820/60, do art. 15, da Lei nº 5.991/73 e dos Decretos nº 85.878/81 e nº 74.170/74, o que no caso concreto não se verificou, já que por ocasião das duas fiscalizações o estabelecimento estava em funcionamento, porém o responsável técnico estava em folga. Deixou a presunção de legalidade e certeza das CDAs, que não foram elididas por prova inequívoca da Embargante. Aduziu a legalidade do valor exigido porque em sintonia com a legislação vigente, sendo a atuação devidamente motivada e a multa aplicada dentro dos limites do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/80. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos com a consequente condenação da Embargante em custas e honorários. Manifestação da embargante às fls. 91/94. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a multa relativa à CDA 307013/15 teve seu vencimento em 01/10/2010 e foi inscrita em dívida ativa em 03/09/2015, sendo ajuizada a execução fiscal em 23/10/2015, conforme fls. 02 e 02-verso dos autos principais sob o nº 0007854-41.2015.403.6130. Portanto, não ultrapassado prazo superior a 05 (cinco) anos. Cabe salientar que a atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravamento no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). Outrossim, a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalização e imposição de penalidade a estabelecimento subsistiu ao advento da Lei 5.991/73, de forma concorrente, não tendo havido revogação da lei. E isso faz sentido à luz do Texto Constitucional: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde. Sendo comum e concorrente a competência legislativa,

tem-se que o Constituinte quis estender ao máximo a abrangência das ações e serviços relativos à saúde. Além disso, o enfoque sob o qual atua a Vigilância Sanitária não é idêntico ao que norteia a atuação do CRF; enquanto aquela atua em amplitude geral do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em todo o território nacional... este último atua no que diz com exigências relativas à profissão, cabendo-lhe exigir o responsável técnico e a presença dele no estabelecimento. Pois bem. Conforme consta da Certidão de Dívida Ativa, objetiva o Conselho-Embargado a cobrança de multas punitivas nos termos do artigo 24 da Lei 3.820/60, in verbis: Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional, a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, dispõe a Lei n.º 5.991/73 em seu art. 15 e parágrafos: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Dito isto, anoto que uma coisa é a obrigatoriedade de manter responsável técnico, outra, diversa, é mantê-lo de fato, presente no estabelecimento (farmácia ou drogaria) durante o expediente. O artigo 24 da Lei 3.820/60 menciona que as empresas e estabelecimentos devem provar que as atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado, e não apenas que possuem profissional habilitado e registrado. Com efeito, a dispensação de medicamentos em drogaria aberta ao consumidor, ao contrário daquelas mantidas em hospitais, não afasta a obrigatoriedade da existência e presença física de profissional habilitado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CRF. ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO, COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ART. 515, 1º E 2º, DO CPC. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA - CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA - APLICAÇÃO DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º DA LEI N. 6.205/74. I - O Conselho Regional de Farmácia - CRF é o órgão competente para a fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, podendo, caso não possa, proceder à devida atuação. II - Hipótese em que em todas as oportunidades em que o fiscal do Conselho Regional de Farmácia visitou o estabelecimento a fim de efetuar a fiscalização, o responsável técnico não se encontrava no local. III - Proseguimento do julgamento, com fundamento no disposto no art. 515, 1º e 2º, do CPC. IV - Meras alegações não ilidem a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita. V - A vedação contida na Lei nº 6.205/74, de considerar os valores monetários em salários mínimos, não atingiu as multas impostas pelo CRF, tendo em vista tratarem-se as multas de sanções pecuniárias. Somente o Decreto-Lei n. 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, quando se retornou à antiga denominação, pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/71, incorre infração legal em sua aplicação. VI - Apelação provida, invertendo-se o ônus da sucumbência. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1074171, Processo: 2004.61.82.049585-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJU, DATA: 03/05/2006, PÁGINA: 243 Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES. De outra feita, também descabida a alegação de inexistência de multa porque o responsável se encontrava em folga, uma vez que sendo a permanência do responsável técnico inscrito no CRF no estabelecimento, durante todo o expediente, obrigatória por lei, a Embargante deveria ter contratado outro profissional para cobrir as folgas daqueles fixos. No tocante ao processo administrativo, constatado que houve regular fiscalização, sendo que os agentes de fiscalização compareceram ao endereço da empresa e lá foi lavrado o auto de infração, bem como intimado o responsável legal da empresa, a Embargante participou ativamente do procedimento administrativo, inclusive interpondo recurso. E, melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações e que inexistiu nos autos prova capaz de abalar a presunção de legitimidade do título executivo (artigo 3º da Lei 6.830/80). Logo, não se desincumbiu desse ônus. Por fim, não constato qualquer ilegalidade na multa aplicada, uma vez que obedeceu aos limites impostos no parágrafo único do art. 24 da Lei 3.820/60, já que tendo o Conselho-Embargado o poder discricionário na escolha da penalidade, o fez escolhendo a importância da multa entre a possibilidade de valor entre 1 e 3 salários mínimos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, parágrafos 2º, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008255-06.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-56.2015.403.6130 ()) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELLIDUIS MICHELLI DE ALMEIDA E SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa originárias da execução fiscal nº 0007853-56.2015.403.6130. Narra, em síntese, que atua não ramo de comercialização e venda de produtos farmacêuticos, regularmente inscritos nos órgãos de classe, inclusive possui filiais no ramo de produtos farmacêuticos. Afirma que a lei nº 12.514/2011 é clara ao estipular em seu artigo 5º que o fato gerador da cobrança das anuidades é a inscrição no respectivo conselho de classe não havendo qualquer alteração a permitir a aplicação da cobrança da anuidade por filial. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls. 53). O embargado apresentou impugnação às fls. 55/61. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Decido. Na Lei nº 12.514/2011, há a previsão da cobrança pelos conselhos de anuidades, cujo fato gerador seria a existência de inscrição no conselho, que seriam cobradas de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independente do número de estabelecimentos ou filiais, conforme a leitura que se faz do artigo 6º, inciso III da referida lei. As anuidades dos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza de contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas e, como espécie tributária, está sujeita a todas as garantias previstas na cobrança de tributos, tal como o da legalidade, previsto na Constituição Federal, no artigo 150, inciso I. Como não há previsão expressa na lei que indique expressamente a necessidade da cobrança de anuidades de filiais, entendo que essas anuidades não são devidas, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS DE FARMÁCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 6º, INCISO III DA LEI Nº 12.514/2011. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE O RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AS FILIAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, I, CF. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de a empresa autora, ora apelada, obter a manutenção da inscrição de sua filial junto ao Conselho Regional de Farmácia, independentemente do pagamento de taxa de anuidade. 2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, de fato, não há previsão legal expressa sobre a legalidade da cobrança de anuidades de filiais por parte dos Conselhos Profissionais. Cedeção é, pois, que a Lei nº 12.514/2011 prevê a cobrança de anuidade pelos conselhos, cujo fato gerador se dá pela existência de inscrição junto ao conselho, a qual será cobrada de acordo com o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de estabelecimentos ou filiais. 3. Assim, consoante se extrai da intelecção do art. 6º, inciso III, da supracitada lei, atualmente em vigor, instituiu-se que a cobrança da anuidade varia conforme o capital social da pessoa jurídica, independentemente do número de filiais ou de estabelecimentos. 4. Dessa sorte, não havendo previsão legal expressa sobre o recolhimento da contribuição para as filiais, mas atendo-se a lei apenas a questão do capital social, não pode decreto ou regulamento criar a obrigação tributária por analogia, sob pena de desrespeitar o princípio da legalidade tributária, disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. 5. Portanto, considerando que a lei não é expressa ao prever a cobrança da anuidade das filiais, infere-se que tais anuidades não podem ser exigidas pelo respectivo Conselho. 6. Precedente dessa Corte. AMS 01496971319804036100, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 26/08/2005.7. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap - Apelação Cível - 1913938/SP, Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF Judicial 1 DATA: 03/05/2017). TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. ISENÇÃO DE FILIAIS. 1. As anuidades e taxas cobradas por Conselhos Profissionais devem estar de acordo com o previsto nos arts. 1 e 2 da Lei n. 6.994/82. 2. São isentas do pagamento de anuidades as filiais existentes na mesma jurisdição da sede da empresa matriz. (TRF4, Primeira Turma, Apelação Cível 5004125-47.2015.4.04.7211, Relatora: Maria de Fatima Freitas Labarre, data da decisão: 26/04/2017) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a desnecessidade de recolhimento de anuidade das filiais da embargante para o conselho réu, desde que essas filiais estejam no campo de abrangência de fiscalização do referido conselho. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo em 10% do valor dado atualizado da causa; nos termos do disposto no do art. 85, parágrafos 2º e 3º, I, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000819-25.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-05.2017.403.6130 ()) - LL3-CONSTRUCOES EIRELI (SP163888 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL
LL3 Construções Eirelli opôs embargos à execução contra a União (Fazenda Nacional), alegando parcelamento antes do ajuizamento da execução fiscal n. 0003364-05.2017.403.6130 e que está devidamente em dia. (fls. 08/12). Juntos documentos. A embargante requereu a extinção do feito, tendo em vista a sentença proferida na execução fiscal n. 0003364-05.2017.403.6130. É o relatório. Decido. Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese sub judice, que tenha ocorrido ao menos a superveniente falta de interesse de agir da parte autora, pois a pretensão inicial já fora satisfeita na execução fiscal n. 0003364-05.2017.403.6130. Dessa forma, afigura-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. Se a autora obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Denoto, assim, claramente, a falta de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003364-05.2017.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003492-18.1999.403.6110 (1999.61.10.003492-2) - FAZENDA NACIONAL X GUVI COM/ E TRANSPORTES LTDA (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento n. 0018082-35.2015.403.0000. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008954-70.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MEDLINK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - EPP X POLICLINICA MAESTRIA E INSTITUTO MEDICO LTDA. X CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO BAFFA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X LEON MARKMAN NETO X JOSÉ MILTON QUESADA FEDERIGHI

Petição de fls. 267 e decisão do Agravo de Instrumento (fls. 268/270): embora não haja deferimento de efeito suspensivo na r. decisão, ainda não transitou em julgado, assim, oportunamente será analisado o pedido fazendário de fls. 267. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010180-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA (SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Ciência as partes do trânsito em julgado do agravo em recurso especial nº 1.333.454-SP. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016773-58.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016772-73.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X MANHATAN IN REGALOS COML DE ARMARINHOS E

CONF LTDA ME(SP041963 - MARIA DO CARMO FARIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.740,37 (um mil, setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requer a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 22). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, por intermédio do patrono constituído nos autos 0016772-73.2011.403.6130, às fls. 135.

EXECUCAO FISCAL

0003993-81.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA)

Considerando que a penhora on-line deferida à fl. 207 não abrangeu as filiais conforme requerido à fl. 194, reiterado à fl. 2010-v, providencie a Secretaria minuta de bloqueio no sistema Bacenjud, referente às filiais indicadas às fls. 130/178. Em mesma oportunidade, providencie minuta de transferência referente ao bloqueio de fls. 208/209. Após, retorne-me para transmissão.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

Por fim, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE acerca da petição de fls. 228/269.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001710-17.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP279181 - SIMONE ALVES BRANDÃO)

O Exequente requer que, para a correta manifestação nos autos dos Embargos à Execução, seja intimado pessoalmente a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia n. 1.330.473-SP. Pois bem:

Ressalte-se, de início, que o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública.

Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas.

Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso vertente, o pedido foi laborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal.

Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei n. 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe:

Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.

Outrossim, dispõe a Lei Complementar n. 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos (art. 38).

Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo.

Assim, diviso que a alegação do Exequente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistiu indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA.

1. Inexistente previsão legal a conferir aos procuradores de autarquia de fiscalização profissional a prerrogativa de a intimação pessoal.

2. Apelação que não se conhece.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0003899-98.2006.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 14/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)

E, ainda que não se desconheça o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, REsp 1.330.473-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 12/06/2013) impende ressaltar que não há efeito vinculante na citada decisão, proferida em sede de recurso repetitivo, visto que o art. 543-C do CPC, ao criar procedimento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema, sendo que a decisão proferida nestes moldes produz efeitos somente para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. Aláís, segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão pela Corte Superior não tem efeito vinculante, pois mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido do Exequente. PA 1,10 Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002280-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X BERNARDES ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-77.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSASFRAN COMERCIO DE AVES ABATIDAS LTDA - ME X EDSON DE OLIVEIRA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Vistos inicialmente, considerando que subsistem as alegações dos executados, razão pela qual acolho os embargos de declaração opostos às fls. 400/403, motivo pela qual passo a apreciar a exceção de pre-executividade de fls. 09/124. Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pre-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pre-executividade só pode ser admitida para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. De outra parte, a nulidade da CDA é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou oposição dos embargos do devedor, motivo pelo qual a via da exceção de pre-executividade revela-se adequada para tanto. Na hipótese sub judice, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202, do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalte-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, tema esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Executada. Acrescente-se, pela oportunidade, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca do executado, o que nos autos não ocorreu. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetivando penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do executado Edson de Oliveira, tal argumento não prospera, uma vez que no procedimento fiscal, mais especificamente item 21 (fls. 162), restou claro que o sócio-administrador não só não apresentou o livro-caixa e/ou os livros diário e razão dos anos-calendário 2012 e 2013, como também informou que a empresa fiscalizada sequer possui tais livros, incidindo, assim, sendo pessoalmente responsável por infração de lei, conforme conclusão do termo de verificação fiscal no tem 7.1 (fls. 168/169). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pre-executividade. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pre-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reimposta prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, Dje 20/02/2015). Intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito. Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004093-31.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X LILIAN PEREIRA SILVA

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud restou negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004670-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X LUIS CARLOS VICENTE(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de valor a título de honorários advocatícios (fls. 221/223).O INSS concorda com os valores apresentados (fls. 225-verso).Extrato de pagamento de RPV às fls. 232.O exequente intimado acerca da satisfação do crédito quedou-se inerte (fls. 234-verso).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o pagamento do crédito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3034

EXECUCAO FISCAL

0000738-72.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)

Fls. 88/90: Defiro o leilão do veículo penhorado às fls. 82 (veículo de placa BJB 5974).

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 14/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(a)s executado(a)s e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ROGERIO HONORATO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROGÉRIO HONORATO DE FREITAS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia do processo administrativo NB (91) 5333350481.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1779091392) em 07/12/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou cópia do Processo Administrativo nº 5333350481 perante o INSS na data de 07/12/2018, contudo, até a presente data seu requerimento não foi atendido.

Como é sabido, a Constituição da República estabelece o direito de todos ao recebimento dos órgãos públicos de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII);

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37 do Texto Maior.

Nesse diapasão, a fim de regular o disposto no supracitado art. 5º, XXXIII, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujos arts. 7º, II e 11, § 1º, a seguir transcrevo, *in verbis*:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

(...)

Nota-se, assim, ser direito do impetrante o acesso ao Processo Administrativo NB (91) 5333350481, a fim de que possa exercer, em sua plenitude, a defesa de seus direitos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar ao impetrado que apresente cópia do processo administrativo NB (91) 5333350481 em nome do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **IRINEU DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento do período comum de 22/11/2000 a 17/06/2011 e a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente revisão da RMI.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 9561262).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a extinção da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência dos pedidos (ID 10028990).

Réplica no ID 10557170.

O pedido de produção de provas requerido pela parte autora foi rejeitado (ID 12561380).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da preliminar arguida de ausência de interesse de agir.

Aduz o INSS que o autor carece de interesse de agir tendo em vista que a reclamatória trabalhista que reconheceu o interstício de tempo objeto da presente demanda encontra-se em fase de execução de sentença.

Pois bem. Considerando que a decisão trabalhista que ampara o pedido do autor transitou em julgado, estando apenas em fase de execução de sentença, na qual se discute o "quantum debeat", não há empecilho legal para ser reconhecido o direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário, devendo tais valores serem apurados na fase de liquidação da sentença. É certo que não se pode aguardar, indefinidamente, até que transite em julgado a decisão definitiva que liquidar o valor que é devido ao autor no processo trabalhista. A demora no término da execução perante a justiça obreira não deve impedir o prosseguimento da ação previdenciária, sob pena de ferir o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 diz que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do período comum de 22/11/2000 a 17/06/2011 trabalhado na empresa BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO LTDA, o qual foi objeto da reclamatória trabalhista nº 0001521-66.2011.502.0372, a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria tempo de contribuição, e a consequente revisão da RMI.

De início, consigno que as sentenças trabalhistas, fundadas em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa podem ser consideradas como início de prova material.

Contudo, no caso dos autos, entendo que a sentença proferida nos autos do Processo nº 0001521-66.2011.502.0372, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/07/2016, consubstancia prova suficiente para o reconhecimento do vínculo que se pretende incluir no tempo de contribuição, tendo em vista que se afigurou como sentença de mérito com ampla instrução probatória e não mera homologação de acordo ou em razão de revelia.

Inclusive, referido lapso temporal já se encontra lançado na CTPS do autor (ID 9453172). Destaco que a validade desta anotação feita pelo empregador decorrente de condenação perante a justiça obreira, mesmo que a Autarquia Previdenciária não tenha sido parte na relação processual estabelecida, não pode deixar de sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. Nesse contexto, quanto à alegação de ausência de integração do INSS na lide trabalhista, anoto que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade do aproveitamento da sentença prolatada pela justiça obreira para fins de o segurado rever o cálculo de seu benefício, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. *In verbis*: "a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o *decisum* contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador" (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014).

Em relação à contribuição previdenciária, saliento que o dever legal de seu recolhimento ao INSS compete exclusivamente ao empregador por este ser o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, ademais, ação própria para haver o seu crédito. Ao empregado não pode ser imputado qualquer pena por erro cometido pelo seu empregador.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período comum, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil, bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **37 anos, 11 meses e 6 dias**, nos termos da contagem constante da tabela abaixo, **tempo suficiente** para conversão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d
1	OMEC		15/10/1968	22/09/1972	3	11	8	-	-	-
2	ELGIN		24/11/1972	05/12/1972	-	-	12	-	-	-
3	AÇOS ANHANGUERA		19/01/1973	03/06/1974	1	4	15	-	-	-
4	GENERAL MOTORS		16/07/1974	14/02/1975	-	6	29	-	-	-
5	KOMATSU		18/02/1975	14/11/1975	-	8	27	-	-	-
6	BRASSINTER		17/11/1975	09/11/1982	6	11	23	-	-	-
7	BRASSINTER		01/06/1983	11/07/1995	12	1	11	-	-	-
8	COMERCIAL E IMPORT.		01/09/1995	30/11/1995	-	2	30	-	-	-
9	BOEHLERIT		01/12/1997	03/04/1998	-	4	3	-	-	-
10	EMPRESÁRIO		01/07/1998	31/12/1998	-	6	1	-	-	-
11	BRASIMET		22/11/2000	17/06/2011	10	6	26	-	-	-
12	CONTRIB. IND.		01/12/2011	31/05/2012	-	6	1	-	-	-
	Soma:				32	65	186	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				13.656			0		

Tempo total :			37	11	6	0	0	0
Conversão:	1,40		0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			37	11	6			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período comum de 22/11/2000 a 17/06/2011, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente revisão da RMI, a partir da DER – 21/09/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-74.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS LEMEDO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-74.2018.4.03.6133
AUTOR: JOSE CARLOS LEMEDO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001875-96.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALLWAY PROJETO E ENERGIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Manifeste-se a executada."

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000366-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSANI TRISCH SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **PEDRO HENRIQUE SCHNEIDER SANTOS, representado por sua genitora ROSANI TRISCH SCHNEIDER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial LOAS – NB 87/700.089/835-7, bem como o reconhecimento da desnecessidade de devolução dos valores até então recebidos pela parte autora, diante da irrepetibilidade da verba alimentar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pela parte autora. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

No que se refere ao pedido para que seja imediatamente restabelecido o benefício, entendo que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica e perícia sócio-econômica, em data a ser assinalada oportunamente.

Entretanto, no que se refere ao pedido de suspensão da cobrança da dívida decorrente do alegado recebimento indevido do mencionado benefício, que totaliza o montante de R\$ 53.155,91 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), e **considerando a verossimilhança das alegações iniciais e do dano que possa sofrer a parte autora, entendo deva ser o INSS compelido a abster-se de qualquer ato de cobrança dos valores indicados.**

Ademais, não vislumbro prejuízo à ré com o acolhimento do pedido tutela de urgência de suspensão da cobrança dos valores e sua inscrição em dívida ativa. Caso haja posterior alteração de entendimento, nenhum prejuízo será causado à Autarquia, na medida em que poderá requerer a devolução dos valores em momento oportuno, não estando presente o *periculum in mora* inverso.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA**, tão somente para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer ato de cobrança relativo ao pagamento do benefício à parte autora, até decisão final a ser proferida nesta demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3035

EXECUCAO DA PENA

0000250-49.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NOBUO ISOGAI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Vistos. Trata-se de execução da pena imposta a ROBERTO NOBUO ISOGAI pela prática do delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual foi substituída por 02 penas restritivas de direito. Foi realizada audiência admonitória em 25/04/2017 (fs. 31/32), na qual foram estabelecidas as seguintes condições para cumprimento da pena: prestação de serviços à comunidade, no total de 560 horas e restrição de fim de semana consistente no recolhimento domiciliar, incluindo os feriados. As fs. 101/101-v o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do condenado, diante do cumprimento integral das penas e adimplemento da multa. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente a pena imposta, consoante documentos de fs. 52/73 e 94/95. Assim, acolho a manifestação ministerial de fs. 101/101-v e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do condenado ROBERTO NOBUO ISOGAI, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Após, remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-04.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: RAIMUNDO DIAS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA LEMES COSTA STOCKLER MAIA - SP116691
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAIMUNDO DIAS SOUZA, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso oposto em face da decisão de indeferimento de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.050.534-8), não apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, diante da decisão que indeferiu o requerimento, foi interposto recurso administrativo em 26/09/2017 tendo sido exigido por parte do impetrado a regularização de documentos sendo a última cumprida em 04/09/2018, pendente de apreciação até o presente momento.

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias, que no presente caso decorreu em 04/12/2018. Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de recurso do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019174-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de concessão de benefício previdenciário (NB 42/185.191.103-8), requerido em 05/10/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-35.2017.4.03.6133
AUTOR: DONIZETI RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - SEM PRAZO

"Ciência ao autor acerca da implantação do benefício."

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 3036

MONITORIA

000018-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL ANON BRASOLIN(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X MANUEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA)

Considerando a inércia da parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte ré a dar cumprimento à determinação retro, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, acautelando-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas infrações para tanto. Cumpra-se.

Int.

MONITORIA

0000168-18.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI ALVES CORREA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar a parte autora a retirar a carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000295-53.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-24.2011.403.6133 ()) - CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por CIA MOGI DE CAFÉ SOUVEL à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0007398-24.2011.403.6133, na qual se insurge contra a pretensão de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos principais. Sustenta, em síntese, que a execução fiscal não merece prosperar tendo em vista o parcelamento realizado, nos termos da Lei nº 11.941/09. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. Da análise dos autos, juntamente com a execução apensada, verifica-se que a controvérsia reside em torno da negativa da embargada em reconhecer o parcelamento efetuado nos termos da Lei 11.941/2009, noticiado pela embargante às fls. 109/117 da execução fica em apenso. Verifico, entretanto, que as alegações feitas nos presentes autos não elidem a certeza quanto à existência da dívida em questão. Limita-se a embargante a apontar alegações genéricas de que o parcelamento do débito não teria sido reconhecido pela embargada/exequente pelo simples fato de estar ligado à CNPJ diverso, considerando-se que a adesão teria sido efetuada por meio do CNPJ da empresa matriz (62.092.861/0001-02), enquanto o débito em execução estaria atrelado ao CNPJ da filial (62.092.861/0002-85). Por sua vez, a embargada aduz que não constam em seus registros quaisquer apontamentos acerca do parcelamento noticiado, anexando extrato referente à dívida objeto dos autos principais, que demonstra que o crédito encontra-se plenamente ativo. Reconhece, ainda, a existência de parcelamentos anteriores, esclarecendo que estes restaram rescindidos, e as parcelas eventualmente pagas devidamente descontadas. Assim, em que pese a embargante traga à baila aspectos gerais, não demonstra qualquer discrepância entre os valores apresentados pela embargada/exequente e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados na ação principal. Da mesma forma, devesa a parte de comprovar que o parcelamento mencionado refere-se à CDA 8020406025990, de modo que deve ser afastada a pretensão no tocante à possibilidade de suspensão da execução fiscal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000666-17.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-87.2014.403.6133 ()) - CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0003410-87.2014.403.6133, na qual se insurge contra a pretensão de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos principais. Sustenta, em síntese, que a inscrição do título executivo encontra-se prescrita. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. No caso dos autos, a embargante aduz que o débito encontra-se prescrita tendo em vista que o início do período prescricional se deu a partir da data de vencimento, qual seja 13/03/2009. No entanto, tal argumento não merece guarida. É consolidada na jurisprudência do E. STJ que o termo inicial para contagem da prescrição nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação é a constituição definitiva do crédito tributário por meio de declaração do contribuinte ou vencimento do tributo, sendo levado em consideração o que ocorrer por último. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. 1. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 2. De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. Definida a exegese da legislação federal infringida, deverão os autos retornar à origem para que sejam confrontadas as datas de vencimento da exação e a data de entrega da DCTF, devendo a análise da prescrição considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ - Resp: 1725403 SP 2018/0020779-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018) No caso dos autos, conforme informado e comprovado pela embargada, com relação à CDA inscrita sob o nº 80 4 14 120767-57, a declaração foi entregue pela embargante/executada a partir de setembro de 2010. Como se sabe, após o lançamento, passa a fluir o prazo de prescrição do crédito, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deve ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Considerando que a presente ação foi protocolada na data de 17/11/2014, com despacho inicial proferido em 18/11/2014 (marco interruptivo após a vigência da LC 118/05), verifico que, da mesma forma, não houve o transcurso do prazo prescricional. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e archive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000040-27.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-41.2014.403.6133 ()) - CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;
2. comprove o deferimento da gratuidade da justiça;

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001933-29.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VAGALUMI SUZANO COMERCIAL LTDA - ME X ISABEL CRISTINA VIANA DE LIMA X REGINALDO PEREIRA DE LIMA

Manifêste-se a exequente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003642-02.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP X CLAUDIO CESAR GONCALVES X ANDERSON ARCENCIO PEREIRA

Fl. 237: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte executada.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela exequente e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Fls. 240/253: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da coexecutada BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA, por meio de pesquisa no sistema WebService, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ.

Após, expeça-se o necessário para intimação da coexecutada supramencionada, para que constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002738-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATALDI CONSTRUTORA LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CARMELA APARECIDA CATALDI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 126.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003601-64.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILSON REIS NASCIMENTO LIMA

Manifêste-se a exequente, EXPRESSAMENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição e documentos acostados às fls. 52/53.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-88.2018.4.03.6133

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAUL DE PAULA VENANCIO - SP393011, ALEX FERNANDES MILANOVA - SP225383, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-11.2019.4.03.6133

AUTOR: CICERO FERREIRA TORRES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes acerca da nomeação dos profissionais abaixo, para atuarem como peritos, bem como da data/hora para a realização das perícias médicas:

- Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, CRM 128.136, especialidade Neurologia, dia 24/04/2019, às 10:15 h.

- Dr. Claudinet Cesar Crozera, CRM 96.945, especialidade Ortopedia, dia 07/05/2019, às 09:15 h.

As perícias ocorrerão em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE A O(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Quesitos do autor (ID 14417647), do INSS (ID 14181396) e do Juízo (13759794).

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000539-57.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

"Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias."

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-84.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: J.C BATISTA ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JOSE CLAUDIO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-24.2019.4.03.6133
AUTOR: HAMILTON TOSHIMI NIWA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intíme-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002509-92.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

PARTE AUTORA: MARGARIDA NUNES DA ROCHA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DE ASSIS

DESPACHO

Tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado 112 do FONAJEF, aplicável analogicamente, no sentido de que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz, e considerando que este Juízo não dispõe de perito cadastrado na especialidade vascular ou angiologia, nomeio como perito judicial o **Dr. CESAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454**, especialidade Clínico Geral, designando a perícia para o **dia 11.03.2019 às 14h00**.

O perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Solicitem-se eventuais documentos faltantes ao juízo de origem, certificando-se.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP.

Considerando que a pessoa a ser periciada reside em Salesópolis, comunique-se ao Juízo Deprecante para intimação do periciando para comparecer neste Fórum Federal.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014.

Após, se em termos, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELISABETE MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELISABETE MARIA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Proferido despacho no ID 7050637 para a autora retificar o valor da causa nos moldes dos arts. 291 e 292 do CPC.

Apresentada petição de emenda à inicial acostada no ID 8985339 com a planilha de cálculo do valor da causa.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica da petição ID 8985339, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 59.310,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e dez reais).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando, assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa-fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vincendas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o 'quantum' referente ao total das parcelas vincendas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal."

(AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.) (grifei)

Cite-se, ainda, o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/04/2011 - Página::168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::165.

Desta forma, consideradas as prestações vincendas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca de **R\$ 25.839,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais)**.

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que no ano de 2018 correspondia a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000714-17.2019.4.03.6133

AUTOR: ADALBERTO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SOLANGE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5000755-81.2019.4.03.6133

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA DE NOVAES HILARIO

Advogado do(a) AUTOR: LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO - SP198497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU
REPRESENTANTE: ELIDE COSTA DE DEUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de promover a cobrança dos valores condominiais relativos ao apto. 32, torre 10, do condomínio autor.

No ID 12900867, o autor requereu a desistência da ação, uma vez que não possui interesse no prosseguimento do feito.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários haja vista que não houve apresentação de contestação pelo réu.

Oficie-se ao Relator responsável pelo Conflito de Competência nº 5027754-74.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, comunicando a presente decisão.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-37.2017.4.03.6133
AUTOR: VALDIVINO AUGUSTO LARA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por VALDEVINO AUGUSTO LARA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra o autor que, em 08/05/2010, formulou administrativamente requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/152.373.445-8, que foi indevidamente indeferimento pela autarquia ré, em virtude do não reconhecimento de tempo especial. Requer o autor o reconhecimento de atividade especial, no período de 18/05/1988 a 19/12/2009, em que laborou na PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES, exposto ao agente nocivo "ruído", com sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Juntou documentos.

Tutela antecipada indeferida e concessão da gratuidade judiciária no ID 1733275 - fls. 13/14.

Contestação da autarquia ré no ID 1733275 - fls. 20/36.

Cálculos da contadoria do Juizado Especial Federal desta Subseção no ID 1733281, fls. 39/68, e Parecer da Contadoria às fls. 69/70.

Decisão de declínio por incompetência em razão do valor da causa no ID 1733281, fl. 75.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito encontra-se instruído e as partes bem representadas, não havendo impeditivos ao julgamento do mérito.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Cavalcini, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS': NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus'; a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

Now presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial (ruído).

Com base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador (ID 1733274, pg. 27/37) entendo que deve ser considerados como especiais os seguintes vínculos e respectivos períodos:

- "PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES", no período de 18/05/1988 a 05/03/1997, pela presença de agente nocivo ruído, 86,0 dB(A), código 1.1.6 (P.P.P. ID 1733274 - fls. 27/32 e ID 1733275 - fls. 01/06); e

- "PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES", no período de 18/11/2003 a 08/01/2010 (data de emissão do P.P.P.), pela presença de agente nocivo ruído, 86,0 dB(A), código 1.1.6 (P.P.P. ID 1733274 - fls. 27/32 e ID 1733275 - fls. 01/06).

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmou é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FLUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Deixo de reconhecer o período compreendido entre março/1997 a novembro/2003 como especial, tendo em vista que o agente ruído estava abaixo do patamar exigido.

Deixo, ainda, de reconhecer os períodos de tempo comum apontados no parecer da Contadoria Judicial ("Prefeitura Municipal de Pratápolis", de 30/11/1970 a 30/11/1971; "Filippo Costa", de 20/01/1977 a 13/12/1977; "Caio Garcia", de 01/03/1978 a 20/11/1979; e "Ronald Tavares Bellinghausen", de 01/06/1980 a 10/01/1988), por ausência de postulação nesse sentido, devendo a sentença se ater ao pedido, nos termos dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade comum já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que o autor possuía **35 anos, 10 meses e 22 dias** de serviço da DER em 23/03/2010, nos termos da contagem constante da tabela anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Conforme informação da contadoria judicial, ao autor foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade sob nº B 41/165.033.654-0, com DIB em 21/06/13, que deverá ser cessado quando da implantação do benefício requerido nestes autos.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, os seguintes vínculos e respectivos períodos de tempo trabalhados em condições especiais: - "PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES", no período de 18/05/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 08/01/2010.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente na cessação do benefício NB 41/165.033.654-0 e, ato contínuo, na concessão à parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100%, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 23/03/2010.

Condono-o, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER em 23/03/2010, em montante a ser apurado oportunamente.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo de benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora.

Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, em favor do autor, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: VALDEVINO AUGUSTO LARA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 18/05/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 08/01/2010

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23/03/2010

RFI: a ser calculada pelo INSS

ATRASADOS: a serem calculados pelo INSS

MOGI DAS CRUZES, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CLELIA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA - SP310445

RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004386-82.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENIZARD FASSINI TEALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZARD FASSINI TEALDI - SP69881

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/04/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004386-82.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: DENIZARD FASSINI TEALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZARD FASSINI TEALDI - SP69881

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DENIZARD FASSINI TEALDI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DENIZARD FASSINI TEALDI

Endereço: Rua Mathias Aires, 16, Jardim Pitangueiras II, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-712

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004427-49.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OLAVO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO FRANCO - SP148137

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccao de Sao Paulo
Endereço: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, 385, Rua Anchieta 35, Sé, São PAULO - SP - CEP: 01016-900

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/04/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004427-49.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: OLAVO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO FRANCO - SP148137

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: OLAVO FRANCO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: OLAVO FRANCO
Endereço: Avenida Doutor Pedro Soares de Camargo, 232, SALA 32, Anhangabaú, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-080

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/04/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012429-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIX TOFFOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX TOFFOLLI - SP186410

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccao de Sao Paulo
Endereço: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, 385, Rua Anchieta 35, Sé, São PAULO - SP - CEP: 01016-900

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/04/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012429-77.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIX TOFFOLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX TOFFOLLI - SP186410

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: FELIX TOFFOLLI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FELIX TOFFOLLI
Endereço: RUA HEBE CAMARGO, 21, CAMBARAH, JARINU - SP - CEP: 13240-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/04/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-74.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA - SP235215

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccao de Sao Paulo
Endereço: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Rua Anchieta 35, Sé, São PAULO - SP - CEP: 01016-900

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/04/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIÁ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-74.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA - SP235215

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: SUZANA AMARAL CUNHA
Endereço: Rua Isai Leiner, 152, Jardim Brasil, JUNDIÁ - SP - CEP: 13201-854

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/04/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIÁ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004539-18.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIANA MERLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MERLO - SP302274

INTIMAÇÃO - EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccao de Sao Paulo
Endereço: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Rua Anchieta 35, Sé, São PAULO - SP - CEP: 01016-900

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/04/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004539-18.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIANA MERLO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MERLO - SP302274

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MARIANA MERLO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARIANA MERLO
Endereço: Rua Atibaia, 751, Jardim Colônia, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13219-816

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 09/04/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALINE GERMANO DA SILVA CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ANDRE PASCOAL SETTE VIDAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA TENORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO DA SILVA TENORIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª JR.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da **baixa dos autos para cumprimento de diligência**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 14602764), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª JR (NB 46/182.141.305-6) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE SOUSA, RITA DE CASSIA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ESPÓLIO JOÃO ANTÔNIO DE SOUSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV às fls.12852470 - Pág. 1.

Comprovante de levantamento pela parte autora às fls.14557723 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CELIO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **14/12/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

Ocorre que, no caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 14/12/2018, sendo certo que, diante da multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar como desproporcional o tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARIA DE LIMA, TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA

DESPACHO

ID 13734339 - Intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Após, se em termos, defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Após, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007599-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: FRANCISCO BARBOZA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI - SP271776

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos e na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000957-66.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MARIA GONCALVES BRAGA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, no mesmo prazo, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33 dos autos físicos (desconhecida no local – deixou de proceder à apreensão e à citação). Decorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001389-22.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MANOEL & MARCIO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, MANOEL MONTILHA, MARIA ZILDA VIEIRA MONTILHA

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a exequente o já determinado às fls. 117 dos autos físicos (manifestação em termos de prosseguimento – segunda tentativa de bloqueio BacenJud negativo). Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003159-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: FEMME DENIN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, MARCOS FERNANDO BATISTA PINTO

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017.

Após, estando o processo em termos e na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito (citação negativa – fls. 65 e 67), requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR XAVIER RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a hipótese dos autos amolda-se às questões afetadas pelo TEMA REPETITIVO 692 do STJ e em face à determinação de suspensão do processamento de todos os processos pertinentes à controvérsia, sobrestem-se os autos até o julgamento final do repetitivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002969-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a Ordem de Serviço PSFN nº 02 de 07/02/2019, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, *caput*, e art 2º, da Lei nº 6.830/80.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Ordem de Serviço.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO JOSE PELOZIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente nos documentos pessoais, comprovante de residência e instrumento de mandato. Também não comprovou a alegada hipossuficiência.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos pessoais, comprovante de residência e instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC). No mesmo prazo, poderá juntar declaração de hipossuficiência.

Após, com a juntada dos documentos supra requeridos, se em termos:

2 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5– Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004419-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

D E S P A C H O

Tendo em vista que a hipótese dos autos amolda-se às questões afetadas pelo TEMA REPETITIVO 987 do STJ e em face à determinação de suspensão do processamento de todos os processos pertinentes à controvérsia, sobrestem-se os autos até o julgamento final do repetitivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004437-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASIL ESPRESSO COMERCIO ATACADISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 13776087) opostos pela parte impetrante em face da decisão que deferiu a medida liminar (id. 13776087), sob o fundamento de que houve omissão quanto aos pedidos de i) atualização dos créditos/valores que venham a ser reconhecidos pela taxa SELIC desde o protocolo dos pedidos de ressarcimento e ii) que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos valores que venham a ser reconhecidos com débitos da parte impetrante que estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Os embargos comportam acolhimento parcial.

Com efeito, a decisão se omitiu quanto aos pontos acima relacionados.

No que se refere à **abstenção da compensação de ofício**, razão assiste à parte impetrante, na medida em que o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.213.082, apreciado sob a sistemática do artigo 543, decidiu que os créditos tributários do sujeito passivo que estejam com exigibilidade suspensa não podem ser compensados de ofício pela autoridade fazendária. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

De outra parte, **não há como se albergar a pretensão da parte impetrante quanto à atualização dos créditos reconhecidos pela Selic desde o protocolo do pedido administrativo**. Isso porque apenas o fim do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é que se pode considerar haver mora por parte do Fisco. Nesse sentido:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO NOS CASOS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

-Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

-No tocante à compensação de ofício, prevista no art. 7º do Decreto 2.287/86, com a redação alterada pelo art. 114 da Lei 11.196/05, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial 1213082/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu pela ilegalidade da compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito.

-A correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte (trezentos e sessenta dias), devendo ser fixado como termo inicial de incidência da correção monetária o 361º dia de tramitação dos pedidos de ressarcimento/restituição.

-Remessa oficial improvida.

-Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000287-26.2018.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)

Dispositivo.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho em parte**, acrescentando a fundamentação acima e passando a decisão para o seguinte conteúdo:

"Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise dos processos administrativos ressarcimento/restituição protocolizados há mais de 360 dias, quais sejam: 35442.53890.300917.1.1.10-0876, 39383.74326.300917.1.1.11-7005, 33426.85742.300917.1.1.18-1628, 18434.87007.300917.1.1.19-1859, 05814.81760.300917.1.1.18-0901, 10984.87119.300917.1.1.19-9143, 14665.36209.300917.1.1.18-5976, 34875.36333.300917.1.1.19-5007, 07111.07688.300917.1.1.18-2815, 31578.75581.300917.1.1.19-1848, 37589.05861.300917.1.1.18-0695, 27143.35991.300917.1.1.19-4174, atualizando os respectivos créditos reconhecidos pela taxa Selic a partir do fim do prazo de 360 dias contados do protocolo de cada pedido administrativo, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito".

Intime-se o impetrado, dando-se vista ao MPF.

No mais, permanece o conteúdo da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MILTON VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente nos documentos pessoais, comprovante de residência e instrumento de mandato.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação dos documentos pessoais, comprovante de residência e instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada dos documentos supra requeridos, se em termos:

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

5- Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

6 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002808-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventuais falhas na digitalização nos termos da Res PRES 142/2017. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEBASTIANA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Após, ante o informado às fls. 96 (ação rescisória julgada improcedente - ID 13918003), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001280-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE SANTOS DE ARAUJO - SP192182

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA.

Por meio da manifestação sob o id. 9110205, a parte executada trouxe aos autos cópia do comprovante do depósito judicial da quantia em cobro, requerendo, em consequência, a extinção do feito.

Instada a manifestar-se, a parte exequente se tornou inerte.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, e artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os parâmetros necessários à conversão em renda do depósito judicial efetuado nos autos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALDEMIR JOAO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDEMIR JOÃO DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 175.951.873-2.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 30/08/2018, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 14350394), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 30/08/2018.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 175.951.873-2, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000526-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BENEDITO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITO CESAR VIEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/179.772.456-5.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 31/10/2018, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento processual apresentado com a inicial (id 14414203), o processo administrativo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 31/10/2018.

Entretanto, até a presente data, não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 42/179.772.456-5, na forma em que foi reconhecido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-15.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: JOSE CARLOS COLODO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Carlos Colodo** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na não implantação do benefício de aposentadoria NB 165.275.893-0.

Em breve síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício, tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 07/12/2017, sem que tenha sido implantado até a data de impetração deste *mandamus*.

A medida liminar foi deferida (ID 4630127).

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso foi acolhido e encaminhado a APS responsável para implantação do benefício no prazo da liminar (ID 4945445).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 10038046).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 12747213).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi implantado até a data da impetração do presente mandado de segurança, embora tenha sido reconhecido o direito à sua concessão em sede recursal e determinada sua implantação em 07/12/2017.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo** antes da impetração do *mandamus*.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demorado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria ao impetrante (NB 165.275.893-0), na forma em que ficou reconhecido o seu direito consoante acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Honorários advocatícios devidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a *duplo grau de jurisdição* (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-75.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722, ARIANE ROBERTA DOS SANTOS - SP260087
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, objetivando que seja reconhecido:

a) o DIREITO da IMPETRANTE de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014;

b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se:

b.1) o prazo prescricional quinquenal;

b.2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos;

b.3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.

c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (Id 11028313).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma (Id 12043075).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 14044581).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESF 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e I.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição/compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, observada a prescrição quinquenal, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto n° 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso. Indevido, portanto, o acréscimo de juros de mora de 1% pretendido pela impetrante.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-43.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando que seja reconhecido o **DIREITO da IMPETRANTE de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014; determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.**

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi deferida nos termos da decisão que a apreciou (Id 11275432).

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma (Id 11811868).

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 14037349).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Roberto Ferreira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria, com protocolo em 09/11/2018 (n. 1585959806).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica ainda não foi analisado**, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio da Silva Lisboa** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando a que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social para implantação do benefício 179.772.195-7.

Em breve síntese, sustenta que foi reconhecido seu direito à aposentadoria, tendo sido os autos encaminhados à APS sem que tenha ocorrido o cumprimento até a presente data.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **devendo informar qual a decisão do CRPS mais antiga na ordem cronológica que ainda não foi cumprida**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Deiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004312-28.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PANZONATTO & PANZONATTO LANCHONETE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14076410: A par do não recolhimento das custas com a petição inicial, ao peticionar na *PJe* - após determinação para tanto -, não fora observado o expediente próprio para resposta da intimação da decisão no *PJe*. A petição avulsa (ID 12986691), logo, não foi reconhecida, e o sistema eletrônico certificou automaticamente o transcurso do prazo apenas em **02/02/2019**, vindo em seguida os autos conclusos em **04/02/2019**. Além disso, o *periculum in mora* é infirmado ao se verificar que a impugnada intimação para *refazimento da contabilidade* (ID 12822773) é pretérita em relação à determinação da autoridade fiscal no que tange ao encaminhamento da manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (ID 12822784).

Sob este enfoque, cumpra-se a decisão ID 12891590.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL JUNDIAI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **J.M. Comércio e Manutenção de Equipamentos Elétricos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição (PER/DCOMP) apresentados há mais de 360 dias, em 22/01/2018.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CREUSA DE ASSIS AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Creusa de Assis Augusto** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria, com protocolo em 28/08/2018 (n. 313502870).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica ainda não foi analisado**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000544-60.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Antonio Rodrigues** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao portador de deficiência, com protocolo em 17/09/2018 (n. 1258248806).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000549-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Geraldo de Souza** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria, com protocolo em 03/10/2018 (n. 1808720116).

Em breve síntese, sustenta a impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), **devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado**, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLOVIS TESSARI
Advogados do(a) IMPETRANTE SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLOVIS TESSARI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria protocolado em 10/09/2018, sob n. 134378666, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 14261775), houve o protocolo do pedido em 10/09/2018, na Agência da Previdência Social em Itatiba. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 10/09/2018, sob n. 134378666, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-08.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSÉ DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso protocolado em 09/11/2018, sob n. 674270344, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 14435478), houve o protocolo do pedido em 09/11/2018, na Agência da Previdência Social em Jundiaí - Digital. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB.- O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995).- A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235).- É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo.- Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.
(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 09/11/2018, sob n. 674270344, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANIZIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Anízia Gonçalves de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Inézio Mariano de Oliveira, em 15/02/2018.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que, conforme decisão administrativa de indeferimento, a requerente estava recebendo benefício assistencial, tendo prestado declaração de separação de fato. Os documentos apresentados com a inicial não comprovam, por si só, o restabelecimento da união conjugal.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se o Inss.

Solicite-se à APS-ADJ a vinda tanto do processo administrativo de pensão **189.402.993-0**, como do processo de benefício assistencial da parte autora, **542.178.127-1**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-98.2019.4.03.6128

AUTOR: VALMIR PILON

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 14451205), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003677-94.2015.4.03.6304

AUTOR: FLAVIO DOMICIANO

Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001921-41.2016.4.03.6134

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 12561484 - p.157/161), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005734-31.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: SAMUEL CAMPINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PESSINI RAIMUNDO - SP223135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000544-94.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WGLS COMERCIO E SERVICOS DE METAIS LTDA - ME, GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA, OTAVIA RIBEIRO MAGALHAES SARAIVA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13770441), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000432-28.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ON FACILITIES EIRELI - EPP, EDILBERTO APARECIDO DE SOUZA BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS - SP371576

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13770929), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) N.º 5003835-05.2018.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LEANDRO OLIVEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13779536), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002558-85.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14076722), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000073-78.2018.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDIRENE APARECIDA TROCOLETE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13632870), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-10.2018.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13556882), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003180-33.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAMILIA BRAGA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, SANDRA DIAS DA SILVA BRAGA, VALDECY BRAGA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13556864), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002082-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO SANTOS - EPP, JOSE HUMBERTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13552072), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002108-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASQUINHO JUNDIAÍ LTDA, ALFREDO PAOLETTI JUNIOR, ROSA MARIA LACERDA PAOLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13151508), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIENE COSTA LIMA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 14053298), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006344-39.2013.4.03.6105
EMBARGANTE: ALUMINIO FUJII LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007165-43.2013.4.03.6105
EMBARGANTE: ALUMINIO FUJII LTDA, JULIO KENJI KAGAWA, NELSON KASUO KAGAWA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005294-35.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: ALUMÍNIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005293-50.2015.4.03.6128
EMBARGANTE: ALUMÍNIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5004090-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIANS ALVES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12884510), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-72.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REQUERIDO: ELETRICA GUIMARAES DE JUNDIAI LTDA - ME, GUIMARAES ANTONIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 12883195), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por José Carlos Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida no PA 165.243.296-2 (DER em 02/05/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se e intemem-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO RIVOITI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001969-93.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDAIR DE SOUZA BERNARDES - ME, VANDAIR DE SOUZA BERNARDES

DESPACHO

Ante a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-44.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007116-64.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IZAULINO CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DE SALLES - SP162572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAL - APAE DE VÁRZEA PAULISTA, CNPJ/MF nº 54.132.840/0001-37, ingressou com a presente ação sob o rito comum em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL buscando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária por força de imunidade quanto à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Assim verteu o pedido:

Por todo o acima exposto requer a concessão da tutela provisória de evidência, para o fim de determinar a abstenção da União de exigir da Autora o recolhimento do PIS, bem como, forneça de imediato a certidões negativas de débitos (ou positiva com efeito de negativa), até decisão transitada em julgado, vez que presentes os requisitos ensejadores.

Requer ainda, a restituição dos pagamentos efetuados a título do

PIS, nos últimos anos

Requer também, a citação da Ré, na pessoa de seu representante

judicial, para que apresente defesa, no prazo legal;

Requer ao final a procedência dos presentes pedidos, sendo

declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, reconhecendo a imunidade da

Autora quanto ao recolhimento da contribuição para o PIS e ainda, a inconstitucionalidade do artigo 2º, II, da Lei 9.715/98, com a condenação da Ré ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como, as custas e despesas processuais.

Nos termos da decisão de fls. 141/142 foi deferido o intento sumário determinando-se à ré a abstenção da cobrança de valores concernentes à contribuição ao PIS.

A UNIÃO veio aos autos e, em sua resposta, expressamente reconheceu o pedido quanto ao reconhecimento da imunidade tributária da parte autora, resistindo apenas à pretensão restitutória que, segundo alega, depende da junstada aos autos de Certificados de Entidade Beneficente.

A autora juntou os Certificados reclamados pela UNIÃO - fls. 147/151.

Ao ensejo da réplica a autora trouxe aos autos comprovantes de recolhimentos relativos ao PIS relativos ao período agosto/dezembro de 2017, quando passou a vigor a medida liminar concedida nos autos.

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

A matéria sob exame vem de longa apreciação pelo Judiciário em variados matizes conforme o conteúdo normativo vigente a cada momento. O que se tem de fundamental é que as entidades de assistência social podem se beneficiar da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Para tanto, como cediço, imperativo que estejam presentes os requisitos do beneplácito.

Os requisitos estavam originalmente disciplinados no artigo 55 da Lei 8212/91:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001)

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

(...)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

De se anotar que a disciplina da imunidade, conquanto favor essencialmente constitucional, tem seus contornos delimitativos insculpidos em lei ordinária, o que, segundo a orientação **sob repercussão geral lavrada pela Corte Máxima, se coaduna com o regime jurídico pertinente sem quaisquer discrepâncias** (STF, RE nº 636941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 13/02/2014, DJe-067, divulg. 03/04/2014, public. 04/04/2014).

Bem por isso, os requisitos e exigências para a imunidade tributária são aquelas instituídas no estamento ordinário. No que concerne às variantes do conteúdo deste dispositivo, notadamente como feito pela Lei nº 9.732/98, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.028, o Supremo Tribunal Federal suspendeu-lhe a eficácia relativamente a essa matéria e agregou novas disposições (§§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/1998). Ainda novos requisitos vieram à tona por meio da Lei nº 10.260/2001 (art. 19, *caput* e parágrafos), aos quais incidiu também suspensão determinada pela Corte Constitucional (STF, ADI nº 2.545-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, TRIBUNAL PLENO, j. 01/02/2002, DJ 07/02/2003).

De todo relevante que a suspensão das alterações acima resenhadas não ocorreram por causa da estatura das norma modificativas, mas sim por força do conteúdo normativo que o Supremo Tribunal Federal entendeu contrariar os limites do direito reconhecido na Carta Magna, restringindo em seara não permitida o benefício que a própria Lei Maior cuidou de criar. Assim manteve-se a redação inicial do artigo 55 da Lei 8212/91 até sua derrogação pela Lei nº 12.101/2009. **Portanto, como norma válida no tempo temos o artigo 55 da Lei 8212/91 com alterações posteriores à exceção daquelas que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, até o início de vigência da Lei nº 12.101/2009.**

Suficientemente examinado o arcabouço normativo em que se conforma a imunidade perseguida, despiciendo aprofundamentos outros porquanto de **reconhecimento do pedido se cuida**.

De fato, a **UNIÃO** expressamente se colocou pela existência da imunidade tributária de que a parte autora busca reconhecimento.

O faz, no entanto, espargindo o intento repetitivo sob pretensa ausência de comprovação da certificação necessária ao reconhecimento da natureza assistencial.

Aqui malogra a tese resistiva. De se ver que a parte autora muniu os autos com documentos comprobatórios de sua natureza assistencial, inclusive no interlúdio visado pela ação.

Eis que, suprida a comprovação documental da atividade legítimadora do benefício, o direito à imunidade desporta lúcido a garantir a repetição dos ônus dispendidos indevidamente.

Assim, deve ser reconhecida à parte autora a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, tanto quanto o direito à restituição do montante recolhido a título da contribuição ao PIS, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado pela parte autora para determinar a abstenção da União de exigir da Autora o recolhimento do PIS, por força da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como, fôrmeça, desde que outros impedimentos não haja, certidões negativas de débitos ou positiva com efeito de negativa.

Processo extinto, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/15.

Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pela parte autora, da discriminação das verbas referentes à exação bem como das épocas do recolhimento.

Custas como de lei. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no § 3º do art. 85 do CPC/15, no percentual mínimo sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002551-93.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERFECTER CONSTRUÇOES METALICAS LTDA - EPP, ANTONIA RODRIGUES DE MACEDO DUARTE, CLAUDINEI RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) REQUERIDO: JUCARA SECCO RIBEIRO - SP130818

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Perfecter Construções Ltda. EPP, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram o sobrestamento do feito (ID 10555604).

Após transcorrido o prazo, a requerente formulou pedido de desistência (ID 14235650).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-86.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TATIANA REIS PIMENTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Tatiana Reis Pimenta, com base em contrato bancário indicado na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 14351660).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se o desbloqueio dos valores constritos no **Bacenjud**.

Após o trânsito, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-47.2019.4.03.6128
AUTOR: PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.920.516-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO MARCIO BARBOSA VINCI LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que a regularização dos diplomas já foi determinada pela Portaria 910/2018 do Ministério da Educação, de 26/12/2018, com prazo de 90 dias ainda não transcorrido, postergo a apreciação da ~~liminar~~ até que se confirme a competência federal, devendo inicialmente a União (AGU) ser intimada para declarar, em cinco dias, se tem interesse no presente feito.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002494-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: OSMAIR MARANGNE, ANTONIA APARECIDA DE LIMA MARANGNE, SOBIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

SENTENÇA

OSMAIR MARANGNE e ANTONIA APARECIDA DE LIMA MARANGNE, representantes da empresa SOBIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A, interuseram os presentes embargos à execução em face ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, asseverando em síntese:

ÿ As partes avençaram financiamento à estatura de R\$ 1.600.000,00 para fins de fomento às atividades desenvolvidas, mediante termos e condições estatuídas no respectivo instrumento, em maio de 2014. O financiamento disponibilizar-se-ia em parcelas sucessivas e submetidas às condições legitimadoras descritas no contrato.

ÿ Houve a liberação de uma única parcela de R\$ 400.000,00 em outubro de 2014 a partir da qual advieram inúmeras exigências do BNDES não cumpridas pelos embargantes que, em suma, as reputam excessivamente complexas por abrangerem planejamento de dados acerca dos quais não receberam a orientação devida, de modo que, ante a natureza de fomento do crédito, operou-se *exceptio non adimpleti contractus*, bem como excesso de execução por abranger indevidamente ônus não imputáveis a si.

ÿ Os embargantes acenam com acordo para exceptuar a avença originária, mediante a devolução da parcela de R\$ 400.000,00 e cancelamento dos demais contornos obrigacionais.

Foi determinado o processamento sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 138.

Adveio impugnação do intento deduzido por parte do BNDES - fls. 141/148.

Houve manifestação dos embargantes quanto à réplica (fls. 268/272).

As partes pediram o julgamento no estado (fls. 266 e 273).

É o relato do quanto necessário.

DECIDO

É da inicial que foi firmado liame obrigacional entre os embargantes perante o BNDES com vistas a financiamento vinculado a investimentos em estudos e projetos, marketing e comercialização, equipamentos nacionais e pesquisa e desenvolvimento para construção de uma biblioteca de *layouts*, além de aprimoramento de interface, finalização e incorporação de funcionalidades adicionais do *software* MyGeraArq no âmbito do programa BNDES para o desenvolvimento da indústria nacional de software e serviços de tecnologia da informação - BNDES Prosoft (cláusula primeira do contrato - fl. 39).

O financiamento em si, no valor de R\$ 1.600.000,00, seria disponibilizado por sucessivas parcelas que viriam a se legitimar conforme exigências fossem supridas no contexto do trato sucessivo das condições fixadas. Bem nesse sentido, a cláusula 14ª do contrato subjacente estabelece as condições de liberação da colaboração financeira, tendo sido avençado que, além das disposições gerais concernentes aos contratos do BNDES (Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES), para a liberação de cada parcela do crédito seria de se comprovar a inexistência de fato alterador da situação econômico-financeira ou que possa comprometer a execução do empreendimento financiado, certidão de regularidade fiscal, a regularidade perante órgãos ambientais e, de todo interesse para a presente causa, a apresentação de listagem dos bens correspondentes à parcela do crédito discriminando o equipamento, fabricante, valor, bem como outras informações tendentes a comprovar que tais bens adquiridos estão credenciados no BNDES (cláusula 14ª, item "II", alínea "d" - fl. 63).

Merece ser aclarado que as referidas "Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES" decorrem da natureza pública dos recursos geridos e são objeto da Resolução 665/87 da Diretoria do BNDES, como se vê no endereço eletrônico:

https://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/produtos/download/disaplic.pdf

De todo modo, como já destacado, particularmente relevante para a lide, como posta, é o regime instituído pela mencionada cláusula 14ª em seu item "II", alínea "d". Ora, o fornecimento de planilhas eletrônicas, seja diretamente, seja na via *on line*, é recurso já até mesmo comezinho para os negócios em geral. Não se tem aí qualquer empecilho oponível.

No que concerne ao conteúdo das informações que o BNDES exigia, ainda que se reconheça algum tom generalista na definição clausulada é ela suficientemente clara para que, notadamente especialistas na negociação implementada, pudessem bem compreender a extensão exata do quanto pretendido pela Instituição Financeira Pública.

Mas ainda que se abstraia tal clareza, ainda mesmo que se entenda necessária uma explanação meticulosa por parte da gestão dos recursos destinados, é preciso bem apreciar o amplo lastro de correios eletrônicos com que ambas as partes instruíram a demanda a fim de não lhes emprestar, tão só pelo volume, um significado excessivamente contundente como pretendem os embargantes.

Ora, se os embargantes trouxeram aos autos seguidos correios eletrônicos em que pediam e cobravam o BNDES acerca de como preencher as planilhas informativas exigidas, não menos certo é que atingiu-se o ponto de, por sugestão do próprio BNDES, terem-se ultimado reuniões para o fim específico de bem delinear o que se pretendia ver informado.

Houve, sim, destempero na ultimação dos informes e, durante esse atraso, digladiaram-se as partes em seguidos contatos via *email*. No entanto, não há como abstrair os correios eletrônicos de fols. 208 e 210, em que o BNDES assevera surpresa com o teor das dúvidas reiteradas e renovadas, destaque-se, a despeito das reuniões realizadas com o fim último de esclarecer quais as correções necessárias das informações devidas, já em fevereiro de 2016.

Não se pode fazer tábua rasa do traquejo e exigível preparo dos profissionais envolvidos sob a lacunosa alegação de que “*Se houve erros no preenchimento da planilha, como por exemplo, lançamento de verbas incorretas, é porque o banco não auxiliou os Embargantes corretamente, e demorou muito a apontar os erros*” (fl. 269).

É de todo inviável a tese simplista de que “*o Embargado foi falho na sua prestação de serviço como banco fomentador, considerando que fez mudanças no seu quadro de funcionários, o que dificultou bastante a comunicação entre Fomentador e Fomentada*” (fl. 269).

Veja-se que os embargantes colocam à conta de causa suficiente para a frustração de seus projetos o custo financeiro e burocrático das exigências de correção das informações que, vale destacar, eram de sua responsabilidade.

Então seria, no dizer dos embargantes, causa de extravagante custo financeiro e burocrático a correção de informações. E arrematam asseverando que “*O plano de investimento, devido a tantas medidas burocráticas, não foi feito de forma completa*” (fl. 270).

À toda evidência o que se tem é uma circunstância de fato pertinente visceralmente à elaboração de planilhas com informações catapultada como causa suficiente ao reconhecimento de exceção de inadimplemento por parte do BNDES. Tese inservível, como já destacado, até pela existência de comunicações entre as partes dando por certa a realização de reuniões de orientação e delineamento de dados, não se podendo sequer cogitar de que o BNDES promovesse, *motu proprio*, a realização das planilhas como se pudesse assumir ônus obrigacional dos embargados para a legitimação da liberação das parcelas do financiamento. Aí sim, caso tal teratológica situação viesse a ocorrer, ter-se-ia um ilícito de gestão de recursos públicos.

Vale destacar que ambas as partes contentaram-se com a interioridade dos autos, tendo requerido o julgamento no estado em que o processo se encontra. Pois bem, dos autos se tira que a exigência de planilhamento na forma estipulada no contrato subjacente não fere direito dos embargantes. Tampouco se logrou caracterizar quaisquer descumprimento por parte do BNDES quanto a tal exigência, não servindo a tese de que deixou de bem orientar quanto às informações devidas ante o acervo probatório do qual se extrai a realização de reuniões exatamente para tal finalidade. Ademais, o fomento que se espera do gestor dos recursos públicos é o estabelecimento das linhas de crédito facilitado e, em contrapartida, o rigor no acompanhamento do uso dos recursos.

Nem se alegue sobre eventual averiguação técnica. Não apenas porque não foi requerida, como também porque, vale repisar, o preenchimento de planilha informativa com dados concernentes ao empreendimento para cuja implementação se buscou financiamento, paralelamente às reuniões e suprimentos acerca das correções necessárias, não desborda de desforço intrínseco ao empreendedor. É fato notório que os financiamentos oriundos de recursos públicos demandam grave fiscalização e acompanhamento, somente se tomando inpediente diante de óbice efetivo e plenamente comprovado, diga-se, digno até mesmo de ineditismo.

Assim, não está provada a *exceptio non adimpleti contractus* com que acenam os embargantes, sendo que os ônus decorrentes do descumprimento das exigências, exatamente por não advirem de vícios imputáveis do gestor dos recursos públicos, mostram-se essencialmente decorrentes do contrato em que se embasam. Não se tem, portanto, a alegada prova obliqua de excesso de execução.

Finalmente, a tese de que teria havido acordo com cancelamento da avença permanece como mera alegação, sem provas nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução.

Não há condenação ao pagamento das custas judiciais (Lei n. 9.289/96, art. 7º).

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido pelos embargados, e que deverá ser acrescido no valor do débito principal (§§2º e 13, do art. 85, CPC/2015).

Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 5001095-11.2017.4.03.6128 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Irresignada com o teor da decisão de julgamento parcial de mérito de ID 11305481, interpõe a parte autora apelação e requer o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal (ID 12422121).

Ocorre que por expressa determinação contida no parágrafo 5º, do art. 356, do Código de Processo Civil, o recurso impugnável em face da decisão de julgamento parcial de mérito é o de agravo de instrumento, razão pela qual não é possível ao juízo processar as apelações deduzidas pelas partes. Nem seria possível o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal, uma vez que o processo não está encerrado em primeira instância.

Precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação: APL 10122067420168260032 SP 1012206-74.2016.8.26.0032

ACÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO – Interposição de apelação - Descabimento - Hipótese em que o recurso cabível é o de agravo de instrumento - Inteligência do art. 356, § 5º do novo Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Apelação: APL 10087403120178260002 SP 1008740-31.2017.8.26.0002

APELAÇÃO - Recursos interpostos contra decisão parcial de mérito. DESCABIMENTO: Nos termos do art. 356, § 5º do CPC/2015 o recurso cabível contra decisão que julga antecipadamente parte do mérito é o agravo de instrumento. Inadequação da via recursal eleita. Precedentes. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

Aresto do C. TJ do Rio Grande do Sul:

Apelação Cível: AC 70073697443 RS

O MÉRITO. DECISÃO ATACÁVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 356, §5º DO NCPC. A sentença que julga liminar... e parcialmente o mérito da demanda enseja a interposição do recurso de agravo de instrumento. Art. 356, §5º do NCPC... da expressa previsão legal. NÃO CONHECERAM DO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de ID 11305481, cumprindo-se em seguida suas determinações.

JUNDIAÍ, 8 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA VERONA - SP122018, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença (ID 12184861) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC/2015, cite-se a ré para responder ao recurso de apelação.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-75.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDO NINO CARETA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob procedimento comum ajuizada por APARECIDO NINO CARETA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, perseguindo provimento jurisdicional que, no âmbito de parcelamento de débito tributário sob o regime da Lei 11.941/2013, condene no recálculo do valor confessado de modo a obedecer os critérios fixados na decisão judicial que reconheceu a existência do respectivo crédito tributário, alternativamente acenando com prescrição decorrente desses mesmos critérios.

O pedido sumário foi afastado nos termos da decisão que o apreciou.

O intento foi contestado. Houve réplica.

Tendo-se insistido no pleito de tutela urgente, seguiu-se novo indeferimento. Objeto de agravo, adveio desistência do recurso.

Após manifestação das partes, o feito veio para julgamento.

DECIDO

Consoante a exordial e demais peças coligidas nos autos, em ação trabalhista pretérita foi reconhecido o crédito tributário, referente a contribuições sociais não recolhidas, sob responsabilidade do autor. Deflagrado o respectivo processo executivo, o autor fez adesão ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2013 (Lei 12.865/2013).

O autor reputa incorreto os critérios adotados no parcelamento por entender que deveriam vigor aqueles estabelecidos no comando judicial originário, vertido na ação trabalhista.

PRELIMINARMENTE

A União se põe pela incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e deslinde da lide. Assevera que o crédito advém de edito da Justiça do Trabalho.

Sem razão, no entanto.

As circunstâncias de fato e de direito em que se apóia a pretensão externada não desborda de divergência quanto aos critérios de fixação do *quantum debeatur* inserido no regime de parcelamento especial concenente ao crédito tributário reconhecido no referido julgado. Busca o autor alterar o valor em pretensão que se exaure na esfera de interesses da União enquanto Estado Fiscal, no exercício da gestão de suas dívidas ativas.

A competência é da Justiça Federal, portanto.

DO MÉRITO

O ponto nodal da questão apreensível nesta lide absorve os seguintes aspectos:

1. O crédito tributário da União está definido **em sua existência** por edito jurisdicional transitado em julgado.
2. Houve a correspondente **confissão de débito** (fl. 119) a fim de ensejar os **benefícios do regime facilitado de parcelamento** instituído pela Lei 11.941 (fl. 176 e 178/179).
3. O pedido pretende rever o valor das parcelas e, portanto, do próprio débito, ao fundamento de que não obedece aos critérios estabelecidos **quando da fixação do valor em sede executiva no Juízo de origem**.

O Estado-Juiz fixou que a dívida tributária existe e o Estado-Administração, acobertado por robusta autorização normativa, abriu possibilidade de fragmentação do pagamento nas condições estritas que a própria lei fixou para todos em situação análoga.

O empenho da parte autora se cinge à imposição dos critérios estabelecidos no julgado para a fixação dos contornos do débito, o que, consoante já delineado à fl. 261, refoge aos limites da lide passível de cognição e julgamento. Assim ficou decidido:

Fixo como pontos controvertidos se a adesão ao parcelamento fiscal teria sido feita exclusivamente em relação aos débitos que estavam sendo executados naquela ação, se eventual discrepância com o valor confessado administrativamente pelo autor teria o condão de invalidar o lançamento de débito confessado e se seria possível a retificação do parcelamento.

De se ver que o pedido alternativo, concenente à verificação de eventual prescrição sob os critérios fixados no julgado, pelos mesmos fundamentos extrapolam o quanto passível de apreciação aqui. **Assim é porque, como adiante bem delineado, o devedor tributário, ao aderir ao regime legal facilitado, concorda com todos os termos do crédito a si apresentado e que será objeto do parcelamento.**

Pois bem

Como bem aclarado, não é o caso de se minudenciar quais são os critérios que compuseram a liquidação do julgado original. De efeito, relevante é que é pacífico nos autos que o débito tributário em exame decorre do julgado amplamente mencionado na inicial e objeto da resposta da parte adversa.

Mesmo com todas as inúmeras intercorrências descritas na ação e documentos juntados, abrangentes de questões examinadas pelo Juízo de origem concenentes à incidência de índices e períodos devidos, o fato é que **operou-se fenômeno jurídico contíguo à novação com a adesão livre e voluntária do devedor ao regime especial que lei própria cuidou de reger, inclusive sob cláusula expressa de aceitação de todas as condições intrínsecas a tal regime de pagamento.**

Veja-se o quanto disposto no artigo 5º da Lei 11.941/2013:

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

A circunstância do crédito tributário guardar raízes em provimento jurisdicional, e mesmo diante da suma preclusão revisora, **não impede que as partes vinculadas pelo liame de crédito e débito se componham sob a liberdade de gerir seus interesses.** No caso, vale todo o destaque, o crédito tributário em comento foi **parametrizado em parcelamento legitimado por expressa autorização legal**, não tendo ocorrido imposição unilateral mas sim iniciativa do devedor em aderir ao favor legal **por entender para si satisfatórios os contornos exatos que a norma deu ao trato sucessivo da amortização e demais encargos.**

Não merece guarida a tese de que somente ao consultar a situação atual do parcelamento, e somente então, a parte autora se deu conta de que as coisas não estavam indo conforme imaginava. **O parcelamento foi requerido nos termos da lei e sob ampla documentação e orientação do Estado. Tanto assim que houve o pagamento de várias parcelas com valor e épocas conhecidos, aceitos e vigentes.**

Imaginar que seria possível alterar os termos em que o regime especial de pagamento foi instituído equivaleria a pretender cancelar modificações aos termos postos pela lei. O regime de parcelamento, ainda por outro ângulo, não se confunde com outra coisa senão acordo, proposta negociada para fins de pagamento, o que somente pode ocorrer através de lei no caso de créditos tributários por força da natureza pública dos recursos assim geridos. Tal postura estatal, aliás, bem se coaduna com o já sedimentado esforço em prol da solução conciliada dos conflitos em geral.

Não existe afronta ao comando judicial que conformou originariamente o crédito tributário, sequer depois da homologação da respectiva conta de liquidação. A composição, tanto mais por ter sido lastreada em lei específica, apenas disciplinou ato livre das partes interessadas, sob concessões recíprocas, para o fim de parcelar débito já devidamente constituído.

A Jurisprudência é pacífica quanto à aceitação irrestrita das condições e renúncia a outras pretensões, como estabelecido na lei de regência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. PARCELAMENTO. LEI N.º 11.941/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB NºS 6/2009 E 2/2011. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO CONTRIBUINTE. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. II - Regulamentando o parcelamento da Lei 11.941/2009, a Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011, fixou prazos para prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. III - O artigo 15, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 impõe o cancelamento do pedido de parcelamento, no caso da ausência de apresentação de informações no prazo. IV - Na singularidade do caso verifica-se que a autora deixou de cumprir o prazo para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento (fl. 56). Infere-se que a não formalização do parcelamento ocorreu por culpa da própria contribuinte, que deixou de observar as determinações da referida Portaria. V - Ao contrário do que sustenta a apelante, a falta de prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento não configura mera falha formal, mas sim descumprimento de etapa essencial à efetivação do parcelamento, de cujo cumprimento o contribuinte não se exime por ter vencido as fases anteriores. Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. IV - Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845690 0008996-63.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.870/94. ADIN 1103-1. REMISSÃO. LEI Nº 10.756/03. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. ADEÇÃO AO REFIS DA LEI Nº 12.996/14. LEI Nº 11.941/09. RENUNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Recursos interpostos em sede de embargos à execução. Desconstituição do título executivo CDA's 32.6736.150-6 e 32.736.149-2. Cobrança de diferenças devidas a título de contribuição previdenciária patronal do setor agroindustrial e de contribuição ao SENAR recolhidas nos moldes preconizados pela Lei nº 8.870/94, posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.103-1. 2. Afastada a preliminar arguida pela União Federal. 3. Perda superveniente do objeto decorrente da posterior edição da Lei nº 10.736/2003, que estabeleceu a remissão dos débitos relativos à diferença de recolhimento efetivado nos moldes da Lei nº 8.870/94 e a Lei nº 8.315/91. 4. No tocante à contribuição ao SENAR, também objeto da cobrança executiva. Defende a embargante que, tratando-se de adicional à contribuição previdenciária, deve seguir a mesma sorte. Já a embargada sustenta que não houve declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição ao SENAR, tão pouco a remissão pode alcançá-la, estando restrita a aquela primeira. 5. A empresa BIOSEV S/A informa que a parcela remanescente da dívida foi objeto de adesão ao REFIS da Lei nº 12.996/14, cujo §7º, do art. 2º, dispõe que serão aplicados aos débitos parcelados as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941. 6. No tocante ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, esta dispõe, expressamente: "...Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei." e "Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento...". 7. A renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral do autor, que abre mão do direito reclamado em Juízo, portanto, deve ser expressa, exigindo, inclusive, poderes especiais, conforme dispõe o art. 38 do CPC/73. 8. Está assentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), no sentido de que, no âmbito judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento fiscal deve ser expressa, clara e incondicionada, além de exigir procuração com poderes especiais, não se podendo admitir renúncia tácita ou presumida, embora o ato de adesão ao parcelamento possa ser recepcionado em juízo como causa superveniente de perda de interesse processual na demanda que contestava o débito incluído no parcelamento, na forma do art. 267, inciso V, do CPC/1973, em razão da incompatibilidade da adesão com a vontade de impugnação do débito antes manifestada. Precedente do STJ - 1ª Seção. REsp 1124420/MG. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgado em 29/02/2012; DJe 14/03/2012. 9. De acordo com a petição de fls. 643/647, a empresa BIOSEV S/A "...expressa de forma irrevogável a desistência e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a defesa apresentada nos autos do processo em epígrafe, bem como nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.60.00.005169-5 apensos...", daí porque admissível a extinção do processo com exame do mérito. 10. Ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, arbitrados em 1% (um por cento) do valor dado à causa, observado o entendimento suscitado pelo C. STJ quanto aos critérios de fixação da verba sucumbencial. 11. Reconhecido, de ofício, ocorrência de fato superveniente, vez que a remissão concedida pela Lei 10.756/03 atingiu o débito apurado na NFLD nº 32.736.149-2, restando indevidos os valores ali lançados e executados na respectiva CDA. No tocante à NFLD 32.736.150-6, que trata de contribuições devidas ao SENAR, extingue o processo com mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC/73, restando prejudicada a apelação da autora, da União Federal e a remessa oficial.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 836053 0005169-25.1999.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PARCELAMENTO - LEI N.º 11.941/2009 - INCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - DESMEMBRAMENTO - POSSIBILIDADE - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 6/2009. 1. A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. 2. O contribuinte, ao fazer a simples opção pelo parcelamento, independentemente de qualquer outra providência, declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso no sentido de sua quitação nas condições a que adere. 3. As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão não levadas a conhecimento da pessoa física ou jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus. 4. Ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais. 5. A simples opção pelo parcelamento previsto na legislação produz relativamente ao débito fiscal consequência processual, pois o contribuinte declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal e firma o compromisso no sentido de sua quitação, nas condições a que adere. 6. In casu, autora discute a possibilidade de realizar o desmembramento do débito inscrito na CDA n.º 80.2.09.010545-9, a fim de que possa reincluir essa parte do débito no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009. 7. A autora desistiu da ação judicial somente quanto aos débitos referentes ao ano-calendário de 1993, mantendo a ação em relação aos demais. 8. A Lei 11.941/09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê no artigo 12 acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei n.º 11.941/09, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. 9. Sendo assim, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09, que elenca no parágrafo 4º do artigo 13 acerca da possibilidade de desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 10. Em consulta às informações gerais da mencionada CDA, é possível se verificar a individualização de cada débito, pelo o que não se pode alegar óbice à aplicação do previsto no artigo 13, §4º, da Portaria Conjunta n.º 6/2009. 11. Não há de se falar em ausência de direito da autora ao parcelamento, ante a falta de previsão de desmembramento da CDA, posto estar a Administração apta ao procedimento de reinclusão do débito no benefício fiscal disposto na Lei n.º 11.941/2009. 12. Precedente. 13. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1852829 0016429-70.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, a pretensão não merece acolhida em nenhum de seus contornos. A confissão foi feita por livre ato da parte autora bem como a adesão ao programa de parcelamento especial, abandonando os critérios e parâmetros anteriores para adotar aqueles estabelecidos sob os ditames do novo regime legal adotado.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Custas como de lei.

Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000370-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LOCATELLI BAIO - SP293788
EXECUTADO: LESSANDRO BENUTO DE ALMEIDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 12891736: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal na qual sustenta ilegitimidade passiva.

Sustenta que o imóvel foi adquirido por Lessandro Benuto de Almeida através de financiamento e que, contratualmente, seria dela a responsabilidade pelo pagamento das taxas e tributos incidentes sobre ele.

Juntou aos autos matrícula do imóvel em que consta que seria de propriedade de Lessandro Benuto de Almeida, com anotação de que a Caixa Econômica Federal seria credora fiduciária.

Intimado a se manifestar, o Município de Lins impugnou a exceção de pré-executividade. Aduziu que a excipiente responderia solidariamente sobre o IPTU. Ainda, sustentou que convenções particulares não poderiam ser opostas a Fazenda Pública para excluir sua responsabilidade.

Eis a síntese do necessário. Decido.

Observo, inicialmente, que é irrelevante a alegação da CEF no sentido de que há contrato firmado com terceiro, que garantiria a responsabilidade desse pelo pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel identificado nestes autos.

A obrigação tributária é "ex lege", estabelecendo a sua sujeição passiva ao arripio de manifestação do contribuinte. **Basta que reste configurada a hipótese de incidência prevista na norma de tributação para que a pessoa (física ou jurídica) veja-se envolvida pelo liame jurídico, independentemente da sua vontade.** Por consequência, tampouco se pode admitir que por um mero instrumento contratual reste alterada a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Aplicação do princípio de paralelismo das formas e do artigo 123 do CTN.

No entanto, no caso em tela, observo que **há comprovação nestes autos de que o imóvel pertença** (matrícula do imóvel) a **LESSANDRO BENUTO DE ALMEIDA**, conforme documento anexado aos autos (ID 12892655). Consta somente ônus referente à alienação fiduciária do proprietário com relação à Caixa Econômica Federal.

Nas hipóteses de alienação fiduciária do imóvel, o c. TRF3 possui precedentes sinalizando a ausência de responsabilidade tributária da CEF:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197184 0013605-81.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, § 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/1997), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. - Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a r. sentença que extinguiu o feito executivo, por considerar a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. - Apelação desprovida. Fixados honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301572 0037710-88.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, § 8º do diploma legal supracitado dispõe que: "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fls. 13/15) revela que a CEF é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fls. 09/12). - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/15), em que consta a anotação da alienação. - Flagrante a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - A substituição da CDA só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como na espécie. Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.045.472/BA. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Na espécie, reconhecida a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação, impõe-se condenar a embargada/exequente no pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, à medida em que este, tendo sido demandado em juízo indevidamente, após a citação viu-se compelido a constituir procurador a fim de apresentar defesa. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo CPC, aplicam-se as disposições do art. 85 do diploma processual vigente. - Por ser a Fazenda Pública parte da execução fiscal, cujo valor em 01/10/2014 era de R\$ 764,17 (fl. 09), aplicáveis os parâmetros previstos no art. 85, § 3º, I a V, do CPC, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, II, da referida lei processual. - Apelação provida." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214237 0059136-59.2015.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal, declarando a sua ilegitimidade passiva para a Execução Fiscal em apreço.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em face do decidido, não subsiste competência da Justiça Federal no julgamento do feito. Assim, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL DE LINS para o processamento do feito, em razão da incompetência absoluta.**

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino a remessa dos autos ao Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Lins, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Int.

LINS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500006-37.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: S.DE.JESUS BRAGA FARIA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID:13492220 e tendo em vista que restou infrutífera a penhora de valores e a bens e valores, "TV - ... intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. V – Frustrada a citação do executado(s), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. VI – Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 21 de fevereiro de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1569

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP389763 - SERGIO HAUY) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

Autor: Município de Getulina

Réu: Manoel Rogério Z. Miotello e outros

Assistente Litisconsorcial: UNIÃO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ação Civil Pública (Classe 2)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 37/2019

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

INTIME-SE a testemunha FERNANDO DANIEL FERREIRA SERAFIM para que compareça no dia 25 de abril de 2019, às 14h30min(horário de Brasília), à Sede da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de ser ouvida por este Juízo, por meio do sistema de videoconferência, sob as penas da lei, notadamente imposição de multa e condução coercitiva.

Solicito ao Juízo deprecado o prévio agendamento de condução coercitiva, considerada a anterior ausência injustificada da testemunha em questão.

Ressalto que a testemunha deverá ser advertida de que o não comparecimento à audiência designada poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça implicando multa de até VINTE por cento do valor da causa, nos termos do art. 77 do CPC, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

Providenciem-se os meios necessários para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do nosso IP INFOVIA (172.31.7.222##80103 ou 80103@1.72.31.7.3).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 37/2019 - a ser cumprida na Subseção de Ribeirão Preto/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Instrui a precatória as cópias de fls. 02/18, 285/286, 290/291, 625/627, 629/630, 699/704, 731/733, 744/758, 823/831, 951 e 1286/1287.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

SEM PREJUÍZO, solicite-se a devolução da Carta Precatória 72/2018, distribuída sob o nº500185079201840316102, à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, independentemente do cumprimento.

Comunique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-42.2017.403.6142 - DENYS ROCHA QUADRELLI DUTRA X DEBORA LUCIA SPERANCIN DOS SANTOS DUTRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X DEJAIR PERES BALEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Fica designada a data de 12/04/2019 para a realização da perícia. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seu respectivo assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o qual deverá comparecer no dia designado pelo perito judicial para acompanhar a perícia.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-29.2017.403.6142 - ADAO AFONSO TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000795-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000795-1) - ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO(SP082058 - MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ADEMIR APARECIDO TRECO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

À vista da informação de fl. 261, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-66.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial e a urgência evidenciada pelas circunstâncias do caso, afigura-se necessária a detida verificação das informações sobre o desenvolvimento dos acontecimentos sob a ótica da autoridade impetrada, bem como a obtenção de informações mais detalhadas acerca dos procedimentos de protocolização dos pedidos administrativos e atendimentos realizados, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais atendimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal demora modo de proceder.

Por conseguinte, faz-se razoável o **diferimento da apreciação** da pretensão **liminar** para após a apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, oportunidade em que este Juízo terá melhores subsídios para a formação de seu convencimento.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 10,64).

Após recolhidas as custas, se em termos, **notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, para **prestar informações no prazo de até 10 (dez) dias**, devendo ser **esclarecidos detalhadamente os procedimentos de atendimento da agência**, inclusive considerando os **fundamentos** expostos neste **mandado de segurança**, instruindo-se com cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-43.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEONARDO GIMENES DE ALMEIDA, NATHALIA GORGATI DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE o(a) executado(a) acima, **por carta com aviso de recebimento**, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei. 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a pedido do exequente para que pague o débito exequendo, no valor de discriminado na inicial no prazo de 5 (cinco) dias, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta na Caixa Econômica Federal ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, observados os artigos 9º e 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei.6.830/80).

Citado(a), por qualquer das formas de citação elencadas no artigo 8º da LEF, decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo executado, **defiro a penhora via BACENJUD**, conforme CPC, art. 835, inciso I. Após, vistas à exequente para manifestação e em termos de prosseguimento e eventuais diligências sobre outros bens passíveis de penhora.

Em caso de penhora positiva, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o endereço do executado, lavrando-se o respectivo auto, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 250 do CPC, e devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder às diligências a seguir discriminadas:

INTIMAÇÃO, do(a) executado(a) (artigo 12 da LEF), bem como do cônjuge, se casado(s) for(em), e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do CPC). Não sendo encontrado o(a) executado(a) para fins de intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841, § 4º do CPC e 274 e parágrafo único), dando-se vista dos autos à exequente.

CIENTIFICAÇÃO do(a) executado(a), em havendo penhora de bem(ns), de que poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16 da LEF.

NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do bem, com colheita de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s), ou do estado em que se encontre(m).

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) (artigo 13 da LEF), com as respectiva(s) descrição(ões), características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), e a regular **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) da referida avaliação.

REGISTRO da penhora (artigo 14 da LEF), no caso de imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, ou no caso de penhora de veículo(s), o registro será feito pela Secretaria, via Renajud, desde que nomeado depositário do bem(ns) penhorado(s).

Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, proceda a Secretaria à abertura de vista à Exequente da penhora e de sua avaliação para manifestar sua concordância, requerendo o que de direito. Proceda a Secretaria, assim também, na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(a) executado(a) ou bem(ns) penhorável(is).

Não sendo encontrado o executado, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, remetam-se ao arquivo até ulterior provocação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Honorários advocatícios nos termos da Lei 10.522/2002, acrescida pelo art. 35 da Lei 11.941/2009.

Cumpra-se e Int.

Caraguatatuba, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000934-43.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEONARDO GIMENES DE ALMEIDA, NATHALLIA GORGATI DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE o(a) executado(a) acima, **por carta com aviso de recebimento**, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei. 6.830/80, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a pedido do exequente para que pague o débito exequendo, no valor de discriminado na inicial no prazo de 5 (cinco) dias, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial vinculada a estes autos, a ser aberta na Caixa Econômica Federal ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, observados os artigos 9º e 11 da Lei de Execução Fiscal (Lei.6.830/80).

Citado(a), por qualquer das formas de citação elencadas no artigo 8º da LEF, decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo executado, **defiro a penhora via BACENJUD**, conforme CPC, art. 835, inciso I. Após, vistas à exequente para manifestação e em termos de prosseguimento e eventuais diligências sobre outros bens passíveis de penhora.

Em caso de penhora positiva, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o endereço do executado, lavrando-se o respectivo auto, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 250 do CPC, e devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder às diligências a seguir discriminadas:

INTIMAÇÃO, do(a) executado(a) (artigo 12 da LEF), bem como do cônjuge, se casado(s) for(em), e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 842 do CPC). Não sendo encontrado o(a) executado(a) para fins de intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 841, § 4º do CPC e 274 e parágrafo único), dando-se vista dos autos à exequente.

CIENFIFICAÇÃO do(a) executado(a), em havendo penhora de bem(ns), de que poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do artigo 16 da LEF.

NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO do bem, com colheita de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s), ou do estado em que se encontre(m).

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) (artigo 13 da LEF), com as respectiva(s) descrição(ões), características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), e a regular **INTIMAÇÃO** do(a) executado(a) da referida avaliação.

REGISTRO da penhora (artigo 14 da LEF), no caso de imóveis no Cartório de Registro de Imóveis, ou no caso de penhora de veículo(s), o registro será feito pela Secretaria, via Renajud, desde que nomeado depositário do bem(ns) penhorado(s).

Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, proceda a Secretaria à abertura de vista à Exequente da penhora e de sua avaliação para manifestar sua concordância, requerendo o que de direito. Proceda a Secretaria, assim também, na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(a) executado(a) ou bem(ns) penhorável(is).

Não sendo encontrado o executado, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, remetam-se ao arquivo até ulterior provocação, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Honorários advocatícios nos termos da Lei 10.522/2002, acrescida pelo art. 35 da Lei 11.941/2009.

Cumpra-se e Int.

Caraguatatuba, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-47.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO - SP327050
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por RODRIGO DA SILVA SOBRINHO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando compelir o réu a proceder sua remoção para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, face a necessidade do autor acompanhar o tratamento da doença psiquiátrica que acomete sua cônjuge (CID 10; F33.2).

Narra que é da cidade de Natal/RN, onde se casou e constituiu família no Rio Grande do Norte e que sua esposa reside lá, onde possuem casa própria e têm familiares, sendo que sua esposa se submete a tratamento psiquiátrico faz anos.

Esclarece que prestou concurso público e assumiu o cargo de Professor do Ensino Básico Tecnológico no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, na cidade de Caraguatatuba/SP, ostentando a qualidade de funcionário público federal efetivo da aludida autarquia.

Argumenta que a Lei nº 8.112/90, artigo 36, inciso III, alínea "b", lhe assegura o direito de ser transferido para acompanhar o tratamento de doença de pessoa de família. Nesse contexto, informa que existe em Natal/RN instituição educacional idêntica que é o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, viabilizando sua remoção para exercer as mesmas funções que atualmente exerce em Caraguatatuba/SP, sem nenhum prejuízo para a Administração Pública.

A inicial foi instruída com documentos.

Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e foi determinado que o autor recolhesse as custas processuais e emendasse a inicial para anexar documentos (ID 14034738).

Apresentou o comprovante de pagamento das custas processuais e juntou documentos (ID 14067583 e 14108976).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) "**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**" alegado ("***fumus boni iuris***"); (ii) o "**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" ante o transcurso do tempo ("***periculum in mora***"), bem como (iii) a **ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"**.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos **requisitos legais**.

No presente caso, por ora, **não há evidências** que convençam este Juízo da **probabilidade do direito da parte autora**, eis que a União sequer se pronunciou sobre o pedido administrativo de remoção apresentado pelo autor (que, a propósito, formalizou seu pedido após o ajuizamento desta ação).

Essas circunstâncias demandam regular instrução do feito e dilação probatória.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, afigura-se necessária a detida verificação das informações e critérios (ou falta de critérios) utilizados detalhadamente nos procedimentos administrativos de remoção de servidores federais autárquicos, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para autorizar ou negar a transferência.

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito ("***fumus boni iuris***") – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("***periculum in mora***") não restou demonstrado documentalmente, à medida que o tratamento psiquiátrico da esposa do autor iniciou em 2010 e, por ser preexistente ao concurso público que o autor se submeteu, ele tinha ciência e assumiu o risco de se distanciar de sua família caso fosse aprovado no certame.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexaminar o pedido de tutela de urgência no curso do processo.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se. Deverá(ão) o(s) réu(s) trazer aos autos no mesmo prazo para a defesa cópia integral do processo administrativo que envolve o pedido de remoção formalizado pela parte autora.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-61.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **execução fiscal** proposta pelo IBAMA, por meio da qual se efetua a **cobrança de débitos tributários** representados pela **certidão de dívida ativa** que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo **executado**, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pelo **IBAMA**.

Em observância ao **contraditório** (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação do **IBAMA** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada "**exceção de pré-executividade**", desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc), desde que demonstráveis prima facie" (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 293/STJ: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas** (irregularidade no procedimento de apuração da infração e imposição da multa na seara administrativa). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está restrito somente às **nullidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a **via processual adequada dos embargos à execução**.

II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade** (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o **nome da executada**, seu **domicílio**, o **valor originário da dívida**, bem como o **termo inicial** e a **forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei** (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o **fundamento legal** do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de **Dívida Ativa**, bem como o **número do processo administrativo**.

O própria IBAMA, exercendo o poder-dever da auto-tutela, apresentou novo valor consolidado com base em mero cálculo aritmético, além de requerer a substituição da(s) CDA(s) com fulcro no artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica sobre a possibilidade de substituição da CDA nessas hipóteses:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI LOCAL QUE FIXAVA JUROS DE MORA, COM A CONSEQUENTE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO CRITÉRIO. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, se a declaração de inconstitucionalidade da lei não retirar a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, o que ocorre quando se mostra possível apurar o quantum debeat por mero cálculo aritmético, inexistente nulidade da CDA a ser reconhecida. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem decretou a inconstitucionalidade de lei estadual que versava sobre juros de mora, restabelecendo a incidência da Selic e reconhecendo que a CDA permanece líquida, uma vez que basta realizar cálculo aritmético para identificar o montante do crédito tributário. 3. Agravo em Recurso Especial não provido." (STJ, ARESp 1178295, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017) – Grifou-se.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VÍCIO NO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUE REQUER O REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.115.501/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 30/11/2010) e no REsp 1.116.792/PB (Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 14/12/2010), julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73, entendeu que, quando for possível discriminar, na Certidão de Dívida Ativa (CDA), mediante simples cálculos aritméticos, os valores que compõem tal título executivo, o reconhecimento judicial da insubsistência de alguma das obrigações discriminadas na CDA, nesse exemplo dado, não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, em relação à parcela líquida e autônoma do crédito tributário exequendo, referente às demais obrigações. 2. Todavia, no caso em análise, o Tribunal de origem, além de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública, asseverou que houve vício no próprio lançamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa. 3. Sobre a impossibilidade de substituir a CDA quando subsistentes vícios no próprio lançamento do crédito tributário, há doutrina lecionando o seguinte: "A substituição ou emenda da CDA até a decisão de primeiro grau, quando possível, mostra-se como sendo um direito da Fazenda Pública. Dessa forma, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, sem anterior intimação da Fazenda Pública para que emenda ou substituição do título executivo, quando se trata de erro material ou formal**". Por outro lado, não se pode pretender emendar ou querer substituir o título executivo, com o intuito de corrigir vícios materiais ou formais presentes ainda no processo administrativo que vincula a CDA em cobrança judicial, quando tais emendas ou substituições acarretarem alteração do próprio lançamento, como, por exemplo, nos casos de revisão das competências lançadas, na alteração do sujeito passivo ou, inclusive, na modificação da própria legislação que fundamentou a constituição do crédito" (GODOI, Marlei Fortuna. Execução fiscal aplicada - análise pragmática do processo de execução fiscal. 4 ed. Jus Podivm, 2017, p. 72). Na linha desse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior: AgInt no REsp 1.595.366/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJE 14/8/2017; AgRg no REsp 1.452.490/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 26/8/2014. 4. Registre-se, por oportuno, que, para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar que não se trata de erro no lançamento e que nesse os tributos foram devidamente discriminados, como sustentado neste apelo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**". 5. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AIREsp 1559799, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE DATA:07/11/2017) – Grifou-se.**

Cabe destacar que a substituição da Certidão de Dívida Ativa é um direito da Fazenda Pública, a teor da **súmula nº 392/STJ**: "**A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução**". (Grifou-se).

Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a excipiente **não se desincumbiu de provar seu direito alegado** (CPC, art. 373, II), a ponto de infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, sendo que o **indeferimento do pedido** é medida que se impõe.

II.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto IBAMA, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Em prosseguimento, dê-se vista ao IBAMA para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar, no prazo de 10 (dez) dias**, assumindo o **ônus de sua inércia**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116): 5000114-58.2017.4.03.6135

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLAVIO MARCILIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso sobreveio pedido de extinção informando pagamento do débito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do pagamento da dívida, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, II do CPC.

Levante-se eventuais penhoras.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

Caragatatuba, 18/02/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JORGE LUIZ REDINI

EXECUÇÃO FISCAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO em face de JORGE LUIZ REDINI, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 2014/031459.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, o exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.

É o relatório.

DECIDO.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio da conta bancária do executado, com urgência (doc. 5141846).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANA MATEUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Inicialmente, *torno sem efeito a decisão registrada sob o id. 14540381* em razão de não constar os dados necessários para a correta publicação. Desta forma, publique-se a presente decisão:

Trata-se de cumprimento do acórdão (Id. 11629467, pp. 277/321,) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente na data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id.12691826

As partes apresentaram concordâncias expressas (id. 13232451 e id. 14251075).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da decisão registrada sob o id.11967677, os autos foram remetidos MD. Contadoria do Juízo para elaboração de cálculo/parecer nos termos do que restou definitivamente decidido pelo E. TRF da 3ª Região no v. acórdão, de que deu parcial provimento ao recurso para admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância do exequente e do executado, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do título executivo judicial, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 12691826, com planilhas anexada sob o id. 12691831), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (07/2004) até a data da expedição do ofício requisitório (07/2006), que indica montante total exequendo no valor certo de **RS 3.258,80 (três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) atualizado até 01/2008.**

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.I.

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Inicialmente, tomo sem efeito a decisão registrada sob o id. 14582228 em razão de não constar os dados necessários para a correta publicação.

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos do processo nr. 0002930-47.2016.403.6131, em que João Tomaz move em face do INSS.

Após o trânsito em julgado, o exequente requereu que o INSS apresentasse o valor da RMI do benefício judicial para que pudesse realizar a opção do benefício mais vantajoso, considerando que se encontra aposentado.

O executado apresentou as simulações, conforme fls. 240/242 dos autos físicos (id. 14248916).

Desta forma, o exequente ingressou com o cumprimento de sentença, no montante de R\$ 13.942,66 (id. 14248913).

Em petição anexada sob o id. 14313660, o exequente declara que opta pelo benefício concedido administrativamente, por ser de valor mais favorável, mas que deseja receber o valor dos atrasados até a implementação do benefício previdenciário que atualmente recebe, bem como as verbas sucumbenciais.

É o relatório

Decido

É evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, isto é, não são devidos os valores de atrasados discutidos.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradamente.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - Entendo que o autor tem direito de optar entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa. Entretanto, é de fato o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução; se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante que a opção pela continuidade do recebimento do benefício concedido administrativamente não implica na renúncia à execução e recebimento dos valores atrasados. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498412 Processo:0004512-50.2013.4.03.0000; OITAVA TURMA ; Data do Julgamento:06/05/2013; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013; Relator: Juiz Convocado David Diniz)

No tocante aos honorários advocatícios e os eventuais honorários periciais sucumbenciais são devidos, ainda que a parte tenha desistido da implantação do benefício deferido pelo título judicial, em razão do princípio da causalidade, não havendo qualquer impedimento legal para a parte autora promover a execução dos honorários sucumbenciais.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido nos autos da apelação civil 1735005 e também no acórdão prolatado na apelação civil 1945195:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPÇÃO POR RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO EM OUTRA AÇÃO - HONORÁRIOS - LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Não há se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear a execução dos honorários de seu patrono, ante a ausência de qualquer impedimento legal para tal procedimento. II - Ainda que a parte autora tenha renunciado à execução das parcelas em atraso do benefício concedido pela decisão exequenda, em razão de ter optado por receber os valores do benefício de aposentadoria por invalidez concedido em outra ação, é devido o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo título judicial, em obediência ao princípio da causalidade. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945195 Processo.; 0005260-24.2014.4.03.9999; Órgão Julgador.; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento 20/05/2014; Fonte.; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014; Relator: Juiz Convocado Renato Becho)

No entanto, destaco que os valores a serem apurados de honorários advocatícios devem ser cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, devendo o exequente apresentar a planilha de cálculos atualizadas referente exclusivamente as verbas sucumbenciais.

Por fim, cumpre ressaltar que a opção realizada pelo autor em continuar a receber o benefício a ele concedido na via administrativa (mais vantajoso) implicou na renúncia a execução dos direitos reconhecidos através do acórdão anexado sob o id. 14248916

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, com fundamento no artigo 203, § 2º c/c art. 356, II ambos do CPC, **julgo parcialmente extinta a execução, com resolução de mérito, referente exclusivamente aos valores atrasados concedidos no título exequendo**, nos termos do artigo 924, III combinado com o artigo 487, III, "c", ambos do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução apenas para satisfazer os montantes das verbas sucumbenciais.

P. R. I.C.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 20 de fevereiro de 2019.

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2407

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
0000053-32.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-71.2019.403.6131 () - FLAVIO RODRIGUES LIMA(SP379911 - FELIPE FRANCO ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de FLAVIO RODRIGUES LIMA, preso em flagrante no dia 31/01/2019, pela suposta prática dos delitos tipificados pelos artigos 334, 334-A, e 273, todos do Código Penal (autos nº 0000031-71.2019.403.6131). Instado a se manifestar, o MPF (fls. 47/vº) opinou pela concessão da liberdade provisória ao acusado, mediante condições, quais sejam, pagamento de fiança, obrigação de comparecimento mensal em Juízo, para justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência, sem prévia autorização judicial. Acolho a manifestação ministerial. Verifico, dos autos que o investigado não tem registro de antecedentes criminais e, conforme documentos de fls. 25/33, o mesmo tem residência fixa. Com relação à ocupação lícita, verifico que restou minimamente comprovado nos autos que referido autuado desempenha atividade profissional remunerada (fls. 20/24). De igual forma, considerando que o crime não foi praticado com emprego de violência e, repisando-se, o indiciado tem bons antecedentes, entendo que a liberdade deve ser deferida, posto que os requisitos presentes na Lei nº 12.403/11, não devem ser tidos como absolutos, de imprescindível observação. Outrossim, entendo que a liberdade deve ser condicionada ao recolhimento de fiança, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser recolhida no Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, localizado no Juizado Especial Federal de Botucatu, em conta própria a ser aberta para esta específica finalidade. Dessa forma, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A FLAVIO RODRIGUES LIMA**, devendo o mesmo ser colocado em liberdade, após o

cumprimento das seguintes condições (nos termos do art. 319, do CPP)a) Pagamento de fiança, a qual fixo em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais);b) comparecer perante a Justiça Estadual de Iporã/PR, mensalmente, para assinar termo de comparecimento indicando eventual alteração de endereço ou de atividade, até ulterior deliberação deste Juízo;c) proibição de ausentar-se da Comarca de Iporã/PR, sem prévia autorização judicial.O descumprimento de qualquer uma dessas condições implicará na revogação do benefício e a decretação de prisão preventiva, nos termos do art. 282, 4º, e art. 312, único, ambos do CPP.Após o pagamento da fiança, expeça-se o necessário ALVARÁ DE SOLTURA clausulado e TERMO DE COMPROMISSO, que deverá ser assinado pelo investigado na secretária deste Juízo em até 48 (quarenta e oito) horas da soltura.Ciência ao M.P.F.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO PACHECO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ E SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES E SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

Vistos Fls. 3426/3427, 3428, 3506 e 3589: recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados GERALDO CORTI, LUIZ ROBERTO RENOSTO, CLOVIS VIEIRA DA SILVA e FABIO APARECIDO VARGA em seus regulares efeitos.À exceção do acusado LUIZ ROBERTO RENOSTO, que pretende apresentar suas razões recursais perante a segunda instância, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, intemem-se as defesas dos demais acusados acima citados para apresentação de suas respectivas razões, nos termos do art. 600, do CPP, concedendo-se prazo comum para tal desiderato.Fl.s. 3424/3425, 3436 e 3544/3547: recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE, AMANDA LOURENSATO DOS REIS KEESE, FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ, ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE, SERGIO GONÇALVES DE MENEZES e JAVEL BARRETO DE ARAUJO, cujas razões já foram apresentadas pelas defesas nos autos, em seus regulares efeitos.Com a apresentação, por parte das defesas dos réus: GERALDO CORTI, CLOVIS VIEIRA DA SILVA e FABIO APARECIDO VARGA, de suas respectivas razões recursais, intemem-se o MPF, para ciência da sentença proferida nos autos e para as contrarrazões a todos os recursos ofertados e arazoados.No que diz respeito ao questionamento dos acusados ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, APARECIDA LOURENSATO KEESE, AMANDA LOURENSATO DOS REIS KEESE e FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ, constantes dos Termos de Comparecimento de fls. 3507 e 3525/3527, de necessidade de continuidade de comparecimento perante este Juízo Federal, mensalmente, para justificar suas atividades e informar eventual alteração de endereço, entendo que, considerando que referidos acusados têm comparecido regularmente, não havendo registro em sentido contrário, o que denota, em princípio, inexistir risco à aplicação de pena aplicada, e que este Juízo já profereu sentença condenatória em desfavor dos mesmos, concluindo-se, portanto, a instrução do feito, neste primeiro grau de jurisdição, entendo que a medida cautelar de obrigatoriedade de comparecimento mensal perante este Juízo, mostra-se desnecessária.Assim, REVOGO a medida cautelar de obrigatoriedade de comparecimento mensal de referidos acusados perante este Juízo, asseverando, porém, que os réus devem informar nos autos eventual alteração de endereço, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória concedida.Concedo em favor dos acusados OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE e ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE o mesmo benefício, considerando que ambos, de igual modo, não se furtaram ao cumprimento das obrigações impostas à concessão da liberdade provisória, que foi acompanhada e fiscalizada nos autos do Pedido de Liberdade nº 0000877-59.2017.403.6131, encontrando-se em igualdade de condições em relação aos outros acusados do núcleo familiar.Trashde-se cópia da presente decisão para os autos do Pedido de Liberdade nº 0000877-59.2017.403.6131.Intemem-se.

Expediente Nº 2408

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000064-03.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA E SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA E SP407622 - LUANA ROCHEL PEREIRA)

Vistos, em decisão.Verifica-se nos presentes autos manifestação de terceiro, fls. 116/117, alheio a presente execução, na figura de condômino do imóvel objeto de penhora, matrícula 20.417 - 2º CRI Botucatu, arguindo ser proprietário de 50% do referido imóvel, consoante matrícula de fls. 119/120.Alegou, ainda, na oportunidade, que sua cota-parte não poderia ser objeto de penhora, leilão ou adjudicação.Intimada a se manifestar, a exequente, fls. 129, concordou com o pedido formulado para exclusão da fração ideal de 50% do condômino da penhora efetivada.Diante da manifestação da exequente, foi proferida r. decisão acolhendo o pedido formulado pelo terceiro-condômino, sendo determinado a retificação do auto de penhora para constar somente a fração ideal da parte executada (50%), com a inclusão da totalidade do imóvel em hasta pública.Sobrevém manifestação do terceiro-condômino, Claudio Goulart, fls. 168, requerendo autorização para depósito judicial para exercer seu direito de preferência sobre sua cota-parte.É o relatório do necessário.Decido.Verifica-se que, diferentemente do CPC de 1973 (artigo 655-B), o Novo Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de penhora de imóvel indivisível, a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843 CPC).Assim, a legislação atual afere a possibilidade de leilão integral, incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento. Com isso, o bem imóvel indivisível, que antes era oferecido à venda apenas na parte ideal de titularidade do executado, passou a ser vendido em sua integralidade, o que, inevitavelmente, passou a despertar maior interesse de terceiros, ante as notórias desvantagens decorrentes da aquisição apenas da parte ideal.Como bem indivisível, pode ser penhorado e alienado na integralidade; os direitos dos demais condôminos ficarão sub-rogados no preço da arrematação, mas terá como parâmetro o valor da avaliação, devendo ser observado os termos dos artigos 843 e seguintes do CPC. Assim, para o regular prosseguimento da presente execução, reconsidero a r. decisão entabulada.As fls. 130, para melhor adequação às normas e procedimentos vigentes, e determino a penhora integral do imóvel matrícula 20.417 - 2º CRI Botucatu, determinando a expedição de mandado para lavratura de novo termo de penhora, com avaliação e demais atos consecutórios, e o devido registro, observando-se, por fim, os preciosos julgados de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES.1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal.2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). (grifo nosso).3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80).4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508142 - 0015754-06.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO.I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infrutífera a produção de prova oral.II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do co-proprietário sobre o produto da alienação.IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância.V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência.VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164253 - 0000147-71.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)Por fim, resta indeferido o requerimento formulado pelo coproprietário Claudio Goulart quanto ao depósito da parte penhorada, consoante valor correspondente a metade do valor avaliado, eis que, a uma, os termos da penhora levada a cabo no referido imóvel, somente em relação a parte ideal do executado, foi revista na presente decisão e, neste prisma, não atende a formalidade necessária ao procedimento previsto no art. 843, 1º do CPC, devendo qualquer interesse e medida nesse sentido ser adotada diretamente na Central de Hasta Pública, no dia e horário designados para leilão, observando-se a reserva de preferência legal garantida no referido ordenamento. A duas, há a necessidade de que o valor relativo à cota-parte do coproprietário seja considerado na fixação do preço mínimo de venda no leilão judicial (CPC/15, art. 885 e art. 891, único), vez que de nada adianta expropriar o bem penhorado e apenas se salvaguardar o valor da cota-parte.Assim, o 1º do art. 843 do CPC dispõe que, tanto o cônjuge não executado, se o caso, quanto o coproprietário, em caso de arrematação do bem imóvel indivisível, têm assegurado o direito de preferência na arrematação do bem em igualdade de condições com o terceiro, restando claro que não há necessidade de exibição do preço relativo à cota-parte. Ou seja, referido direito poderá/deverá ser exercido, no interesse do condômino/cônjuge alheio, durante o procedimento de hasta pública, em dia e horários previamente publicados e intimados, e não nos autos, antecipadamente.Os direitos dos condôminos não executados ficarão sub-rogados no preço da arrematação, devendo ser observado os termos dos artigos 843 e seguintes do CPC, se o caso.Assim, intemem-se as partes e os demais interessados, coproprietários do imóvel em condomínio, nos moldes do art. 843, 1º do CPC.Com efeito, em que pese o indeferimento dos termos do pedido formulado às fls. 168 pelo condômino Claudio Goulart, verifico a possibilidade de intimação das partes, exequente e executados, por regular publicação, para que se manifestem, no prazo de 10 dias, quanto a viabilidade de designação de audiência de conciliação para oitiva de proposta de compra da cota-parte (50%) do imóvel penhorado pertencente aos coexecutados Magali e Francisco pelo coproprietário em condomínio Claudio Goulart, de acordo com o valor avaliado, fls. 137 e 143, observando-se que esta avaliação reflete o valor total do imóvel, depositando-se judicialmente o valor em favor da CEF para oportuno levantamento, desonerando o imóvel de restrição.Se as partes manifestarem interesse na composição via conciliatória, encaminham-se os autos à CECON para designação de data.No mais, fica a subscritora das petições de fls. 167/168 intimada para regularizar sua representação processual, uma vez que a petição de fl. 167 veio desacompanhada do subestabelecimento mencionada na mesma.POSTO ISTO, em face da exigua proximidade das datas dos leilões anteriormente designados, e os termos do supra decidido, determino encaminhamento de comunicação eletrônica à CEHAS para exclusão e cancelamento dos presentes autos das hastas nº 209ª e 213ª, fls. 159. Em seguida, publique-se a presente decisão, com a regular intimação das partes, para que se manifestem quanto a viabilidade de designação de audiência de conciliação, consoante supra exposto, com os procedimentos correlatos em caso positivo.Na ausência de interesse de conciliação, prossiga-se a presente execução, com expedição de novo mandado para penhora integral, reavaliação e novo encaminhamento à CEHAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANGELA MARIA MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se procedimento comum ajuizado por ANGELA MARIA MANOEL DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, com DIB 11/11/2013, matéria de natureza previdenciária. Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.838,26 (setenta e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte seis centavos).

Alega que cumpre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário e requer a condenação do INSS,

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o douto Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002638-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GERALDO MARIO AFONSO VAN DEN BROEK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelo impetrante aos empregados que lhe prestam serviços.

O demandante alega que é produtor rural e, como tal, contrata empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defendem que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Assevera não poder ser equiparado à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Requeru a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como que foram indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

A União manifestou-se defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da repetição de indébito.

O FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legação da exação.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a equiparação dos impetrantes à empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhes conferiria personalidade jurídica, contudo, eles poderiam ser equiparados à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressaltou, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas não se encontram inserto no rol de isenção do art. 1º, § 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a restituição em sede de mandado de segurança.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE. Isto porque, embora referido ente seja destinatário da contribuição repelida na inicial, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas **na forma da lei**".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, prevendo o seguinte:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações;

II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau;

III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento;

V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso.

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual** ou **sociedade** que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as **empresas em geral** e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual** ou **sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as **pessoas físicas**, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, **circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física**, ao menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como **mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS**, como no caso dos autos, consoante afirmado pela própria autoridade coatora em suas informações.

Neste passo, convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO ART. 557, §1, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015. Grifei)

AGRAVO LEGAL CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observo que os impetrantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 117/10, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0008947-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013. Grifei)

Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação **se restringe às contribuições previdenciárias**, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão "para os efeitos desta lei", ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo:

"Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)."

Assim, não se enquadrando os impetrantes no conceito de empresa, não podem se sujeitar à exação em apreço.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado**." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extraí-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a **declaração do direito à compensação tributária**".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito das demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar o direito dos impetrantes de não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e

b) **declarar** como indevidos os valores por eles recolhidos a este título nos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas pela impetrada.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Revogo a liminar concedida. Desnecessária a intimação da autoridade coatora porque a revogação não terá o condão de reverter a situação fática atual.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-87.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PINHALENSE S/A -MAQUINAS AGRICOLAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório.

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irretirável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCOMP), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irretroatável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida parcialmente.

A União interveio no feito para pedir a denegação da segurança, alegando que inexistente incompatibilidade entre o novel dispositivo e o texto constitucional, por não haver violação do princípio da segurança jurídica. Justifica ainda que a medida legislativa tem como objetivo evitar fraudes fiscais nas compensações e a oscilação do fluxo de caixa do Tesouro Nacional.

Em suas informações, a autoridade coatora diz que a forma de tributação atendeu o disposto na Lei nº 13.670/2018, não havendo violação do princípio da anterioridade porque não se trata de aumento ou instituição de tributos. Assevera que um dos motivos para vedar a compensação pretendida pela impetrante é impedir que sejam feitas compensações indevidas com saldo zero ou negativo, o que não retira do contribuinte a possibilidade de reaver o que pagou a mais no fim do período de apuração do tributo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

As informações prestadas pelo impetrado e a contestação da União não alteraram minha convicção sobre o assunto, de tal sorte que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado **com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.”

“Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real **podrá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês**, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

“Art. 3º A **adição da forma de pagamento do imposto** prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º **será irretroatável para todo o ano-calendário**.

Parágrafo único. A **opção pela forma estabelecida no art. 2º** será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º supra, é irretroatável para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCOMPs por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da **Lei nº 13.670/2018**, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que **vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal**. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º;** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a **opção irretroatável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018**.

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem e segurança*, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da **ordem** e da **segurança**, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (*in* Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e multimilenar distinção entre **ato** e **potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser - está ligada a várias **possibilidades** contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização - põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tornando **certo** e **determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise (crisis)** que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Dá a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Em complemento, friso que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

I. Dispositivo.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, **afastar**, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/D/COMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SONOCO EMBALAGENS LTDA, SONOCO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por SONOCO EMBALAGENS LTDA e SONOCO DO BRASIL LTDA (matriz e filiais) contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão **da base de cálculo do PIS e da COFINS**, dos valores relativos **a estas próprias contribuições**.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à **compensação** dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais tributos da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 11105815, em face da qual a União interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferido o efeito suspensivo, nos termos da decisão Num. 11531942. Não constam nos autos informações acerca de seu julgamento definitivo.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de extensão do entendimento aplicado pelo STF no julgamento do RE 574.706 ao caso em exame. Argumentou que inexistia previsão legal de exclusão de tais contribuições de sua própria base de cálculo, visto que integram o valor do faturamento mensal. Pugnou pela denegação da segurança e apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

“No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Merece a mesma conclusão a exclusão do PIS e da COFINS incidentes sobre sua própria base de cálculo.

Toda a discussão travada no acórdão que discutiu a questão da exclusão do ICMS cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins” (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão destes últimos em sua própria base de cálculo, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Idêntica posição é sustentada por KIYOSHI HARADA, que assim manifesta-se especificamente acerca da questão:

“O fundamento da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS reside no fato de que a base de cálculo dessa contribuição social é o faturamento, sendo que o ICMS, por ser um imposto, não pode estar compreendido no conceito de faturamento.

[...]

O curioso é que até agora ninguém atentou para o aspecto mais grave do PIS/COFINS, consistente na incidência do valor do tributo sobre si próprio. Na base de cálculo do PIS/COFINS estão embutidos os valores dessas contribuições sociais que por serem tributos não poderiam ser objetos de faturamento. Ao que sabemos ninguém questionou isso até hoje. O valor do tributo não pode servir de base de outro tributo, mas pode servir de base do próprio tributo. Parece-nos, data vênica, uma incoerência.” (Inclusão do Valor do Tributo na sua Base de Cálculo ou de Outro Tributo, in <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12872>, acessado em 27/07/2017 às 15:33 hs. Grifei).

Como ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositivo, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF no RE 240.785-MG no que toca ao ingresso do PIS e COFINS na composição de sua própria base de cálculo, porquanto não abarcados no conceito de faturamento, sendo manifestamente inconstitucional o assim denominado “cálculo por dentro” (método “gross up”) tal como positivado no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 - a que expressamente se remete a Lei 12.973/14 para fins de definição de receita/faturamento -, transbordando, por conseguinte, da extensão semântica do termo, em ofensa ao art. 195, I, “b”, da CF.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

- a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor destas próprias contribuições (PIS e COFINS).
- b) determinar que a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome das impetrantes em relação a tais créditos.

c) declarar o direito das impetrantes em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LOGLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE KERLEN BORGES - SP349595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (art. 22, I da Lei 8.212/91) sobre as seguintes verbas:

- a) 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente;
- b) abono de férias;
- c) férias indenizadas;
- d) terço constitucional de férias;
- e) aviso prévio indenizado;

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de tutela antecipada de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Pugna pela confirmação da tutela por sentença final, bem como pelo reconhecimento de seu direito à restituição do indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação e, caso tais verbas tenham sido objeto de parcelamento perante a Receita Federal ou a PGFN, pugna ainda pela exclusão de tais valores do respectivo valor consolidado do parcelamento.

A tutela de urgência foi deferida.

Na contestação, a União argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual quanto às rubricas "férias não gozadas" e "abono de férias", justificando que, por lei, elas já não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária impugnada. No mérito, reconhece a procedência do pedido em relação ao aviso prévio indenizado (à exceção dos reflexos na gratificação natalina) e defende a natureza salarial das demais rubricas indicadas na petição inicial, pedindo a improcedência do pedido.

Conquanto intimada, a autora não apresentou réplica.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a matéria controvertida é exclusivamente de direito.

Afasto a preliminar arguida pela União.

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

"Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por **salário, para fins contributivos**, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28." (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (*dispensa sem justa causa*);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa a um programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

v) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

w) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)." (Grifei).

Realmente, de acordo com o artigo 29, § 9º, 'd' e 'e', 6, da Lei nº 8.213/1991, não compõem o salário de contribuição as férias indenizadas e o abono de férias. Por conseguinte, não integrariam mesmo a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Ocorre que essa conclusão baseou-se em interpretação sistemática, não havendo necessariamente uma lei que afirme expressamente que as mencionadas rubricas não compõem a base de cálculo da contribuição questionada. Como é normal a Administração Pública, por várias vezes, invocar o princípio da legalidade baseada em simples interpretação filológica, não caberia aqui o acolhimento da preliminar para presumir que no caso concreto o Fisco empregou o mesmo entendimento adotado por este juízo. Além disso, são frequentes os mandados de segurança e ações declaratórias de inexistência de tributos em que rubricas como essas são defendidas como componentes da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, inculcando neste julgador a ideia de que a cobrança impugnada pelo contribuinte tem realmente abrangido essa parte dos valores pagos ao empregado.

Quanto ao mérito, as alegações da União não foram suficientes para alterarem o entendimento externado sobre o assunto na decisão que concedeu a tutela de urgência, de modo que adoto seus fundamentos como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes e ainda não utilizados como base para a rejeição da preliminar suscitada.

O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da **extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional** – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a **consonância** desta com a estrutura arquetípica da Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a “*referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias*”^[1], de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os **limites semânticos** demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de **renda** para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de “**folha de salários**” para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo sigiloso da locução “**salário**”. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição – a noção de salário à “**retribuição pelo serviço prestado**” (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos **do trabalho**, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), **em que pese**, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como **tributos finalísticos**, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados:

“**Contribuição especial** é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam a sua instituição** e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pela parte autora, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao **pagamento da contraprestação pelos serviços prestados**, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o **suporte fático** revelado pela necessária **correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado**. Assumem, portanto, nítida feição **indenizatória**, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de **auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.** 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Férias indenizadas ou pagas em pecúnia (abono pecuniário)

No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos.

O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (abono de férias/ abono pecuniário), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias).

Desta forma, **não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilina.**

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, **não está vocacionado à retribuição do trabalho**, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja **ilegítima** a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e **legítima** sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.” (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se destina a **retribuir** o trabalho, espelhando **natureza indenizatória**, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o **suporte fático** reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despiciedade, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.** 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.” [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

Em complemento, e tratando especificamente do aviso prévio indenizado, a União concordou parcialmente com a procedência do pedido, impugnando apenas os reflexos incidentes sobre a **gratificação natalina**. Não verifico, entretanto, a diferenciação defendida pela rel. pois a questão se resume a uma relação entre principal (o aviso prévio indenizado) e acessório (os reflexos dessa rubrica sobre a gratificação natalina), não havendo, por isso, outro tipo de distinção sobre a natureza jurídica de ambas as rubricas. Portanto, se a principal possui natureza indenizatória, o acessório também o terá.

Reforço que, a despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado – o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária.

Da compensação

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela provisória:

- a) declarar** a não-incidência das contribuições **destinadas ao financiamento da seguridade social** sobre as seguintes verbas indenizatórias: **15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente; abono pecuniário; férias indenizadas; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado;**
- b) determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.
- c) declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 7,5% do valor da condenação, considerando a concordância parcial com a procedência do pedido. Caso o valor a ser recebido ultrapasse o limite estipulado no artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, ficam os honorários fixados nos patamares mínimos previstos nos incisos seguintes do dispositivo, feito o decréscimo de 25% (1/4) em cada faixa atingida, em virtude do redutor acima reconhecido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001136-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL presumidos nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao IRPJ e CSLL presumidos, que têm como base de cálculo a receita bruta.

Pede, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 8601464.

A autoridade coatora prestou informações sustentando a ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, defendeu a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

Passo à análise de mérito.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive simulada (vide simuladas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Contudo, no que pertine ao IRPJ e à CSLL presumidos, a solução a ser dada é distinta, visto que há relevante diferença entre os temas.

Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSLL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência no percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso representa apenas percentual presumido de lucratividade.

Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida.

De tal modo, vem prevalecendo da jurisprudência o entendimento que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível aferir a despesa do ICMS.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00187065420144036100, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRI E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. ...EMEN: (STJ- AIEDRESP 201602207033 AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1621183; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/05/2017)" n.n."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAB COMERCIO DE COMPONENTES DE GRUAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança sem pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. *A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case.* 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demais assinalar que a **modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe**, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e **incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015**, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasta a alegação de ilíquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual ilíquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasta, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

-

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001712-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PEDRO ROSSIN FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO - SP272888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reputo assistir razão em parte da manifestação da executada, Fazenda Nacional, de ID 12173871, senão vejamos.

Relativamente ao formato das peças juntadas, não vislumbro contrariedade aos normativos que dispõem sobre a virtualização dos autos quando analisado o método utilizado pela parte, qual seja, de captura da imagem do documento original por meio fotográfico.

Há que se ressaltar que, de fato, o texto normativo faz restrição quanto ao **formato do arquivo** (obrigatoriamente no formato PDF, conforme art. 5º da Res. PRES 88/2017), quanto ao **tamanho do arquivo** (conforme tabela do art. 5º da Res. PRES 88/2017) e quanto a sua **apresentação** (vedação de apresentação de documentos coloridos, conforme parte final do art. 3º, par. 1º, "a" da Res. PRES 142/2017).

Acrescento que, remetendo-me aos termos gerais das já mencionadas resoluções, por óbvio que os arquivos devem estar legíveis, completos e seus arquivos íntegros, de forma a permitir o acesso e a leitura integral pelos interessados.

Destarte, conforme bem anotado, foram juntados documentos que não se caracterizam como peças processuais, mas tão somente capturas de telas de consulta processual junto ao site da Justiça Federal.

Nota-se, ainda, que a exequente juntou cópias fotográficas de **peças coloridas**, o que é vedado, bem como ilegíveis, seja pela qualidade do arquivo juntado, seja pela curvatura da página original do documento, impedindo sua leitura integral.

Por todo o exposto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para juntar as peças necessárias para a instrução processual, devendo observar as disposições constantes nos art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 - TRF3, bem como o estrito respeito ao formato dos arquivos digitalizados nos termos da Res. PRES 88/2017 - TRF3.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000366-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JANDIRA HABERMANN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - SP309442-A
RÉU: JERÔNIMO, JOE, JEANETE, JUREMA, JOICE, JENIFER

D E S P A C H O

Esclareça a petição (ID 13803122), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da "retificação do nome do herdeiro" requerida, vez que não consta da documentação testamentária, nem da certidão de óbito juntadas, o nome CARLOS DONIZETTI PIASSA.

Com a juntada da manifestação, tornem conclusos para decisão acerca da substituição processual da falecida e citação do Município de Leme.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS STEOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da retenção na forma como requerida pelo executado (ID 12528336), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FATIMA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO ALVARES - SP287212
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003350-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014746-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PAULO MATEUS CICCONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MASA AKI KOJIMA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Revejo o retro despacho e determino a retificação cadastral quanto à classe processual, visto tratar-se de cumprimento provisório de sentença coletiva e não mero procedimento comum.

Desse modo, com fulcro no art. 520, IV, §1º do CPC/15, intemem-se os executados para, querendo, impugnarem o cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 525 do mesmo código processual.

Cientifique-se de que, nos termos do §2º do mesmo dispositivo supramencionado, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo previsto no "caput" do art. 523, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, sendo facultado, ainda, o depósito do valor exequendo com a finalidade de isenção da multa, sem prejuízo de eventual recurso interposto, conforme dispõe o art. 520, IV, §3º do CPC.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500043-61.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CINQUINI NETTO - SP270947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reposição de perdas do FGTS, com a correção por índices inflacionários relativos a planos econômicos anteriores ao chamado "Plano Real", atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A despeito da regular tramitação junto a este Juízo, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA, VALENTINA ALVES ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CINQUINI NETTO - SP270947
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CINQUINI NETTO - SP270947
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reposição de perdas do FGTS, com a correção por índices inflacionários relativos a planos econômicos anteriores ao chamado "Plano Real", atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A despeito da regular tramitação junto a este Juízo, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILTON BERALDO
Advogado do(a) AUTOR: DEBIELE BERALDO - SP421678
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reposição de perdas do FGTS, com a correção por índices inflacionários relativos a planos econômicos anteriores ao chamado "Plano Real", atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A despeito da regular tramitação junto a este Juízo, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GUACUS A DE PAPEIS E EMBALAGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRANTE, intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001610-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRANTE, intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001478-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRANTE, intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CREMA - SP319510-A
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRANTE, intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRANTE, intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VILMORIN DO BRASIL COMERCIO DE SEMENTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASILE FOACCIA - SP354960, MARCOS FOACCIA - SP354978, RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRANTE, intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NELXON BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela IMPETRANTE, intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500336-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RAILMAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Baixo os autos em diligência.

Consoante se extrai da Ata de Leilão Num. 3924576 - Págs. 216/220, o imóvel objeto da presente ação, sito à Rua Antônio Correa de Almeida, nº 94, Jd. do Vale, Leme/SP e matriculado sob o nº 40.238 junto ao Cartório de Registro de Imóveis do mesmo município, foi arrematado em leilão realizado no dia 25/04/2017.

Contudo, não consta dos autos cópia do respectivo auto de arrematação, de modo que não é possível concluir se foi expedido e se já houve ou não sua assinatura.

Tratando-se de questão que pode influenciar na sentença a ser proferida, intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a juntada de cópia do auto de arrematação do imóvel.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PACO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ARTIGOS DE MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição do recurso de apelação pela IMPETRANTE, CITE-SE a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Decorrido o prazo, remetam-se ao Douto Juízo "ad quem", com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003300-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: FORTE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI, FERNANDO TAMBOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA FÍSICA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Da documentação acostada sob ID 13196421 e 13196425, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA também à PESSOA JURÍDICA embargante.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIO MACHADO CARVALHO, JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico estarem presentes os requisitos do art. 534 do CPC/2015, razão pela qual determino a intimação da Fazenda Nacional, via Sistema PJe, nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o presente procedimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DESTAK MODAS MOGI GUACU LTDA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA, NAIR BIAZOTTO DE LIMA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao resultado negativo das diligências citatórias dos executados Destak Modas Mogi Guacu Ltda – ME e Niara Aparecida de Lima, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Por fim, indefiro o pedido para cadastro do advogado ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, inscrito na OAB/SP sob nº 140.055 (ID nº 13574101), nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, que estabelece a adoção de perfil de "Procuradoria" no sistema PJe.

Cumpra-se. Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-71.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo supra, deverá providenciar a necessária regularização da representação processual, com a juntada de novo instrumento assinado por pessoa com poderes de representação da pessoa jurídica impetrante.

Cumprido o disposto acima, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003332-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IMPERIA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o mesmo prazo supra para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAMILA REGINA JUSTINO
Advogados do(a) AUTOR: TONY CRISTIANO NUNES - SP231520, LUCAS SEBBE MECATTI - SP236856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Sendo-me conclusos os autos para julgamento, após a apresentação da contestação e consequente réplica da autora, ao examinar o feito no estado em que se encontra, reputo por bem **chamá-lo à ordem**, convertendo o julgamento em diligência nos termos seguintes.

O ponto nodal da questão refere-se à alegação central da autora, exposta na exordial, no sentido de que, ao dirigir-se, juntamente com o companheiro, à agência da CEF para firmar o contrato em tela, "foram informados pela atendente (quando do preenchimento da qualificação das partes) que no contrato seria colocado o estado civil do Sr. Luis como solteiro, pois as opções de qualificação das partes era somente 'solteiro' ou 'casado', não tendo a opção 'união estável'".

A ré, em sua contestação, afirma que "não procede a alegação da parte autora de que foi informado o estado civil como solteiro por falta de opção no sistema".

Logo se vê que o escoreito deslinde da questão vincula-se intimamente à existência do aludido fato.

Em que pese não ser aplicável o CDC ao caso, reputo presente a hipótese prevista no § 1º do art. 373 do CPC, assim redigido:

"Art. 373 [...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à **excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário**, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído." (Grifei).

É frisante que à autora afigura-se extremamente difícil a produção da prova no que tange à inexistência de possibilidade de inclusão, no sistema, do estado civil "união estável", eis que, por referir-se a fato intrínseca e substancialmente vinculado ao *modus operandi* da ré, é muito mais fácil a esta produzir a respectiva prova, certamente contando com vários mecanismos para isto.

Ajunte-se a tal quadro, já por si suficiente à diversa distribuição do ônus probatório, a precária condição financeira da autora e a natureza "interna corporis" dos mecanismos preordenados aos sistemas comandados pela ré.

Assim sendo, **inverto o ônus probatório**, com base no § 1º do art. 373 do CPC, pelos fundamentos supra.

Dê-se vista à ré, por 10 (dez) dias, para dizer se tem provas a produzir, especificando-as justificadamente. Após, **dê-se vista** à autora, por igual prazo, para manifestar-se e requerer provas complementares, caso pretenda.

Cumpridos os prazos supra, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000742-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUARDO BENEDITO BUSCARIOLI

DESPACHO

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado, onde ficarão aguardando provocação.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006771-19.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: OLIVEIRA & TAVARES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora APELANTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, que proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SILVIO MILANEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Em que pese a inclusão, pela impetrante, do FNDE no polo passivo, entendo que os terceiros interessados não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado, se concedido, não afetará relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Por tal, EXCLUO o FNDE do polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE KIEVTSBOSCH

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Em que pese a inclusão, pela impetrante, do FNDE no polo passivo, entendo que os terceiros interessados não são sujeitos ativos da relação jurídica tributária, mas mero destinatário do produto da arrecadação das contribuições discutidas nos autos, das quais a União é a titular. Assim, o provimento jurisdicional aqui buscado, se concedido, não afetará relações jurídicas das terceiras interessadas: apenas causará reflexos em seus interesses arrecadatórios.

Se a repartição das receitas tributárias gerasse o interesse processual das interessadas, diversas ações de natureza tributária movidas contra a União ensejariam o litisconsórcio necessário entre todos os Estados e Municípios da Federação, o que fatalmente inviabilizaria o trâmite e o julgamento dos processos.

Por tal, EXCLUO o FNDE do polo passivo.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se. Oficie-se.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MONICA CATELLI ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela União relativamente à decretação de sigilo relativamente aos cálculos apresentados sob ID 12994655. Não há, entretanto, que se falar em excesso de execução vez que a exequente não apresentou cálculos de liquidação.

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição do Ofício Requisitório, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intemem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Titular

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003074-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IBEROS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003094-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO REINALDO LEITE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000258-08.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: CLINICA A TITUDE E MOVIMENTO IGOR GIL LTDA

D E S P A C H O

Expeça-se novo mandado para citação da apelada na pessoa do sócio responsável, conforme requerido na petição de ID 11843986.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000276-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: FISIO - THEN S/S - ME

D E S P A C H O

Expeça-se nova Carta Precatória para citação da apelada na pessoa do sócio responsável, conforme requerido na petição de ID 11844851.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-29.2018.4.03.6143
IMPETRANTE: VESPER TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que se alega vício de fundamentação na sentença, por não ter este juízo rebatido jurisprudência apresentada na petição inicial, violando o disposto no artigo 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

É preciso dividir os embargos declaratórios a serem apreciados em dois pontos: a omissão sobre o enfrentamento de entendimento jurisprudencial e a intenção de reforma pelo acolhimento de tese que foi afastada na sentença. O segundo não é passível, por si só, de acolhimento por meio deste recurso, salvo como mera consequência de retratação deste juízo ao curvar-se diante de um posicionamento vinculante de tribunal. Não é o caso, como se verá.

Primeiramente, cito o texto do artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 489. (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (grifei).

O dispositivo grifado fala da possibilidade de julgamento afastando súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte por meio de distinção entre o caso concreto e o paradigma (*distinguishing*) ou por superação do entendimento (*overruling*). Imprescindível, entretanto, abordar os conceitos de súmula, jurisprudência e precedente antes de enfrentar propriamente o julgado estampado na inicial e nos embargos de declaração.

Pois bem.

Súmula (o correto, tecnicamente falando, é enunciado) é um pronunciamento de tribunal sobre tese jurídica consolidada sobre dado assunto e condensada em uma ideia sintética, tomando assento numa relação de outros enunciados todos numerados seguindo ordem cronológica de aprovação.

Jurisprudência apresenta conceito plurívoco. Trago, entretanto, a definição de Limongi França sob o aspecto que interessa ao julgamento destes embargos, por retratar a aparente intenção do legislador (<file:///C:/Users/Marcelo/Downloads/66627-Texto%20de%20artigo-88015-1-10-20131125.pdf>, pp. 3-4):

De nossa parte, atendendo ao que vai pelos léxicos gerais e especializados, à acepção com a qual a palavra 'jurisprudência' é usada pelos juristas de antanho e da hora presente, assim como ao sentido em que é entendida na vida prática do Direito, achamos de bom alvitre distinguir pelo menos cinco conceitos diversos de jurisprudência.

(...)

O quinto, finalmente, o de conjunto de pronunciamentos, por parte do mesmo Poder Judiciário, num determinado sentido, a respeito de certo objeto, de modo constante, reiterado e pacífico.

Por fim, **precedente** é o entendimento disruptivo, que aponta para um novo sentido da jurisprudência. É óbvio, portanto, que o precedente tem o surgimento vinculado a uma necessária estabilidade jurisprudencial anterior em sentido distinto. Sobre o regime de precedentes judiciais adotado pelo Código de Processo Civil, discorre Ravi Peixoto (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.248.14.PDF):

O CPC/2015 almeja a construção de uma sistemática de precedentes vinculantes. O Senado, na versão final, optou por inserir o tratamento dos precedentes judiciais no livro III, denominado de "Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais", título I, que trata "Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais", modificando o tratamento normativo realizado pela Câmara dos Deputados, que havia criado um capítulo específico para o tratamento do tema.

O regime dos precedentes judiciais é normatizado pelos arts. 926, 927 e 928 do CPC/2015. O art. 926 inicia o tratamento da matéria ao destacar, no caput, a necessidade de os tribunais uniformizarem a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. 15 Consoante menciona a doutrina, para que se possa construir uma sistemática de precedentes, é imprescindível que os próprios tribunais que estabelecem as decisões vinculantes "mantenham uma jurisprudência razoavelmente estável", estando, exceto nos casos de superação de precedentes, vinculados às próprias decisões (*stare decisis horizontal*). 16 Para complementar o texto normativo e o estabelecimento da vinculação de precedentes, o art. 927 cria um rol hierárquico de precedentes obrigatórios como forma de efetivar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia. O art. 928 limita-se a definir o que é considerado julgamento de casos repetitivos.

Cito abaixo os artigos 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, mencionados pelo autor:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. **Os juízes e os tribunais observarão:**

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e na segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

À luz do artigo 927 supramencionado, fica evidente que o regime de precedentes, além de vinculante, apresenta rol taxativo de hipóteses que condicionam o julgamento do magistrado em primeiro grau. E o próprio § 1º adverte que os magistrados deverão observar o disposto no artigo 489, § 1º, do mesmo diploma, o que impõe um cotejamento entre as duas normas. Da interpretação conjunta de ambas extrai-se que o julgador só está obrigado a fundamentar especificamente com base na distinção entre o caso concreto e o paradigma (*distinguishing*) ou com espeque na superação do entendimento (*overruling*) se a parte invocar entendimento vinculante que se amolda a um dos arquétipos decisórios do precitado artigo 927.

Feitas essas considerações, observe que o julgado apresentado pela embargante na petição inicial não se enquadra na enumeração em comento. Aliás, a impetrante sequer teve o cuidado de classificar como vinculante o entendimento expressado na ementa do acórdão mencionado, tendo sua atuação se limitado a tão-somente reforçar um argumento por meio da indicação de entendimento consentâneo de outro órgão jurisdicional fracionário.

Se o juiz está preso ao princípio da congruência, não se pode olvidar que a impetrante é refém do que alega, não se podendo tentar suprir, por embargos de declaração, uma causa de pedir deficiente quanto aos aspectos jurídicos do direito invocado.

Assim sendo, torna-se despiendo ir mais a fundo na questão doutrinária proposta no início desta decisão, pois a sentença não padece do vício alegado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a decisão da forma como lançada.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SERGIO ORLANDO AGUILERA RAMIREZ
Advogado do(a) AUTOR: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001203-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FRANCA, VALDIR APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a expressa manifestação da autora, comunique-se a Central de Conciliação desta subseção para inclusão na pauta de audiências, a quem competirá informar às partes acerca da data e hora designados para a tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para a ré apresentar contestação.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000095-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: OSMAR ALVES MADEIRA, SANDRA HELENA TELLE MADEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do §2º do art. 99 do CPC a presunção de veracidade da alegação de insuficiência da pessoa natural não é absoluta, podendo o juízo indeferir o pedido de justiça gratuita se ausentes os pressupostos para a concessão.

E não é diferente o entendimento jurisprudencial, sempre alinhado à relatividade da referida presunção (vide, v.g., Ag.Int no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Destarte, a despeito do alegado pelos embargantes, o indeferimento da assistência judiciária gratuita não impede o acesso ao constitucional direito de defesa porquanto, em sede de embargos à execução no âmbito da Justiça Federal, não há cobrança de custas de ingresso ou de preparo recursal.

Anoto que os embargantes são empresários e, considerando ainda o elevado valor discutido nos autos, a uma análise perfunctória, verifico elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judicial.

Todavia, antes de decidir sobre o pedido de gratuidade de justiça, confiro aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem a sua renda e a sua efetiva necessidade.

Concedo o mesmo prazo supra para que os embargantes promovam a emenda à inicial, juntando cópias das principais peças processuais dos autos de execução, nos termos do par. 1º do art. 914 do CPC/15, sob pena de indeferimento liminar.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003253-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ANTONIO DONIZETE TAMBOLIN, CRISTINA ZANOBIA TAMBOLIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Ainda pelos mesmos motivos do parágrafo anterior, indefiro o requerimento de suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação 5000103-68.2018.403.6143, esta última de rito ordinário, movida pelos embargantes em face da embargada.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003193-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: ROBCAR PNEUS LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS, SUELI SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEA TRIONI - SP136941
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEA TRIONI - SP136941
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEA TRIONI - SP136941
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA ÀS PESSOAS FÍSICAS embargantes, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica embargante comprove sua condição hipossuficiente sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Aos embargantes pessoas físicas, concedo o mesmo prazo acima para que regularizem sua representação processual, devendo juntar aos autos os respectivos instrumentos de mandato.

Relativamente à alegação de que o imóvel penhorado se trata de bem de família, noto que do próprio Auto de Penhora lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça (pág. 5/5 do documento de ID 12761752) consta a informação de que a casa, edificada no pavimento superior, sobre o barracão onde funciona uma "... empresa/mecânica sob a direção de Roberto dos Santos" (*in verbis*), se trata de residência do casal Roberto dos Santos e Sueli Silva dos Santos, ora executada.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009 de 29/03/1990, o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Por tal, suspendo os atos executórios relativos ao bem penhorado até ulterior decisão.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da ocorrência ou não das exceções à impenhorabilidade previstas na Lei supramencionada.

Proceda-se à anotação na capa dos autos executivos (0003116-05.2014.403.6143) acerca da tramitação eletrônica dos presentes embargos. Ainda, traslade-se cópia deste para aqueles autos.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HIDROTAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inválvel se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas e jurídicas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LKV INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afastado a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afastado, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

-

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição no nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA DALCAS PEREIRA - SP250513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Na ma a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rel 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inválvel se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curve-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. *O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.* (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”**

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante afastar, até o final do ano-calendário 2018, a vedação à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irrevogável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DICOMPs), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica, da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, da razoabilidade, da previsibilidade e da capacidade contributiva.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de proceder à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL até o final de ano-calendário 2018. Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

A liminar foi deferida parcialmente, tendo sido interposto agravo de instrumento, recurso do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

Em suas informações, a autoridade coatora diz que a forma de tributação atendeu o disposto na Lei nº 13.670/2018, não havendo violação do princípio da anterioridade porque não se trata de aumento ou instituição de tributos. Assevera que um dos motivos para vedar a compensação pretendida pela impetrante é impedir que sejam feitas compensações indevidas com saldo zero ou negativo, o que não retira do contribuinte a possibilidade de reaver o que pagou a mais no fim do período de apuração do tributo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pelo impetrado não alteraram minha convicção sobre o assunto, de tal sorte que adoto, *per relationem*, os fundamentos da decisão que concedeu a liminar como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento."

"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º *supra*, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DICOMPs por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor da data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pela impetrante para todo o ano-calendário 2018.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

Pois bem. O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Em complemento, friso que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito obediência aos direitos fundamentais esculpido na Constituição da República.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, **afastar**, com relação ao exercício fiscal 2018, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAHLE METAL LEVE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Informa que a Receita Federal, interpretando o acórdão proferido no recurso extraordinário acima indicado, definiu que será necessário ao contribuinte segregar o montante mensal de ICMS a recolher (isto é, após conciliação entre débitos e créditos desse tributo durante o mês), o que vai contra o entendimento prevalecente na suprema corte, que autoriza o pedido de restituição ou de compensação considerando o valor do tributo destacado na nota fiscal.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E RÉGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Demanda a impetrante não só a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas também a declaração sobre o critério a ser adotado pela autoridade coatora ao analisar os pedidos administrativos de restituição ou de compensação - defende que o impetrado deve considerar o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda.

Pois bem.

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 574.706 abrangeu a exclusão do ICMS total, e é este o entendimento que se extrai dos trechos do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, cuja tese sagrou-se vencedora:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. 4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 0000468-31.2007.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:25/04/2018) - grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - Q valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371052.0002093-15.2017.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018) – grifei.

Cabe esclarecer que se na decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário acima mencionado não houve qualquer tipo de restrição em relação a um ou outro tipo de ICMS, por certo a medida foi deferida em relação ao ICMS total computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. A interpretação dada pela Receita Federal, portanto, é reducionista e busca atender interesse próprio - o de tentar reduzir a perda de arrecadação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000692-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS IND. COM. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERÚRGICOS IND. COM. LTDA contra ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, distribuído a este Juízo por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 5000614-03.2017.4.03.6143.

Alega, em síntese, que a autoridade coatora inscreveu em dívida ativa o valor de R\$ 52.265,29 (CDA 80.7.18017483-32), relacionado à contribuição ao PIS com data de vencimento em 15/07/1999, cuja exigibilidade está suspensa por medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000614-03.2017.4.03.6143, da 1ª Vara Federal de Limeira.

Primeiramente, afastado a conexão entre o Mandado de Segurança nº 5000614-03.2017.4.03.6143 e a presente ação, vez que não lhes é comum o pedido ou a causa de pedir, não havendo sequer identidade quanto às partes. Enquanto naquela ação a causa de pedir é o ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal de Limeira, que constituiu o crédito tributário, nesta trata-se do ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, que inscreveu crédito tributário em dívida ativa.

Assim, não existindo conexão, a competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3.Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provisão do agravo de instrumento." (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP com as nossas homenagens. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001218-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVIO PETERNELLA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença de id. 14418762. Aduz, em síntese, que sua peça de RÉPLICA e documento anexo não foram analisados, mesmo tendo sido protocolados tempestivamente.

Decido.

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada.

Com efeito, observo que a réplica e o documento de id's 14278556 e 14278581 foram juntados no dia 08/02/2019, ao passo que a sentença foi proferida em 13/02/2019, portanto, em momento posterior à manifestação da parte autora. Ademais, na sentença embargada consta referência à própria Réplica: "Citado, o réu apresentou contestação (id 10471166), sobre a qual o autor se manifestou (id 14278556)".

Da mesma forma, verifico que a sentença embargada fez referência ao documento anexado à réplica: “Consigne-se, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 31/03/2013, pois este é o termo final mencionado no PPP de id 9911256 (fls. 03/06). Da mesma forma, não é possível considerar como especial o período de 01/07/1996 a 30/06/1997, pois os PPPs colacionados aos autos não atestam a especialidade de tal período (id 9911255 (fls. 10/12 e 14). **Convém salientar, ainda, que o PPP juntado no arquivo de id 14278581 não poderá ser considerado para fins de reconhecimento da especialidade desses intervalos, pois se refere a terceira pessoa, de modo que não atesta a aventada exposição da parte autora aos agentes nele descritos**”.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de omissão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

AMERICANA, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ARIANE CINTIA THOME PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ARIANE CINTIA THOME PEREIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de pensão por morte.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001577-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS HENRIQUE DEMIQUÉLI GOMES, DAISA CARLA CAMARGO DA SA

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE DEMIQUELI GOMES e DAISA CARLA CAMARGO DE SÁ.

Relata que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, os contratantes deixaram de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificados sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

Vejo satisfeitos os requisitos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Da análise da documentação acostada, verifico que os réus estão em débito quanto às parcelas do arrendamento desde 10/07/2017, ofendendo a cláusula 19ª do contrato (id. 10394925), o que autoriza sua rescisão. Notificados extrajudicialmente, conforme doc. id. 10394926, os mesmos permaneceram inertes.

Em situação como a tal, a posse do bem, à revelia do proprietário, é injusta. Igualmente, sabedores da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé por parte dos réus (artigo 1202 do Código Civil).

A par disso, assim dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001:

“Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Dessa forma, resta pois configurado o esbulho possessório praticado pelos arrendatários, que desde a data da notificação extrajudicial (07/11/2017) estão a violar, conscientemente, a propriedade da autora.

Além disso, os réus, devidamente citados, não compareceram em audiência de tentativa de conciliação agendada por este juízo.

Desse modo, deve ser deferida a reintegração pleiteada.

Entretanto, por uma questão de respeito à dignidade dos réus, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que de lá se retirem, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, o oficial de Justiça promoverá a reintegração de posse, utilizando-se, se necessário, de força policial para cumprir a presente ordem judicial.

Posto isso, **defiro o pedido de liminar**, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matriculado sob o nº 93629, localizado na Rua Cinco, Quadra 16, nº 159, lote 16, Jardim Monte das Oliveiras, em Nova Odessa/SP.

Quanto ao cumprimento, determino que os réus sejam intimados para que desocupem o imóvel em questão no prazo de até 15 (quinze) dias. Superado o prazo sem saída voluntária, conforme certidão, deverá o oficial promover a desocupação, utilizando-se, se necessário, de força policial para cumprir a presente ordem judicial.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos acima. Fica desde já autorizado o(a) Sr(a) executante do mandados, para o cumprimento da liminar, requisitar o auxílio de força policial, se necessário.

Int.

AMERICANA, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: SILVIO OMAR BEKER
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIO OMAR BEKER move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da reafirmação da DER, em 30/11/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 11847418), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 14559951).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 01/01/1999 a 08/03/1999, 09/03/1999 a 23/11/2004, 01/06/2005 a 19/01/2007, 23/01/2007 a 16/02/2016 e 01/01/2017 a 30/11/2017:

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos, emitidos pelas empresas *ELETRO MACANICA J. C. PEREIRA LTDA*, *OMEGA LIGHT SERVIÇOS S/C LTDA*, *TAVEX BRASIL S/A* e *SANTISTA JEANSWEAR S/A* (atuais Santista Work Solution S.A.), que se encontram no arquivo de id 4550625 (fls. 03/04, 13/14, 15/16, 18/20, 21/22 e 25/26). Tais documentos afirmam que, durante os períodos de 01/01/1999 a 08/03/1999, 09/03/1999 a 23/11/2004, 01/06/2005 a 19/01/2007, 23/01/2007 a 16/02/2016 havia a exposição a ruído de 93,7 dB, e que durante o intervalo de 01/01/2017 a 30/11/2017 a ruído de 86,3 dB, portanto, superiores aos limites de tolerância estabelecidos para as épocas. Assim, tais períodos devem ser considerados especiais.

Importante salientar, apenas a título de argumentação, que, embora não conste o nome do responsável técnico pelo monitoramento biológico nos PPP's emitidos pelas empresas *ELETRO MECANICA J. C. PEREIRA LTDA* e *OMEGA LIGHT SERVIÇOS S/C LTDA*, observo que nos referidos documentos consta, expressamente, a informação de que: "o trabalhador executava seus serviços dentro da empresa *TAVEX BRASIL S/A* a avenida Nicolau Abdala 4125 Salto Grande, conforme ficha de registro. O trabalhador estava exposto aos mesmos agentes nocivos descritos nos laudos fornecidos pela *TAVEX Brasil S.A.*" (grifo nosso)

Por sua vez, é possível verificar que os PPP's emitidos pela *TAVEX BRASIL S.A* foram elaborados com base em registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição (id 4550625 - fls. 18/22). Logo, a empresa *TAVEX BRASIL S.A* possuía responsáveis técnicos pela confecções de seus laudos, de modo que impõe-se o reconhecimento da validade dos PPP's emitidos pelas *ELETRO MACANICA J. C. PEREIRA LTDA* e *OMEGA LIGHT SERVIÇOS S/C LTDA*, feitos com base nos laudos fornecidos pela *TAVEX BRASIL S.A*. Consigne-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.

Além, o próprio INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 13/11/1989 a 14/01/1994, 30/08/1994 a 01/03/1996, 13/08/1996 a 31/12/1998 e 03/06/1994 a 25/08/1994, com base em PPP's emitidos pelas empresas *ELETRO MECANICA J. C. PEREIRA LTDA* e *MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENÇÃO ELETRICA LTDA ME*, igualmente elaborados sem a indicação de responsável técnico, sendo certo que a parte autora prestava serviços à *TAVEX BRASIL S.A* (conforme id 4550625 - fls. 01/09; e id 4550631 - fl. 48).

Não fosse suficiente, extrai-se das observações ali constantes que a parte autora esteve submetida ao agente agressivo ruído de maneira habitual e permanente, não ocasional e intermitente. Ademais, não poderia o trabalhador ser prejudicado por eventuais falhas e omissões do empregador.

Embora a ré assevere que os PPPs devem ser desconsiderados por não apontar correta metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controverso assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/I.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DAADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa Improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Nesse passo, reconhecido(s) o(s) intervalo(s) requerido(s) como exercício(s) em condições especiais, somado(s) àquele(s) reconhecido(s) administrativamente (id 4550631 – fl. 48), e considerando, ainda, o pedido de "reafirmção" da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, se considerado o tempo de especialidade até 30/11/2017, em razão da apresentação de novo PPP (id 4550625 - fls. 25/26), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Nesses casos, em que o preenchimento dos requisitos ocorre depois da DER, a mora do INSS se estabelece da citação (art. 240 do CPC c/c Súmula 576/STJ, *mutatis mutandis*), razão pela qual nessa data (20/09/2018 – aba expedientes do processo eletrônico) é que deve ser fixada a DIB do benefício.

Ressalte-se que o caso em tela não se enquadra nos casos que foram selecionados como representativos de controvérsia (controvérsia 45 - STJ), na forma do art. 1.036, § 1º do CPC (processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999), de modo que não se pode falar em suspensão do trâmite destes autos. Diferentemente dos casos citados na controvérsia, não se está computando tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação para a reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/1999 a 08/03/1999, 09/03/1999 a 23/11/2004, 01/06/2005 a 19/01/2007, 23/01/2007 a 16/02/2016 e 01/01/2017 a 30/11/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 04/04/2018, com o tempo de 25 anos, 04 meses e 01 dia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.L.

SÚMULA - PROCESSO: 5000209-57.2018.4.03.6134
AUTOR: SILVIO OMAR BEKER – CPF 139.393.118-98
ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
DIB: 20/09/2018
DIP: --
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1999 a 08/03/1999, 09/03/1999 a 23/11/2004, 01/06/2005 a 19/01/2007, 23/01/2007 a 16/02/2016 e 01/01/2017 a 30/11/2017 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SINHA MOCA TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto às alegações da parte requerente, observo, de início, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado.

Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade de protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (inicialmente, como limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.” (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)

Perfilhando o mesmo entendimento, o TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO

1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (“Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da prestação de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (“Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor; reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuntamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgada em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

Também não se revela assente a inconstitucionalidade suscitada, revelando-se consentâneo mencionar que o E. TRF3 também já decidiu que “na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no § 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011554-52.2014.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).

Destarte, não vislumbro, em sede de cognição sumária, inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.

Ademais, no caso vertente, não resta, por ora, suficientemente demonstrado que as CDAs protestadas referem-se a dívidas tributárias que não deveriam ser objeto de cobrança pelo Fisco, devendo a questão ser submetida ao contraditório.

Posto isso, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000294-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: PLASTICOS SANTANA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, depreendo, s.m.j., que o pedido aduzido na inicial para sustação dos protestos de débitos em razão de oferecimento de seguro garantia tem natureza antecipada, devendo, nesse passo, ser observado o disposto no art. 303 do CPC, na linha do disposto no art. 305, p. único do mesmo diploma.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, malgrado, na linha da jurisprudência, se possa admitir o seguro garantia (caução) como meio idóneo para garantir o crédito tributário enquanto não proposta a execução fiscal, no caso vertente o requerente não apresentou o aludido documento, requerendo a autorização para ulterior apresentação de apólice de seguro, o que, por si só, não tem aptidão para, neste momento, sustar os protestos pretendidos.

Cabe observar, ainda, por oportuno, que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria nº 164/2014, que estabelece algumas exigências para a aceitação do seguro garantia, de modo que, em princípio, também competiria analisar o preenchimento dos requisitos formais de eventual apólice oferecida.

Posto isso, **indefiro, por ora, a tutela de urgência pretendida.**

Providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim, cite-se a União Federal. Após, à réplica. Na contestação a na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000293-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: GUSTAVO MORETTO GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, denoto que a autora não indica a contento o pedido de tutela final, em que pese tenha procedido à exposição de fatos e tenha delineado o pleito de tutela de urgência. Tal indicação se faz mister, em atenção ao disposto no art. 303, caput, do CPC/2015, e, nesse passo, inclusive, para a aferição da existência, ou não, de litispendência e de interesse processual.

Não obstante isso, diante da urgência, já que o título, ao que depreendo, foi apontado na data de ontem, não haveria tempo hábil para a emenda da prefacial. Em consequência, vislumbro consentânea a análise do pedido de tutela antecipada desde logo.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou, nesta sede de cognição superficial, que depositou em juízo, nos autos do Mandado de Segurança nº 5009585-57.2018.403.6105, no dia 11/02/2019, o valor referente à CDA protestada. Observo que a guia de depósito judicial acostada faz referência ao número 8011900002009, no valor de R\$ 162.926,36 (doc. id. 14607507), mesmas informações contidas no título protestado (doc. id. 14607504).

Há, assim, probabilidade do direito, que consiste na demonstração do depósito judicial da dívida referente à CDA protestada, o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151, II, do CTN.

Presente também o perigo da demora, considerando os efeitos danosos do protesto realizado. Deve ainda ser levada em conta a reversibilidade da medida.

Posto isso, **defiro a medida antecipatória postulada para SUSTAR/SUSPENDER os efeitos do protesto da Certidão da Dívida Ativa indicada no documento id. 14607504**, sem prejuízo de ulterior deliberação do Juízo.

Cumpra-se pelo meio mais expedito, oficiando-se, se necessário, ao 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana/SP, para cumprimento, independentemente de emolumentos.

Concedo ao requerente o **prazo de 15 (quinze) dias** para, nos termos do art. 303, caput e §1º, do NCPC, emendar/aditar, nos mesmos autos, a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a indicação a contento do pedido de tutela final.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Pet. id. 14649972: a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a despeito das questões atinentes ao objeto do processo, denoto que a parte autora depositou nestes autos o valor de R\$ 739.107,90 (doc. id. 14649968), mesmo valor apontado na notificação de protesto id. 14649972.

Há, assim, probabilidade do direito, que consiste na demonstração do depósito judicial da dívida referente à CDA protestada, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 151, II, do CTN.

Presente também o perigo da demora, considerando os efeitos danosos do protesto realizado. Deve ainda ser levada em conta a reversibilidade da medida.

Posto isso, **defiro a medida antecipatória postulada para SUSTAR/SUSPENDER os efeitos do protesto da Certidão da Dívida Ativa nº 8061812413232.**

Cumpra-se pelo meio mais expedito, oficiando-se, se necessário, ao 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Americana/SP, para cumprimento, independentemente de emolumentos.

No mais, aguarde-se a réplica e eventual especificação de provas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-14.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOTOR WORK CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, DANILO MALUF DI LERNIA

Nome: MOTOR WORK CORRETORA DE SEGUROS EIRELI

Endereço: AVENIDA NOSSA SENHORA DE FATIMA, 1828, VILA ISRAEL, AMERICANA - SP - CEP: 13478-540

Nome: DANILO MALUF DI LERNIA

Endereço: RUA PRUDENTE DE MORAIS, 1074, APT 32, ALTO, PIRACICABA - SP - CEP: 13419-260

Link para acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8CA3BC0CD>

PARTE(S) A SER(EM) CITADAS/INTIMADA(S): EXECUTADO: MOTOR WORK CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, DANILO MALUF DI LERNIA

DESPACHO – MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Cite(m)-se o(s) executado(s), SE FOR O CASO, POR SI E NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA, para pagar a dívida consignada na petição inicial no prazo de 03 (três) dias, ou querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias independente de penhora, depósito ou caução (arts. 829, "caput", 914, "caput" e 915, do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (art. 827, "caput" e parágrafo primeiro do CPC). Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

Para a penhora ou arresto de bens (arts. 830 e 854 do CPC) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

- 1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;
- 2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;
- 3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:
 - a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
 - b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;
- 4) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desinpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.
- 5) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Na hipótese de o mandado ser cumprido fora dos limites territoriais desta subseção e diante do não pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do(s) executado(s) que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-o(s) acerca de tais atos, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.

Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de mandado ou carta precatória a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados ou Oficial de Justiça.

Havendo irregularidades no recolhimento das custas e/ou diligências do senhor oficial de justiça, solicito os bons préstimos desse juízo, para que a parte interessada seja intimada a regularizá-las, por meio de seu advogado, mediante publicação no diário eletrônico, ou, se fazenda pública/autarquia federal, mediante carga dos autos ou intimação pessoal.

Fica autorizada a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 e seguintes do CPC, caso preenchidos seus requisitos, que deverão ser explicitados na certidão.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-60.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

DESPACHO

Nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09, providencie a Secretaria deste juízo o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000708-32.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: HERMES SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061, HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125

DESPACHO

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme disposto no parágrafo 1º.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda-se à expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, consoante art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do mandado, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intime-se.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-60.2018.4.03.6002

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444

EXECUTADO: MARCIO TORRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o endereço do executado apontado na inicial está localizado no município de Dourados/MS. Assim, nos termos do artigo 46, § 5º do Código de Processo Civil, declino da competência para processar a presente execução fiscal, encaminhando-se os autos para a 2ª Subseção Judiciária de Dourados/MS, com as cautelas de praxe.

ANDRADINA, 19 de fevereiro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-64.2019.4.03.6132

AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MARQUES - SP208968, ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN - SP295067

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal, tendo em vista que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre a prevenção apontada na certidão ID13961870, ante a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DRa. JANAINA MARTINS PONTES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007993-49.2006.403.6181 (2006.61.81.007993-0) - JUSTICA PUBLICA X RENATO KHERLAKIAN(SP312413 - POLLYANA DE SANTANA SOARES E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA) X ALVARO CELSO SAMPAIO NEIVA(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP345318 - RENATO LAUDORIO E SP351175 - JESSICA DIEDO SCARTEZINI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Renato Kherlakian em face da sentença de fl. 1708-1712. Essencialmente busca o afastamento de erro material quanto ao inciso do artigo 386, do Código de Processo Penal, mencionado como fundamento para a sua absolvição. Vieram os autos conclusos. Decido. A espécie não exige maiores delongas, tampouco prévia oportunidade de manifestação da contraparte. A hipótese dos autos versa ocorrência de mero erro material, cuja retificação está franqueada pelo disposto no artigo 1.022, III, CPC. De fato, o réu Renato Kherlakian foi absolvido com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, conforme item 2.7 Autoria delitiva da fundamentação da sentença (f. 1710v). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Ajusto a redação do primeiro parágrafo do item 3 DISPOSITIVO, que passa a ser a seguinte: Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão penal condenatória, a fim de absolver os réus Renato Kherlakian, brasileiro, casado, filho de Luiz Salim Kherlakian e Naima Kherlakian, natural de São Paulo/SP, autônomo, nascido em 03/01/1950, portador do documento de identidade n. 4451602/SP, inscrito no CPF sob o n. 507.918.938-04 e residente na Rua Pascal, 1160, apartamento 31, Campo Belo, São Paulo/SP, com supedâneo no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e Álvaro Celso Sampaio Neiva, brasileiro, divorciado, filho de Celso Rocha Freitas Neiva e Ruth Sampaio Neiva, natural de Andradina/SP, aposentado, nascido em 26/12/1947, portador do documento de identidade n. 3792804/SP, inscrito no CPF n. 466.529.818-15, residente na Fazenda Itacolomy, Caixa Postal 59, Altinópolis/SP, com base no artigo 386, incisos VI e VII, da imputação do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. No mais, a sentença permanece tal como foi proferida. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012289-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO MAURICIO ONOMURA MATUMOTO(SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

<FE 370/381. Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do réu CELSO MAURICIO ONOMURA MATUMOTO. Em síntese, a defesa alega que o réu não teria agido com dolo específico, haja vista sua precária situação financeira à época dos fatos. Alega ainda a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, por ser primário e de bons antecedentes. Decido. Inicialmente, não verifico na resposta à acusação a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime, ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Prevalce na jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que basta o dolo genérico para a configuração do delito, o que tornaria desnecessária a finalidade de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária. É também pacífico na doutrina e na jurisprudência que em caso de crime de sonegação de contribuições previdenciárias, dificuldades financeiras não configuram causa de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, ao contrário do que se dá em relação ao delito do art. 168-A do CP (nesse sentido: BALTAZAR JR., José Paulo, Crimes Federais. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 432). De todo modo, a matéria demanda dilação probatória. Com relação à alegação de prescrição, esclareço que o termo inicial é a constituição definitiva do crédito tributário. Havendo opção pelo parcelamento, fica suspensa a pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 9º, da Lei 10.684/03. Sendo assim, não verifico ocorrência de prescrição. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 25 de ABRIL de 2019 às 14h30min a audiência de oitiva das testemunhas e de interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas que deverão comparecer nesta Subseção Judiciária. Observe que a oitiva das testemunhas meramente abonatórias deverá ser substituída pela juntada de declaração escrita e assinada. Ciente ao MPF. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 11080.733339/2018-05, ao argumento da insubsistência da multa isolada prevista pelo artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

A cobrança adversada não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Sem prejuízo, é faculdade da parte autora apresentar garantia integral, em dinheiro, do valor atualizado do débito, para o fim de ver imediatamente suspensa a sua exigibilidade.

2 Citação da União e provas.

Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da União, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, fica a parte autora intimada para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir. Tudo nos exatos termos da decisão proferida id 8568120.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: KAUANY LUIZA DANTAS ALVES
REPRESENTANTE: ROSIANE DANTAS DA GAMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Digam as partes o quanto mais lhes importem a título probatório, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 5 dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Em nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para sentença.

Int.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Autos recebidos da contadoria

Retifique-se o valor da causa para **R\$ 105.866,05**. Prossiga-se na tramitação.

Determinações em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência que o segurador a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intime. Cite-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-85.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, sobre a contestação, especialmente sobre a impugnação à AJG.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão acerca da impugnação da AJG.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RICARDO DE SOUZA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e acerca de todo o processado, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NATALINO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Descabimento de réplica

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Dos requerimentos de prova

Assim, atenta aos parâmetros probatórios acima, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-30.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO RODRIGUES OSORIO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-03.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FRANCISCO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 10 dias.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao réu da impugnação de id 13559625.

Manifestem as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 10 dias.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO TERTULIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13704672: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Coma juntada de documentos, dê-se vista à parte contrária.

Espirados os prazos e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Manifestem as partes eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 10 dias.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500007-16.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO DONIZETH DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 10 dias.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Intime-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004350-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDIMILSON NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste a parte autora eventual interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 10 dias.

Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Intime-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROSEVALDO DA SILVA BERTUNES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO - SC23705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a se manifestar sobre a contestação.

Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que ainda pretende produzir e esclarecer a pertinência e essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão.

As eventuais novas provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão.

Caso haja novo requerimento, abra-se a conclusão para análise. Do contrário, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES VALCI
Advogados do(a) AUTOR: EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação autoral - Id n. 13152136:

Tendo em vista que o autor expressamente afirmou não renunciar ao valor excedente ao teto da competência do JEF, prossiga-se o feito.

Manifestem-se as partes o quanto mais lhes importem a título probatório, de forma justificada, no prazo de 10 dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Intimem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013934-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA MADALENA PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria Madalena Pinheiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano para que lhe seja concedida a aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a concessão de tutela antecipada e pediu os benefícios da justiça gratuita.

Instada a justificar o valor da causa, a parte se manifestou (id 13722081).

DECIDO.

1 Emenda da inicial

Recebo a petição inicial ID 13722081. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 110.754,47).

2 Assistência judiciária gratuita

Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferio** a antecipação da tutela.

4 Sobre os meios de prova

4.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

5 Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AILTON OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Emenda

Recebo a petição id n. 13851762 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa (R\$ 63.079,31).

Assistência judiciária gratuita

Deíro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Determinações em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005263-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON DA SILVA JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Réplica e provas

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes o quanto mais lhes remanescem a título probatório, de forma justificada. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049885-34.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOANA D ARC DOS REIS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSWALDO FARIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES a se manifestarem sobre os cálculos judiciais (id n. 14629475).

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 766

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008307-91.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-09.2015.403.6144 ()) - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO(SP332945 - ANAKLAUDIA FILADORO FEITEIRO GONCALVES E SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

1 RELATÓRIO Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de embargos e de exceção de pré-executividade opostos por Itamar Carlos de Azevedo em relação à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0008306-09.2015.403.6144. A embargante e excipiente refere a sua adesão a benefício de parcelamento tributário. Advoga a ausência de abatimento, no saldo apontado como devido, dos valores das parcelas pagas no parcelamento do débito executando. Alega, ainda, a ausência da efetivação de compensação de ofício de créditos já reconhecidos em seu favor do valor total executado. Finalmente, atribui caráter confiscatório à multa que lhe foi imposta em decorrência do atraso na entrega de sua declaração de imposto de renda. Emenda da inicial apresentada às ff. 44-64. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 65). A embargada apresentou impugnação (ff. 68-69). Em caráter preliminar, defende a ausência de interesse de agir do embargante, uma vez que ela aderiu a programa de parcelamento, tendo confessado o débito ora sob discussão judicial. No mérito, essencialmente defende a regularidade do lançamento adversado e da inclusão dos encargos aplicados. Juntou documentos (ff. 70-105). Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam. Os autos vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO De saída, cumpre fixar que, conforme se apura da petição inicial, a presente oposição está arrimada em três distintas causas de pedir: (1) ausência de compensação de ofício de créditos reconhecidos em favor do embargante; (2) incerteza e iliquidez das CDAs executadas; (3) valor abusivo imposto a título de multa fiscal. Todavia, as causas de pedir acima identificadas com os números 1 e 2 já se encontravam submetidas à apreciação judicial nos autos da execução fiscal embargada. Isso porque a embargante já havia levado ao Juízo a discussão dessas causas de pedir, por meio da exceção de pré-executividade, arguida previamente (em 13.02.2014, ff. 9-32 dos autos principais) à oposição (em 27.11.2014) dos embargos sob análise. Tais matérias já se encontravam litispendentes, portanto. Sem prejuízo dessa conclusão, analiso as causas de pedir e os pedidos conjuntamente neste momento, deslindando neste grau de jurisdição as pretensões postas por intermédio de ambas as vias processuais. Nesse passo, noto que por ocasião do ajuizamento dos presentes embargos, o embargante noticiou que havia aderido a programa de parcelamento tributário. Ora, a adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irretroativa e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido, o entendimento do STJ/PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 355 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (ADRESP 201100762521, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, o próprio embargante noticiou a sua adesão ao parcelamento, conforme referido. Ainda que posteriormente tenha havido a exclusão do embargante do programa, importa à análise o fato de que a confissão irretroativa efetivamente ocorreu, ato jurídico que gerou efeitos que não se encerraram com a exclusão do contribuinte do programa de parcelamento tributário. A embargada União inclusive trouxe aos autos comprovação de que os débitos em discussão de fato foram incluídos em parcelamento em outubro de 2013, conforme consulta de parcelamentos de ff. 71-74. Logo, a extinção do feito sem resolução de mérito e a rejeição da exceção de pré-executividade, no que se refere à causa de pedir do valor abusivo imposto a título

de multa fiscal, é medida que se impõe, diante da confissão irretirável e irrevogável do débito em cobro. Já em relação às teses da ausência de compensação de ofício de créditos reconhecidos em favor do embargante e da iliquidez do crédito, nada há nos autos que as abone. Intimada a dizer a respeito de provas que ainda pretendia produzir, o embargante-impetor nada postulou no intuito de demonstrar a procedência dessas duas teses supervenientes ao parcelamento, razão pela qual deve responder pelos ônus processuais correspondentes (art. 373, CPC), mormente porque elas se voltaram contra prova (CDA) que é pré-constituída e que goza de presunções relativas de veracidade e de legitimidade. Não bastasse isso, o documento de f. 131-verso demonstra que a compensação efetivamente ocorreu, com abatimento do valor em cobrança. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Ilmar Carlos de Azevedo em face da União (Fazenda Nacional) nos autos dos embargos à execução e na exceção de pré-executividade arguida nos autos da execução fiscal de base (3.1) decreto a extinção dos presentes embargos à execução sem resolução do mérito no que se refere à causa assentada no valor abusivo imposto a título de multa fiscal, diante da confissão irretirável levada a efeito por ocasião do parcelamento tributário, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (3.2) julgo improcedente os demais pedidos vazados nos embargos à execução, com fundamento no artigo 487, I, do mesmo Código de Processo Civil, rejeitando pelos mesmos fundamentos a exceção de pré-executividade. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0008306-09.2015.403.6144, porque por ela se encerra neste grau de jurisdição a análise das pretensões arguidas na exceção de pré-executividade de ff. 09-32 daqueles autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos (dos embargos à execução), observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050419-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050418-90.2015.403.6144) - ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. 1 Converto o julgamento em diligência. Encaminhe a Secretária o despacho de f. 649 para publicação, na data imediata ao término da corrente Inspeção-Geral ordinária. 2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se, somente o embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001592-96.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-14.2016.403.6144) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULEITA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1 RELATÓRIO Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Cuida-se de embargos opostos por Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos sob nº 0001591-14.2016.403.6144. Narra o embargante que impetrou o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021779-0, a fim de que fosse reconhecido o seu direito de não se sujeitar ao artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 e que lhe fosse assegurado o direito de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre o faturamento conceituado pela Lei Complementar nº 70/91. Diz que, após sentença de procedência do pedido, foi interposta apelação pelo União, a qual foi negado provimento. Expõe que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região restringiu expressamente a incidência das contribuições, nos seguintes termos (grifados no original): (...) as leis complementares nºs 07/70 e 70/91 adotaram o conceito de faturamento consagrado na legislação comercial (...) e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços (...). (f. 03). Relata que a decisão transitou em julgado em 20/04/2009. Informa que foi intimada, nos autos do Processo Administrativo nº 16327.001230/2007-28, a apresentar planilhas demonstrativas das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS relativas ao período de apuração de setembro de 2006 a dezembro de 2008. Afirma que a Fazenda Nacional inscreveu em dívida ativa os créditos tributários que foram objeto de discussão no referido mandado de segurança, sem intimá-la. Narra que impetrou outro Mandado de Segurança, de nº 0013249-80.2010.403.6100, cuja segurança foi denegada. Diz que, no momento da oposição dos embargos, aguardava o julgamento de embargos de intimação naqueles autos. Expõe que estes embargos devem ser suspensos até a formação de coisa julgada nesse último mandado de segurança. Relata que o faturamento se restringe a receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, o que o difere de receitas operacionais. Informa que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 foi revogado pelo artigo 79, XII, da Lei nº 11.941/09. Requer a extinção da execução fiscal sob nº 0001591-14.2016.403.6144. Juntou documentos (ff. 29-587). Os autos foram remetidos a este Juízo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 617). Na impugnação (ff. 620-627), a União (Fazenda Nacional) narra que a apresentação de seguro não é causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Diz que não houve a concessão de medida liminar no mandado de segurança nº 0013249-80.2010.403.6100. Expõe a desnecessidade de intimação da embargante para a constituição do crédito. Relata que a decisão proferida no mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0 não restringiu a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS às operações de venda de mercadoria e prestação de serviços, mas apenas afastou a aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme inclusive já foi reconhecido no mandado de segurança nº 0013249-80.2010.403.6100. Informa que a inclusão das receitas decorrentes das atividades que são próprias e típicas da embargante na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é legítima. Afirma que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 encontra-se plenamente vigente. Narra que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento, quando sujeitadas a sistemática da Lei nº 9.718/98. Diz que, quando submetidas ao regime não-cumulativo, incidem sobre a receita bruta. Expõe que, de acordo com o STF, somente receitas estranhas ao faturamento devem ser excluídas da incidência das contribuições. Pugna pela improcedência do pedido. Seguiu-se réplica da embargante, em que busca rebater as alegações da embargante, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial. Requer a produção de prova pericial contábil (ff. 632-664). Instada, a embargada informa concordar com a produção da prova pericial contábil (f. 671). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (f. 672). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse juntada petição nos autos da execução fiscal em apenso (f. 675). A embargada narra que a garantia do débito foi atualizada e requer o julgamento do feito (f. 677). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atenta aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, inciso II, c.c. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo encontra-se em termos para julgamento. 2.1.1 Da litispendência parcial. A embargante requer a suspensão da tramitação destes embargos enquanto não formada coisa julgada nos autos do mandado de segurança nº 0013249-80.2010.403.6144. Nels, a segurança foi denegada nos seguintes termos: Pretende, o impetrante, que os débitos, objeto do processo administrativo nº 16327.001230/2007-28 (inscrição nº 80.6.1.0001865-33) não ensejem atos de constrição contra ele. No entanto, não assiste razão ao impetrante. Vejamos. De acordo com os autos, em especial as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia das Instituições Financeiras em São Paulo, os débitos a título de PIS e de Cofins, inscritos em dívida ativa, decorrem da declaração em DCTF, feita pelo impetrante, que os incluiu como estando com a exigibilidade suspensa, embora não houvesse decisão judicial para tanto. Com efeito, o impetrante impetrou o mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0, tendo sido concedida a segurança para afastar a aplicação do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Tal decisão transitou em julgado. No entanto, ao contrário do que pretende o impetrante, não houve discussão nem determinação judicial expressa para que as receitas financeiras fossem excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins. Com efeito, a sentença proferida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a aplicação do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 (ffs. 105/111). O E. TRF da 3ª Região, ao proferir o acórdão, tratou da questão da ampliação da base de cálculo indevida do PIS e da Cofins, negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, sem tratar da questão das receitas financeiras (ffs. 57/62). Ora, restou claro que o mandado de segurança mencionado pela impetrante não apreciou a questão das receitas financeiras, tendo somente afastado a aplicação da base de cálculo prevista no artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Assim, não se pode afirmar que os créditos tributários não podem ser exigidos pelas autoridades impetradas, em razão da decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0. Não houve, pois, violação à coisa julgada. Saliente que o impetrante também não discute, nestes autos, o direito à exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da Cofins. Afasto, ainda, a alegação de ser necessária a intimação administrativa antes da inscrição do débito em dívida ativa da União. É que, com a apresentação da DCTF, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador, não sendo mais necessário o lançamento. Assim, com as declarações do contribuinte, o Fisco pode inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. (...) Não houve, pois, violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ausente, pois, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Diante do exposto: 1 - Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, por considerá-lo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda; 2 - Julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. (...) (ff. 165-168). O Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial. Fê-lo nos seguintes termos: No caso vertente, a ora apelante impetrou o mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0, objetivando o recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes das Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, porquanto inconstitucional o alargamento da base de cálculo empreendido pelo art. 3º, da Lei nº 9.718/98, tendo a r. sentença, porém, julgado procedente o pedido, concedendo a segurança, tão somente para afastar a aplicação do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, inexistindo naqueles autos discussão, nem tão pouco determinação para que as receitas financeiras fossem excluídas das bases de cálculo das referidas contribuições. Com apresentação de apelação pela União Federal, os autos subiram a este E. Tribunal, que, conforme v. acórdão lavrado pela E. Sexta Turma, manteve a r. sentença, negando provimento à apelação e à remessa oficial. Destarte, não há que se falar em violação da coisa julgada, uma vez que a sentença proferida no mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0 não impede a inserção na base de cálculo dessas contribuições das receitas em comento auferidas pelas instituições financeiras. Inexiste, portanto, qualquer impedimento para que, em razão da decisão proferida naqueles autos, as autoridades impetradas exijam os créditos tributários em questão. Cumpre ressaltar, ademais, que o direito à exclusão das receitas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS não é objeto de discussão nos presentes autos, haja vista não compor a matéria trazida pela impetrante em sua exordial. Quanto à alegação da impetrante de que foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, haja vista não ter sido intimada da decisão que considerou os créditos em questão exigíveis, entendo, igualmente, não lhe caber razão. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o lançamento, nos termos do art. 142, do CTN. Contudo, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa. É pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte que, em se tratando de tributo declarado pelo contribuinte, tornam-se desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor. (...) Destarte, a apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajustamento da execução fiscal. (...) Em face de todo o exposto, não conheço do agravo retido, rejeito a questão de ordem arguida pelo Ministério Público Federal em sessão e, no mérito, nego provimento à apelação. (...) EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL RESPEITADO. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve reiteração expressa para sua apreciação nas razões ou na resposta de apelação, conforme disposto no art. 523, 1º, do CPC. 2. Questão de ordem arguida pelo Ministério Público Federal em sessão acerca do valor dado à causa rejeitada, uma vez que o pedido formulado no mandado de segurança restringe-se a impedir a prática de atos de constrição em face da impetrante, em relação ao Processo Administrativo nº 16327.001230/2007-28, tais como a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, ajustamento de execução fiscal, inscrição de seu nome no CADIN. 3. No presente caso, não há que se falar em violação da coisa julgada, uma vez que a sentença proferida no mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0 concedeu a segurança, tão somente para afastar a aplicação do 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, inexistindo naqueles autos discussão, nem tão pouco determinação para que as receitas financeiras fossem excluídas das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não havendo impedimento à inserção na base de cálculo dessas contribuições das receitas em comento auferidas pelas instituições financeiras. 4. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo. 5. Destarte, a apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajustamento da execução fiscal. 6. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. 7. Agravo retido não conhecido, questão de ordem arguida pelo MPF rejeitada e apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, rejeitar a questão de ordem arguida pelo MPF na sessão e, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ff. 184-190). A embargante interpôs agravos contra as decisões que inadmitiram seus recursos especial e extraordinário, conforme consulta processual que segue em anexo e integra a presente decisão. Até a presente data, ainda não consta decisão no agravo em recurso especial, também conforme consulta processual que segue. Assim, ao que colho das informações fornecidas pela embargante e das peças trazidas aos autos do mandado de segurança nº 0013249-80.2010.403.6144, a embargante repete nestes autos pretensão já deduzida judicialmente. Contra a inscrição dos débitos em dívida ativa, a embargante ajustou o mandado de segurança nº 0013249-80.2010.403.6100. Naqueles autos, a executada defende a impossibilidade de cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS justamente devido a: (1) ocorrência da coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0 e; (2) ausência de sua intimação em âmbito administrativo (ff. 141-147). Não se trata, portanto, de suspensão do presente processo. A espécie dos autos, desafia, sim, o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência parcial. Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajustada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência quando se repete ação que está em curso. Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. (Resp. 442.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226). Por tais razões, parte do pedido contido neste feito encontra óbice na litispendência. Tal se dá em relação às alegações de ocorrência de coisa julgada em relação ao mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0 e de ausência da intimação da embargante em âmbito administrativo. MÉRITO. 2 Receitas sobre as quais deve incidir a contribuição ao PIS e a COFINS a inconstitucionalidade da Lei nº 9718/1998 somente alcança o seu artigo 3º, 1º, em nada afetando seus demais dispositivos. Portanto, a regra que rege a relação jurídico-tributária entre a embargante e o fisco não foi declarada inconstitucional. Nesse sentido, decidiu o Egr. STF: CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO APLICADA APÓS O RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO. INCLUSÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA ESPECÍFICA NÃO PREQUESTIONADA. DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO QUE ALTERA O CONTEÚDO DECISÓRIO E CONTRARIA AS RAZÕES DE DECIDIR DA DECISÃO RECONSIDERADA.

REABERTURA DE PRAZO PARA RECORRER. AGRAVO IMPROVIDO. I - O STF não tem competência para determinar, de imediato, a aplicação de eventual comando legal em substituição de lei ou ato normativo considerado inconstitucional. II - A discussão sobre a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/989. Ausência de prequestionamento da primeira matéria, que impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto. III - Alteração da parte dispositiva de decisão, de forma a contrair ou exceder os fundamentos mantidos na decisão modificada, não configura mera correção de erro de fato, mas caracteriza nova decisão, a justificar a reabertura do prazo para recurso. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr-ArgR 582258, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). A Lei Complementar nº 07/1970 instituiu o PIS e, dentre as modalidades iniciais dessa exigência, constou a tributação sobre faturamento de empresas (PIS-Faturamento). No mesmo sentido, seguiu a exigência da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, ao inpor a tributação do faturamento de pessoas jurídicas. As imposições dessas exações sobre o faturamento de instituições financeiras, seguradoras e equiparadas, foi reproduzida no artigo 3º, 5º e seguintes, da Lei 9.718/1989 (esses não apreciados por Egr. STF). Antes e depois da Emenda Constitucional nº 20/1998 (que deu maior amplitude ao campo de incidência do artigo 195 da Constituição), há divergências acerca do conceito de faturamento no tocante às instituições financeiras, seguradoras e equiparadas. Em se tratando de empresas que prestam serviços ou que vendem mercadorias, o entendimento pacificado é de que receitas com operações de crédito, de juros, recebimentos de dividendos e equivalentes não integram o conceito de faturamento. Esses fatos, inclusive, alguns dos aspectos que levaram à declaração da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo levada a efeito pela Lei 9.718/1989. A questão se torna mais complexa quando se põe à colação se essas receitas de crédito, de juros, de seguros, de dividendos etc. estão no campo tributável da Lei Complementar nº 07/1970 e da Lei Complementar nº 70/1991 quando auferidas por instituições financeiras, empresas seguradoras ou equiparadas, inclusive empresas de arrendamento mercantil. Tendo em vista o previsto inicialmente pela Lei Complementar nº 07/1970 e pela Lei Complementar nº 70/1991, bem assim o que consta do artigo 3º, 5º e seguintes da Lei nº 9.718/1998 - excluindo os comandos da Lei nº 9.718/1998 cuja inconstitucionalidade é real em face da previsão do artigo 195, I, da Constituição da República, antes da redação da Emenda nº 20/1998 -, pelo ângulo econômico e jurídico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades operacionais de uma pessoa jurídica. O conceito, portanto, pode abranger receitas de ágio na negociação com títulos de crédito, receitas de juros, prêmios de seguros, receitas de corretagem de seguros, receitas de dividendos e demais receitas diretamente vinculadas às atividades que revelam os verdadeiros objetos sociais das pessoas jurídicas. O Egr. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o conceito de renda bruta e faturamento, como se nota: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. Investido o recurso contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil a determinar o julgamento monocrático do recurso especial. 2. A base de cálculo da COFINS é a determinada pela Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º), equivalendo o conceito de faturamento ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, inclusive os das instituições financeiras. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 20080257814, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE de 01/12/2009) O faturamento, portanto, é a base de incidência prevista na redação originária do artigo 195, I, da Constituição, mantido pela Emenda 20/1998, reproduzido nas Leis Complementares nºs 07/1970, 70/1991 e na própria Lei 9.718/1998. Ele corresponde à receita bruta das atividades operacionais da pessoa jurídica, antes de deduzidos os custos ou perdas necessárias à execução das operações normais da empresa. Faturamento não se confunde, portanto, com receitas líquidas (receita bruta diminuída dos custos operacionais) nem, muito menos, com lucro. No lucro há a apuração de ganhos e perdas operacionais e não operacionais, para determinar apenas o produto positivo da atividade empresarial. Não raro, o Supremo Tribunal Federal tem rechaçado as tentativas das instituições financeiras no sentido de excluir a base de cálculo da COFINS suas receitas operacionais típicas, com o não acolhimento de suas pretensões (v.g. RE n. 508.386, Rel. Ministro Celso de Mello; RE n. 433.077, Relatora Ministra Carmen Lúcia). Ademais, no julgamento da ADIN 2.591 o STF estabeleceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) às atividades das instituições financeiras. Nesse julgamento, o Tribunal entendeu que o artigo 3º, 2º, do CDC, alcança as instituições financeiras, deixando claro que a atividade financeira é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. Isso porque serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ou seja, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei n. 9.718/98, é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa. A questão encontra-se amplamente chancelada pela jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica das seguintes decisões ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, há muito, tem pacífico entendimento jurisprudencial segundo o qual a receita bruta ou o faturamento decorre das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo, pois, o somatório das receitas resultantes das atividades empresariais. 2. De acordo com esse posicionamento, na base de cálculo da contribuição ao PIS devem ser inseridas as receitas financeiras das atividades desenvolvidas por instituições financeiras, já que fazem parte das receitas oriundas da atividade empresarial. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal foi, posteriormente, corroborado pelo legislador ordinário, com a edição da Lei n. 12.976/2014, a qual acresceu o inciso IV ao art. 12 do DL n. 1.598/1977, esclarecendo que a receita bruta compreende as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, sendo certo que a referida lei não inovou no ordenamento legal até então vigente, mas tão somente nele inseriu pacífico entendimento jurisprudencial. 4. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STF. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1187726 2010.00.60462-5, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 11/09/2018). MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ABRANGÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE ADSTRITA AO 1º DO SEU ART. 3º. LEI N. 10637/02. ART. 8 E LEI 10.833/03. ART. 10. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. 2. Permanecem hígidos os artigos 8º da Lei nº 10.637/2002 e 10 da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referidos dispositivos apenas relacionam as empresas que permanecem sujeitas à Lei nº 9.718/98, dentre elas, as instituições financeiras e empresas equiparadas, justamente o caso da impetrante. 3. As contribuições para o PIS e a COFINS devidas pela impetrante devem ser calculadas com base no seu faturamento, este correspondendo à soma das receitas oriundas do exercício das suas atividades empresariais típicas. Precedentes. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 296149 0024743-78.2006.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/07/2017). Saliente-se que a embargante se remunerou com receitas provenientes de suas aplicações financeiras, assim como o vendedor de mercadorias se remunera pela via do preço da mercadoria por ele vendida. Vale dizer: a receita obtida com as aplicações financeiras, tais como dividendos, variação monetária ativa, atualização de depósitos judiciais, reversões de provisões e de despesas, recuperação de encargos e despesas, rendas de aplicações interfinanceiras de liquidez e rendas de títulos e valores mobiliários constituem de fato no presente caso faturamento da embargante para o fim de, sobre ele, incidir a COFINS e a contribuição ao PIS. Essas receitas se tornam operacionais e centrais nas atividades econômicas de empresas que operam no setor financeiro e securitário. O Poder Público Federal dá parâmetros gerais para aplicação de recursos captados por parte dessas instituições. Visa com isso, sobretudo, à criação de reservas matemáticas e estruturais suficientes para que esses empreendimentos sejam capazes de saldar seus compromissos junto a correntistas, segurados e demais clientes. Essa operacionalidade revela que tais receitas se inserem no sentido constitucional e legal de faturamento para fins de COFINS e de contribuição ao PIS. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial tentado pela parte agravante. 2. Acórdão a quo segundo o qual: a) o STF, na ADC nº 1, assentou que a LC nº 70/91 reveste-se de caráter materialmente ordinário, por se incluir na previsão abstrata do art. 195, 6º, da Carta Magna; b) com base na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1999.04.01.0802741 daquela Corte Regional, considerou-se constitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS e a elevação da alíquota desta última realizada pela Lei nº 9.718/98; c) até 31/12/1999, as receitas decorrentes das variações monetárias ativas, em função da alteração da taxa de câmbio, deveriam ser incluídas na base de cálculo da contribuição ao PIS, compondo o faturamento do mês em que foram auferidas, e não daquele em que se deu a liquidação da obrigação. 3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atente à lide. 4. Não está obrigado o Juiz a decidir a lide conforme com o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. 5. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mere expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e constitucionais apontados. Inocorre ofensa aos arts. 165, 458, 515, 1º, e 535, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do aresto a quo. 6. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 239, 195, I a III e 4º, 146, III, a, e 149, da CF/1988, e da recepção, pela novel Carta Magna, da EC nº 20/98), cuja competência é da augusta Corte Suprema. 7. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200200518595, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 23/09/2002). Observada a razoabilidade e a proporcionalidade na conjugação de vários preceitos constitucionais, bem como dos artigos 109 e 110 do CTN, a legislação fiscal pode dispor de modo diverso das regras contábeis para fim de contabilidade fiscal e incidência tributária, desde que encontre lastro lógico e concreto. Afinal, a contabilidade gerencial se serve de pressupostos próximos daqueles empregados pela contabilidade fiscal. É possível que a legislação de regência conceda exclusões de base de cálculo, isenções, ou outros benefícios na tributação da contribuição ao PIS e da COFINS incidente sobre as atividades das instituições financeiras e equiparadas, mas tais preceitos normativos devem ser interpretados literalmente (consoante artigo 111, II, do CTN). Todas as receitas que a embargante quer excluir do campo de incidência do PIS e da COFINS devem ser tributadas nos moldes da legislação de regência. Acrescento, ademais, que, fosse prosperar o pleito da embargante, restaria praticamente dispensada da relevante contribuição para a Seguridade Social, o que por si só representaria afronta aos princípios da solidariedade e da igualdade, os quais orientam o sistema constitucional com repercussão relevante na tributação com finalidade social. A jurisprudência do Egr. TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que, para fim de incidência de PIS e de COFINS, o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Assim, incide sobre receitas de operações financeiras, receitas de contratos de seguros, dividendos etc., quando se tratar de instituições financeiras, seguradoras e equiparadas. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI N. 9718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. CONCEITO. RECEITAS. TOTALIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. O Plenário do S. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 2. Sobre a base de cálculo do PIS aplicado às instituições financeiras, o Pretório Excelso, ao apreciar o RE 400.479, em voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, no tocante ao faturamento, afirmou que este abrangeria não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 3. Tratando-se de pessoa jurídica referida no art. 22, 1º da Lei 8.212/91 comporá a base de cálculo da contribuição as receitas advindas com o desempenho das atividades que constituem seu objeto, como por exemplo a intermediação financeira e receitas decorrentes de sua atividade securitária. 4. Assim, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo ocorrida em recursos extraordinários (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084) que afastaram as receitas não operacionais do âmbito do faturamento, obviamente que sobejaram no entendimento da Suprema Corte, quanto a composição do faturamento, as demais realidades econômicas qualificadas como ingressos próprios da atividade empresarial, que no caso das instituições financeiras e seguradoras obviamente acaçaram as receitas financeiras; convém recordar que o STF declarou que as entidades financeiras são prestadoras de serviços (ADIN nº 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007); se efetivamente o sim, resta evidente que os ingressos derivados da intermediação e aplicação de recursos são receitas operacionais (financeiras) que integram o faturamento singular das entidades e instituições financeiras (e seguradoras) e, portanto, base de cálculo de PIS/COFINS, restando salutar a recordação de que segundo o entendimento do STF, a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes para fins jurídicos, sem embargo de haver distinções técnicas entre as referidas espécies apenas na seara contábil (por exemplo, ARE 643823 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, Acórdão Eletrônico DJE-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013). Rememore-se também que ainda para o STF o conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Constituição, equivale a receita bruta advinda tanto da venda de mercadorias quanto da prestação de serviços (por exemplo, RE 396514 Agr-Agr-segundo, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, acórdão eletrônico DJE-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) e sendo as instituições financeiras sociedades empresárias dedicadas a esse segundo segmento econômico, a receita da prestação dos serviços (exceto as não operacionais) a que se dedica compõem o faturamento. Precedentes. 5. Apelação da impetrante desprovida e apelação da União Federal e remessa oficial providas. (AMS 00277666120084036100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial I 29/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO CDAs 80.6.09.025913-01 e 80.6.09.027102-54. DECISÃO PROFERIDA STF 476.655. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Compulsando os autos, depreende-se que a decisão anulante a fl. 490, garantiu a apelação tão somente o direito de não se submeter ao recolhimento da COFINS com a base de cálculo ampliada pelo art. 3º, 1º da Lei 9.718/98. -Da referida decisão não se infere qualquer comando no sentido do aguardo do trânsito em julgado. -Corroborando tal entendimento, o MM. Juiz a quo entendeu que - A extensão do julgamento, nos termos em que requerido pela impetrante, mostra-se expressamente obstaculizado pelo próprio teor da decisão emanada da Suprema Corte. Esse entendimento não pode ser refutado ainda que haja a interposição do Agravo Regimental (fs. 495/499), no qual a impetrante requereu a manutenção da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 e da isenção da COFINS, nos termos da LC 70/91 ou, caso não reconhecida esta última, que sejam excluídas as receitas de prêmio do cômputo da COFINS, visto que referido recurso não tem efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 317, 4º, do RISTF. Portanto, reputo dotado de plena eficácia o acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário, que não reconheceu a revogação da isenção e nem a exclusão da exigência da COFINS sobre as receitas da impetrante. -Cumpra ainda observar que, nos termos das informações do Delegado Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região, a fl. 792-verso, (...) a decisão judicial afastou a ampliação da base de cálculo da COFINS promovida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica), mas manteve a incidência sobre o faturamento. Considerando que o conceito de faturamento diz respeito à totalidade das receitas advindas da exploração do seu objeto social (conforme arrazoad no item I), importa reconhecer que a impetrante não obteve amparo judicial para excluir da base de cálculo das contribuições exigidas as receitas operacionais da pessoa jurídica, mas apenas as não operacionais. -Por sua vez, o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, a fs. 750/751, manifestou-se no sentido de que o que se tem a partir da coisa julgada erigida no Mandado de Segurança 1999.61.00.019630-4, é a manutenção do faturamento do arts. 2º e 3º caput da Lei nº 9.718/98 como base de cálculo da COFINS e o afastamento da ampliação do conceito de faturamento, o que se dava pelo art. 3º, 1º, da precitada norma. -No caso em exame, não existe ato coator da autoridade administrativa a ser corrigido pelo Poder Judiciário. -Por derradeiro, em caso de lançamento por homologação, o próprio contribuinte que constitui o crédito tributário, cabendo à Administração tão somente a posterior homologação. -Apelação improvida. (AMS 00232064220094036100, Quarta Turma, Rel. Des.

Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2017)TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. RESSEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. 1 - Resseguradoras são empresas que cobrem parte dos riscos de uma empresa de seguros através de tratados de resseguro, nos quais o ressegurador assume o compromisso de indenizar a companhia seguradora pelos danos que possam vir a acontecer em decorrência de suas apólices de seguro. 2 - Como bem consignado na r. sentença, as atividades típicas das seguradoras e resseguradoras não compreendem somente a prestação de serviço de seguro ou resseguro, mas também a operação no mercado financeiro, inclusive por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-lei nº 73/6, que estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para a garantia de todas as suas obrigações. 3 - Cumpre observar que o Agenciamento, corretagem ou intermediação de (...) de seguros (...) já constava do item 45 da lista de serviços anexa à LC nº 56/87, bem como consta do item 10.01 da Lei nº 116/2003, que a revogou. 4 - Ademais, os serviços de seguros e os relacionados com seguros - tais como seguros diretos (incluindo cosseguros), resseguros e retrocessão, atividades de intermediação de seguro (corretagem, agência), serviços auxiliares aos seguros (consultoria, atuária, avaliação de riscos e indenização de sinistros) - estão incluídos no serviço financeiro, nos termos do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS), firmado na Rodada Uruguai do GATT (1994) e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, caracterizando-se como serviços típicos das instituições financeiras, de modo que as receitas financeiras e as receitas de prêmio devem integrar a noção de faturamento ou de receita bruta da Lei nº 9.718/98. 5 - Por se tratar de pessoa jurídica a que se refere o 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a impetrante não se beneficiou da declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição ao PIS proferida nos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084. 6 - Com efeito, por se sujeitarem a regime próprio, para as seguradoras a base de cálculo do PIS e da COFINS continuou sendo o faturamento (art. 2º), assim entendido como a receita bruta da pessoa jurídica (caput, art. 3º), com as exclusões contidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. 7 - Ressalte-se que o critério definidor da base de incidência do PIS como o resultado econômico da atividade empresarial vinculada aos seus objetivos sociais não foi alterado com a declaração de inconstitucionalidade supracitada. 8 - Quanto ao tema, o Ministro Cezar Peluso, no julgamento do RE 400.479-Ag/RJ, de sua relatoria, assim se manifestou: Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, (...), o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 9 - Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950), em relação à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS no que tange às instituições financeiras e seguradoras também foi objeto do Parecer PGFN/CAT Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007, que concluiu: (...) que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, estando sujeita à incidência das contribuições em causa, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao plus contido no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, considerado inconstitucional por meio do Recurso Extraordinário 357.950-9/RS e dos demais recursos que foram julgados na mesma assentada. 10 - Não há que se falar, pois, no caso vertente, em exclusão das receitas financeiras (oriundas de reservas técnicas e aplicações livres de recursos), tampouco das receitas de prêmio, da base de cálculo do PIS e da COFINS. 11 - Apelação não provida. (AMS 00083437120154036100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2017)Os embargos à execução, portanto, não merecem acolhimento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto: a) reconhecida a litispendência parcial em relação ao processo nº 0013249-80.2010.403.6100, e, portanto, deixo de resolver o mérito dos pedidos relativos à falta de intimação para impugnar a constituição do crédito tributário e à abrangência da coisa julgada no mandado de segurança nº 2006.61.00.021779-0; e b) julgo improcedentes os demais pedidos deduzidos nestes embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 2.952/83, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0001591-14.2016.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Diante do resultado acima, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prossiga-se desde já na execução, com a prévia desunião dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003021-98.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-68.2016.403.6144) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIOSentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.Cuida-se de embargos opostos por Unilever Brasil Ltda à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0000598-68.2016.403.6144.Narra, em síntese, que os débitos em cobro foram quitados em suas respectivas datas de vencimento e que a taxa Selic é inaplicável para fins de apuração de juros moratórios.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 124).Na impugnação (ff. 126-129), a União narra que a certidão de dívida ativa - CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez e diz que a aplicação da taxa Selic é absolutamente legal. Pugna pela improcedência dos embargos.Instadas, a embargante requer a juntada de cópia do processo administrativo nº 10882.20239095-24, o que foi deferido (f. 136).Tendo em vista a substituição da CDA, a embargante foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (f. 221).Em petição às ff. 223-226, a embargante manifesta seu interesse no prosseguimento do feito.O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a embargada se manifestasse sobre as alegações da embargante (f. 244).Manifestação da embargada às ff. 246, em que narra não ter ignorado os pagamentos efetuados e comprovados nos autos do feito executivo. Diz que os pagamentos foram computados e abatidos do saldo devedor. Expõe que, ainda assim, persiste saldo devedor.Instada, a embargante informa não ter provas a produzir (f. 253).Vieram os autos conclusos ao julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO.2.1 Condições geraisAtento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do CPC, julgo antecipadamente o feito.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.MÉRITO 2.2 Reconhecimento parcial da procedência do pedido pela embargada Após ser intimada para impugnar estes embargos, a embargada requereu a substituição da CDA exequenda, ocasião em que imputou os pagamentos realizados pela embargante e comprovados às ff. 42-62.A embargada, pois, reconheceu parcialmente os pedidos da embargante. Todavia, a embargada reconheceu o pagamento parcial dos débitos apenas após ter sido intimada para impugnar os presentes embargos. Logo, não há que se falar em ausência de interesse de agir da embargante, mas sim em procedência parcial do pedido, pelo reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA RÉ. DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. SENTENÇA MANTIDA, POR OUTRO FUNDAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Não há litispendência, pois se trata de novo pedido de expedição de CND, formulado em fevereiro de 2007. Assim, em que pese o pedido seja idêntico ao formulado nos mandados de segurança nºs 2003.61.19.001504-6 e 2005.61.19.001157-8, a causa de pedir é distinta. 2. Com relação à segunda preliminar, entendo que o fato do INSS ter expedido a CND nº 08610/2007, em 24/05/2007 (ff. 113/114), não implica em ausência de interesse de agir. Isso porque o INSS foi citado em 11/05/2007 (ff. 80-80), o que evidencia que a expedição somente se deu após a propositura da ação e sua citação. Assim, não há que se falar em ausência de interesse de agir da parte autora, vez que, no momento do ajuizamento, a ação era adequada e necessária à pretensão da parte autora. 3. Todavia, entendo que não houve reconhecimento do pedido pela parte ré. A parte ré apenas informou que já expediu a CND nº 08610/2007, em cumprimento, segunda afirma, das limitares concedidas nos mandados de segurança. Porém, em momento algum reconheceu que a parte autora fizera jus à obtenção da CND. Ao contrário, defendeu a desnecessidade de lançamento do débito e notificação do contribuinte no caso dos autos, razão pela qual haveria impedimento à expedição da certidão. 4. (...) 10. Recurso de apelação da União desprovido, mantendo a sentença por outro fundamento. (TRF3, Ap 1478874 0001587-67.2007.4.03.6119, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Jud. 1 02/05/2018).DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE DÉBITO EM DUPLICIDADE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A autoridade fiscal reconheceu a cobrança em duplicidade após o ajuizamento da presente demanda, mediante provocação interna do órgão. Assim, não se configura ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto da ação, mas sim inequívoco reconhecimento do pedido pela União Federal, o que autoriza sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. 2. O valor da condenação em honorários deve ser fixado em patamar justo e adequado à circunstância de fato, segundo o princípio da razoabilidade e os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no 3º do Artigo 20 do CPC/73. In casu, restam os honorários advocatícios majorados, a cargo da ré, segundo os critérios do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC/73. 3. Apelação da União desprovida e apelação da autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 1898119 0009943-35.2012.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Wilson Zaulny, e-DJF3 Judicial 1 27/09/2016).2.3 Pagamento integral do débitoOs débitos em cobrança referem-se a IRPJ do exercício de 1991 (ff. 04-35 da execução fiscal).Conforme as informações de ocorrências da inscrição às ff. 249-251, restou comprovado que a embargada imputou os pagamentos comprovados pela embargante às ff. 42-62. Tanto o fez que, após a imputação dos pagamentos, houve a substituição da CDA exequenda (ff. 268-310 dos autos da execução fiscal).Não merecem prosperar, portanto, as afirmações da embargante, de que a embargada não considerou os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs apresentados na redução dos débitos em cobro.Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80:Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A presunção relativa de liquidez e exigibilidade da CDA não foi derrubada pela embargante.Há de se ressaltar que na esfera judicial há dada oportunidade para produção de provas, tendo a embargante informado que não tinha prova a produzir (f. 253). Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigos 3º, p. único, da Lei nº 6.830/80 e 373, I, do CPC). Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO, PELO C. STJ, DE ANÁLISE ACERCA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO PIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA SANAR A OMISSÃO E JULGAR, ACERCA DA QUESTÃO OMISSA, IMPROCEDENTE A AÇÃO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I). Ou de omissão (inc. II). - O Acórdão embargado foi silente acerca da tese de que houve pagamento a maior de PIS nos mesmos períodos em que se reconheceu pagamentos a maior a título de IRPJ (1979, 1982e 1983). - Após minuciosa análise dos autos, verifico que a hipótese é de improcedência da ação no que toca ao pedido de restituição do PIS dos referidos períodos, porquanto ausente qualquer demonstração de que sequer tenha havido pagamento dos mesmos, já que todas as DARFs colacionadas evidenciam apenas o pagamento de IRPJ. - Sem comprovação de pagamento, não há de se cogitar a existência de relação jurídica entre as partes ou de pagamento a maior a ser restituído e, no fundo do art. 333, I, do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/15), trata-se de ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito de que não se desincumbiu o autor, devendo-se, nessa parte, julgar-se improcedente a ação. - O laudo pericial mencionado pela embargante apenas faz menção à incidência da legislação atacada no montante devido de PIS, e por óbvio não afasta a conclusão ora exarada, porquanto, ressaltate-se, não há qualquer demonstração de recolhimento indevido deste tributo nos autos. (...) - Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF3, Ap 06634033019854036100, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 16/03/2018).2.4 Selic como fator de juros de moraSem razão a embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa Selic como fator de juros moratórios. A incidência está amparada no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios. O artigo 13 da Lei nº 9.065/95 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Os Tribunais pátrios, dentre eles o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - Selic como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la. A taxa Selic deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade. Desse modo, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Reflito, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator Selic, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve análise histórico-legislativa.O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia:Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio mobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que:Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, por meio da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa Selic sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da Selic em parcelamentos. Diante de tudo isso, não há senão a conclusão não há senão pela existência de previsão legislativa à aplicação da Selic no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Demais, o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira à taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva, pois. Foroso concluir, portanto, que, se a Selic tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. 2.5 Embargos de declaraçãoPor fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípulo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição da multa correspondente.3 DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, acolho parcialmente os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar a embargada glosar os valores informados nos DARFs às ff. 42-62 nos débitos em cobro inscritos na CDA nº 80.2.95.016576-75, conforme mesmo já o fez quando da substituição da referida CDA.A União responderá pelo pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, que fixo em 10% do valor atualizado da diferença entre o valor cobrado e o valor já revisado, ambos após serem atualizados para a data de liquidação. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0000598-68.2016.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005767-36.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-40.2015.403.6144 ()) - ROBERTO RIBEIRO SILVEIRA/SP216137 - CARLA TRINDADE FREITAS E SP103568A - ELZOIRES IRIA DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Roberto Ribeiro Silveira à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0011007-40.2015.403.6144. O embargante advoga a regularidade e a suficiência dos esclarecimentos prestados por ele em declaração retificadora de imposto de renda. Defende que a multa de ofício que lhe é cobrada é ilegal e inconstitucional. Por fim, defende o não cabimento de condenação no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Juntou documentos (ff. 09-115). O embargante comprovou a realização de depósito judicial (ff. 119-122). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 130). Na impugnação (ff. 135-142), a União essencialmente defende a regularidade do lançamento adversado e da inclusão dos encargos aplicados. Requerer, pois, o reconhecimento da total improcedência dos embargos. Juntou documento. A União noticiou a substituição da CDA executada (ff. 175-189). Intimado, o embargante indicou o objeto remanescente dos embargos (ff. 193-202). Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições gerais: Atenta aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. O processo se encontra em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. MÉRITO 2.2 Sobre a incidência tributária em questão No que se refere à exação executada, a título de IRPF referente ao exercício de 2008, a União no Parecer DRF/BRE/SECAT nº 183/2017 assim referir (...) salienta-se aqui que as deduções foram glosadas não pela sua ilegitimidade (já que os documentos não foram nem mesmo apreciados), mas pelo atendimento intempestivo à intimação. O contribuinte recebeu o Termo de Intimação nº 2013/026425217014075 em 13/03/2014 (com 20 dias para atendimento) mas só apresentou os documentos requeridos em 23/05/2014, ocasião em que o trabalho de Malha Fiscal já havia sido finalizado e a Notificação de Lançamento lavrada. Contudo, diante do disposto no Parecer Normativo COSIT nº 08 de 03 de setembro de 2014 apreciaremos aqui os documentos apresentados à Receita Federal. Salienta-se que o contribuinte contesta ainda o percentual da multa de 75% aplicada. Contudo, registre-se que não cabe a discussão em sede de revisão de ofício do percentual desta multa, lançada com o devido embasamento legal. (...) Assim sendo, efetuamos a seguir a revisão da declaração, de modo a reverter as glosas de despesas comprovadas pelo embargante (...). Em oportunidade de se manifestar, o embargante concordou com os novos cálculos apresentados pela União, à exceção dos valores cobrados a título de multa e honorários advocatícios. Assim sendo, porque o embargante não demonstrou a existência de outras deduções legais a título de imposto de renda, fixo o valor do imposto suplementar no valor histórico de R\$ 9.446,27 (nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos). Isso decidido, passo à análise dos demais encargos incidentes sobre o montante principal da exação executada. 2.3 Multa de 75% - caráter não confiscatório A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. Objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º do Código Tributário Nacional). Nos termos do artigo 149, do Código Tributário Nacional Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Nacional. Ocorrido o lançamento de ofício, no caso concreto, incidirá, sobre o crédito tributário apurado, a multa de ofício prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tomam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de lhe inviabilizar a atividade ou a existência digna, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança, inclusive, as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Impede a injusta apropriação estatal do(s) patrimônio(s) rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedor do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita. Vê-se no entendimento adiante: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expostas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AI 482281 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-1390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acaba-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (STF, ADI 1075 MC, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-59 EMENT VOL-2257-01 PP-156 RTJ VOL-200-02 PP-647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não é confiscatória a multa moratória no importe de 75% (setenta e cinco por cento). (STF, RE-AgR 678.347, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE 13/05/2014). 2.4 Honorários advocatícios Quanto à incidência do encargo legal, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à sua exigibilidade e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Nesse sentido, colaciono abaixo os julgados do Superior Tribunal de Justiça, ora transcritos como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC), DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reitero o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1102720/DF, Primeira Turma, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, ERESPP 252668 (Proc. 200001029401/MG), 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Francislli Netto, julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207). Em prosseguimento, a causalidade na propositura da execução embargada dever ser atribuída somente ao embargante. De fato, conforme mesmo por ele admitido em sua petição de embargos, a declaração retificada somente foi apresentada por meio da presente oposição, uma vez que o sistema da Receita não aceitou a segunda retificadora. Assim, os esclarecimentos que viabilizaram a revisão do lançamento somente foram dados a conhecer pela União neste momento. As questões de fato - deduções e omissões -, por inação do autuado em sede administrativa, somente restaram esclarecidas. Sem prejuízo disso, é de se fixar, contudo, que o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. 2.5 Petições de ff. 54-57 e 71 dos autos da execução fiscal principal Diante de que a pretensão formulada pelo embargante é mera reprodução das razões dos presentes embargos, julgo prejudicada a análise dos pedidos de anulação da CDA, de redução da multa de 75% para 20% e de exclusão do valor dos honorários de 20%, formulados naqueles autos. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Assim o fazendo, reduzo o valor histórico do imposto suplementar para R\$ 9.446,27, o valor histórico da multa de ofício para R\$ 7.084,70 e o valor histórico do encargo legal para R\$ 4.994,80. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa. Sem custos processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0011007-40.2015.403.6144. Transida em julgado, converte-se o depósito judicial em renda da União até o limite total do débito executado remanescente devidamente atualizado. Então, se o caso, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do executado, e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004500-92.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-19.2015.403.6144 ()) - SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA/SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em Inspeção-Geral ordinária. 1 Converso o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargante do documento juntado pela União às ff. 59-60. Prazo: 10 (dez) dias. 2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se, somente a embargante.

Expediente Nº 768

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009157-14.2016.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD/SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO/SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA/SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELIOZO GOMES AFONSO DURAES/SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X SILVIO MARQUES/SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO/SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA.(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COU TO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVIVA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL/SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D AMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI) X MASSA FALIDA DE VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
DECISÃO PROFERIDA EM 18/02/2019: Vistos em Inspeção-Geral ordinária. Compulsando os autos, verifico que já houve diligência para tentativa de citação de Damásio Nunes de Carvalho, no endereço fornecido pelo MPF à fl. 5.536, motivo pelo qual resta prejudicada a solicitação de citação em tal endereço. Trata-se da carta precatória nº 447/2018, expedida em 06/11/2018, fl. 5.444, e devolvida com diligência negativa - expediente juntado aos autos às fls. 5.538/5.542. Com relação à citação de Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda, defiro a solicitação do MPF. Expeça-se carta precatória para a intimação de Elizo Gomes Afonso Duraes, que, na qualidade de sócio, deverá informar ao oficial de justiça responsável pela diligência o endereço atual da empresa. Sem prejuízo do disposto acima, fica o MPF intimado acerca da não localização de

Damásio Nunes de Carvalho, fls. 5.538/5.542, e Antônio Marques Franco, fls. 5.532/5.533, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. DECISÃO PROFERIDA EM 20/02/2019. Despachado em Inspeção-Geral ordinária. Conforme determinação recebida do egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5001994-26.2018.4.03.0000, exceção ao ofício à Bradesco Previdência S.A. e à BrasilPrev Seguros e Previdência S.A., a fim de que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação atual das contas de aplicação dos recursos relativos aos planos de previdência privada de titularidade de Eloízo Gomes Afonso Duraes, especificamente o plano matrícula nº 121523414-8, gerido por Bradesco Previdência S.A., e os planos matrículas nº 3512702-3 e nº 8709611-0, geridos pela BrasilPrev, devendo contemplar eventuais saldos disponíveis e informações sobre bloqueio judiciais. Com a resposta, prestem-se as informações ao Excelentíssimo Desembargador Federal Antônio Carlos Cedeno, relator do agravo de instrumento nº 5001994-26.2018.4.03.0000, com as homenagens de estilo. Encaminhe-se cópia deste despacho por e-mail institucional, a fim de dar ciência àquele Órgão das providências adotadas. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 767

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-39.2015.403.6144 - ARIANA LIMA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATORIO FL 251/252: INTIMO AS PARTES acerca da data designada para a realização da perícia socioeconômica - DIA 18/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0008975-62.2015.403.6144 - RAQUEL AZEVEDO JUNQUEIRA (SP092619 - MILTON JOÃO FORACE E SP302846 - ELENICE BUDA CANALI FORACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIOSentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de feito sob procedimento comum instaurado a partir do exercício do direito de ação por Raquel de Azevedo Junqueira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A autora, ocupante do cargo efetivo de perita médica do INSS, lotada na Agência da Previdência Social São Roque, pretende, já por antecipação de tutela, a redução de sua jornada de trabalho. Narra que, em 30/07/2014, requereu a redução de sua carga horária à Seção Operacional de Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, em razão de ser portadora de miopia de alto grau, glaucoma crônico de ângulo aberto bilateral e síndrome do olho seco bilateral. Diz que seu pleito foi indeferido, sob o argumento de não se enquadrar nos dispositivos legais para a redução de jornada. Expõe que também foi negado provimento a seu recurso administrativo. Relata que as conclusões das juntas médicas divergem da posição de especialistas em oftalmologia. Informa que a manutenção de sua rotina de trabalho aumenta a sua já grave deficiência ocular. Afirma ser indispensável a redução de sua jornada de trabalho para quatro horas diárias e a não utilização de ar condicionado em seu ambiente laboral. Requer a realização de perícia médica. A inicial veio acompanhada dos documentos de ff. 06-18, no bojo dos quais há laudos médicos particulares (ff. 08/13-16) e laudo médico da Junta Médica Oficial da Seção de Saúde do Trabalhador - GEX Sorocaba (ff. 10-11). À f. 21, este Juízo indeferiu a antecipação de tutela pretendida, diante da circunstância de que o laudo médico da Junta oficial não reconheceu a situação de deficiência visual da autora, e determinou à autora esclarecesse se exercia outras atividades remuneradas, bem como de que forma tais atividades paralelas seriam adaptadas às suas necessidades especiais. A autora informa que atua também em consultório particular. Narra que o consultório está adaptado às suas condições especiais, uma vez que não possui ar condicionado nem computador. Reitera o pedido de antecipação de tutela para a redução de sua jornada de trabalho, de oito para quatro horas diárias (ff. 23-24). Foi decretado o sigilo de documentos e a decisão que indeferiu a antecipação de tutela foi mantida (f. 34). Citado, o INSS apresenta contestação (ff. 37-42). Em caráter preliminar, argui a ausência de interesse de agir da autora, uma vez que está submetida à carga horária de seis horas diárias, além de realizar apenas quatro perícias por dia, o que reduz sua exposição ao computador. Narra, também, que a autora trabalha em ambiente com ar condicionado desligado. No mérito, diz que, em regra, os peritos médicos do INSS realizam quinze perícias por dia. Expõe que a autora também trabalha na empresa Latex, possui consultório particular, vínculo no CNIS com a empresa Contem Construções Comércio Ltda. e participação societária na empresa Gof Serviços Médicos S/S e é médica cooperada da Unimed São Roque. Pugna pela improcedência do pedido. Com a contestação, foi juntada a documentação às ff. 43-118. Seguiu-se réplica da autora (ff. 121-123), em que esclarece que todos os servidores lotados na Agência da Previdência Social São Roque possuem a jornada de trabalho reduzida de oito para seis horas diárias, de forma condicional. Narra que, se as condições para a redução da jornada não forem alcançadas, o labor de oito horas diárias é obrigatório. Diz que, além das quatro perícias diárias, analisa cerca de três pedidos de aposentadoria especial por dia, acompanha reabilitações profissionais e analisa afastamentos médicos de servidores do próprio INSS. Expõe que a sala onde desenvolve suas atividades só foi adaptada em 28/09/2015. Relata que não possui mais vínculo com as empresas Latex e Contem Construções e Comércio Ltda. Informa que o vínculo com a Unimed objetiva o atendimento de pacientes em seu consultório particular. Afirma que, se sua jornada de trabalho for fixada de forma definitiva das 07h às 13h, bem como se lhe forem proporcionadas condições adequadas de trabalho, dar-se-á por satisfeita. Instadas (f. 124), a autora requer a produção de prova pericial. O INSS reitera a alegação de ausência de interesse de agir. A preliminar de ausência de interesse de agir foi afastada e foi determinada a realização de prova pericial médica pela decisão à f. 129. A autora e o INSS apresentaram quesitos (ff. 130-132/134-135) e a autora concordou com a estimativa dos honorários periciais, realizando o depósito dos valores (ff. 143-146). A perita foi destituída e foi nomeado novo perito (f. 154). A autora depositou o valor complementar dos honorários periciais (ff. 158-160). Foi determinada a realização da prova pericial médica (f. 163). O laudo do perito médico do juízo foi juntado aos autos (ff. 170-175) e deu-se vista às partes (f. 176). A autora e o réu concordam com o laudo pericial (f. 177/179). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o perito adequasse o laudo médico pericial (f. 181). Os esclarecimentos periciais foram juntados aos autos (ff. 186-187) e deu-se vista às partes (f. 188), as quais não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO O processo encontra-se em termos para o julgamento, que se dá segundo a autorização do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, o pedido é procedente, em parte. Rege o tema da concessão de horário especial a servidor público federal por motivo de saúde o artigo 98, 2º, da Lei nº 8.112/90, que possui a seguinte redação: Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo (...). 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (...) Refereido dispositivo, em suma, condiciona o direito à concessão de horário especial a existência de laudo médico, elaborado por junta médica oficial, desde que conclusivo quanto à necessidade da específica concessão de horário especial. Na espécie, a manifestação técnica em questão concluiu que Os resultados de avaliações oftalmológicas e exames de campimetria apresentados não configuram deficiência visual (...). (f. 11). A autora apresentou recurso administrativo e foi realizada nova perícia por junta médica de servidor, que chegou à seguinte conclusão: 1 - Há enquadramento no raciocínio maior de que EXISTE ALGUM GRAU DE DEFICIÊNCIA FUNCIONAL (seja da acuidade visual ou de elementos correlatos à função visual, no caso disfunção qualitativa lacrimal). 2 - Tal deficiência transitária entre os graus leve a moderado. Já tendo suas correções baseadas na capacitação da ciência médica terapêutica atual. 3 - Em vista de seu retorno ao trabalho orientações médico laborativas foram seguidas (redução de tempo de exposição a tela de computador associada a redirecionamento a atividades médico periciais compatíveis com tal limitação temporal). Ver que relata que teve as mesmas atitudes em consultório particular. 4 - Apesar das restrições funcionais, concordamos que é possível manter uma jornada de trabalho de 8 horas diárias, o que já vem acontecendo, tendo em vista que a jornada atual da requerente é composta de 6 horas na APS e outras em seu consultório particular. 5 - Inferimos, desta forma, que tais situações atualmente em curso e em seu conjunto já atendem às necessidades de restrições preventivas, necessárias à preservação das funções oculares/visuais da requerente recorrente, sem expô-la, S. M. J., a situações de risco de piora de seu quadro médico. (f. 106). Dessa forma, a deficiência funcional da autora se trata de fato incontrolável. Necessário analisar, portanto, se, em decorrência dessa deficiência, a autora faz jus à concessão de horário especial e à adaptação de seu ambiente de trabalho. A perícia realizada nos autos, por médico especialista na área de oftalmologia, concluiu que: Devido às moléstias oftalmológicas apresentadas pela pericianda, de fato as medidas de exclusão de ar condicionado em seu ambiente de trabalho, redução da exposição a computadores por se tratar de situação que reduz o número de piscamentos e redução da carga horária pela redução da demanda ocular são protetoras e parcialmente preventivas de futuras complicações. (f. 174). Ainda, oportuno transcrever o quesito nº 2, do INSS, e a resposta do perito: 2) Atendidas as restrições necessárias ao bem estar da autora (a saber, a considerável redução do uso de computador, bem como a não exposição ao ar condicionado), a redução da carga horária seria elemento preponderante para o não agravamento da doença? (ff. 134-135). 2) Deve-se considerar que enquanto um funcionário exerce suas atividades laborativas, seja diretamente no computador ou seja realizando leitura ou escrita, o intervalo entre os piscamentos se eleva, deixando o globo ocular exposto por um período de tempo maior, o que por sua vez pode provocar agravamento da síndrome do olho seco. Assim, fica aumentada a probabilidade de complicações da doença, como o desenvolvimento dos processos de ceratite e úlceras de córnea. (f. 175). Portanto, resta demonstrada não apenas a deficiência visual da autora, portadora de alta miopia, glaucoma de ângulo aberto, ceratite, síndrome do olho seco e conjuntivite, como também a necessidade de concessão de horário especial e a adaptação de seu ambiente de trabalho, ante a existência de risco de complicações das doenças, como a ocorrência de ceratite e úlceras de córnea. Transcreve-se precedente do eg. Tribunal Regional da 3ª região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. DEFICIÊNCIA VISUAL. SUPERVENIENTE. REDUÇÃO DA CARGA DE HORÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Reexame Necessário e Apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condenou o INSS a promover a readaptação funcional do autor para a vaga de perito médico destinada a pessoa portadora de deficiência visual, com redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho, sem reduzibilidade dos vencimentos. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o INSS promover a readaptação do servidor. 2. Pedido de recebimento da apelação no efeito suspensivo encontra-se superado, diante do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições, sem impugnação. Além disso, o INSS informou a adoção de providências para o cumprimento da tutela antecipada. 3. O Direito à Saúde encontra base no princípio da dignidade da pessoa humana. Os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal, estabelecem que Saúde constitui uma garantia de todo Cidadão. 4. O laudo pericial realizado por perito médico judicial indicado pelo magistrado a quo, constatou que a doença que acomete o servidor acarretou incapacidade laborativa parcial, permanente e irreversível. 5. O laudo pericial atestou que não há necessidade de reabilitação, mas recomendou a readaptação na função sendo enfático na necessidade de redução da carga de horário de trabalho, a fim de não comprometer o olho esquerdo. 6. Considerada a excepcionalidade do caso em tela, caracterizada a doença visual de caráter permanente, irreversível e incapacitante e com possibilidade de descolamento de retina no olho esquerdo e recidiva no olho direito, de rigor a concessão da readaptação funcional ao servidor. 7. O artigo 98, 2º, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade ser concedido a servidor portador de deficiência horário especial, com redução da carga horária, independente de compensação de horário, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial. 8. Considerando a redução da jornada de trabalho deve ser compatível com as limitações apresentadas pelo deficiente, que no caso específico há laudo pericial judicial que sugere a redução da carga horária em 50%, justificando na necessidade de preservação do olho remanescente, razoável a redução operada na sentença. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3, ApReNec nº 0001504-37.2010.4.03.6122, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 16/10/2018, publicado em 22/10/2018). Imperioso consignar que, no tocante à redução da carga horária a que a autora faz jus, o perito médico não especificou qual a jornada de trabalho ideal para que os riscos de agravamento das doenças que acometem a autora sejam minimizados. Assim, uma vez que a autora, em sua réplica, concordou com a redução de sua carga horária de 8h diárias para 6h diárias, reputo que tal redução atende aos interesses tanto da parte autora quanto da Administração Pública. 3 DISPOSITIVO Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder horário especial à autora, independentemente de compensação, mediante redução de sua carga horária de oito horas para seis horas diárias e; (3.2) adaptar o ambiente de trabalho da autora, disponibilizando-lhe local em que possa exercer suas atividades laborativas sem a utilização de ar condicionado. Diante da sucumbência mínima da autora (artigo 86, parágrafo único, do CPC), condeno o réu ao pagamento dos ônus da sucumbência. Porque a fixação dos honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa representa valor irrisório, aplico o parágrafo 8º do artigo 85, e fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Registro que, quanto às custas, o INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Exceça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do perito responsável pela elaboração do laudo (ff. 145-146/159-160). Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ceratite e úlceras de córnea) e verossimilhança das alegações. Conceda o INSS o horário especial à autora, mediante a redução de sua carga horária para seis horas diárias, bem como adapte o ambiente de trabalho da autora, disponibilizando-lhe local sem a utilização de ar condicionado, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP. Oficie-se à Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP, através do endereço eletrônico gex.sorocaba@previdencia.gov.br, com confirmação de recebimento. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência: Nome/CPF Raquel de Azevedo Junqueira/295.449.008-02/Matrícula 1540975/Cargo Médica Perita/Lotação APS São Roque/Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2019 841/1233

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2762

USUCAPIAO

0002860-02.2012.403.6121 - JANE PATRICIA DA SILVA(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JOAO BATISTA GUILHERME X HELIO CHIARIAMONTE X OLIVIA ANTUNES VALERIO

Vistos.

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-14.2005.403.6121 (2005.61.21.002500-0) - CLEUSA VIEIRA FERNANDES X REINALDO FERNANDES - INCAPAZ X CLEUZA VIEIRA FERNANDES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEUSA VIEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Dê vista à parte exequente pelo prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001237-92.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-12.2013.403.6121 ()) - MARIO LUIS SOARES COSTA INFORMATICA - EPP X MARIO LUIS SOARES COSTA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls.49/51:Dê-se vista à Caixa Econômica Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000582-14.2001.403.6121 (2001.61.21.000582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X XISTO MAGAZINE LTDA

Intimem-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15(quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-73.2012.403.6121 - CEZAR DIAS(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CEZAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 341/348: Intimem-se o credor, patrono do autor, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017, tendo em vista o estorno dos honorários sucumbenciais.
2. Quanto ao estorno do valor residual pertencente ao exequente., em razão da informação de seu falecimento (fls. 349/350), para prosseguimento do feito deverá ser promovida a habilitação dos sucessores.
3. Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requiera a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003490-29.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ SIMOES BERTHOUD(SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO E SP122720 - ANTHONO MENDES PEREIRA E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA)

Fls. 167: Defiro o prazo conforme requerido.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000066-37.2014.403.6121 - CLAUDETE AIRES ESCOBAR X ELIEZER PEREIRA ESCOBAR - ESPOLIO X FELIPE AIRES ESCOBAR(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CLAUDETE AIRES ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIEZER PEREIRA ESCOBAR - ESPOLIO X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A

Intimem-se a executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda., para que, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, parágrafo 1º do CPC.

A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme artigo 511 do CPC.

Publique-se o despacho de fls. 167.

Intimem-se.

DESPCHO DE FLS. 167: Expeça-se alvará de levantamento de metade do valor depositado às fls. 152, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor do patrono da parte exequente. Quanto ao saldo remanescente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a sua apropriação, valendo este despacho como ofício. Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5(cinco) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004272-65.2012.403.6121 - MAURO CESAR SIMOES FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO CESAR SIMOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR SIMOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, determino a parte exequente que apresente documentos comprobatórios da condição de herdeiros/sucessores das partes indicadas às fls. 181, com a consequente regularização da representação processual, uma vez que é vedado em nosso ordenamento pleitear direito alheio em nome próprio, conforme dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-85.2013.403.6121 - CELSO CARLOS SIQUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABAD E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABAD E) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELSO CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Expedido o precatório, LF Consultoria Eireli noticiou a cessão de 70% (setenta por cento) do crédito do autor-exequente, requerendo sua admissão no feito.A decisão de fls. 370 admitiu a cessão e determinou a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores do precatório fossem colocados à disposição do Juízo.As fls. 384/443, Cadence Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - não padronizado, representado por sua administradora, SOCOPA - Sociedade Corretora Paulista S.A., noticia a aquisição por meio de contrato de Cessão de Crédito firmado com a empresa LF Consultoria Eireli, o percentual de 70% (setenta por cento) dos direitos creditórios do autor-exequente. Comunicado o pagamento, o patrono do autor-exequente se manifestou às fls. 451/452 e requereu a expedição de alvará de levantamento de montante equivalente a 30% do total depositado a seu favor, bem assim a cessionária Cadence Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - não padronizado requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 448/449).Relatei.Fundamento e decido.Não obstante a decisão que admitiu o ingresso no feito da cessionária, observo, com a devida vênia, que a eficácia da cessão de crédito, nos termos dos artigos 288 e 654, 1º, do Código Civil, depende da apresentação de instrumento revestido das formalidades legais.Ademais, o Código Civil, em seu artigo 295, dispõe que a cessão pode ser a título oneroso ou a título gratuito. Em sendo a cessão a título oneroso, é requisito essencial do instrumento o valor do negócio, ou seja, o preço pago pelo cessionário ao cedente em razão da cessão do crédito - da mesma forma como o preço é requisito essencial do contrato de venda e compra.Consta da escritura de cessão de direitos creditórios de fls. 366 verso o caráter oneroso da cessão. Da mesma forma a cláusula 6.1 do contrato de fls. 442. Assim, em sendo a cessão em caráter oneroso, o instrumento deve conter, necessariamente, o valor do negócio realizado. Pelo exposto, concedo aos cessionários LF Consultoria Eireli, Representada por Celso Carlos Siqueira e Cadence Apogeu I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, representada pela SOCOPA - Sociedade Corretora Paulista S.A., o prazo de cinco dias para juntarem aos autos instrumento de cessão de crédito em que conste o preço do negócio realizado.No mesmo prazo, deverá a empresa SOCOPA - Sociedade Corretora Paulista S.A., apresentar contrato social, de forma a demonstrar que o senhor Marcelo Alves Varejão, tem poderes para representar a empresa. Fls. 451: Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da importância equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total depositado, para pagamento à parte exequente, em nome de seu patrono.Intimem-se.

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO COMUM

0010192-30.2005.403.6100 (2005.61.00.010192-7) - ARMACELL BRASIL LTDA(SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-50.2006.403.6121 (2006.61.21.003724-9) - BENEDITO LOPES(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001899-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001899-9) - VALERIA WENZEL(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000731-58.2011.403.6121 - LEILA GONCALVES SCHINKAREW(SP237335 - IVAN GONCALVES SCHINKAREW E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos às fls. 139 e seguintes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-10.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-88.2011.403.6121 - EDUARDO FERNANDO DIAS X MARIA DALVA DOS SANTOS DIAS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Quanto ao requerido às fls. 189/193, intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-98.2012.403.6121 - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-42.2012.403.6121 - ELIZABETE CURSINO X EDUARDO FABIANO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETE CURSINO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-06.2013.403.6121 - SEBASTIAO IGNACIO DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-48.2013.403.6121 - BENEDITO MARCIO COUTINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002789-63.2013.403.6121 - PEDRO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-37.2013.403.6121 - JORGE VAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001427-89.2014.403.6121 - LUIZ BENTO COUTO NETO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos preconizados nos artigos 998, do Código de Processo Civil, a desistência do recurso interposto não depende da anuência ou aceitação da parte contrária, razão pela qual HOMOLOGO a desistência da apelação, conforme requerido à fl. 103.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-96.2014.403.6121 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos preconizados nos artigos 998, do Código de Processo Civil, a desistência do recurso interposto não depende da anuência ou aceitação da parte contrária, razão pela qual HOMOLOGO a desistência da apelação, conforme requerido à fl. 103.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-73.2014.403.6121 - MARCIO ANTONIO FERRARI DE OLIVEIRA GODOY(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos preconizados nos artigos 998, do Código de Processo Civil, a desistência do recurso interposto não depende da anuência ou aceitação da parte contrária, razão pela qual HOMOLOGO a desistência da apelação, conforme requerido à fl. 103.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-92.2015.403.6121 - MARIA APARECIDA GUEDES PEREIRA(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-82.2015.403.6330 - BENEDITO ROBERVAL DIAS DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Informação de secretária retro, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao requerente.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-58.2016.403.6121 - LUIZ JOSE BENEDITO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a habilitação é procedimento por meio do qual os sucessores das partes ingressam em juízo para recompor a relação processual afetada pela morte de um dos sujeitos da demanda, portanto, somente ocorrerá no curso do ação.

No caso em tela, verifico que o titular da conta de FGTS faleceu antes do início da demanda, não sendo, portanto, caso de sucessão processual, mas tão somente do ingresso de eventuais sucessores do de cujus na condição de titulares do direito e atuando em nome próprio.

Ante o exposto, regularize a parte requerente o polo ativo da demanda, visto que a procuração reunida aos autos à fl. 47 é cópia simples.

Caberá ainda à requerente esclarecer acerca da existência de outros dependentes previdenciários que, caso existentes, deverão integrar a lide.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004504-58.2004.403.6121 (2004.61.21.004504-3) - IVENS SIGNORINI(SP150770 - RAQUEL MENDONCA MORAES E SP151170 - MONICA HASLBERGER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVENS SIGNORINI

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos físicos e consequente inserção no Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-98.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo complementar.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-42.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELITON MATEUS LUCAS FLAUZINO 09815845608
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

ELITON MATEUS LUCAS FLAUSINO ajuizou ação nominada de "AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO EM CLASSE", contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV). Pretende a anulação ou cancelamento do ato administrativo que lavrou o auto de multa n. 541/2017 e do auto de infração n. 1688/2016.

Sustenta, em síntese, que foi autuado pelo fato de não possuir inscrição do Conselho Regional de Medicina Veterinária; não possuir certificado de regularidade e não possuir responsável técnico na qualidade de médico veterinário. Alega que não exerce medicina veterinária, nem mesmo realiza consulta à animais que justifique a necessidade de contratação de médico veterinário para desempenho de seu comércio.

Pela decisão de Num.2196096 foi declinada da competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté, que, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (Doc. Num.14456602).

Pela decisão de Num.14456610 foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a eficácia do autor de infração nº 1.688/2016 do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e do respectivo autor de multa, bem como eventuais atos de execução judicial ou extrajudicial e inscrição em dívida ativa com relação ao referido débito, além de suspender a exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico e a obrigatoriedade de registro da parte autora perante o CRMV.

Foi julgado procedente o conflito de competência (doc. Num.14456621) e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (doc. Num.14456622).

Relatei.

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001584-35.2018.4.03.6121
REQUERENTE: HILARIO PALMA DA SILVA, EDNA MARIA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889
Advogado do(a) REQUERENTE: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

HILÁRIO DA SILVA PALMA e EDNA MARIA CORREA DA SILVA ajuizaram "medida cautelar incidental com pedido de liminar para suspender/cancelar leilão de imóvel", com fundamento no artigo 796 e seguintes do CPC/1973 e artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, objetivando suspender ou anular o leilão do imóvel objeto da matrícula 33.283 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

Aduzem os autores que adquiriram da empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, em 10/12/1998, o imóvel registrado na matrícula 33.283 do CRI de Pindamonhangaba e que solicitaram um empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de construir uma residência, sendo que deram o imóvel como garantia hipotecária.

Acrescentam que em razão de inadimplência foram notificados pelo agente fiduciário para purgar a mora, mas que não foi possível em razão de diversos erros cometidos pela agência bancária da CEF.

Afirmam que ajuizaram anteriormente outras duas ações: a de nº 0002995-61.2015.403.6330, visando impedir a execução extrajudicial do imóvel, que foi julgada improcedente, e a de nº 5000816-46.2017.403.6121, com a finalidade de anular a adjudicação levada a efeito pela Caixa Econômica Federal.

Relatei.

Fundamento e decido.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via processual eleita.

O Código de Processo Civil vigente extinguiu a cautelar incidental autônoma, cabendo ao requerente, nos casos em que há nítida pretensão de caráter cautelar após o ajuizamento da ação de procedimento comum, deduzir o pedido diretamente ao juiz da causa em que direcionado o pedido principal, nos termos do artigo 299.

A medida cautelar ajuizada pelo autores, com fundamento no artigo 796 e seguintes do revogado Código de Processo Civil de 1973, não está contemplada pela legislação vigente, sendo de rigor o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, inciso III, ambos do CPC/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro.. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 26 de setembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-31.2003.403.6121 (2003.61.21.004133-1) - JOAO BAPTISTA VANZELLA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BAPTISTA VANZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003519-06.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-16.2004.403.6121 (2004.61.21.000394-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADEMAR ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos, etc.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move ADEMAR ALVES DA SILVA, nos autos de ação de procedimento comum nº 0000394-16.2004.403.6121.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que não há créditos em favor do autor.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.45), tendo o embargado apresentou impugnação (fls.47/49).

Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 140/200.

O exequente, ora embargado, requereu a desistência da ação de execução (fls. 214).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título executado. Não se pode olvidar entretanto que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, constituíam-se também na forma processual prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência.

Assim, extinta a execução de título judicial, notadamente em razão do credor desistir da execução, forçoso é reconhecer que prejudicados restam os embargos, por perda do objeto.

Pelo exposto, sem resolução do mérito, com fundamento JULGO EXTINTO O PROCESSO, no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7 da Lei 9.289/1996.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I, 4º, III, e no artigo 90, ambos do CPC/2015, observada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, 3º, do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001418-84.2001.403.6121 (2001.61.21.001418-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TAUBATE UMEKI CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada 10/11/1999 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 16/09/1997 (fls. 04). Pelo despacho de fls. 03 datado de 17/11/1999 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento. O exequente requereu o arquivamento do feito (fls. 17), o que foi deferido pelo despacho datado de 02/10/2001 (fls. 23), sendo os autos remetidos ao arquivamento em 17/10/2001 (fls. 24). É o relatório. Fundamento e decidido. A execução fiscal visa a cobrança de exações de natureza tributária, que portanto estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. A constituição definitiva do crédito tributário, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com o ato de formalização praticado pelo contribuinte (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o esgotamento dos prazos para a impugnação do lançamento por parte do contribuinte, na via administrativa. Em ambos os casos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre, necessariamente, em data anterior à inscrição em dívida ativa. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do artigo 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEF. PREVALÊNCIA DO INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. 3. A LC 118/2005 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. In casu somente a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional. 6. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 7. Da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 8. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura dos autos, a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, não há falar em violação do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, também não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. Entendimento reiterado por este Corte Superior, inclusive em recurso repetitivo (art. 543 -C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. 9. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1382110/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. 1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ. 2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, e até o momento o executado não foi citado, não havendo a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN, em sua redação original. Por outro lado, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário. Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não forneceu endereço hábil para tanto e, intimado, requereu o arquivamento do feito, ficando o feito arquivado por prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002131-59.2001.403.6121 (2001.61.21.002131-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X UNIVERSO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MILTON SOLIDARIO DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a

estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002132-44.2001.403.6121 (2001.61.21.002132-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X UNIVERSO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MILTON SOLIDARIO DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002133-29.2001.403.6121 (2001.61.21.002133-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X UNIVERSO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MILTON SOLIDARIO DE SOUZA X MARIA DOS PRAZERES DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4.º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001466-33.2007.403.6121 (2007.61.21.001466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COPRECI DO BRASIL LTDA.(SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ)

DESPACHO DE FLS. 101:

Diante da informação supra, regularize a parte executada sua representação processual, tendo em vista que o nome do procurador Dr. Lucas Giovanelli Santos, OAB/SP nº 241.226, não consta no instrumento de mandato (fls. 20). Prazo: 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, retifiquem ou ratifiquem os cálculos apresentados às fls. 84/95.

Int.

DESPACHO DE FLS. 100:

Vistos em inspeção.

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a Fazenda Nacional à fl. 97. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 84/87, observando-se as formalidades legais.
2. Expedido o requisitório, intímem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 405/2016.
3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intímem-se as partes para manifestação.
4. Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001285-32.2007.403.6121 (2007.61.21.001285-3) - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004311-62.2012.403.6121 - SELLER MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004195-42.2001.403.6121 (2001.61.21.004195-4) - EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EUFRAZIO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-60.2011.403.6121 - ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS(SP218955 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003809-60.2011.403.6121 - CRISTIANI MARIA PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CRISTIANI MARIA PROCOPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000155-31.2012.403.6121 - JOSE ROMULO MANTOVANI X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ROMULO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000774-6) - JOAO RODRIGUES FRANCO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO RODRIGUES FRANCO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000451-53.2012.403.6121 - WILSON ROBERTO GARELO X SILVIA DE MOURA FAUSTINO GARELLO X GABRIELLE DE MOURA GARELLO - INCAPAZ X SILVIA DE MOURA FAUSTINO GARELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X WILSON ROBERTO GARELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE MOURA FAUSTINO GARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLE DE MOURA GARELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-42.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001690-58.2013.403.6121 - JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JOELMA GONCALVES DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JESSICA GONCALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-41.2013.403.6121 - JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X DURVALINO CORREA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE CARLOS CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008537-51.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIA RENATA FERNANDES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, SILVIA DE FATIMA JAVAROTTI SILVA - SP294657, PAULA MAYARA DARRO

MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 14592133, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 54.587,12 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e doze centavos).

Anote-se.

Trata-se de ação movida por CLAUDIA RENATA FERNANDES BARRETTO, em face da CEF, distribuída em 30/10/2018.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO AUGUSTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência que nessa decisão se examina, ajuizada por MARIO AUGUSTO SILVA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial que determine que a ré se abstenha de consolidar em seu nome a propriedade do imóvel objeto da Matrícula nº 71.068 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, situado à Rua Doutor Laury Cullen, nº 172, do “Conjunto Habitacional Água Branca II”, Bairro Água Branca, nesta cidade de Piracicaba-SP, financiado pelo autor por meio do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro De Habitação, pelo sistema de amortização SAC, Contrato nº 1.4444.0682455-2, celebrado em 26 de setembro de 2014.

Aduz o autor que ao firmar o contrato de financiamento, a CEF o classificou no cargo que exercia de Diretor Geral de Unidade Prisional, com o salário à época de R\$ 9.079,15, mensais.

Ocorre que o autor é servidor público Estadual e em 3 de abril de 2017, foi exonerado do cargo de Diretor Geral de Unidade Prisional, conforme publicação no D.O.E de 04 de abril de 2017, retornando para o *status quo* de Agente de Segurança Penitenciária – Nível IV, passando a receber proventos no valor líquido de R\$ 2.816,94, enquanto o valor da prestação do financiamento, no mês em referência somava a quantia de R\$2.039,00, o que lhe ocasionou a inadimplência.

Sustenta seu pedido de tutela antecipada na prova que classifica como inequívoca e no *periculum in mora*, fundado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na perda de seu imóvel.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pretende o autor a suspensão dos atos expropriatórios praticados pela ré, sob o argumento de que foi erroneamente classificado em cargo que não lhe era o adequado, resultando na sua incapacidade financeira de arcar com o valor da prestação sem prejuízo de sua subsistência.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizam a concessão da *tutela de urgência ou de evidência*.

Conforme consta do Contrato de financiamento (ID 4674093), é certo que o autor ofertou o imóvel objeto da Matrícula nº 71.06 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97).

A jurisprudência vinha se inclinando no sentido de negar ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido [TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 27297 SP 2002.03.00.027297-3](#), Data de publicação: 10/11/2008:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA – SFH - DL Nº 70 /66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA – DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO – SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA PES/CP - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70 /66 - NÃO COMPROVADO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Res prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70 /66 não f. dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor. 5. Não pode haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleiteado pela agravante, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuada observância à equivalência salarial por categoria profissional. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pela agravante. 7. Não procede o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução visto que a agravante foi...”

[TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 240698 RJ 2000.02.01.042851-0](#), Data de publicação: 18/10/2005:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSCITAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. - É unânime na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas. - O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação de intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

Ressalte-se que o autor admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõem a saldá-las desde logo, chegando a afirmar que: “...fato da renda da Autora estar mensalmente comprometida com descontos de parcelas de contratos de financiamentos consignados que superam 100,0% de sua renda líquida que faz transparecer o comprometimento de sua subsistência manutenção.” (sic.).

Observo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda* (TRF3 AP C 00034096820144036112, publicação de 3/5/2017).

Ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que irregularidade alegada esteja amparada por provas inequívocas e garantida pelo direito, o que, no presente caso, o autor não logrou comprovar.

O contrato de financiamento faz lei entre as partes, eventual alteração da renda do mutuário não obriga a CEF a revisar o acordo ou renegociar o valor da prestação.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TRF3 na Apl 0019376-29.2013.4.03.6100, publicação de 31/8/2018:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97 PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE RENDA. FAMILIAR DO MUTUÁRIO. ACOMENTIMENTO DE DOENÇA GRAVE E ÓBITO. MORA DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO AGENTE FINANCEIRO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RENEGOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. Trata-se de ação objetivando "tornar sem efeito o ato unilateral da ré, considerando rescindido o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, firmado entre as partes, bem como a consolidação da propriedade em seu nome".

2. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação garantido por alienação fiduciária, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes.

3. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociação do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.

4. "Muito embora a via negocial seja eficaz na solução de conflitos, as partes não são obrigadas a aceitá-la. Assim, não há ilegalidade na conduta da CEF na recusa de acordo de renegociação da dívida" (TRF5, Ap 0001426-71.2003.4.05.8308, Rel Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 24/08/2009).

5. Por mais inesperado que seja o diagnóstico de doença grave em familiar do mutuário, notadamente sua mãe, e sofrimento advindo do óbito, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.

6. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, no termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impontualidade inadimplência no pagamento das prestações.

7. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento.

8. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No caso, contudo, a autora não logrou demonstrar desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC.

9. Apelação a que se nega provimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídico dos Conflitos de Interesses, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º e 3º e 166 NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2019, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.

Cite-se e intime-se a CEF.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

PRI

Ciência da redistribuição.

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de concessão de tutela de urgência que nessa decisão se examina, ajuizada por MARIO AUGUSTO SILVA, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão de ordem judicial que determine que a ré se abstenha de consolidar em seu nome a propriedade do imóvel objeto da Matrícula nº 71.068 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, situado à Rua Doutor Laury Cullen, nº 172, do “Conjunto Habitacional Água Branca II”, Bairro Água Branca, nesta cidade de Piracicaba-SP, financiado pelo autor por meio do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro De Habitação, pelo sistema de amortização SAC, Contrato nº 1.4444.0682455-2, celebrado em 26 de setembro de 2014.

Aduz o autor que ao firmar o contrato de financiamento, a CEF o classificou no cargo que exercia de Diretor Geral de Unidade Prisional, com o salário à época de R\$ 9.079,15, mensais.

Ocorre que o autor é servidor público Estadual e em 3 de abril de 2017, foi exonerado do cargo de Diretor Geral de Unidade Prisional, conforme publicação no D.O.E de 04 de abril de 2017, retornando para o *status quo* de Agente de Segurança Penitenciária – Nível IV, passando a receber proventos no valor líquido de R\$ 2.816,94, enquanto o valor da prestação do financiamento, no mês em referência somava a quantia de R\$2.039,00, o que lhe ocasionou a inadimplência.

Sustenta seu pedido de tutela antecipada na prova que classifica como inequívoca e no *periculum in mora*, fundado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação consistente na perda de seu imóvel.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Pretende o autor a suspensão dos atos expropriatórios praticados pela ré, sob o argumento de que foi erroneamente classificado no cargo que não lhe era o adequado, resultando na sua incapacidade financeira de arcar com o valor da prestação sem prejuízo de sua subsistência.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311., do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizam a concessão da *tutela de urgência ou de evidência*.

Conforme consta do Contrato de financiamento (ID 4674093), é certo que o autor ofertou o imóvel objeto da Matrícula nº 71.068 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba-SP, em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal.

Sobre a pretensão trazida no processo, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97).

A jurisprudência vinha se inclinando no sentido de negar ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.

“PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA – SFH - DL Nº 70 /66 - SACRE - TUTELA INDEFERIDA – DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO – SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÃO DO SISTEMA SACRE PARA PES/CP - AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DL Nº 70 /66 - NÃO COMPROVADO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Res prejudicado o agrado regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agrado instrumento. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70 /66 não f. dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o va que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer preju ao mutuário - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado inadimplência não decorre de inobservância do contrato no que diz respeito aos reajustes das prestações e do saldo devedor. 5. Não p haver a redução do valor das prestações do contrato de mútuo com a alteração do sistema de amortização nele previsto, como pleitei pela agravante, visto que o contrato previu a forma de reajustamento das prestações pelo sistema SACRE, não tendo sido pactuad observância à equivalência salarial por categoria profissional. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segui o valor apontado pela agravante. 7. Não procede o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execu visto que a agravante foi...”.

TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL AC 240698 RJ 2000.02.01.042851-0, Data de publicação: 18/10/2005:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILA EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. - É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presen do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas. - O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencida vincendas, em quantia razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, p ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia. - Recurso provido.

Ressalte-se que o autor admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõem a saldá-desde logo, chegando a afirmar que: *“...fato da renda da Autora estar mensalmente comprometida com descontos de parcelas de contra de financiamentos consignados que superam 100,0% de sua renda líquida que faz transparecer o comprometimento de sua subsistênci manutenção.”* (sic.).

Observo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda* (TRF3 AP C 00034096820144036112, publicação de 3/5/2017).

Ainda que o C. Superior Tribunal de Justiça admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que irregularidade alegada esteja amparada por provas inequívocas e guarneçada pelo direito, o que, no presente caso, o autor não logi comprovar.

O contrato de financiamento faz lei entre as partes, eventual alteração da renda do mutuário não obriga a CEF a revisar acordo ou renegociar o valor da prestação.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TRF3 na Apl 0019376-29.2013.4.03.6100, publicação de 31/8/2018:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97 PREVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO DE RENDA. FAMILIAR DO MUTUÁRIO. ACOMENTIMENTO DE DOENÇA GRAVE E ÓBITO. MORA DO DEVEDOR. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO AGENTE FINANCEIRO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RENEGOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

1. Trata-se de ação objetivando "tornar sem efeito o ato unilateral da ré, considerando rescindido o contrato po instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienaçã fiduciária em garantia e outras obrigações, firmado entre as partes, bem como a consolidação da propriedade em seu nome".

2. A celebração de contrato de compra e venda e mútuo de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação garantido por alienação fiduciária, é ato jurídico perfeito e o estabelecido no contrato faz lei entre as partes.

3. Eventual alteração da renda mensal do mutuário ou seu desemprego não impõe revisão do contrato, nem renegociaçã do débito, que deve ser buscada pelo mutuário na via administrativa.

4. "Muito embora a via negocial seja eficaz na solução de conflitos, as partes não são obrigadas a aceitá-la. Assim, não há ilegalidade na conduta da CEF na recusa de acordo de renegociação da dívida" (TRF5, Ap 0001426-71.2003.4.05.8308, Rel Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE 24/08/2009).

5. Por mais inesperado que seja o diagnóstico de doença grave em familiar do mutuário, notadamente sua mãe, e o sofrimento advindo do óbito, tal não é considerado pela jurisprudência evento extraordinário, imprevisível, por se tratar de financiamento de longo prazo que pressupõe assunção de riscos.

6. O vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, no termos do acordado na cláusula trigésima do contrato de financiamento, nada mais são que consectários da impontualidade inadimplência no pagamento das prestações.

7. Hipótese em que as prestações não estão contratualmente submetidas a um limite máximo de comprometimento da renda e não houve qualquer alegação de vício no procedimento.

8. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No caso, contudo, a autora não logrou demonstrar desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC.

9. Apelação a que se nega provimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídico dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§2º e 3º e 166 NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2019, às 15h, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.

Cite-se e intime-se a CEF.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

PRI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS GABA - SP327219
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário movida pela Municipalidade de LARANJAL PAULISTA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de "liminar", objetivando anular o Processo Administrativo Fiscal – PAFs nº 13888.720347/2018-1: 13888-721.688/2018-14, bem como obrigar a ré a retirar o CNPJ da autora do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) em virtude de suposto débito referente à contribuição previdenciária do mês 11/2016.

Informa a autora que na data de 14/07/2011, impetrou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, mandado de segurança com pedido liminar de nº 0007009-14.2011.4.03.6109, com a finalidade de declarar a inexistência da relação jurídico-tributária e obrigue ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, auxílio doente, auxílio acidente (15 primeiros dias), férias indenizadas e em pecúnia, adicionais de insalubridade, periculosidade, por trabalho noturno, auxílio creche e educação, vale transporte, abono assiduidade e abono único anual.

Informa, ainda, que em 25/02/2013 a ação foi julgada parcialmente procedente de modo a afastar a incidência da contribuição previdenciária, desde outubro de 2006, a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas em pecúlio salário-educação, auxílio-creche, 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve o pagamento de auxílio-doença e auxílio acidente, abono assiduidade, abono único anual e vale-transporte e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos partir de 14/07/2006 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com empréstimo dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do §4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01/01/96 (SELIC), observando-se o que preceitua o artigo 170-A, do CTN.

Salienta que em grau de recurso houve a interposição de Recurso Especial e Extraordinário pela autora e de Recurso Extraordinário pela ré, porém na data de 29/01/2015 o processo foi sobrestado por decisão da Vice Presidência em virtude de repercussão geral dos seguintes autos: STF RE 576.967/PR - STF RE 593.068/SC - STJ RESP 1.230.957/RS e STJ RESP 2009.61.00.006873-5.

Sustenta que em virtude da grave crise financeira que atingiu o país e da demora na resolução de litígios que tramitam no Poder Judiciário o Município de Laranjal Paulista resolveu quitar as despesas urgentes (saúde, educação e demais serviços municipais) e compensar os créditos de contribuição previdenciária patronal apurados administrativamente conforme MS nº 0007009-14.2011.4.03.6109, quitar somente a diferença do referido tributo, por meio do Processo Administrativo Fiscal – PAFs nº 13888.720347/2018-13 e 13888-721.688/2018-14, ao final julgado improcedente.

Aduz que a cobrança de contribuição previdenciária da competência 10/2016 com a inclusão do CNPJ no Cadin em virtude de suposto débito referente à contribuição previdenciária do mês 11/2016, inviabiliza financeiramente o autor que não tem como quitar o valor ora exigido pela Receita Federal.

Entretanto, pondera o autor que possui um crédito de pouco mais de meio milhão de reais perante a Receita Federal, sem poder utilizá-lo e, para agravar sua situação foi incluso no Cadin, situação que prejudica qualquer convênio que o Município de Laranjal Paulista tenha interesse em celebrar para implementação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação e demais serviços municipais.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, recebo a petição de ID 14592537, como emenda à inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$ 564.800 (quinhentos e sessenta e quatro mil e oitocentos reais).

Anote-se.

Verifica-se que no presente procedimento a autora pretende anular o Processo Administrativo Fiscal – PAFs nº 13888.720347/2018-13 e 13888-721.688/2018-14, bem como obrigar a ré a retirar o CNPJ da autora do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) em virtude de suposto débito referente à contribuição previdenciária do mês 11/2016, em virtude de compensação contida no processo Administrativo nº 13888.720659/2014-01, realizada antes do trânsito em julgado de decisão proferida nos autos da ação mandamental 00070009-14.2011.4.03.6109, que lhe autorizou a compensação após o trânsito em julgado da decisão concessiva da segurança.

Dispõe o art. 170, letra ‘A’, do Cód. Tributário Nacional:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001).

A Lei nº 11.418/2006, criou as sistemáticas da repercussão geral (artigos 543-A e 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC). Em ambas as sistemáticas, o STF e o STJ passam a proferir decisões que transcendem os respectivos casos concretos, atingindo todos os litigantes que possuam demandas semelhantes.

Ambos possuem o mesmo objetivo: celeridade processual e uniformização do entendimento dos tribunais superiores sobre determinada matéria.

Entretanto, a tese de que o contribuinte poderia compensar administrativamente tributos que recolheu indevidamente, assim reconhecido por decisões dos E. STJ e STF, em sede de recursos repetitivos e de repercussão geral, é aplicável somente se optou por não levar a discussão ao Judiciário.

Nesse sentido:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1344735 RS 2012/0196404-9. Data de publicação: 20/10/2014:

Ementa: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN . OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC , firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco. 2. Contudo, a correção monetária deve ser contada a partir do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento, a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 3. A Primeira Seção do STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC , do REsp 1.167.039/DF, interpretando o art. 170-A do CTN , sedimentou orientação no sentido de que "essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação". 4. No caso, a impetrante teve reconhecido o direito de serem "incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS". 5. Aplicável à espécie a norma inserta no art. 170-A do CTN , que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, por se tratar de mandado de segurança impetrado já na vigência da Lei Complementar nº 104 /2001. Precedentes. 6. Não compete ao STJ examinar, na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

A possibilidade de o litigante compensar administrativamente tributo antes do trânsito em julgado de sua ação viola o princípio inafastabilidade da apreciação de lesões a direito pelo Judiciário e o da segurança jurídica, insculpidos na Constituição Federal.

Na hipótese em que o direito é postulado mediante ação judicial própria, o contribuinte deve aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial, a fim de proceder à execução judicial ou à compensação administrativa.

A vedação à compensação antes do trânsito em julgado tem como objetivo dar segurança a real existência do direito creditório contribuinte, o que, sob a ótica do C. Superior Tribunal de Justiça só ocorrerá após o trânsito em julgado da decisão final.

Por essas razões o E. STJ somente admite a compensação administrativa no caso de lançamento por homologação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. LIMITES DE 25% E 30% ARTIGO 170-A. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I (...)

II- Não se aplica o artigo 170-A à hipótese dos autos, uma vez que a contribuinte não pretende a compensação de valores exatos, n a compensação no âmbito do lançamento por homologação. "É possível o reconhecimento da possibilidade de realizar a au compensação antes do trânsito em julgado da sentença, no âmbito do lançamento por homologação. Assim, o contribuinte declara o quê e quanto vai compensar, cabendo à Fazenda Pública, no prazo facultado pela lei, fiscalizar o procedimento, e, se preci: lançar de ofício diferenças compensadas a maior. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp nº 413.668/RS, Rel. M FRANCIULLI NETTO, DJ de 01/02/2005, p. 473).

III - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 714443/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 06/06/2005, 220)

Entretanto não é a situação fática enfrentada na presente ação.

Dispõem o inciso I, do art. 267 e III, do art. 295, todos do Cód. Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

(...)

Art. 295. A petição inicial será indeferida;

I – quando for inepta;

(...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III – quando o pedido for juridicamente impossível.

Neste contexto, não se pode suspender exigibilidade de tributo com base em direito apoiado em ação que ainda não transitou julgado.

Tal discussão foi travada e decidida em primeira instância na ação de rito ordinário nº 5000568-53.2016.403.6109.

Máxime tal matéria deveria ser ventilada na ação mandamental nº 0007009-14.2011.403.6109, em respeito à prevenção.

Assim, infere-se sem base legal o pedido deduzido pela autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO** a petição inicial, com fulcro no inciso III, do parágrafo único, do art. 295, do Código de Processo Civil e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no inciso I, do artigo 267, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios eis que a relação jurídica não se completou com a citação da União.

Custas pelo autor.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa, observando-se as cautelas de praxe e estil

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003334-83.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVONE BATISTA ARA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram virtualizados após os autos físicos baixarem do E-TRF3, com sentença anulada.

Assim, cite-se a ré.

São CARLOS, 8 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 500012-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: THIAGO SANCHES CALEGARI

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE CARMONA CANTERA - SP315270, CATIA GOMES CARMONA CANTERA - SP252773, CAMILA ALVES FERREIRA - SP370524

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Após a decisão de ID 13621603, que apenas suspendeu o ato de cancelamento do registro do diploma do autor, sem determinar, ainda, aos réus qualquer obrigação, houve duas manifestações: do Ministério Público, arguindo a incompetência relativa, que o juízo não podia reconhecer de ofício; e da corré UNIG, em embargos de declaração.

A alegação de incompetência será oportunamente decidida, após oitiva das partes, pois alegada pelo *custos legis*.

Já os embargos podem ser prontamente decididos.

O embargante UNIG se volta contra a decisão de ID 13483710 sem explicitar a omissão, obscuridade ou contradição contra as quais serve a espécie recursal. Na verdade, apenas se contrapôs ao prazo de um dia que fora assinalado pelo despacho, como se fosse exíguo para cumprir a tutela provisória. Ocorre que o prazo não era de cumprimento de tutela provisória — aliás, a decisão que por fim concedeu a antecipação de tutela é outra (ID 13621603), e não foi impugnada —, mas para manifestação; prazo curtíssimo, mas justificável como lançado. A alternativa era decidir *inaudita altera parte*, como permite a lei.

No mais, a contestação apresentada pela corré UNIG é impertinente, pois sua citação não fora determinada. O rito em curso é o dos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil, como organizado ao fim da decisão de ID 13621603, o que é relevante para o destino do processo, levando em conta a ausência de agravo à decisão que antecipou a tutela.

1. Não conheço os embargos de declaração.
2. Intimem-se as partes para ciência e para falarem sobre a incompetência relativa arguida pelo Ministério Público (ID 13807022), em 05 dias comuns.
3. Após, venham conclusos para deliberar sobre a incompetência relativa.

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, laborado entre 1971 e 1976 e 1980 e 1985, além da averbação de tempo de serviço especial, trabalhado em condições insalubres, entre 02/04/1992 e 22/04/2014.

O INSS contestou a ação. Arguiu em preliminar a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, pois não foram apresentados administrativamente os formulários PPP. No mérito, refutou os argumentos do autor. (id 10728183)

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial e juntou documentos (id 12402437).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desse modo, no que tange ao exercício da atividade rural, defiro a produção de prova oral, caso tenha interesse o autor. Consigno que a produção de prova documental sobre esse ponto já encontra-se preclusa, nos termos do art. 434 do CPC.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, autor trouxe com a inicial documentos que servem como início de prova material para os anos que mencionam. Se for o caso, deve manifestar interesse em produzir a prova testemunhal do tempo de serviço rural contemporâneo aos documentos que trouxe com a inicial, em 5 dias. No mesmo prazo, justificará a apresentação do PPP fora do tempo assinalado no art. 434 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade do PPP e, sendo o caso, designar audiência de instrução.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

O autor pede a reintegração da posse da faixa de domínio e área de não edificação da União, cuja posse lhe foi concedida em outorga de concessão de serviço ferroviário. Narra que oito famílias/casas avançaram suas construções sobre a faixa de domínio da direta, que se estende desde o km ferroviário 206+816 até o km ferroviário 206+908, sentido Araraquara, em São Carlos.

À proteção da posse dos bens imóveis da União, quando invadidos, cabem os remédios do direito comum (Decreto-Lei nº 9.760/46, art. 20).

Atualmente a distinção do caráter novo ou velho do esbulho serve à determinação do procedimento cabível, segundo regência do art. 558 do Código de Processo Civil. Dessa forma, se o esbulho for novo (menos de ano e dia), a liminar é prontamente deferida em procedimento especial (Código de Processo Civil, art. 562). Caso contrário, seguindo-se o rito comum (art. 558, parágrafo único), eventual tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos do art. 300 da codificação.

A concessão consta da p. 20 em diante do ID 13727095, de forma que o autor possui legitimamente a faixa de domínio que decorre da linha férrea. A faixa de domínio, para o trecho, é incerta, como admite o autor nas razões da apelação que, por fim, anulou a sentença. Certo é, a área de não edificação se estende por 15 metros contados da faixa de domínio (Lei nº 6.766/79, art. 4º, III), daí ser essencial saber com exatidão qual a faixa de domínio do lado direito, sentido Araraquara, do km ferroviário 206+816 até o km ferroviário 206+908, pois é somente nesse trecho que o autor pode ser reintegrado e fazer valer a restrição administrativa de não edificação. O juízo não sabe se as casas ali construídas são mais extensas do que a dimensão incerta total a ser protegida. É evidente que avançam por sobre a faixa de domínio e a área *non aedificandi*, mas é incerto se a totalidade das casas/construções estão sobre tais áreas de posse do autor. Futuramente, isso pode trazer responsabilidades para o autor, mas, como a questão já foi rechaçada pelo Regional, que anulou a sentença, somente poderá ser revista pelo réu, se o caso e justificadamente, por força do art. 507 do Código de Processo Civil.

Por esse quadro, há probabilidade do direito do autor, na medida em que é titular jurídico da posse justa, embora tenha sido esbulhado.

Há perigo de dano, uma vez que o fundo das residências dista apenas 3,5m do eixo da linha férrea, à direita do sentido Araraquara.

1. Defiro a antecipação de tutela para determinar a reintegração da posse das oito casas/construções e terrenos havidos sobre a faixa de domínio da direita, que se estende desde o km ferroviário 206+816 até o km ferroviário 206+908, sentido Araraquara, em São Carlos. Fixo prazo para desocupação voluntária em 10 dias úteis.
2. Expeça-se mandado de reintegração e citação de todos que se encontrarem no local. O oficial de justiça, tanto quanto possível, identificará os ocupantes capazes que não estejam nominados como réus. O mandado incluirá a possibilidade de avocar força policial, caso não se cumpra a desocupação voluntária no prazo assinalado.
3. Ao SUDP, para corrigir a autuação, para constar "procedimento comum" (permanecendo os assuntos cadastrados), Rumo Malha Paulista S/A como autor, DNIT como assistente litisconsorcial do autor e Francisco de Assis Milanesi como réu.
4. Intimem-se o autor e seu assistente litisconsorcial, para ciência.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: ADEMARIO MOREIRA ALVES
Advogado do(a) RECONVINTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º, "I") fica intimado(a) o(a) exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade, a partir de sua expedição.

SÃO CARLOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALVACYR LAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 13441233), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO CARLOS, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 14263237), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

SÃO CARLOS, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 4772

CARTA PRECATORIA

0000068-49.2019.403.6115 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X PATRICIA MOREIRA LOPES(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO E RJ126898 - MONICA ELISA DE LIMA E RJ165215 - SIMONE SOARES QUIRINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Vistos.

Cumpra-se o ato deprecado.

Designo audiência admonitória para o dia 28/03/2019 às 17:20h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).

Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.

EXECUCAO DA PENA

0001434-65.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Vistos.

Fls. 172: DEFIRO. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da defesa.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-23.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADALBERTO GRIFFO(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP093389 - AMAURI GRIFFO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela defesa às fls. 340/360 e petição de fls. 363/366.

Após, no mesmo prazo, vista também à defesa da petição de fls. 363/366

Ao final, tomem conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-76.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERMICA ARTISTICA PETROPOLIS PORFAMA LTDA - EPP, MARIA REGINA PRADO FERRARI DE PASCHOA, MARCOS DE PASCHOA

DESPACHO

Intime-se a exequente a recolher as custas devidas no juízo deprecado, conforme documentos (id 14293843).

São CARLOS, 11 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-24.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: TERCIO SILVESTRE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram devolvidos pelo JEF, onde a Contadoria Judicial apurou o valor da demanda e foi verificada importância superior àquela que estabelece a competência do JEF (id 14358437). Assim, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 59.722,43.
Providencie a Secretaria as anotações devidas.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GIMARIO ANTONIO ELEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP342696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A presente ação foi ajuizada antes do trânsito em julgado da ação proposta perante o JEF (apontada na certidão de prevenção - id 14045391), onde foi proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa, ainda não transitada em julgado, conforme documentos anexos.

A rigor, o feito deveria ser extinto por litispendência, porém, a fim de não prejudicar a parte, que se adiantou em distribuir nova ação, aguarde-se o trânsito em julgado do processo mencionado, devendo a Secretaria certificar nestes autos a ocorrência.

Após, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ORLANDO FRANCISCO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Pretende o autor a averbação de períodos trabalhados em condições especiais, sendo que de 02/01/1972 a 28/02/1977, 01/03/1977 a 04/06/1977 e 23/01/1985 a 25/04/1985, laborado como trabalhador rural e, de 23/03/1981 a 20/05/1981, 07/07/1981 a 30/06/1982, 01/08/1982 a 09/09/1982, 05/10/1982 a 30/05/1984, 07/06/1984 a 27/09/1984, 03/02/1986 a 04/08/1986, 01/03/1988 a 01/08/1988, 11/07/1990 a 11/12/1990, 06/03/1997 a 10/12/1997 e 19/11/2003 a 21/09/2009 foram laborados como motorista/exposto a agente ruído. Pede, ainda, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/150.668.664-5).

O INSS contestou a ação, refutando os argumentos do autor.

Em réplica, o autor reiterou os termos da petição inicial.

As partes mantiveram-se silêntes após serem instadas a requererem a produção de provas.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desse modo, no que tange ao exercício da atividade rural, é cabível a produção de prova testemunhal, caso tenha interesse o autor.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, diga a parte autora se tem interesse na oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o trabalho rural, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Havendo manifestação de interesse, designe a Secretaria audiência de instrução ou depreque-se, se o caso.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-04.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RENATA CRISTINA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: LEOMAR GONCALVES PINHEIRO - SP144349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Trata-se de ação pelo rito comum em que a autora requer pensão por morte, indeferida administrativamente pela não comprovação da qualidade de dependente (companheira).

Perante o JEF, o réu ofereceu contestação (id 14332854, p. 14-19).

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, AECIO LEAL DE SANTIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

À vista do ofício do juízo deprecado (id 14312125), intime-se a exequente a recolher as custas devidas, com urgência.

SÃO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000270-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO BERTOLO
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré/embargante sobre a impugnação da autora/embargada, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO CARLOS, 12 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001972-53.2018.4.03.6115
EMBARGANTE: MARCELA PIRES BARBOSA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA M

Marcela Pires Barbosa ME opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na sentença de ID 12243868, em relação ao indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Aduz que a gratuidade foi indeferida com base em receita bruta auferida pela parte em 2017, sendo que até setembro de 2018 a receita bruta acumulada foi de apenas R\$ 8.262,09.

A parte não traz qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, sendo que o juiz analisou expressamente o pedido de gratuidade na sentença ora embargada. O que a embargante pretende, claramente, é revolver a valoração de provas por este Juízo, o que deve ser feito por meio do recurso adequado.

De todo modo, conforme documento de ID 12222337, verifico que o faturamento da embargante é sazonal. No ano de 2017, por exemplo, nota-se que houve maior faturamento nos primeiros meses. Assim, nada permite concluir que a parte não elevou seu faturamento nos meses posteriores a setembro de 2018.

Do exposto, **não conheço** dos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

Sentença C

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5001841-46.2018.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Alega, sucintamente, excesso na execução ao pretender a revisão dos encargos contratuais, por onerosidade excessiva. Pugna pela concessão da gratuidade da justiça.

Os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar a condição de miserabilidade suficiente para a concessão do benefício à embargante/pessoa jurídica. A receita bruta anual de R\$295.648,50 não pode ser assimilada à condição de miserável.

Agora a questão da iliquidez, a onerosidade excessiva foi a razão lançada para controverter o valor em cobro. Diz que os encargos são demasiados, mas não propôs quais seriam aceitáveis. Justamente sobre o excesso, não verteu o valor que entende correto, desobedecendo o § 3º do art. 917 do Código de Processo Civil.

A questão sobre a liquidez é própria da admissibilidade da execução. A execução foi aceita, pois o título é acompanhado de clara evolução de cálculo. superada a questão pré-processual, aos embargos resta a impugnação de excesso, que, sem a indicação do valor considerado correto, devem ser liminarmente rejeitados.

1. Indeiro a inicial.
2. Indeiro a gratuidade. Deixo de condenar em honorários, pois não se perfêz a relação processual.
3. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-89.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARILEY PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada originariamente no JEF, contra a CEF e a PROHAB de São Carlos, em que a parte autora pleiteia a reativação de seu cadastro no Programa Minha Casa Minha Vida, em razão de ter sido excluída, sob alegação de que sua renda ultrapassaria o limite permitido.

Os réus contestaram o pedido (id 3518546, p. 46/54 id 3518552, p. 12/13).

Restou infrutífera a conciliação entre as partes (id 3518552, p. 35).

Declarada a incompetência daquele juízo, foram os autos redistribuídos a este juízo.

Nomeada advogada dativa à autora, foi apresentada petição de emenda à inicial (id 8666672), ampliando os pedidos, a fim de que as rés sejam condenadas a restituírem à autora uma moradia nos mesmos padrões daquela com a qual tinha sido contemplada ou seja indenizada pela perda patrimonial sofrida, assim como à indenização por danos morais.

Oportunizado às rés ratificarem suas contestações ou apresentar novas respostas, apresentaram novas manifestações, pugnando pela improcedência da demanda (id 11616513 e 11619525)

A autora aduziu não ter interesse na produção de provas (id 11594183) e, em réplica, reiterou seus argumentos (id 12844825).

Saneio o feito.

Toda a controvérsia posta nos autos diz com o preenchimento ou não do requisito, pela autora, para que possa se habilitar a participar do programa Minha Casa Minha vida, o que comporta estritamente prova documental.

Quanto ao alegado dano moral, a exposição da inicial o atribui configurado tão-só pelo erro na análise no preenchimentos dos requisitos do Programa Minha Casa Minha Vida. Como não atribui aos réus nenhum maltrato pessoal, o dano moral é *in re ipsa*. Nesse caso, a questão é vencível à luz do direito, sendo desnecessária a produção de prova oral.

Considerando que a parte autora já aduziu não ter interesse em produzir outras provas, intimem-se as partes da presente decisão.

Decorridos 5 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença

Intimem-se.

São CARLOS, 13 de fevereiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-90.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMES DE JESUS GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DA SILVA FLAUSINO - SP417409

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por James de Jesus Gouveia, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de provimento liminar que determine a suspensão do segundo leilão do imóvel descrito na matrícula nº 43.439 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari, a ocorrer em 21/02/2019, e a apresentação de planilha atualizada do débito decorrente do contrato nº 14444.0573334-0, bem assim autorize o depósito judicial ou o pagamento direto à ré das prestações vencidas do referido negócio jurídico. Ao final, pugnou o autor pela declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial da garantia imobiliária instituída no contrato nº 14444.0573334-0 ou, subsidiariamente, pela condenação da CEF ao ressarcimento das benfeitorias realizadas no imóvel.

Constou da inicial que: em 26/05/2014, o autor celebrou com a CEF o contrato nº 14444.0573334-0, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto a casa descrita na matrícula nº 43.439 do CRI de Capivari; em decorrência de dificuldades financeiras, ele incorreu em mora, vindo então, em março de 2018, a ser comunicado pela CEF da existência de mais de duas prestações contratuais em atraso; em junho de 2018, o autor efetuou o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 1.550,07 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e sete centavos) à credora; não obstante, em 16/08/2018, sem que tivesse havido qualquer outro aviso ou comunicação, a CEF registrou a consolidação de sua propriedade sobre o imóvel; em 25/09/2018, então, o autor recebeu a visita de engenheiro enviado pela CEF para a avaliação do bem para leilão; em contato entabulado com a CEF visando à purgação da mora, ele foi informado de que poderia apenas fazer uso de seu direito de preferência na compra do imóvel e de que o valor de sua dívida, na ocasião, era de R\$ 176.024,46 (cento e setenta e seis mil e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos); o autor realizou, na vigência do contrato, benfeitorias no imóvel no valor aproximado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Feito esse breve relato, o autor alegou que: o contrato em questão se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor; a alienação fiduciária visa apenas a beneficiar os agentes financeiros; não houve notificação para purgação da mora; a notificação, contendo o valor das prestações e encargos não pagos e o correspondente demonstrativo de cálculo, era condição de validade da execução extrajudicial e de seu posterior controle jurisdicional, até pela necessidade de verificação das contas ao final do procedimento, para a entrega de eventual excedente ao mutuário; a execução extrajudicial viola os princípios do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa; mesmo após a consolidação da propriedade, é lícito ao devedor purgar a mora pagando apenas as prestações em atraso até a data da arrematação; o princípio da conservação do contrato recomenda a preservação do negócio jurídico em questão; a CEF não o intimou das datas do primeiro e do segundo leilões para exercer o direito de preferência, o que também gerou nulidade; a execução extrajudicial pressupõe dívida certa, líquida e exigível, o que não se verificou na espécie em razão dos excessos de cobrança e do enriquecimento sem causa da CEF; a cláusula que autoriza a execução extrajudicial da garantia é iníqua e abusiva.

O autor, por fim, requereu a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Distribuído o feito, o autor informou seu equívoco no ajuizamento na Subseção Judiciária de Piracicaba e requereu a redistribuição a esta Justiça Federal de Campinas.

Deferido o pedido, os autos foram redistribuídos ao E. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que determinou nova redistribuição, desta feita por dependência em relação ao processo nº 5010582-40.2018.4.03.6105.

É o relatório.

DECIDO.

Competência jurisdicional

A ação nº 5010582-40.2018.4.03.6105 foi ajuizada por James de Jesus Gouveia em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão do imóvel descrito na matrícula nº 43.439 do CRI de Capivari mediante o depósito judicial das prestações em atraso do respectivo contrato de compra e venda. Alegou o autor, naqueles autos, a existência do direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Vê-se, portanto, que há inequívoca conexão entre a presente ação, ajuizada em 18/02/2019, e aquela outra, distribuída a esta 2ª Vara Federal de Campinas em 18/10/2018.

Portanto, recebo os presentes autos redistribuídos da 8ª Vara Federal de Campinas e firmo nesta 2ª Vara Federal a competência para o processamento do feito, em razão da relação de dependência com o processo nº 5010582-40.2018.4.03.6105.

Tutela provisória

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações do autor a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, o próprio autor reconhece a inadimplência que, nos termos do contrato por ele celebrado de forma livre e consciente, enseja a execução extrajudicial da alienação fiduciária.

E esse procedimento executório não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, na medida em que permite não apenas a participação do devedor, mas também o controle pelo Poder Judiciário.

Não bastasse, verifico que o artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/1997, que autorizava a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, entre os quais o atinente à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, às operações de crédito nela tratadas, foi alterado pela Lei nº 13.465, de 11/07/2017, que restringiu tal aplicação aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Trata-se de alteração que atende à natureza e finalidade próprias da alienação fiduciária.

Com efeito, para a alienação fiduciária o ordenamento nacional já prevê o direito de preferência, que origina um novo contrato. E a celebração de novo negócio jurídico melhor se adequa à alienação fiduciária do que a mera purgação da mora, porque na referida forma de garantia o inadimplemento contratual acarreta a válida e eficaz consolidação da propriedade no credor fiduciário, que não encontra no pagamento *a posteriori* causa bastante para o seu completo desfazimento.

No mais, destaco que eventual inobservância de comunicação do devedor quanto às datas dos leilões restou suprida pela inequívoca ciência do autor, desde antes mesmo do ajuizamento da ação nº 5010582-40.2018.4.03.6105, quanto à designação da hasta pública.

Considerando que a finalidade da comunicação é a de oportunizar ao devedor o exercício do direito de preferência, a irregularidade caracterizada pela ausência de prova de sua formalização resta superada com a constatação da ciência da hasta pública.

Por fim, não vislumbro verossimilhança na alegação de inobservância de notificação para a purgação da mora, visto que o próprio autor declara ter sido comunicado pela CEF da existência de mais de duas prestações contratuais em atraso, porém ter então quitado apenas uma delas, o que autorizava a execução extrajudicial da garantia, nos termos do contrato por ele celebrado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

Em prosseguimento, determino:

(1) Anote-se nestes autos a relação de prevenção com o processo nº 5010582-40.2018.4.03.6105, para que em momento oportuno se delibere da conveniência do julgamento em conjunto.

(2) Regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 319, inciso II, e 320, ambos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços eletrônicos das partes e apresentar seus documentos pessoais (RG e CPF);

(3) Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(5) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao autor a gratuidade processual.

Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por JOSE ANTONIO POLONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, no período de 01/10/1977 a 30/12/1987. Caso não comprovado o tempo para aposentadoria na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da data de início do benefício, computando-se o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo (NB 175.147.675-5 – DER 22/12/2015).

Intimado para comprovar a hipossuficiência, o autor juntou documentos e reiterou o pedido de gratuidade.

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

1. Da tutela de urgência.

De acordo com o artigo 294/CPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Preceitua o artigo 300/CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o artigo 311/CPC dispõe que será concedida tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável e, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de dilação probatória e da juntada de outros documentos que demonstrem a pertinência do pedido deduzido.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença, observado o contraditório.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Revendo posicionamento anterior e diante dos documentos aos autos, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000533-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR ME, DANIELA GAGLIARDI, PAULO ROBERTO GAGLIARDI JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Preliminarmente, afasto a prevenção em relação aos feitos indicados na certidão Id 13834709, visto tratar-se de objetos distintos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal contrato nº 252883605000007406. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor HONDA CIVIC LXR, 2013/2014, cor BRANCA, PLACA: FKY2244, CHASSI:93HFB9640EZ127339, RENAVAM: 00543556999.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 200.063,26.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 13811789), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 200.063,26 (ID 13811785), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 13811788).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo HONDA CIVIC LXR, 2013/2014, cor BRANCA, PLACA: FKY2244, CHASSI:93HFB9640EZ127339, RENAVAM: 00543556999, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (ROGÉRIO LOPES FERREIRA), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010879-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, LILIAN BARK LIU - SP360572, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.**, qualificadas na inicial, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, objetivando a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a Taxa Siscomex da Impetrante, com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

Referem, em suma, que na execução de suas atividades sociais realizam importações e estão submetidas ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor tem sido ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Juntam documentos.

Houve emenda à inicial.

A União manifestou interesse no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante juntou petição/documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravamento regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravamento Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravamento regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravamento regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante se abstenha de exigir das impetrantes a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Em prosseguimento:

1) À Secretaria para que retifique o polo passivo a fim de constar a atual denominação da autoridade impetrada (ID 13148669).

2) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão.

3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009016-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região, os autos físicos **0002813-71.2015.403.6105** foram virtualizados no sistema PJe, com a inserção dos metadados, digitalização integral do feito e preservação da numeração originária, **determino o cancelamento da distribuição deste processo, em razão de duplicidade.**

Fica a parte cientificada de que a ação prosseguirá exclusivamente no PJe, sendo que qualquer requerimento deverá ser deduzido diretamente naquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018039-19.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MILTON ALVARO SERAFIM, JAIME CESAR DA CRUZ, JOSE PEDRO CAHUM, ELVIS OLIVIO TOME, BRUNA CRISTINA BONINO, CECAPA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CESAR IMPERATO IOTTI, MARIA HELENA IMPERATO IOTTI, JV - ALIMENTOS LTDA., JOSE GARIERI NETO, JULIANA ZIROLDO MEDEIROS DA SILVA, PEDRO CLAUDIO DA SILVA, MARCELO PEREIRA BEZERRA EIRELI - EPP, MARCELO PEREIRA BEZERRA, CONSER ALIMENTOS LTDA., ARMAZEM 972- IMPORTADORA E EXPORTADORA- EIRELI - EPP, HARRY PERLMAN, SUPRETUDO COMERCIO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS EIRELI - ME, ISMAEL ZIROLDO, JJ COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LT, JOSE SETTANNI JUNIOR, NEIDE BISTACO SETTANNI, TEGEDA COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., MARILENE TORRES, INOVA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., J. C. DA SILVA HORTALICAS - ME, JEAN CARLOS DA SILVA, AIM COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA, BEATRIZ LEITE ARIETA FERREIRA, LUIZA ARIETA DA COSTA FERREIRA, MARCOS ANTONIO FERREIRA, MARIZA DA SILVA STRAMBECK TARGENO

Advogado do(a) RÉU: EVERSON TOBARUELA - SP80432
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS BOTER GRILLO - SP93936
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098
Advogado do(a) RÉU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogados do(a) RÉU: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098
Advogados do(a) RÉU: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
Advogados do(a) RÉU: JOAO LUIS BISCALCHIM JUNIOR - SP409525, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
Advogados do(a) RÉU: ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogados do(a) RÉU: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449, WALDEMIR PERONE - SP168979
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA DIAS - SP212315
Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, MAURICIO OLAIA - SP223146
Advogados do(a) RÉU: DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, ANE ELISA PEREZ - SP138128
Advogado do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128
Advogado do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128
Advogado do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128
Advogado do(a) RÉU: ANE ELISA PEREZ - SP138128

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo da análise posterior das manifestações sobre as alegadas inconsistências da digitalização dos presentes autos, **intime-se** imediatamente o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a petição e documentos dos réus Marcelo Pereira Bezerra EPP e Marcelo Pereira Bezerra (IDs 14311675-14311682), que tratam da liberação de bens e valores outrora bloqueados nestes autos.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001880-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMÍNIO ROSSI IDEAL VITÓRIA REGIA, MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

DESPACHO

Id 11871614: preliminarmente à análise do pedido de suspensão, intime-se a parte embargante a que cumpra integralmente o quanto determinado no despacho Id 11418121, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A esse fim, deverá: juntar certidão de objeto e pé, no qual demonstre a atual fase do processo 1035609-54.2015.8.26.0114, justificando o seu interesse processual no presente feito; juntar o contrato firmado entre a autora e Miriam Cristina Guimarães; juntar matrícula atualizada do imóvel.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012701-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISAURA APARECIDA DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a informação prestada pela autoridade impetrada de que foi enviada Carta de Exigência ao segurado para apresentação de documentos, no intuito de dar andamento ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, manifesta o **impetrante sobre o interesse no presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias**. O silêncio será tido como ausência de interesse superveniente e ensejará a extinção do processo.

2. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008645-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARSEU JOSE GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680, CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por MARSEU JOSÉ GABRIEL, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do período especial indicado na inicial, mediante pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (10/09/2013). Juntou documentos. Deferida a gratuidade de da gratuidade judiciária.

Intimado para emendar a petição inicial o autor juntou cópia do processo administrativo (ID 11311781).

Considerando o reconhecimento judicial dos períodos especiais pleiteados na petição inicial, ocorrido nos autos nº 0013440-76.2011.4.03.6105, que tramitou na 8ª Vara Federal desta Subseção, intimado a comprovar o interesse de agir, o autor prestou esclarecimentos e requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A espécie **impõe** o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial, o autor pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do período especial, com o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (10/09/2013).

Requer que sejam considerados com especiais os seguintes períodos:

- a) SINGER DO BRASIL LTDA: de 08/03/1974 A 04/04/1979;
- b) HONEYWELL IND. AUTOMOTIVA LTDA: de 06/10/1980 A 27/07/1981;
- c) FEPASA S/A: de 09/11/1981 a 15/12/1998.

Entretanto, o próprio autor informa que tais períodos já foram devidamente reconhecidos e enquadrados como especiais nos autos do processo nº 0013440-76.2011.403.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas- SP.

Frise-se que a implantação do benefício do autor é anterior ao trânsito em julgado da sentença.

Não há nos autos prova de requerimento administrativo de revisão do benefício após o trânsito em julgado da referida ação judicial. Segundo informação do extrato que instruiu o despacho de ID 11591740, o INSS já comprovou naqueles autos o cumprimento da sentença, consistente na averbação dos períodos especiais.

Conforme expressamente consignado no julgamento do RE 631240, quando o pedido de revisão do benefício previdenciário importar em exame de matéria de fato ainda não submetida ao conhecimento da Administração, exige-se o prévio requerimento administrativo como condição do exercício do direito de ação. Esta é a hipótese dos autos.

Assim, diante da ausência de pedido administrativo de revisão do benefício, a matéria não foi previamente analisada pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a revisão decorrente da averbação de períodos especiais reconhecidos judicialmente.

Assim, reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de revisão do benefício NB 42/161.838.786-0.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, combinado com artigo 330, inciso III, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida ao autor (artigo 98 do CPC).

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CECILIA DE OLIVEIRA CARREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CARREIRA - SP279690
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Cecília de Oliveira Carreira**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente executivo do INSS em Campinas**, objetivando a concessão de ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise com conclusão fundamentada do pedido administrativo do benefício de Pensão por Morte (Protocolo 749488263, em 29/10/2018). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado.

Na sequência, a autora requereu a desistência da ação em razão da apreciação do seu pedido de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida à impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLAUCIA REGINA VIRGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, com pagamento das parcelas vencidas desde o segundo requerimento administrativo, em 01/03/2018 (NB 42/183.203.013-7). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Pelo despacho de ID 10844300 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para informar o endereço eletrônico, juntar cópia dos procedimentos administrativos NB 175.149.877-5 e NB 183.203.013-7, além de justificar o pedido de gratuidade da justiça ou efetuar o recolhimento das custas.

Regularmente intimada, limitou-se a efetuar o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento do item 1 do despacho de ID 10844300.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 330 IV, 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008364-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUGUSTO CESAR FERREIRA

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de AUGUSTO CESAR FERREIRA, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citado o réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007156-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202
REQUERIDO: GUILHERME UCELLI FELICIANO CRUZ - ME, GUILHERME UCELLI FELICIANO CRUZ

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de GUILHERME UCELLI FELICIANO CRUZ - ME, GUILHERME UCELLI FELICIANO CRUZ, qualificados na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Citados os réus por hora certa, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Honorários nos termos do acordo administrativo formalizado.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003870-27.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP, EDIMAR FERNANDES, MARCIA CRISTINA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES - SP155397

ATO ORDINATÓRIO

Restrição Judicial - Levantamento - Sistema RENAJUD

CERTIFICO que foi retirada a restrição judicial sobre o veículo, conforme cópia que segue.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado (art. 921/CPC).

Campinas, 20 de fevereiro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003453-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ZAIRA FORNER TAGLIARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI VEDOVATTO - SP168977

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Zaira Forner Tagliari opôs embargos à execução promovida pela **Caixa Econômica Federal** nos autos da **Execução de Título Extrajudicial nº 0014183-28.2007.403.6105**.

Alega em apertada síntese, que o bem penhorado nos autos da execução de título extrajudicial nº 0014183-28.2007.403.6105, descrito na matrícula nº 5.952 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim - SP, é o único bem imóvel que possui, constituindo, ainda, a sua residência. Alega, em razão disso, que o imóvel referenciado é bem de família e, portanto, impenhorável.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos e deferida parcialmente o pedido de urgência para determinar a suspensão dos atos tendentes à alienação do imóvel objeto da penhora, a embargada informou nos autos da execução a quitação do débito.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante relatado, a parte embargante pagou o débito executado e informou nos autos principais.

Por essa razão, reconheço a perda do objeto dos presentes embargos à execução.

Não obstante, deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no § 10 do artigo 85 do Código de Processo Civil, por torná-los como incluídos no pagamento informado nos autos principais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito.**

Sem honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais nº 0014183-28.2007.403.6105.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-62.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO FLORINDO IPOORTE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

Dr. Josmeiry Reis Pimenta Carreiri

Data:

29/04/2019

Horário:

14:00 hs

Local:

Policlínica Integrada Guanabara

Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara – Campinas/SP - CEP 13023-270

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002684-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO VITOR GIMENEZ DE SOUZA QUEIROZ
REPRESENTANTE: BRUNA GIMENEZ DE SOUZA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006920-68.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ANISIO GATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE para manifestação quanto à impugnação apresentada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010165-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: GENOVEVA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à EXEQUENTE para manifestação quanto à impugnação apresentada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010382-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ENEDIR MARIA FERREIRA BORGES DE SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à EXEQUENTE quanto à impugnação apresentada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

I. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao EXEQUENTE sobre a manifestação apresentada

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001656-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SAUDE SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar requerido em caráter antecedente por **SAÚDE SANTA TEREZA LTDA**, objetivando a suspensão dos efeitos do protesto de título (CDA) em desfavor da Requerente.

Aduz dedicar-se a comercialização de planos de assistência à saúde, tendo recebido em 15.02.2019 intimação de protesto objeto de protocolo nº 0184-14/02/2019-00, referente ao título CDA nº 167163, por falta de pagamento, no valor de R\$ 31.092,34, com data limite para pagamento em 19/02/2019.

Alega que, em que pese existirem algumas pendências com a autarquia Requerida, todas estão em discussões judiciais e com seus débitos garantidos e que o apontamento da CDA para protesto mostra-se indevido por não possuir lastro subjacente, fazendo jus à tutela pleiteada, mediante o oferecimento de caução consistente em equipamentos descritos na DANFE nº 0516, no valor total de R\$ 129.982,31.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embora entenda o Juízo a necessidade de melhor esclarecimento da situação de fato relatada para exame da plausibilidade da tese esposada, o que redundaria na necessidade de instrução do feito, considero a pretensão de depósito garantidora como apta a determinar o necessário equilíbrio entre as partes, o que somente poderá ocorrer mediante depósito integral e em dinheiro do valor objeto da CDA protestada, sem o que incabível a pretensão.

Assim sendo, **DEFIRO EM PARTE** a liminar, determinando a sustação do protesto requerido, mediante a prestação de caução em dinheiro, por meio de depósito à disposição do Juízo, no valor do título, a ser comprovado nos autos nos prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar.

Defiro prazo de 48 horas para juntada do comprovante de recolhimento de custas, conforme requerido.

Cite-se, intime-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-10.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCIA CECILIA KILIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA SCHORR DIEMER - RS73616
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** objetivando a reforma da sentença (Id 14048852) ao fundamento da existência de omissão na mesma, no que se refere ao pedido de justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que razão assiste à parte Impetrante, considerando a omissão na sentença acerca do pedido de justiça gratuita, pedido este benefício este já deferido na decisão de Id 4632328.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para retificar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando, quanto ao mais, mantida integralmente:

*“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos versados na presente ação de mandado de segurança, com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, da seguinte forma:*

- 1) **JULGO PROCEDENTE** o pedido de liberação dos medicamentos, forma pela qual confirmo a medida liminar de liberação dos medicamentos.
- 2) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na exordial para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação (DI) de n. 17/2257726-8, registrada em 29.12.2017.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.”

P. I.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005290-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA MARIA CUNHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROSANEZI - SP234164, RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo do INSS (ID 14597416).

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CECILIA RODRIGUES PIRRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO FERREIRA CALADO - SP99889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo legal.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012564-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DONIZETE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE FERRAZ FERREIRA - SP270083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 14493260).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012850-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MERCIO RABELO - SP206470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 14495488).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, com tutela antecipada..

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a tutela antecipada, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a parte autora se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, providencie e autor sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TITO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 292, inciso V do CPC.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013244-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 14506362).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID 14523946 como emenda à inicial

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela antecipada, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DO CARMO MENEZES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIA DO CARMO MENEZES DOS REIS**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador, tendo sido juntados a informação e cálculos constantes da Id 2144065.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o prosseguimento do feito com a citação do Réu (Id 2208894).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 4022687).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 4076550).

A Autora apresentou **réplica** à contestação (Id 4733190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou por preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer a Autora o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **06.03.1997 a 29.04.2004 e de 14.12.2009 a 06.03.2015**, que deverá ser acrescido ao período já reconhecido administrativamente, de **19.07.1988 a 05.03.1997**.

Para tanto, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário constante do processo administrativo (Id 4076576 – fs. 22/24), atestando que a segurada, nos períodos de **06.03.1997 a 29.04.2004 e de 14.12.2009 a 05.03.2015**, ficou sujeita a agentes químicos e biológicos nocivos à saúde (**ácido acético, ácido clorídrico e álcool etílico**), que, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual de se considerar especial o período em referência.

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especial os períodos de **06.03.1997 a 29.04.2004 e de 14.12.2009 a 05.03.2015**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial da Autora ora reconhecido, verifica-se contar a mesma com apenas **21 anos e 3 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exce

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJEDATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial da Autora, para fins de conversão em tempo comum, no período de 19.07.1988 a 15.12.1998.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (nu

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.2**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse sentido, importante destacar, no que se refere ao período constante em CTPS (de 26.03.1986 a 26.09.1987) e não constante do CNIS, que o mesmo deve ser computado no cálculo de tempo de contribuição, conforme anotação constante da CTPS da segurada (Id 1945904 - f. 6), visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não da segurada, não podendo esta ser penalizada, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Assim, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pela Autora, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim sendo, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado nos autos, verifico contar a Autora na data da entrada do requerimento administrativo (**06.03.2015**) com **30 anos, 9 meses e 26 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **06.03.2015**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **19.07.1988 a 15.12.1998**, fator de conversão **1,2**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da Autora, **MARIA DO CARMO MENEZES DOS REIS**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **06.03.2015** (NB nº **42/172.386.369-3**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MONITÓRIA (40) Nº 5001451-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVOLUTION SECURITY SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP, VALDENE FERREIRA DE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARINA DAMINI - SP87057
Advogado do(a) RÉU: MARINA DAMINI - SP87057

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **EVOLUTION SECURITY SEGURANCA PRIVADA EIRELI – EPP** e **VALDENE FERREIRA DE FREITAS DOS SANTOS**, devidamente qualificadas na inicial, objetivando o pagamento da quantia de **RS 310.625,17 (trezentos e dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos)**, valor atualizado em **02/03/2017**, em decorrência do vencimento antecipado de contrato firmado com a parte Autora, sem adimplemento.

Juntou documentos que instruíram a inicial.

A parte Requerida interps **Embargos** à Ação Monitória (Id 2668363), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e postulando, no mérito, pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a regularizar o feito (Id 3051261), assim procedeu a parte Requerida (Id 3180289).

A Requerente manifestou-se no Id 3239918, apresentando **impugnação ao pedido de justiça gratuita** e aduzindo preliminar de rejeição liminar dos Embargos ante a não indicação do valor controverso. No mérito, defendeu que a pretensão da parte contrária seja julgada improcedente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita, entendo que o pedido não pode ser deferido.

Com efeito, determina a legislação aplicável à espécie que, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Ademais, a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65.

Pelo que, não havendo declaração expressa por parte da requerida nem demonstração da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita.

Por conseguinte, julgo prejudicada a **impugnação ao pedido de justiça gratuita** oposta pela CEF, considerando que não foram deferidos à parte requerida os benefícios da gratuidade de justiça.

Feitas tais considerações, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Com efeito, juntou a CEF cópia do contrato de empréstimo/financiamento, acompanhado do demonstrativo do débito e evolução da dívida e extratos de movimentação da conta da parte Embargante.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.”

Outrossim, também não padece de inépcia a inicial apresentada por se subsumir esta aos ditames insculpidos no art. 330 do Novo Código de Processo Civil nem há que se falar em rejeição liminar dos Embargos, haja vista ter a parte embargante indicado de forma específica os pontos que oneram o contrato.

Quanto ao mérito, verifico que a parte Requerida firmou juntamente com a Autora cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos e extratos da conta acostados aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de **RS 310.625,17 (trezentos e dez mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos)**, em 02/03/2017.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula oitava do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece:

“CLÁUSULA OITAVA – No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.”

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito.

Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STE. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Deve ser observado, a propósito, que a chamada **“taxa de rentabilidade de 5% ao mês”**, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária.

Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV).

Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitórios.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para afastar a aplicação da denominada “taxa de rentabilidade”, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.**

Condeno a parte Requerida ao pagamento da metade das custas processuais adiantadas pela Autora.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil em vigor.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOCALERTA SERVICOS, LOCACAO, COMERCIO DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA – ME**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja garantido seu reenquadramento no Simples Nacional, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exclusão do referido regime por dívida tributária, conforme previsto no art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 6º, § 2º, inc. I, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Impetrante requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas iniciais (Id 4420006).

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 4445805).

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações no Id 4744064.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 5215691).

Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, negando provimento a agravo interposto pela Impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id 10911322).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, seja garantida sua manutenção no regime simplificado de tributação, ainda que possua pendências junto ao Fisco.

Quanto à situação fática, relata possuir débitos para com a União Federal – Fazenda Nacional, motivo pelo qual foi excluída do Simples. Todavia, no seu entender, tal procedimento é ilegal e inconstitucional, por se tratar de sanção política utilizada como meio indireto de cobrança de débitos tributários.

Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo.

Impende salientar que o Simples Nacional é um regime de tributação previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 1º).

A participação no referido regime tributário é opcional e demanda o preenchimento, pelos interessados, de requisitos previstos em lei.

Quanto às hipóteses de vedação à inclusão no referido regime tributário, encontra-se a existência débitos em aberto junto ao Fisco, conforme inciso V do art. 17 da LC nº 123/2006, que assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Na mesma linha, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 123/2006, editou a Resolução nº 94/2011, assim dispondo:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

No caso concreto, alega a Impetrante que a exigência da prova de regularização de obrigações tributárias, como requisito para a inscrição e permanência no Simples Nacional, conforme previsto nos dispositivos normativos em destaque, caracteriza forma de coerção ao pagamento de tributos e fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e do livre exercício da atividade econômica.

Sem razão, contudo.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, não se verifica nenhuma ilegalidade no ato que exclui a Impetrante do referido regime simplificado de tributação, porquanto a Lei assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal.

É dizer, registrada pelo órgão fazendário a existência de pendências em aberto, não poderá a Impetrante se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC nº 123/2006, posto que enquadrada na hipótese de vedação ao ingresso no referido regime tributário, prevista no inciso V do art. 17 do diploma legal em destaque.

Por conseguinte, não se verifica ilegalidade da autoridade fiscal nem ofensa ao princípio da proporcionalidade, podendo, outrossim, a Impetrante continuar exercendo sua atividade econômica, independentemente do pretendido regime de tributação.

Ademais, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.543 (j. 30/10/2013), o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade da exigência contida no art. 17, inc. V, da Lei Complementar nº 123/2006, assentando o entendimento de que a "espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício de atividade econômica" nem se trata "de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo".

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SIMPLES NACIONAL. REINCLUSÃO. DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADES SUSPENSAS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminarmente, não conheço do agravo convertido em retido, porquanto não foi reiterado nas razões de apelação, conforme artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época em que foi oposto o recurso.

- Não obstante a previsão constitucional de tratamento favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte - artigo 179 da CRFB/88, no que concerne à suscitada ilegalidade de exclusão da recorrida do programa do SIMPLES Nacional, não merece reforma a sentença, porquanto, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, apenas é possível usufruir do benefício a empresa que tenha seus débitos com a exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos, já que sequer a impetrante alega o contrário e os documentos de fls. 27/28 e 56 espelham tais pendências. Portanto, não se afigura plausível o argumento da recorrente.

- À luz dos julgados colacionados, que o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias, de modo que a exigência de regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. O tratamento diferenciado entre as empresas que têm débitos fiscais e as que não, proibida a inclusão das primeiras no sistema, não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais. Sublinhe-se que o pleno do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral reconhecida no RE nº 627.543/RS, explicitou a constitucionalidade da exigência contida no dispositivo legal.

- Ressalte-se que as vedações em relação ao ingresso no SIMPLES incidem igualmente em relação à manutenção do contribuinte, na medida em que os artigos 30, inciso II, e 31, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, os quais versam sobre as exclusões obrigatórias do regime, explicitam-nas.

- Destaquem-se os preceitos da Lei Magna que outorgam ao Supremo Tribunal Federal a incumbência de garantir a inteireza e unificar a interpretação do direito constitucional. Assim, à vista do posicionamento firmado pela Corte Suprema sobre o tema, entende-se superada a inconstitucionalidade da norma sob os aspectos aludidos pela apelante.

- Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0000986-79.2011.4.03.6100, TRF3, QUARTA TURMA, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019)

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo inteiramente **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO MAZZON

DESPACHO

Petição ID 12367767: Ante a concordância da CEF com o depósito feito em garantia e com a liberação do veículo penhorado (ID9834491), defiro o levantamento da penhora devendo o executado/depositário do veículo ser intimado da desoneração de seu encargo, através de seu advogado.

Dê-se ciência ao executado da manifestação da CEF (ID 12367767) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000350-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILANE RUAS LIMA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 12065992: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-79.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE CORA FRANCISCO TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXANDRE CORA FRANCISCO, EVANIA GUSMAO CORA FRANCISCO

DESPACHO

Petição ID 12065978: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007434-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS & PEREIRA LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 12066508: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009564-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDILENE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SCI9770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005087-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da proposta de acordo do INSS (ID 1465612).

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE SOARES MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000074-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALIMENTIX - LANZA & MELLO ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDINEI DE SOUZA, MARA REGINA LANZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006396-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VALDECI APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 13406341: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007700-69.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: THORNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se, cumpra-se e, após, volvam conclusos para apreciação das pendências.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013267-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada da Portaria MF n. 257/11, até decisão final.

Afirma que embora a Lei nº 9.716/1998 preveja o reajuste anual da taxa conforme a variação dos custos de operação, a referida Portaria fê-lo de forma exagerada, em montante muito elevado e sem apresentar as justificativas e a motivação previstas na lei.

A parte impetrada apresentou informações (ID 13962708 – Delegado da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, sustentando a ilegitimidade passiva.

DECIDO

Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega do Aeroporto de Viracopos, tendo em vista que é a autoridade que fiscaliza a taxa ora questionada.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

Verifico que o precedente recente abaixo transcrito, embora não vinculante, indica que a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF 257/2011 vem sendo majoritariamente acolhida, ao menos no âmbito do E. STF.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE-AgR 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, afastando a exigência da Taxa Siscomex majorada nos termos da Portaria MF nº 257/11 e da IN nº 1.158/11, até decisão final.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0004310-86.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO PORTO - ME

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008955-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante do recolhimento das custas, bem como para juntada de representação processual e demais documentos.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para constatação e citação do réu não identificado, no endereço indicado na inicial, no município de Indaiatuba/SP.

Fica autorizado o uso de força policial para cumprimento da diligência, se necessário, para manutenção da integridade física dos Srs. Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária.

Fica intimada a autora a disponibilizar um funcionário que conheça a região para facilitar o trabalho do Sr. Oficial.

O pedido de liminar será apreciado após o decurso de prazo para a contestação

Sem prejuízo, intime-se o DNIT, a ANTT e o Município de Indaiatuba/SP para que se manifestem quanto ao interesse em integrar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, expeça-se, ao MPF e intímem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012211-08.2016.4.03.6105

AUTOR: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA ROCHA - SPI54367, HELCIO HONDA - SP90389

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003486-08.2017.4.03.6105

AUTOR: NILTON JOSE MUCCI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011211-07.2015.4.03.6105

AUTOR: MAURICE RENE CAILLE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0018377-23.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, P S TECNOLOGIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008491-53.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013621-77.2011.4.03.6105

AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO MELZANI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011101-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAN EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer que a impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Aduz que, em decorrência de suas atividades, há incidências de IRPJ e da CSLL, tributos de competência federal, e ICMS, de competência estadual, estando enquadrada no regime de apuração de lucro presumido e que ambos (IRPJ e CSLL) são calculados a partir da receita bruta, à qual, na sua composição, está o ICMS pago, referente à circulação das mercadorias.

Afirma que em razão do Recurso Extraordinário 574.706/PR com repercussão geral, proferiu-se o entendimento de que o ICMS não deve ser considerado para fins de composição da receita bruta, uma vez que é estranho ao conceito de receita e não ingressa no patrimônio da pessoa jurídica, representando mera disponibilidade temporária que deverá ser transferida ao fisco estadual, sendo a empresa mera depositária temporária.

Discorda do posicionamento do fisco, fundamentando sua pretensão na alegação de que o crédito presumido do ICMS constitui renúncia fiscal dos Estados, pelo que é inviável que ele seja considerado receita passível de incidência do IRPJ e da CSLL.

Pelo despacho ID 12285598 foi determinada a intimação da parte impetrada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais, tendo requerido a adequação do valor da causa para que conste R\$379.155,57, consoante ID 13952455.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Recebo a petição ID 13952455 como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa para constar R\$379.155,57.

Estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante. Vejamos.

No que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, o pedido da impetrante não merece ser acolhido. A apuração desses tributos (IRPJ e CSLL) decorre de opção do contribuinte. A exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º da Lei nº 9.430/96 e 20 da Lei nº 9.249/95. A alternativa legal à tributação do lucro real pressupõe aceitação do contribuinte aos valores sobre os quais incidirá um percentual como lucro presumido, independentemente da natureza desses valores.

No que diz respeito ao ICMS antecipado, recolhido na operação anterior, por antecipação e em substituição da impetrante, também não aparenta procedência do pedido. Ora, o que o STF decidiu no julgado que a própria impetrante argumenta na inicial é a impossibilidade da tributação de valores que meramente transitam pelo caixa do contribuinte, mas logo serão destinados (recolhidos) ao Fisco. Evidentemente que não se exclui da receita bruta das empresas todos os custos do bem produzido ou comercializado, bem como do serviço prestado. Tais custos são repostos pelo valor cobrado nas operações seguintes, realizadas pela empresa, adicionado de valores que compensem a atividade, dentre os quais o lucro. Esse custo não é transitório, rapidamente destinado ao Fisco. É com o qual a empresa trabalha para ter sua atividade viável ou não. Vincula-se ao patrimônio da pessoa jurídica, assim como as receitas obtidas para sua reposição. Transitou fuzadamente apenas no caixa de quem recolheu o tributo na operação anterior.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009261-67.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO PAULO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUDYMILA MENDES ARAUJO BERNINI - SP328763
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO PAULO GOMES, qualificado na inicial, em face de ato do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, visando à expedição de seu passaporte, independentemente de alistamento eleitoral.

Aduz que possuía viagem internacional para a França em 23/10/18 com regresso ao Brasil em 04/11/18 e não estava conseguindo a emissão do passaporte comum, solicitado em 25/07/18, protocolo nº 1.2018.0002777998, mesmo tendo pago a taxa no importe de R\$257,25. Informa que completou 18 (dezoito) anos em 12/04/18, não sendo possível a expedição do título eleitoral, a teor do artigo 91 da Lei 9.504/97.

Relata que o Cartório Eleitoral expediu certidão para fins de comprovação de que não possui título eleitoral e que tal registro só poderia se dar após 05/11/18, tendo a autoridade impetrada informado que não poderia aceitar a certidão, sob o argumento de que seria necessário o alistamento perante a Justiça Eleitoral.

Deferida a medida liminar (ID 10920606).

A despeito de notificada, a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal – ID 11034052

Parecer do Ministério Público Federal (ID 11374388).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tal como constou na decisão liminar, o impetrante comprovou a solicitação da expedição de passaporte em 25/07/2018 (ID 10841441), o pagamento da taxa de concessão de passaporte (ID 10841441), a reserva das passagens aéreas para o dia 23/10/18 (ID 10841440), a quitação eleitoral por meio de certidão e que completou 18 (dezoito) anos de idade em 12/04/18, ocasião em que a única obrigação seria o alistamento, mas que, ante o pleito presidencial, teria que ser requerido antes de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da eleição, conforme o artigo 91 da Lei nº 9.504/97, podendo somente ser recebido e processado após 05/11/18.

Da mesma forma, demonstrou o risco de ineficácia da medida, o que ensejou sua análise e deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária.

De todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida para torná-la definitiva e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito líquido e certo do impetrante em ter seu passaporte expedido pela autoridade impetrada.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO DAHRUIJ
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO DAHRUIJ, qualificado na inicial, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no qual o impetrante requer a liberação da mercadoria objeto da DI nº 18/0092712-8, nomeando-o fiel depositário do bem até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa.

Aduz que durante viagem internacional adquiriu 01 (um) piano de cauda Steinway Modelo B Spirio com banqueta pelo valor de USD\$ 65.415,00. O bem fora remetido para o Brasil em 08/12/2017 e ingressou no Terminal de Cargas – TECA de Viracopos em 10/12/2017, com registro da respectiva DI em 15/01/2018 (DI nº 18/0092712-8).

Assevera, contudo, que em 16/02/2018 fora intimado do Termo de Início de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – Termo de Retenção e Intimação nº 001/2018, tomando ciência da interrupção do despacho aduaneiro em virtude de suspeitas de irregularidades ensejadoras da pena de perdimento.

Saliente que mesmo após a apresentação dos documentos exigidos pela fiscalização a autoridade negou-lhe a liberação da mercadoria e, além disso, determinou a realização de perícia, que até o momento não fora realizada.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a oitiva preliminar da autoridade impetrada (ID 8607544).

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 8645823).

A autoridade prestou informações (ID 8677232).

Sobreveio manifestação do impetrante sobre as informações prestadas (ID 8711082).

O pedido liminar foi deferido, ID 8697717.

A União teve ciência da decisão que deferiu o pedido liminar, ID 8764291.

O MPF, em seu parecer, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID 9861247).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Tendo em vista que inexistem preliminares arguidas, passo ao exame de mérito.

Muito embora a conduta da autoridade impetrada de reter a mercadoria em questão até a conclusão do procedimento especial de controle encontre respaldo na Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, não é razoável pretender que o impetrante aguarde o desfecho do procedimento, pagando onerosas taxas de armazenamento, à espera de localização e nomeação de perito que possa avaliar com segurança o real valor do piano de cauda Steinway Modelo B Spirio, com banqueta, objeto da DI nº 18/0092712-8.

Argumenta a autoridade impetrada que a conduta seria necessária, tendo em vista que, se confirmado o subfaturamento da mercadoria, sofreria o contribuinte a pena de perdimento do referido bem.

Entretanto, consoante entendimento jurisprudencial dominante, a falsidade ideológica na importação de bens consistente exclusivamente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 108, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66 e não à pena de perdimento prevista no artigo 105, VI do mesmo diploma legal (AgRg no REsp 1.341.312/PR, REsp 1.242.532/RS, REsp 1.240.005/RS, REsp 1.217.708/PR e REsp 1.218.798/PR).

Tais precedentes respaldaram, inclusive, a inserção do assunto na lista exemplificativa de temas em relação aos quais a PGFN é dispensada de contestar e recorrer na forma do artigo 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.

No caso, restou inequívoco que o procedimento especial de controle aduaneiro foi instaurado unicamente com o fim de averiguar a suspeita de subfaturamento decorrente de falsidade ideológica da fatura com informação inverídica acerca do preço do bem importado.

Confira-se recente julgado do nosso Tribunal:

TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - INAPLICABILIDADE D PENA DE PERDIMENTO DO BEM - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. A parte impetrante ingressou com Requerimento de Admissão Temporária (RAT) dos bens descritos na DSI sob os benefícios fiscais da Lei 12.780/2013 (suspensão total de tributos) e a autoridade coatora, ao suspeitar de subfaturamento baseado na falsidade da fatura comercial, decidiu reter a mercadoria nos termos do art. 1º e 2º, inc. I, da INS RFB 1169/2011. 2. A verificação de falsidade documental destinada a subfaturar valor da importação, para reduzir a tributação incidente, sujeita-se apenas à multa prevista no art. 108, do Decreto-Lei nº 37/66, sendo ilegal a retenção da mercadoria para eventual aplicação de pena de perdimento. 3. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos. (ApReeNec 00143075120164036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR, tomando-a definitiva, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante seu direito líquido e certo de obter a liberação da mercadoria objeto da DI nº 18/0092712-8, permanecendo como seu fiel depositário, até o término do procedimento especial de controle aduaneiro.

Condeno a União no reembolso das custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000318-95.2017.4.03.6105

AUTOR: ANA TERESA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000985-81.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000948-54.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BRITO COSTA - SPI73508

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005544-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TVH-DINAMICA PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SPI85874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TVH – DINÂMICA PEÇAS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi analisado e deferido (ID 5418112), posteriormente à vinda das informações da autoridade impetrada nos autos (ID 4926877).

A União teve ciência da decisão liminar e informou que não irá interpor Agravo de Instrumento.

Por fim, O MPF se manifesta nos autos, mas deixa de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 6111190).

É o relatório

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei n.º 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei n.º 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003999-74.2002.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAZIANO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SANCLER ZANIBONI - SP384521

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5002597-54.2017.4.03.6105

REQUERENTE: ESVERALDO LOURENCO DA FONSECA, GERALDO DE JESUS PEREIRA, MARCOS LEODERIO MORAES, ORLANDO CEZERO ALVES FLORENCIO, PAULO DE JESUS PEREIRA, PAULO DA SILVA

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007049-13.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL WARD LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA TINEU - SP123095

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0012583-98.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO LUIS RODRIGUES HOMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0005583-47.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, IRINEU LUPPI, ANTONIO STECCA, CELIA MALTA LOPES, PEDRINA FERREIRA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA SILVA, IRINEU LUPPI, ANTONIO STECCA, CELIA MALTA LOPES, PEDRINA FERREIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999

Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500884-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIANO MACIEL, EMILIANA DE FATIMA OLIVEIRA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, junte aos autos procuração, declaração de pobreza e cópia completa do documento ID 14177581 (certidão de matrícula do imóvel).

Requerem os autores, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, suspendendo o leilão extrajudicial agendado para o dia 07/02/19 e autorização para a purgação da mora, mediante o depósito em juízo no valor de R\$842,00 e do FGTS no importe de R\$3.357,31.

Tendo em vista a alegação pautada em fato negativo, ou seja, de que não recebeu a prévia notificação pessoal acerca da data, horário e local da realização do leilão e que ingressou tardiamente com a presente demanda, não há elementos suficientes à suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para contestação, comprove a regularidade do procedimento de execução extrajudicial da propriedade do imóvel, juntando especialmente cópia da planilha que discrimina o valor das parcelas em atraso, encargos legais, notificação da parte autora para purgação da mora e intimação acerca da realização do leilão para o dia 07/02/19, nos termos da legislação de regência. Deverá a CEF também se manifestar acerca do pedido de depósito e utilização do FGTS.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Com a manifestação ou não da CEF, retornem os autos conclusos para decisão.

Cite-se e intime-se, com urgência.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003170-17.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIS DO LAGO

Advogados do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853, IVANISE SERNAGLIA CONCEICAO SANCHES - SP189942

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RACHID MAHMUD LAUAR NETO - SPI39104, MARIA HELENA PESCARINI - SPI73790

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008714-20.2015.4.03.6105

INVENTARIANTE: JOSE NUNES DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0019024-51.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FABIANA ALBINO GOMES SOSSAI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003987-23.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

EXECUTADO: IND E COM DE POLPAS DE FRUTAS JAGUARI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERNANDES PINTO - SP20152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos esclarecimentos da Sra. Perita, Dra. MÔNICA CORTEZZI CUNHA.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 0015209-80.2015.4.03.6105

AUTOR: ROGERIO VINICIUS GAMERO ALVES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005573-56.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA CRISTINA PERESSINOTTI FERRO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011013-55.2015.4.03.6303

AUTOR: CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS SENA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008114-96.2015.4.03.6105

AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017529-16.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

RÉU: BENEDITA RODRIGUES DE BARROS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0015245-35.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001481-47.2016.4.03.6105

AUTOR: TATIANA SCOTUCCI VASQUES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405

RÉU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

"Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia 02/04/2019 às 15:30 horas a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP."

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSÁRIO LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Instado a emendar a inicial e atribuir novo valor à causa, o impetrante cumpriu a determinação, recolhendo a diferença das custas processuais (ID 3736235).

O pedido liminar foi analisado e deferido (ID 5420943), posteriormente à vinda das informações da autoridade impetrada nos autos (ID 4926947).

O MPF se manifesta nos autos, mas deixa de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 6111120).

A União teve ciência da decisão liminar e informou que não irá interpor Agravo de Instrumento (ID 6553712).

É o relatório

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MÁQUINAS PARA VIDROS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que pede a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a se abster da prática de quaisquer atos no sentido de cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre: (i) valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado (auxílio-doença/auxílio-acidente); (ii) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; e (iii) aviso-prévio indenizado. Pretende, ainda, assegurar-se do direito de compensar valores que entende que pagou indevidamente a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante foi instada pelo Juízo a adequar o valor atribuído à causa, e emendou a inicial em petição ID 2250574. Comprovou também o recolhimento da complementação do valor das custas processuais.

O pedido liminar *inaudita altera parte* foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito da demanda.

É o necessário a relatar.

Decido.

Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no **Tema 478 do Recurso Repetitivo** pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Igualmente tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao **auxílio-acidente e auxílio-doença**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos **primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente** (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Em relação ao **terço constitucional de férias**, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o **tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, firmou a tese de que “A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a *repercussão geral*, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos **primeiros cinco anos do decêndio anterior** à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial **até o termo final do prazo da vacatio legis** da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

"EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido" (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas **após** o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, **independentemente** de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 08/05/2017, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 08/05/2012.

Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias**, autorizando a impetrante a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, mediante a compensação com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à **existência** do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condene a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006654-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA N GD LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA NGD LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, em 06/11/2017.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

A impetrante emendou a inicial, com a finalidade de corrigir o polo passivo da ação (ID 3347304) e o valor atribuído à causa (ID 6613112 e 6613134).

O pedido liminar foi deferido.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, seja mantido o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da ação, em 06/11/2017, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 8 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002174-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre as vendas de mercadorias por ela efetuadas. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

O pedido liminar foi deferido.

A impetrante emendou a inicial, para atribuir novo valor à causa (ID 8663846).

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

A União se manifestou no feito e requereu o sobrestamento do feito, até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR, em virtude da interposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, em que se requereu a modulação de efeitos, pendente de decisão.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, seja mantido o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Outrossim, não há previsão legal para suspensão da presente demanda até julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para modulação dos efeitos do acórdão proferido pelo STF no RE 574.706/PR, como requer a União em sua manifestação nos autos (ID 8787501), visto que não houve qualquer determinação nesse sentido pela Suprema Corte.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 8 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-56.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CW BEARING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CW BEARING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi deferido.

A impetrante emendou a inicial e atribuiu novo valor à causa.

A União se manifestou no feito e requereu o sobrestamento do feito, até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR, em virtude da interposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, em que se requereu a modulação de efeitos, pendente de decisão.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, seja mantido o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Outrossim, não há previsão legal para suspensão da presente demanda até julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional para modulação dos efeitos do acórdão proferido pelo STF no RE 574.706/PR, como requer a União em sua manifestação nos autos (ID 8787501), visto que não houve qualquer determinação nesse sentido pela Suprema Corte.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 8 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011929-14.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: DONIEL PEREIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SPI98325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMEPE INDUSTRIA GRÁFICA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo STF.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso na lide.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MPF deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, seja mantido o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitando-se o prazo prescricional, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 9 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METAL COAT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar/restituir os valores indevidamente pagos a estes títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS e o ISS não integram a sua receita ou faturamento, base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

Intimada, a impetrante atribuiu novo valor à causa, recolhendo a complementação das custas, ID 3123279.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

A autoridade impetrada apresentou suas informações.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

Parecer do MPF, que deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, seja mantido o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, relativamente à exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Pretende ainda a impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tributo esse recolhido por ocasião da prestação de serviços, com direito a compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e, por ventura, outros recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Em apertada síntese, aduz ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF em sede de repercussão geral no bojo do Recurso Extraordinário (RE) 574.706.

O pedido não procede, eis que contraria acórdão proferido pelo E. STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o E. STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à pretensão da impetrante, decidindo pela legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese firmada no Tema 634 dos Recursos Repetitivos de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

Neste sentido, recente julgado do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros. 4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 5. Embargos de declaração rejeitados.(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ especificamente acerca do tema tratado nestes autos afasta a alegação da impetrante de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 (com repercussão geral).

Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir que a impetrante inclua os valores cobrados a título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, autorizando-a a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação acima.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

DECISÃO

ID 14397975: Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados pelo executado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, fixo a execução no valor de R\$ 34.689,75, sendo: R\$ 30.918,77 a título de principal e de R\$ 3.770,98 a título de honorários advocatícios (ID 12413683 - Pág. 1).

Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (51.766,76) e o ora fixado, resultando no valor de R\$ 1.707,70, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitidos, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, com **URGÊNCIA** e por meio de mandado a ser cumprido por oficial de justiça, **para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação do exequente (ID 14397975 - Pág. 1/2) de que seu benefício fora suspenso em virtude de constar como falecido.**

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006185-96.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: MARCELO FERNANDES DELGADINHO, ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO, JOSE MOREIRA, ROSA MARIA MOREIRA, HILARIO DA SILVA, NEIDE APARECIDA DA COSTA, PAULO GOMES DO PRADO, LUCINEIA APARECIDA PEREIRA, APARECIDO ANTONIO DO COUTO, MARIA CONCEICAO JACON, ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA, RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO, CLEBER HENRIQUE PRIEGO

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO - SP133242

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO - SP133242

Advogado do(a) RÉU: FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777

Advogado do(a) RÉU: ANDRE IZIQUE CHEBABI - SP241152

Advogado do(a) RÉU: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006185-96.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: MARCELO FERNANDES DELGADINHO, ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO, JOSE MOREIRA, ROSA MARIA MOREIRA, HILARIO DA SILVA, NEIDE APARECIDA DA COSTA, PAULO GOMES DO PRADO, LUCINEIA APARECIDA PEREIRA, APARECIDO ANTONIO DO COUTO, MARIA CONCEICAO JACON, ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA, RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO, CLEBER HENRIQUE PRIEGO

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO - SP133242
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO - SP133242
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777
Advogado do(a) RÉU: ANDRE IZIQUE CHEBABI - SP241152
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000909-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO ABRANTES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 177.126.807-4.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002548-45.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA - ME, AGNALDO RUSSO, SOLANGE APARECIDA GRILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP192923

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WAGNER MORENO VISCOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso por ele interposto para a concessão do benefício – NB 184.586.632-8.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se, pois, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda ou não das informações da autoridade, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0602942-23.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0013082-72.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTO DE PARTICIPACAO, DIETER FANTA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

USUCAPLÃO (49) nº 0007565-72.2004.4.03.6105

CONFINANTE: EVANDRO GONCALVES DE CARVALHO, CAMILLA BASTIAS

Advogado do(a) CONFINANTE: MAXIMILIANO TRASMONTE - SP176977

Advogado do(a) CONFINANTE: MAXIMILIANO TRASMONTE - SP176977

CONFINANTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS

Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003590-63.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY GONCALVES LUMMERTZ - RS39164

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no qual a impetrante pede, liminarmente que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 17/1651440-3 para a concessão do regime especial de admissão temporária, abstendo-se de reter ou apreender as referidas mercadorias em decorrência do alegado subfaturamento constatado pela Fiscalização. Pretende a impetrante, ao final, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

ID 6999106. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, tendo sido notificada a autoridade impetrada para se manifestar especificamente por quais razões foi proposta a pena de perdimento e a não observância dos precedentes e da Portaria 502/16 da PGFN.

Informações prestadas (ID 7630623).

A União Federal manifestou sua ciência do feito (ID 7694150).

O pedido liminar foi deferido nos termos da decisão ID 7960206.

O MPF, em seu parecer, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID 8584627).

A União informa, derradeiramente, que deixa de recorrer da decisão concessiva da medida liminar, diante da hipótese de dispensa prevista na Portaria PGFN 502/2016 (ID 8638986).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A segurança é de ser concedida.

De fato, conforme Auto de Infração nº 0817700/00319/17 (ID 6745630) e pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, foi constatado que a pena de perdimento decorreu da constatação exclusiva do subfaturamento da mercadoria, a partir da comparação entre os elementos constantes da fatura, que acompanhou a declaração de importação, e os elementos realmente condizentes às mercadorias em relação aos preços comumente praticados pela exportadora e apresentados à fiscalização, e os preços de revenda do tipo de equipamento, praticados no mercado internacional.

Como constou da decisão liminar, uma vez inexistentes indícios de falsidade material, não há que se falar em apreensão das mercadorias ou aplicação da pena de perdimento, apenas em aplicação de pena de multa.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante, a falsidade ideológica na importação de bens consistente exclusivamente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 108, parágrafo único do Decreto-Lei nº 37/66 e não à pena de perdimento prevista no artigo 105, VI do mesmo diploma legal (AgRg no REsp 1.341.312/PR, REsp 1.242.532/RS, REsp 1.240.005/RS, REsp 1.217.708/PR e REsp 1.218.798/PR).

Tais precedentes respaldaram, inclusive, a inserção do assunto na lista exemplificativa de temas em relação aos quais a PGFN é dispensada de contestar e recorrer na forma do artigo 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016.

No caso, restou inequívoco que o procedimento especial de controle aduaneiro foi instaurado unicamente com o fim de averiguar a suspeita de subfaturamento decorrente de falsidade ideológica da fatura com informação inverídica acerca do preço do bem importado.

Confira-se recente julgado do nosso Tribunal:

TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - INAPLICABILIDADE D PENA DE PERDIMENTO DO BEM - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. A parte impetrante ingressou com Requerimento de Admissão Temporária (RAT) dos bens descritos na DSI sob os benefícios fiscais da Lei 12.780/2013 (suspensão total de tributos) e a autoridade coatora, ao suspeitar de subfaturamento baseado na falsidade da fatura comercial, decidiu reter a mercadoria nos termos do art. 1º e 2º, inc. I, da INS RFB 1169/2011. 2. A verificação de falsidade documental destinada a subfaturar valor da importação, para reduzir a tributação incidente, sujeita-se apenas à multa prevista no art. 108, do Decreto-Lei nº 37/66, sendo ilegal a retenção da mercadoria para eventual aplicação de pena de perdimento. 3. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos. (ApReeNec 00143075120164036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR, tornando-a definitiva, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante seu direito líquido e certo de obter a liberação da mercadoria objeto da DI nº 17/1651440-3, e para determinar à autoridade impetrada a proceder à concessão do regime especial de admissão temporária à impetrante, com a tributação que entender correta e multa, mas abstendo-se de reter ou apreender as mercadorias.

Condeno a União no reembolso das custas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDROALL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIDROALL DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Além disso, requer seja autorizada a compensar os valores indevidamente pagos desde janeiro de 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/14.

A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que o ICMS não integra a sua receita ou faturamento, que é a base de cálculo das contribuições em questão, nos termos do entendimento vinculante exarado pelo E. STF.

O pedido liminar foi deferido (ID 5421319), posteriormente à vinda das informações da autoridade impetrada aos autos (ID 4926982).

A União tomou ciência da decisão liminar proferida (ID 5592637).

Por fim, o MPF se manifestou nos autos, mas deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 6197620).

É o relatório

DECIDO.

Requer a autoridade impetrada, preliminarmente, o sobrestamento do Recurso Especial até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração ou até a finalização do julgamento de tal recurso. Prejudicado o pedido, que por óbvio fora formulado equivocadamente nesta instância judicial.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Resta demonstrado, portanto, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento vinculante do STF acerca do tema.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de compelir a impetrante a incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente, desde janeiro de 2015, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 - observadas as prescrições da Lei nº 13.670 de maio de 2018, que deu nova redação aos artigos 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, no que diz respeito à compensação com as contribuições previdenciárias – valores estes, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força desta decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001035-32.2016.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de fevereiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela DROGARIA DO POVO LTDA (ID 9371384) e pela UNIÃO FEDERAL (ID 9586260), ambos com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC.

Afirmam as embargantes que a r. sentença ID 5456588 padece de omissão na medida em que deixou de apreciar os pedidos: (a) da primeira embargante de reconhecimento do direito à compensação também dos valores recolhidos após o ajuizamento até o trânsito; e (b) da segunda embargante de que os efeitos patrimoniais do *mandamus* sejam prospectivos.

Pela petição ID 9589067, a União requereu a rejeição dos embargos opostos pela impetrante.

Relatei e DECIDO.

Assiste razão às embargantes, pois a r. sentença efetivamente deixou de apreciar os requerimentos anteriormente formulados pelas partes.

Com efeito, a impetrante requereu na exordial o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro/2018 até o trânsito em julgado (ID 4419344). A União, por sua vez, requereu subsidiariamente a conferência de efeitos patrimoniais prospectivos ao *mandamus*.

De rigor o acolhimento do pedido formulado pela impetrante, eis que os recolhimentos efetuados desde a impetração até o trânsito em julgado da r. sentença (se mantida pelas instâncias superiores) estão abrangidos pelo provimento jurisdicional.

De outra sorte, não merece guarida o pedido da União de que sejam conferidos efeitos patrimoniais prospectivos ao *mandamus*, posto que contrário ao entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, como é caso destes autos (Súmula 213 do STJ), restando afastada, ademais, a alegada violação aos enunciados das súmulas 269 e 271 do STF.

Face ao exposto, conheço de ambos os embargos de declaração, dado que tempestivos, e no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, para acrescentar à r. sentença embargada (ID 5456588) a fundação supra, bem como **retificar a parte dispositiva**, que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores do ajuizamento desta ação e aos recolhidos após o seu ajuizamento até o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 (ressalvado o disposto no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007), devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

No mais permanece a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005542-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IDALVOS CHURRASCARIA LTDA - EPP, VANESSA CAMARGO DE MATOS, LUCIO CAMARGO DE MATOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006, LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogados do(a) EMBARGANTE: IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006, LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogados do(a) EMBARGANTE: IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006, LEANDRO BONVECHIO - SP239142
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, propostos por **Idalvo's Churrascaria Ltda. – EPP, Lúcio Camargo de Matos e Vanessa Camargo de Matos**, objetivando a substituição do método de amortização da dívida, de PRICE para GAUSS, ou a utilização de qualquer outro método que não envolva a capitalização dos juros, seja extirpada dos cálculos a cumulação da correção monetária com a comissão da permanência, recalculando-se o valor da dívida (executada nos autos nº 5004319-26.2017.403.6105) e compensando-se os valores pagos a maior. Pretende também a declaração da inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, que instituiu a possibilidade de cobrança de juros capitalizados e da própria escalação da Cédula de Crédito Bancário, modalidade mútua, como título executivo extrajudicial, por ferir a técnica de processo legislativo trazido na constituição federal (art. 59, parágrafo único da CF/88) e na Lei Complementar 95/1998, art. 7º, incisos I, II e III.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3111237 foi determinada a intimação dos embargantes para indicarem o valor da dívida que entendem correto, mediante juntada de planilha de cálculo.

Os embargantes manifestaram-se requerendo a designação de sessão de conciliação (ID nº 3555317), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 3953903.

Restou frustrada a sessão de conciliação (ID nº 4485614).

A parte embargante se manifestou, juntando planilha de cálculo (ID nº 5437529).

A petição apresentada foi recebida como aditamento à inicial (ID nº 7534331).

A embargada impugnou os presentes embargos, arguindo em preliminar, a inépcia da inicia e, quanto ao mérito, pleiteando pelo julgamento de improcedência da demanda (ID nº 8614358).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Inépcia da Inicial

Sustenta a embargada que a petição inicial é inepta em face da ausência de juntada dos documentos essenciais, nos termos do que dispõe o art. 914, §1º do Código de Processo Civil.

Embora plausível a alegação da ré, entendendo que, no caso dos autos, a ausência dos documentos não representa óbice ao julgamento de mérito do feito, tendo em vista que os documentos atinentes ao contrato em discussão nestes autos podem ser consultados nos autos do processo principal (nº 5004319-26.2017.403.6105), que também consiste em processo judicial eletrônico.

Ademais, se fosse o caso de acatar o quanto sustentado pela embargada em preliminar, caberia a este Juízo determinar, antes de decidir pela extinção do feito, a intimação da parte embargante para sanar o vício, mediante juntada dos aludidos documentos, o que acabaria por gerar morosidade à análise da controvérsia.

Diante de tais razões, não vislumbrando prejuízo no caso, seja para a ré, que figura como exequente nos autos executivos e tem acesso a todos os documentos, seja para o conhecimento da matéria em discussão, **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

A execução de título extrajudicial que deu ensejo à proposição dos presentes embargos tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário (n. 25.0296.558.0000026-07), pactuada em 13/03/2015.

Da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento do embargante, devedor da quantia de **RS 82.493,13 (oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e treze centavos)**.

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança, observo do contrato que os juros foram contratados em 1,9% ao mês, conforme item 2 (ID nº 2239442, fl. 01, dos autos principais).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, entendendo como valor correto do débito o montante de R\$79.331,95 (atualizado até 01/04/2018), mediante aplicação de taxa de juros equivalente a 1% ao mês (ID nº 5437540).

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJ de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 13/03/2015, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015**.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236...DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n.º 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

Sobre os encargos mensais devidos no prazo de amortização, dispõe a cláusula terceira, em seu parágrafo primeiro: "São devidas prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal (após o período de carência, se houver) e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada, acrescida da TR se a operação for pós-fixada."

Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% a.m. ou 12 a.a. pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$i/100$
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês
Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *Price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela *Price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro *sofisma* a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO I. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela *Price* é claro *sofisma***. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG20080500210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei).

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário firmado entre a CEF e o embargante, especificamente no que tange à configuração de inopuntualidade pelos pactuantes, assim estabelece, expressamente, a cláusula oitava *in verbis*:

"No caso de inopuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida".

Das planilhas acostadas aos autos principais, (ID nº 2239435 e 2239438), encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do executado, o pertinente *quantum debeatur*.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

No caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.

Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294^[1]).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.

5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece "honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita", já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.

2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.

4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.

6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225).

Da prova dos autos, em especial da análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução nº 5004319-26.2017.403.6105, constata-se que a embargada **não está cobrando comissão de permanência**.

Dessa forma, **legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança da atualização monetária, juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.**

No que tange à sustentada inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, impõe ressaltar que o tema foi objeto de análise em Recurso Especial Repetitivo (tema 576). Veja-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI RECENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A **Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Especialmente quanto à alegada inconstitucionalidade formal, por inobservância das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/1998, já decidiu o TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PROVA IMPARCIAL E EQUIDISTANTES DAS PARTES. PREVALÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - **Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 em violação à Lei Complementar nº 95/98, sem razão a apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.**

2 - **O fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.**

3 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos de "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica", acompanhados do demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

4 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

5 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

(...)

19 - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2119803 - 0009360-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016).

Quanto ao tema, aliás, o art. 18 da Lei Complementar nº 95/1998, dispõe que "*Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento*".

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5004319-26.2017.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos monetários

e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa

do contrato (Súmula 294/STJ).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005542-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IDALVOS CHURRASCARIA LTDA - EPP, VANESSA CAMARGO DE MATOS, LUCIO CAMARGO DE MATOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006, LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogados do(a) EMBARGANTE: IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006, LEANDRO BONVECHIO - SP239142
Advogados do(a) EMBARGANTE: IDALVO CAMARGO DE MATOS FILHO - SP243006, LEANDRO BONVECHIO - SP239142
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução, propostos por **Idalvo's Churrascaria Ltda. – EPP, Lúcio Camargo de Matos e Vanessa Camargo de Matos**, objetivando a substituição do método de amortização da dívida, de PRICE para GAUSS, ou a utilização de qualquer outro método que não envolva a capitalização dos juros, seja extirpada dos cálculos a cumulação da correção monetária com a comissão da permanência, recalculando-se o valor da dívida (executada nos autos nº 5004319-26.2017.403.6105) e compensando-se os valores pagos a maior. Pretende também, a declaração da inconstitucionalidade da Lei 10.931/04, que instituiu a possibilidade de cobrança de juros capitalizados e da própria escalação da Cédula de Crédito Bancário, modalidade mútuo, como título executivo extrajudicial, por ferir a técnica de processo legislativo trazido na constituição federal (art. 59, parágrafo único da CF/88) e na Lei Complementar 95/1998, art. 7º, incisos I, II e III.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3111237 foi determinada a intimação dos embargantes para indicarem o valor da dívida que entendem correto, mediante juntada de planilha de cálculo.

Os embargantes manifestaram-se requerendo a designação de sessão de conciliação (ID nº 3555317), o que foi deferido pelo despacho de ID nº 3953903.

Restou frustrada a sessão de conciliação (ID nº 4485614).

A parte embargante se manifestou, juntando planilha de cálculo (ID nº 5437529).

A petição apresentada foi recebida como aditamento à inicial (ID nº 7534331).

A embargada impugnou os presentes embargos, arguindo em preliminar, a ineptia da inicial e, quanto ao mérito, pleiteando pelo julgamento de improcedência da demanda (ID nº 8614358).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Ineptia da Inicial

Sustenta a embargada que a petição inicial é inepta em face da ausência de juntada dos documentos essenciais, nos termos do que dispõe o art. 914, §1º do Código de Processo Civil.

Embora plausível a alegação da ré, entendendo que, no caso dos autos, a ausência dos documentos não representa óbice ao julgamento de mérito do feito, tendo em vista que os documentos atinentes ao contrato em discussão nestes autos podem ser consultados nos autos do processo principal (nº 5004319-26.2017.403.6105), que também consiste em processo judicial eletrônico.

Ademais, se fosse o caso de acatar o quanto sustentado pela embargada em preliminar, caberia a este Juízo determinar, antes de decidir pela extinção do feito, a intimação da parte embargante para sanar o vício, mediante juntada dos aludidos documentos, o que acabaria por gerar morosidade à análise da controvérsia.

Diante de tais razões, não vislumbrando prejuízo no caso, seja para a ré, que figura como exequente nos autos executivos e tem acesso a todos os documentos, seja para o conhecimento da matéria em discussão, **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito.

Do Mérito

A execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário (n. 25.0296.558.0000026-07), pactuada em 13/03/2015.

Da leitura dos termos da exordial dos autos principais, corroborada pelos demais documentos acostados àqueles autos, faz-se possível inferir ter a CEF proposto a ação executiva para o fim de se ressarcir do inadimplemento do embargante, devedor da quantia de **RS 82.493,13 (oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e treze centavos)**.

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança, observo do contrato que os juros foram contratados em 1,9% ao mês, conforme item 2 (ID nº 2239442, fl. 01, dos autos principais).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, entendendo como valor correto do débito o montante de R\$79.331,95 (atualizado até 01/04/2018), mediante aplicação de taxa de juros equivalente a 1% ao mês (ID nº 5437540).

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 13/03/2015, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015**.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N.596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PG:00236 .DTPB:.)

PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP n.º 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto n.º 22.626/33), a teor da Súmula n.º 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

Sobre os encargos mensais devidos no prazo de amortização, dispõe a cláusula terceira, em seu parágrafo primeiro: "São devidas prestações mensais calculadas pela Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de rentabilidade pactuada, compostas pela amortização do principal (após o período de carência, se houver) e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada, acrescida da TR se a operação for pós-fixada".

Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.

Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação.

Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).

Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% a.m. ou 12 a.a. pelo prazo de 5 meses.

Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

i/100
Fórmula : Prestação (P) = VF x -----
$1 - (1 + i/100)^{-n}$
Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00
Juros (i) : 1% ao mês
Prazo (n) : 5 meses
Valor Prestação (P) : ?
0,01
Prestação (P) = R\$1.000,00 x -----
0,0485343
Prestação (P) = R\$1.000,00 x 0,20604 = R\$ 206,04

Nº DA PRESTAÇÃO	VALOR DA PRESTAÇÃO	VALOR JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	-

A tabela *Price*, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%.

Assim, pela sistemática da tabela *Price* e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado, traduzindo-se em verdadeiro *sofisma* a afirmação, pura e simples, de prática de anatocismo no referido sistema.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. APLICAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE FINANCIAMENTO. APLICABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DO ANATOCISMO I. Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, o qual objetivava que fosse suspenso o segundo leilão do imóvel residencial dos agravantes, devido à falta de quitação das parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF; 2. No que concerne a alegação de anatocismo, **encontrar a prática de juros sobre juros no uso da tabela *Price* é claro *sofisma***. No sistema contratual adotado, o valor da primeira parcela é utilizado na quitação dos juros com alguma amortização do capital. Assim, no cálculo da segunda parcela a base é o saldo já subtraído dos juros incidentes no primeiro período, estes já quitados. Logo, em princípio, não há incidência de juros sobre juros; 3. Demais disso, não se verifica qualquer óbice a impedir a CEF de utilizar a TR - Taxa Referencial - como critério de atualização do saldo devedor da operação financeira; 4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 200805000210846, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, 17/08/2010) (grifei).

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário firmado entre a CEF e o embargante, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes, assim estabelece, expressamente, a cláusula oitava *in verbis*:

"No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida".

Das planilhas acostadas aos autos principais, (ID nº 2239435 e 2239438), encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do executado, o pertinente *quantum debeatur*.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

No caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.

Com efeito, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294⁽¹⁾).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, *legítima*, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúbia finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com "taxa de rentabilidade" de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.

5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece "honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita", já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

ACÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.

2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.

4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.

6. O comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225).

Da prova dos autos, em especial da análise das planilhas trazidas pela exequente nos autos da Execução nº 5004319-26.2017.403.6105, constata-se que a embargada **não está cobrando comissão de permanência**.

Dessa forma, **legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança da atualização monetária, juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada**.

No que tange à sustentada inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, impõe ressaltar que o tema foi objeto de análise em Recurso Especial Repetitivo (tema 576). Veja-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Especialmente quanto à alegada inconstitucionalidade formal, por inobservância das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/1998, já decidiu o TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/04. CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CÉDULAS ACOMPANHADAS DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PROVA IMPARCIAL E EQUIDISTANTES DAS PARTES. PREVALÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 em violação à Lei Complementar nº 95/98, sem razão a apelante. A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

2 - O fato de uma lei não observar referidas disposições normativas não tem o poder de refutar sua aplicabilidade, permanecendo seu cumprimento conforme estabelecido. Assim, é de ser reconhecida a validade da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

3 - A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base em 2 (dois) contratos de "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica", acompanhados do demonstrativo de débito e de evolução da dívida.

4 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil.

5 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.

(...)

19 - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2119803 - 0009360-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016).

Quanto ao tema, aliás, o art. 18 da Lei Complementar nº 95/1998, dispõe que "Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento".

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5004319-26.2017.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumlulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO SILVA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA EVARISTO DOS REIS FERRAZ DE BARROS - MG107935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por FERNANDO SILVA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 04/12/2000 a 04/07/2005. Ao final requer a confirmação da tutela, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

A parte autora informou que teria havido falha no PJe no momento do protocolo da ação, tendo sido protocolada quatro vezes a mesma ação (ID 13615620).

Em face do despacho exarado no processo nº 5000238-63.2019.4.03.6105, foi determinada a remessa destes autos a esta 8ª Vara, em virtude da prevenção apontada (ID 14361358).

Ante o exposto, caracterizada a litispendência em relação ao processo 5000238-63.2019.4.03.6105, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o processo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICHARD MALUF TRABOULSI, JOSE ROBERTO MALUF TRABOULSI, CLAUDETTE MALUF TRABOULSI, MARIA THEREZA TRABOULSI FRAIHA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES - SP97380, CAROLINA MENDES RODRIGUES ARAUJO E SILVA - SP316094, FELIPE PINTO RIBEIRO ARAUJO E SILVA - SP306610
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, JOAQUIM FERNANDES DE CARVALHO, MARIA MANUELA LOPES FERNANDES DE CARVALHO, CATARINA VON ZUBEN, MIRIAM VON ZUBEN DA COSTA, CEZAR VON ZUBEN
Advogado do(a) RÉU: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135
Advogado do(a) RÉU: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765
Advogado do(a) RÉU: MARCIA ALVES DE BORJA - SP176765

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os autores intimados para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão ID 4640929.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010731-36.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se, com urgência, a testemunha Orlando Rosário de Souza, dando-lhe ciência de que a audiência em que será ouvido ocorrerá no dia 11/04/2019, às 14 horas e 30 minutos.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000042-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM SAVAGET GONTIJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA ROSA SANTANA - SP365616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União a se manifestar acerca das alegações explicitadas pelo autor na petição ID14371362, inclusive com relação ao fato mencionado no sentido de que não foram juntados todos os documentos requeridos, bem esclarecendo, se for o caso, os motivos de não tê-los apresentado.

Com a juntada da manifestação da União, dê-se vista ao autor, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-37.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA BORIN SARTI, PAMELA LETICIA BORIN SARTI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID14395245).

2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento(RPV) em nome de Claudia Borin Sarti, Pâmela Leticia Borin Sarti e João Vitor Borin Sarti, cada uma no valor de RS 12.394,18.

4-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.

5.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

6.Dê-se vista ao MPF.

6.Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006561-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS da apelação interposta pelo autor (ID 14608414) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSELAINÉ CRISTINA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273,

CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976,

OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS da apelação interposta pela parte autora (ID 14627656) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGO SALA, JANCIEL SALA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, devendo, no prazo da contestação, juntar cópia do processo administrativo em nome dos autores, relativo ao benefício referido na inicial.

Int

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLERIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intím-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao executado acerca da informação do Setor de Contadoria (ID 14566534).
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 2 do despacho ID 11666585, com a expedição do Ofício Requisitório (PRC) complementar.
3. Intím-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5004934-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FLORINDO SABATINE

Advogada do EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intím-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intím-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-43.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO JOSE MICUCCI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “decisum”, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intím-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011089-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIETE DOS SANTOS NASCIMENTO, ALINE DIAS DO NASCIMENTO, RAMIRES DIAS DO NASCIMENTO, RICARDO DIAS DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista aos exequentes acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifestem
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intím-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006873-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a impetrante da apelação interposta pela União (ID 14605247) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em caso negativo, informe o INSS, no mesmo prazo, os dados requeridos pelo exequente, na petição ID 14114116.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011821-79.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 26/10/1972 a 21/03/1973, 02/05/1974 a 02/12/1994, 13/06/1996 a 03/08/1998, 26/08/1998 a 05/02/1999, 20/11/2001 a 17/05/2002, 01/10/2002 a 03/07/2003, 07/04/2003 a 04/07/2005, 14/03/2007 a 31/07/2007 e 01/08/2007 a 12/05/2008.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o autor, intimado a especificar as provas que pretendia produzir (ID 11473997), requereu apenas a juntada dos PPPs, resta preclusa tal questão, de modo que inoportuno o requerimento de outras provas.
2. Após o decurso de prazo para manifestação do INSS acerca dos PPPs juntados, tomem os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003590-95.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO DA MATTA PISSONA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a autora da apelação interposta pelo INSS (ID 14595757) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEO ANGELO ZAMBONE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELSA RODRIGUES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR KUESTER - SP323588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a autora a regularizar sua representação, uma vez que não há comprovante de interdição e nem sequer foi juntada certidão de curadoria temporária. Com a regularização, a autora, devidamente representada, deverá juntar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita explicitado, para análise. Concedo à autora prazo de 30 dias para comprovar a apresentação de pedido administrativo do benefício pretendido (pensão por morte) junto ao INSS, sob pena de extinção. Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005302-91.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS MARCELO SCATOLIN, LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM SCATOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI, JACITARA PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, THAIS CARNIEL - SP254425

DESPACHO

Da análise do extrato de ID nº 14620254, verifico que ainda há valores depositados nestes autos que devem ser utilizados pela CEF e destinados ao contrato habitacional objeto desta ação, conforme decisões de fs. 466 e 586 dos autos físicos. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, comprovar que referidos valores foram destinados ao referido contrato conforme determinado nas decisões acima mencionadas. Com a comprovação, dê-se vista aos autores exequentes.

Determino também, que, doravante, os autores não depositem mais em juízo o valor das prestações, devendo quitá-las perante o órgão competente da instituição financeira e/ou mediante pagamento de boleto bancário a ser emitido pela CEF.

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, intím-se os executantes a, no prazo de 10 dias, requererem corretamente o que de direito para início da execução, tendo em vista que esta será realizada por artigos, conforme decidido em sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRANSMCM TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO DA SILVA DIAS - RS69781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante a emendar a inicial, para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas.

Deverá, ainda, juntar documentos que possam demonstrar a ocorrência do ato coator, no prazo de (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Quanto à prevenção apontada no campo "Associados", verifico que o processo nº 5006473-17.2017.4.03.6105 teve a inicial indeferida por este Juízo em razão da inadequação da via, sendo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDEMIR QUADROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR ADEGAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações interpostas pelo INSS (ID 14123911) e pela parte autora (ID 14627430) para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-10.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001629-53.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: WILLIAM VILHENA GONCALVES

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e os documentos ID 14639711 e seguintes, devendo, no mesmo prazo, promover as devidas retificações.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTAVIO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Otávio Luiz Barbosa**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) do período de labor rural de **05/11/1983 a 31/03/1989**; b) do período de atividade especial de **12/07/1996 a 31/12/2010**, com sua conversão em tempo comum; c) o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (**25/09/2014**), com a implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa (NB 42/155.826.240-4), tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Peça inaugural e documentos no ID 3671936.

Pela decisão ID 3737261 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS no ID 3883182.

O despacho ID 4167365 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que o INSS infirmasse os documentos trazidos pelo autor e que este indicasse o endereço das testemunhas que pretendia ouvir.

Rol de testemunhas pelo autor, ID 3893685.

Os depoimentos estão nos anexos do ID 8653388.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95.**

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF3/R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELREE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

Atividade especial: 12/07/1996 a 25/09/2014

Atividade rural: 05/11/1983 a 31/03/1989

O autor apresentou cópia do Procedimento Administrativo com a inicial onde, apesar da última contagem estar equivocadamente em nome de outro segurado, é possível extrair que já foi reconhecido como especial o lapso de 06/09/1993 a 28/06/1996, do que decorre que foi contabilizado tempo total de contribuição 25 anos, 1 mês e 7 dias:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID						
			Período			Comum	Especial				
			admissão	saída			DIAS	DIAS			
TEC			01/04/1989	17/12/1991		977,00	-				
Fattor RH			07/06/1993	04/09/1993		88,00	-				
Martini	1,4	Esp	06/09/1993	28/06/1996		-	1.418,20				
Iron Segurança			12/07/1996	25/09/2014		6.554,00	-				
Correspondente ao número de dias:						7.619,00	1.418,20				
Tempo comum / Especial :						21	1	29	3	11	8

Tempo total (ano / mês / dia):	25 ANOS	1 mês	7 dias
--------------------------------	--------------------	--------------	---------------

Com relação ao **período especial** (12/07/1996 a 25/09/2014), do formulário que acompanha o P.A. (ID 3672592) consta que no lapso acima o autor trabalhou como Vigilante. Entre a admissão até 31/12/2010 o autor conduzia veículo motorizado e **portava arma de fogo calibre 38**. A partir de 01/01/2011, todavia, laborou **desarmado**.

Conforme esclarecido em tópico específico, a atividade de vigilante com porte de arma de fogo é reconhecida como especial, pela jurisprudência, mesmo após a extinção da caracterização por enquadramento profissional (Lei nº 9.032 de 28/04/1995).

Ora, não é razoável crer que a atividade de vigia/vigilante não seja considerada de alto risco por não constar literalmente dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 ou, depois da revogação destes, ter o trabalhador que provar a exposição a agentes agressivos como se a função de vigilante se submetesse às mesmas condições daquelas comuns ao trabalhador em indústrias, por exemplo.

Com efeito, a atividade de vigilante se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais ao local segurado, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

Resta claro, portanto, que a vida do autor estava constantemente em exposição a diversos riscos inerentes à atividade – inclusive à morte – e é em função deste perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de vigilante.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em prejuízo à saúde e integridade física para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Destarte, reconheço a especialidade da atividade deste interím.

Do tempo de Trabalho Rural

A respeito da comprovação do **tempo de serviço rural** dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98)”.

O autor tem o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural no período de 05/11/1983 a 31/03/1989, e para tanto trouxe ao processo judicial diversos documentos, dos quais destaco:

- a) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ipuiuna e Sta. Rita de Caldas/MG, datada de 14/08/2014;
- b) Escritura Pública de Compra e Venda de gleba de terras com anotação de venda ao autor, datado de 1989;
- c) Escritura Pública de Compra e Venda de gleba de terras com anotação de venda ao autor, datado de 1986;
- d) Certidão de Alistamento Militar, datada de 1985, onde consta anotação de que o autor é trabalhador no cultivo de milho;

Para corroborar suas alegações e complementar a documentação carreada ao feito, requereu a oitiva das três testemunhas arroladas para comprovar o trabalho no campo.

Primeiramente foi tomado o depoimento pessoal do autor, que afirmou ter trabalhado para o sr. Antônio Araújo, entre 1983 e 1986, em Minas Gerais, município de Santa Rita de Caldas/MG, em lavoura de batata, feijão e milho. O sítio tinha entre 16 e 18 hectares, com acesso a água. Questionado pela Procuradora Federal, afirmou que eventualmente trabalhava para outra pessoa, mas sempre na lavoura, e que recebia por dia trabalhado.

Na sequência foi ouvido o Sr. Antônio de Araújo, que afirmou ter conhecido o autor desde pequeno, no bairro Paiol, em Santa Rita de Caldas/MG. Aduziu que o autor trabalhou em suas plantações por bastante tempo. Questionado pelo advogado do autor, afirma que tal período se deu entre 1984 e 1985.

Por fim foi ouvido o sr. Marcos Antônio dos Santos, que afirmou conhecer o autor desde criança, pois eram vizinhos de sítio no bairro Paiol, em Santa Rita de Caldas/MG. Aduziu que o autor começou a trabalhar por volta dos 14 anos de idade. A testemunha ficou no campo até os 18 anos de idade. Trabalhavam juntos para o sr. Antônio Araújo entre 1983 e 1986. Posteriormente, o autor veio para Campinas/SP. Plantavam batata, feijão, milho. O sítio ficava a cerca de 15 km da cidade. Questionado pelo advogado do autor, afirmou que o autor, depois de trabalhar para o sr. Antônio, laborou em sítio próprio. Perguntado pela Procuradora Federal, não soube dizer o motivo de o autor não trabalhar em seu próprio sítio, mas supôs que, por ter muitos irmãos, o autor procurou serviço na vizinhança. Alegou, ainda, que o sr. Antônio o pagava semanalmente.

Conforme já esclarecido, a prova testemunhal serve para corroborar, reiterar, confirmar o que já está provado documentalmente. O início da prova material, através de certidões, declarações e outros documentos é que serve de base para que o Juiz valere os depoimentos tomados.

Ocorre que a pouca documentação trazida pelo autor, em que pese guardar consonância com o rol trazido pelo art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que cuida da comprovação de atividade rural, engloba tão somente o lapso de 1985 a 1989.

As testemunhas foram pouco detalhistas quanto aos fatos perguntados, limitando-se a repetir anos, alguns nomes e tipos de plantação, informações estas que me pareceram como que decoradas, prontas, sem profundidade ou diferença entre si.

Assim, entendo ser possível o reconhecimento da atividade rural nos períodos de **01/01/1985 a 31/03/1989**.

Convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum e somando-o ao período rural acima reconhecido, além daqueles já reconhecidos pela autarquia, o autor alcança o tempo total de contribuição de **36 anos, 7 meses e 9 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial			
			Período			DIAS		DIAS			
			admissão	saída							
RURAL			01/01/1985	31/03/1989		1.531,00	-				
TEC			01/04/1989	17/12/1991		977,00	-				
Fattor RH			07/06/1993	04/09/1993		88,00	-				
Martini	1,4	Esp	06/09/1993	28/06/1996	Adm.	-	1.418,20				
Iron Segurança	1,4	Esp	12/07/1996	17/09/2014		-	9.164,40				
Correspondente ao número de dias:						2.596,00	10.582,60				
Tempo comum / Especial :						7	2	16	29	4	23
Tempo total (ano / mês / dia :						36	7		9		
						ANOS	mês		dias		

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de labor especial de **12/07/1996 a 25/09/2014** e de atividade rural de **01/01/1985 a 31/03/1989**;
- DECLARAR** o tempo de trabalho do autor, na DER, de **36 anos, 7 meses e 9 dias**;
- CONDENAR** o réu a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a DER (**25/09/2014**), até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de atividade rural de **05/11/83 a 31/12/1984**;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Otávio Luiz Barbosa
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	25/09/2014
Período especial reconhecido:	12/07/1996 a 25/09/2014
Período rural reconhecido:	01/01/1985 a 31/03/1989
Data início pagamento dos atrasados:	25/09/2014 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	36 anos, 7 meses e 9 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLERIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Nelson Leôncio da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **19/11/2003 a 15/12/2014 e 05/01/2015 a 07/01/2016**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/181.673.255-6), protocolado em 23/01/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 3234343 e anexos).

A decisão ID 4043807 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação da tutela pretendida, intimando o autor a juntar cópia integral do Procedimento Administrativo, que foi juntado ao feito no ID 4122439.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4203020), sustentando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O despacho ID 4316048 fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus das provas.

As partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e “PPPs”, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 19/11/2003 a 15/12/2014 (Magneti Marelli) e 05/01/2015 a 07/11/2016 (Metaldyne).

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como especial somente os interregnos de 03/08/1987 a 07/08/1990 e 01/09/1993 a 18/11/2003, que resultam em tempo especial total de 4 anos, 8 meses e 3 dias.

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade dos demais períodos indicados, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (ID 4122439), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

Quanto ao período de 19/11/2003 a 15/12/2014, o autor passou pelas funções de “Operador Multifuncional C I”, “Preparador Ferramentas I”, “Preparador Máquina I” e “Operador Processo Produção I”. Dentre as várias atribuições destes cargos, operava tornos e máquinas operatrizes para usinagem de peças, monta e desmonta ferramental, efetua ajustes, prepara máquinas para produção de peças e acompanha etapas do processo produtivo.

Consta que neste lapso esteve exposto somente ao agente físico ruído, nas seguintes intensidades:

19/11/2003 a 31/12/2006	91 dB(A)
01/01/2007 a 31/12/2009	88 dB(A)
01/01/2010 a 31/12/2011	91,7 dB(A)
01/01/2012 a 31/12/2012	88,5 dB(A)
01/01/2013 a 15/12/2014	88,7 dB(A)

Conforme já esclarecido, neste lapso vigia o limite de 85 dB(A), nos termos do Dec. n.º 4.882/03, donde decorre que o autor ficou submetido a níveis de ruído nocivos à sua saúde.

Destarte, reconheço a especialidade do período em questão.

Sobre o período de **05/01/2015 a 07/11/2016**, ressalto, preliminarmente, que o PPP inserido no Procedimento Administrativo (ID 3234425) alega dizer respeito às condições de trabalho do período acima citado, todavia é datado de 12/09/2016. Portanto, na análise das condições de trabalho este será considerado como termo final do período estudado.

Nele o autor exerceu a função de Líder de Produção, cujas atribuições eram de "preparar e ajustar equipamentos (...) montando e desmontando ferramental e dispositivos. Distribuir e controlar o processo de produção. Operar máquinas e equipamentos ...". Esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 87,5 dB(A), poeiras metálicas e óleo protetivo.

Conforme já esclarecido, a partir de 18/11/03 passou a vigir o limite de tolerância de 85 dB para o agente ruído, de modo que o autor esteve exposto a níveis maiores durante toda a jornada de trabalho, tendo em vista as atribuições que exercia.

Ocorre que no lapso indicado consta a exposição a óleo protetivo, o que também é compatível com as atividades descritas.

As atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os hidrocarbonetos são de tal nocividade que, dentro da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, estão inseridos no anexo XIII, cujas substâncias são de insalubridade tal que a análise é meramente qualitativa, ou seja, independem do nível de concentração, conforme prescreve a Instrução Normativa 77/2015, do INSS.

Assim, reconheço o caráter especial do período de **05/01/2015 a 12/09/2016**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e somando-os em aos períodos assim já reconhecidos, o autor computa, até a DER, um total de **25 anos, 11 meses e 29 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial
			Período				
			admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Cofap			03/08/1987	07/08/1990	Adm.	1.085,00	-
Magneti Marelli			01/09/1993	18/11/2003	Adm.	3.678,00	-

Magneti Marelli		19/11/2003	31/12/2006		1.123,00	-
Magneti Marelli		01/01/2007	15/12/2014		2.865,00	-
Metaldyne		05/01/2015	12/09/2016		608,00	-
Correspondente ao número de dias:					9.359,00	-
Tempo comum / Especial :					25	11
					29	0
					0	0
					0	0
Tempo total (ano / mês / dia :					25	11
					ANOS	29
						dias

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **19/11/2003 a 15/12/2014 e 05/01/2015 a 12/09/2016;**
- DECLARAR** o tempo total de atividade especial de **25 anos, 11 meses e 29 dias;**
- CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (23/01/2017) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/09/2016 a 07/11/2016, pois que não contemplado pelo PPP trazido à baila.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Nelson Leôncio da Silva
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	23/01/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	19/11/2003 a 15/12/2014 e 05/01/2015 a 12/09/2016
Data início pagamento dos atrasados:	23/01/2017
Tempo de trabalho especial reconhecido:	25 anos, 11 meses e 29 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005900-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes das apelações interpostas pelo impetrante (ID 13287988) e pela União (ID 14649591) para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação da Contadoria Judicial (ID 14599233) de retificação dos cálculos anteriormente apresentados, dê-se vista às partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIONOR GONCALVES NERES
Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive a decisão ID 14648264 que indeferiu o pedido de tutela, uma vez que o benefício que o demandante pretende restabelecer cessou em 2012, ou seja, não há urgência contemporânea à propositura da ação, tampouco provas da incapacidade atual a ensejar a concessão/restabelecimento do benefício.

Intime-se o autor a justificar a ausência na perícia agendada, conforme certificado ID 14648274, bem como melhor explicitar o que, efetivamente, lhe acomete e que impossibilita o labor, uma vez que a inicial é tanto quanto vaga neste sentido.

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada (ID 14648255).

Concedo ao autor prazo de 10 dias.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006441-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Nelson Leônico da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** em que pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **19/11/2003 a 15/12/2014 e 05/01/2015 a 07/01/2016**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/181.673.255-6), protocolado em 23/01/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 3234343 e anexos).

A decisão ID 4043807 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação da tutela pretendida, intimando o autor a juntar cópia integral do Procedimento Administrativo, que foi juntado ao feito no ID 4122439.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4203020), sustentando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O despacho ID 4316048 fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus das provas.

As partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjetivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo *laudo pericial* dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cademetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cademetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade do período de trabalho de 19/11/2003 a 15/12/2014 (Magneti Marelli) e 05/01/2015 a 07/11/2016 (Metaldyne).

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo que acompanha a peça exordial, a autarquia ré contabilizou como especial somente os interregnos de 03/08/1987 a 07/08/1990 e 01/09/1993 a 18/11/2003, que resultam em tempo especial total de 4 anos, 8 meses e 3 dias.

Com o intuito de ver reconhecida a especialidade dos demais períodos indicados, o autor juntou cópia do Procedimento Administrativo (ID 4122439), donde constam sua CTPS e PPPs dos períodos controvertidos.

Quanto ao período de 19/11/2003 a 15/12/2014, o autor passou pelas funções de “Operador Multifuncional C I”, “Preparador Ferramentas I”, “Preparador Máquina I” e “Operador Processo Produção I”. Dentre as várias atribuições destes cargos, operava tornos e máquinas operatrizes para usinagem de peças, monta e desmonta ferramental, efetua ajustes, prepara máquinas para produção de peças e acompanha etapas do processo produtivo.

Consta que neste lapso esteve exposto somente ao agente físico ruído, nas seguintes intensidades:

19/11/2003 a 31/12/2006	91 dB(A)
01/01/2007 a 31/12/2009	88 dB(A)
01/01/2010 a 31/12/2011	91,7 dB(A)
01/01/2012 a 31/12/2012	88,5 dB(A)
01/01/2013 a 15/12/2014	88,7 dB(A)

Conforme já esclarecido, neste lapso vigia o limite de 85 dB(A), nos termos do Dec. n.º 4.882/03, donde decorre que o autor ficou submetido a níveis de ruído nocivos à sua saúde.

Destarte, reconheço a especialidade do período em questão.

Sobre o período de 05/01/2015 a 07/11/2016, ressalto, preliminarmente, que o PPP inserido no Procedimento Administrativo (ID 3234425) alega dizer respeito às condições de trabalho do período acima citado, todavia é datado de 12/09/2016. Portanto, na análise das condições de trabalho este será considerado como termo final do período estudado.

Nele o autor exerceu a função de Líder de Produção, cujas atribuições eram de “preparar e ajustar equipamentos (...) montando e desmontando ferramental e dispositivos. Distribuir e controlar o processo de produção. Operar máquinas e equipamentos ...”. Esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 87,5 dB(A), poeiras metálicas e óleo protetivo.

Conforme já esclarecido, a partir de 18/11/03 passou a vigir o limite de tolerância de 85 dB para o agente ruído, de modo que o autor esteve exposto a níveis maiores durante toda a jornada de trabalho, tendo em vista as atribuições que exercia.

Ocorre que no lapso indicado consta a exposição a óleo protetivo, o que também é compatível com as atividades descritas.

As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os hidrocarbonetos são de tal nocividade que, dentro da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, estão inseridos no anexo XIII, cujas substâncias são de insalubridade tal que a análise é meramente qualitativa, ou seja, independem do nível de concentração, conforme prescreve a Instrução Normativa 77/2015, do INSS.

Assim, reconheço o caráter especial do período de 05/01/2015 a 12/09/2016.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima indicados e somando-os em aos períodos assim já reconhecidos, o autor computa, até a DER, um total de 25 anos, 11 meses e 29 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			autos	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída							
Cofap			03/08/1987	07/08/1990	Adm.	1.085,00			-		
Magneti Marelli			01/09/1993	18/11/2003	Adm.	3.678,00			-		
Magneti Marelli			19/11/2003	31/12/2006		1.123,00			-		
Magneti Marelli			01/01/2007	15/12/2014		2.865,00			-		
Metaldyne			05/01/2015	12/09/2016		608,00			-		
Correspondente ao número de dias:						9.359,00			-		
Tempo comum / Especial :						25	11	29	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :						25	11	29			
						ANOS	mês	dias			

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR os períodos de atividade especial de 19/11/2003 a 15/12/2014 e 05/01/2015 a 12/09/2016;
- DECLARAR o tempo total de atividade especial de 25 anos, 11 meses e 29 dias;
- CONCEDER ao autor o benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (23/01/2017) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;
- Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/09/2016 a 07/11/2016, pois que não contemplado pelo PPP trazido à baila.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Nelson Leôncio da Silva
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	23/01/2017 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	19/11/2003 a 15/12/2014 e 05/01/2015 a 12/09/2016
Data início pagamento dos atrasados:	23/01/2017
Tempo de trabalho especial reconhecido:	25 anos, 11 meses e 29 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SILAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por PAULO SILAS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 48 horas. Ao final, pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, por já ter mais de 95 pontos, com DIB na DER (16/08/2019), condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde então.

Menciona que em 16/08/2018 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 42/186.899.693-7 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos especiais reconhecidos na ação nº 0009803-88.2009.4.03.6105.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência e de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010272-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIANA ZARPELON REFEICOES - ME, HENRIQUE ZIN GOULART, MARIANA ZARPELON, ANA LIDIA ZIN GOULART

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **MARIANA ZARPELON REFEICOES – ME, HENRIQUE ZIN GOULART, MARIANA ZARPELON e ANA LIDIA ZIN GOULART** para recebimento da quantia de R\$ 51.693,22 (cinquenta e um mil e seiscentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) referente aos contratos n. 0000000017608506, n. 250860691000009605, n. 25086073400055590, n. 250860734000055671, n. 250860734 000057100, n. 250860734000057968 e n. 25086073400 0059588.

No ID Num. 12681595 a CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa e informou que não houve a distribuição da carta precatória.

Decido.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a retirada do processo da pauta de conciliação do dia 28/02/2019, às 13:30h.

Custas pela autora.

Com a publicação, recolhidas as custas processuais complementares e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007612-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FATIMA FRANCISCA DEOLINDO
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Fátima Francisca Deolindo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento: a) dos períodos da especialidade do labor dos períodos de 02/12/1976 a 20/01/1978, 16/06/1980 a 25/07/1983 e de 06/03/1997 a 08/05/2008; b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.194.553-4) por aposentadoria especial, com o pagamento da diferença das prestações vencidas e seus consectários legais.

Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria e, concomitantemente, o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, o que lhe garantiria o direito àquele benefício na modalidade especial. Entretanto, a autarquia reconheceu como especial apenas parte do período pleiteado, concedendo-lhe aposentadoria integral por tempo de contribuição acima indicada, com DIB – Data de Início de Benefício em 08/05/2008, o que, segundo seu entendimento, não condiz com a realidade do seu trabalho, pois que exerceu por muitos anos atividade em condições especiais, o que lhe confere o direito à conversão pretendida, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração pretendida.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 3659195 e anexos.

Pelo despacho de ID 4051645 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado pela carga dos autos, o INSS contestou o feito no ID 4066186, alegando, em matéria preliminar, três questões: a) ocorrência de **coisa julgada**, consistente no fato de que a autora ajuizou ação, já transitada em julgado, em que ouve o reconhecimento da especialidade de alguns períodos, optando a autora pela percepção de novo benefício (NB 42/174.549.063-6, DIB em 14/07/2006, data da citação); b) a **falta de interesse de agir** quanto ao período de 02/12/1976 a 20/01/1978, posto que o PPP apresentado na inicial não foi juntado no pedido administrativo, desrespeitando a exigência de prévio requerimento administrativo (RE 631.240); c) impossibilidade de recálculo de benefícios com base em novas contribuições, posteriores à jubilação (**desaposentação**). Como prejudicial de mérito, aduz a prescrição de eventuais verbas atrasadas anteriores aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação.

No mérito, em síntese, aduz que o autor não apresentou documentação suficiente a comprovar a exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos indicados no PPP e que há informação de uso de EPI's eficaz nos períodos controvertidos, o que descaracteriza a insalubridade.

Réplica no ID 4474767.

No ID 5814679 e anexos a autora apresentou as principais peças da ação n.º 0105781-96.2006.8.26.0229.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Preliminares

Quanto à preliminar de vedação à desaposentação, afastamento. Não se trata de pedido de cessação do benefício que atualmente percebe para concessão de novo benefício, mas sim de revisão de benefício já concedido.

A respeito da preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período de 02/12/1976 a 20/01/1978, entretanto, **acolho-a**. De fato, a documentação necessária para que a autarquia analisasse e pudesse emitir juízo – positivo ou negativo – não foi apresentada, não havendo resistência imotivada no não reconhecimento da especialidade. Assim, nos termos do Recurso Extraordinário 631.240, necessário o prévio crivo autárquico para que, em eventual resposta negativa, surja ao autor o interesse no ajuizamento da demanda, pelo que entendo ser o autor carecedor da ação quanto a este lapso.

Por fim, quanto à alegação de ocorrência de coisa julgada, **acolho-a parcialmente**. De fato, a autora optou, no bojo de outro processo judicial já transitado em julgado, pela cessação do benefício 147.194.553-4 para que passasse a receber o de NB 174.549.063-6, pelo que não pode pleitear o restabelecimento daquele. Todavia, como é ensinada pela melhor doutrina, todos os pedidos contidos em uma ação constituem ações autônomas e poderiam ser ajuizados separadamente. Logo, não cabe a extinção do feito, mas seu prosseguimento para análise dos pedidos que podem ser analisados em seu mérito, qual seja, especialidade do período de 06/03/1997 a 08/05/2008.

Isto porque o período de 16/06/1980 a 25/07/1983, como esclarecido pelo INSS, já foi reconhecido como especial nos autos n.º 0105781-96.2006.8.26.0229, pelo que carece de interesse processual o autor quanto a este íterim.

Sobre a preliminar de prescrição quinquenal, verifico que tanto o benefício cessado (147.194.553-4) quanto o que atualmente percebe (174.549.063-6) têm DIB que remontam a datas anteriores aos cinco anos que antecedem a distribuição da presente ação, motivo pelo qual acolho tal preliminar, reconhecendo a prescrição de eventuais verbas devidas anteriores a 29/11/2012 (quinquênio anterior ao ajuizamento deste feito).

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido.(grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Conforme esclarecido na análise das preliminares, resta análise do pedido de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 08/05/2008 como exercidos em condições especiais.

Conforme consta do PPP que instruiu o Processo Administrativo (ID 3660117, págs. 01/05), no período em questão o autor exercia o cargo de “Operador Multifuncional I”, estando exposto a agentes físicos (ruído, temperatura e radiação não ionizante) e diversos agentes químicos.

Quanto ao período de 06/03/97 a 30/04/99, consta que o autor esteve exposto a um único agente, qual seja, ruído de 90 dB(A). Considerando que o limite de tolerância neste período era justamente de 90 dB, por óbvio que a exposição não se deu em patamar superior ao indicado, pelo que tal período não pode ser reconhecido como especial.

Sobre o período de 01/05/1999 a 28/02/2002, dos diversos agentes químicos listados, atendo-me ao benzeno e à névoa de óleo.

No que tange ao agente químico névoa de óleo, a jurisprudência já reconheceu que tal agente é composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.).

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à névoa de óleo a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Quanto ao benzeno, há enquadramento específico no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Vale lembrar que ainda que não conste a concentração e que tenha havido fornecimento de equipamento de proteção coletivo supostamente eficaz, deve ser considerado o que dispõe a própria NR 15, quando menciona que **não existe limite seguro de exposição ao benzeno**.

Destarte, reconheço a especialidade deste interím.

Sobre o período de 01/03/2002 a 31/12/2005, consta a exposição a agentes químicos e a ruído de 91 dB(A).

Como à época vigeram os limites de 90 e 85 dB (Decs. 2.172/97 e 4.882/2003), **reconheço a especialidade deste interregno.**

Relativamente ao período de 01/01/2006 a 28/02/2006, o principal agente químico a que esteve exposta a autora é o etanol, além de ruído de 89,4 dB(A). Conforme já esclarecido, nesta época já vigia o atual limite de tolerância de 85 dB e o benzeno é substância química analisada qualitativamente, ou seja, a mera exposição já caracteriza a especialidade da atividade, de modo que é imperioso o **reconhecimento deste lapso como especial.**

Sobre o período de 01/03/2006 a 08/04/2008, o principal agente químico a que esteve exposto é o romo. Este consta do Anexo XIII, da NR-15, cujas substâncias lá elencadas caracterizam a insalubridade do trabalho pela mera exposição. Assim, **reconheço a especialidade deste último período de trabalho.**

Adicionando-se os períodos ora reconhecidos como especiais com aqueles já assim classificados administrativamente, o autor atinge tempo total de atividade especial de exatos **24 anos, 21 meses e 10 dias, insuficientes para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe em especial**, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum			Especial								
			Período			DIAS	DIAS		DIAS								
			admissão	saída													
Amphenol			16/06/1980	25/07/1983		1.120,00			-								
Robert Bosch			14/05/1984	05/03/1997		4.612,00			-								
Robert Bosch			01/05/1999	08/05/2008		3.248,00			-								
Correspondente ao número de dias:						8.980,00			-								
Tempo total (ano / mês / dia):						24	11	10	ANOS			mês			dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como especial o labor exercido no período de **01/05/1999 a 08/05/2008**;

b) julgar **IMPROCEDENTE** o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 30/04/1999, bem como o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja o NB 147.194.553-4 ou o 174.549.063-6, em aposentadoria especial.

Julgar **EXTINTO** o processo sem análise do mérito, por ausência de interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/12/1976 a 20/01/1978, por ausência de prévio requerimento administrativo, e 16/06/1980 a 25/07/1983, por já ter sido reconhecido por força de sentença judicial de processo anterior a este e averbados administrativamente.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeneo o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002379-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 13841464.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007146-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACTICAL SYSTEM - SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME, ANDREI LUCIO ARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes do resultado das pesquisas RENAJUD e BACENJUD.

Sem prejuízo, nos termos do despacho de ID nº 13569709, por este mesmo ato, ficam os executados intimados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º do CPC.

Nada mais.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2017.4.03.6105
AUTOR: QUANTA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Campinas, informando que ainda não foi prolatada sentença nestes autos e, tão logo isso ocorra, uma cópia será remetida.
2. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença, com prioridade.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007146-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TACTICAL SYSTEM - SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME, ANDREI LUCIO ARIAS

DESPACHO

Intime-se a CEF a informar o endereço em que se localizam os veículos a serem penhorados, indicados na petição de ID nº 14521770, no prazo de 10 dias.

Com a informação, expeça-se mandado e/ou Carta Precatória de penhora das motocicletas de placas FQL 9970 e FQA 4106.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria a anotação de restrição total das referidas motocicletas no sistema RENAJUD.

Publique-se o ato ordinatório de ID 14462520.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004488-13.2017.4.03.6105
AUTOR: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se as verbas recebidas na ação trabalhista estão no contexto de despedida/rescisão do contrato de trabalho ou se enquadram na hipótese do repetitivo REsp 1.089.720/RS.

No mesmo prazo, deverá a demandante indicar o ID do documento relativo à sentença proferida na reclamação trabalhista na fase de conhecimento, bem como da homologação do acordo na fase executória ou juntá-los nos autos, caso não estejam. Além disso, deverá indicar os IDs de todos os documentos referentes à autora, especificando-os.

Por fim, informar se a requerente se encontrava, na época da propositura da ação, na situação elencada no item "e" do pedido.

Havendo juntada de documentos, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

Campinas, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HOTEL MOINHO DE PEDRA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

ID nº 14355113: A parte autora reitera o seu pedido de concessão de tutela de urgência, informando que a empresa DK Comércio de Veículos Ltda. encontra-se inadimplente desde novembro de 2018, com as prestações da renegociação do débito, o que implica em risco iminente de consolidação da propriedade do imóvel da autora, gravado com alienação fiduciária em garantia da dívida.

Tratando-se de fato novo, que altera o contexto dos autos, e diante dos possíveis danos que podem sobrevir em caso de consolidação da propriedade do imóvel, defiro, por ora, a suspensão da execução do Contrato de Renegociação nº 25.4907.690.0000026-91, até ulterior análise da validade do ato.

Intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da petição da parte autora, informando qual a situação atual do contrato.

Ademais, vislumbrando que o desfecho dos autos poderá atingir o interesse dos sócios Marcelo Falcão Leite de Almeida e Ricardo Falcão Leite de Almeida, determino a sua citação, para responder à presente ação no prazo legal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001639-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: R&D DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA CANNABINOID BRASIL EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY MIRANDA LOPES - SP227370
REQUERIDO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Defiro a tramitação sob sigilo (Segredo de Justiça), conforme requerido.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, uma vez que o projeto apresentado pela requerente envolve grande investimento e, por certo, elevados valores devem ser despendidos para sua concretização, se autorizado, o que não se coaduna com o pedido de gratuidade.

Intime-se a requerente a recolher as custas processuais, comprovando nos autos, no prazo de 10 dias.

A requerente deverá, ainda, regularizar a representação processual, uma vez que a procuração apresentada (ID14553727) não é da pessoa jurídica demandante.

Comprovado o cumprimento das determinações supra, cite-se a requerida, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União para tomar ciência da presente ação e se manifestar com relação à eventual interesse no feito.

Intime-se o MPF, nos termos do artigo 721.

O pedido de tutela será apreciado após a juntada da manifestação da requerida e interessados.

Int.

CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005025-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DEMONER
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005410-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMPILA EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600, BRUNO RONQUI - SP297092

DESPACHO

1. Considerando a realização da 216ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 17/07/2019, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 31/07/2019, às 11 horas para a realização da praça subsequente.
3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.
4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia **20/04/2019**.
5. Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0007687-70.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas de que nos autos nº 0005526-29.2009.403.6105 foi designada perícia para o dia 12/03/2019, às 10 horas, tendo sido marcado como ponto de encontro a portaria da empresa de segurança do aeroporto de Viracopos, conforme petição de ID nº 13862013 daqueles autos. Nada mais.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por **CARTONIFICIO VALINHOS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as próprias contribuições. Ao final requer que seja declarada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito de repetição do indébito por compensação e/ou restituição com quaisquer outros tributos devidos à Receita Federal do Brasil.

Sustenta que *“assim como ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base pois não se consubstanciam em receita do contribuinte”*.

Entende que *“raciocínio idêntico àquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS da base do PIS da COFINS deve ser aplicado à exclusão do PIS e da COFINS da base do PIS e da COFINS, pois não revelam medida de riqueza, como fundamentou o Min. Marco Aurélio no julgado (RE 240.785/MG, agora ratificado pelo RE 574.706/PR)”*.

A medida liminar foi indeferida (ID 10303267).

As informações foram prestadas no ID Num. 10743099.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num 11115660).

É o relatório. Decido.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmén Lúcia, o valor do ICMS *“não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado, vez que tais tributos (PIS e COFINS) não configuram acréscimo patrimonial, mas apenas transitam pela contabilidade da empresa.

Ante o exposto **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições (cálculo por fora);

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

b) Declarar o direito da impetrante e filiais de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PADARIA E CONFETARIA TERRA TRIGO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA BRÜGNOLI PUELKER - SP292075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **PADARIA E CONFETARIA TERRA TRIGO LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a suspensão do ato que lhe excluiu do enquadramento tributário denominado Simples Nacional.

Relata que teve conhecimento de que fora excluída do sistema SIMPLES Nacional em 31/12/2018, ao tentar gerar a guia de recolhimento dos tributos e não ter mais acesso ao sistema.

Explicita que constatou um erro material no preenchimento da guia referente à competência 10/2017, na qual constara 10/2007, muito embora tenha sido efetivamente recolhida.

Sustenta que *“a exclusão do enquadramento Simples Nacional em desfavor da Impetrante, nos moldes em que se operou, acaba por ferir os princípios constitucionais da porque a Impetrante continua preenchendo os razoabilidade e proporcionalidade, requisitos para o enquadramento Simples Nacional e, em última análise, o ato de exclusão está lastreado em um erro material que impede a localização do pagamento do tributo em questão e sua consequente quitação, muito embora os respectivos recursos financeiros estejam à disposição do Erário Federal, não sendo justo falar-se em inadimplência por parte da Impetrante”*.

Tendo em vista a questão fática exposta relacionada ao recolhimento com dígito diverso do efetivo, relacionado ao ano de competência e bem considerando a natureza satisfativa ou de difícil reversão do pleito liminar, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002635-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar/ tutela de evidência proposto por **GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para "*desobrigá-la de incluir o valor atinente ao PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo e respectivo recolhimento das próprias contribuições ao PIS e à COFINS*". Ao final, requer seja garantido seu direito líquido e certo de "*apurar e recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo, sendo, por conseguinte, a Autoridade Coatora obstada de efetuar qualquer lançamento ou autuação em sentido contrário*", bem como para que lhe seja assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional.

Afirma que "*a contribuição ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre valores que se compreendam nos conceitos de faturamento ou de receita, sob pena de perderem a natureza de contribuições sociais e transformarem-se em tributos sem base constitucional. Se por acaso incidirem sobre valores outros que não se enquadrem nos conceitos de receita e de faturamento, as referidas contribuições deixarão de ser tributos válidos e transmutar-se-ão em exações confiscatórias/indevidas.*"

Ocorre que a autoridade impetrada exige que o próprio valor de PIS e COFINS das operações seja incluído no cômputo total de receitas das empresas.

Destaca que sua pretensão "*não é, de forma alguma, discutir a incidência e/ou validade da instituição de tributo sobre tributo (tributação "por dentro"), mas sim, apenas afastar o Ato Coator de lhe ser exigida tributação sob base de cálculo inconstitucional*".

Cita o julgamento do RE 574.706/PR em que se delimitou o conceito de faturamento, o qual pressupõe riqueza própria. Como "*o valor do PIS e da COFINS inserido no preço, por não ser riqueza própria da Impetrante, mas sim mero ingresso contábil transitório, que será repassado ao Ente Federal, não pode ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS*".

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 5403252 e ID Num. 5895135) e ressaltada a possibilidade do depósito judicial.

As informações foram prestadas no ID Num. 6320123 e se referem à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 7528188).

É o relatório. Decido.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmén Lúcia, o valor do ICMS "*não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*"

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado, vez que tais tributos (PIS e COFINS) não configuram acréscimo patrimonial, mas apenas transitam pela contabilidade da empresa.

Ante o exposto **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições (cálculo por fora);

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009257-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, proposto por **TEXIGLASS INDÚSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para que seja declarada a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão das mesmas em suas bases de cálculo e a consequente compensação e/ou restituição dos valores com tributos devidos à Receita Federal, devidamente atualizados pela SELIC, dentro do prazo prescricional de 5 anos.

Defende que *"assim como ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e a COFINS não podem incidir sobre a sua própria base pois não se consubstanciam em receita do contribuinte"*.

Cita os julgados RE 240.785/MG e RE 574.706 (repercussão geral), por similaridade ou analogia com a matéria tratada.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 10864778).

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos e termos do processo (ID Num. 11622073).

As informações foram prestadas no ID Num. 11788181.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 11954645).

É o relatório. Decido.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

De acordo com a Suprema Corte, o faturamento pressupõe riqueza própria e coincide com a receita bruta da venda de produtos e serviços.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmén Lúcia, o valor do ICMS *"não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."*

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Em relação ao caso dos autos, o mesmo entendimento exarado no RE 574.706 deve ser aplicado, vez que tais tributos (PIS e COFINS) não configuram acréscimo patrimonial, mas apenas transitam pela contabilidade da empresa.

Ante o exposto **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo das próprias contribuições (cálculo por fora);

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, **anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008762-08.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA MELO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências REDESIGNO O INTERROGATÓRIO do réu Anderson da Silva Melo para o DIA 17 DE SETEMBRO DE 2019, às 14h45min.

FICA MANTIDA a audiência designada para o dia 09/05/2019, Às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas, conforme decisão de fls. 166.

Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, a intimação destes se dará apenas nas pessoas de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Ciência ao MPF.

Intím-se.

Notifique-se o ofendido.

Expediente Nº 5355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011103-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS ALTINO BARROS MELO(AL004145 - EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR) X MARCIO ALVES DE SOUZA(AL004145 - EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 260 e considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências para a viabilização de videoconferência, REDESIGNO para o DIA 05 SETEMBRO DE 2019, às 15h30min, a audiência de instrução e julgamento (antes designada para o dia 24/04/2019, conforme decisão de fls. 243/243v), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu. A testemunha Rodolfo de Archangelo será ouvida pelo sistema de videoconferência. A oitiva das demais testemunhas e o interrogatório do acusado serão feitos presencialmente. Providencie-se o agendamento da videoconferência no sistema SAV. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para intimação da testemunha de acusação Rodolfo Archangelo. Intimem-se as demais testemunhas de acusação com endereço funcional em Campinas, Cesar Donizete Paltanin e Thiago Miotto Evandro, por oficial de justiça deste fórum federal, notificando-se o superior hierárquico quando necessário. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, a intimação deste se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2802

EMBARGOS A EXECUCAO

0002043-75.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-49.2007.403.6119 (2007.61.19.001627-5)) - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 443/452.

Fica intimada a parte vencedora para, querendo, requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004366-05.2001.403.6119 (2001.61.19.004366-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003846-79.2000.403.6119 (2000.61.19.003846-0)) - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUNEZ(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X EDUARDO GAMEZ NUNEZ(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls. 323/326.

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, portanto, prossiga-se nos autos físicos, facultando às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Posto isso, determino a intimação da executada, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 17.567,08, em janeiro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl. 325.

Inerte a executada, abra-se nova vista ao exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado.

Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004813-56.2002.403.6119 (2002.61.19.004813-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016831-80.2000.403.6119 (2000.61.19.016831-7)) - IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes da juntada de novos documentos às fls. 462/470.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002967-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002967-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013539-87.2000.403.6119 (2000.61.19.013539-7)) - MOLDACO IND/ E COM/ LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Fls. 397/399.

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença.

Considerando que o cumprimento de sentença é classe processual em que o uso do sistema PJe é obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES n. 88, de 24 de Janeiro de 2017, e, ainda que nesta Subseção Judiciária a obrigatoriedade de virtualização dos autos iniciou-se em 19/02/2018 e o protocolo da petição data de 07/11/2018, indefiro o prosseguimento da execução nos autos físicos.

Posto isso, determino que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a exequente/embarcante, através de seu patrono, para que promova a virtualização do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico correspondente ao número de autuação dos autos físicos, nos termos da Resolução supramencionada.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo com as cautelas de praxe, prosseguindo-se nos autos digitais.

Decorrido o prazo in albis, certifique-se o decurso e remetam-se os autos ao arquivo findo, ficando a parte desde já advertida de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002986-05.2005.403.6119 (2005.61.19.002986-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027366-68.2000.403.6119 (2000.61.19.027366-6)) - FARMARHAL DROG E PERF LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, devendo, portanto, ter prosseguimento nos autos físicos, sendo facultada às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Dessa forma, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação da executada, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 2.028,77, em janeiro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl.226.

Findo o prazo suso aludido e não havendo pagamento voluntário, fica a executada, desde logo, cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação (art.525, CPC).

Inerte a executada, ou ainda, na ausência de garantia, abra-se nova vista à exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 523 do mesmo diploma legal.

Sem prejuízo das determinações anteriores proceda-se a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001274-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001274-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015717-09.2000.403.6119 (2000.61.19.015717-4)) - HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTTE)

Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos em face do executivo fiscal processo nº 0015717-09.2000.403.6119, os quais foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia nos autos principais (fls. 1545/1546).

Não obstante, a E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto pela embargante, para desconstituir a sentença até que se formalize a penhora nos autos da execução fiscal.

De outra sorte, conforme extrato processual que segue, o executivo fiscal encontra-se em fase recursal, pendente de apreciação do recurso de apelação interposto pela exequente, em razão da sentença que julgou extinta a execução reconhecendo a prescrição do crédito tributário.

Dessa forma, arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo a parte interessada noticiar a garantia do juízo no processo principal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006655-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006655-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-07.2005.403.6119 (2005.61.19.002766-5)) - VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Da análise dos autos, verifico que o senhor jurisperito não foi intimado do despacho de fl. 210. Destarte, diligencie a secretária para sua intimação. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para confecção e entrega do Laudo Pericial Contábil. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se. NOTA DE SECRETARIA: Laudo Pericial às fls. 261/307.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009339-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009339-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-78.2004.403.6119 (2004.61.19.007620-9)) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP047925 - REALSI ROBERTO CITAPELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à embargante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intimando-a para, querendo, requerer o que entender cabível. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica a parte interessada advertida de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007746-84.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007148-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007148-9)) - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pelas CDAs 80 6 09 007840-30 e 80 7 09 002101-97, as quais são objeto de cobrança no executivo fiscal processo nº 0007148-04.2009.403.6119.

Houve impugnação da embargada (fls.88/90).

Em réplica a embargante protestou por provas (fls.96/102 e 103/104).

A União aduziu não possuir provas (fl.105v).

É o breve relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia ao fato de ter havido erro material cometido pela própria embargante quando do preenchimento do pedido de compensação (PER/DCOMP) do mês de NOVEMBRO/2004 (fls.37/40), tal como informado em sua Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF (fls.42/45).

Ainda segundo a embargante, os débitos encontram-se quitados, posto que os mesmos já teriam sido adimplidos por meio do PER/DCOMP supramencionado, contudo sem o reconhecimento da embargada, em decorrência de equívoco da própria embargante no preenchimento do pedido de compensação, especificamente no campo período de apuração, sob a alegação de que deveria ter constado NOVEMBRO/2004, onde constou OUTUBRO/2004.

Assim, uma vez que cabe a autoridade administrativa lançadora, reconhecer de forma inequívoca, a existência ou não de erro no preenchimento do PER/DCOMP e, ainda, que não há nos autos notícia do encerramento/desfecho do processo administrativo, abra-se nova vista a exequente, ora embargada, para que se manifeste conclusivamente sobre o desfecho da análise procedida pela autoridade administrativa lançadora relativamente aos documentos apresentados pela embargante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009994-23.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001823-9)) - CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida às fls. 210/211. Sustenta a Embargante, em síntese, a existência de vícios na sentença, pugnano seja sanada omissão em relação aos argumentos que considera relevantes. Instada para os termos do artigo 1023, 2º, do CPC, a União manifestou-se pela integral manutenção da sentença. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infrigente, o que sabidamente não lhes cabe. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 213/215. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013082-69.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-32.2006.403.6119 (2006.61.19.0000156-5)) - GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001163-49.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-32.2006.403.6119 (2006.61.19.0000156-5)) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010427-90.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008377-2)) - COMERCIO DE APARAS PEPAPEL LTDA - EPP(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos em razão da propositura do executivo fiscal processo nº 0008377-38.2005.403.6119, objetivando a cobrança do crédito tributário lastreado pela CDA 80 4 05 033740-19.

Houve impugnação da embargada (fls.51/52).

Em réplica a embargante protestou por provas (fls.54/55).

A União aduziu não possuir provas (fls.57/58).

É o breve relatório.

Decido.

O deslinde da controvérsia abrange questões aferíveis mediante produção de prova documental, revelando-se despendiêcia a produção de prova testemunhal, notadamente a oitiva do motorista do caminhão indicado pela própria executada, ora embargante.

Assim, o INDEFERIMENTO do pedido da embargante é medida que se impõe.

Contudo, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a embargante traga aos autos prova documental capaz de comprovar, objetivamente, que os bens penhorados no executivo fiscal são utilizados de forma efetiva como meio de execução das atividades laborais cotidianas da empresa.

Com a juntada de novos documentos, abra-se nova vista a União para que se manifeste no mesmo prazo.

Decorrido os prazos acima assinalados, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008649-17.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001888-77.2008.403.6119 (2008.61.19.001888-4)) - MARTINES DE ALMEIDA P EMPREENDIMENTOS SC LTDA(SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Replicação do r. despacho de fl. 1129, para intimação da embargante, acerca dos documentos juntados às fls.1138/1146: Converto o julgamento em diligência. Alega a embargante o pagamento dos débitos inscritos nas CDA's que aparelham a execução fiscal, apresentando diversos Darf's e documentos. A embargada afirma que houve, apenas, pagamento parcial, remanescendo o valor de R\$ 2.343,06 (fl. 1122). No entanto, no documento apresentado pela embargada não constam quais as competências ainda não foram quitadas. Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar detalhamento do saldo remanescente, com as respectivas competências em aberto. Caso tenha havido pagamento parcial das competências em aberto, também deverá indicar o valor já pago e o débito em aberto. Após a apresentação da informações, abra-se vista à embargante para manifestação, devendo indicar as páginas dos autos em que constam os pagamentos das competências eventualmente em aberto indicadas pela exequente. Prazo: 30 dias. Não havendo posteriores requerimentos, voltem-me os autos judiciais conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005308-46.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-78.2015.403.6119 () - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA

RIBEIRO NOVAIS E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP227166 - FERNANDO HENRIQUE ALBA COLUCCI X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial complementar acostado às fls. 2173/2181. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006889-96.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006930-34.2013.403.6119 ()) - SOCRATES CARNEIRO CAVALCANTI(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXXVIII, da Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, que alterou o art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009879-60.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-18.2014.403.6119 ()) - MULTI MIX ELASTOMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP258593 - STELLA POLIANN ORLANDELI) X FAZENDA NACIONAL
Multi Mix Elastomeros Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a nulidade da CDA, diante da sua iliquidez, pela inexistente menção ao débito e ausência de indicação suficiente de todos os elementos indispensáveis para a sua apuração. Aduz, ainda, que o débito foi corrigido em inobservância da lei, com aplicação cumulada da taxa Selic, juros e multa. É o relato. Fundamento e decisão. Consoante se verifica dos autos, as questões postas nos presentes embargos já foram apreciadas à fl. 67/69 dos autos da execução fiscal (processo nº 0001943-18.2014.403.6119). Desse modo, não há falar-se em reapreciação do pedido apontado no presente feito, uma vez que já conhecido em anterior decisão nos autos da execução fiscal, tendo operado no presente feito a preclusão consumativa. Nesse sentido, entendimento firmado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O deferimento ou não do pedido de produção de prova pericial depende da avaliação do juiz dentro do quadro probatório existente, o que possibilita o indeferimento de diligências inúteis e protelatórias. In casu, conforme a bem lançada sentença de primeiro grau, a questão tratada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória. Ademais, o exame das provas colacionadas aos autos é suficiente para verificar a higidez da cobrança do crédito exequendo. Assim, não há se falar em cerceamento de defesa pela não-produção da prova pericial contábil. 2. Em relação à prescrição alegada, esclareça-se que o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou entendimento segundo o qual as questões decididas anteriormente em execução de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). 3. Assim, mesmo as questões de ordem pública, analisadas em exceção de pré-executividade não podem ser renovadas por ocasião dos embargos à execução, em razão da preclusão (Precedentes do STJ e deste Tribunal). 4. Recurso de apelação desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069338 0049747-21.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE REPLICACAO:.) Postas estas considerações, fôrpo reconhecêr a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos art. 330, inciso III c/c art. 918, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual. Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001943-18.2014.403.6119. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003069-64.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-04.2015.403.6119 ()) - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC , sob pena de indeferimento da petição inicial, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA);

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003096-47.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-64.2016.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) CERTIFICADO e dou fl. que nos termos do artigo 2º, XXIV da Portaria n.º 11/2015, fica o EMBARGANTE INTIMADO PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003118-08.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-32.2013.403.6119 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY)

1. Intime-se a embargante, nos termos do art. 351 do CPC, para que se manifeste quanto à impugnação juntada aos autos, especificando e justificando as provas que, eventualmente, pretenda produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.
3. Publique-se a decisão retro.
4. Com as manifestações, tomem-me conclusos.

NOTA DE SECRETARIA: Decisão de fl. 133: O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal. Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE). No caso dos autos, a dívida está garantida e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa. Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018. No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência fumus boni juris, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Cumpridas às determinações intime-se a embargada para especificação das provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005143-62.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003506-18.2012.403.6119 ()) - EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA
Com fundamento no inciso LXI do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal de Guarulhos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EXECUCAO FISCAL

0001943-18.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MULTI MIX ELASTOMEROS INDUSTRIA E COMERCIO LT
Multi Mix Elastomeros Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que alega a nulidade da CDA, diante da sua iliquidez, pela inexistente menção ao débito e ausência de indicação suficiente de todos os elementos indispensáveis para a sua apuração. Aduz, ainda, que o débito foi corrigido em inobservância da lei, com aplicação cumulada da taxa Selic, juros e multa. Requer a substituição da CDA, com a correção dos valores inscritos, nos termos do artigo 203 do CTN (fls. 27/44). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugrando pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 60/64). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA não merece prosperar. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem e a natureza do crédito, encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo

art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preciza: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido acórdão, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a exequente acerca do bem oferecido à penhora (fl. 26). Prazo 15 dias. Cumpra-se e intimem-se

CAUTELAR FISCAL

0005105-84.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X GARANTIA TOTAL LTDA. X TORLIM ALIMENTOS S/A(S/SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X JPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GARANTIA PARTICIPACOES LTDA. X JVA TRANSPORTES LTDA X MACHADO PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI X SQS TRANSPORTES EIRELI - ME X CBR ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(S/SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X BEST BOI ALIMENTOS - EIRELI(S/SP213794 - RONALDO ARAGOA SANTOS E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(S/SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(PR030170 - CYNTHIA ELENA DE CAMPOS) X JORGE MACHADO X CLEBER GAETA(S/SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X JOSE EDIMICIO CARDOSO DA SILVA X MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA(S/SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X RENAN PRADO DURAN DE LIMA(S/SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X CARINA PRADO DURAN DE LIMA TIBURCIO(S/SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de Garantia Total Ltda, Torlim Alimentos S.A., JPP Empreendimentos e Participações Ltda, Garantia Participações Ltda, JVA Transportes Ltda, Machado & Gaeta Ltda, SQS Transportes Eireli-ME, CBR Administração e Participação Ltda, Best Boi Alimentos - Eireli, Jair Antônio de Lima, Pedro Cassido Pascutti, Jorge Machado, Cleber Gaeta, José Edimício Cardoso da Silva, Maria Elisabete Prado Duran de Lima, Renan Prado Duran de Lima e Carina Prado Duran de Lima Tiburcio, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio presente e futuro dos requeridos, até a satisfação integral dos créditos tributários, com fulcro no art. 12, da Lei nº 8.397/1992 (fls. 02/20). Foi decretada a indisponibilidade dos bens em sede de liminar (fls. 23/26). Houve pedido de reconsideração da medida liminar pelos requeridos Best Boi Alimentos - Eireli e Cleber Gaeta, sendo juntados documentos (fls. 73/130). Instada a se manifestar, a União concordou com a exclusão dos requeridos (fl. 134). Diante da manifestação da União, foi proferida decisão reconsiderando em parte a decisão de fls. 23/26, tão somente para exclusão da ordem constritiva sobre os bens dos requeridos Best Boi Alimentos - Eireli e Cleber Gaeta (fls. 135/136). Em 24.09.2015 foi juntado ofício do 2º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão/SC, informando a existência do imóvel matriculado sob o nº 58.346, não tornado disponível por insuficiência na qualificação do requerido Jorge Machado (fl. 177). Houve pedido de reconsideração da medida liminar pelos requeridos CBR Administração e Participações Ltda e Renan Prado Duran de Lima, sendo juntados documentos (fls. 181/246). Instada a se manifestar, houve concordância da União (fl. 151), sendo determinada a exclusão da ordem constritiva pelo Juízo, através da decisão proferida às fls. 514/514v. A tentativa de citação por mandado de Garantia Total Ltda restou infrutífera, conforme certidão negativa juntada à fl. 254. Foram também juntados ARs NEGATIVOS em nome de Machado & Gaeta Ltda (fl. 287), JVA Transportes Ltda (fl. 289), José Edimício Cardoso da Silva (fl. 291), Garantia Participações Ltda (fl. 293) e JPP Empreendimentos e Participações Ltda (fl. 572). Procedeu-se a juntada dos ARs POSITIVOS para CITACÃO em nome de CBR Administração e Participação Ltda (fl. 295), Carina Prado Duran de Lima Tiburcio (fl. 296), Renan Prado Duran de Lima (fl. 297), Pedro Cassido Pascutti (fl. 298), Jair Antônio de Lima (fl. 299), SQS Transportes Eireli-ME (fl. 300), Maria Elisabete Prado Duran de Lima (fl. 301), Jorge Machado (fl. 512), Machado Participações Societárias Eireli (fl. 565), Garantia Total Ltda (fl. 566), Garantia Participações Ltda (fl. 567), JPP Empreendimentos e Participações Ltda (fl. 568), José Edimício Cardoso da Silva (fl. 569), JVA Transportes Ltda (fl. 570), Cleber Gaeta (fl. 573) e Best Boi Alimentos Eireli (fl. 574). Foram juntadas contestações de CBR Administração e Participações Ltda e Renan Prado Duran de Lima (fls. 302/309), Maria Elisabete Prado Duran de Lima (fls. 310/317) e documentos fls. 318/357), Carina Prado Duran de Lima Tiburcio (fls. 358/372) e documentos fls. 373/414), Torlim Alimentos S.A. e Jair Antônio de Lima (fls. 417/428) e documentos fls. 429/496), Pedro Cassido Pascutti (Fax - fls. 589/608 e original - fls. 627/776). Em 28.01.2016 (fl. 822) foi certificado que SQS Transportes Eireli-ME, Jorge Machado, Garantia Total Ltda, Machado & Gaeta Ltda, JPP Empreendimentos e Participações Ltda, Garantia Participações Ltda, JVA Transportes Ltda e José Edimício Cardoso da Silva, não contestaram a ação no prazo legal. Após a certificação supramencionada, foram atravessadas contestações de JPP Empreendimentos e Participações Ltda (fls. 823/844 e fls. 972/1065), SQS Transportes Eireli-ME (fls. 847/868 e fls. 1069/1174), José Edimício Cardoso da Silva (fls. 869/874 e fls. 897/960), Best Boi Alimentos - Eireli e Cleber Gaeta (fls. 1198/1205). Em 02.05.2018 foi certificado a intempetividade da contestação apresentada pela requerida Best Boi Alimentos - Eireli (fl. 1208). A União informou não ter provas a serem produzidas (fl. 1183). CBR Administração e Participações Ltda e Renan Prado Duran de Lima, devidamente intimados, não especificaram provas a serem produzidas (fls. 1223/1225). SQS Transportes Eireli-ME informa não haver interesse na instrução do feito, ressaltando que, caso seja instaurada a fase de instrução, fica requerida a produção de prova documental e prova oral (fls. 1226/1228 e fls. 1262/1265). Maria Elisabete Prado Duran de Lima, não especificou provas (fls. 1229/1236) e requereu a liberação de seus bens (fls. 1244/1254). JPP Empreendimentos e Participações Ltda informou não haver interesse na instrução do feito, ressaltando que, caso seja instaurada a fase de instrução, fica requerida a produção de prova documental e prova oral (fls. 1237/1238 e fls. 1255/1257). Pedro Cassido Pascutti informa não haver interesse na instrução do feito, ressaltando que, caso seja instaurada a fase de instrução, fica requerida a produção de prova documental e prova oral (fls. 1239/1240 e fls. 1266/1268). José Edimício Cardoso da Silva informa não haver interesse na instrução do feito, ressaltando que, caso seja instaurada a fase de instrução, fica requerida a produção de prova documental e prova oral (fls. 1241/1243 e fls. 1258/1261). Em 31.10.2018 (fl. 1396), em cumprimento ao despacho de fl. 1352, foi certificado que decorreu o prazo para que Garantia Total Ltda, Torlim Alimentos S/A, Garantia Participações Ltda, JVA Transportes Ltda, Machado Participações Societárias Eireli, Best Boi Alimentos Eireli, Jair Antonio de Lima, Jorge Machado, Cleber Gaeta e Carina Prado Duran de Lima Tiburcio, especificassem suas provas. Observo que foram tomados indisponíveis os seguintes bens: = SQS Transportes Eireli - MERS 11,26 - BacenJud Fls. 137/140 = Machado Participações Societárias Eireli RS 2.878,12 - BacenJud Fls. 137/140 = Renan Prado Duran de Lima RS 50.363,98 - BacenJud Fls. 141/143 (DESBLOQUEADO por força da decisão de fls. 514/514v) Embarcação - Inscrição 4039137019 Fls. 264/265 (DESBLOQUEADO por força da decisão de fls. 514/514v) Ativos Financeiros no valor de R\$ 800.000,00 e R\$ 3.000.000,00 (Banco Santander Brasil S.A.) Fl. 510 (DESBLOQUEADO por força da decisão de fls. 514/514v) Plano de Previdência - 717225 (VGBL - Zurich Santander) no valor de R\$ 13.461,81 Fl. 580 Seguro de Vida (Zurich Santander) no valor de R\$ 54.821,68 Fl. 581 Título de Capitalização - RS 13.471,69 Fl. 615 = Carina Prado Duran de Lima Tiburcio RS 9.518,03 - BacenJud Fls. 141/143 Título de Capitalização - RS 11.209,48 Fl. 615 = Jorge Machado RS 379,86 - BacenJud Fls. 141/143 Embarcação - Inscrição 4010771666 Fls. 264/265 Imóvel Matrícula 22.870 (AV. 6) Fl. 1380 Imóvel Matrícula 22.871 (AV. 6) Fl. 1383 = Maria Elisabete Prado Duran de Lima Embarcação - Inscrição 4019907919 e Embarcação - Inscrição 4410455818 Fls. 264/265 Previdência Bradesco Mult. Geração 2 - RS 58.531,79 Fl. 78738 ações tipo PN (Telefônica Brasil S.A. avaliadas em R\$ 1.311,00) Fl. 1196 = JVA Transportes Ltda Título de Capitalização - RS 518,29 Fl. 615 = José Edimício Cardoso da Silva Título de Capitalização - RS 517,84 Fl. 615 Seguro de Vida - RS 5.369,50 Fl. 78510 Títulos de Capitalização Bradesco - RS 184,54 (cada título) Fl. 789 = Jair Antônio de Lima Seguro de Vida Bradesco - RS 1.456,51 Fl. 786 Seguro de Vida Bradesco - RS 971,14 Fl. 786 FAPI FIX Bradesco Escritura - RS 52.626,57 Fl. 786 Imóveis cadastrados no Inera sob nº-901.024.063.355-6-901.024.072.982-0-901.156.126.349-8-904.031.026.417-7-913.014.011.517-0-913.081.014.630-7 Fl. 118004 Ações Escriturais Ordinárias sendo (RS 171,09 - Claro), (RS 25,42 - Contax), (RS 15,34 - Embratel) e (RS 1,37 - Telmex) Fl. 1195 Fundo DL 157 - RS 157,49 Fl. 119508 ações tipo ON (Telefônica Brasil S.A. avaliadas em R\$ 244,00), 08 ações tipo PN (Telefônica Brasil S.A. avaliadas em R\$ 276,00) e 16 ações tipo ON (TIM Participações S.A. avaliadas em R\$ 100,96) Fl. 1196 Ação tipo ON (OI S/A - RS 1,05) e Ação tipo PN (OI S/A - RS 1,15) Fl. 1206 = Pedro Cassido Pascutti Seguro de Vida Bradesco - RS 3.712,56 Fl. 786 Imóvel cadastrado no Inera sob nº-595.867.709-82 Fl. 1180 = Cleber Gaeta RS 548.623,52 - BacenJud Fl. 141v (DESBLOQUEADO por força da decisão de fls. 135/136) VGBL Bradesco - RS 10.515,04 Fl. 786 De Pai/P Filho Bradesco Previdência - RS 10.511,78 Fl. 786 = Best Boi Alimentos Eireli RS 885.585,09 - BacenJud Fl. 138v (DESBLOQUEADO por força da decisão de fls. 135/136). 2 Títulos de Capitalização Bradesco - RS 48.112,79 (cada título) - Título de Capitalização - RS 23.739,46 - Título de Capitalização - RS 47.478,91 - 5 Títulos de Capitalização - RS 894,35 (cada título) - 2 Títulos de Capitalização - RS 9.243,89 (cada título) Fl. 788/789 = CBR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA Aplicação INVP (Bradesco) - RS 1.749,92 Fls. 1196v Consta ainda: a) informação do COAF (fls. 266/277), b) informação do Banco Central do Brasil sobre operações de câmbio e remessa de recursos para o exterior (fls. 777/778) e c) ofícios da Receita Federal trazendo informações quanto ao impedimento de restituições e ressarcimento ou compensações de imposto de renda (fls. 278/285, fl. 286 e fl. 498/508). A União se manifestou por petição, juntando cópia do acórdão nº 3302-004.434 prolatado no âmbito administrativo, o qual negou provimento aos recursos administrativos interpostos pelos requeridos, e também, cópia do recurso especial interposto pela PGFN face ao referido acórdão, bem como da decisão que deu seguimento ao recurso, o qual, conforme noticiado, se encontra pendente de julgamento (fls. 1318/1351). É o relatório. Passo a organizar e sanear o feito, nos termos do art. 357, do CPC. I. Considerando a juntada dos documentos carreados pela União (fls. 1318/1351), abra-se nova vista aos requeridos para, eventualmente, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. 2. CBR Administração e Participações Ltda requereu a expedição de ofício à JUCESP, para que fosse determinada a correção no arquivamento das informações anteriormente enviadas por este Juízo (fls. 1355/1360), requerimento este que restou pendente de apreciação, por ausência de instrumento regular de procuração, sanado com a juntada do substabelecimento de fls. 1364/1370. Tendo em vista a informação extraída da ficha cadastral da JUCESP, a qual segue juntada, não vislumbro a necessidade da expedição do ofício tal como requerida, posto ter sido sanado o equívoco outrora noticiado. Dessa forma, INDEFIRO os pedidos de fls. 1355/1360 e 1364/1370. 3. Verifico irregularidades na representação de SQS TRANSPORTES EIRELI-ME e JOSÉ EDIMÍCIO CARDOSO DA SILVA, os quais deverão ser intimados para que tragam aos autos os respectivos instrumentos de procuração. 4. Determo, também, o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 542/552, para que sejam juntados nos autos correspondentes. 5. Não havendo ulteriores requerimentos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000222-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000222-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021347-46.2000.403.6119 (2000.61.19.021347-5)) - EMMEQ ENG MANUTENCAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(S/SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMMEQ ENG MANUTENCAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 129/131.

Trata-se de requerimento de início da fase de cumprimento de sentença condenatória em honorários advocatícios, anterior à obrigatoriedade de virtualização dos autos nesta Subseção Judiciária, portanto, prossiga-se nos autos físicos, facultando às partes a digitalização dos autos a qualquer tempo.

Posto isso, determo a intimação da executada, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 14.841,08, em junho de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pela exequente à fl. 131.

Inerte a executada, abra-se nova vista ao exequente para que apresente novo cálculo, com a aplicação do parágrafo primeiro do artigo supracitado.

Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretária a mudança de classe dos autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008275-35.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-36.2011.403.6119 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X PREF MUN GUARULHOS(SP195906 - TATIANA PEREIRA GOMES) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO após embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS, sustentando, em síntese, a ausência de notificação do lançamento tributário e a legalidade da cobrança de taxa de fiscalização de publicidade em área do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como a ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador, inexistência de base de cálculo indicada nas CDA e inconstitucionalidade da referida taxa. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 91/92), o Município de Guarulhos apresentou impugnação às fls. 94/132, restando os argumentos expendidos pela embargante e requerendo a improcedência da ação. Em sua réplica, a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 264/266). Convertido o feito em diligência para juntada do processo administrativo (fl. 270). Nova manifestação da embargante às fls. 278/281. Processo administrativo juntado às fls. 273 e 285. É o relatório. Fundamento e decisão. De início, quanto à alegação de nulidade da CDA, verifico que são insubsistentes os argumentos levantados pela embargante, eis que não trouxe aos autos qualquer prova apta a corroborá-los, não se desincumbindo do seu ônus processual. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, I, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, bem como da presunção de veracidade e legitimidade, tendo em vista a natureza de ato administrativo do lançamento, é prescindível a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, na medida em que a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DA EMBARGANTE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 3. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011). 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.580.219/RS) Saliento que, ao contrário do que sustenta a embargante, a carga do processo administrativo foi deferida pela Municipalidade (fls. 56 e 68 do PA), tendo sido extraídas cópias pela Sra. Célia (fls. 69 e 71 do PA). No tocante à ausência de notificação do lançamento, verifico, pela sentença proferida no processo nº 0009846-41.2013.403.6119 (fls. 156/161) e pelos documentos de fls. 135/139, que em outras oportunidades, referente a mesma taxa só que do ano de 2010, a embargante manifestou seu conformismo na esfera administrativa e judicial, para o débito em cobro, relativo ao ano de 2007, conforme se extrai do processo administrativo PA 25.553/2007 (mídia digital de fl. 285), a INFRAERO foi notificada através dos boletos bancários de fls. 05/47. Porém, entendeu que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Publicidade levada a efeito pela Municipalidade de Guarulhos, é indevida, razão pela qual estamos restituindo os boletos, esclarecendo que a INFRAERO não efetuará a quitação da cobrança em qualquer que seja a Instância Administrativa Municipal, em face da exclusividade da competência de fiscalização da União Federal, o que por sua vez exclui a competência do poder de polícia municipal sobre as atividades praticadas no sítio aeroportuário em relação à publicidade (fls. 03/04), procedendo, assim, à devolução dos referidos boletos ao Departamento de Receitas Mobiliárias da Prefeitura de Guarulhos/SP, que foi recebida como impugnação, à qual, por intempetividade, foi negado conhecimento (fls. 54/55). Posteriormente, apresentou recurso voluntário contra a decisão (fls. 73/88), o qual foi conhecido, para determinar que a Primeira Instância analisasse o mérito no tocante às guias das Taxas de Fiscalização de Publicidade do exercício de 2007, de nº 91349176 (fls. 100/102). A reanálise resultou no indeferimento do pleito, razão pela qual novamente foi interposto recurso voluntário (fls. 114/122). O recurso foi conhecido, mas lhe foi negado provimento (fls. 140/143). Contra tal decisão houve pedido de esclarecimento, que não foi conhecido por intempetivo, sendo mantida a decisão anterior. Os créditos tributários executados foram constituídos mediante a entrega dos boletos no endereço da executada, dando início ao fluxo do prazo prescricional quinzenal, que foi suspenso pela apresentação de impugnação e posteriormente dos recursos na esfera administrativa. Incide aqui o mesmo entendimento aplicado ao lançamento do IPTU, que ocorre pelo envio do camê ao endereço do contribuinte (Súmula nº 397 do STJ). Assim, o envio dos boletos ao endereço da contribuinte constituiu os créditos tributários. Por outro lado, defende a embargante a inconstitucionalidade da referida taxa. Todavia, não há qualquer inconstitucionalidade na cobrança da referida taxa, pois baseada no princípio da autonomia municipal, que rege a atuação do Município como integrante do Estado Federal, e, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pela embargada, não há necessidade de comprovação da sua atuação. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que possui jurisprudência assentada sobre o assunto: EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de fiscalização anual de anúncio luminoso de publicidade fundada no poder de polícia do Município. Constitucionalidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (STF, AI 558210 Agr, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 20-04-2006 PP-00010 EMENT VOL-02229-08 PP-01583) Ademais, a embargante sustenta que, em decorrência de sua natureza jurídica de prestadora de serviço público, e não exploradora de atividade econômica, não há falar-se em incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade. Inicialmente vale ressaltar que a taxa é um tributo previsto no art. 145 da Constituição Federal, que diz: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Assim, a Constituição Federal atribui a todos os entes federativos competência para instituir a taxa, porém, se trata de um tributo vinculado, apenas aquele que exerce a atividade estatal específica ou exerce o poder de polícia sobre uma atividade é que pode instituí-lo. Extra-em de do disposto nas Leis Municipais de Guarulhos nº 5.874 de 2002, que deu nova redação e alterou dispositivos da Lei nº 5.767/2001, que o Município de Guarulhos exerceu a sua competência tributária e instituiu a referida taxa. Nela estão delineados todos os elementos necessários para a sua instituição, como sua hipótese de incidência (arts. 21 a 23), o sujeito passivo (arts. 24 e 25), o cálculo da taxa de fiscalização de publicidade (arts. 26 a 29), o lançamento (arts. 30 e 31) e a arrecadação (arts. 37 e 38). Transcrevo: Art. 21 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia pela Administração, para o cumprimento da Legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação de solo, da segurança, da higiene, da saúde da ordem e dos bons costumes, da tranquilidade pública e demais normas que dizem respeito ao seu peculiar interesse, a que se submete a pessoa física ou jurídica, em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público. 1º - Para efeito de incidência desta taxa, considera-se publicidade, toda e qualquer divulgação de mensagens propagandísticas de natureza comercial, mensagens indicativas ou representativas de nomes, marcas, símbolos, produtos ou estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas, indicativos de atividades, inclusive aqueles fixados em veículos de transporte e mobiliários em geral. 2º - A utilização ou exploração de publicidade a que se refere este artigo, fica sujeita ao prévio registro da Prefeitura, conforme disposto na Seção V do Título II desta Lei. 3º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do veículo de publicidade, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa. Art. 22 - A incidência e o pagamento da taxa de Fiscalização de Publicidade independem: I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio; II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município. III - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. Diferente do alegado pela embargante, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, empresa pública federal prestadora de serviço público, não possui privilégio que lhe permita o afastamento do exercício da competência tributária municipal, uma vez que a imunidade tributária recíproca, que lhe é extensiva (STF, ARE 638.315 RG/BA), alcança apenas os impostos, e não as taxas. Tal alegação já foi reafirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), igualmente prestadora de serviço público delegado, conforme julgado cuja ementa transcrevo: TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE NÃO ELIDIDA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 3. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. 4. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 5. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da cobrança da Taxa de Licença de Publicidade em face da ECT, momento considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 6. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788. 7. No tocante aos acessórios da dívida, entendo que a apelante não apresentou qualquer fundamento que justificasse a anulação do título executivo face à sua incerteza, liquidez ou inexigibilidade. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043232520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJI 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJI 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1473535 0011963-23.2003.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/11/2012 . FONTE: REPUBLICACAO: -) - grifei. Além disso, os documentos de fls. 162/260 contêm todas as informações relacionadas aos veículos de divulgação de publicidade que deram azo à incidência da taxa em questão, inclusive sua localização fora das dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, as quais foram fornecidas pela própria embargante ao proceder ao registro de tais veículos no Cadastro Fiscal de Publicidade do Município de Guarulhos. O Decreto nº 21.674/2002, que regulamenta a lei municipal supracitada, diz em seus arts. 5º e 6º que: Artigo 5º - Todos os veículos de divulgação de publicidade instalados no Município de Guarulhos, deverão ser cadastrados e receberão um número de registro no CFP. (...) Artigo 6º - O sujeito passivo deverá promover o registro de veículos publicitários divulgados no território do Município junto ao Cadastro Fiscal de Publicidade do Departamento de Receita Mobiliária-SF2, antes de iniciada a veiculação do anúncio, por intermédio de formulário específico, a ser baixado por ato normativo da Secretaria de Finanças-SF2, tão logo ocorra a edição do presente decreto. Quanto ao lançamento da taxa, diz o art. 30 da lei 5.767/2001 que: Art. 30. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada pelo próprio contribuinte podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes dos Cadastros Municipais ou outros elementos constatados pela fiscalização municipal. Como regra, o lançamento da referida taxa é feito pelo próprio contribuinte, mas é facultado à autoridade administrativa procedê-lo de ofício e, nesse caso, os dados serão colhidos dos mencionados cadastros. Como já foi mencionado, o lançamento das taxas em cobro foi efetuado de ofício e a partir dos dados fornecidos pela própria embargante. Portanto, plenamente identificável o fato gerador e a base de cálculo do tributo. No caso de retirada do veículo de publicidade é necessário o cancelamento do registro no CFP (5º do art. 34 da referida lei). Como não há nos autos prova do cancelamento do registro dos veículos publicitários sob os quais o Município exerceu seu poder de polícia, a incidência da taxa se mostrou plenamente legítima. Sendo assim, não procedem as alegações da embargante. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007206-36.2011.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005448-17.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-17.2012.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) Caixa Econômica Federal após embargos à execução fiscal requerendo o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da lide e sua legitimidade passiva para a cobrança de IPTU. Apresentou procuração e documentos às fls. 17/490. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 51). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, restando os argumentos defendidos (fls. 54/57). Apresentou documentos (fls. 58/78) e requereu a improcedência dos embargos. Houve réplica (fl. 83). A embargada não requereu a produção de outras provas (fls. 86) e a embargante inerte. O processo foi suspenso pelo despacho de fl. 87, em razão de determinação no RE nº 928902, que tratava da imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10.188/2001, tema 844, do Supremo Tribunal Federal. Por força de despacho de fl. 89, a embargante foi instada para os termos do artigo 775, II, do CPC, para informar se pretendia seguir com os embargos, ante a sentença de extinção da execução fiscal. Manifestação da embargante às fls. 90/92, informando não haver interesse no prosseguimento dos embargos, requerendo sua desistência, com condenação da embargada em honorários advocatícios. É o relatório.

Fundamento e decido. Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal nº 0003907-17.2012.403.6119, processo em apenso, determinando sua extinção, na forma do artigo 485, VIII, c/c artigo 925, ambos do CPC, em razão do pedido de desistência formulado pelo exequente. Assim, extinto o crédito tributário objeto da cobrança, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir nos presentes embargos. Do mesmo modo, a embargante requereu a desistência dos embargos à execução às fls. 90/92. Como se trata de falta de interesse superveniente da embargante aos presentes embargos em razão da desistência do exequente à execução fiscal, é de se atribuir ao exequente, ora embargado, a sucumbência pela extinção do feito. Nesse sentido, cito precedente do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EMBARGOS A EXECUÇÃO OPPOSTOS PELO DEVEDOR - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC/73, VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de embargos do devedor, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula nº 153 do STJ. 2. Para a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais as normas em vigor no ajuizamento da demanda. 3. Honorários advocatícios mantidos, eis que arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, 4º, do CPC/73, vigente à época da propositura dos embargos à execução. 4. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2157040 0044701-61.2007.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, c-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifeiDISPOSITIVO diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, que fixo em fixo em 10% do valor atualizado da execução. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita à reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, nº 0003907-17.2012.403.6119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004196-42.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007258-95.2012.403.6119) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP211866 - RONALDO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Sociedade Guarulhense de Educação opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em que requer a suspensão da execução fiscal, em razão de parcelamento dos débitos. Pleiteia também a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. Apresentou documentos às fls. 05/251. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 255). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, manifestando-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 257/258). Em réplica, a embargante reitera os argumentos da inicial (fls. 263/264). A embargada não requereu produção de provas (fls. 266). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. Da análise dos documentos que instruem o presente feito, bem como da manifestação da exequente verifico que o embargante teve seu débito incluído no programa de parcelamento regido pela Lei nº 12.996/2014, em 21/08/2014 (fl. 196), o que é causa suspensiva do crédito tributário, conforme prescrição do artigo 151, inciso VI do CTN. Portanto, desde 21/08/2014, a exigibilidade do crédito está suspensa, sendo nulos, também, quaisquer atos constitutivos posteriores. Nota-se que a penhora embora deferida em data anterior ao parcelamento firmado em 21/08/2014 foi efetivada somente em 13/03/2015 (fl. 142), portanto, é indevida. Neste sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA REQUERIDA E DEFERIDA, MAS AINDA NÃO EFETIVADA. CONCRETIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. No regime das Leis 10.522/2002 e 11.941/2009, a adesão ao parcelamento independe de garantia, ressalvada a manutenção das penhoras preexistentes. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem cancelou a medida construtiva, por verificar que, embora requerida pela Fazenda Nacional e deferida pelo juiz de primeiro grau, a sua efetivação só ocorreu posteriormente à concessão do parcelamento. 4. Considerando o disposto no art. 151, VI, do CTN, a partir da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não podem ser realizados quaisquer atos de cobrança (inscrição em dívida ativa, ajuizamento da Execução Fiscal ou efetivação da penhora). É possível a autoridade judicial, com base no art. 462 do CPC/1973, obstar a efetivação da penhora, quando constatar que o fato novo, concretizado antes da constrição judicial, a inviabiliza. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1730512/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender a execução fiscal, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como determino o levantamento da penhora de fl. 142 nos autos de execução fiscal nº 0007258-95.2012.403.6119. Esclareço que o acolhimento parcial dos embargos a execução no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou implicar na substituição da CDA. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da Fazenda Nacional, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Procede-se o levantamento da penhora de fl. 142 nos autos de execução fiscal nº 0007258-95.2012.403.6119. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007258-95.2012.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008388-81.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-57.2011.403.6119) - SOLLO AUTOMACAO, COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Converso o feito em diligência, a fim de organizar e saneá-lo, nos termos do art. 357, IV, do CPC. Faculto a parte autora comprovar através de documentos os valores que entende indevidos, nas competências cobradas na execução fiscal, 02/2009 a 08/2009, com a discriminação das importâncias relativas ao ICMS que compuseram as contribuições nas respectivas competências, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que se trata de matéria de fato, da competência da parte autora, por constituir seu pretensão direito e, nos termos do art. 373, a sua não produção lhe acarretará os ônus devidos. Em sendo o caso, após a apresentação das provas, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação da parte ou ulteriores requerimentos, voltem os autos judiciais conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010475-10.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008136-15.2015.403.6119) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, pleiteando, em síntese, a extinção da execução fiscal por conta da compensação, a inconstitucionalidade do encargo legal e a legalidade da incidência da Taxa Selic sobre a cobrança dos juros. Junta documentos e procuração às fls. 22/230. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 231). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando a impossibilidade jurídica do pedido de compensação em sede de embargos e a presunção de liquidez e certeza da CDA (fls. 236/241). Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo (fls. 243/258) e requereu a improcedência dos embargos. Em nova petição, a União apresentou a informação fiscal de fl. 263. Réplica às fls. 269/275. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. O 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 expressamente veda a alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal. Art. 16 (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Entretanto, o C. STJ firmou entendimento em precedente vinculante no sentido de que, malgrado a vedação prevista no parágrafo supracitado, a alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal é possível desde que tenha sido efetivada na esfera administrativa: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETERITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...) 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de renúncia, de omissão ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. 7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte própria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compençou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992. (...) 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Alega a embargante que emita a fatura comercial nº 400.800 e, ao calcular o imposto devido, cometeu um equívoco, que resultou no pagamento a maior do IRRF no valor de R\$ 39.644,13. Ato contínuo transmitiu o PER/DCOMP nº 21927.23388.130405.1.3.04-3900 para compensar R\$ 39.644,13 com débitos de COFINS do mês de março de 2005, no valor de R\$ 42.264,61 (fls. 79/82), porém a compensação não foi homologada, sob a justificativa de que tais créditos já tinham sido utilizados para quitação de outros débitos. Alega que a compensação não foi homologada, pois, por erro, deixou de retificar a DCTF, o que somente foi realizado após o indeferimento da compensação. Apresentou manifestação de inconformidade, que, contudo, também foi rejeitada. Pelos documentos dos autos, verifico que assiste razão à embargante e o crédito exequendo foi extinto pela compensação, sendo vejamos. Nesse passo, observa-se que embora a União tenha requerido a improcedência dos embargos (fls. 236/241), após a apresentação de referida peça processual ela teve conhecimento da informação fiscal de fl. 263, por meio da qual o Auditor-Fiscal da RFB analisou a situação da embargante e constatou que assiste razão à embargante, in verbis: [...] Compulsando os autos, verifico que assiste razão à embargante, a teor do que reza o art. 3º, da MP 2.159-70, de 24/08/2001. Confira-se: Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000. Ora, pela documentação trazida à baila - notadamente a fatura comercial (Invoice) nº 400.800 e o respectivo contrato de câmbio celebrado com o Banco Bradesco S/A - conclui-se que, de fato, o Imposto de Renda repetido pela encimada contribuinte, referente à transferência em questão, deveria ser o resultante da aplicação da alíquota de 15% sobre o valor da operação. Logo, o montante do DARF-0422 reclamado que suplantou o numerário devido deve ser repetido à embargante, que suportou esse ônus (fl. 214). Isto posto, após debruçar-me sobre os cálculos apresentados pela autora, opino pela concordância, pelo que pensando restar equacionada a questão, encaminho o presente feito à PFn/Guarulhos para prosseguimento [...]. Às fls. 200/201 foram juntados os documentos relativos à operação de câmbio que ensejou o pagamento a maior do imposto. Com efeito, consta que a embargante engendrou Contrato de Câmbio para transferência financeira com o Banco Bradesco no valor de 69.041,00, convertido em moeda nacional pela taxa cambial de R\$ 3,6565, que resultou no valor em reais de R\$ 252.448,42. Pelo art. 710 do revogado Decreto nº 3.000/1999 (atual art. 767 do Decreto nº 9.580/2018) a transferência de royalties para o exterior está sujeita à incidência de IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Como a embargante assumiu o ônus de recolher o imposto devido, coube a ela realizar a operação mediante DARF, porém, ao efetuar o cálculo do imposto, aplicou alíquota superior sobre a base de cálculo, segundo alega, de 25% (vinte e cinco por cento), resultando no pagamento a maior do imposto devido. Os documentos de fls. 91/92 comprovam que o recolhimento do imposto realmente foi a maior, no valor de R\$ 84.149,25, reconhecido no despacho decisório quando da análise da compensação pleiteada pela embargante (fl. 84), quando, na verdade, deveria ter sido no valor de R\$ 37.867,26 (15% sobre R\$ 252.448,42), resultando em R\$ 46.281,99 pago a maior, não reconhecido em razão da ausência de retificação da DCTF no tempo oportuno. No despacho decisório o Fisco não homologou a compensação tendo em vista que o valor pago teria sido utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informado no PER/DCOMP. A DCTF retificadora foi apresentada após a decisão administrativa, em 01/04/2009 (fl. 95 e 104), indicando ao Fisco que o débito pago seria de R\$ 44.505,13, resultando um saldo credor de R\$ 39.644,13. Nesse passo, importante esclarecer que não restou esclarecida a razão pela qual a embargante declarou em DCTF retificadora como devida a importância de R\$ 44.505,13 ao invés de R\$ 37.867,26 (15% sobre R\$ 252.448,42). Todavia, essa divergência não afeta a solução da presente demanda, pois mesmo assim o crédito declarado é suficiente para a extinção do débito objeto da execução fiscal em apenso. Quando do julgamento do recurso administrativo, o Fisco já indicava pela procedência do crédito, in verbis: A retificação da DCTF, a qual atualmente estaria a demonstrar a procedência do

crédito pleiteado, cuja origem seria o pagamento indevido ou a maior, ocorreu em data posterior ao despacho decisório (fl. 249). Além disso, constou do Acórdão nº 10-53.649 (fls. 247/250) que: Na manifestação de informalidade entregue, a empresa apenas menciona a existência de erro em sua DCTF sem indicar sua origem ou mesmo juntar prova que confirme o novo valor indicado. Não é possível reconhecer o direito creditório se o contribuinte não traz nenhum documento fidedigno apto a provar o direito alegado, pois é ônus exclusivo deste, provar o que alega, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, a liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, através da corroboração das bases de cálculo sobre as quais ocorreram os fatos geradores e o efetivo valor devido. Também é assente na doutrina que direito líquido e certo é aquele cujos aspectos de fato possam comprovar-se documental e, no presente, no entanto, a interessada não trouxe qualquer elemento contábil para comprovar o indébito alegado. (...) Portanto, não está comprovado o erro alegado (fl. 249). Portanto, desse-se que o pagamento a maior efetivado pela embargante não foi reconhecido administrativamente em decorrência da ausência de provas. Porém, pelo vasto conjunto probatório constante dos autos, bem como pela manifestação da Receita Federal de fl. 263, é possível constatar a existência de crédito da embargante superior ao crédito executando. O valor do principal do crédito executando é de R\$ 42.264,61, ao passo que o valor pago a maior pela embargante foi de R\$ 39.644,13, que atualizado pela Selic corresponde a R\$ 42.264,61 (fl. 80), razão pela qual deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário em cobro pela compensação e, conseqüentemente, deve a execução fiscal ser extinta. Prejudicadas as demais alegações. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para, nos termos do art. 924, inciso III, e art. 925 do CPC, extinguir a execução fiscal nº 0008136-15.2015.403.6119. Considerando que a embargante deixou de apresentar a documentação que embasou a compensação na esfera administrativa, não é possível reconhecer que a União contribuiu para a propositura desta demanda, razão pela qual deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008136-15.2015.403.6119. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado destes embargos para a União, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança nº 180428117. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-83.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-53.2010.403.6119 ()) - GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183491 - SIMONE CRISTINA CRISTIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Gressit Revestimentos Indústria e Comércio Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em que requer o reconhecimento da prescrição dos débitos em cobro e o cancelamento ou a redução da multa moratória. Alega, também, excesso de penhora. Apresentou documentos e procuração às fls. 21/66. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 68). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, manifestando-se pela improcedência do pedido (fls. 70/74). Réplica às fls. 106/117. É o relatório. Fundamento e deciso. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se inocente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, não são a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu mediante NFLD em 11/12/2005, o fato foi ajuizado em 16/06/2010, o despacho determinando a citação foi proferido em 24/06/2010 (fls. 18) e a citação ocorreu em 04/08/2010 (fls. 20). Portanto, não há que se falar em prescrição. No tocante à multa moratória, primeiramente cumpre esclarecer que embora na CDA conste multa de mora no patamar de 50%, o percentual já foi reduzido para 20%, conforme extrato de débito de fl. 131 - dos autos de execução fiscal. Com relação ao patamar de 20% fixado para a multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não gozam dos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser conseqüência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual a multa é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Por fim, resta analisar o excesso de penhora. Dizem o art. 789 do CPC e o art. 30 da lei 6.830/80, este último semelhante ao art. 184 do CTN, que: Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuadas unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Devidamente citada na execução fiscal, o oficial de justiça em cumprimento do mandado de penhora, penhorou o imóvel registrado sob a matrícula nº 71.929 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, conforme requerido pela executada (fl. 139 - autos de execução fiscal). O bem penhorado foi avaliado em R\$ 13.860.000,00, os valores cobrados na execução fiscal, em 10/12/2013, data da última atualização constante nos autos era de R\$ 2.209.339,47 (fls. 243 - autos originais). Ocorre que a embargante alegou excesso de penhora, mas não ofereceu outro bem de sua propriedade ou apresentou seguro-garantia, fiança bancária ou depósito judicial em substituição ao bem penhorado, razão pela qual não é possível desconstituir a penhora efetivada nos autos principais. Ademais, conforme extrato de demonstrativo de débito de fls. 75/96, nota-se que a executada possui débito junto à União bem superior ao valor do bem penhorado. Na execução fiscal é facultada ao executado, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora pelas garantias supracitadas (art. 15, I), ao passo que a substituição por outro bem depende do consentimento da exequente, tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUCAO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indicadas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0005584-53.2010.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006298-66.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-91.2015.403.6119 ()) - MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Messastamp Indústria Metalúrgica Ltda. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando, em síntese, que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro real, razão pela qual requer a nulidade da CDA executada e, conseqüentemente, a extinção da execução fiscal. Apresentou documentos e procuração às fls. 11/42. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 44). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando se plenamente cabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro real (fls. 46/49). Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo (fls. 50/84) e requereu a extinção dos embargos, sem análise do mérito, ante a falta de interesse de agir da embargante. Réplica às fls. 88/95. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 94 e 97). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, art. 355, I, do CPC. Afiança a preliminar de falta de interesse suscitada pela União, visto que a utilidade do provimento judicial no caso se confunde com o mérito da ação e com este será analisada. O ponto controvertido da lide está em avaliar a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ na sistemática do lucro aplicando-se, in casu, o decidido no RE 574.706 e, por conseqüência, extinguir a execução fiscal em que cobrada a Dívida Ativa nº 80.2.15.001814-00 por ausência de certeza e liquidez do título. Ocorre que, não obstante a tese de defesa da inicial seja baseada na inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ pago segundo a sistemática do lucro presumido (fl. 07), a embargante, em verdade, é contribuinte (ou o era, no período da dívida cobrada) do IRPJ com regime de apuração do lucro real, conforme se verifica às págs. 51/84. A base de cálculo do imposto de renda para pessoas físicas é o rendimento obtido durante o período de apuração (ano-base), ao passo que para as pessoas jurídicas, o lucro, compreendido como o resultado das receitas menos as despesas, dentro do exercício financeiro. Nesse sentido, a forma pela qual o montante do imposto é calculado para as pessoas jurídicas decorre das regras do regime de tributação com base no lucro real, ou no lucro presumido ou, ainda, no lucro arbitrado (art. 26 da Lei nº 8.981/95). A opção é feita quando do pagamento da 1ª parcela do IRPJ trimestral (lucro real) ou mensal ou trimestral (lucro real). O lucro real restou definido pelo artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (dispositivo legal repetido pelo artigo 247, do RIR/99). Preceitua o art. 41 da Lei nº 8.981/95 que os tributos e contribuições são dedutíveis na determinação do lucro real. Logo, a pretensão da embargante de ver excluído o ICMS da base de cálculo do IRPJ apurado segundo as regras do lucro real tem guarida na lei e não apresentado qualquer obstáculo ou ameaça de obstáculo ao exercício desse direito, suas alegações são improcedentes. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei nº 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015) - grifei Portanto, considerando que a empresa escolheu, quanto ao IRPJ em cobrança, segundo o regime de apuração do lucro real e não comprovou qualquer obstáculo do Fisco federal à dedução do ICMS da base de cálculo do imposto, a pretensão deduzida deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUCAO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indicadas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0006954-91.2015.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001042-41.2000.403.6119 (2000.61.19.001042-4) - FAZENDA NACIONAL X MOLYKAUS IND/COM/ E REPRESENTAÇÃO DE PROD QUIMICOS LTDA(PR021404 - LAZARO TADEU POLATO) X LAZARO TADEU POLATO(SP250726 - ANDREA DE FATIMA RUSCETTO POLATO)

Molykaus Indústria, Comércio e Representação de produtos Químicos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição nas formas original e intercorrente (fls. 195/198). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito (fl. 206/208). É o breve relato. Fundamento e deciso. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-

executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente em interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruindo o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso do processo piloto, a constituição do crédito tributário se deu em 29/10/1990, por meio de notificação (fl. 04), o feito foi ajuizado em 19/04/1994, o despacho determinando a citação foi proferido em 13/05/1994 (fl. 02) e o edital de citação, com prazo de 30 dias, ocorreu em 07/11/1994 (fl. 12). Não houve inércia da parte exequente, pois o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 19/04/94, e, novamente em 10 de outubro de 1994 (conforme se vê da cota de fl. 10). No caso da execução fiscal nº 0001043-26.2000.403.6119, e edital de citação foi expedido em 18/07/1994 (fl. 12) e no caso da execução fiscal nº 0001044-11.2000.403.6119 (fl. 13). Portanto, não houve a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, verifico a ocorrência a prescrição intercorrente. O c. STJ no REsp 1.340.553 - RS, submetido ao rito do Recurso Repetitivo, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n.6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). No caso em tela, a executada foi citada por edital no ano de 1994 (processo piloto e apensos). A exequente teve ciência da citação por edital em 03/04/1995 (fl. 14 do processo piloto), em 05/12/1994 (fl. 15 dos autos nº 0001043-26.2000.403.6119) e 08/08/1994 (fl. 14 dos autos 0001044-11.2000.403.6119). Em 07/07/2006 - mais de onze anos da intimação da citação por edital e ausência de penhora - a exequente apresentou novo endereço da executada para a intimação dela (fl. 66). Desse modo, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta nos autos e extingo as execuções fiscais nºs 0001042-41.2000.403.6119 (Piloto), 0001043-26.2000.403.6119 e 0001044-11.2000.403.6119, com filiro no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil c.c. art. 40, da Lei 6.830/80. Sem custas (art. 4, I, da Lei n. 9.289/96). Considerando que a discussão sobre a prescrição intercorrente foi equacionada pelo c. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.340.553 - RS, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, inc. IV e 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004715-42.2000.403.6119 (2000.61.19.004715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANIFICADORA MONTREAL LTDA(SP268239 - FELIPE FERREIRA RAMALHO)

Panificadora Montreal Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDAs que aparelham as execuções fiscais (fs. 153/159). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito (fs. 170/172). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não demandam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente em interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruindo o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a citação, a constituição do crédito tributário e a data da propositura ocorreram conforme tabela abaixo: Não houve inércia da parte exequente, que foi diligente quanto à citação, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos. Por fim, considerando os quatro pilares absolutamente infrutíferos já ocorridos nestes autos, os valor de todos os créditos, que à época da propositura da execução, em 2000, não alcançavam o montante de dez mil reais, e que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014269-98.2000.403.6119 (2000.61.19.014269-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE GUARULHOS LTDA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO X WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA - ESPOLIO(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

JOSÉ RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO e o ESPÓLIO DE WILSIA FRANCO MATOS DA SILVA apresentaram exceção de pré-executividade em que requerem o reconhecimento da prescrição do crédito executando. (fs. 67/77). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, defende a incoerência de prescrição (fs. 80/85 e 88/90). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não demandam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar

nº 118/2005, a prescrição se interrompe com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ressalta-se que o artigo 125, inciso III, do CTN, estabelece que em casos de obrigações solidárias a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica aos demais. Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruiu o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Por outro lado, a citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 30/05/1996, mediante declaração de rendimentos apresentada pela própria contribuinte. O feito foi ajuizado em 02/09/1999, o despacho determinando a citação foi proferido em 18/10/1999 e a empresa executada foi citada em 12/08/2010 por edital (fl. 48), após prévia tentativa de citação por mandado (fl. 46). Contudo, verifica-se que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional até a citação válida. Isso porque, a presente execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, portanto a causa interruptiva da prescrição ainda era a citação do executado. Da análise dos autos, verifica-se que foi negativa a tentativa de citação da empresa executada em seu domicílio fiscal (fl. 13 - a União teve ciência em 06/05/2002 - fl. 18). Instando, a União requereu o apensamento dos autos em 07/05/2002 (fl. 16) e, posteriormente, o sobrestamento (fl. 23). Somente em 16/02/2006 (mais de cinco anos após a propositura de ação e quase quatro anos da ciência do retorno do AR negativo), a União requereu a citação da empresa por edital, bem como o redirecionamento para citação dos sócios (fl. 37). Contudo, o despacho proferido em 11/04/2007 (fl. 42) determinou a expedição de mandado para prévia tentativa de citação da empresa executada e, somente após, a citação por edital. A empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, consoante certificado pelo oficial de justiça (fl. 46). O edital de citação da empresa foi publicado em 12/08/2010 (fl. 48). Dessa forma, verifica-se que transcorreu quase 11 anos entre a data da propositura da ação e a citação válida da executada. Além de ser incumbência da exequente adotar as providências necessárias para a citação do executado, a omissão em cumprir-lhe a acareta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC, cuja redação segue: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). I. O A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de desconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta não somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessumem-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017). Assim, tendo em vista que a exequente não adotou as providências necessárias para promover a citação da executada, que transcorreu mais de 11 anos após a propositura da demanda, verifico a consumação do prazo prescricional quinzenal. Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO o PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014850-16.2000.403.6119 (2000.61.19.014850-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOLTUR TURISMO LTDA X EDUARDO ANTONIO DA SILVA PIRES X EDSON JOSE SILVA PIRES (SP165243 - FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES)
Eduardo Antônio da Silva Pires opõe exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos, a nulidade da CDA e a sua ilegitimidade passiva (fls. 50/58). A Fazenda Nacional - CEF, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 63/66). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, é cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exegese restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinzenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 11/1982 a 01/1989, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta em 14/06/1999, o despacho ordinatório da citação fora proferido em 27/03/2001 (fl. 18), embora a empresa executada ainda não tenha sido citada de forma válida. Nesse sentido: Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refugiando o regramento prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim o é forte na jurisprudência cristalizada, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos; relativamente à correção monetária, consoante, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Correia Münch, D.E. 12/12/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. 1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbetes 210 da Súmula do STJ. 2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T Min. Francisco Pecanha Martins, 09.08.05) Desse modo, não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. No que concerne à nulidade da CDA, cumpre esclarecer que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Emissões de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instrução de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA. Contudo, com relação à inclusão dos sócios no polo passivo da ação fiscal, melhor observando os autos noto que o redirecionamento da ação para os sócios foi fundamentado no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I, IV e V da Lei 8.036/90 (fls. 26). A exequente, por sua vez, sustenta que a inclusão se justifica diante da infração à lei prevista no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e V da Lei 8.036/90, uma vez que resta claro que o não pagamento das contribuições devidas, no caso, ao FGTS, por sócios à época, caracteriza infração à lei e portanto, trata-se de responsabilidade objetiva (art. 136, do CTN) a qual não depende da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (fl. 64). A exequente nada menciona sobre a efetiva configuração da hipótese do inc. IV do parágrafo 1º do art. 23 da Lei nº 8.036/90. Todavia, os dispositivos mencionados - no artigo 23, parágrafo 1º, incisos I e V da Lei 8.036/90 - não servem de fundamento para fins de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. Nesse sentido entende o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. RECONHECIDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. ART. 85 DO NCPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 3. A responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença

dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária.4. No caso dos autos, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade executada.5. No caso concreto, a inclusão indevida do sócio deu causa à cobrança também indevida, que resultou prejuízo para o embargante, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Ademais, o sócio teve seus bens indisponibilizados indevidamente no processo.6. A isenção concedida à União Federal não diz respeito à verba honorária e refere-se somente às custas e despesas processuais, pelo que são devidos os honorários advocatícios em favor do embargante.7. Honorários advocatícios majorados, devendo ser aplicado o percentual mínimo sobre o valor da causa de acordo com a parametrização estabelecida no 3º, I e II c.c. 4º, III do art. 85 do NCP.8. Nestes termos, e considerando o trabalho adicional do patrono do embargante, elevo o percentual mínimo a ser aplicado sobre o valor da causa de 10% (inciso I do 3º do art. 85) para 11% , a título de honorários recursais.9. Apelação da CEF parcialmente provida tão somente para excluir a condenação nas custas e despesas processuais. Apelação do embargante provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244676 - 0017003-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018).Dessa forma, não comprovada infração à lei que autorize o redirecionamento da execução é caso de exclusão dos sócios do polo passivo da demanda. Ademais, para que seja configurada a hipótese de dissolução irregular, exige-se o comparecimento, no endereço da empresa executada, e o atesto do Oficial de Justiça, cuja certidão goza de fé pública, o que não ocorreu.Nesse sentido, já decidiu o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º. CPC/2015. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO ACOLHIDA. 1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no 1º do artigo 219, CPC/1973, e 1º do artigo 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Não consumada a prescrição, verifica-se, porém, que não é viável o redirecionamento da execução fiscal, pois o exame dos autos revela que não houve certificação de dissolução irregular por diligência de oficial de justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi apenas o envio de carta postal de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente. 4. Apelação e remessa oficial providas para afastar a prescrição e, prosseguindo no exame de outras alegações, acolher a exceção de pré-executividade, por legitimidade passiva do excipiente, mantida a verba honorária fixada. (ApRecNec 00081739620054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2017. FONTE: REPUBLICACAO.-) - grifeiPelo exposto, ACOELHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE fls. 50/58, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, somente para reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio Eduardo Antônio da Silva Pires e reconhecê-lo como, a ilegitimidade passiva do sócio Edson José Silva Pires. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00. (um mil e quinhentos reais).Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Eduardo Antônio da Silva Pires e Edson José Silva Pires.Nota-se que o endereço constante na CDA é diverso do constante da ficha da Jucesp e que nenhum dos dois foi diligenciado por oficial de justiça a fim de proceder à citação da empresa executada. Dessa forma, manifeste-se a exequente com relação ao endereço sede da executada, para posterior citação por mandado.Promova a juntada da consulta da ficha da Jucesp.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020477-98.2000.403.6119 (2000.61.19.020477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X TRANSPORTADORA CIDADE DE GUARULHOS LTDA X HAMILTON DAMASCENO FERREIRA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)

TRANSPORTADORA CIDADE DE GUARULHOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo e prescrição intercorrente. (fls. 70/81).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, defendendo a inoccorrência de prescrição e postulou a suspensão do feito por 01(um) ano (fl. 87).É o breve relato.Fundamento e deciso.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Além de ser incumbência da parte exequente adotar as providências necessárias para a citação da executada, a omissão em cumprir-lha acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC (art. 219, 4º, do CPC/1973, cuja redação segue: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de conformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica a espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)Ressalta-se que o artigo 125, inciso III, do CTN, estabelece que em casos de obrigações solidárias a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos cobrigados, favorece ou prejudica aos demais. Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). Por outro lado, a citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio pessoal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterà, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 03/11/1993, mediante auto de infração. O feito foi ajuizado em 23/10/1998, o despacho determinando a citação foi proferido em 16/12/1998. A empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 15). A União requereu a citação da empresa por edital (fl. 34), tendo sido citada por edital em 25/08/2004 (fl. 39). Em 04/11/2004 a União requereu a citação dos sócios (fl. 46), o que foi deferido em 04/04/2005 (fl. 50 - mas nunca foi expedido o mandado de citação) e a empresa executada compareceu nos autos em 13/06/2016 (fls. 70/81). Sendo assim, verifica-se a nulidade da citação por edital. De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando não exotas as outras modalidades de citação previstas na Lei nº 6.830/80: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. (REsp 1103050/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 6/4/2009). Tal orientação restou cristalizada também na Súmula 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Deveras, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não se encontra prevista no art. 8º, Lei nº 6.830/80, bastando para o deferimento da medida, as infrutíferas citações postal e por mandado. Ainda no REsp repetitivo 1.103.050/BA, restou consignado que: - a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexistas as outras modalidades de citação.No caso dos autos, não houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça na sede da empresa e caberia à exequente renovar as tentativas de localização do executado.Dessa forma, considerando a constituição do crédito tributário em 03/11/1993, o despacho de citação antes das alterações da LC n.º 118/05, a citação inválida da empresa por edital em 25/08/2004 e o comparecimento espontâneo da empresa em 13/06/2016 (fl. 70), mais de 16 anos após a propositura da presente ação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a nulidade da citação editalícia com a consequente PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Sem custas (art. 4, I, da Lei n.9.289/96).Observe que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à execução de dívida tributária. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 2.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021103-20.2000.403.6119 (2000.61.19.021103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO R SANTOS) X COSBORDA BORDADOS LTDA(SPI91634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X MOISES FERREIRA LOPES X ROBERTO CARLOS FELIPE

Cosbor da Bordados Ltda. apresentou exceção de pré-executividade objetivando, em síntese, o reconhecimento de prescrição dos títulos exequendos (Fls. 103/123).Em sede de impugnação, a excepta (União) manifesta-se pela improcedência do pedido, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a utilização do sistema Baeenjud (fl. 124).É o relatório.Fundamento e deciso.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da

ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 01/12/1996, por meio de declaração pessoal (fl. 94/96), com ajuizamento em 19/12/1997, o despacho determinando a citação foi proferido em 13/05/1998 (fl. 02) e a citação por edital da empresa ocorreu em 06/02/2006 (fl. 40). A execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, portanto a causa interruptiva da prescrição ainda era a citação do executado.Foi expedida a citação postal, com AR, cujo resultado foi negativo (fl. 10), em 01/02/1999. Em seguida, mandado por oficial de justiça, não encontrou a empresa no domicílio fiscal, nem os representantes legais (fl. 17) em 06/05/1999. Depois, a União requereu que fossem expedidos ofícios quanto a existência e paradeiro da empresa (fl. 18).Em 13 de dezembro de 1999, o feito foi distribuído à Justiça Federal (f. 27). Na primeira oportunidade para falar aos autos, a União requereu a expedição de ofício à Receita Federal solicitando cópia da declaração de bens dos sócios (fl. 31), em 16/06/2003, cujo pedido foi deferido à fl. 34.E em 30/01/2004, foi requerido o redirecionamento da execução aos sócios, em razão da dissolução irregular (fl. 43), com a citação dos sócios. Deferido o redirecionamento (fl. 52). Em nova manifestação à fl. 55, em 18/11/2004, foi requerida a citação por edital da empresa, deferida em 06/02/2006 (fl. 14). A despeito do tempo de quase 9 anos entre a data da propositura da ação e a citação válida da executada, não houve inércia da parte exequente, pois entre a negativa da citação por AR e o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, não transcorreu cinco anos. A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005588-27.2001.403.6119 (2001.61.19.000588-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAS LTDA(SPI92032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X EDUARDO DE LA CRUZ NOVA MORA X EDEGAR HOPP(SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA)

Eduardo de La Cruz Nova Mora apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva bem como da prescrição do crédito exequendo.Alegou que a empresa teve sua falência decretada e juntou ficha cadastral da JUCESP com a informação de anotação, a mando do Juízo da 9ª Vara da Comarca de Guarulhos (fls. 309/310).Entretanto, em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça não foi possível constatar a existência de qualquer processo de falência em nome da executada, a despeito dos 36 outros feitos que aparecem vinculados ao seu CNPJ.Assim, com a falência indica dissolução regular da sociedade, faculta ao excipiente apresentar, em dez dias, a documentação comprobatória da decretação da medida judicial, com indicação do número do processo e cópia das principais decisões dos autos (decisão de decretação, eventuais decisões substitutivas de segundo grau e eventual decisão de extinção). Não o fazendo, tal fato jurídico não poderá ser levado em consideração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001616-30.2001.403.6119 (2001.61.19.001616-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X MAURO GACONIA NETO X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Calafi Material Hospitalar Ltda., Mauro Giacônia Neto e Lourdes Aparecida da Silva Giacônia apresentaram exceção de pré-executividade em que requerem o reconhecimento da prescrição para cobrança do crédito exequendo, ilegitimidade passiva e a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução e a ilegalidade da multa aplicada (fls. 115/144).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido e o prosseguimento do feito (fls. 162/171).É o breve relato. Fundamento e deciso.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em jan/1997, o feito foi ajuizado em 12/03/2001, o despacho determinando a citação foi proferido em 20/03/2001 e a citação por edital ocorreu em 13/08/2010 (fl. 39).Contudo, verifico que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional até a citação válida.A execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, portanto a causa interruptiva da prescrição ainda era a citação do executado.A exequente foi identificada do retorno negativo do AR em 26/06/2002 (fl. 14). Em 24/01/2006 a União apenas requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, nada requerendo quanto à necessidade de regular citação da empresa executada (fl. 31), o que foi indeferido em 02/02/2007, mesma oportunidade em que se determinou de ofício a expedição de mandado de citação (fl. 34).A tentativa de citação por mandado ocorreu em 26/05/2009 (fl. 38) e a citação por edital em 13/08/2010 (fl. 39).Dessa forma, verifica-se que transcorreu mais de 9 anos entre a data da propositura da ação e a citação válida da executada. Além de ser incumbência da exequente adotar as providências necessárias para a citação do executado, a omissão em cumpri-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC, cuja redação segue:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de conformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica a espécie da retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)Assim, tendo em vista que a exequente não adotou as providências necessárias para promover a citação da executada, que transcorreu mais de 9 anos após a propositura da demanda, verifico a consumação do prazo prescricional quinzenal.Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Nos termos do art. 2º, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00.Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001657-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PALLCAR CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI14224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E SP184518 - VANESSA STORTI CARONE) X JONAS CORREA DA SILVA X MERCEDES PERES MATTOS(SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ)

Mercedes Perez Mattos opôs exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do executivo fiscal (fls. 147/151).A União, em sede de impugnação, concordou com sua exclusão. Requereu o redirecionamento para o sócio Jonas Correa da Silva, com citação e após, a penhora de bens no valor do sócio, bem como a utilização do sistema Bacenjud (fl. 155/156).Pelo despacho proferido à fl. 159 o exequente foi intimado para informar a data de constituição definitiva do crédito, bem como as datas de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, tendo apresentado manifestação às fls. 160, pela inexistência da prescrição dos créditos tributários.É o relatório.Fundamento e deciso.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após

referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruiu o acórdão recorrido e acolheu a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 31/05/1996 (fl. 161), o feito foi ajuizado em 12/03/2001, o despacho determinando a citação foi proferido em 29/04/2002 e a citação ocorreu em 03/07/2002 (fl. 13). Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fls. 163, verifica-se que em 28/03/2000, a contribuinte aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 01/11/2001. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 01/11/2001. Portanto, não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal. No que concerne à ilegitimidade da parte, verifico pela análise da ficha da Jucesp de fls. 153/159 que a expiciente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 06/09/1989, antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores nos anos de 1994/1995 (fls. 04/11). Nesse caso, há consenso de que o sócio não pode responder pessoalmente pelas dívidas da sociedade, não se aplicando a situação prevista no Resp Repetitivo nº 1.564.340 - SP (2015/0269776-2), Relator Min. Herman Benjamin, em que se discute contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, e foi determinada a suspensão nacional de todos os feitos. Portanto, é devida sua exclusão do polo passivo da demanda. Diante do exposto, determino a exclusão da sócia Mercedes Perez Mattos, ante a sua ilegitimidade de parte. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios a valor em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Nota-se que a ação já foi redirecionada para o sócio Jonas Correa da Silva (fl. 135), expedida carta precatória que restou inútil (fl. 176). Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0004488-81.2002.403.6119 (2002.61.19.004488-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLIVEIRA CAMPOS S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X FRANCISCO ADALBERTO TURRI X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PINTO X SILVANA PEDROSO DO CARMO(SP230310 - ANDREA ALESSANDRA BRAMBILA) Silvana Pedroso do Carmo opôs exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo e a sua ilegitimidade passiva no que se refere ao período de 07/01/1995 a 07/10/1998, pois se retirou da sociedade em 07/12/1994. Afirma, também, que a empresa executada possui patrimônio para arcar com a dívida e que os sócios não possuem responsabilidade solidária. Por fim, pugna pelo deferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 86/103). A Fazenda Nacional - CEF, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fl. 133/136). É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, é cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exigência restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinzenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 02/1988 a 04/1997, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. A execução fiscal foi proposta em 05/09/2002, o despacho ordinatório da citação fora proferido em 11/09/2002 (fl. 23), e empresa executada foi citada por edital em 17/08/2012 (fl. 63-verso) após prévia tentativa de citação por mandado (fl. 46) e a expiciente Silvana Pedroso do Carmo foi citada em 25/06/2014 (fl. 76), razão pela qual não ocorreu a prescrição. Nesse sentido: Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refúgio do regime prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim o é forte na jurisprudência cristalizada, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos; relativamente à correção monetária, consoante, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Cordeira Münch, D.E. 12/12/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. 1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. 2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisorio sobre a questão jurídica controvertida. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2ª T. Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05) Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. Alega a expiciente ilegitimidade passiva com relação aos débitos com vencimentos em data posterior a sua retirada da sociedade. Mister consignar que o redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário é possível com fulcro no art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, cuja redação é a seguinte: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. O c. STJ, em sede de Recurso Repetitivo, firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal é cabível tanto para crédito tributário como para crédito não tributário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF (...). 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (...). 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) Desse modo, a responsabilidade pessoal dos sócios se deu em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade, matéria essa que guarda correspondência com o tema tratado nos autos do Resp nº 1645333/SP e Resp n. 1.377.019/SP. No caso em tela, é incontroverso que houve a dissolução irregular da empresa executada atestada por Oficial de Justiça (fl. 46). Nota-se da análise da ficha da Jucesp de fls. 111/119 que a expiciente, de fato, retirou-se da sociedade em 19/01/1995, razão pela qual não é parte legítima com relação às competências de 06/1995 a 04/1997. Com relação às competências referentes à 02/1988 a 12/1994, observa-se que a expiciente era sócia e assinava pela empresa, contudo, já não integrava mais a sociedade na data da sua dissolução irregular. Ainda que se trate de cobrança de débito não tributário, quanto às hipóteses de redirecionamento, observo que a matéria está submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP (e Resp n. 1.377.019/SP), submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a suspensão de todas as execuções fiscais em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Diante do exposto: 1) rejeito a exceção de pré-executividade em relação à alegação de prescrição; e 2) no tocante à alegação de ilegitimidade de parte acolho a exceção em relação às competências 06/1995 a 04/1997, e suspendo o feito em relação à expiciente no tocante às competências de 02/1988 a 12/1994, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (Fazenda/CEF) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado (competência de 06/1995 a 04/1997). Defiro os benefícios da justiça gratuita a executada. Anote-se. Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

000845-81.2003.403.6119 (2003.61.19.000845-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SACHETTI IND/ GRAFICA LTDA ME - MASSA FALIDA - X ANA ROSA SACHETTI DE SOUZA X CLAUDENY FERNANDES DE SOUZA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) Claudeny Fernandes de Souza apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito em cobro (fls. 80/94). A Excepta em sede de impugnação afirma que a matéria alegada deve ser discutida em sede de embargos e requer que a exceção de pré-executividade seja rejeitada (fls. 104/121). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Inicialmente saliente que as disposições do CTN não se aplicam às contribuições para o FGTS (súmula 353 do STJ). No que concerne à prescrição, é cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exigência restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinzenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 12/1998 a 02/2000, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim,

impede observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III), b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Nesse diapasão, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 05/03/2003 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 06/03/2003 (fl. 13), operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: Os créditos e débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, subsumem-se à prescrição trintenária, tendo em vista a sua natureza de fundo público, refulgindo do regramento prescricional geral ditado pela lei civil, esse o qual não se lhe aplica. Assim, é forte na jurisprudência cristalizadora, sendo, relativamente às contribuições a ele destinadas, pelo que estabelece a Súmula nº 210 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) anos); relativamente à correção monetária, consonte, deste Tribunal, a Súmula 57 - As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. (TRF4, AC 5002937-27.2012.404.7113, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/12/2012) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CRÉDITOS RELATIVOS AO FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Os créditos relativos ao FGTS, por não caracterizarem contribuições de natureza tributária, não estão sujeitos aos prazos de decadência e de prescrição previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. Aplicável o prazo prescricional de trinta anos, nos termos da Súmula 43 desta Corte. (TRF4, AC 5000424-38.2011.404.7205, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 12/12/2012) TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. 1. Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. 2. O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ 2º T Min. Francisco Peçanha Martins, 09.08.05) Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. Contudo, com relação à inclusão dos sócios no polo passivo da ação fiscal, melhor observando os autos noto que o redirecionamento da ação para os sócios foi fundamentada no artigo 23 da Lei 8.036/90 e no decreto nº 99.684/90 (fls. 19/20). Todavia, tais dispositivos não servem de fundamento para fins de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. Nesse sentido entende o E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. RECONHECIDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. ART. 85 DO NCPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa. 3. A responsabilização dos sócios pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS somente se autoriza quando verificada a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica, isto é, quando se está diante de hipótese de abuso da personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, observada a legislação aplicável à espécie societária. 4. No caso dos autos, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade executada. 5. No caso concreto, a inclusão indevida do sócio deu causa à cobrança também indevida, que resultou prejuízo para o embargante, já que teve que despendar com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e o Poder Judiciário. Ademais, o sócio teve seus bens indisponibilizados indevidamente no processo. 6. A isenção concedida à União Federal não diz respeito à verba honorária e refere-se somente às custas e despesas processuais, pelo que são devidos os honorários advocatícios em favor do embargante. 7. Honorários advocatícios majorados, devendo ser aplicado o percentual mínimo sobre o valor da causa de acordo com a parametrização estabelecida no 3º, I e II do art. 4º, III do art. 85 do NCPC. 8. Nestes termos, e considerando o trabalho adicional do patrono do embargante, elevo o percentual mínimo a ser aplicado sobre o valor da causa de 10% (inciso I do 3º do art. 85) para 11%, a título de honorários recursais. 9. Apelação da CEF parcialmente provida tão somente para excluir a condenação nas custas e despesas processuais. Apelação do embargante provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2244676 - 0017003-26.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018). Ademais, em nenhum momento restou demonstrado o encerramento irregular da empresa, pois, conforme noticiado nos autos pela exequente, a empresa teve sua falência decretada em processo nº 0034057-86.2002.8.26.0224, em trâmite na 4ª Vara Cível de Guarulhos (fl.101). Como é cediço, a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Dessa forma, não comprovada infração à lei que autorize o redirecionamento da execução é caso de exclusão dos sócios do polo passivo da demanda. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE fls. 80/94, mas reconheço, de ofício, a ilegitimidade dos sócios e nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para excluir Claudeny Fernandes de Souza e Ana Rosa Sacheti de Souza, do polo passivo da demanda. Levando em conta que a presente execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com filcro no art. 20, 4º, CPC/1973, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de Claudeny Fernandes de Souza e Ana Rosa Sacheti de Souza. Expeça-se o necessário para fins de efetivação de penhora no rosto dos autos sob nº 0034057-86.2002.8.26.0224, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Justiça Guarulhos/SP, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 96/97, devendo ser informado que se trata de débito de FGTS. Efetivada a penhora, remeta-se ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente acompanhar naqueles autos a recuperação do seu crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006998-33.2003.403.6119 (2003.61.19.006998-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Antônio Aparecido Franciscan apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento de prescrição para cobrança do crédito exequendo e para o redirecionamento, bem como a exclusão do sócio Amílcar Cunha do polo passivo da ação, em virtude de seu falecimento (fls. 70/79). Em sede de impugnação, a excepta (União) requerer a improcedência da exceção. Argumenta que o pedido de exclusão do sócio falecido perdeu o objeto, tendo em vista que não figura na relação processual. Pugna pelo redirecionamento da execução em relação ao Espólio do sócio falecido, bem como em face do excipiente Antônio com a realização de penhora de seus ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 90/92). É o relatório. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consonte a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu entre 01/10/1999, por meio de declaração pessoal (fl. 93), com ajuizamento em 13/10/2003, o despacho determinando a citação foi proferido em 12/11/2003 e a citação por edital da empresa ocorreu em 05/11/2010 (fl. 40). Assim, verifico que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, portanto a causa interruptiva da prescrição ainda era a citação do executado. Foi expedida a citação postal, com AR, cujo resultado foi negativo (fl. 12), em 30/01/2004. Em seguida, mandado por oficial de justiça, não encontrou a empresa no domicílio fiscal (fl. 17-verso) em 05/10/2005. Depois, a União requereu a suspensão do feito (fl. 19). Impulso oficial do Juízo para promover o andamento ao processo (fl. 22). Novo impulso oficial do Juízo pela última vez, sob pena de extinção, para prosseguimento do feito (fl. 25). A União requereu a citação da empresa na pessoa do representante legal Amílcar da Cunha (fl. 26). O pedido foi deferido (fl. 37) e o mandado resultou negativo (fl. 39-verso) em 02/07/2010. Por fim, seguiu-se à citação por edital da empresa (fl. 40), em 05/11/2010. Dessa forma, verifica-se que transcorreu mais de 7 anos entre a data da propositura da ação e a citação válida da executada. Além de ser incumbência da exequente adotar as providências necessárias para a citação do executado, a omissão em cumprir-lhe a careca e a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC, cuja redação segue: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta não somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Assim, tendo em vista que a exequente não adotou as providências necessárias para promover a citação da executada, mesmo sendo provocada duas vezes pelo Juízo para dar impulso ao feito, verifico a consumação do prazo prescricional quinquenal. Por outro lado, mesmo considerando válida e tempestiva a citação, verifico a ocorrência da prescrição para o redirecionamento, pleito da União às fls. 90/91-verso. A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhar em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido já se posicionou o STJ, inclusive com relação ao redirecionamento da execução aos sócios: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do Boletim 031 de Dezembro

de 2014. 4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não entendeu que o valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp nº 1.691.960/RJ - Dje 23/10/2017). - grifei TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a executante promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a executante toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da executante. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AResp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) - grifei Compulsando os autos, verifica-se que a alegada dissolução irregular da devedora principal ocorreu no ano de 2005, 05/10/2005, quando foi constatado por oficial de justiça que a empresa não estava mais sediada no seu domicílio fiscal (fl. 17-verso). O pedido de redirecionamento foi protocolizado em 24/05/2016 (fls. 89-verso e 90/91). Ainda que se considere o termo inicial da prescrição ao redirecionamento a data em que o oficial de justiça tentou diligenciar a empresa pela segunda vez, no endereço do representante legal, fl. 39-verso, como pretende a União, tal constatação ocorreu em 02/07/2010 e o pedido protocolado em 24/05/2016 (fls. 89-verso e 90/91), igualmente seria intempestivo. Portanto, igualmente transcorreu o prazo para o redirecionamento do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para extinguir a execução fiscal, resolvendo o mérito, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, inciso II, e 925 do CPC. Nos termos do art. 85, 3º do CPC, condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da execução (proveito econômico). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003982-37.2004.403.6119 (2004.61.19.003982-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SPI18881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

Calafi Material Hospitalar Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA e a prescrição do crédito exequendo. Alega que a CDA contempla a inconstitucional exigência da COFINS, com a inclusão do ISS na base de cálculo e o indevido encargo legal de 20% (fls. 49/73). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnando pelo prosseguimento do feito (fl. 81/89). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo das CDAs em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo...[13]. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)...[16]. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ressalta-se que o artigo 125, inciso III, do CTN, estabelece que em casos de obrigações solidárias a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica aos demais. Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstribo aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituindo o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu por meio de declaração pessoal em 29/09/1999 (fl. 91), o feito foi ajuizado em 06/07/2004, o despacho determinando a citação foi proferido em 30/11/2004, e o excipiente foi citado em 16/12/2015 por edital, após prévia tentativa de citação por mandado (fl. 36). Contudo, verifico que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional até a citação válida. A execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, portanto a causa interruptiva da prescrição ainda era a citação do executado. A exceção foi identificada do retorno negativo do AR em 05/09/2002 (fl. 16). Em 16/02/2006 requereu a citação da empresa por edital e a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 28). Em 11/04/2007 foi indeferido referido pedido, uma vez que se fazia necessária a prévia tentativa de citação por mandado (fl. 33). Em 17/08/2012 foi dada ciência à executada da diligência negativa do Sr. oficial de justiça, que em cumprimento ao mandado de citação da executada (fl. 36), deixou de localizá-la no seu domicílio fiscal (fl. 37), requerendo exclusivamente o arquivamento (fl. 38). Em 13/08/2014 (fl. 46-verso) a executante requereu a citação da executada por edital e a inclusão do sócio no polo passivo da ação. Em 16/12/2015 foi expedido edital de citação da empresa executada, já que até então a executada não havia sido citada. Dessa forma, verifica-se que transcorreu mais de 11 anos entre a data da propositura da ação e a citação válida da executada. Além de ser incumbência da executante adotar as providências necessárias para a citação do executado, a omissão em cumprir a acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC, cuja redação segue: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO AO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da executante a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de incoerência direta com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta não somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dissume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017) Assim, tendo em vista que a executante não adotou as providências necessárias para promover a citação da executada, que transcorreu mais de 11 anos após a propositura da demanda, verifico a consumação do prazo prescricional quinzenal. Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000442-24.2004.403.6119 (2004.61.19.00442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISCOVERY TRANSPORTES E AGENCIAMENTO LTDA(SPI57104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X ALBINO SIMOES MAROJA X CRISTINA MAROJA X GEORGE MAROJA

Discovery Transportes e Agenciamento Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo (fls. 42/50). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 65/68). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo...[13]. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional

continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravamento regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 25/10/1999, mediante declaração apresentada pela própria contribuinte, ora executada (fl. 70). O feito foi ajuizado em 06/07/2004, o despacho determinando a citação foi proferido em 01/12/2004, a excipiente foi citada em 07/05/2015 por edital.Assim, verifico que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional.A execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, portanto a causa interruptiva da prescrição ainda era a citação do executado.Após prévia tentativa de citação por postal AR (fl. 11), a União requereu a suspensão do feito (fl. 16).Impulso oficial do Juízo determinando a excipiente que promovesse o andamento ao processo (fl. 22).A União requereu a citação da empresa por edital (fl. 26). O pedido foi indeferido (fl. 31), determinando-se a expedição de mandado por oficial de justiça e, em caso de diligência negativa, citação por edital. O mandado resultou negativo (fl. 34) em 07/05/2010. Por fim, seguiu-se à citação por edital da empresa (fl. 39/40), em 07/05/2015.Dessa forma, verifica-se que transcorreu mais de 15 anos entre a constituição definitiva do crédito pela declaração da empresa e a citação válida da executada. Além de ser incumbência da exequente adotar as providências necessárias para a citação do executado, a omissão em cumprí-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC, cuja redação segue:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)Assim, tendo em vista que a exequente não adotou as providências necessárias para promover a citação da executada, mesmo com tentativa de diligência oficial do Juízo, verifico a consumação do prazo prescricional quinzenal.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, para extinguir a execução fiscal, resolvendo o mérito, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, inciso II, e 925 do CPC.Nos termos do art. 85, 3º do CPC, condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da execução (proveito econômico).Custas devidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004940-23.2004.403.6119 (2004.61.19.004940-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Antonio Aparecido Francison opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos tributários. Alega, ainda, ilegitimidade passiva, afirmando que não exerceu gerência da sociedade. Informa o falecimento do sócio Alnicar Cunha (fls. 119/128).A União, em sede de impugnação, reconheceu a prescrição dos créditos atinentes à declaração nº 0000.100.1999.10014911 e manifestou-se pela improcedência dos demais pedidos, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 140/141).É o breve relato. Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravamento regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 13/05/1999 e 12/08/1999, por meio de declaração pessoal (fls. 142/143), com ajuizamento em 03/08/2004, o despacho determinando a citação foi proferido em 30/09/2004 e a citação por edital da empresa ocorreu em 05/11/2010 (fl. 84). Assim, verifico que não houve interrupção do fluxo do prazo prescricional.A execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, portanto a causa interruptiva da prescrição ainda era a citação do executado.Foi expedida a citação postal, com AR, cujo resultado foi negativo (fl. 43), em 28/02/2005.A exequente teve ciência em 18/07/2005 (fl. 44) e se manifestou à fl. 45 requerendo a suspensão do feito.Impulso oficial do Juízo para promover o andamento ao processo (fl. 61).Em 14/06/2007, quase dois anos depois, a União requereu a citação da empresa na pessoa do representante legal Amicar da Cunha (fl. 63). O pedido foi deferido em 11/09/2008 (fl. 79) e o mandado resultou negativo em 28/06/2010 (fl. 83). Por fim, seguiu-se à citação por edital da empresa, em 05/11/2010 (fl. 84).Dessa forma, verifica-se que transcorreu mais de 6 anos entre a data da propositura da ação e a citação válida da executada. Além de ser incumbência da exequente adotar as providências necessárias para a citação do executado, a omissão em cumprí-la acarreta a não interrupção da prescrição, conforme 2º do art. 240 do CPC, cuja redação segue:Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2o Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA. ART. 219, 4º, CPC/2015. IRRETROATIVIDADE DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO 1º. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A decisão a quo expressamente se manifestou sobre os efeitos do art. 219 do CPC, concluindo que não houve influência do Poder Judiciário da demora da citação, sendo inaplicável a Súmula 106 do STJ. É da exequente a responsabilidade pela paralisação do feito por mais de cinco anos, hipótese de aplicação do art. 219, 5º do CPC, com reconhecimento de ofício da prescrição. (fl. 160, e-STJ). 3. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente. 4. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 5. Não merece melhor sorte o mérito do Recurso Especial. 6. Dessume-se dos autos que, entre a propositura da ação e a citação, decorreram mais de 5 anos por falta de indicação, pela recorrente, do endereço correto do devedor. Nessa situação, não há como se imputar responsabilidade pela demora ao Poder Judiciário. 7. De acordo com o 2º do art. 219 do CPC/1973, incumbe à parte promover a citação do réu nos prazos legais. Não se efetuando a citação nos referidos prazos, haver-se-á por não interrompida a prescrição (4º). 8. A hipótese se enquadra no 4º do art. 219 do CPC/1973, razão pela qual não se aplica à espécie a retroatividade prevista no 1º do mesmo dispositivo legal. 9. Recurso Especial não provido. (REsp 1.690.513/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)Assim, tendo em vista que a exequente não adotou as providências necessárias para promover a citação da executada, mesmo sendo provocada pelo Juízo para dar impulso ao feito, verifico a consumação do prazo prescricional quinzenal.DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Sem custas (art. 4.º da Lei nº 9.289/96).Observe que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à execução de dívida tributária. Diante desse panorama, a fixação dos honorários tendo por base o valor atribuído à causa se mostra desarrazoada, de modo que arbitro os honorários devidos à parte autora em R\$ 2.000,00.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000511-76.2005.403.6119 (2005.61.19.000511-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COSBORDA BORDADOS LTDA X TEREZA FERREIRA LOPES X ANESIA FERREIRA FELIPE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Cosborda Bordados Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência dos requisitos legais e pela ocorrência de prescrição, bem como a condenação à Excepta em pagamento de honorários advocatícios (fls. 51/73).A União, em sede de impugnação, quedou-se inerte, requerendo apenas o arquivamento da presente exceção fiscal aos autos nº 0000512-61.2005.403.6119 (fl. 73-v).É o breve relato. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei

n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 29/05/1996 (NFLD - fls. acostadas aos autos), o feito foi ajuizado, originariamente, em 21/08/1996, tendo em vista que cuida de restauração de autos noticiada perante este Juízo em 09/12/2004 (fls. 02/04). Pela análise dos documentos de fls. 08/16 não é possível constatar a data do despacho determinando a citação. Entretanto, da leitura da certidão de fl. 15, dos autos nº 0000512-61.2005.403.6119, verifica-se que a citação de Teresa Ferreira Lopes e Anesia Ferreira Felipe ocorreu em 10/12/1997. Por outro lado, embora os autos tenham sido restaurados a pedido do exequente, não constam dos autos informações acerca da citação da empresa executada.A tentativa de citação da empresa ocorreu apenas em 04/06/2013 (fl. 49) e ela compareceu em 15/08/2014 (fl. 51). Ressalta-se que o artigo 125, inciso III, do CTN, estabelece que em casos de obrigações solidárias a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica aos demais.Desse modo, em 10/12/1997 houve a interrupção da prescrição. Contudo, a empresa somente compareceu espontaneamente em 15/08/2014, quando transcorrido o prazo prescricional quinzenal contado de 10/12/1997.Por outro lado, sequer é possível verificar a regularidade da inclusão das sócias no polo passivo.Iso porque, como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00.Junte-se cópia da certidão de citação positiva dos autos nº 0000512-61.2005.403.6119.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000512-61.2005.403.6119 (2005.61.19.000512-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COSBORDA BORDADOS LTDA X TEREZA FERREIRA LOPES X ANESIA FERREIRA FELIPE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Cosborda Bordados Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência dos requisitos legais e pela ocorrência de prescrição, bem como a condenação da Excepta em pagamento de honorários advocatícios (fls. 51/70).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito, com a constrição judicial dos ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 71/72).É o breve relato. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA.No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 29/05/1996 (NFLD - fls. 73/76), o feito foi ajuizado, originariamente, em 21/08/1996, tendo em vista que cuida de restauração de autos noticiada perante este Juízo em 18/02/2005 (fls. 02/04). Pela análise dos documentos de fls. 08/15 não é possível constatar a data do despacho determinando a citação. Entretanto, da leitura da certidão de fl. 15 verifica-se que a citação de Teresa Ferreira Lopes e Anesia Ferreira Felipe ocorreu em 10/12/1997. Por outro lado, embora os autos tenham sido restaurados a pedido do exequente, não constam dos autos informações acerca da citação da empresa executada.A tentativa de citação da empresa ocorreu apenas em 22/05/2013 e 23/05/2013 (fl. 46) e ela compareceu espontaneamente em 21/08/2014 (fl. 48). Ressalta-se que o artigo 125, inciso III, do CTN, estabelece que em casos de obrigações solidárias a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos coobrigados, favorece ou prejudica aos demais.Desse modo, em 10/12/1997 houve a interrupção da prescrição. Contudo, a empresa somente compareceu espontaneamente em 21/08/2014, quando transcorrido o prazo prescricional quinzenal contado de 10/12/1997.Por outro lado, sequer é possível verificar a regularidade da inclusão das sócias no polo passivo.Iso porque, como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios.Diante do exposto, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002771-29.2005.403.6119 (2005.61.19.002771-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FERCON MASTER S A INDUSTRIA E COMERCIO X JAIR MASTRANDREA SOBRINHO X PAULO FERNANDO MARTINS GONCALVES(SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA E SP286498 - CRISTIANE BORNACINA)

Paulo Fernandes Martins Gonçalves apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (fls. 72/85).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 97).É o breve relato. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).Alega o exipiente que nunca foi sócio da empresa executada. Afirma que foi admitido como funcionário da executada em 15/04/1974 e nomeado Diretor em 12/04/2000, deixando a empresa em 31/01/2001, por força de decisão proferida pelo MM Juiz da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, que rescindiu indiretamente o seu contrato de trabalho.Inicialmente, quanto ao redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis, entende-se que depende de que a obrigação tributária, que se convola em crédito após o lançamento, seja consequência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Segundo abalizada doutrina de Leandro Paksen:A responsabilidade de que cuida o art. 135, III, do CTN pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí por que é pessoal do sócio-gerente. Tendo em conta que se trata de

responsabilidade pessoal decorrente da prática de ato ilícito, impende que seja apurada, já na esfera administrativa, não apenas a ocorrência do fato gerador, mas o próprio ilícito que faz com que o débito possa ser exigido do terceiro, oportunizando-se aos responsáveis o exercício do direito de defesa. (...) O mero inadimplemento de obrigação tributária é insuficiente para configurar a responsabilidade do art. 135 do CTN na medida em que diz respeito à atuação normal da empresa, inerente ao risco do negócio, à existência ou não de disponibilidade financeira no vencimento (...). Há casos, todavia, que ensejam a responsabilidade pessoal dos sócios ou diretores com poderes de gestão, mas que são desvinculados da obrigação tributária, como, por exemplo, a prática de crime falimentar quando a falência é decretada após o ajuizamento da execução. Outro caso é a dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a sociedade não é encontrada no seu domicílio fiscal. Esse último caso não se configura com o mero retorno negativo da carta de citação expedida, mas com a constatação pelo oficial de justiça. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência, como cristalizado na Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, em cumprimento ao mandado de penhora, na data de 16/09/2010, o oficial de justiça constatou e certificou a ausência da executada no seu domicílio fiscal (fl. 58), o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal ao mencionado diretor (fls. 59/60 e 70). Com relação à inclusão do excipiente no polo passivo da ação fiscal, verifico pela análise da cópia da sentença proferida pela MMª Juíza de Direito da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo e da carteira de Trabalho que o contrato de trabalho do excipiente com a empresa executada foi rescindido em 31/01/2001, de forma que, ocupou o cargo de Diretor entre 12/04/2000 e 31/01/2001. Embora a sua retirada da empresa não tenha sido averbada na Juceps nota-se que em 23/05/2001 foi nomeada nova diretoria na empresa (fls. 67/68). Contudo, observa-se na análise das CDAs, que os fatos geradores se deram entre 09/1997 e 05/2000, portanto, o excipiente não era diretor no período referente às competências de 09/1997 a 03/2000, mas era Diretor na data dos fatos geradores com vencimento em 14/04/2000 (fl. 14), 15/05/2000 (fl. 15) e 15/06/2000 (fl. 16), embora não fosse mais Diretor na data da presunção de dissolução irregular. Portanto, parte da controvérsia (vencimentos em 14/04/2000, 15/05/2000 e 15/06/2000) é se a execução pode ser redirecionada contra o Diretor na data dos fatos geradores, mas que não constava da direção na época do encerramento ilícito das atividades empresariais. Assim sendo, observo que a matéria está submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1645333/SP (e Resp n. 1.377.019/SP), submetido ao rito dos recursos repetitivos, em que foi determinada a suspensão de todas as execuções fiscais em que se discute o tema, se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Ante o exposto suspendo o feito em relação ao excipiente, até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o feito pode ser enquadrado nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequirente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Caso a manifestação seja pelo prosseguimento do feito, a exequente deverá, no mesmo prazo, fornecer contrafeita para a citação do sócio Jair Mastrandrea Sobrinho (CPF nº 022.203.418-10). Após, no caso do cumprimento do parágrafo anterior, a) expeça-se edital de citação da executada e b) expeça-se o necessário para a citação e penhora dos bens do sócio (carta precatória). Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004277-40.2005.403.6119 (2005.61.19.0004277-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EVELY SANTANA REPELLE (SP242323 - FABIO PEREIRA DO CARMO)

Evely Santana Repelle apresentou exceção de pré-executividade em que requer preliminarmente o reconhecimento da inépcia da inicial por nulidade dos títulos exequendos e prescrição, a ausência de processo administrativo e a desproporcionalidade da multa moratória (fls. 60/68). Em sua impugnação, o Conselho requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução fiscal (fls. 85/96). É o breve relato. Fundamento e decido. I-Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdiccional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Preliminarmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Constatam o corpo do título exequendo todos os requisitos legais. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDAs. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo... [13]. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)... [16]. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem seja às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 08/09/2003, o feito foi ajuizado em 29/06/2005, o despacho determinando a citação foi proferido em 26/11/2007 (fl. 33) e a citação ocorreu em 24/01/2014 (fl. 81). Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 prescreve que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que vedea o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 2- Anuidades Letas de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos valores descritos na CDA. O C. Superior Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. I. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Pleno, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando inexistir lei específica que estabeleça tais valores. O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Portanto, eventual inadimplemento da anuidade poderá interferir na cobrança da multa. Acerca dos temas colaciono os seguintes excertos dos julgados: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE [...] - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Desse modo, inadivél a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizava aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. - O entendimento extemado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. [...] - Na espécie, conforme alhures destacado, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009 que restaram fixadas mediante atos infralegais que não observaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82. - Na espécie, as anuidades exequendas referentes aos anos de 2005 a 2007 têm como valor nominal R\$ 201,00, sendo que aquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 possuem valor de R\$ 220,00 (v. fls. 04), montantes esses superiores ao valor máximo permitido - R\$ 38,00 em outubro/2000 (a ser devidamente atualizado às competências a que se referem as anuidades). - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.403.6121/SP - Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP - Apelada: Fernanda Souza dos Santos - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJF3 Judicial: 03/08/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevidendo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade. III. A multa eleitoral de 2007 é inexistente, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC n.º 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispoendo no 1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento da anuidade de 2007. IV. Além da multa acima, que se reconhece inexistente, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519/SP 0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA.23/04/2014). Diante do exposto e considerando os termos do julgado do e. Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF, manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quanto à legalidade das anuidades e eventual multa que componha o débito em cobrança nesta execução fiscal e, em caso de cobrança de multa eleitoral, se a participação nas eleições pressupunha o pagamento das anuidades. Caso a ação tenha sido proposta após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente também deverá: a) Informar o valor da anuidade na data da propositura da presente execução, juntando cópia do ato normativo que o fixou. b) Demonstrar se o valor do débito (anuidade e consectários legais: correção monetária, juros e multa) que permanecerá, caso sejam excluídas aquelas anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é superior a quatro vezes o valor cobrado

anualmente. Prazo: 5 (cinco) dias. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Manifeste-se o Conselho, conforme determinado no item 2 desta decisão, bem como dê regular andamento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009608-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009608-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO FLORES CARRERE (SP099473 - FRANCISCO FLORES CARRERE)

Francisco Flores Carrere apresentou exceção de pré-executividade, em que requer, a reunião das execuções fiscais nº 0009987-65.2010.403.6119 e 0007893-42.2013.403.6119 com a presente, alegando se tratar de ações conexas. Requer, também, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, pois não é corretor de imóveis desde 13/01/1998 e as dívidas em cobro são posteriores a esta data. Pretende, ainda, indenização por danos morais. (fls. 35/43). A Excepta manifestou-se preliminarmente pela impropriedade do meio utilizado para discussão do débito e no mérito pela improcedência do pedido. (fls. 58/68). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alega o exipiente sua ilegitimidade passiva, já que não é mais corretor de imóveis desde 13/01/1998. De fato, o documento de fl. 50, demonstra que o executado requereu junto ao CRECI 2º Região o cancelamento do seu registro, em 13/01/1998. Tal documento não foi refeito pelo exequente, dessa forma, conclui-se que de fato o executado requereu o cancelamento da sua inscrição na data de 13/01/1998, sendo indevida a cobrança de anuidades posteriores. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ANUIDADES PENDENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. FATO GERADOR INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O executado demonstra estar no exercício de atividade diversa da corretagem de imóveis, qual seja a advocacia, inclusive atua em causa própria neste feito. Ainda que o desempenho de outro ofício não signifique, necessariamente, a cessação da atividade profissional regada pelo CRECI, a cobrança da anuidade exigiria comprovação do efetivo exercício da corretagem, diante do pedido de cancelamento da inscrição em 2004, cujo não acolhimento, ainda que por falta de formalidades do procedimento (pagamento de taxa específica) não permitiria a tributação sem o fato gerador legalmente estabelecido. 2. A partir do momento em que solicitado o cancelamento do registro, comunicando não mais ser exercida a atividade profissional, sem comprovação do contrário, o vínculo legal, que autoriza a sujeição a anuidades, deixa de existir e a eventual falta de pagamento de anuidades anteriores ou de taxa para o próprio cancelamento não obsta a eficácia do pedido de cancelamento e da declaração de inatividade ou abandono da atividade profissional, prejudicando a cobrança de valores posteriores. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256721 - 0023489-27.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017). No caso dos autos, as anuidades em cobro referem-se aos anos de 2001, 2002, 2003, 2004 e multa eleitoral de 2003, portanto, posteriores ao seu pedido de cancelamento, logo indevidas. Desse modo, a presente execução deve ser extinta. O pedido de condenação em danos materiais e morais ultrapassa os limites objetivos da presente demanda - execução fiscal - razão pela qual não é admitida a sua discussão em via de exceção de pré-executividade. Por outro lado não há que se falar em conexão entre as ações referidas pelo exipiente, pois se tratam de processos distintos, já que se referem as CDAs distintas. Tampouco é caso de apensamento das Execuções Fiscais, pois consoante legislação civil em vigor, cabe ao juiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 139, inc. II, do CPC/2015), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequação prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, não se mostra útil. Em face do exposto, 1) não conheço o pedido de condenação em danos materiais e morais; e 2) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas complementares na forma da lei. Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009707-36.2006.403.6119 (2006.61.19.009707-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDEMAR GATTERMAYER (SP063614 - WALDEMAR GATTERMAYER)

Waldemar Gattermayer apresentou exceção de pré-executividade, em que alega que se encontra em dia com os pagamentos por conta da ação de consignação em pagamento nº 0003462-48.2002.403.6119. Requer a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios. (fls. 42/45). Instada a se manifestar, a Excepta, manifestou-se preliminarmente pela impropriedade do meio utilizado para discussão do débito e no mérito pela improcedência do pedido. (fls. 76/99). É o relatório. Decido. 1. Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A matéria alegada pelo executado na exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória, dessa forma, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e multa eleitoral de 2003 (fl. 07/12). Alega o exipiente que as anuidades em cobro estão quitadas por meio da ação de consignação em pagamento nº 0003462-48.2002.403.6119. Em consulta aos autos da referida ação de consignação em pagamento é possível observar que o pedido foi julgado procedente por sentença prolatada em 10/10/2005 ainda não transitada em julgado, em que consoante expressamente que com os depósitos nos autos, ficam quitadas as anuidades de 2000, 2001 e 2002 [...]. Nota-se também que o executado continuou efetuando pagamentos consignados, nos autos da ação de consignação em pagamento, inclusive com relação às anuidades em cobro, referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005 (fls. 92/94). Todavia, contra a referida decisão foi interposto recurso de apelação pela Exequente que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, pendente de julgamento no TRF da 3ª Região, portanto, os efeitos da sentença de primeiro grau estão suspensos, devendo ser dado prosseguimento a presente execução fiscal. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Anuidades e multa eleitoral Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos valores descritos na CDA. O e. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando inexistir lei específica que estabeleça tais valores. O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Portanto, eventual inadimplimento da anuidade poderá interferir na cobrança da multa. Acerca dos temas colaciono os seguintes excertos dos julgados: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALÉGAIS. ILEGALIDADE [...]. - Tida como legítima a cobrança de anuidades da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que o aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. - O entendimento extemado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralégais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralégais. Precedentes desta Corte. [...] - Na espécie, conforme alhures destacado, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009 que restaram fixadas mediante atos infralégais que não observaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82. - Na espécie, as anuidades exequendas referentes aos anos de 2005 a 2007 têm como valor nominal R\$ 201,00, sendo que aquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 possuem valor de R\$ 220,00 (v. fls. 04), montantes esses superiores ao valor máximo permitido - R\$ 38,00 em outubro/2000 (a ser devidamente atualizado às competências a que se referirem as anuidades). - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.403.6121/SP - Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP - Apelada: Femand Souza dos Santos - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJF3 Judicial: 03/08/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobre o regulamento específico atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do Resp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor infimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade. III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispo no 1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento da anuidade de 2007. IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519/SP 0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2014). Diante do exposto e considerando os termos do julgado do e. Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF, manifeste-se a exequente, fundamentadamente, quanto à legalidade das anuidades e eventual multa que componha o débito em cobrança nesta execução fiscal e, em caso de cobrança de multa eleitoral, se a participação nas eleições pressupunha o pagamento das anuidades. Caso a ação tenha sido proposta após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente também deverá: a) Informar o valor da anuidade na data da propositura da presente execução, juntado cópia do ato normativo que o fixou. b) Demonstrar se o valor do débito (anuidade e consectários legais: correção monetária, juros e multa) que remanesce, caso sejam excluídas aquelas anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Prazo: 5 (cinco) dias. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se o Conselho, conforme determinado no item 2 desta decisão, bem como dê regular andamento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002222-14.2008.403.6119 (2008.61.19.002222-0) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SECURIT S/A (SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI X SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO (SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN) X TECNOGERAL COM/ E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI (SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN)

Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário e Tecnogeral Comércio e Representações de Móveis Ltda. apresentaram exceção de pré-executividade, em que sustentam a ilegitimidade passiva alegando que o patrimônio da devedora Securit S/A é suficiente para garantia do débito, mostrando-se infundada a desconsideração da personalidade jurídica. Afirma, ainda, que o débito está garantido e que há notícias de parcelamento da dívida (fls. 329/331). Maria Christina Magnelli apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva (fls. 413/423). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, (fls. 408/411 e 496/500). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. De início, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria suscitada em defesa dos exipientes, na medida em que demanda dilação probatória. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Cumpra observar que a existência do grupo econômico com a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do grupo e seus sócios foi reconhecida às fls. 304/310. Pretendem os Exipientes por meio de exceção desconstituir a r. decisão, negando a existência do grupo econômico e sua desconsideração da personalidade jurídica, em razão da existência de

patrimônio suficiente da devedora Securit S/A.No entanto, os documentos trazidos pelos Excipientes (fls. 345/402 e 427/473) demonstram que o patrimônio da Securit S/A já está comprometido em execução promovida pelo BNDS Participações S/A, não sendo possível, de plano, afirmar que há suficiência patrimonial para pagamento dos débitos.Desse modo, inequívoca a necessidade de dilação probatória, inviável por meio da exceção de pré-executividade. Além disso, a negativa da existência de um grupo econômico é ônus que incumbe ao excipiente e tal matéria também demanda dilação probatória, conforme restou decidido nos autos do REsp nº 1.104.900/ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.Com relação ao parcelamento, em consulta ao sistema E-cac, nota-se que os débitos inscritos na CDA nº 35.991435-7, foram excluídos do parcelamento. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos.Expeça-se edital de citação para o sócio Deroci Francisco Mello, tendo em vista a diligência negativa de citação por oficial de justiça (fl. 406).Manifeste-se o exequente sobre o imóvel oferecido à penhora às fls. 22/23.Promova-se a juntada da consulta ao sistema E-cac.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010630-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010630-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULISTA EMP IMOB SC LTDA(SP337553 - CEZAR RENATO DOS SANTOS)

Paulista Emp. Imob. S/C Lda apresentou exceção de pré-executividade, em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal. Alega também que exerceu a atividade de corretor de imóveis até 15 de junho de 1998 e em 31 de dezembro de 2004 comunicou o encerramento junto ao CRECI, de forma que com a referida baixa de seu registro estaria extinta qualquer obrigação. Afirma ainda que os débitos das anuidades em cobro não foram apontadas na época da baixa e, ainda, que a anuidade de 2005 é indevida, já que a baixa ocorreu no ano de 2004 (fls. 27/31). Instada a se manifestar, a Excepta, manifestou-se preliminarmente pela inpropriedade do meio utilizado para discussão do débito e no mérito pela improcedência do pedido (fls. 38/50). É o relatório. Decido. 1. Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A matéria alegada pelo executado na exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória, dessa forma, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. No mais, trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2003, 2004 e 2005. Primeiramente quero esclarecer que o documento juntado pela executada à fl. 34- verso demonstra que o cancelamento da inscrição do executado junto ao CRECI ocorreu em razão da alteração contratual ocorrido em 31/12/2004 (dítrato social), portanto, a cobrança referente à anuidade de 2005 é indevida, pois posterior ao cancelamento. Com relação às anuidades de 2003 e 2004 nota-se que os fatos geradores ocorreram enquanto a executada era filiada ao CRECI da 2ª Região e não há que falar que com a referida baixa de seu registro estaria extinta qualquer obrigação, pois os valores em aberto, na data do pedido da baixa, não impedem o seu cancelamento, nos termos do artigo 5º, XX da Constituição Federal, que podem ser exigidos pela Exequente. Desse modo, acolho em parte a exceção de pré-executividade, somente para excluir da presente execução fiscal o valor correspondente à anuidade de 2005. 2. Demais Anuidades Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos valores descritos na CDA. O c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 28-03-2003 PP-000611, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando existir lei específica que estabeleça tais valores. O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Portanto, eventual inadimplemento da anuidade poderá interferir na cobrança da multa. Acerca dos temas colaciono os seguintes extractos dos julgados: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA.

CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. [...] - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. [...] [...] - Na espécie, conforme alhures destacado, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009 que restaram fixadas mediante atos infralegais que não observaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82. - Na espécie, as anuidades executadas referentes aos anos de 2005 a 2007 têm como valor nominal R\$ 201,00, sendo que aquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 possuem valor de R\$ 220,00 (v. fls. 04), montantes esses superiores ao valor máximo permitido - R\$ 38,00 em outubro/2007 (a ser devidamente atualizado às competências a que se referem as anuidades) - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.403.6121/SP - Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP - Apelada: Fernanda Souza dos Santos - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJF3 Judicial: 03/08/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade. III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no 1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado como o inadimplemento da anuidade de 2007. IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519/SP 0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/04/2014). Diante do exposto e considerando os termos do julgado do c. Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF, manifeste-se o exequente, fundamentadamente, quanto à legalidade das anuidades e eventual multa que componha o débito em cobrança nesta execução fiscal e, em caso de cobrança de multa eleitoral, se a participação nas eleições pressupunha o pagamento das anuidades. Caso a ação tenha sido proposta após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente também deverá: a) Informar o valor da anuidade na data da propositura da presente execução, juntando cópia do ato normativo que o fixou. b) Demonstrar se o valor do débito (anuidade e consectários legais: correção monetária, juros e multa) que remanesce, caso sejam excluídas aquelas anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Prazo: 5 (cinco) dias. Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta nos autos, somente para excluir da presente execução fiscal o valor correspondente a anuidade de 2005. Manifeste-se o Conselho, conforme determinado no item 2 desta decisão, bem como dê regular andamento ao feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003315-75.2009.403.6119 (2009.61.19.003315-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFISA IND/ E COM/ DE UTENSILIOS E FERRAMENTAS LTDA EPP(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA E SP259230 - MELINA GUIMARÃES COSTA E SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE)

Perfisa Indústria e Comércio de Utensílios e Ferramentas Ltda -EPP, apresentou exceção de pré-executividade em que alega nulidade da CDA em cobro, em razão da nulidade do processo administrativo por falta de intimação. Subsidiariamente requer que a Exequente seja intimada para apresentação do processo administrativo (fls. 76/82). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a construção judicial dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 91/93). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A Certidão de Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Importante ressaltar que os requisitos exigidos pela lei encontram-se no corpo da CDA em cobro. Dela consta que foi expedida, em 04/05/2004, a NFGC nº 505328712. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Vale ressaltar que conforme documento de fl. 94 juntado pela Fazenda Nacional a executada foi intimada do processo administrativo. Além disso, apresentou recurso administrativo que fora analisado, embora interposto. Dessa forma, não prospera a alegação da executada de cerceamento de defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 76/82. Requer a exequente nova penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome de PERFISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS E FERRAMENTAS LTDA., CNPJ nº 50.700.780/0001-36 até o montante da dívida informado às fls. 35 (RS 34.462,67). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b)

transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista (a(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida. Caso a tentativa de bloqueio pelo BacenJud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) do executado por meio do sistema Renajud. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as tentativas de bloqueio pelo BacenJud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente que este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004029-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004029-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X WALTER LUONGO X EDUARDO LUONGO
Imobiliária e Construtora Continental Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, por ausência de exigibilidade e a suspensão da execução fiscal, tendo em vista o parcelamento da CDA (fls. 26/28). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, alegando a plena exigibilidade da CDA. (fl. 65). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais. A adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário não implica novação, nem extinção do processo executivo, mas tão somente a suspensão do processo executivo diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a recorrida, que, posteriormente à execução, aderiu a programa de parcelamento e refinanciamento de débitos tributários. O presente processo executivo fiscal foi extinto com amparo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, assinalando o Tribunal de origem tratar-se de parcelamento de novação da dívida, o que desconstitui eventual penhora ou construção judicial implementada nos autos. 2. Em termos gerais, a Lei 10.684/2003 prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 prestações mensais e sucessivas dos débitos inscritos na Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, independente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de outros parcelamentos ou de Execução Fiscal, sendo que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3. Para que ocorra a novação, é necessário que estejam previstos três requisitos, sendo dois objetivos e um subjetivo, quais sejam: a) obrigação anterior; b) nova obrigação substitutiva da anterior; e c) animus novandi. Dessa forma, perfeccionados os elementos caracterizadores da novação, substitui-se a dívida primitiva por nova, extinguindo-se os acessórios e garantias que porventura existam, salvo estipulação em contrário. Precedentes do STJ. 4. No que tange ao elemento subjetivo da novação, é indispensável a comprovação expressa do animus novandi, porquanto esta não se presume. Precedente: REsp 166.328/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18.3.1999, DJ 24.5.1999, p. 172 5. No caso concreto, além da não ocorrência do animus novandi, não há formação de nova obrigação substitutiva da anterior, já que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, se porventura existir, conforme inteligência dos artigos 11 e 12 da Lei 10.684/2003. 6. Assim, por força da legislação pertinente, a adesão ao programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente sua suspensão, pois, nos moldes do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste apenas na faculdade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de forma segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999, Resp nº 434.217/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.9.2002.7. Como consectário lógico da não ocorrência da novação, quando do deferimento do pedido de parcelamento, tem-se a manutenção das garantias que o crédito tributário anteriormente possuía, permanecendo incólumes eventuais penhoras ou construções judiciais implementadas nos autos da Execução Fiscal. É o que se infere do artigo 4º, V, da Lei 10.684/2003. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1526804/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015) Dessa forma, considerando que o parcelamento ocorreu após a propositura da presente ação, determino a suspensão do feito, devendo a ação voltar tramitar na ausência da causa que ensejou a suspensão. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos apenas para determinar A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004887-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004887-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGOGLI FALEIROS) X LUCIANA NETO DE PAULA - ME(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP248955 - SUZEL AZEVEDO PALUDETTO E SP163238 - ERICA VAN DE VELDE BRUNO E SP224348 - SILVIA DIOGO CARVALHO)
Luciana Neto de Paula - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos autos de infração que deram origem às multas exequendas. Alega que sua atividade econômica não se submete à fiscalização do Conselho exequente, resultando inexigível o débito em cobro. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, sustentando que, ao contrário do que alega a exequente, a atividade econômica da executada se enquadra nas disposições da Lei nº 5.517/68. É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que tange ao caso em estítila, consta do Auto de Infração nº 4965/2004 (fl. 54) que o motivo da autuação decorreu do fato de a executada não possuir inscrição no CRMV/SP, certificado de regularidade e responsável técnico no seu estabelecimento, cuja atividade envolve a venda de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, animais, vacinas, adubos e sementes, sendo-lhe aplicadas multas, conforme autos de multa nº 016557/2004, 016166/2004 e 01817/2005. A Licença de Funcionamento nº 909/2006 e a inscrição no cadastro mobiliário (fls. 50 e 61) confirmam que o ramo de atividade da executada é o comércio de rações, produtos veterinários e artigos de avicultura. O comprovante de inscrição no CNPJ informa a atividade econômica principal da empresa como comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 89). Acerca da competência do médico-veterinário preceituam os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 que: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao ensino da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. O c. STJ firmou entendimento em sede de recurso repetitivo sobre o assunto: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exceção da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) Nesse precedente restou decidido que, quanto ao comércio varejista de rações, acessórios para animais e prestações de serviços de banho e tosa em animais domésticos, comercialização de medicamentos veterinários, venda de animais vivos não são funções especificamente atribuídas ao médico-veterinário, dispensando tanto o registro da pessoa jurídica quanto a contratação de responsável técnico. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos, para, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extinguir a execução fiscal. Levando em conta que a presente execução foi ajudada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em 10% do valor dado à causa. Sem custos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006287-81.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRANSACOES IMOB MAYER S/C LTDA(SP063614 - WALDEMAR GATTERMAYER)
Transações Imobiliárias Mayer S/C Ltda. apresentou exceção de pré-executividade, em que alega que a empresa foi encerrada em janeiro de 2007 e, portanto, não deve os valores em cobro. Afirma, ainda, que com relação às anuidades referentes ao período em que operava ativamente no comércio estão pagas ou consignadas em pagamento nos autos nº 0003462-48.2002.403.6119. Requer a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios. (fls. 26/29). Instada a se manifestar, a Exepta, manifestou-se preliminarmente pela improcedência do meio utilizado para discussão do débito e no mérito pela improcedência do pedido. (fls. 63/76). É o relatório. Decido. 1. Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que

fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A matéria alegada pelo executado na exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória, dessa forma, afasta a preliminar de inadequação da via eleita. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009. Alega o exequente que a empresa foi fechada em 2007 e, portanto, as anuidades em cobro não são devidas. Todavia, o comprovante de inscrição de situação cadastral junto a Receita Federal, aponta que a executada encontra-se ativa (fl. 84). Além disso, a executada foi citada por oficial de justiça em 10/04/2013 (fl. 22), o que revela que a empresa continua em funcionamento. Com relação à ação de consignação em pagamento nº 0003462-48.2002.403.6119, nota-se que a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau reconheceu a quitação das anuidades referentes a 2000, 2001 e 2002, e que o executado continuou efetuando pagamentos consignados, inclusive com relação às anuidades em cobro, referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fl. 55/58), no entanto, contra a referida decisão foi interposto recurso de apelação pela Exequente que foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, pendente de julgamento no TRF da 3ª Região, portanto, os efeitos da sentença de primeiro grau estão suspensos, devendo ser dado prosseguimento na execução fiscal. Dessa forma, rejeito a presente exceção de pré-executividade. 2- Anuidades Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos valores descritos na CDA.O.c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando inexistir lei específica que estabeleça tais valores. O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Portanto, eventual inadimplemento da anuidade poderá interferir na cobrança da multa. Acerca dos temas colaciono os seguintes excertos dos julgados: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE[...] - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato inflegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. - O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte.[...] - Na espécie, conforme aludidos destacado, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009 que restaram fixadas mediante atos infralegais que não observaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82. - Na espécie, as anuidades exequendas referentes aos anos de 2005 a 2007 têm como valor nominal R\$ 201,00, sendo que aquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 possuem valor de R\$ 220,00 (v. fls. 04), montantes esses superiores ao valor máximo permitido - R\$ 38,00 em outubro/2000 (a ser devidamente atualizado às competências a que se referirem as anuidades). - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.403.6121/SP - Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP - Apelada: Fernanda Souza dos Santos - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJF3 Judicial: 03/08/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobre o regulamento específico atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade. III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no 1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado como o inadimplemento da anuidade de 2007. IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519/SP 0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/04/2014). Diante do exposto e considerando os termos do julgado do c. Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF, manifesta-se a exequente, fundamentadamente, quanto à legalidade das anuidades e eventual multa que componha o débito em cobrança nesta execução fiscal e, em caso de cobrança de multa eleitoral, se a participação nas eleições pressupunha o pagamento das anuidades. Caso a ação tenha sido proposta após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente também deverá: a) Informar o valor da anuidade na data da propositura da presente execução, juntando cópia do ato normativo que o fixou. b) Demonstrar se o valor do débito (anuidade e consectários legais: correção monetária, juros e multa) que remanescerá, caso sejam excluídas aquelas anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Prazo: 5 (cinco) dias. Diante do exposto, Rejeito da exceção de pré-executividade, oposta nos autos. Manifeste-se o Conselho, conforme determinado no item 2 desta decisão, bem como de regular andamento ao feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006290-36.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALDEMAR GATTERMAYER(SP063614 - WALDEMAR GATTERMAYER)

Waldemar Gattermayer apresentou exceção de pré-executividade, em que alega que se encontra em dia com os pagamentos por conta da ação de consignação em pagamento nº 0003462-48.2002.403.6119. Requer a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios. (fls. 42/45). Instada a se manifestar, a Excepta, manifestou-se preliminarmente pela inpropriedade do meio utilizado para discussão do débito e no mérito pela improcedência do pedido. (fls. 76/99). É o relatório. Decido. 1. Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A matéria alegada pelo executado na exceção de pré-executividade não demanda dilação probatória, dessa forma, afasta a preliminar de inadequação da via eleita. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006 a 2009 e multa eleitoral de 2006 (fl. 07/11). Alega o exequente que as anuidades em cobro estão quitadas por meio de ação de consignação em pagamento nº 0003462-48.2002.403.6119, todavia, nota-se que a ação refere-se às anuidades de 2000, 2001 e 2002 (fls. 49/60), portanto, não abrange os débitos em cobro nos autos. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Anuidades e multa eleitoral Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos valores descritos na CDA.O.c. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27/05/1998, notadamente no que se refere à delegação, aos Conselhos Profissionais, do poder de tributar e de fixar multas, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime. (STF, ADI 1717 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Julgamento: 07/11/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 28-03-2003 PP-00061, EMENT VOL-02104-01 PP-00149). A Lei nº 12.514/2011 instituiu as anuidades devidas aos Conselhos Profissionais quando inexistir lei específica que estabeleça tais valores. O artigo 8º da mencionada lei vedou a cobrança judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em diversas ações executivas ajuizadas por Conselhos, a cobrança judicial de multa decorre de penalidade imposta em razão do executado não ter votado em eleições. Entretanto, os próprios órgãos impedem a participação em seus pleitos daqueles que se encontram com anuidades em atraso. Portanto, eventual inadimplemento da anuidade poderá interferir na cobrança da multa. Acerca dos temas colaciono os seguintes excertos dos julgados: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE[...] - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato inflegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. - O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte.[...] - Na espécie, conforme aludidos destacado, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2005 a 2009 que restaram fixadas mediante atos infralegais que não observaram os limites previstos na Lei nº 6.994/82. - Na espécie, as anuidades exequendas referentes aos anos de 2005 a 2007 têm como valor nominal R\$ 201,00, sendo que aquelas atinentes aos anos de 2008 e 2009 possuem valor de R\$ 220,00 (v. fls. 04), montantes esses superiores ao valor máximo permitido - R\$ 38,00 em outubro/2000 (a ser devidamente atualizado às competências a que se referirem as anuidades). - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-10.2011.403.6121/SP - Apelante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP - Apelada: Fernanda Souza dos Santos - Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira - DJF3 Judicial: 03/08/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobre o regulamento específico atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade. III. A multa eleitoral de 2007 é inexigível, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução CFC nº 970/03 estabeleceu normas para a realização de eleições no Conselho Regional, dispondo no 1º, do artigo 2º que o contabilista esteja em dia com as obrigações financeiras para com o conselho, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado como o inadimplemento da anuidade de 2007. IV. Além da multa acima, que se reconhece inexigível, a execução fiscal ajuizada em 27/10/2009 cobra dívida relativa às anuidades de 2007, 2008 e 2009, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo, torna-se imperiosa sua extinção e, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida. V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1936519/SP 0011017-05.2009.4.03.6109 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/02/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA23/04/2014). Diante do exposto e considerando os termos do julgado do c. Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717/DF, manifesta-se a exequente, fundamentadamente, quanto à legalidade das anuidades e eventual multa que componha o débito em cobrança nesta execução fiscal e, em caso de cobrança de multa eleitoral, se a participação nas eleições pressupunha o pagamento das anuidades. Caso a ação tenha sido proposta após a vigência do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente também deverá: a) Informar o valor da anuidade na data da propositura da presente execução, juntando cópia do ato normativo que o fixou. b) Demonstrar se o valor do débito (anuidade e consectários legais: correção monetária, juros e multa) que remanescerá, caso sejam excluídas aquelas anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011, é superior a quatro vezes o valor cobrado anualmente. Prazo: 5 (cinco) dias. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Manifeste-se o Conselho, conforme determinado no item 2 desta decisão, bem como de regular andamento ao feito. Não vislumbro a ocorrência de má-fé do exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007903-91.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GECOM MANUTENCAO E USINAGEM LTDA - EPP(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Gecom Manutenção e Usinagem Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, em decorrência de cerceamento de defesa, a legalidade da incidência da taxa SELIC e a desproporcionalidade da multa moratória (fls. 45/63). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução fiscal com penhora de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 78/79). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, Dje 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, Dje 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode ser enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000249-82.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HOT LINE IND/ E COM/ LTDA(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP325366 - DANIEL TREGIER E SP243344 - EDSON ZULAR ZVEIBIL E SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES)

Compulsando os autos verifico que a executada Hot Line Indústria Comércio Ltda. encontra-se em recuperação judicial, deferida no processo nº 0040484-50.2012.8.26.0224, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro de Guarulhos/SP (fl. 59). É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Ante o exposto, informe a exequente, em trinta dias, eventual término da recuperação judicial da executada. Estando a recuperação judicial ainda em curso, fica desde já determinada a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Considerando que a parte, embora científica da renúncia pelo então advogado, não constituiu novos patronos, intime-se apenas a União.

EXECUCAO FISCAL

0004126-30.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SC023796A - CELSO ALMEIDA DA SILVA E SC031939 - MAIKO ROBERTO MAIER)

Binotto S/A Logística Transporte e Distribuição apresentou exceção de pré-executividade, em que requer a suspensão de todo e qualquer ato de construção que possa ser praticado contra seu patrimônio, em razão da empresa se encontrar em recuperação judicial (fls. 21/24). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito, com a penhora de ativos para pagamento de seus débitos (fls. 97/98). É o breve relato. Decido. De início, considerando o comparecimento espontâneo da executada, com defesa em face da cobrança, dou-a por citada, não obstante a citação por edital de fls. 17/18, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No tocante ao pedido de suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial, pelos documentos de fls. 51/70, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, deferida no processo nº 0004778-33.2012.8.24.0039, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Lages/SC. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de construção em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da construção e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005735-48.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORT-SP IMPLEMENTOS LTDA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA)

Fort-SP Implementos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição, nulidade da CDA diante da ausência dos requisitos legais, a inconstitucionalidade da multa por caráter confiscatório e condenação em honorários advocatícios (fls. 44/63). A União, em sede de impugnação, concorda com a prescrição com relação apenas à CDA 80.6.09.018438-62 e requer a improcedência do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito, com a construção judicial dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 64/67). É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à extinção do feito em relação à CDA nº 80.6.09.018438-62, houve concordância da União. No que se refere à prescrição das demais CDAs, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por

intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 13/11/2009 (CDAs nºs 80.2.11.079602-88 - fl. 68-V; 80.6.11.144504-34 - fl. 72; 80.6.11.144505-15 - fl. 73; 80.7.11.034999-57 - fl. 74-V), o feito foi ajuizado em 19/06/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 26/06/2012 e a citação ocorreu em 22/07/2014. Desse modo, não houve prescrição. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDAs. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, 1) extingo a execução fiscal em relação à CDA nº 80.6.09.018438-62, nos termos do art. 487, inc. III, do Código de Processo Civil; 2) no mais, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006624-02.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCELO FERREIRA VILLA - EPP (SP363165 - CELIO EGIDIO DA SILVA)

Marcelo Ferreira Villa - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento de prescrição e da nulidade dos títulos exequendos, alegando incerteza da liquidez do quantum debeat (fls. 67/71). Em sede de impugnação, a Excepta (União) refutou os argumentos expendidos na exordial, requerendo a improcedência da exceção (fls. 74/78). É o necessário. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu entre 25/02/2010 e 25/11/2010, por meio de declaração pessoal, o feito foi ajuizado em 29/06/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 14/08/2012 e a citação ocorreu em 21/10/2014. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. A arguição de nulidade das CDAs por incerteza da liquidez e do quantum debeat, não merece prosperar. Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apropriação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009374-74.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUS (SP098598 - CARLOS EDUARDO FERRARI)

Mauro Alexandre Barbosa Bondini apresentou embargos à execução, que foram recebidos como exceção de pré-executividade, em que requer o reconhecimento da legitimidade passiva do Cartório, pois a parte legítima seria o seu titular da época da ocorrência dos fatos geradores. Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, tendo em vista ser necessária a dilação probatória. Alega também a legitimidade do Cartório para figurar no polo passivo da execução e a legitimidade do excipiente. É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Afísto a preliminar de não cabimento da União, visto que a questão é jurídica e fática, mas as provas necessárias para análise da legitimidade foram trazidas com a exceção. Consta das CDAs como devedor o Guarulhos 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça, recebeu a citação o Sr. Mauro Alexandre Barbosa Bondini, comprovadamente (fl. 54) o atual tabelião, desde 2013, enquanto que a União pretende a citação do Sr. Wanderlei Miotto (fl. 56). A questão em testilha cinge-se a saber se o cartório possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal. Preceitua a Constituição Federal, em seu art. 236, que: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco que o mencionado dispositivo não trata da responsabilidade do Cartório, tendo em vista não possuir personalidade jurídica, mas sim dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, que prestam tal atividade estatal em caráter exclusivo após aprovação em concurso público de provas e títulos. O STJ firmou o entendimento no sentido de que os cartórios e serventias notariais, por não detarem personalidade jurídica nem judiciária, são partes ilegítimas para figurar no polo ativo/passivo de demanda em que se discute dívidas tributárias (AgInt no REsp. 1.609.019/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.10.2016; AgInt no REsp. 1.441.464/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe

28.9.2017. AgInt no REsp 1561117/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/03/2018). Vale transcrever trecho elucidativo de acórdão do c. STJ sobre o tema: A delegação de serviços notariais e de registro não enseja sociedade empresarial, com personalidade jurídica própria, capaz de constituir patrimônio distinto de seu titular, nem esse pode ser conceituado como empresário; predomina nessa atividade a prestação de serviço público em caráter personalíssimo, tanto que o notário e o registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, investidos por meio de concurso público, estando, ademais, sob a supervisão do Poder Judiciário. O fato de a atividade ser executada sob perspectiva lucrativa ou a possibilidade de serem contratados empregados e prepostos para o auxílio do Delegatário no desempenho de suas funções, como empregados celetistas, por si só, não retira o seu traço distintivo essencial, qual seja, o de ser realizada sob a forma de trabalho personalíssimo; esse é o aspecto essencial a ser enfatizado quando se trata de Serventia Extrajudicial, porquanto esse é o perfil da atividade, qualquer que seja a objeção histórica que se lhe faça (AgRg no AREsp 375.042/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018). Isto é, os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não possuem personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelião não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Por isso, a execução fiscal deveria ter sido ajuizada contra o delegatário da atividade notarial, e não contra o cartório, que, como dito, não possui nem personalidade jurídica nem judiciária, sendo parte ilegítima. Ademais, o exipiente demonstrou que apenas em 19/06/2013 recebeu a outorga da Delegação do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos (fl. 54), enquanto que o débito em cobro se refere aos anos de 09/2007 a 10/2008, 13/2007 a 13/2007 e 09/2005 a 12/2006. Assim, para o caso, aplica-se a Súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.) não cabendo tão somente o redirecionamento do feito (fl. 56) ou a substituição da CDA. DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para EXTINGUIR a execução fiscal, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, por ilegitimidade passiva do 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença não sujeita a recomeço necessário. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012088-07.2012.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA (SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da sua ilegitimidade de parte, alegando não ser a proprietária do imóvel. Pretende, ainda, a condenação da Excepta ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 16/19). A Fazenda Pública do Município de Itaquaquecetuba, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido, com a inclusão do adquirente Raphael da Silva Peinado no polo passivo da demanda como devedor solidário ou subsidiário e redirecionamento da ação para o proprietário do imóvel (fls. 39/40). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à alegação de ilegitimidade de parte não assiste razão à Executada. A ação fiscal refere-se à cobrança de IPTU dos exercícios de 2006 e 2007. Pela análise da cópia da matrícula de nº 10.758, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, nota-se que a Caixa Econômica Federal em 23/04/2012 vendeu o imóvel para o Sr. Raphael da Silva Peinado (fls. 23/14). Dessa forma, verifica-se que os fatos geradores ocorreram em data anterior à venda do imóvel, sendo, portanto, a CEF legítima proprietária na data dos fatos geradores, possuindo dessa forma, responsabilidade originária pela dívida. Neste sentido, cito elucidativo julgado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO DO REGIME CIVIL EFETO REFORÇATIVO E NÃO EXCLUDENTE. PROTEÇÃO DO CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CAPUT COM O PARÁGRAFO ÚNICO E DEMAIS DISPOSITIVOS DO CTN. COERÊNCIA SISTÊMICA DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA LIBERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. ART. 123 DO CTN. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ATO NEGOCIAL PRIVADO. RES INTER ALIOS ACTA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DAS CONVENÇÕES. SÚMULA 392/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ALIENANTE NA DISCUSSÃO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. (...) 1. 2. Omissis. 3. Não procede a arguição de afronta ao art. 130 do CTN. É incontroverso que o fato gerador do IPTU ocorreu antes da alienação do imóvel, de modo que eventual incidência da norma de responsabilidade por sucessão não afasta a sujeição passiva do alienante, conforme assentado pela jurisprudência do STJ (REsp 1.319.319/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 1.087.275/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 4. O caput do art. 130 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o seu parágrafo único. Nenhuma dúvida de que a sub-rogação do parágrafo único não exclui a responsabilidade do proprietário anterior à transferência imobiliária. Tal raciocínio há de ser aplicado na sub-rogação do caput, devendo a interpretação sistemática prevalecer sobre a isolada. 5. O parágrafo único do art. 130 do CTN ajuda não só a compreender o alcance e sentido da sub-rogação do caput, cujo efeito tem caráter meramente aditivo e integrador do terceiro adquirente sem liberação do devedor primitivo, como reforça o regime jurídico específico do instituto tributário em relação à disciplina estabelecida no Direito Civil. A sub-rogação do Direito Civil é no crédito e advém do pagamento de um débito. A do Direito Tributário é no débito e decorrente do inadimplemento de obrigações anteriores, assemelhando-se a uma cessão de dívida, com todas as consequências decorrentes. Não há confundir a sub-rogação tributária com a sub-rogação civil ante a diversidade de condições e, por conseguinte, de efeitos. 6. Importa assegurar que a sucessão no débito tributário seja neutra em relação ao credor fiscal, cuja mudança pura e simples de devedor pode se dar em detrimento da garantia geral do pagamento do tributo. O imóvel transferido não é o único bem a responder pela dívida fiscal dele advinda. Consoante prescreve o art. 184 do CTN, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, exceptuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente inpenhoráveis. Proteção parecida se encontra no art. 789 do CPC/2015, c/c o art. 10 da LEF. A subtração de uma quantidade negativa não equivale necessariamente à adição proporcional de uma positiva, pois o acervo patrimonial que potencialmente responde pela dívida pode ser diverso e por isso não passível de ser manietado por ato de vontade do devedor. 7. Para constatar a distorção basta cogitar de valores expressivos de IPTU inadimplidos pelo titular da propriedade à época dos respectivos fatos geradores, tendo ele diversos outros bens e ativos financeiros de maior liquidez passíveis de responder de forma preferencial pela dívida. Caso a propriedade do imóvel que originou os débitos fosse posteriormente alienada a um terceiro cujo único patrimônio é o bem adquirido, e por declaração unilateral de vontade do sujeito passivo pudesse ocorrer a substituição do devedor pelo adquirente e a exclusão da responsabilidade do alienante, haveria evidente risco à efetividade do crédito público e garantia da dívida. Ensejaria o instituto da sub-rogação tributária toda sorte de blindagens, triangulações e planejamentos patrimoniais, de forma a dificultar a satisfação do crédito fiscal e corromper a finalidade legal de sua criação. 8. A correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçada e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirido se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste. 9. A responsabilidade do art. 130 do CTN está inserida ao lado de outros dispositivos (arts. 129 a 133 do CTN), que veiculam distintas hipóteses de responsabilidade por sucessão, e localizada no mesmo capítulo do CTN que trata da responsabilidade tributária de terceiros (arts. 134 e 135) e da responsabilidade por infração (arts. 136 a 138). O que há em comum a todos os casos de responsabilidade tributária previstos no CTN é o fim que ordinariamente se destinam, no sentido de propiciar maior praticidade e segurança ao crédito fiscal, em reforço à garantia de cumprimento da obrigação com a tônica de proteção do erário. O STJ tem entendido que os arts. 132 e 133 do CTN consagram responsabilidade tributária solidária, por sucessão, e o art. 135 ventila hipótese de responsabilidade de caráter solidário, por transferência. 10. Interpretação sistemática do art. 130 com os demais dispositivos que tratam da responsabilidade tributária no CTN corrobora a conclusão de que a sub-rogação ali prevista tem caráter solidário, aditivo, cumulativo, reforçativo e não excluinte da responsabilidade do alienante, cabendo ao credor escolher o acervo patrimonial que melhor satisfaça o débito cobrado a partir dos vínculos distintos. 11. Não ilide essa conclusão o possível argumento de que o imóvel cuja propriedade ensejou o crédito tributário fora alienado mais de quatro anos antes do ajuizamento da execução fiscal, nem o de que o débito respectivo constou da escritura pública de compra e venda e que houve proporcional abatimento no preço. 12. A uma, porque não é a ação de execução fiscal, tampouco a inscrição em Dívida Ativa, o marco legal tributário definidor do sujeito passivo da dívida. O ato que constitui o crédito tributário verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível, e o lançamento (art. 142, CTN). A alienação de que ora se cuida ocorreu após o fato gerador da obrigação tributária e o respectivo lançamento, razão pela qual, uma vez notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado nas hipóteses estritamente estabelecidas no 149 do CTN. 13. As duas, porque o art. 123 do CTN assinala que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. É da essência do Direito Tributário que o contribuinte seja também obrigado a pagar o tributo, sem prejuízo da responsabilidade atribuída a sucessores ou terceiros. Convencionou-se em sentido diverso em contrato de compra e venda de imóvel, mesmo registrado por escritura pública, que nenhum efeito liberatório produz em relação ao ente público credor, que continua titular da relação jurídica original, permanecendo idêntico o vínculo com o contribuinte devedor. Nada impede que o proprietário de um imóvel transmita a propriedade do bem a um terceiro e faça constar do respectivo contrato os débitos que o comprador está assumindo. Dissão não resulta a necessária e automática exclusão da responsabilidade do alienante, que continua jungido ao cumprimento forçado da obrigação, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo aqueles legalmente inpenhoráveis (art. 184, CTN, c/c os arts. 789 do CPC/2015 e 10 da LEF). 14. A três, porque eventual estipulação negociada de abatimento no preço dos tributos atrasados consistência res inter alios acta, a se resolver exclusivamente no plano interno da relação entre os contratantes, sem nenhuma projeção ou repercussão externa, especialmente no direito tributário do credor. O princípio da relatividade das convenções vincula apenas as partes que nelas intervieram. Causa espécie alegação dessa natureza quando desde a exterior da Exceção de Pré-Executividade a agravante se insurgiu contra a inclusão, no polo passivo, da adquirente do imóvel. Se o débito a título de IPTU foi efetivamente registrado no contrato e descontado do preço recebido pela alienação imobiliária, nenhum interesse econômico, jurídico ou ético tem a agravante de resistir ao ingresso da compradora nos autos da execução fiscal em curso. Ao revés, deveria pretender que a adquirente quitasse imediatamente o débito inadimplido e cujo valor afirma ter sido subtraído do preço, extinguindo, assim, qualquer discussão sobre a remanescência da sua responsabilidade patrimonial na condição de sujeito passivo originário. Seu comportamento, no sentido de defender os interesses da compradora, inclusive alegando suposto óbice decorrente da Súmula 392/STJ, faz transparecer atitude contraditória e fragiliza a tese de defesa já que a ela não aproveita. O propósito revelador do interesse comum característico da responsabilidade solidária, no caso, é confesso: obter a extinção da execução fiscal sem alteração do polo passivo para gerar potencial prescrição do crédito tributário em relação ao qual alega ser parte ilegítima (fl. 5, e-STJ). Além da contradição e da falta de interesse manifestos, a intenção esbarra no art. 18 do CPC/2015, consoante o qual ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Carece a agravante de legitimidade para defender interesse que nem sequer lhe pertence. 15. Em relação à alegada incidência da Súmula 392/STJ, não há razão para que se debata o mérito e dele se conheça. A par da já exaustivamente demonstrada manutenção da condição de sujeito passivo do débito tributário da recorrente alienante, o que implica a consequente inexistência de irregularidade na CDA, in casu a Execução Fiscal foi proposta contra o contribuinte (alienante) e é este quem pretende provocar a alteração do polo passivo, imputando ao responsável (adquirente) legitimidade passiva exclusiva. Ademais, em situações como a presente, o STJ considera faltar à parte interesse recursal na discussão sobre a situação jurídica do terceiro adquirente. 16. Por fim, o pedido de anulação do acórdão recorrido consiste em inovação recursal, motivo pelo qual não pode ser apreciado nesta instância. 17. Agravo Interno conhecido, em parte, e nessa parte improvido. (STJ, AgInt no AREsp 942.940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017). Dessa forma, patente a legitimidade passiva da executada, já que era proprietária na data dos fatos geradores. Todavia, não é caso de inclusão do novo proprietário no polo passivo da demanda ou seu redirecionamento, pois é vedada a substituição da CDA para retificação do polo passivo da execução fiscal - súmula 392 do STJ, não incidindo no caso o art. 338 do CPC. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos. Intime-se a exequente para juntar demonstrativo atualizado da dívida e a CEF para proceder ao pagamento do valor executado.

EXECUCAO FISCAL

0001324-25.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES DE CASTRO BROCA)

Fluxocontrol Brasil Automação Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da prescrição (fls. 32/37). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugando pelo prosseguimento do feito, com a constituição dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 39/40). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua

recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituindo o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, o feito foi ajuizado em 22/02/2013, o despacho determinando a citação foi proferido em 27/02/2013 e a citação ocorreu em 10/12/2013 (fl. 29). A constituição do crédito tributário se deu conforme tabela abaixo: CDA Constituição do Crédito Competência 40.704.323-3 Declaração - 01/09/2011 (mais antiga - fl. 50) 01/2011 a 06/2012 40.704.324-1 Notificação DCG - 15/11/2012 (fl. 131) 11/2007 a 05/2012 Assim, verifica-se que entre a constituição dos créditos exequendos e o despacho que ordenou a citação não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Tomo ineficaz a nomeação de bens à penhora de fls. 30/31. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004149-39.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DRAUSIO LINHARES VIEIRA(SPI21490 - OSMAR PESSI)

Drausio Linhares Vieira apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da decadência do crédito exequendo. Alega, ainda, erro no preenchimento da declaração (fls. 15/24). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnan-do pelo prosseguimento do feito (fls. 28/31). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à alegação de erro no preenchimento da declaração de IR, a sua análise demanda dilação probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Desse modo, em relação a esse pedido, não conheço da exceção oposta. O prazo decadencial para o lançamento é de 05 anos, nos termos do art. 173, do CTN, in verbis: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Com relação à alegada decadência, nota-se os fatos geradores ocorreram entre 2007/2008 e 2008/2009 e os créditos foram constituídos mediante auto de infração em 18/04/2011, portanto, não há que se falar em decadência. Pelo exposto, 1) não conheço da exceção de pré-executividade em relação à alegação de erro no preenchimento da declaração; e 2) no mais, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004670-81.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STAR PACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME(SPI65462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Star Pack Artefatos de Papel Ltda. - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo em vista que foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 29/02/2008 (fls. 34/50). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, e o prosseguimento da execução fiscal com penhora de ativos financeiros via Bacenjud. Junta os demonstrativos dos tributos do débito de simples nacional (fls. 51/60). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Como já dito, as presunções legais modificam a distribuição do ônus probatório, transferindo para o executado o ônus de comprovar a ausência de algum desses requisitos. Alega a exequente que, desde 29/02/2008, foi excluída do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual não poderia estar sendo cobrada pelos débitos em testilha, pois é optante pela tributação apurada pelo lucro presumido desde março de 2008, incorrendo a exequente em bis in idem. Ademais, apresentou declaração retificadora referente ao ano de 2008 para fazer constar a opção pelo SIMPLES apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2008. De fato, a consulta de fl. 48 comprova que a partir de março de 2008 a exequente não mais era optante pelo Simples Nacional, tendo sido excluída por ato administrativo do Estado de São Paulo. O Termo de Registro de Exclusão do Regime Simples Nacional também comprova a exclusão a partir de 01/03/2008, em decorrência da prática reiterada de infração ao disposto na LC nº 123/2006. Por essa razão, a Declaração Retificadora foi apresentada em 01/07/2013, data posterior ao ajuizamento da execução fiscal (11/06/2013), cujo crédito foi constituído por declaração apresentada pela própria exequente, em 22/06/2012, conforme fls. 55/59. A retificação se refere ao período de apuração da declaração nº 043853872008010010 que, conforme os documentos juntados pela exequente, abrangeu os períodos de 01/2008 a 12/2008, quando, na verdade, deveria abranger apenas os períodos de 01/2008 a 02/2008, tendo em vista sua exclusão do Simples Nacional a partir de 03/2008. Impende consignar que a opção pelo Simples Nacional de pessoa jurídica na condição de microempresa é irrevogável para todo o ano-calendário, acarretando a aceitação do sistema de comunicação eletrônica, cuja finalidade é facilitar o acesso do sujeito passivo de quaisquer atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, exclusão do regime e ações fiscais, encaminhar notificações e intimações e expedir avisos em geral (art. 16, caput e 1º, da LC nº 123/2006). A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo procedeu à exclusão da exequente do Simples Nacional, por infrações cometidas nos meses 01/2008, 02/2008 e 03/2008, cujo termo de exclusão foi emitido em 17/04/2013 (fl. 50), atendendo ao disposto no art. 29, 5º e 6º, inciso I, da LC nº 123/2006, pois a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principal e acessória relativas ao Simples Nacional é das Secretarias da Receita Federal e da Fazenda ou Finanças do Estado ou do DF (art. 33). Considerando que a partir de 03/2008 a exequente não mais recolhia seus tributos segundo as regras do Simples Nacional, a presunção de liquidez e certeza da CDA restou elidida, resultando inexigíveis os débitos relativos ao período de apuração de 03/2008 a 12/2008 (fls. 08/27), devendo ser parcialmente extinta a execução fiscal. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para extinguir parcialmente esta execução fiscal, quanto aos débitos relativos aos períodos de apuração de 03/2008 a 12/2008 (fls. 08/27). Proceda a exequente à substituição da CDA, devendo a execução prosseguir pelo valor remanescente. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor excluído da execução atualizado. Indefiro, por ora, o pedido de penhora. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005753-35.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JAPAN DESIGNER BRASIL LTDA - ME(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR)

JAPAN DESIGNER BRASIL LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução em razão da adesão ao programa de parcelamento do débito em agosto/2014 (fls. 67/74). A União, em sede de impugnação, requer a suspensão dos autos por 90 dias, em virtude de adesão a programa de parcelamento do débito (fls. 94/96). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Verifico que os documentos de fls. 97/99 demonstram que o crédito exequendo encontra-se em parcelamento, ensejando a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas. Pelo exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010656-16.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIA APARECIDA RIOS SAMPAIO - ME(SPI218230 - ELAINE CRISTINA SILVERIO)

Maria Aparecida Sampaio - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, em decorrência do pagamento dos créditos exequendos. A União não apresentou impugnação. Requereu o prosseguimento da execução fiscal com penhora de ativos financeiros via Bacenjud. É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDAs. Os créditos tributários que estão sendo cobrados nesta execução fiscal decorrem de contribuição previdenciária dos segurados (CDA nº 42.814.008-4) e contribuição da empresa sobre a remuneração dos empregados - cota patronal (CDA nº 42.814.009-2). Desse modo, as guias referentes ao pagamento do FGTS não possuem qualquer pertinência com o débito em cobro. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDAs. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000996-61.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS IN(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

PAL - Indústria e Comércio de Equipamentos apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA nº 43.208.255-7 e 43.208.256-5, em razão da ausência dos requisitos legais. Alega a não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias; aviso prévio indenizado; 15 primeiros dias do auxílio doença e terço constituição de férias (fls. 30/41). A União deixou de apresentar impugnação, manifestando-se pela discordância dos bens nomeados à penhora pela executada às fls. 42, requerendo o deferimento da penhora via sistema Bacenjud (fls. 44). É o relatório. Fundamento e

decido. Da leitura atenta da CDA nº 43.208.255-7, notadamente a fundamentação legal acostada na fl. 07, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal. Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Illegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...). VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LELI. - Nas ações em que se discute a inexistência de contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arreadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. III - Incidência de contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ. IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição. V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, 6º, da Lei 8.036/90. VI - Preliminar de legitimidade acolhida. Apelações do SENAL, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida. (TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DIJ3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) - grifo ausente no original. No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-lo descontado da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB - DCG BATCH). O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas irá repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontos em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas. Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e teve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente. Desse modo, quanto à CDA nº 43.208.255-7, reconhecido a ilegitimidade da Excipiente para discutir a natureza indenizatória das verbas. Quanto à CDA nº 43.208.256-5, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslize demanda dilação probatória. Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, o julgado ora transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede de exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. FONTE REPUBLICAÇÃO). A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da prestação de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos à cobrança por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ante o exposto, a) quanto à CDA nº 43.208.255-7, reconheço a ilegitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas; e b) quanto à CDA nº 43.208.256-5, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. c) no mais, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabeleceu o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Diante da recursa da União, considero sem efeito a nomeação de bens à penhora de fls. 42/43. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003686-63.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEW PARTNER RECURSOS HUMANOS LTDA (SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP11785B - RAQUEL DE OLIVEIRA PEREIRA)

New Partner Recursos Humanos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade requerendo a extinção da execução fiscal em decorrência da adesão ao parcelamento do débito em cobro. Alega que o parcelamento tributário se encaixa no instituto da novação da dívida, que é substituída por uma nova dívida. Em sua impugnação, a excepta requer a improcedência do pedido, tendo em vista que, para a extinção da execução, é necessário que a fase de pagamento seja devidamente encerrada. É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não assiste razão à excipiente. A adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário não implica novação, nem extinção do processo executivo, mas tão somente a suspensão do processo executivo diante da existência da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI do Código de Processo Civil. Nesse sentido à jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a recorrida, que, posteriormente à execução, aderiu a um programa de parcelamento e refinanciamento de débitos tributários. O presente executivo fiscal foi extinto com amparo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, assinalando o Tribunal de origem tratar-se de parcelamento de novação da dívida, o que desconstituiu eventual penhora ou constrição judicial implementada nos autos 2. Em termos gerais, a Lei 10.684/2003 prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 prestações mensais e sucessivas dos débitos inscritos na Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, independentemente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de outros parcelamentos ou de Execução Fiscal, sendo que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3. Para que ocorra a novação, é necessário que estejam previstos três requisitos, sendo dois objetivos e um subjetivo, quais sejam: a) obrigação anterior, b) nova obrigação substitutiva da anterior e c) animus novandi. Dessa forma, perfeitibilizados os elementos caracterizadores da novação, substitui-se a dívida primitiva por nova, extinguindo-se os acessórios e garantias que porventura existam, salvo estipulação em contrário. Precedentes do STJ. 4. No que tange ao elemento subjetivo da novação, é indispensável a comprovação expressa do animus novandi, porquanto esta não se presume. Precedente: REsp 166.328/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18.3.1999, DJ 24.5.1999, p. 172. 5. No caso concreto, além da não ocorrência do animus novandi, não há formação de nova obrigação substitutiva da anterior, já que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, se porventura existir, conforme inteligência dos artigos 11 e 12 da Lei 10.684/2003. 6. Assim, por força da legislação pertinente, a adesão ao programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente sua suspensão, pois, nos moldes do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste apenas na facultade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de forma segmentada. Nesse sentido: AGRCM 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp n.º 434.217/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.9.2002. 7. Como conseqüência lógica da não ocorrência da novação, quando do deferimento do pedido de parcelamento, tem-se a manutenção das garantias que o crédito tributário anteriormente possuía, permanecendo incólumes eventuais penhoras ou constrições judiciais implementadas nos autos da Execução Fiscal. É o que se infere do artigo 4º, V, da Lei 10.684/2003. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1526804/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevinham a provocação dos interessados. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005419-64.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA (SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

FITAMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, ante a ausência de liquidez e certeza, requerendo seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (fls. 29/36). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória, pugnano pelo prosseguimento do feito com a realização de constrição dos ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 88/90). A Excipiente apresentou manifestação às fls. 96/98 e 107/109, pugnano pela suspensão da execução, em razão de se encontrar em recuperação judicial. É o breve relato. Fundamento e decisão. Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 2º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias. No que concerne ao pedido de suspensão do feito, em razão de recuperação judicial, verifique que o documento de fls. 99/106 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito. Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderia ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. III - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e

REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Ante o exposto, após a apresentação do valor incontroverso pela executada, DETERMINO a suspensão da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006332-46.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Plásticos Plaslon Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da prescrição (fls. 60/65). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito, com a construção dos ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 82/83). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente na citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTATO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruiu o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje 13/04/2016). No caso em tela, o feito foi ajuizado em 26/08/2014, o despacho determinando a citação foi proferido em 01/09/2014 e a citação ocorreu em 04/05/2016 (fl. 93). A constituição do crédito tributário se deu conforme tabela abaixo: Proc. Adm. CDA Constituição do Crédito Data do Vencimento 10875.508242/2008-77 80.2.08.016692-76 declaração 28/04/2006 a 01/02/2007 10875.508246/2008-55 80.6.08.107201-56 declaração 28/04/2006 a 31/01/2007 10875.508245/2008-19 80.7.08.010272-54 declaração 14/07/2006 a 18/05/2007 Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pela manifestação da União e documentos de fls. 84/91, verifica-se que os débitos foram parcelados nos períodos de 02/02/2009 a 01/09/2009 e 27/07/2011 a 25/02/2014 (fl. 83-v). Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 25/02/2014. Portanto, com a propositura da ação em 26/08/2014 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinzenal. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006817-46.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU - LOCACOES LTDA - EPP(SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Guaru-Loações Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução fiscal por falta de exigibilidade e de forma subsidiária a suspensão da execução fiscal, tendo em vista o parcelamento da CDA (fls. 33/36). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção, alegando que o parcelamento não extingue a execução, mas tão somente suspende enquanto durar o pagamento (fl. 67). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015). Constam do corpo do título exequendo todos os requisitos legais. A adesão ao programa de parcelamento de crédito tributário não implica novação, nem extinção do processo executivo, mas tão somente a suspensão do processo executivo diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra a recorrida, que, posteriormente à execução, aderiu a programa de parcelamento e refinanciamento de débitos tributários. O presente executivo fiscal foi extinto com amparo no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, assinalando o Tribunal de origem tratar-se de parcelamento de novação da dívida, o que desconstituiu eventual penhora ou construção judicial implementada nos autos. 2. Em termos gerais, a Lei 10.684/2003 prevê a possibilidade de parcelamento em até 180 prestações mensais e sucessivas dos débitos inscritos na Receita Federal ou na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, independente de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de outros parcelamentos ou de Execução Fiscal, sendo que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3. Para que ocorra a novação, é necessário que estejam previstos três requisitos, sendo dois objetivos e um subjetivo, quais sejam: a) obrigação anterior, b) nova obrigação substitutiva da anterior e c) animus novandi. Dessa forma, perfectibilizados os elementos caracterizadores da novação, substitui-se a dívida primitiva por nova, extinguindo-se os acessórios e garantias que porventura existam, salvo estipulação em contrário. Precedentes do STJ. 4. No que tange ao elemento subjetivo da novação, é indispensável a comprovação expressa do animus novandi, porquanto esta não se presume. Precedente: REsp 166.328/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18.3.1999, DJ 24.5.1999, p. 172.5. No caso concreto, além da não ocorrência do animus novandi, não há formação de nova obrigação substitutiva da anterior, já que a exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, se porventura existir, conforme inteligência dos artigos 11 e 12 da Lei 10.684/2003. 6. Assim, por força da legislação pertinente, a adesão ao programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente sua suspensão, pois, nos moldes do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste apenas na facilidade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de forma segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp nº 434.217/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.9.2002. 7. Como consectário lógico da não ocorrência da novação, quando do deferimento do pedido de parcelamento, tem-se a manutenção das garantias que o crédito tributário anteriormente possuía, permanecendo incólumes eventuais penhoras ou constrições judiciais implementadas nos autos da Execução Fiscal. É o que se infere do artigo 4º, V, da Lei 10.684/2003. 8. Recurso Especial provido. (REsp 1526804/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, Dje 30/06/2015) Dessa forma, determino a suspensão do feito, devendo a ação voltar a tramitar na ausência da causa que ensejou a suspensão. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos apenas para determinar A SUSPENSÃO DA AÇÃO, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006910-09.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AQUARIUS IND E COM DE FERRAMENTAS E PECAS P/MOTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aquarius Indústria e Comércio de Ferramentas e Peças para Motos Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendo, por ausência dos requisitos legais, a ilegitimidade da incidência da taxa SELIC e a desproporcionalidade da multa moratória (fls. 152/162). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução fiscal com penhora de ativos financeiros via Bacenjud (fls. 173/180). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (Dje de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Não há qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, que também é precedente obrigatório, pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: 4. Multa moratória.

Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 20/10/2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido - enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode ser enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006951-73.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FUNNY TOYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA) Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas CDAs nº 80 6 14 073957-20 e nº 80 7 14 016146-30, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias. Após, dê-se ciência à União e tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007170-86.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) Indústria Mecânica Libasil Ltda - EPP. apresentou exceção de pré-executividade em que alega cobrança em duplicidade referente ao IRPF de 01/01/2012 a 01/12/2012, pois foram objeto de parcelamento. Alega ilegitimidade passiva dos sócios e que requererá parcelamento integral do débito (fls. 153/161). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Requereu o prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 172/175). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Primeiramente, cumpre esclarecer que a ação foi proposta única e exclusivamente em face da empresa executada e que não houve redirecionamento para os sócios, portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos sócios para a ação. Por outro lado, a alegação de pagamento não merece acolhimento em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que demanda dilação probatória, pois os documentos juntados pelo excipiente não comprovam que os débitos em cobro foram objeto de parcelamento, ao contrário, o documento de fls. 167, refere-se ao processo administrativo nº 10875-401198/2016-85, que não está em cobrança na presente execução fiscal (fl. 01). Com relação à alegação do excipiente de que iria aderir ao parcelamento dos débitos, verifico que até a presente data não há informações de adesão ao parcelamento. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 153/161. Considerando que o feito pode ser enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003066-17.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DELBRAS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 20) para que produzta seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003160-62.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Rio Negro Com e Ind/ de Aço Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução em decorrência de sua incorporação ao patrimônio da companhia Soluções em Aço Usiminas S/A, o que, segundo sustenta, acarretaria sua ilegitimidade passiva. Ademais, alega erro e ausência de fundamento legal na CDA, especificamente quanto à forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais e ausência do número do processo administrativo. O Conselho, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. Alega que a incorporadora passa a ser responsável pela quitação dos débitos da incorporada, pois houve continuidade da atividade econômica. É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Os créditos exequendos decorrem do inadimplemento de anuidades (fl. 03), que se enquadram na categoria de contribuições de interesse de categoria profissional, espécie tributária, sobre a qual incidem as disposições normativas do CTN. Preceitua o art. 132 do CTN: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações (art. 227 da Lei nº 6.404/1976). Pelos documentos de fls. 19/35 verifico que a empresa executada Rio Negro e Comércio e Indústria de Aço S.A. foi incorporada pela Dufer S/A em 2009, cuja denominação social foi alterada para Rio Negro Usiminas S.A. - Comércio e Indústria de Aço em 2009, que, por sua vez, foi incorporada pela Soluções em Aço Usiminas S.A. em 2009 (fl. 29). Portanto, pelo próprio conceito legal de incorporação conclui-se que a Soluções em Aço Usiminas S.A., ao incorporar a sociedade executada, que foi extinta, passou a responder pelas dívidas e obrigações da executada até então existentes. Contudo não é essa a situação dos autos, pois o exequente pretende que a executada responda por dívida cujos fatos geradores - estar inscrita no Conselho exequente - teriam ocorrido após a extinção da executada. Com efeito, verifica-se que estão sendo cobradas as anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013, ou seja, contribuição devida após a extinção da empresa executada Rio Negro e Comércio e Indústria de Aço S.A., que ocorreu em 2009, em razão de sua incorporação em outra sociedade. Isso que dizer que a empresa Rio Negro e Comércio e Indústria de Aço S.A. não poderia mais praticar o fato jurídico tributário (fator gerador) após a sua extinção em 2009 e, por conseguinte, referidas contribuições foram indevidamente lançadas em seu nome. É certo que a incorporadora poderia ser obrigada a se inscrever no Conselho exequente e pagar as anuidades, mas isso decorreria de ato próprio. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta nos autos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento da execução fiscal), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00, tendo em vista a complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003177-98.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUIMITRANS TRANSPORTES LTDA(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES)

Quimtrans Transportes Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (fls. 25/41). Alega que não desempenha atividade sujeita à fiscalização do Conselho exequente, razão pela qual são inexigíveis os débitos em cobro. A União, em sua impugnação, refuta os argumentos expendidos na exordial, requerendo a improcedência da exceção (fls. 89/93). Alega que o caso demanda dilação probatória e que a empresa possui registro perante o Conselho (fl. 94). É o necessário. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alega o excipiente que não desempenha atividade sujeita à fiscalização do Conselho exequente, razão pela qual são inexigíveis os débitos em cobro. O excipiente alega que a excipiente voluntariamente se inscreveu no CREA-SP em 03/11/2010 e que ela exerce atividades sujeitas a sua fiscalização. Segundo o documento de fl. 94, a empresa executada possui registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo desde 03/11/2010. Portanto, a matéria demanda dilação probatória. Por outro lado, ainda que os documentos de fls. 51/86 comprovem que a atividade econômica desempenhada pela excipiente está sujeita à fiscalização da ANTT, tal fato, por si só, não obsta eventual obrigatoriedade de inscrição perante o exequente, o que demanda dilação probatória. Portanto, por demandar produção de provas a matéria em testilha, impende não conhecer a exceção de pré-executividade. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos. Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004379-13.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIXS MAXX INDUSTRIA DE CAPACETES LTDA(SP177583 - CAMILLA AZZONI EMINA E SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)

Mixs Maxx Indústria de Capacetes Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, a extinção do feito diante da inexigibilidade do título executivo, em razão da existência de processos de compensação pendentes de encerramento na esfera administrativa o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da jurisprudência do STJ (fls. 75/84). Em sede de impugnação, a exequente (União) refuta os argumentos expendidos na exordial, requerendo a improcedência da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 120). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de inexigibilidade dos títulos executivos, em razão da pendência de recursos na esfera administrativa, não merece prosperar. O processo administrativo nº 13839 721860/2014-83 se refere a pedido de compensação formulado perante a Receita Federal, cuja decisão não foi juntada aos autos. Em 28/07/2014 o executado foi comunicado do teor da decisão, bem como do prazo de 10 dias para apresentação de recurso sem efeito suspensivo, tendo tomado ciência em 29/07/2014 (fls. 122/123). Pelas informações trazidas pela exequente não houve interposição de recurso administrativo. Por sua vez, executada não trouxe aos autos prova de que há recurso na esfera administrativa pendente de julgamento, ônus que lhe incumbia. A compensação tributária pode ser considerada homologada, hipótese de extinção do crédito tributário,

ou não homologada, hipótese que gera para o contribuinte a faculdade de apresentação de manifestação de inconformidade, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, caso a compensação seja considerada não declarada, em pedidos de compensação não admitidos pela Receita Federal, eventual recurso contra tal decisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 77, da IN 1300/2012 (com redação semelhante ao art. 31, 2º da IN 600/05 e, ainda, ao art. 75, da IN RFB nº 1717/2017). Da fl. 122 se poderia concluir que a compensação pleiteada pela excipiente foi considerada não declarada, pois lhe foi facultada a apresentação de recurso sem efeito suspensivo. Nada obstante, não foi juntada aos autos a decisão acerca da compensação, como já dito. Além disso, a alegação de compensação em sede de defesa restringe-se àquela já reconhecida na esfera administrativa antes do ajuizamento da execução fiscal. Logo, não havendo nos autos qualquer prova de que a compensação foi analisada pelo Fisco, tendo em vista que a decisão não foi juntada aos autos, não merece ser conhecida a exceção de pré-executividade. Cumpre informar que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006985-14.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MIXS MAXX INDUSTRIA DE CAPACETES LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Mixs Maxx Indústria de Capacetes Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer, em síntese, a extinção do feito diante da inexigibilidade do título executivo, em razão da existência de processos de compensação pendentes de encerramento na esfera administrativa o que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos da jurisprudência do STJ (fls. 75/84). Em sede de impugnação, a excipiente (União) refuta os argumentos expendidos na exordial, requerendo a improcedência da exceção, pugrando pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 120). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de inexigibilidade dos títulos executivos, em razão da pendência de recursos na esfera administrativa, não merece prosperar. A compensação tributária pode ser considerada homologada, hipótese de extinção do crédito tributário, ou não homologada, hipótese que gera para o contribuinte a faculdade de apresentação de manifestação de inconformidade, que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Por sua vez, caso a compensação seja considerada não declarada, em pedidos de compensação não admitidos pela Receita Federal, eventual recurso contra tal decisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 77, da IN 1300/2012 (com redação semelhante ao art. 31, 2º da IN 600/05 e, ainda, ao art. 75, da IN RFB nº 1717/2017). Com efeito, segundo as decisões de fls. 140/142 e 169/171, as compensações pretendidas pela excipiente foram consideradas não declaradas. Conforme se depreende do 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a compensação não declarada não incide em vários dispositivos que regem a compensação não homologada, dentre os quais aquele que enquadra eventual recurso interposto contra tal decisão (não declarada) nas hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas no art. 151 do CTN. Portanto, o recurso hierárquico apresentado pela excipiente contra a decisão que considerou não declarada a compensação não teve o condão de suspender a exigibilidade dos créditos da União, que podiam ser remetidos diretamente à inscrição em dívida ativa. Deveras, ao recurso interposto não é aplicável o quanto disposto no art. 151 do CTN. Somente os instrumentos previstos pela legislação administrativa fiscal podem suspender a exigibilidade do crédito tributário e não seria possível atribuir efeito suspensivo ao recurso proposto, quando a legislação não o fez, sob pena de se conceder ao contribuinte a suspensão indefinida do crédito tributário, mediante a apresentação de sucessivos recursos administrativos. Nesse sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DO REAPARELHAMENTO ECONÔMICO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. ART. 74, 12, II, C, E E 13, DA LEI N. 9.430/96. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 56 E SEQUINTES DA LEI N. 9.784/99. 1. Trata-se de situação onde o Pedido de Compensação efetuado pelo contribuinte foi considerado não declarado em virtude de veicular créditos correspondentes a Obrigações do Reaparelhamento Econômico (títulos da dívida pública) de que tratam a Lei n. 1.474/51, tendo a Administração Tributária aplicado o art. 74, 12 e 13, da Lei n. 9.430/96, a vedar a apresentação de manifestação de inconformidade como modalidade de impugnação administrativa a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. A Corte de Origem determinou então que o recurso interposto o fosse conhecido por força dos artigos 56 a 65, da Lei n. 9.784/99. 3. Ocorre que, consoante jurisprudência farta desta Corte de Justiça que culminou em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.046.376/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.02.2009), a aplicação da Lei n. 9.784/99 não alcança os processos administrativos regidos por ritos específicos, conforme seu art. 69. 4. A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ. Precedentes: REsp. n. 1.238.987 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.05.2011; REsp. 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp. 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007. 5. Não é possível que a lei específica para a hipótese (art. 74, 12, II, c, e 13, da Lei n. 9.430/96) determine claramente que a compensação será considerada não declarada, ou seja, inexistente para todos os efeitos legais, a impedir o manuseio da impugnação denominada manifestação de inconformidade e uma outra lei receba o documento a título de recurso administrativo, considerando o ato não só existente, como também válido e eficaz inclusive para obter o efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99) expressamente afastado pela lei específica (art. 74, 13, da Lei n. 9.430/96). 6. Inviável, para o caso, a aplicação da Lei n. 9.784/99 aos procedimentos derivados do Pedido de Compensação previsto nos arts. 73 e 74, da Lei n. 9.784/99. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1309912/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012) - grifos nossos. Assim, não há que se falar em inexigibilidade dos créditos exequendos, uma vez que, considerada não declarada a compensação, eventual recurso contra tal decisão não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos. Cumpre informar que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos. Considero ineficaz a nomeação de bens à penhora (fls. 70/75), ante a recusa da exequente. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011183-94.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Fabavid - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da falta de liquidez, certeza e exigibilidade (fls. 42/56). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito (fls. 67/70). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-25.2019.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO CONFORTI AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, NCPC (RÉPLICA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-80.2017.4.03.6109
AUTOR: MARCELO CAPELARI GALVAO DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, ajuizada por JOÃO BENEDITO RODRIGUES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de nulidade das revisões administrativas cc. pedido de reconhecimento de inexistência de débito em relação aos benefícios NB's 31/504.300.662-1, 31/529.658.535-2 e 32/538.045.092-6. Pretende ainda seja determinado de imediato a concessão da aposentadoria por invalidez sob n. 538.045.092-6.

Aduz, em apertada síntese, que o autor é beneficiário da aposentadoria por invalidez, espécie 32, n. 538.045.092-6, a qual foi concedida por ordem judicial em razão do julgamento do processo n. 0002844-05.2008.403.6310 pelo Juizado Especial Federal de Americana - SP.

Assevera que o INSS administrativamente efetuou a revisão da RMI inicial da aposentadoria por invalidez do autor, alterando o valor de R\$ 1.573,86 para R\$ 874,89, sustentando que houve erro de cálculo dos valores dos benefícios de auxílio-doença do autor NB n.ºs 31/504.300.662-1 e 31/529.658.535-2.

Menciona que a autarquia previdenciária insiste em alegar a duplicidade de valores no cálculo, contudo não os especifica, além de pretender revisar seu benefício após o decurso do prazo de 10 anos da concessão do primeiro auxílio-doença, resultando-lhe um débito no valor de R\$ 92.588,44 (noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), que está sendo descontado de sua aposentadoria no percentual de 30%.

O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 134/135.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/170. Alega que o autor ajuizou ação no Juizado Especial de Americana pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez n. 529.658.535-2, tendo a autarquia sido condenada na sentença a apurar os valores em atraso. Sustenta que o INSS tem direito a realizar revisões no benefício para deduzir quaisquer valores recebidos indevidamente, em razão da inacumulabilidade, o que se verificou nos períodos 28/05/2008 a 29/08/2008, 17/04/2007 a 20/02/2008. Menciona que no caso de o benefício ser recebido por erro da previdência social deve devolver de forma parcelada, descontando-se no máximo 30% do valor do benefício.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

No caso em apreço, sustenta a parte autora que o INSS pretende realizar a revisão de benefício concedido judicialmente, após o decurso do prazo para revisão dos atos administrativos.

Depreende-se do histórico do CNIS do autor os seguintes benefícios: “-NB 504.062.360-3, auxílio doença por acidente do trabalho(DIB n. 01/02/2003); -NB 504.159.877-7, auxílio doença por acidente de trabalho(DIB 19/02/2004); - NB 504.189.846-0, auxílio doença previdenciário(DIB 15/07/2004); - NB 504.300.662-1, auxílio doença previdenciário(DIB 18/12/2004); - NB 529.658.535-2, auxílio doença previdenciário (DIB 28/05/2008); - NB 538.045.092-6, aposentadoria invalidez previdenciária(DIB 10/06/2008).”

Infere-se que foi comunicada ao autor a revisão do benefício, em razão de erro na apuração do valor da renda mensal inicial no período básico de cálculo do benefício n. 31/504.189.846-0, com DIB em 15/07/2004, conforme ofício datado de 17/03/2005, vez que foram computados em duplicidade os salários de contribuição de todo o período, ou seja, de 07/1994 a 10/2002, gerando um acréscimo indevido na apuração do salário benefício e na renda mensal inicial. Nesta perspectiva, realizaram a revisão no benefício n. 529.658.535-2, acarretando-lhe redução da renda mensal inicial de R\$ 1.432,21 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) para R\$ 796,14 (setecentos e noventa e seis reais e quatorze centavos) (fls. 30/31).

Destaque-se ainda que no relatório individual com as conclusões da análise inicial do benefício, acostado fls. 110/114, verifica-se em consulta a memória de cálculo do auxílio doença previdenciário n. 31/529.658.635-2 que decorreu de prorrogação do auxílio doença n. 504.189.846-0 e, neste último benefício constata-se duplicidade dos valores dos salários de contribuição em todo PBC, acarretando valor indevido de Renda Mensal de auxílio-doença.

Infere-se que foi realizada a revisão automática em relação ao benefício 31/504.062.360-3 (concedido em 01/02/2003) em 09/2012; posteriormente em 12/2010 no benefício n. 31/504.189.846-0 (concedido em 19/02/2004) e, finalmente em 01/2011 para o benefício n. 31/504.300.662-1 (concedido em 18/12/2004).

Denota-se ainda que na tela PLENUS/CONREV e HISCAL do presente auxílio doença não constavam as informações de revisões, permanecendo incorretos os valores do salário de benefícios dos auxílios doença.

Por fim, somente em 20/11/2014 foram apuradas inconsistências durante o processamento da revisão automática, tendo se concluído que em relação ao benefício 31/504.300.662-1 (início benefício em 18/12/2004) foram apuradas diferenças recebidas a maior a partir de 17/04/2007 até 20/02/2008, tendo determinada a emissão de ofício de defesa.

Foram encaminhados ofícios ao autor nas datas de 17/03/2015 e 17/03/2015, respectivamente, em relação aos benefícios: -NB 31/529.658.535-2, visando à correção do salário de benefício, acarretando redução na renda mensal inicial de R\$ 1.432,21 para R\$ 796,14 (fls. 115/116); -NB 31/504.300.662-1 (fls. 119/122), no qual se constatou que na composição do período básico de cálculo -PBC do benefício n. 31/504.189.846-0, com DIB 15/07/2004 foram computados em duplicidade os salários de contribuição de todo o período, ou seja, de 07/1994 a 10/2002, gerando um acréscimo indevido na apuração do Salário de Benefício e na renda mensal inicial, tendo sido determinada a revisão no benefício n. 31/504.300.662-1 para corrigir o salário de benefício, acarretando redução na renda mensal inicial, alterando o valor de R\$ 1.217,13 (mil duzentos e dezessete reais e treze centavos) para R\$ 678,94 (seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Decerto, assegura-se à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos administrativos, conforme se verifica na súmula 473 STF, contudo este poder dever não é absoluto, devendo se observar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da norma.

Depreende-se do artigo 103-A da Lei 8.213/91 que a Previdência Social tem o prazo de 10 anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Prevê ainda o parágrafo 1º que no caso de efeitos patrimoniais contínuos o prazo decadencial deve ser contado da percepção do primeiro pagamento.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.
2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBP) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.
3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.
4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.” (STJ REsp 1114938/AL Recurso Especial 2009/0000240-5. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador S3 – Terceira Seção, data do julgamento 14/04/2010, data da publicação 02/08/2010)

Constata-se que o benefício de auxílio doença foi concedido ao segurado em 18/12/2004 sob n.º 31/504.300.662-1, no importe de R\$ 1.217,13 (mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos) e, posteriormente, foi prorrogado em 28/05/2008, tendo sido atribuído novo benefício n.º 31/529.658.535-2, de modo que para o início do prazo decadencial deve-se considerar a data de concessão do benefício em 15/07/2004, já que houve apenas prorrogação do mesmo benefício e, após, conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Assim, conclui-se que no momento em que o INSS emitiu os ofícios ao autor nas datas de 17/03/2015 e 17/03/2015, já havia decorrido o prazo decadencial considerando a data inicial 18/12/2004, de modo que deve ser reconhecida a nulidade das revisões administrativas, inexistindo débitos em relação aos benefícios NB's 31/504.300.662-1, 31/529.658.535-2 e 32/538.045.092-6, de modo que deve ser cessado o desconto de 30% sobre o benefício.

Por fim, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez n. 538.045.092-6, definição de seu RMI e o pagamento de seus atrasados, constata-se que o mesmo é objeto da ação que se encontra em trâmite perante o Juizado Especial Federal em fase de recurso.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez n. 538.045.092-6 e no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na ação principal em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para reconhecer a nulidade das revisões administrativa para declarar inexistentes os débitos em relação aos benefícios NB n.ºs 31/504.300.662-1, 31/529.658.535-2 e 32/538.045.092-6 e suspender o desconto de 30% sobre seu benefício.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, permanecendo suspensa a execução enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

PIRACABA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-48/2018.4.03.6109
AUTOR: CLAUDEMIR NASCIMENTO LARA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CLAUDEMIR NASCIMENTO LARA BUENO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **15/07/2013 a 11/03/2016**.

Juntou documentos (fls. 18/94).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (fl. 96).

Tutela provisória indeferida (fl.96)

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/109. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Petição intercorrente fls. 111/112.

Réplica ofertada às fls. 113/125.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **15/07/2013 a 11/03/2016**.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescinzia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de **15/07/2013 a 11/03/2016**.

No período de 01/07/1991 a 05/03/1997 o autor laborou na empresa *Equipe Indústria Mecânica Ltda. - Filial*, no setor de *nacharia* e, conforme PPP de fls. 33, esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despcienda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

...

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.

...

- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso 1 e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício da sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial para este período.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaita, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período especial reconhecido nesta sentença, o autor possuía, na data da DER – 04/04/2016, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de labor especial, **razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **CLAUDEMIR NASCIMENTO LARA BUENO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **15/07/2013 a 11/03/2016**;

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER-04/04/2016.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CLAUDEMIR NASCIMENTO LARA BUENO
Tempo de serviço especial reconhecido:	No período de 15/07/2013 a 11/03/2016 laborado na Equipe Indústria Mecânica Ltda.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	46/178.165.373-6
Data de início do benefício (DIB):	04/04/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de fevereiro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-91.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X DANIEL BATISTA DE ARAUJO(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X DELVAN MARTINS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Visto, etc.Intimem-se pessoalmente os réus Amauri, Daniel e Delvan para constituírem novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o defensor apresentar as alegações finais.Os réus deverão ser advertidos de que, na inércia, este Juízo procederá à nomeação de defensor dativo, através do Sistema AJG. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006868-60.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: ODIVAL DESTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 21 de fevereiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-85.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SILVIA HELENA INACIO PAMPOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

Defero os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 15 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-16.2019.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS VIANNA SILVEIRA

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§ 1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória (ID Nº _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 4 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003547-17.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKT MARKETING DIRETO LTDA - EPP, ANTONIO RODRIGUES COELHO NETO, LEA CRISTINA FABRIS, MARIANA TORRES RODRIGUES COELHO, N.P.P. PROPAGANDA LTDA - EPP

AID 14116228: Defiro. Expeça-se mandado nos endereços indicados pela CEF. Intime-se.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-28.2019.4.03.6109

AUTOR: ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o RÉU para que responda aos termos da ação no prazo de 15 dias (artigo 335 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), ante o desinteresse da parte autora

Int.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-28.2019.4.03.6109

AUTOR: ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o RÉU para que responda aos termos da ação no prazo de 15 dias (artigo 335 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), ante o desinteresse da parte autora

Int.

Piracicaba, 18 de fevereiro de 2019.

Chamo o feito à ordem

Considerando que a transformação destes autos em Processo Eletrônico foi realizada nos termos Capítulo III da Resolução PRES 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento); considerando também que, nesses casos, nos termos do artigo 14-B da referida Resolução faz-se necessária a digitalização integral; considerando ainda que a digitalização não foi realizada de forma integral, existindo ausência aleatória de folhas e que existe inserção de peças processuais dos embargos de nº 0007595-80.2013.4.03.6109 (atualmente pendente de análise de recurso de apelação interposto), DETERMINO, com o objetivo de que o processo não fique fracionado e induza a eventual análise equivocada de sua tramitação, que a Secretaria promova a exclusão de todas as peças anexadas.

Feito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova nova anexação dos documentos de forma integral e legível, seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas, bem como os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Promovida a anexação dos documentos, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Tudo cumprido e se em termos, aguarde-se no ARQUIVO PROVISÓRIO o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos 0007595-80.2013.403.6109.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 0000995-53.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE LUIS FIGUEIREDO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. despacho/decisão/sentença ID nº 14202553, cujo texto segue abaixo:

"Considerando que a transformação destes autos em Processo Eletrônico foi realizada nos termos Capítulo III da Resolução PRES 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento); considerando também que, nesses casos, nos termos do artigo 14-B da referida Resolução faz-se necessária a digitalização integral; considerando ainda que a digitalização não foi realizada de forma integral, existindo ausência aleatória de folhas e que existe inserção de peças processuais dos embargos de nº 0007595-80.2013.4.03.6109 (atualmente pendente de análise de recurso de apelação interposto), DETERMINO, com o objetivo de que o processo não fique fracionado e induza a eventual análise equivocada de sua tramitação, que a Secretaria promova a exclusão de todas as peças anexadas.

Feito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova nova anexação dos documentos de forma integral e legível, seguindo a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração das folhas, bem como os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017.

Promovida a anexação dos documentos, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-23.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

S E N T E N Ç A

RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA. EPP. e suas filiais, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais (e de terceiras entidades) sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias; aviso-prévio indenizado; salário maternidade e horas-extras. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE apresentaram contestação por meio da qual se limitaram a aduzir sua ilegitimidade passiva.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Regularmente citada, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL contestou aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva e prescrição e, quanto ao mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial, assim como o fez a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

Devidamente citado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC protocolou peça de defesa na qual defendeu a legalidade da exigência das contribuições objeto da exordial.

As impetrantes se manifestaram sobre as contestações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva da **ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SEBRAE e do SENAC**, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, todavia, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão das impetrantes é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

No que se refere aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias (férias gozadas) e aviso prévio indenizado**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao **salário maternidade** entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...).

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, há que se considerar a natureza remuneratória das verbas pagas a título de **horas-extras**, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).

2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que as impetrantes fazem jus à compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC **excluo da lide** a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

Em prosseguimento, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-23.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

SENTENÇA

RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA. EPP. e suas filiais, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais (e de terceiras entidades) sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias; aviso-prévio indenizado; salário maternidade e horas-extras. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE apresentaram contestação por meio da qual se limitaram a aduzir sua ilegitimidade passiva.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Regularmente citada, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL contestou aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva e prescrição e, quanto ao mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial, assim como o fez a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

Devidamente citado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC protocolou peça de defesa na qual defendeu a legalidade da exigência das contribuições objeto da exordial.

As impetrantes se manifestaram sobre as contestações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva da **ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SEBRAE e do SENAC**, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, todavia, a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão das impetrantes é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

No que se refere aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias (férias gozadas) e aviso prévio indenizado**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao **salário maternidade** entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...).

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, há que se considerar a natureza remuneratória das verbas pagas a título de horas extras, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).

2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconhecido a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que as impetrantes fazem jus à compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC **excluo da lide** a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FENDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

Em prosseguimento, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AUTOS N: 5000570-23.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: RCA-SERVICOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL LTDA - EPP, RCA SERVICOS GERAIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE CESAR FARIA, JOSE LUIZ ATAIDE, MELISSA DIAS MONTE ALEGRE, LARISSA MOREIRA COSTA, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA, RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA

Ato ordinatório promovido para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do(a) r. sentença ID nº 12714211, cujo texto segue abaixo:

SENTENÇA

RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA, EPP, e suas filiais, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais (e de terceiras entidades) sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias; aviso-prévio indenizado; salário maternidade e horas-extras. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE apresentaram contestação por meio da qual se limitaram a aduzir sua ilegitimidade passiva.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Regulamente citada, a Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-BRASIL contestou aduzindo preliminarmente ilegitimidade passiva e prescrição e, quanto ao mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial, assim como o fez a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI.

Devidamente citado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC protocolou peça de defesa na qual defendeu a legalidade da exigência das contribuições objeto da exordial.

As impetrantes se manifestaram sobre as contestações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva da ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SEBRAE e do SENAC, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Descabida, todavia, a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão das impetrantes é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

No que se refere aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, férias indenizadas, terço constitucional de férias (férias gozadas) e aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao salário maternidade entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segunda empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Anauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, há que se considerar a natureza remuneratória das verbas pagas a título de **horas extras**, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).

2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que as impetrantes fazem jus à compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-6, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC **excluo da lide** a AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL – APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC.

Em prosseguimento, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades, sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias e aviso-prévio indenizado, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO PEDRO DANTAS RG nº. 57.940.818-8 – SSP-SP, nascido em 10.09.1954, filho de Manoel Temístocles Dantas e Otaciana Maria, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural, comum e especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.12.2014 (NB 42/171.242.471-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados.

Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o período de **01.01.1972 a 31.12.1980** trabalhado em atividade rural, de **15.12.1982 a 14.04.1983** em atividade comum e os períodos de 01.09.1987 a **30.07.1988 e de 01.06.1989** até a data atual, como trabalhado em atividade especial, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Naquele Juizado foi deferida a gratuidade, o réu foi citado apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito, foi realizada audiência de instrução e julgamento onde foram colhidos depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Cientificada as partes acerca da redistribuição, o julgamento foi convertido em diligência em razão dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Na sequência sobreveio petição da parte autora desistindo do pleito de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 01.01.1972 a 21.12.1980.

Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos autos, documento consistente em Certificado de Dispensa de Incorporação, menciona que o autor residia em município não tributário e foi dispensado de serviço militar obrigatório em 1973, Certidão de casamento realizado em 11 de novembro de 1975, revela seu domicílio no sítio Sauá, Jucurutu-RN, Certidões de Nascimento das filhas Francimara Menezes Danta e Antonia Lucia Menezes Danta, nascidas em 1977 e 1979, noticiam que residiam em sítios Sanhaó e Barra do Olha D'Água, em Jucurutu-RN, representando, pois, início de prova material para lastrear a pretensão no intervalo de 1973 a 1979 (ID 389508).

Corroborando a prova documental, as duas testemunhas ouvidas durante a instrução processual foram uníssonas ao afirmar que o autor trabalhou como rurícola desde criança, na lavoura milho, feijão, arroz e que laborava somente a família, sem a ajuda de empregados e sem maquinários (IDs 389556, 532974, 532994, 532998, 533033).

No que concerne ao reconhecimento de tempo comum nos intervalos de 01.01.1981 a 15.03.1981, para Minerium do Brasil Ind. e Com. Ltda. e de 15.12.1982 a 14.04.1983, laborado para Consórcio Jucurutu, igualmente procede a pretensão nos termos dos vínculos anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 389508).

Sobre a pretensão relativa a atividade especial, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

No que se refere aos intervalos de labor exercido para Lubrasil Lubrificantes Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido aos autos revela que o autor esteve exposto (ID 389508):

de **10.03.2002 a 25.03.2004** a agente agressivo hidrocarboneto, podendo ser inserido nas categorias "1.2.11 – Tóxicos Orgânicos" - do Decreto n.º 53.831/64 e "1.2.10 - Hidrocarbonetos" do Decreto n.º 83.080/79, de **26.03.2004 a 25.03.2005** e de **01.01.2009 a 31.12.2010**, a hidrocarboneto e agente agressivo ruído de 102,2 dB e de 86,1 dB, respectivamente, de **01.01.2011 a 31.12.2012**: hidrocarboneto, e de **01.01.2013 a 06.11.2014 (data do PPP)** hidrocarboneto e ruído e 94dB.

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Por outro lado, no que concerne ao período de 01.09.1987 a 30.07.1988, o PPP (datado de 06.11.2014), de ID 389508, não indica o responsável pelos registros ambientais, e as respostas dos ofícios de números 6326001100/2015 e 457/2017 da empresa Lubrasil Lubrificantes Ltda., datados de 07.01.2016 e 21.02.2018, noticiam não haver LTCAT e PPRA no período de 01.06.1989 a 02.01.1997 (ID 389612 e 4699607).

Além disso, não que se reconhecer a prejudicialidade do labor desenvolvido nos interstícios de 01.06.1989 a 09.03.2002 e de 26.03.2005 a 31.12.2008, uma vez que o referido PPP não indica insalubridade e não há outro documento apto para tal comprovação nos autos, conquanto o autor tenha sido devidamente intimado a fazê-lo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o desempenho de atividade rural nos períodos de 1973 a 1979, 01.01.1981 a 15.03.1981 e 15.12.1982 a 14.04.1983 como tempo comum e os períodos de 10.03.2002 a 25.03.2004, 26.03.2004 a 25.03.2005, 01.01.2009 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 06.11.2014 como tempo especial, procedendo à devida conversão e implante o aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos ao autor FRANCISCO PEDRO DANTAS (NB 42/171.242.471-5), desde a data do requerimento administrativo (17.12.2014), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003369-68.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LEONEL GORRASI

ID 14117452: Depreque-se a citação no endereço indicado pela CEF.

Oportunamente, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória que será expedida e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Depreçado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5007268-74.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: JOAO DE CARVALHO

ID13624597: Defiro. Intime-se o requerido no endereço indicado.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003067-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IRANEI CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON CASTELAR - SP229238

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE RIO CLARO/SP

DECISÃO

IRANEI CAETANO DA SILVA, filho de Antonio Caetano da Silva e Joana Maria Rosa da Silva, nascido em 19.06.1975, portador do RG n.º 30.127.317 SSP/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIO CLARO/SP** objetivando, em síntese, a concessão de seguro desemprego.

Alega que após a rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa N.G. Revesti Revestimentos Cerâmicos Eireli-ME teve seu pedido do seguro desemprego negado administrativamente sob o argumento de "possuir renda própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 25/04/2012, CNPJ: 16.542.160/0001-00".

Insurge-se aduzindo que a empresa indicada no impedimento mencionado se trata de instituição religiosa sem fins lucrativos, com a qual não mantém mais atividade administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos na Subseção Judiciária de Limeira-SP, em razão de r .decisão que declino da competência foram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Documentos trazidos aos autos consistentes em Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com o empregador N.G. Revesti Revestimentos Cerâmicos Eireli-ME, constando data de admissão em 25.01.2018, data de aviso prévio em 17.05.2018, data de afastamento em 16.06.2018, Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego fornecida no sítio do Ministério do Trabalho e Emprego Comunicação, Comunicação de Dispensa-CD, emitida pelo Ministério do Trabalho, datada de 19.06.2018, "Resultado-Requerimento-Trabalhador Formal do Portal MET-Mais Emprego", dentre outros relativos à Igreja Evangélica Petencostal Árvore da Vida – Ministério São Carlos –SP, tais como Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Declaração do Presidente, Ata de Assembléia Geral para Fundação da Igreja, Edital de Convocação revelam a plausibilidade do direito, eis que demonstrado ser o impetrante membro da uma igreja, sem fins lucrativos, não havendo, pois, obstáculo para concessão do benefício pretendido (IDs 12387932, 12387936, 12387938, 12387939 e 12387940).

A par do exposto, presente o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Posto isso **defiro a gratuidade requerida e defiro a liminar** para determinar a imediata concessão do benefício de seguro-desemprego, ao impetrante **IRANEI CAETANO DA SILVA**.

Notifique-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão para cumprimento imediato e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de fevereiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000269-71.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LAERCIO DE MELLO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP

Ante os documentos trazidos pelo impetrante, afasto a prevenção acusada nos autos.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009663-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA, MAERSK LINE A/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

DECISÃO

MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSKU 3809735, vazio.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

Informa que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurge-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A União Federal manifestou-se nos autos (jd. 13531087).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 13547879 e 13680637).

Brevemente relatado, decido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de cargas depositadas na Libra Terminais.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar: é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

2. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e impropriedade do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extraí-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa

ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Processo AgRg no Ag 932219 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203

Ementa

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1

Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 17/04/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.

Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento da mercadoria.

Vale acrescentar que nos processos 00080078920144036104 e 0008198-37.2014.403.6104 proferi sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

Não é plausível que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser, em juízo de cognição sumária, empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.

Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence.

Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

No caso dos autos, as mercadorias foram apreendidas por meio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, conforme previsão do artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante o **contêiner** MSKU 3809735.

Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

Dê-se vista ao **Ministério Público Federal**. Após tornem conclusos para sentença.

Int. e Oficie-se.

Santos, 11 de fevereiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009482-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE VALTER BATISTA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Impetrante sobre o teor das informações (id. 1443835).
Int.
Santos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-95.2016.4.03.6104

AUTOR: VILTON GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE CAMARINI AMBROSIO - SP171724, FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DELEGADP DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

Despacho:

Documento id. 13072249: ciência às partes para que requeiram o que de seu interesse.

Oportunamente, apreciarei quanto ao requerimento para produção de prova testemunhal e oitiva do autor.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004776-20.2015.4.03.6104
AUTOR: SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SUPERINSPECT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE - SP89730

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A irregularidade de representação indica a falta de pressuposto processual exigido para a constituição da relação jurídica de direito material válida, e pode levar à decretação de nulidade do processo.

In casu, compulsando os autos digitalizados, não verifico instrumento de mandato outorgado pela coautora **SUPERINSPECT LTDA**, autorizando o subscritor da peça inicial a representá-la na presente ação.

Assim sendo, não obstante todo o processado, deverá a coautora supracitada, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 76, 104 e 105 do CPC/2015, uma vez que as procurações acostadas (fls. 10 e 13 dos autos físicos; id. 13373217 - Pág. 11 e 15) conferem poderes para representação unicamente da autora **SANTA CECÍLIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

REQUERENTE: RITA DE CASSIA NAZARETH CAZEDA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS BURTI MARTINS - SP309942

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Despacho:

Via de regra, os alvarás judiciais, processos de jurisdição voluntária por excelência, ainda que dirigidos às entidades elencadas no inciso I do artigo 109 da CRFB/ 88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados pela Justiça Comum estadual.

Somente se houver a oposição do ente federal é que haverá deslocamento de competência à Justiça Federal.

Analisando a petição inicial e a documentação acostada aos autos, verifiquei não haver narrativa ou qualquer demonstração da existência de pedido administrativo para restituição do imposto.

Diante do exposto, patente a incompetência deste juízo, determino a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com as nossas homenagens, após as formalidades legais.

Int.

Santos, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-53.2018.4.03.6104

AUTOR: RODNEI GONCALVES MOREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Petição id. 14551189: recebo como emenda à inicial. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra os requisitos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil em relação ao Banco Itaú S/A, sob pena de extinção.

Quanto ao sigilo, verifico que ambas as partes, apesar de não terem requerido sua instauração, gravaram tanto a ação quanto alguns documentos com ele.

Nessa esteira, tendo em vista que os atos processuais são públicos, mas que deve ser protegida a intimidade das partes, determino à Secretaria, por ora, que: 1) retire o Segredo de Justiça do feito e o sigilo da contestação, devendo o mesmo permanecer, todavia, no tocante aos documentos; 2) conceda acesso a tais documentos, no PJ-e, a todas as partes e seus procuradores.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001444-52.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa id. 10949376 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-38.2017.4.03.6104

AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Documento id. 10473902: ciência à União.

Requeru a parte autora, por meio da petição id. 10473543, a produção de prova testemunhal e documental, a fim de demonstrar que a suposta infração que lhe foi imputada não enseja a aplicação da pena cominada nos processos fiscais nº 11128.722564/2016-52, 11128.722115/2106-12 e 11128.721969/2016-73.

Analisando o conteúdo dos autos, entendo que a prova testemunhal requerida em nada contribuirá para a solução do litígio, ex vi do disposto no artigo 443, II, do Código de Processo Civil; e, por essa razão, a indefiro.

Defero, entretanto, a juntada de eventuais outros documentos que as partes entenderem probatórios de suas alegações no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008665-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE MATTOS MARINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SPI50011
RÉU: CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por **DENISE MATTOS MARINO**, em sede de ação ordinária, promovida em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sustar imediatamente ato administrativo que determinou o cancelamento de pensão por morte paga à autora.

Segundo a inicial, a autora é beneficiária de pensão por morte, de natureza temporária, prevista na Lei nº 3.373/58, e foi notificada pelo Ministério da Saúde, solicitando esclarecimentos a respeito do seu benefício, que recebia pelo falecimento do seu pai, servidor Público Federal, falecido em 1964, pensão esta que lhe garante a subsistência.

Alega que embora tenha protocolado todos os documentos solicitados, o processo foi enviado ao Tribunal de Contas da União – TCU, que concluiu por suposta ilegalidade no *recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS*. Ato contínuo, em 06/07/2018, recebeu novo comunicado, informando que diante do indeferimento do recurso interposto seria procedido ao cancelamento da pensão da autora na folha de pagamento de julho de 2018.

Aponta a ilegalidade e abusividade do referido ato, ao fundamento de que nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, o benefício somente poderia ser cessado em caso de casamento da beneficiária ou ingresso em cargo público permanente, o que não se verifica, uma vez que percebe apenas benefício previdenciário decorrente de aposentadoria de cargo exercido em empresa privada.

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial (id. 13609518), os autos vieram para apreciação do pleito antecipatório.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A pensão por morte foi concedida à parte autora, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 5º, da Lei nº 3.373/58. Confira-se o teor de referido dispositivo:

“Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Constata-se que referido dispositivo não exige a comprovação da dependência econômica por parte da filha solteira e maior de 21 (vinte e um) anos, assinalando, ainda, que a perda da pensão se daria somente na hipótese da pensionista ocupar cargo público permanente, o que não é a hipótese dos autos.

Pois bem, aplica-se “in casu” a seguinte regra hermenêutica: “onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo” (“ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus”).

Portanto, incabível a interpretação extensiva, com a inclusão de requisito não previsto em lei, com o fim de restringir direito da parte.

Como se não bastasse, é cediço, que o entendimento jurisprudencial predominante é de que o regime jurídico da pensão por morte é definido e regido pela legislação vigente à época do óbito, aplicando-se o princípio do “tempus regit actum”. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Pensão. Dependente designada. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a lei que disciplina o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado.

2. Agravamento regimental não provido” (RE 381.863-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli).

Diante desses argumentos, por ora, verifica-se a probabilidade do direito.

Por outro lado, por se tratar de benefício de caráter alimentar, imprescindível à subsistência, há perigo de dano e também risco ao resultado útil do processo, caso a tutela jurisdicional seja prestada somente por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada**, para o fim de determinar a manutenção do pagamento da pensão por morte a favor da parte autora, impedindo a sua extinção na próxima folha de pagamento, e, na hipótese de interrupção das prestações mensais, determino o imediato restabelecimento, sendo que o pagamento do saldo em atraso será realizado após o trânsito em julgado da sentença, caso se sagre a autora vencedora da presente ação.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Cite-se, com urgência. Deverá a ré juntar cópia integral do processo administrativo pertinente aos fatos ora em exame.

Recebo a petição da parte autora (id. 13609518) como emenda da inicial. Proceda a Secretaria a correção do polo passivo.

Int.

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5001422-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MIRIAN TERESA PASCON

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

RÉU: BETHY NOWAK, JENI PORTNOI NOWAK, MARCIO NOVAK, BRENDA NOVAK, ROSELI NOVAK, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FORNE - SP148380

DESPACHO

Decorrido o prazo do Edital sem manifestação de terceiros interessados, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-71.2019.4.03.6104

REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA

IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Manifeste-se o (a) Impetrante sobre as informações prestadas pela Alfândega do Porto de Santos, por meio das quais reportou a perda do objeto do presente Mandado de Segurança.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2150

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006478-70.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.(SP259856 - LUCAS BONI APRIGIO DA SILVA E SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

Nos termos do r. Despacho de fl. 139, vista às partes quanto ao teor da minuta do Ofício Requisitório nº. 20190002718. Na ausência de manifestação, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ofício juntado à folha 140. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO WILLIANS DA CUNHA - SP179503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12816931, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 21 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000995-95.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: WILLIAM CESAR ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE FETOSA BENATTI - SP242803
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Defiro ao embargante o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 0000491-14.2017.4.03.6136.

Dê-se vista à **embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000780-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: EMERSON IVAMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. **ID 14621477**: A União opõe embargos de declaração ao despacho de ID 14596232, assim redigido: "*Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, na forma e no prazo previstos no art. 535 do CPC*".

Em síntese, sustenta a União que há várias peças nos autos com má qualidade de digitalização, o que lhe impede o pleno exercício do direito de defesa. Afirma que houve descumprimento da Resolução 142/2017 da Presidência do egrégio TRF da 3ª Região.

Decido.

Os embargos não prosperam.

A Resolução 142/2017, invocada pela União, disciplina a digitalização de autos físicos quando da interposição de recurso ou do cumprimento de sentença.

Ocorre que, no caso presente, é impossível o cumprimento, pelos servidores deste órgão, do que dispõe a referida Resolução, por um simples motivo: os autos físicos da ação rescisória na qual foram fixados os honorários ora executados não estão e nunca estiveram neste Juízo, porquanto se trata de ação da competência originária do Tribunal Regional Federal (processo n. 0097822-23.2007.4.03.0000 ou 2007.03.00.097822-3, os quais foram arquivados, pelo próprio Tribunal, em 14.03.2018, como se pode constatar por meio do sítio eletrônico do TRF-3).

Por isso, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, **REJEITO os embargos**.

2. Embora os embargos não mereçam acolhimento, o fato supra descrito constitui possível vício apto a impedir o prosseguimento do cumprimento de sentença perante este órgão jurisdicional.

Isso porque, como destacado acima, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios se deu no bojo da ação rescisória n. 0097822-23.2007.4.03.0000, ou seja, em ação de competência originária do TRF da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, "b", da Constituição Federal.

Nesse contexto, a competência para processar o cumprimento de sentença se rege pelo art. 516, I, do CPC, que dispõe: "*O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante os tribunais, nas causas de sua competência originária*".

Assim, em respeito ao art. 10 do CPC, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifestem sobre a competência deste Juízo para processar o presente cumprimento de sentença.

3. Esclareço que, em razão do possível vício de competência suscitado no item 2, fica, por ora, suspenso o prazo para impugnar a execução, estabelecido no despacho antecedente.

Intimem-se.

Expediente Nº 2151

MONITORIA

0001565-74.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACAA CENOGRAFIA LTDA(SP036083 - IVO PARDO) X MERCIO DIAS(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X ROBERTA ANGELA DA SILVA(SP036083 - IVO PARDO)

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato bancário celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Os embargos monitorios opostos foram julgados improcedentes, conforme sentença de fls. 119/122 transitada em julgado.

Diante do exposto, prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o pedido prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Intime-se a autora para requerer o que de direito, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos art. 513, 1º, e 523, do CPC.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquivem-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000851-80.2016.403.6136 - RONALDO CENTENARO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DANIELA DI PAULA DEFENDI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da inércia certificada, fica intimado o apelante de que os autos não serão encaminhados ao E. TRF3. Destarte, sobrestem-se os autos, acautelando-os no aguardo de requerimento do interessado.

Int. e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001561-37.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAVES PROFESSIONAL COSMETICOS LTDA X RODRIGO NAVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAVES PROFESSIONAL COSMETICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO NAVES LOPES

Ciência à exequente quanto aos resultados infrutíferos dos sistemas de restrição aplicados por este Juízo, bem como quanto ao ofício de fl. 172 do Cartório de Registro de Imóveis, que indica que a propriedade fiduciária do único imóvel localizado já pertence à exequente.

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, diante da não localização de bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo, e não havendo nesse ínterim manifestação da exequente pelo prosseguimento, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos, conforme parágrafo 2º do mesmo dispositivo, ressaltando que então fluirá o prazo de prescrição intercorrente (4º) e os autos somente serão desarquivados a pedido da exequente caso encontrar bens penhoráveis (3º).

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001284-21.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA DE FREITAS CONFECÇOES EIRELI - EPP X JULIANA DE FREITAS

Fl. 63: ante as cópias já apresentadas, defiro o pedido da exequente quanto ao desentranhamento dos documentos de fls. 05/15, devendo a autora comparecer em Secretaria para tal no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ou no silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 59, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003171-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: LOURENCO SECCO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002782-06.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SILVIA HELENA JORGE CODO

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Intimação da Penhora de Valores, intimo o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003415-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LOURENCO FILHO, NILZA DA VITORIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA CARNEIRO LAMBIASI
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORA CARNEIRO LAMBIASI
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000319-57.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MENZATO

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora/Avaliação de Veículos e Intimação de Penhora de Valores, intimo o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLÉGIO G 2000 LTDA - ME, SILVIA HELENA REBUSTINE BONITO, VALERIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de “COLÉGIO G 2000 LTDA – ME”, VALÉRIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO e SIVIA HELENA REBUSTINE BONITO, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 121.903,82 (atualizado até 26 de julho de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contratos bancários firmados pela ré pessoa jurídica, constando as rés pessoas físicas como avalistas. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados/ não formalizados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

A parte ré apresentou contestação.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita às rés.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

O requerimento de prova técnica formulado genericamente na contestação não foi reiterado no momento processual oportuno – e, ainda que assim não fosse, não se faz necessária tal prova para o deslinde do feito.

A alegação de nulidade da audiência de conciliação também não pode ser acolhida – notadamente porque não foi feito acordo, não havendo qualquer prejuízo às rés.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados / não formalizados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse os originais, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica, dele constando as rés pessoas físicas somente na condição de avalista.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à empresa ré (cheque especial e girocaixa), os quais perfaziam, em julho de 2018, o montante de R\$ 121.903,82.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirma a parte ré, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos bancários são os mais elevados, não podendo a parte ré agora desconhecer tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da empresa ré, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Assim, de rigor a condenação das rés ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 121.903,82 (atualizado até 26 de julho de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a parte ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 121.903,82 (atualizado até 26 de julho de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde 26 de julho de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLÉGIO G 2000 LTDA - ME, SILVIA HELENA REBUSTINE BONITO, VALERIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA RAMOS DE ANDRADE MOREIRA - SP177174

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de "COLÉGIO G2000 LTDA – ME", VALÉRIA GARCIA REBUSTINE CARDOSO e SIVIA HELENA REBUSTINE BONITO, por intermédio da qual pretende a autora a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 121.903,82 (atualizado até 26 de julho de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora da parte ré de tal importância em razão de contratos bancários firmados pela ré pessoa jurídica, constando as rés pessoas físicas como avalistas. Alega que, apesar de ter a parte ré assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ela de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados/ não formalizados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação da parte ré ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

A parte ré apresentou contestação.

Intimada, a CEF se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita às rés.

Não há que se falar na produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados são suficientes para seu deslinde.

O requerimento de prova técnica formulado genericamente na contestação não foi reiterado no momento processual oportuno – e, ainda que assim não fosse, não se faz necessária tal prova para o deslinde do feito.

A alegação de nulidade da audiência de conciliação também não pode ser acolhida – notadamente porque não foi feito acordo, não havendo qualquer prejuízo às rés.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A inicial é apta e veio instruída com documentos suficientes. Os contratos originais não foram juntados pois justamente por terem sido extraviados / não formalizados que a CEF ingressou com ação de cobrança – já que, se tivesse os originais, poderia ingressar diretamente com execução de título extrajudicial.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica, dele constando as rés pessoas físicas somente na condição de avalista.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores à empresa ré (cheque especial e girocaixa), os quais perfaziam, em julho de 2018, o montante de R\$ 121.903,82.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirma a parte ré, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da cobrança.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. É de conhecimento geral que os juros aplicados aos contratos bancários são os mais elevados, não podendo a parte ré agora desconhecer tal fato. Sua cobrança neste patamar, porém, é considerada legítima e regular não só pelos órgãos administrativos como também pela jurisprudência de nossos tribunais.

Não há qualquer abusividade nos valores, portanto.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da empresa ré, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Assim, de rigor a condenação das rés ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 121.903,82 (atualizado até 26 de julho de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a parte ré ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 121.903,82 (atualizado até 26 de julho de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF, desde 26 de julho de 2018 até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor da condenação, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006445-60.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SIDNEY PENICHE DE LIMA

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001067-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA REGINA MARZAGAO BERINGHS BARONI, RINALDO BARONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA D ANGELO - SP148273, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231, MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA D ANGELO - SP148273, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231, MAURICIO JANUZZI SANTOS - SP138176
EXECUTADO: IRENE MONTENEGRO VILACHAN, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004561-93.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADOLFO DOS SANTOS ASSUNCAO FERREIRA

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, aguarde-se decurso de prazo para embargos à execução diante da diligência positiva.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-80.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSIEDSON DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no item "a" da decisão proferida em 14/12/2018, observando o disposto no art. 292, §1º e §2º, bem como a prescrição quinquenal.

Int.

São Vicente, 12 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-97.2018.4.03.6141
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, LUIZ CELSO SANTOS
SUCESSOR: LIA ALTENFELDER SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-97.2018.4.03.6141
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - SP154733, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO VICENTE, LUIZ CELSO SANTOS
SUCESSOR: LIA ALTENFELDER SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480, LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES FILHO - SP80573

DESPACHO

Vistos,

Maniféste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001212-53.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INOVAR EMPREITEIRA DO LITORAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001923-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARILU SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.
- 3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente de forma legível o EXTRATO DO BANCO MERCANTIL, onde ocorreu o bloqueio, para à comprovação da pretensão deduzida.
- 4- Publique-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019540-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMARIO MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.

- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.

- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício (verbete n. 33, súmula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.

- Competência do juízo federal suscitado.

(STJ, CC 199500227800)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).

"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.

2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.

3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

4. Agravo desprovido."

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 14 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006616-17.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TATIANA CLAUDINO PANCEV

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente do despacho proferido no dia 30 de agosto de 2018, cujo teor é: "1 - Vistas.2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresse requerimento de continuidade da execução.3 - Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Intime-se o Exequente por meio eletrônico."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001589-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE GENEZIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001922-73.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMBACA COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, BRUNA CAROLINE MARQUES ALMEIDA - SP411110

DESPACHO

1- Vistos.

2- Diante do Extrato de pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002421-23.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. M. R. GONCALVES & CIA LTDA - EPP, RODRIGO GONCALVES

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da resposta do ofício à Central de Custódia e liquidação financeira de títulos privado.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001166-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENANCIO, EDISON LEME

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014

Advogado do(a) RÉU: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

Advogado do(a) RÉU: MARION SANCHES LINO BOTTEON - SP169610

Advogado do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de **ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENÂNCIO e EDISON LEME**, por intermédio da qual pretende a condenação dos requeridos às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10 e 11 da mesma lei, bem como ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais difusos decorrentes de suas condutas, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em apertada síntese, descreve o Ministério Público Federal, em sua inicial, uma série de irregularidades na gestão da saúde no Município de Peruíbe durante o ano de 2014, as quais foram constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS.

Afirma o autor que a responsabilidade dos requeridos se dá em razão dos cargos então ocupados, quais sejam:

ANA MARIA PRETO exerceu o cargo de *Prefeita do Município de Peruíbe no período de 2013/2016*;

RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR ocupou o cargo de *Secretário de Saúde do Município de Peruíbe/SP no período de 19 de março de 2014 a 29 de setembro de 2014*;

MARCO BOTTEON NETO ocupou o cargo de *Secretário de Saúde do Município de Peruíbe/SP no período de 13 de outubro de 2014 a 22 de maio de 2015*;

DORIVAL VENÂNCIO ocupou o cargo de *Diretor do Departamento do Tesouro do Município de Peruíbe/SP no período de 02 de janeiro de 2013 a 15 de outubro de 2014*;

EDISON LEME ocupou o cargo de *Diretor do Departamento do Tesouro do Município de Peruíbe/SP no período de 15 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2016*.

A inicial veio instruída com os documentos, notadamente os autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000405/2013-06.

Pela decisão de 04/05/2018 foi indeferida a medida liminar e retirado o sigilo dos autos.

Instados pelo Juízo na forma do artigo 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a **União Federal e o Município manifestaram desinteresse** em intervir no feito (documentos id 8888551 e 9280094).

O réu **Marco Botteon Neto**, notificado, apresentou defesa preliminar, na qual requereu, em síntese, a rejeição da petição inicial (documento id 9849422).

Em sua manifestação preliminar, o réu **Dorival Venâncio** suscitou a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de interesse de agir, a nulidade do inquérito civil e sua ilegitimidade passiva (documento id 10092194).

Em sua defesa preliminar, o réu **Rubens Rodrigues Gomes Júnior** postulou pelo desacolhimento da denúncia (id 10541143).

A ré **Ana Maria Preto** também apresentou defesa preliminar, na qual igualmente pleiteou a rejeição da petição inicial (id 13593771).

O corréu **Edson Leme**, apesar de notificado, **não apresentou manifestação preliminar** (certidão de 03/02/2019).

Assim, vieram os autos à conclusão, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 17 da LIA (Lei nº 8.429/92).

É o breve relatório. DECIDO.

Preambularmente, impõe-se a apreciação das questões preliminares suscitadas.

Afasto a alegada incompetência absoluta do Juízo, uma vez ajuizada a ação pelo Ministério Público Federal em razão dos atos de improbidade imputados aos réus acarretarem, em tese, prejuízo aos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, oriundos da União Federal e recebidos pelo Município de Peruíbe, inclusive, por meio do **Fundo Nacional de Saúde**. Assim, mesmo o desinteresse da União Federal não justificaria o acolhimento da preliminar em questão, uma vez consideradas as partes envolvidas, o pedido e a razão de pedir.

Descabida a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a Lei nº 8.429/92 prevê, entre as penas cominadas ao agente ímprobo, o ressarcimento integral do dano (artigo 12), assim como a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura das ações civis públicas e de improbidade. Em verdade, a preliminar não justifica minimamente o prejuízo da defesa com a cumulação dos pedidos.

Não merece acolhida a pretendida “declaração de inviabilidade da ação” de improbidade em face da nulidade do inquérito civil, uma vez que, nos termos da lição transcrita pelo próprio réu Dorival na página 10 de sua defesa, trata-se de procedimento administrativo de instauração facultativa e que, portanto, não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:

“*A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, entendendo que, para instaurar a ação civil pública por ato de improbidade, não é imprescindível o prévio inquérito civil cautelar, porquanto no curso da ação civil é assegurada ao réu a sua ampla defesa com a observância do contraditório. Outrossim descabe o deferimento da segurança para trancar a ação civil por inexistir defeito insanável no inquérito, uma vez que este, por se destinar apenas ao recolhimento informal e unilateral de provas, pode ou não anteceder a ação civil pública.*” RMS 11.537-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/2/2001.

Não é caso igualmente de acolher a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo réu Dorival, uma vez que o liame subjetivo lançado na petição inicial é o de haver ocupado o cargo de Diretor do Departamento do Tesouro de Peruíbe enquanto despesas com saúde não foram devidamente justificadas. Há, portanto, pertinência subjetiva dos pedidos em face desse réu, conquanto a análise de sua efetiva responsabilidade remeta ao mérito da ação propriamente dito, o qual passo a apreciar em termos de recebimento da petição inicial.

A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 17, § 8º, estatui que “Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, **rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.**” (g.n.).

Importante ressaltar que, conforme previsão legal e jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a defesa preliminar é a oportunidade para que o acusado indique elementos que afastem **de plano** a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Nesses casos, **e somente nesses**, o juiz rejeitará a inicial.

No caso em tela, segundo consta da inicial, atribui-se aos réus a prática de atos de improbidade consistentes em gerir com incuria e desídia os recursos públicos recebidos da União Federal pelo Município de Peruíbe destinados à área da saúde. Incidiriam os requeridos, conforme argumentado na peça inaugural, nas condutas previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Em que pese a ausência de defesa preliminar de um dos réus e a incontroversa necessidade de ações para a melhoria dos serviços de saúde aos munícipes de Peruíbe, os documentos acostados aos autos pelas partes permitem, desde já, concluir pela **inexistência de improbidade e pela improcedência da ação, a ensejar a rejeição da inicial**.

Segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. ART. 11, II E VI, DA LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno avariado contra decisão monocrática publicada em 19/11/2017, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na qual postula a condenação do ex-Prefeito de Ourorândia/BA, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciada na intempestiva prestação de contas relacionadas à execução do Convênio 194/2001, celebrado com o Estado da Bahia. III. (...) IV. Concluiu o acórdão recorrido, em face do conjunto probatório dos autos, que (a) **“não se afigura juridicamente possível fazer incidir as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, apenas com base na circunstância do atraso na prestação de contas do convênio em questão, mormente quando não existem elementos probatórios capazes de demonstrar eventual prática de malversação do dinheiro público”**; (b) **“em conformidade com as provas constantes do processo, o réu ora Recorrido, mesmo que de forma tardia, prestou as contas devidas, relativas às verbas estaduais repassadas, em 2001, ao Município de Ourorândia, pelo Governo do Estado da Bahia. Os documentos de fls. 76/78 demonstram a inexistência de pendências relativas a convênios celebrados entre o ente municipal e o ente estatal durante o período em que o réu esteve exercendo a gestão do Município”**; e (c) **“a situação descrita nos autos, pois, não se enquadra na prevista no art. 11, II e VI, da Lei 8.429/92, eis que a prestação de contas foi apresentada, ainda que intempestivamente, sendo as contas, a final, aprovadas, não se vislumbrando má-fé ou dolo na conduta do Réu/Recorrido, que, assim, não pode ser considerada ímproba, notadamente diante da ausência de provas de malversação do dinheiro público”**. V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **“a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º”** (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. **Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo”** (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VII. (...). VIII. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 953949/BA - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0190075-5, 2ª T. Rel. Assusete Magalhães, DJe 21/05/2018)

“DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LIA). APLICAÇÃO A MENOR DA RECEITA DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DE MAGISTÉRIO PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR ENTENDER QUE A CONDUTA DO EX-PREFEITO FOI DESPROVIDA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. PRETENSÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR DE REFORMA DO ARESTO. NÃO COMPROVADO O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E MALÉVOLO NEM A CULPA GRAVE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATO DE IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO DO MP/PE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência da pretensão ministerial, e assim o fez por entender que o acusado, na qualidade de então Prefeito do Município de Belo Jardim/PE, não aplicou o percentual mínimo dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, mas **não empreendeu o ato com má-fé, de modo que as práticas não podem ser rotuladas como improbidade administrativa**. De fato, há registro no acórdão de que não existe na auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco qualquer menção a desvio de recursos do FUNDEF para atendimento de interesse próprio ou alheio, motivo pelo qual **não há assento fático para que se conforme a improbidade administrativa na espécie, inexistindo, portanto, violação do art. 11 da LIA pelo acórdão recorrido**. 2. **Não se constata a identificação clara, precisa e determinante de que aos atos do então Agente Político estivessem associadas à má-fé de menosprezar os princípios administrativos, conforme assentou o Tribunal de origem, que declarou a inexistência de dolo voltado à prática de ato ímprobo a partir da moldura fático-probatória que se repousou nos autos - gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária**. 3. **Dissociado o elemento subjetivo doloso e malévolo, qual seja, o propósito desonesto, nem mesmo a culpa grave, à conduta do ora recorrido, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa**. 4. Agravo Interno do MP/PE a que se nega provimento.” (AgrInt no AREsp 1168115/PE - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0230679-2, 1ª T., Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/10/2018)

Essa também a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO, cujo texto trazido na defesa dos corréus Marco Boteon Neto e Ana Maria Preto merece ser transcrito nesta decisão por sua pertinência com os fatos trazidos na petição inicial:

“Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público. Com efeito, as três categorias de improbidade administrativa têm a mesma natureza intrínseca, que fica nítida com o exame do étimo remoto da palavra improbidade. O vocábulo latino improbitate, como já salientado, tem o significado de ‘desonestidade’ e a expressão improbus quer dizer ‘administrador desonesto ou de má-fé’. E essa desonestidade, no trato da coisa pública, nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da licitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé (dolo)” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006)

De fato, não diviso nenhum elemento concreto que enseje o reconhecimento do elemento subjetivo – culpa ou dolo – nas condutas imputadas aos réus na gestão da saúde quando eram prefeita, secretários de saúde e diretores do Departamento do Tesouro de Peruíbe.

Não há quaisquer indícios nos autos que sugerissem o enriquecimento ilícito por parte dos requeridos (como se observa especialmente no tópico “Recursos Financeiros” de Relatório do DENASUS, documento id 6819642, páginas 14/24). Assim, verifico ser desproporcional o pedido formulado, um dos mais graves no âmbito não penal.

Seu acolhimento implicaria em equiparar aquele que se enriqueceu indevidamente (incidindo no artigo 9º da Lei nº 8.429/92) com aquele que foi pouco competente ou desrespeitou os princípios da administração pública (incidindo nos artigos 10 e 11 do mesmo diploma legal). Não são, porém, situações equiparáveis e a lei não as equiparou, já que previu penas mais duras para aqueles agentes que incidiram no artigo 9º.

Conforme destacado na decisão de 04/05/2018, no que se refere ao montante a ser restituído ao erário, apontado no Relatório Complementar 03 (R\$ 26.866,05), o qual foi sendo reduzido à medida em que foram comprovadas documentalmente as despesas, verifico que já foi recolhido aos cofres públicos devidamente atualizado. Tal recolhimento foi feito no final de 2017, após a conclusão do relatório supracitado (o que ocorreu em outubro de 2017, documentos id 6822231 e 10211259).

Verifico que os documentos anexados aos autos indicam que a má gestão da saúde no Município de Peruíbe é muito anterior ao ano de 2014, o que afasta o reconhecimento da responsabilidade exclusiva dos requeridos pelos fatos narrados, a ensejar medida tão drástica como a condenação por improbidade administrativa.

Anote-se, por exemplo, que o Inquérito Civil Público que instrui a inicial iniciou-se em 2013 a partir de denúncias relacionadas ao mau uso dos recursos na área da saúde, as quais remontam a reclamações formais ao Ministério Público Estadual em 2011 (documentos id 6819636, página 8, e 6819638, página 36).

Em que pesem as irregularidades apontadas pelo MPF em sua petição inicial – as quais foram apuradas pelo DENASUS na Auditoria nº 15134 e se encontram esmiuçadas no Relatório Complementar nº 03, anexado aos autos - verifico que inúmeras outras foram apuradas na mesma auditoria e foram devidamente resolvidas pelos requeridos. Há várias constatações cujas justificativas foram acolhidas pelo DENASUS, que considerou suficientes as providências dos requeridos (como, por exemplo, documentos id 6819638, página 37, 6819642, páginas 4 e 5, e 6819644, página 60, 6819646, páginas 7, 8, 15, 32 e 33, atualizados posteriormente no Relatório Complementar nº 03, id 10207503 e 10211251).

Em outras palavras, apura-se que os requeridos, ao serem auditados, não permaneceram inertes, pois efetivamente tomaram providências para solucionar parcela considerável dos problemas apontados.

Muitas outras questões, por outro lado, remontavam a problemas ocorridos fora dos períodos de exercício dos cargos públicos ocupados pelos réus, indicados no relatório desta decisão. As vitórias realizadas em 2015, por exemplo, não têm o condão de atribuir imediata responsabilidade aos réus Rubens e Dorival, que exerceram cargos na Prefeitura de Peruíbe até 2014 (v.g., documento id 6819638, páginas 44/46), salvo, é claro, se as constatações fizerem específica referência aos períodos das respectivas gestões.

Não pode o Poder Judiciário, nem tampouco o Douto órgão do Ministério Público Federal, ignorar as dificuldades que os membros do Poder Executivo encontram ao tentar solucionar os incontáveis problemas referentes à saúde pública – que, por sinal, são somente uma pequena parte de todos os problemas a serem solucionados (habitação, educação, assistência social entre outros). Tais questões não são solucionáveis em um ano, nem em dois, nem tampouco em quatro (duração do mandato dos Prefeitos, Governadores e Presidente da República).

Nesse aspecto, convém destacar que na constatação nº 367130 do DENASUS (documento id 6819642, página 4) o Secretário entrevistado esclareceu que, diante de tantas dificuldades, optou-se por empregar recursos nas reformas necessárias nas Unidades de Saúde a corrigir problemas de infraestrutura e acessibilidade do edifício da própria Secretaria Municipal de Saúde. Um retrato relevante da insuficiência dos recursos financeiros frente à demanda de serviços de saúde em Peruíbe é trazido ainda na defesa prévia do réu Marco Boteon Neto (itens 3.22 e 3.23).

É bem verdade que não pode o Judiciário aceitar a inércia e o descaço total dos responsáveis, que têm a obrigação de iniciar as transformações e se empenhar na busca de soluções. **Mas este, ao que consta, não é o caso dos autos.**

Insta salientar que não há descrição individualizada de conduta dos réus que indicasse má fé ou malbaratamento dos recursos, ou meros indícios de inércia em face das ações que efetivamente pudessem ser atribuídas a um prefeito, ao secretário de saúde e aos diretores do tesouro municipal. Isso porque a improbidade requer, a um só tempo, a demonstração da gravidade da conduta e o elemento subjetivo da culpa (dolo ou culpa *lato sensu*).

Assim, de rigor a rejeição da petição inicial.

Isto posto, com fulcro no § 8º do artigo 17 da Lei nº 8429/92, **rejeito a petição inicial**.

Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios.

P. R. I., inclusive o Município de Peruíbe e o MPF.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001166-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENANCIO, EDISON LEME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014
Advogado do(a) RÉU: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) RÉU: MARION SANCHES LINO BOTTEON - SP169610
Advogado do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENÂNCIO e EDISON LEME, por intermédio da qual pretende a condenação dos requeridos às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10 e 11 da mesma lei, bem como ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais difusos decorrentes de suas condutas, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em apertada síntese, descreve o Ministério Público Federal, em sua inicial, uma série de irregularidades na gestão da saúde no Município de Peruíbe durante o ano de 2014, as quais foram constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS.

Afirma o autor que a responsabilidade dos requeridos se dá em razão dos cargos então ocupados, quais sejam:

ANA MARIA PRETO exerceu o cargo de *Prefeita do Município de Peruíbe no período de 2013/2016*;

RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR ocupou o cargo de *Secretário de Saúde do Município de Peruíbe/SP no período de 19 de março de 2014 a 29 de setembro de 2014*;

MARCO BOTTEON NETO ocupou o cargo de *Secretário de Saúde do Município de Peruíbe/SP no período de 13 de outubro de 2014 a 22 de maio de 2015*;

DORIVAL VENÂNCIO ocupou o cargo de *Diretor do Departamento do Tesouro do Município de Peruíbe/SP no período de 02 de janeiro de 2013 a 15 de outubro de 2014*;

EDISON LEME ocupou o cargo de *Diretor do Departamento do Tesouro do Município de Peruíbe/SP no período de 15 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2016*.

A inicial veio instruída com os documentos, notadamente os autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000405/2013-06.

Pela decisão de 04/05/2018 foi indeferida a medida liminar e retirado o sigilo dos autos.

Instados pelo Juízo na forma do artigo 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a **União Federal e o Município manifestaram desinteresse** em intervir no feito (documentos id 8888551 e 9280094).

O réu **Marco Botteon Neto**, notificado, apresentou defesa preliminar, na qual requereu, em síntese, a rejeição da petição inicial (documento id 9849422).

Em sua manifestação preliminar, o réu **Dorival Venâncio** suscitou a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de interesse de agir, a nulidade do inquérito civil e sua ilegitimidade passiva (documento id 10092194).

Em sua defesa preliminar, o réu **Rubens Rodrigues Gomes Júnior** postulou pelo desacolhimento da denúncia (id 10541143).

A ré **Ana Maria Preto** também apresentou defesa preliminar, na qual igualmente pleiteou a rejeição da petição inicial (id 13593771).

O corréu **Edson Leme**, apesar de notificado, **não apresentou manifestação preliminar** (certidão de 03/02/2019).

Assim, vieram os autos à conclusão, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 17 da LIA (Lei nº 8.429/92).

É o breve relatório. DECIDO.

Preambulamente, impõe-se a apreciação das questões preliminares suscitadas.

Afasto a alegada incompetência absoluta do Juízo, uma vez ajuizada a ação pelo Ministério Público Federal em razão dos atos de improbidade imputados aos réus acarretarem, em tese, prejuízo aos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, oriundos da União Federal e recebidos pelo Município de Peruíbe, inclusive, por meio do **Fundo Nacional de Saúde**. Assim, mesmo o desinteresse da União Federal não justificaria o acolhimento da preliminar em questão, uma vez consideradas as partes envolvidas, o pedido e a razão de pedir.

Descabida a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a Lei nº 8.429/92 prevê, entre as penas cominadas ao agente improbo, o ressarcimento integral do dano (artigo 12), assim como a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura das ações civis públicas e de improbidade. Em verdade, a preliminar não justifica minimamente o prejuízo da defesa com a cumulação dos pedidos.

Não merece acolhida a pretendida “declaração de inviabilidade da ação” de improbidade em face da nulidade do inquérito civil, uma vez que, nos termos da lição transcrita pelo próprio réu Dorival na página 10 de sua defesa, trata-se de procedimento administrativo de instauração facultativa e que, portanto, não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:

“A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, entendendo que, para instaurar a ação civil pública por ato de improbidade, não é imprescindível o prévio inquérito civil cautelar, porquanto no curso da ação civil é assegurada ao réu a sua ampla defesa com a observância do contraditório. Outrossim descabe o deferimento da segurança para trancar a ação civil por inexistir defeito insanável no inquérito, uma vez que este, por se destinar apenas ao recolhimento informal e unilateral de provas, pode ou não anteceder a ação civil pública.” RMS 11.537-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/2/2001.

Não é caso igualmente de acolher a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo réu Dorival, uma vez que o liame subjetivo lançado na petição inicial é o de haver ocupado o cargo de Diretor do Departamento do Tesouro de Peruíbe enquanto despesas com saúde não foram devidamente justificadas. Há, portanto, pertinência subjetiva dos pedidos em face desse réu, conquanto a análise de sua efetiva responsabilidade remeta ao mérito da ação propriamente dito, o qual passo a apreciar em termos de recebimento da petição inicial.

A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 17, § 8º, estatui que “Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, **rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.**” (g.n.).

Importante ressaltar que, conforme previsão legal e jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a defesa preliminar é a oportunidade para que o acusado indique elementos que afastem **de plano** a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Nesses casos, **e somente nesses**, o juiz rejeitará a inicial.

No caso em tela, segundo consta da inicial, atribui-se aos réus a prática de atos de improbidade consistentes em gerir com incúria e desídia os recursos públicos recebidos da União Federal pelo Município de Peruíbe destinados à área da saúde. Incidiriam os requeridos, conforme argumentado na peça inaugural, nas condutas previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Em que pese a ausência de defesa preliminar de um dos réus e a incontroversa necessidade de ações para a melhoria dos serviços de saúde aos municípios de Peruíbe, os documentos acostados aos autos pelas partes permitem, desde já, concluir pela **inexistência de improbidade e pela improcedência da ação, a ensejar a rejeição da inicial**.

Segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. ART. 11, II E VI, DA LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 19/11/2017, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na qual postula a condenação do ex-Prefeito de Ourorândia/BA, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na intempestiva prestação de contas relacionadas à execução do Convênio 194/2001, celebrado com o Estado da Bahia. III. (...) IV. Concluiu o acórdão recorrido, em face do conjunto probatório dos autos, que (a) “**não se afigura juridicamente possível fazer incidir as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, apenas com base na circunstância do atraso na prestação de contas do convênio em questão, mormente quando não existem elementos probatórios capazes de demonstrar eventual prática de malversação do dinheiro público**”; (b) “em conformidade com as provas constantes do processo, o réu ora Recorrido, mesmo que de forma tardia, prestou as contas devidas, relativas às verbas estaduais repassadas, em 2001, ao Município de Ourorândia, pelo Governo do Estado da Bahia. Os documentos de fls. 76/78 demonstram a inexistência de pendências relativas a convênios celebrados entre o ente municipal e o ente estatal durante o período em que o réu esteve exercendo a gestão do Município”; e (c) “a situação descrita nos autos, pois, não se enquadra na prevista no art. 11, II e VI, da Lei 8.429/92, eis que a prestação de contas foi apresentada, ainda que intempestivamente, sendo as contas, a final, aprovadas, **não se vislumbrando má-fé ou dolo na conduta do Réu/Recorrido, que, assim, não pode ser considerada improba, notadamente diante da ausência de provas de malversação do dinheiro público**”. V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “**a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º**” (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. **Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo**” (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VII. (...). VIII. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 953949/BA - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0190075-5, 2ª T. Rel. Assusete Magalhães, DJe 21/05/2018)

“DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LIA). APLICAÇÃO A MENOR DA RECEITA DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DE MAGISTÉRIO PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR ENTENDER QUE A CONDUTA DO EX-PREFEITO FOI DESPROVIDA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. PRETENSÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR DE REFORMA DO ARESTO. NÃO COMPROVADO O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E MALÉVOLO NEM A CULPA GRAVE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATO DE IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO DO MP/PE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência da pretensão ministerial, e assim o fez por entender que o acusado, na qualidade de então Prefeito do Município de Belo Jardim/PE, não aplicou o percentual mínimo dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, mas não empreendeu o ato com má-fé, de modo que as práticas não podem ser rotuladas como improbidade administrativa. De fato, há registro no acórdão de que não existe na auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco qualquer menção a desvio de recursos do FUNDEF para atendimento de interesse próprio ou alheio, motivo pelo qual não há assento fático para que se conforme a improbidade administrativa na espécie, inexistindo, portanto, violação do art. 11 da LIA pelo acórdão recorrido. 2. Não se constata a identificação clara, precisa e determinante de que aos atos do então Agente Político estivessem associadas à má-fé de menosprezar os princípios administrativos, conforme assentou o Tribunal de origem, que declarou a inexistência de dolo voltado à prática de ato ímprobo a partir da moldura fático-probatória que se repousou nos autos - gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária. 3. Dissociado o elemento subjetivo doloso e malévolo, qual seja, o propósito desonesto, nem mesmo a culpa grave, à conduta do ora recorrido, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa. 4. Agravo Interno do MP/PE a que se nega provimento.” (AgrInt no AREsp 1168115/PE - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0230679-2, 1ª T., Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/10/2018)

Essa também a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO, cujo texto trazido na defesa dos corréus Marco Boteon Neto e Ana Maria Preto merece ser transcrito nesta decisão por sua pertinência com os fatos trazidos na petição inicial:

“Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público. Com efeito, as três categorias de improbidade administrativa têm a mesma natureza intrínseca, que fica nítida com o exame do étimo remoto da palavra improbidade. O vocábulo latino improbitate, como já salientado, tem o significado de ‘desonestidade’ e a expressão improbus quer dizer ‘administrador desonesto ou de má-fé’. E essa desonestidade, no trato da coisa pública, nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da licitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé (dolo)” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006)

De fato, não diviso nenhum elemento concreto que enseje o reconhecimento do elemento subjetivo – culpa ou dolo – nas condutas imputadas aos réus na gestão da saúde quando eram prefeita, secretários de saúde e diretores do Departamento do Tesouro de Peruíbe.

Não há quaisquer indícios nos autos que sugerissem o enriquecimento ilícito por parte dos requeridos (como se observa especialmente no tópico “Recursos Financeiros” de Relatório do DENASUS, documento id 6819642, páginas 14/24). Assim, verifico ser desproporcional o pedido formulado, um dos mais graves no âmbito não penal.

Seu acolhimento implicaria em equiparar aquele que se enriqueceu indevidamente (incidindo no artigo 9º da Lei nº 8.429/92) com aquele que foi pouco competente ou desrespeitou os princípios da administração pública (incidindo nos artigos 10 e 11 do mesmo diploma legal). Não são, porém, situações equiparáveis e a lei não as equiparou, já que previu penas mais duras para aqueles agentes que incidiram no artigo 9º.

Conforme destacado na decisão de 04/05/2018, no que se refere ao montante a ser restituído ao erário, apontado no Relatório Complementar 03 (R\$ 26.866,05), o qual foi sendo reduzido à medida em que foram comprovadas documentalmente as despesas, verifico que já foi recolhido aos cofres públicos devidamente atualizado. Tal recolhimento foi feito no final de 2017, após a conclusão do relatório supracitado (o que ocorreu em outubro de 2017, documentos id 6822231 e 10211259).

Verifico que os documentos anexados aos autos indicam que a má gestão da saúde no Município de Peruíbe é muito anterior ao ano de 2014, o que afasta o reconhecimento da responsabilidade exclusiva dos requeridos pelos fatos narrados, a ensejar medida tão drástica como a condenação por improbidade administrativa.

Anote-se, por exemplo, que o Inquérito Civil Público que instruiu a inicial iniciou-se em 2013 a partir de denúncias relacionadas ao mau uso dos recursos na área da saúde, as quais remontam a reclamações formais ao Ministério Público Estadual em 2011 (documentos id 6819636, página 8, e 6819638, página 36).

Em que pesem as irregularidades apontadas pelo MPF em sua petição inicial – as quais foram apuradas pelo DENASUS na Auditoria nº 15134 e se encontram esmiuçadas no Relatório Complementar nº 03, anexado aos autos - verifico que inúmeras outras foram apuradas na mesma auditoria e foram devidamente resolvidas pelos requeridos. Há várias constatações cujas justificativas foram acolhidas pelo DENASUS, que considerou suficientes as providências dos requeridos (como, por exemplo, documentos id 6819638, página 37, 6819642, páginas 4 e 5, e 6819644, página 60, 6819646, páginas 7, 8, 15, 32 e 33, atualizados posteriormente no Relatório Complementar nº 03, id 10207503 e 10211251).

Em outras palavras, apura-se que os requeridos, ao serem auditados, não permaneceram inertes, pois efetivamente tomaram providências para solucionar parcela considerável dos problemas apontados.

Muitas outras questões, por outro lado, remontavam a problemas ocorridos fora dos períodos de exercício dos cargos públicos ocupados pelos réus, indicados no relatório desta decisão. As vitórias realizadas em 2015, por exemplo, não têm o condão de atribuir imediata responsabilidade aos réus Rubens e Dorival, que exerceram cargos na Prefeitura de Peruíbe até 2014 (v.g., documento id 6819638, páginas 44/46), salvo, é claro, se as constatações fizerem específica referência aos períodos das respectivas gestões.

Não pode o Poder Judiciário, nem tampouco o Douto órgão do Ministério Público Federal, ignorar as dificuldades que os membros do Poder Executivo encontram ao tentar solucionar os incontáveis problemas referentes à saúde pública – que, por sinal, são somente uma pequena parte de todos os problemas a serem solucionados (habitação, educação, assistência social entre outros). Tais questões não são solucionáveis em um ano, nem em dois, nem tampouco em quatro (duração do mandato dos Prefeitos, Governadores e Presidente da República).

Nesse aspecto, convém destacar que na constatação nº 367130 do DENASUS (documento id 6819642, página 4) o Secretário entrevistado esclareceu que, diante de tantas dificuldades, optou-se por empregar recursos nas reformas necessárias nas Unidades de Saúde a corrigir problemas de infraestrutura e acessibilidade do edifício da própria Secretaria Municipal de Saúde. Um retrato relevante da insuficiência dos recursos financeiros frente à demanda de serviços de saúde em Peruíbe é trazido ainda na defesa prévia do réu Marco Boteon Neto (itens 3.22 e 3.23).

É bem verdade que não pode o Judiciário aceitar a inércia e o descaço total dos responsáveis, que têm a obrigação de iniciar as transformações e se empenhar na busca de soluções. **Mas este, ao que consta, não é o caso dos autos.**

Insta salientar que não há descrição individualizada de conduta dos réus que indicasse má fé ou malbaratamento dos recursos, ou meros indícios de inércia em face das ações que efetivamente pudessem ser atribuídas a um prefeito, ao secretário de saúde e aos diretores do tesouro municipal. Isso porque a improbidade requer, a um só tempo, a demonstração da gravidade da conduta e o elemento subjetivo da culpa (dolo ou culpa *lato sensu*).

Assim, de rigor a rejeição da petição inicial.

Isto posto, com fulcro no § 8º do artigo 17 da Lei nº 8429/92, **rejeito a petição inicial.**

Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios.

P. R. I., inclusive o Município de Peruíbe e o MPF.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001166-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENANCIO, EDISON LEME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014
Advogado do(a) RÉU: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) RÉU: MARION SANCHES LINO BOTTEON - SP169610
Advogado do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENÂNCIO e EDISON LEME, por intermédio da qual pretende a condenação dos requeridos às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10 e 11 da mesma lei, bem como ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais difusos decorrentes de suas condutas, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em apertada síntese, descreve o Ministério Público Federal, em sua inicial, uma série de irregularidades na gestão da saúde no Município de Peruíbe durante o ano de 2014, as quais foram constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS.

Afirma o autor que a responsabilidade dos requeridos se dá em razão dos cargos então ocupados, quais sejam:

ANA MARIA PRETO exerceu o cargo de *Prefeita do Município de Peruíbe no período de 2013/2016*;

RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR ocupou o cargo de *Secretário de Saúde do Município de Peruíbe/SP no período de 19 de março de 2014 a 29 de setembro de 2014*;

MARCO BOTTEON NETO ocupou o cargo de *Secretário de Saúde do Município de Peruíbe/SP no período de 13 de outubro de 2014 a 22 de maio de 2015*;

DORIVAL VENÂNCIO ocupou o cargo de *Diretor do Departamento do Tesouro do Município de Peruíbe/SP no período de 02 de janeiro de 2013 a 15 de outubro de 2014*;

EDISON LEME ocupou o cargo de *Diretor do Departamento do Tesouro do Município de Peruíbe/SP no período de 15 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2016*.

A inicial veio instruída com os documentos, notadamente os autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000405/2013-06.

Pela decisão de 04/05/2018 foi indeferida a medida liminar e retirado o sigilo dos autos.

Instados pelo Juízo na forma do artigo 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a **União Federal e o Município manifestaram desinteresse** em intervir no feito (documentos id 8888551 e 9280094).

O réu **Marco Botteon Neto**, notificado, apresentou defesa preliminar, na qual requereu, em síntese, a rejeição da petição inicial (documento id 9849422).

Em sua manifestação preliminar, o réu **Dorival Venâncio** suscitou a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de interesse de agir, a nulidade do inquérito civil e sua ilegitimidade passiva (documento id 10092194).

Em sua defesa preliminar, o réu **Rubens Rodrigues Gomes Júnior** postulou pelo desacolhimento da denúncia (id 10541143).

A ré **Ana Maria Preto** também apresentou defesa preliminar, na qual igualmente pleiteou a rejeição da petição inicial (id 13593771).

O corréu **Edson Leme**, apesar de notificado, **não apresentou manifestação preliminar** (certidão de 03/02/2019).

Assim, vieram os autos à conclusão, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 17 da LIA (Lei nº 8.429/92).

É o breve relatório. DECIDO.

Previamente, impõe-se a apreciação das questões preliminares suscitadas.

Afasto a alegada incompetência absoluta do Juízo, uma vez ajuizada a ação pelo Ministério Público Federal em razão dos atos de improbidade imputados aos réus acarretarem, em tese, prejuízo aos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, oriundos da União Federal e recebidos pelo Município de Peruíbe, inclusive, por meio do **Fundo Nacional de Saúde**. Assim, mesmo o desinteresse da União Federal não justificaria o acolhimento da preliminar em questão, uma vez consideradas as partes envolvidas, o pedido e a razão de pedir.

Descabida a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a Lei nº 8.429/92 prevê, entre as penas cominadas ao agente improbo, o ressarcimento integral do dano (artigo 12), assim como a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura das ações civis públicas e de improbidade. Em verdade, a preliminar não justifica minimamente o prejuízo da defesa com a cumulação dos pedidos.

Não merece acolhida a pretendida “declaração de inviabilidade da ação” de improbidade em face da nulidade do inquérito civil, uma vez que, nos termos da lição transcrita pelo próprio réu Dorival na página 10 de sua defesa, trata-se de procedimento administrativo de instauração facultativa e que, portanto, não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:

“A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, entendendo que, para instaurar a ação civil pública por ato de improbidade, não é imprescindível o prévio inquérito civil cautelar, porquanto no curso da ação civil é assegurada ao réu a sua ampla defesa com a observância do contraditório. Outrossim descabe o deferimento da segurança para trancar a ação civil por inexistir defeito insanável no inquérito, uma vez que este, por se destinar apenas ao recolhimento informal e unilateral de provas, pode ou não anteceder a ação civil pública.” RMS 11.537-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/2/2001.

Não é caso igualmente de acolher a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo réu Dorival, uma vez que o liame subjetivo lançado na petição inicial é o de haver ocupado o cargo de Diretor do Departamento do Tesouro de Peruíbe enquanto despesas com saúde não foram devidamente justificadas. Há, portanto, pertinência subjetiva dos pedidos em face desse réu, conquanto a análise de sua efetiva responsabilidade remeta ao mérito da ação propriamente dito, o qual passo a apreciar em termos de recebimento da petição inicial.

A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 17, § 8º, estatui que “Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, **rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.**” (g.n.).

Importante ressaltar que, conforme previsão legal e jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a defesa preliminar é a oportunidade para que o acusado indique elementos que afastem **de plano** a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Nesses casos, **e somente nesses**, o juiz rejeitará a inicial.

No caso em tela, segundo consta da inicial, atribui-se aos réus a prática de atos de improbidade consistentes em gerir com incuria e desídia os recursos públicos recebidos da União Federal pelo Município de Peruíbe destinados à área da saúde. Incidiriam os requeridos, conforme argumentado na peça inaugural, nas condutas previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Em que pese a ausência de defesa preliminar de um dos réus e a incontroversa necessidade de ações para a melhoria dos serviços de saúde aos municípios de Peruíbe, os documentos acostados aos autos pelas partes permitem, desde já, concluir pela **inexistência de improbidade e pela improcedência da ação, a ensejar a rejeição da inicial**.

Segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO OCORRÊNCIA. ART. 11, II E VI, DA LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 19/11/2017, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na qual postula a condenação do ex-Prefeito de Ourorândia/BA, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na intempestiva prestação de contas relacionadas à execução do Convênio 194/2001, celebrado com o Estado da Bahia. III. (...) IV. Concluiu o acórdão recorrido, em face do conjunto probatório dos autos, que (a) “**não se afigura juridicamente possível fazer incidir as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, apenas com base na circunstância do atraso na prestação de contas do convênio em questão, mormente quando não existem elementos probatórios capazes de demonstrar eventual prática de malversação do dinheiro público**”; (b) “em conformidade com as provas constantes do processo, o réu ora Recorrido, mesmo que de forma tardia, prestou as contas devidas, relativas às verbas estaduais repassadas, em 2001, ao Município de Ourorândia, pelo Governo do Estado da Bahia. Os documentos de fls. 76/78 demonstram a inexistência de pendências relativas a convênios celebrados entre o ente municipal e o ente estatal durante o período em que o réu esteve exercendo a gestão do Município”; e (c) “a situação descrita nos autos, pois, não se enquadra na prevista no art. 11, II e VI, da Lei 8.429/92, eis que a prestação de contas foi apresentada, ainda que intempestivamente, sendo as contas, a final, aprovadas, não se vislumbrando má-fé ou dolo na conduta do Réu/Recorrido, que, assim, não pode ser considerada improba, notadamente diante da ausência de provas de malversação do dinheiro público”. V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º” (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo” (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VII. (...). VIII. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 953949/BA - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0190075-5, 2ª T. Rel. Assusete Magalhães, DJe 21/05/2018)

“DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LIA). APLICAÇÃO A MENOR DA RECEITA DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DE MAGISTÉRIO PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR ENTENDER QUE A CONDUTA DO EX-PREFEITO FOI DESPROVIDA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. PRETENSÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR DE REFORMA DO ARESTO. NÃO COMPROVADO O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E MALÉVOLO NEM A CULPA GRAVE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATO DE IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO DO MP/PE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência da pretensão ministerial, e assim o fez por entender que o acusado, na qualidade de então Prefeito do Município de Belo Jardim/PE, não aplicou o percentual mínimo dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, mas não empreendeu o ato com má-fé, de modo que as práticas não podem ser rotuladas como improbidade administrativa. De fato, há registro no acórdão de que não existe na auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco qualquer menção a desvio de recursos do FUNDEF para atendimento de interesse próprio ou alheio, motivo pelo qual não há assento fático para que se conforme a improbidade administrativa na espécie, inexistindo, portanto, violação do art. 11 da LIA pelo acórdão recorrido. 2. Não se constata a identificação clara, precisa e determinante de que aos atos do então Agente Político estivessem associadas à má-fé de menosprezar os princípios administrativos, conforme assentou o Tribunal de origem, que declarou a inexistência de dolo voltado à prática de ato ímprobo a partir da moldura fático-probatória que se repousou nos autos - gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária. 3. Dissociado o elemento subjetivo doloso e malévolos, qual seja, o propósito desonesto, nem mesmo a culpa grave, à conduta do ora recorrido, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa. 4. Agravo Interno do MP/PE a que se nega provimento.” (AgrInt no AREsp 1168115/PE - AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0230679-2, 1ª T., Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/10/2018)

Essa também a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO, cujo texto trazido na defesa dos corréus Marco Boteon Neto e Ana Maria Preto merece ser transcrito nesta decisão por sua pertinência com os fatos trazidos na petição inicial:

“Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público. Com efeito, as três categorias de improbidade administrativa têm a mesma natureza intrínseca, que fica nítida com o exame do étimo remoto da palavra improbidade. O vocábulo latino improbitate, como já salientado, tem o significado de ‘desonestidade’ e a expressão improbus quer dizer ‘administrador desonesto ou de má-fé’. E essa desonestidade, no trato da coisa pública, nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da licitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé (dolo)” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006)

De fato, não diviso nenhum elemento concreto que enseje o reconhecimento do elemento subjetivo – culpa ou dolo – nas condutas imputadas aos réus na gestão da saúde quando eram prefeita, secretários de saúde e diretores do Departamento do Tesouro de Peruíbe.

Não há quaisquer indícios nos autos que sugerissem o enriquecimento ilícito por parte dos requeridos (como se observa especialmente no tópico “Recursos Financeiros” de Relatório do DENASUS, documento id 6819642, páginas 14/24). Assim, verifico ser desproporcional o pedido formulado, um dos mais graves no âmbito não penal.

Seu acolhimento implicaria em equiparar aquele que se enriqueceu indevidamente (incidindo no artigo 9º da Lei nº 8.429/92) com aquele que foi pouco competente ou desrespeitou os princípios da administração pública (incidindo nos artigos 10 e 11 do mesmo diploma legal). Não são, porém, situações equiparáveis e a lei não as equiparou, já que previu penas mais duras para aqueles agentes que incidiram no artigo 9º.

Conforme destacado na decisão de 04/05/2018, no que se refere ao montante a ser restituído ao erário, apontado no Relatório Complementar 03 (R\$ 26.866,05), o qual foi sendo reduzido à medida em que foram comprovadas documentalmente as despesas, verifico que já foi recolhido aos cofres públicos devidamente atualizado. Tal recolhimento foi feito no final de 2017, após a conclusão do relatório supracitado (o que ocorreu em outubro de 2017, documentos id 6822231 e 10211259).

Verifico que os documentos anexados aos autos indicam que a má gestão da saúde no Município de Peruíbe é muito anterior ao ano de 2014, o que afasta o reconhecimento da responsabilidade exclusiva dos requeridos pelos fatos narrados, a ensejar medida tão drástica como a condenação por improbidade administrativa.

Anote-se, por exemplo, que o Inquérito Civil Público que instruiu a inicial iniciou-se em 2013 a partir de denúncias relacionadas ao mau uso dos recursos na área da saúde, as quais remontam a reclamações formais ao Ministério Público Estadual em 2011 (documentos id 6819636, página 8, e 6819638, página 36).

Em que pesem as irregularidades apontadas pelo MPF em sua petição inicial – as quais foram apuradas pelo DENASUS na Auditoria nº 15134 e se encontram esmiuçadas no Relatório Complementar nº 03, anexado aos autos - verifico que inúmeras outras foram apuradas na mesma auditoria e foram devidamente resolvidas pelos requeridos. Há várias constatações cujas justificativas foram acolhidas pelo DENASUS, que considerou suficientes as providências dos requeridos (como, por exemplo, documentos id 6819638, página 37, 6819642, páginas 4 e 5, e 6819644, página 60, 6819646, páginas 7, 8, 15, 32 e 33, atualizados posteriormente no Relatório Complementar nº 03, id 10207503 e 10211251).

Em outras palavras, apura-se que os requeridos, ao serem auditados, não permaneceram inertes, pois efetivamente tomaram providências para solucionar parcela considerável dos problemas apontados.

Muitas outras questões, por outro lado, remontavam a problemas ocorridos fora dos períodos de exercício dos cargos públicos ocupados pelos réus, indicados no relatório desta decisão. As vitórias realizadas em 2015, por exemplo, não têm o condão de atribuir imediata responsabilidade aos réus Rubens e Dorival, que exerceram cargos na Prefeitura de Peruíbe até 2014 (v.g., documento id 6819638, páginas 44/46), salvo, é claro, se as constatações fizerem específica referência aos períodos das respectivas gestões.

Não pode o Poder Judiciário, nem tampouco o Douto órgão do Ministério Público Federal, ignorar as dificuldades que os membros do Poder Executivo encontram ao tentar solucionar os incontáveis problemas referentes à saúde pública – que, por sinal, são somente uma pequena parte de todos os problemas a serem solucionados (habitação, educação, assistência social entre outros). Tais questões não são solucionáveis em um ano, nem em dois, nem tampouco em quatro (duração do mandato dos Prefeitos, Governadores e Presidente da República).

Nesse aspecto, convém destacar que na constatação nº 367130 do DENASUS (documento id 6819642, página 4) o Secretário entrevistado esclareceu que, diante de tantas dificuldades, optou-se por empregar recursos nas reformas necessárias nas Unidades de Saúde a corrigir problemas de infraestrutura e acessibilidade do edifício da própria Secretaria Municipal de Saúde. Um retrato relevante da insuficiência dos recursos financeiros frente à demanda de serviços de saúde em Peruíbe é trazido ainda na defesa prévia do réu Marco Boteon Neto (itens 3.22 e 3.23).

É bem verdade que não pode o Judiciário aceitar a inércia e o descaço total dos responsáveis, que têm a obrigação de iniciar as transformações e se empenhar na busca de soluções. **Mas este, ao que consta, não é o caso dos autos.**

Insta salientar que não há descrição individualizada de conduta dos réus que indicasse má fé ou malbaratamento dos recursos, ou meros indícios de inércia em face das ações que efetivamente pudessem ser atribuídas a um prefeito, ao secretário de saúde e aos diretores do tesouro municipal. Isso porque a improbidade requer, a um só tempo, a demonstração da gravidade da conduta e o elemento subjetivo da culpa (dolo ou culpa *lato sensu*).

Assim, de rigor a rejeição da petição inicial.

Isto posto, com fulcro no § 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, **rejeito a petição inicial.**

Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios.

P. R. I., inclusive o Município de Peruíbe e o MPF.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001166-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENANCIO, EDISON LEME
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LUIS MENDONCA ROLLO - SP128014
Advogado do(a) RÉU: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) RÉU: MARION SANCHES LINO BOTTEON - SP169610
Advogado do(a) RÉU: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANA MARIA PRETO, RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR, MARCO BOTTEON NETO, DORIVAL VENÂNCIO e EDISON LEME, por intermédio da qual pretende a condenação dos requeridos às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 pela prática de atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 10 e 11 da mesma lei, bem como ao pagamento de indenização pelos danos extrapatrimoniais difusos decorrentes de suas condutas, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em apertada síntese, descreve o Ministério Público Federal, em sua inicial, uma série de irregularidades na gestão da saúde no Município de Peruíbe durante o ano de 2014, as quais foram constatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS.

Afirma o autor que a responsabilidade dos requeridos se dá em razão dos cargos então ocupados, quais sejam:

ANA MARIA PRETO exerceu o cargo de *Prefeita do Município de Peruíbe no período de 2013/2016*;

RUBENS RODRIGUES GOMES JUNIOR ocupou o cargo de *Secretário de Saúde do Município de Peruíbe/SP no período de 19 de março de 2014 a 29 de setembro de 2014*;

MARCO BOTTEON NETO ocupou o cargo de *Secretário de Saúde do Município de Peruíbe/SP no período de 13 de outubro de 2014 a 22 de maio de 2015*;

DORIVAL VENÂNCIO ocupou o cargo de *Diretor do Departamento do Tesouro do Município de Peruíbe/SP no período de 02 de janeiro de 2013 a 15 de outubro de 2014*;

EDISON LEME ocupou o cargo de *Diretor do Departamento do Tesouro do Município de Peruíbe/SP no período de 15 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2016*.

A inicial veio instruída com os documentos, notadamente os autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000405/2013-06.

Pela decisão de 04/05/2018 foi indeferida a medida liminar e retirado o sigilo dos autos.

Instados pelo Juízo na forma do artigo 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA), a **União Federal e o Município manifestaram desinteresse** em intervir no feito (documentos id 8888551 e 9280094).

O réu **Marco Botteon Neto**, notificado, apresentou defesa preliminar, na qual requereu, em síntese, a rejeição da petição inicial (documento id 9849422).

Em sua manifestação preliminar, o réu **Dorival Venâncio** suscitou a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de interesse de agir, a nulidade do inquérito civil e sua ilegitimidade passiva (documento id 10092194).

Em sua defesa preliminar, o réu **Rubens Rodrigues Gomes Júnior** postulou pelo desacolhimento da denúncia (id 10541143).

A ré **Ana Maria Preto** também apresentou defesa preliminar, na qual igualmente pleiteou a rejeição da petição inicial (id 13593771).

O corréu **Edson Leme**, apesar de notificado, **não apresentou manifestação preliminar** (certidão de 03/02/2019).

Assim, vieram os autos à conclusão, nos termos dos §§ 8º e 9º do artigo 17 da LIA (Lei nº 8.429/92).

É o breve relatório. DECIDO.

Preambulamente, impõe-se a apreciação das questões preliminares suscitadas.

Afasto a alegada incompetência absoluta do Juízo, uma vez ajuizada a ação pelo Ministério Público Federal em razão dos atos de improbidade imputados aos réus acarretarem, em tese, prejuízo aos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, oriundos da União Federal e recebidos pelo Município de Peruíbe, inclusive, por meio do **Fundo Nacional de Saúde**. Assim, mesmo o desinteresse da União Federal não justificaria o acolhimento da preliminar em questão, uma vez consideradas as partes envolvidas, o pedido e a razão de pedir.

Descabida a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, uma vez que a Lei nº 8.429/92 prevê, entre as penas cominadas ao agente improbo, o ressarcimento integral do dano (artigo 12), assim como a legitimidade do Ministério Público Federal para propositura das ações civis públicas e de improbidade. Em verdade, a preliminar não justifica minimamente o prejuízo da defesa com a cumulação dos pedidos.

Não merece acolhida a pretendida “declaração de inviabilidade da ação” de improbidade em face da nulidade do inquérito civil, uma vez que, nos termos da lição transcrita pelo próprio réu Dorival na página 10 de sua defesa, trata-se de procedimento administrativo de instauração facultativa e que, portanto, não prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona:

“A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, entendendo que, para instaurar a ação civil pública por ato de improbidade, não é imprescindível o prévio inquérito civil cautelar, porquanto no curso da ação civil é assegurada ao réu a sua ampla defesa com a observância do contraditório. Outrossim descabe o deferimento da segurança para trancar a ação civil por inexistir defeito insanável no inquérito, uma vez que este, por se destinar apenas ao recolhimento informal e unilateral de provas, pode ou não anteceder a ação civil pública.” RMS 11.537-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/2/2001.

Não é caso igualmente de acolher a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pelo réu Dorival, uma vez que o liame subjetivo lançado na petição inicial é o de haver ocupado o cargo de Diretor do Departamento do Tesouro de Peruíbe enquanto despesas com saúde não foram devidamente justificadas. Há, portanto, pertinência subjetiva dos pedidos em face desse réu, conquanto a análise de sua efetiva responsabilidade remeta ao mérito da ação propriamente dito, o qual passo a apreciar em termos de recebimento da petição inicial.

A Lei nº 8.429/92, em seu artigo 17, § 8º, estatui que “Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, **rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.**” (g.n.).

Importante ressaltar que, conforme previsão legal e jurisprudência pacífica de nossos Tribunais, a defesa preliminar é a oportunidade para que o acusado indique elementos que afastem **de plano** a existência de improbidade, a procedência da ação ou a adequação da via eleita. Nesses casos, **e somente nesses**, o juiz rejeitará a inicial.

No caso em tela, segundo consta da inicial, atribui-se aos réus a prática de atos de improbidade consistentes em gerir com incuria e desídia os recursos públicos recebidos da União Federal pelo Município de Peruíbe destinados à área da saúde. Incidiriam os requeridos, conforme argumentado na peça inaugural, nas condutas previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Em que pese a ausência de defesa preliminar de um dos réus e a incontroversa necessidade de ações para a melhoria dos serviços de saúde aos municípios de Peruíbe, os documentos acostados aos autos pelas partes permitem, desde já, concluir pela **inexistência de improbidade e pela improcedência da ação, a ensejar a rejeição da inicial**.

Segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO OCORRÊNCIA. ART. 11, II E VI, DA LEI 8.429/92. EX-PREFEITO. INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 19/11/2017, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, por sua vez, julgara improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na qual postula a condenação do ex-Prefeito de Ourorândia/BA, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na intempéstiva prestação de contas relacionadas à execução do Convênio 194/2001, celebrado com o Estado da Bahia. III. (...) IV. Concluiu o acórdão recorrido, em face do conjunto probatório dos autos, que (a) “**não se afigura juridicamente possível fazer incidir as sanções previstas na Lei nº 8.429/92, apenas com base na circunstância do atraso na prestação de contas do convênio em questão, mormente quando não existem elementos probatórios capazes de demonstrar eventual prática de malversação do dinheiro público**”; (b) “em conformidade com as provas constantes do processo, o réu ora Recorrido, mesmo que de forma tardia, prestou as contas devidas, relativas às verbas estaduais repassadas, em 2001, ao Município de Ourorândia, pelo Governo do Estado da Bahia. Os documentos de fls. 76/78 demonstram a inexistência de pendências relativas a convênios celebrados entre o ente municipal e o ente estatal durante o período em que o réu esteve exercendo a gestão do Município”; e (c) “a situação descrita nos autos, pois, não se enquadra na prevista no art. 11, II e VI, da Lei 8.429/92, eis que a prestação de contas foi apresentada, ainda que intempéstivamente, sendo as contas, a final, aprovadas, não se vislumbrando má-fé ou dolo na conduta do Réu/Recorrido, que, assim, não pode ser considerada improba, notadamente diante da ausência de provas de malversação do dinheiro público”. V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10º” (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014. VI. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo” (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no REsp 1.420.875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2015; REsp 1.161.215/MG, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2014. VII. (...). VIII. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 953949/BA - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0190075-5, 2ª T. Rel. Assusete Magalhães, DJe 21/05/2018)

“DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BÁSILARES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 11 DA LIA). APLICAÇÃO A MENOR DA RECEITA DO FUNDEF NA REMUNERAÇÃO DE MAGISTÉRIO PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM/PE. O TRIBUNAL DE ORIGEM MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR ENTENDER QUE A CONDUTA DO EX-PREFEITO FOI DESPROVIDA DO ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. PRETENSÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR DE REFORMA DO ARESTO. NÃO COMPROVADO O ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E MALÉVOLO NEM A CULPA GRAVE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ATO DE IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO DO MP/PE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, o Tribunal de origem confirmou a sentença de improcedência da pretensão ministerial, e assim o fez por entender que o acusado, na qualidade de então Prefeito do Município de Belo Jardim/PE, não aplicou o percentual mínimo dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério, mas **não empreendeu o ato com má-fé, de modo que as práticas não podem ser rotuladas como improbidade administrativa**. De fato, há registro no acórdão de que não existe na auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco qualquer menção a desvio de recursos do FUNDEF para atendimento de interesse próprio ou alheio, motivo pelo qual **não há assento fático para que se conforme a improbidade administrativa na espécie, inexistindo, portanto, violação do art. 11 da LIA pelo acórdão recorrido**. 2. Não se constata a identificação clara, precisa e determinante de que aos atos do então Agente Político estivessem associadas à má-fé de menosprezar os princípios administrativos, conforme assentou o Tribunal de origem, **que declarou a inexistência de dolo voltado à prática de ato ímprobo** a partir da moldura fático-probatória que se reprou nos autos - gize-se, impermeável a modificações em sede de recorribilidade extraordinária. 3. **Dissociado o elemento subjetivo doloso e malévolo, qual seja, o propósito desonesto, nem mesmo a culpa grave, à conduta do ora recorrido, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa**. 4. Agravo Interno do MP/PE a que se nega provimento.” (AgrInt no AREsp 1168115/PE - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0230679-2, 1ª T., Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/10/2018)

Essa também a lição de MARINO PAZZAGLINI FILHO, cujo texto trazido na defesa dos corréus Marco Boteon Neto e Ana Maria Preto merece ser transcrito nesta decisão por sua pertinência com os fatos trazidos na petição inicial:

“Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público. Com efeito, as três categorias de improbidade administrativa têm a mesma natureza intrínseca, que fica nítida com o exame do étimo remoto da palavra improbidade. O vocábulo latino improbitate, como já salientado, tem o significado de 'desonestidade' e a expressão improbus quer dizer 'administrador desonesto ou de má-fé'. E essa desonestidade, no trato da coisa pública, nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, pressupõe a consciência da licitude da ação ou omissão praticada pelo administrador e sua prática ou abstenção, mesmo assim, por má-fé (dolo)” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006)

De fato, não diviso nenhum elemento concreto que enseje o reconhecimento do elemento subjetivo – culpa ou dolo – nas condutas imputadas aos réus na gestão da saúde quando eram prefeita, secretários de saúde e diretores do Departamento do Tesouro de Peruíbe.

Não há quaisquer indícios nos autos que sugerissem o enriquecimento ilícito por parte dos requeridos (como se observa especialmente no tópico “Recursos Financeiros” de Relatório do DENASUS, documento id 6819642, páginas 14/24). Assim, verifico ser desproporcional o pedido formulado, um dos mais graves no âmbito não penal.

Seu acolhimento implicaria em equiparar aquele que se enriqueceu indevidamente (incidindo no artigo 9º da Lei nº 8.429/92) com aquele que foi pouco competente ou desrespeitou os princípios da administração pública (incidindo nos artigos 10 e 11 do mesmo diploma legal). Não são, porém, situações equiparáveis e a lei não as equiparou, já que previu penas mais duras para aqueles agentes que incidiram no artigo 9º.

Conforme destacado na decisão de 04/05/2018, no que se refere ao montante a ser restituído ao erário, apontado no Relatório Complementar 03 (R\$ 26.866,05), o qual foi sendo reduzido à medida em que foram comprovadas documentalmente as despesas, verifico que já foi recolhido aos cofres públicos devidamente atualizado. Tal recolhimento foi feito no final de 2017, após a conclusão do relatório supracitado (o que ocorreu em outubro de 2017, documentos id 6822231 e 10211259).

Verifico que os documentos anexados aos autos indicam que a má gestão da saúde no Município de Peruíbe é muito anterior ao ano de 2014, o que afasta o reconhecimento da responsabilidade exclusiva dos requeridos pelos fatos narrados, a ensejar medida tão drástica como a condenação por improbidade administrativa.

Anote-se, por exemplo, que o Inquérito Civil Público que instrui a inicial iniciou-se em 2013 a partir de denúncias relacionadas ao mau uso dos recursos na área da saúde, as quais remontam a reclamações formais ao Ministério Público Estadual em 2011 (documentos id 6819636, página 8, e 6819638, página 36).

Em que pesem as irregularidades apontadas pelo MPF em sua petição inicial – as quais foram apuradas pelo DENASUS na Auditoria nº 15134 e se encontram esmiuçadas no Relatório Complementar nº 03, anexado aos autos - verifico que inúmeras outras foram apuradas na mesma auditoria e foram devidamente resolvidas pelos requeridos. Há várias constatações cujas justificativas foram acolhidas pelo DENASUS, que considerou suficientes as providências dos requeridos (como, por exemplo, documentos id 6819638, página 37, 6819642, páginas 4 e 5, e 6819644, página 60, 6819646, páginas 7, 8, 15, 32 e 33, atualizados posteriormente no Relatório Complementar nº 03, id 10207503 e 10211251).

Em outras palavras, apura-se que os requeridos, ao serem auditados, não permaneceram inertes, pois efetivamente tomaram providências para solucionar parcela considerável dos problemas apontados.

Muitas outras questões, por outro lado, remontavam a problemas ocorridos fora dos períodos de exercício dos cargos públicos ocupados pelos réus, indicados no relatório desta decisão. As vitórias realizadas em 2015, por exemplo, não têm o condão de atribuir imediata responsabilidade aos réus Rubens e Dorival, que exerceram cargos na Prefeitura de Peruíbe até 2014 (v.g., documento id 6819638, páginas 44/46), salvo, é claro, se as constatações fizerem específica referência aos períodos das respectivas gestões.

Não pode o Poder Judiciário, nem tampouco o Douto órgão do Ministério Público Federal, ignorar as dificuldades que os membros do Poder Executivo encontram ao tentar solucionar os incontáveis problemas referentes à saúde pública – que, por sinal, são somente uma pequena parte de todos os problemas a serem solucionados (habitação, educação, assistência social entre outros). Tais questões não são solucionáveis em um ano, nem em dois, nem tampouco em quatro (duração do mandato dos Prefeitos, Governadores e Presidente da República).

Nesse aspecto, convém destacar que na constatação nº 367130 do DENASUS (documento id 6819642, página 4) o Secretário entrevistado esclareceu que, diante de tantas dificuldades, optou-se por empregar recursos nas reformas necessárias nas Unidades de Saúde a corrigir problemas de infraestrutura e acessibilidade do edifício da própria Secretaria Municipal de Saúde. Um retrato relevante da insuficiência dos recursos financeiros frente à demanda de serviços de saúde em Peruíbe é trazido ainda na defesa prévia do réu Marco Boteon Neto (itens 3.22 e 3.23).

É bem verdade que não pode o Judiciário aceitar a inércia e o descaço total dos responsáveis, que têm a obrigação de iniciar as transformações e se empenhar na busca de soluções. **Mas este, ao que consta, não é o caso dos autos.**

Insta salientar que não há descrição individualizada de conduta dos réus que indicasse má fé ou malbaratamento dos recursos, ou meros indícios de inércia em face das ações que efetivamente pudessem ser atribuídas a um prefeito, ao secretário de saúde e aos diretores do tesouro municipal. Isso porque a improbidade requer, a um só tempo, a demonstração da gravidade da conduta e o elemento subjetivo da culpa (dolo ou culpa *lato sensu*).

Assim, de rigor a rejeição da petição inicial.

Isto posto, com fulcro no § 8º do artigo 17 da Lei nº 8429/92, **rejeito a petição inicial**.

Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios.

P. R. I., inclusive o Município de Peruíbe e o MPF.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005898-20.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DORIVAL AVELAR
Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA - SP315251, ERIC MARTINS AVELAR - SP377833

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intimo o exequente sobre o despacho proferido no dia 18 de setembro de 2018, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Preliminarmente, intime-se a Exequente para que se manifeste, querendo, acerca da petição de Pre-Executividade juntada as fs. 30/50. Silente, tomem os autos conclusos para decisão em Pré-Executividade. Intime-se."

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005898-20.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DORIVAL AVELAR
Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVISON DE PAULA ROMUALDO DA SILVA - SP315251, ERIC MARTINS AVELAR - SP377833

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intimo o exequente sobre o despacho proferido no dia 18 de setembro de 2018, cujo teor é o seguinte: "Vistos.Preliminarmente, intime-se a Exequente para que se manifeste, querendo, acerca da petição de Pre-Executividade juntada as fls. 30/50.Silente, tomem os autos conclusos para decisão em Pré-Executividade.Intime-se."

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-49.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CACHIADO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RÉU: GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA - SP140189

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1165

CARTA PRECATORIA

0001073-62.2018.403.6141 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO FIORI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER)

Vistos.

Solicitem-se informações à CPMA acerca do comparecimento do Executado, devendo-se indicar para qual instituição o executado foi encaminhado.

Sem prejuízo, intime-se o acusado, por meio de seu advogado, para comprovar o pagamento da pena de multa , da pena de prestação pecuniária e das custas processuais, conforme determinado em audiência.

Cumpra-se.

Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0001169-77.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCAS VINICIUS SANTANA BISPO(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

Designo audiência admonitória para o dia 03/04/2019, às 14:00 horas. Intime-se o executado nos endereços declinados à fl. 48, incluindo-se o número de telefone de LUCAS. Intime-se o MPF. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0001180-09.2018.403.6141 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-06.2008.403.6104 (2008.61.04.006791-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANO DA CRUZ CAMPOS(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA(SP319827 - THAYS BARRETO BEXIGA E SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP136634 - PAULO ROBERTO DEMETRIO ZAHRA) X LEVI BELO GONCALVES(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Tendo em vista a certidão de fl. 683v, intime-se o novo defensor do réu Douglas para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Comunique-se à OAB quanto à inércia do defensor dos réus ELL, LEVI e ELIZER, e intimem-se esses acusados para que constituam novo advogado, no prazo de 10 (dez), advertindo-os de que, no silêncio, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de seus interesses. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003079-95.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JESSIKA DE MELO GUEDES X DARLEY VITORIO(MT006950 - EMERSON LEANDRO DE CAMPOS) X FLARES UCHOA BARBOSA X HABACUC GOMES DE MOURA X JOSE TARCISIO FERREIRA FILHO X LURDIANE ALVES CANUTO

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de oito réus, dentre eles FLARES UCHOA BARBOSA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, 3º; 288; 297 e 299, todos do Código Penal. Ao que consta, em 02/08/2013, os denunciados foram presos em flagrante após serem surpreendidos na posse de diversos documentos falsificados, tais como CTPS e CNH's, além de outros materiais utilizados para falsificar documentos. Outrossim, foi encontrado comprovante de recebimento de seguro desemprego em nome de Daniel Nascimento Simões, benefício este que teria sido requerido, em tese, por Habacuc Gomes de Moura. Distribuídos os autos à Comarca de Carlos Chagas/MG sob o nº. 0114891-25.2013.8.13.0686, o MMª. Juiz de Direito converteu a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva (fls. 105). Em

razão de declínio da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Teófilo Otoni/MG sob o nº. 0003669-40.2013.4.01.3816, tendo o MMª. Juiz Federal declinado da competência à Justiça Federal de Santos e convertido, de ofício, a prisão preventiva dos acusados em medidas cautelares diversas da prisão - com exceção do acusado Darley, que teve sua prisão convertida em cautelares por força de ordem concedida em Habeas Corpus -, a saber: a-) comparecimento periódico em Juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz competente para a causa, para informar e justificar suas atividades; b-) proibição de manter contato com outros acusados e; c-) proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência quando a permanência seja conveniente ou necessária para a instrução da ação penal (fls. 200/202). O alvará de soltura/termo de compromisso assinado pelo acusado FLARES encontra-se às fls. 223, ocasião em que foi intimado das medidas cautelares que lhe foram impostas. Em novo declínio de competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos/SP e, posteriormente, à Justiça Federal de São Vicente, recebendo a numeração em epígrafe. Às fls. 427 foi expedida Carta Precatória à Comarca de Caucaia/CE, para intimação do acusado FLARES para dar início ao cumprimento das medidas cautelares impostas, tendo-se definido que o comparecimento deveria ser bimestral (CP 13/2015), a qual foi devolvida com certidão negativa (fls. 494v). Instado, o MPF indicou novos endereços do acusado FLARES (fls. 572/574), tendo sido expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE para citação do acusado (CP 41/2015 - fls. 608). Ao que consta (certidão de fls. 732), o acusado FLARES compareceu espontaneamente na Secretaria do juízo deprecado, ocasião em que foi citado. Às fls. 926 foi determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Fortaleza/CE para intimação do acusado FLARES para dar início ao cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão (CP 119/2016 - fls. 929). A deprecata foi devolvida sem cumprimento, tendo em vista a não localização do acusado (fls. 1215). Apresentadas as respostas à acusação, inclusive do réu FLARES, foi determinada a expedição de Carta Precatória para realização do interrogatório dos acusados (CP 84/2018 - fls. 1074). A deprecata foi devolvida parcialmente cumprida, tendo-se a informação de que o réu FLARES não foi intimado e não compareceu para ser interrogado perante o juízo deprecado (fls. 1226). Intimado, às fls. 1230/1232, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva do acusado FLARES, em razão do descumprimento das medidas cautelares que lhe foram impostas. É a síntese do necessário. Assiste razão ao MPF. O acusado FLARES, uma vez colocado em liberdade mediante o cumprimento de condições, e intimado da decisão que converteu sua prisão em medidas cautelares diversas da prisão quando de sua soltura, compareceu em juízo uma única vez, ocasião em que foi citado, não tendo confirmado qualquer endereço para ser localizado. No mais, não foi localizado no endereço por ele declinado às fls. 12, tampouco nos endereços diligenciados pelo MPF (fls. 572/574), revelando desídia no cumprimento da determinação judicial, como também que mudou de endereço sem comunicação prévia ao Juízo. Vale dizer, a conduta do réu revela que as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas são insuficientes para o caso concreto, de modo que a sua liberdade coloca em risco a aplicação da lei penal. Assim, permanecendo a existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade, corroborada pelo recebimento da denúncia, bem como presentes os requisitos para a prisão preventiva, e ante o descumprimento manifesto das medidas cautelares alternativas à prisão, nos termos do art. 282, 4º do CPP, é de rigor a revogação da liberdade concedida ao réu FLARES. Destarte, diante dos fundamentos acima lançados, e preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FLARES UCHOA BARBOSA. Expeça-se o mandado de prisão, comunicando-se aos órgãos competentes. Encaminhe-se o mandado para o Departamento de Polícia Federal de Fortaleza e para o Instituto de Identificação do Estado do Ceará, último local em que réu foi encontrado. Antes de apreciar o requerimento da acusação acerca da substituição da testemunha THALES, considerando o teor da certidão de fls. 1188, intime-se a defesa para manifestar se insistem na sua oitiva. Intime-se o MPF e a DPU. Publique-se em relação ao réu DARLEY. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003109-62.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS FERNANDO GONCALVES(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES E SP407184 - DANIELA NOSTRE KSEIB) X MARIA ESTELA CESAR LEITE GONCALVES(SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI)

Intime-se pessoalmente a ré para a audiência, fazendo constar no mandado o endereço de fl. 208. Intime-se a defesa de Maria Estela para que se manifeste sobre a não localização da testemunha José Carlos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Quanto a testemunha do Juízo, considerando que não foi localizada, e que não consta novo endereço para diligência, conforme consulta ao sistema WebService, deixe de determinar nova intimação. Publique-se e cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-39.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO JARDIM DE MORAES LEME(SP172425 - LUIZ ROBERTO LEÃO ALVARES)

Vistos.

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 25/04/2019, às 14h45min, para oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Intime-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-82.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEBORA SILVA DE MELO MODESTO X ELISANGELA DOS SANTOS(SE005837 - MINERVINO HORA NETO)

Vistos.

Intime-se novamente a defesa da acusada da ELISÂNGELA (Dr. Minervino Hora Neto - OAB/SE 5.837) para regularizar sua representação processual, apresentar memoriais ou apresentar renúncia formal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação à OAB/SE.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à OAB, encaminhando as cópias necessárias. Outrossim, intime-se a acusada ELISANGELA para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, certifique-se a acusada de que fica desde já nomeada a DPU para atuar na defesa de seus interesses.

Publique-se.

Cumpra-se e intime-se, se o caso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002711-67.2017.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELISANGELA DOS SANTOS(SE005837 - MINERVINO HORA NETO) X JOSE ROBISON SANTOS SILVA(SE005874 - JOSE SILVANO ALVES MATOS)

Vistos.

Intime-se novamente a defesa dos acusados para apresentarem memoriais, regularizar a representação processual - defesa da ré ELISÂNGELA - ou apresentar renúncia formal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação à OAB.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à OAB, encaminhando-se as cópias necessárias. Outrossim, intimem-se os acusados para constituírem novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, certifique-se os acusados de que fica desde já nomeada a DPU para atuar na defesa de seus interesses.

Publique-se.

Cumpra-se e intime-se, se o caso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-31.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DARIO NAVIKAS(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X HEITOR RIBEIRO JUNIOR(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO)

Assiste razão ao MPF. De fato, a gravação da audiência restou prejudicada por conta de problemas técnicos com os microfones, problemas estes já solucionados. Assim, necessário se faz a repetição do ato. Designo audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2019, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas que já compareceram bem como os acusados. Intime-se o MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-83.2018.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO) X DINALEIA SOARES RODRIGUES(SP288365 - MAURICIO TEIXEIRA FILHO)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, veriham conclusos para sentença. Publique-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004008-80.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCELO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP189265

DESPACHO

Vistos,

Concedo a CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-94.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA AGUIAR ANDRADE

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005621-38.2015.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização do feito, cuja tramitação deverá ser exclusivamente por meio eletrônico.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Após, determino a secretaria que solicitem o pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo em 2,5 o valor máximo constante na tabela, haja vista a natureza e local da perícia.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-37.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: ANDRE SCATTOLIN FAURE

DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos, dê-se ciência.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004371-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 04 de outubro de 2018, cujo teor é: "1- Vistos.2- Fls. 39: INDEFIRO. Visto que as diligências pleiteadas já foram concluídas negativamente, conforme demonstra às fls. 20.3- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.4- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.5- Intime-se o Exequente e cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005273-20.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: TANIA MARILIA DE ALMEIDA ZEFERINO

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto, que a virtualização destes autos resultou em registro duplicado no sistema PJe, tendo sido inserido os metadados dos números originários e o cadastro de novo processo sob o número 5000241-07.2019.403.6141.

Assim, determino a secretaria que procedesse ao traslado integral para estes autos e arquivamento daqueles.

Tendo em vista a desistência do recurso de apelação interposta pelo exequente, sendo que a sentença proferida em primeiro grau julgou extinto o processo, arquivem-se em definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-58.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: KATIA BORGES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que para fins de virtualização as peças deverão ser juntadas no processo originário n. 0000236-12.2015.403.6141, cujo cadastro já consta no PJe.

Assim, arquivem-se este cadastro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005223-57.2016.4.03.6141
AUTOR: HIROYKI PAVEL OKUBO DA SILVA
RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos,

Ciência as partes sobre a virtualização dos autos.

Intime-se o FNDE para especificar provas.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005303-21.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR - SP317296, DIAMANTINO SILVA FILHO - SP119162-A

DESPACHO

- 1- Ciência às partes da virtualização dos autos.
- 2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: KATIA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: OIRAM SANT ANA - SP61230

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004984-87.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LITORAL SUL LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Aguarde-se a devolução do Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação nº 4101.2018.02413.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004134-33.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA FERNANDA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FABIO COMITRE RIGO - SP133636

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004134-33.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA FERNANDA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: FABIO COMITRE RIGO - SP133636

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004154-24.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CLEITON PEREIRA CEZAR

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora/Avaliação de Veículo(s), intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006618-84.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MACIEL CAIRES DOS SANTOS

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão negativa do oficial de justiça (ID:14156942).

3- No tocante a petição retro, nada a deferir, os presentes autos não se encontram com sigilo.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006897-70.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MICHELINE ROSANA GUIMARAES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a virtualização dos autos, intime o exequente sobre o despacho proferido no dia 06 de novembro de 2018, cujo teor é: "Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se o Exequente por meio eletrônico. Cumpra-se."

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008603-88.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TERESA FERNANDES COELHO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Indeferido o pedido da Exequente, não há que se falar em conversão dos valores bloqueados haja vista que a executada não foi intimada, assim, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003261-33.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS TAVARES DA SILVA

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002542-17.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ORTEGNAN SOARES DA COSTA

Ciência às partes da virtualização dos autos.

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 15 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001550-56.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: KEURE QUIMICA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se a devolução do Mandado de Intimação de Penhora de Valores nº 4101.2018.02244.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002550-91.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TOMAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão do oficial de justiça;

3- No tocante à petição retro, nada a deferir, não há nos presentes autos Sigilo.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001707-29.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO IVO DE OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002765-67.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALDEMIR DE ALMEIDA RIOS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003278-76.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MAYTE GONZALES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-65.2019.4.03.6141
AUTOR: SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA, JOSE ADRIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela parte autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, inclusão do alienante do imóvel no polo passivo, e também do pedido.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses) e as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO VICENTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, tendo em vista as súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Ciência ao MPF.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENÇO e PATRICIA POLEZEL CAMARGO (que também assina PATRICIA POLEZEL CAMARGO LOURENÇO), qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter:

- a) a condenação da ré à regularização da matrícula do imóvel da Rua Senador Lúcio Bittencourt, 97, em São Vicente – SP, objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.0224.725-2 a fim de permitir sua alienação a terceiros;
- b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 173 mil em decorrência dos gastos com o contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.0224.725-2, dos vícios registrares e da consequente depreciação do imóvel;
- c) a declaração de nulidade da retomada dos imóveis situados na Rua Pero Correia, 15, apartamento 41, em São Vicente, e Rua Santa Cruz, em Campinas – SP, bem como o cancelamento dos leilões;
- d) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 200 mil em decorrência dos gastos com o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.045973-4-2, e dos vícios registrares e da consequente depreciação do imóvel objeto do contrato nº 1.5555.0224.725-2; e
- e) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 500 mil.

Alegam haver celebrado com a ré em **junho de 2010** contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Senador Lúcio Bittencourt, 97, em São Vicente – SP. Em **2013**, todavia, com o nascimento do 4º filho do casal com problemas neurológicos e a ocorrência de um assalto à residência da família, decidiram mudar seu domicílio para local mais seguro e próximo da residência dos avós paternos e de hospitais, o que deu ensejo à aquisição do imóvel situado na Rua Pero Correia, 15, apartamento 41, também em São Vicente, mediante novo contrato de financiamento imobiliário com a CEF.

Tal mudança ocorreria simultaneamente à liquidação do primeiro contrato de financiamento imobiliário, conforme contatos mantidos com funcionários da CEF, mas, alegam, em razão de negativa dos laudos de engenharia da CEF, frustrou-se a venda do primeiro imóvel mediante financiamento imobiliário a ser assumido pelos compradores Rogério Martins Lemos e Mariliza Aparecida Servo Damazio.

Em razão dos encargos financeiros assumidos com os dois financiamentos por prazo superior ao previsto, optaram os autores em alienar imóvel de propriedade da mãe da coautora Patrícia, Vera Lucia Polezel, residente em Campinas – SP, para arcar com as despesas. Todavia, para tanto firmaram um terceiro contrato de financiamento imobiliário, a fim de manter local para residência da Sra. Vera, também em Campinas.

Sustentam haver procurado a ré por intermédio de vários de seus funcionários a fim de solucionar a situação, uma vez que a CEF havia aprovado o financiamento do imóvel da Rua Senador Lúcio Bittencourt, 97, em São Vicente – SP, mas que, sem que houvesse alteração alguma no imóvel, negou, por meio de seus engenheiros, a aprovação do mesmo para venda a terceiros. Outrossim, afirmam que tal imóvel não pode ser alienado pelos problemas relativos a sua matrícula, nem mesmo por venda direta.

Argumentam que em razão do acúmulo de obrigações assumidas em razão da injusta negativa da CEF não puderam efetuar o pagamento das prestações do financiamento dos imóveis situados Rua Pero Correia, 15, apartamento 41, em São Vicente, e daquele situado em Campinas, o que ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Acrescenta a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Noticiam ainda terem retornado a residir no imóvel da Rua Senador Lúcio Bittencourt, 97, porém, diante da notícia de novo assalto com vítima fatal nas proximidades, tomaram a residir no imóvel da Rua Pero Correia, mesmo retomado pela CEF e com dívidas de condomínio.

Com a inicial vieram os documentos.

Instados pelo Juízo, os autores emendaram a inicial para **excluir dos pedidos finais e liminares o contrato de financiamento do imóvel de Campinas**, prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Pela decisão de 29/01/2018 foram indeferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de tutela. Inconformada, a parte autora interps agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para garantir aos autores a gratuidade judiciária (documentos id 4889801 e 11983608).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual suscitou a preliminar de falta de interesse de agir (id 10087443).

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, apenas os autores manifestaram interesse ao requerer a exibição de documentos, pericial e testemunhal.

Em atenção à determinação deste Juízo, os autores esclareceram que o pedido do item “b” supra é subsidiário ao do item “a” e que o item “d” é subsidiário ao do item “c” e ratificaram o valor atribuído à causa.

Deferida a exibição de documentos, foram estes juntados pela ré e foi dada ciência aos autores.

Pela decisão de 1º/1/2019 foi encerrada a instrução do feito sem impugnação das partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse processual, pois se confunde com o mérito dos pedidos. Nesse sentido, o argumento de que os autores não possuem condições financeiras para arrematar o imóvel é repetida dentre as alegações de mérito na contestação (id 10087443, página 5).

Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

Os pedidos devem ser julgados improcedentes.

A parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas.

É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela parte autora.

Conforme destacado na decisão de 29/01/2018, ainda que fosse apurada a irregularidade dos procedimentos de aprovação e reprovação do financiamento do imóvel situado na Rua Senador Lucio Bittencourt, **não se poderia imputar à CEF a responsabilidade por todos os problemas elencados pelos autores na petição inicial.**

Com efeito, os autores atuam como corretores de imóveis, de modo que não podem alegar surpresa quanto às eventuais inconsistências da matrícula do imóvel da Rua Senador Lucio Bittencourt, cabendo destacar que na matrícula o imóvel tem formato retangular, enquanto a delimitação física do terreno é irregular. Outrossim, também não poderiam ignorar a área construída não averbada na matrícula, equivalente a quase 50% da área total.

Na mesma condição de corretores de imóveis, certo é que assumiram os autores o risco de pagar as prestações de dois financiamentos imobiliários por prazo incerto, já que adquiriram o segundo imóvel, da Rua Pero Correia, em novembro de 2013 e alegam que os compradores do primeiro imóvel firmaram compromisso de compra e venda do primeiro imóvel em julho de 2014. Embora pudessem alugar um imóvel enquanto liquidassem o primeiro financiamento (de R\$ 207 mil em 2010), pelo qual pagavam prestações de cerca de R\$ 2.000,00, assumiram novo financiamento de quase R\$ 550 mil, com pagamento de entrada de R\$ 60 mil e prestações de quase R\$ 5.500,00.

Não bastasse tal opção equivocada, os autores assumiram ainda outro financiamento de imóvel em Campinas de R\$ 340 mil dando entrada de mais R\$ 60 mil e assumindo prestações de mais de R\$ 3.500.

Digno de nota que o antigo imóvel da Sra. Vera Polezel foi alienado por R\$ 200 mil e o novo foi adquirido mediante entrada de R\$ 60 mil. Assim, a diferença (R\$ 140 mil) poderia ser utilizada para liquidar, ou ao menos diminuir os encargos pelo primeiro financiamento (cujo saldo devedor era, em 01/2014, inferior a R\$ 173 mil), fato não esclarecido pelos autores.

Não diviso, outrossim, irregularidade nos procedimentos de aprovação e reprovação do financiamento do imóvel situado na Rua Senador Lucio Bittencourt.

Conquanto o laudo de engenharia elaborado em 2010, quando da compra dos imóveis pelos autores, apontasse a diferença das metragens do terreno lançadas na matrícula e no IPTU (165 X 205), assim como o fez o segundo laudo, feito, em 2014, não se pode imputar à CEF a responsabilidade pela incorreção dos documentos oficiais do imóvel, mas somente aos proprietários anteriores. O mesmo se estende à necessidade de averbação das áreas construídas.

Assim, mesmo considerando a autorização de financiamento em 2010, não há fundamento legal para obrigar a CEF a financiar um imóvel cujo laudo de engenharia reprova sua condição como garantia do empréstimo, assessorado ainda norma técnica (são mencionados no laudo emitido pela M. Camargo Engenharia os itens 3.12.27.12, 3.12.27.12.1 e 3.12.27.12.2 do COT - Caderno de Orientações Técnicas 16).

Os precedentes de jurisprudência invocados pelos autores igualmente não os socorrem, uma vez que a construção do imóvel não foi financiada pela CEF.

O imóvel situado na Rua Senador Lucio Bittencourt não possui qualquer impedimento para sua venda à vista, conforme cópia atualizada da matrícula, conquanto a regularização de sua metragem deva ser comunicada aos compradores interessados pelos autores, inclusive na condição de corretores de imóveis. Frise-se que os próprios autores afirmaram que o imóvel em questão está em boas condições de uso e que nele fizeram melhorias no ano de 2016.

Segundo os documentos id 3438386, 3438387, 3438413, 3438417 e 3439966, houve projetos aprovados pela Prefeitura Municipal para retificação do imóvel e dos lotes vizinhos, os quais poderão ser aproveitados para regularização da área. Vale registrar que eventual recusa da CEF a anuir com essa regularização dará ensejo a nova ação, mas que qualquer medida, administrativa ou judicial, é de atribuição exclusiva dos autores e eventualmente dos proprietários dos lotes confrontantes.

De outro lado, o contrato firmado pelos autores relativo ao apartamento situado na Rua Pero Correia nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, foi a parte autora quem deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus, tal como acima fundamentado.

Os autores foram devidamente intimados para purgar a mora das prestações vencidas referentes ao imóvel da Rua Pero Correia, quedando-se inertes, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97. As alegações referentes à ausência de notificações restam esvaziadas, uma vez que assumidamente os autores não possuem recursos para quitarem o financiamento e recuperar o imóvel da Rua Pero Correia, que não foi arrematado em leilões realizados em 2017 e que atualmente pode ser adquirido mediante venda direta por terceiro ou pelos próprios autores, que foram notificados a fazê-lo (id 3439716).

A CEF, aliás, acostou aos autos em 02/10/2018 os comprovantes de notificação dos autores sobre a realização dos leilões.

Igualmente não se sustenta a alegação de que a avaliação do imóvel para o leilão é inferior ao de mercado, seja porque nada foi provado a esse respeito, seja porque a diferença entre o valor sustentado (R\$ 610 mil) e o previsto para alienação (R\$ 571 mil) é de apenas 5%, seja ainda porque a avaliação coincide, efetivamente, com o valor da dívida, conforme leitura integral da petição inicial.

Quanto à demora na retomada do imóvel em decorrência do inadimplemento, que resultaria no aumento dos juros de mora, cabe apenas assentar que em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, tampouco, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Destarte, não merecem acolhimento quaisquer dos pedidos deduzidos na inicial, inclusive os pedidos subsidiários e o de indenização por danos morais, uma vez que a ré não deu causa a quaisquer dos danos suportados pelos autores.

Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil conforme benefício da gratuidade de justiça concedido em Segunda Instância.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CEF

S E N T E N Ç A

FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENÇO e PATRICIA POLEZEL CAMARGO (que também assina PATRICIA POLEZEL CAMARGO LOURENÇO), qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para obter:

- a) a condenação da ré a regularização da matrícula do imóvel da Rua Senador Lúcio Bittencourt, 97, em São Vicente – SP, objeto do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.0224.725-2 a fim de permitir sua alienação a terceiros;
- b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 173 mil em decorrência dos gastos com o contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.0224.725-2, dos vícios registraes e da consequente depreciação do imóvel;
- c) a declaração de nulidade da retomada dos imóveis situados na Rua Pero Correia, 15, apartamento 41, em São Vicente, e Rua Santa Cruz, em Campinas – SP, bem como o cancelamento dos leilões;
- d) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 200 mil em decorrência dos gastos com o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.045973-4-2, e dos vícios registraes e da consequente depreciação do imóvel objeto do contrato nº 1.5555.0224.725-2; e
- e) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 500 mil.

Alegam haver celebrado com a ré em **junho de 2010** contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Senador Lúcio Bittencourt, 97, em São Vicente – SP. Em **2013**, todavia, com o nascimento do 4º filho do casal com problemas neurológicos e a ocorrência de um assalto à residência da família, decidiram mudar seu domicílio para local mais seguro e próximo da residência dos avós paternos e de hospitais, o que deu ensejo à aquisição do imóvel situado na Rua Pero Correia, 15, apartamento 41, também em São Vicente, mediante novo contrato de financiamento imobiliário com a CEF.

Tal mudança ocorreria simultaneamente à liquidação do primeiro contrato de financiamento imobiliário, conforme contatos mantidos com funcionários da CEF, mas, alegam, em razão de negativa dos laudos de engenharia da CEF, frustrou-se a venda do primeiro imóvel mediante financiamento imobiliário a ser assumido pelos compradores Rogério Martins Lemos e Mariliza Aparecida Servo Damazio.

Em razão dos encargos financeiros assumidos com os dois financiamentos por prazo superior ao previsto, optaram os autores em alienar imóvel de propriedade da mãe da coautora Patrícia, Vera Lucia Polezel, residente em Campinas – SP, para arcar com as despesas. Todavia, para tanto firmaram um terceiro contrato de financiamento imobiliário, a fim de manter local para residência da Sra. Vera, também em Campinas.

Sustentam haver procurado a ré por intermédio de vários de seus funcionários a fim de solucionar a situação, uma vez que a CEF havia aprovado o financiamento do imóvel da Rua Senador Lúcio Bittencourt, 97, em São Vicente – SP, mas que, sem que houvesse alteração alguma no imóvel, negou, por meio de seus engenheiros, a aprovação do mesmo para venda a terceiros. Outrossim, afirmam que tal imóvel não pode ser alienado pelos problemas relativos a sua matrícula, nem mesmo por venda direta.

Argumentam que em razão do acúmulo de obrigações assumidas em razão da injusta negativa da CEF não puderam efetuar o pagamento das prestações do financiamento dos imóveis situados Rua Pero Correia, 15, apartamento 41, em São Vicente, e daquele situado em Campinas, o que ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Acrescenta a existência de uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Noticiam ainda terem retomado a residir no imóvel da Rua Senador Lúcio Bittencourt, 97, porém, diante da notícia de novo assalto com vítima fatal nas proximidades, tomaram a residir no imóvel da Rua Pero Correia, mesmo retomado pela CEF e com dívidas de condomínio.

Com a inicial vieram os documentos.

Instados pelo Juízo, os autores emendaram a inicial para **excluir dos pedidos finais e liminares o contrato de financiamento do imóvel de Campinas**, prestar esclarecimentos e juntar documentos.

Pela decisão de 29/01/2018 foram indeferidos à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça e o pedido de tutela. Inconformada, a parte autora interps agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para garantir aos autores a gratuidade judiciária (documentos id 4889801 e 11983608).

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual suscitou a preliminar de falta de interesse de agir (id 10087443).

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, apenas os autores manifestaram interesse ao requerer a exibição de documentos, pericial e testemunhal.

Em atenção à determinação deste Juízo, os autores esclareceram que o pedido do item “b” supra é subsidiário ao do item “a” e que o item “d” é subsidiário ao do item “c” e ratificaram o valor atribuído à causa.

Deferida a exibição de documentos, foram estes juntados pela ré e foi dada ciência aos autores.

Pela decisão de 1º/1/2019 foi encerrada a instrução do feito sem impugnação das partes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse processual, pois se confunde com o mérito dos pedidos. Nesse sentido, o argumento de que os autores não possuem condições financeiras para arrematar o imóvel é repetida dentre as alegações de mérito na contestação (id 10087443, página 5).

Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do **mérito**.

Os pedidos devem ser julgados improcedentes.

A parte autora socorre-se na lei consumerista para sustentar o caráter abusivo de algumas cláusulas.

É certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por nestes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonerou a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos, no qual os elementos probatórios evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pela parte autora.

Conforme destacado na decisão de 29/01/2018, ainda que fosse apurada a irregularidade dos procedimentos de aprovação e reprovação do financiamento do imóvel situado na Rua Senador Lucio Bittencourt, **não se poderia imputar à CEF a responsabilidade por todos os problemas elencados pelos autores na petição inicial.**

Com efeito, os autores atuam como corretores de imóveis, de modo que não podem alegar surpresa quanto às eventuais inconsistências da matrícula do imóvel da Rua Senador Lucio Bittencourt, cabendo destacar que na matrícula o imóvel tem formato retangular, enquanto a delimitação física do terreno é irregular. Outrossim, também não poderiam ignorar a área construída não averbada na matrícula, equivalente a quase 50% da área total.

Na mesma condição de corretores de imóveis, certo é que assumiram os autores o risco de pagar as prestações de dois financiamentos imobiliários por prazo incerto, já que adquiriram o segundo imóvel, da Rua Pero Correia, em novembro de 2013 e alegam que os compradores do primeiro imóvel firmaram compromisso de compra e venda do primeiro imóvel em julho de 2014. Embora pudessem alugar um imóvel enquanto liquidassem o primeiro financiamento (de R\$ 207 mil em 2010), pelo qual pagavam prestações de cerca de R\$ 2.000,00, assumiram novo financiamento de quase R\$ 550 mil, com pagamento de entrada de R\$ 60 mil e prestações de quase R\$ 5.500,00.

Não bastasse tal opção equivocada, os autores assumiram ainda outro financiamento de imóvel em Campinas de R\$ 340 mil dando entrada de mais R\$ 60 mil e assumindo prestações de mais de R\$ 3.500.

Digno de nota que o antigo imóvel da Sra. Vera Polezel foi alienado por R\$ 200 mil e o novo foi adquirido mediante entrada de R\$ 60 mil. Assim, a diferença (R\$ 140 mil) poderia ser utilizada para liquidar, ou ao menos diminuir os encargos pelo primeiro financiamento (cujo saldo devedor era, em 01/2014, inferior a R\$ 173 mil), fato não esclarecido pelos autores.

Não diviso, outrossim, irregularidade nos procedimentos de aprovação e reprovação do financiamento do imóvel situado na Rua Senador Lucio Bittencourt.

Conquanto o laudo de engenharia elaborado em 2010, quando da compra dos imóveis pelos autores, apontasse a diferença das metragens do terreno lançadas na matrícula e no IPTU (165 X 205), assim como o fez o segundo laudo, feito, em 2014, não se pode imputar à CEF a responsabilidade pela incorreção dos documentos oficiais do imóvel, mas somente aos proprietários anteriores. O mesmo se estende à necessidade de averbação das áreas construídas.

Assim, mesmo considerando a autorização de financiamento em 2010, não há fundamento legal para obrigar a CEF a financiar um imóvel cujo laudo de engenharia reprova sua condição como garantia do empréstimo, escorado ainda norma técnica (são mencionados no laudo emitido pela M. Camargo Engenharia os itens 3.12.27.12, 3.12.27.12.1 e 3.12.27.12.2 do COT - Caderno de Orientações Técnicas 16).

Os precedentes de jurisprudência invocados pelos autores igualmente não os socorrem, uma vez que a construção do imóvel não foi financiada pela CEF.

O imóvel situado na Rua Senador Lucio Bittencourt não possui qualquer impedimento para sua venda à vista, conforme cópia atualizada da matrícula, conquanto a regularização de sua metragem deva ser comunicada aos compradores interessados pelos autores, inclusive na condição de corretores de imóveis. Frise-se que os próprios autores afirmaram que o imóvel em questão está em boas condições de uso e que nele fizeram melhorias no ano de 2016.

Segundo os documentos id 3438386, 3438387, 3438413, 3438417 e 3439966, houve projetos aprovados pela Prefeitura Municipal para retificação do imóvel e dos lotes vizinhos, os quais poderão ser aproveitados para regularização da área. Vale registrar que eventual recusa da CEF a anuir com essa regularização dará ensejo a nova ação, mas que qualquer medida, administrativa ou judicial, é de atribuição exclusiva dos autores e eventualmente dos proprietários dos lotes confrontantes.

De outro lado, o contrato firmado pelos autores relativo ao apartamento situado na Rua Pero Correia nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, foi a parte autora quem deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus, tal como acima fundamentado.

Os autores foram devidamente intimados para purgar a mora das prestações vencidas referentes ao imóvel da Rua Pero Correia, quedando-se inertes, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97. As alegações referentes à ausência de notificações restam esvaziadas, uma vez que assumidamente os autores não possuem recursos para quitarem o financiamento e recuperar o imóvel da Rua Pero Correia, que não foi arrematado em leilões realizados em 2017 e que atualmente pode ser adquirido mediante venda direta por terceiro ou pelos próprios autores, que foram notificados a fazê-lo (id 3439716).

A CEF, aliás, acostou aos autos em 02/10/2018 os comprovantes de notificação dos autores sobre a realização dos leilões.

Igualmente não se sustenta a alegação de que a avaliação do imóvel para o leilão é inferior ao de mercado, seja porque nada foi provado a esse respeito, seja porque a diferença entre o valor sustentado (R\$ 610 mil) e o previsto para alienação (R\$ 571 mil) é de apenas 5%, seja ainda porque a avaliação coincide, efetivamente, com o valor da dívida, conforme leitura integral da petição inicial.

Quanto à demora na retomada do imóvel em decorrência do inadimplemento, que resultaria no aumento dos juros de mora, cabe apenas assentar que em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, tampouco, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Destarte, não merecem acolhimento quaisquer dos pedidos deduzidos na inicial, inclusive os pedidos subsidiários e o de indenização por danos morais, uma vez que a ré não deu causa a quaisquer dos danos suportados pelos autores.

Isso posto e em face do que mais dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, **com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§§ 2º e 6º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil conforme benefício da gratuidade de justiça concedido em Segunda Instância.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-27.2018.4.03.6141

AUTOR: PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA, MILTON MARTINS, MARIZA SIQUEIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REZENDE - SP120583

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEI - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101, MAURICIO CHUCRI - SP135591

DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão retro.

Pela decisão de 13/11/2018 foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal, não tendo havido impugnação das partes.

Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos novamente à Justiça Estadual na Comarca de São Vicente (3ª Vara Cível).**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Providencie-se a retificação da autuação conforme determinado na decisão de 13/11/2018, ou seja, mediante a inclusão de Mariza Siqueira da Silva Martins e Milton Martins no polo **passivo** da ação, e não no polo ativo, bem como associando corretamente os advogados dos réus conforme id 11249722, 11677742 e 11677743.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-27.2018.4.03.6141

AUTOR: PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA, MILTON MARTINS, MARIZA SIQUEIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REZENDE - SP120583

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEI - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101, MAURICIO CHUCRI - SP135591

DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão retro.

Pela decisão de 13/11/2018 foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal, não tendo havido impugnação das partes.

Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos novamente à Justiça Estadual na Comarca de São Vicente (3ª Vara Cível).**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Providencie-se a retificação da autuação conforme determinado na decisão de 13/11/2018, ou seja, mediante a inclusão de Mariza Siqueira da Silva Martins e Milton Martins no polo **passivo** da ação, e não no polo ativo, bem como associando corretamente os advogados dos réus conforme id 11249722, 11677742 e 11677743.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-27.2018.4.03.6141

AUTOR: PRISCILA REZENDE PACHECO DE OLIVEIRA, MILTON MARTINS, MARIZA SIQUEIRA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REZENDE - SP120583

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CEI - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA - SP293101, MAURICIO CHUCRI - SP135591

DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão retro.

Pela decisão de 13/11/2018 foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal, não tendo havido impugnação das partes.

Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos novamente à Justiça Estadual na Comarca de São Vicente (3ª Vara Cível).**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Providencie-se a retificação da autuação conforme determinado na decisão de 13/11/2018, ou seja, mediante a inclusão de Mariza Siqueira da Silva Martins e Milton Martins no polo **passivo** da ação, e não no polo ativo, bem como associando corretamente os advogados dos réus conforme id 11249722, 11677742 e 11677743.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-33.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), intime-se a CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002900-23.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: TATIANA CRISTINA ALPENDRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON MARTINS DA SILVA - SP378557
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), intime-se o embargante para dar início a execução dos honorários de sucumbência.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-43.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COLEGIO G 2000 LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo sem oferecimento de manifestação pelo executado, requeira a CEF em termos de prosseguimento, devendo manifestar-se em especial, se pretende a penhora dos veículos bloqueados no sistema RENAJUD às fls. 150/151.

Desde já, determino a expedição de ofício para apropriação pela CEF dos valores constritos às fls. 143.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002794-61.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCIA TERESA LOPES
Advogado do(a) ESPOLIO: TATIANA LOPES BALULA - SP198319

DESPACHO

Vistos,

Considerando que nos casos de título executivo os embargos à execução tramitam em autos em apartado, regularize a embargada a distribuição, noticiando nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002182-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002182-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos valores devidos, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Expeça-se alvará de levantamento.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MURIEL DILENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LUIS DA SILVA - SP246056
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução interpostos por Muriel Dilena em face da CEF, dada a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial que esta lhe promove, n. 5001372-85.2017.403.6141.

Alega, em suma, que imóvel penhorado nos autos da execução é impenhorável, eis que bem de família.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, foi a CEF intimada, e se manifestou, concordando com o mérito dos embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, devidamente demonstrado – nestes autos, e pela manifestação da CEF- que o bem penhorado nos autos da execução é impenhorável.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel descrito na matrícula 127655 e 127694 (apartamento e vaga de garagem) do CRI de São Vicente.**

Sem condenação em honorários, já que a CEF não se opôs ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI, e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003429-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MURIEL DILENA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO LUIS DA SILVA - SP246056
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução interpostos por Muriel Dilena em face da CEF, dada a penhora realizada nos autos da execução de título extrajudicial que esta lhe promove, n. 5001372-85.2017.403.6141.

Alega, em suma, que imóvel penhorado nos autos da execução é impenhorável, eis que bem de família.

Com a inicial vieram documentos.

Recebidos os embargos, foi a CEF intimada, e se manifestou, concordando com o mérito dos embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, devidamente demonstrado – nestes autos, e pela manifestação da CEF- que o bem penhorado nos autos da execução é impenhorável.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel descrito na matrícula 127655 e 127694 (apartamento e vaga de garagem) do CRI de São**

Vicente.

Sem condenação em honorários, já que a CEF não se opôs ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI, e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002196-66.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: EVA ALICE DA SILVA - ME, EVA ALICE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002196-66.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: EVA ALICE DA SILVA - ME, EVA ALICE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000261-95.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: JONES APARECIDO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se os réus.

Após, voltem-me conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000261-95.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: JONES APARECIDO PEREIRA DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se os réus.

Após, voltem-me conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004066-49.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

ESPOLIO: F.P.X. SUPERMERCADO LTDA - ME, LILLIAN FINEZA ARANHA, WAGNER DOLGHIE

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEA FELIX

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que determinou desbloqueio de valores restritos em conta para recebimento de proventos, sob a alegação de que a execução também abrange cobrança de honorários advocatícios, o que caracterizaria verba alimentar.

Em que pesem os argumentos da CEF, o valor restrito nestes autos, sequer poderia ser constrito em razão de tratar-se de verba impenhorável, conforme previsto no art. 833, IV do CPC.

Deste modo, por não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão que deferiu o levantamento do arresto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002520-56.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES MOREIRA MORAES

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente à Carta Precatória, intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002527-89.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENOVO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MARIA APARECIDA QUERINO DA COSTA, JAILTON QUERINO DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: NELSON MARQUES LUZ - SP78943
Advogado do(a) RÉU: NELSON MARQUES LUZ - SP78943
Advogado do(a) RÉU: NELSON MARQUES LUZ - SP78943

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios, ID 14357139 e documentos, no prazo legal.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002146-81.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO GUARUJA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002269-79.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARITIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS, ARMINDO DE OLIVEIRA CARREIRA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002766-52.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IZALTINO GOMES DE SANTANA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, manifeste-se a exequente no tocante a certidão negativa do oficial de justiça.

3- No tocante a petição retro, nada a deferir, os presentes autos não se encontram com sigilo.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001040-09.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO GONZALEZ PINHEIRO

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão negativa lavrada pelo oficial de justiça referente ao Mandado de Penhora e Avaliação do(s) veículo(s), intime o exequente para que informe endereço atualizado do devedor a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002270-64.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARITIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS, ARMINDO DE OLIVEIRA CARREIRA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se decurso de prazo para interposição de embargos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002298-25.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO DA SILVA

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos.

2- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme restou determinado no ultimo despacho.

3- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002514-49.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADILSON SAUDINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Defero o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008180-31.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: KARINA LOPES CONSTRUCOES - EPP, KARINA LOPES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 14412771, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo requerimento genérico, tendo em vista que já foram efetuadas pesquisas frustradas de ativos financeiros e bens junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, remetam-se os autos arquivado sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GESSOS LAR LTDA - ME, CRISTIANE BARRIOS, ANDREWS BARRIOS

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o **sobrestamento** do feito no arquivado até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivado, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001258-49.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivado até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivado, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000291-89.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GENIVALDO DE SOUZA MENEZES

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002516-19.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVETE DOMINGUES FARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos autos.

Diante do decurso de prazo sem manifestação do(a) executado(a) após citação por edital, intimo o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-80.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ULISSES APARECIDO DA SILVA SOUZA

DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-35.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BARBARA ENGELBRECHT GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ REDO GARCIA - SP416896, DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA - SP282547

DESPACHO

Vistos,

Os novos documentos colacionados pela executada não demonstram de forma inequívoca que o montante bloqueado refere-se a salário.

Assim, novamente, concedo o prazo de 10 dias, para que seja procedida à juntada aos autos de documentos que revelem a impenhorabilidade do montante bloqueado.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001911-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao(s) RPV(s) expedido(s). Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS SERGIO WILLMERSDORF MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da distribuição do Conflito de Competência.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-20.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: SERGIO PAROLIN ESTEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme se depreende dos autos, o montante referente as custas já foi devidamente expedido e pago.

Aguarde-se sobrestado em arquivo, pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 1171

EXECUCAO FISCAL

0001901-63.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WESLEY CAMBOIM CHUVA(SP310126 - CAROLINA CHRISTHINA VELLOSO MENDES CHUVA)

Vistos.

Fl. 40: Anote-se.

Primeiramente regularize o Executado a representação processual.

Fls. 40. Regularizada a representação, DEFIRO vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pela Executada na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008209-81.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA

1- Vistos.

2- Fl. 30: Anote-se.

3- Fls. 29. O exequente requereu a concessão de mais prazo para oferecer diligência.

4- Defiro o prazo suplementar de trinta dias, improrrogáveis.

5- Silente, tornem os autos conclusos.

6- Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000676-37.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Vistos.

Intime-se o executado, através de seu representante legal, para que apresente o paradeiro do bem bloqueado a fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias, ou ainda, caso queira, apresente Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000344-70.2017.4.03.6141

AUTOR: WINNETOU GOMES FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-57.2018.4.03.6141

AUTOR: SERAFIM CRESPO MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-12.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual julgamento e trânsito em julgado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-51.2018.4.03.6141
AUTOR: IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido.

int.

SÃO VICENTE, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000785-56.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento da apelação nos embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-21.2019.4.03.6141

AUTOR: VALDIRENE SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GOIS DE ARAUJO - SP323186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere ao benefício pretendido e a respectiva data de início.

Indo adiante, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SILVIO DIMAS VILELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA APARECIDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENER COUTINHO - SP219414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-36.2019.4.03.6141
AUTOR: JANILSON ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA - SP225856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, para análise de seu pedido de justiça gratuita, deve o autor apresentar as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 20 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002723-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: NELSON MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004503-90.2016.4.03.6141
CONFINANTE: EDITE DINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) CONFINANTE: NOBUO TAKAKI - SP132618, HENRI ISHII TAKAKI - SP191743
CONFINANTE: JOAO HEILBRUNN, CHARLOTTE KEMPENICH, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001717-39.2017.4.03.6141
CONFINANTE: MARIA DE LOURDES MACENA
Advogado do(a) CONFINANTE: PAULO CESAR COELHO - SP196531
CONFINANTE: JOSE ALVES PEREIRA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2017.4.03.6141
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-13.2017.4.03.6141
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIS FERRAZ - SP348391
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e procedida à alteração da classe processual (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005143-44.2015.4.03.6104
CONFINANTE: FERNANDO REIS GUIMARAES
Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
CONFINANTE: MARLI SALES JUAREZ, JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Constou da sentença embargada:

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que os documentos demonstram que a área da União, pelas linhas existentes e que forma consideradas pelo E. TRF, é muito maior do que aquela retirada do pedido de usucapião, na inicial.

E, mais adiante:

“Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF, dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.”

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 15 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007671-03.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SÉRGIO MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTINA RODRIGUES - SP94853

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por SÉRGIO MAXIMIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A por intermédio da qual pretende seja declarada devida a cobertura securitária e quitado o financiamento imobiliário firmado junto à CEF, em razão da sua incapacidade total e permanente.

Com a inicial vieram documentos, aos quais foram acrescidos outros pela parte autora (petições de 24/11 e 12/12/16).

Foi postergada a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação, deferida a gratuidade de justiça e determinado ao autor que comprovasse o prévio requerimento junto à ré. Em resposta, o autor informou que não lhe foi permitido o requerimento formal, eis que os funcionários da CEF alegaram que já havia perdido o direito ao imóvel.

Citada, a CEF apresentou defesa, na qual suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, a prescrição.

Pela decisão de 23/06/2017 foi indeferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, a Caixa Seguradora (id 12545084, páginas 231/244) igualmente suscitou a falta de interesse de agir em preliminar.

Foram ofertadas réplicas.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a pericial médica e a testemunhal, a Caixa Seguradora postulou pela pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse.

Após a digitalização dos autos, a parte autora reiterou a necessidade de prova oral.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual o autor pretende a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a primeira ré, mediante cobertura do seguro habitacional ao qual se obrigou a segunda ré, além da anulação da execução extrajudicial da dívida, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Ocorre que a preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento.

Cumpra transcrever o disposto no vigente CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente negativa do requerimento administrativo em seu nome junto à CEF (estipulante do contrato de seguro), ou de que teria a instituição financeira se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Em **setembro de 2015**, quando pagas apenas 76 prestações das 240 avençadas, o autor tomou-se inadimplente. Vale mencionar, neste ponto, que o contrato iniciado em 2009 teve, no mesmo ano, o aumento dos juros em decorrência de inadimplência, bem como a elevação dos encargos em razão da incorporação de prestações em atraso em quatro oportunidades: 2011, 2012, 2014 e finalmente em **08/2015**.

Em **novembro de 2016**, mais de um ano depois, ingressou a parte autora com o presente feito para que seja reconhecido seu direito à cobertura securitária **em razão de invalidez supostamente iniciada em outubro de 2015 – conforme narrativa da petição inicial – id 12545084, página 7.**

Intimado a comprovar o requerimento de cobertura securitária, o autor afirmou que não lhe foi permitido o requerimento formal. Entretanto, **verifico que o autor é advogado – tendo inclusive comparecido pessoalmente neste Juízo em 23/06/2017 a fim de despachar uma petição, ocasião em que apresentou sua carteira de advogado.**

Assim, tem ele plena ciência de que o requerimento administrativo é um direito. Tal requerimento, vale mencionar, deveria ter sido feito à época do início da suposta invalidez, em 2015, já que as cláusulas contratuais do seguro determinam:

“Cláusula 21.1. Ocorrendo sinistro de natureza corporal ou material, o segurado, seu representante ou beneficiário, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à estipulante.” (fid 12545084, página 55)

Dessa forma, **em outubro de 2015 caberia ao autor comunicar a CEF** acerca da sua suposta invalidez.

Tal obrigação consta, ainda, do contrato de financiamento firmado com a CEF – cláusula vigésima terceira (id 12545084, página 36).

O autor não comprovou ter cumprido tal obrigação. Destaque-se que a inicial narra que o autor compareceu a uma agência da CEF em duas oportunidades para requerer a cobertura securitária, mas **nenhuma destas circunstâncias foi comprovada, e nem mesmo foi mencionada uma das datas ou o funcionário da CEF que o atendeu.**

Com isso, não foi possível à Caixa Seguradora a análise do requerimento e, com isso, não se comprovou o interesse processual em acionar o Poder Judiciário, tal como previsto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, não foi demonstrada, pela documentação anexada aos autos, a invalidez do autor, a ensejar a cobertura securitária pretendida, uma vez que os laudos médicos que se referem aos problemas de artrose e osteoporose, causadores da alegada invalidez, são todos **posteriores a agosto/2016.**

De outro lado, cumpre ressaltar que as alegações referentes à ausência de notificação para purga da mora tangenciam a má fé do autor, uma vez que:

a) a cópia CEF acostou aos autos cópia do procedimento extrajudicial que noticia o recebimento da notificação pessoalmente em 05/01/2016, na qual foi aposta rubrica idêntica à lançada na procuração que acompanhou a inicial;

b) a alegação de que os documentos id 12545084, páginas 168 e 171, não façam expressa referência à notificação para a purgação da mora não resiste ao fato de o autor haver efetivamente recebido uma correspondência do Cartório de Notas em 05/01/2016 sem esclarecer, então, qual era o seu conteúdo, embora não estivesse pagando qualquer parcela do financiamento desde agosto/2015.

O autor igualmente põe em dúvida a lealdade imposta às partes no processo quando, na petição despachada nesta Vara em **23/06/17**, com a finalidade de sustar o leilão designado para **01/07/17**, afirmou **não ter sido cientificado do 1º leilão do imóvel**, ocorrido em 17/06/17, ao passo que já havia protocolizado petição em **14/06/17**, juntada posteriormente aos autos, na qual pretendia obstar a realização do leilão de **17/06/17** (id 12545084, páginas 216, 219 e 228/230). Ainda que a notícia tivesse sido dada por terceiros (Associação Nacional dos Mutuários), sua prévia ciência dos dois leilões é inequívoca.

Por derradeiro, é necessário frisar que a apólice de seguro prevê, em sua cláusula 30.1, “a”, que a cobertura de seguro caduca ante a consolidação da propriedade (id 12545084, páginas 196 e 197), o que possibilitaria até mesmo a resolução do feito com resolução do mérito nos termos dos artigos 487, II, e 488, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC) para cada réu, devidamente atualizado, **cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

P.R.I.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007671-03.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SERGIO MAXIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTINA RODRIGUES - SP94853
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por **SÉRGIO MAXIMIANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e da **CAIXA SEGUROS S/A** por intermédio da qual pretende seja declarada devida a cobertura securitária e quitado o financiamento imobiliário firmado junto à CEF, em razão da sua incapacidade total e permanente.

Com a inicial vieram documentos, aos quais foram acrescidos outros pela parte autora (petições de 24/11 e 12/12/16).

Foi postergada a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação, deferida a gratuidade de justiça e determinado ao autor que comprovasse o prévio requerimento junto à ré. Em resposta, o autor informou que não lhe foi permitido o requerimento formal, eis que os funcionários da CEF alegaram que já havia perdido o direito ao imóvel.

Citada, a CEF apresentou defesa, na qual suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, a prescrição.

Pela decisão de 23/06/2017 foi indeferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, a Caixa Seguradora (id 12545084, páginas 231/244) igualmente suscitou a falta de interesse de agir em preliminar.

Foram ofertadas réplicas.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a pericial médica e a testemunhal, a Caixa Seguradora postulou pela pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse.

Após a digitalização dos autos, a parte autora reiterou a necessidade de prova oral.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual o autor pretende a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a primeira ré, mediante cobertura do seguro habitacional ao qual se obrigou a segunda ré, além da anulação da execução extrajudicial da dívida, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Ocorre que a preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento.

Cumpra transcrever o disposto no vigente CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente negativa do requerimento administrativo em seu nome junto à CEF (estipulante do contrato de seguro), ou de que teria a instituição financeira se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Em setembro de 2015, quando pagas apenas 76 prestações das 240 avençadas, o autor tomou-se inadimplente. Vale mencionar, neste ponto, que o contrato iniciado em 2009 teve, no mesmo ano, o aumento dos juros em decorrência de inadimplência, bem como a elevação dos encargos em razão da incorporação de prestações em atraso em quatro oportunidades: 2011, 2012, 2014 e finalmente em 08/2015.

Em novembro de 2016, mais de um ano depois, ingressou a parte autora com o presente feito para que seja reconhecido seu direito à cobertura securitária em razão de invalidez supostamente iniciada em outubro de 2015 – conforme narrativa da petição inicial – id 12545084, página 7.

Intimado a comprovar o requerimento de cobertura securitária, o autor afirmou que não lhe foi permitido o requerimento formal. Entretanto, verifico que o autor é advogado – tendo inclusive comparecido pessoalmente neste Juízo em 23/06/2017 a fim de despachar uma petição, ocasião em que apresentou sua carteira de advogado.

Assim, tem ele plena ciência de que o requerimento administrativo é um direito. Tal requerimento, vale mencionar, deveria ter sido feito à época do início da suposta invalidez, em 2015, já que as cláusulas contratuais do seguro determinam:

“Cláusula 21.1. Ocorrendo sinistro de natureza corporal ou material, o segurado, seu representante ou beneficiário, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à estipulante.” (id 12545084, página 55)

Dessa forma, em outubro de 2015 caberia ao autor comunicar a CEF acerca da sua suposta invalidez.

Tal obrigação consta, ainda, do contrato de financiamento firmado com a CEF – cláusula vigésima terceira (id 12545084, página 36).

O autor não comprovou ter cumprido tal obrigação. Destaque-se que a inicial narra que o autor compareceu a uma agência da CEF em duas oportunidades para requerer a cobertura securitária, mas nenhuma destas circunstâncias foi comprovada, e nem mesmo foi mencionada uma das datas ou o funcionário da CEF que o atendeu.

Com isso, não foi possível à Caixa Seguradora a análise do requerimento e, com isso, não se comprovou o interesse processual em acionar o Poder Judiciário, tal como previsto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, não foi demonstrada, pela documentação anexada aos autos, a invalidez do autor, a ensejar a cobertura securitária pretendida, uma vez que os laudos médicos que se referem aos problemas de artrose e osteoporose, causadores da alegada invalidez, são todos posteriores a agosto/2016.

De outro lado, cumpre ressaltar que as alegações referentes à ausência de notificação para purga da mora tangenciam a má fé do autor, uma vez que:

a) a corrê CEF acostou aos autos cópia do procedimento extrajudicial que notifica o recebimento da notificação pessoalmente em 05/01/2016, na qual foi aposta rubrica idêntica à lançada na procuração que acompanhou a inicial;

b) a alegação de que os documentos id 12545084, páginas 168 e 171, não façam expressa referência à notificação para a purgação da mora não resiste ao fato de o autor haver efetivamente recebido uma correspondência do Cartório de Notas em 05/01/2016 sem esclarecer, então, qual era o seu conteúdo, embora não estivesse pagando qualquer parcela do financiamento desde agosto/2015.

O autor igualmente põe em dúvida a lealdade imposta às partes no processo quando, na petição despachada nesta Vara em 23/06/17, com a finalidade de sustar o leilão designado para 01/07/17, afirmou não ter sido cientificado do 1º leilão do imóvel, ocorrido em 17/06/17, ao passo que já havia protocolizado petição em 14/06/17, juntada posteriormente aos autos, na qual pretendia obstar a realização do leilão de 17/06/17 (id 12545084, páginas 216, 219 e 228/230). Ainda que a notícia tivesse sido dada por terceiros (Associação Nacional dos Mutuários), sua prévia ciência dos dois leilões é inequívoca.

Por derradeiro, é necessário frisar que a apólice de seguro prevê, em sua cláusula 30.1, “a”, que a cobertura de seguro caduca ante a consolidação da propriedade (id 12545084, páginas 196 e 197), o que possibilitaria até mesmo a resolução do feito com resolução do mérito nos termos dos artigos 487, II, e 488, do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC) para cada réu, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007671-03.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SERGIO MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTINA RODRIGUES - SP94853

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por SÉRGIO MAXIMIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A por intermédio da qual pretende seja declarada devida a cobertura securitária e quitado o financiamento imobiliário firmado junto à CEF, em razão da sua incapacidade total e permanente.

Com a inicial vieram documentos, aos quais foram acrescidos outros pela parte autora (petições de 24/11 e 12/12/16).

Foi postergada a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação, deferida a gratuidade de justiça e determinado ao autor que comprovasse o prévio requerimento junto à ré. Em resposta, o autor informou que não lhe foi permitido o requerimento formal, eis que os funcionários da CEF alegaram que já havia perdido o direito ao imóvel.

Citada, a CEF apresentou defesa, na qual suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, a prescrição.

Pela decisão de 23/06/2017 foi indeferida a tutela de urgência.

Em sua contestação, a Caixa Seguradora (id 12545084, páginas 231/244) igualmente suscitou a falta de interesse de agir em preliminar.

Foram ofertadas réplicas.

Instandas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a pericial médica e a testemunhal, a Caixa Seguradora postulou pela pericial e a CEF manifestou expresso desinteresse.

Após a digitalização dos autos, a parte autora reiterou a necessidade de prova oral.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual o autor pretende a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a primeira ré, mediante cobertura do seguro habitacional ao qual se obrigou a segunda ré, além da anulação da execução extrajudicial da dívida, que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Ocorre que a **preliminar de falta de interesse processual merece acolhimento.**

Cumpra transcrever o disposto no vigente CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (art. 485, vi, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, **necessário que a parte autora apresente negativa do requerimento administrativo em seu nome junto à CEF (estipulante do contrato de seguro), ou de que teria a instituição financeira se negado a protocolizar o seu pedido.**

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Em **setembro de 2015**, quando pagas apenas 76 prestações das 240 avençadas, o autor tornou-se inadimplente. Vale mencionar, neste ponto, que o contrato iniciado em 2009 teve, no mesmo ano, o aumento dos juros em decorrência de inadimplência, bem como a elevação dos encargos em razão da incorporação de prestações em atraso em quatro oportunidades: 2011, 2012, 2014 e finalmente em **08/2015**.

Em **novembro de 2016**, mais de um ano depois, ingressou a parte autora com o presente feito para que seja reconhecido seu direito à cobertura securitária **em razão de invalidez supostamente iniciada em outubro de 2015 – conforme narrativa da petição inicial – id 12545084, página 7.**

Intimado a comprovar o requerimento de cobertura securitária, o autor afirmou que não lhe foi permitido o requerimento formal. Entretanto, **verifico que o autor é advogado – tendo inclusive comparecido pessoalmente neste Juízo em 23/06/2017 a fim de despachar uma petição, ocasião em que apresentou sua carteira de advogado.**

Assim, tem ele plena ciência de que o requerimento administrativo é um direito. Tal requerimento, vale mencionar, deveria ter sido feito à época do início da suposta invalidez, em 2015, já que as cláusulas contratuais do seguro determinam:

“Cláusula 21.1. Ocorrendo sinistro de natureza corporal ou material, o segurado, seu representante ou beneficiário, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à estipulante.” (fid 12545084, página 55)

Dessa forma, **em outubro de 2015 caberia ao autor comunicar a CEF** acerca da sua suposta invalidez.

Tal obrigação consta, ainda, do contrato de financiamento firmado com a CEF – cláusula vigésima terceira (id 12545084, página 36).

O autor não comprovou ter cumprido tal obrigação. Destaca-se que a inicial narra que o autor compareceu a uma agência da CEF em duas oportunidades para requerer a cobertura securitária, mas **nenhuma destas circunstâncias foi comprovada, e nem mesmo foi mencionada uma das datas ou o funcionário da CEF que o atendeu.**

Com isso, não foi possível à Caixa Seguradora a análise do requerimento e, com isso, não se comprovou o interesse processual em acionar o Poder Judiciário, tal como previsto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, não foi demonstrada, pela documentação anexada aos autos, a invalidez do autor, a ensejar a cobertura securitária pretendida, uma vez que os laudos médicos que se referem aos problemas de artrose e osteoporose, causadores da alegada invalidez, são todos **posteriores a agosto/2016.**

De outro lado, cumpre ressaltar que as alegações referentes à ausência de notificação para purga da mora tangenciam a má fé do autor, uma vez que:

a) a córré CEF acostou aos autos cópia do procedimento extrajudicial que notifica o recebimento da notificação pessoalmente em 05/01/2016, na qual foi aposta rubrica idêntica à lançada na procuração que acompanhou a inicial;

b) a alegação de que os documentos id 12545084, páginas 168 e 171, não façam expressa referência à notificação para a purgação da mora não resiste ao fato de o autor haver efetivamente recebido uma correspondência do Cartório de Notas em 05/01/2016 sem esclarecer, então, qual era o seu conteúdo, embora não estivesse pagando qualquer parcela do financiamento desde agosto/2015.

O autor igualmente põe em dúvida a lealdade imposta às partes no processo quando, na petição despachada nesta Vara em **23/06/17**, com a finalidade de sustar o leilão designado para **01/07/17, afirmou não ter sido cientificado do 1º leilão do imóvel**, ocorrido em 17/06/17, ao passo que já havia protocolizado petição em **14/06/17**, juntada posteriormente aos autos, na qual pretendia obstar a realização do leilão de **17/06/17** (id 12545084, páginas 216, 219 e 228/230). Ainda que a notícia tivesse sido dada por terceiros (Associação Nacional dos Mutuários), sua prévia ciência dos dois leilões é inequívoca.

Por derradeiro, é necessário frisar que a apólice de seguro prevê, em sua cláusula 30.1, “a”, que a cobertura de seguro caduca ante a consolidação da propriedade (id 12545084, páginas 196 e 197), o que possibilitaria até mesmo a resolução do feito com resolução do mérito nos termos dos artigos 487, II, e 488, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC) para cada réu, devidamente atualizado, **cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.**

P.R.I.

SÃO VICENTE, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500067-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
INVENTARIANTE: JOSE FERNANDO SEVILHANO NOGUEIRA
AUTOR: ESPOLIO DE DEMERVAL TRINDADE NOGUEIRA, ESPOLIO DE ROSA SEVILHANO LEON NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096,
RÉU: EDMOR DEITOS, MULTICASA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
INVENTARIANTE: JOSE FERNANDO SEVILHANO NOGUEIRA
AUTOR: ESPOLIO DE DEMERVAL TRINDADE NOGUEIRA, ESPOLIO DE ROSA SEVILHANO LEON NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096,
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096,
RÉU: EDMOR DEITOS, MULTCASA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002204-77.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte requerida se a transferência do veículo para terceiros se deu com a anuência do credor do financiamento - já que a não anuência torna inválido o negócio perante ele, e sequer pode ser registrado no DETRAN.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000040-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO JOSE ZENERATO, MARTA DE ASSIS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206
RÉU: GERALDO RUSSOMANO, SALVADOR RUSSOMANO, GERALDINO RUSSOMANO, FLORIPES RUSSOMANO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por EDUARDO JOSE ZENERATO e MARTA DE ASSIS PINHEIRO.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua São Paulo, 104, esquina com Rua Nicolau Preste, em Peruíbe/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel.

Manifestou-se, então, anexando informação técnica.

Intimados, os autores não se manifestaram.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos constantes dos autos, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilácqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002988-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO DIAS PERES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/12/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/12/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual o autor recolheu as custas iniciais. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor fez requerimento somente em caráter eventual.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição./

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 12/12/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/12/2013.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial– exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172 de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pleiteado.

Isto porque eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

As atividades perigosas, como acima mencionado, deixaram de caracterizar a especialidade para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição a agentes nocivos.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento dos períodos como especial.

Nada há, portanto, a ser revisado no benefício do autor.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAUTONE - SP263774, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo executado Fábio Alexandre Gonçalves Costas, na qual alega impossibilidade de pagar o valor cobrado pela CEF. Pede a concessão da justiça gratuita, e consequente liberação do dever de pagar.

Intimada, a CEF se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do mérito.

Razão não assiste ao executado em sua impugnação.

De fato, a concessão de justiça gratuita neste momento não retroage para liberá-lo da condenação muito anterior ao pagamento de honorários.

Dificuldades financeiras, ainda, não são motivo para afastar seu dever de pagar o valor a que condenado.

Por conseguinte, acolho os cálculos da CEF, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAUTONE - SP263774, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo executado Fábio Alexandre Gonçalves Costas, na qual alega impossibilidade de pagar o valor cobrado pela CEF. Pede a concessão da justiça gratuita, e consequente liberação do dever de pagar.

Intimada, a CEF se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do mérito.

Razão não assiste ao executado em sua impugnação.

De fato, a concessão de justiça gratuita neste momento não retroage para liberá-lo da condenação muito anterior ao pagamento de honorários.

Dificuldades financeiras, ainda, não são motivo para afastar seu dever de pagar o valor a que condenado.

Por conseguinte, acolho os cálculos da CEF, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São Vicente, 17 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 17 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-58.2018.4.03.6141
AUTOR: NELMA CAMILA MACHADO SARAIVA BONITO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCYLLA ANTUNES REZENDE - SP288845
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-67.2018.4.03.6141
AUTOR: REGINA CELER LEVORATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CIPRIANO DA SILVA - SC37831
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o tópico final do termo de audiência realizada em 23/11/2018, intinem-se as partes para que esclareçam se persiste interesse na realização de perícia médica, bem como no depoimento pessoal da autora.

Int.

São Vicente, 18 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-28.2018.4.03.6141
AUTOR: RAMON EMIDIO PEREIRA, CAROLINA PEREIRA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SILVIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003445-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M & B TRUCK CENTER EIRELI - ME, STEFANYE MARTINS DE BASTOS ROMAO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-02.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINEA FELIX

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que determinou desbloqueio de valores restritos em conta para recebimento de proventos, sob a alegação de que a execução também abrange cobrança de honorários advocatícios, o que caracterizaria verba alimentar.

Em que pese os argumentos da CEF, o valor restrito nestes autos, sequer poderia ser constrito em razão de tratar-se de verba impenhorável, conforme previsto no art. 833, IV do CPC.

Deste modo, por não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão que deferiu o levantamento do arresto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004503-90.2016.4.03.6141
CONFINANTE: EDITE DINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) CONFINANTE: NOBUO TAKAKI - SP132618, HENRI ISHII TAKAKI - SP191743
CONFINANTE: JOAO HEILBRUNN, CHARLOTTE KEMPENICH, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-11.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE EDER CASTELLAN VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Diante da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, e §1º do NCPC.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-82.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: DJALMA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000422-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ABEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA LUCIO - SP296368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001684-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: DURVAL PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671, FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Intimado a recolher as custas iniciais, diante da reconsideração da anterior decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, o autor ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Diante da inércia da parte autora, de rigor extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, c.c. parágrafo único do artigo 102, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JANIO FRANCISCO BENITH
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAFAEL ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial requerido pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial requerido pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003453-63.2015.4.03.6141
AUTOR: MARIA IVANE DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial requerido pela parte autora.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000596-78.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA MANUELA FELIX FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WINSTON MEDEIROS HENRIQUE - SP187222, ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

F. 226/31: Dê-se ciência à parte interessada para requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem ao arquivo FINDO.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-96.2019.4.03.6141
AUTOR: VALDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0004480-32.2014.4.03.6104
CONFINANTE: OSMAR CORREIA, MARIA CELIA ALOISE CORREIA
Advogado do(a) CONFINANTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809
Advogado do(a) CONFINANTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809
CONFINANTE: MYRTO COSTA AMARAL, CARMEN LEME, RUBENS NICOLAU NASO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

int.

SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-61.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que às f. 341/5 consta dos autos "Notificação Eletrônica do INSS de cumprimento de Decisão Judicial", razão pela qual suspendo, por ora, a determinação retro. Dê-se ciência ao exequente. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado, conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-87.2018.4.03.6141
IMPETRANTE: JUDITE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações apresentadas, Intime-se a impetrante para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.

Int.

São Vicente, 21 de fevereiro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003940-73.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIEL AGUIAR DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a digitalização do processo físico 0003940-73.2017.403.6105 cujas cópias seguem anexadas e conferidas.

Fica o exequente INTIMADO da sentença de fls. 57/57v digitalizados nas páginas 60/61.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002124-56.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: CIRO CAMPAO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Não havendo manifestação serão encaminhados ao Tribunal para julgamento da apelação.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0006200-26.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, vez que regulares e tempestivos. Por conseguinte, suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Certifique-se nos autos da execução.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008151-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO, EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO PIETRO ANTONELLI - RJ84738, JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520, ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que não constaram os nomes dos advogados da decisão id. 14383504 na publicação de 15/02/2019, remeto para nova publicação como segue:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008151-33.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO, EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 13/08/2018, promovida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL contra EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., MICENO ROSSI NETO, JOSÉ LUIZ RICARDO, para a cobrança do valor de R\$ 138.257.188,90 em 07/2018, a título de IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ (CDA 80 2 18 003320-12, R\$ 47.102.147,18); CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL (CDA 80 6 18 007606-09, R\$ 21.259.046,66); CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS (CDA 80 6 18 007607-81, R\$ 57.414.073,59); CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – PIS (CDA 80 7 18 003425-02, R\$ 12.481.921,47).

MICENO ROSSI NETO informou o prévio ajuizamento de ações declaratórias/anulatórias das aludidas CDA's, onde questiona a constitucionalidade dos Temas nº.s 69, 939 e 863 do E. STF, bem como ofereceu exceção de pré-executividade (ID 11569568 e ID 11569574).

Aduziu, em síntese, as ações anulatórias ajuizadas, inclusive com liminares concedidas; a existência de vícios de inconstitucionalidade nos tributos e contribuições cobrados – inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS calculadas com base nas Notas Fiscais de Saída (volume comercializado (M3)), ordem econômica de grandeza onde está contido o ICMS próprio destacado; fixação de alíquotas da COFINS e do PIS por Decreto; natureza confiscatória da multa qualificada de 150% -; suspensão prévia da exigibilidade e extinção da execução fiscal - CDA nº.s 80 7 18.003.425-02 (PIS) e 80.6.18.007.607-81 (COFINS); suspensão do processo de execução; cabimento da exceção de pré-executividade; arbitrariedade e ilegalidade na adoção da apuração do IRPJ e do CSLL por arbitramento; que a adoção do arbitramento impediu o aproveitamento dos créditos de entrada a que a EURO fazia jus, majorando a carga tributária do PIS e da COFINS em 40%; que a adoção do arbitramento majorou ilegalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS ao impedir a dedução destas contribuições da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; erro na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas omitidas apuradas com base nos depósitos bancários, em razão da exclusão do ICMS-ST das Notas Fiscais consideradas no cálculo; aplicação no cálculo do PIS e da COFINS sobre a Receita Omissa de alíquotas do regime monofásico, de 3,75 % (PIS) e 17,25 % (COFINS), quando deveria ter adotado alíquotas de 0,65 % (PIS) e de 3 % (COFINS), e sem considerar créditos de entradas (insumos) e que a EURO também vendia gasolina e diesel, produtos tributados à alíquota zero; os lançamentos estão eivados de diversas ilegalidades e erros na formação do crédito tributário; inconstitucionalidades na presunção legal de omissão de receitas decorrentes da existências de depósitos de origem não comprovada, matéria questionada no Tema nº. 842 do STF.

Requeru: em razão da prévia suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS na ação anulatória nº. 1012536-16.2018.4.01.3400 (Tema nº. 69), a extinção da execução fiscal com relação às CDA's nº.s 80 7 18 003425-02 (PIS) e 80 6 18 007.607-81 (COFINS); subsidiariamente, a suspensão da execução fiscal até que sejam definitivamente julgados os Temas nº.s 939, 863 e 842 e/ou as mencionadas ações anulatórias, pela evidente prejudicialidade externa; finalmente, o exame das suas alegações e o provimento da presente exceção, para declarar nula a presente execução fiscal, haja vista a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade das CDA's.

Intimada, a exequente apresentou impugnação. Refutando o aduzido pelo excipiente, alegou: o não cabimento da exceção de pré-executividade; o ônus da prova do excipiente; falta de interesse de agir quanto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, porque calculado com base em alíquota específica fixada por metro cúbico de álcool sobre as notas fiscais emitidas e, no caso dos depósitos bancários, pela aplicação de alíquotas percentuais sobre estes valores, por presunção legal; que, por essas razões, é impossível o cumprimento de eventual provimento no sentido de excluir da base de cálculo os valores relativos ao ICMS porque no caso concreto dos autos não houve a incidência de alíquotas *ad valorem* sobre as notas fiscais apuradas; a incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS; a impossibilidade de extinção da CDA; as alíquotas aplicadas, a falta de interesse de agir e a constitucionalidade do Decreto nº. 6.573/2008; a ausência de interesse de agir para declarar a inconstitucionalidade dos valores fixados pelo Decreto e o regime opcional; sociedade de riscos e a delegação parametrizada em matéria tributária; a constitucionalidade da aplicação da multa qualificada.

É o relatório. **DECIDO.**

I - DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO -

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão da execução.

Ressalto que não houve determinação de suspensão dos processos que versem sobre a questão nas r. decisões que reconheceram a repercussão geral para os Temas nº.s 939, 863 e 842.

Como decidido no RE nº. 966.177, "*a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no 'caput' do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la*".

Lado outro, no tocante às noticiadas ações anulatórias manejadas perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, é certo que houve a concessão de liminar em duas delas.

Na ação anulatória processo autos nº. 1012536-16.2018.4.01.3400, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (Tema nº. 69, E. STF – RE nº. 574.706/PR), foi deferida liminar para determinar à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que *suspenda a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo com o valor do ICMS agregado, devendo, para fins de tributação de PIS e COFINS o valor do ICMS ser destacado, para o encontro da real base de cálculo (receita/faturamento) a incidir as alíquotas dos referidos tributos* (ID 11569576).

Ocorre que, conforme se verifica dos autos, o PIS e a COFINS lançados com base nas notas fiscais, por opção da própria co-executada EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., não foi apurado com base em alíquotas *ad valorem*, mas com a incidência de alíquota específica por metro cúbico de combustível. Assim, em princípio, não há que se falar em receita/faturamento como base de cálculo das contribuições. Utilizou-se como base de cálculo o volume de combustível vendido.

Já, as contribuições lançadas a partir da apuração de receitas omitidas com base nos depósitos bancários sem origem, não tem lastro em notas fiscais de venda, de forma que também não há, em relação a elas, ICMS destacado em Nota Fiscal a ser excluído. Por óbvio, sobre tais valores não foram declarados e sobre eles a co-executada EURO não recolheu um centavo a título de ICMS aos cofres do Estado, não havendo razões para a pretendida exclusão.

De sorte que, nada obstante a liminar concedida na mencionada ação anulatória, em princípio, não há ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados na presente execução.

Já, na ação anulatória processo autos nº. 1012541-38.2018.4.01.3400, que trata da multa qualificada (Tema nº. 863, E. STF), foi deferido pedido de tutela antecipada para determinar o cancelamento das CDA's até a readequação da multa aplicada para o patamar de 100% sobre o total do tributo atualizado (ID 11569578). Ocorre que, conforme se verifica das CDA's (ID 10018521, ID 10018522, ID 10018523 e ID 10018524), esta readequação já foi providenciada pela execta.

Lado outro, na ação anulatória processo autos nº. 1012539-68.2018.4.01.34000 (ID 11569577), que trata da fixação de alíquotas das referidas contribuições por Decreto, não há notícias de concessão de medida liminar.

Ademais, não vislumbro, em nenhum desses casos acima a ocorrência da alegada prejudicialidade externa a ensejar a suspensão da execução, nos termos do artigo 313, V, do CPC.

Por fim, observo que conforme dispõe o artigo 784, § 1º, CPC, "[a] propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

II - DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

III - DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS -

Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o Tema n.º 69 da repercussão geral, fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

No entanto, em que pese o decidido pelo E. STF, como dito acima, “o PIS e a COFINS lançados com base nas notas fiscais, por opção da própria co-executada EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., não foi apurado com base em alíquotas ad valorem, mas com a incidência de alíquota específica por metro cúbico de combustível. Assim, em princípio, não há que se falar em receita/faturamento como base de cálculo das contribuições. Utilizou-se como base de cálculo o volume de combustível vendido”.

“Já, as contribuições lançadas a partir da apuração de receitas omitidas com base nos depósitos bancários sem origem, não tem lastro em notas fiscais de venda, de forma que também não há, em relação a elas, ICMS destacado em Nota Fiscal a ser excluído. Por óbvio, sobre tais valores não foram declarados e sobre eles a co-executada EURO não recolheu um centavo a título de ICMS aos cofres do Estado, não havendo razões para a pretendida exclusão.”

De sorte que, nada obstante a decisão do E. STF no Tema n.º 69, não há ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados na presente execução.

Enfim, embora alegue a indevida inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições cobradas, o que em princípio restou afastado pela fundamentação retro, a excipiente não faz a necessária prova deste fato e sequer não traz os valores que seriam devidos após a aduzida exclusão, ou mesmo traz o correspondente demonstrativo.

Anoto, neste ponto, que “Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado, que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, o que não transparece nos autos, conforme fundamentação retro, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, para que conste a fundamentação que segue.

2. Indevida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, situação que não autoriza a extinção da execução fiscal de origem. Isso porque o reconhecimento de inscrição parcialmente indevida não enseja a nulidade total da CDA, quando não abalada a presunção de liquidez e certeza do referido título. Nesse sentido, cite-se precedente do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia: REsp 1115501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010.

3. Plenamente possível, através de mero cálculo aritmético, destacar os créditos tributários ou valores indevidos da Certidão de Dívida Ativa, permanecendo os demais valores hígidos para cobrança.

4. Deve a exequente arcar com verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 581604 - 0008988-29.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.

5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, fazer constar a fundamentação acima e, por consequência, condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552012 - 0004252-02.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

Deve se valer o excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

IV - DA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E COFINS PELO DECRETO Nº 6.573/2008 -

Rejeito a alegação do excipiente de ofensa ao princípio da legalidade.

A alteração da alíquota promovida por intermédio do questionado Decreto ocorreu dentro do permitido pelo artigo 5º, § 8º, da Lei nº. 9.718/98, incluído pela Lei nº. 11.727/08.

Anoto que a matéria, redução ou aumento de alíquota de contribuições para o PIS e COFINS dentro de limites estabelecidos por lei formal já foi objeto de exame pelos Tribunais Pátrios, que decidiram pela sua constitucionalidade e legalidade.

Nesse passo:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.

- Na vigência do Decreto 5.442/2005, as alíquotas estavam reduzidas a zero. Por esta razão, discute-se a possibilidade de majoração da alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4% por decreto e não por lei.

- Os percentuais fixados no Decreto nº 8.426/2015 estão dentro do permitido na Lei nº 10.865/2004. Cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, podendo delegar ao Executivo a alterar as alíquotas dentro de limites legalmente estabelecidos.

- No caso concreto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS podem ser alteradas pelo Poder Executivo, dentro de certos limites.

- Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem abaixo delas é um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, o Decreto nº 8.426/2015 não majora as alíquotas, na medida que a Lei fixava-as em 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS.

- Com relação ao regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado pela Constituição Federal ao ICMS e ao IPI.

- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.

- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento.

- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.

- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.

- Agravo de Instrumento Improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014095-32.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2019)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, §2º, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

2. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei.

3. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário.

4. Deve ser acolhido o pleito de prosseguimento do mandado de segurança de origem, porquanto, nos termos dos artigos 981 e 982 do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos somente ocorre após a admissibilidade do incidente de resolução de demanda repetitiva, o que não ocorreu no presente caso.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011153-27.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)

Embora tratando de outra lei e decreto, certo é que as mesmas razões da jurisprudência trazida acima se aplicam à hipótese dos autos.

V – DA MULTA QUALIFICADA DE 150% -

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade da multa qualificada de 150%.

Não verifico a alegada natureza confiscatória da multa aplicada.

A gravidade das condutas dolosas imputadas aos executados, dentre eles o excepto, autoriza a aplicação de multa desta magnitude.

Não é demais lembrar que a sanção deve ser proporcional ao ilícito cometido de forma a desestimular sua prática e realizar sua função repressiva e punitiva.

Nesse passo:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. ART. 173, I, CTN. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL QUALIFICADO DE 150%. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL, DE CONTABILIZAÇÃO E DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da multa de ofício aplicada em decorrência do auto de infração lavrado para a cobrança de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, período de apuração janeiro a outubro/98, consubstanciados no Processo Administrativo nº 16151.000.955/2010-53, cujo principal foi objeto de pedido de adesão ao PAES. 2. (...) 7. Ademias, de acordo com o auto de infração acostado aos autos, o lançamento foi efetuado com a cominação de multa qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, em decorrência da não emissão de notas fiscais em todas as vendas, bem como pela falta de contabilização e declaração das respectivas receitas, conforme termo de verificação de infração, o que afasta, por si só, a aplicação da regra contida no § 4º, art. 150 do CTN, como pretende a apelante. 8. A multa foi aplicada no percentual qualificado de 150% (cento e cinquenta) por cento, com fulcro no art. 44, II da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, originária de fiscalização realizada na sede da empresa, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo juiz da 4ª Vara Federal de Minas Gerais, que concluiu pela prática de atos fraudulentos. 9. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. 10. (...) 14. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154368 0001067-23.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. OMISSÃO DE RECEITA. CONTRIBUIÇÃO. MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 150%. 1. Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. A CDA que fundamenta o executivo fiscal preenche todos os requisitos exigidos no art. 2º. § 5º da LEF, sendo desnecessária a juntada do demonstrativo analítico do débito. 2. No caso em comento, restou evidenciado que a embargante cometeu irregularidades no período autuado, realizando vendas sem a emissão de notas ou com valores subfaturados. Conforme constou no Relatório Fiscal, "os documentos relativos à cobrança, reportam-se sempre aos valores totais da operação, que coincidem com o relatório de vendas e com os dados que constam nas confirmações de embarque, e não com o valor da nota fiscal emitida e vinculada aos tipos 2 e 3." 3. Nos casos de comprovação, pela Autoridade Fiscal, do intuito sonegador, da evidente intenção de fraude, poderá a fiscalização impor as sanções qualificadas, no percentual de 150% (art. 44, II, da Lei nº 9.430/96). Não há falar em aplicação da retroatividade da lei mais benigna, pois a Lei 11.488/2007 não reduziu o percentual da multa qualificada de 150%, apenas realocou a sua redação para o parágrafo primeiro do artigo 44 da Lei 9.430/96. 4. Este Tribunal, no julgamento que rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.72.06.001070-1, entendeu que o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio, é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 5. Apelação improvida.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.10.002163-9, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/06/2012.)

Nada obstante, conforme já dito acima, a excépta cumpriu o determinado na antecipação de tutela concedida em ação anulatória reduzindo a multa para 100%.

VI – DO ARBITRAMENTO DO LUCRO –

Rejeito a alegação de arbitrariedade e ilegalidade na adoção de apuração do IRPJ e do CSSL por arbitramento.

As razões da adoção do arbitramento encontram-se relatadas no auto de infração (ID 11571190, fls. 91/93). Esclareceu a autoridade administrativa lançadora que "a fiscalizada regular e reiteradamente intimada, não apresentou escrituração contábil digital". Dessa forma, "o lucro a ser tributado pelo IRPJ e CSSL será arbitrado".

Anotou, ainda, que "a apresentação pela fiscalizada do Livro de Apuração do Lucro Real do ano calendário 2011 não afasta o arbitramento do lucro, haja vista a impossibilidade de verificação do lucro líquido do exercício diante da falta de escrituração contábil digital correspondente".

De ressaltar que o exame da matéria exige dilação probatória, certamente com a produção de prova pericial contábil, inadmissível nesta sede.

Deve se valer o excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

Como consequência, **rejeito** também todas as alegações decorrentes da aduzida arbitrariedade e ilegalidade do arbitramento.

Destaco, por fim, que arbitramento não é sanção, mas uma das formas de apuração do lucro tributável legalmente prevista na legislação.

VII – DOS ERROS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE AS RECEITAS OMITIDAS; DA APLICAÇÃO NO CÁLCULO DO PIS E DA COFINS SOBRE AS RECEITAS OMITIDAS COM ALÍQUOTAS DO REGIME MONOFÁSICO E SEM CONSIDERAR CRÉDITOS DE ENTRADA –

Rejeito as alegações. A matéria deduzida pelo excipiente exige dilação probatória inadmissível nesta seara. Deve se valer o excipiente, portanto, do meio processual adequado para deduzir sua pretensão.

VIII - DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NA APURAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS –

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade pela utilização de depósitos bancários na apuração da omissão de receitas.

A tributação questionada tem fundamento no artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, que dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997). (Vide Lei nº 9.481, de 1997).

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Como se vê, diferentemente do alegado pelo excipiente, referido artigo não determina pura e simplesmente a tributação de depósitos bancários.

Constata-se do Termo de Verificação Fiscal (ID 11571190 – fls. 86/91) a forma de apuração dos valores de receitas omitidas decorrentes de depósitos bancários sem comprovação de origem.

Para tanto a fiscalização considerou a movimentação financeira existente, excluiu as transferências entre contas e os estornos, intimou a co-executada EURO a comprovar a origem dos valores resultantes depositados, excluiu os valores das notas fiscais eletrônicas emitidas (também lançadas como receitas omitidas, ante a não apresentação das correspondentes declarações).

Dessa forma, não é correto dizer que o lançamento questionado tem por base tão somente depósitos bancários.

Em verdade, a tributação alcançou os depósitos bancários cuja origem, embora intimada, a co-executada EURO não logrou demonstrar, após a exclusão das transferências e estornos bancários, após a exclusão das receitas decorrentes das notas fiscais eletrônicas emitidas.

Inegavelmente, este saldo trata-se de receita omitida, autorizando a seja levado à tributação, na forma da legislação de regência, não se vislumbrando, no caso, a aduzida inconstitucionalidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGOS 42 E 44, § 1º, DA LEI 9.430/1996. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TRÂMITAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO. 1. Reconhecida repercussão geral da matéria versada dos autos antes do início da vigência do Código Civil de 2015 e, ademais, ausente determinação do relator na forma de seu artigo 1.035, § 5º, não há que se falar de suspensão do processamento do mandamus de origem, tanto menos de necessidade de suspensão da exigibilidade dos débitos ali discutidos. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela constitucionalidade da presunção de ocorrência de fato gerador de imposto de renda prevista no artigo 42 da lei 9.430/1996, bem assim da alíquota da multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, § 1º, do mesmo diploma. 3. Considerando que os valores decorrentes de omissão de receita presumida em razão da não comprovação de origem idônea de depósitos bancários são apurados mensalmente e sujeitos à declaração de ajuste ao término do ano-base, há fato gerador complexivo, de modo que materialização da hipótese de incidência apenas ocorre em 31 de dezembro de cada período. Assim, ocorrido o fato gerador, no caso dos autos, em 31/12/2005, a ciência do auto de infração pelo contribuinte em 17/11/2010 evidencia a inexistência de decadência. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587641 0016540-45.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS. IMPOSTO DE RENDA. ARBITRAMENTO. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/96. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTRIBUINTE A DESCARACTERIZAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A presunção de que os valores mantidos em conta corrente bancária, cuja origem o titular não comprova, após ser intimado para tanto, mediante documentação hábil e idônea, tem fundamento na Lei nº 9.430/96; não há falar, portanto, em arbitrariedade ou ilegitimidade da conduta fiscal e do lançamento tributário. Na dicção da lei, os depósitos bancários sinalizam o acréscimo patrimonial não declarado, cuja origem cumpre ao contribuinte esclarecer. 2. Para que se aplique o entendimento consubstanciado na Súmula nº 182/TFR, é necessário que o lançamento tributário esteja fundado unicamente em depósitos bancários e não tenha sido possibilitada a apresentação de documentos e comprovantes que justifiquem o motivo pelo qual os valores depositados extrapolam a renda declarada do contribuinte. Se a ação fiscal intimou o contribuinte para explicar a origem dos recursos e empreendeu esforços para a investigação e elucidação dos fatos, não há falar em tributação baseada exclusivamente em extratos bancários. Nesse caso, os próprios depósitos bancários prestam-se como prova da omissão de receita. 3. Não existe qualquer mácula de inconstitucionalidade ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96. 4. Ausente prova desconstitutiva apresentada pelo embargante, deve ser mantido o lançamento fiscal, com a continuidade da execução fiscal.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL 2004.71.01.002596-9, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/02/2010.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO JUSTIFICADA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MULTA 75%. ARTIGO 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO DESTA CORTE PARA FINS DO DISPOSTO NO ART. 97 DA CF/88. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de correção (art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil). 2. Embargos declaratórios do embargante - No que tange à questão da legalidade da Taxa Selic e do Encargo Legal, o acórdão embargado não padece de qualquer vício a ensejar a oposição de embargos de declaração, porque a matéria foi devidamente examinada, com fundamentação clara, adequada e suficiente para dirimir a controvérsia posta nos autos, conforme se vê das razões lançadas no aresto resistido, não havendo o que ser discutido ou acrescentado aos autos. No que diz respeito à alegada omissão acerca da adulteração do conceito de depósito bancário para transformá-lo em fato gerador do imposto de renda, tenho que a matéria foi implicitamente examinada à luz do Recurso Especial nº 1.134.665/SP invocado no acórdão embargado. Nada obstante, diga-se: no caso, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação do Fisco em tributar os depósitos bancários cuja origem não restou justificada, mediante documentação hábil e idônea em processo administrativo fiscal, em que foram oportunizados ao contribuinte o contraditório e ampla defesa. Portanto, a presunção legal de omissão de rendimentos (art. 42 da Lei nº 9.430/96) não elidida pelo contribuinte implica aquisição de disponibilidade econômica de renda não declarada, fato gerador da exação previsto no art. 43 do CTN. 3. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional - Quanto à alegada ofensa ao artigo 97 da CF/88, não se observa qualquer omissão nesse sentido, tendo em vista que "o Pleno do TRF da 5.ª Região (TRF da 5.ª Região, Pleno, Embargos de Declaração na AMS n.º 76.255/RN, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJ 05.08.2009), já apreciou essa questão, entendendo que a natureza confiscatória da multa de 75% do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/98 não pode ser atestada em sede de controle abstrato de constitucionalidade, devendo ser tal exame realizado no caso concreto, razão pela qual julgou prejudicada a arguição de inconstitucionalidade naquele feito, não havendo, assim, ofensa ao art. 97 e ao art. 93, inciso IX, da CF/88, bem como ao art. 535, inciso II, e ao art. 481 do CPC no julgado embargado". (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 375079-AL, Rel. Des. Federal Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, decisão 12.11.2009). 4. Embargos de declaração improvidos.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 32494/03 0006505-06.2013.4.05.8300/03, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2018 - Página:101.)

IX – DA ILIQUIDEZ DAS CDA'S –

Rejeito a alegação de ausência de liquidez das CDA's.

Anoto que as CDA's objetos da presente execução atendem *in totum* ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra nos autos** -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe à excipiente o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's em que se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais.

Insiste o excepto quanto a iliquidez decorrente de supostos vícios. No entanto, conforme fundamentação retro (itens III a VIII), não restou constatado nesta sede qualquer vício nas CDA's, que determinassem sua nulidade.

Ademais, como já dito acima, "**Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)**" (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Reforça esse entendimento a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo.

Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza.

2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evitada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos.

3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1704550/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal".

2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art.

3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).

3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tomou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.

4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".

5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal".

7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016)

X – DISPOSITIVO –

Posto isto, **rejeito** a exceção de pré-executividade proposta por MICENO ROSSINETO.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGResp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

XI – OUTRAS DELIBERAÇÕES –

Determino a citação dos co-executados JOSÉ LUIS RICARDO e EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., esta na pessoa de JOSÉ LUIS RICARDO, nos mesmos endereços em que foram citados nos autos da execução fiscal 5006912-73.2017.4.03.6105 em trâmite nesta Vara. **Providencie** Secretaria da Vara o necessário.

Providencie-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e eventual registro de todos os bens dos ora executados EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA., MICENO ROSSINETO, e JOSÉ LUIS RICARDO, que eventualmente se encontrem indisponibilizados na medida cautelar fiscal (autos nº. 0013570-95.2013.403.6105).

Após, não sendo encontrados bens, ou em sendo estes insuficientes para a garantia da dívida, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito. Prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que embargos de declaração não tem efeito suspensivo, a eventual interposição deste recurso **somente deverá vir à conclusão para apreciação** após cumpridas as expedições determinadas nos parágrafos acima.

P.I. e Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se o Embargante a regularizar a digitalização de autos conforme determinado pelo despacho id. 14637525 proferido pelo D. Desembargador Federal.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006151-94.2017.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002162-34.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006051-64.2016.403.6105 ()) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ no. 51.885.200/0001-00) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL no bojo dos autos no. 0006051-64.2016.403.6105 e consubstanciada nas CDAs nos. 80 2 16 000598-94 e 80 6 16 004431-62. Em síntese argumenta a embargante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, cumprindo estritamente o determinado pelo RTT, houve por bem ajustar, malgrado tenha conduzido referido procedimento em livro de controle errado, o Lucro Real, no intuito de expurgar os efeitos destes lançamentos advindos de nova legislação que, consoante aduz, teria pretendido trazer o resultado do lucro líquido apurado com base na legislação em vigor em 31/12/2007. Pelo que, aduzindo que os lançamentos realizados para a adequação aos padrões internacionais de contabilidade não poderiam ter o condão de gerar efeitos tributários, nos termos do art. 16 da Lei no. 11.194/09 (RTT), insurge-se com relação a glosa efetuada pelo auditor fiscal, defendendo a nulidade do lançamento de tributação reflexa da glosa. E assim, defendendo ainda a ilegalidade da multa qualificada, pretende embargante, ao final, in verbis: ... sejam julgados totalmente procedentes os presentes embargos, com a consequente extinção dos créditos tributários oriundos das CDAs nos. 80 2 16 000598-94 e 80 6 16 004431-62 seja em decorrência da extinção dos tributos sobre os quais incidiram as multas qualificadas, seja porque ausentes os requisitos para aplicação da multa na sua forma qualificada.... Junta aos autos documentos (fs. 23/32-mídia digital). A União (Fazenda Nacional), às fs. 35/47, defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais. Junta aos autos documentos (fs. 4849 -mídia digital). Instada pelo Juízo (fs. 50) comparece a embargantes aos autos para se manifestar a respeito da impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fs. 53/61-mídia digital). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Inicialmente deve ser anotado, no que tange questionamento dirigido ao lançamento tributário que, como pertinentemente aponta a Fazenda Nacional nos autos, o lançamento fiscal encontra-se em cobrança no bojo dos autos no. 0000052-33.2016.403.6105, em trâmite perante a 3ª. Vara de Execuções Fiscais de Campinas, envolvendo os autos principais ora embargados, tão somente, a temática da multa majorada. Neste mister, com perecúcia destaca o D. Procurador Federal que: ... inporta registrar que foi instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal no. 08.1.04.00-2011, o qual foi inicialmente registrado sob no. 19515.720777, no qual restaram reconhecidas as omissões de rendimento e foi aplicada multa de 150% por força da apresentação de declaração falsa. Entretanto, no curso do processo administrativo, após não lograr êxito no debate das questões em sede da impugnação ao auto de infração e recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, a embargante apresentou recurso especial ao CARF em relação a questão da legalidade/constitucionalidade do art. 44, parágrafo 1º. Da Lei no. 9.430/96, acarretando no desmembramento do débito apurado (visto que apenas parcela deste continuou com a exigibilidade suspensa. (...)) Note-se que em virtude da interposição de recurso parcial, houve o desmembramento do montante lançado no PAF 19515.720777, razão pela qual apenas se encontram em cobrança na execução fiscal no. 0006051-64.2016.4.03.6105 o montante relativo a majoração da multa, de modo que deve ser rejeitada qualquer discussão acerca da legalidade do lançamento fiscal efetuado, limitando-se a matéria debatida ao cabimento da majoração efetuada. Ademais, deve se ter presente, no que se refere ao alegado excesso penhora que, no tempo e do modo oportuno, a parte embargante teve ciência de todos os autos do processo, inclusive de decisão judicial no bojo da qual referida insurgência foi apreciada, razão pela qual descabida a renovação do questionamento nesta via processual. 4. No que se refere à multa qualificada, a leitura dos autos revela que esta foi aplicada pela parte embargada no percentual de 150%, nos estritos termos do art. 44, inciso I, parágrafo 1º. da Lei no. 9.430/96. Desta forma, malgrado a irsignação da parte embargante, referida imposição contou com devido respaldo legal, considerando tanto com os dispositivos legais vigentes a época, como o entendimento jurisprudencial pacificado, de forma que indevida sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Isto porque, repisando, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). 5. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da

presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inextinguíveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0607592-84.1996.403.6105 (96.0607592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X MARCO CESAR XAVIER X MARIA DE JESUS PEREIRA XAVIER
DECISÃO A executada TIVOLI VEICULOS LTDA. - MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa, juros e do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 em face da massa falida. Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobres-tada, com flúcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002441-69.2008.403.6105 (2008.61.05.002441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOL.DR.(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X SILVIA BRANDAO BERTAZZOLI BELLUCCI(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI) X LUIS ROBERTO BESSI ANTUNES X PAULO EDUARDO AMARAL MOREIRA X BENJAMIN SALIN JOSE TANNUS X CARLOS FELIPE CORSINI X MARILZA HARRIS MARTINS
SENTENÇA ACuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGAÇÃO IMUL. DR., SILVIA BRANDÃO BERTAZZOLI BELLUCCI, LUIS ROBERTO BESSI ANTUNES, PAULO EDUARDO AMARAL MOREIRA, BENJAMIN SALIN JOSE TANNUS, CARLOS FELIPE CORSINI, MARILZA HARRIS MARTINS e SERGIO CARNIELLI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requer, à fl. 177, a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança no presente feito. É o relatório. DECIDO. Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003003-63.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA VILAS DO IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE(SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)
DECISÃO A executada EXSA EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PAÇÕES LTDA. opõe exceção de pré-executividade. Questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Requer a suspensão do feito com base no art. 20, da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que os fatos alegados são matéria de mérito. Pelo mesmo motivo, resta prejudicado o pedido de suspensão do feito em razão da exceção de pré-executividade. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Quanto ao pedido de suspensão do feito com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, cabe ao exequente avaliar os casos de suspensão, conforme parâmetros traçados em referida portaria. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobres-tada, com flúcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-19.2004.403.6105 (2004.61.05.001561-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI DAVID) X FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE)
SENTENÇA ACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento da verba honorária a FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 786v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6917

EXECUCAO FISCAL

0006669-43.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIO AGGIO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Reconsidero o despacho de fls. 227.

Estando formalizada a penhora nestes autos, conforme certidão de fls. 221, fica o executado INTIMADO, neste ato, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012766-30.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEGALA & PERINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR SERENATO - PR81530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEGALA & PERINI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA – ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para se afastar a incidência do IPI na saída de produtos importados a título de revenda no mercado interno promovida pelo estabelecimento filial da impetrante em Guarulhos, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/571).

Houve emenda à inicial (fls. 577/661).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 666).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 671/678).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito, por ausência de interesse público justificante (fls. 679/680).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) encontra guarida no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que assim define o fato gerador do tributo:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (...)”

O artigo 51, ao dispor acerca do sujeito passivo do IPI, reza:

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

A Lei nº 4.502/64, por sua vez, equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira:

“Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira;

(...)”

Outrossim, a legislação mais recente estabeleceu a referida equiparação entre estabelecimento industrial e estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirem produtos de procedência estrangeira. A saber, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (art. 79), e a Lei nº 11.281/06 (art. 13):

“Art. 79. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.”

Desta forma, dessume-se dos dispositivos acima transcritos que definem o fato gerador e a sujeição passiva do IPI, que os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do imposto quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Interpretando esse conjunto de dispositivos legais, o atual Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010), assim estabeleceu:

"Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);
(...)

Hipóteses de Ocorrência

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

(...)

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

(...)".

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64, artigo 79, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e artigo 13, da Lei nº 11.281/2006, em consonância com o disposto no artigo 51, II, do CTN.

Nesse diapasão, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção firmou entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". Eis a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos ERESp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, ERESp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

A incidência do IPI nesta hipótese não caracteriza *bis in idem* ou bitributação, haja vista que a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro (proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a produtor. Desse modo, a primeira tributação recai sobre o preço de compra, no qual é embutida a margem de lucro da empresa estrangeira; e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, em que já é inserida a margem de lucro da empresa brasileira importadora.

Além disso, não há que se falar em operação da cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação acumula a condição de contribuinte de fato e de direito, em virtude do princípio da territorialidade, já que o estabelecimento estrangeiro não pode ser contribuinte do IPI. E, por sua vez, a importadora brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito, mantendo-se a tributação, tão somente, sobre o valor agregado.

Nesse diapasão, inexistente violação aos princípios da não cumulatividade e da isonomia, pois se o IPI incidisse em apenas um dos momentos da operação (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado estaria em situação fiscal mais vantajosa em comparação aos produtos produzidos no Brasil, razão pela qual a tributação em questão tem por escopo reequilibrar a situação tributária dos produtos.

Vale observar, por oportuno, que não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral do tema, no RE nº 946.648/SC, tal fato não enseja o sobrestamento de todos os processos que versem acerca desta questão, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas em território nacional, como prevê o artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido". (STJ, processo nº 2014.01.66652-4, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1466671, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJE DATA:06/12/2017).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. LEGALIDADE ASSENTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO ART. 1.037, II DO CPC/15 POR DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO RE 946.648/SC. 1. Em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistente óbice à análise do tema, uma vez que o Exm^o Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, em decisão exarada em 13/09/2016, expressamente afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC. 2. Nesse exato sentido: Emb. Decl. em Petição Cível 2015.03.00.011379-8/SP, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, j. 19/04/2017, D.E. 04/05/2017; Ag. Int. em AMS 2016.61.26.000678-3/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 06/04/2017, D.E. 24/04/2017; e AMS 2015.61.00.020800-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 16/03/2017, D.E. 29/03/2017. 3. A questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015, onde restou assentado que “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança.” (TRF3, processo 0001967-69.2015.4.03.6100, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 365757, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DIF3 Judicial 1 DATA27/02/2018).

Pelos argumentos acima, é de rigor a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivar-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO VALENTIM DE SOUZA, GERLICE ANTUNES DE SOUSA VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DOX GUARULHOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ - SP286669, PEDRO RICARDO E SERPA - SP248776

DESPACHO

ID 14613878: Consta-se que os autores limitaram-se a anexar as mesmas peças ilegíveis já impugnadas pela parte adversa.

Assim, intimem-se os autores para procederem à regularização do presente feito virtual, efetuando a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, alínea “a”, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006843-78.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE TAVARES VALDEVINO - SP284075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: AURELIO DOS SANTOS BANDEIRA - SP282504

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0006843-78.2013.4.03.6119, em especial a certidão do trânsito em julgado do acórdão exequendo e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006167-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VIRGINIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado pela CEF. Em caso de concordância, defiro, desde já, a expedição de alvará. Saliente-se que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e o silêncio será entendido como concordância com o valor depositado pela CEF.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007619-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERSON GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON FERREIRA GOMES - SP160589, REINALDO FERREIRA GOMES - SP120321
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado pela CEF. Em caso de concordância, defiro desde já a expedição de alvará. Saliente-se que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e o silêncio será entendido como concordância com o valor depositado pela CEF.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TENDA ATACADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL FRANCISCO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MANOEL FRANCISCO ANDRADE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, desde a DER que se deu em 01/02/2016 (fl. 86/87), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 272.670,06 (fl. 28).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 15).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006278-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 12991046: Indefiro os pedidos de declaração de nulidade e de sobrestamento do feito, em primeiro lugar porque, com a prolação da sentença, esgotou-se a prestação jurisdicional em primeira instância. Em segundo lugar, deve-se acrescentar que a determinação de sobrestamento de feitos por instância superior não leva à nulidade das decisões inferiores proferidas nos processos que versem sobre a mesma matéria.

Sendo assim, aguarde-se o prazo recursal para as demais partes.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003898-91.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WALMIR JOSE FIORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA - SP166521, RENATA DA SILVA CAMPOS - SP302879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14409297: Intime-se novamente o autor para comprovar documentalmente a inexistência de correlação dos valores constantes na requisição 20180006832, expedidas nos autos 0001803192017436332 perante o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos com o requisitório ora cancelado, no prazo de 15(quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra pelo autor, dê-se vista ao Instituto-Réu para manifestação.

Por último, não havendo identidade de créditos, expeça-se novo ofício precatório com a devida anotação.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003672-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o parecer da contadoria.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO TEODORO DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO BOSCO PEREIRA LUNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 23/03/2018 (fls. 219/220), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.183,62 (fl. 74).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 19).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 20).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OZANIA FAGUNDES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor disponibilizado(s) à parte exequente (id's 14209638 e 14209639), relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500869-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por FRANCISCO VIEIRA FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral, desde a DER que se deu em 18/10/2016 (fl. 70), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.671,78 (fl. 25).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 12).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 13).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor disponibilizado(s) à parte exequente (id's 114198884 e 14198885), relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id14200063), relativamente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004167-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DELIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se expressamente os procuradores constituído (Charles Aparecido Correa de Andrade) e destituída (Geni Galvão de Barros) sobre a destinação dos valores executados a título de honorários sucumbenciais e contratuais.

Saliento que a execução dos honorários contratuais depende da juntada de seu instrumento aventado com a autora.

Não havendo manifestação, proceda-se à transmissão das minutas de ofícios requisitórios na forma expedida nos autos.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006508-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Fls. 178/184: cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o argumento de que a sentença proferida nos autos seria omissa.

Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional acerca dos artigos 123 e 124 da INº 1.717/2017, bem como quanto aos novos fatos e fundamentos não analisados anteriormente pelos Tribunais, que demonstram a quebra de simetria entre o adicional à COFINS-Importação e a contribuição previdenciária sobre a receita bruta e, conseqüentemente, a isonomia tributária entre os produtos nacionais e os importados.

É o relatório. Fundamento e decisão.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

1 - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

"Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)."

No mérito, porém, nego-lhes provimento.

A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A parte impetrante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 148315/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 20 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DECISÃO

O ora executado foi intimado para pagar a quantia objeto da condenação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas manteve-se inerte.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, § 3º, 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JANE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUBOVISKI - SP186576

DECISÃO

O ora executado foi intimado para pagar a quantia objeto da condenação, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil brasileiro, mas manteve-se inerte.

Sendo assim, com fundamento no disposto nos arts. 523, § 3º, 835 e 854 do CPC, bem como considerando que houve pedido expresso nesse sentido na petição inicial, determino:

- i) bloqueio de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, até o limite do valor da dívida; e
- ii) o acesso à 5 últimas declarações de IR apresentadas pelo executado. Em caso de sucesso dessa medida, decreto o sigilo dos autos, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GISELDA FRANCISCONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7289

INQUERITO POLICIAL
0001875-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHUIFANG ZHOU X YING CHEN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 00018752920184036119

PARTES: MPF X SHUIFANG ZHOU E OUTRA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa às acusadas SHUIFANG ZHOU e YING CHEN a prática do crime previsto no art. 18 c.c. art. 19, ambos da Lei 10.826/03..PA.PA 1,10 Tendo em vista que as rés constituíram advogado regularmente nos autos, mediante instrumento de procuração ad judicium às fls. 36/37, fazendo a procuração menção expressa ao número de atuação do presente processo, presume-se que tiveram efetiva ciência quanto à existência e conteúdo da ação penal em face deles ajuizada.

Demonstrado o comparecimento espontâneo das rés, devido à constituição válida por procuração de advogado nos autos, supre-se a necessidade de citação pessoal, porquanto preenchida a finalidade do ato citatório - ciência da instauração da demanda penal e oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido: HC 201400955457 do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 293.320 - MS (2014/0095545-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

IMPETRANTE : THIAGO QUINTAS GOMES

ADVOGADO : THIAGO QUINTAS GOMES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : CARLOS RUBEN SANCHEZ GARCETE

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (FORAGIDO). POSTERIOR CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR PARA ACOMPANHAR A INSTRUÇÃO. ATO QUE SUPRIR EVENTUAL FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO. ARGUIÇÃO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. CONVALIDAÇÃO POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. PARECER ACOLHIDO. 1. O atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça é de que não se tem mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente. 2. Encontrando-se o réu foragido, em lugar incerto e não sabido, correta a determinação da citação editalícia. Contudo, a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, configura comparecimento espontâneo do acusado, suprimindo eventual falta ou nulidade da citação (Precedentes). 3. De acordo com o art. 571, II, do Código de Processo Penal, nos processos de competência do Juiz singular, as nulidades ocorridas durante a instrução processual devem ser arguidas, em preliminar, nas alegações finais, sob pena de preclusão. In casu, a nulidade da citação só foi levantada em preliminar de apelação criminal, portanto fora do momento oportuno. 4. Habeas corpus não conhecido.

Dessarte, com fundamento no art. 3º do CPP c/c art. 239, parágrafo 1º do CPC, ante a constituição de advogado, mediante procuração nos autos, resta configurado o comparecimento espontâneo das rés. 2,10 A defesa das rés apresentou defesa preliminar (fls. 136/137), resguardando-se no direito de debater as questões de mérito ao longo da instrução processual, deixando de arrolar testemunhas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.
7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de MARÇO de 2019, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato.

8. Ciência ao r. ao Ministério Público Federal.

9. Publique-se.

10. Intimem-se as acusadas e as testemunhas pessoalmente para fins de comparecimento à audiência designada.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, para fins de intimação das réis e das testemunhas de defesa arroladas para que compareçam neste Juízo, para audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo. Consigne-se que as réis e testemunhas devem se apresentar com 45 minutos de antecedência e munidas de documento de identificação.

1.1) SHUIFANG ZHOU, casada, chinesa, nascida aos 15/05/1981, filha de Sun Meijin e Zhou Yijian, portadora do passaporte chinês nº G61547795/REP. CHINA, com residência na Rua Dr. Bitencourt Rodrigues, 196, apto. 54, Centro, CEP: 01017-010;
1.2) YING CHEN, casada, chinesa, nascida aos 10/09/1989, filha de Jinxiang Chen e Wuqing Chen, portador do passaporte chinês nº E39592855/REP. CHINA, com residência na Rua do Manifesto, 198, Bloco 02, apto. 73, Ipiranga/São Paulo;

2) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas:

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de REGINALDO MARCOS DA SILVA SANTOS, brasileiro, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 1213686, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com 45 minutos de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de PAULO EUSÉBIO GOMES RIBEIRO, brasileiro, Analista Tributário da Receita Federal, documento de identidade nº 105761941 SSP/SP, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com quarenta e cinco minutos de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAVI ANTONY DA SILVA CAVALCANTE GOMES
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE SOUZA - SP395408,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DAVI ANTONY DA SILVA CAVALCANTE GOMES**, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora Adriana Silva Coelho, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1197328315.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do impetrante, em caso de descumprimento de ordem judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/33).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37/40).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando na concessão do benefício de pensão por morte (fl. 47). Juntou documentos (fls. 48/49).

O Ministério Público Federal opinou pela intimação da impetrante, a fim de confirmar o deferimento do pedido administrativo. Requereu desde já a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 50).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1197328315**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de pensão por morte, cujo pedido foi protocolizado em **22.10.2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo, resultando na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte – **NB 21/190.859.554-7** (fl. 47).

Ante a informação constante do documento denominado “INF BEN – Informações do Benefício” de fl. 48, no qual comprova a situação de ativo do benefício 21/190.859.554-7, não há necessidade de intimação da impetrante, uma vez que é suficiente para comprovação da análise e deferimento do benefício pelo INSS.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou na concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de pensão por morte, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

P.L.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000674-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DIAS SALVINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DO SOCORRO DIAS SALVINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso - LOAS relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1599127245.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da autora, em caso de descumprimento de ordem judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/13).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foi retificado de ofício o polo passivo dos presentes autos para que passasse a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos (fls. 17/22). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu sua inclusão no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 26).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando na concessão do benefício assistencial de Amparo ao Idoso n.º 88/704.017.690-5 (fl. 29). Juntou documentos (fl. 30).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, bem como para intimação do impetrante, a fim de que confirme a concessão do benefício e o retroativo dos atrasados (fl. 31).

A autoridade impetrada prestou informações (fl. 33). Juntou documento (fl. 34).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1599127245**, relativamente ao pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso - LOAS, cujo pedido foi protocolizado em **14.08.2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo, resultando na concessão do benefício assistencial de Amparo ao Idoso relativamente ao **NB 88/704.017.690-5** (fl. 47).

Ante a informação constante do documento denominado "INFEBEN - Informações do Benefício" de fl. 30, no qual comprova a situação de ativo do benefício NB 88/704.017.690-5, com a DIB em 03.08.2018, não há necessidade de intimação da impetrante, uma vez que tal documento é suficiente para comprovar a análise e deferimento do benefício pelo INSS, mediante o pagamento retroativo desde a DER.

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou na concessão do benefício assistencial. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do **benefício assistencial de amparo ao idoso** - LOAS, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

P.L.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 18 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADALICIO MISSAO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/02/2019 1117/1233

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ADALICIO MISSÃO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 58372642.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 08/20).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/28).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 36).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 37/38).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Dai se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial, o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 58372642**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.747.121-6, cujo pedido foi protocolizado em **18.11.2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo, resultando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/190.747.121-6** (fl. 36).

Contudo, não juntou aos autos qualquer comprovante da concessão do benefício previdenciário anteriormente ao ajuizamento da ação.

Ademais, o CNIS de fls. 11/18, emitido em 23.01.2019, juntado aos autos pela impetrante não consta a concessão de qualquer benefício previdenciário à parte.

Posto isso, merece amparo a pretensão da parte impetrante. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007377-58.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUVIDARTE INDÚSTRIA DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUVIDARTE INDÚSTRIA DE VIDROS E ILUMINAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora a análise e conclusão do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 16095.720149/2014-41, em trâmite perante a Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora proceda à análise e conclusão do pedido administrativo protocolizado sob o nº 16095.720149/2014-41 perante a Receita Federal do Brasil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Alega a impetrante que em razão da existência de débitos em nome da Impetrante perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, seus bens e direitos foram arrolados nos Processos Administrativos n.ºs 16095.720149/2014-41 e 16095.000137/2007-77, com o objetivo de que os valores fossem efetivamente garantidos.

Sustenta que, ante a necessidade de alienação de dois imóveis arrolados nos processos administrativos supramencionados, protocolizou no processo principal, em agosto de 2018, requerimento de autorização para alienação dos referidos bens, o qual não foi analisado até o presente momento.

Alega que o débito em aberto nos parcelamentos existentes é muito inferior ao valor dos bens arrolados, de modo que não há qualquer risco para administração com tal autorização.

Juntou procurações e documentos (fls. 13/98).

Houve emenda da petição inicial (fls. 104/105).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 107/110).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 113).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 118/122).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 124/126).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Deiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 55/59 e acrescento outros fundamentos, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“No âmbito federal, a Lei n.º 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que “Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”.

Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes, uma vez que a Instrução Normativa n.º 1.769/2017 da Receita Federal do Brasil não estabelece prazo específico para o arrolamento de bens.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

A impetrante protocolizou em 27.08.2018 na Receita Federal do Brasil pedido de liberação de dois imóveis arrolados nos autos do processo administrativo n.º 16095.720149/2014-41, para fins de alienação dos referidos imóveis.

Desse modo, não há que se falar em ato omissivo ilegal, uma vez que não excedeu o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007.”

Quanto ao pedido de desvinculação dos imóveis objetos do arrolamento no processo administrativo fiscal n.º 16095.720149/2014-41 de fls. 24/26, observa-se que a impetrante foi submetida ao **arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n.º 9.532/97**. O arrolamento de que se dá notícia possui respaldo jurídico no art. 64 da Lei n.º 9532/97, cuja natureza é de medida acautelatória.

Não vulnera nenhuma garantia individual prevista no artigo 5.º, inciso LIV, da Carta Magna, tampouco, a súmula 323 do STF, pois o procedimento administrativo do arrolamento de bens visa, tão só, a resguardar o interesse da fazenda pública na quitação de créditos tributários, evitando-se a dilapidação, por completo, do patrimônio do devedor. Por conseguinte, não se admite a liberação do arrolamento pela suspensão da exigibilidade do crédito, sem garantia. O arrolamento não impede a alienação do patrimônio do contribuinte, apenas, estabelece regras de monitoramento voltadas a garantir um mínimo capaz de solver uma futura dívida consolidada.

A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“**TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. O Tribunal de origem entendeu que “a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei n.º 9.532/97.

2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo — presentes os demais requisitos exigidos pela lei — que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor.

3. Recurso especial a que se dá provimento”.

(STJ, REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 26.06.2007, DJ de 02.08.2007, p. 347)

Acerca da disposição do bem assim trata a lei própria:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, **ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.**

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

(...)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014)

Dessa forma, não merece amparo a pretensão da impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: T & T LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **T & T LOGISTICAS.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/274).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 278/280).

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 284).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (fls. 583/587).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 589/591).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 284).

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, RESP 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso).

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (fls. 28/273). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 18 de fevereiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Expediente Nº 7290

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008260-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008260-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-31.2008.403.6119 (2008.61.19.008112-0)) - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA(SP077780 - WALDINER ALVES DA SILVA E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X RODOLFO ROVINA DAUTRES(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X ELIANO MOREIRA DE SOUZA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X ROBERT GRACIANO RODRIGUES(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X MARCEL CONCEICAO DA SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

Fl. 5012: Autorizo a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos presentes autos. Comunique-se a autoridade policial via correio eletrônico.

Fl. 5014: Atenda-se, expedindo-se certidão em breve relatório, e encaminhando-se ao estabelecimento prisional via correio eletrônico.

Cumpra-se o despacho de fls. 5005/5011.PARTES: MPF X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA E OUTROS/PROCESSO Nº 0008260-42.2008.403.6119/PL Nº. 0642/2008 - RE Nº. 010/2008 - DEAIN/SR/DPF/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados, com exceção de Marcel Conceição da Silva, para o qual deverá constar a situação processual como absolvido. Expeça-se Guia de Execução em nome do(a) réu(u) Robert Graciano Rodrigues, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais (réu Rodolfo - Controle VEC 924.458/São Paulo; réu Cleberson - Controle VEC 924.291/Campinas; réu Eliano - Controle VEC 924.433/Campinas; réu Fabiano - Controle VEC 925.144/Barueri e réu Felipe - Controle VEC 399.899/Presidente Prudente), ao INL, ao IIRGD e aos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº. 0008260-42.2008.403.6119, informando que os sentenciados:1. CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA, brasileiro, nascido aos 02/03/1981, natural de Campinas/SP, filho de Natalino da Silva Costa e Cleide dos Santos Silva, R.G. 32.692.183-7, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 30/03/2010 pelas condutas descritas no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006;2. ELIANO MOREIRA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 13/04/1976, natural de Lucélia/SP, filho de Antônio Moreira de Souza e Atarcila Ambrósio de Souza, R.G. 28.128.975-X, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 30/03/2010 pelas condutas descritas no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006;3. RODOLFO ROVINA DAUTRES, brasileiro, nascido aos 22/05/1982, natural de São Paulo/SP, filho de Pietro Meijoeira Dautres e Iara Rovina Dautres, R.G. 25.458.363-5, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 30/03/2010 pelas condutas descritas no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006;4. FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 19/06/1967, natural de São Paulo/SP, filho de Maria Regina Rossi Rodrigues, R.G. 12.178.850-7, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 30/03/2010 pelas condutas descritas no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 e art. 333 do Código Penal;5. ROBERT GRACIANO RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 15/05/1971, natural de São Paulo/SP, filho de João Carlos Rodrigues Milho e Aparecida Regina Graciano Rodrigues, R.G. 21.482.908, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 30/03/2010 pela conduta descrita no art. 333 do Código Penal;6. MARCEL CONCEIÇÃO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 26/12/1979, natural de São Paulo/SP, filho de Benedito da Silva e Juraci Ângela da Conceição, foi sentenciado e absolvido com fundamento no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal;7. FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, brasileiro, nascido aos 20/01/1976, natural de São Paulo/SP, filho de Roberto Camargo Mendes e Sarita Guerra Camargo Mendes, R.G. 23.868.687-5, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 30/03/2010 pelas condutas descritas no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, e art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006;Consigne-se que, por v. acórdão datado de 11/03/2014, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, quanto ao mérito, a) dar parcial provimento à apelação do MPF para aplicar a circunstância agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, quanto ao crime de associação para o tráfico, em relação aos réus Fabiano e Felipe e para negar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos com relação ao réu Robert; b) dar parcial provimento às apelações dos réus Cleberson e Eliano para reduzir as penas-base do crime de tráfico de drogas, fixando a pena definitiva de cada em 08 anos e 09 meses de reclusão e 1.224 dias-multa; c) dar parcial provimento à apelação do réu Felipe para reduzir as penas-base, fixando a pena definitiva em 13 anos, 10 meses e 07 dias de reclusão e 2.065 dias-multa; d) dar parcial provimento à apelação do réu Fabiano para reduzir as penas-base dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, aplicar a atenuante da confissão e a causa de diminuição de pena pela delação premiada, fixando a pena definitiva em 06 anos e 03 meses de reclusão e 763 dias-multa; e e) dar parcial provimento à apelação do réu Robert para reduzir a pena-base e afastar a decretação da perda do cargo público, ressalvada a aplicação de tal medida na esfera administrativa, fixando a pena definitiva em 02 anos e 11 meses de reclusão em regime inicial aberto e 14 dias-multa. Por v. acórdão datado de 24/06/2014, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração opostos pelo corréu Rodolfo Rovina Dautres, para passar a constar do dispositivo do acórdão que foi negado provimento ao seu apelado.Foram interpostos Recursos Especiais pelos corréus Felipe, Fabiano e Rodolfo, tendo ainda sido interposto Recurso Extraordinário por Felipe. Aos 06/10/2014 foram proferidas decisões no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitindo todos os recursos. Os réus agravaram.Aos 23/05/2016 foi proferida decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça não conhecendo do Agravo interposto por Fabiano Antonio Rossi Rodrigues, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e conhecendo dos Agravos interpostos por Rodolfo Rovina Dautres e por Felipe Guerra Camargo Mendes para negar provimento aos seus Recursos Especiais, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Não se conformando, os réus interpuseram Agravos Regimentais. No tocante a Fabiano, aos 05/10/2016, foi proferida decisão reconsiderando a anterior para conhecer do Agravo e negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No tocante aos réus Rodolfo e Felipe, aos 06/10/2016, sobreveio acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental. Aos 23/02/2017 os autos foram remetidos eletronicamente ao E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que pendente de julgamento o Recurso Extraordinário com Agravo interposto pelo réu Felipe - ARE 1028773. Em decisão proferida nos autos do habeas corpus 0302124/SP, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, foi declarada extinta a punibilidade do réu Fabiano, em razão do advento da prescrição punitiva, em relação aos delitos capitulados nos arts. 35, caput, da Lei 11.343/2006 e 333, caput, do Código Penal.Assim, após o trânsito em julgado:1. CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 08 anos e 09 meses de reclusão e 1.224 dias-multa, fixados no patamar mínimo. Trânsito em julgado aos 17/09/2014.2. ELIANO MOREIRA DE SOUZA foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 08 anos e 09 meses de reclusão e 1.224 dias-multa, fixados no patamar mínimo. Trânsito em julgado aos 17/09/2014.3. RODOLFO ROVINA DAUTRES foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 11 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e 1.681 dias-multa, fixados no patamar mínimo. Trânsito em julgado aos 22/11/2016.4. FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade pena definitiva em 06 anos e 03 meses de reclusão e 763 dias-multa, fixados no patamar mínimo. Em decisão proferida nos autos do habeas corpus 0302124/SP, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, foi declarada extinta a punibilidade do réu Fabiano, em razão do advento da prescrição punitiva, em relação aos delitos capitulados nos arts. 35, caput, da Lei 11.343/2006 e 333, caput, do Código Penal. Trânsito em julgado aos 22/11/2016.5. ROBERT GRACIANO RODRIGUES foi definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 11 meses de reclusão em regime inicial aberto e 14 dias-multa, fixados no patamar mínimo. Trânsito em julgado aos 25/07/2014.6. FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES foi condenado à pena privativa de liberdade de 13 anos, 10 meses e 07 dias de reclusão em regime inicial fechado e 2.065 dias-multa, fixados no patamar mínimo. Aos 23/02/2017 os autos foram remetidos eletronicamente ao E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que pendente de julgamento o Recurso Extraordinário com Agravo interposto pelo réu Felipe - ARE 1028773. O trânsito em julgado para o MPF foi em 14/08/2014.Inicialmente, tendo em vista ter sido decretado o perdimento do numerário estrangeiro apreendido com os réus, oficie-se ao Banco Central do Brasil - Bacen, a fim de que disponibilize-o em favor do SENAD, encaminhando-se cópia do ofício de fl. 100.Verifico que foi apreendido o montante de R\$ 36.950,00 pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 37/39. Tendo em vista ter sido dado perdimento em favor da União do aludido numerário, determino seja requisitada à Autoridade Policial a respectiva guia de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal (CEF) para fins de se proceder à sua transferência ao SENAD. Nos termos da sentença transitada em julgado, foi dado perdimento em favor da União dos veículos GM/Corsa GSI 16V, placas CCQ-5182, ano 1995/1996 e Peugeot/307, placas DLG-2863, os quais restaram custodiados junto à Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, bem como dos aparelhos celulares apreendidos com os réus, tudo conforme os autos de apresentação e apreensão de fls. 37/39, 41, 42 e 43. Desta sorte, oficie-se a Autoridade Policial para conhecimento da destinação dada aos veículos em comento, bem como para requisitar o encaminhamento a este Juízo dos aparelhos celulares apreendidos com os réus.PA 2.10Tendo em conta que a r. sentença silenciou a respeito da destinação a ser dada à câmera fotográfica, ao notebook preto marca Compaq, à CPU de computador bege (sem marca ou numeração de série aparente) e ao notebook prateado marca HP, todos bens apreendidos com os réus (fls. 37/39, 41, 42 e 43), em se tratando de equipamentos de informática com possibilidade de uso, decreto o seu perdimento em favor da União, tendo em vista não ficar comprovado nos autos a origem lícita de tais bens.No tocante aos demais bens constantes dos autos de apresentação e apreensão de fls. 37/39, 41, 42 e 43, por não serem passíveis de utilização por sua natureza, determino a sua destruição, devendo, após, ser encaminhado a este Juízo, o respectivo termo. No que se refere aos passaportes brasileiros de fls. 688/689, em que pese ter sido constatada sua veracidade, ambos se encontram com prazo de validade expirados, razão pela qual determino sejam encaminhados à Polícia Federal, para inutilização, em analogia à destinação dada à moeda falsa, nos termos do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça, devendo, após, ser encaminhado a este Juízo, o respectivo termo. Oficie-se ao SENAD informando acerca da disponibilidade dos veículos aos quais foi dado perdimento em sentença, a serem retirados na Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo. Na mesma oportunidade, com o recebimento em Juízo dos bens, encaminhem-se-os ao SENAD mediante ofício, bem como informe-se acerca da disponibilidade/transferência do numerário nacional e estrangeiro.Fls. 3794/3817: No tocante à representação para que o armamento apreendido seja encaminhado ao Comando do Exército do 22º Depósito de Suprimentos em Jandira/SP para destruição, considerando já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória para o réu Fabiano Antonio Rossi Rodrigues e que assim não mais interessa à persecução penal, DEFIRO o requerimento formulado pela Autoridade Policial, nos termos dos arts. 25 da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e 62 da Lei nº. 11.343/2006.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial, à defesa constituída e à Defensoria Pública da União. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:1. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) - REGIONAL DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Paulista nº. 1804, São Paulo/SP, a fim de que disponibilize em favor do SENAD o numerário estrangeiro apreendido com os réus, tendo em vista ter sido decretado o seu perdimento em favor da União em sentença. Instruindo o ofício deverá ser encaminhada cópia do ofício de fl. 100.2. OFÍCIO AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SÃO PAULO, para que a) encaminhe a este Juízo a guia de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal (CEF), comprovatória do depósito do montante de R\$ 36.950,00; b) tome conhecimento da destinação dada aos veículos em comento, bem como para requisitar o encaminhamento a este Juízo os aparelhos celulares, câmera fotográfica, notebook preto marca Compaq, CPU de computador bege (sem marca ou numeração de série aparente) e notebook prateado marca HP apreendidos com os réus; c) no tocante aos demais bens constantes dos autos de apresentação e apreensão de fls. 37/39, 41, 42 e 43, por não serem passíveis de utilização por sua natureza, proceda à sua destruição, devendo, após, ser encaminhado a este Juízo, o respectivo termo; d) proceda à inutilização dos passaportes brasileiros de fls. 688/689, devendo, após, ser encaminhado a este Juízo, o respectivo termo; e) encaminhe o armamento apreendido ao Comando do Exército do 22º Depósito de Suprimentos em Jandira/SP para destruição, nos termos dos arts. 25 da Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) e 62 da Lei nº. 11.343/2006. Instruindo o ofício, encaminhem-se cópias dos autos de apresentação e apreensão de fls. 37/39, 41, 42 e 43 e da presente decisão.

Expediente Nº 7291

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-63.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NADEJDA SHOICHET(SP119855 - REINALDO KLASS E SP096940 - ALEX LEON ADES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 30/2019 Folha(s) : 1431 - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ofereceu denúncia em face de NADEJDA SHOICHET, israelense, sexo feminino, casada, filha de Katia Aleksandrova e de Serguéi Nikolaevich, nascida em 08.09.1974, cabeleireira e negociante de ouro, documento de identidade - passaporte nº PPT 13155496/ISRAEL, atualmente presa, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 21 de agosto de 2018, a parte ré foi surpreendida no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar no voo LH0507 da companhia aérea Lufthansa com destino final a Frankfurt/Alemanha, trazendo consigo e transportando para fins de comércio e entrega de qualquer forma de consumo de terceiros no exterior 4.724g (quatro mil, setecentos e vinte e quatro gramas) de cocaína - massa líquida, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. A droga estava escondida em fundos falsos de uma mochila e da mala despachada. Em audiência de custódia, realizada em 22.08.2018, foi homologada a prisão em flagrante, e convertida em prisão preventiva. Auto de prisão em flagrante delicto às fls. 02/03. Auto de apreensão e apreensão às fls. 15. Laudo preliminar de constatação às fls. 09/11. Laudo documentoscópico às fls. 43/46. Laudo definitivo de química forense às fls. 48/52. Oferecimento da denúncia em 17.09.2018 (fls. 43/44). Recebimento provisório da denúncia em 20.09.2018 (fls. 45/47), determinando-se a intimação da parte acusada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. Após a citação/notificação da parte acusada (fls. 56/58), foi apresentada defesa preliminar às fls. 60/62, reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. A defesa arrolou testemunhas do fato a serem ouvidas no exterior. Mesmo após o despacho de fl. 65, a defesa insistiu na oitiva das testemunhas (fls. 67/68), tendo sido deferida a oitiva, mediante expedição de Assistência Judiciária em Matéria Penal (fls. 70/71). Recebida a denúncia em definitivo, em 10.12.2018, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 70/71). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06.02.2019, procedeu-se à oitiva da (s) testemunha (s) arrolada (s). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas, pedindo o cancelamento do pedido de Assistência Judiciária em Matéria Penal expedida à Israel. Em seguida, foi realizado o interrogatório da parte ré, ambos os atos registrados em mídia eletrônica (fls. 147/151). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais apresentadas pelo MPF e pela defesa de modo oral. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. 1. MÉRITO Como anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa à parte acusada a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A MATERIALIDADE DO LAUDO PRELIMINAR DE CONSTATAÇÃO (fls. 09/11) e o Laudo Definitivo (fls. 48/52) atestaram ser cocaína o material encontrado em poder da parte acusada, tendo sido aferida a quantidade total de 4.724g (quatro mil, setecentos e vinte e quatro gramas) - massa líquida. As fotografias estampadas no Laudo Preliminar de Constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado. A substância orgânica encontrada está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicótropas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. B) AUTORIA No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada. Com efeito, a (s) testemunha (s) arrolada (s) pela acusação confirmou (aram), integralmente, seu (s) depoimento (s) prestado (s) perante a Polícia Federal. A testemunha Ivo Moreira Junior, Policial Federal disse que acompanhou quando foi identificado material orgânico no interior das bagagens da ré; que ela reconheceu as malas como sendo suas; que após a abertura, foi verificado que as bagagens teriam fundo falso; que foi localizada a substância e, após o teste, foi positivo para cocaína; que a ré estava na companhia de outra pessoa, uma amiga, porém, na bagagem dessa mulher nada foi encontrado e ela foi dispensada; que ela não esboçou reação após ter sido encontrado o entorpecente nas bagagens. A testemunha Maria Aline Alves, Agente de Proteção disse que se recorda quando as bagagens da acusada foram passadas pelo raio-x; que foi localizada substância orgânica; que após o teste, o resultado foi positivo para cocaína; que a ré mostrou-se tranquila após o teste; que identificou as malas como sendo dela; que a acusada estava com uma amiga, porém, essa pessoa foi dispensada, após não ter sido localizado entorpecente na bagagem. Em sede policial, a parte ré manifestou-se nos termos de fls. 05/06. Em juízo, a parte acusada, em seu interrogatório, disse que é russa, mas, mora em Israel há muitos anos; que foi morar lá com vinte anos de idade; ainda possui parentes na Rússia; que mantém contato frequente com eles; que conversa com eles por telefone no idioma russo; que consegue compreender um pouco de português também; que é casada e possui dois filhos maiores de idade; que em Israel é cabeleireira e trabalha com revenda de ouro; que faz a intermediação pela internet e depois entrega o produto; que nunca foi presa ou processada anteriormente; que a viagem ao Brasil foi a primeira que fez até aqui; que possui duas faculdades; que possui uma renda de cerca de US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares) como cabeleireira, mas, também tem a renda com o ouro; que a cada transação ganha cerca de US\$ 500,00 (quinhentos dólares) a US\$ 1.000,00 (mil dólares); que veio ao Brasil com a intenção de abrir, na Avenida Paulista, um negócio de intermediação de ouro; que veio com uma amiga que possui o mesmo trabalho; que ficou hospedada no Hotel Maksoud Plaza; que pagou US\$ 750,00 (setecentos e cinquenta dólares) por uma semana de hospedagem (e não R\$ 750,00 - setecentos e cinquenta reais - como constou em sede policial); que ficou cerca de uma semana em São Paulo; que passou pela Avenida Paulista; que abriu uma conta no Banco Santander para facilitar seus futuros negócios; que no Brasil, teria que se encontrar com uma pessoa indicada por um cliente seu de Israel, RIAN; que não conhecia a pessoa que teria que conhecer no Brasil; que acha que era brasileiro; que estava com sua amiga hospedada aqui; que a amiga fez diversas compras de havaianas e camisetas do Brasil; que, por isso, precisavam de uma mala nova; que as duas haviam trazido, apenas, mochilas pequenas; que para colocar as compras, então, precisavam de malas; que entrou em contato com seu amigo RIAN, em Israel; RIAN, então, comunicou-se com o sujeito no Brasil, o qual trouxe a ela as malas; que a entrega ocorreu em frente ao hotel; que as malas eram novas e estavam com etiquetas, então, não tinha porque recusar; que não pagou ou recebeu nada para a vinda ao Brasil; que a reserva do Hotel Maksoud Plaza ocorreu quando ainda estava em Israel, que fez o pagamento da reserva; que chegando aqui, acabou o dinheiro que havia trazido, por isso, não conseguiu comprar malas novas; que não possui, sequer, cartão de crédito; que não encontrou lojas de mala na Avenida Paulista; que por conta de tudo isso aceitou a oferta da mala de seu amigo RIAN; que as malas foram entregues cerca de três ou quatro horas antes da viagem à Alemanha; que não pretendia ficar na Alemanha; que essa era apenas uma parada para, então, seguir para Israel; que, ao contrário do que constou no depoimento na polícia, não é uma pessoa rica; que seu depoimento dado perante a polícia foi lido para ela antes de assinar. Ao ser perguntada o motivo pelo qual, apesar de ser uma pessoa com instrução, aceitou malas de um total desconhecido e que nunca havia visto antes, disse que não desconfiou de nada. Portanto, não obstante a parte acusada não tenha reconhecido a prática delitiva, a autoria é incontestada, sendo certo que a ré foi presa em flagrante, com bagagem reconhecida como própria, na qual havia cocaína, ao tentar embarcar em voo internacional, como afirmado pelas testemunhas ouvidas perante a Polícia Federal e em juízo. Logo, presentes a autoria e a materialidade do delito. C) TÍPICIDADE, DOLO E TESIS FINAIS DEFENSIVAS Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de forma livre e de ação múltipla ou de conteúdo variado. Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública e, de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. In casu, no exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, a parte acusada articulou que não tinha conhecimento de que transportava entorpecente. Tenta, portanto, sustentar a presença de erro de tipo essencial. Erro de tipo essencial é aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue à determinada figura típica, afastando a vontade e consciência do agente, excluindo o dolo. Entretanto, se inevitável (escusável) o erro, deve o agente responder por crime culposo, se previsto em lei a forma culposa. Consoante se observa do interrogatório da parte ré, sua narrativa em juízo mostra-se claramente fabricada, fantasiosa e isolada nos autos, com inconsistências visíveis de plano, notadamente, ao se analisar as provas dos autos e os depoimentos prestados pelas testemunhas. As circunstâncias da ação demonstram que a parte acusada tinha ciência quanto ao preenchimento concreto de todas as elementares do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, tendo consciência e vontade voltadas à execução do transporte e guarda da droga. Logo, percebe-se que a parte ré detém condição de compreender o caráter ilícito de sua conduta, não sendo crível que a ré tenha vindo ao Brasil com o intuito de abrir um negócio de revenda de ouro e que, após uma semana de hospedagem, tenha aceito duas malas de um total desconhecido, sob o argumento de precisar guardar suas compras. Além disso, a tese mirabolante de que, diante da falta de mala para colocar 10 pares de havaianas e algumas camisetas compradas, precisou entrar em contato com seu amigo RIAN em Israel para que ele, então, comunicasse um contato no Brasil, o qual teria entregue malas para a acusada, no Hotel Maksoud Plaza, faltando poucas horas para o voo, é totalmente inverossímil. Portanto, a versão de que a ré não sabia que transportava drogas destoava das provas constantes nos autos. Vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Portanto, o conjunto probatório - depoimento (s) da (s) testemunha (s); interrogatório da parte acusada; auto de apreensão da substância entorpecente e laudos periciais preliminar de constatação e definitivo -, somados às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delitosa, demonstra o dolo, consubstanciando na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. D) TRANSNACIONALIDADE DO DELITO Olexiste dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, tendo a parte ré sido surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior, com destino a Frankfurt/Alemanha (bilhete de embarque e etiqueta de bagagem de fls. 16/17) bem como em consonância com os relatos da (s) testemunha (s). Logo, há de incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Vale frisar que para a caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha, efetivamente, alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse. Referido entendimento foi consolidado na recente Súmula 607 do Superior Tribunal de Justiça: A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. No presente caso, é justificável a fixação da fixação prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, no mínimo legal, que estabeleço em 1/6 (um sexto). E) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador. O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delitosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar (quantidades de passaportes em nome do agente, registro de ingressos em outros países, tempo de permanência nas localidades); o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais (antecedentes, profissão, vínculo pessoal e familiar com os países de origem e de destino) e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. No presente caso, a parte acusada atende, cumulativamente, aos requisitos para o aproveitamento da diminuição, pois é primária, com bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas. Nesse sentido, não caberia afirmar e concluir que a parte ré tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que existem nos autos registros de outros crimes cometidos, viagens internacionais realizadas com o mesmo propósito, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente no sentido de que a atividade de mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou envolvimento com organização criminosa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação do agente no transporte de droga, em atividade denominada mala, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegitimidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (STF, Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEÓFILO ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016). Grifou-se. Em precedentes mais recentes, o STJ tem acompanhado posicionamento do STF: Quinta Turma, HC 436262 / SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 09/04/2018; Sexta Turma, AgRg no HC 418159 / MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma: A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que o fato de o agente haver atuado como mala no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (Resp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (Grifou-se). Portanto, conclui-se que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de mala. Fica afastada, por conseguinte, a interpretação de que mala deve sempre integrar organização criminosa. Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada com a situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas institucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas institucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016, DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016) A questão remanescente é definir o

patamar de redução. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são, em sua maioria, favoráveis à parte ré (que não pode ser confundida com traficante profissional de drogas). Com efeito, encontro critério para delimitação do percentual de diminuição, mas, em grau mínimo. É certo que a viagem envolveu um nível de planejamento e estruturação (viagem até o Brasil; hospedagem por uma semana na cidade de São Paulo; preparação da ocultação da droga; etc). Ademais, apesar de não integrante de organização criminosa, é certo que a parte ré tinha conhecimento que colaborava com a atividade desta. A censura deve mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se bis in idem. Nesse diapasão, atribui-se a ela a diminuição de pena no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006, há entendimento pacificado pelo STF (julgado à unanimidade) contrariamente ao caráter hediondo do crime cometido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 - ATA Nº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016). Grifou-se.Completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que [a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013). Grifou-se.Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, 4º); ademais, no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.Presntes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimidas da culpabilidade, é de rigor a condenação da parte ré. Por conseguinte, passo à fixação da pena.III - DOSIMETRIAEm respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lhe; e) motivos: sem registro de motivação reprovel para a prática da conduta delictiva; f) circunstâncias do delito: não merecem valoração negativa;g) consequências do crime: não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não havendo repercussão social; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar que foram apreendidos 4.724g (quatro mil, setecentos e vinte e quatro gramas) de cocaína - massa líquida, quantidade que não pode ser ignorada. Quanto à natureza - cocaína, é cediço que se trata de substância psicotrópica de elevado efeito ao organismo dos usuários, e que gera grave dependência química e psíquica, aniquilando relações familiares e sociais. Considero que o uso mais comum da cocaína se dá em porções de poucos gramas e de alto poder viciante. Assim, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e desagregadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Logo, constato elementos para fixar a pena-base acima do mínimo, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, não concorro atenuantes ou agravantes.Na TERCEIRA FASE, há causa de diminuição do art. 33, 4º da Lei 11.343/06, razão pela qual, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena da transacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06), com a incidência do patamar de 1/6 (um sexto), ficando a parte ré, definitivamente, condenada à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e ao pagamento de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado, considerando que inexistem elementos concretos acerca da situação econômica da parte ré. O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado (art. 59, e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Realizada a DETRAÇÃO DA PENA, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP).Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não viltambro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, nos termos do artigo 387, 1º, do CPP. Isso porque respondeu ao processo recolhida à disposição da Justiça, e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2018). Logo, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, estando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delictiva e de evasão da parte ré do distrito da culpa (pela facilidade de que dispõe para viajar), não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. Por conseguinte, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a decretação da prisão preventiva.IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré NADEIDA SHOICHET, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e ao pagamento de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. 2. O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO (art. 59 e art. 33, 2º, b, e 3º, CP). 3. Realizada a DETRAÇÃO DA PENA não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, do CPP).4. Não atendidos os requisitos do art. 44, CP (especificamente, porque a condenação ultrapassa 4 anos), não é o caso de promover a substituição em restritivas de direitos. Igualmente, pela pena concreta nesta condenação, não viltambro presentes os requisitos do art. 77, CP, não cabendo a suspensão condicional da pena.5. A parte ré deverá ser MANTIDA PRESA, como anteriormente fundamentado, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, permanecendo a decretação da prisão preventiva (arts. 312, 313 e 387, 1º, CPP).6. Decreto o PERDIMENTO, em favor da SENAD, do (s) bem (ns) apreendido (s) em poder da parte acusada (celular), com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, descrito (s) no Auto de Apresentação e Apreensão nº 0291/2018-4-DPF/AIN/SP - 316/2018 - (fl. 15), haja vista que não restou demonstrada a origem lícita de tal (s) bem (ns), nos termos do artigo 91, II, a, e b, do CP. Considerando o valor ínfimo do (s) aparelho (s) celular (es), determino a sua destruição ou doação. Em relação ao reembolso da (s) passagem (ns) aérea (s), decreto também o perdimento do (s) valor (es) do (s) bilhete (s) que se encontrava (m) em poder da parte ré. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado.7. Autorizo a INCINERAÇÃO da droga apreendida, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos do art. 30, 3º da Lei nº 11.343/06). Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal (art. 72 da Lei nº 11.343/06). OFICIE-SE à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 8. Condeno a parte ré ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS (art. 804, CPP). 9. Deixo de fixar valor mínimo para a INDENIZAÇÃO CIVIL à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP).10. OFICIE-SE à EMBAIXADA/CONSULADO de Israel a fim de que tome ciência da presente sentença, para as providências que entenda cabíveis. Encaminhe-se à Embaixada/Consulado, nos termos da Resolução CNI nº 162/2012, o passaporte da parte ré. Deverá a Secretaria deste Juízo, antes de remeter o passaporte à referida missão diplomática, extrair cópias autenticadas do referido documento, anexando-as aos autos. 11. OFICIE-SE ao Ministério da Justiça, na forma da Recomendação da Corregedoria-Regional do E. TRF 3ª Região (Protocolo 36.716), para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para EXPULSÃO da parte ré estrangeira. Note-se que o ofício referido deverá aguardar e informar o trânsito em julgado para fim específico de expulsão, em consonância com o artigo 54, 1º, na Lei nº 13.445/2017: Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de (...) (Grifou-se).12. INTIMEM-SE, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Expeça-se guia de recolhimento provisória.V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído de valor de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol(d) oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da parte sentenciada (com o ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença e de eventual acórdão), nos termos do art. 54, 1º, Lei nº 13.445/2017.e) oficie-se à CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; f) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova); g) oficie-se à SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis;h) expeça-se guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 08 de fevereiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDINEI MANOEL BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004436-38.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) vale disponibilizado(s) à parte exequente (id14200066), relativamente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006024-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EVANICE CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BARBOSA - SP224021

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor disponibilizado(s) à parte exequente (id1498892), relativamente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005217-29.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA LOPEZ - SP289788, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DERALDO DA COSTA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Intím-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca do parecer da contadoria.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000055-41.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)
Vistos.A preliminar de litispendência alegada na resposta à acusação não merece acolhida. É que o réu foi denunciado nos autos da ação penal n. 0001555-08.2016.403.6132, da 2ª Vara Federal local, pela prática do crime previsto no art. 241-A, da Lei n. 8.069/90, em virtude de haver publicado e divulgado, em 13/05/2014, na rede social Facebook, uma imagem de conteúdo pornográfico infantojuvenil, valendo-se de perfil falso, conforme se depreende da cota ministerial e da respectiva denúncia juntadas por cópia às fls. 181/184-vº.No presente feito, diversamente, pesam sobre o réu as acusações dos crimes previstos no artigo 241-B e no artigo 241-A, ambos da Lei n. 8.069/90, em concurso material e continuidade delitiva, em razão de ter ele armazenado milhares de imagens de conteúdo pornográfico infantojuvenil e compartilhado 55 (cinquenta e cinco) arquivos de mesma natureza com os demais usuários do software Ares, programa P2P (peer-to-peer), de 08/01/2012 até o dia da apreensão de seu microcomputador notebook, ocorrida em 15/07/2015.Nessa medida, apesar da coincidência entre as imputações do art. 241-A, as práticas delituosas diferenciam-se pelo meio e maneira de execução, não havendo por isso falar-se em litispendência, com a imposição da extinção e arquivamento do presente feito.Noutro giro, a defesa também requereu a instauração de incidente de insanidade mental, que ora aprecio.O incidente de que se cogita, como não se ignora, objetiva apurar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do acusado. Há de levar em conta a capacidade de compreensão do ilícito e, compreendendo-o o autor do fato, o poder de determinar-se de acordo com esse entendimento.No caso, nada está a abalar juízo acerca da integridade mental do denunciado.Para desestabilizá-la não basta mera alegação de distúrbio. É preciso alguma comprovação. Todavia, não há nos autos atestado médico-psiquiátrico ou psicológico, a demonstrar que o denunciado esteja ou estivesse se tratando à época dos fatos denunciados.É, deveras, da jurisprudência que: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL DA ACUSADA. I - Somente a dúvida séria sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz (Precedentes do STF e do STJ). II - In casu, o requerimento da defesa para instauração de incidente de insanidade mental se baseou, tão-somente, nas declarações prestadas pela paciente, em seu interrogatório judicial, de que teria sido vítima, na infância, de abuso sexual, sem amparo, contudo, em quaisquer outros elementos de convicção que pudessem incutir dúvida acerca de sua higidez mental. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma. HC 200801127600 - Relator FELIX FISCHER DATA:06/10/2008.) grifos apostos.Cumpra salientar ainda que o réu tem profissão definida (serviços gerais) e se faz assistido por advogado desde o interrogatório policial. Assinou procuração e declaração de hipossuficiência, a fim de ser bem representado e obter os favores da gratuidade de justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Atendeu com normalidade aos chamados da autoridade policial e deste Juízo, merecendo destaque o teor dos esclarecimentos prestados na fase policial. Ao ser interrogado na fase policial e na presença advogado, o réu não se socorreu do silêncio a que tem direito, da negação da autoria, nem da pura e simples confissão. Exercitou de maneira lícida o direito de autodefesa, confirmando fatos e apresentando justificativas, inclusive com detalhes técnicos, a exemplo de noticiar que fez o compartilhamento por engano, uma vez que utilizando-se das teclas de atalho Control A, compartilhou todos os arquivos que tinha em sua máquina, inclusive arquivos comprimidos, .rar, zip..., conforme consta no termo de fls. 149/150.Por tudo isso, a essa altura, nada leva a crer esteja a higidez mental do acusado comprometida. Ao contrário, exteriorizou capacidade de compreensão e autodeterminação preservadas, que não se esmaecem por simples alegação, impressão ou conjectura.Destarte, indefiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental. Faço consignar a desnecessidade da concessão de novo prazo para juntada de documentos, esvaído o prazo do artigo 396-A, do CPP.No que diz respeito à alegada prescrição penal, vê-se que a denúncia engloba fatos também ocorridos ao tempo em que o acusado já possuía 21 (vinte e um) anos de idade, considerando a data da apreensão realizada.Desde já, indefiro a ouvida do representante legal da empresa de comunicação Vivo S.A., a fim de apenas apurar se o endereço de IP de internet da residência do réu é fixo ou variável. Tal informação técnica, caso persista interesse, poderá ser alcançada pela defesa na aludida empresa, sem intervenção do Juízo. Na presença de óbice intransponível em resposta a ação do interessado, devidamente demonstrado, voltar-se-á a decidir.O resto é matéria para instrução processual.Assim, por não se vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir.Designo o dia 28 de março de 2019, às 13h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas e interrogado o réu.Intime-se pessoalmente o réu MARCELO DOS SANTOS DE ALVES SOUZA (RG: 40.811.601-8 SSP/SP, CPF: 414.863.378-56), com endereço na Rua Mário Nery Souza Campos, n. 326, Centro, Quintana/SP, cientificando-o de todos os termos desta decisão, para comparecimento na audiência de instrução e julgamento ora designada, com trinta minutos de antecedência, munido de documentos pessoais e acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, às suas expensas no final (art. 263, único, do CPP), salvo se pretender a extensão de seu direito ao silêncio, a compreender direito de audiência e o de presença, abrindo mão da autodefesa que lhe assiste, hipótese em que será tratado como revel (art. 367 do CPP), mas sem consequências prejudiciais à defesa técnica que desenvolve.Intime-se a testemunha RICARDO ROGÉRIO LORENZETTI, Agente de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, para comparecimento na sede deste Juízo, na data e hora acima indicadas, com as advertências legais e com a ciência de que, na condição de testemunha da acusação, não deverá adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP.Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Marília, superior hierárquico da testemunha acima referida, nos termos do art. 221, 3º, do CPP.Depreque-se à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP a intimação da testemunha VITOR DE BRITES, Agente de Polícia Federal, lotado atualmente na DPF de Ribeirão Preto/SP, para comparecimento na sede do Juízo Deprecado, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de ser ouvido por este Juízo, por videoconferência, na condição de testemunha de acusação.Intime-se a testemunha LAURINO PEREIRA DOS SANTOS, com endereço na Rua Mário Nery de Souza Campos, n. 311, Quintana/SP, para comparecimento na audiência ora designada, na condição de testemunha de defesa, com as advertências legais.Intime-se a testemunha JOSÉ MANOEL DE LIMA, com endereço na Rua Luis Lista, n. 20, Quintana/SP, para comparecimento na audiência ora designada, na condição de testemunha de defesa, com as advertências legais.Fica a defesa intimada a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha Nelson Raimundo de Souza, sob pena de preclusão da respectiva prova.Concedo ao réu os benefícios da gratuidade de justiça nos termos do requerido.Acolho o requerimento ministerial de fl. 239. Providencie-se o envio de cópia ao Juízo Estadual da Comarca de Marília na forma indicada pelo MPP.Cópia desta fará as vezes de mandado, carta precatória e ofício.Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPP.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003300-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GILBERTO CAMPOS DE QUEIROZ, PAULA BARBOSA DE ARAUJO QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - G08636
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - G08636
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Cite-se a parte embargada para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: LUCIANA CRISTINA FRASSON GONZALES, ROBERTO COSTA GONZALES
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

DESPACHO

Vistos.

Concedo aos réus o prazo de 15 (quinze) dias para que regularizem sua representação processual. Devem trazer aos autos instrumento de procuração outorgado ao advogado que subscreveu os embargos monitoriais apresentados.

Publique-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002985-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 20 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003004-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002860-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE VALLE NOBRE

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14585722: defiro. Providencie a Serventia do juízo a pesquisa de endereço do réu nos meios disponíveis em Secretaria, certificando nos autos o resultado obtido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002341-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte executada acerca do contido na petição e documentos apresentados pelo exequente (IDs 14480782 a 14480785).

Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado na decisão de ID 14032943.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002131-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte executada acerca do contido na petição e documento apresentado pelo exequente (IDs 14480780 e 14480781).

Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado na decisão de ID 14036646.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação e documento apresentados pelo exequente (IDs 13335083 e 13335084), dando conta do cumprimento da medida determinada nestes autos, indefiro o pedido de fixação de multa formulado pela executada (ID 12734301).

No mais, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado na decisão de ID 11690541.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação e documento apresentados pelo exequente (IDs 13335083 e 13335084), dando conta do cumprimento da medida determinada nestes autos, indefiro o pedido de fixação de multa formulado pela executada (ID 12734301).

No mais, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado na decisão de ID 11690541.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 20 de fevereiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-87.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO EVERARDO BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-49.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: BRENO DE SOUZA CANALES

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000079-05.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PIUBELLI COELHO IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001940-82.2017.4.03.6111
AUTOR: GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pelo autor à sentença proferida, a introverter, no entender do recorrente, omissão.

Intimado a manifestar-se sobre os embargos opostos, o réu silenciou.

Brevemente relatados, **DECIDO**:

Não há omissão.

O pedido formulado na inicial foi julgado improcedente, na consideração de que a perícia realizada nos autos não constatou redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente executava, mas a própria inabilitação de seu exercício.

Ao que se vê, a atividade desempenhada pelo autor não deixou de ser levada em conta pelo *decisum*, em nada importando a categoria de segurado previdenciário a que ele pertencia.

A omissão de que se queixa o embargante, assim, não foi percebida, não se avistando no julgado qualquer preterição que reclame ser suprida.

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença *querreada*.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-83.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à conclusão.

A sentença de ID 14554715 merece correção, verificado nela erro material.

É que, no seu confeccionar e aplicação no processo eletrônico, acoplou-se equivocadamente dispositivo julgando improcedente o pedido formulado, inapropriado à espécie, além de condenar a parte autora em honorários da sucumbência.

Eis o trecho inserido erroneamente no dispositivo da sentença, o qual clama por ser expungido de ofício:

"Assim, segundo a prova coligida, a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, mas não cumpre os demais requisitos – qualidade de segurado e carência.

Não colhe, em suma, ao que foi visto, a pretensão exteriorizada.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de alçadas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 2728414 - Pág. 2.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se".

Tem-se por não escrita, assim, a menção destacada, a qual deixou de ser eliminada, como deveria, no momento da sentença.

Destarte, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material localizado no *decisum*, na forma da fundamentação.

No mais, remanesce íntegra a sentença de procedência do pedido, tal como lançada.

Publicada neste. Intimem-se.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição ID 14621854 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa (R\$ 21.290,49), valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da emenda à inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003018-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TERESINHA BORGHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 12161861: indefiro o pedido de realização de perícia indireta formulado pela parte exequente.

A realização de perícia por especialista na avaliação de joias só deve ter lugar se controvérsia houver a respeito dos valores que o proprietário desapossado a elas conferir (ainda que por estimativa e/ou aproximação). Por ora, esta ainda não é a hipótese dos autos, visto que a parte exequente ainda não atribuiu valor às joias, impedindo manifestação da parte contrária.

Dessa maneira, concedo à parte exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para promover a liquidação do julgado, na forma no despacho antes proferido.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000650-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte executada acerca do contido na petição e documento apresentados pelo exequente (IDs 13383317 e 13383318).

Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado na decisão de ID 11691773.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002421-23.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte executada acerca do contido na petição e documento apresentados pelo exequente (IDs 14390457 e 14390458).

Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado na decisão de ID 14031582.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado na decisão de ID 11693256, a fim de se aguardar o julgamento dos embargos opostos em face desta execução.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 14266716: defiro.

Oficie-se à APSDJ Marília/SP para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por invalidez concedido judicialmente (DIB em 15/08/2017).

Feito isso, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se no momento oportuno.

Cumpra-se.

Marília, 11 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-73.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA ALVES FONZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MICMAS ESDRAS SANTOS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.
Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.
Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita.
Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006582-06.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.M.F. COMERCIO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP, CESARIO MORELLI FILHO, CLEUSA STEFENS FERNANDES MORELLI

D E S P A C H O

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.
Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.
Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002094-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES

D E S P A C H O

IDs 13701486 e 14613957: Manifeste-se a exequente visando o regular prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, ao arquivo por sobrestamento.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002988-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JMS CONSTRUCERTO OBRAS E COMERCIO LTDA - ME, JOSE DILSON SILVA DOS SANTOS, QUITERIA LUIZA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA em face de JMS CONSTRUCERTO OBRAS E COMERCIO LTDA – ME e outros objetivando a retomada do veículo marca Marcopolo, modelo Volare W8 ON, ano 2003, placas DJB 2375, cor branca, chassi 93PB12B3P4C011589, RENAVAM 0087172670, dado em garantia aos Contratos nº 24.4993.734.0000129-67 e 24.4993.734.0000138-58.

Nas fls. 74/75 a CEF foi intimada a se manifestar sobre o mandado de busca e apreensão/citação cumprido negativo.

Todavia, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 78 (ID 13551904).

Tal o contexto, verificando que a CEF deixou de promover o regular andamento do processo no tocante à busca e apreensão/citação, ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000821-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GOLDEN CAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, VANESSA PEREIRA DE JESUS, WASHINGTON LUIZ DA COSTA

DECISÃO

Tendo em vista que citados, os requeridos não promoveram o pagamento do débito, nem opuseram embargos monitórios, conforme certidão de ID 11198633, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que à credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERA L. DOS REIS - ME, VERA LUCIA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337, OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311

DESPACHO

Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para promoverem a distribuição dos embargos à execução em autos apartados e por dependência ao processo principal, nos termos do §1º do artigo 914 do CPC, ficando assegurada a tempestividade para ato até o término do prazo ora concedido.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2019.

RÉU: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 45/2019 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº **5006625-40.2018.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS – ME

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Cite-se a requerida abaixo relacionada para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Bebedouro – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉ:

THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS – ME – CNPJ nº 103.939.490/0001-52, com endereço na avenida Vicente Ceriana César, 2008, Jardim Cláudia II, Bebedouro – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro - SP.**

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003977-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ERMINDA SOARES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução.

Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba, 1 de fevereiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004531-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre as quantias pagas a título de AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; FÉRIAS INDENIZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Alega, em síntese, que a natureza das verbas descritas não figura como base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 12053251 e documentos anexados como aditamento à inicial.

Verifico, ainda, não existir prevenção com o processo n. 0013544-34.2003.403.6110, bem como em relação aos demais processos apontados na relação anexada de ID n. 11275914, por se tratar de objetos distintos.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Nos termos do art. 201, § 11 da Constituição Federal, somente "*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*" excluindo, por conseguinte, da tributação, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, na forma do art. 195, inciso I, alínea "a" da Constituição.

Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida.

Razão assiste à impetrante no que concerne aos recolhimentos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença ou acidente a cargo do empregador.

Com efeito, as verbas a cargo do empregador nesse período não possuem natureza de contraprestação à atividade laboral, logo não se caracteriza a obrigação tributária.

Quanto aos valores recebidos como auxílio educação, "O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho" (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

De outra parte, o artigo 129 da CLT assegura que "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Assim sendo, os valores recebidos pelo segurado em razão de férias gozadas, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração, razão pela qual incide contribuição previdenciária (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00055892520164036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017).

Contudo, em relação ao terço constitucional concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (STJ, AIEDRESP 201501168433, SEGUNDA TURMA, Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:17/04/2017).

No que se refere às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional, bem como ao abono pecuniário de férias, tais verbas também não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme prevê o art. 28, § 9º, letras "d" e "e" da Lei n. 8.212/91.

Por fim, quanto ao aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido.

Não se enquadra, por conseguinte, na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas, licenças-prêmio, vale-refeição in natura, vale transporte, diárias de viagem não excedentes a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, salário-família, auxílio-creche e auxílio-educação, vale-cultura, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. As verbas pagas a título de férias gozadas, horas extras e adicionais de insalubridade, de periculosidade e noturno, auxílio-moradia, salário-maternidade e licença-paternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa e demais gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas".

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, ApRecNec 00117222920154036000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de AUXÍLIO-DOENÇA e ACIDENTE nos primeiros 15 dias de afastamento; AUXÍLIO-EDUCAÇÃO; FÉRIAS INDENIZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3; ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS; e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-32.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARGARETE DE FATIMA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEOFILO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - SP306975
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de cinquenta dias, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Aléga, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de cinquenta dias.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 18 de fevereiro 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-92.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ADRIANO SCRUPH

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 14/03/2018, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/03/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pugnou, ao fim, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 5051241 a 5052053.

Sob ID 5159805 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou Contestação (ID 5447984) sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, serem reconhecidas as insalubridades dos períodos laborados entre **01/04/1987 a 25/05/1988 e 02/05/1989 a 26/03/2015**, junto à empresa **ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA**.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, em relação ao primeiro período controverso trabalhado na empresa ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA, entre 01/04/1987 a 25/05/1988, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 10/11 do ID 5051317), emitido em 03/07/2014, o qual informa que o autor exerceu as funções de “**ajudante de usinagem**” entre 01/04/1987 a 31/05/1987, e “**operador de furadeira e rosca**” entre 01/06/1987 a 25/05/1988, ambos no setor de “**usinagem**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionam a exposição aos ruídos de 90,4 dB(a) entre 01/04/1987 a 31/05/1987, e de 89,7 dB(s) entre 01/06/1987 a 25/05/1988.

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 01/04/1987 a 25/05/1988, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde ruído.

Há, ainda, menção de exposição aos agentes químicos: **graxa e óleo de corte e mineral**.

A exposição aos agentes químicos **graxa e óleo de corte** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – Hidrocarbonetos; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcool, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos (PPP), o autor faz jus ao reconhecimento de todo o período vindicado como trabalhado em condições especiais, sob a alegação de exposição aos agentes químicos **graxa e óleo mineral**.

Por sua vez, em relação ao segundo período controverso trabalhado na empresa ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA, entre 02/05/1989 a 26/03/2015, o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 12/13 do ID 5051317), emitido em 04/11/2014, o qual informa que o autor exerceu as funções de “**operador de furadeira e rosca**”, entre 02/05/1989 a 31/07/1991, “**operador de máquina de produção B**”, entre 01/08/1991 a 31/05/1996, ambos no setor de “**usinagem**”, e as funções de “**operador de eletroerosão**”, entre 01/06/1996 a 28/02/1999, “**ferramenteiro B**”, entre 01/03/1999 a 31/07/1999, “**ferramenteiro A**”, entre 01/08/1999 a 31/03/2011 e, “**ferramenteiro especial**” entre 01/04/2011 a 04/11/2014, todos estes no setor de “**ferramentaria**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, mencionam a exposição aos ruídos de 89,7 dB(a) entre 02/05/1989 a 31/07/1991, de 90,4 dB(s) entre 01/08/1991 a 31/05/1996, de 91 dB(s) entre 01/06/1996 a 28/02/1999, e de 92 dB(s) entre 01/03/1999 a 04/11/2014.

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Ressalto, ainda, que o PPP de páginas 12/13 do ID 5051317, emitido em 04/11/2014, foi o documento juntado no Processo Administrativo, sendo a partir dele realizada a análise por parte do Instituto Réu. Assim, o reconhecimento da especialidade do período pleiteado deve ser limitado à data da emissão do documento referido.

Em que pese o autor ter juntado aos autos PPP de páginas 3/4 do ID 5051339, datado de 15/01/2018, observo que o mesmo não constou como prova quando do pedido administrativo.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **02/05/1989 a 04/11/2014**, sob a alegação de exposição ao agente agressivo à saúde **ruído**.

Há, ainda, menção de exposição aos agentes químicos: **graxa e óleo**.

A exposição aos agentes químicos **graxa e óleo** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nítrilas e isonítrilas; XI – Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fúmios de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos (PPP), o autor faz jus ao reconhecimento de todo o período vindicado como trabalhado em condições especiais, sob a alegação de exposição aos agentes químicos **graxa e óleo**.

Concluo, por fim, que o autor demonstrou as especialidades das atividades desempenhadas nos lapsos temporais de **01/04/1987 a 25/05/1988 e 02/05/1989 a 04/11/2014**.

Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (26/03/2015) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (26/03/2015).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **JOSÉ ADRIANO SCRUPH**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/04/1987 a 25/05/1988 e 02/05/1989 a 04/11/2014**, laborados na empresa **ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDUSTRIAL LTDA**.
2. **Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**26/03/2015**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
 - 2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DESPACHO

Petição de ID n. 12707859: Proceda a parte autora a devida regularização da inicial nos exatos termos do despacho anterior, juntando aos autos a carta de concessão do benefício que deu origem ao benefício de pensão por morte da parte autora, na qual conste o cálculo da RMI (**benefício originário**), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004571-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: NELSON TADAYOSHI MORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora à devida regularização da inicial nos exatos termos do despacho anterior, juntando aos autos a memória de cálculo da RMI do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002014-20.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que cabe à parte autora a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I do CPC), proceda a parte autora à devida regularização da inicial nos exatos termos do despacho anterior, juntando aos autos a memória de cálculo da RMI do benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BIRK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A autora opôs, tempestivamente, embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência obscuridade na decisão.

Sustenta que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, em repercussão geral.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja integrada a sentença, a fim de obter tutela jurisdicional de forma integral e completa, para que não haja equívocos ou prejuízos na fase de liquidação da sentença e realização da compensação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, lhes dar provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A parte formulou pedido de integração da omissão apontada.

Retifico o dispositivo a fim de acrescentar:

“(…)

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal, bem como de efetuar a compensação ou, subsidiariamente, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ICMS destacado na nota fiscal indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.”

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença, consoante já discriminado acima. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO FERREIRA CAMARA BACELAR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [14617960](#), manifeste-se a parte autora, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-14.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCAS DA SILVA ALEIXO
REPRESENTANTE: IVANETE DA SILVA ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TOSHIO TAKEDA - SP259650, IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI - SP218898,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu (ID 14069852).

Outrossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 20/08/1966 a 10/01/1976, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora na inicial.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Sem prejuízo manifeste-se a ré acerca as provas que pretende produzir.

Após, tomem os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Considerando a petição de ID [12242483](#) e anexo, que comprova a impossibilidade de se obter o determinado no despacho de ID [1890664](#), junto o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo de concessão/revisão do benefício do autor para regular processamento do feito.

Após, cumpra-se determinação final constante no despacho de ID [97706083](#) (remessa dos autos à Contadoria).

Intime-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/10/2016, com pedido de tutela urgência, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 01/12/2015(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/01/1975 a 11/03/1976, trabalhado na empresa IRMÃOS G. DA SILVA LTDA., de 01/04/1985 a 29/05/1987, trabalhado na empresa MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. e de 01/06/1987 a 31/11/1987, trabalhado na empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Afirma que o INSS já reconheceu como especiais os interregnos de 19/05/1976 a 20/07/1977, de 21/09/1977 a 19/05/1978, de 06/06/1978 a 24/11/1980, de 26/03/1981 a 30/11/1981, de 01/12/1981 a 07/11/1983 e de 08/11/1983 a 31/03/1985.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 305850 a 305898.

Sob o ID 429472, foi determinada a retificação do endereçamento da demanda. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Retificação do endereçamento pelo autor sob o ID 531992.

Recebida a retificação de endereçamento sob o ID 1804683. Nesta mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela evidência. Por fim, foi afastada a designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2257433), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que o reconhecimento da especialidade da função de motorista está adstrito a veículos de grande porte: ônibus e caminhão de carga. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/01/1975 a 11/03/1976**, trabalhado na empresa **IRMÃOS G. DA SILVA LTDA.**, de **01/04/1985 a 29/05/1987**, trabalhado na empresa **MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.** e de **01/06/1987 a 31/11/1987**, trabalhado na empresa **BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**

Alega na prefacial que o INSS já considerou especiais os períodos de 19/05/1976 a 20/07/1977, de 21/09/1977 a 19/05/1978, de 06/06/1978 a 24/11/1980, de 26/03/1981 a 30/11/1981, de 01/12/1981 a 07/11/1983 e de 08/11/1983 a 31/03/1985.

De acordo com as contagens de tempo de contribuição de fls. 54/59 do ID 305890, a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, efetivamente reconheceu como especiais os períodos de acima mencionados.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *"é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar"*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."* (g.n.)

No presente caso, no tocante ao período trabalhado na empresa **IRMÃOS G. DA SILVA LTDA. (01/01/1975 a 11/03/1976)**, o autor colacionou aos autos virtuais cópias da CTPS n. 51265 série 263 (fls. 01/24 do ID 305859), que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia está acostada sob o ID 305890 (fls. 12/19), na qual consta às fls. 12, anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em 01/01/1975 e rescindido em 11/03/1976, cuja função encontra-se ilegível.

Apresentou, ainda, a declaração emitida pela empresa empregadora, datada de 18/08/2015, a qual elucida que o autor exerceu a função de motorista de caminhão no período de 01/12/1972 a 11/03/1976.

E, a Ficha de Registro de Empregados n. 284 da empresa **IRMÃOS G. DA SILVA LTDA. – EXPRESSO SÃO CARLOS**, acostada sob o ID 305892 (fls. 1/2) que consta a admissão em 01/01/1975, constando no verso a observação de admissão agência de São Paulo/SP em 01/11/1971 e a transferência para São Carlos/SP em 01/01/1975.

Por fim, a Ficha de Registro de Empregados n. 20 da empresa **IRMÃOS G. DA SILVA & CIA. – TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**, acostada sob o ID 305892 (fls. 2/4) que consta a admissão em 01/11/1971, na função de "ajudante", e a dispensa em 31/12/1974, em razão da transferência para São Carlos/SP.

Compulsando a CTPS observa-se a anotação de outras anotações complementares inerentes ao indigitado contrato de trabalho, quais sejam: às fls. 30 do documento constam anotações de Contribuição Sindical nos anos de 1971 a 1976, realizadas pela empresa ao Sindicato da categoria de "Veic. Rod."; às fls. 32/33 consta anotação de alteração de salário, no ano de 1972, na função de "ajudante" e no mesmo ano, na função de "motorista", em razão de "promoção", seguidas dos anos de 1973 a 1976, na mesma função "motorista"; às fls. 51 consta anotação de alteração para função de "motorista", a partir de **01/12/1972**.

Restou comprovado, portanto, que embora tenha sido admitido na função de ajudante quando do início do vínculo empregatício em 01/11/1971, no município de São Paulo/SP (anotação às fls. 11 da CTPS), teve sua função alterada a partir de **01/12/1972**, quando passou a exercer a função de "motorista".

Finda a análise do documento, passo a verificar a possibilidade de adequação da função exercida à legislação que disciplina a matéria.

A função exercida pelo autor, **motorista**, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

No entanto, para ser considerado especial os Decretos exigem que a função seja desempenhada em veículo de grande porte: ônibus ou caminhão.

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de **motorista** está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade em veículos de grande porte.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida nos veículos elencados na legislação.

No caso dos autos, extrai-se do conjunto probatório que a atividade era exercida pelo autor em veículo utilizado descrito pela legislação.

Outrossim, verifica-se que a empresa na qual a atividade foi exercida trata-se de empresa de transporte de cargas o que implica na utilização de veículo de grande porte (caminhão), tal como declarado pelo próprio empregador.

Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos já que a atividade foi exercida em empresa do ramo de transporte de cargas, mediante a utilização de veículo descrito na legislação pertinente (caminhão) o autor faz jus ao seu reconhecimento no interregno vindicado de 01/01/1975 a 11/03/1976.

No período trabalhado na empresa **MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. (01/04/1985 a 29/05/1987)**, o autor colacionou aos autos virtuais cópias da CTPS n. 51265 série 263 continuação (fs. 25/50 do ID 305859), que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia está acostada sob o ID 305890 (fs. 20/31), na qual consta às fs. 15, anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em 01/04/1985 e rescindido em 29/05/1987, na função de “motorista”.

Apresentou, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário sob o ID 305894, que também instruiu o Processo Administrativo (fs. 41/42 do ID 305890), datado de **11/05/2015**, que informa que o autor exerceu a função de “motorista”, no setor “CESP”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 85dB(A).

Por fim, descreve que as atividades consistiam no transporte de coleta de lixo.

Consoante já mencionado acima, a função exercida pelo autor, **motorista**, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

Em que pese não haja menção expressa acerca do veículo no qual a atividade era exercida, possível concluir que se dava mediante a utilização de caminhão, considerando que pela descrição da atividade (coleta de lixo) é notório que este é o tipo de veículo utilizado para tanto.

Assim, exercendo atividade legalmente considerada especial e de acordo com os termos previstos já que a atividade foi exercida mediante a utilização de veículo descrito na legislação pertinente (caminhão) o autor faz jus ao seu reconhecimento vindicado de 01/04/1985 a 29/05/1987.

Contudo, ainda, que assim não fosse, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior** a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior** a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior** a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial sob alegação de exposição ao agente **ruído** no interregno vindicado de **01/04/1985 a 29/05/1987**.

Por fim, no período trabalhado na empresa **BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. (01/06/1987 a 31/11/1987)**, o autor colacionou aos autos virtuais cópias da CTPS n. 51265 série 263 continuação (fs. 25/50 do ID 305859), que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia está acostada sob o ID 305890 (fs. 20/31), na qual consta às fs. 16, anotação do contrato de trabalho em questão, iniciado em 01/06/1987 e rescindido em 30/11/1987, na função de “motorista”.

Consoante já mencionado acima, a função exercida pelo autor, **motorista**, estava elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 sob o código 2.4.4 e Decreto 83.080/79 sob o código 2.4.2.

Necessária a elucidação acerca do tipo de veículo utilizado no exercício da atividade.

Ocorre que, no caso dos autos, não foram colacionados aos autos provas de que o autor exercia a atividade nos veículos disciplinados pela legislação pertinente.

Outrossim, a empresa na qual a atividade foi exercida não se trata de empresa de transporte coletivo ou de cargas o que implicaria na utilização dos veículos referidos.

Verifica-se que se tratava de empresa de Locação de Mão de Obra (Carimbo apostado na CTPS).

Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não é suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço nas condições exigidas, não é possível o reconhecimento destes períodos por ausência de informações para tanto.

Assim, não é possível o reconhecimento deste período com base unicamente na função desempenhada em razão da ausência de informações para tanto.

Necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento deste período por ausência de informações para tanto.

Por conseguinte, o período de **01/01/1975 a 11/03/1976**, trabalhado na empresa **IRMÃOS G. DA SILVA LTDA.** e de **01/04/1985 a 29/05/1987**, trabalhado na empresa **MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.**, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa (fs. 54/59 do ID 305890), nas informações das CTPS anexadas aos autos, nas informações constantes do sistema CNIS, considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (01/12/2015-DER), um total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2015-DER).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por IRINEU SANTANA BORGES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Reconhecer como comum o período de 01/06/1987 a 31/11/1987, trabalhado na empresa BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., vez que não comprovada a especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1975 a 11/03/1976, trabalhado na empresa IRMÃOS G. DA SILVA LTDA. e de 01/04/1985 a 29/05/1987, trabalhado na empresa MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., conforme fundamentação acima;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (01/12/2015-DER);
- 3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.
4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 429472), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO VALENTIM DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 03/02/2018, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/07/2014 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.259.023-0.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma equivocada, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **06/03/1997 a 31/10/2013**, junto à empresa **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Afirma que o INSS já reconheceu como especial, quando da análise do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, o período de 15/10/1984 a 05/03/1997, laborado na empresa **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 4433361 a 4433371.

Sob ID 4747985, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 5256520), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em decorrência do agente agressivo eletricidade, conquanto a periculosidade não foi abrangida pelo art. 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em decorrência do princípio da separação dos Poderes e da Seletividade na prestação dos benefícios previdenciários. Argumentou, ainda, que a Lei n. 7.369/85 era norma específica regulamentadora do agente agressivo eletricidade, tendo sido revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade deve se dar até 07/12/2012. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.

Réplica sob ID 6052642.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade do período laborado entre **06/03/1997 a 31/10/2013**, junto à empresa **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 16 do ID 4433375), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de **15/10/1984 a 05/03/1997**, laborado na empresa **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No caso em concreto, observo que no período de **06/03/1997 a 31/10/2013**, trabalhado na empresa **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP preenchido pelo empregador (páginas 07/10 do ID 4433375), datado de **17/06/2014**, informa que a parte autora exerceu as funções de “**especialista em manutenção eletroeletrônica**” entre 06/03/1997 a 31/03/2004, “**encarregado de produção**” entre 01/04/2004 a 31/12/2004, “**profissional de nível médico técnico**” entre 01/01/2005 a 26/11/2007 e, “**profissional de ensino superior**” entre 27/11/2007 a 30/06/2013, todos no setor de “**departamento de produção de São Roque**”, além da função de “**profissional de ensino superior**” entre 01/07/2013 a 31/10/2013, no setor de “**Divisão de manutenção eletroeletrônica**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo **eletricidade** em tensão acima de 250 volts.

Com efeito, a exposição ao agente agressivo **eletricidade** está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico “eletricidade”, quando o trabalhador estivesse exposto à tensão superior a 250 volts (item 1.1.8).

Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas às tensões elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento.

Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial, nos seguintes termos: “*É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010*” (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 07/03/2013).

Por derradeiro, ressalte-se que, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, ora anexo a esta sentença, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, no período de 22/02/2005 a 20/08/2005 (NB 31/136.189.905-0).

De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno acima apontado.

Por conseguinte, considerando a tensão elétrica mencionada no documento apresentado pela parte e que esta é **superior** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a este agente, no interregno de **06/03/1997 a 21/02/2005 e 21/06/2005 a 31/10/2013**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (16/07/2014) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**, conforme tabela de contagem de tempo anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, **obervo que o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (16/07/2014 - DER), devendo seu pedido, portanto, ser julgado procedente.**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **FABIO VALENTIM DIAS**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** os períodos de **06/03/1997 a 21/02/2005 e 21/06/2005 a 31/10/2013**, laborados na empresa **FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/170.259.023-0, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**16/07/2014**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença.
 - 2.1. A RMI **deverá** ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
 - 2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, **observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso**. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça**, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 15/12/2016, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 29/01/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.934.953-6.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma equivocada, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **01/01/2002 a 15/07/2008**, junto à empresa **EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Afirma que o INSS já reconheceu como especiais, quando da análise do pedido de concessão do benefício na esfera administrativa, os períodos de 02/05/1980 a 03/10/1983, laborado na empresa CORTUME TELES S.A, e 29/01/1984 a 31/12/2001, laborado na empresa EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Por fim, pugnou pela concessão da tutela de evidência, bem como pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 459004 e 459151.

Sob ID 471338, o autor foi instado a regularizar sua inicial a fim de juntar documentos.

Emenda à inicial de ID 563138, acompanhada dos documentos entre os IDs 563175 a 563213.

Sob ID 1790627, foi recebida a emenda à inicial e indeferida a tutela de evidência. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2257220), acompanhada dos documentos de ID 2257231, sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em decorrência do agente agressivo eletridade, conquanto a periculosidade não foi abrangida pelo art. 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em decorrência do princípio da separação dos Poderes e da Seletividade na prestação dos benefícios previdenciários. Argumentou, ainda, que a Lei n. 7.369/85 era norma específica regulamentadora do agente agressivo eletridade, tendo sido revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012, motivo pelo qual o reconhecimento da especialidade deve se dar até 07/12/2012. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que no caso de eventual provimento do pedido, deverá ser observada a prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, uma vez que o benefício ao qual se pleiteia a conversão é datado de 29/01/2009 - DER (ID 459070 - pag. 01/05) e a ação foi proposta em 15/12/2016, ocorrendo assim a prescrição.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade do período laborado entre **01/01/2002 a 15/07/2008**, junto à empresa **EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 33 do ID 459151), verifica-se o reconhecimento das especialidades dos períodos de **02/05/1980 a 03/10/1983**, laborado na empresa CORTUME TELES S.A, e **29/01/1984 a 31/12/2001**, laborado na empresa EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.º 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período entre **01/01/2002 a 15/07/2008**, trabalhado na empresa **EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de páginas 24/25 e páginas 26/27 do ID 459151, datados de **29/07/2008**, informam que o autor exerceu a função de “**operador de serra alinhadeira**” entre 01/01/2002 a 31/01/2003, no setor de “**produção linha dura I**”, bem como as funções de “**operador de serra alinhadeira**”, entre 01/02/2003 a 29/02/2004, e “**operador D**” entre 01/03/2004 a 15/07/2008, ambas no setor de “**serra alinhadeira I**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequências de **93,2 dB(A)** entre 01/01/2002 a 31/01/2003, de **89, dB(s)** entre 01/01/2004 a 31/12/2007 e, de **99,4 dB(s)** entre 01/01/2008 a 15/07/2008.

Menciona, ainda, a exposição ao agente **calor** em temperatura de **28,3 IBUTG** entre 01/01/2002 a 31/01/2003.

Observo, inicialmente, que em parte do período vindicado acima há menção de exposição ao agente **ruído**.

Com efeito, o INSS impugnou os Perfis Profissiográficos Profissionais – PPP apresentados pelo autor sob o fundamento de o laudo técnico não ter sido elaborado de acordo com as normas vigentes.

Depreende-se que o artigo 68, do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, atribui ao INSS a disponibilização de modelo do Perfil Profissiográfico Previdenciário a ser preenchido pelas empresas, o qual deverá conter, entre outras informações, os resultados dos registros ambientais e da monitoração biológica, inclusive com o nome dos profissionais responsáveis pela medição, e os dados administrativos necessários.

Como se vê, não existe a imposição de apresentação do histograma e das medições dos níveis sonoros suportados pelo autor durante a jornada de trabalho para aferição da especialidade da atividade desempenhada no ambiente laboral.

Ressalte-se que a redação original do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, e suas sucessivas alterações, sistematizaram em seu artigo 68 a atribuição do INSS em analisar os formulários e laudos técnicos providenciados pelo segurado, com a possibilidade de empreender inspeção no local de trabalho para confirmação das informações contidas nos documentos submetidos a seu crivo.

Ocorre que não houve demonstração de eventual procedimento adotado pelo órgão previdenciário, a fim de comprovar as supostas infundadas afirmações perpetradas pelo autor.

Nesse diapasão, resta temerário o afastamento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, sem a devida documentação apta para tanto.

Feitas as considerações acima, considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **01/01/2002 a 31/01/2003 e 19/11/2003 a 15/07/2008**.

Há, ainda, menção de exposição ao agente **calor**.

A exposição ao agente **calor** está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.

Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é **superior** ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **01/01/2002 a 31/01/2003**, sob a alegação de exposição ao agente **calor**.

Por outro lado, quanto ao interregno entre **01/02/2003 a 18/11/2003**, observo que os PPPs de páginas 24/25 e páginas 26/27 do ID 459151 apontam que o autor esteve exposto a ruídos em intensidade de **89,8 dB(s)**, bem como a calor de **25,73 IBUTG**, ou seja, intensidades abaixo daquelas previstas em legislação, razão pela qual tal período não pode ser reconhecido como especial.

Por derradeiro, ressalte-se que, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, ora anexo a esta sentença, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, no período de 29/12/2004 a 13/04/2005 (NB 91/505.419.794-6).

De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno acima apontado.

Por conseguinte, considerando o ruído e o calor mencionados nos documentos apresentado pela parte e que estes são **superior** ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a estes agentes, nos interregnos de **01/01/2002 a 31/01/2003, 19/11/2003 a 28/12/2004 e, 14/04/2005 a 15/07/2008**.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (29/01/2009) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**, conforme tabela de contagem de tempo anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, **observo que o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (29/01/2009 - DER), devendo seu pedido, portanto, ser julgado procedente.**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **PAULO DE OLIVEIRA SILVA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/01/2002 a 31/01/2003, 19/11/2003 a 28/12/2004 e, 14/04/2004 a 15/07/2008**, laborados na empresa **EUCATEX S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/145.934.953-6, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (29/01/2009) e **DIP** na data de prolação da presente sentença.

2.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3. **Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça,, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004515-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TPR INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

A Fazenda Nacional (União), em sua Contestação, sede de preliminar, requereu o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Entende ser prudente a suspensão de processos que versem sobre a controvérsia relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, caso providos, ou, ou se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento do recurso referente ao RE 574.706/PR.

Sem razão a parte ré.

O precedente do STF, no regime de repercussão geral, no sentido de o ICMS não compor a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS é o que prevalece e a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, não havendo determinação de sobrestamento pelo Relator, no STF, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Quanto ao pedido de suspensão destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 e 27 da Lei 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, evidentemente, após a efetiva publicação do acórdão relativo ao citado paradigma, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita, como alegado na manifestação da parte adversa, não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- No mérito, a decisão recorrida deu parcial provimento ao apelo da União e ao reexame necessário, e reconheceu a aplicação da prescrição quinquenal para o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS apenas do período comprovado nos autos com as limitações explicitadas. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, igualmente, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado. Quanto às argumentações referentes às alterações trazidas pela Lei n.º 12.973/14 ao artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, observo que sequer constaram das razões do apelo, motivo pelo qual configuram inovação recursal, o que não se admite.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido” (destaquei).

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 338949 / SP 0026000-70.2008.4.03.6100, relator Desembargador Federal André Nabarrete, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial data 22/01/2019)

Ante o exposto, rejeito a preliminar sustentada pela União (Fazenda Nacional).

Tomo os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO VENDRAME
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de comprovação do labor rural, durante o período de 27/04/1977 a 10/04/1992 e de 05/12/1998 a 31/12/1999, defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora na inicial.

Providencie a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, §4º do CPC, observando-se o disposto no art. 455 e seus parágrafos.

Sem prejuízo manifeste-se a ré acerca as provas que pretende produzir.

Após, tomem os autos conclusos para agendamento da audiência de instrução.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001416-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELICIA MARIA BERNARDES NEVES DA SILVA

DESPACHO

ID n. 14093297: Defiro. Expeça-se mandado para a citação da parte ré no novo endereço indicado pela parte autora.

Intime-se.

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HUA WEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE OLIVEIRA FRANCA - MG166803, FABIOLA BRITO MARCELINO - MG144716, ANA CAROLINA LEO - MG122793
RÉU: SARAM COBRANÇAS LTDA - EPP, SOLANGE BOMFIM DA SILVA FRANCA, AMAURI CEZAR FRANCA
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO TOSCANO JUNIOR - SP107407

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 13/07/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de disponibilização de crédito n. 2520255800001075, operação GIROCAIXA - GARANTIA FGO, contratado em 27/09/2016 (ID 1895835).

Citação dos réus no ID 2375282.

Embargos monitórios de ID 4237214 que foram impugnados pela autora (ID 2972262).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

Não há que se falar em conexão ou continência com a ação monitória que tramita pela 1ª Vara Cível Federal, de n. 5001590-12.2017.403.6110, em que há a cobrança da dívida no valor de R\$63.691,00, pois se tratam de contratos distintos, de n. 2025003000003480, n. 2025197000003480 e n. 252025734000047070, enquanto os presentes autos versam sobre empréstimo distinto, no valor de R\$275.192,88, consubstanciado no contrato n. 2520255800001075.

O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitória.

O novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitória, dispôs em seu art. 700 que:

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

(...)

A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Quanto ao mérito dos embargos opostos, anoto que é imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitória.

Nesse sentido, observo que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa jurídica (Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO – ID 1895837), celebrado sob o n. 2520255800001075, vem acompanhado dos demonstrativos de débito, evolução da dívida e demais documentos trazidos pela embargada (ID 1895834 e 1895835), que dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar ao réu a defesa.

Os embargantes reconheceram os débitos em tela, na medida em que não negaram a celebração do contrato, nem impugnaram o valor do débito, tão somente aduziram que por dificuldades financeiras restaram inadimplentes. Dessa forma, a existência do débito e o seu valor são incontroversos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$275.192,88 (duzentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), apurado na data da propositura, devidamente atualizado.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados.

Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, § 7º, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003455-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: G & V MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA VIANA, DELMA DO PRADO GOMES

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID. 13890094.

De outra parte, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução de novas Cartas Precatórias (ID.13838025), comprovando nos autos.

Após o cumprimento da determinação supra, expeçam-se as competentes cartas precatórias de citação.

Intime-se.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2019.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5366

EXECUCAO FISCAL

0003150-06.2001.403.6120 (2001.61.20.003150-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fica intimada a empresa executada, AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 18/04/2019 - em cumprimento ao item 3, 26, da Portaria nº 15/2017.

EXECUCAO FISCAL

0001708-48.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GABRIELA GONCALVES VOLPE MACHADO(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES)

Fica intimada a executada, GABRIELA GONÇALVES VOLPE MACHADO, para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 18/04/2019 - em cumprimento ao item 3, 26, da Portaria nº 15/2017.

Expediente Nº 5367

INQUERITO POLICIAL

0000606-49.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X HUGO SANTANA X HELOISA CRISTINA AGASSI SANTANA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Fls. 151/152 - Embora o STJ já tenha se manifestado no sentido de que é necessária a existência de indícios de transnacionalidade para que o delito do artigo 273, 1º-B do Código Penal seja julgado pela Justiça Federal, conforme precedente citado pelo MPF, também já considerou que a conexão instrumental pode justificar a competência desta (CC 126.223/SP).Ocorre que, embora já tenhamos julgado caso semelhante de conexão entre o delito do artigo 273, 1º-B e o 334-A, do Código Penal, de fato o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo julgado, ressaltou que a simples coincidência temporal de os medicamentos e cigarros terem sido apreendidos no mesmo ato pelos policiais, não significa a ocorrência de conexão probatória ou instrumental (CC 126.223/SP).Assim, considerando a manifestação do titular da ação penal (fls. 151/152), indefiro o pedido do indiciado.Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição, nos termos da Resolução 63/09, CJF.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007068-61.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAM DE OLIVEIRA(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SPI48022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ROBSON MIRANDA TOMPES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP272847 - DANIEL CISCON) X LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X MARCOS EVANGELISTA CAMPOS(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X RICHARD DE SOUZA TIBERIO(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GABRIEL ALVES BEZERRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X FABIO HENRIQUE GONCALVES(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X JOSE CARLOS COSMOS JUNIOR(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SPI94554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SPI19762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILTON DE CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(Proc28683 - HELIO IDERHA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E SP313043 - CLAUDINEI ELMER MIARELI E SP318964 - FERNANDO JOSE BRAZ)

Frustrada a intimação pessoal de BRUNO LEONARDO BERGAMASCO (fls. 426), intime-se-o por edital para que, no prazo de 10 dias, apresente datas para retirada do alvará de levantamento na Secretaria desta 2ª Vara Federal (por exemplo: segunda quinzena de fevereiro, primeira quinzena de março, etc.). Observe que, em princípio, o alvará será emitido em nome do réu BRUNO LEONARDO BERGAMASCO, sendo que a entrega e levantamento do alvará por terceiro dependerá da apresentação de procuração com poderes especiais para prática do ato. Transcorrido, sem manifestação, o prazo do edital, que fixo em 15 dias, tomem os autos conclusos.Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que o valor disponível a BRUNO LEONARDO BERGAMASCO, depositado na conta 86400410, operação 005, agência 2683 (fls. 378), deixe de ser vinculado ao processo 0002382-26.2014.403.6120 (representação criminal) e passe a ser vinculado ao presente sequestro (processo nº 0007068-61.2014.403.6120).Intentada, nos endereços obtidos via BaceJud (fls. 379), a intimação da empresa individual de responsabilidade limitada VIAMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS EIRELI para que se manifestasse sobre o bloqueio de R\$ 90.931,26, esta restou infrutífera (fls. 383). Identificado pela Secretaria, o administrador FABIANO APARECIDO RAMALHO foi pessoalmente intimado (fls. 431). No ato, aceitou a contrafe, mas se recusou a dar recibo, argumentando que desconhece a empresa VIAMAR e que jamais foi administrador de empresa alguma. Relatou ao oficial de justiça que esteve em Araraquara há anos para comprar peças de veículos para um antigo patrão, ocasião na qual teria perdido seus documentos, que, acredita, foram usados fraudulentamente para abertura da referida empresa. Anoto que, conforme informou a companheira de FABIANO ao oficial de justiça, este está preso por tráfico no Centro de Ressocialização de Atibaia.Chama à atenção deste Juízo o fato de que, até a presente data, passados mais de quatro anos do bloqueio, ninguém tenha vindo reivindicar para si tão expressiva quantia. Por outro lado, embora FABIANO não tenha firmado recibo da intimação, o que permitiria um mínimo confronto com os documentos assinados para constituição da empresa, fato é que, para o que se está aqui a decidir, é irrelevante a justificativa fornecida ao oficial de justiça. Com efeito, já se tem o suficiente para se definir o destino do valor, uma vez que foram utilizadas todas as tentativas de intimação da empresa e foi oportunizada manifestação acerca do numerário.Destarte, declaro o PERDIMENTO, em favor da UNIÃO, dos R\$ 90.931,26 apreendidos na conta bancária de VIAMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS EIRELI. Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.Araraquara, 12 de dezembro de 2018.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006243-49.2016.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO NAPELOSO(SPI13707 - ARIIVALDO MOREIRA) X CELIO TEIXEIRA DORIA(SP334584 - JOSE DE OLIVEIRA FORTES FILHO E SP383952 - HELEONORA MARTINS) X CRISTIANO RUMAQUELI X HELIO APARECIDO AZEVEDO(SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA) X ELISA RAPATAO X GUSTAVO CASTILHO X BENEDITO HANTES(SPI29095 - MARGARETH VIEIRA) X LUCIA HELENA ZAMBON FORNIELLES(SPI29095 - MARGARETH VIEIRA) X GLERISNEI SOARES DE OLIVEIRA X VANDERLEI TINO(SP353635 - JULIO CESAR DIAS SANTOS) X ROBERTO MATEUS VIEIRA JUNIOR X JACINTHO RAPATAO(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL E SPI59289 - ANDREA JULIANA LOPES E SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP385063 - REGIANE FERRARI PESTANA) X JOSE CARLOS BUENO(SPI59426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X GUILHERME HANTES(SPI29095 - MARGARETH VIEIRA) X LAERCIO APARECIDO LIMA(SPI29095 - MARGARETH VIEIRA) X OLIVIO ZARA(SPI29095 - MARGARETH VIEIRA) X VALDIR DE SOUZA X SEBASTIAO CONSTANTINO NETO(SP374365 - ALINE SIQUEIRA LEANDRO)

Intime-se novamente a Defesa de GUILHERME HANTES nos termos da decisão da fl. 435.Decorrido o prazo sem manifestação, mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria até o julgamento das ações penais.Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SPI195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA)

Fl. 7.287- Considerando o trânsito em julgado da condenação e decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário no Agravo em Recurso Especial (fls. 7284-v/7285), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação do réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES para condenado.Cumpram-se as determinações da sentença no tocante à (a) anotação, no rol de culpados, do nome do réu, (b) expedição de ofício ao TER e (c) expedição de ofícios de praxe ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal, incluindo as decisões do Superior Tribunal de Justiça.Prejudicada a determinação da sentença quanto à expedição de ofício à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, tendo em vista que o Proc. 0012245-61.2007.403.6181 foi remetido ao TRF3 em 05/05/2018 constando de sua consulta processual que o ofício deles nº 1954/2012 foi respondido por esta Vara em março de 2013.Quanto aos bens apreendidos, aguarde-se a conclusão da ação penal originária (Proc. 0002726-04.2007.403.6120) para que lá seja deliberada a destinação.No mais, por ora, expeça-se Mandado de Recomendação para encaminhamento ao Juízo das Execuções Penais em Ribeirão Preto 1ª VEC, controle VEC 803987 (fl. 7048) solicitando que aquele juízo nos informe sobre seu cumprimento.Intimem-se. Cumpra-se.Araraquara, 17 de setembro de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010127-57.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP379164 - JOÃO MARCOS RODRIGUES SANTANA) X MARCOS VICENTE DE LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI) X ANTONIO MARCOS DE LIMA X APARECIDO DONIZETE ALVES(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X BENEDITO BENTO DOS SANTOS X JOAO PAULO BENTO DOS SANTOS

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00, TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por consequente, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal.A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em

que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrar ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser arquivados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120. Por exemplo, as alegações finais de Ronaldo Napeloso, que é réu em diversos processos, deverão ser elaboradas em uma única peça, endereçada à ação penal 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu. Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumirão cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro. Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas - incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa. 2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. 3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 363, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011435-31.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOVITO FAUSTO CORREA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JORGE CARLOS PEREIRA(SP129095 - MARGARETH VIEIRA E SP386706 - MARIANA DE CASTRO) X MILTON GOMES FERREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X LUIZ SOARES DA SILVA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X LUIZ PEREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X AURELIANA APARECIDA PEREIRA SILVA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X APARECIDA PEREIRA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA) X JOAO DOS SANTOS(SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA E SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA)

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal.A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrar ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser arquivados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu. Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumirão cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro. Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas - incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa. 2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. 3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 585, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-14.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015179-68.2013.403.6120 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X AGNALDO ALVES(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X ALTINO AFONSO VIEIRA DA SILVA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X ISOLINA GUIRRO DA SILVA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X ANA LUCIA FERRAZ DO VALLE(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARCELO OYAFUXO X MAIRISTELIA MENDONCA ROSSETO X DELCIO BARBATTO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALDIR RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FERREIRA ANDRADE X MARIA DA COSTA VIEIRA X ILDEU ALVES DE ALMEIDA X JOAQUIM GERALDO ROCHA DE ALMEIDA X JOAO ALVES PEDROSQ(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X JOAO ANTONIO GINNINI RAMOS X JOSE BARBATTO X MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X VALDIR RODRIGUES X SERGIO ROBERTO NUNES DA SILVA X EDGAR VIEIRA DA SILVA(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X BRAZ APARECIDO DO VALLE(SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP339576 - ALDINE PAVÃO)

TERMO DE ASSENTADANA presente data, às 14h00, na sala de audiências da Segunda Vara Federal desta Subseção, teve início a audiência de interrogatório dos réus. Apregoadas as partes, verificou-se a presença das pessoas relacionadas que assinaram as listas que serão juntadas na sequência desta ata. Procedeu-se ao interrogatório do réu HELIO APARECIDO AZEVEDO. Ausentes os advogados/defensores dativos relacionados na respectiva lista de presença, foi nomeado para os réus que representam, como advogado ad hoc, o Dr. Pedro Malara Capparelli, OAB/SP 316.281. A audiência foi encerrada às 17h00. TERMO DE DELIBERAÇÃOIniciados os trabalhos, foi interrogado o réu HELIO APARECIDO AZEVEDO, cujo depoimento foi gravado pelo sistema audiovisual (art. 405, 1º do CPP) e copiado em CD acostado aos autos. Ao final, pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão:1) Considerando a dimensão da Operação Schistosoma, que abarca mais de cinquenta ações penais e cerca de duzentos réus (sem contar os denunciados que figuram em mais de um processo), necessária a adoção de medidas que busquem racionalizar o encerramento da instrução e, por conseguinte, o julgamento dos feitos, não apenas neste Juízo mas também em grau recursal.A primeira medida que julgo imprescindível é reunir em um único processo os réus que respondem pelo delito de associação criminosa e/ou que se repetem em diversas denúncias; - é o caso, por exemplo, dos agentes que integram o denominado núcleo político, que figuram como réus em 23 ações penais. Assim, sob essa perspectiva, adotarei como processo principal a ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Em razão disso, os outros processos em que os réus da ação 0015179-68.2013.403.6120 figuram como denunciados deverão ser cindidos em relação a esses agentes, de modo que os feitos desmembrados prossigam apenas em relação aos demais réus. Exceção a essa diretriz serão as hipóteses nas quais o desmembramento resultar no esvaziamento de todos os réus do processo (isto é, se após a cisão não sobrar ninguém nos autos desmembrados, em razão de cisão anterior por suspensão). Nesses casos, os autos deverão ser arquivados à ação penal 0015179-68.2013.403.6120. Na ação 0015179-68.2013.403.6120 deverá ser aberto um apenso em que serão juntadas cópias físicas das denúncias dos processos desmembrados, mídia com cópia integral da digitalização de tais feitos e, para facilitar o acesso aos atos praticados em audiência, mídia à parte contendo cópia digital dos depoimentos das testemunhas e corréus. Doravante, as manifestações atinentes a esses réus (alegações finais, razões de recurso etc.) deverão ser juntadas em via única, apenas na ação 0015179-68.2013.403.6120, cujo conteúdo abordará a matéria tratada em todas as ações penais em que inicialmente figurou como réu. Feito isso, bem como sanadas outras pendências que a Secretaria identificar durante a preparação dos feitos para o encerramento da instrução (cumprimento de determinações anteriores, checagem das folhas de antecedentes, atualização da digitalização dos autos etc.) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eventuais diligências complementares. Tendo em vista a complexidade da causa, sobretudo pelo volume de informações amealhadas na instrução (numa conta de padeiro, estimo que os interrogatórios consumirão cerca de 40 horas de audiências), o prazo para as partes se manifestarem sobre diligências complementares será de dez dias. Pelas mesmas razões, adianto que o prazo para alegações finais será de 15 dias. Registro que em um e outro caso o prazo não será contado em dias úteis, mas sim corridos; - exemplo: se a determinação para manifestação sobre diligências complementares (10 dias) for publicada em 12 de novembro, o prazo para manifestação se encerrará em 22 de novembro. Considerando que todos os processos estão digitalizados, o prazo para as defesas será comum, tanto para a manifestação sobre diligências complementares quanto para a apresentação de alegações finais. Também em razão da digitalização integral dos autos, fica vedada a carga dos autos aos advogados de defesa, salvo para extração de cópias, neste caso por até duas horas. Relembro que para a obtenção de cópia digital dos autos basta o defensor providenciar a mídia eletrônica adequada (HD externo ou pen drive, a depender do volume de informações demandada). As mídias serão restituídas pela Secretaria em até três dias úteis. As Defesas - incluindo as por Advogado Dativo - serão intimadas por publicação na imprensa. 2) Requisite-se o pagamento dos honorários do defensor ad hoc em 2/3 do valor mínimo da tabela do CJF. 3). Todas essas orientações foram repassadas aos presentes antes do encerramento da audiência. Nada mais, lavrou-se a presente ata. Araraquara, 06 de junho de 2018. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CONSIDERANDO QUE O MPF JÁ SE MANIFESTOU, NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP, ÀS FLS. 850/851, FICAM TODAS AS DEFESAS (CONSTITUÍDAS E DATIVAS) INTIMADAS PARA, NOS TERMOS DA DECISÃO SUPRA, SE MANIFESTAREM, NO PRAZO COMUM DE DEZ DIAS, REQUERENDO EVENTUAIS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007319-45.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X TIAGO FABIANO SOUZA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X JULIETE NAIARA NASCIMENTO X FERNANDO HENRIQUE NASCIMENTO

Considerando o conteúdo na certidão acima, mantenha-se a audiência já designada para o dia 19/03/2019 às 14h30, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas comuns Carlos José Volet, Marcos Aparecido Volet, Renata Aparecida de Oliveira, além dos Policiais Cívics Flávio e Amauri. Designo audiência em continuação neste juízo para o dia 20/03/2019, às 14h30, ocasião na qual serão realizadas as oitavas de Diórges Castilho, Givanildo Aparecido Teodoro e Thiago de Bello Ferreira, bem como o interrogatório do réu.Ficará o advogado constituído de Tiago Fabiano Souza responsável pela comunicação da nova data da audiência em continuação, ocasião em que será interrogado, sendo-lhe facultativo o comparecimento na audiência do dia 19/03/2019. Expeça-se ofício, via e-mail, ao Gerente dos Correios, em Boa Esperança do Sul, informando-lhe a nova data e o dever de comparecimento a este juízo das referidas pessoas, dias 19 e 20/03. Por fim, nova ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Fls. 167/170: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, já com as razões recursais.

Dê-se ciência à parte ré acerca da sentença absolutoria e intime-a para que, no prazo de 08 dias, apresente contrarrazões de apelação.

Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. TEOR DA SENTENÇA-Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando GILSON ANTONIO DE MORAES JUNIOR como incurso nas sanções dos artigos 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal e 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Conforme a denúncia, em 22/11/2016 o acusado foi flagrado transportando 23.320 maços de cigarro de procedência estrangeira e de importação proibida, no exercício de atividade comercial e dirigindo um veículo Chevrolet Zafira com suspensão reforçada e com modificação interna (sem acabamentos, forrações, bancos e encostos) e sem a devida permissão ou habilitação para dirigir. Antecedente a denúncia, o IPL 487/2016 contendo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), auto de apresentação e apreensão (fls. 08, 46 e 65), fotos (fls. 09/18), indiciamento formal (fls. 25/27), discriminação de mercadorias apreendidas e vistoria (fls. 62/64), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 67/71), amostras da embalagem do cigarro (fls. 72/73), laudo pericial do eletrônico (fls. 79/83), laudo pericial de lesão corporal (fls. 91/92), laudo merceologia (fls. 99/100), laudo do veículo (fls. 103/107) e o relatório da autoridade policial (fls. 108/109). O MPF pediu arquivamento em relação ao radiotransmissor e em relação à inconsistência dos dados identificadores do veículo (fl. 112). Foram acolhidos os pedidos de arquivamento autorizando-se a doação do rádio e a denúncia foi recebida em 12/12/2017 (fl. 117). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso. Citado, o réu apresentou defesa escrita sem alegar preliminares (fls. 122/126), sendo determinado o prosseguimento da instrução (fl. 127). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas por videoconferência, o réu foi interrogado e nada foi requerido (fls. 142/143). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação incluindo pedido de decretação de inabilitação para dirigir (fls. 146/150). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo o reconhecimento da confissão e o levantamento da fiança (fls. 158/162). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao acusado as condutas previstas nos artigos art. 334-A, 1º, IV e V do Código Penal e 309, do Código Brasileiro de Trânsito, por manter em depósito em proveito próprio, no exercício de atividade comercial mercadoria proibida pela lei brasileira e dirigir em via pública sem habilitação, a que a lei comina penas de dois a cinco anos de reclusão. A MATERIALIDADE DO CONTRABANDO está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06), fotos do veículo com o interior modificado e repleto de pacotes de cigarros (fls. 09/18), do Auto de Apreensão e do Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal (fls. 20/24), e a amostra da embalagem em desacordo com as normas vigentes no país (fl. 25). Com relação à DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO, nas declarações dos condutores referidos do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/05) que mencionam que a ausência de habilitação (reconhecida pelo conduzido - fl. 06) e que o veículo estava em alta velocidade. A teor dos depoimentos em juízo, por sua vez, os policiais acreditaram que o réu ultrapassou o caminho em local proibido depois que iniciaram os avisos sonoros e luminosos de parada ressaltando também, como é possível verificar nas fotos e no laudo, que o veículo era insulfumado tendo vidros com película escura. Sobre isso, o Código de Trânsito classifica como infração grave sujeitando o infrator a multa e além da retenção do veículo para regularização, como segue: Art. 230. Conduzir o veículo: XVI - com vidros totais ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas; Por sua vez, a Resolução n.º 254, de 26 de outubro de 2007, dispõe: Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos para-brisas e 70% para os para-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo. 1º Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%. 2º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no anexo desta resolução: I - a área do para-brisa, excluindo a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro e à área ocupada pela banda degradê, caso existente, conforme estabelece a NBR 9491; II - as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor. 3º Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no parágrafo primeiro, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, conforme a legislação vigente. Com efeito, embora só o fato de ter os vidros todos escuros já fosse suficiente para chamar a atenção dos policiais, é bastante provável que o réu estivesse em alta velocidade e que transportava mercadoria contrabandeada e estava quase chegando ao seu destino. Essa presunção e a mera declaração dos condutores, porém, não são suficientes para comprovar a materialidade do delito que exige o perigo concreto de dano: Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Assim, não há prova da materialidade com relação ao delito do artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro. Quanto à AUTORIA, ao ser ouvido pela autoridade policial, GILSON não quis dar muitos detalhes da empreitada, mas reconheceu que foi ao Paraná buscar a mercadoria. Em seu interrogatório em juízo, GILSON diz que a viatura não lhe deu sinal de parada, só deram sinal com luz azul e quando o viu, parou o carro. Nega que tenha corrido a pé porque estava de cinto de segurança. Estava desempregado e encontrou uns rapazes no centro da cidade que lhe propuseram trazer os cigarros até São Carlos. O carro não era dele. Foi de ônibus para Antônio/PR. O carro estava no centro da cidade, já carregado e lá conversou com um senhor que nunca viu na frente. Não falou com o batedor porque até então nem sabia que o veículo tinha rádio. Foi a primeira viagem desse tipo que fez. Nunca mais viu as pessoas que lhe ofereceram o transporte inclusive já havia recebido o valor do transporte. Deixaria o carro no posto Castelo e iria embora. O rádio estava escondido porque não funcionava. Não dava para ver. Trabalha no lava-rápido sem registro. Já trabalhou registrado. Nunca havia dirigido em estrada antes. Aprendeu a dirigir no lava-rápido. Manobra o carro no pátio do lava-rápido. Aceitou a proposta mesmo sem saber dirigir. Estava com aluguel da casa atrasado e só a esposa trabalhando. Não pegou telefone ou contato da pessoa que o contratou porque só tinha que deixar o carro no posto Castelo. Trabalha há um ano no lava-rápido. Em seu depoimento em juízo, os condutores Paulo Sérgio Gasparini e Leonardo Silvestre Pereira de Souza disseram que estava em serviço patrulhando a rodovia SP 321 que acessa a SP304 e quando acessaram essa rodovia vieram passar uma Zafira que estava, a seu ver, um pouco acima da velocidade, pesado e com insulfum. Deram sinais de parada sonoros e luminosos, mas o veículo ultrapassou num local proibido um caminho e seguiu marcha. O caminho foi para o acostamento quando notou que eles queriam passar, então alcançaram a Zafira e deram ordem de parada, mas o réu seguiu mais alguns quilômetros. Depois, GILSON parou, saiu do carro e quis, num primeiro momento, empreender fuga, mas foi detido. Viram que o carro estava lotado de cigarros Eight e Play. Gilson disse que havia ido até Alônia onde carregou o cigarro e levaria até São Carlos por R\$1.000,00. Foi conduzido para a DPF. O réu disse que não era habilitado e que o veículo era seu, mas não havia transferido para seu nome. A targeta do veículo dizia que era de Marília, mas na verdade era de São Carlos; consultado o motor, pertencia a um Vectra de Uberlândia, não constava quebra; retirando os cigarros, viram no painel, ocultado um rádio Yaesu. Foi indagado e ele disse que falava com o batedor, mas não foi localizado. O réu não deu nome de ninguém. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta somente com relação ao contrabando, a denúncia é parcialmente procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da licitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334-A, 1º, IV e V, do CP. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como mas antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. No caso, não há notícia de condenação alguma. A respeito da personalidade ou conduta social do acusado, verifica-se que GILSON é casado há três anos, não tem filhos; trabalha em lava-rápido, estudou até o oitavo ano. Sempre morou em Itinga/SP. Nunca foi preso ou processado. Tem renda de um salário mínimo. A esposa trabalha num consultório odontológico. Convém ressaltar, não obstante, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que sem ter habilitação talvez sequer tivesse noção exata do risco em participar da empreitada de cruzar sair do Estado de São Paulo para o transporte da mercadoria. Não obstante, reputo sempre conveniente anotar a grave consequência do crime eis que o delito, cuja prática parece vir crescendo (quã por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada. Ocorre que, a gravidade é similar à dos delitos da Lei 11.343/06 já que também envolve política nacional de vigilância sanitária, ensejando descumprimento de normas brasileiras que regulam a matéria. Por exemplo, a obrigatoriedade de a embalagem indicar os teores de álcool, nicotina e monóxido de carbono acompanhada da informação de que não existem níveis seguros para consumo destas substâncias (Art. 3º Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 46/2001) e da frase Este produto contém mais de 4.700 substâncias tóxicas, e nicotina que causa dependência física ou psíquica. Não existem níveis seguros para consumo destas substâncias. (Art. 8º, da RDC ANVISA 335/2003). Quanto às circunstâncias foram apreendidos 15.940 maços de cigarros da marca Eight e 7.380 maços de cigarros da marca Play (fl. 65) num veículo irregular com vidros totalmente cobertos por películas (infração grave), sem habilitação, sujeitando-se a fazer o transporte sem qualquer cautela, sem conhecer o proprietário, sem saber quem é o destinatário. Quanto aos motivos do crime não se pode admitir que desemprego seja justificativa para prática de crimes. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em três anos de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão voluntária do acusado, conforme entendimento jurisprudencial pelo que reduz a pena em três meses (art. 65, II, CP). Entretanto, incide a agravante da execução do crime ter sido dado mediante paga (art. 62, IV, CP), já que não se trata de circunstância inerente ao tipo penal, conforme AIRESP 1457834, Ministro Nefi Cordeiro, STJ, DJE 25/05/2016, pelo que elevo a pena em três meses. Assim, nesta fase a pena mantém-se em três anos de reclusão. Inexistem, igualmente, causas de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena de três anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e: A) absolvo o acusado GILSON ANTÔNIO DE MORAES JÚNIOR da imputação pelo artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal; e B) condeno o acusado GILSON ANTÔNIO DE MORAES JÚNIOR como incurso no artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo cada uma das penas por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Sem prejuízo, apesar de a circunstância de não ser habilitado não ter impedido a prática do delito, de fato, o réu dirigiu veículo como meio para a prática de crime doloso (art. 92, III, do Código Penal). Assim, como ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76623 / SP - Proc. 0000162-81.2017.4.03.6142, Relator para Acórdão e- DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 DATA09/01/2019), decreto a inabilitação para dirigir pelo réu a produzir efeito enquanto não confirmada a reabilitação do condenado. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPP). Na hipótese de contrabando, a reparação do dano não se dá pelo pagamento de tributo sonegado tendo em vista que as mercadorias estão sujeitas à pena de perdimento, não havendo créditos tributários que possam ser recolhidos para fins de regularização da mercadoria. Assim é que, embora a Secretaria da Receita Federal aponte o valor presumido do tributo, ela mesma esclarece que o valor em questão refere-se a valores estimados que incidiriam em uma importação regular, a fim meramente estatísticos para a Secretaria da Receita Federal (fl. 71). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem pagadas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de GILSON ANTÔNIO DE MORAES JÚNIOR, filho de Gilson Antônio de Moraes e Ângela Aparecida Siqueira e oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Por fim, indefiro o pedido de levantamento da fiança (fl. 161), pois como do seu valor são deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado, isso somente pode ocorrer após o trânsito em julgado definitivo da sentença penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-20.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JULIANO GONTIJO TOMAZ(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI E MG038592 - CARLOS ALBERTO CORTEZ)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JULIANO GONTIJO TOMAZ como incurso nas sanções do art. 334, 1º, IV, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 09/08/2015, o acusado foi flagrado transportando 48 receptores de vídeo e 51 acessórios para receptores de vídeo adquiridos no Paraguai iludindo o pagamento dos respectivos impostos. Antecedente a denúncia, o IPL 253/2016 contendo AITAGFM 0812200/SAFIS000044/2016 lavrado pela SRF (fls. 08/13), boletim de ocorrência criminal 662/2015 (fls. 16/23), cópia de denúncia contra o réu no Proc. 6441-20.2015.401.3811, Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (fls. 29/31), laudo de pericia criminal federal (fls. 44/46), depoimento do dono do veículo Everton Celestino Menegari (fl. 97) e do acusado (fls. 105/106), o relatório da autoridade policial (fls. 108) e o indiciamento formal de JULIANO (fls. 109/110). A denúncia foi recebida em 18/05/2017 (fl. 119). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão no apenso e em razão do seu conteúdo o MPF considerou incabível a suspensão condicional do processo (fl. 122). Decorreu prazo para apresentação de resposta pelo réu devidamente citado (fl. 128 vs.), foi nomeado defensor para o mesmo (fl. 129). O nomeado apresentou defesa alegando insignificância e cabimento da suspensão condicional do processo (fls. 132/135). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 136). O acusado apresentou defesa através de advogado constituído sem apresentação de preliminares (fls. 137/138). Destituído o defensor dativo anteriormente nomeado, foi designada audiência para ser realizada com videoconferência com São José do Rio Preto/SP, testemunha Cleverson e Bauru/SP, testemunha Luiz Fernando (fl. 139). A diligência para intimação de Luiz Fernando resultou negativa informando-se que o militar está lotado em Assis/SP (fls. 141/143) e depois em Marília, solicitando-se a devolução da precatória e a expedição de outra para Marília (fl. 144). Voltou negativa a intimação do acusado JULIANO (fl. 147, vs.). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas por videoconferência e reconhecida a revelia do réu determinando-se a intimação do defensor constituído para se manifestar nos termos do artigo 402, do CPC (fls. 149/150). Foi certificado o decurso do prazo para manifestação do constituído (fl. 182). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 183/185). Decorreu prazo para apresentação de alegações finais pelo defensor constituído (fl. 186) e foi nomeado dativo para o réu (fl. 187) que apresentou alegações finais requerendo o reconhecimento da confissão (fls. 189/192) depois insistiu na insignificância e pediu a absolvição do réu (fls. 194/195). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa ao acusado a conduta prevista no artigo 334, 1º IV, do Código Penal por ter iludido o pagamento de imposto devido na entrada de mercadoria a que a lei comina pena de um a quatro anos de reclusão. Preliminarmente, reitero que não é caso de aplicação do princípio da insignificância tendo em vista que o acusado tem um registro criminal por descumprimento no qual foi deferido o benefício da suspensão condicional do processo. Nesse sentido: Processo AgRg no REsp 1728769 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2018/0052448-1 Relator Ministro NEFI CORDEIRO Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/11/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 30/11/2018 Entenda: PENAL E PROCESSUAL PENAL.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 444/STJ. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 2. Apesar de inquéritos policiais, ações penais em curso ou procedimentos administrativos fiscais não servirem para configurar antecedentes criminais, conforme determina a Súmula 444 do STJ, podem servir como indicativos para a reiteração delitiva, apto a afastar a incidência do princípio da insignificância (AgRg no REsp 1751686/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018). 3. Ausentes argumentos capazes de alterar o provimento do recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. A MATERIALIDADE do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência e o ATAGFM onde consta apreensão de: Descrição Quantidade Valor total Receiver A/V Tocombox 29 R\$ 5.101,39 Receiver A/V Globosat 8 R\$ 1.407,28 Receiver Acessórios 51 R\$ 1.794,18 Receiver A/V 11 R\$ 1.935,01 Mala - usada 1 R\$ 17,59 Meia 1 R\$ 1,76 TOTAL EM REAIS R\$ 10.257,21 Quanto à AUTORIA, ao ser ouvido pela autoridade policial, JULIANO confirmou o que constava no BO, com ressalva da afirmação de que teria se afastado do local do acidente. Disse que em razão do acidente saiu do veículo e ficou sentado/deitado no chão aguardando socorro. Disse que viajara sozinho e confessou que foi à Foz do Iguaçu com veículo recentemente adquirido de pessoa que nada tem a ver com os fatos. Confessou que transportava a mercadoria para revendê-la na região de Divinópolis/MG e que fez outras viagens ao Paraguai com a mesma finalidade (fls. 105/106). Consta do BO que o acusado se envolveu em acidente de trânsito com vítima fatal, estando ele na direção do veículo VE Jetta, placas NMG 9988, de Foz do Iguaçu/PR, sendo constatado pelas testemunhas Cabo Galhardo e Soldado Gabriel que no veículo havia uma caixa de papelão contendo conjuntos de acessórios, roupas e embalagens de receptores de TV. Consta também que JULIANO se afastou do veículo levando uma mala que, encontrada pelas testemunhas, continha pertences do mesmo e mais 48 receptores de TV. JULIANO se mudou sem informar seu endereço ao juízo, o que impediu que fosse intimado para ser interrogado e ensejou o decreto de revelia. Em seu depoimento em juízo, a testemunha Cleverson disse que se lembra do fato dizendo que foram acionados pelo acidente de colisão frontal com vítima fatal. Chegando ao local, as pessoas próximas ali disseram que o proprietário do veículo levou duas malas para uma lanchonete na beira da rodovia. Assim, constataram que havia os aparelhos eletrônicos nas malas e no porta-malas do veículo também. As caixas estavam dentro do porta-malas. Só se lembra dos aparelhos porque havia muitos. Não se lembra se havia roupas. Ele disse que estava trazendo a mercadoria do Paraguai como encomenda. Acredita que a mulher [do outro veículo] faleceu no acidente. O depoente não viu o réu levar as malas para o estabelecimento, mas o réu reconheceu como sendo dele a mercadoria. Já a testemunha Luiz Fernando disse que se lembra que ele vinha de Foz do Iguaçu, salvo engano, ficou no radar e o carro derrapou atingindo o veículo com um casal. Havia uns produtos oriundos do Paraguai que estavam no porta-malas e o réu também tentou esconder a mercadoria num local próximo. O pessoal que estava ali contou que ele havia levado as malas. Havia mercadorias nas malas e no veículo. Havia receptores digitais - sky gato como o pessoal costuma dizer - e controles também. Isso estava nas duas malas na lanchonete e também no carro. JULIANO estava na ambulância. Ele falou que buscava sempre as mercadorias e quando viu o radar se assustou e acabou atingindo o casal e a senhora faleceu. Enfim, não tendo produzido provas em juízo, prevalece a confissão de JULIANO nas declarações feitas à autoridade policial onde negou que tivesse tentado esconder uma mala, já que por conta do acidente estaria impossibilitado, mas reconheceu que transportava no veículo Jetta cerca de 20 a 25 receptores de TV adquiridos no Paraguai, os quais seriam revendidos nesta região, não sabendo informar o preço correto que cobraria por cada receptor, mas giraria em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada. QUE informa que já efetuou outras viagens ao Paraguai para adquirir mercadorias para revenda nesta região (fl. 105). Nesse quadro, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado JULIANO GONTIJO TOMAZ que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334, 1º, IV, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha um registro na folha corrida criminal tal ocorrência não pode ser considerada para fim de fixação da pena-base. Ademais, ressalvado reconhecimento da prática reiterada de ir buscar mercadorias no Paraguai, cabe considerar a inexistência de elementos a respeito da personalidade ou conduta social do acusado JULIANO GONTIJO TOMAZ (34 anos, ensino médio, autônomo, já autuado por contrabando em 2015). Convém ressaltar, então, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade que se dedica habitualmente à prática delitiva, fazendo disso seu meio de vida. Quanto às circunstâncias, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 10.257,21 (fl. 10). Quanto à consequência do crime, de fato, os valores estimados que incidiriam em uma importação regular (R\$ 5.128,61) não é substancial e nem enseja a cobrança pela Fazenda. Se bem que não se sabe quanto tributo já foi iludido na prática de fôrniçuiñhã já que confessou que foi outras vezes buscar mercadorias no Paraguai. Sopesado isso, fixo a pena-base no mínimo legal em um ano de reclusão. A atenuante da confissão voluntária do acusado, que incidiria conforme entendimento jurisprudencial, não é aplicável já que a pena-base foi aplicada no mínimo legal. Por outro lado, não há agravantes a serem consideradas nos termos do artigo 61, do CP. Inexiste, enfim, causa de diminuição ou aumento de pena de forma a tornar definitiva a pena de um ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia condeno o acusado JULIANO GONTIJO TOMAZ como incurso no art. 334, 1º, IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, 1º, CPP). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de JULIANO GONTIJO TOMAZ, filho de Paulo Lúcio Tomaz e Maria Helena Gontijo e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-88.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X PAULO ADRIANO DE MOURA LAZARETI (SP344411 - CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI E SP346983 - JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI E SP335088 - JOSE MARCOS LAZARETI)

Fls. 83/84: Apresente a nova defesa constituída do réu Paulo Adriano, no prazo de 05 dias, seus memoriais, sob as advertências previstas no art. 265 do CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001729-04.2013.4.03.6138
AUTOR: LUCIMARA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RENATO ROTESSI SALVI - SP269177
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001453-65.2016.4.03.6138
AUTOR: JOSE CARLOS AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001017-09.2016.4.03.6138

AUTOR: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI - SP316293, CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381, HALLEY HENARES NETO - SP125645

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-82.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: AGENY COSTA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

5000159-82.2019.4.03.6138

AGENY COSTA SILVA

Deferida medida liminar para determinar que o INSS aprecie o requerimento administrativo da parte impetrante e emita resultado conclusivo no prazo de 45 dias (ID 14361930), a impetrante requer reconsideração da decisão para que se reduza o prazo de atendimento à determinação judicial para 10 dias (ID 14598836) ao argumento de que o INSS já atrasou a análise do requerimento por prazo superior a 45 dias.

Mantenho a decisão nos termos em que proferida. Do que se tem nos autos, a parte impetrante insurgiu-se contra a demora do INSS apenas com a impetração deste mandado de segurança, em 08/02/2019, sendo razoável a concessão do prazo de 45 dias ao INSS, uma vez que não há notícia nos autos das razões da demora na análise do requerimento.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 14361930.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-39.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

5000039-39.2019.4.03.6138
HAROLDO CASSIMIRO DE LIMA

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu tutela provisória (ID 14318037). Sustenta a parte autora que à época do requerimento administrativo em **01/11/2018** detinha a qualidade de segurado, visto que recebeu auxílio-doença no período de 14/07/2015 a 03/07/2017 e submeteu-se a avaliação médica para retorno ao trabalho em 14/07/2017, o que permite presumir que o contrato de trabalho iniciado em 18/03/2015 está ativo.

Mantenho o indeferimento da liminar (ID 13974451), uma vez que a inicial não trouxe prova pré-constituída do quanto alegado.

Sem prejuízo, o requerimento será reexaminado por ocasião da prolação de sentença, a qual considerará também as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 13974451.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000698-33.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VENEIR APARECIDA BALIANI BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, ARIANE BERNARDI LANZI - SP411951
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo os benefícios da prioridade processual, previstos nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003 do Estatuto do Idoso.

Analisando os autos, verifico que não consta comprovante de residência do(a) impetrante.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se o(a) impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000677-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GONCALO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, ARIANE BERNARDI LANZI - SP411951

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Analisando os autos, verifico que não consta comprovante de residência do(a) impetrante.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se o(a) impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000678-42.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ ROSA DE SOUZA** em face de ato do **Chefe da Gerência Executiva em Piracicaba-SP**, objetivando o andamento do processo administrativo.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Chefe da Gerência Executiva do INSS em PIRACICABA-SP, cidade que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária em Piracicaba-SP.

Isso posto, **declino da competência** para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da 9ª Subseção Judiciária em Piracicaba-SP.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ DE CAMPOS**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega, em síntese, protocolou pedido de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em 22/12/2016, o qual tramita sob o número 42/180.584.075-1, perante a agência da Previdência Social de Limeira/SP.

Aduziu que após esgotadas todas instâncias recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social, restou reconhecido o direito do Impetrante ao recebimento do benefício, pela 9ª Junta de Recursos em 18/05/2018.

Disse que os autos retornaram para a Seção de Reconhecimento de Direito e, em seguida, para a APS-Limeira em 10/09/2018 para que realizasse a implantação do benefício.

Afirma que desde então o processo encontra-se parado sem a implantação do benefício reconhecida.

Deferida a gratuidade (evento 13124144).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o recurso do impetrante foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito da Gerência Executiva de Piracicaba, tendo em vista incorreção no Acórdão 3733/2018 da 9ª Junta de Recursos (evento 13444243).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o recurso do impetrante foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direito da Gerência Executiva de Piracicaba, tendo em vista incorreção no Acórdão 3733/2018 da 9ª Junta de Recursos (evento 13444243).

Assim, tendo em vista o andamento dado ao recurso e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de fevereiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-30.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: VILMA DE RESENDE CARLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **VILMA DE RESENDE CARLINI**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que seu processo administrativo encontra-se parado há mais de 04 meses.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 13018868).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a decisão recursal foi devidamente cumprida e a impetrante teve seu benefício revisado (evento 13466630).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 13517799).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que a decisão recursal foi cumprida pela agência local. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

VI, do NCPC. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de fevereiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI RAMOS, DORVALINO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE DONIZETTI RAMOS e DORVALINO MOREIRA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seus processos administrativos encontram-se parado sem encaminhamento de seus recursos à Junta de Recursos da Previdência Social.

Pretendem, assim, medida que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão, que alegam estar sem andamento há mais de 90 dias, com a respectiva remessa dos autos à Junta de Recursos.

Deferida a gratuidade (evento 12708676).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes encontram-se remetidos à Junta de Recursos. (evento 13281410).

O MPF foi intimado (evento 14156081), e opinou pela extinção do feito ante o exaurimento do objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o Recurso dos impetrantes já foram devidamente encaminhados à Junta de Recursos.

Assim, tendo em vista o andamento dado aos recursos e sua saída da esfera de competência da autoridade impetrada, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto no âmbito da agência do INSS local.

VI, do NCPC. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de fevereiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-77.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MULTIPLUS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, promovida por MULTIPUS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos concernentes ao Termo de Intimação n. 100000031354998.

Alega, em síntese, que apresentou Declaração de Compensação, com vistas à extinção dos tributos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do 4º trimestre/2017, antes de ter sido intimado da decisão que indeferiu o Pedido de Restituição de valores pagos a maior, apresentado no dia 09/02/2018.

Narra que a Declaração de Compensação n.32369.33597.201118.1.3.04-5598 foi considerada como "não declarada", por meio de despacho decisório, sob o argumento de que havia sido apreciado o mesmo objeto no Pedido de Restituição n. 38101.41406.090218.1.2.04-9710.

Sustenta, por conseguinte, que, na data do envio da Declaração de Compensação, não havia sido cientificada da negativa do Fisco correspondente ao Pedido de Restituição, motivo pelo qual a Autoridade Impetrada deveria considerar a compensação dos créditos.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas no **Id.14378141**.

No **Id.14417354**, a Parte Impetrante adequou o valor da causa e procedeu ao recolhimento das custas complementares (**Id.14417359**). Juntou documento.

Vieram conclusos.

Id.14417354 e ss.: recebo como emenda à inicial. O valor dado à causa corresponde ao benefício econômico almejado.

Com efeito, o art. 74, da Lei n. 9.430/1996 e seu § 1º, preconizam:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

Por sua vez, o inciso VI, do § 3º, do mencionado artigo, com redação dada pela Lei n. 13.670/2018, estabelece exceção relativa à compensação de créditos. Vejamos:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:** [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já **indeferido** pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;** [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

(...)

GRIFEI

O mesmo diploma legal enumera as hipóteses em que as compensações serão consideradas não declaradas. *In verbis*:

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

(...)

GRIFEI

Nessa toada, uma vez indeferido o pedido de restituição de valor pago indevidamente, não há falar em compensação com outros tributos devidos.

Em análise perfunctória dos autos, observo que a decisão que indeferiu o Pedido de Restituição n. 38101.41406.090218.1.2.04-9710 foi emitida em 13/11/2018 (**Id.14378119**), ao passo que a Declaração de Compensação de n.32369.33597.201118.1.3.04-5598 somente foi enviada ao Fisco no dia 20/11/2018 (**Id.14378116**).

Assim, em cognição sumária, entendo que, em razão da existência de decisão administrativa relativa aos direitos creditórios da contribuinte, já emitida no Pedido de Restituição, não é cabível a apresentação de Declaração de Compensação dos créditos objeto do Pedido de Restituição, ainda que não intimada do referido ato, a teor da literalidade do inciso VI, do § 3º, da Lei n. 9.430/1996.

Em princípio, verifico que a compensação foi considerada como não declarada, em virtude do disposto no art. 74, § 12, da legislação mencionada.

Logo, neste momento processual, não vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001056-63.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: UNIQUE COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSELY PINHATA BAPTISTA - SP95584, ANA CAROLINA DAL FARRA - SP180993
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Em razão do início da fase executiva, proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229).

INTIME-SE A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do informado pela parte autora em petição de **Id. 12512403 e seguintes**.

Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BRUNO SERGIO DAMACENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste, **em 5 (cinco) dias**, acerca do quanto alegado pela impetrante em **Id. 12670413 e seguintes**.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: THOR BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA SARTORI - SP135642, HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-05.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PLURAL INDUSTRIA GRÁFICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 11566145: assiste razão à parte impetrante.

À vista disso, a fim de sanar o erro material, retifico a decisão, para que onde está escrito:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALPHA COLOR ETIQUETAS E RÓTULOS LTDA.**, que tem por objeto provimento jurisdicional que garanta o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011 (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente."

Passe a constar a seguinte redação:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PLURAL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.**, que tem por objeto provimento jurisdicional que garanta o direito à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições sociais patronais devidas nos termos da Lei n. 12.546/2011 (CPRB). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente."

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PRISMA PROMOTORA PRESTADORA DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

BARUERI, 15 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003965-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INPHARMA LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título : 1) aviso prévio indenizado; 2) auxílio-creche e auxílio-educação; 3) auxílio-doença e auxílio-acidente; 4) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); e 5) abono de férias e férias indenizadas. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas pelo documento de **Id. 11828653**.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 12201420**, a parte impetrante emendou a inicial, na petição cadastrada sob o **Id. 12847669**.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 12847669: recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio-educação e auxílio-creche, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas. Vejamos:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, salário-família, licença prêmio não gozada, prêmio assiduidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, auxílio-educação e auxílio-creche, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicionais de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369124 0012366-94.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (GRIFEI)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, FNDE, SENAI e Sesi, sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-educação, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-88.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO - SP51311
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-42.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

Últimas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 11 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-24.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e ausência de notícia sobre a distribuição e cumprimento da deprecata, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que se manifeste, **em 15 (quinze) dias**, acerca da localização do veículo automotor, objeto desta ação e/ou requeira o que entender de direito.

Sobrevindo a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COZINHA MISTA GRILL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026
IMPETRADO: DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Tendo em vista que este Juízo determinou a remessa *incontinenti* à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Barueri-SP e considerando o disposto nas Súmulas 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em não observância do procedimento legal.

Restituam-se os autos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Barueri-SP, com urgência.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000465-67.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO TOSTA FRAGA

DESPACHO

Intime-se a a parte exequente para manifestar-se quanto à garantia ofertada pela parte executada na petição retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até eventual provocação das partes.

Havendo pedido da parte exequente de sobrestamento/suspensão/arquivamento do feito, fica desde já deferido, promovendo a Secretaria as diligências necessárias, com as cautelas de praxe, **independentemente de nova intimação**, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nele permanecendo até provocação.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAUDIA REGINA DA CRUZ ARMENIO**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **REITOR/DIRETOR DA FACULDADE DE SANTANA DE PARNAÍBA**. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a imediata formação de banca examinadora especial, a fim de avaliar os seus conhecimentos e aprovações em concursos, com vistas à antecipação da conclusão do curso de Pedagogia.

Com a inicial junto procuração e documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Analisando, ao modo superficial próprio da tutela de urgência, verifico que a Parte Impetrante depende de documentação relativa à sua escolaridade para tomar posse em cargo público. Afirma, ainda, que a Autoridade Impetrada informou que precisaria de prazo superior ao requerido para fornecer a documentação pretendida.

Com efeito, a Lei n. 9.394/1996 dispõe:

"Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino."

Assim, a legislação vigente estabelece a possibilidade da abreviação de curso superior, com a consequente colação de grau e expedição de certificado de conclusão, desde que haja desempenho extraordinário do discente.

Cumprido registrar que o art. 48, do Regimento Interno da Faculdade de Santana de Parnaíba, reproduz a disposição contida naquele diploma legal.

Em cognição sumária, verifico que a Impetrante teve bons resultados acadêmicos, tendo sido aprovada com boas notas (**Id.13730040**) e, ainda, que foi habilitada em diversos concursos públicos na área educacional. Para tomar posse no cargo público almejado, a Impetrante necessita apresentar à Prefeitura de Santana de Parnaíba a documentação a ser emitida pela Faculdade de Santana de Parnaíba, no tocante à conclusão do curso.

A propósito, colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO. DESEMPENHO EXTRAORDINÁRIO. LEI N.º 9.394/96. ART. 47, § 2º. CABIMENTO. APROVAÇÃO E NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, a universidade recusou-se a constituir banca examinadora para avaliação de módulos e conclusão de curso requerida pela estudante com base no citado § 2º do artigo 47 da Lei n.º 9.394/96. Verifica-se dos autos, entretanto, que a acadêmica impetrante já alcançara, quando da apresentação do pedido, a conclusão de 50% do curso, bem como o requisito de excepcional desempenho, como se pode constatar do histórico escolar encartado às fls. 24/25, documento por meio do qual se verifica a obtenção de médias superiores a 8,5 em todas as disciplinas, com exceção de uma nota 7, como assinalado pelo provimento de 1º grau de jurisdição. Ademais, a aprovação da estudante no concurso público para o provimento do cargo de Analista de Gestão Corporativa - Logística Farmacêutica promovido pelo Hemobrás reforça a afirmação de desempenho extraordinário da ora impetrante (fls. 67/68), além do alcance, na situação em apreço, de um dos escopos precípuos da educação superior, qual seja, a qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/88), conforme consignado pelo parecer ministerial em 2º grau de jurisdição. - Nesse contexto, afigura-se correta a sentença, ao determinar às autoridades impetradas que submetam a aluna à Banca Examinadora e, se aprovada, emitam declaração de conclusão do curso. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360396 0005849-82.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa senda, considerando os documentos acostados aos autos, bem como as reiteradas tentativas em solucionar administrativamente a questão e, ainda, a possibilidade de perecimento de direito da Impetrante, imprescindível a concessão da medida pleiteada, qual seja, a designação de banca examinadora especial para avaliar o aproveitamento da discente.

No mais, em análise não exauriente dos autos, e para evitar perecimento do alegado direito, entendo razoável o pedido de reserva de vaga relativa ao cargo de Vice-diretor Escolar do Município de Santana de Parnaíba-SP, até deliberação da Faculdade quanto à abreviação/conclusão do curso, visto que restou comprovado que a Parte Impetrante foi impossibilitada, por fatores alheios à sua vontade, de ter acesso ao certificado de conclusão do curso de Pedagogia, com vistas à posse naquele cargo público.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar:

- 1) Ao Sr. Reitor/Diretor da Faculdade de Santana de Parnaíba, que, na forma do §2º, da Lei n. 9.394/1996, proceda à **imediata** formação de banca examinadora especial, para o fim de avaliar os requisitos à abreviação da conclusão do curso de Pedagogia pela Parte Impetrante e, em sendo aprovada, seja expedido, de imediato, o respectivo certificado; e
- 2) A reserva de vaga à Parte Impetrante, relativa ao cargo de Vice-Diretora, junto ao Município de Santana de Parnaíba-SP, até deliberação da mencionada Faculdade, quanto à abreviação e conclusão do curso de pedagogia, bem como expedição do correspondente certificado.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **imediatamente**, proceda a emenda à petição inicial, incluindo no polo passivo desta lide o **SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA-SP**. **Ultimada tal providência, defiro desde já a inclusão da autoridade como coimpetrada e sua intimação quanto ao item 2. Anote-se, por fim.**

Notifiquem-se os impetrados para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Decisão

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos termos regulamentados pela Portaria MF n. 257/2011. Requer, ainda, lhe seja garantida a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a parte autora sustenta que a majoração da mencionada taxa se deu por veículo normativo dotado de inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão da violação aos princípios da legalidade tributária (artigos 5º, inciso II; e 150, I; todos da CF/88; ao artigo 97, I a IV, do CTN), do princípio da equivalência (artigo 145, II, da CF/88), além do princípio da boa-fé.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id 12081470**.

Nos termos do Despacho de **Id 12104489**, a Parte Impetrante adequou o valor da causa e procedeu ao recolhimento de custas complementares (**Id 12772744**).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id 12772741 e ss.: recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos acima enunciados.

Em análise perfunctória, saliento que a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX é diretamente relacionada ao exercício do poder de polícia, conforme disposto nos artigos 77 e 78, do Código Tributário Nacional.

A referida taxa foi instituída pela Lei n. 9.716/1998, que, em seu artigo 3º, assim a regulamentou:

"Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º. Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação."

Nesse contexto, não vislumbro, de plano, a alegada inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade na majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, por meio da Portaria MF n. 257/2011, uma vez que o reajuste encontra guarida no art. 3º, §2º, acima transcrito.

Ademais, precedentes recentes do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, além de indicarem a ausência de violação ao princípio da legalidade, entendem que não há aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX que permita qualificá-la como confiscatória. Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, momento levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366116 0012749-78.2015.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida."

(Ap 00003833020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida." (Ap 00154052120134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por **OSRAM COMÉRCIO DE SOLUÇÕES DE ILUMINAÇÃO LTDA.**, tendo por objeto a inexistência da relação jurídico-tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente sobre a revenda de mercadorias importadas.

Sustenta, em síntese, que, ainda que não realize qualquer alteração na mercadoria importada, há incidência do IPI, tanto no momento de sua nacionalização, quanto no de sua comercialização. Afirma que a segunda tributação afronta a Carta Maior.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Nos termos do Despacho de **Id.12100587**, a Parte Impetrante se manifestou na petição cadastrada no **Id.12215668**.

Vieram conclusos.

Decido.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Com efeito, o art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando houver desembaraço aduaneiro de procedência estrangeira. Assim, a tributação ocorre em razão da entrada do produto no circuito nacional.

De outro giro, o IPI incidente sobre a saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador tem permissão concedida pela legislação de regência, afastando a hipótese de bitributação.

A respeito da discussão dos autos, cumpre registrar que, atualmente, se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 946.648/SC. O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n. 906), não havendo, ainda, desfecho meritório vinculativo relativo à matéria.

Por sua vez, depende o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da exação. Por oportuno, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.403.532/SC). Vejamos:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013, e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

Nesta toada, o E. Tribunal Regional da 3ª Região vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*. DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembarço aduaneiro. 2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembarço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64. 4. Não merece acolhida a tese da configuração de *bis in idem*, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos. 5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembarço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade. 6. Remessa necessária e Recurso de apelação providos." (ApReeNec 00143329720114036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 23/05/2018).

Em princípio, observo que há compatibilidade dos fatos geradores da importação de produtos industrializados e da posterior revenda no mercado interno, visto que são operações separadas e independentes, configurando fatos geradores distintos. Desse modo, o IPI deve incidir em ambas as operações.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-57.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FLAVIO DE SIMONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN ALESSANDRA DE SIMONE - SP268963
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO ROQUE

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pela FUNAI;

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Com o cumprimento, à conclusão para análise da medida liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-62.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EDILSON BENTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICALLE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SANTANA DE PARNAÍBA/SP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação;

2) Esclarecer em que esta ação difere do feito sob o n. 5000170-38.2019.403.6130, indicado na aba "associados";

3) Retificar a apresentação dos documentos instrutórios, juntando-os de forma ordenada e com a nomenclatura correspondente a cada peça processual, em observância ao disposto nos §§1º a 3º do artigo 5º-B da Resolução PRES n. 88/2017 do TRF da 3ª Região.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-91.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AC BARBOSA REPRESENTACOES COMERCIAIS SS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FLORES ROLIM - BA22187

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Esclarecer, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, tendo em vista que os documentos instrutórios e a petição inicial apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-07.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NASSAU COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar a petição inicial;

2) Esclarecer em que esta ação difere do feito distribuído sob o n. 5000413-37.2019.4.03.6144, indicado na aba "associados".

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, 20 de fevereiro de 2019.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

INQUERITO POLICIAL

0007315-53.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BATISTEL BOMBONATTO(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Fls. 285/287: Tendo em vista as divergências apontadas pelo Parquet Federal, no tocante aos extratos bancários do indiciado (fls. 208) e complementação das informações bancárias (fls. 271/275), defiro conforme requerido, devendo a Secretaria expedir nova carta precatória à Justiça Federal de Osasco, para que o BRADESCO S/A esclareça um a um dos pontos elencados na manifestação ministerial de fls. 285/287 (Itens i a vii), no prazo de 10 (dez) dias, sob consequência de configurar crime de desobediência.

Após, abra-se nova vista ao MPF.

Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001489-14.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002504-81.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GIANI APARECIDO ZALENSKI NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5009627-33.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILMAR SEVERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-51.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MÁRCIA AUXILIADORA SOARES DA SILVA 54297664100

Advogado do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, através do qual busca a parte autora, microempresadora individual, a concessão de provimento jurisdicional antecipatório que impeça o réu de lhe exigir filiação/inscrição, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para atuar como responsável técnico, e, ainda, que proíba sua inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, além de novas autuações, até julgamento final da lide.

Narra a autora, em síntese, que é uma microempresa que atua no ramo de *pet shop*, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Destaca, ainda: a incompatibilidade de suas atividades com o registro no CRMV/MS; a inexigibilidade de anuidade (tanto pela desnecessidade de registro, como pela ausência de lei).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;*
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;*
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.*

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 13421375), e, bem assim, do certificado da condição de microempreendedor individual (ID 13421372), é possível notar que ela tem por objeto social as atividades de: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas; comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios e comércio varejista de calçados, as quais não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS; tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se desprende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegis não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se o réu. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
REQUERENTE: ROSEMEIRE ACUNHA ARMOA 01358994196
Advogado do(a) REQUERENTE: EDER INACIO DA SILVA - MS20133
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Rosemeire Acunha Armoa - MEI**, por sua representante legal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**, em que se busca a declaração de inexigibilidade de registro da autora no CRMV/MS, do pagamento das respectivas anuidades, de contratação de médico-veterinário, bem assim para que proíba a exigência de eventuais débitos decorrentes de fiscalização e a consequente inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito e em dívida ativa.

Alega a parte autora, em breve síntese, que tem por objeto social "*higiene embelezamento de animais domésticos*", o que é incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária ou sujeitas à fiscalização do Conselho Réu sendo ilegais as exigências do CRMV/MS.

Busca a concessão da tutela de urgência a fim de tornar sem efeito o Termo de Constatação n. 1371/2019 lavrado pelo CRMV/MS, e que este se abstenha de lhe exigir: o registro/filiação; a obrigação de contratar médico veterinário; o pagamento de anuidade. Pede, ainda, que seja determinado ao CRMV que não inscreva a autora em dívida ativa e no rol de cadastros de restrição creditícia.

Com a inicial, vieram documentos.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

"As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades pecuárias à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 14024659), é possível notar que ela tem por objeto social a atividade de higiene e embelezamento de animais domésticos, as quais não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para tornar sem efeito o Termo de Constatação nº 1371/2019 lavrado pelo CRMV/MS, que exigiu da autora a contratação de médico veterinário com o responsável técnico de suas atividades (ID 14024662), bem como para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de suas atividades, de fiscalizá-la no exercício de sua atividade e, por consequência, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No que tange ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pela requerente, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica na espécie, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, intime-se e cite-se.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-72.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: SIMONE LOURENCO LISBOA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **SIMONE LOURENCO LISBOA - EIRELI**, por sua representante legal, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**, em que se busca a declaração de inexigibilidade de registro da autora no CRMV/MS, do pagamento das respectivas anuidades, de contratação de médico-veterinário, bem assim para que proíba a exigência de eventuais débitos decorrentes de fiscalização e a consequente inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito e em dívida ativa. Subsidiariamente pede a tutela de evidência. Requeru Justiça Gratuita.

Alega a parte autora, em breve síntese, que atua no ramo de Pet Shop tendo como atividades o comércio de ração, itens para animais de estimação e medicamentos, o que é incompatível com as atividades privativas do profissional da medicina veterinária ou sujeitas à fiscalização do Conselho Réu sendo ilegais as exigências do CRMV/MS.

Busca a concessão da tutela de urgência a fim de tornar sem efeito o Termo de Constatação n. 1345/2019 lavrado pelo CRMV/MS, e que este se abstenha de lhe exigir: o registro/filiação; a obrigação de contratar médico veterinário; o pagamento de anuidade. Pede, ainda, que seja determinado ao CRMV que não inscreva a autora em dívida ativa e no rol de cadastros de restrição creditícia.

Com a inicial, vieram documentos.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, *verbis*:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercem atividades pecuárias à medicina veterinária**, a saber:

a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;

c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (ID 14096040), é possível notar que ela tem por objeto social as atividades de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; e de comércio varejista de medicamentos veterinários, as quais não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS, tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, *verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. *Apelação provida e remessa oficial improvida.* (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegis não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. *Apelação improvida.* (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para tornar sem efeito o Termo de Constatação nº 1345/2019 lavrado pelo CRMV/MS, que exigiu da autora a contratação de médico veterinário com o responsável técnico de suas atividades (ID 14096046), bem como para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registo da empresa autora, o pagamento de anuidades e a contratação de médico veterinário como responsável técnico de suas atividades, de fiscalizá-la no exercício de sua atividade e, por consequência, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No que tange ao pedido de gratuidade de Justiça, consigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pela requerente, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica na espécie, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Com o pagamento das custas, intime-se e cite-se.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005139-96.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme petição ID 14167265, o Executado "requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil de 2015", considerando a juntada da GRU ID 14167274.

Instada a se manifestar, a UNIÃO "requer seja declarada satisfeita a referida obrigação de pagar quantia certa".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-58.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: JOSÉ SILVA CARRIJO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **José Silva Carrijo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, através da qual o autor busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Como causa de pedir, afirma, em síntese, que exerce a atividade de auxiliar técnico de Raio X desde 01/07/1987, desempenhando atividade laborativa em condições especiais, submetido ao contato direto com agentes nocivos a sua saúde. Em 2011 requereu o benefício ora pleiteado, o qual lhe foi negado, porém foi reconhecido, em sede judicial, como tempo especial o tempo de 23 anos, 6 meses e 13 dias (até a data de 13/10/2011) e como continuou exercendo a mesma atividade até a atualidade, novamente requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial, juntando os documentos específicos comprobatórios. Porém, a Autarquia Previdenciária negou a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada, em virtude da ausência de prova do fundado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (aposentadoria) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, no presente caso o autor não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência.

Não se pode olvidar, outrossim, que o autor encontra-se exercendo regularmente seu ofício. Dessa forma, possui, no momento, meio de prover o próprio sustento.

Ausente a *periculum in mora*, resta prejudicada a análise dos demais requisitos do art. 300, do CPC.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001855-53.2017.4.03.6000, MS.
EXEQUENTE: ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, no qual sustenta, em síntese, que houve omissão na sentença ID 12228230, por não terem sido apresentados os fundamentos que justifiquem o entendimento deste Juízo no sentido de que os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da exequente pertencem à União.

Pois bem. Os honorários advocatícios sucumbenciais, pelo princípio do *restitutio in integrum*, amplamente albergado pelo Direito Brasileiro, pertencem ao vencedor da ação (no presente caso, à União, como exequente), e isso para que ele seja ressarcido das despesas que presunivelmente teve com a contratação de advogado, sendo que eventual diferença entre o valor fixado na sentença, e aquele efetivamente por ele dispendido com o seu advogado (honorários contratuais), justifica-se pela necessidade de se prevenir situação de potestatividade.

Nesse sentido, declaro, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 14 do artigo 85 do CPC, na parte em que prevê que os honorários sucumbenciais “constituem direito do advogado e têm natureza alimentar”, bem como dos artigos 22 a 26 da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), ao disporem que tais honorários pertencem ao advogado, ambos esses dispositivos, em face do disposto no artigo 5º, *caput* e inciso XII, da Constituição Federal, que assegura o direito de propriedade, uma vez que, pelo princípio do *restitutio in integrum*, o vencedor da lide tem o direito de ver mantida a integralidade do seu patrimônio, pertencendo-lhe, portanto, a verba sucumbencial de honorários advocatícios fixada na sentença, exatamente para que seja ressarcido do que presunivelmente pagou ao seu advogado, em termos de honorários contratuais ou de salários (como, ao que parece, se dá no presente caso).

Assim, a atividade jurisdicional consistente no arbitramento de honorários advocatícios objetiva ressarcir a parte vencedora que, para promover a defesa dos seus direitos e interesses, teve que contratar advogado. Se, eventualmente, por convenção particular, a parte repassar a vantagem ao advogado, tal não lhe retira a natureza jurídica de originalmente pertencer à parte vitoriosa na ação.

Reconheço, por consequência, a inconstitucionalidade também do § 19 do artigo 85 do Código de Processo Civil, pois além de contrariar o princípio constitucional acima exposto, vai de encontro às normas estabelecidas na Carta Magna, no que se refere à remuneração da advocacia pública. Serão, vejamos:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI (negritei)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.”

Os honorários advocatícios possuem natureza remuneratória e, assim sendo, a Constituição Federal impede o seu pagamento conjuntamente ao subsídio dos agentes públicos, o que acarretaria dupla remuneração, e, inclusive, afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, insculpidos no caput do artigo 37 da CF.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, de modo a aclarar os fundamentos da decisão atacada, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

Ato contínuo, cumpra-se a parte final da referida sentença.

CAMPO GRANDE, MS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DURVAL CANDIDO ALMEIDA JUNIOR - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Petição ID 14062836 (Autora):

Embora a parte autora alegue descumprimento na decisão que deferiu a tutela por parte do Conselho-Réu, observo que nada trouxe nos autos a comprovar tal alegação.

Ademais, observo que o pedido de ampliação da tutela para que, expressamente, se determine a abstenção do CRMV/MS em fiscalizá-la já está contemplado pela decisão proferida, sendo decorrência lógica da determinação de abstenção “*inscrição/registro da empresa autora, o pagamento de anuidades, a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico, de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento das atuações já realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição da mesma em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito*”.

Nesse contexto, nada há a deferir. Dê-se prosseguimento ao Feito.

Int.-se.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que **Wellington Inácio Brito de Lima** pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, a sua imediata reincorporação ao Exército, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Quanto ao mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada, com o pagamento das parcelas remuneratórias devidas desde a data do seu licenciamento. Subsidiariamente, no caso de incapacidade total, pugna pela decretação da sua reforma em grau hierárquico superior, com o pagamento de todos os valores devidos desde o seu licenciamento. Em caso de incapacidade temporária, requer a reintegração na qualidade de adido ou agregado, com o pagamento de todos os valores desde o licenciamento, além do fornecimento do tratamento médico necessário até sua reabilitação civil. Pede, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas em 01/08/2014, após os regulares exames e formalidades legais, permanecendo na instituição por um período de 3 anos e 11 meses. Em 22/12/2017 sofreu acidente de trânsito em que sofreu traumatismo craniano e trauma da coluna cervical (fratura do processo espinhoso D1 e fratura na coluna cervical C e C7), sendo que após o tratamento recebido ficou com sequelas incapacitantes para a atividade laboral. A Sindicância instaurada concluiu que o acidente não se caracterizou ocorrido em serviço. Afirma que se encontra incapaz e foi indevidamente licenciado pelo Exército.

Com a inicial vieram documentos (ID's 12362715 a 12363056).

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reincorporação, na condição de adido ou agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental juntada – a maioria produzida unilateralmente – não há como se inferir qual o real estado de saúde do autor antes, durante e depois do ato ora objurgado, ou, ainda, se houve eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade/sequela que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ante o exposto, **indeferro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, inclusive o formulado subsidiariamente (incorporação no plano de saúde FUSEX).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **Etiel Aziole Da Silva Medeiros Paiva**, em face da **União**, em que o autor objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, a sua imediata reintegração ao Exército, na condição de agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Requer os benefícios da Justiça gratuita.

Aduz que ingressou nas Forças Armadas em 1º/03/2017, como soldado recruta (S2) no serviço militar obrigatório efetivado no Colégio Militar de Campo Grande/MS. No dia 11/07/2017 sofreu acidente em serviço que ocasionou uma luxação de 3º grau no ombro direito, em decorrência do qual foi submetido a tratamentos cirúrgicos em 27/07/2017 e 01/02/2018. Porém, sem que tivesse plenamente se recuperado, foi licenciado indevidamente pelo Exército em 27/04/2018.

Com a inicial, vieram os documentos (ID's 12946699 a 12946699).

É o breve relatório. **Decido.**

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

O autor questiona a legalidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, pleiteando a sua imediata reintegração, na condição de agregado, para fins de vencimentos e tratamento médico especializado. Contudo, da prova documental juntada – a maioria produzida unilateralmente – não há como se inferir qual o real estado de saúde do autor antes, durante e depois do ato ora objurgado, ou, ainda, se houve eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade que o aflige, e, bem assim, se essa enfermidade é incapacitante ou não para o serviço militar ou para todo e qualquer trabalho, o que é essencial para a análise do pleito.

Ademais, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra, ao menos nesta fase de cognição sumária, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Logo, não restou verossímil a alegação da existência de ilegalidade no ato de licenciamento do autor e o seu consequente direito de ser reincorporado, o que demanda maior aprofundamento de análise e prova, inclusive de natureza técnica, matérias inerentes ao *meritum causae*, a serem oportunamente apreciadas.

Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual.

Ainda, verifico que o autor pode receber assistência médica adequada pela rede pública de saúde, sendo que a sua condição de saúde não é periclitante a ponto de se recomendar a sobreposição da marcha processual.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, **cite-se**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0011676-06.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINTE: EVA LUCIANE ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) RECONVINTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) onde a União - Fazenda Nacional objetiva o recebimento de verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada informa que depositou o valor exigido (ID 14202877).

A Exequente, instada a se manifestar, postulou pelo recolhimento via DARF do valor pago, bem como pela extinção da execução, conforme petição ID 14297170.

Assim, dou por cumprida a obrigação da Executada e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil

Custas "ex lege".

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)**, requisitando-se as providências necessárias no sentido de converter em renda o valor total constante da conta judicial 3953-005-86406033-6, via DARF, código de receita 2864 (eventuais esclarecimentos pelo link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6D95DC71E>)

Deverá o agente financeiro informar este Juízo acerca do cumprimento da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Depois, dê-se vista à Exequente, para conhecimento, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005430-04.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: IRACY HONORINO BALDASSO, FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINÉ CHIESA - MS6795
Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLAINÉ CHIESA - MS6795

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO - Fazenda Nacional objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Conforme petição ID 14013462, a parte executado noticia o pagamento do débito exequendo e postula pela extinção do Feito.

Instada a se manifestar, a UNIÃO - Fazenda Nacional esclarece que "não tem mais nada a requerer" (ID 14304096).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000760-17.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDUCILHA RUIZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUA ILIBI - MS8652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição ID 14629138.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000648-48.2019.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FINAS ARTES MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, APARECIDO MARCOS DE SOUZA, ALCIONE JONATHAS ANASTACIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDSON KOHL JUNIOR - MS15200, EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte embargantes para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, considerando o pedido de extinção da execução (5002645-37.2017.403.6000).

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-55.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE ROMERO FACCI
REPRESENTANTE: ROSIMEIRE ROMERO DA SILVA FACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AYRES PEREIRA CORTEZ - MS23474,
IMPETRADO: SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional inicial que compila o Diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI – Faculdade de Tecnologia SENAI Campo Grande/MS a efetuar a sua matrícula no Curso superior de engenharia mecânica, bacharelado na Universidade SENAI - Sistema FIEMS, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico do Ensino Médio ao final do ano letivo. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante, em resumo, que, antes de concluir o ensino médio – no qual se encontra regularmente matriculado, submeteu-se a processo seletivo vestibular “Meu Futuro Agora”, da universidade SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Sistema FIEMS e logrou aprovação para o curso de engenharia mecânica.

Entretanto, convocado à matrícula, encontra-se impedido de sua efetivação ante a exigência de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio e histórico escolar do ensino médio. Sustenta seu direito à matrícula ao argumento de que logrou aprovação no certame, devendo ser abrandado o rigor das normas editalícias e da LDBE, ante a demonstração suficiente de conhecimento, evidenciando a capacidade de cursar a faculdade. Salienta que a negativa afrontaria o direito constitucional à educação.

Com a inicial, vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

Defiro a Justiça Gratuita.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado.

A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\)](#).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária.

Além disso, possibilitar ao impetrante a efetivação da matrícula sem a conclusão do ensino médio importaria, em última análise, em beneficiar aquele que não demonstrou a habilitação exigida a tempo e modo oportunos, dispensando tratamento diferenciado entre os candidatos sem a necessária e prévia previsão expressa em lei ou nas normas do edital.

Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)

Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 19 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002803-92.2017.4.03.6000/1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS & LOGÍSTICA DO ESTADO DE MS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentença Tipo “A”

Trata-se de mandado de segurança objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária substitutiva com inclusão do ICMS na respectiva base de cálculo, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 anos, contados da propositura da presente ação, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento indevido até seu total e pleno ressarcimento, na forma do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 c/c artigos 56 a 59 da IN RFB 1300/2012.

A impetrante alega que os valores referentes ao ICMS e devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva – receita bruta (Lei nº 12.546/11), uma vez que esses valores não são receitas, mas sim meros ingressos financeiros, sem repercussão patrimonial positiva.

Com a inicial, vieram os documentos (ID's 3825723, 3825725, 3825745, 3825785, 3825795, 3825803, 3825807).

A autoridade impetrada prestou informações e alegou a ilegitimidade passiva dos contribuintes vinculados à Delegacia de Dourados (ID 4058131).

A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 4103660).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda alegando falta de interesse público primário, opinando pelo prosseguimento do Feito (ID 4235672).

É o relato do necessário. Decido.

No que tange a alegação de ilegitimidade passiva, será tratada em eventual cumprimento de sentença no caso de a ordem ser concedida.

Passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos cinge-se às alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva (receita bruta).

A impetrante sustenta que a inclusão do referido tributo no cálculo da receita bruta é inconstitucional, pois gera a tributação de valores que não são receitas da empresa, mas sim meros ingressos (dever de repasse ao ente tributante).

Pois bem. A EC nº 42, de 2003, possibilitou a substituição gradual, total ou parcial da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, prevista no inciso I, alínea "a", do artigo 195 da Constituição Federal, pela contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.

Nesse sentido foi editada a Lei nº 12.546/2011, que instituiu, em seus arts. 7º e 8º, a contribuição substitutiva incidente sobre a **receita bruta** das empresas abrangidas pela desoneração da folha - Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB). Confira-se referidos dispositivos da supracitada lei, *in verbis*:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...).

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Ressalto que a contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº. 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta.

Assim, o ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, e estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, "b", da CF/88.

Portanto, os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento ou receita bruta, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

Desse modo, não tem a impetrante o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento, valores correspondentes às despesas com outros tributos.

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram julgados transcritos abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA PREVISTA NA LEI 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. - Caso dos autos em que se debate a legalidade do ato da autoridade impetrada consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei 12.546/2011. - Solução da controvérsia com aplicação dos fundamentos de que, com exceção do ICMS-ST e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011. Precedentes do STJ. - Recurso desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368175 0011535-75.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018.FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim também tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC/2015. OMISSÃO. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RE 574.706/PR. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF. 1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que a pendência do julgamento de Embargos de Declaração em acórdão proferido em repercussão geral ou recurso repetitivo não impede a imediata aplicação do julgado paradigma. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para negar provimento ao Recurso Especial. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1655207 2017.00.35870-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018. DTPB:.)

Por fim, ressalto que, em sendo improcedente o pedido principal, segue a mesma sorte o pedido acessório - no presente caso, de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos.

Diante do exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2019.

RENATO TONIASO
Juiz Federal Titular

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANACELIA FEOLA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam intimadas as partes para tomarem ciência da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5024119-22.2017.4.03.0000, bem como a parte apelada (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001220-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APPM-AGENCIA PORTUARIA DE PORTO MURTINHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
RÉU: PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

DECISÃO

De plano verifico que a parte autora é empresa privada, sob concessão estadual, para administrar o Terminal Hidroviário Interior de Porto Murtinho - MS e que os réus são particulares incertos e desconhecidos.

Segundo narra a inicial, os protestos empreendidos pelos pescadores, isqueiros, piloteiros e outros profissionais ali nominados estão a ocorrer nas águas do Rio Paraguai.

Desta forma, imprescindível a presença da União Federal no pólo ativo ou passivo dos presentes autos, sob pena de absoluta incompetência deste Juízo Federal, a teor do disposto no art. 109, da Carta.

Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de incluir a União no pólo passivo, sob pena de declínio de competência.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001226-11.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
SAMARA SOUZA RAMOS
Advogada: CRISTIANA DE SOUZA BRILTES TOMAZ - MS10504

IMPETRADOS:
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
PRÓ REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, pela qual a parte impetrante busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda a todos os atos necessários para a regularização da matrícula da acadêmica SAMARA SOUZA RAMOS no curso de Medicina da FUFMS, no 9º período letivo do ano em curso, tornando sem efeito o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos autos. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Foi aprovada dentro do número de vagas e se matriculou no curso de Medicina da UFMS em janeiro de 2015, como cotista (L2 – Candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas), com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio, tendo cursado integralmente o ensino médio em escola pública, conforme Edital nº 01, de 06 de janeiro de 2015.

Entretanto, depois de ter iniciado o 5º ano do referido curso, isso em 14 de janeiro de 2019, já estando na fase de internato, foi surpreendida, em 25 de janeiro de 2019, com um Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, convocando-a para passar por uma banca de verificação das condições de cotista, concluindo a condição da parte impetrante como indeferida, com base no requisito “ÚNICO E EXCLUSIVO fenótipo”.

Frisou que se encontra no 5º ano do curso de Medicina, na fase de internato, que se iniciou no dia 14 de janeiro de 2019, com participação em atendimentos e evolução do quadro de pacientes sob sua responsabilidade nos seguintes locais: PAM do Hospital Regional, Ambulatório de Urologia do HUMAP, Ambulatório de Cirurgia Geral HUMAP, UPA/Bairro Universitário, Enfermaria do HUMAP e realização de prova teórica no dia 14 de fevereiro de 2019.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como sabido e ressaltado, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, *in totum*, somente quando da apreciação da própria segurança.

De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da parte impetrante, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais do devido processo legal e do imprescindível espeque jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte impetrante matriculou-se junto à FUFMS com base no **Edital nº 01, de 06 de janeiro de 2015**, que estabeleceu as regras para o processo seletivo para o provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, para ingresso no primeiro semestre daquele mesmo ano, ou seja, 2015. E, ao estar na reta final do curso, se vê surpreendida pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, resultante de denúncia.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte impetrante fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já está para concluir o referido curso. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2015, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. No entanto, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando prestes a concluí-lo.

Igualmente, impende considerar que o “parecer” da comissão de avaliação, documento de fls. 41, expõe, com clareza solar, que a parte impetrante, em relação aos três critérios apontados, obteve êxito nos itens 01, cursado ensino integralmente em escola pública, e 02, a condição da renda familiar. No que tange ao item 03, que versa sobre aspectos fenotípicos, em que, ao juízo da douta comissão, teve parecer pelo indeferimento, cuida-se, em verdade, de uma condição, ou critério, que foi introduzido recentemente, e que não pode retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.

Com certeza, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, e não em momento posterior, quando a matrícula resta consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um fato consumado no curso de anos. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem – excluindo-se aqui eventual paixão inferior – de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo substancial para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FAMED, que é de natureza pública, está muito longe de contemplar os três requisitos elencados. Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte impetrante.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar preta/parda, a parte impetrante se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

A todo sentir, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Frisa-se que a parte impetrante ingressou nos quadros acadêmicos da FAMED com base no **Edital nº 01, de 06 de janeiro de 2015**. E a FUFMS não pode, passados alguns anos, sob pena de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos, inovar na ordem estabelecida anteriormente. Ora, fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no **Edital nº 01, de 06 de janeiro de 2015**. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública e de núcleo familiar de baixa renda, com resta materializado nos presentes autos, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação que, de três itens, não confirmou apenas um deles, e com uma lacônica afirmativa: “*a acadêmica teve a condição de fenotípica com Parecer indeferido para a condição de raça/cor*”. Sem mencionar, até porque já fora exaustivamente evidenciado, que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte impetrante logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram, e a parte autora já principiou, em verdade, a reta final do curso, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte impetrante, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pela parte impetrante, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a fática data da indevida exclusão.

Por todo o exposto, **defiro a medida liminar pleiteada**, determinando todos os atos necessários para a regularização da matrícula da acadêmica SAMARA SOUZA RAMOS no curso de Medicina da FUFMS, no 9º período letivo do ano em curso, tornando sem efeito o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos autos.

Ademais, em vista do quadro posto, e de paixões renitentes que parecem reinar no ambiente acadêmico, com denúncias descabidas, nos termos da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* –, determino que as impetradas e a própria FUFMS, sobretudo e principalmente a FAMED, no presente caso, tome todas as iniciativas possíveis e plausíveis para coibir a prática, ainda que velada, de intimidação sistemática – ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo – praticado por indivíduo ou grupo, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, porquanto se trata de conduta intolerável, com maior razão no meio acadêmico.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS SA
AUTOR: MERCOPAR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PESCADORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipatória, por meio do qual a parte autora busca a concessão de provimento jurisdicional que determine, em síntese, com relação à União, providências no sentido de garantir as embarcações da Autora, inclusive os comboios do R/E Valetina H, com matrícula 3151- Bandeira Paraguaia e R/E Toti H com matrícula 3061 - Bandeira Paraguaia, possam livremente navegar nas águas do Rio Paraguai, utilizando-se inclusive de força policial para garantir o cumprimento da ordem judicial.

Alegou que o Governo de Mato Grosso do Sul anunciou, recentemente, medida que veda a pesca amadora, denominada "cota zero", conforme amplamente divulgado pela imprensa, o que deu causa a inúmeros protestos, entre eles, o bloqueio do Rio Paraguai, mais precisamente entre os KMs 900 a 998 da Foz do Rio Apa, região de Porto Murtinho/MS.

Assim, embarcações (comboios) da parte autora, de nomes R/E Valetina H, com matrícula 3151- Bandeira Paraguaia e R/E Toti H com matrícula 3061 - Bandeira Paraguaia, estão paradas no local aguardando passagem, o que atrasa seu cronograma de transporte e gera sanções contratuais decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas, violando múltiplos direitos da parte autora e, inclusive, os termos do Tratado Internacional da Hidrovia Paraguai/Paraná recepcionado pelo Brasil, promulgado pelo Decreto 2716/1998.

A presente ação tem por finalidade a garantia de que as referidas embarcações possam navegar nas águas do Rio Paraguai, bem como realizar as operações de carregamento e descarga, inclusive garantindo-se, caso necessário, força policial para garantir o cumprimento da ordem judicial.

Juntou documentos, grande parte deles, no que tange à natureza constitutiva da empresa e fins objetivados, em língua estrangeira.

Em razão de conexão, a pretensão terminou por não ter sido apreciada no regime de plantão, no expediente do dia 19/02/2019.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Flexibilizo, por ora, a questão de a documentação pertinente à parte autora não se encontrar no vernáculo - CRFB/1988, art. 13 -, em conformidade com o alegado na exordial, posto que a embarcação está parada, aguardando passagem no Rio Paraguai, próximo à cidade de Porto Murtinho (MS), sendo essencial a pronta análise do pedido de urgência.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

De início, é mister destacar que a Carta traz em seu bojo diversas garantias fundamentais, incluindo o direito de livre manifestação.

Contudo, traz também as garantias da liberdade de ir e vir e do livre exercício de profissão, dentre outras, *ex vi* art. 5º, *caput* (garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade); inc. XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer); XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens); XVI (todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente); XX (ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado); XXII (é garantido o direito de propriedade); LXVIII (conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder).

Tratando-se todas elas de regras de mesma origem e importância - esta última dada a peculiaridade do caso concreto -, resta ao Juízo uma análise e interpretação sistemática da Carta, a fim de melhor aplicá-la ao caso concreto.

Em esses termos, verifico que o direito de livre manifestação promovido pelos movimentos contrários ao projeto denominado 'cota zero', referidos na inicial, face ao descontentamento com as medidas tomadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, relacionadas com a pesca amadora, se revela aparentemente legítimo, notadamente porque não se tem notícia de que, neste Estado, ele esteja sendo exercido de forma violenta, estando, aparentemente, resguardada a característica pacífica da manifestação.

Contudo, pela notícia trazida pela parte autora, o exercício dessa garantia está a fugir, em parte, de outros limites impostos pela própria Carta quando preconiza, em especial, a liberdade de locomoção (direito de ir e vir) e o livre exercício de profissão.

Resumidamente: embora o direito à livre manifestação seja garantido pela Carta, não pode ele violar o direito à liberdade de locomoção, também previsto na mesma norma e, *a priori*, de mais ampla magnitude que aquele primeiro.

Assim, a plausibilidade do direito invocado se revela presente.

Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu questão semelhante:

...10. Conquanto o apelante invoque os dispositivos constitucionais mencionados, o fato é que a própria Constituição, a par de assegurar o direito à reunião e à greve, em seu próprio texto delimita os limites em que serão exercidos, ou seja, a reunião ocorrerá em local aberto ao público, de forma pacífica exigindo-se a prévia comunicação à autoridade competente. A manifestação realizada pelo Sindicato ocorreu em local de notório acesso proibido aos pedestres (rodovia federal), não havendo comunicação prévia às autoridades competentes, além de ter extrapolado o que comumente se pode entender como forma pacífica, ao queimar pneus e objetos e obstando o tráfego, causando transtorno aos usuários, com reflexos inclusive no trânsito da cidade. Tivesse o Sindicato observado o comando constitucional, as autoridades competentes poderiam ter se organizado, de forma a evitar que outros bens jurídicos fossem atingidos em razão do pretense exercício do direito à reunião e liberdade de expressão. Todavia, o apelante, ciente da ilegitimidade da forma escolhida para a manifestação, quedou-se inerte. O exercício do direito à greve não é absoluto, sendo penalizados eventuais abusos cometidos.

11. Inteligência dos artigos 186 e 187 do Código Civil

12. Ainda que possam ser legítimas as reivindicações da classe dos metalúrgicos, sendo constitucionalmente assegurados os direitos à reunião e a liberdade de expressão, é certo que a manifestação deve se pautar pela razoabilidade e observar as disposições legais e constitucionais atinentes à espécie.

13. É cristalina a ilegalidade que permeia o ato de invadir e bloquear o trânsito de rodovia federal e, além disso, atear fogo a pneus e objetos, colocando em risco a integridade física, inclusive, dos próprios trabalhadores a quem o Sindicato alega estar protegendo. A pretensão de defender seus associados, o Sindicato olvidou-se que o exercício da cidadania pressupõe o respeito ao direito dos demais indivíduos, o que não ocorreu in casu, sequer se preocupando em informar previamente as autoridades, aliás, provavelmente deliberadamente não o fez, exatamente com o intuito de trazer os holofotes às suas reivindicações, dando visibilidade aos pleitos, desconsiderando totalmente os transtornos que seriam causados à coletividade, afetando diretamente os direitos de terceiros. **Em momento algum sopesou as consequências de sua conduta e os problemas que seriam causados aos transeuntes. Na mesma medida em que relevantes são as reivindicações da classe de trabalhadores defendida pelo apelante, os direitos dos demais também o são.**

14. Manifestação com novo bloqueio, consoante noticiado nos autos, mesmo após a concessão da liminar - e, ainda, dissimulando sua apresentação para evitar a identificação - evidencia o caráter manifestamente intolerante e ilegítimo da conduta adotada pelo Sindicato, com o total desrespeito às instituições públicas, em especial, ao Judiciário, a pretexto de proteger os trabalhadores ameaçados de demissão...

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006421-54.2013.4.03.6103/SP - 2013.61.03.006421-8/SP - publicado em 14/12/2015

E, recentemente, com relação à manifestação semelhante à destes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou:

É da essência das liberdades constitucionais de manifestação do pensamento - individual ou coletiva - e reunião o direito do cidadão de reivindicar o que entende justo e legítimo, desde que o faça de forma pacífica (artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal, ao assentar que (1) a Constituição consagra "duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim)"; (2) a liberdade de reunião constitui "pré-condição necessária à ativa participação dos cidadãos no processo político e no de tomada de decisões no âmbito do aparelho do Estado", o que confere "legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião", e (3) a liberdade de expressão é "um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República fundada em bases democráticas", sendo o direito à livre manifestação do pensamento o "núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias" (STF, ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 28/05/2014 PUBLIC 29/05/2014).

Nesse contexto, considerando a necessidade de assegurar o pleno exercício da liberdade de manifestação e do direito de reunião, evitando a ocorrência de eventuais excessos (ilícitos) e/ou atos atentatórios à posse de bens públicos de uso comum do povo, é de se acolher em parte o pedido de concessão de liminar, para determinar aos que ocupam as rodovias federais do Estado de Rio Grande do Sul que se abstenham de desencadear ou manter movimento que não seja pacífico e obstar a livre circulação daqueles que desejem trafegar em tais vias.

Para o caso de descumprimento da ordem, arbitro multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de desobediência para cada réu não nominado que for identificado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos dos artigos 562 e 567 do CPC.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a expedição de mandado proibitório em favor da União, com abrangência em todas as rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da fundamentação.

Comunique-se à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, pelo meio mais expedito, a presente decisão.

Intime-se a União.

Cópia da presente decisão servirá de: a) mandado de interdito proibitório em favor da União, b) mandados de intimação dos requeridos e c) ofícios à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal.

Como se vê, é forçoso reconhecer que, se por um lado, é incontestável o direito de manifestação, também o é o direito de locomoção e circulação pelo território nacional, bem como o livre exercício das atividades econômicas, todos consagrados no Texto Constitucional.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

O perigo da demora também está satisfatoriamente comprovado, na medida em que a parte autora está impedida de desenvolver suas operações na região onde ocorre o movimento, estando com suas embarcações paradas no Rio Paraguai. Além disso, há, ainda, o prejuízo econômico a que estaria sujeita a parte autora, tanto com a perda dos produtos que transporta, quanto com o descumprimento dos diversos contratos que deve cumprir mediante a entrega daqueles.

Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela de urgência para que a União garanta, pelos meios disponíveis, a livre navegação das embarcações que estejam trafegando por ordem da parte autora no rio Paraguai e respectivos embarque e desembarque de mercadorias. Fica autorizada, desde logo, a utilização de força policial, mediante atuação da Polícia Federal e Marinha, se for o caso de resistência por parte dos manifestantes.

E considerando serem réus também os manifestantes, cujas identidades são, por ora, desconhecidas, determino, de ofício, que estes, na pessoa de seus líderes, se abstenham de inviabilizar a passagem das embarcações da autora MERCÓ PAR, representadas por sua agente no Brasil HIDRONAVE SOUTH AMERICAN LOGISTICS SA, em especial os comboios de nomes R/E Valetina H, com matrícula 3151 - Bandeira Paraguaia e R/E Toti H com matrícula 3061 - Bandeira Paraguaia, permitindo que elas naveguem livremente neste Estado e procedam ao embarque e desembarque de mercadorias e pessoas.

Cite-se.

Intimem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Determino que no prazo de 15 dias a parte autora junte aos autos os documentos redigidos em língua estrangeira, na versão para a língua portuguesa, a teor do disposto no art. 192, do CPC/15.

Viabilize-se com urgência.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: TRANSNVA AGENCIA FLUVIAL LTDA - ME
AUTOR: INTERBARGE S/A, TRANSPORTADORA NA VEICULACAO S/A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PESCADORES INCERTOS E DESCONHECIDOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipatória, por meio do qual a parte autora busca a concessão de provimento jurisdicional que determine, em síntese, com relação à União, providências no sentido cessar o bloqueio instaurado no Rio Paraguai, mais precisamente entre os KMs 900 a 998 da Foz do Rio Apa, região de Porto Murtinho (MS) e, por consequência, possibilite que suas embarcações naveguem livremente, de forma especial, o comboio de nome R/E San Lorenzo, com matrícula HRB – 608 – Bandeira Boliviana, R/E IB Rosário com matrícula e R/E HRB 414 – Bandeira Boliviana; IB Paraguai com matrícula HRB – 719 – Bandeira Boliviana e PRACTICAGEM NORTE 1 com matrícula 4334-RE – Bandeira Paraguai.

Alegou que o Governo de Mato Grosso do Sul anunciou, recentemente, medida que veda a pesca amadora, denominada “cota zero”, conforme amplamente divulgado pela imprensa, o que deu causa a inúmeros protestos, entre eles, o bloqueio do Rio Paraguai.

Assim, embarcações (comboios) da parte autora, de nomes R/E San Lorenzo, com matrícula HRB – 608 – Bandeira Boliviana, R/E IB Rosário com matrícula e R/E HRB 414 – Bandeira Boliviana; IB Paraguai com matrícula HRB – 719 – Bandeira Boliviana e PRACTICAGEM NORTE 1 com matrícula 4334-RE – Bandeira Paraguai, estão paradas no local aguardando passagem, o que atrasa seu cronograma de transporte e gera sanções contratuais decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas, violando múltiplos direitos da parte autora.

Dessa forma, a presente ação tem por finalidade a garantia de que as referidas embarcações possam navegar nas águas do Rio Paraguai, bem como realizar as operações de carregamento e descarga, inclusive garantindo-se, caso necessário, força policial para garantir o cumprimento da ordem judicial.

Juntou documentos às fls. 13-55, grande parte deles, no que tange à natureza constitutiva da empresa e fins objetivados, em língua estrangeira.

Em razão de conexão, a pretensão terminou por não ter sido apreciada no regime de plantão, no expediente do dia 19/02/2019.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Flexibilizo, por ora, a questão de a documentação pertinente à parte autora não se encontrar no vernáculo – CRFB/1988, art. 13 –, em conformidade com o alegado na exordial, posto que a embarcação está parada, aguardando passagem no Rio Paraguai, próximo à cidade de Porto Murtinho (MS), sendo essencial a pronta análise do pedido de urgência.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

De início, é mister reforçar que a Carta traz em seu bojo diversas garantias fundamentais, incluindo o direito de livre manifestação.

Contudo, traz também as garantias da liberdade de ir e vir e do livre exercício de profissão, dentre outras, *ex vi* art. 5º, *caput* (garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade); inc. XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer); XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens); XVI (todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente); XX (ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado); XXII (é garantido o direito de propriedade); LXVIII (conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder).

Tratando-se todas elas de regras de mesma origem e importância - esta última dada a peculiaridade do caso concreto -, resta ao Juízo uma análise e interpretação sistemática da Carta, a fim de melhor aplicá-la ao caso concreto.

E nesses termos, verifico que o direito de livre manifestação promovido pelos movimentos contrários ao projeto denominado 'cota zero', referidos na inicial, face ao descontentamento com as medidas tomadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, relacionadas com a pesca amadora, se revela aparentemente legítimo, notadamente porque não se tem notícia de que, neste Estado, ele esteja sendo exercido de forma violenta, estando, aparentemente, resguardada a característica pacífica da manifestação.

Contudo, pela notícia trazida pela parte autora, o exercício dessa garantia está a fugir, em parte, de outros limites impostos pela própria Carta quando preconiza, em especial, a liberdade de locomoção (direito de ir e vir) e o livre exercício de profissão.

Resumidamente: embora o direito à livre manifestação seja garantido pela Carta, não pode ele violar o direito à liberdade de locomoção, também previsto na mesma norma e, *a priori*, de mais ampla magnitude que aquele primeiro.

Assim, a plausibilidade do direito invocado se revela presente.

Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu questão semelhante:

10. Conquanto o apelante invoque os dispositivos constitucionais mencionados, o fato é que a própria Constituição, a par de assegurar o direito à reunião e à greve, em seu próprio texto delimita os lindes em que serão exercidos, ou seja, a reunião ocorrerá em local aberto ao público, de forma pacífica exigindo-se a prévia comunicação à autoridade competente. A manifestação realizada pelo Sindicato ocorreu em local de notório acesso proibido aos pedestres (rodovia federal), não havendo comunicação prévia às autoridades competentes, além de ter extrapolado o que comumente se pode entender como forma pacífica, ao queimar pneus e objetos e obstando o tráfego, causando transtorno aos usuários, com reflexos inclusive no trânsito da cidade. Tivesse o Sindicato observado o comando constitucional, as autoridades competentes poderiam ter se organizado, de forma a evitar que outros bens jurídicos fossem atingidos em razão do pretense exercício do direito à reunião e liberdade de expressão. Todavia, o apelante, ciente da ilegitimidade da forma escolhida para a manifestação, quedou-se inerte. O exercício do direito à greve não é absoluto, sendo penalizados eventuais abusos cometidos.

11. Inteligência dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

12. Ainda que possam ser legítimas as reivindicações da classe dos metalúrgicos, sendo constitucionalmente assegurados os direitos à reunião e a liberdade de expressão, é certo que a manifestação deve se pautar pela razoabilidade e observar as disposições legais e constitucionais atinentes à espécie.

13. É cristalina a ilegalidade que permeia o ato de invadir e bloquear o trânsito de rodovia federal e, além disso, atear fogo a pneus e objetos, colocando em risco a integridade física, inclusive, dos próprios trabalhadores a quem o Sindicato alega estar protegendo. A pretensão de defender seus associados, o Sindicato olvidou-se que o exercício da cidadania pressupõe o respeito ao direito dos demais indivíduos, o que não ocorreu in casu, sequer se preocupando em informar previamente as autoridades, aliás, provavelmente deliberadamente não o fez, exatamente com o intuito de trazer os holofotes às suas reivindicações, dando visibilidade aos pleitos, desconsiderando totalmente os transtornos que seriam causados à coletividade, afetando diretamente os direitos de terceiros. Em momento algum sopou ou as consequências de sua conduta e os problemas que seriam causados aos transeuntes. Na mesma medida em que relevantes são as reivindicações da classe de trabalhadores defendida pelo apelante, os direitos dos demais também o são.

14. Manifestação com novo bloqueio, consoante noticiado nos autos, mesmo após a concessão da liminar - e, ainda, dissimulando sua apresentação para evitar a identificação - evidencia o caráter manifestamente intolerante e ilegítimo da conduta adotada pelo Sindicato, com o total desrespeito às instituições públicas, em especial, ao Judiciário, a pretensão de proteger os trabalhadores ameaçados de demissão...

APelação Cível Nº 0006421-54.2013.4.03.6103/SP - 2013.61.03.006421-8/SP - publicado em 14/12/2015

E, recentemente, com relação à manifestação semelhante à destes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou:

É da essência das liberdades constitucionais de manifestação do pensamento - individual ou coletiva - e reunião o direito do cidadão de reivindicar o que entende justo e legítimo, desde que o faça de forma pacífica (artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal, ao assentar que (1) a Constituição consagra “duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim)”; (2) a liberdade de reunião constitui “pré-condição necessária à ativa participação dos cidadãos no processo político e no de tomada de decisões no âmbito do aparelho do Estado”, o que confere “legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião”, e (3) a liberdade de expressão é “um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República fundada em bases democráticas”, sendo o direito à livre manifestação do pensamento o “núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias” (STF, ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 28/05/2014 PUBLIC 29/05/2014).

Há notícias na internet, ainda que esparsos, envolvendo atos de violência e constrangimento de motoristas que tentaram furar o bloqueio, o que - salvo melhor juízo - não se coaduna com o regular exercício de direitos fundamentais, que pressupõe o respeito à liberdade do outro.

Nesse contexto, considerando a necessidade de assegurar o pleno exercício da liberdade de manifestação e do direito de reunião, evitando a ocorrência de eventuais excessos (lícitos) e/ou atos atentatórios à posse de bens públicos de uso comum do povo, é de se acolher em parte o pedido de concessão de liminar, para determinar aos que ocupam as rodovias federais do Estado de Rio Grande do Sul que se abstenham de desencadear ou manter movimento que não seja pacífico e obstar a livre circulação daqueles que desejem trafegar em tais vias.

Para o caso de descumprimento da ordem, arbitro multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de desobediência para cada réu não nominado que for identificado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos dos artigos 562 e 567 do CPC.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a expedição de mandado proibitório em favor da União, com abrangência em todas as rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da fundamentação.

Comunique-se à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, pelo meio mais expedito, a presente decisão.

Intime-se a União.

Cópia da presente decisão servirá de: a) mandado de interdito proibitório em favor da União, b) mandados de intimação dos requeridos e c) ofícios à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal.

Como se vê, é forçoso reconhecer que, se por um lado, é incontestável o direito de manifestação, também o é o direito de locomoção e circulação pelo território nacional, bem como o livre exercício das atividades econômicas, todos consagrados no Texto Constitucional.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

O perigo da demora também está satisfatoriamente comprovado, na medida em que a parte autora está impedida de desenvolver suas operações na região onde ocorre o movimento, estando com suas embarcações paradas no Rio Paraguai. Além disso, há, ainda, o prejuízo econômico a que estaria sujeita a parte autora, tanto com a perda dos produtos que transporta, quanto com o descumprimento dos diversos contratos que deve cumprir mediante a entrega daqueles.

Presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de tutela de urgência para que a União garanta, pelos meios disponíveis, a livre navegação das embarcações que estejam trafegando por ordem da parte autora no rio Paraguai e respectivos embarque e desembarque de mercadorias**. Fica autorizada, desde logo, a utilização de força policial, mediante atuação da Polícia Federal e Marinha, se for o caso de resistência por parte dos manifestantes.

E, considerando serem réus também os manifestantes, cujas identidades são, por ora, desconhecidas, **determino, de ofício, que estes, na pessoa de seus líderes, se abstenham de inviabilizar a passagem das embarcações das autoras INTERBARGE S/A e TRANSNORTE NAVEGACION S/A**, representadas por sua agente no Brasil TRANSNVAV – AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA, em especial os comboios de nomes R/E San Lorenzo, com matrícula HRB – 608 – Bandeira Boliviana, R/E IB Rosário com matrícula e R/E HRB 414 – Bandeira Boliviana; IB Paraguai com matrícula HRB – 719 – Bandeira Boliviana e PRACTICAGEM NORTE 1 com matrícula 4334-RE – Bandeira Paraguai, permitindo que elas naveguem livremente neste Estado e procedam ao embarque e desembarque de mercadorias e pessoas.

Cite-se.

Intimem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Viabilize-se **com urgência**.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TRANSBARGE NAVEGACION S/A
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, de natureza antecipatória, por meio do qual a parte autora busca a concessão de provimento jurisdicional que determine, em síntese, com relação à União, proceder ao imediato desbloqueio da hidrovia do Rio Paraguai nas proximidades do Município de Porto Murtinho, MS, ou em qualquer outro trecho da referida hidrovia em que se venha a instalar semelhante obstáculo, de modo a assegurar que as embarcações/comboios da parte autora, denominadas Rio Miranda, matrícula nº HRB-449, e Jan Connor, matrícula nº HRB-489, ambas de bandeira boliviana, trafeguem livremente pela citada hidrovia, sob pena de multa horária pelo descumprimento.

Alegou que o Governo de Mato Grosso do Sul anunciou, recentemente, medida que veda a pesca amadora, denominada “cota zero”, conforme amplamente divulgado pela imprensa, o que deu causa a inúmeros protestos, entre eles, o bloqueio do Rio Paraguai.

Assim, embarcações (comboios) da parte autora, de nomes Rio Miranda, matrícula nº HRB-449, e Jan Connor, matrícula nº HRB-489, ambas de bandeira boliviana, estão paradas no local aguardando passagem, o que atrasa seu cronograma de transporte e gera sanções contratuais decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas, violando múltiplos direitos da parte autora.

Dessa forma, a presente ação tem por finalidade a garantia de que as referidas embarcações possam navegar nas águas do Rio Paraguai, bem como realizar as operações de carregamento e descarga, inclusive garantindo-se, caso necessário, força policial para garantir o cumprimento da ordem judicial.

Juntou documentos às fls. 15-51/74-104, grande parte deles, no que tange à natureza constitutiva da empresa e fins objetivados, em língua estrangeira.

Em razão de conexão, a pretensão terminou por não ter sido apreciada no regime de plantão, no expediente do dia 19/02/2019.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Flexibilizo, por ora, a questão de a documentação pertinente à parte autora não se encontrar no vernáculo – CRFB/1988, art. 13 –, em conformidade com o alegado na exordial, posto que a embarcação está parada, aguardando passagem no Rio Paraguai, próximo à cidade de Porto Murtinho (MS), sendo essencial a pronta análise do pedido de urgência.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Em no presente caso, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

De início, é mister reforçar que a Carta traz em seu bojo diversas garantias fundamentais, incluindo o direito de livre manifestação.

Contudo, traz também as garantias da liberdade de ir e vir e do livre exercício de profissão, dentre outras, *ex vi* art. 5º, *caput* (garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade); inc. XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer); XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens); XVI (todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente); XX (ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado); XXII (é garantido o direito de propriedade); LXVIII (conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder).

Tratando-se todas elas de regras de mesma origem e importância - esta última dada a peculiaridade do caso concreto -, resta ao Juízo uma análise e interpretação sistemática da Carta, a fim de melhor aplicá-la ao caso concreto.

E nesses termos, verifico que o direito de livre manifestação promovido pelos movimentos contrários ao projeto denominado 'cota zero', referidos na inicial, face ao descontentamento com as medidas tomadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul, relacionadas com a pesca amadora, se revela aparentemente legítimo, notadamente porque não se tem notícia de que, neste Estado, ele esteja sendo exercido de forma violenta, estando, aparentemente, resguardada a característica pacífica da manifestação.

Contudo, pela notícia trazida pela parte autora, o exercício dessa garantia está a fugir, em parte, de outros limites impostos pela própria Carta quando preconiza, em especial, a liberdade de locomoção (direito de ir e vir) e o livre exercício de profissão.

Resumidamente: embora o direito à livre manifestação seja garantido pela Carta, não pode ele violar o direito à liberdade de locomoção, também previsto na mesma norma e, *a priori*, de mais ampla magnitude que aquele primeiro.

Assim, a plausibilidade do direito invocado se revela presente.

Em caso semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu questão semelhante:

10. Conquanto o apelante invoque os dispositivos constitucionais mencionados, o fato é que a própria Constituição, a par de assegurar o direito à reunião e à greve, em seu próprio texto delimita os limites em que serão exercidos, ou seja, a reunião ocorrerá em local aberto ao público, de forma pacífica exigindo-se a prévia comunicação à autoridade competente. A manifestação realizada pelo Sindicato ocorreu em local de notório acesso proibido aos pedestres (rodovia federal), não havendo comunicação prévia às autoridades competentes, além de ter extrapolado o que comumente se pode entender como forma pacífica, ao queimar pneus e objetos e obstando o tráfego, causando transtorno aos usuários, com reflexos inclusive no trânsito da cidade. Tivesse o Sindicato observado o comando constitucional, as autoridades competentes poderiam ter se organizado, de forma a evitar que outros bens jurídicos fossem atingidos em razão do pretenso exercício do direito à reunião e liberdade de expressão. Todavia, o apelante, ciente da ilegitimidade da forma escolhida para a manifestação, quedou-se inerte. O exercício do direito à greve não é absoluto, sendo penalizados eventuais abusos cometidos.

11. Inteligência dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

12. Ainda que possam ser legítimas as reivindicações da classe dos metalúrgicos, sendo constitucionalmente assegurados os direitos à reunião e a liberdade de expressão, é certo que a manifestação deve se pautar pela razoabilidade e observar as disposições legais e constitucionais atinentes à espécie.

13. É cristalina a ilegalidade que permeia o ato de invadir e bloquear o trânsito de rodovia federal e, além disso, atear fogo a pneus e objetos, colocando em risco a integridade física, inclusive, dos próprios trabalhadores a quem o Sindicato alega estar protegendo. A pretensão de defender seus associados, o Sindicato olvidou-se que o exercício da cidadania pressupõe o respeito ao direito dos demais indivíduos, o que não ocorreu em caso, sequer se preocupando em informar previamente as autoridades, aliás, provavelmente deliberadamente não o fez, exatamente com o intuito de trazer os holofotes às suas reivindicações, dando visibilidade aos pleitos, desconsiderando totalmente os transtornos que seriam causados à coletividade, afetando diretamente os direitos de terceiros. Em momento algum sopesou as consequências de sua conduta e os problemas que seriam causados aos transeuntes. Na mesma medida em que relevantes são as reivindicações da classe de trabalhadores defendida pelo apelante, os direitos dos demais também o são.

14. Manifestação com novo bloqueio, consoante noticiado nos autos, mesmo após a concessão da liminar - e, ainda, dissimulando sua apresentação para evitar a identificação - evidencia o caráter manifestamente intolerante e ilegítimo da conduta adotada pelo Sindicato, com o total desrespeito às instituições públicas, em especial, ao Judiciário, a pretexto de proteger os trabalhadores ameaçados de demissão...

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006421-54.2013.4.03.6103/SP - 2013.61.03.006421-8/SP - publicado em 14/12/2015

E, recentemente, com relação à manifestação semelhante à destes autos, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim se manifestou:

É da essência das liberdades constitucionais de manifestação do pensamento - individual ou coletiva - e reunião o direito do cidadão de reivindicar o que entende justo e legítimo, desde que o faça de forma pacífica (artigo 5º, incisos IV e XVI, da Constituição Federal).

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o e. Supremo Tribunal Federal, ao assentar que (1) a Constituição consagra "duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim)"; (2) a liberdade de reunião constitui "pré-condição necessária à ativa participação dos cidadãos no processo político e no de tomada de decisões no âmbito do aparelho do Estado", o que confere "ilegitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião", e (3) a liberdade de expressão é "um dos mais preciosos privilégios dos cidadãos em uma República fundada em bases democráticas", sendo o direito à livre manifestação do pensamento o "núcleo de que se irradiam os direitos de crítica, de protesto, de discordância e de livre circulação de ideias" (STF, ADPF 187, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 28/05/2014 PUBLIC 29/05/2014).

Há notícias na internet, ainda que esparsos, envolvendo atos de violência e constrangimento de motoristas que tentaram furar o bloqueio, o que - salvo melhor juízo - não se coaduna com o regular exercício de direitos fundamentais, que pressupõe o respeito à liberdade do outro.

Nesse contexto, considerando a necessidade de assegurar o pleno exercício da liberdade de manifestação e do direito de reunião, evitando a ocorrência de eventuais excessos (lícitos) e/ou atos atentatórios à posse de bens públicos de uso comum do povo, é de se acolher em parte o pedido de concessão de liminar, para determinar aos que ocupam as rodovias federais do Estado do Rio Grande do Sul que se abstenham de desencadear ou manter movimento que não seja pacífico e obstar a livre circulação daqueles que desejem trafegar em tais vias.

Para o caso de descumprimento da ordem, arbitro multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora de desobediência para cada réu não nominado que for identificado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos dos artigos 562 e 567 do CPC.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar a expedição de mandado proibitório em favor da União, com abrangência em todas as rodovias federais no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da fundamentação.

Comunique-se à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, pelo meio mais expedito, a presente decisão.

Intime-se a União.

Cópia da presente decisão servirá de: a) mandado de interdito proibitório em favor da União, b) mandados de intimação dos requeridos e c) ofícios à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal.

Como se vê, é forçoso reconhecer que, se por um lado, é incontestável o direito de manifestação, também o é o direito de locomoção e circulação pelo território nacional, bem como o livre exercício das atividades econômicas, todos consagrados no Texto Constitucional.

Presente, então, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

O perigo da demora também está satisfatoriamente comprovado, na medida em que a parte autora está impedida de desenvolver suas operações na região onde ocorre o movimento, estando com suas embarcações paradas no Rio Paraguai. Além disso, há, ainda, o prejuízo econômico a que estaria sujeita a parte autora, tanto com a perda dos produtos que transporta, quanto com o descumprimento dos diversos contratos que deve cumprir mediante a entrega daqueles.

Presentes os requisitos legais, defiro o **pedido de tutela de urgência para que a União garanta, pelos meios disponíveis, a livre navegação das embarcações que estejam trafegando por ordem da parte autora no rio Paraguai e respectivos embarque e desembarque de mercadorias**. Fica autorizada, desde logo, a utilização de força policial, mediante atuação da Polícia Federal e Marinha, se for o caso de resistência por parte dos manifestantes.

E, considerando serem réus também os manifestantes, cujas identidades são, por ora, desconhecidas, **determino, de ofício, que estes, na pessoa de seus líderes, se abstenham de inviabilizar a passagem das embarcações da autora**. Rio Miranda, matrícula nº HRB-449, e Jan Connor, matrícula nº HRB-489, permitindo que elas naveguem livremente neste Estado e procedam ao embarque e desembarque de mercadorias e pessoas.

Cite-se.

Intimem-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível).

Viabilize-se com urgência.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-49.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LARISSA PEREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul seja determinado a suspensão dos atos administrativos que culminaram com o cancelamento da matrícula da requerente LARISSA PEREIRA LOPES, bem como seja assegurada a manutenção de sua matrícula no Curso de Medicina para qual foi selecionada, até o final julgamento do feito.

Alegou, em breve síntese, ter sido aprovada dentro do número de vagas para o curso de Medicina da UFMS em janeiro de 2017, como cotista L6 (autodeclaração como preto, pardo ou indígena e de declaração de não haver cursado o ensino médio em escola privada em nenhum momento). Apresentou todos os documentos pertinentes e exigidos no Edital do certame e efetivou sua matrícula.

Após dois anos do regular ingresso no curso de medicina foi surpreendida, em 25 de janeiro de 2019, com um Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 01/2019, convocando-a para passar por uma banca de verificação das condições de cotista, concluindo a condição da parte autora como indeferida.

Destaca que o ato administrativo em questão é nulo em razão de ausência de motivação, limitando-se a IES a informar o não atendimento às exigências de cor parda, posto que “quanto aos aspectos fenotípicos contidos no Edital PROAES e PROGRAD N.º 1, de 25 de Janeiro de 2019, a acadêmica teve a condição fenotípica com Parecer Indeferido para condição de raça/cor”, porém, sem nenhuma motivação expressa ou implícita, tampouco quais critérios foram utilizados. Inconformada, interpôs recurso, também julgado indeferido.

Argumenta, ainda, a ocorrência de desvio de finalidade do ato, uma vez que iniciado por parte aparentemente ilegítima (denúncias de outros acadêmicos) e a instalação de bancas tardias, a interferir em situações formalizadas no tempo.

No seu entender, tais argumentos levam à violação da razoabilidade e consequente ilegalidade do ato atacado. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referenciação às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da autora, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade, das garantias constitucionais do devido processo legal e do imprescindível espeque jurídico para o ato perpetrado pela UFMS.

Com efeito, a parte autora matriculou-se junto à FUFMS com base no Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017, que estabeleceu as regras para o processo seletivo para o provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS, para ingresso no primeiro semestre daquele mesmo ano. Após cursar dois anos de medicina, se viu surpreendida pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina, FAMED, resultante de denúncia.

Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte autora fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passaram dois anos da data de seu ingresso na instituição de ensino em questão. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital de 2017, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. No entanto, não só foi admitido, como logrou êxito no curso, estando quase na metade do mesmo.

Igualmente, impende considerar que o “parecer” da comissão de avaliação, documento de fls. 280, expõe, com clareza solar, que o autor, em relação aos dois critérios apontados, obteve êxito no item 01, cursado ensino integralmente em escola pública. No que tange ao item 02, que versa sobre aspectos fenotípicos, em que, ao juízo da comissão, teve parecer pelo indeferimento, cuida-se, em verdade, de uma condição, ou critério, que foi introduzido recentemente, e que não pode, ao menos *a priori*, retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.

Com certeza, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista e não em momento posterior, quando a matrícula restou consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado no curso. Ora, os recursos públicos são sabidamente finitos, e não se pode vislumbrar qual a vantagem de se promover a exclusão de um acadêmico em tais circunstâncias, porquanto essa medida representa prejuízo substancial para a Administração Pública e ofensa substancial aos primados constitucionais de garantia de acesso ao ensino.

Com certeza, a grande massa de acadêmicos da FAMED, que é de natureza pública, está muito longe de contemplar os dois requisitos elencados. Como quer que seja, na situação vertente, verifica-se, sim, substancial ofensa à esfera de direitos da parte autora.

Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar preta/parda, a autora se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.

Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.

Frise-se que a parte autora ingressou nos quadros acadêmicos da FAMED com base no **Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017**. Assim, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, após transcorridos dois anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso do autor no curso superior em questão, inclusive sob pena de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos.

Fixar novas regras ou matices para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior.

Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no **Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017**. E mesmo que se consiga excogitar algo para perpetrar uma ação contra acadêmico oriundo de escola pública e de núcleo familiar de baixa renda, como resta materializado nos presentes autos, restaria, ainda, a questão intransponível da consolidação do fato no tempo.

Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, se assegure o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc.

Não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação – aliás, sem aparente qualificação para análise de fenótipo de raça - que, de dois itens, não confirmou apenas um deles, e com uma lacônica afirmativa: “a acadêmica teve a condição fenotípica com Parecer indeferido para a condição de raça/cor”. Sem mencionar que essa condição não estava prevista expressamente no edital por meio do qual a parte autora logrou alcançar acesso ao ensino público de nível superior.

Sobre estarem plenamente evidenciados os requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, *a priori*, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.

Restando manifesta a plausibilidade do direito invocado, bem como do perigo da demora, já que as atividades acadêmicas já se iniciaram, é preciso garantir o acesso constitucional ao ensino, mesmo porque, na situação fático-jurídica materializada nos presentes autos, pelo menos *prima facie*, há prejuízo irreparável não apenas para a parte autora, mas também para o próprio interesse público, já que, diante da consolidação fática no tempo, e não havendo qualquer ilicitude, não se vislumbra qualquer utilidade ou justiça no ato perpetrado, muito pelo contrário, haveria, sim, ofensa substancial a garantias constitucionais. Há, pois, aparente falta de razoabilidade no ato combatido, o que reforça a aparência de ilegalidade.

Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida de urgência não implica perigo inverso, uma vez que a vaga em questão já está sendo ocupada pelo autor, cuja eventual ausência não poderá ser aproveitada por outro acadêmico, nesse ponto é oportuno evidenciar o lapso transcorrido entre a sua matrícula e a fática data da indevida exclusão.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando todos os atos necessários para a regularização da matrícula da acadêmica LARISSA PEREIRA LOPES no curso de Medicina da FUFMS, no respectivo período letivo do ano em curso, tornando sem efeito o Edital Conjunto PROAESP/PROGRAD nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, até o julgamento final dos autos.

Ademais, em vista do quadro posto, e de paixões renitentes que parecem reinar no ambiente acadêmico, com denúncias descabidas, nos termos da Lei nº 13.185/2015, que instituiu o programa de combate à intimidação sistemática – *bullying* –, determino que as impetradas e a própria FUFMS, sobretudo e principalmente a FAMED, no presente caso, tomem todas as iniciativas possíveis e plausíveis para coibir a prática, ainda que velada, de intimidação sistemática – ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo – praticada por indivíduo ou grupo, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, porquanto se trata de conduta intolerável, com maior razão no meio acadêmico.

Igualmente, **defiro a gratuidade judiciária**, determinando-se desde já os registros pertinentes.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Citem-se.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5001164-68.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
BIANCA OLIVEIRA MOTA DA SILVA
REPRESENTANTE: ERICA OLIVEIRA MOTA
Advogada: CRISTIANE MARIN CHAVES - MS10131,

IMPETRADO:
PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL,
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a matrícula da parte impetrante no curso de Zootecnia da UFMS, na vaga de cota, em razão de ser pessoa parda. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Fez inscrição e foi aprovada no processo seletivo SISU/2019 para uma das vagas reservadas para candidatos pretos/pardos do Curso de Zootecnia para a cidade de Campo Grande (MS).

No entanto, a Comissão de Verificação de Autodeclaração indeferiu a matrícula por entender que a mesma não se enquadraria na referida reserva de vagas, porque não possuía a declaração de cor no seu documento de identidade, RG.

O resultado foi disponibilizado em 01/02/2019, uma sexta-feira, e a impetrante procurou o Hospital de Caridade Maternidade de Corumbá, onde nasceu, a fim de conseguir documentação onde constasse a sua cor de nascença como sendo parda. Todavia, não logrou conseguir, porque o setor do hospital estava fechado, abrindo apenas na próxima segunda-feira, 04/02/2019.

Dessa forma, apresentou recurso administrativo, explicando o ocorrido e requerendo prazo para a juntada do documento comprobatório de sua cor, porém a Comissão indeferiu os pedidos feitos.

Assim, alegou que o indeferimento cingiu-se tão-somente quanto à ausência de declaração de cor no seu documento de identidade, considerando tratar-se de ato totalmente ilegal e abusivo.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente no formato PDF.

Sem delongas, a presente ação mandamental busca garantir o direito de a impetrante matricular-se em curso superior da FUFMS, ao argumento de que sua autodeclaração da condição de "parda" foi irregularmente indeferida.

No caso vertente, não há como não reconhecer a exiguidade do prazo estabelecido, até porque, conforme resta comprovado, o resultado foi disponibilizado em 01/02/2019, uma sexta-feira.

A parte impetrante apresentou documento de declaração, fls. 246, da Associação Beneficente de Corumbá, em que se comprova a situação fática relatada na impetração, como também que, no mesmo sentido, o de fls. 247, o registro de seu nascimento naquela maternidade e, às fls. 248/253, a declaração de nascido vivo nº 8939372, em que restaria definida a sua condição de parda.

Ora, se a matrícula da parte impetrante foi impedida por não ter apresentado documentação em que constasse a sua cor de nascença, como sendo parda, e a exiguidade de tempo para poder conseguir e apresentar tal documento, isso não pode ser óbice ao acesso ao ensino.

Em circunstâncias tais, é preciso que haja prazo razoável para que a parte interessada possa cumprir a determinação, a fim de que seja efetuada a formalização da matrícula pretendida. E, mesmo que se considere uma questão controversa para a via eleita, há de prevalecer, em tais casos, a garantia constitucional de acesso ao ensino.

De tal arte, ante o quadro fático-jurídico posto, **defiro parcialmente a medida liminar pleiteada**, determinando a matrícula da parte impetrante no curso de Zootecnia da UFMS, na vaga de cota, em razão de ser pessoa parda, a fim de que não haja maior prejuízo, uma vez que o ano letivo já se iniciou, independentemente de a autoridade impetrada, por óbvio, atestar essa condição na documentação apresentada administrativamente, afastando, por corolário, apenas, o óbice da exiguidade de prazo.

Por oportuno, **defiro a gratuidade judiciária**, conforme requerido, determinando-se os registros pertinentes.

Notifique-se.

Intimem-se.

Seja dada ciência ao órgão de representação judicial.

Vista ao MPF para manifestação no prazo legal. Após, tornem conclusos os autos para a sentença.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANNA NATHALIA DE SIQUEIRA E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Capitão Olinho Mancini, 1662, - atê 0393 - lado ímpar, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79600-080

DECISÃO

O presente feito busca garantir o direito de a impetrante se matricular em curso superior da FUFMS, ao argumento de que sua autodeclaração da condição de "parda" foi irregularmente indeferida.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente ao preenchimento de tal condição editalícia, que imponha à autoridade impetrada a formalização da matrícula nessas condições é questão controversa, a depender provavelmente de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVA GAVASSI JORGE FERNANDES - SP279566, VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO - MS10928

Nome: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA

Endereço: CHACARA NOVA FLORIDA, S/N, ZONA RUARL, BANDEIRANTES - MS - CEP: 79430-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de fevereiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008792-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: HIDRUS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - ME, LUIS ANTONIO BAHR NOGUEIRA, MARILSA BAHR NOGUEIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

C E R Tidão, cumprindo Co disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica intimada a CEF para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca das certidões negativas referente ao mandado de busca e apreensão."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de fevereiro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1580

PROCEDIMENTO COMUM

0005503-29.2017.403.6000 - MAYANNA SAAD ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Intimem-se as partes sobre a decisão do agravo de instrumento n. 5007108-43.2018.403.0000 acostada às fs. 958-963.
Após, retomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003948-07.1999.403.6000 (1999.60.00.003948-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HELOISA AVILA PAES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X IVONE ALVES ARANTES TORRES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HILDA DE OLIVEIRA LIMA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SONIA APARECIDA SANTAROSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JURANDIR SANTANA NOGUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X HONORIO JORGE TOME(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MANOEL CAMARA RASSLAN(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA ELIANE DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VERA INES PORTELLA BESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X EDWIRGES GONCALVES DE PAULA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ENILDE MACENA E SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARLENE MARTINS RODRIGUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RUI SILVIO LUZ MOURA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CARLOS LIBERATO PORTUGAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CATARINA MOREIRA ESTEVAO(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X SUELY MAYR LOPES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X DJALMA DELLA SANTA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X CREODIL DA COSTA MARQUES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X VALERIO MARTINS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ROBERTO DA SILVA MENDES(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AILTON DE ALMEIDA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X ODILAR COSTA RONDON(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MERCEDES DA SILVA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X NAIR COSTA LESSA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X RENATA APARECIDA PASQUATTI GUSMAM(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARISA BARCIA GUARALDO MARCONDES

REZENDE(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X AUREA MACHADO VIDAL(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA) X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS(MS003107 - JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA E MS004872 - ALTAIR PEREIRA DE SOUZA)

SENTENÇA: .PA 0,10 Juízo extinta a presente execução promovida por Jeová Ferreira de Oliveira contra FUFMS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. .PA 0,10 P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003537-36.2014.403.6000 - EGUINA INACIO CARDOSO(MS012848 - THIAGO LESCANO GUERRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EGUINA INACIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA: .PA 0,10 Juízo extinta a presente execução promovida por Eguina Inácio Cardoso contra INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. .PA 0,10 P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010014-75.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GEOVA DA SILVA FREIRE

Juízo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012797-69.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAOLA JULIANA DOS SANTOS MUNIZ

Juízo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6100

ACAO PENAL

0007459-17.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006106-39.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM X RENATA AMORIM AGNOLETTI(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP342017 - JOSE RICARDO DA SILVA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES)

Vistos, etc. A presente ação penal teve sua denúncia recebida em 05/07/2016 (fls. 863/864). Durante a fase de oferecimento das respostas à acusação, na forma do art. 396 do CPP, a defesa dos réus JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ANA LUCIA AMORIM, RENATA AMORIM AGNOLETTI, ANA PAULA AMORIM DOLZAN e ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS ingressou com a Reclamação Criminal nº. 0002845-87.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região, arguindo o descumprimento de determinação proferida em habeas corpus, dado que este Juízo indeferiu pedido defensivo requerendo que fosse providenciada pelo Juízo a juntada de uma série de documentos reputados como essenciais ao oferecimento de resposta à acusação. Foi proferida decisão liminar na RC, em 07/04/2017, determinando a juntada de parte dos documentos requeridos - cópia integral de processos licitatórios vinculados aos crimes antecedentes e vinda aos autos das investigações e diligências já documentadas do IPL 398/2012, em sua integralidade. (fls. 1131/1132), e determinando que o feito permaneceria suspenso até ulterior deliberação do Exmo. Desembargador Relator. Em 12/03/2018, foi proferida nova decisão no bojo da RC, em que se menciona que os reclamantes reconheciam que tinham vindo aos autos todos os documentos, mas que ainda não lhes fora facultado o acesso aos autos físicos do IPL 398/2012. Determinou, também, que o Delegado de Polícia Federal responsável (...) franqueie aos reclamantes o acesso à íntegra do referido inquérito, em meio físico, inclusive aos apensos e diligência já findas e documentadas em autos apartados, nos termos da Súmula Vinculante nº. 14, na própria repartição ou com vistas, mas em prazo razoável para que seja feita a análise, facultada a extração de cópias às expensas dos reclamantes. A Autoridade Policial foi intimada pelo Juízo em 22/03/2018, com cópia da decisão do Relator, através do Mandado de Intimação nº. 051/2018-SU03 (fl. 1482). O Delegado presidente do IPL encaminhou a este Juízo o Ofício 944/2018 (fls. 1492/1496), datado de 04/04/2018, encaminhado pelo Juízo ao TRF3, em que presta diversos esclarecimentos acerca do andamento IPL 398/2012. Na ocasião, pontua também que os referidos autos físicos não se encontravam mais em posse da Polícia Federal, mas já haviam sido encaminhados à Procuradoria Regional da República, em São Paulo/SP, e que, quando o estiverem, em nenhum momento qualquer defesa requereu vista dos mesmos. Encaminhou ao Juízo cópia atualizada, em mídia digital, do IPL 398/2012, acompanhado de índice detalhado, contendo a respectiva paginação e volume, dos documentos do inquérito, um a um. Em 16/05/2018 (fl. 1516) foi proferido despacho no bojo da Reclamação Criminal determinando que o MM Juiz de primeiro grau requirite os autos do inquérito 398/2012, bem como de todos os seus apensos, a fim de que a Defesa tenha vista na Secretaria da Vara, por prazo razoável. Conforme esclarecido anteriormente por este Juízo (ofício 33/2018, expedido nos autos da Ação Penal 0008855-59.2017.403.6000), trata-se de Inquérito Policial ao qual foi imposto segredo de justiça, que não tramita perante esta 3ª Vara Federal. Por óbvio, não seria possível a este Juízo tomar qualquer decisão ligada à gestão endoprocessual (ou de qualquer outra natureza) para propiciar, com segurança, o acesso conferido pela decisão liminar aos Reclamantes. Ou seja, o Juízo da 3ª Vara Federal segue como órgão jurisdicional reclamado em Reclamação Criminal, mas não pode tomar qualquer ato visando sanar a coação relatada pelos pacientes e reconhecida pelo relator - a juntada dos autos físicos ao processo - por não deter os meios coercitivos necessários, visto que os autos sempre estiveram sob os auspícios da 11ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região. Jamais houve notícia no bojo destes autos de que haja sido postulado ao Relator acesso por meio físico ao IPL e este lhes tenha sido negado. Visando dar o cumprimento possível à determinação, este Juízo intimou as defesas para que tivessem acesso à cópia digital integral do IPL 398/2012 e seus apensos - incluindo anexos digitais, como filmagem, fotos, etc. - contendo a informação atualizada das investigações até a data de 05/03/2018, acompanhado de índice sistematizado do teor do IPL (fl. 1517). Em despacho proferido em 29/05/2018, nos autos da RC (fl. 1529), o Exmo. Relator deu por descumprida a determinação anterior, de acesso físico aos autos do IPL 398/2012, determinando ao signatário do despacho de fl. 1517 que prestasse esclarecimentos sobre o descumprimento da medida. Através do Ofício 040/2018-GJ (fls. 1521/1523), foram prestadas informações, comunicando que os autos em questão permaneciam fisicamente, ao que tudo indica, sob posse da Procuradoria Regional da República, em São Paulo/SP, prontificando-se este Juízo a providenciar a impressão da cópia digital do Inquérito Policial, de 2.019 páginas, e mais outras milhares de páginas de documentos digitalizados (informações fiscais, cópias de processos administrativos, etc.), em virtualmente inúmeras laudas, salvo arquivos de vídeo não passíveis de impressão. Em 11/06/2018 (fls. 1544/1550), este signatário proferiu despacho determinando a expedição de ofício ao i. Desembargador Federal Relator solicitando informações acerca do que se teria de considerar sobre o cumprimento adequado do decisum, considerando que a impressão de toda a mídia digital do IPL 398/2012 e sua juntada a todas as Ações Penais da Lama Asfáltica poderia inviabilizar a tramitação processual e até mesmo o funcionamento geral desta unidade. Oficiou-se também, com cópias, ao Procurador Regional da República Oficiante e o Desembargador Federal responsável (à época) pelo IPL 398/2012. Ademais, em razão do informado pelo MPF à fl. 1542, sobre a disponibilização do feito para acesso na Procuradoria Regional da República em São Paulo/SP, as defesas foram intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, acessar os autos do IPL 398/2012 no Gabinete do PGR oficiante. Tecidas essas considerações, e dado que não há notícia nos autos de que tenha havido nova determinação no bojo da Reclamação Criminal 000284-87.2007.4.03.0000/MS no sentido de restaurar a fluência do prazo para oferecimento da resposta à acusação ou o curso da ação penal, que já se encontram suspensos há quase dois anos, ou informação de que tenha sido a reclamação submetida ao julgamento colegiado, em processo que envolve pessoas que foram posteriormente presas (réus também a outras ações penais em andamento nesta Vara Federal), impõe-se que este Juízo diligencie, conforme determinação contida no art. 50, d do Provimento CORE-TRF3 nº 64/2005 e no interesse da esmerada tramitação processual, dar pleno cumprimento à r. decisão proferida pelo Relator, tal que as partes que alegam a necessidade de ter vista física do IPL o acessem de modo mais pronto, sendo certo que antes estiveram sob os auspícios da 11ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, mas, neste momento, encontram-se sob os auspícios da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Em consulta ao andamento processual da RC junto ao site do TRF3, verifica-se ser este o teor do mais recente despacho proferido, datado de 11/12/2018. Vistos. Este Relator não tem como saber em que repartição se encontram os autos em questão (IPL 398/12). Dessa forma, os reclamantes devem peticionar à autoridade que os detiver no presente momento, comunicando-lhe do teor da decisão liminar dada no presente feito e requerendo vistas dos autos. Após, comunicar nos presentes autos sobre a providência e seus desdobramentos. Prazo máximo para trazer a resposta aos presentes autos: 15 dias. Int. Considerando, portanto, a confirmação feita pela Secretaria deste Juízo - de que os referidos autos se encontram, efetivamente, em tramitação no Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS - e visando facilitar o acesso ao IPL nº 398 pelos impetrantes e suas respectivas i. defesas, devem ser adotadas as seguintes providências: 1 - Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com cópia da presente decisão e das decisões proferidas no habeas corpus 5008668-20.2018.403.0000 e na Reclamação Criminal 0002845-87.2017.4.03.0000, solicitando que seja autorizado o acesso físico dos autos do Inquérito Policial 398/2012 (0010628-51.2012.403.6000) aos impetrantes, com as homenagens da praxe. 2 - Com a resposta ao ofício, acaso seja comunicada a autorização para vista processual pelos impetrantes, intemem-se as defesas mediante publicação, para que busquem a Secretaria da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS para manusear fisicamente os autos. 3 - Oficie-se ao Exmo. Desembargador relator do HC 5008668-20.2018.4.03.0000, comunicando-lhe que os autos do IPL 398/2012 se encontram na Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, bem como sobre eventual autorização (ou negativa) de acesso aos autos pelo Magistrado hoje competente, com as homenagens da praxe. Intemem-se. Oportunamente, vista ao MPF. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2019.

ACAO PENAL

0008855-92.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E MS000786 - RENE SIUFF) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X MARIA WILMA CASANOVA ROSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA

GOMES DO PRADO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA X HELIO YUDI KOMIYAMA(MS000292) - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARDO DOMINGUES ARAUJO AMARILLA X EDMIR FONSECA RODRIGUES(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO E MS014696 - GISELE FOIZER E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCOS TADEU ENCISO PUGA(MS009827 - FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO) X MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ROMULO TADEU MENOSSI(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

Vistos, etc. A presente ação penal teve sua denúncia recebida em 14/12/2017 (fls. 830/832). Durante a fase de oferecimento das respostas à acusação, na forma do art. 396 do CPP, a defesa dos réus JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS e ROMULO TADEU MENOSSI ingressou com o habeas corpus 5008668-20.2018.403.0000 perante o E. TRF da 3ª Região, com pedido liminar de suspensão do prazo para a resposta à acusação em relação ao acusado RÔMULO TADEU e suspensão do curso da ação penal em relação a JOÃO AMORIM e ELZA CRISTINA ARAUJO. A liminar requestada foi deferida pelo i. Desembargador Relator em 27/04/2018, fazendo referência à decisão por ele proferida no bojo da Reclamação Criminal nº. 0002845-87.2017.4.03.0000, por meio da qual determinou o acesso, por meio físico, aos autos do Inquérito Policial 398/2012. Considerando que foram denunciados outros réus na presente ação penal, não havendo a possibilidade de que o mesmo feito permanesse suspenso para alguns deles enquanto a tramitação prossegue para os demais, em face diversas, este Juízo determinou que a suspensão em questão fosse estendida também aos demais réus. (v. decisão de fls. 1462/1479). As providências que vinham sendo adotadas para dar o cumprimento possível à medida, nos presentes autos, consistiam em determinar à Autoridade Policial e ao Representante do Ministério Público Federal que disponibilizassem às ditas defesas cópia integral do IPL 398/2012 em formato digital. As cópias digitais integrais dos referidos autos e seus apensos - incluindo anexos digitais, como filmagem, fotos, etc. - foram entregues à Secretaria desta 3ª Vara Federal, contendo a informação atualizada das investigações até a data de 05/03/2018, acompanhado de índice sistemático do teor do IPL (fls. 1457/1462). Conforme esclarecido no bojo da referida decisão, trata-se de Inquérito Policial ao qual foi imposto segredo de justiça, que não tramita perante esta 3ª Vara Federal. Por óbvio, não seria possível a este Juízo tomar qualquer decisão ligada à gestão endoprocessual (ou de qualquer outra natureza) para propiciar, com segurança, o acesso conferido pela decisão liminar aos impreterantes do habeas corpus. Ou seja, o Juízo da 3ª Vara Federal segue com autoridade coatora em HC, mas não pode tomar qualquer ato visando sanar a coação relatada pelos pacientes e reconhecida pelo relator - a juntada dos autos físicos ao processo - por não deter os meios coercitivos necessários, visto que os autos sempre estiveram sob os auspícios da 11ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região. Jamais houve notícia no bojo destes autos de que haja sido postulado ao Relator acesso por meio físico ao IPL e este lhes tenha sido negado. Tecidas essas considerações, e dado que não há notícia nos autos de que tenha havido nova determinação no bojo do habeas corpus 5008668-20.2018.403.0000 no sentido de restaurar a fluência do prazo para oferecimento da resposta à acusação ou o curso da ação penal, que já se encontram suspensos há quase 9 (nove) meses, em processo que envolve pessoas presas (que respondem também a outras ações penais em andamento nesta Vara Federal), impõe-se que este Juízo diligencie, conforme determinação contida no art. 50, d. do Provimento CORE-TRF3 nº 64/2005 e no interesse da escorrida tramitação processual, dar pleno cumprimento à r. decisão proferida pelo Relator, tal que as partes que alegam a necessidade de ver vista física do IPL o acessem de modo mais pronto, sendo que antes estiveram sob os auspícios da 11ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, mas, neste momento, encontram-se sob os auspícios da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Em consulta ao andamento processual do HC junto ao site do TRF3, verifica-se ser este o teor do mais recente despacho proferido, datado de 29/11/2018: Documento 7654112: este Relator não tem como saber em que repartição se encontram os autos em questão (IPL 398). Dessa forma, os impreterantes devem peticionar à autoridade que os detiver no presente momento, comunicando-lhe do teor da decisão liminar dada na presente feito e requerendo vistas dos autos. Após, comunicar nos presentes autos sobre a providência e seus desdobramentos. Prazo máximo para trazer a resposta aos presentes autos: 15 dias. Intimando, portanto, a confirmação feita pela Secretaria deste Juízo - de que os referidos autos se encontram, efetivamente, em tramitação no Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS - e visando facilitar o acesso ao IPL nº 398 pelos impreterantes e suas respectivas i. defesas, devem ser adotadas as seguintes providências: 1 - Ofício-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, com cópia da presente decisão e das decisões proferidas no habeas corpus 5008668-20.2018.403.0000 e na Reclamação Criminal 0002845-87.2017.4.03.0000, solicitando que seja autorizado o acesso físico dos autos do Inquérito Policial 398/2012 (0010628-51.2012.403.0000) aos impreterantes, com as homenagens da praxe. 2 - Com a resposta ao ofício, acaso seja comunicada a autorização para vista processual pelos impreterantes, intimem-se as defesas mediante publicação, para que busquem a Secretaria da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS para manusear fisicamente os autos. 3 - Ofício-se ao Excm. Desembargador relator do HC 5008668-20.2018.4.03.0000, comunicando-lhe que os autos do IPL 398/2012 se encontram na Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, bem como sobre eventual autorização (ou negativa) de acesso aos autos pelo Magistrado hoje competente, com as homenagens da praxe. Intimem-se. Oportunamente, vista ao MPF. Campo Grande, 18 de fevereiro de 2019. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal

Expediente Nº 6105

ACAO PENAL

0000942-25.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

FICA AS PARTES INTIMADAS DA OITIVA DE TESTEMUNHA ROSANI MARIZE HAUBERT SANTIAGO, A SER REALIZADA NO DIA 16/04/2019 ÀS 15:15hs.

Expediente Nº 6108

ACAO PENAL

0004310-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X ZACARIAS TADEU ALVES(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA) X FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA) X PALOMA CRISTINA BARRIOS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ANGELO JAIR RIBEIRO(MS017689 - NERI FERREIRA DA SILVA FILHO)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO APARECIDO DE SOUZA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 16 da Lei 7.492/86 e 171 do Código Penal (por 21 vezes, em concurso material), acessida da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal em ambos os casos, em razão de sua atividade de coordenação;b) ZACARIAS MATIAS DE OLIVEIRA pela prática das condutas tipificadas nos artigos 16 da Lei 7.492/86 e 171 do Código Penal (por 21 vezes, em concurso material); ec) FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA, PALOMA CRISTINA BARRIOS e ANGELO JAIR RIBEIRO pela prática da conduta tipificada no artigo 342, do Código Penal.2. Segundo a denúncia (fls. 765/771), no decorrer das investigações restou apurado que ANTONIO APARECIDO exercia, sem autorização do Banco Central, atividade de consórcio por meio da pessoa jurídica RODOCASA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, da qual era sócio administrador.3. ANTONIO e ZACARIAS, em continuidade delitiva e por meio de venda de consórcios (mascarados por meio de utilização de contratos de ingresso em suposta sociedade em conta de participação), obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo diversos terceiros em erro mediante meio fraudulento.4. Apurou-se que a empresa RODOCASA operava vendendo consórcios (sem autorização do Banco Central) disfarçados, eis que eram chamados de contrato de ingresso em sociedade em conta de participação. No setor de vendas, ZACARIAS, gerente geral de citada empresa, atuava coordenando e orientando diversos empregados da empresa, que, sob essa orientação, negociavam consórcios sob a promessa aos clientes/vítimas de que receberiam a carta de crédito em um prazo aproximado de seis meses, o que não aconteceu.5. Já os denunciados FERNANDO, PALOMA e ANGELO, ao serem ouvidos perante a autoridade policial, teriam falado com a verdade ao afirmarem que a RODOCASA não estava mais em funcionamento, informação não corroborada pelo termo circunstanciado contemporâneo aos testemunhos.6. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão (fl. 27), foi instaurado o IPL n. 0375/2005-4 - SR/DPF/MS, mediante auto de prisão em flagrante de ANTONIO APARECIDO DE SOUZA, tendo sido apurado que ele exercia sem autorização do Banco Central atividade de consórcio por meio da empresa RODOCASA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86 (fls. 02/12).7. Termo de depoimento do Delegado de Polícia Federal, Dr. Anderson Vieira Leite, EPF Ricardo Joel Machado e APF Luciane Medina (fls. 02/07); termo de interrogatório (fls. 07/10); termo de depoimento de Angela Maria Barbosa Lopes (fls. 11/12).8. Auto de apresentação e apreensão (fls. 13/15).9. Ofício do Banco Central (fl. 17) e boletim de ocorrência (fls. 18/26).10. Mandado de busca e apreensão n. 47/2005-SC02 cumprido (fl. 27) e auto circunstanciado (fls. 30/33).11. A denúncia foi recebida em 21/03/2012 (fl. 772). Certidões de distribuidores e folhas de antecedentes juntadas aos autos (fls. 845/849 e 853/857).12. Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 882/883, 901, 905/907, 918/919 (segunda resposta à acusação de ANTONIO) e 985/988.13. Restou confirmado o recebimento da denúncia, em decisão de fls. 996/998, a qual rejeitou a absolvição sumária e designou audiência de instrução. 14. Realizada a audiência em 09/06/2014, foram ouvidas as testemunhas Osvaldo Baptista, Justino Ferreira de Souza, Marínes Cristina Faian Minin, Tânia Maria Nunes Pedrosa Soares, Edmar Gimenes Dias, Gisele Alves da Fonseca Ador, Júlio Cesar da Costa e Priscila da Silva Moraes Guimarães (v. mídia de fls. 1079). 15. À fl. 1085, atendendo a manifestação ministerial, homologou-se o pedido de desistência da oitiva das testemunhas: Manoel Souza da Cruz, Francisco Paulo Pinheiro Amorim, Francisca Brito dos Santos, Neila Barros Peredo, Paulo Conceição da Silva, Celso Pires dos Santos, Valdinei André de Freitas Carvalho, Marilene Fernandes de Lima, Isaias Nerys Garcia, Jorge Alexandre Lima Neves, Delcio Schossler, Ana Luisa Moreira Silva e Angela Maria Babosa Lopes. Na mesma oportunidade, deu-se vista ao MPF para manifestação acerca de outras testemunhas não encontradas (item 2).16. Em 01/09/2014, foi ouvida a testemunha Carlos Antônio Pires (mídia de fl. 1114). Em audiência, o MPF requereu a desistência da oitiva das testemunhas Helena Leite Koitabashi e Niwa Camargo Loubet, o que foi deferido (fl. 1111).17. As testemunhas Anderson Vieira Leite e Denise Dias Rosa Ribeiro foram ouvidas por carta precatória (mídia de fls. 1140 e 1334).18. Instado a se manifestar acerca do interesse na oitiva das testemunhas Paulo Roberto Paiva Guanães e Rodrigo Germano Soares, o MPF requereu a desistência das oitivas. O pedido foi homologado à fl. 1337.19. No dia 07/06/2017, foram interrogados os acusados Paloma Cristina Barros (pelo sistema de videoconferência - mídia de fl. 1368), Antônio Aparecido de Souza e Fernando Matias de Oliveira (mídia de fl. 1373).20. E, no dia 11/09/2017, o acusado Zacarias Tadeu Alves foi interrogado (mídia de fl. 1397). Na mesma oportunidade, foi extinta a punibilidade de Angelo Jair Ribeiro, pela ocorrência da prescrição. Encerrada a instrução, o MPF nada requereu na decisão de artigo 402 do CP, abrindo-se vista para que as defesas se manifestassem, iniciando-se pela DPU (fls. 1394/1395).21. A DPU apresentou documentação relativa ao acusado ANTONIO (fls. 1461/1596), bem assim esclareceu que os e-mails referidos pelo acusado em seu interrogatório judicial, na realidade, tratar-se-iam de pesquisas realizadas por ele a fim de verificar a regularidade da sociedade por conta de participação, a evidenciar sua preocupação e corroborar a sua boa-fé.22. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1508/1518, pugnando pela condenação de ANTONIO APARECIDO DE SOUZA como incurso na prática dos crimes previstos nos artigos 16 da Lei 7.492/86 e 171, do Código Penal (por 21 vezes, em concurso material). Ademais, manifestou-se pela absolvição dos demais acusados ZACARIAS TADEU ALVES (artigo 386, inciso IV, do CPP), FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA e PALOMA CRISTINA BARRIOS (ambos pelo artigo 386, inciso VII, do CPP). 23. Em alegações finais, às fls. 1528/1540, a DPU, que assiste a defesa de ANTONIO e FERNANDO, pugna pela absolvição de ANTONIO pelo crime previsto no artigo 16 da Lei 7.942/86, como o reconhecimento do erro do acusado quanto à suposta figura jurídica da RODOCASA e, por conseguinte, a atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP. Da mesma maneira, pugna pela absolvição de ANTONIO quanto ao crime previsto no artigo 171, do CP, em face da ausência de dolo do acusado em obter vantagem em prejuízo de outrem (artigo 386, inciso III, do CPP). Subsidiariamente, em caso de condenação, requer que seja reconhecido o crime como continuado (não sendo caso de concurso material), desconiderando-se as duas supostas vítimas não prejudicadas. Com relação ao acusado FERNANDO pugna pela absolvição, já que as provas produzidas são insuficientes para a condenação (artigo 386, inciso III, do CPP), inclusive, é o entendimento do i. Membro do MPF.24. ZACARIAS (representado por advogado dativo), em suas alegações finais de fls. 1542/1544, requer a absolvição, eis que ele não tinha qualquer participação na gerência da RODOCASA, conforme apurado durante a instrução. Por igual, essa seria a conclusão do MPF em suas alegações finais.25. PALOMA (representada por advogado dativo), em alegações finais de fls. 1546/1547, acompanha as ponderações exaradas pelo i. Membro do MPF, para requerer a improcedência da denúncia e, por conseguinte, a absolvição da acusada.26. É o relatório.27. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO.28. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância da

contraditório e da ampla defesa.1. Do crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86.1. Erro de tipo29. Preliminarmente, analiso a tese defensiva - reconhecimento de erro de tipo. Sustenta a defesa que ANTONIO admitia operar uma sociedade em conta de participação dentro dos ditames legais e, assim, não teria agido com dolo. 30. O erro de tipo está previsto no art. 20, caput, do Código Penal. Ocorre quando o indivíduo não tem plena consciência do que está fazendo, imaginando estar praticando uma conduta lícita, quando na verdade está a praticar uma conduta ilícita, mas que, por erro, acredita ser lícita. Assim, o erro de tipo exclui o dolo e, portanto, a própria tipicidade.31. In casu, ANTONIO foi denunciado por exercer sem autorização do Banco Central atividade de consórcio por meio da pessoa jurídica RODOCASA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, da qual era sócio administrador. 32. Da análise do ofício expedido pelo Banco Central, vê-se que a RODOCASA - CENTRAL DE CONSÓRCIO DE IMÓVEIS S/A era cadastrada como ponto de atendimento de consórcio, tendo firmado convênio com a RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO LTDA desde 05/06/2002, e com a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL LTDA, este último encerrado em 14/02/2005. Logo, nota-se bem que ANTONIO, na condição de administrador da RODOCASA, tinha pleno conhecimento da operação de consórcio. 33. Já no que se refere à alegação de que ANTONIO teria buscado informações junto ao Banco Central (e-mails), a DPU esclarece que, na verdade, trata-se de pesquisas realizadas por ele a fim de verificar a regularidade da SCP (fls. 1505/1506). 34. Pois bem. Em juízo (mídia de fl. 1373), ANTONIO sustentou que a sociedade em conta de participação diferenciava-se do consórcio porque não tinha formação de grupos, lances ou sorteios. Por igual, a RODOCASA não possuía características de instituição financeira, ao que sustentava, já que apenas cooptava o dinheiro dos clientes sem cobrar juros para aquisição de imóveis. Todavia, confirmou que eram cobradas taxas de administração e de seguro dos clientes (que a taxa de administração era de 10%, que o seguro equivalia a uns 2% ou 3%), referindo-se que o programa contratado conseguia desmembrar a taxa de administração, de seguro e da SCP, cada uma em sua conta.34. Com efeito, cotejando a atividade e as cláusulas contratuais que vieram para os autos com o conceito de consórcio trazido pela Lei 11.795/2008, chega-se à conclusão de que efetivamente a RODOCASA, malgrado denominasse seu contrato de sociedade em conta de participação, realizava verdadeiro consórcio - análise que adiante aprofundo - sem autorização para que como tal operasse, captando recursos de terceiro mediante cobrança de taxa de administração e prometendo retornos aos que investiam. Logo, resta óbvio que os recursos não eram investimento societário, como quis parecer crer, mas dinheiro captado, intermediado ou aplicado de terceiros (art. 1º da Lei nº 7.492/86), à vista do retorno que lhes era prometido, conforme sistema de consórcio.35. Assim, não merece acolhimento a tese defensiva de erro de tipo.36. Por fim, cumpre destacar que ANTONIO ressaltou em seu interrogatório que a empresa CENTAURO possuía um plano de compra, que em muito se assemelhava ao oferecido por ele. Neste ponto, salienta que ALEXANDRE FABRIS PAGONCELLI foi condenado nos autos de ação penal n. 0001615-62.2011.403.6000 por ser o responsável pela administração da empresa CENTAURO CREDI FÁCIL, cuja atividade desenvolvida e as cláusulas contratuais alinhavam-se ao conceito de consórcio trazido pela legislação (artigo 2º da Lei 11.795/2008 c/c art. 1º da Lei nº 7.492/86).37. Nesses termos, foi proferido o que segue, na parte dispositiva: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu ALEXANDRE FABRIS PAGONCELLI, pela prática da conduta descrita no art. 16, caput, da Lei 7.492/86 (...). Aquele feito terminou com o reconhecimento da prescrição retroativa, a propósito (v. doc. em anexo). 38. Feitas essas considerações, passo a análise do mérito.39. Aos réus ANTONIO e ZACARIAS é imputada a prática da conduta tipificada no art. 16 da Lei 7.492/86: Lei 7.492/86 Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.40. Trata-se de ação penal cuja inicial acusatória descreve a prática do crime contra o Sistema Financeiro Nacional consistente na operação de instituição financeira sem autorização, malgrado constituída sob forma de sociedade em conta de participação, denominada RODOCASA, nas cidades de Campo Grande/MS e de Paranaíba/MS, no período de 28/05/2004 a 10/08/2005.41. O Parquet Federal aduz que a atividade desenvolvida pela RODOCASA, chamada de sociedade por conta de participação, na verdade, dissimulava a atividade de consórcio, que depende de autorização do Banco Central para ser exercida.42. Da Lei 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, é possível extrair o conceito: Lei 11.795/2008 Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de proporcionar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. 43. O mesmo diploma legal estabelece caber ao Banco Central do Brasil (BACEN) conceder autorização para funcionamento de empresas de consórcio (art. 7º, I), além de normatizar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e controlar as respectivas atividades (art. 6º): Art. 7º Compete ao Banco Central do Brasil: I - conceder autorização para funcionamento, transferência do controle societário e reorganização da sociedade e cancelar a autorização para funcionar das administradoras de consórcio, segundo abrangência e condições que fixar; Art. 6º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades do sistema de consórcios serão realizados pelo Banco Central do Brasil. 44. Consta da denúncia que ANTONIO era sócio-administrador da RODOCASA, atuando na captação de clientes e administrando planos de consórcio. Já ZACARIAS seria o gerente-geral, que atuava na coordenação e orientação dos funcionários vendedores dos consórcios.45. Para fins de contextualização, pontua o i. Membro do MPF que a RODOCASA foi constituída em 19/02/2002 sob a denominação social de RODOCASA - CENTRAL DE CONSÓRCIO DE IMÓVEIS S/C LTDA, CNPJ 05.110.272/0001-68, cujo objeto social seria a prestação de serviços na intermediação de bens imóveis e negócios de terceiros, seguros, promoção e venda de consórcios em geral (fl. 32 do Apenso I). Em 15/10/2002, foi apresentada a primeira alteração contratual com a nomeação de ANTONIO como gerente da pessoa jurídica (fl. 42 do Apenso I).46. Já em 04/02/2004 foi realizada nova alteração contratual, em que a razão social passou a ser RODOCASA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS, cujo objeto social passou a ser a prestação de serviços na intermediação de bens imóveis e negócios de terceiros, seguros e promoção e venda de consórcios em geral, administração de sociedade em conta de participação, desenvolvimento de organização e métodos, e o exercício de atividades conexas e complementares. ANTONIO permanece na gerência dessa nova sociedade (fl. 45 do Apenso I). E, em 09/11/2004, houve a 3ª alteração contratual, em que Selhamir retirou-se da sociedade, sendo sucedida por ANTONIO (fl. 49 do Apenso I).47. Ressalta ainda que a RODOCASA tinha autorização do Banco Central para operar na intermediação de consórcio, como posto de atendimento, em razão de convênio firmado com a Robobens Administração e Promoções Ltda e a Administradora de Consórcio Renault do Brasil Ltda. Essa autorização, entretanto, foi concedida à Rodocasa - Central de Consórcios de Imóveis S/C Ltda, conforme se vê do teor do ofício juntado na fl. 24 do Apenso II. 48. Após a alteração da razão contratual e o ingresso de ANTONIO, a RODOCASA mudou a atividade e passou a comercializar cartas de financiamento de bens móveis e imóveis (casa própria, veículo, cirurgia plástica...), caracterizando a atividade de captação de recursos, de forma irregular, sem qualquer autorização do Banco Central.49. Sustenta o MPF que, para efetivar a atividade, ANTONIO se utilizou da constituição de uma sociedade em conta de participação, em que os clientes ingressavam na sociedade, formalmente, como sócios participantes, porém a atividade não tinha natureza societária e, sim, natureza clara de relação de consumo.50. Ante a falta de informações por parte da sociedade empresária, muitos consumidores apresentaram reclamações junto ao Procon, o que levou o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul a ingressar com uma ação civil pública em desfavor da RODOCASA. Na esfera estadual, o julgador entendeu que a atuação da RODOCASA se distanciava de uma sociedade em conta de participação e, na verdade, ela exercia atividade de comercialização de consórcio (mídia anexa às alegações finais do MPF - fl. entremada, 1518-1519). A ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado.51. Quanto aos fatos tratados neste feito, decorrem do cumprimento de mandado de busca e apreensão, ocasião em que foram encontradas cópias de diversos contratos celebrados com clientes/vítimas (tinham por finalidade a facilitação de aquisição de bens por meio de captação de recursos), a demonstrar que a atividade desenvolvida pela empresa era típica de instituição financeira, segundo o Parquet. Inclusive, diante da constatação de que a RODOCASA estava atuando, sem autorização do Banco Central, comercializando consórcios, ANTONIO foi preso em flagrante.52. Pois bem. Da análise do contrato social de sociedade em conta de participação depreende-se que a RODOCASA em nada contribuiu para a formação de um fundo comum ao contrário, de acordo com a cláusula 6ª, item a, cobrava de seus participantes a denominada taxa de admissão de 5% incidentes sobre o capital social objetivado, com fins de cobertura das despesas das despesas iniciais do contrato, equivalente ao ARRAS, sem direito a restituição. Além disso, havia uma taxa de administração de até 15% incidentes sobre o capital social objetivado, também sem direito a restituição, prevista na cláusula 6ª, item b do contrato acostado às fls. 50/52.53. Assim, a materialidade do crime está devidamente demonstrada pelos documentos colacionados nos autos de IPL n. 375/2005 - SR/DPF/MS, relativos aos contratos firmados pelos clientes da RODOCASA (Angela Maria Barbosa Lopes - fls. 47/56; Julio Cesar da Costa - fls. 66/69; Neila Barros Peredo74/74; Justino Ferreira de Souza - fls. 77/83; Celso Pires dos Santos - fls. 87/90; Delcio Schossler - fls. 126/131; Jorge Alexandre Lima Neves - fls. 133/140; Francisca Brito dos Santos - fls. 146/154; Ana Luzia Moreira Silva - fls. 157/166; Gisele Alves da Fonseca - fls. 169/178; Isaias Nerys Garcia - fls. 182/189; Roberto Ribeiro dos Santos - fls. 202/210; Francisco Paulo Pinheiro - fls. 213/226; Manoel Souza da Cruz - fls. 283/294; Edmara Gimenes Dias - fls. 298/313; Tânia Maria Nunes Pedroso Soares - fls. 349/357; Oswaldo Baptista - fls. 359/375); sentença de mérito proferida nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face de Rodocasa - Serviços e Empreendimentos, Antônio Aparecido de Souza e Mayara Gonçalves Araújo (fls. 631/662); laudos periciais comprobatórios de que a empresa desempenhou atividade financeira (fls. 563/570 e 723/729); e ofício do Banco Central do Brasil dando conta de que a empresa não tinha permissão para contratar consórcios (fl. 17).54. Por oportuno, anoto que nos autos de ação civil pública n. 001.05.024012-0, que tramitou perante a Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande/MS, o julgador, ao proferir sentença, apontou algumas características da atuação da RODOCASA como forma de demonstrar que ela não cumpria atribuição de SCP, mas se assemelhava a um consórcio. Desta feita, transcrevo parte específica da sentença (fls. 651/653): (...) 5. Situação da requerida Rodocasa/Necessário apontar algumas das características da atuação da requerida Rodocasa como forma de demonstrar que ela não cumpria atribuição de SCP, mas se assemelhava a um consórcio. Exigência de assinatura de contrato de adesão do sócio, dissimulado no nome de contrato de associação. Ementa do contrato: Pelo presente instrumento se constitui a Sociedade em Conta de Participação formada, de um lado, pelo sócio ostensivo e, de outro lado, pelo sócio participante, ambos qualificados na Proposta de Admissão (g.n) que capta este contrato e abaixo subscritos, conforme previsto na Lei nº 556 de 25 de junho de 1850, artigos 325 a 328 do Código Comercial e na Lei 10.406 de janeiro de 2003, artigos 991 e 996 do Código Civil, sendo contrato de relação mercantil... (fl. 304) Cobrança de taxa de adesão (de 5%) Cláusula 6ª, a: 5% (cinco por cento) incidentes sobre o capital social objetivado, correspondente à Taxa de Admissão, pago no ato da assinatura, com fins de cobertura das despesas iniciais do presente contrato, equivalente ao ARRAS, portanto, sem direito a restituição. (fl. 304) Cobrança de taxa de taxa de administração (de 15%) Cláusula 6ª, b: 15% (quinze por cento) incidentes sobre o capital social objetivado, correspondente à Taxa de Admissão, até a integralização do capital social assinalado na Proposta de Admissão, sem direito a restituição. (fl. 304-304v). Ausência de um propósito comum do grupo de sócios Cláusula 5ª: O prazo de duração da Sociedade em Conta de Participação será aquele estipulado na Proposta de Admissão, de acordo com o bem ou serviço escolhido pelo Sócio Participante... (fl. 304). Ausência de ingresso de capital pelo sócio ostensivo na proporção suficiente para a garantia dos investidores. Alienação fiduciária dos bens adquiridos pelos sócios como forma de garantia de pagamento à requerida Rodocasa Cláusula 12ª: Depois de notificado da disponibilidade de seu capital social, o Sócio Participante deverá apresentar, para sua liberação dos documentos a seguir relacionados, como garantia às subscções vincendas a Alienação Fiduciária e/ou outras garantias adicionais a critério da administradora (g.n). No material de divulgação, à f. 290, é explícito que trata-se de uma relação comercial. Cobrança de parcelas mensais Cláusula 5ª, a: 12 (doze), 18 (dezoito), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) meses parcelas fixas, sem correção monetária. Cláusula 5ª, b: 36 (trinta e seis), 50 (cinquenta), 60 (sessenta), 80 (oitenta), 100 (cem), 125 (cento e vinte e cinco) e 144 (cento e quarenta e quatro) meses - com parcelas corrigidas monetariamente pela média anual do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas.55. Ante o exposto, comprovada a materialidade, passo à apreciação da autoria.56. Neste caso, a autoria de ANTONIO também é incontestada, não restando dúvida quanto à prática, pelo réu, do crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86.57. Em sede policial (fls. 07/10), ANTONIO relata que a empresa iniciou suas atividades em 06/2002 como correspondente da RODOBENS, atuando na comercialização de planos de consórcios. No período compreendido entre 08/2002 e 06/2004, a RODOCASA também passou a vender planos para aquisição de bens, através de sistema de compra conjunta (sociedade por conta de participação), em colaboração com a empresa CLASSE A HABITACIONAL (sediada em Goiânia/GO). A partir de 06/2004, a RODOCASA passou a vender planos próprios semelhantes aos propostos pela CLASSE A e atuar na condição de sócio ostensivo, enquanto os clientes eram tidos como sócios participantes. Assim, relata que a RODOCASA passou a ser uma sociedade em conta de participação, que não dependia de autorização do Banco Central para desempenhar sua atividade.58. ANTONIO, ouvido em juízo, afirmou que era o proprietário da empresa RODOCASA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Sustentou que a empresa não atuava como um consórcio, mas sim como sociedade em conta por participação, e esta não dependia de autorização do Banco Central (inclusive, teria questionado a Autarquia, tendo como resposta que o Banco Central não normatizava SCP). Acrescentou que não havia formação de grupo, não havia sorteio, respeitava-se uma ordem cronológica de adesão do cliente. A RODOCASA possuía três contas: uma para o seguro (caso o cliente falecesse, o plano era quitado); outra era da SCP para distribuição dos valores quando o cliente era contemplado, e a terceira, esta era para a gestão de negócios. A diferença entre a SCP e o consórcio era a de que não havia formação de grupos, lances ou sorteios, era uma compra conjunta e, na sua concepção, a atividade desenvolvida pela empresa não se caracterizava como a de uma instituição financeira. Assim, declarou em depoimento judicial (mídia de fl. 1373): Perg. Juiz: que foi proprietário da empresa Rodocasa; que a empresa não funcionava como consórcio; que a empresa era sociedade em conta de participação, inclusive buscou orientação junto ao Banco Central, mas em resposta a autarquia informou que não normatizava SCP; que não havia formação de grupos e sim respeitava a ordem cronológica de chegada dos clientes; que a partir da adesão do cliente passava a ser um sócio participante; que a partir do sexto mês, os clientes entravam numa ordem cronológica, em que aqueles que entravam primeiro, retiravam primeiro; que ao ser admitido, o novo sócio passava a pagar parcelas; que a primeira parcela não tinha taxa de adesão; que tinha apenas uma taxa de administração para gestão do negócio, tudo contabilizado; que existiam três tipos de contas, uma era seguro, em que caso a pessoa falecesse o plano era quitado; que outra era da SCP para distribuição de valores quando o cliente era contemplado e outra era para gestão do negócio; que o interrogando administrava a empresa; que Zacarias era seu gerente de vendas; que depois da ação da Polícia Federal, a empresa deixou de comercializar o plano; que foram proibidos de comercializar novos contratos, mas o interrogando precisava atender os clientes porque todos ficaram sabendo, virou mídia; que começou a trabalhar com crédito consignado, mas não teve condições de se manter; que permaneceu por algum tempo para administrar os contratos já vendidos. Perg. MPF: que para ser contemplado, o cliente teria que estar na sua vez e ter o nome limpo; que não havia sorteio; que não havia como o cliente pular a ordem cronológica dando uma entrada maior; que a única maneira seria se houve a desistência de outro cliente; que não havia outro critério para o cliente pular a fila; que a taxa de administração era de 10%; que o seguro equivalia a uns 2% ou 3%; que, fora a taxa de administração, a Rodocasa não recebia mais nada; que tudo que se gerava na SCP ficava ali; que foi contratado um programa que conseguia desmembrar a taxa de administração, do seguro e da SCP, cada uma em sua conta; que antes da operação da Polícia Federal, não havia qualquer reclamação da empresa, inclusive no Procon; que qualquer cliente tinha acesso dele como a de qualquer outra; que caso o cliente desistisse era devolvido o dinheiro, menos a taxa de administração e o seguro; que a finalidade da empresa era possibilitar o cliente a adquirir imóvel fora dos altos juros cobrados pelo sistema financeiro; que a sua SCP era muito bem administrada com programa e respeitando a ordem cronológica de entrada; que a sua SCP se diferencia do consórcio porque não tem formação de grupos, lances ou sorteios; que é uma compra conjunta; que é uma compra conjunta; que a atividade desenvolvida pela Rodocasa não caracteriza instituição de operação financeira; que nunca teve queixa dos sócios participantes, mas depois da operação da Polícia Federal passou a ter; que como já operava há cerca de um ano, já tinha entregado cerca de trinta e quatro imóveis; que o sistema oferecido pela Rodocasa era muito simples, obedecendo-se uma ordem cronológica; que entendia que a atividade da empresa não era de captação, pois não cobrava juros sobre o que era obtido e conseguia entregar o imóvel de acordo com o saldo que tinha na SCP; que o programa fechava de doze em doze, porque eram doze meses no ano; que se fazia uma avaliação de crédito do cliente para se averiguar a capacidade para o pagamento das parcelas; que o cliente tinha que ter uma renda compatível com os valores pretendidos. Perg. Defesa de Antonio e Fernando: que antes de trabalhar na Rodocasa, foi bancário por dezeto anos; que acredita que a Centauro Compra Fácil atua com as mesmas características da Rodocasa; que a Centauro atua há mais de vinte anos; que a Centauro possui uma compra conjunta, que se assemelha ao oferecido pelo interrogando; que trouxe o modelo de negócio de uma empresa de Goiânia, a Classe A, inclusive buscou orientação de advogados; que como tinha o

conhecimento teórico e prático, isso facilitou o entendimento até contábil da operação; que a Centauro trabalha com créditos menores de R\$ 20.000,00 a R\$ 30.000,00, para aquisição de motocicletas, por exemplo; que a Rodocasa fechou mais de mil contratos; que chegou a entregar trinta e quatro imóveis; que no dia em que a operação aconteceu, a empresa tinha em caixa R\$ 500.000,00, o que possibilitava entregar mais 40 imóveis; que com a arrecadação a empresa ia conseguir aumentar o volume de entrega; que depois da operação da Polícia Federal, as contas foram bloqueadas e o interrogando não teve mais acesso a elas; que os valores bloqueados foram distribuídos de acordo com os clientes que entraram com ações judiciais; que isso acabou gerando prejuízo aos demais clientes que não acionaram a justiça; que salienta que achava mais correto que se nomeasse um administrador para que os valores fossem ressarcidos conforme os contratos dos clientes; que os valores foram liberados conforme o pedido do cliente (na via judicial); que até onde a empresa estava operando era um sucesso; que a empresa tinha credibilidade no mercado; que acredita que tudo isso foi gerado por uma reclamação de um cliente que pagou apenas uma parcela; que o Procon orientou o cliente a fazer uma denúncia a Delegacia do Consumidor, que foi parar na Polícia Federal; que acredita que estava agindo de boa fé; que acredita que houve perseguição dos concorrentes; que acha injusta a sua prisão decorrente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, porque não lesou ninguém. Perg. Defesa de Paloma: que se recorda que tinha uma funcionária de nome Paloma; que acredita que ela era registrada e que recebeu as verbas trabalhistas, pois não teve nenhuma ação trabalhista. Perg. Defesa de Zacarias: que Zacarias era o gerente de vendas; que a empresa era administrada pelo interrogando; que ele comandava a equipe de vendedores, mas Zacarias era um funcionário como os outros. 59. Os demais réus (PALOMA, FERNANDO e ZACARIAS) são unânimes em afirmar que a administração da RODOCASA era desenvolvida por ANTONIO APARECIDO DE SOUZA. 60. Desta forma, inexistindo causas que excluam a licitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, certa a autoria, ANTONIO deve ser CONDENADO pela prática do crime positivo no artigo 16 da Lei 7.492/86.61. Quanto à coautoria de ZACARIAS, durante a instrução processual ficou demonstrado que ele não passava de um funcionário da RODOCASA (gerente de vendas), inclusive, essa é afirmação de ANTONIO (que Zacarias era o gerente de vendas; que a empresa era administrada pelo interrogando; que ele comandava a equipe de vendedores, mas Zacarias era um funcionário como os outros). Nesses termos, ZACARIAS deve ser ABSOLVIDO, com fundamento do artigo 386, IV, do CPP (inclusive, essa é a conclusão do i. Membro do MPF). 62. Vale dizer: o réu ZACARIAS não tinha qualquer domínio sobre o funcionamento da instituição em si mesmo; sendo o gerente que coordenava os vendedores, as qualidades de que dependia sua atuação na empresa, fundamentalmente, são as de um bom anunciante das vantagens do produto sob oferta e, óbvio, o conhecimento do produto. Não era ele quem tomava qualquer decisão acerca da atuação mesma da empresa e, com sensibilidade, o MPF pugnou por sua absolvição, na forma do art. 386, IV do CPP. 2. Do crime previsto no artigo 171 do CP.63. ANTONIO e ZACARIAS foram denunciados por terem obtido para si vantagem ilícita, em prejuízo dos clientes da RODOCASA, induzindo-os a erro mediante meio fraudulento, pelo período de 28/05/2004 a 10/08/2005. A denúncia relaciona 21 (vinte e uma) vítimas e um total aproximado de prejuízo de R\$ 35.761,87 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos). 64. Da análise dos depoimentos (tanto em sede policial como em juízo), vejo que os clientes da RODOCASA eram levados a acreditar que o programa não era de consórcio, mas de uma compra-programa e, ao ingressarem com uma entrada maior, seriam contemplados em até 4 (quatro) ou 6 (seis) meses com a carta de crédito. 65. Ultrapassado o período averçado, os clientes retornavam à RODOCASA, momento em que tomavam conhecimento de que a contemplação seria por ordem cronológica de adesão ao programa e deveriam, assim, manter em dia suas prestações para não serem prejudicados. 66. Pois bem. Com a proibição da RODOCASA de continuar atuando após a operação policial, além das medidas impostas pelo Juízo da Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande/MS (proibição da RODOCASA de continuar atuando e bloqueio de valores disponíveis em conta corrente), a quantia bloqueada revelou-se insuficiente para a restituição dos valores aos clientes. Este fato é corroborado pelo depoimento de ANTONIO, quando afirmou que tinha em caixa aproximadamente R\$ 500.000,00, o que permitiria a RODOCASA entregar aproximadamente quarenta imóveis, algo muito aquém dos mais de mil contratos vigentes (média de fl. 1373). Vejamos: (...) Defesa de Antônio e Fernando: que antes de trabalhar na Rodocasa, foi bancário por dezito anos; que acredita que a Centauro Compra Fácil atua com as mesmas características da Rodocasa; que a Centauro atua há mais de vinte anos; que a Centauro possui uma compra conjunta, que se assemelha ao oferecido pelo interrogando; que trouxe o modelo de negócio de uma empresa de Goiânia, a Classe A, inclusive buscou orientação de advogados; que como tinha o conhecimento teórico e prático, isso facilitou o entendimento até contábil da operação; que a Centauro trabalha com créditos menores de R\$ 20.000,00 a R\$ 30.000,00, para aquisição de motocicletas, por exemplo; que a Rodocasa fechou mais de mil contratos; que chegou a entregar trinta e quatro imóveis; que no dia em que a operação aconteceu, a empresa tinha em caixa R\$ 500.000,00, o que possibilitava entregar mais 40 imóveis; que com a arrecadação a empresa ia conseguir aumentar o volume de entrega; que depois da operação da Polícia Federal, as contas foram bloqueadas e o interrogando não teve mais acesso a elas; que os valores bloqueados foram distribuídos de acordo com os clientes que entraram com ações judiciais; que isso acabou gerando prejuízo aos demais clientes que não acionaram a justiça; que salienta que achava mais correto que se nomeasse um administrador para que os valores fossem ressarcidos conforme os contratos dos clientes; que os valores foram liberados conforme o pedido do cliente (na via judicial); que até onde a empresa estava operando era um sucesso; que a empresa tinha credibilidade no mercado; que acredita que tudo isso foi gerado por uma reclamação de um cliente que pagou apenas uma parcela; que o Procon orientou o cliente a fazer uma denúncia a Delegacia do Consumidor, que foi parar na Polícia Federal; que acredita que estava agindo de boa fé; que acredita que houve perseguição dos concorrentes; que acha injusta a sua prisão decorrente do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, porque não lesou ninguém. (Negrite)67. O que se percebe é que a RODOCASA não possuía um fundo garantidor para cobrir os contratos firmados, tanto é assim que só receberam os valores investidos aqueles clientes que ingressaram judicialmente; os demais obtiveram prejuízo quando o dinheiro bloqueado não teve condições de saldar a dívida total. 68. Não há qualquer indicativo de que a empresa haja sido constituída apenas como singular meio para a prática do delito de estelionato, lesando, assim, terceiros específicos que terminaram caindo num golpe, como se costuma chamar no popular. Nesse caso, há julgados a apontar que a operação de instituição financeira sem autorização seria apenas meio (i.e., crime-meio) para a prática do delito de estelionato, entendimento que a doutrina costuma citar. Só que a mesma doutrina bem diz que Não assim, porém, quando, no curso do negócio da instituição financeira, ainda que irregular, houve efetiva aplicação dos recursos ou atividade de consórcio, tendo sido prejudicados alguns dos investidores ou clientes (BALTÁZAR, José Paulo, Crimes Federais, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 675). 69. Independente do juízo que façamos sobre a posição que entende ser caso de consunção e o que vai acima descrito, ainda assim se demandaria certeza de que a ação-núcleo do tipo fizesse operar instituição financeira não autorizada tivesse como fim único a causação de prejuízo a credores lesados, pois que é justamente assim que o estelionatário dirige finalisticamente sua ação para que, como tal, seja punido pelo delito do art. 171 do CP, tendo o art. 16 da Lei nº 7.492/86 absorvido. É uma hipótese que precisaria, mesmo se acatada teoricamente, ser bem certa e específica. Não o sendo, e evidenciado que a instituição financeira não autorizada estava em operação, eis aí um crime de perigo abstrato. Assim sendo, é evidente que tanto o crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86 quanto o estelionato (art. 171 do CP) devem ser punidos quando fique claro que a causação de prejuízo a terceiros, decorrente de artil, não foi a finalidade estrita de desenvolvimento da instituição financeira irregular - pode ter sido a ganância e a sede de lucro fácil e com riscos baixíssimos para o investidor, por exemplo. 70. Quando, porém, a alegação de empréstimo com recurso de terceiro, aplicação em instituição financeira ou participação em consórcio for mero meio fraudulento para a prática do crime do art. 171 do CP (BALTÁZAR, José Paulo, Crimes Federais, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 675), então neste caso se pode pensar com segurança sobre a aplicação da consunção, independente de o delito contra o Sistema Financeiro Nacional ser de perigo abstrato; no agir concreto, ele teria sido apenas o meio fraudulento para a prática de um estelionato preconcebido. 71. Portanto, quando a potencialidade lesiva do delito de operar clandestinamente instituição financeira não se exaure no estelionato, ambos os crimes devem ser punidos - daí se há de ver, a posteriori, se o caso é de concurso material, formal ou de crime continuado -, não se operando, para além de qualquer dúvida, uma consunção. Afinal, o crime financeiro afeta o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, proporcionando risco difuso à coletividade; mas se, no curso de tal atividade (que expunha o sistema financeiro a riscos), houve efetivo retorno ou efetiva aplicação dos recursos (portanto, funcionamento real, genuíno), e então prejuízos causados a terceiros certos advieram desta atividade, constatando-se que nesta atividade certos ardis empregados proporcionaram que esses clientes ou investidores fossem lesados, tipificam-se então ambos os crimes porque, se veio a causar prejuízo a vítimas específicas e discerníveis, então será hipótese de se punir também o estelionato. Por obra, importa-nos assentar que não é o caso de aplicação do princípio da consunção: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 16 DA LEI 7492/86. OFENSA À COISA JULGADA E BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu, por haver operado instituição financeira sem autorização, por meio de pessoa jurídica de direito privado. A empresa firmava contratos com consumidores, apresentando-se como financiadora imobiliária, exigindo em contrapartida o pagamento de parcelas periódicas e taxas de administração. 2. Condenado na justiça estadual pela prática de estelionato, em virtude de ter captado poupança popular sob a falsa promessa de financiar reformas, construções e aquisições imobiliárias, alega o réu que uma nova condenação em virtude dos mesmos fatos fere o princípio da inmutabilidade da coisa julgada e do non bis in idem. 3. Verdade é que se trata o caso de crimes conexos, cuja competência, em virtude do delito contra o sistema financeiro nacional, é da Justiça Federal. No entanto, o fato de já ter sido o estelionato julgado na Justiça Estadual não impede a apreciação do crime tipificado pelo art. 16 da Lei nº 7492/86 na esfera federal, uma vez que são delitos autônomos. Nesse sentido, vê-se que a potencialidade lesiva do delito de operar clandestinamente instituição financeira não se exaure no estelionato, mas afeta o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, causando, portanto, prejuízo difuso à coletividade, não se restringindo às vítimas da fraude, como no estelionato. (...) 6. Apelação parcialmente provida, reduzindo-se a pena-base para 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime aberto, mantida a substituição por duas restritivas de direito. (ACR - Apelação Criminal - 13661 2006.83.00.001806-7, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 14/07/2016 - Página: 184.) 72. Ademais, a alegação de ANTONIO de que estaria viabilizando a contratação de seguro de quebra de garantia com objetivo de assegurar que os clientes recebessem os bens pertencentes não demonstra uma seriedade e fidelidade. Não houve realmente preocupação de sua parte com este fato. Afinal, tal providência deveria ter sido tomada já no início das atividades da RODOCASA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, dado que se tratava de negócio de risco considerável e não haveria como prever que todos os clientes seriam adimplentes (segundo a sistemática do programa, o cliente de hoje seria o garantidor do cliente de ontem). Não apenas funcionou como operador de recursos de terceiros (instituição financeira) sem as autorizações pertinentes; lançou aos terceiros todos os riscos decorrentes de sua atividade, o que revela com segurança o contexto de defraudação. 73. Nesse toar, resta evidente o prejuízo financeiro causado aos clientes pelo empreendimento gerido por ANTONIO. 74. A materialidade está devidamente comprovada pelos mesmos elementos destacados para o delito anterior com especial destaque para os laudos periciais comprobatórios de que a empresa desempenhou atividade financeira, para o ofício do Banco Central do Brasil dando conta de que a empresa não tinha permissão para contratar consórcios e para os depoimentos sobre prejuízos (v. item 55, supra). 75. A autoria do estelionato está comprovada, por igual, por ser ANTONIO o gestor de tal empreendimento (v. itens 56 a 59, 72 e 73, supra). 76. Desta forma, inexistindo causas que excluam a licitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, certa a autoria, ANTONIO deve ser CONDENADO pela prática do crime positivo no artigo 171 do CP. 77. Os clientes lesados são descritos como 21 (vinte e uma) vítimas (v. fls. 769/769v), razão pela qual o crime foi cometido por essa mesma quantidade de vezes. Pode-se usar como referência o quadro abaixo: 78. Da mesma maneira (análise no crime anterior), durante a instrução processual ficou demonstrado que ZACARIAS não passava de um funcionário da RODOCASA (gerente de vendas), inclusive, essa é afirmação de ANTONIO (que Zacarias era o gerente de vendas; que a empresa era administrada pelo interrogando; que ele comandava a equipe de vendedores, mas Zacarias era um funcionário como os outros). Nesses termos, ZACARIAS deve ser ABSOLVIDO, com fundamento do artigo 386, IV, do CPP (inclusive, também essa é a conclusão do i. Membro do MPF). 3. Do crime previsto no artigo 342 do CP.79. FERNANDO, PALOMA e ANGELO foram denunciados por terem prestado afirmação falsa, perante a autoridade policial, quando ouvidos como testemunhas no IPL n. 0375/2005-SRF/DP/MS.80. Já ANGELO teve declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 1394/1395).81. Os fatos imputados a FERNANDO e PALOMA consistiriam na afirmação de que a RODOCASA não estaria mais comercializando novos planos, após a operação da Polícia Federal, o que iria de encontro ao teor do Relatório Circunstanciado (fl. 275) em que a APF Denise Dias declarou, no dia 10/08/2005, ter constatado que a empresa continuava a vender novos planos.82. A testemunha Denise, ouvida em Juízo (média de fl. 1334), declarou não se recordar dos fatos devido ao lapso temporal decorrido, mas reconhece como sua a assinatura aposta no Relatório Circunstanciado e, por igual, o teor do relatório por ela subscrito.83. Ouvida em Juízo (média de fl. 1368), PALOMA sustentou a versão apresentada perante a autoridade policial de que a RODOCASA não estava mais comercializando novos planos, afirmando que essa orientação foi repassada por ZACARIAS e FERNANDO. A versão de que a empresa não comercializou novos planos, mas continuou operando para atender os clientes por telefone, foi confirmada pela testemunha Priscila da Silva Moraes (que depois que a empresa foi fechada, a depoente parou de fazer cobranças e passou a só atender o telefone - média de fl. 1078) e Antônio Aparecido de Souza (que depois da ação da Polícia Federal, a empresa deixou de comercializar o plano; que foram proibidos de comercializar novos contratos, mas o interrogando precisava atender os clientes porque todos ficaram sabendo virou mídia - média de fl. 1373).84. Da mesma maneira, FERNANDO afirmou que, após o fechamento da RODOCASA, não foram firmados novos contratos, tendo permanecido na empresa por algum tempo, porque acreditava que logo iriam retornar às atividades normais. Assim, FERNANDO manifestou-se em juízo (média de fl. 1373): Juiz: que trabalhou na empresa Rodocasa; que acredita que no período de 2001 até o encerramento das atividades da empresa; que depois da operação da Polícia Federal, o interrogando ainda permaneceu na empresa, acreditavam que iam retomar as atividades em breve; que a Rodocasa não fez nenhum contrato novo depois da ação da Polícia Federal; que o dono era Antonio; que Zacarias atendia o cliente pós-venda; atendia aqueles clientes que viam até a empresa com dúvidas; que a empresa expediu cartas de crédito.MPF: que o dono da empresa era Antonio Aparecido de Souza; que Zacarias era uma espécie de supervisor de vendas; que o interrogando era vendedor; que na verdade não se utilizava o termo cartas de crédito e sim compra programada; que os clientes eram beneficiados conforme a ordem de adesão ao sistema; que não tinha sorteio ou lance; que no entendimento do interrogando, a ausência de sorteio ou lance não caracteriza o consórcio; que para ser contemplado, o cliente teria que aguardar, pois o pagamento seria conforme a adesão ao sistema; que mesmo aquele que aderiu ao sistema com maior entrada, ainda sim teria que aguardar a ordem de adesão (cronológica); que tinha uma vendadora com o nome de Paloma; que Zacarias também trabalhava na empresa. Defesa de Antonio e Fernando: que o interrogando prestava serviços a Rodocasa como autônomo; que recebia comissão; que começou a trabalhar na empresa no início dos anos 2000 até o fechamento; que trabalhou por cerca de cinco anos; que não tinha conhecimento da ocorrência de fraude na venda dos contratos; que sempre foi vendedor, mesmo antes de trabalhar na Rodocasa; que como não via nada de errado na empresa permaneceu trabalhando ali até o fechamento; que quando se referiu que a empresa estava fechada, quer dizer que não estavam mais fazendo contratos; que estavam aguardando a solução do problema. Demais defesas: sem perguntas.85. Diante do fato de que as provas produzidas não são suficientes para a condenação de PALOMA e FERNANDO pelo crime de falso testemunho, não há como condená-los. Em suas alegações finais, o MPF requereu a absolvição dos acusados, já que não era certo que, à época, a RODOCASA continuava a fazer novas contratações após a operação da Polícia Federal, e também não foi comprovado que PALOMA e FERNANDO tinham conhecimento suficiente dos fatos e dolo para fazer a afirmação falsa perante a autoridade policial. As provas não levam a uma versão segura, com descarte das versões que lhe são contrárias; ao revés, o cenário de dúvidas remanesce aqui.86. As defesas também requereram a absolvição.87. O pedido merece acolhida por seus próprios fundamentos. Assim, absolvo PALOMA e FERNANDO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.4. Dosimetria da pena - ANTONIO.4.1. Crime previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86.88. Com relação ao delito previsto no artigo 16 da Lei 7.492/86, a pena está compreendida entre 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento, e multa. 88.1. Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.88.2. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico que o réu possui condenação anterior (fl. 853), transitada em julgado em 07/05/2010. Salienta-se que o fato da condenação já ter superado o período depurador de 5 (cinco) anos - não configura, portanto, reincidência -, não impossibilita o

reconhecimento dessa circunstância como mais antecedentes. No mesmo sentido: STJ, HC 320566 RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.06.2015; STJ, AgRg no AREsp 442470, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 15.06.2015. Quanto à culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima, não entrevejam elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Deixa-se de apenar mais severamente as consequências porque a existência do prejuízo subsequente à operação clandestina foi em si mesmo condição que levou à tipificação do crime de estelionato, pelo que haveria bis in idem.89. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 3 (três) anos entre o mínimo (1 ano) e o máximo de pena (4 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. Considerando-se que foi 1 (uma) circunstância negativamente valorada, fixa-se a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa.90. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Entendo que não caberia ao caso a aplicação da agravante prevista no artigo 62, inciso I, do CP (como alegado pelo i. Membro do MPF), uma vez que ANTONIO, na condição de empregador, tinha autonomia para dirigir e orientar a atividade de seus colaboradores, o que caracteriza uma relação patronal normal, mesmo que dirigida a uma atividade lícita (ao longo da instrução foi demonstrado que os funcionários nem mesmo tinham ciência da ilicitude da atividade desenvolvida pela RODOCASA, pelo que carece de força o argumento que sustenta a necessidade de exasperação).91. Portanto, a pena deve permanecer em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa.92. Não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu ANTONIO em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, quanto a tal específico crime.4.2. Crime previsto no artigo 171 do Código Penal.93. Com relação ao delito previsto no artigo 171 do Código Penal, a pena está compreendida entre 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento, e multa. 93.1. Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.93.2. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico que o réu possui condenação anterior (fl. 853), transitada em julgado em 07/05/2010. Salienta-se que o fato da condenação já ter superado o período de purgação de 5 (cinco) anos - não configura, portanto, reincidência -, não impossibilita o reconhecimento dessa circunstância como mais antecedentes. No mesmo sentido: STJ, HC 320566 RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09.06.2015; STJ, AgRg no AREsp 442470, Rel. Ministro Gurgel de Faria, julgado em 15.06.2015. Quanto à culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as consequências e o comportamento da vítima, não entrevejam a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Quanto às circunstâncias do crime, entendo que deve haver maior apenamento, por ter sido montada uma empresa capaz de ofertar um produto típico de instituição financeira como o modo próprio do estelionato; o estelionato praticado em relação de consumo de massa merece reproche maior que o ordinário, especialmente se ele vitima recursos de poupança, a esperança e os sonhos das pessoas vítimas. Deixa-se de apenar aqui mais gravemente as consequências, porque a existência do prejuízo não foi, no total, de elevadíssima monta.94. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base compartimentando-se o intervalo de 4 (quatro) anos entre o mínimo (1 ano) e o máximo de pena (5 anos), para cada uma das oito circunstâncias judiciais. Nesse sentido, cada circunstância valorada negativamente corresponderá ao incremento de 6 (seis) meses. Considerando-se que foram 2 (duas) circunstâncias negativamente valoradas, fixa-se a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Mantendo-se a mesma e idêntica base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, a pena-base será fixada em 2 (dois) anos de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.95. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Portanto, a pena deve permanecer em 2 (dois) anos de reclusão, e 96 (noventa e seis) dias-multa.96. Reconheço a existência do crime continuado (artigo 71 do Código Penal). Considerando que, no crime continuado, a lei prevê patamares de aumento da pena de 1/6 a 2/3, endosso o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a reprimenda deve ser elevada à medida do número de crimes cometidos em continuidade, na seguinte proporção: 1/6 para dois crimes; 1/5 para três crimes; 1/3 para cinco crimes; 2/3 para seis crimes; e 2/3 para sete ou mais crimes. Tendo em vista que, nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e local de execução, o acusado, por meio de venda de consórcios (mascarados por meio de utilização de contratos de ingresso em suposta sociedade em conta de participação), obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo e mantendo diversos terceiros em erro mediante meio fraudulento, por 21 (vinte e uma) vezes, majoro a pena em 2/3 (dois terços), perfazendo 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 160 dias-multa.4.3 Do concurso entre os dois crimes.97. Nos termos do artigo 70 do CP, as penas impostas ao réu ANTONIO APARECIDO DE SOUZA pela prática das infrações penais sob epígrafe devem ser tratadas sob a ótica do concurso formal entre o crime contra o sistema financeiro e o crime de estelionato, uma vez que se trata de atos sob resultados e objetividades jurídicas diversas para uma mesma ação contextual. Aqui, com ressalva que, no que tem pertinência com os vários estelônios (art. 171 do CP), reconheceu-se nelas continuidade delitiva (v. item 96, supra), dessa feita, com relação ao art. 16 da Lei nº 7.492/86, entendendo pertinente o concurso formal e não o concurso material. Afinal, o delito de que trata o art. 16 é habitual impróprio; para cada um dos clientes lesados com a atuação de estelionato por meio de instituição financeira não autorizada, é correto dizermos que um - e um só - crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86 vinha sendo praticado, pelas exatas e mesmas ações condizentes com o verbo-núcleo do tipo (fazer operar). 98. Num caso rigorosamente idêntico, em que um consórcio foi operado indevidamente por empresa que captara recursos como uma ilusa Sociedade em Conta de Participação, o Eg. TRF da 3ª Região já reconheceu o perfeito cabimento da continuidade delitiva para os mais diversos estelônios e, com relação ao crime do art. 16 da Lei nº 7.492/86, que deveria haver crime formal, a nosso ver com razão. In verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL - ART. 16 DA LEI 7.492/86 E CRIME DE ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO FORMAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE SE AFASTA - PRECLUSÃO - FATOS TAMBÉM DESCRITOS COMO ESTELIONATO - COBRANÇA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO DE TELEFONIA - SUPOSTA SOCIEDADE POR CONTAS DE PARTICIPAÇÃO - OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL - ERRO SOBRE ELEMENTOS DO TIPO QUE NÃO SE RECONHECE - CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECER REPAROS - CONTINUIDADE E CONCURSO FORMAL - CUMULATIVIDADE - POSSIBILIDADE DE IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.1. Os acusados fizeram operar, sem a devida autorização, a empresa UNITEL ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE TELEFONES LTDA, sendo esta equiparada à instituição financeira, apropriando-se de valores de terceiros de que tinham posse. Segundo se apurou, os acusados eram administradores da empresa que exercia atividades no ramo de consórcio, sem autorização do Banco Central para operar, celebrando contratos de adesão intitulados Regulamento de Constituição de Sociedade em Conta de Participação.2. A denúncia menciona os contratos celebrados pela Unitel juntados no inquérito policial no qual ela se baseou, documentos que permitem verificar as datas objeto dos fatos, propiciando aos réus a correlata defesa que se exerceu em sua plenitude, não havendo falar-se em nulidade.3. Após o sentenciamento do feito, resta preclusa a matéria referente a inépcia da denúncia.4. Não há de prosperar a alegada falta de ciência dos réus em relação à regulamentação da lei dos consórcios. Nesse passo, bem observa o Ministério Público Federal no sentido de que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil).5. Segundo a exegese do que dispõe o art. 20 do Código Penal a falta de ciência, comparável ao erro sobre elementos do tipo só é cabível se justificada pelas circunstâncias, supondo situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima, não sendo esse o caso dos autos.6. Procedeu com acerto o MM. Juiz ao entender que a conduta dos acusados também configurou estelionato, uma vez que obtiveram vantagem ilícita em prejuízo das vítimas, fato que restou implícito na denúncia e veio comprovado pelos elementos constantes dos autos que demonstram que a UNITEL cobrava 15% sobre os valores recebidos de seus clientes, a título de taxa de administração.7. Verifica-se que os denunciados incorreram na figura típica do art. 16 em concurso formal com estelionato, ao engendrar os espúrios contratos de sociedade em conta de participação, induzindo e mantendo em erro os sócios ocultos, verdadeiros consorciados, prestando-lhes informações perdidas e divorciadas da realidade quando perseguiam os seus direitos.8. Continuidade delitiva e concurso formal. Possibilidade da cumulatividade de aumento de penas. Excertos do Supremo Tribunal Federal.9. Improvimento dos recursos. Condenação mantida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 34403 - 0002664-03.1999.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 12/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1021) 99. Assim sendo, utiliza-se a pena do crime mais grave e aumenta-se ela, aqui, na fração de 1/6. Assim sendo, chega-se aqui à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, sendo esta a pena definitiva e final.100. O valor do dia-multa há de ser fixado em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do fato, ante a condição de empresário o volume monumental de recursos que a empresa do acusado movimentou. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA.101. Analisando-se o caso concreto, entendo que a avaliação negativa das circunstâncias judiciais do réu justifica a fixação do regime inicial semi-aberto para ANTONIO APARECIDO DE SOUZA. Essa discussão nem mesmo seria pertinente se considerássemos a reincidência, que impede per se a fixação do regime mais benéfico; é que, sendo ela um conceito técnico de direito penal, e não sendo aplicável por obra do art. 64, I do CP, considerou-se a condenação como mais antecedentes. No mais, as circunstâncias do estelionato sofreram valoração negativa, pela seriedade incrementada na agressão ao bem jurídico, de modo que se deve aplicar aqui a Súmula 719 do STF c/c art. 32, 2º, e 3º do CP.102. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para ao réu, e a despeito da avaliação feita no item anterior, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por das penas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, por se visualizar que a pena substitutiva será suficiente para o cumprimento das funções preventiva e repressiva da pena. 103. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo assim a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz potencialmente os índices de reincidência.104. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade.105. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 10 (dez) salários mínimos destinados à entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. 106. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal.107. Não havendo razões que justifiquem, neste momento, a decretação de prisão preventiva, concedo-lhe o direito de exercer o contraditório recursal em liberdade, ao menos até o trânsito em julgado ou eventual confirmação da presente sentença penal condenatória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.III. DISPOSITIVO.108. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para:A. CONDENAR o réu ANTONIO APARECIDO DE SOUZA pela prática da conduta descrita no artigo 16 da Lei 7.492/86, em concurso material com aquela de que trata o artigo 171 do Código Penal (em continuidade delitiva), à pena total de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa, cujo valor unitário de cada dia-multa será de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: i) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de 10 (dez) salários mínimos a ser destinado a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução; e ii) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal.B. ABSOLVER o réu ZACARIAS TADEU ALVES pela prática dos delitos previstos nos artigos 16 da Lei 7.492/86 e 171 do Código Penal, ambos com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.C. ABSOLVER o réu FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.D. ABSOLVER a ré PALOMA CRISTINA BARRIOS pela prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.109. O réu ANTONIO APARECIDO DE SOUZA tem direito a recorrer em liberdade.110. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Consigno desde já, que o réu foi assistido pela Defensoria Pública da União (fls. 140). Em consequência, presumida a condição de necessitado e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das custas processuais em relação aos referidos réus.111. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. 112. Com relação aos acusados ZACARIAS TADEU ALVES, FERNANDO MATIAS DE OLIVEIRA e PALOMA CRISTINA BARRIOS, fica determinado o cancelamento dos assentos policiais e judiciais após o trânsito em julgado.113. No mais, considerando que a ré PALOMA CRISTINA BARRIOS foi assistida por advogado dativo (Dr. Adécides Neri de Oliveira), arbitro os honorários devidos no valor máximo da tabela anexa a Resolução 305/2004 - CJF. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.114. Por fim, vejo que há material apreendido nestes autos referente a documentos arrecadados junto à empresa RODOCASA SERVIÇOS EMPREENDIMOTOS LTDA, quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão (conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 13/15 e auto de descrição de fls. 1420/1435). Nesse toar, manifeste-se o representante legal da empresa RODOCASA SERVIÇOS EMPREENDIMOTOS LTDA se existe interesse na restituição dos documentos apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias, vez que não está a hipótese jungida ao teor do art. 91 do CP.115. Consigno desde já que consta dos dados cadastrais da empresa junto a Receita Federal do Brasil a situação de INAPTA.116. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a destruição do material apreendido.117. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.118. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6109

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

008013-15.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-42.2017.403.6000 () - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS009291 - BENEDITO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

Vistos, etc.

Fica autorizado o comparecimento de MÉRCELE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE ao hospital a fim de atender intimação da Comissão Processante do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian conforme requerimento de fls. 409/410. Comunique-se pelo meio mais célere.

Expediente Nº 6110

ACAO PENAL

0010216-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA(MS010479 - MARCOS PIVA)

1. No dia 24 de outubro de 2018 foi proferida sentença condenando o Réu à pena de 05 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias, e 139 (cento e trinta e nove) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado (fls. 301/308).
2. O Réu foi intimado da sentença, através de seu advogado constituído, por publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 05/11/2018 (fls. 314), e pessoalmente em 27/11/2018 manifestando o desejo de recorrer, conforme termo de apelação (fls. 319).
3. A sentença transitou em julgado para Ministério Público em 06/11/2018 (fls. 323).
4. O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos e foi determinada a intimação do advogado constituído para que apresentasse razões recursais no prazo de 08 (oito) dias (fls. 322), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 10/12/2018.
5. Diante da inércia do advogado constituído, nova intimação foi realizada, ressaltando que a descídia implicaria na incidência da multa prevista no artigo 265 do CPP (fls. 327), disponibilizada no Diário em 28/01/2019 (fls. 328). Novamente decorreu in albis o prazo para apresentação das razões recursais. Houve, ainda, contato com o advogado, via telefone, em 08/02/2019, conforme certidão retro. (fl.329).
6. É o relatório, passo a decidir.
7. Em que pese o disposto no artigo 601 do Código de Processo Penal, o qual determina que findos os prazos para razões, os autos serão remetidos à instância superior, com razões ou sem elas, prestigiando os princípios do contraditório e da ampla-defesa, bem como objetivando evitar alegações de nulidade por cerceamento de defesa, entendendo necessária a nomeação de advogado para apresentação das razões recursais.
8. Assim, intime-se, pessoalmente, o réu para que, no prazo de 10 (dias), indique novo advogado. Com a indicação de novo preposto, abra-se novamente o prazo 08 (oito) dias, para apresentação das razões.
9. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vistas à DPU para defesa do acusado Oldemar Jaques Teixeira.
10. Em outro vértice, o advogado constituído foi intimado em três ocasiões para apresentar razões recursais, deixando decorrer in albis o prazo, sequer peticionando com escopo de informar se continua atuando na defesa do réu.
11. Nessa esteira, resta configurado o abandono injustificado do processo, devendo recair sobre o procurador a sanção estipulada no artigo 265 do Código de Processo Penal, in verbis:
Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
12. Desse modo, imputo ao Dr. Marcos Piva, OAB/PR 104.79A com escritório profissional à Rua Pila de Rebuá, 1866, Centro, Bonito/MS, a multa de 10 (dez) salários mínimos, a ser adimplido em 15 (quinze) dias por meio de depósito judicial vinculado aos autos e, que, será convertido ao Fundo Penitenciário. Intime-se, pessoalmente, o Dr. Marcos Piva, para justificativa ou recolhimento da multa arbitrada.
13. Não ocorrendo a justificativa ou o pagamento da multa, extraia-se cópia dos autos e encaminhe a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as medidas necessárias para inscrição na Dívida Ativa da União.
14. Comunique-se e Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001174-37.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROSIANE DE OLIVEIRA MACHADO(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JOSAFÁ MOURA CRISTOVAM X MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Intime-se o procurador constituído dos réus, Rosiane de Oliveira Machado e Moisés Ferreira de Oliveira, para apresentar procuração original, no prazo de 2 (dois) dias, visto que nos autos constam cópias (fls. 314/315), sendo a de fls. 314 inalegível.

2. Cumpra-se.

Expediente Nº 6106

PETICAO CRIMINAL

0014715-11.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO FURRER MATOS(MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Em complementação ao despacho de fl. 158, intime-se o apelante a atender o contido no art. 601, parágrafo 1º, do CPP. Após, proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 156/157, 161/173 e 175/187, bem como ao traslado do despacho supramencionado, remetendo-se toda a documentação ao SEDI para distribuição na classe 1727 - Petição Criminal.

Por fim, remeta-se o novo feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação por instrumento, nos termos do art. 167 do Provimento CORE 64/2005.

PETICAO CRIMINAL

0001309-49.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

Trata-se de processo de sequestro de bens, dependente da ação penal nº 0000744-85.2018.406.6000. Às fls. 255/261, determinou-se, com fundamento nos artigos 132, c/c 126, do Código de Processo Penal, e no Decreto-Lei nº 3.240/41 o sequestro de móveis e imóveis de LUCIENE MARINA MILITÃO DOS SANTOS, até o limite de R\$ 488.199,52 (quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), a ser efetivado da seguinte forma: a) bloqueio de todos os créditos superiores a R\$ 5.000,00 pelo sistema Bacenjud; b) bloqueio de um veículo, de placas NRY-0705, via sistema Renajud; c) bloqueio de um imóvel, matriculado sob o nº 58.190, de propriedade de LUCIENE, mediante expedição de ofício ao cartório específico. Efetivou-se a indisponibilidade determinada, consoante extratos de fls. 272 e 274/276 e ofício de fl. 263. LUCIENE MARINA requereu a liberação do saldo de sua conta corrente do Banco Bradesco, no valor de R\$ 5.344,30, alegando ser tal quantia decorrente de verba relativa aos seus vencimentos (fls. 334/344). Pugnou, também, pelo desbloqueio de sua conta poupança, no valor de R\$ 20.427,65, sob o fundamento de que seria valor depositado que não excederia o limite de 40 salários-mínimos, estando incluída, em tese, no rol das impenhorabilidades do artigo 833 do Código de Processo Civil. Instado, o MPF pugnou pelo indeferimento do pleito, alegando a relatividade da impenhorabilidade de vencimentos e requerendo, doravante, o bloqueio periódico de 35% dos vencimentos líquidos da investigada. Na mesma ocasião, requereu a retificação do valor de sequestro, para que passe a constar o valor de R\$ 494.619,44 (fls. 350/355). Em análise, determinou-se a intimação da requerente LUCIENE MARINA a juntar aos autos os extratos dos últimos três meses de movimentação das suas contas corrente e poupança, bem como de seus últimos três holerites, para verificação de eventual impenhorabilidade do valor bloqueado (fl. 356), o que foi devidamente atendido (fls. 359/380). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. DECIDO. O sequestro dos valores aqui decretado teve por fundamentos os artigos 125 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como o Decreto-Lei 3240/41. Dispõe o artigo 125 do CPP: Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro. Já o artigo 4º, caput, do Decreto-Lei 3.240/41 assim legisla: Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. A função do sequestro estabelecido no mencionado decreto-lei é reparar eventuais danos causados ao erário público. Já a função trazida pelo Código de Processo Penal é evitar a fruição do proveito da infração. Pois bem. Em que pese o laborioso parecer exarado pelo Parquet Federal, entendo ser o caso de liberação dos valores penhorados da requerente, tendo em vista estarem incluídos nos casos de impenhorabilidade previstos no rol do artigo 833 do Código de Processo Civil. É nítido que os casos de impenhorabilidade da lei processual civil não se comunicam, por si mesmos e automaticamente, ao processo penal como hipótese de intangibilidade às medidas assecuratórias, em especial quando paira suspeita de que certo valor sequestrado seja proveniente de prática criminosa. Porém, a razão essencial de tal apontamento está em que, nos crimes que causam prejuízo ao erário, o artigo 4º, caput, do Decreto-Lei 3.240/41 determina que o sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, incluindo os lícitos. Então, para tais hipóteses, é razoável que se faça a diferenciação e que, dada a impenhorabilidade, a incolumidade da dignidade humana seja preservada. Senão, vejamos. Verifico que a requerente comprovou a percepção mensal, em razão de seu cargo efetivo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, da quantia de R\$ 6.196,36, a título de proventos, além de R\$ 1.300,00, a título de auxílio alimentação, juntando aos autos os holerites do período de novembro/2018 a janeiro/2019. Nesse período, consta, também, comprovação do recebimento de parcela do décimo terceiro salário, no valor de R\$ 3.100,00 (fls. 360/366). Da mesma forma, a investigada juntou os extratos de suas contas correntes do Banco do Brasil e do Bradesco em que se verifica a efetiva utilização dos saldos para pagamentos de contas de sua manutenção diária. Pode-se desprender dos documentos acostados que tais contas não eram utilizadas para grande movimentação de valores. Consta-se, inclusive, que a conta bloqueada do Banco Bradesco, onde é consignado o salário de LUCIENE MARINA, não recebeu, no período de novembro/2018 a fevereiro/2019, depósitos de quaisquer outras fontes que não o Tribunal de Justiça, sendo que tal salário era, praticamente em sua integralidade, utilizado na função de verba alimentar. Verifica-se, em primeiro lugar, que, em análise às contas correntes da investigada, não se constata, em princípio, qualquer desfrute de bens ou valores advindos de infração penal. Logo, inaplicável, no caso específico do presente bloqueio bancário, o artigo 125 do CPP. Já o sequestro previsto no Decreto-Lei 3.240/41, em que pese, aparentemente, permitir o bloqueio de qualquer bem/verba pertencente a quem lesar a fazenda pública, não deverá ir de encontro à previsão da própria Constituição Federal, que, em seu artigo 7º, X, protege o salário do trabalhador, tampouco à previsão do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 833. São impenhoráveis: [...] - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º, [...] 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. [grifo nosso] O artigo 3º do CPP, por sua vez, permite a aplicação analógica de princípios gerais do direito à lei processual penal. Assim, verifico que a situação fática da requerente se enquadra na trazida pelo artigo 833, IV, do CPC, no sentido de que as quantias por ela recebidas, advindas de seu salário, são destinadas, a princípio, à sua própria manutenção (portanto, ao mínimo existencial), o que as torna, pois, impenhoráveis. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. SEQUESTRO DE BENS VIA BACENJUD. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. VERBAS ALIMENTARES. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRICÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. PROVIMENTO PARCIAL. 01. Apelação interposta contra decisão da lavra do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, no bojo da Operação Andaim, indeferiu requerimentos da defesa, determinando a manutenção da indisponibilidade de verbas constantes em todas as contas bancárias de titularidade do réu, constritas por medida cautelar penal via Sistema Bacenjud. 02. É incontroverso que as verbas constantes da única conta bancária com valores bloqueados (Banco Santander, Agência nº 4185, Conta Bancária nº 0100035388) no montante de R\$ 929,20 (novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos), têm natureza salarial (fls. 82, 264 e 304), sendo percebidos pelo recorrente em razão do exercício da atividade de vigilante na Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB (cf. contracheque à fl. 305). Portanto, ao contrário do que restou consignado na decisão vergastada, a controvérsia não reside na inoponibilidade do bem de família às cautelares penais previstas no Decreto-Lei nº 3.240/41, mas, sim, na impenhorabilidade de verbas salariais, de natureza alimentar. 03. Razão assiste ao recorrente. A Constituição Federal de 1988, como consectário lógico do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), garante a todos os trabalhadores a proteção especial dos salários (art. 7º, X, da CF/88), não sendo razoável exigir, apenas em decorrência da condição de investigado ou de réu em ação penal não transitada em julgado, que o trabalhador seja aliado dos meios necessários à sua subsistência. Além disso, trata-se de uma medida que vai de encontro à finalidade preventiva especial do direito penal, porque impede o exercício profissional do acusado, obstando a sua reinserção social. Destarte, é incompatível com o ordenamento constitucional vigente a interpretação do Decreto-Lei nº 3.240/41 segundo a qual seria possível, no âmbito dos crimes praticados contra a fazenda pública, a constrição de quaisquer bens, incluindo as verbas de natureza remuneratória. Portanto, perfeitamente possível, in casu, a aplicação subsidiária do art. 833, IV, do CPC/2015. 04. Nesse sentido, já decidiu este TRF5: o atual ordenamento jurídico afasta a possibilidade de constrição de

proventos, não sendo mais possível interpretar literalmente o art. 4º do Decreto nº 3.240/41, posto que, nos termos do art. 649, IV do CPC, o montante percebido a título de salários, vencimentos, proventos ou outra espécie remuneratória, diante da natureza alimentar da verba recebida, tornou-se impenhorável (ACR 8670, Rel. Des. Federal Gerardo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 13/11/2012). Precedente do TRF1: ACR 00398001120164010000, Rel. Des. Federal NEY BELLO, TRF1 - Segunda Seção, e-DJF1: 24/02/2017, 05. Apelação parcialmente provida, para determinar o levantamento da construção apenas do montante de R\$ 929,20 (novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos) constante no Banco Santander, Agência 4185 (Cajazeiras/PB), Conta Bancária nº 010035388. [grifos nossos](TRF5. ACR 0000821-32.2017.405.0000. Órgão Julgador: Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Roberto Machado. DJE: 27/03/2016) Assim sendo, entendo como impenhorável a quantia bloqueada de R\$ 5.344,00, de LUCIENE MARINA MILITÃO DOS SANTOS, e DEFIRO a imediata liberação dos valores bloqueados nestes autos na conta corrente nº 0601718-5, agência nº 1482, do Banco Bradesco. No que se refere ao pedido de constrição de 35% do valor dos subsídios de LUCIENE MARINA, em que pese os argumentos alinhavados pelo Órgão Ministerial, entendo que tal pleito, da mesma forma, não comporta deferimento. Consoante exposto acima, em análise à movimentação financeira da investigada, verificou-se que o valor por ela percebido a título de verba salarial é quase que totalmente utilizado para fins alimentares e de subsistência, restando de saldo, por vezes, a quantia de R\$ 100,00 a 200,00, não havendo, pois, perda segura do caráter alimentar dos seus rendimentos. Dessa forma, INDEFIRO a retenção de 35% do salário da investigada. Em relação à conta poupança bloqueada, necessário se faz realizar uma análise do caráter de aplicação da requerente. Conforme se pode verificar do extrato da sua conta, é certo que não se trata de uma investidora contumaz, sendo que, em três meses de sua movimentação financeira, verificou-se apenas um depósito, no valor de R\$ 3.000,00 (fl. 369), correspondendo ao seu décimo terceiro salário (v. fls. 361 e 376/377). Dessa forma, considero que estamos diante da figura do pequeno poupador, justamente a que a lei quis proteger, que economiza um valor discreto para fazer frente a eventuais imprevistos. Nesse sentido, colaciono trechos dos votos proferidos pelos Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Sidnei Benetti, em julgamento proferido no REsp 1191195/RS. O EXMO. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: [...] A doutrina especializada converge na conclusão de que o objetivo da mencionada regra legal foi proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar (Nesse sentido: ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 225; DIDIER JR., Fredie et al. Curso de direito processual civil. v. 5. 4. ed. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 575 e THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. 2. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 291). [...] Nessa ordem de ideias, perde relevância o tipo de investimento eleito pelo devedor para o fim preconizado pela norma ou o rótulo dado pela instituição financeira, se cademeta de poupança, conta poupança integrada, conta poupança vinculada, poupança fácil, poupeix, etc. [...] Além disso, as instituições financeiras, na linha de fomento aos pequenos depositantes e investidores, têm agregado facilidades às poupanças tais como o resgate e o débito automáticos, depósitos programados, etc. Tais características, que diferenciam este ou aquele serviço oferecido pelas instituições financeiras, não desnaturalizam a natureza do investimento. Já o valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína. Assegurou-se, portanto, ao devedor o direito de manter uma poupança, até o valor de quarenta salários mínimos, para fazer frente aos imprevistos da vida ligados à sua subsistência e preservação da sua dignidade (alimentação, medicamentos, saúde, moradia, previdência, etc.) [...] O EXMO. MINISTRO SIDNEI BENETTI (ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA): [...] Meu voto acompanha a divergência, no sentido da impenhorabilidade, atento à teleologia da norma, que visou a proteger o pequeno poupador, garantindo-lhe o necessário à subsistência básica e, ao mesmo tempo, incentivando o pequeno investimento em poupança, ante a certeza da impenhorabilidade, pela qual iminizado, o pequeno valor, às vicissitudes da vida econômico-patrimonial. Na dúvida, aliás, vem em prol da impenhorabilidade a regra hermenêutica de que favorável à ampliação, odiosa restringenda. A finalidade legal é de favorecer o micropoupador especificamente indicado pela lei. E a espécie de conta, ainda que etiologicalmente diversa da cademeta de poupança, sem dúvida que mais a ela se analogiza do que se aproxima de outra espécie de depósito bancário, de forma que o pequeno depositante na espécie de conta bem que pode crer-se depositante como o de cademeta de poupança. (STJ. REsp 1191195/RS, Órgão Julgador: Terceira Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. DJE 26/03/2013). Dessa forma, DEFIRO a liberação da indisponibilidade incidente sobre a conta poupança do Banco do Brasil, nº 15.911-5, variação 51, agência nº 0623-8, no valor de R\$ 20.352,03. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud. Quanto ao requerimento do Ministério Público, observo que, de fato, por erro material, constou na decisão de fls. 255/261 o valor de indisponibilidade de R\$ 488.199,52. Assim, refitico, em parte, tal decisum, para decretar, como limite do sequestro, a quantia já atualizada de R\$ 494.619,44 (quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos). Sem prejuízo, diante do ofício de fls. 385/verso-386, intime-se o MPF a fornecer, com a maior brevidade possível, a descrição de todos os imóveis cuja indisponibilidade foi requerida, para possibilitar o seu efetivo sequestro. Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES, SONIA SOUZA WOLFF, SONIA VERGINE DEDE, TITO ADEMAR COENE, VALDECI DA SILVA, VALDECIR RODRIGUES, VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA, VALERIO MARTINS, VALMIR DE ALCANTARA, VANIA PEREIRA BEJARANO, VERA NASCIMENTO SILVA, WALDOMIRO SOARES MENDES, WALTER GOMES DE SOUSA, WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA, WILMA HELENA FERREIRA, ZENAIDE ROCHA, ZILDA MARIA RODRIGUES, VALFRIDO RODRIGUES SANTOS, VALNI SILVA, VANDERLEI BENITES PAES, VICENTE PEREIRA DA CRUZ, WALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VALDIR MARTINS DE FREITAS, WALDEVINO MATEUS BASILIO, WANDERLEI LETTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para o fim de apreciar o pedido de justiça gratuita, tragam os autores comprovantes de rendimentos referentes aos 3 (três) últimos meses, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003420-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

DESPACHO

I n t i m e - s e o e x e c u t a d o , n o s t e r m o s d o s a r t s

DECISÃO

Reconsidero a decisão de ID 14318712, uma vez que os documentos apresentados (ID 14458616) indicam que o autor não possui recursos financeiros para recolher as custas iniciais.

No mais, o autor pretende a concessão da Tutela Antecipada para fins de que sejam limitados os descontos decorrentes de empréstimos em seus vencimentos, na proporção que estes representam no montante total de 30% (trinta por cento).

Aduz possuir quatro empréstimos contratados com os réus, que totalizam R\$ 7.939,65 mensais e que, deduzidos os descontos legais (IR, PREV e mensalidade sindical) representam 57% dos vencimentos líquidos.

Defende que tais empréstimos devam ser limitados a 30%, incluído o residencial, que é descontado em conta corrente, mediante alongamento ou elatério dos prazos de cumprimento do contrato sem o aumento dos juros de mora.

Decido

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexto Turma, DJe de 8/10/2015).

Como se vê, o entendimento faz alusão à percentual sobre remuneração, não excluindo as consignações obrigatórias ou descontos e, ainda, foi especificado que seriam os empréstimos consignados em folha de pagamento. Ademais, a análise deverá ser efetuada de acordo com a legislação aplicável.

No entanto, o autor não trouxe cópia dos contratos, de forma que não há como saber se foi firmado na vigência do Decreto nº 6.386/2008 ou nº 8.690/2016. Ademais, sendo um deles contrato de financiamento habitacional, poderia ter havido composição de renda, o que também altera a forma de análise do caso.

Registre-se que o usual é o tomador do empréstimo apresentar declaração do órgão empregador atestando que esse possui margem consignável e, se um dos contratos não observou o limite legal, caberia o afastamento da consignação.

Assim, mais um motivo para que os contratos sejam juntados, uma vez que mesmo firmados pelo mesmo réu, poderiam ter sido analisados de forma diferenciada pela instituição financeira.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão da tutela de urgência para que a União, sucessora da R.F.F.S.A, e o INSS sejam condenados a pagar aos aposentados e pensionistas, no caso, o aposentado, mediante depósito na conta corrente dos patronos que assinam a presente, cujos dados serão informados no momento oportuno, os valores dos atrasados, que repercutem sobre a complementação de aposentadorias, relativos aos dissídios coletivos de 2004 (7,5%), 2005 (7,0%) e ao acordo coletivo de 2006 (3%), bem como juros e correção monetária.

Decido.

O objeto total do processo versa sobre valores vencidos, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF, que regulamenta "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária".

Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MATERIAL E DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. DESPROVIMENTO.

1. O pagamento de eventuais valores atrasados somente pode ser efetuado por meio da expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e não em sede de tutela antecipada; devendo tal pagamento ser realizado na fase de execução, em respeito ao princípio do devido processo legal. Precedentes desta Corte.

(...)

(AI 489017 – Des. Federal Baptista Pereira – 10ª Turma- e-DJF3 Judicial 19/03/2014)

Dessa forma, o pagamento somente seria possível após o trânsito em julgado de eventual decisão procedente e por meio de ofício requisitório.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência**. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Anote-se a prioridade (idoso com mais de 80 anos).

Citem-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009052-25.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VITAL JOSE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCIO RAMALHO - MS20451
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o comprovante de rendimento do autor demonstra que ele possui uma remuneração bruta no valor de R\$ 4.936,82 (ID 12341074). Intime-o para que recolla as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009871-57.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513, LEONARDO NICARETTA - MS13106

DESPACHO

Considerando que a dívida objeto desta execução teve sua extinção reconhecida por sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001229-27.2014.4.03.6000, aguarde-se em arquivo provisório o julgamento da Apelação interposta nos referidos Embargos.

Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001606-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FABRICIO RODRIGUES GARCIA

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de desbloqueio formulado por Fabrício Rodrigues Garcia (ID 14342526).

Considerando a concordância da exequente já exarada na ID 14234855, os autos vieram conclusos para apreciação.

É o breve relato.

Decido.

O executado trouxe aos autos documentação complementar, demonstrando a natureza salarial da quantia bloqueada junto ao Banco Sicredi.

É o que se extrai dos holerites trazidos às f. 06 e 07 da petição ID 14342532, cuja soma remonta ao valor creditado na conta-poupança do executado antes da realização do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacen Jud (total de R\$-2.785,89, creditados em 07-01-19).

Sobre a impenhorabilidade da verba de natureza salarial, entendo este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arreado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - ematenção às circunstâncias já anteriormente delineadas na decisão de ID 14275607, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, à necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a relativização da norma prevista no art. 833, IV, do CPC, para o fim de que seja mantida a constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores salariais bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

Foi essa, inclusive, a orientação confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.** Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, Dle 20/11/2017) (destaqui)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).
3. Recurso parcialmente provido.”

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaqui)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.
- 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser argida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
- 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
- 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.
- 5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, Dle 18/02/2014) (destaqui)

Nesse contexto, entendo ser o desbloqueio parcial (liberação de 70% da quantia salarial arrestada) a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio formulado a fim de que seja realizada a **liberação de RS- 1.950,22** (um mil novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da quantia bloqueada junto ao Banco Sicredi (RS-2.786,03).

(II) **Expeça-se alvará** em favor do devedor.

(III) Tendo em vista o parcelamento noticiado, **suspendo** o curso do feito até nova manifestação das partes.

(IV) Aguarde-se em **arquivo** provisório.

(V) Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002905-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado por MARIA AUXILIADORA VERLANGIERI LOSCHI em que a parte pleiteia, em síntese, a liberação de valores arrestados através do sistema Bacen Jud, sob os seguintes argumentos: *i*) impossibilidade de arresto de ofício pelo Juízo; *ii*) bloqueio de verbas de natureza alimentar (aposentadoria). Alternativamente, pleiteia a substituição da constrição de ativos financeiros pela penhora de imóvel de sua propriedade (ID 14232129 e 14409533).

Manifestação do exequente de ID 14607727.

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, consigno que, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, *ex officio*, de medidas acatutelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros **antes da citação** da parte devedora e **independentemente de requerimento** do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo.

A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).

Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do § 2º, art. 854, do CPC/15[1], a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez a petionante, antecipadamente, nestes autos.

Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, *verbis*:

“Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.”

Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacen Jud – de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, **rejeito** o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos.

Por fim, **não conheço** do pleito no que se refere à incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC (verba de natureza alimentar – aposentadoria).

Isso porque reputo insuficiente a documentação trazida aos autos pela parte executada para o fim de comprovar a **origem** alimentar do montante bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$-39.864,08), uma vez que: (i) no extrato bancário de ID 14409540 não consta o bloqueio realizado na data de 18-01-19, em um total de R\$-39.864,08 reais; (ii) ainda, segundo esta mesma documentação, na data de 17-01-19, que antecedeu o bloqueio efetivado, havia na conta da executada um saldo de apenas R\$-201,94 reais, quantia esta discrepante do total arrestado na referida conta bancária no dia seguinte (R\$-39.864,08 bloqueados em 18-01-19).

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Não conheço** do requerimento de desbloqueio formulado quanto ao previsto no art. 833, IV, do CPC e, no que tange às demais alegações, **indefiro-o**.

(II) Considerando o valor apresentado no doc. id 14607747, **libere-se o excedente** e transfira o valor atualizado do crédito, apresentado pela Exequente, para conta judicial vinculada ao feito.

(III) **No prazo** 72 (setenta e duas) horas o IBAMA deverá se manifestar quanto ao pedido de **substituição** de penhora aduzido pela devedora.

(IV) Oportunamente, **retornem conclusos** para apreciação do pedido de substituição e para a consequente destinação dos ativos arrestados.

(V) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu **comparecimento espontâneo** aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

[\[1\]](#) Art. 854, § 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

CAMPO GRANDE, 20 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005111-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: DANNIELLY CASTRO DOS SANTOS MOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA - MS21557

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo da conta corrente em que houve o bloqueio, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2019; assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante. Prazo de 72h.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID 14582399 e documentos apresentados.

CAMPO GRANDE, 19 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CLODIL DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, R\$2.449,43, conforme comprovante anexo extraído do CNIS, supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilitem de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-09.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO EULALIO MELO DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

TALITA DE OLIVEIRA MELO, OTAIR COSTA MELO DE AQUINO e LUAN DE OLIVEIRA MELO (ID 9592097) requerem a habilitação nos autos, todos na condição de filhos do falecido exequente ANTONIO EULALIO MELO DE AQUINO, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito.

A União não se opôs à pretendida habilitação (ID 10572191).

Decide-se.

Inicialmente, defere-se aos requerentes a gratuidade judiciária.

Os requerentes comprovaram o óbito do autor (certidão ID 9592907) e a condição de herdeiros do falecido, conforme documentos apresentados com o pedido de habilitação, sem qualquer resistência por parte da executada.

Assim, **defere-se** a habilitação nos presentes autos de todos os requerentes acima nominados.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir todos os requerentes no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do exequente falecido.

Após, manifestem-se os exequentes, no prazo de **05 dias**, sobre os demais termos da petição apresentada pela executada (ID 10572191).

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

DOURADOS, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-10.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCOS MAIDANA DURAN
Advogado do(a) AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MARCOS MAIDANA DURAN pede em face da **UNIÃO** a anulação do ato administrativo pelo qual foi licenciado dos quadros do Exército e indenização por danos morais.

Sustenta: foi incorporado aos quadros do Exército em 01/03/2016, após se submeter a processo seletivo; firmou compromisso de voluntariedade pelo prazo de 8 anos; mudou-se para Amambai em razão do vínculo; no decorrer de seu primeiro ano foi instaurada sindicância para investigar suposto vínculo com a Prefeitura Municipal de Amambai; foi demitido em fevereiro de 2017; o ato é ilegal; tem direito à estabilidade de 8 anos (art. 3º, § 1º, I e II, e § 2º da Lei 6.880); sofreu danos morais. Pede, em sede de tutela antecipada, a reintegração aos quadros do exército e, definitivamente, a confirmação da tutela e declaração de nulidade do ato de demissão, com ressarcimento de danos morais. Apresenta documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (ID 10896720).

O autor requereu a produção de prova testemunhal (ID 11112387).

A União apresenta contestação (ID 12222845). Alega: legalidade do ato de licenciamento do autor; militares temporários não têm direito à estabilidade; prestação de informações inverídica no ato de inscrição; ausência de danos morais. Apresenta documentos.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Indefere-se a produção da prova testemunhal, pois não contribuirá para o deslinde da causa. Os documentos apresentados são suficientes para tanto, o que, aliás, permite o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A lei processual considera desnecessária a dilação probatória quando as partes apresentarem documentos elucidativos suficientes (art. 472 do CPC), cabendo ao juiz da causa, como responsável pela direção do processo, a valoração das provas produzidas, autorizando as necessárias e indeferindo aquelas que se mostrem inúteis ou procrastinatórias (art. 370 do CPC).

*Em atenção a considerações de economia processual, o Código **abrevia** em certos casos o itinerário do processo de cognição, antecipando o julgamento do mérito para oportunidade em que, normalmente, seria proferido o despacho saneador.*

*Desaparece, então, a fase especificamente instrutória, que a este se seguiria, e deixa de realizar-se a audiência- uma e outra supérfluas. **Decide-se a causa logo após** as providências preliminares(supra, §5º), quando delas não houver necessidade, logo após a conclusão dos autos ao juiz, com a resposta do réu(ou, existindo reconvenção, com a do reconvido), ou, mesmo sem resposta, uma vez findo o prazo para o respectivo oferecimento(art. 328, combinado com o art. 323).*

*São **taxativas** as hipóteses em que ocorre semelhante abreviação, que por outro lado é **obrigatória** em todas elas. Quer isso dizer que ao órgão judicial só é lícito proferir **antecipadamente** a sentença de mérito nos casos previstos expressis verbis, mas também **não** pode ele, nesses casos, **deixar** a seu talante de proferi-la antecipadamente: **nenhuma** discricção lhe concede a lei a respeito. (sem destaques no original)*

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2005, Pg. 95/6

O autor pleiteia sua reintegração aos quadros do Exército com fundamento na nulidade de seu licenciamento.

A sindicância questionada foi instaurada pela Portaria 049 – Sect, de 11/05/2016 (ID 4971189). Especificamente em relação ao autor, o procedimento objetivou:

“comprovar a veracidade e a validade dos documentos apresentados pelos candidatos, por ocasião da Avaliação Curricular, principalmente [...]; a Declaração Tempo de Serviço Público Anterior declarado pelo candidato, via consulta e resposta ao órgão público onde o militar já exerceu atividade e consulta ao INSS, através do fornecimento do original do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Na sindicância, o autor foi devidamente notificado e cientificado de seu objeto, bem como do direito de apresentação de defesa (ID 4971189, pág. 13). Observa-se, ainda, que foi ouvido (ID 4971189, pág. 94-95).

Logo, não se vislumbra violação aos princípios do devido processo legal e contraditório.

Especificamente quanto ao motivo do licenciamento, verifica-se que um dos requisitos para incorporação, registrado no aviso de convocação, era:

“w. não possuir, até a data da sua incorporação, mais de 04 (quatro) anos de tempo total de serviço prestado a órgão público, sendo esse tempo contínuo ou interrompido, computados, para esse fim, todos os tempos de serviço em órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos antigos Territórios e dos Municípios e o tempo de serviço militar (inicial, estágios, dilação, prorrogações e outros)” (ID 4969716, pág. 9).

Para verificação do cumprimento desta condição, os candidatos deveriam apresentar “declaração de tempo de serviço anterior” (ID 4971198, pág. 48). Reproduz-se trecho do documento:

“[...] declaro, sob as penas da lei, para comprovação junto à 9ª Região Militar que, até esta data, possuo ____ anos, ____ meses, ____ dias de tempo de serviço prestado a órgão público, seja ele da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, anterior à minha incorporação para o Serviço Militar, que possa ser averbado na contagem total de meu tempo de serviço”.

Ocorre que, ao preencher referida declaração, o ora autor não informou os dois vínculos que manteve com a Prefeitura de Amambai nos períodos de 14/03/2003 a 06/12/2007 e de 10/03/2008 a 20/12/2008 (ID 4971198, pág. 48). Esses vínculos foram registrados em seu CNIS (ID 4971189, pág. 75). A prestação de serviço militar, por sua vez, foi noticiada.

Ouvido na sindicância, MARCOS MAIDANA afirmou que questionou a um dos integrantes da banca sobre o fato de ter trabalhado na Prefeitura de Amambai e que este lhe teria dito que não haveria nenhum problema (ID 4971189, pág. 94-95).

A afirmação, contudo, não é corroborada pelas circunstâncias fáticas delineadas.

Primeiro, observa-se que o autor não indicou o nome da pessoa da banca que teria lhe dito que não haveria problema não informar o vínculo com o Município de Amambai.

Em segundo lugar, a responsabilidade do preenchimento dos documentos pertencia ao candidato. Essa responsabilidade era transferível para outra pessoa.

Lado outro, a eventual falta de registro do vínculo na carteira de trabalho não apaga o serviço prestado, tampouco seus efeitos jurídicos. Tanto é assim que, quando instada, a Prefeitura de Amambai apresentou certidão relacionando os dois períodos em que o autor figurou como seu empregado. Os vínculos também estavam registrados no CNIS do autor.

A soma do tempo de serviço do autor na Prefeitura e no serviço militar prestado anteriormente (06 anos, 04 meses e 02 dias) era superior à estabelecida como condição para ingresso no cargo temporário (04 anos).

No caso, era possível a anulação da incorporação, nos termos do item 1.10 da carta de convocação (ID 4969716, pág. 3). Optou-se, contudo, pela não prorrogação da incorporação do autor.

Todos os candidatos que concorreram no processo seletivo em questão estavam suscetíveis à prorrogação ou não de suas incorporações, conforme consignado na “declaração de prestação de serviço militar temporária, em caráter voluntário, e de comprovação de idoneidade moral” que assinaram (ID 4971198, pág. 47). Transcreve-se excerto pertinente:

“[...] Declaro, ainda, ser conhecedor que poderei obter, em virtude da existência de vaga, do meu desempenho profissional e do interesse do serviço das Forças Armadas, prorrogações anuais, desde que não ultrapassem o período de 8 (oito) anos [...]”.

Por fim, não há se falar em estabilidade de militar temporário (STJ, 827.662/RJ). E, ainda que fosse possível, a constatação de descumprimento dos requisitos para investidura poderia ensejar a anulação da incorporação, como já mencionado, conforme disposição editalícia amparada, também, no poder de autotutela da Administração.

Não se constatando ato ilegal, não há se falar em danos morais.

Assim, é **IMPROCEDENTE** a demanda para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condena-se o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. A exigibilidade de tais verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência, segundo o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

P.R.I. Cumpra-se. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDVALDO BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, R\$ 3.180,79, conforme comprovante anexo extraído do CNIS, supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no **prazo de 15 dias**, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que impossibilitem-na de arcar com as custas processuais.

Intime-se.

DOURADOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SONIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679

S E N T E N Ç A

ID 11686843: depois de distribuída a inicial, antes da resposta do réu, a parte exequente informou que, equivocadamente, ajuizou duas ações idênticas, o que não foi constatado na análise de prevenção. Por este motivo, requereu a desistência desta, para prosseguir com os autos n. 5001166-66.2018.4.03.6002, que tramitam perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

Assim, HOMOLOGA-SE o pedido de DESISTÊNCIA para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V e VIII, do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-51.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SONIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO DE LIMA JUNIOR - MS21679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ID 11686843: depois de distribuída a inicial, antes da resposta do réu, a parte exequente informou que, equivocadamente, ajuizou duas ações idênticas, o que não foi constatado na análise de prevenção. Por este motivo, requereu a desistência desta, para prosseguir com os autos n. 5001166-66.2018.4.03.6002, que tramitam perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

Assim, HOMOLOGA-SE o pedido de DESISTÊNCIA para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, V e VIII, do CPC.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E S P A C H O

A digitalização promovida pelo autor (apelante) não atendeu ao despacho de fl. 112 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Além disso, por força do aludido despacho, a Secretaria do Juízo certificou que realizou a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico por meio do "Digitalizador PJe" (fl. 113).

Portanto, incumbe à parte interessada apenas proceder à inserção nos autos eletrônicos (já previamente preparados com a mesma numeração dos autos físicos) os documentos digitalizados, conforme item 3 do aludido despacho, e não sua inserção como feita.

Sublinhe-se que os documentos a serem digitalizados devem ser idênticos aos dos autos físicos e não na forma que foi apresentada nestes autos.

Ante o exposto, promova a parte autora a adequada inserção no PJe dos autos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos físicos o cumprimento da providência adotada.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência: 0002385-55.2016.403.6202.

Intime-se.

DOURADOS, 20 de fevereiro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-92.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INVIOVEL DOURADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RANDAS JOSE TAJARIOL VOGEL - PR78191
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CREA/MS
Advogados do(a) RÉU: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré (ID 12889724), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, devidamente certificado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 14 de fevereiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000808-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: MIRRA TRANSPORTE LTDA - ME, SEBASTIAO VALERIO FRANCO, MARCIA CRISTINA DE FARIA

DESPACHO // CARTA DE CITAÇÃO

Nos termos nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, recebo a petição ID 14390165 como emenda à inicial, e converto a presente demanda em Execução de Título Extrajudicial. Altere-se a classe processual.

Defiro a citação dos executados via carta a ser enviada pelo correios com aviso de recebimento.

Pela presente carta ficam os executados MIRRA TRANSPORTE LTDA-ME, CNPJ 10.172.891/0001-17 e MARCIA CRISTINA DE FAIRA, CPF 614.581.391-15 citados para pagarem a quantia de R\$469.914,47, e o executado SEBASTIÃO VALÉRIO FRANCO, CPF 368.495.021-15, citado para pagar a quantia de R\$200.021,71, conforme consta da petição inicial, emendada pela petição pela petição ID 14390165, (art. 798 do CPC), sendo que os valores cobrados deverão ser atualizados e acrescidos das custas processuais e de honorários advocatícios. O prazo para pagamento é de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

Ficam os executados intimados de que:

- a) têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).
- b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC, e indicar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

Dourados, 15 de fevereiro de 2019.

(assinatura digital)

CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO DE:

MIRRA TRANSPORTE LTDA, CPF/MF sob o nº 10.172.891/0001-17, com endereço na Avenida Castelo Branco, 3770, Sala 01, Parque Industrial, Rio Brilhante-MS – CEP 79.130-000.

MARCIA CRISTINA DE FARIA CPF/MF sob o n. 614.581.391- 15, com endereço na Rua Joaquim Murtinho, n. 333, Centro, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000.

SEBASTIAO VALERIO FRANCO, CPF/MF sob o n. 368.495.021-15, com endereço na Rua Joaquim Murtinho, n. 333, Centro, Rio Brilhante-MS, CEP 79.130-000.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000228-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração ID 13985379, opostos pela Impetrante, manifeste-se a PROCURADORIA FEDERAL representante da Impetrada, ora embargada, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

Intimem-se.

Após, retomem os autos conclusos.

Dourados, 15 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: FABIO ROGERIO MELO DE CASTRO

DESPACHO

Na petição ID 10647616, o exequente informa os dados bancários necessários para a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, tendo em vista composição amigável formalizada com o executado, conforme petição e termo de confissão de dívida IDs 9134391 e 9134395.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta judicial vinculada aos presentes autos, conforme planilha ID 9432935, com as devidas atualizações, para a conta bancária do exequente CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO, inscrito no CNPJ 09.558.631/0001-03, na Caixa Econômica Federal, agência 3658, conta corrente 337-0.

Após o cumprimento, tendo em vista o parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando a possibilidade de ativação dos autos caso se requeira, determino que se aguarde SOBRESTADO eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer sobrestada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO a ser remetido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4171 - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS.

ANEXOS: ID 9432935 e 10647616.

DOURADOS, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, CARLA CAVANI - SP253828, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Adecoagro Vale do Ivinhema S.A** em face da **União – Fazenda Nacional**, em se pretende, na ambiência da tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa (CND), bem como que a ré se abstenha “*de praticar quaisquer atos para a inscrição em Dívida Ativa dos valores em discussão, com o posterior ajuizamento de Execução Fiscal*”.

A autora alega que é contribuinte sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS sob a sistemática não-cumulativa, nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.883/2003, e, em razão disso, apresentou diversos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento –PER-, referentes aos períodos compreendidos entre o 4º trimestre de 2012 e o 4º trimestre de 2013.

Aduz que a Receita Federal do Brasil proferiu Despachos Decisórios nos PERs, reconhecendo apenas parcialmente o crédito tributário pleiteado, sob o fundamento de que algumas aquisições de bens ou serviços não se enquadrariam no conceito de insumo.

Juntou documentos e procuração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A parte autora ofereceu seguro-garantia, em caução a débitos fiscais consubstanciados nos processos administrativos nº 13161.723668/2018-65, 13161.724089/2018-30, 13161.724433/2018-91, 13161.724112/2018-96, 13161.724377/2018-94, 13161.724142/2018-01, 13161.724374/2018-51 e 13161.724434/2018-35, por meio do qual pretende obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor quando de seu requerimento na via administrativa e a sua inscrição junto ao CADIN.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser parcialmente acolhida, notadamente diante da aparente idoneidade da garantia ofertada.

Com efeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 0306920199907750263158000.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, aparentemente, ao menos em termos formais, a garantia atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014. Não obstante, a suficiência material deverá ser regularmente analisada pela União por ocasião do cumprimento da presente decisão.

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN), razão pela qual a causa de pedir relacionada com a legitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN) não pode ser deferida neste momento, sem prejuízo de nova análise após o exercício do contraditório pela União, caso haja requerimento da autora.

Encontra-se presente o perigo de dano, diante da expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades da parte autora.

Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 13161.723668/2018-65, 13161.724089/2018-30, 13161.724433/2018-91, 13161.724112/2018-96, 13161.724377/2018-94, 13161.724142/2018-01, 13161.724374/2018-51, 13161.724434/2018-35, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e que o seguro-garantia (apólice nº 0306920199907750263158000) preencha os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deverá abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados aos processos administrativos mencionados, e mesmo de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito.

Considerando a natureza do direito discutido, e a fim de evitar uma demora processual com a prática de atos desnecessários, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia (art. 334, CPC).

CITE-SE a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL para oferecer resposta nos termos da lei, bem como intime para ciência e cumprimento da tutela de urgência concedida.

Com a vinda da contestação, INTIME-SE a autora para réplica no prazo de 15 dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intimem-se.

Dourados, 20.02.2019

(Assinado eletronicamente)

***PA 1,10 RUBENS PETRUCCI JUNIOR**
Juiz Federal Substituto
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8074

CARTA DE ORDEM

0000160-80.2016.403.6002 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO E OUTROS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DESPACHO/CARTA DEPRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO// OFÍCIO Nº 46/2019-SM-02Nos termos do parágrafo 1º do artigo 477, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do LAUDO PERICIAL juntado às fls. 244/303, caso queiram poderão apresentar parecer de seus respectivos assistentes e apresentarem quesitos de esclarecimentos.No tocante à petição de fls. 304 do Ministério Público Federal, esclareço que o valor dos honorários periciais deverão ser depositados em conta vinculada a estes autos, a ser aberta pelo próprio depositante, perante a Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Dourados-MS, tendo como beneficiário o SR. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, CPF 614.098.201.49.Saliento que o Sr. Perito levantou 50% do valor depositado pela União na conta 4171.005.86400949-9, pende de levantamento o restante.Cumpra-se. Dourados/MS, 18 de fevereiro de 2019.DINAMENE NASCIMENTO NUNES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.Cópia deste Despacho servirá de : (i) Ofício a ser enviado ao EMINENTE RELATOR DOS AUTOS DE AÇÃO CIVEL N. 1560, dando conhecimento da decisão supra, bem como para que intime as partes.(ii) Carta de Precatória a ser enviada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS para intimação da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA - INCRA do despacho acima mencionado, o qual será acompanhado do LAUDO PERICIAL - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS-CEP 79040.010.(iii) Mandado de Intimação do Estado de Mato Grosso do Sul-MS - Rua Joaquim Teixeira Alves, 1616, Dourados-MS.(iv) Carta de Intimação do Estado de Mato Grosso - e-mail: processoeletronico@pge.mt.gov.br.

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o ofício requisitório expedido (ID 14495908).
2. Havendo concordância ou o decurso do prazo, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região
3. Sem prejuízo, em face do teor da sentença de ID 6754236, já transitada em julgado (ID 12314571), oficie-se à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, para entregar ao autor – Gerônimo Martins Lopes, portador do RG 326.523 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 363.005.191-04, residente e domiciliado na rua Vinte de Abril, quadra A, lote 62, Chapada dos Guimarães/MT, nestes autos representado pelos advogados Rodrigo Santana, OAB/MS 14.162, e Juliana Cardoso Zampolli, OAB/MS 14.141 – ou a procurador munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, o veículo FORD/Fiesta Flex, cor preta, ano/modelo 2013/2014, placas OAQ-1856 – Cuiabá/MT, chassi 9BFZF55A7E8054284. Instrua-se o ofício com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado referidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO À INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, para cumprimento do presente.

Dourados, 15 de fevereiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5940

ACAOMONITORIA

0000540-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000540-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL CLAUDIO CANASSA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Intimada, a advogada beneficiada com os honorários sucumbenciais não compareceu para a retirada do alvará. Isto posto, nos termos da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAOMONITORIA

0001704-76.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X LEANDRO JOSE DE ALMEIDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a efetuar o recolhimento do remanescente das custas processuais, nos termos da sentença.
Feito isto, arquivem-se.

ACAOMONITORIA

0000387-09.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X NARCISO PINTO FERREIRA
Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão retro

ACAOMONITORIA

0000051-29.2017.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NILTON ANTONIO PIRES JUNIOR
Nos termos da Portaria 08/2017 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios de fls. 24/37

ACAOMONITORIA

0000190-78.2017.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RINALDI TAMBELINI

Tendo em vista que a transação se deu antes do proferimento da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do parágrafo 3º do artigo 90 do CPC.
Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-52.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLOVIS YEKERT DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS YEKERT DA CUNHA

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos que procedeu a digitalização, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas e na medida em que a determinação do valor da condenação depende de mero cálculo aritmético, deverá a parte autora/credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Não requerida à execução no prazo assinalado, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001015-18.2000.403.6003 (2000.60.03.001015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAIME DA SILVA NEVES JUNIOR X OURO AUTO PECAS LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Ante a informação e extrato retro anexados, e, considerando que julgados totalmente procedentes os embargos (fls. 454/459), indefiro o pedido formulado pela exequente (fls. 479/481). Isto posto, venham-me os presentes conclusos para sentença.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001832-96.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS014107A - DANILO DA SILVA)

Fls. 88/92: Defiro.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Sendo negativas ou insuficientes as diligências efetuadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, providencie-se a consulta aos dados cadastrais do executado pelo sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora, intimando-se, novamente, em seguida, a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo o local de eventual penhora sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, deverá o exequente, no mesmo prazo, comprovar os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

As consultas e medidas construtivas aos sistemas BACENJUD/RENAJUD E INFOJUD deverão ser cumpridas antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das mesmas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002082-61.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA ME X ADRIANA CARVALHO DE MELLO

Manifeste a exequente o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso pretenda a realização de leilão do bem penhorado deverá comprovar previamente o recolhimento das taxas pertinentes junto ao Juízo deprecado.

Após, expeça carta precatória para a realização do ato.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002109-44.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA ME X ADRIANA CARVALHO DE MELLO

Considerando o lapso já transcorrido desde a apresentação do documento de fls. 88/90, intime-se a exequente a apresentar certidão atualizada do imóvel que pretende ver penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, pretendendo a efetiva realização da penhora, não sendo o local do ato sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento antecipado de custas e despesas para a sua realização, deverá a exequente comprovar os recolhimentos necessários perante o Juízo Deprecado.

Após, e, por óbvio, comprovada a permanência do bem no patrimônio da executada, expeça carta precatória para fins de penhora, avaliação, intimação e registro do quinhão eventualmente pertencente à executada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002121-58.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO SERGIO CANDIDO DE SOUZA

Defiro o pedido de penhora dos veículos indicados pela exequente.

Não sendo, porém, o local onde deverão ser realizados os atos construtivos sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para o cumprimento da deprecata, comprove o exequente os recolhimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o regular pagamento das custas junto ao juízo deprecado, expeça-se a pertinente carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000188-16.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DAVID E OLIVEIRA LTDA - ME X LUCIMEIRE ALVES OLIVEIRA

Não sendo o local de eventual penhora sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, primeiramente, comprove o exequente, os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória para a penhora livre de bens das executadas.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003557-18.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PEDRO GELLE DE OLIVEIRA

Primeiramente, considerando o disposto do parágrafo 3º do artigo 256 do CPC, a fim de localizar endereço atualizado do executado, providencie-se a consulta ao sistema BACENJUD e aos dados da receita federal, disponibilizados através da intranet da Justiça Federal.

Após, obtido endereço(s) diverso(s) do(s) constante(s) dos autos, cite-se a executada no novo endereço, expedindo-se o necessário à citação do executado, na forma requerida pela exequente.

Não sendo o local da citação sede da Justiça Federal, e tratando-se de deprecata a Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato, deverá o exequente, porém, comprovar, previamente, os recolhimentos necessários, através de cópias que demonstrem a quitação das guias pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado para cumprimento.

Não localizado novo endereço, determino a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para sua citação, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague a quantia em cobrança nestes autos, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, advertindo-lhe de que ser-lhe-á nomeado curador em caso de revelia.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003607-44.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WASHINGTON PRADO

Fls. 26/31: Defiro.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Sendo negativas ou insuficientes as diligências efetuadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, providencie-se a consulta aos dados cadastrais do executado pelo sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora, intimando-se, novamente, em seguida, a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo o local de eventual penhora sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, deverá o exequente, no mesmo prazo, comprovar os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.
As consultas e medidas constritivas aos sistemas BACENJUD/RENAJUD E INFOJUD deverão ser cumpridas antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das mesmas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003720-95.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DGM - SERVICOS DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA X ARNALDO DE LIMA X RODRIGO GOMES ROMAN(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO)

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão retro

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003875-98.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004151-32.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILNEI SOARES RIBEIRO

Ante o recolhimento das custas perante o Juízo deprecado, providencie-se a remessa da carta precatória para cumprimento.

Solicite-se ao Juízo deprecado que eventuais intimações à exequente sejam efetuadas diretamente por aquele Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000006-93.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASA NOVA REPRESENTACOES LTDA - ME X NIVANDER DIAS X ESDRA FERREIRA DOS SANTOS

Considerando a irrisoriedade do valor bloqueado, manifeste-se a exequente indicando bens penhoráveis para fins de reforço da penhora ou requiera o que entender direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000014-70.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVANA BUENO DE MORAES X SILVANA BUENO DE MORAES

A Caixa Econômica Federal, intimada a efetuar o recolhimento das custas para a realização de penhora perante o Juízo deprecado, quedou-se inerte, assim, a precatória retornou sem a realização do ato.

Isto posto, intime-se a credora a manifestar o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001065-19.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINALDO MARTINS DOS SANTOS - ME X REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

Fl. 73: Defiro.

Primeiramente, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Sendo negativas ou insuficientes as diligências efetuadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, providencie-se a consulta aos dados cadastrais do executado pelo sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora, intimando-se, novamente, em seguida, a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo o local de eventual penhora sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, deverá a exequente, no mesmo prazo, comprovar os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

As consultas e medidas constritivas aos sistemas BACENJUD/RENAJUD E INFOJUD deverão ser cumpridas antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das mesmas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001170-93.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA - ME X ANTONIO CARLOS PEREIRA COSTA

Fl. 69: Defiro.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Sendo negativas ou insuficientes as diligências efetuadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, providencie-se a consulta aos dados cadastrais do executado pelo sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora, intimando-se, novamente, em seguida, a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo o local de eventual penhora sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, deverá a exequente, no mesmo prazo, comprovar os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

As consultas e medidas constritivas aos sistemas BACENJUD/RENAJUD E INFOJUD deverão ser cumpridas antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das mesmas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002305-43.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ATACADAO AUTO SOM LTDA - ME X IOMAR DAVID BARBOSA JUNIOR

Comprove a exequente o recolhimento do montante referente à complementação das custas perante o Juízo Deprecado, ou a impossibilidade de fazê-lo mediante a certificação do Cartório, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a regularização das custas devidas, ou comprovada a impossibilidade de complementação antes da remessa da carta, remeta-se, novamente, a precatória para cumprimento. Decorrido in albis o prazo mencionado, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em), a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), VIA POSTAL, no endereço indicado na petição de fl. 58.

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarce a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou nomeação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução, Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias. Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretária minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000013-51.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA BULGAKOV KLOCK

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000020-43.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA BUZINARO DOS SANTOS

Revedo os autos, verifico que o título executivo e documentos atinentes referem-se à pessoa diversa da indicada na inicial como sendo a executada. Assim, e, considerando o disposto nos artigos 793, 320, 321 e no e parágrafo único do art. 318, todos do CPC, tomo sem efeito o mandamento citatório e determino seja o exequente intimado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ocorrido, indicando com precisão quem deverá figurar como executado, apresentando, se for o caso, devidamente, título extrajudicial e documentação pertinente, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000023-95.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELE DOS SANTOS ARAUJO

Intime-se a exequente a indicar endereço atualizado da executada a fim de possibilitar o ato citatório, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado endereço, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em), a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC), VIA POSTAL, nos endereços indicado.

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarce a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou nomeação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução, Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias. Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretária minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000031-72.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MONTEIRO

Fls. 21/25: Defiro.
Providencie a Secretária minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Sendo negativas ou insuficientes as diligências efetuadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, providencie-se a consulta aos dados cadastrais do executado pelo sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora, intimando-se, novamente, em seguida, a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo o local de eventual penhora sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, deverá o exequente, no mesmo prazo, comprovar os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

As consultas e medidas constritivas aos sistemas BACENJUD/RENAJUD E INFOJUD deverão ser cumpridas antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das mesmas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000039-49.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA DE ALMEIDA MOTA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão retro

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000052-48.2016.403.6003 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, informando quanto ao adimplemento do parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido em termos de efetivo prosseguimento, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000367-76.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ORM TRANSPORTE LTDA ME X RICARDO ALEXANDRE SILVERIO DE MENEZES X ORLANDO LEITON DE MENEZES JUNIOR

Pela análise dos autos verifico que a empresa e o sócio Ricardo foram devidamente citados, já o sócio Orlando não foi localizado para citação (fl. 27).

Na sequência, foi apresentada nestes autos petição em nome dos executados citados e, também, do Orlando Leitton de Menezes Junior, a título de embargos à execução, porém, de forma intempestiva e sem a juntada de procuração (fls. 30/49). PA 0,5 Isto posto e, considerando o pedido ora apresentado (fls. 69/70), determino:

Considerando a ausência de procuração outorgada pelo executado Orlando, tenho por não configurado o seu comparecimento espontâneo.

Ante a intempestividade dos embargos que foram interpostos de maneira errônea e sem a juntada de procuração ou qualquer justificativa o/ou pedido de apresentação posterior, e, também, em vista dos esclarecimentos expendidos pela exequente (f. 69v.), deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 30/49.

Defiro o pedido formulado às fls. 69/69v., porém, somente em relação à empresa e ao sócio Ricardo Alexandre Silvério de Menezes.

Para tanto, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tidos estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. PA 0,5 Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). PA 0,5 Sendo negativas ou insuficientes as diligências efetuadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, providencie-se a consulta aos dados cadastrais do executado pelo sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora, intimando-se, novamente, em seguida, a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo o local de eventual penhora sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, deverá o exequente, no mesmo prazo, comprovar os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

As consultas e medidas constritivas aos sistemas BACENJUD/RENAJUD E INFOJUD deverão ser cumpridas antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das mesmas.

Concomitantemente às consultas mencionadas providencie-se a pesquisa de endereço atualizado do sócio Orlando Leitton de Menezes Junior.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001178-36.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA EMPKE

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão retro

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001308-26.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MORAIS & MANOEL LTDA - EPP X ALCIDES MANOEL DA SILVA FILHO X DENUBIS MORAIS DE OLIVEIRA MANOEL

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão retro

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001987-26.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GENI MARINO DA SILVA - ME X GENI MARINO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão retro

Expediente Nº 5941

ACA0 MONITORIA

0005300-97.1999.403.6000 (1999.60.00.005300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LAZARO FERREIRA DUTRA X LAZARO FERREIRA DUTRA JUNIOR X MARIZA QUEIROZ DUTRA X ANA MARIA DE QUEIROZ DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do

que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Comunicado que foi realizada a inserção do processo no Pje arquivem-se os autos físicos. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000011-18.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FUMO SERTANEJO LTDA X SUELY DE JESUS QUEIROZ RIGHETTO X ROBERTA RAQUEL DE QUEIROZ RIGHETTO ZURI

Não efetuado o pagamento nem opostos os embargos no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial.

Assim, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 521 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. PA 0,5 Advirta-se o executado de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC.

Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000413-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000413-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPÊNDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-18.2000.403.6003 (2000.60.03.001015-8)) - OURO AUTO PECAS LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal.

Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretaria para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Excepcionalmente, se a parte ré/devedora de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento in albis, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000089-85.2010.403.6003 (2010.60.03.000089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI - ME (AUTO POSTO CACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA ELAINE CASASSOLA MORELLI

Fls. 320/321: Defiro.

Porém, primeiramente, não sendo o local onde deverão ser realizados os atos construtivos sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para o cumprimento da deprecata, comprove o exequente os recolhimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

rovado o regular pagamento das custas junto ao juízo deprecado, expeça-se a pertinente carta precatória, para fins de penhora de bens livres de propriedade das executadas, para a garantia da dívida.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001067-57.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS0009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GESLEI RAMOS MARTINS

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva. O pedido de conversão é de ser deferido. Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não ter localizado o requerido ou o bem, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito. Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações: a) Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). A verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atendendo-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário, para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais. Havendo notícia de falecimento da parte executada ou de pagamento ou parcelamento, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001755-82.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X METAL FORTE SERRALHERIA LTDA - ME X LEONEL PERES DE JESUS X SILVIA CRISTINA PAULA DE JESUS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos para as providências que se fizerem cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000445-70.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X DIEGO DA CONCEICAO

Pleiteia a CEF a conversão da presente ação de busca e apreensão para ação de execução por quantia certa ao argumento de que o Decreto-lei 911/69 autoriza a conversão da busca e apreensão em ação executiva. O pedido de conversão é de ser deferido. Com efeito, a partir do advento da Lei 13.043/2014, que alterou o art. 4º do Decreto-Lei 911/69, abriu-se ao credor a possibilidade de requerer, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação executiva, caso o bem alienado fiduciariamente não seja localizado ou não mais esteja na posse do devedor. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta feita, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, que testifica não mais estar o bem em poder do devedor, DEFIRO a conversão, nestes mesmos autos, do pedido de busca e apreensão em ação executiva, todavia na forma prevista no Livro II, Título I, Capítulo I da Lei n.13.105/2016 - Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, intime-se a CEF a fornecer o valor atualizado do débito. Ato contínuo cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC). Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações: a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC); b) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231; d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC); e) não sendo localizada a parte executada, serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atendendo-se para a disciplina do art. 830 do CPC. Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 10 (dez) dias. Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à CEF para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC. Poderá a parte credora requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC). Efetive-se a restrição judicial de outro(s) veículo(s) eventualmente cadastrado(s) em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário, para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais. Havendo notícia de falecimento da parte executada ou de pagamento ou parcelamento, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à CEF, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5942**ACAOPENAL****0003389-16.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X DENIS TOCHIO MATSUOKA X FERNANDO JOSE CORREA(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA E SP073732 - MILTON VOLPE E SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI)

Regulamente citados (fls. 193), os acusados apresentaram suas respostas à acusação (fls. 117-120 e 179-181).Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebeu que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2019, às 15h30 (horário local), 16h30 (horário de Brasília), por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Marília/SP e Araçatuba/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da SUBSEÇÃO DE MARÍLIA/SP, para que providencie a intimação das testemunhas Silvério Bertochi, matrícula nº 1480299, José Cilomar da Silva, matrícula nº 1182703 e Gustavo Fogolin, matrícula nº 1199917, todos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício na 10ª DPRF em Marília/SP, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 079/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção Judiciária de Marília/SP.Expeça-se, também, Carta Precatória ao Juízo Federal da SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA/SP, para que providencie a intimação do denunciado Fernando José Correa, filho de Nadir Borges Correa e José Correa, documento de identidade nº 29001758 SSP/SP e CPF nº 214.872.818-03, residente na Rua São Bernardo, 915, bairro Planalto, em Araçatuba/SP, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. - Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 080/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Esclareço que o interrogatório do denunciado Denis Tochio Matsuoka será oportunamente deprecado ao Juízo da Comarca de Birigui/SP, local onde o réu declarou residir quando de sua citação (fls. 193).Tendo em vista que todos os denunciados possuem advogados constituídos, publique-se.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

Expediente Nº 5943**ACAOPENAL****0000021-33.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO LUCIANO DA SILVA AUTO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS)

Em atenção ao despacho de fls. 388, REDESIGNO audiência, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para o dia 04 de junho de 2.019, às 14h30 para oitiva das testemunhas indicadas às fls. 344, arroladas na peça defensiva (fls. 268/270), bem como para interrogatório do réu. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande solicitando a intimação das pessoas abaixo relacionadas, bem como para que adotem as providências necessárias para realização da audiência, podendo cópia do presente despacho servir como Carta Precatória n 109/2019. Testemunhas: 1. Roberto Lopes da Silva Filho, com endereço na rua Bahia, n 1354, bairro Monte Castelo; 2. Vagner Bandeira Muller, com endereço na rua Santo Amaro, n 215, fardos, Santo Amaro; 3. Israel Barbosa, CPF n 174.405.051-15, com endereço na Av. Bandeirantes, n 2159, Nova Bandeirantes, tel (67) 3384-4830, 3321-5685, 8122-3810; 4. Maria Marisa R. De Oliveira, com endereço na Rua Marlenc, n 123, Giocondo Orsi, todos em Campo Grande/MS.Réu: 1. João Luciano da Silva Auto, CPF n 466.151.481-53, filho de José Auto Sobrinho e Maria Lucila da Silva, com endereço residencial na Rua Jales, n 147, Bairro Giocondo Orsi ou endereço comercial na Rua Joaquim Murinho, n 2757, Bairro Miguel Couto, em Campo Grande/MS.Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para comarca de Parauapebas/PA a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha Thyago da Rosa Borges (fls. 344). Publique-se para defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5944**ACAOPENAL****0000651-50.2017.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X EDMAR BATISTA NOGUEIRA DO NASCIMENTO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) Regulamento citado (fls. 126), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fls. 108-109).Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebeu que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2019, às 15h30min (horário local), por videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório do réu.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS, para que providencie a intimação das testemunhas Luiz Gustavo Gomes de Oliveira, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 2151423 e Jiancarlo de Moraes, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1534963, ambos lotados na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, Núcleo de Operações Especiais, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 064/2019-CR, para ser encaminhada à Subseção de Campo Grande/MS.Intime-se o denunciado para que compareça à audiência, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 066/2019-CR, para ser encaminhado ao réu Edmar Batista Nogueira do Nascimento. Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se a presente decisão. Ciência ao MPF.**Expediente Nº 5945****ACAOPENAL****0001363-79.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X AHMAD JAUDAT TAHA(SP396983 - CATIA PATRICIA ARAUJO AGUSTINHO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/09/2019, às 14h00min (horário local), 15h00 (horário de Brasília), por videoconferência com as Seções de Brasília/DF e São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha José César Botelho Borges, matrícula nº 1539640, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Cópia deste despacho poderá servir como Ofício nº 052/2019-CR.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Seção de Brasília/DF, para que providencie a intimação da testemunha Olier José Ferreira Filho, Policial Federal, matrícula nº 18009, lotado na Corregedoria-Geral da Polícia Federal, podendo ser intimado no seguinte endereço: SAS Qd 06, Lt 9/10, Edifício Sede, CEP 70.037-90, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 029/2019-CR, para ser encaminhada à Seção de Brasília/DF.Expeça-se, por fim, Carta Precatória ao Juízo Federal da Seção de São Paulo/SP, para que providencie a intimação do denunciado Ahmad Jaoudat Taha, libanês, nascido aos 02/01/1949, filho de Jaoudat Taha e Anne Smali, documento de identidade nº W651681-O/CGPI/DIREX/DPF, residente na Rua Manoel Hidalgo, 38, bairro Jardim Noronha, CEP 04853-140, São Paulo/SP, bem como para providenciar os demais atos necessários à realização da audiência por videoconferência. Denunciado:Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº 030/2019-CR, para ser encaminhada à Seção de São Paulo/SP.Tendo em vista que o réu possui advogado constituído, publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5948**INQUERITO POLICIAL****0000002-17.2019.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CHAPADAO DO SUL/MS X AMANDA MACEDO DOS SANTOS(MS022702 - CAMELIA MIRANDA DA COSTA PARRERA) X THALLES SIMAS COSTA X GIOVANNA PIMENTA DE ARAUJO(MS020650 - LETICIA SILVA DE ABREU)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de THALES SIMAS COSTA, GIOVANNA PIMENTA DE ARAÚJO e AMANDA MACEDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, e artigo 18 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 29 do Código Penal, em concurso material de crimes.Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal.Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia.Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito.Com relação ao procedimento a ser seguido, verifico que se trata de acusação de vários crimes, para os quais são previstos procedimentos diversos para a tramitação do processo. Nestes casos, deve-se adotar o rito que melhor garante a defesa do réu, em observância aos princípios que regem o direito penal, notadamente o da ampla defesa.Destarte, comparando-se o procedimento especial previsto na Lei de Drogas com o rito comum ordinário, conclui-se que este último melhor atende às garantias do réu. Com efeito, o procedimento previsto nos arts. 394 a 405 do CPP possibilita a absolvição sumária do acusado, além da retratação do juízo de admissibilidade, com a rejeição da denúncia mesmo após a resposta à acusação, desde que se verifique alguma das hipóteses legais para tanto. Ademais, o rito comum ordinário enseja o arrolamento de um número maior de testemunhas, além de prever o interrogatório do réu como último ato da instrução processual.Por tais razões, não se revela, no caso em tela, qualquer prejuízo ao réu pela adoção do procedimento dos arts. 394 a 405 do CPP.Cumpra-se salientando que este entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, têm-se os fundamentos constantes no voto proferido pelo Ministro relator do RHC 60.415/SP.Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade da ação penal, é necessário ressaltar que embora o princípio do devido processo legal compreenda a garantia ao procedimento tipificado em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a adoção de um rito por outro, não se pode olvidar que as regras procedimentais não possuem vida própria, servindo ao regular desenvolvimento do processo, possibilitando a aplicação do direito ao caso concreto.Desse modo, a adoção de procedimento incorreto só pode conduzir à nulidade do processo se houver prejuízo às partes, circunstância não evidenciada na hipótese dos autos. Isso porque apesar de o recorrente haver sido acusado apenas do crime de tráfico de drogas, o certo é que ao corréu também foram imputados os delitos tipificados no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Código Penal, que seguem o rito comum ordinário.Desse modo, havendo conexão entre o ilícito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 - imputados a todos os acusados -, e os dispostos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 155, 3º, do Estatuto Repressivo - atribuídos apenas ao corréu -, a observância do procedimento comum ordinário é medida que se impõe, já que o mencionado rito proporciona maiores condições de defesa.A propósito, é este o entendimento pacífico deste Sodalício:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONEXÃO ENTRE CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGADA NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(...)/III - Tratando-se de ação penal referente a crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém conexos, a adoção do rito ordinário, como na hipótese, na linha da jurisprudência desta eg. Corte, não acarreta nulidade, porquanto o procedimento nele inserido possui, em tese, maior amplitude, apta a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa (Precedentes).Habeas corpus não conhecido.(HC 303.385/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014)(...)/Por conseguinte, estando-se diante de acusação que engloba crime sujeito ao rito comum, além do tráfico de drogas, e sendo certo que a adoção do procedimento ordinário não implica qualquer prejuízo ao recorrente, propiciando-lhe, ao contrário, maiores oportunidades de defesa, é impossível a anulação da ação penal, como pretendido na

irresignação.(...)RHC 60.415/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015)Portanto, deixo de aplicar o rito especial da Lei 11.343/2006, recebendo a denúncia pelo rito comum ordinário.Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de THALES SIMAS COSTA, GIOVANNA PIMENTA DE ARAÚJO e AMANDA MACEDO DOS SANTOS. Determino a citação dos acusados, por carta precatória se necessário, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se os acusados, em razão de sua condição atual, necessitam de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Em caso positivo, deverão ser intimados da nomeação da Dra. Tâmisia Rodrigues dos Santos, OAB/MS 21.464, para patrocinar a defesa da ré Giovanna; da nomeação do Dr. Thiago Andrade Sirahata, para patrocinar a defesa do réu Thalles; e da nomeação da Dra. Dilma Conceição da Silva, OAB/MS 23.036, para patrocinar a defesa da ré Amanda.Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos.Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei.Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão se dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal.Indefiro, por ora, o requerimento de solicitação dos laudos periciais, tendo em vista que, considerando a data dos fatos, o encaminhamento dos laudos ainda não excedeu prazo razoável. Ademais, não vislumbro neste momento urgência na sua juntada, uma vez que sua ausência não atrapalhará o andamento do feito. Com relação à petição de renúncia da procuração protocolada pela defesa da ré Amanda (fls. 95), indefiro o requerimento de notificação da ré acerca da renúncia, tendo em vista que cabe ao patrono tomar tal providência, fazendo sua prova nos autos, devendo, ainda, de acordo com o artigo 112, 1º do Código de Processo Penal, permanecer representando o mandante pelo prazo de 10 (dez) dias, após a notificação, desde que necessário. Assim, intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 95 para que providencie a notificação da denunciada, fazendo sua prova nos autos.Caso necessário, intime-se a advogada dativa nomeada para que apresente tanto a peça defensiva, quanto as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto às fls. 147.Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Ao SEDI para reclassificação do feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-90.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: D TALHE MAGAZINE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA - MS13707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente feito de pedido, em síntese, para que para que seja oficiado o Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição – Comarca de Corumbá – 1º Ofício, para levantamento da penhora do Imóvel registrado na matrícula 33.927, oriunda do Autos nº 470/76.

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, intime-se a exequente para se manifestar, pois já houve manifestação da própria exequente sobre o mesmo imóvel em outros autos 50000563-84.2018.4.03.6004 "quanto ao cancelamento da dívida e extinção do feito com o consequente levantamento da penhora realizada nos autos." Prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

CORUMBÁ, 29 de janeiro de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9873

ACAO PENAL

0001350-72.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDENOURA GONCALVES DOS SANTOS(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVITCH)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia às fls. 132-133 contra Valdenoura Gonçalves dos Santos, brasileira, solteira, encarregada de serviços gerais, nascida em 25/07/1975, em Cícero Dantas/BA, filha de pai José Gonçalves dos Santos, mãe Josefa Maria dos Santos, residente e domiciliada à Rua Cunha Couto, 1593, Centro, Ladário-MS; imputando-a como incurso nas penas do CP, 342, caput, em função do fato delituoso de, em 10/12/2015, por volta das 9h36min, no curso de audiência relativa ao processo judicial eletrônico 0024519-97.2015.5.24.0041, referente à reclamação trabalhista ajuizada por Luis Marcio da Costa Rodrigues em face de Quadri Comércio de Alimentos Eireli, a acusada, devidamente advertida e compromissada perante aquele juízo, ter declarado que a jornada de trabalho do reclamante era das 07h às 17h, com duas horas de intervalo, quando, em consulta aos controles de ponto, apurou-se que a jornada de trabalho de Luís era superior à informada pela ora denunciada. A denúncia foi recebida em 01/02/2018 (fls. 139/139-v e 142). Citada (fls. 148), a acusada apresentou defesa prévia (fls. 152-164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Impõe-se, inicialmente, a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, caracterizando a conduta delitiva, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade. A autoria e a materialidade foram demonstradas pela prova documental trazida aos autos. Consta da ata de audiência (fls. 4-6) que a denunciada compareceu no dia e hora declinados na denúncia, perante o juízo trabalhista, na condição de testemunha e, advertida e compromissada, prestou informações contrárias ao apurado nos cartões de ponto de Luís Márcio da Costa Rodrigues (fls. 94-101). Já caracterizada a conduta, pela verificação de materialidade e autoria, passo à tipicidade. Quanto à tipicidade, especialmente na forma fazer afirmação falsa, ficou demonstrado que a acusada, na condição de testemunha em processo judicial, afirmou que o expediente de trabalho de Luís Marcio era das 7h às 17h, com duas horas de intervalo, em dissonância com a realidade, enquadrando-se no tipo penal previsto no CP, 342, caput. Passo à análise de antijuridicidade e culpabilidade da acusada. Não reputo existir, neste caso, qualquer excludente da ilicitude. Por outro lado, recai sobre a acusada hipótese de dirimente penal (inexigibilidade de conduta diversa). Nas palavras de Fernando de Almeida Pedroso: O cometimento de fato típico e antijurídico, por agente imputável, que procedeu com dolo ou culpa, de nada vale em termos penais se dele não era exigível, nas circunstâncias em que atuou, comportamento diferente. Não se pode formular um juízo de censura ou reprovação, destarte, se do sujeito ativo era invável requerer outra conduta. Pois bem, no caso concreto, sobre a jornada de trabalho do reclamante, a acusada, que, em sua função, não tinha ingerência sobre o trabalho do Sr. Luís, tampouco controle sobre seus horários de entrada e saída, limitou-se a dizer como encarregado o reclamante trabalhava das 07h às 17h, com duas horas de intervalo. De fato, conforme já constatado, a afirmação não corresponde à verdade apurada. Nesse sentido, o que torna a declaração da denunciada falsa é que o Sr. Luís cumpria horas extraordinárias, encerrando seu expediente às 20h (vinte horas). Contudo, não há evidências de que tenha sido perguntado à denunciada, no bojo da ação trabalhista, especificamente sobre as horas extras exercidas pelo reclamante. Portanto, não era exigível da acusada responder detalhadamente os horários de entrada e saída, regulares e extraordinários, em cada dia específico, no tocante à jornada de terceira pessoa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA E ABSOLVO SUMARIAMENTE A ACUSADA VALDENOURA GONÇALVES DOS SANTOS quanto à imputação do crime do CP, 302, caput, com base no CPP, 397, VI. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vistas ao MP para, querendo, apelar no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-90.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: PEDRO MAURO DE BARROS VINA GRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARINHO VINA GRE - RJ100629
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme determinado no r. despacho ID 10525456.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10411

ACAOPENAL

0000631-29.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LAURINDO PEREIRA(MS010681 - EDSON TAVARES CALIXTO E MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA)

1. Intime-se a Defesa constituída para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua ausência neste ato (Procuração às fls. 193).
2. Tendo em vista a informação dada pelo advogado ad hoc da sobrecarga de trabalho na comarca de Amambai/MS e com isso a demora para realização das audiências deprecadas, tendo em vista que Amambai/MS está na Jurisdição desta SJ Federal, bem como é relativamente próximo da cidade de Ponta Porá/MS, tendo a concordância da Defesa e do MPF na audiência de 26/04/2019 às 14h.
3. Designo a audiência PRESENCIAL para a oitiva das 2 (duas) testemunhas de defesa (DIRCEU DE ABREU e EDILSON VICENTIN) e interrogatório do réu LAURINDO PEREIRA para o dia 26 de abril de 2019, às 14:00 horas (horário local) na Sede da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS
4. Adite-se à Carta Precatória nº 00003431320198120004 expedida para a Comarca de Amambai/MS, devendo serem intimadas as testemunhas e o réu para que compareçam na 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS no dia 26/04/2019 às 14h PRESENCIALMENTE.
5. PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO ____/2019-SCCCA À COMARCA DE AMAMBAI EM ADITAMENTO À CP Nº 00003431320198120004 para intimar as testemunhas de defesa (DIRCEU DE ABREU e EDILSON VICENTIN) e interrogatório do réu LAURINDO PEREIRA, já qualificados na Carta Precatória, para comparecerem na Sede da 1ª Vara Federal de Ponta Porá/MS para audiência designada para o dia 26 de abril de 2019, às 14:00 horas (horário local).

Expediente Nº 10412

ACAOPENAL

0001800-75.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MAICON CARVALHO SOUZA(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO E RS079208 - MARCELLO JAHN DOS SANTOS)

1. Em vista da informação de fls. 417, em que o réu continua preso por outro processo na Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, sendo assim inviável o monitoramento eletrônico, oficie-se o Presídio Masculino de Ponta Porá/MS para que, caso o réu seja solto, seja instalada monitoração eletrônica no interno MAICON CARVALHO SOUZA, devendo ser informado a este Juízo.
2. DETERMINO a abertura de vista às partes para que no prazo 5 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que deporão em plenário, até o máximo de 5 (cinco), e, inclusive, juntar documentos e requerer diligências que entenderem necessárias, iniciando-se pelo MPF.
3. Após, conclusos para deliberação.
4. PUBLIQUE-SE. Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO nº ____/2019-SCCCA AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS para ciência do item 1 do despacho.

Expediente Nº 10413

ACAOPENAL

0000130-70.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDISON CALVES DE SOUZA(MS010051 - TELIANE LIMA ALVES)

AUTOS n. 0000130-70.2015.403.6005MPF X EDILSON CALVES DE SOUZA Vistos. I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal oferece denúncia às fls. 113/115 em face de EDILSON CALVES DE SOUZA, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 304 com as penas do art. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2016 (fls. 124/verso). Devidamente citado (fls. 171), o réu, por meio de defensor constituído (fl. 154), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 151/153, na qual expôs sua versão dos fatos. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico, mas apenas fornece sua versão dos fatos. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III - DOS PROVIMENTOS FINAIS. I - Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa FABRICIO JULIANO FROHBOSE TONEZER e SILVANA LOCENI ZANETTI TONEZER na Comarca de Maracaju/MS, bem como para o interrogatório do réu EDISON CALVES DE SOUZA à Comarca de Maracaju/MS. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de ius publico e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. 3. Publique-se. 4. Ciência ao MPF. Cópia desta servirá como Carta Precatória nº ____/2019-SCJDF À COMARCA DE MARACAJU/MS para a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa FABRICIO JULIANO FROHBOSE TONEZER, brasileiro, casado, gerente agropecuário, RG n 8073704879 SJTC/RS, CPF n 929.358.180-91, residente e domiciliado Fazenda Água Tirada - Maracaju/MS, podendo ser localizado no escritório da Fazenda que se localiza a Rua Pereira do Lago, n 2784, Centro - Maracaju/MS. b) realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa SILVANA LOCENI ZANETTI TONEZER, brasileira, casada, gerente agropecuária, RG n 2424018 SSP/MS, CPF n 000.066.731-55, residente e domiciliado Fazenda Água Tirada, Maracaju/MS, podendo ser localizado no escritório a Rua Pereira do LAGO, N 2784, Centro, Maracaju/MS. c) realização do interrogatório do réu EDILSON CALVES DE SOUZA, brasileiro, união estável, operador de máquina, filho de José Calves de Souza e Tereza Calves de Souza, nascido em 29/01/1978, natural de Nioaque/MS, RG n 973031 SSP/MS, CPF n 858.007.161-53, residente na Rua da Independência, n 2461, Bairro Juquita - Maracaju/MS. Cientifique-se o Juízo deprecado de que a audiência para interrogatório do réu deverá ser realizada após a data designada nesta decisão para oitiva das testemunhas de acusação. Segue cópia do Auto de Prisão em Flagrante, da denúncia e de seu recebimento. Solicite-se os bons préstimos deste Juízo para o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 90 (noventa) dias após a audiência designada nesta decisão. Ponta Porá (MS), 13 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 10414

ACAOPENAL

0001869-44.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X FRANCISCO JOSE DA SILVA(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

1. Intime-se a defesa do réu FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, para apresentar razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias.
2. Publique-se.

Expediente Nº 10415

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000119-02.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-56.2018.403.6005) - LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUTOS Nº 0000119-02.2019.403.6005 REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulada por LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA (f. 02-20). Narra, em síntese, que foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, I, ambos da Lei

nr 11.343/2006, e artigo 180 e 330, ambos do código penal. Afirma ser réu confesso quanto ao delito de tráfico transnacional de drogas, que desconhecia a origem ilícita do veículo e que o crime de desobediência é punido com pena de detenção. Ademais, sustenta ser réu primário, não ser infrator contumaz, tendo este fato como único registro criminal em sua vida. Ainda, afirma possuir família tradicional na comarca de Várzea Grande-MT, residência fixa na Rua dos Canários, s/n, Quadra 36, Lote 10, Casa 15, Bairro Cristo Rei, Várzea Grande-MT, sempre ter CTPS assinada, sendo o último lapso de trabalho compreendido entre 01/04/2017 e 25/08/2017. Somado a isso, não ameaçou qualquer testemunha do processo. Outrossim, sustenta que a prisão temporária caracteriza-se como uma antecipação da pena. Se condenado, ser-lhe-á aplicada pena com regime diverso do fechado. Pleiteou a revogação da prisão preventiva com uso de tomazeleira eletrônica. Juntou documentos às f. 21-99. O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (f. 103-105). É o relatório. Decido. A decisão que decretou a prisão preventiva de LUIS EDUARDO assim dispôs, nos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0001411-56.2018.403.6005/PROCESSO N. 0001411-56.2018.403.6005/CLASSE PROCESSUAL: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO/AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIACUSTODIADOS: (1) LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA, (2) JOHNNY DA SILVA CINTRA, (3) BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO Aberta a audiência, após proceder-se à entrevista nos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ, tendo sido dada a palavra ao MPF e às defesas constituídas e ad hoc conforme mídia anexa, foi proferida a seguinte decisão: Foram encaminhados cópias do Auto de Prisão em Flagrante, da Nota de Ciências e Garantias Constitucionais, da Nota de Culpa, Laudo Preliminar, bem como o Auto de Apresentação e Apreensão. Os custodiado, de forma individual e particularizada, afirmaram não sofrerem tortura ou mal tratados, tendo todos sido cientificados dos seus direitos e garantias constitucionais. O flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo motivos para o relaxamento da prisão em flagrante neste momento processual. Assim, nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, verifico que permanecem inalteradas todas as circunstâncias pessoais, fáticas e probatórias que ensejaram a prisão em flagrante. Constatado, outrossim, que restaram preenchidos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos e garantias fundamentais traz a prisão cautelar como exceção, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, deve, com absoluta preferência, o denunciado responder o processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Com efeito, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional, de última ratio. Logo outro, os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada, havendo tensão entre o interesse do indivíduo per se considerado e o interesse da coletividade de cunho supraindividual, como, por exemplo, a aplicação de crimes graves como o delineado no flagrante tratado na presente audiência de custódia; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas. O Supremo Tribunal Federal em decisão emblemática se posicionou no seguinte sentido: (...) JOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (...) (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086) Todavia, não se pode perder de vista que a prisão preventiva não busca ter efeito expiatório ou de punição antecipada, com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão cautelar se tornou ainda mais excepcional em nosso sistema processual penal. A finalidade da prisão preventiva vem expressa na dicação dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal brasileiro, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Conforme os dispositivos legais supratranscritos, a lei processual penal brasileira traz os requisitos quanto aos fatos (art. 312), bem como os requisitos quanto ao direito (art. 313), que devem ser cotejados em suas diversas hipóteses e devidamente preenchidos, exige-se, simultaneamente, a configuração de requisitos e pressupostos determinados. Como se depende do texto legal, em qualquer caso faz-se sempre necessária a prova de existência do crime e indício suficiente de autoria. Além disso, também é preciso que o objetivo da medida seja a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal. O artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige, ainda, que, presentes os requisitos e pressupostos do artigo 312, o crime que justifica a prisão seja cometido de forma dolosa e seja punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (inciso I), que se trate de réu recorrente em crime doloso (inciso III) ou, ainda, que tenha sido cometido em violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (inciso III). Além disso, nesse novo paradigma processual penal, mesmo que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de impor outras medidas cautelares típicas como substitutivas à restrição de liberdade. Ou seja, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (CPP, artigo 282, 6º). No caso em tela, imputa-se ao custodiado a prática de crime doloso, de natureza hedionda, punido com pena privativa de liberdade máxima que supera 4 (quatro) anos, o que atende ao art. 311, I, do CPP. Há fortes indícios de autoria do crime dos artigos 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 pois os custodiados foram abordados no transporte do entorpecente, inclusive com batedor, bem como prova da materialidade delitiva, ainda que precária, conforme se vê do Laudo Preliminar, no total de 273 quilos de cannabis (maconha). Além disso, a significativa quantidade de entorpecente apreendida (273 quilos) é um indicativo concreto da periculosidade dos custodiados e dos respectivos envolvimento com uma organização criminosa dedicada a esse crime. O fato de todos os custodiados terem sido presos cruzando as fronteiras internacionais terrestres trazendo grande quantidade de entorpecente para o mercado de consumo pátrio e de não haver comprovação suficiente de atividade lícita e antecedentes (havendo indicativo de antecedentes em relação a JOHNNY e a BRUNO) são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual, que TODOS os custodiados não têm vínculo com o distrito da culpa (residem em outro estado da federação) e que a soltura precoce de todos comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada. Sobre o asseguramento da aplicação da lei penal, leciona Guilherme de Souza Nucci: ...significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcional ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. Não tem sentido o ajustamento da ação penal, buscando respeitar o devido processo legal para a aplicação da lei penal ao caso concreto, se o réu age contra esse propósito, tendo, nitidamente, a intenção de frustrar o respeito ao ordenamento jurídico. Não bastasse já ter ele cometido o delito, que abala a sociedade, volta-se, agora, contra o processo, tendo por finalidade evitar a consolidação do direito de punir estatal. (in Código de Processo Penal Comentado, 11. Ed. SP: Revista dos Tribunais, 2012, p. 668) No âmbito jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a custódia preventiva visando a garantia da ordem pública legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa (STF, HC 101248, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julg. 21.06.2011, DJe 09.08.2011, grifei). No caso em exame, há mais do que uma concreta possibilidade de reiteração criminosa, há uma concreta probabilidade de reiteração criminosa. Como alhures afirmado, a liberdade provisória de todos os custodiados traria risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, ante a evidente dificuldade de localização dos custodiados para a participação nos demais atos processuais e indícios que integram organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas. Sabe-se que a retenção do passaporte nos autos ou a proibição de frequentar algum lugar não substancializariam em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre. Portanto, há elementos concretos que justificam, efetivamente, a necessidade da decretação da prisão preventiva neste atual Juízo delibado e não definitivo, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais: EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO. NOVOS PARADIGMAS. 1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto. 2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal. 3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada Operação Lava-Jato, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de releitura da jurisprudência até então intocada, de modo a estabelecer novos parâmetros interpretativos para a prisão preventiva, adequados às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos. 4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa. 5. Havendo fortes indícios da participação do paciente em organização criminosa, em crimes de lavagem de capitais e contra o sistema financeiro nacional, todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos à sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014). 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HC 5011616-10.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 30/04/2015) Destacou-se. EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENTES OS REQUISITOS. Considerando caracterizada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, restam presentes os requisitos específicos para a manutenção da prisão preventiva. Para fundamentar a decisão, insurge-se a necessidade de preservar a garantia da ordem pública, tendo em vista que a liberdade do réu poderia acarretar a reestruturação do esquema delituoso, já que demonstrada a efetiva atuação do agente com sofisticada organização criminosa. Como o fim de garantir a devida instrução processual, deve-se considerar que, quando decretada a prisão preventiva, a conduta do réu foi de não apresentar-se para o cumprimento da ordem. Ao contrário, manteve-se foragido e apresentou-se somente em juízo, dois meses depois, para pleitear a concessão da liberdade provisória. (TRF4 5000060-09.2015.404.7017, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogé Muniz, juntado aos autos em 04/05/2015) Destacou-se. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 313 (CAPUT), ARTIGO 35, C.C. ARTIGO 40, I E V, TODOS DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, e artigo 35, c.c. artigo 40, I e V, todos da lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOÍ QUIVYV - DOIS IRMÃOS, apurou-se a participação do paciente em organização criminosa voltada à prática, em tese, de crime de tráfico transnacional e interestadual de drogas. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não deve ser apurado mediante cômputo aritmético, mas sim, segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. In casu, a complexidade do feito, envolvendo diversos acusados e testemunhas, justifica a duração do processo. Além disso, as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados realizaram-se através de cartas precatórias, diligência reconhecida morosa. A decretação da custódia cautelar do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal. Persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar, porquanto não houve qualquer mudança no quadro fático a ensejar sua revogação. Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403/2011 que não se aplicam, in casu. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0027728-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) Destacou-se. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRAFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE FUGA. OFENSA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1- Foi decretada prisão cautelar em desfavor do paciente no âmbito de uma operação da polícia federal que apura a existência de uma organização criminosa voltada para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes. 2- A decisão que decretou a custódia preventiva do paciente encontra-se motivada, pois aponta que, após afastamento do sigilo telefônico, de informática e de telemática de pessoas suspeitas de envolvimento com o tráfico de drogas, o relatório de inteligência policial identificou pessoas ligadas aos fatos investigados e indícios de uma organização criminosa. Uma das pessoas identificadas foi o paciente, havendo indícios de que fornecia suporte à organização e mantinha vínculos com outros integrantes da organização. 3- As provas colacionadas até o presente momento indicam que o paciente integra poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, e demonstra uma concreta probabilidade de se furta à aplicação da lei penal em razão do grande poder econômico, do envolvimento de estrangeiros na referida organização, bem como a não localização do paciente para prestar esclarecimentos à polícia federal. 4. As aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade. 5- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0003987-97.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) Destacou-se. HABEAS CORPUS - TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO INTERNACIONAL - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Existência de elementos indiciários dando conta de que o paciente estaria envolvido, de forma estável e permanente, com a organização criminosa objeto de investigação na denominada Operação São Domingos da Polícia Federal, voltada à repressão do tráfico internacional de drogas e de armas, além de outros crimes, na posição de um dos fornecedores dos entorpecentes traficados. 2. Fortes indícios de autoria e materialidade delitivas, que levaram à oferta e aceitação de denúncia em face do paciente. 3. Não se vislumbra a existência de ilegalidade ou abuso de poder manifesto que justifique a revogação da prisão preventiva do paciente e a concessão de liberdade provisória, vez que a decisão a que encontra-se devidamente fundamentada quanto à necessidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal, em observância ao que preceitua o art. 93, inc. IX, da CF. 4. As investigações em comento duraram cerca de um ano, desvendando organização criminosa com atuação e contatos fora do país, dotada de alto poder econômico,

o que viabiliza uma possível fuga de seus membros.5. Em relação ao paciente, consta que este figura, em tese, como traficante na região fronteiriça de Ponta Porã/MS, tendo atuado na posição de fornecedor de 467 Kg (quatrocentos e sessenta e sete quilogramas) de maconha, bem como negociado a droga com dois corréus em feito desmembrado da ação penal originária. Pelos diálogos colhidos durante as investigações, apurou-se que a droga seria transportada até a cidade de Catanduva/SP e ficaria sob a responsabilidade de outros dois corréus da ação penal originária. Posteriormente, seria encaminhada ao Rio de Janeiro/RJ.6. Eventual primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não impedem a custódia cautelar, quando presentes os demais requisitos legais, previstos no art. 312 do CPP. Precedentes.7. Manutenção da custódia cautelar.8. Denegação da ordem. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0014436-51.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/09/2014)Por conseguinte, antes de decretar a prisão preventiva, deve-se examinar se não há outra medida cautelar capaz de obter os mesmos objetivos da privação de liberdade de forma menos dramática.A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que o custodiado não se enquadra nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do custodiado.Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca (inciso IV) em nada adiantaria em vista da impossibilidade de concreta fiscalização. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas - e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que os custodiados sejam inimputáveis ou semi-imputáveis, a fim de permitir a sua intimação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial; (inciso VIII). Por fim, face a periculosidade concreta da conduta que deve ser devidamente apurada e melhor individualizada na fase inquisitorial a monitoração eletrônica (inciso IX) não é indicada neste dado momento processual.Vale frisar, que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhamento exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP.Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que os custodiados poderão continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual.Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto a consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva.Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública.2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da construção cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impretada.3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública.4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos.5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2014) Destacou-se. Ante o exposto, com amparo nos dizeres do 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE (1) LUIZ EDUARDO DE SOUZA GRACIANO PEREIRA, (2) JOHNNY DA SILVA CINTRA, (3) BRUNO AVELAR RODRIGUES BRITO e CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA nos termos do art. 312 do CPP. Da perícia nos aparelhos eletrônicos Verifico do Auto de Apreensão que 04 aparelhos de telefone celular com chip (envelopes de segurança 02000833080, 02000846165, 02000833268) foram apreendidos. A Constituição da República alberga em seu artigo 5º as chamadas liberdades públicas concebidas como direitos de primeira geração, vale dizer, garantias dos cidadãos contra eventuais abusos do Estado. Dentre essas garantias despontam, v.g., a proteção da intimidade, da vida privada e a inviolabilidade das comunicações telefônicas. Ocorre que os direitos e garantias fundamentais, como é de conhecimento difundido, não são absolutos, admitindo, em determinadas situações, a relativização de tais garantias para proteção da harmonia do corpo social. É o caso, por exemplo, de fundadas suspeitas de práticas delitivas. Não é crível conceber os direitos e garantias fundamentais como manto protetor de possíveis ilícitos. No caso vertente, a própria Constituição Federal prevê exceção à inviolabilidade das comunicações telefônicas, na forma da lei, desde que haja ordem judicial e seja para fins de investigação criminal e processual penal (art. 5º, XII). Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Ora, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas, não há empecilhos para que se autorize a realização de perícia na memória dos telefones celulares apreendidos. Com efeito, se a restrição maior (interceptação) é permitida pela Constituição e pela lei, por maior razão a restrição menor (perícia no aparelho e chips para identificação de eventuais registros de conversas) deve ser autorizada. Há de se destacar que existem fundados indícios, in casu, da prática de infração penal punida com pena de reclusão. Com efeito, houve autuação em flagrante, havendo prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, suficientes para fundamentar a manutenção da custódia cautelar. Assim, a realização de perícia para acesso à memória dos aparelhos eletrônicos apreendidos é viável, servindo para elucidação do fato e eventual identificação de terceiros, quicá envolvidos na infração penal investigada. Por todo o exposto, autorizo a realização de perícia para acesso à memória do aparelho de telefonia celular, chips dos telefones descritos no Auto de Apreensão do Flagrante delito (envelopes de segurança 02000833080, 02000846165, 02000833268). Oficie-se imediatamente ao Delegado da DEAIN. Disposições Gerais Expeça-se os MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Requisite-se às JUSTIÇAS FEDerais do MATO GROSSO DO SUL e MATO GROSSO bem como à INTERPOL, informações sobre eventuais registros criminais (fólias de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos custodiados. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO. Requisite-se ao Ilmo. Delegado Chefe de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP que providencie, NO PRAZO DE 30 DIAS, adotando as medidas que se fizerem necessárias - e encaminhe a este Juízo (i) o laudo definitivo da substância entorpecente apreendida, devendo constar, além da natureza, também o seu peso líquido total, a fim de instruir a presente ação penal. (ii) laudo dos telefones. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO. O atestado de realização do exame de corpo de delito deve ser juntado no prazo de 48 horas. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO. Autorizo a incineração da droga apreendida, a ser realizada no prazo de 10 dias após a apresentação do laudo toxicológico definitivo, devendo ser reservada pequena quantidade para eventual contraprova, nos termos do artigo 50, 3º, da Lei nº 12.961/14, que alterou a Lei nº 11.343/06. Comunique-se à autoridade policial. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO EM RELAÇÃO A TODOS OS CUSTODIADOS E EM RELAÇÃO A TODAS AS DETERMINAÇÕES. AS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA ATA DA AUDIÊNCIA DEVERÃO SER CUMPRIDAS COM A MÁXIMA URGÊNCIA, SERVINDO AQUELA DE OFÍCIO! Ponta Porã/MS, 29/11/2018. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta, na Titularidade plena Quanto ao pedido de liberdade provisória, o réu LUIZ EDUARDO fundou parte de seu pedido em questão de mérito, que trata da existência de materialidade delitiva. Contudo, esse pedido deverá ser oportunamente formulado em sede de alegações finais e apreciado na ocasião da prolação da sentença. Somado a isso, o réu deixou de juntar aos autos qualquer documento que demonstre possuir trabalho lícito desde agosto/2017 (f. 44). Ademais, o réu reside fora do distrito de culpa (Várzea Grande-MT), o que indica que a concessão de medidas cautelares alternativas poderiam, por conseguinte, frustrar a aplicação da lei penal e gerar risco à ordem pública, ressaltando-se que a presença de condições favoráveis, por si só, não é suficiente à revogação da prisão preventiva. Portanto, data venia, o pedido não foi instruído com documentos aptos a alterarem a decisão que decretou a prisão preventiva, nos autos na comunicação da prisão em flagrante vinculada a este feito. Por fim, ressalto que, nos autos do processo principal nº 0001411-56.2018.403.6005, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2019, vale dizer, em data próxima, que poderá restar frustrada em sendo o réu colocado em liberdade, diante do risco à instrução criminal que sua soltura representa. Nesse ponto, a eventual confissão dos fatos diante da autoridade policial não poderá isoladamente fundamentar decisão, de modo que a importância da manutenção da prisão preventiva para viabilizar a instrução criminal é medida que se impõe, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial, mantenho a decisão que decretou a prisão de natureza cautelar e INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã, 11 de fevereiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-19.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DECISÃO

Vistos em decisão.

Verifico que houve o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 08/10/2018. Assim, converto o cumprimento provisório da sentença em definitivo. Anote-se.

Pela complexidade do cumprimento da decisão definitiva, a envolver colaboração das duas partes, designo audiência de conciliação para o dia **28/03/2019, às 14 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Ressalvo que a composição amigável da lide dar-se-á apenas no que atine à forma de cumprimento do julgado, de forma a humanizá-lo, já que não há possibilidade de modificação da decisão executada, salvo com o ajuizamento de eventual ação rescisória.

Intimem-se as partes para comparecimento a este juízo, sob a advertência de que a ausência injustificada implicará em condenação às penas de litigância de má-fé.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 15 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de Precatório/RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

"(...) determino desde já a expedição da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores exequendos, e, na sequência, que as partes sejam novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região." (sem destaque no original).

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas).

Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5768

ACAO PENAL

0000569-76.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E RJ154256 - PATRICIA CARVALHO FALCAO) X JONATHAS CARLOS GONZALES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X LUCAS PEREIRA THEODORO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Vistos, etc.2. INDEFIRO o pedido de substituição das declarações orais por escritas das testemunhas arroladas pela defesa de ELTON que seriam ouvidas na audiência do dia 26/02/2019 às 11h (horário de Brasília/DF), por elas terem conhecimentos dos fatos, e não se tratarem de testemunhas meramente abonatórias.3. Assim, considerando que foram expedidas todas as comunicações necessárias para a audiência do dia 26/02/2019 (precatórias e intimações), ela será realizada normalmente para os atos a ela anteriormente designado, quais sejam: oitivas de ELVIS CAIÇARA DA SILVA (em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS), RONALD RODRIGO BENITES, FELIPA BENITEZ BENITEZ e FÁBIO DE OLIVEIRA ANDRÉ de forma presencial na sede deste Foro.4. Publique-se.5. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 5769

INQUERITO POLICIAL

0001790-65.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILLIAN JOSE ALVES(MS012328 - EDSON MARTINS)

1. Vistos, etc. 2. De-se vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do CPP.3. Em nada sendo requerido, intem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. 4. Com os memoriais, tomem conclusos para sentença

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o autor pugnou pelo destaque do valor correspondente aos honorários contratuais firmado com sua patrona.

Pois bem. Conforme previsão do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, o destaque dos honorários contratuais é viável apenas nos casos em que o advogado aporta aos autos o contrato de honorários antes da expedição do Precatório/RPV.

No caso em apreço, a parte interessada cumpriu essa exigência, conforme manifestação retro.

Portanto, DEFIRO o pedido formulado nesse sentido. Expeça-se o necessário para pagamento dos valores exequendos, destacando-se o correspondente aos honorários contratuais.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 20 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001528-52.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUIZ CARLOS ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos físicos correspondentes a este feito, verifica-se que, apesar do decurso de grande lapso temporal desde a publicação do Despacho que determinou a virtualização dos autos pela parte interessada, não foi providenciada a inserção de cópia do processo físico neste feito.

Por tal razão, proceda-se ao cancelamento da distribuição no PJe, bem como ao arquivamento do processo físico.

Ponta Porã, 20 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ODALIRIA COINETE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes acerca da expedição das minutas de RPV (anexas), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

(...) determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo, nesse caso, ser(em) expedida(s) a(s) minuta(s) da(s) requisições para pagamento dos valores exequendos já calculados pelo executado (execução invertida), bem como as partes serem novamente intimadas para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.(...) (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que restou prejudicada a expedição da minuta de RPV referente aos valores principais, pois o Precew informa que o CPF do exequente, Jorge Luis da Silva, se encontra com cadastro irregular, conforme informação anexa.

Outrossim, o presente ato tem por finalidade a intimação das partes acerca da expedição da minuta de RPV (anexa, referente aos honorários sucumbenciais), em cumprimento ao r. Despacho proferido nos seguintes termos:

"(...) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o Ofício requisitório expedido. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região." (sem destaque no original)

Ponta Porã/MS, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 5770

ACAO PENAL

0000681-16.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X DIEGO ANTONIO MARIAN(SC019967 - ITALO MENDES ANNIBALLE)

Com a resposta, dê-se vista ao MPF para ciência e apresentação de memoriais. Após, intime-se a defesa para apresentação de memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000981-38.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EMBARGANTE: NEGRELLI & CIA LTDA, CORNELIO NEGRELLI, IRENE HIDALGO CAIRES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.